



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 117/2018 – São Paulo, quarta-feira, 27 de junho de 2018**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001261-72.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: RESIDENCIAL VIVIANE  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR ANDREAZE - SP241213  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

***DESPACHO***

*Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 07 de agosto de 2018, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.*

*Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.*

*O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).*

*Frustrada a tentativa de conciliação, promova-se a citação da parte ré para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal.*

*Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.*

*Araçatuba, SP, 22 de junho de 2018.*

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

***Juiz Federal***

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-42.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: RESIDENCIAL VIVIANE  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR ANDREAZE - SP241213  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

***DESPACHO***

*Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 07 de agosto de 2018, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.*

*Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.*

*O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).*

*Frustrada a tentativa de conciliação, promova-se a citação da parte ré para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal.*

*Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.*

*Araçatuba, SP, 22 de junho de 2018.*

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001380-33.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: MARIA IVONE CAETANO FIDALGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1 - Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

2 - Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.

a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;

b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.

c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

3 - Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADI's de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

4 - Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.

5 - Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros.

Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos:

a) número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente;

b) deduções individuais;

c) número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente;

d) valores apurados no exercício corrente;

e) valores apurados nos exercícios anteriores; e

f) discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição.

6 - Certifique-se na ação principal a nova numeração dos presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, SP, 22 de junho de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-41.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MARCO AURELIO SIMAO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

1. Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por MARCO AURELIO SIMÃO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de para o fim de HOMOLOGAR todo o tempo reconhecido em via administrativa; DECLARAR como efetivamente trabalhado pelo Autor, em atividade especial, o período de 29/04/1995 a 30/10/2015 e, via de consequência, se digne de condenar o Réu a conceder-lhe a APOSENTADORIA ESPECIAL (100% da média), inclusive desde 30/10/2015 (DER - NB 46/174.607.227-7), e, se for o caso, reafirmando/alterando a DER, desde que favorável à parte autora, vez que preenchidos os requisitos legais, em valor a ser apurado futuramente, em liquidação de sentença.

Com a inicial vieram documentos.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte ré apresentou proposta de acordo (id. 5428380), munida de documentos.

A parte autora apresentou contraposta, requerendo a alteração da DER de 15/12/2015 para 10/06/2017, visto que a partir de referida data terá direito à complementação de sua aposentadoria por parte de seu empregador, a Prefeitura Municipal de Araçatuba-SP, que possui Regime Próprio de Previdência Complementar, e, tendo em vista que o autor está renunciando mais de 17 meses de pagamento do benefício em epígrafe, requer o pagamento dos atrasados no importe de 100%, aceitando os demais itens do acordo, em sua integralidade (id. 8665396).

Intimado, o INSS concordou com a contraposta (id. 8705067), nestes termos:

- a) Propõe o réu o reconhecimento do período de 01/11/1990 a 15/12/2015 trabalhado para o Município de Araçatuba inicialmente como guarda-noturno e posteriormente como guarda civil como sendo de atividade especial. Consequentemente o direito ao benefício de aposentadoria especial a partir de 10/06/2017 (DIB- data do início do benefício a partir da reafirmação da DER conforme petição de contraproposta ofertada pela parte autora)
- b) Pagamento dos atrasados no importe 100% dos valores apurados pela Contadoria da Procuradoria Federal observados os juros legais e critérios de correção vigentes, a serem pagos através de precatório ou RPV, nos termos da Resolução do Conselho de Justiça Federal;
- c) Honorários advocatícios fixados em 10% do que for apurado no item "b";
- d) Implantação administrativa da renda mensal, com DIP(data do início do pagamento) a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta judicial;
- e) Se homologado o acordo deverá ser oficiada a APS ADI (agência de atendimento às demandas judiciais em Araçatuba, Rua Floriano Peixoto, 784, 2º andar) para implementação do benefício em até 45(quarenta e cinco) dias;
- f) A Procuradoria Federal se compromete a apresentar a conta de liquidação em dos valores em atraso em até 45 dias a contar de sua devida intimação da homologação do acordo para a apresentação dos referidos cálculos. (informa-se que antes que seja intimada a Procuradoria Federal para a apresentação dos cálculos seja oficiado o INSS para a implantação do benefício para que a contadoria já tenha os parâmetros para liquidação do feito);
- g) As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela.
- h) Caso aceite a presente proposta, o Instituto Nacional do Seguro Social renuncia inclusive aos prazos recursais.

É o relatório. **DECIDO.**

2. Tendo o INSS aceito expressamente a contraproposta de acordo formulada pela parte autora, o feito deve ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.

3. Posto isso, **HOMOLOGO** a transação realizada, nos moldes de fls. (doc. num. 8705067), e julgo **EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia do prazo recursal pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Dê-se vista para a parte ré para apresentar os cálculos dos atrasados em 30 dias.

Após, ciência à parte autora para que se manifeste sobre o cálculo apresentado em 15 dias.

Havendo concordância com os informes da parte ré, homologo os valores apresentados, considero-o citado para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição do(s) pagamento(s).

Sem custas, por isenção legal.

Honorários advocatícios conforme fixados no acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 21 de junho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001006-51.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
REQUERENTE: CEF

REQUERIDO: URANDIR BUGGA JUNIOR

#### **DESPACHO**

Defiro o prosseguimento da ação conforme pedido ID 8584651 e valores atualizados na petição ID 8289978.

Defiro a expedição de mandado de pagamento ao requerido para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC. Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC).

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001340-51.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: PATRICIA LIMA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte(s) apelante(s) conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobredita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 18 de junho de 2018.

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-68.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: TEREZA APARECIDA DE ALMEIDA CANATTO  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464

#### ATO ORDINATÓRIO

##### PUBLICAÇÃO DESPACHO ID 8874212:

"Ciência às partes da redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes requeriram o que entendam pertinente, assim como se manifestem nos termos do art. 487, parágrafo único, do CPC/2015.

Por fim deverá(ão) a(s) parte(s) ré(s), no prazo acima assinalado, informar(em) a atual situação do contrato de financiamento habitacional, se ativo ou extinto, comprovando documentalmente sua alegação.

Intime-se e cumpra-se."

ARAÇATUBA, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-68.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: TEREZA APARECIDA DE ALMEIDA CANATTO  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes requeriram o que entendam pertinente, assim como se manifestem nos termos do art. 487, parágrafo único, do CPC/2015.

Por fim deverá(ão) a(s) parte(s) ré(s), , no prazo acima assinalado, informar(em) a atual situação do contrato de financiamento habitacional, se ativo ou extinto, comprovando documentalmente sua alegação.

Intime-se e cumpra-se.

Araçatuba, SP, 19 de junho de 2018.

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-68.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: TEREZA APARECIDA DE ALMEIDA CANATTO  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes requeriram o que entendam pertinente, assim como se manifestem nos termos do art. 487, parágrafo único, do CPC/2015.

Por fim deverá(ão) a(s) parte(s) ré(s), , no prazo acima assinalado, informar(em) a atual situação do contrato de financiamento habitacional, se ativo ou extinto, comprovando documentalmente sua alegação.

Intime-se e cumpra-se.

Araçatuba, SP, 19 de junho de 2018.

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-38.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: NEOCLIDES ANTONIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464

## ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO ID 8881593:

"Ciências às partes da redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes requeriram o que entendam pertinente, assim como se manifestem nos termos do art. 487, parágrafo único, do CPC/2015.

Por fim deverá(ão) a(s) parte(s) ré(s), , no prazo acima assinalado, informar(em) a atual situação do contrato de financiamento habitacional, se ativo ou extinto, comprovando documentalmente sua alegação.

Intime-se e cumpra-se."

ARAÇATUBA, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-38.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: NEOCLIDES ANTONIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Ciências às partes da redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes requeriram o que entendam pertinente, assim como se manifestem nos termos do art. 487, parágrafo único, do CPC/2015.

Por fim deverá(ão) a(s) parte(s) ré(s), , no prazo acima assinalado, informar(em) a atual situação do contrato de financiamento habitacional, se ativo ou extinto, comprovando documentalmente sua alegação.

Intime-se e cumpra-se.

Araçatuba, SP, 19 de junho de 2018.

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-38.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: NEOCLIDES ANTONIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Ciências às partes da redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes requeriram o que entendam pertinente, assim como se manifestem nos termos do art. 487, parágrafo único, do CPC/2015.

Por fim deverá(ão) a(s) parte(s) ré(s), , no prazo acima assinalado, informar(em) a atual situação do contrato de financiamento habitacional, se ativo ou extinto, comprovando documentalmente sua alegação.

Intime-se e cumpra-se.

Araçatuba, SP, 19 de junho de 2018.

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001219-23.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ANTONIO CARLOS CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRADESCO SEGUROS S/A

**DESPACHO**

Ciências às partes da redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes requeiram o que entendam pertinente, assim como se manifestem nos termos do art. 487, parágrafo único, do CPC/2015.

Por fim deverá(ão) a(s) parte(s) ré(s), , no prazo acima assinalado, informar(em) a atual situação do contrato de financiamento habitacional, se ativo ou extinto, comprovando documentalmente sua alegação.

Intime-se e cumpra-se.

Araçatuba, SP, 19 de junho de 2018.

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001219-23.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ANTONIO CARLOS CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRADESCO SEGUROS S/A

## DESPACHO

Ciências às partes da redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes requeriram o que entendam pertinente, assim como se manifestem nos termos do art. 487, parágrafo único, do CPC/2015.

Por fim deverá(ão) a(s) parte(s) ré(s), , no prazo acima assinalado, informar(em) a atual situação do contrato de financiamento habitacional, se ativo ou extinto, comprovando documentalmente sua alegação.

Intime-se e cumpra-se.

Araçatuba, SP, 19 de junho de 2018.

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001219-23.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ANTONIO CARLOS CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRADESCO SEGUROS S/A  
Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464

## ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO ID 8882104:

"Ciências às partes da redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes requeriram o que entendam pertinente, assim como se manifestem nos termos do art. 487, parágrafo único, do CPC/2015.

Por fim deverá(ão) a(s) parte(s) ré(s), , no prazo acima assinalado, informar(em) a atual situação do contrato de financiamento habitacional, se ativo ou extinto, comprovando documentalmente sua alegação.

**Intime-se e cumpra-se."**

ARAÇATUBA, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-08.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: NAILTON EREDIA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464

## ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DESPACHO ID 8882121:

"Ciências às partes da redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes requeriram o que entendam pertinente, assim como se manifestem nos termos do art. 487, parágrafo único, do CPC/2015.

Por fim deverá(ão) a(s) parte(s) ré(s), , no prazo acima assinalado, informar(em) a atual situação do contrato de financiamento habitacional, se ativo ou extinto, comprovando documentalmente sua alegação.

**Intime-se e cumpra-se."**

Araçatuba, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-08.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: NAILTON EREDIA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciências às partes da redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes requeiram o que entendam pertinente, assim como se manifestem nos termos do art. 487, parágrafo único, do CPC/2015.

Por fim deverá(ão) a(s) parte(s) ré(s), , no prazo acima assinalado, informar(em) a atual situação do contrato de financiamento habitacional, se ativo ou extinto, comprovando documentalmente sua alegação.

Intime-se e cumpra-se.

Araçatuba, SP, 19 de junho de 2018.

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000158-64.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384  
EXECUTADO: MARIA AUGUSTA CASTRO DE PAULA - ME, MARIA AUGUSTA CASTRO DE PAULA

Vistos em sentença.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MARIA AUGUSTA CASTRO DE PAULA ME e MARIA AUGUSTA CASTRO DE PAULA, pela qual se busca o adimplemento do crédito consubstanciado na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA, nº 24028160600026999, pactuado em 30/06/2015, no valor de R\$ 240.000,00, vencido desde 28/02/2017, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 04/05/2017, o valor de R\$ 208.944,58.

Houve audiência de tentativa de conciliação (id. 2361683).

A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (id. 8733362).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas recolhidas (doc. id. 1460410).

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

ARAÇATUBA, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-67.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ILDA DA SILVA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ERICA VENDRAME - SP195999  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**ILDA DA SILVA VIEIRA** ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** pleiteando o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, modalidade não contributiva, desde o indeferimento administrativo em 14/04/2009.

Alega, em apertada síntese, que implementou tanto o requisito idade como o requisito carência necessários à concessão do benefício, tendo efetuado requerimento administrativo perante o INSS, o qual indeferiu o pleito sob a fundamentação de falta de período de carência.

Com a inicial juntou procuração e documentos (id. 1645592).

Os autos foram distribuídos originariamente no Juizado Especial Federal de Araçatuba-SP em 13/10/2016 (id. 1645596), onde recebeu o número 0002378-64.2016.403.6331.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (id 1645611).

O INSS ofereceu contestação (id. 1645636) requerendo preliminarmente a prescrição das prestações anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação. No mérito requereu a improcedência do pedido.

Com a juntada do CNIS e cálculo de alçada, o JEF de Araçatuba declarou sua incompetência em razão do valor da causa, remetendo os autos a uma das Varas Federais desta Subseção (id. 1645656).

Redistribuído o feito a esta Vara, foi aceita a competência e ratificados os atos praticados. Abriu-se vista para especificação de provas (id. 1660481).

Somente a parte autora requereu prova oral (id. 2041516), a qual foi deferida (id. 2177933) e a audiência realizada (id. 2627787).

#### É o relatório.

#### Passo a decidir.

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação.

Assim, como a ação foi ajuizada aos 13/10/2016 (id. 1645596), e o pedido remonta à data do requerimento administrativo aos 14/04/2009 (NB 144.226.485-0), **estão prescritas as parcelas anteriores a 13/10/2011.**

O segurado especial previsto no inc. VII do art. 11 da Lei 8.213/1991 tem direito ao benefício previdenciário de um salário-mínimo desde que implemente o requisito etário e comprove o exercício de labor rural pelo prazo de carência exigido, independentemente de contribuições (Lei 8.213/1991, art. 39, inc. I).

O art. 143 do precitado diploma legal estendeu para os demais trabalhadores rurais a possibilidade de obtenção do mesmo benefício, pelo prazo de 15 anos, regra essa prorrogada, no caso dos empregados rurais e dos trabalhadores rurais diaristas, até 31/12/2010 (Leis 11.368/2006, art. 1º, e 11.718/2008, art. 2º).

Entretanto, embora a Lei 11.718/2008 tenha, aparentemente, extinguido o benefício para os trabalhadores rurais empregados e diaristas a partir de 31/12/2010, a redação de seu art. 3º dá a entender que tais trabalhadores ainda podem obter a aposentadoria de um salário-mínimo, até 31/12/2020, mas exige que as atividades exercidas a partir de 01/01/2011 sejam parcialmente comprovadas por documentos.

O exercício de labor rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria ou, por interpretação extensiva, no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, entendendo-se a expressão "imediatamente anterior" como sendo distante de tais marcos temporais, no máximo, em lapso equivalente ao período de graça previsto no art. 15 da Lei 8.213/1991.

Entendo inaplicável às aposentadorias por idade rural o preceito insculpido no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003, tendo em vista a especificidade deste benefício e o caráter assistencial imbuído no dispositivo legal que prevê a sua concessão independentemente de contribuição à previdência social, e que tem o propósito de socorrer aqueles trabalhadores que estejam de fato à margem do mercado formal de trabalho.

Esse entendimento foi expressamente albergado pela TNU, que o sumou em termos: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.” (Súmula TNU nº 54).

**O requisito etário foi preenchido no ano de 2008, pois a autora nasceu em 26/06/1953 (docs. anexos à inicial) o que a leva a ter que comprovar 162 meses de trabalho, de acordo com a tabela constante do art. 142 da Lei 8.213/1991.**

O reconhecimento de tempo de labor rural, para fins previdenciários, exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado exercício laboral, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, não bastando a prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ nº 149).

Indispensável, portanto, a presença de documentos contemporâneos aos fatos alegados e com conteúdo idôneo à demonstração da atividade rurícola. Não é necessário, no entanto, que recubram todo o período pleiteado, bastando que, no conjunto, indiquem o labor rural no interstício que se pretende ver reconhecido.

Outrossim, no caso de reconhecimento de labor prestado por empregados ou diaristas rurais, após 31/12/2010, essa comprovação deve ser feita de acordo com o art. 3º da Lei 11.718/2008, ou seja: de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3; e de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, multiplicado por 2; em ambos os casos, os meses reconhecidos se limitam a 12, dentro do respectivo ano civil.

**No presente caso, visando comprovar sua qualidade de segurada especial, a autora anexou aos autos sua “Certidão de Casamento”, ocorrido em 30/09/1970 e as certidões de nascimento das filhas (nascidas em 1972, 1974, 1977 e 1981), onde consta como profissão do marido “pecuarista” e a sua “do lar”.**

De certo, a orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores é de que a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de documento público, constitui início razoável de prova material para fins de aposentadoria, o qual deve ser cotejado com outros elementos colhidos na instrução.

Também, dadas as dificuldades inerentes ao meio campestre de se produzir provas do trabalho prestado, sobretudo aquele exercido em regime de economia familiar, é admissível utilizar-se de documentos em nome de familiares para efeito de início de prova material.

Os documentos apresentados pela autora nos autos mostram-se **insuficientes à comprovação do trabalho rural** em todo o período aventado na inicial. Isso porque as certidões de casamento/nascimento referem-se a período bastante remoto ao implemento de sua idade legal (55 anos em 2008), pois remontam aos anos de 1970 a 1981.

Assim, em que pese o cumprimento da carência exigida à concessão do benefício postulado, carece a autora da comprovação do exercício da atividade rural **em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário**, visto que a última prova material acostada aos autos evidencia sua permanência no campo no ano de 1981. Logo, entre a data de emissão do último documento que vincula a parte autora ao campo (1981) e o implemento do requisito etário (2008) já decorreram mais de 20 (vinte) anos e a consequente perda da qualidade especial da parte autora.

Além do mais, em análise ao CNIS do marido, LAURIANO SEVERINO FIGUEIREDO, **verifica-se vários vínculos urbanos a partir de fevereiro/1978 até junho/2011** (empregadores: Almeida Marin Construções e Comércio Ltda.; Dedini Segurança S/C Ltda.; Carpintaria Passini Ltda.; Cleagro Agro Pastoral Ltda.; Oswaldo Faganello Engenharia e Construções Ltda.; Agropav Agropecuária Ltda.; Waldiyr Guazzelli; Roberto Sodre Viana Igreja; Mamuth Transporte de Máquinas Ltda.; Companhia Açucareira de Penápolis em Recuperação Judicial; Antônio Crosatti; Oreste Passeri Primo e Outro; Alexandre Gama e Guimaro; Sociedade Agrícola Santa Mercedes Ltda.; Mário Figueiredo da Silva), **o que fragiliza a alegação da autora e afirmação das testemunhas de que ela sempre trabalhou na lavoura com seu marido.**

Neste sentido o depoimento das testemunhas:

**ARY ATANAZIO:** *conhece a autora há trinta anos mais ou menos; trabalhou com ela na Fazenda Cafeeira e outros; era casada; ia com o marido; em Braúna a autora trabalhava na roça; em Braúna também trabalhou ela na roça; ela sempre trabalhou na roça; viu a autora ir trabalhar há quinze dias; **o marido trabalha com ela na roça até o dia de hoje; trabalhou com a autora na roça faz pouco tempo.***

**ARNALDO ANTÔNIO CARLOS:** *conhece a autora desde 1977; trabalhava no café na Fazenda Cafeeira; trabalhava com o marido; depois que se mudou para Braúna, continuou com o trabalho rural; trabalhou com ela somente na Fazenda Cafeeira; a via indo e voltando para a roça até uns quinze dias atrás; ela sempre foi rural.*

Deste modo, seja pela ausência de prova material, seja pela frágil prova testemunhal, o benefício é indevido.

Logo, a requerente não faz jus ao benefício pleiteado, por não ter preenchido todos os requisitos legais para a sua concessão.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

**ARAÇATUBA, 22 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001358-72.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ÉZIO BARCELLOS JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ÉZIO BARCELLOS JUNIOR - SP117209  
EXECUTADO: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA

**DESPACHO**

Intime-se a União - Fazenda Nacional, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de **RS4.004,34 (quatro mil e quatro reais e trinta e quatro centavos)**, posicionados para Maio/2018, e determino a requisição do referido valor.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001356-05.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CALPE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO VASQUES JUNIOR - SP176159  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a União - Fazenda Nacional, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de **RS 1.294,07 (mil, duzentos e noventa e quatro reais e sete centavos)**, posicionados para Junho/2018, e determino a requisição do referido valor.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001393-32.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS - SP201984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

*Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.*

*Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de **RS 84.471,63 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e três centavos) a título de atrasados e RS 8.399,46 (oito mil, trezentos e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios**, posicionados para Junho/2018, e determino a requisição do referido valor.*

*Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.*

*Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.*

*Araçatuba/SP, data no sistema.*

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001328-37.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARIA CELESTINA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TULLIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847, MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DECISÃO**

**1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita**, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

**2.** Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca à percepção de benefício assistencial sem a realização de perícia e realização de estudo socioeconômico para aferir a incapacidade da parte autora e a alegada miserabilidade.

**3.** Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção *juris tantum* de veracidade e inversão do ônus da prova.

**4.** Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, **INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.**

**5.** Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**6.** Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**7.** Após, intemem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

**8.** Nada requerido, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

**9.** Intemem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 22 de junho de 2018.

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001164-72.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: PENAPOLIS PREFEITURA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO JOSE DAS NEVES CORTEZ - SP215491

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

**DESPACHO**

1. Recebo os embargos para discussão, atribuindo efeito suspensivo, uma vez que os bens da embargante são insuscetíveis de penhora, por se tratarem de bens públicos.
2. Intime-se o(a) Embargado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para Embargos à Execução.

*Int.*

Araçatuba/SP, 22 de junho de 2018.

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001197-62.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ISABELLA DIAS GONCALVES GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS EDUARDO GARCIA - SP189621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
2. Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, intímem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.
4. Nada requerido, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Intímem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 22 de junho de 2018.

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001275-56.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CLAUDINEI SILVESTRE  
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Cite-se a parte ré.
2. Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, intímem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.
4. Nada requerido, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Intímem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 22 de junho de 2018.

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**Juiz Federal**

**2ª VARA DE ARAÇATUBA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001396-84.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA VERONESE LTDA

## DESPACHO

Analisando o quadro indicativo e documentos acostados aos autos (ID 8957191), verifico que não há prevenção em relação ao(s) feito(s) nº 00013030820014036107, 00028982720104036107.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

**Outrossim**, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 22 de junho de 2018.

### Expediente Nº 6892

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000754-41.2014.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X FRANKLIN QUERINO DA SILVA NETO(SP085068 - CARLOS ALBERTO GOULART GUERBACH) X CARLA CRISTINA FERREIRA QUIRINO DA SILVA(SP064974 - IVAN BARBOSA RIGOLIN E SP140232 - GINA COPOLA) X NANCY FERREIRA DA SILVA CUNHA(SP297724 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO GUERBACH)

Intime-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo parquet e depois à defesa dos réus Franklin, Carla e Nancy, nesta ordem, apresentarem manifestação nos termos do art. 402 do CPP. Na sequência, caso não haja requerimentos, abra-se vista às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, na mesma sequência supra, apresentarem alegações finais na forma de memoriais. Em seguida, com as manifestações, façam os autos conclusos para sentença. Alegações finais do M.P.F. juntada as fs. 1119/1122.

### Expediente Nº 6893

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000629-64.2000.403.6107** (2000.61.07.000629-6) - ANTONIO PANEGOSSO(SP106657 - RICARDO BORGES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Após, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 dias, intime-se de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Intimem-se. Cumpra-se

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010168-73.2008.403.6107** (2008.61.07.010168-1) - ANTONIO CLAUDIO VIOL X LIANE GERALDE VIOL(SP233717 - FABIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Intimem-se de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido em 15 dias, remetam os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002403-17.2009.403.6107** (2009.61.07.002403-4) - RODRIGO CARVALHO MOREIRA DA SILVA(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

1- Intime-se a parte apelante (réu) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se nestes autos, em 15 (quinze) dias.

2- O processo deverá ser digitalizado integralmente, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo.

Os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, incluindo-se os documentos arquivados por meio audiovisual.

A parte deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. O número deste deverá ser inserido no campo Processo de Referência.

3- Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

4- Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

5- Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência.

6- Em caso de apelação de ambas as partes, intime-se primeiramente a parte autora e, se necessário, à parte ré.

7- Caso não cumpridos os itens acima, sobrestem-se o feito em secretaria.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002687-88.2010.403.6107** - JOSE ZONETE FILHO(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Após, requeira o réu o que entender de direito no prazo de 15 dias, intime-se de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000531-93.2011.403.6107** - JOAQUIM FERNANDES NETO(SP284691 - MARCELA ALVES BRANCO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Cumpra a advogada dra. Marcela Alves Branco Pinto, oab/sp 284691, o despacho de fl. 73, juntando aos autos o comprovante de sua nomeação para atuar neste feito. Prazo: 10 dias.

No silêncio, tornem-se os autos ao arquivo/sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004106-75.2012.403.6107** - VITOR HUGO MARTINS FLORINDO - INCAPAZ X CAMILA MARTINS(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor (exequente) a determinação constante do despacho de fl. 169, procedendo-se à digitalização das peças necessárias dos autos para início do cumprimento do julgado.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002562-18.2013.403.6107** - FERNANDO SADAÓ YAZIMA(SP097465 - JOSE ROBERTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004013-78.2013.403.6107** - JOYCE MARIA CORREA CAMARGO(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Intime-se o apelado (autora) para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como intime-se para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se estes autos, em quinze dias.

Com a digitalização, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência.

Caso não cumpridos os itens acima, sobreste-se o feito em secretaria.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001062-77.2014.403.6107** - CRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos a esta Vara.

Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**5000810-81.2017.403.6107** - JULIA DA SILVA TERRA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Considerando o Comunicado 25/2017-NUAJ, que dispõe sobre o trâmite do processo recebido da Justiça Estadual e distribuído no Sistema PJe sob nº 5000810-81.2017.403.6107, determino o arquivamento destes autos físicos pelo meio de rotina própria.

Publique-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**5000090-80.2018.403.6107** - FERREIRA E DEFFENTE LTDA - ME(SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES E SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ075413 - CLEBER MARQUES REIS) X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado 25/2017-NUAJ, que dispõe sobre o trâmite do processo recebido da Justiça Estadual e distribuído no Sistema PJe sob nº 5000090-80.2018.403.6107, determino o arquivamento destes autos físicos pelo meio de rotina própria.

Publique-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006589-59.2004.403.6107** (2004.61.07.006589-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006588-74.2004.403.6107 (2004.61.07.006588-9)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MUNICIPIO DE PENAPOLIS(SP067751 - JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Traslade-se cópia do v. decisão de fls. 180/183, 220/222 e certidão de trânsito de fl. 224 para os autos principais nº 0006588-74.2004.403.6107 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL.

Requeira a parte embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo requerimento de cumprimento de sentença, cumpra a exequente os termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, inserindo no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença.

No silêncio, desampensem-se e remetam-se e remetam estes autos ao arquivo.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006588-74.2004.403.6107** (2004.61.07.006588-9) - MUNICIPIO DE PENAPOLIS(SP067751 - JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Após, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 15 dias, intimem-se de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006714-85.2008.403.6107** (2008.61.07.006714-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARIA WANDERLI PEREIRA GOMES(SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR)

Fls. 140/142: manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003939-24.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X AMILCAR BRANCO PRESENTES X AMILCAR BRANCO X AMILCAR RODRIGUES BRANCO(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR)

Fls. 125/131: manifeste-se a exequente/CEF, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002297-79.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALEX SANTOS ARAUJO - ME X ALEX SANTOS ARAUJO

Fl. 145: Defiro. Expeça-se mandado de citação aos executados no endereço apontado e, também, no endereço constante de fl. 02, tendo em vista que do Aviso de Recebimento de fl. 116º, constou a informação de ausente. OBS. MANDADO COM DILIGENCIA NEGATIVA.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003457-81.2010.403.6107** - LIGIA MARIA BLANCO RECHE(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL X LIGIA MARIA BLANCO RECHE X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos.

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Int. AUTOS COM VISTA A EXEQUENTE.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0001394-35.2000.403.6107 (2000.61.07.001394-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X COLAFERRO S/A COM/ E IMPORTACAO X MARIA DE LOURDES COLLAFFERRO X NELSON COLAFERRO JUNIOR X NELSON COLAFERRO X ELCIO COLAFERRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COLAFERRO S/A COM/ E IMPORTACAO

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0000796-61.2012.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000706-60.2006.403.6108 (2006.61.08.000706-8) ) - JONAS ANTONIO MOLTO(SP187257 - ROBSON DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JONAS ANTONIO MOLTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Fls. 68/72: Intime-se o embargado, ora executado, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Int.

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

0004030-12.2016.403.6107 - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS ANIMAIS DE ARACATUBA - A.P.D.A.(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 dias, bem como, manifeste-se acerca da petição de fls. 96/97.

Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000863-28.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: NELIZA ROQUE DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GARCIA SEDLACEK - SP227458

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000236-24.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000062-15.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: JOELMIR OLIVEIRA CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE FREITAS RODRIGUES - RS94811B

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGÊNCIA 3504

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 1.023, parágrafo segundo, manifeste-se a parte Impetrante, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração interposto (ID 8984399).

Após, tomemos os autos conclusos.

Araçatuba, 25 de junho 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000598-26.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ROSA MORALES AMENDOLA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM - SP317906, CESAR ROSA AGUIAR - SP2323685  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** ajuizado por **ROSA MORALES AMENDOLA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando o recebimento de valores indicados na exordial, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou parente a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, em que são partes o IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e a ré.

Aduz(em) o(s) autor(es) que, por meio da citada ação civil pública, obteve provimento jurisdicional assegurando a correção monetária em suas cadernetas de poupança, em janeiro de 1989, segundo o IPC de 42,72%.

Afirma(m) que, não se encontrando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região sujeita a recurso com efeito suspensivo, cabível sua imediata execução, nos termos do que dispõe o artigo 520 e seguintes do Código de Processo Civil.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório do necessário.

### **DECIDO.**

Inicialmente, DEFIRO À PARTE AUTORA os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de título executivo judicial provisório.

O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, submetido ao regime de repercussão geral, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto desta ação:

*“Decisão: Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.*

...

*Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permite sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, “em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão”, na medida em que “possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia.” Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator. Documento assinado digitalmente.”*

O interesse processual, em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, sobrestados todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório dou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.

Observe que a decisão proferida pelo MM. Ministro Relator Dias Toffoli excepcionou apenas os feitos com trânsito em julgado na data da prolação da decisão (26/08/2010). **Assim, o efeito suspensivo decorre da própria decisão do STF.**

Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”). 2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ. 3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). 4. Apelação desprovida. (AC 00097423820154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)”*

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizada pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subseqüente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida. (AC 00250164220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)”

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da autora.

Condeno o(s) autor(es) em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Intimem-se, cumpra-se.

ARAÇATUBA, 25 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000377-43.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: ALAN VARGAS DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Juntada de pesquisa BACENJUD E RENAJUD – autos aguardando manifestação do exequente, nos termos da decisão inicial.

**Prazo: 10 DIAS.**

ARAÇATUBA, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000485-72.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579  
EXECUTADO: REGINA MARIA MAZZARIOLI PEREIRA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Juntada de pesquisa BACENJUD E RENAJUD – autos aguardando manifestação do exequente, nos termos da decisão inicial.

**Prazo: 10 DIAS.**

ARAÇATUBA, 26 de junho de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

#### 1ª VARA DE ASSIS

Expediente Nº 8792

ACAO CIVIL PUBLICA

0000625-04.2017.403.6116 - MUNICIPIO DE ASSIS(SP274149 - MARINA PERINI ANTUNES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP103394 - DELTON CROCE JUNIOR)

Vistos em saneador: I. RELATÓRIO Cuida-se de ação civil pública movida pelo MUNICÍPIO DE ASSIS em desfavor da UNIÃO FEDERAL e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Objetiva a condenação das requeridas a restabelecer imediatamente o atendimento dos casos de alta complexidade em oncologia no Hospital Regional de Assis, como forma de garantir a continuidade dos serviços que vinham sendo prestados, com a manutenção da mesma estrutura física e de pessoal, a fim de garantir a mesma qualidade e quantidade de atendimentos. Sustenta que, por motivos escusos, os requeridos desabilitaram o Hospital Regional de Assis como UNACON (Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) através da Portaria 637, de 28 de março de 2017. Aduz que a medida importou em desagradável surpresa a toda a população regional e deixou desatendidos aqueles que têm o infortúnio diagnóstico de câncer, retirando o serviço que era prestado há mais de uma década, sem qualquer motivação técnica, mas por mero deleite de interesses políticos partidários de uma minoria. À inicial juntou os documentos de fls. 18-59. À fl. 62 foi determinada a emenda da inicial para que o ente político autor apresentasse os seguintes documentos: a) Cópia da integral do processo administrativo no qual foi levado a efeito o descredenciamento do Hospital Regional de Assis como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACON; b) Cópia integral do Anexo I da Portaria MS nº 140, de 27 de fevereiro de 2014, o qual estabelece os critérios a ser observados para descredenciamentos dessa natureza, consoante estabelecido pelo respectivo artigo 36; c) Cópia integral do processo administrativo amparador da Portaria SAS/MS 458, de 24/02/2017, publicada no DOU de 07/03/2017, que manteve o credenciamento da aludida unidade de saúde, para o serviço acima mencionado, precedentemente ao ato administrativo ora hostilizado; d) Cópia integral da Deliberação da Comissão Intergestores Bipartite - CIB/SP nº 33, de 17 de setembro de 2015, na qual se amparou a Portaria MS nº 637, de 28 de março de 2017 e e)

Cópia integral da avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação Geral de Atendimento Especializado/DAET/SAS/MS, na qual também se amparou a Portaria MS nº 637, de 28 de março de 2017. O Município autor peticionou às fls. 64-65 apresentando os documentos exigidos nos itens b, d e e da determinação supra e requereu o prazo de 15 dias para apresentar os demais documentos. O prazo foi deferido à fl. 107.À fl. 121 foi deferido o pedido formulado pelo Município autor para requisição das cópias dos processos administrativos mencionados nos itens a e c do despacho de fl. 62. A resposta sobreveio às fls. 123-158. Regularmente citada, a Fazenda Pública Estadual ofertou contestação às fls. 175-185. Suscitou preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, sustentou que o descredenciamento do Hospital Regional de Assis enquanto Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia teve como base os novos critérios estabelecidos na Portaria SAS/MS 140/2014 e o relatório de visita técnica realizada por profissionais do Departamento de Atenção Especializada e Temática/Coordenação Geral de Atenção às Pessoas com Doença Crônica/Secretaria da Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, realizada em 17 de agosto de 2016. Defendeu, ainda, que as decisões tomadas pelo Poder Executivo se baseiam nos princípios da descentralização do serviço público de saúde; no poder discricionário do administrador; na preponderância do interesse público sobre o interesse particular e no atendimento igualitário. Juntou documentos às fls. 186-345. A União, por sua vez, ofertou contestação às fls. 346-357. Não suscitou preliminares. No mérito, narrou que a desabilitação do Hospital Regional de Assis como UNACON ocorreu em razão das constatações da visita técnica realizada naquele nosocômio em agosto de 2016, na qual se concluiu que ele não possuía condições de continuar habilitado na Alta Complexidade em Oncologia, culminando com a publicação da Portaria nº 637/2017. Sustenta que a medida, na verdade, busca a melhoria das condições estruturais, de funcionamento e de recursos humanos para a manutenção destes estabelecimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde, nos termos prefixados pela Portaria nº 140/SAS/MS, de 27 de fevereiro de 2014 e que o acolhimento do pedido representará ofensa ao princípio da separação de poderes. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 359-436 e, posteriormente, às fls. 443-507. Réplicas às fls. 510-535 e 536-562. Instadas as partes a especificarem provas, o Município autor requereu a produção de prova documental (fl. 563), enquanto que a União e a Fazenda Pública Estadual informaram não ter outras provas a produzir (fls. 570 e 571-572). Oportunizada a vista dos autos ao Ministério Público Federal, este se manifestou às fls. 574-579. Requereu a expedição de ofícios ao Hospital Regional de Assis - para que informe quantos pacientes foram atendidos na UNACON/HRA nos meses de fevereiro e março de 2017, indicando o tipo de câncer e o tratamento adotado - e à Secretaria de Estado da Saúde Regional de Marília - para que esclareça como estão sendo atendidos os municípios locais na UNACON de Ourinhos e/ou outras unidades de tratamento e como está sendo realizado o cadastramento e transporte dessas pessoas. Ao final, requereu a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 579. Instado a fornecer os endereços das testemunhas arroladas, o Ministério Público os apresentou às fls. 582-599. É o relatório. 2. Decido. 2.1. Da preliminar de ilegitimidade ativa: Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela Fazenda Pública Estadual. A legitimidade do Município autor decorre do texto do artigo 5º, inciso III, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), verbis: Art. 5º Tem legitimidade para propor a ação principal e a cautelar... III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (grifei). Ademais, como é cediço, muito embora o Município também tenha responsabilidade solidária com os demais entes federativos na prestação dos serviços públicos de saúde, no caso específico ele não tem participação direta na prestação dos serviços da UNACON/HRA, uma vez que tais serviços eram prestados em um hospital público estadual. Logo, é inequívoca a legitimidade ativa do Município autor. 2.1.2. Do saneamento: Superada a preliminar suscitada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo e não havendo outras questões preliminares a apreciar, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Os pontos controversos, conforme muito bem delineados pelo Ministério Público Federal, giram em torno das respostas às seguintes questões: i) Quais os motivos que levaram a Secretaria de Atenção à Saúde manter o credenciamento da unidade UNACON de Assis pela Portaria SAS/MS 458, de 24/02/2017 e, apenas um mês depois, em 28/03/2017, emitir nova portaria desabilitando-a, com fundamento na deliberação da Comissão Intergestores Bipartite datada de 17 de setembro de 2015? ii) Por que foi utilizado como fundamento para a desabilitação da UNACON/HRA de Assis/SP o relatório de visita técnica realizada em 18 de agosto de 2016, data esta anterior à confirmação do credenciamento pela Portaria SAS/MS 458, de 24/02/2017? iii) Quais foram os novos fundamentos que levaram à reversão do ato administrativo confirmado pela Portaria SAS/MS 458, de 24/02/2017? Sendo assim, defiro a produção de provas requerida pelo Ministério Público Federal. 1 - Oficie-se ao Hospital Regional de Assis para que informe quantos pacientes foram atendidos na UNACON/HRA nos meses de fevereiro e março de 2017, com a indicação do tipo de câncer e o respectivo tratamento adotado. 2 - Oficie-se à Secretaria de Estado da Saúde - Departamento Regional de Marília - DRS IX para que esclareça de que forma os municípios de Assis e região estão sendo atendidos na UNACON de Ourinhos e/ou outras unidades de tratamento e como está sendo realizado o cadastramento e transporte dessas pessoas. Sem prejuízo, para a produção da prova oral, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 02/07/2018 às 14:00 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal à fl. 579, cujos endereços foram fornecidos às fls. 582-583. As testemunhas de fora deverão ser ouvidas pelo sistema de videoconferência. Para tanto, depreque-se aos Juízos Federais das Subseções de Brasília/DF, Marília/SP, Tupã/SP e Ourinhos/SP, solicitando as providências necessárias para a realização da referida audiência, bem como a intimação das testemunhas. Cópia desta decisão devidamente autenticada por serventário da Secretaria servirá de ofício(s), mandado(s) de intimação e cartas precatórias. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001338-23.2010.403.6116** - LUIZ ROBERTO DO CARMO (SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Conforme Comunicado 02/2018-UFEP, a Presidência do E. TRF da 3ª Região, em observância ao Ofício nº CJF-OFI-2018/01880, do Excelentíssimo Senhor Ministro RAUL ARAÚJO, Corregedor-Geral da Justiça Federal, em complemento ao teor do Ofício nº CJF-OFI-2018/01775, determinou o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório.

A fim de não prejudicar as partes, tal procedimento será adotado até 30/06/2018 para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) e até 01/07/2018 para os Precatórios (PRC). Após essas datas, os sistemas serão alterados para receber os honorários contratuais na mesma requisição do valor principal.

Assim sendo, reconsidero a decisão de f. 291 para DEFERIR o destacamento dos honorários advocatícios contratuais e determinar a expedição dos ofícios requisitórios em conformidade com o Comunicado 02/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à expedição da seguinte forma:

a) um ofício no percentual de 70% (setenta por cento) das parcelas vencidas, em favor do(a) AUTOR(A), tomando como base para classificá-lo em RPV ou PRC o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o valor referente aos honorários contratuais;

b) um ofício no percentual de 30% (trinta por cento) das parcelas vencidas, relativo aos honorários advocatícios contratuais (vide contrato ff. 262/263), em favor da Dra. VALQUIRIA FERNANDES SENRA, OAB/SP 266.422 e CPF/MF 018.986.979-81, tomando como base para classificá-lo em RPV ou PRC o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o valor referente aos honorários contratuais;

c) um ofício referente aos honorários advocatícios de sucumbência, em favor da Dra. VALQUIRIA FERNANDES SENRA, OAB/SP 266.422 e CPF/MF 018.986.979-81.

Expedidos os ofícios requisitórios, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista dos aludidos requisitórios e, se verificada alguma inconsistência, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, providencie a Secretaria carga dos autos ao INSS para os mesmos fins do parágrafo anterior (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Sobrevindo concordância de ambas as partes com as requisições expedidas, expressa ou tacitamente, adote a Secretaria as providências necessárias às respectivas transmissões ao E. TRF 3ª Região.

Transmitidos os ofícios requisitórios, guarde-se em Secretaria os pagamentos, sobrestando-se em caso de precatório.

Noticiados os pagamentos de todas as requisições, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, apontada alguma divergência a ser retificada, proceda a Secretaria à devida retificação do(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando posterior vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017) e prosseguindo em conformidade com as disposições acima.

Ressalto, contudo, que eventual retificação a ser lançada no sistema processual depois de 30/06/2018 (RPV) e 01/07/2018 (PRC), poderá implicar reformulação dos ofícios, de modo que o destacamento dos honorários contratuais se dê na mesma requisição do valor principal.

Sem prejuízo, comunique-se a Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 5005493-18.2018.4.03.0000 acerca da presente decisão.

Int. e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000778-47.2011.403.6116** - LOURIVAL CARDOSO DOS SANTOS (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA E PR002647SA - MARCELO MARTINS DE SOUZA & ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 136/147: Instada a manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, nos termos da decisão de ff. 122/123, a parte autora concorda com os referidos cálculos, desde que seja resguardado seu direito de impugnar a RMI do benefício em ação autônoma. Ao final, requer: a) sejam imediatamente expedidos os ofícios requisitórios referentes às parcelas em atraso e aos honorários sucumbenciais; b) seja admitida a cessão de créditos dos honorários do patrono da autora em favor da Sociedade de Advogados MARCELO MARTINS DE SOUZA & ADVOGADOS ASSOCIADOS, OAB/PR 2647 e CNPJ/MF 11.208.057/0001-05, consoante artigo 26, da Resolução 168/2001 do CJF; c) sejam expedidos alvarás de levantamento de verbas em nome do procurador da autora, já que tem poderes especiais para receber e dar quitação.

Pois bem. Analisemos cada um dos pedidos formulados.

1 - Em relação à Renda Mensal Inicial do benefício - RMI, o despacho de ff. 122/123 estabeleceu que a discordância da parte deveria vir acompanhada de cálculos próprios, sob pena de concordância tácita com a conta apresentada pelo executado. A concordância condicional da parte, desprovida de cálculos próprios, nos termos da aludida decisão, implica, pois, em concordância tácita.

2 - Quanto à cessão de crédito, à vista do Termo de Cessão de f. 139 e do Contrato Social de ff. 140/147, autorizo a expedição do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Sociedade de Advogados MARCELO MARTINS DE SOUZA & ADVOGADOS ASSOCIADOS, OAB/PR 2647 e CNPJ n.º 11.208.057/0001-05, em conformidade com o artigo 20 da Resolução CJF nº 458/2017 e artigo 85, parágrafos 14 e 15, do CPC.

3 - Quanto ao pedido subsidiário de expedição de alvarás de levantamento das verbas devidas em nome do procurador da autora, com poderes especiais para receber e dar quitação, esclareço que os valores requisitados são depositados diretamente em conta em nome da parte beneficiária e independe de alvará para seu levantamento.

Isso posto, expectam-se dois ofícios requisitórios, um relativo ao crédito principal, em favor do(a) autor(a), e outro referente aos honorários advocatícios de sucumbência, em favor de MARCELO MARTINS DE SOUZA & ADVOGADOS ASSOCIADOS, OAB/PR 2647 e CNPJ n.º 11.208.057/0001-05.

Expedidos os ofícios requisitórios, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista dos aludidos requisitórios e, se verificada alguma inconsistência, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, providencie a Secretaria carga dos autos ao INSS para os mesmos fins do parágrafo anterior (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Sobrevindo concordância de ambas as partes com as requisições expedidas, expressa ou tacitamente, adote a Secretaria as providências necessárias às respectivas transmissões ao E. TRF 3ª Região.

Transmitidos os ofícios requisitórios, guarde-se em Secretaria os pagamentos, sobrestando-se em caso de precatório.

Noticiados os pagamentos de todas as requisições, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, apontada alguma divergência a ser retificada, proceda a Secretaria à devida retificação do(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando posterior vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017) e prosseguindo em conformidade com as disposições acima.

Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8795

EXECUCAO DA PENA

0000287-64.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RICARDO ANTONIO ROSA(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES)

1. OFÍCIO À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP;2. OFÍCIO AO DIRETOR DO CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE CAIÚÁ/SP.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de ofício.Diante da manifestação ministerial de ff. 117/118: determine.DESIGNO O DIA 28 DE JUNHO DE 2018, ÀS 1400 HORAS, para nova audiência admonitória, ocasião em que será verificada a possibilidade do restabelecimento da forma do cumprimento da pena imposta ao réu Ricardo Antônio Rosa.1. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Presidente Prudente/SP solicitando as providências necessárias para a remoção e escolta do preso RICARDO ANTÔNIO ROSA, portador do RG n. 27.084.162-3/SSP/SP, CPF/MF n. 206.443.158-65, ATUALMENTE RECOLHIDO NO CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE CAIÚÁ/SP para a audiência designada. 2. Oficie-se ao Diretor do Centro de Detenção Provisória de Caiúá/SP solicitando as providências necessárias para a apresentação do réu RICARDO ANTÔNIO ROSA, sendo que a escolta será realizada pela Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP.3. Intime-se o defensor constituído do réu, dr. Sérgio Afonso Mendes, OAB/SP 137.370, subscritor da petição de ff. 112/114.4. Comunique-se o Ministério Público Federal, via e-mail, acerca da audiência designada.

#### LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000159-73.2018.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000119-91.2018.403.6116 ()) - RONALDO CAMILO REIS(SP194436 - PETERSON DA SILVA RUFINO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória formulado pela defesa do réu Ronaldo Camilo Reis, referente aos autos da ação penal n. 0000119-91.2018.403.6116 desencadeado da prisão em flagrante ocorrida no dia 03/03/2018, no Município de Paraguaçu Paulista/SP, pela possível prática do crime previsto no artigo 33, caput, e parágrafo 1º, inciso III, c/c o artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/2006.O flagrante respectivo foi lavrado e apresentado pela autoridade policial junto ao Juízo Estadual de Assis/SP em sistema de plantão judiciário, sendo a segregação em flagrante convertida em prisão preventiva conforme decisão de ff. 55/56 dos autos da Comunicação de Prisão, apensada aos autos da ação penal n. 0000119-91.2018.403.6116.Após, os autos da comunicação foram distribuídos na 2ª Vara da Justiça Estadual de Paraguaçu Paulista/SP sob n. 0000575-91.2018.8.26.0417 (IPL n. 0063/2018-4 - DPP/MIL/SP), em razão da matéria e do local dos fatos ilícitos, e, relatados (ff. 379/398), foram encaminhados a este Juízo Federal de Assis/SP em 14/05/2018, por declínio de competência (f. 423), pela superveniência de circunstâncias que apontaram para prática do crime de tráfico internacional de drogas.Nesses termos, foi apresentada a denúncia de Ministério Público Federal às ff. 434/444, que foi recebida por este Juízo, imputando aos acusados a prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35 c/c o artigo 40, inciso I, todos da Lei n. 11.343/2006, e no artigo 183, caput, da Lei n. 9472/97, na forma dos artigos 29 e 69, ambos do Código Penal, estando os autos na fase da defesa prévia dos denunciados nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006.Dessa forma, dada vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se o D. Parquet às ff. 61/64 pela manutenção da custódia preventiva do réu Ronaldo Camilo Reis.É O BREVE RELATO. DECIDIDO. No caso em apreço, há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria apontando para a prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35 c/c o artigo 40, inciso I, todos da Lei n. 11.343/2006, e no artigo 183, caput, da Lei n. 9472/97, na forma dos artigos 29 e 69, ambos do Código Penal, com a apreensão de 1.280,35 (um mil, duzentos e oitenta quilos e trezentos e cinquenta gramas) da droga popularmente conhecida com maconha, oriunda do Paraguai.Consta ainda, que no dia 03/03/2018 o réu Ronaldo desenvolveu atividade clandestina de telecomunicações, e em data anterior ainda aos fatos, Policiais Federais receberam notícia de que juntamente com o referido réu, outras pessoas residentes no município de Paraguaçu Paulista/SP estavam se preparando para receber uma carga de drogas, a qual seria transportada por um avião.Dessa forma, a Polícia Federal contatou a Polícia Militar da região, que, por sua vez, presenciou um encontro dos indicados envolvidos com os fatos ilícitos para pernoite e início dos preparativos para a ação criminosa. Diante dos fatos, a Polícia Militar diligenciou pelo município de Paraguaçu Paulista/SP identificando uma pista de pouso clandestina em uma propriedade rural nas proximidades, sendo que no dia 03/03/2018, por volta das 14h30min, pousou na pista clandestina a aeronave prefixo PT-WUO, ocasião em que os agentes de Polícia Federal abordaram todos os denunciados e localizaram no interior da aeronave 990 (novecentos e noventa) tablets de maconha, além de outros 386 (trezentos e oitenta e seis) tablets ocultos no hangar onde a aeronave foi estacionada após o pouso.Do pedido formulado pela defesa não se verifica qualquer alteração fática da que foi analisada pelo Juízo Estadual quando da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva conforme (ff. 55/56) - da Comunicação de Prisão em Flagrante - apensada aos autos da ação penal n. 0000119-91.2018.403.6116.No caso, a defesa se limitou em apresentar possíveis qualificativos pessoais do réu, que não são hábeis, por si, a afastar a medida cautelar imposta, isso porque a personalidade voltada para o trabalho, vida familiar e amigos, e o exercício de funções diversas (motorista, eletricitista, pedreiro, encanador, moto taxista e operador de máquinas), são apontamentos meramente abonatórios, já que desacompanhados de prova documental, não demonstrando nem sequer que o réu tenha ocupação lícita e que não faça do crime seu meio de vida.Do mesmo modo, a indicação de que o réu seria pessoa tranquila, de boa aparência, voltada para o trabalho e de bons costumes tampouco dizem respeito às razões da medida cautelar imposta nos autos, e não afastam em sua análise quaisquer das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, como critérios objetivos do Juízo para a decretação da prisão preventiva, quais sejam: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.O réu não tem qualquer vínculo na Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, local onde ocorrem os fatos criminosos, residindo em outro Estado da Federação (Município de Comélio Procópio/PR) conforme documento apresentado pela defesa à f. 39, tomando ainda mais precária sua liberação, havendo risco de que, se posto em liberdade, furtar-se-á à responsabilidade por seus atos criminosos, levando em consideração a gravidade do delito e o modus operandi (tráfico internacional de entorpecentes com utilização de aeronave e a quantidade da substância apreendida: 1.280,35 da droga Canabis sativa L., popularmente conhecida como maconha).Ademais, os apontamentos geográficos obtidos através do aparelho de GPS instalado na aeronave apreendida são indiciários de que o aparente delito era praticado como reiteração, circunstância reforçadora da necessidade de manter a segregação preventiva para preservar a ordem pública, sendo necessária a prisão para fazer cessar a prática criminosa, notadamente à luz de provas da existência de outra aeronave no local, deixando clara a existência de estrutura necessária à continuidade delitiva. Imperioso realçar, também, que a localização de outra aeronave no local da prisão implica na dilatação objetiva e subjetiva do contexto probatório, cuja proteção suscita a necessidade de afastamento dos envolvidos dos limites de possível prejuízo investigatório, plasmando-se a indispensabilidade da prisão preventiva também à conveniência da instrução processual. Por essas razões, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa e, em consequência, MANTENHO a prisão preventiva do réu RONALDO CAMILO REIS, portador do RG n. 3.853.800-4/SESP/PR, CPF/MF n. 035.368.849-54, atualmente preso na Penitenciária de Assis/SP, para garantia de ordem pública e conveniência da instrução penal, sem prejuízo de reanalisar a necessidade de manutenção da medida cautelar imposta, com a realização da audiência de instrução e julgamento.Publicue-se, e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Traslade-se cópia deste despacho para os autos da respectiva ação penal.Após, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000848-25.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ARAMIS ALFREDO DOS SANTOS X ATHOS MINETO DA SILVA DOS SANTOS X NILTON DONIZETI FERNANDES(SP072520 - LIGIA EUGENIO BINATI E SP072520 - LIGIA EUGENIO BINATI E SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Fica a defesa intimada a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca dos documentos de ff. 477/494.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000569-68.2017.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-69.2010.403.6116 (2010.61.16.000061-6)) - JUSTICA PUBLICA X ARISTEU RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP229273 - JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS E SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando a certidão de f. 837-verso, com a certidão do oficial de justiça informando acerca da não localização da testemunha de defesa José Carlos Silva dos Santos no endereço indicado nos autos, determine.1. Publicue-se, intimando a defesa para providenciar a apresentação de referida testemunha de defesa José Carlos Silva dos Santos para a audiência de instrução e julgamento designada do dia 04/06/2018, às 14h30min, sob pena de preclusão da prova pretendida, considerando que ela não foi localizada no endereço informado pela defesa nos autos desta ação penal.1.1 No caso, a testemunha poderá comparecer perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP, para sua inquirição nos autos da carta precatória criminal n. 0010526-29.2017.403.6105 pelo sistema de videoconferência - sala passiva, ou diretamente neste Juízo Federal de Assis/SP, para seu depoimento presencial, neste Fórum.2. No mais, guarde-se a realização do ato.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000671-90.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X DIRCE LIMA(SP263919 - JOSE ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA E SP134615 - ALESSANDRO CESAR CUNHA)

Fica a defesa intimada para apresentação dos memoriais finais no prazo legal.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

#### 1ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001151-07.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: ACEBRAS FERRO E ACO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY ARISAWA - SP328443, CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ACEBRÁS FERRO E AÇO LTDA.**, objetivando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, por entender que a parcela relativa ao tributo estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transita pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988. Requereu ainda, a compensação corrigida dos tributos federais recolhidos indevidamente a título de ICMS na base do cálculo do PIS e da COFINS nos últimos cinco anos.

A União pleiteou seu ingresso no feito e alegou a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista a repetição de pedido formulado nos autos de n. 0009337- 51.2010.4.03.6108, que tramitaram perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e cuja sentença de improcedência transitou em julgado em 10/08/2012.

E quanto a este ponto, entendo que a parte Impetrante deve ser intimada a falar, antes de ser prolatada a sentença. Prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

**2ª VARA DE BAURU**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000850-26.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: SILVIO WOLFARTH ZANFERRARI**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELEN SANTOS TENTOR - SP291272, MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725, DANIELE SANTOS TENTOR PERES - SP232889**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ID 8967196.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-47.2018.4.03.6108**

**AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**RÉU: USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S A**

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, em réplica.

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**AUTOR: LAERCIO CORDEIRO**

**Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## **DESPACHO**

Vistos.

Intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, em 15 dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-50.2018.4.03.6108**

**AUTOR: LOGICIAL INFORMATICA E AUTOMACAO LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS - SP238344**

**RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**

## **DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a ECT a se manifestar acerca do pedido liminar, no prazo de 72 (setenta e duas horas).

Sem prejuízo, designo, desde logo, o dia 27/09/2018, às 11h10min, para realização de audiência de conciliação.

Cite-se a ré.

Decorrido o prazo para manifestação acerca do pedido liminar, promova-se a imediata conclusão dos autos para sua apreciação.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-94.2017.4.03.6108**

**AUTOR: DANIELA SERAFIM**

**Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE SEBASTIAO - SP276768, MARIANA YUMI DINIZ - SP333487**

**RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO**

## **DESPACHO**

Vistos.

Manifestem-se os réus acerca do noticiado descumprimento da medida liminar deferida nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, cumpre-se integralmente a ordem de arresto do valor da multa aplicada ao Banco do Brasil determinado na decisão ID 5586601, bem como oficie-se aos Diretores de Governo, de Gestão de Pessoas e Jurídico, do Banco do Brasil, comunicando o ocorrido, para que adotem as medidas que entenderem pertinentes.

Cópia desta deliberação, servirá como **Mandado de Arresto n.º 033/2018-SD02**, para arresto do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por oficial de justiça, diretamente nos caixas da agência do Banco do Brasil, situado na Rua Virgílio Malta, n.º 03-40/52, promovendo, na sequência, o depósito do referido valor em conta judicial, vinculada a estes autos, no PAB da CEF situado neste Fórum Federal de Bauru/SP, devendo a diligência ser acompanhada por agente(s) da Polícia Federal, cujo concurso deverá ser solicitado mediante a apresentação de cópia deste à Autoridade Policial Federal.

Cópia desta deliberação, servirá, ainda, como **Ofício n.º 042/2018-SD02**, para os Diretores de Governo, de Gestão de Pessoas e Jurídico do Banco do Brasil, devendo ser instruída com cópia da decisão ID 5586601, e encaminhada por meio eletrônico, registrando-se que eventuais respostas deverão ser encaminhadas exclusivamente por meio eletrônico, diretamente nos autos eletrônicos, ou para o endereço bauru-se02-vara02@trf3.jus.br.

Decorrido o prazo assinalado aos réus para manifestação, tornem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001618-49.2018.4.03.6108**

**IMPETRANTE: ASB BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DECISÃO**

Vistos.

Afastada a prevenção, diante da diversidade de objeto das demandas.

O argumento central do pedido da impetrante consiste na ausência de estudos estatísticos, que tenham fundamentado a elevação da alíquota da contribuição do artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91.

Como é da natureza dos fatos ditos *negativos*, não detém a impetrante meios de fazer prova plena de evento que diz não ter ocorrido.

Assim, torna-se imperativa a oitiva da autoridade impetrada, na forma do artigo 6º, § 1º, da Lei n.º 12.016/09, para que possa o juízo formar seu convencimento.

De outro lado, verifique-se que a impetrante se volta em face de diploma infralegal vigente desde o ano de 2009, o que, a princípio, e ao menos até que se proporcione efetivo contraditório, afasta o *periculum in mora*.

Nestes termos, **indefiro** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se cópias da inicial e dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, vindo os autos à conclusão para sentença.

Intime-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. ROGER COSTA DONATI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11899

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006088-63.2008.403.6108** (2008.61.08.006088-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304459-81.1996.403.6108 (96.1304459-0)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X REGINALDO CAPITULINO DE ANDRADE(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO) X ANDRAS GYORGY RANSCHBURG(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO) X EDUARDO FRANCISCO DE MOURA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO) X NELSON DOS SANTOS(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Reginaldo Capitulino de Andrade, Andras Gyorgy Ranschburg, Eduardo Francisco de Moura e Nelson dos Santos, imputando-lhes responsabilidade

criminal pelo cometimento dos ilícitos penais capitulados no artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90 c.c artigos 29 e 71, do Código Penal. Narra a inicial acusatória que a empresa STARROUP S/A - Indústria de Roupas usufruiu indevidamente de benefício fiscal atrelado ao regime de drawback - suspensão da exigibilidade do pagamento de impostos incidentes na importação de insumos que devem ser industrializados ou aplicados em mercadorias a serem posteriormente exportadas. A conduta ilícita reportada ocorreu nos anos de 1991 a 1992 (Ato Concessório n.º 0301-91/009-0, de 06 de fevereiro de 1991 e respectivos aditivos; Ato Concessório n.º 1963-91/133-3, de 12 de setembro de 1991) e, em virtude dela, deixaram de ser recolhidos os impostos devidos ao erário em montante correspondente a 4.373.667,70 UFIR's. A auditoria fiscal subsidiou-se no procedimento administrativo n.º 10.825.000218/96-58, cujo trânsito em julgado foi certificado no dia 14 de junho de 2006. Recebimento da denúncia em 28 de agosto de 2008 (folha 1.478 - 6º volume). Regularmente citados (folhas 1.588, 1.590, 1.595 e 1.615), os réus deduziram respostas à acusação (folhas 1.495 a 1.501 - réu Nelson dos Santos; folhas 1.505 a 1.511 - réu Andras Gyorgy Ranschburg; folhas 1.515 a 1.522 - Reginaldo Capitulino de Andrade; folhas 1.525 a 1.533 - Eduardo Francisco de Moura), cujos termos não foram acolhidos (folhas 1.556 a 1.558). Deflagrada a instrução processual, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação (Marcelo Porto Rodrigues - folha 1.598; Ricardo Pires Pereira - folha 1.642; Miguel Angelo Guadens Paiva - folha 1.672; Herbert Schmidt - folha 1.673). Foram inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa dos réus Nelson dos Santos (Roberto Carlos de Moraes - folha 1.923; Ricardo Lamônica - folha 1.923; Maria Aparecida Pereira de Azevedo Fabri - folha 1.923-verso), Andras Gyorgy Ranschburg (Darcy Lima de Castro - folha 1.958; Lineu Salles Leite Júnior - folha 1.923-verso; Arthur Assumpção Ortenblad - folha 1.938), Reginaldo Capitulino de Andrade (Ageu Dinarte Vieira - folha 1.938; José do Carmo Balbino Silva - folha 1.938-verso; Marcio Celso da Silva - folha 1.938-verso e Gilson Jadsom de Carvalho - folha 1.938-verso), Eduardo Francisco de Moura (José Ademir Bussola - folha 1.958; Carlos Maramim - folha 1.975; Jair Bussola - folha 1.945). Substituiu-se a testemunha Jorge Habib Khoury Júnior pela testemunha Alex Aparecido de Paula Lima, esta última inquirida na folha 2.013. Interrogado o réu Reginaldo nas folhas 2.058 a 2.059. Decretada a revelia dos acusados Eduardo e Nelson na folha 2.071. Extinta a punibilidade do denunciado Andras Gyorgy Ranschburg na folha 2.075, em razão da prescrição (pena abstrata - réu maior de setenta anos). Diante dos esclarecimentos apresentados pela defesa dos acusados Eduardo e Nelson, às folhas 2.080 a 2.083, na folha 2.085 foi revogada a revelia outrora decretada na folha 2.071. Nas folhas 2.115 a 2.116, foi declarada extinta a punibilidade do réu Reginaldo, em razão da prescrição (pena abstrata - réu maior de setenta anos). Interrogados os réus Eduardo e Nelson nas folhas 2.150 a 2.151. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru, para que o órgão informasse ao juízo sobre a situação atual do procedimento administrativo n.º 10.825.000218/96-58 (folha 2.156). Nas folhas 2.157 a 2.161, a defesa dos réus Eduardo e Nelson solicitou a inquirição dos Diretores de Comércio Exterior da Staroup S/A, os Senhores John Peter Mihály Gordon e Johnny Rimeris Kantor, bem como de Andras Gyorgy Ranschburg. Ambos os pedidos de diligências foram acolhidos (folha 2.162). Na folha 2.174, foi juntado ofício da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de Bauru informando ao juízo que o crédito tributário inscrito sob o n.º 10.825.000218/96-58 não foi objeto de pedido de parcelamento, tampouco extinto. Termo de inquirição da testemunha, Andras Gyorgy, na folha 2.233. Ante a não localização das testemunhas Johnny e John, como também em razão de a defesa dos acusados não ter trazido aos autos dados alusivos ao endereço atualizado das citadas testemunhas, na folha 2.324, primeiro parágrafo, foi homologada a desistência tácita quanto à produção da prova oral. Nenhuma outra diligência foi requerida pelas partes (folhas 2.324 e 2.330). Alegações finais do Ministério Público Federal nas folhas 2.332 a 2.358, instruído com o documento de folha 2.359, e dos réus, Eduardo e Nelson, nas folhas 2.362 a 2.386, instruído com os documentos de folhas 2.387 a 2.404. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Bem formada a relação processual, garantidos aos réus o contraditório e a ampla defesa, passo ao exame do mérito. O pedido ministerial não procede, pois o ilícito descrito na denúncia é penalmente atípico. Narra a exordial acusatória que, após a realização de procedimentos de importação de insumos (tecidos de algodão, tipo indigo e denim, tecidos de algodão para fôrro, cintos de PVC, botões de metal e suas partes, rebites de metal, botões de pressão e suas partes, etiquetas e linhas de costura), com a suspensão da exigência dos impostos incidentes na operação, a empresa Staroup teria apresentado declaração - para efeito de prova da condição para o gozo da isenção decorrente do regime de drawback suspensão -, de que teria exportado, dentro dos prazos convencionados, calças, jaquetas, bermudas, cintos imitando couro, camisas e shorts confeccionados com aqueles insumos importados. Tal declaração veio esconrada em relatórios de exportação, os quais referiam como empresa exportadora a Fábrica de Tecidos Tatuapé S/A, com o que, a autoridade fazendária deu por não comprovada a exportação, e afastou a isenção fiscal. De início, importante ressaltar que, distintamente da vasta maioria dos casos a envolver a sonegação de tributos, a conduta pretensamente fraudulatória não envolve o fato gerador da exação, posto que plenamente documentada a importação dos insumos. No caso sub iudice, o expediente que a acusação toma por criminoso ocorreu quando da necessidade de demonstração da condição estabelecida como necessária para a fruição da isenção tributária, por obra do drawback. É certo que, utilizando-se o contribuinte de meio fraudulento, para o fim de gozar do benefício fiscal, estará ou suprimindo, ou reduzindo tributo, tipificando-se, assim, a sonegação tributária. Todavia, no caso em tela, não há expediente fraudulento, capaz de causar a supressão ou redução dos tributos devidos quando da importação. Isto porque não há como se afirmar a falsidade dos relatórios apresentados em nome de terceiro - a Fábrica de Tecidos Tatuapé S/A. Em verdade, tais documentos apresentam completa inidoneidade para o efeito de suprimir a tributação, posto que não são úteis para demonstrar o cumprimento da condição posta ao encargo da Staroup. Denote-se que a Staroup não apresentou relatórios de exportação falsos, em seu nome - estes os quais, deveras, teriam o potencial de iludir a fiscalização. Ao apresentar relatórios titulados por terceiro, nada escondeu da administração tributária, simplesmente apresentou papéis que não evidenciavam a realização das exportações dos insumos que importara. Não provada a condição, deixou a contribuinte de fazer jus ao regime especial, e tornaram-se exigíveis os impostos. Frise-se que o fato de a empresa ter declarado que cumprira a condição, em si mesmo, não serve de meio fraudulento, posto a mera declaração não se constituir em meio de prova. A declaração está sujeita ao controle fiscal, a ser realizado sobre as provas que o contribuinte apresente - estes, sim, capazes de iludir a auditoria da Receita Federal. A simples declaração, vazada em petição dirigida ao administrador público, ou a magistrado, não se constitui em falso idôneo para a tipificação de crime. Este o entendimento do Supremo Tribunal Federal: FALSIDADE IDEOLÓGICA: AFIRMAÇÃO DE FATO INVERDÍDICO EM PETIÇÃO: HIPÓTESE DE ATIPICIDADE. 1. A petição em processo judicial ou administrativo só faz prova do seu próprio teor; não, porém, da veracidade dos fatos alegados. 2. Por isso, de regra - isto é, salvo nos casos excepcionais em que a lei imputa ao requerente o dever de veracidade - a inserção em petição de qualquer espécie da alegação de um fato inverídico não pode constituir falsidade ideológica. [...] (HC n.º 82.605/GO. Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. Julgamento: 25/02/2003. Órgão Julgador: Primeira Turma). Do voto do Relator, Ministro Sepúlveda Pertence, extrai-se: É elementar, no entanto, como se colhe em todos os doutores, a exemplo de Hungria (Comentários ao C. Penal, Forense, 1959, IX/280), que a falsidade ideológica em documento particular ocorre sempre que, tratando-se de documento destinado especialmente a meio de prova de alguma relação jurídica, e estando o seu autor, por isso mesmo, obrigado a dizer a verdade, vem, no entanto, a descumprir tal obrigação... Por isso mesmo, de regra - isto é, salvo nos casos excepcionais em que a lei imputa ao requerente o dever de veracidade - a inserção em petição de qualquer espécie de alegação de um fato inverídico não pode constituir falsidade ideológica. Uma petição - é escusado dizê-lo -, só é um documento na medida em que faz prova de seu próprio teor; não, porém, da veracidade dos fatos alegados. Embora, na esfera fiscal, se possa até mesmo acoirar de malicioso o comportamento da empresa contribuinte, para efeitos criminais, o que se tem é, até mesmo, hipótese de crime impossível, haja vista a documentação apresentada em nome de terceiro não possuir qualquer potencial para demonstrar a exportação de produtos, pela Staroup. Em assim sendo, inexistindo expediente fraudulento, não se enquadram os fatos narrados na inicial a nenhuma das hipóteses do artigo 1º, da Lei n.º 8.137/90. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente a pretensão ministerial, para absolver Eduardo Francisco de Moura e Nelson dos Santos, nos termos do artigo 386, inciso III, do CPP. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo para apelação, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. RODAPÉ: Modalidade especial de importação, prevista no artigo 78, do Decreto-Lei n.º 37/66: Art. 78 - Poderá ser concedida, nos termos e condições estabelecidas no regulamento: [...] II - suspensão do pagamento dos tributos sobre a importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000429-70.2017.4.03.6108**

**IMPETRANTE: NATALI LUCIANO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO LUCIANO - SP336594**

**IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO**

**Advogados do(a) IMPETRADO: CECILIA HELENA PUGLIESI CURY - SP305976, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951**

## ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Observa-se que a sentença não foi publicada para os advogados do Reitor da Universidade Paulista-UNIP, motivo pelo qual promovo sua intimação através deste ato ordinatório. Fica o Reitor da Universidade Paulista-UNIP intimado da sentença ID 3720377, cujo texto colaciono a seguir:

"Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Natali Luciano** em face de ato praticado pelo **Presidente do Fundo Nacional de Educação e Reitor da Universidade Paulista - UNIP**, pelo qual a impetrante busca a desconstituição do débito decorrente dos entraves de aditamento e determinação de que o FNDE o realize. Liminarmente, postula a reativação legal do contrato de FIES e a respectiva matrícula.

Pela decisão proferida no documento n. 3130244, foi determinada a intimação das partes para manifestarem-se sobre a decadência do direito de impetração do Mandado de Segurança e a possibilidade de resolver o litígio por composição amigável.

**É o Relatório. Decido.**

Como bem apontado pelo FNDE, embora a impetrante não tenha de fato carreado aos autos qualquer documento que viesse a materializar ou comprovar a prática de um ato coator supostamente praticado pela autoridade do FNDE, colhe-se da inicial a seguinte informação no tópico "Da Tempetividade do Mandamus":

"3. Neste sentido, tornou-se cabível o manejo do mandamus a contar de 05 de janeiro do corrente ano, data esta em que teve obstada sua matrícula pela instituição de ensino UNISINOS."

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 27/06/2018 25/1023**

Assim, datando de 05 de janeiro do corrente ano (2017) a data em que a impetrante teve obstada sua matrícula pela instituição de ensino, como por ela mesma informado na petição inicial, tem-se, a teor do disposto no artigo 23 da Lei 12.016/09, que aos 05 de maio de 2017 operou-se a decadência para a impetração.

Não obstante, vislumbra-se a distribuição da inicial apenas no dia 19/09/2017 (id. 2685040),

Desse modo, impõe-se o reconhecimento da decadência para a sua propositura.

**Dispositivo**

Posto isso, **reconheço a decadência** do direito da impetrante, julgando o feito na forma do artigo 487, inciso II, do CPC c/c artigo 23 da Lei 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios.

Custas como de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Diante da extinção destes autos, determino o cancelamento da audiência designada, promovendo-se, com urgência, a intimação das partes.

Notifique-se o MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra."

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000429-70.2017.4.03.6108**

**IMPETRANTE: NATALI LUCIANO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO LUCIANO - SP336594**

**IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO**

**Advogados do(a) IMPETRADO: CECILIA HELENA PUGLIESI CURY - SP305976, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951**

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Observa-se que a sentença não foi publicada para os advogados do Reitor da Universidade Paulista-UNIP, motivo pelo qual promovo sua intimação através deste ato ordinatório. Fica o Reitor da Universidade Paulista-UNIP intimado da sentença ID 3720377, cujo texto colaciono a seguir:

"Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Natali Luciano** em face de ato praticado pelo **Presidente do Fundo Nacional de Educação e Reitor da Universidade Paulista -UNIP**, pelo qual a impetrante busca a desconstituição do débito decorrente dos entraves de aditamento e determinação de que o FNDE o realize. Liminarmente, postula a reativação legal do contrato de FIES e a respectiva matrícula.

Pela decisão proferida no documento n. 3130244, foi determinada a intimação das partes para manifestarem-se sobre a decadência do direito de impetração do Mandado de Segurança e a possibilidade de resolver o litígio por composição amigável.

**É o Relatório. Decido.**

Como bem apontado pelo FNDE, embora a impetrante não tenha de fato carreado aos autos qualquer documento que viesse a materializar ou comprovar a prática de um ato coator supostamente praticado pela autoridade do FNDE, colhe-se da inicial a seguinte informação no tópico "Da Tempestividade do Mandamus":

"3. Neste sentido, tornou-se cabível o manejo do mandamus a contar de 05 de janeiro do corrente ano, data esta em que teve obstada sua matrícula pela instituição de ensino UNISINOS."

Assim, datando de 05 de janeiro do corrente ano (2017) a data em que a impetrante teve obstada sua matrícula pela instituição de ensino, como por ela mesma informado na petição inicial, tem-se, a teor do disposto no artigo 23 da Lei 12.016/09, que aos 05 de maio de 2017 operou-se a decadência para a impetração.

Não obstante, vislumbra-se a distribuição da inicial apenas no dia 19/09/2017 (id. 2685040),

Desse modo, impõe-se o reconhecimento da decadência para a sua propositura.

**Dispositivo**

Posto isso, **reconheço a decadência** do direito da impetrante, julgando o feito na forma do artigo 487, inciso II, do CPC c/c artigo 23 da Lei 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios.

Custas como de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Diante da extinção destes autos, determino o cancelamento da audiência designada, promovendo-se, com urgência, a intimação das partes.

Notifique-se o MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra."

### 3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001068-88.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: NIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: REGIANE SIMPRINI - SP239254, HYARA MARIA GOMES LORCA - SP284665  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

*Extrato : Aposentadoria especial – auxiliar de manutenção de equipamento - reconhecimento tempo de serviço especial - concessão initio litis – indeferimento da tutela antecipada.*

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, de procedimento comum, proposta por Nivaldo Antonio de Oliveira, qualificação doc. 3881758 - Pág. 1, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o reconhecimento de atividade em condições especiais, no período de 01/03/1995 à 06/08/2012, para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Pugnou pela Gratuidade.

Juntou procuração e documentos.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

#### DECIDO.

Tendo por suposto a desejada antecipação a irreversibilidade do provimento jurisdicional, § 3º do art. 300 CPC, veemente a inconsistência do reconhecimento de tempo afirmado trabalhado em condições especiais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao início da demanda, como desejada, ausente processual legalidade, inciso II, art. 5º, Texto Supremo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação vindicada.

Para a apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, intime-se o autor para juntar aos autos comprovante de sua renda mensal total atualizada, em dez dias.

BAURU, 25 de junho de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

#### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
Juíza Federal

Expediente Nº 12012

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0007807-16.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X AFFONSO JOSE LOPES LEITE(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X ALBERTO SONY JAMOUS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X ARTUR DOS SANTOS NETO(SP238890 - VANESSA FRANCO DA COSTA E SP353301 - FELIX MARTIN RUIZ NETO)

Diante da não aceitação pelos réus Alberto Sony Jamous e Artur dos Santos Neto da proposta de suspensão condicional do processo manifestada em audiência conforme termos de deliberação de fls. 713/714, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal, bem como da decisão de fls. 634/634vº.  
Intime-se com urgência os réus Alberto e Artur, bem como suas defesas, para comparecerem pessoalmente neste Juízo para participarem da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 03/07/2018, às 14:00 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa do réu Afonso José e tomadas demais deliberações.

Expediente Nº 12015

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0006607-71.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO NOGUEIRA BATISTA(SP152703 - RUBNER VILENS GIRIBONI DE MELLO E SP199160 - BRENNO PEREIRA DA SILVA NETO)

Tendo em vista o envio das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça, juntadas às fls. 285/305, com trânsito em julgado, determino o cumprimento do v. acórdão de fls. 226.

Traslade-se cópia das decisões proferidas no E. STJ, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 308, para os autos da execução penal n. 0005231-11.2017.403.6105, a fim de instruir a guia de execução provisória n. 45/2017, que ora torna-se definitiva.

Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados.

Ao Setor de Contadoria para cálculo das custas processuais. Com valor apurado, intime-se o sentenciado para pagamento, no prazo de 10 dias.

Façam-se as comunicações e anotações necessárias, inclusive ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos da sentença de fls. 167/170.

Oficie-se à Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos informando que a mercadoria apreendida (fls. 25 - Apenso I, Vol. II) não mais interessa ao processo, para que lhe seja dada a devida destinação nos termos das normas da Administração. Instrua-se o ofício com as cópias necessárias.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**Expediente Nº 12016****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0010136-11.2007.403.6105** (2007.61.05.010136-1) - JUSTICA PUBLICA X JORGE VIRGINIO DA SILVA X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Cumpridas as determinações de fls. 1052, defiro vista dos autos conforme requerido pela Defesa da ré Valquíria às fls. 1054, pelo prazo de cinco dias.

**Expediente Nº 12017****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0008709-08.2009.403.6105** (2009.61.05.008709-9) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS LEONEL DA COSTA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X EDNA SILVERIO DA SILVA LIMA X LUIZ LAERCIO DE ALMEIDA(SP154516 - FABRIZIO ROSA E SP230193 - FERNANDA FORNARI MARINHO ROSA)

Fls. 473/474: Exclua-se o nome do Dr. Porfírio José de Miranda Neto, defensor constituído do correú Carlos Leonel da Costa, o qual foi absolvido sumariamente às fls. 426/428. Int.

Dê-se vista à Defensoria Pública da União, para apresentação de memoriais, no prazo legal (correú Edna).

**Expediente Nº 12014****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0012590-03.2003.403.6105** (2003.61.05.012590-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO SOARES PEREIRA(SP219775 - ADRIANO DE SOUZA PINTO) X JOSE HENRIQUE SOARES PEREIRA(SP219775 - ADRIANO DE SOUZA PINTO) X EDGARD DE FREITAS X GILSON MARINHO DE RESENDE

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 648/656.

Intime-se a defesa dos correús: a) do teor da sentença condenatória; b) para apresentação das contrarrazões ao recurso ministerial.

Aguarde-se a devolução da Carta Precatória 287/2018, expedida com a finalidade de intimar os réus da sentença proferida.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0017288-32.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007038-37.2015.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME NEVES BERG(MG080801 - JOANA MARIA DE OLIVEIRA GUILMARAES)

Conforme declaração do réu e certidão lavrada por oficial de justiça (fls. 402/403) intime-se a defesa a fim de que providencie o comparecimento do réu neste Juízo independente de intimação para o ato designado à fl. 588/vº (interrogatório: 28 de agosto de 2018, às 15:00 horas).

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0001020-92.2018.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JOSE GERALDO NUNES FILHO(SP334527 - EDUARDA SEARA DE ABREU DOMINGUES E SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X TIAGO ANIBAL X CAROLINE DE CASTRO ISQUERDO(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X THAIS PRATES DE SOUZA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X DANILO DE PAULA CONCEICAO(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS)

PUBLICAÇÃO URGENTE: AUDIÊNCIA EM 28/06/18 14:00 HORAS

DECISÃO DE FL. 350/Vº:

Thais Prates de Souza, Caroline de Castro Isquardo, Danilo de Paula Conceição, José Geraldo Nunes Filho e Tiago Anibal foram denunciados pela prática do crime de estelionato tentado, em continuidade delitiva, tendo sido ainda atribuído a Thais, Caroline e Tiago, o crime de uso de documento falso, bem como, em relação a Tiago, o crime de falsa identidade. A acusação arrolou quatro testemunhas, sendo três delas domiciliadas em Vinhedo/SP e uma em Louveira/SP.

A denúncia foi recebida às fls. 325 e vº.

Thais Prates de Souza foi solta conforme decidido em audiência de custódia (fls. 62 - APF). PA 1,7 Aguarda devolução da carta precatória expedida para fins de citação (fls. 338).

Caroline de Castro Isquardo foi solta conforme decidido em audiência de custódia (fls. 59 - APF). Aguarda devolução da carta precatória expedida para fins de citação (fls. 338).

Daniilo de Paula Conceição, José Geraldo Nunes Filho e Tiago Anibal, todos recolhidos no Centro de Detenção Provisória de Campinas, foram devidamente citados (fls. 333, fls. 335 e fls. 337).

Na resposta à acusação juntada às fls. 343/347, o defensor constituído postulou pela revogação da prisão preventiva e pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, indicando as mesmas testemunhas de acusação. Em manifestação exarada às fls. 349 e vº, o órgão ministerial opinou pelo indeferimento de soltura dos acusados e formulou requerimentos.

Decido.

Assim, diante do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Indefiro o pedido de soltura formulado pela defesa diante da ausência de alteração do quadro fático que justifique a mudança de entendimento deste Juízo acerca da necessidade de manutenção da custódia cautelar dos réus Danilo de Paula Conceição, José Geraldo Nunes Filho e Tiago Anibal.

Designo o dia 28 de junho de 2018, às 14:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, bem como interrogatório dos réus.

Intimem-se.

As testemunhas residentes nesta jurisdição deverão ser intimadas e/ou requisitadas a comparecer pessoalmente perante este Juízo. A testemunha Beatriz Cassini Sosco, que possui residência na jurisdição de Jundiá/SP, será ouvida mediante sistema de videoconferência. PA 1,7 Adotem-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência e expeça-se carta precatória para intimação.

Intimem-se as acusadas Thais e Caroline a comparecer perante este Juízo na data designada, expedindo-se carta precatória.

Requisite-se a apresentação dos réus presos às autoridades competentes, bem como escolta à Polícia Federal.

Notifique-se o ofendido.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, sob as penas da lei.

Intime-se a defesa a regularizar a representação processual em relação ao réu Tiago, que se utilizou de falsa identidade na procuração subscrita às fls. 82 do APF.

Defiro os requerimentos ministeriais formulados às fls. 348 e vº.

I.

**2ª VARA DE CAMPINAS****Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO****Juiz Federal****HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA****Diretor de Secretaria****Expediente Nº 11144****BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

- 1- Fl. 66: Preliminarmente, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União quanto à sentença de fl. 63.
  - 2- Após, certificado o trânsito em julgado, proceda à Secretaria o levantamento da restrição judiciária junto ao Sistema Renajud.
  - 3- Oportunamente, tomem os autos ao arquivo.
- Int.

#### DEPOSITO

0010716-65.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RENILDA DE OLIVEIRA SILVA

Vistos.

1. Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução requerendo providências que reputar pertinentes.
2. Em caso de pedido de desarquivamento para a retomada do curso da ação, deverá a exequente apresentar o valor atualizado do débito e indicar bens passíveis de constrição.
3. Visando a implementar maior celeridade e economia, a intimação deste despacho deverá ser realizada através de comunicação eletrônica com a Caixa Econômica Federal, dispensada a publicação no diário eletrônico.
4. Intime-se e cumpra-se. \*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório/Despacho Nº 3676991/2018 - CAMP-02VProcesso SEI nº 0010175-57.2018.4.03.8001Documento nº 3676991 Reportando-me ao teor do ofício nº 00003/2018/REJURSJ, de 16/04/2018 (3676955), e na esteira de providências que visam a implementar maior celeridade aos feitos em tramitação neste juízo, acolho as razões aduzidas pela Caixa Econômica Federal e autorizo a retirada dos processos indicados para análise e depuração. A carga dos autos compreenderá os processos indicados na listagem e seus apensos, bem assim outros feitos em tramitação que, à critério do juízo e embora não relacionados, alcancem os mesmos caracteres indicados. Resta autorizada, outrossim, a retenção dos autos pelo prazo de 120 dias, contados a partir de 07/05/2018, condicionada à imediata devolução em caso de eventual solicitação do juízo, partes, ou interessados. Outrossim, nos termos do 6º do art. 272, CPC, a retirada dos autos da secretaria implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação, restando diferido seu cumprimento para o momento de devolução dos autos. Os pedidos neles formulados, por qualquer das partes, e ainda pendentes de apreciação, serão analisados quando da devolução dos autos se persistirem o interesse de qualquer das partes. Determino ao diretor de secretaria que encete as providências necessárias para a carga dos autos, que deverá ser realizada por guia de remessa em lotes. Cópia do presente despacho deverá ser encartada nos processos relacionados para carga, com plena validade como se neles proferido. Eventuais questões surgidas no cumprimento desta decisão deverão ser formuladas, preferencialmente, por meio eletrônico e dirigidas ao e-mail institucional do juízo: campin-se02-vara02@tr3.jus.brCumpra-se. \*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório/INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado NEGATIVO da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias.DESPACHO DE FF. 122/122-V:Defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade do executado RENILDA DE OLIVEIRA SILVA, CPF/CNPJ 342.697.088-08.Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente. Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo. Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC). Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembarçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora. Cederá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC). Intime-se o executado da formalização da penhora/depósito (art. 841/CPC). Os extratos e declarações apenas serão juntados aos autos acaso indiquem a existência de dinheiro/bens. Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos). Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC). Intime-se e cumpra-se.

#### DESAPROPRIACAO

0005910-89.2009.403.6105 (2009.61.05.005910-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOSE DE JESUS SOUZA - ESPOLIO

DESPACHO-OFFICIO Nº \_\_\_\_\_/2018

1. Fls. 195/196 e 197: Diante do informado pela Infraero, solicite-se ao Juízo da 8ª Vara Federal desta Subseção Judiciária a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que proceda a transferência do valor correspondente a R\$ 5.285,86, disponível no processo nº 0005867-55.2009.403.6105 para conta judicial vinculada a estes autos (2554.005.00021946-0).
2. Visando emprestar eficácia às determinações do Poder Judiciário, a par do princípio da cooperação ora plasmado no artigo 6º do NCP, aplicável a todos os intervenientes no processo, cópia desta decisão servirá como ofício a ser enviado à 8ª Vara Federal de Campinas, para cumprimento e posterior comunicação ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. No mais, cumpra-se integralmente a sentença de fls. 180/183, expedindo-se a carta de adjudicação em favor da União.
4. Intimem-se e cumpra-se.

#### MONITORIA

0018174-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JOSE CARLOS PALOPOLI JUNIOR X SHIRLEY APARECIDA DINIZ VITORIO PALOPOLI

Vistos.

1. Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução requerendo providências que reputar pertinentes.
2. Em caso de pedido de desarquivamento para a retomada do curso da ação, deverá a exequente apresentar o valor atualizado do débito e indicar bens passíveis de constrição.
3. Visando a implementar maior celeridade e economia, a intimação deste despacho deverá ser realizada através de comunicação eletrônica com a Caixa Econômica Federal, dispensada a publicação no diário eletrônico.
4. Intime-se e cumpra-se. \*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório/Despacho Nº 3676991/2018 - CAMP-02VProcesso SEI nº 0010175-57.2018.4.03.8001Documento nº 3676991 Reportando-me ao teor do ofício nº 00003/2018/REJURSJ, de 16/04/2018 (3676955), e na esteira de providências que visam a implementar maior celeridade aos feitos em tramitação neste juízo, acolho as razões aduzidas pela Caixa Econômica Federal e autorizo a retirada dos processos indicados para análise e depuração. A carga dos autos compreenderá os processos indicados na listagem e seus apensos, bem assim outros feitos em tramitação que, à critério do juízo e embora não relacionados, alcancem os mesmos caracteres indicados. Resta autorizada, outrossim, a retenção dos autos pelo prazo de 120 dias, contados a partir de 07/05/2018, condicionada à imediata devolução em caso de eventual solicitação do juízo, partes, ou interessados. Outrossim, nos termos do 6º do art. 272, CPC, a retirada dos autos da secretaria implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação, restando diferido seu cumprimento para o momento de devolução dos autos. Os pedidos neles formulados, por qualquer das partes, e ainda pendentes de apreciação, serão analisados quando da devolução dos autos se persistirem o interesse de qualquer das partes. Determino ao diretor de secretaria que encete as providências necessárias para a carga dos autos, que deverá ser realizada por guia de remessa em lotes. Cópia do presente despacho deverá ser encartada nos processos relacionados para carga, com plena validade como se neles proferido. Eventuais questões surgidas no cumprimento desta decisão deverão ser formuladas, preferencialmente, por meio eletrônico e dirigidas ao e-mail institucional do juízo: campin-se02-vara02@tr3.jus.brCumpra-se. \*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório/INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte Autora para requerer o que de direito.

#### MONITORIA

0000097-76.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GRAZIELA FERRANTE ALVES SUMARE EPP(SP292413 - JEAN CARLO DE SOUZA) X GRAZIELA FERRANTE ALVES(SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR)

Vistos.

1. Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução requerendo providências que reputar pertinentes.
2. Em caso de pedido de desarquivamento para a retomada do curso da ação, deverá a exequente apresentar o valor atualizado do débito e indicar bens passíveis de constrição.
3. Visando a implementar maior celeridade e economia, a intimação deste despacho deverá ser realizada através de comunicação eletrônica com a Caixa Econômica Federal, dispensada a publicação no diário eletrônico.
4. Intime-se e cumpra-se. \*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório/Despacho Nº 3676991/2018 - CAMP-02VProcesso SEI nº 0010175-57.2018.4.03.8001Documento nº 3676991 Reportando-me ao teor do ofício nº 00003/2018/REJURSJ, de 16/04/2018 (3676955), e na esteira de providências que visam a implementar maior celeridade aos feitos em tramitação neste juízo, acolho as razões aduzidas pela Caixa Econômica Federal e autorizo a retirada dos processos indicados para análise e depuração. A carga dos autos compreenderá os processos indicados na listagem e seus apensos, bem assim outros feitos em tramitação que, à critério do juízo e embora não relacionados, alcancem os mesmos caracteres indicados. Resta autorizada, outrossim, a retenção dos autos pelo prazo de 120 dias, contados a partir de 07/05/2018, condicionada à imediata devolução em caso de eventual solicitação do juízo, partes, ou interessados. Outrossim, nos termos do 6º do art. 272, CPC, a retirada dos autos da secretaria implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação, restando diferido seu cumprimento para o momento de devolução dos autos. Os pedidos neles formulados, por qualquer das partes, e ainda pendentes de apreciação, serão analisados quando da devolução dos autos se persistirem o interesse de qualquer das partes. Determino ao diretor de secretaria que encete as providências necessárias para a carga dos autos, que deverá ser realizada por guia de remessa em lotes. Cópia do presente despacho deverá ser encartada nos processos relacionados para carga, com plena validade como se neles proferido. Eventuais questões surgidas no cumprimento desta decisão deverão ser formuladas, preferencialmente, por meio eletrônico e dirigidas ao e-mail institucional do juízo: campin-se02-vara02@tr3.jus.brCumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007094-32.1999.403.6105 (1999.61.05.007094-8) - KLABIN S/A(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP351506 - CAROL SANGIOVANI FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls. 645/647: Prejudicado o pedido da autora, ante a petição de fls. 650/651, na qual a União informa o cancelamento das CDAs 80.3.99.001059-24 e 80.4.99.000147-80.
2. No que se refere à CDA 80.6.99.109137-07, defiro a transformação do depósito judicial a ela vinculado, conta 2554.635.00004498-8 (fl. 601, verso), em pagamento definitivo da União. Oficie-se à CEF para cumprimento da presente determinação no prazo de 10 (dez) dias, observando-se a necessidade de prévia alteração do código do depósito efetuado à fl. 116, para que conste 7525, nos moldes da decisão de fl. 576, item 2, e petição de fl. 572.
3. Efetivada a conversão, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução, conforme determinado no item 5 do despacho de fl. 576.

5. Intimem-se. Cumpra-se.\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioINFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para manifestação sobre fl. 645/647. Prazo: 5 (cinco) dias. \*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioDespachado em inspeção.1. Vista às partes sobre o levantamento do alvará expedido nos autos e para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002767-10.2000.403.6105** - SALVADOR TEIXEIRA PENTEADO FILHO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP254886 - EURIDES ROCHA FURLAN) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 194/195: Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez) por cento (depósito em GRU, Código 13905-0, UG 110060/00001. CNPJ 26.994.558/001-23 [Honorários advocatícios AGU]).
2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.
3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012731-70.2013.403.6105** - JOSE CARLOS PINTO(SP094073 - FERNANDA ANDREZ VON ZUBEN MACEDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ALCIDES HUERTAS TELLO(SP027167 - ESDRAS SOARES VEIGA) X FG DA SILVA AUTOMOVEIS EPP(SP268400 - DOV BERENSTEIN)

1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam:  
I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;  
II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo;  
III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.
3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos.
5. Deverá, outrossim, a(s) parte(s) atentar(em)-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
6. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos.
7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
8. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008189-72.2014.403.6105** - ELIANA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA X PEDRO HENRIQUE JUNQUEIRA BARBOSA COSTA X LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA(SP251622 - LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA E SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA)

- 1- Fls. 178/181: defiro. Determino à requerida-CEF que apresente os extratos da conta fundiária de José Edson da Costa no período de janeiro de 1984 até os dias atuais. Segundo entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005).
- 2- Atendido, tomem os autos à Contadoria do Juízo.
- 3- Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002020-35.2015.403.6105** - GERALDO FRANCISCO DOMINGOS(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS INFORMACAO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 449/459: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005735-85.2015.403.6105** - ANDREA ROVERI(SP305911 - TATIANE REGINA PITTA ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GUIDO

1. Fls. 147/149: Observo que o endereço obtido nas pesquisas determinadas por este Juízo é aquele em que já houve tentativa de citação da corré Maria Aparecida Guido.
2. Considerando as particularidades da situação fática observada neste feito, qual seja, o fato de que Maria Aparecida Guido figura como titular do benefício previdenciário em discussão, reconsidero em parte a decisão de fl. 146 e, previamente à expedição do edital de citação, determino à Secretaria que, excepcionalmente, proceda à diligência de busca de seu endereço no sistema CNIS. Cumpra-se. Intimem-se as partes, inclusive quanto à decisão de fl. 146.\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório1. Fls. 144/145:Indefiro a intimação da Autarquia Previdenciária para apresentação do cadastro atualizado da corré, visto que tal banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela parte autora. Assim, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, determino que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço da corré MARIA APARECIDA GUIDO, CPF 776.776.178-91.2. Deverá a Secretaria certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Resultando negativa a pesquisa, defiro a expedição de edital em face de MARIA APARECIDA GUIDO, nos termos dos artigos 256 e 257 do Novo Código de Processo Civil. 4. Prejudicado o pleito de intimação do INSS para apresentar cópia do processo administrativo nº 162.628.779-9, visto que colacionado à fl. 125.5. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012707-71.2015.403.6105** - RENATA OLIVEIRA SELMI HERRMANN(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP308824 - ELISE OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam:  
I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;  
II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo;  
III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.
3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos.
5. Deverá, outrossim, a(s) parte(s) atentar(em)-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
6. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos.
7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
8. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014480-54.2015.403.6105** - KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA(SP164746 - ARONE DE NARDI MACIEJEZACK E SP308628 - SELMA FIGUEIRA DAVIES) X UNIAO FEDERAL

1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam:  
I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;  
II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo;  
III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.
3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos.
5. Deverá, outrossim, a(s) parte(s) atentar(em)-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do

processo.

6. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos.

7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

8. Intimem-se. Ato Ordinatório em: 06/03/2018\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório/INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte ré para apresentar contrarrazões de apelação.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000900-20.2016.403.6105** - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL

1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam:

I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos.

5. Deverá, outrossim, a(s) parte(s) atentar(em)-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e averso das folhas do processo.

6. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos.

7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

8. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012498-68.2016.403.6105** - ANTONIO MARTIMILIANO DE ANDRADE(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao primeiro apelante (autor) que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam:

I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos.

5. Deverá, outrossim, a(s) parte(s) atentar(em)-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e averso das folhas do processo.

6. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos.

7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

8. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002798-20.2006.403.6105** (2006.61.05.002798-3) - ART BRONZE NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA EPP(SP092059 - JOSE GERALDO CHRISTINI) X COORDENADOR-GERAL DE MATERIA TRIBUTARIA DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0012902-03.2008.403.6105** (2008.61.05.012902-8) - MOCOCA MERCANTIL LTDA(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Encaminhe-se cópia do acórdão de fls. 227/229 à autoridade impetrada, para ciência e eventuais providências.

3. Requeira a impetrada o que de direito, no que se refere aos depósitos efetuados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

5. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0010208-17.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SAKAMOTO COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X JOSELIO CARVALHO SAKAMOTO X NEURACI SANTOS TEIXEIRA SAKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEURACI SANTOS TEIXEIRA SAKAMOTO

Vistos.

1. Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução requerendo providências que reputar pertinentes.

2. Em caso de pedido de desarquivamento para a retomada do curso da ação, deverá a exequente apresentar o valor atualizado do débito e indicar bens passíveis de constrição.

3. Visando a implementar maior celeridade e economia, a intimação deste despacho deverá ser realizada através de comunicação eletrônica com a Caixa Econômica Federal, dispensada a publicação no diário eletrônico.

4. Intime-se e cumpra-se. \*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório/Despacho N° 3676991/2018 - CAMP-02VProcesso SEI nº 0010175-57.2018.4.03.8001Documento nº 3676991 Reportando-me ao teor do ofício nº 00003/2018/REJURSJ, de 16/04/2018 (3676955), e na esteira de providências que visam a implementar maior celeridade aos feitos em tramitação neste juízo, acolho as razões aduzidas pela Caixa Econômica Federal e autorizo a retirada dos processos indicados para análise e depuração. A carga dos autos compreenderá os processos indicados na listagem e seus apensos, bem assim outros feitos em tramitação que, à critério do juízo e embora não relacionados, alcancem os mesmos caracteres indicados. Resta autorizada, outrossim, a retenção dos autos pelo prazo de 120 dias, contados a partir de 07/05/2018, condicionada à imediata devolução em caso de eventual solicitação do juízo, partes, ou interessados. Outrossim, nos termos do 6º do art. 272, CPC, a retirada dos autos da secretaria implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação, restando diferido seu cumprimento para o momento de devolução dos autos. Os pedidos neles formulados, por qualquer das partes, e ainda pendentes de apreciação, serão analisados quando da devolução dos autos se persistirem interesse de qualquer das partes. Determino ao diretor de secretaria que encete as providências necessárias para a carga dos autos, que deverá ser realizada por guia de remessa em lotes. Cópia do presente despacho deverá ser encartada nos processos relacionados para carga, com plena validade como se neles proferido. Eventuais questões surgidas no cumprimento desta decisão deverão ser formuladas, preferencialmente, por meio eletrônico e dirigidas ao e-mail institucional do juízo: campin-se02-vara02@tr3.jus.brCumpra-se. \*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório I. Da pesquisa e penhora de bens: Defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade do executado SAKAMOTO COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, CNPJ 04.361.307/0001-79, JOSELIO CARVALHO SAKAMOTO, CPF 024.764.428-52 e NEURACI SANTOS TEIXEIRA SAKAMOTO, CPF 126.946.168-01.2. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC): Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente. Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo. Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC). Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 3. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC): Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora. Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC). Intime-se o executado da formalização da penhora/deposito (art. 841/CPC). 4. Disposições comuns às ordens acima exaradas: Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos). Em caso de realização de penhora ou indicação de existência de outros bens não penhorados (INFOJUD), dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, em especial para o prosseguimento da ação em relação à alienação ou adjudicação dos bens penhorados. Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC). Intime-se e cumpra-se.

## S E N T E N Ç A (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **João Luiz de Freitas Sampaio**, qualificado nos autos, em face da **União Federal**, objetivando a prolação de ordem liminar para a imediata implantação da pensão por morte instituída por seu pai, bem assim, ao final, a confirmação da tutela de urgência, com a declaração de seu alegado direito ao benefício, cumulada com a condenação da ré ao pagamento das correspondentes prestações em atraso desde 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente ação.

O autor relatou, em sua petição inicial, ser portador de enfermidade congênita que lhe acarretou a perda total da visão. Referiu que obteve aprovação em concurso público para o provimento de cargo de agente administrativo do Ministério da Defesa disputando vaga reservada aos portadores de deficiência e que em agosto de 2004, então, aposentou-se por invalidez pelo regime próprio dos servidores públicos. Asseverou que sua mãe, beneficiária da pensão por morte instituída por seu pai, o militar Joaquim de Brito Sampaio, falecido em 10/04/2001, tentou habilitá-lo como cotitular do benefício no ano de 2004, mas teve indeferido o pedido com fulcro na afirmação de que sua invalidez sobreveio à maioridade. Alegou, contudo, que já era inválido antes de completar 21 (vinte e um) anos de idade. afirmou depender economicamente de sua mãe, inclusive para o custeio dos tratamentos de saúde de que ele e sua filha, também portadora de deficiência, necessitam. Sustentou, assim, ter direito à pensão por morte instituída por seu genitor. Requereu a concessão da gratuidade judiciária e juntou documentos (ID 6006614 - Pág. 1/195).

A ação foi originalmente distribuída ao E. Juizado Especial Federal local, que promoveu a citação da ré, indeferiu o pedido de urgência e designou perícia médica.

Citada, a União apresentou contestação, invocando as preliminares de: ausência do interesse de agir, fundada no fato de o requerimento administrativo narrado na inicial ter objetivado apenas a comprovação da alegada invalidez do autor, mas não a sua inclusão como cobeneficiário da pensão por morte recebida por sua mãe; impossibilidade jurídica do pedido de condenação ao pagamento das prestações em atraso, fundada no fato de estas haverem sido pagas à genitora do autor. No mérito, afirmou que na data do falecimento do instituidor da pensão o autor não havia obtido a declaração administrativa de sua invalidez. Aduziu que, para o fim de receber metade da pensão gozada por sua mãe, ele necessitaria de aguardar o óbito da genitora ou sua renúncia expressa a parte do benefício. Assim, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (ID 6006646 - Pág. 1/46).

Instado, o autor juntou cópias de seus documentos pessoais e comprovante de endereço (ID 6007606 - Pág. 1 e ID 6007615 - Pág. 1).

Realizada a perícia médica, as partes se limitaram a manifestar ciência do laudo.

Proferida a sentença de procedência do pedido, com a antecipação dos efeitos da tutela, a União opôs embargos de declaração e informou a comunicação da decisão ao órgão administrativo competente, para o cumprimento do provimento de urgência.

Intimado a se manifestar sobre os embargos de declaração e eventual renúncia ao montante excedente ao limite de alçada dos Juizados, o autor afirmou que o limite de 60 (sessenta) salários mínimos fixados na Lei nº 10.259/2001 refere-se apenas ao processamento das causas de competência da Justiça Federal, não abrangendo a execução de seus julgados. No mais, pugnou pela rejeição do recurso.

Os embargos de declaração foram acolhidos, com a declaração de nulidade da sentença proferida e a determinação de remessa do feito a esta Justiça Federal Comum.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID 6961146, pela qual se fixou neste Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas a competência para o julgamento da lide e se determinou a intimação das partes para esclarecimentos.

Autor e União prestaram esclarecimentos e juntaram documentos.

É o relatório.

### **DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

### **Representação processual e justiça gratuita**

Dou por regularizada a representação processual do autor e lhe defiro a gratuidade processual, a despeito de seus proventos de aposentadoria superarem o limite previsto no artigo 790, § 3º, da CLT, aplicável, na espécie, por analogia. Faço-o em razão da condição de deficiente do autor e de sua filha menor (certidão de nascimento em ID 6006614 - Pág. 35), comprovada nos autos, a qual impõe, presumidamente, gastos extraordinários da família com serviços de saúde.

### **Interesse de agir**

Nos termos dos artigos 7º, *caput*, primeira parte, e 28 da Lei nº 3.765/1960, “A pensão militar é deferida em processo de habilitação” e “A pensão militar pode ser requerida a qualquer tempo, condicionada porém, a percepção das prestações mensais à prescrição de 5 (cinco) anos”.

É certo, portanto, que, tal como ocorre no Regime Geral de Previdência Social, a concessão do benefício de pensão por morte no Regime Próprio dos Servidores Militares pressupõe a instauração do processo de habilitação, realizada por meio do protocolo do competente requerimento administrativo-previdenciário.

Verifico, contudo, que, ao contrário do alegado pelo autor, não há prova nos autos de que ele tenha protocolizado requerimento administrativo para a implantação, em seu favor, da pensão por morte de militar instituída por seu pai.

Com efeito, o documento de ID 6006646 – Pág. 1 demonstra que Elcy de Freitas Sampaio requereu ao Sr. Comandante da 2ª Região Militar, em 27/05/2004, a comprovação da invalidez de seu filho, João Luiz de Freitas Sampaio.

Os documentos de ID 6006646 - Pág. 2, 6, 21, 29 e 30, por seu turno, demonstram não apenas que o requerimento administrativo de comprovação foi deferido, mas também que a inspeção de saúde foi realizada e que a pensionista obteve o reconhecimento administrativo da invalidez de João Luiz.

De tais requerimentos, todavia, não se extrai a intenção de imediato desmembramento de sua pensão, para o rateio da respectiva renda mensal com seu filho, ora autor.

A propósito, há robustas evidências de que a Sra. Elcy realmente não pretendia o referido desmembramento, mas sim apenas o reconhecimento da incapacidade de seu filho.

É o que decorre do novo requerimento administrativo por ela protocolizado em 21/06/2007, dirigido ao Sr. Comandante da Base Administrativa da Guarnição de Campinas, do seguinte teor (ID 6006646 - Pág. 33):

“Solicito-vos providências no sentido de que seja encaminhado para a assessoria jurídica da 2ª BM o processo de invalidez do filho João Luiz de Freitas Sampaio para fins de recebimento da pensão na falta da Sra. Elcy de Freitas Sampaio (habilitação a pensão).”

Examinando esse pedido, o Sr. Chefe Interino do Estado Maior da 11ª Brigada de Infantaria Leve destacou que a Sra. Elcy objetivava, por meio daquele expediente, ter certeza, em vida, de que 50% (cinquenta por cento) da pensão ficaria com a filha e os outros 50% com o filho inválido, aposentado pela ESPECex (ID 6006646 - Pág. 34).

Resta claro, portanto, que, com o requerimento transcrito, a Sra. Elcy visava apenas à garantia de que, após seu falecimento, a pensão por morte por ela então gozada fosse transferida em parte ao filho.

O fato de que, na data do requerimento mencionado, já não havia a possibilidade de transferência do benefício à irmã do autor, em face da nova redação conferida ao artigo 7º da Lei nº 3.765/1960 pela Medida Provisória nº 2.131/2000, em nada prejudica a conclusão de que, com seu pedido, a requerente pretendia, tão somente, assegurar a concessão futura do benefício a João Luiz.

Tanto é assim que em 21/11/2011, afinal, a Sra. Elcy protocolizou novo requerimento administrativo, desta feita solicitando esclarecimento sobre a necessidade de submissão de seu filho a nova inspeção de saúde, para o fim da manutenção de sua condição de dependente inválido, em face da alteração da legislação de regência do benefício de pensão por morte de militar (ID 6006646 - Pág. 39).

Em face desse requerimento, foi proferido o seguinte despacho (ID 6006646 - Pág. 46):

“Em resposta ao solicitado, informo que conforme a Portaria Normativa nº 328/Gabinete, de 17 de maio de 2001, fica assegurado o direito ao recebimento de pensão do seu filho inválido em caso de falecimento da genitora, e os documentos comprobatórios encontram-se arquivados em sua pasta de habilitação à pensão militar.”

Não é ocioso destacar que inexistente nos autos qualquer documento capaz de demonstrar que a requerente tenha impugnado a referida decisão.

Portanto, nenhum dos requerimentos protocolizados pela mãe do autor teve por fim lhe assegurar o gozo imediato da pensão por morte.

Logo, se pretendia receber, ele mesmo, a pensão instituída por seu pai, deveria o autor ter protocolizado requerimento de desdobramento desse mesmo benefício, então gozado por sua mãe.

Realmente, na data do óbito de seu pai, o autor já era maior de idade e não incorria em qualquer causa de incapacidade que lhe exigisse a assistência ou representação de sua genitora para o protocolo de pedido próprio de concessão do benefício em questão.

Não obstante o exposto, entendo configurado, na espécie, o interesse processual.

De fato, a tese da necessidade do prévio requerimento administrativo, fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, aplica-se apenas às ações previdenciárias do Regime Geral de Previdência Social, não às atinentes à Previdência Própria dos Servidores Públicos, civis ou militares.

E tanto essa tese deve ser interpretada restritivamente, que o próprio STF excepcionou de sua aplicação as ações que, na data daquele julgamento, já tivessem sido ajuizadas.

Por outro lado, a outra tese fixada naquele mesmo julgado (RE 631.240/MG), nos termos da qual, na ausência de requerimento administrativo, a análise judicial deverá levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais, deve sim ser aplicada na espécie, ante a manifesta injustiça da adoção de data anterior, em prejuízo de ente que, até o ajuizamento do feito, sequer tinha ciência do interesse do autor na obtenção do benefício.

#### **Litisconsórcio passivo necessário**

É assente na jurisprudência pátria que a ação de concessão da pensão por morte repercute diretamente na esfera jurídica dos demais dependentes do *de cuius*, tornando indispensável a sua integração à lide como réus.

No caso dos autos, o autor ajuizou a ação em 17/12/2014, objetivando a obtenção da pensão por morte então concedida à sua mãe.

Considerando que, nessa data, a mãe do autor era viva (de acordo com a certidão de óbito de ID 8601392 ela faleceu em 03/02/2017), deveria o autor tê-la incluído no polo passivo da lide ou, ao menos, ter apresentado declaração por ela emitida renunciando à pensão, parcial ou integralmente.

Não obstante, considerando que até a presente data não foi concedida ao autor a oportunidade de regularizar o seu pleito, por meio da inclusão de sua mãe na lide, e que tal regularização já não se revela possível, em razão do óbito da genitora, impõe-se dar por superada a questão processual do litisconsórcio necessário.

Disso, todavia, não deve decorrer o direito do autor ao recebimento de valores que já foram pagos à sua mãe, em face de sua inércia em inseri-la prontamente na lide.

#### **Prescrição**

O autor ajuizou a presente ação visando à obtenção da pensão por morte instituída por seu pai, com o recebimento das respectivas prestações em atraso desde 05 (cinco) anos antes da propositura da ação, ocorrida em 17/12/2014 consoante extrato que segue à presente decisão, referente a consulta ao sistema eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

De fato, ao requerer a condenação da ré ao “pagamento dos valores atrasados relativos à aludida pensão, retroativos aos últimos 5 (cinco) anos”, o autor, inequivocamente, pugnou, tão somente, pelas prestações alegadamente devidas desde 05 (cinco) anos antes da propositura da ação.

Assim sendo, não há prescrição a pronunciar, em face do limite temporal reconhecido pelo próprio autor como aplicável ao seu pleito condenatório.

#### **Mérito**

Na data do óbito do pai do autor (10/04/2001 – ID 6006614 - Pág. 56), já se encontrava em vigor a redação atual do artigo 7º da Lei nº 3.765/1960 que, no que interessa à questão posta nos autos, dispõe:

Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: ([Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001](#))

I - primeira ordem de prioridade: ([Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001](#))

a) cônjuge; ([Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001](#))

(...)

d) filhos ou enteado até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

§ 1º A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam o inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d", exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III. (Incluído pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

§ 2º A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alíneas "a" e "b", ou distribuída em partes iguais entre os beneficiários daquele inciso, alíneas "a" e "c" ou "b" e "c", legalmente habilitados, exceto se existirem beneficiários previstos nas suas alíneas "d" e "e". (Incluído pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

§ 3º Ocorrendo a exceção do § 2º, metade do valor caberá aos beneficiários do inciso I, alíneas "a" e "c" ou "b" e "c", sendo a outra metade do valor da pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários do inciso I, alíneas "d" e "e". (Incluído pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

Com efeito, a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001, originou-se, na realidade, da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que entrou em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2001 (artigo 38).

Portanto, cumpre reconhecer a aplicabilidade, no caso dos autos, do dispositivo acima transcrito.

Dito isso, verifico inexistir controvérsia na espécie a respeito da condição de filho inválido do autor.

De fato, diversamente do alegado por ele, a União reconheceu administrativamente sua invalidez, conforme as atas de inspeção de saúde realizada pelo Comando da 2ª Região Militar (ID 8601389), de acordo com as quais João Luiz de Freitas Sampaio é inválido, sua invalidez precedeu à maioridade e ao óbito do instituidor da pensão e a doença que o acomete se encontra especificada na Lei nº 7.713/1988.

Portanto, a situação do autor se subsume na hipótese de incidência do artigo 7º, inciso I, alínea 'd', da Lei nº 3.765/1960, razão pela qual lhe deve ser concedido o benefício pleiteado nos autos.

O pagamento das prestações em atraso, contudo, não poderia mesmo abranger período anterior a 17/12/2014, visto que, até esta data, a União não tinha conhecimento da pretensão do autor.

Ademais, não haveria como acolher a pretensão de condenação da União ao pagamento das prestações em atraso até 03/02/2017, data do óbito da mãe do autor, visto que, até então, o benefício era pago a ela.

E ainda que o autor houvesse requerido anteriormente o desdobramento da pensão de sua mãe, para o que deveria tê-la incluído oportunamente na lide, e que este desdobramento lhe tivesse sido indeferido indevidamente, não seria o caso de lhe assegurar o recebimento retroativo a 17/12/2009, visto que, segundo o próprio autor, ele se beneficiou das prestações pagas à sua mãe, mediante assistência por ela prestada de forma contínua e habitual à sua família. Portanto, a condenação da União à realização de novos pagamentos, do mesmo benefício, caracterizaria o enriquecimento ilícito do autor.

Não é ocioso destacar que a não dedução de requerimento de concessão pelo próprio autor pode haver decorrido de acerto por ele realizado com sua mãe, o que reforça o não cabimento do novo pagamento ora pleiteado.

**DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido**, resolvendo-o no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte: (1) declaro o direito do autor à percepção da pensão por morte de militar instituída por seu pai, desde 03/02/2017; (2) condeno a União a: (2.1) implantar a referida pensão em favor do autor, adotando como data de início do benefício o dia 03/02/2017; (2) pagar ao autor, após o trânsito em julgado, as correspondentes prestações em atraso, observando os parâmetros financeiros abaixo destacados e descontando os valores pagos no cumprimento da tutela provisória proferida nestes autos pelo E. Juizado Especial Federal.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados de 03/02/2017, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, fixo os honorários advocatícios devidos pelo autor em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, retificado para R\$ 43.440,01 (ID 6961146), e os honorários advocatícios devidos pela União em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, tudo na forma dos artigos 85, §§ 2º e 3º, e 86 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba devida pelo autor, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Sem condenação no pagamento das custas por ser a ré isenta.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure a União o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias corridos a contar da ciência da presente decisão, comprovando-o nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias após o decurso do prazo anterior.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome/CPF	João Luiz de Freitas Sampaio/ 111.795.988-06
Nome da mãe	Elcy de Freitas Sampaio
Espécie de benefício	Pensão por morte de militar
Data do início do benefício (DIB)	03/02/2017
Prazo para cumprimento	45 dias do recebimento da ciência

Em tempo, juntem-se os extratos de consulta ao andamento do processo no Juizado Especial Federal e à inscrição do autor no CPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 25 de junho de 2018.

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Selma Aparecida da Silva, qualificada na inicial, em face de Wellington Sizisnande de Almeida, Karen Cristina Mora de Almeida, Aline Sizisnande de Almeida, Amanda Sizisnande de Almeida, André Taliuli, Solange Damásio e Caixa Econômica Federal, objetivando: (1) a declaração da união estável alegadamente havida entre a autora e Wilson Sizisnande de Almeida de 03/11/2013 a 16/03/2017; (2) a declaração de nulidade da escritura pública de arrolamento e partilha do imóvel descrito na matrícula nº 102.600 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Indaiatuba - SP, deixado por Wilson, falecido em 16/03/2017; (3) a declaração de nulidade do contrato de compra e venda do referido imóvel, com mútuo e alienação fiduciária em garantia, celebrado pelos réus Wellington, Karen, Aline e Amanda com André Taliuli, Solange Damásio e Caixa Econômica Federal; (4) a condenação dos réus ao pagamento de indenização compensatória de danos morais, no valor de R\$ 6.450,00 (seis mil, quatrocentos e cinquenta reais). Subsidiariamente ao pedido contido no item 3, pugnou a autora pela condenação dos réus ao pagamento de metade do valor obtido com a alienação do imóvel, admitindo a dedução, desse montante, do valor do veículo mantido sob sua posse, registrado sob a titularidade de Wilson.

A autora relatou, em apertada síntese, que viveu em união estável com Wilson Sizisnande de Almeida de 03/11/2013 a 16/03/2017, data do óbito do companheiro. Afirmou que, embora conhecedores da união estável contraída pelo pai, Wellington, Karen, Aline e Amanda promoveram extrajudicialmente o inventário e partilha dos bens por ele deixados, sem comunicá-la. Acresceu que, registrada a partilha, os referidos corréus alienaram o imóvel partilhado aos Srs. André Taliuli e Solange Damásio que, para o fim da aquisição, obtiveram financiamento da Caixa Econômica Federal. Asseverou que o veículo GM Kadett GLS, placas CMO 7657, também de propriedade de Wilson, mantém-se sob sua posse. Requereu a gratuidade judiciária e juntou os documentos de ID 8828522 - Pág. 13/44.

Em sequência, a autora complementou a documentação anexada à inicial e arrolou testemunhas (ID 8828522 - Pág. 45/54).

A ação, originalmente ajuizada em face apenas de Wellington, Karen, Aline e Amanda, foi distribuída ao E. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba - SP, que determinou a emenda da inicial para a inclusão de André Taliuli, Solange Damásio e Caixa Econômica Federal no polo passivo da lide (ID 8828522 - Pág. 55).

Feita a emenda, o E. Juízo de origem declinou da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal de Campinas, com fulcro no disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

É o relatório.

#### DECIDO.

Consoante relatado, a redistribuição da presente ação a este Juízo Federal fundou-se na presença de ente federal - no caso a Caixa Econômica Federal - no polo passivo da lide.

De fato, é cediço que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal sejam interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

No entanto, a inclusão da CEF na lide decorreu de sua legitimidade passiva para responder a apenas um dos pedidos deduzidos na inicial, consistente naquele de declaração de nulidade do contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária em garantia.

Com efeito, todos os demais pedidos deduzidos nos autos (de declaração de união estável, de declaração de nulidade de arrolamento e partilha e de condenação ao pagamento de indenização compensatória de danos morais), sequer poderiam ser deduzidos em face da CEF, visto que ela não participou de qualquer dos fatos anteriores ao financiamento imobiliário narrados na inicial, que fundaram tais pleitos.

Portanto, o que se tem nos autos é a cumulação dos pedidos de declaração de união estável, de declaração de nulidade de arrolamento e partilha e de condenação ao pagamento de indenização, deduzidos em face dos réus Wellington, Karen, Aline e Amanda, com pedido de declaração de nulidade de contrato de compra e venda de imóvel com mútuo e alienação fiduciária em garantia, deduzido em face desses mesmos réus em conjunto com André Taliuli, Solange Damásio e Caixa Econômica Federal.

Ocorre que, de acordo com o artigo 327 do Código de Processo Civil, "*É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão*", desde que "*os pedidos sejam compatíveis entre si, seja competente para conhecer deles o mesmo juízo e seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento*".

E como os juízes federais não têm competência para o processamento e julgamento dos pedidos declaratórios e condenatório deduzidos pela autora, pessoa física, exclusivamente em face de Wellington, Karen, Aline e Amanda, não se admite a cumulação referida.

Dito isso, destaco o teor do artigo 45, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil:

Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações:

I - de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho;

II - sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho.

§ 1º Os autos não serão remetidos se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo perante o qual foi proposta a ação.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o juiz, ao não admitir a cumulação de pedidos em razão da incompetência para apreciar qualquer deles, não examinará o mérito daquele em que exista interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas.

§ 3º O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo.

DIANTE DO EXPOSTO, determino a imediata devolução dos autos ao E. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba - SP, órgão jurisdicional ao qual a presente demanda foi originalmente distribuída.

Em caso de manutenção da r. decisão daquele E. Juízo Estadual, desde já resta suscitado o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 66, inciso II, e 951 e seguintes, todos do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa à distribuição a esta Vara.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 25 de junho de 2018.

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Bruno Wesley Jesus de Souza, qualificado na inicial, em face da União Federal, objetivando, essencialmente, sua reintegração ao serviço ativo, na condição de adido, até que sobrevenha a constatação de sua cura ou incapacidade definitiva.

Houve determinação de emenda da inicial e remessa do exame do pedido de urgência para depois da vinda da contestação.

Em cumprimento, o autor retificou o valor da causa para R\$ 89.383,30 (oitenta e nove mil, trezentos e oitenta e três reais e trinta centavos), juntou documentos e noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Citada, a União apresentou contestação, afirmando preliminarmente que o autor fez vaga referência à própria incapacidade, sem especificar se ela seria temporária ou definitiva, para atividades civis, militares ou ambas, fato que caracterizou ausência de causa de pedir e, pois, inépcia da petição inicial. Afirmou que o pedido fundado no artigo 106, inciso III, da Lei nº 6.880/1980, nos termos do qual a reforma *ex officio* será aplicada ao militar que se mantiver agregado por incapacidade temporária por mais de 2 (dois) anos, não decorre logicamente dos fatos narrados, já que não houve menção, na inicial, ao afastamento do autor por esse período. Acresceu que tal pedido é, ainda, inepto, por ensejar sentença condicional, já que de efeitos subordinados à verificação futura do cumprimento do referido pressuposto temporal. No mérito, afirmou que: como regra, o militar temporário não deve ser reformado; “*Excepcionalmente, no entanto, o militar, ainda que temporário, fará jus à reforma se sofrer de incapacidade definitiva e total, isto é, permanente e para qualquer trabalho (atividades civis e militares), decorrente de uma das situações descritas nos incisos I a V do art. 108 da Lei nº 6.880/80 (em especial: III – acidente em serviço; IV – doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço)*”; o autor se incorporou ao Exército em 1º/03/2015 para prestar o Serviço Militar inicial e, posteriormente, foi engajado e reengajado, promovido de soldado-recruta para soldado, como militar temporário, portanto sem concurso público; finalmente, o autor foi licenciado do Exército em 28/02/2018, no seu terceiro ano de engajamento, por conclusão do tempo de serviço; em 28/02/2018, o autor foi submetido a inspeção de saúde que apontou a incapacidade temporária para o Serviço do Exército, sem relação com a atividade militar, e aptidão para o exercício de atividades laborativas civis; essa incapacidade está enquadrada no artigo 108, inciso VI, da Lei nº 6.880/1980; a sindicância instaurada para a apuração do incidente ocorrido no dia 29/07/2016 concluiu que não houve acidente em serviço, mas que as dores na região lombar já eram sofridas pelo autor anteriormente; mesmo após o alegado acidente de trabalho, o autor foi considerado apto tanto para as atividades militares, como para as civis, conforme atas de inspeções de saúde realizadas em 23/02/2017 e 25/09/2017; o autor não recorreu dessas inspeções nem contestou seus resultados, confirmando que não se tornou incapaz em razão de suposto acidente em serviço; o autor teve sim assegurado o direito ao tratamento médico, conforme publicação de licenciamento, mas não retornou à Seção de Saúde para dar-lhe continuidade; por essa razão, a EsPCEX o notificou por duas vezes sobre o plano de tratamento, a primeira delas pela via postal e a segunda pessoalmente, mas ele se recusou a assinar o ato, conforme testemunhado pelo 1º Tenente Pedro Martuscelli de Abreu e pelo Soldado Vítor Hugo Pinesso Gaudêncio, que cumpriram a diligência; esse comportamento não se coaduna com o próprio pedido na inicial e enseja o reconhecimento da litigância de má-fé; a União cumpriu rigorosamente o procedimento previsto na Portaria nº 816/2003, nos termos da qual, ao licenciado excluído do serviço ativo será garantido o encostamento à OM de origem para tratamento do problema de saúde que tenha dado origem à incapacidade, sendo que, verificada a inaptidão temporária para o exercício de atividades laborativas civis, ele permanecerá adido enquanto essa situação perdurar e, superada a situação de inaptidão para o exercício das atividades laborativas civis, será licenciado; não há necessidade de qualquer medida judicial para a obtenção do tratamento médico pleiteado, nem mesmo a reintegração, bastando, para tanto, o comparecimento do autor; “*A existência de lesão incapacitante temporariamente, à época do licenciamento, é reconhecida pelo Exército, conforme Inspeção de Saúde, mas não se reconhece que ela surgiu em decorrência das atividades militares*”; “*a incapacidade prevista no inciso VI – lesão sem relação com o serviço – não tem previsão de reforma para o caso do militar temporário, porque o artigo 111 limita as hipóteses de estabilizados ou inválidos*”; não houve, na espécie, violação de qualquer direito do autor, a lhe ensejar indenização; em caso de procedência do pleito indenizatório, o valor da indenização deverá ser fixado em termos razoáveis, de forma a não constituir enriquecimento sem causa.

É o relatório.

**DECIDO.**

**Ausência de causa de pedir**

Rejeito a preliminar de ausência de causa de pedir, por reputar suficiente ao pleno exercício do contraditório a alegação de moléstia incapacitante caracterizada por dores na coluna lombo-sacra, adquirida supostamente durante o exercício de atividade castrense.

**Inépcia da inicial**

Também não há inépcia da inicial, visto que o autor não pretende a prolação de sentença condicional.

Na realidade, ele pretende a prolação de tutela provisória que o reintegre na condição de adido desde 29/07/2016, cumulada com a condenação da União à sua reforma caso, até a data da prolação da sentença, se verifique sua incapacidade definitiva ou o seu afastamento por incapacidade temporária por mais de 02 (dois) anos.

O autor também não deduz pretensão incompatível com os fatos narrados na inicial.

Com efeito, ele relata fato (incapacidade alegadamente decorrente de acidente em serviço) capaz, em tese, de lhe ensejar a reforma pretendida.

A incerteza posta na inicial, portanto, não recai sobre o fato alegado, mas sobre seus efeitos futuros (permanência ou não da suposta incapacidade por dois anos), o que é expressamente autorizado pelo artigo 324, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil:

Art. 324. O pedido deve ser determinado.

§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:

II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

**Tutela provisória**

Bruno Wesley Jesus de Souza ajuizou a presente ação objetivando a prolação de provimento de urgência que determine sua reintegração ao serviço ativo, na condição de adido, desde 29/07/2016, o restabelecimento de seus vencimentos desde 28/02/2018 e a manutenção de seu tratamento médico, nas organizações militares de saúde, até que sobrevenha a constatação de sua cura ou incapacidade definitiva, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Pois bem. Prejudicado o pedido de manutenção do tratamento médico, visto que, de acordo com a contestação e os documentos que a instruem, referido tratamento nunca foi negado ao autor, encontrando-se ele à sua disposição.

No que toca ao pedido de reintegração ao serviço ativo com o restabelecimento dos vencimentos, reputo necessária dilação probatória, sobretudo para a verificação de eventual pré-existência da doença ou condição alegadamente incapacitante.

Portanto, entendendo ausente o pressuposto da probabilidade do direito alegado, indispensável ao deferimento da tutela provisória.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela provisória.

**Perícia médica**

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, Drª. BÁRBARA DE OLIVEIRA MANOEL SALVI, médica ortopedista. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a Srª. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por ocasião do exame pericial, deverá a Sra. Perita responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1.1) Alguma doença acomete a parte autora? (1.2) Em caso positivo, qual a doença? (1.3) Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?

(2.1) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? (2.2) Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.3) apenas para o labor militar? (2.4) apenas para o labor civil? (2.5) para os labores militar e civil? (2.6) essa incapacidade é temporária ou permanente?

(3) É possível precisar: (3.1) se a doença/condição motivadora da incapacidade já existia em 1º/03/2015, data da admissão do autor no serviço militar? (3.2) se essa doença decorreu do incidente ocorrido em 29/07/2016? (3.3) se a doença se agravou em razão do incidente ocorrido em 29/07/2016? (3.4) se a doença teve origem laboral?

(4) É possível precisar: (4.1) a data de início da doença? (4.2) a data da cessação/cura da doença? (4.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (4.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?

(5) É possível precisar: (5.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (5.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (5.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?

(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos, exames e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Srª Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.

#### **Demais providências**

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

(a) O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Assim, concedo derradeira oportunidade a que a União especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

(b) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(c) Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

(d) Após, nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.

(e) Anote-se o valor retificado da causa (R\$ 89.383,30).

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007547-09.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO MAURICIO JORGE  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

ID 7899620. Manifesta o autor sua irresignação quanto à ausência de intimação da alteração de data da perícia.

Nada a prover, tendo em vista que houve uma falha no sistema do PJe quanto à publicação do r. despacho proferido de ID 7231160, conforme consulta aos expedientes de intimação dos atos processuais.

Para além, no dia 14 de maio foi expedido Ato Ordinatório pela Secretaria com a intimação da data, horário e local da perícia, com ciência registrada pelo autor em 17 de maio de 2018.

Intimem-se as partes para manifestação quanto ao Laudo Pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000843-77.2017.4.03.6105  
AUTOR: RIFERPLAST LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RATEIRO - SP83984  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas formulado pela União em sua contestação.

2. No que se refere ao pleito da requerida para a suspensão deste feito até a publicação do acórdão do RE 574706 pelo Supremo Tribunal Federal, observo que, embora reconhecida a repercussão geral do tema, não houve, no caso, a suspensão de processos pendentes de que trata o artigo 1.036, § 1º/CPC.

3. Venham os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

**Campinas, 22 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001968-46.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CETURI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que o cumprimento de sentença referente aos autos nº 0012364-27.2005.403.6105 já se encontra digitalizado, conforme autos nº 5001972-83.2018.403.6105, determino o cancelamento da distribuição deste feito.

Remetam-se os autos ao SUDP.

Intime-se.

**CAMPINAS, 22 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003433-90.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: INTERTRIM LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de interposição de agravo de instrumento interposto pela impetrante.

Não havendo nos autos NOVOS documentos que representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Oportunamente, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Int.

**CAMPINAS, 22 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002003-06.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE RICARDO MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, distribuída inicialmente perante a Justiça Estadual de Campinas, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou alternativamente o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em função de doença laboral.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Foram realizadas perícias médicas naquele juízo (ID 4985681 e 4985689), sobre a qual se manifestaram as partes.

A Ação acidentária foi julgada improcedente e o feito foi redistribuído a este Juízo da 2ª Vara Federal local, em razão de não ter sido constatado nexos de causalidade da doença com o trabalho do autor.

É o relatório do essencial.

#### **DECIDO.**

Recebo os presentes autos redistribuídos da Justiça Estadual e firmo a competência desta Justiça Federal para julgamento da lide. Ratifico, ainda, os atos decisórios e instrutórios praticados por aquele juízo, inclusive a decisão de indeferimento da tutela e o deferimento de justiça gratuita.

#### Perícia médica oficial:

Em face do tempo decorrido desde a última perícia, determino a realização de nova prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Drª. BÁRBARA DE OLIVEIRA MANOEL SALVI, médica ortopedista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a Srª. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*
- (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*
- (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*
- (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*
- (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*
- (6) Qual a metodologia utilizada pela Srª Perita para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Srª. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.

#### Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias: a) indique o endereço eletrônico das partes e do seu advogado; b) esclareça o pedido de auxílio-doença quanto à data de início do benefício; c) ajuste o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos que demonstre o valor apurado, observando-se o quanto disposto no artigo 292 do CPC; d) promova a juntada aos autos de cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos.

2. Deverá o autor, no mesmo prazo, indicar eventuais outras provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade destas ao deslinde do feito.

3. Intime-se o INSS acerca da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal de Campinas, bem como para que indique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

4. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo de 15(quinze) dias.

5. Após, nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 25 de junho de 2018.

Expediente Nº 11145

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014608-16.2011.403.6105** - CELIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP114855 - JOSE ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO E SP209272 - LAVINIA APARECIDA GIANEZI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X BANCO ITAU S/A(SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO)

1. Fls. 300/304: diante da concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo executado, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores devidos.
2. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF.

3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
4. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
5. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
6. Não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
7. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
8. Intimem-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000695-59.2014.403.6105** - GERALDO ANTONIO CONSOLO(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre a manifestação do INSS.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006551-04.2014.403.6105** - EDSON FERREIRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001942-66.2000.403.6105** (2000.61.05.001942-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604474-42.1992.403.6105 (92.0604474-5) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SEBASTIAO FERREIRA AGUIAR X JOSE CALVI(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X NELSON LEITE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003256-88.2007.403.6303** - IVETE APARECIDA GIBIN - ESPOLIO X RENATA GIBIN FURLAN X FERNANDA GIBIN X RENATA GIBIN FURLAN X IVAN AUGUSTO GIBIN(SP065992 - NEWTON DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X IVETE APARECIDA GIBIN - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 305: Expeça-se ofício requisitório do valores devidos a título de honorários de sucumbência.
2. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2016-CJF).
3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
4. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
5. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
6. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
7. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
8. Intimem-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005362-61.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANDRE LUIS DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDECLEYA ELVIRA DO CARMO SILVA MORO - SP346394  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de até 15 (quinze) dias: **1.1** indicar corretamente o Juízo a que é dirigida; **1.2** esclarecer o polo passivo e o ajuizamento perante este Juízo Federal, promovendo a retificação quando o caso, pois o documento anexado aos autos (ID 8981937) que analisou o processo administrativo refere-se à autoridade Delegado da Receita Federal do Brasil em Uberaba-MG, ou ainda, esclarecer sobre eventual ato coator supostamente praticado pela autoridade indicada na inicial, comprovando-o documentalmente; **1.3** informar os endereços eletrônicos de todas as partes; **1.4** esclarecer a divergência dos endereços do impetrante informados na inicial (ID 8981923) e na procuração (ID 8981937), considerando também o endereço diverso constante na base de dados da Receita Federal, conforme consulta anexa, bem como esclarecer a razão pela qual o CPF do impetrante encontra-se na situação cadastral "cancelada, suspensa ou nula"; **1.5** juntar comprovante de endereço atual; **1.6** apresentar documentos que demonstrem a cirurgia agendada para a data informada na exordial e que o procedimento médico será realizado na modalidade particular (informes sobre orçamentos, contratos e valores etc), tendo em vista o pedido de liminar; **1.7** oportuno a juntada de outros documentos que comprovem as suas alegações, inclusive a integral do procedimento administrativo objeto da restituição do IRPF pleiteada nestes autos; **1.8** comprovar o recolhimento das custas iniciais, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

2. Com o cumprimento, venham os autos imediatamente conclusos.
3. A consulta ao sistema "WebService - Receita Federal" que segue integra o presente despacho.
4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Campinas, 25 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004605-04.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ARLETE MICCHI DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Defiro a prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de instrução para o dia 01 de agosto de 2018, às 14h30, a se realizar na sala de audiências localizada no 7º andar deste Fórum Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

2. Intime-se o autor pessoalmente, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º, CPC).

3. Anoto que, conforme ID 2632885, as testemunhas da parte autora comparecerão espontaneamente ao ato. Deverá a parte observar a limitação legal de 03 (três) testemunhas para cada fato a ser provado, conforme artigo 357, § 6º/CPC.

4. Cumpra-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001818-02.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA REINO ANIMAL LTDA - EPP, CARLOS EDUARDO BENETTI

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do teor da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça (ID 2557433) e certidão de ID 3024844, bem como requeira o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002017-24.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411  
EXECUTADO: OPTICA C Y P LTDA - ME, PAULO SERGIO DA SILVA, LUCIA ELENA MANHANI DA SILVA

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do teor da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça (ID 1718021) e certidão de ID 3026648, bem como requeira o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000207-14.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: PANIZZA MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP, ADRIANO SACCENTI FILHO

#### DESPACHO

ID 3027769: Previamente à apreciação do pedido, manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do quanto certificado no ID 2621783, especificamente no que se refere à informação de falecimento do coexecutado Adriano Saccenti Filho em 15/02/2016, com inventário em andamento, bem como da informação de que a empresa executada estaria inativa.

Após, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-74.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AURORA TERMINAIS E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA YU WATANABE - SP152046  
RÉU: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL  
Advogado do(a) RÉU: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

#### DESPACHO

1. Regularize a Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que os documentos de IDs 4062444, 4062445 estão parcialmente em branco.

2. Cumprida a determinação supra, retomem os autos conclusos para apreciação da preliminar suscitada pela ANEEL.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2018.

EXEQUENTE: JOSE JEPES ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, intime-se a parte contrária (União-Fazenda Nacional) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. No mesmo prazo, deverá o INSS manifestar-se nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

### DA EXPEDIÇÃO:

2. Outrossim, sem prejuízo do acima determinado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC defiro o pedido da parte autora de expedição de requisição de pagamento dos valores incontroversos.
3. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.
4. Cadastrados e conferidos os ofícios, intem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF.
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmitedos, cumpra-se o item 1 e seguintes.
7. Intem-se e cumpra-se.

**Campinas, 25 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005309-80.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PLATLOG IMPORTACAO, LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO - SP112733

RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

## DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial nos termos dos artigos 287, 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: 1.1 informar os endereços eletrônicos de todas as partes; 1.2 regularizar a representação processual, comprovando documentalmente os poderes de outorga dos subscritores da procuração ID 8940072, ou quando o caso, juntar mandato nos termos da cláusula 6ª do contrato social anexado aos autos (ID 8940079); 1.3 considerando as alegações constantes da inicial e os documentos juntados aos autos, como a cobrança nos termos do documento do ID 8940098, esclarecer as causas de pedir e aditar o pedido se entender o caso; 1.4. esclarecer se houve julgamento definitivo na esfera administrativa, bem como juntar aos autos a íntegra dos procedimentos administrativos objetos das multas referidas na exordial; 1.5 juntar os autos de infração que pretende anular; 1.6 oportunizo, também, a juntada de documento que demonstre a inscrição da multa em dívida ativa e/ou cobrança com aviso sobre o envio do nome da autora aos cadastros de inadimplentes, em vista dos termos do pedido de tutela de urgência.

2. Com cumprimento, tomem os autos com conclusos.

Intime-se.

Campinas, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002517-56.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSUE TOFFANELLO VIANA

Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS TOFFANELLO VIANA - SP241852

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Josué Toffanello Viana**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**. Visa à revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de período urbano e o cômputo de períodos especiais já averbados judicialmente (autos nº 0006860-35.2008.403.6105). Pretende, ainda, a condenação do réu no pagamento das parcelas vencidas desde a concessão do benefício, em 01/03/2004.

Refere que requereu administrativamente e teve indeferido o benefício de aposentadoria, em 31/05/2001, porque o INSS não reconheceu a especialidade de todos os períodos pretendidos. Em razão do indeferimento administrativo, ajuizou ação perante a Justiça Federal local (autos nº 0006860-35.2008.403.6105 – da 8ª Vara Federal), em que teve reconhecida a especialidade dos períodos pretendidos e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com reafirmação da DER para 01/03/2004.

Alega, contudo, que faz jus à aposentadoria especial, com renda mais favorável, pois comprova mais de 25 anos de tempo especial. Para tanto, pretende seja considerado o formulário juntado com a inicial para comprovação da especialidade de todo o período trabalhado na empresa Furnas Centrais Elétricas até a data do início do benefício (11/03/2004), inclusive aquele não contemplado no Acórdão proferido nos autos nº 0006860-35.2008.403.6105.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi determinada emenda à inicial para esclarecimento do pedido, ajuste do valor da causa e comprovação da hipossuficiência financeira, ou recolhimento de custas processuais (ID 8282719).

O autor apresentou emenda à inicial (ID 8759508). Esclareceu o pedido, informando que pretende o reconhecimento do período especial não contemplado no acórdão e trabalhado até 11/03/2004 – data em que terá direito à aposentadoria especial. Ajustou o valor da causa para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sem, contudo, justificar o benefício econômico pretendido e recolheu custas processuais na proporção de 50%, conforme permissão legal. Reiterou o pedido de concessão da tutela de urgência.

Vieram os autos conclusos.

#### **DECIDO.**

A espécie impõe o indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

Conforme consta da petição inicial e emenda apresentada pelo autor, este pretende a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pagamento das parcelas vencidas desde a data de início do benefício (11/03/2004). Para tanto, pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Furnas Centrais Elétricas S/A entre 06/03/1997 até a DIB (11/03/2004), período este não contemplado na ação judicial acima referida.

Alega que somado o período especial que ora pretende ver reconhecido aos demais períodos especiais já averbados na ação judicial nº 0006860-35.2008.403.6105, o autor comprova mais de 25 anos de tempo especial, fazendo jus à aposentadoria especial, cuja renda é mais favorável.

Juntou com a inicial formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 5236607 – pág. 1-3) referente ao período trabalhado na empresa Furnas Centrais Elétricas de 03/07/1989 a 31/05/2013, emitido em 15/09/2017.

O autor juntou cópia da ação judicial (autos nº 0006860-35.2008.403.6105), de que consta cópia do processo administrativo do benefício (NB 114.598.343-7), requerido em 31/05/2001. Pode-se verificar que quando do requerimento administrativo do benefício, o autor juntou formulário DSS-8030 e laudo técnico (ID 5236640 – pág. 31/33) referente ao período trabalhado na empresa Furnas Centrais Elétricas até 05/03/1997. Não há no processo administrativo comprovação da especialidade de período posterior a 05/03/1997.

Verifico, mais, da petição inicial do processo nº 0006860-35.2008.403.6105 que o pedido do autor cinge-se ao reconhecimento da especialidade do período trabalhado na referida empresa (Furnas Centrais Elétricas) até 05/03/1997.

Também não há pedido de concessão de Aposentadoria Especial nem no processo administrativo nem na ação judicial.

Assim, diante da ausência da juntada na seara administrativa de quaisquer documentos acerca da especialidade pretendida para o período posterior a 05/03/1997, este período não foi previamente analisado pela Autarquia, o que implica na ausência de interesse de agir.

Entendo que a exigência de prévio requerimento administrativo, consolidada no julgamento pelo STF do RE 631240, em regime de repercussão geral (Tema 350), abarca não apenas o pedido de concessão de benefício, como também a análise de eventuais documentos que atestem as condições especiais de trabalho, pois relevantes para o enquadramento das atividades e, em consequência, para eventual deferimento do benefício especial ou, pelo menos, para a contagem do tempo com o acréscimo legal.

**Assim, reconheço a ausência de interesse de agir do autor em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período trabalhado após 05/03/1997 e, conseqüentemente, da aposentadoria especial.**

DIANTE DO EXPOSTO, em face da ausência de interesse de agir, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito**, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, combinado com artigo 330, inciso III, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face da não angularização da relação processual.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Comunique-se o réu sobre o ajuizamento da presente ação.

Intime-se.

Campinas, 25 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000438-75.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: RAMOS & LOPES COMERCIO DE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA - ME, MARCOS DE JESUS, DENIVALDO RAMOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARIANE GABRIELE APARECIDA SANTOS - SP365679

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o interesse na citação por Edital, conforme determinado.

Campinas, 26 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004431-92.2017.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: MEGA PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - EPP, EDUARDO LIPPAUS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO acerca do interesse em promover a citação editalícia. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 26 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004296-80.2017.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ZACAN - AUTO POSTO LTDA

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO acerca do interesse em promover a citação editalícia, conforme determinado.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003607-02.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: NOEMIA MORAES DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIRO FERNANDES DA SILVA - RO3317, DANTIELEM NASCIMENTO DA SILVA - RO9110, JACKSON CHEDIAK - RO5000, GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076  
IMPETRADO: REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Noêmia Moraes da Silva**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Reitor da Anhangüera Educacional Ltda.**, visando à prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada: lhe ofereça, no ambiente virtual de aprendizagem e independente do pagamento de contraprestação, a disciplina denominada Prática Jurídica II, do Curso Superior de Direito; concluída essa disciplina, promova de imediato os atos necessários à sua colação de grau e à emissão dos documentos acadêmicos correspondentes.

A impetrante relatou, em apertada síntese, que restou impedida de cumprir a mencionada disciplina em razão da incompatibilidade da grade curricular contratada no ano de 2016 (própria do sistema presencial de aprendizagem) com a metodologia adotada pela instituição de ensino no ano de 2017 (virtual). Alegou que, provocada administrativamente, a instituição de ensino se limitou a afirmar que a matéria pendente poderia ser cumprida quando viesse a ser ofertada. Sustentou que a instituição de ensino não pode condicionar a conclusão do curso ao seu próprio arbítrio. Requereu a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

Houve determinação de emenda da inicial e remessa do exame do pedido de liminar para depois da vinda das informações.

A impetrante apresentou petição.

A Anhangüera Participações S.A. apresentou contestação sustentando preliminarmente a ausência de prova pré-constituída do direito alegado. No mérito, afirmou que a impetrante: realmente contratou o Curso Superior de Direito da Anhangüera Educacional, no regime semestral e na modalidade presencial; permanece matriculada e com pleno acesso às dependências físicas e virtuais da Universidade, necessitando, para dar continuidade ao curso, apenas de comparecer no estabelecimento de ensino para agendar os horários das aulas pendentes de cumprimento; deve adimplir a contraprestação exigida, já que seu contrato tem por objeto a semestralidade, não o mês de frequência no curso. Invocou o princípio da autonomia universitária e acresceu textualmente que “a requerente pede que a requerida cometa irregularidade ao requerer que seja liberado acesso sendo que não providenciou sua matrícula”. Asseverou não haver, na espécie, a hipossuficiência técnica autorizadora da pretendida inversão do ônus da prova. Pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

#### DECIDO.

De início, recebo a emenda à inicial.

Em prosseguimento, rejeito a alegação de ausência de prova pré-constituída do direito alegado, visto que, por meio da juntada do instrumento do contrato celebrado com Anhangüera Educacional Ltda. e do procedimento administrativo instaurado pelo PROCON de Campinas para a solução da mesma controvérsia posta nestes autos, de cujos autos constou o fracasso da audiência de conciliação designada pelo órgão de defesa do consumidor, a impetrante demonstrou a contratação da prestação de serviços educacionais com a instituição de ensino superior mencionada e a inoportunidade de disponibilização, por ela, da disciplina necessária à conclusão de seu curso.

Dito isso, passo ao exame do pedido de tutela liminar.

Pois bem. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, verifico que, como destacado alhures, a impetrante demonstrou haver contratado a prestação de serviços educacionais com a Anhangüera Educacional Ltda., porém não haver obtido a disponibilização, pela referida instituição de ensino, da disciplina Prática Jurídica II.

A instituição de ensino, por seu turno, não produziu prova em contrário. A propósito, ela nem mesmo mencionou qualquer impedimento, tal como um eventual não cumprimento de matéria anterior, cuja conclusão pudesse caracterizar pressuposto à frequência na matéria Prática Jurídica II, para justificar a não disponibilização da matéria à impetrante.

Não bastasse, constou do Histórico Escolar colacionado pela própria instituição de ensino que a impetrante cursou as disciplinas de Estágio e Prática Jurídica III e V no primeiro semestre de 2016, Estágio e Prática Jurídica IV e VI no segundo semestre de 2016 e Estágio e Prática Jurídica I no primeiro semestre de 2017. De acordo com esse mesmo documento, a impetrante cumpriu outras disciplinas no segundo semestre de 2017.

Ademais, a instituição de ensino reconheceu expressamente que a disciplina denominada Estágio e Prática Jurídica II seria mesmo a única pendente de cumprimento pela impetrante, ao afirmar textualmente:

“Desta forma, falta cursar a disciplina faltante, conforme histórico escolar em anexo, para que posteriormente seja lhe proporcionado a colação de grau.”

Ora, se a impetrante já havia cumprido a disciplina de Estágio e Prática Jurídica I no primeiro semestre de 2017 e se ela permaneceu na instituição de ensino no segundo semestre de 2017, cumpria à instituição de ensino apresentar justificativa razoável para não lhe disponibilizar, neste mesmo semestre, a única matéria então pendente de cumprimento para a conclusão do curso.

Não o havendo feito, violou o direito líquido e certo da impetrante de cumprir a disciplina faltante e concluir seu curso no segundo semestre de 2017.

Destaco que a autonomia universitária não legitima a completa inviabilização, pela instituição de ensino superior, da conclusão de curso com ela contratado.

Assim sendo, entendo presente o *fumus boni iuris*, justificador do deferimento parcial da tutela provisória.

O perigo da demora, por sua vez, é inerente à ilegítima privação por que passa a impetrante quanto à obtenção do grau de bacharel em Direito.

Cumpra-se, nesse passo, que a alegação da instituição de ensino de que a impetrante permanece matriculada, bastando, para dar continuidade ao curso, comparecer no estabelecimento educacional, não se coaduna com sua alegação final de que a estudante requer providência irregular, por não haver providenciado sua matrícula, nem com o pedido final de declaração de improcedência do pedido.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que: (1) ofereça à impetrante, no ambiente físico ou virtual de aprendizagem e independente do pagamento de contraprestação, a disciplina denominada Prática Jurídica II, do Curso Superior de Direito; (2) concluída essa disciplina, promova de imediato os atos necessários à colação de grau da impetrante e à emissão dos documentos acadêmicos correspondentes.

Exorto à impetrante que, para o fim do cumprimento, pela autoridade impetrada, das determinações ora impostas, envie prontamente, tão logo convocada pela instituição ensino, as providências que forem de sua própria incumbência.

Demais disso, determino:

(a) Promova a Secretaria a retificação do polo passivo da lide, para que dele passe a constar, como representante da pessoa jurídica interessada, o Dr. Décio Lencioni Machado (OAB/SP nº 151.841), conforme requerido na contestação.

(b) Dê-se vista ao MPF e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas, 25 de junho de 2018.

### 3ª VARA DE CAMPINAS

**DESPACHO**

ID [7607161](#): ante a notícia de parcelamento do débito exequendo, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJe permanecer SOBRESTADO, até provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

CAMPINAS, 10 de maio de 2018.

**4ª VARA DE CAMPINAS**

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
Juiz Federal Titular  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7686

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004370-35.2011.403.6105** - PAULO ROBERTO PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o noticiado pela Perita indicada, intemem-se as partes da nova data indicada para perícia, qual seja o dia 08 de agosto de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada na Empresa Thorton Eletrônica. Oficie-se referida empresa dessa nova data indicada, bem como intemem-se as partes. Cumpra-se com urgência.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005261-24.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: JULIANA ANDRADE HORACIO  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA - SP73781, ERICA MARCONI CERAGIOLI - SP159556  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGRO CAMPINAS RACOES COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

**DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerida em caráter antecedente, por **JULIANA ANDRADE HORACIO**, objetivando seja estendida a licença maternidade pelo período em que seu bebê, nascido prematuro, ficou internado em Unidade de Terapia Intensiva, ou seja, 84 (oitenta e quatro) dias, período no qual continuará a receber o “salário maternidade”, nos termos da lei própria.

Aduz ter sido contratada pela empresa Requerida em 09.01.2017, para exercer a função de auxiliar administrativo e que durante a prestação de serviço ficou grávida e continuou trabalhando com a intenção de afastar-se apenas quando do nascimento do bebê, previsto para 20.05.2018.

Assevera, no entanto, que em decorrência de complicações médicas, o parto ocorreu aproximadamente 13 semanas antes da data prevista e seu filho nasceu em 13.02.2018, com apenas 26 semanas, pesando 830 gramas e mediando 32,5 centímetros.

Alega que embora a licença maternidade tenha se iniciado na data do nascimento prematuro (13.02.2018) só pode ter contato real com seu filho quando da alta médica que se deu em 08.05.2018, data anterior à prevista para o parto que era dia 20.05.2018.

Alega, por fim, fazer jus à extensão pleiteada, que inclusive já é objeto de proposta de Emenda à Constituição e que o fim da licença, que se encerra em 26.06.2018, poderá colocar em risco a saúde e desenvolvimento do menor que possui estado de saúde precário.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Compulsando os autos, verifico que foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nesse sentido, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual, considerando que na presente demanda o valor dado à causa, ainda que incorreto, visto não corresponder ao valor da prorrogação da licença maternidade que se pretende, não ultrapassa e nem ultrapassará o referido limite, é de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juízo.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Campinas-SP**.

Todavia, considerando a urgência do pedido ante o encerramento da licença maternidade da parte Autora em 26.06.2018, passo à análise do pedido de tutela.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária vislumbro como relevantes as alegações trazidas pela parte autora na inicial.

O artigo 6º, caput, da Constituição Federal estabelece como direitos sociais a proteção à maternidade e à infância.

Já o artigo 227, *caput* do texto constitucional prevê como um dos deveres da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente o direito, dentre outras coisas, à convivência familiar.

Por sua vez, o art. 201, II, estipula a proteção à maternidade como um dos focos da atividade da Previdência Social.

Ademais, conforme afirma e comprova a Autora, tramita no Congresso Nacional a PEC 181-2015 (Id 8915384) que pretende alterar a Constituição Federal para estabelecer como direito das trabalhadoras a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias, estendendo-se a licença maternidade, em caso de nascimento prematuro, à quantidade de dias que o recém-nascido passar internado.

Diante deste contexto, sendo inegável que os recém-nascidos prematuros não podem ser equiparados àqueles que nascem a termo, visto exigirem mais cuidados e atenção em decorrência do maior risco de infecções e problemas de saúde, não pode o Poder Judiciário eximir-se de conferir um tratamento adequado e necessário para que seja dada efetividade à proteção à maternidade e infância.

Nesse sentido:

RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PRORROGAÇÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. PERÍODO DE INTERNAÇÃO DA CRIANÇA EM UTI NEONATAL. NASCIMENTO PRÉ-TERMO. EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO ESTATAL. NORMAS CONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA. 1. A concessão de salário-maternidade pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do parto deve levar em consideração o parto pré-termo ou prematuro, qual seja, aquele ocorrido no período entre 24 semanas (a partir de quando o feto é considerado viável) a 36 semanas, para fins de prorrogação pelo interregno faltante para alcançar o período a termo (entre 37e 42 semanas). 2. A distinção é relevante, porque somente após 37 semanas de gestação a criança apresentaria condições suficientes para garantir que conseguirá alimentar-se e respirar adequadamente. 3. Ausência de violação ao princípio da reserva legal e necessidade de prévia fonte de custeio, porque a hipótese admite conformação normativa de acordo com as diretrizes constitucionais de proteção à maternidade e infância. 4. Recurso parcialmente provido. (RMC.50116017620184047100, SUSANA SBROGEO GALIA - TERCEIRA TURMA RECURSAL DO RS., 17.05.2018)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRORROGAÇÃO. PARTO PREMATURO. CABIMENTO. 1. Tem cabimento a ampliação do prazo do salário-maternidade pelo período em que o recém-nascido permanecer internado em razão de nascimento prematuro. 2. Negado provimento ao recurso do INSS. (RECURSO 50058339720174047200, JAIRO GILBERTO SCHAFFER - SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC, 13.12.2017)

Assim sendo, **DEFIRO** o pedido de tutela, para reconhecer o direito da Autora à prorrogação da licença maternidade por mais 84 (oitenta e quatro) dias, contados a partir da cessação (26.06.2018), ficando a autarquia Ré (INSS) incumbida a dar continuidade ao pagamento do salário maternidade, **cabendo ao MM Juízo competente a ratificação ou não da presente decisão.**

Ao SEDI para **retificação do pólo passivo** de modo que nele passe a constar apenas o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visto não haver fundamento jurídico para a permanência da empresa empregadora da Autora na presente ação, em que se pleiteia extensão do salário maternidade à cargo do Réu INSS.

Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Int.

Campinas, 25 de junho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001898-63.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: MEIRE DIANE APARECEIDA SCHAIDT  
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA FELIX SALES BRESSANI - SP160540  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, determino à Autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção, promova a citação do arrematante do imóvel.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que informe ao Juízo se houve a juntada integral do procedimento de execução extrajudicial e, caso negativa a resposta, fica a mesma, desde já, intimada a proceder à juntada do mesmo, no prazo de 10(dez) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-28.2018.4.03.6128 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ASSOCIACAO GUARDA MIRIM DE AMPARO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA BOMFIM DOS SANTOS RUSSI - SP268391  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Conforme ressaltado pelo próprio autor, o art. 43 do NCPC dispõe o que se segue:

**Art. 43:** Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Assim pela sua disposição expressa, com a declinação da competência do Juízo Federal de Jundiaí para esta Justiça Federal de Campinas, ocorreu "in casu" a incompetência absoluta, motivo pelo qual, conforme parte final do art. 43 supracitado, considera-se o registro ou a distribuição da petição inicial na data em que o processo foi remetido a este Juízo e não no momento do seu ajuizamento na JF de Jundiaí, motivo pelo qual fica mantida a decisão de Id 4399036, posto que na data de 20/03/2018, já se encontrava vigorando o Provimento 32/2018, do CJF da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001259-94.2017.4.03.6121 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARBORUNDUM IRRIGACAO LTDA, VANDREIA APARECIDA DOS SANTOS BRUNHEROTO, CAYO HENRIQUE CAPPELLARO, EUGENIO BRUNHEROTO

#### DESPACHO

Ciência à exequente da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Prossiga-se.

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002407-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
PROCURADOR: EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

RÉU: GLOBAL LUX DO BRASIL DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE RELOGIO, ACESSORIOS E PRODUTOS OPTICOS LTDA.

#### DESPACHO

Tendo em vista a determinação contida na decisão proferida nos autos(Id 8412735), designo a Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **17 de agosto próximo, às 16:30 horas**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Proceda-se à intimação das partes para fins de ciência do aqui determinado, bem como proceda-se à intimação do IBAMA, nos termos do tópico final da decisão acima indicada(Id 8412735).

Intime-se e cumpra-se com urgência, face à proximidade da Audiência designada.

CAMPINAS, 25 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000380-04.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEUSA M. DE O. FURTADO - ME, NEUSA MARINHO DE OLIVEIRA FURTADO

**DESPACHO**

Tendo em vista o envio da Carta Precatória ao D. Juízo da Comarca de Itatiba, intime-se a CEF para fins de ciência e diligências necessárias junto ao Juízo Deprecado, recolhendo as custas de distribuição junto ao mesmo.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000309-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO ANTONACCI

**DESPACHO**

Tendo em vista o envio da Carta Precatória ao D. Juízo da Comarca de Amparo, intime-se a CEF para fins de ciência e diligências necessárias junto ao Juízo Deprecado, recolhendo as custas de distribuição junto ao mesmo.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000919-38.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: FERNANDO GOMES DE MENEZES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes, do extrato de pagamento noticiado (Id 8973703), informando, ainda, que os valores indicados se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005255-17.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: HENRIQUE JORGE CORSI SACHS  
Advogados do(a) AUTOR: MORGANA LARISSA CAMPOS MACHADO - SP323580, RENATO SPARN - SP287225  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**Vistos, etc.**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por **HENRIQUE JORGE CORSI SACHS**, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/133.533.685-8). Ao final, requer o restabelecimento do referido benefício desde a data da cessação indevida em 30.06.2014, bem como seja declarada a inexistência do débito no importe de R\$ 125.199,27, referente às prestações recebidas no período de 01.10.2008 a 30.06.2014.

Aduz ter pleiteado aposentadoria por tempo de contribuição em 31.05.2004 (NB 42/133.533.685-8) e que após o trâmite do processo administrativo referido benefício lhe foi concedido.

Assevera que em 02.10.2013, após quase 10 (dez) anos do deferimento, foi instaurada investigação para averiguar suposta irregularidade na concessão de benefícios previdenciários que foram concedidos pelo técnico do Seguro Social, Florival Agostinho Ercolin Gonelli, funcionário público exonerado do exercício de suas funções em 30.08.2010, com base no artigo 137 *caput* da Lei 8.112/90.

Esclarece que embora tenha prestado esclarecimentos e apresentado todos os documentos solicitados, bem como esclarecido ter agido de boa fé, sobreveio em 14.05.2014, decisão suspendendo o benefício com base em Instrução Normativa posterior à data de concessão, qual seja, IN 45/2010.

Informa que além de perder o benefício, está sendo cobrado no importe de R\$ 125.199,27, relativo a período de 01.10.2010 a 30.06.2014, que segundo a Ré deve ser ressarcido aos cofres da Previdência.

Alega, por fim, fazer jus ao restabelecimento pleitado, sob alegação da ocorrência de decadência, boa-fé do Autor e caráter alimentar do benefício.

Juntou documentos ao processo judicial eletrônico

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Conforme se depreende da inicial, pretende a parte Autora o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/133.533.685-8), sob alegação de boa fé quando do requerimento e recebimento do referido benefício, que acabou sendo cessado após investigação de irregularidades, ocorrida entre os anos de 2013 e 2014.

Em análise preliminar, embora vislumbre relevância nos fundamentos da ação, visto que se mostra impossível, no presente momento, ter certeza acerca da existência de má-fé por parte do Autor que foi beneficiado com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição por quase 10 (dez) anos, tratando-se de cessação referente ao ano de 2014 (Id 8912742), não havendo, portanto, que se falar em *periculum in mora*.

A situação narrada nos autos, referente à concessão do benefício ora em questão por servidor exonerado do exercício de suas funções em 30.08.2010, com base no artigo 137 *caput* da Lei 8.112/90, assim como a alegação de boa fé quando do requerimento e recebimento do benefício por parte do Autor, merece melhor análise, de modo que possa este Juízo se certificar da existência de recurso na via administrativa por parte do Autor e seu efetivo resultado, bem como em que situação anda a cobrança no importe de R\$ 125.199,27, realizada por meio do **Ofício 282-2014, em 30.07.2014** (Id 8912742-fl. 40).

Assim, tratando-se de decisão proferida em 2014 com interposição da presente ação apenas no ano de 2018, entendo ser prudente prosseguir com a regular instrução do feito, de modo que possa ser ouvida a parte contrária, bem como melhor esclarecida a situação da cobrança que se pretende anular com a presente ação.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Providencie a parte Autora a regularização do valor atribuído à causa, adequando-a ao valor da cobrança que se pretende anular.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 25 de junho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003732-67.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: MARCUS THADEU CARDOSO  
Advogado do(a) REQUERENTE: HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA - SP251293  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

No mais, aguarde-se a audiência de conciliação designada.

Int.

CAMPINAS, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002632-77.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RICARDO MENDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NATÁLIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada, para que se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos para designação de data para perícia.

Int.

CAMPINAS, 25 de junho de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005169-46.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: M. A. PROJÉTOS E MONTAGENS - EIRELI - ME, ARYANE VIEIRA ROBLES KUBO

## DECISÃO

### Vistos

Trata-se de pedido de liminar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em razão do inadimplemento de obrigações contratuais.

Consoante se infere dos autos, a parte Requerida firmou com a Requerente, Caixa Econômica Federal, “Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO” nº 25.4897.558.0000015-28 (Id 8856878), no valor de R\$ 53.556,24, com prazo de 36 meses.

Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária os bens descritos na inicial e contrato (Id 8856878 – fl. 10).

Todavia, segundo consta da petição inicial, referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais, resultando em saldo devedor no montante de **RS 42.799,39** (atualizado até 04.2018 – Id 8856876).

Assim, pretende a Requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Observe que a Caixa Econômica Federal traz aos autos o instrumento contratual de financiamento firmando pelas partes (Id 8856878), demonstrativo que comprova o inadimplemento (Id 8856876) e, finalmente, notificação extrajudicial entregue à parte requerida (Id 8856877).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados, que a parte Requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe os artigos 2º, § 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69:

Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **defiro a liminar de busca e apreensão**, determinando a expedição de mandado à parte Requerida, a fim de que esta seja citada para responder os termos da presente, bem como seja intimada, a entregar os bens relacionados na inicial e no contrato (Id 8856878 – fl. 10).

Intimem-se e cite-se.

Campinas, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005176-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EMS S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MANZATTO BALDIN PINHEIRO ALVES - SP204350, ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS - SP226485, SAULO REIS GERALDO - SP387855  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na Certidão (Id 8865076).

Trata-se de pedido de liminar requerida por **EMS S/A**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos, sob alegação de ofensa aos artigos 195, I, 145, §1º E 150, II da Constituição Federal. Requer, ainda, seja reconhecido seu direito de compensar e/ou restituir os valores pagos indevidamente a título de PIS e da COFINS como inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo, nos últimos 60 (sessenta) meses, atualizados monetariamente com base na Taxa Selic.

Aduz ser pessoa jurídica sujeita ao recolhimento de várias exações, dentre as quais as contribuições ao PIS e à COFINS, pelo regime não cumulativo.

Assevera que assim como o ICMS não pode incidir sobre a base do PIS e da COFINS, o PIS e COFINS não podem incidir sobre a sua própria base pois não consubstanciam em receita do contribuinte, devendo, portanto, ser aplicado raciocínio idêntico ao de exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, conforme sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/MG, com repercussão geral reconhecida, fazendo jus à suspensão da exigibilidade pleiteada, bem como à compensação/restituição atinente aos últimos 60 (sessenta) meses.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de **direito líquido e certo** contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende o Impetrante no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se impossível aferir o alegado direito da Impetrante, que ademais é diverso da julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida.

Importante salientar que o E. STF não se manifestou acerca do tema exposto no presente feito, não havendo, assim, que se falar em aplicação automática do entendimento exposto no julgado por meio do Recurso Extraordinário nº 574.706/MG.

Assim, inexistente o alegado direito líquido e certo, sendo imperiosa a prévia oitiva da autoridade coatora.

Ademais, não vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, na medida em que se objetiva, também, compensação/restituição no *writ* em apreço, não ensejando a ineficácia temida, caso o pedido seja deferido apenas em sentença.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004787-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GEVISA S A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

**Vistos.**

Id 8951383: Aguarde-se a vinda das informações.

Após o decurso do prazo, com ou sem informações, volvam os autos conclusos.

Int.

Campinas, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-66.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: D.STOCK SUPERMERCADOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: LILIANA LOPES TRIGO - SP265374, BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

Dê-se vista ao IPEM do todo processado.

Tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação do INMETRO, intime-o novamente para que se manifeste, no prazo legal, conforme determinado no despacho ID 4276487.

Com a manifestação, dê-se vista ao Autor, pelo prazo legal, vindo os autos a seguir conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 25 de junho de 2018.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008062-44.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: ROBERTO JOSE CESAR  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO JOSE CESAR - SP165504  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Dê-se vista à Requerente da contestação apresentada pela CEF, para que se manifeste, pelo prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 25 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001703-78.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA PAULA ELEOTERIO

**DESPACHO**

Dê-se ciência à CEF das consultas ao(s) sistema(s) Bacenjud e Renajud, para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

**CAMPINAS, 25 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001311-75.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: CARLOS BORROMEU COSTA RODRIGUES

**DESPACHO**

Dê-se ciência à CEF das consultas ao(s) sistema(s) Bacenjud e Renajud, para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

**CAMPINAS, 25 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001711-89.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: AUTO MECANICA SORIANO LTDA - ME, JOSE SORIANO SOARES JUNIOR, ELINETE LOPES MONTEIRO SOARES

**DESPACHO**

Dê-se ciência à CEF das consultas ao(s) sistema(s) Bacenjud e Renajud, para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

**CAMPINAS, 25 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000123-13.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: IMAGEMAX COMERCIO DE MAQUINAS E SUPRIMENTOS EIRELI - EPP, WANDER ASSIS DE ABREU

**DESPACHO**

Dê-se ciência à CEF das consultas ao(s) sistema(s) Bacenjud e Renajud, para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005610-61.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: A VERY DENNISON DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI - SP195381, KALED NASSIR HALAT - SP368641  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada, para que se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004272-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LENITA APARECIDA PEREIRA CORBANEZI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALVES DE BORJA - SP176765  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do valor da causa, conforme valor fixado na decisão do Juizado Especial Federal de Campinas de fls. 68/71, no importe de R\$ 82.500,51 (oitenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e um reais).

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais devidas, no prazo legal.

Regularizado o feito, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de desistência da ação.

Int.

CAMPINAS, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000423-72.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TEMPO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA, TEMPO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA, TEMPO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, impetrado por **TEMPO AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA. (matriz e filiais)**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando o reconhecimento do direito ao creditamento do PIS e da COFINS incidentes sobre as despesas com distribuição - fretes e manutenção de máquinas, equipamentos e instalações, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.

No caso, aduz a Impetrante que tem como atividade principal o comércio e o varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos.

Relata que é tributada com base no lucro real e, portanto, sujeita ao regime de incidência não-cumulativo, encontrando-se sob a égide das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, ensejando no aproveitamento de créditos quando do pagamento indevido ou a maior das contribuições sobre o PIS e a COFINS.

Como referidas contribuições têm sido recolhidas sobre as despesas com distribuição e frete e manutenção de máquinas, equipamento e instalações, quando da atividade exercida pela Impetrante, sustenta fazer jus ao aproveitamento do referido crédito, bem como de efetuar a compensação das respectivas quantias pagas indevidamente.

Como inicial foram juntados documentos (Id 609821).

Intimada a regularizar o feito (Id 623048), assim procedeu a Impetrante (Id 684979).

Pelo despacho de Id 828093, o Juízo recebeu a petição e documentos anexados em aditamento ao pedido inicial, retificou o polo ativo da ação para constar a empresa matriz e suas filiais e, considerando a ausência de pedido de liminar, determinou a notificação da Autoridade Coatora e a subsequente vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por meio da petição de Id 992100, a União Federal requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 73/1993 c/c artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

A autoridade Coatora apresentou **informações** no Id 1022857.

O Ministério Público Federal, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 1240039).

Vieram autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não foram arguidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia à temática da restrição ao abatimento de despesas incorridas com distribuição - fretes e manutenção de máquinas, equipamentos e instalações, da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquetipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

**Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:**

**I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:**

(...)

**b) a receita ou o faturamento;**

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrevendo-se à venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços.

Outrossim, em conformidade com a lei em vigor (*caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98), a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**<sup>[1]</sup>.

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, direito de dedução de créditos, frise-se que, por consubstanciar o creditamento de PIS e COFINS incentivo fiscal, do **faturamento** das referidas contribuições sociais **excluem-se apenas as receitas taxativamente arroladas**, a teor do art. 111 do Código Tributário Nacional<sup>[2]</sup>.

Sendo assim, nos termos da legislação de regência (Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003), ao contribuinte somente é permitido deduzir créditos de PIS e COFINS calculados em relação a "*bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes*" (art. 3º, inciso II), bem como em relação às **despesas** previstas nos incisos IV a X do referido dispositivo legal.

Assim dispõe o art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003:

**Lei nº 10.637/2002**

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o **PIS/Pasep** aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento)

[...]

**Art. 3º** Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; III - (VETADO)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;

VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.

IX - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.

#### Lei nº 10.833/2003

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

[...]

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços;

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.

No caso, sustenta a Impetrante que o aproveitamento de crédito não se dá somente nas manutenções preventivas dos bens voltados à produção, mas em **todas as manutenções ocorridas em qualquer equipamento, máquina e instalação** utilizadas na prestação de seus serviços.

Sustenta, ainda, que a tributação monofásica segue as mesmas regras de enquadramento a que se sujeitam as pessoas jurídicas que apuram o Imposto de Renda da pessoa Jurídica com base no lucro real, o que autoriza a tomada de créditos no regime da não-cumulatividade com despesas incorridas com **distribuição e fretes**.

Contudo, da análise dos dispositivos legais em destaque, depreende-se que não tem o contribuinte o direito de deduzir créditos de PIS e COFINS de todas as despesas necessárias à sua atividade, mas apenas dos **insumos**, no sentido restrito das referidas leis, que, segundo entendimento preconizado pelo Superior Tribunal de Justiça, **abrange apenas os elementos que se relacionam diretamente à atividade fim da empresa**.

Confira-se:

**EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 98/STJ. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO-CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. ART. 3º, II, DA LEI N. 10.637/2002 E ART. 3º, II, DA LEI N. 10.833/2003. ILEGALIDADE DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF N. 247/2002 E 404/2004. EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 98/STJ. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO-CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. ART. 3º, II, DA LEI N. 10.637/2002 E ART. 3º, II, DA LEI N. 10.833/2003. ILEGALIDADE DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF N. 247/2002 E 404/2004.**

(...)

“4. Conforme interpretação teleológica e sistemática do ordenamento jurídico em vigor, a conceituação de “insumos”, para efeitos do art. 3º, II, da Lei n. 10.637/2002, e art. 3º, II, da Lei n. 10.833/2003, não se identifica com a conceituação adotada na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, posto que excessivamente restritiva. Do mesmo modo, não corresponde exatamente aos conceitos de “Custos e Despesas Operacionais” utilizados na legislação do Imposto de Renda - IR, por que demasiadamente elasticados. 5. São “insumos”, para efeitos do art. 3º, II, da Lei n. 10.637/2002, e art. 3º, II, da Lei n. 10.833/2003, **todos aqueles bens e serviços pertinentes ao, ou que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços, que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade da empresa, ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes.**

(...)”

(STJ, REsp nº.1.246.317/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe em 29/06/2015)

Ademais, conforme disposto no inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, somente é permitido o desconto de crédito em relação ao **frete** na operação de vendas, hipótese diversa dos autos, já que a cadeia produtiva dos veículos automotores é de tributação monofásica, com a fabricante/importadora atuando como substituta tributária das revendedoras, hipótese em que a estas é vedado qualquer creditamento sobre a revenda.

Assim, entendo que não demonstrado pela Impetrante nos autos o alegado **direito líquido e certo** à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: “**é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração**” (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Nesse sentido, ilustrativos os seguintes julgados:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03. PEDIDO DE CREDITAMENTO. NÃO CABIMENTO.**

O princípio da não-cumulatividade tem como objetivo impedir a incidência sucessiva do tributo nas fases da produção de determinado bem, permitindo que seja descontado o valor pago na etapa anterior. A sua sistemática deve obedecer ao que estiver previsto especificamente para cada tributo na Constituição e na legislação tributária. Para cada tributo deve ser observada a forma prevista na legislação para o aproveitamento da não-cumulatividade, não se podendo estender ou adaptar essa sistemática para outras espécies tributárias. O artigo 111, do CTN determina que nos casos de exclusão do crédito tributário a legislação pertinente deve ser interpretada literalmente. A agravante requereu o creditamento dos valores despendidos com marketing, embalagens e etiquetas, custos com meios de pagamento, produção e exibição de mercadorias em ambiente virtual, tecnologia de informação, fretes em função de devolução, troca, reembolso e transporte de mercadorias entre estabelecimentos, depreciação de bens imprescindíveis à atividade da autora, aluguel de sistemas operacionais vitais para sua atividade econômica e equipamentos relacionados à área de informática. As hipóteses de creditamento estão claramente elencadas na Lei nº 10.833/2003, não havendo razão para se estender o conceito de insumo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF3, AI00067740220154030000, Rel. Marli Ferreira, Quarta Turma, e-DJF3 01/10/2015)

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. CREDITAMENTO DE DESPESAS DE FRETE DE VEÍCULOS ENTRE MONTADORA E CONCESSIONÁRIA. SETOR AUTOMOTIVO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REGIME QUE SE ESTENDE DOS CUSTOS DE AQUISIÇÃO AO PRODUTO DA REVENDA. ORDEM DENEGADA.

1. A Terceira Turma desta Corte firmou posicionamento no sentido de que a tributação monofásica do setor automotivo, com incidência de PIS e COFINS exclusivamente sobre as montadoras/fabricantes, por substituição tributária, inibe a pretensão deduzida, na medida em que a venda do veículo pela concessionária não sofre tributação a título das referidas contribuições, hipótese em que o credimento exigiria norma autorizativa específica, estrutura fático-normativa essa que não restou cotejada em suas repercussões pelo REsp 1.215.773.
2. Se o serviço e a despesa de frete com veículos são inerentes à sua aquisição a partir da fabricante, e a inexistência da alíquota de PIS/COFINS abrange não só os custos na aquisição, mas o próprio o lucro da concessionária na alienação dos automóveis, falece sentido à pretensão de escrituração de créditos, para além da não incidência da qual a concessionária já se beneficia. É dizer, ainda que se pretenda separar o acordo sobre o frete, enquanto prestação de serviço, do negócio principal de compra e venda, a vinculação direta e necessária entre as operações não permite o destacamento do custo do frete como despesa contingente e dissociada da cadeia produtiva sujeita ao regime monofásico, em relação à qual a impetrante não é tributada sequer em seu proveito econômico - que, por definição, coteja os custos da operação.
3. Vez que o produto da revenda não sofre incidência de PIS e COFINS, pelo que apenas coerente que valores que integram e são inerentes ao seu custo de aquisição - e, frise-se, no caso presente os montantes em discussão sequer são diretamente exigidos na operação de compra e venda - não permitam credimento.
4. Apelo e remessa oficial providos.

(TRF3, Ap 00127458320154036105, Rel. Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 26/08/2016)

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. DESCONTO DE CRÉDITO. ART. 150, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS 3º, INCISOS II, DAS LEIS Nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. CREDITAMENTO DE INSUMOS. DESPESAS COM SEGUROS PARA OS VEÍCULOS E PARA AS CARGAS, RASTREAMENTO DOS VEÍCULOS E PEDÁGIO.

1. Os valores correspondentes às aplicações das alíquotas do PIS e da COFINS sobre insumos formam créditos ao contribuinte sujeito a sua incidência. As restrições ao abatimento de créditos da base de cálculo das contribuições pelo regime não cumulativo, nos moldes dos artigos 3º, incisos II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 (rol taxativo), não ofendem ao estabelecido no artigo 195, §12, da Constituição Federal.
2. A legislação ordinária não definiu o alcance do termo 'insumos'. As Instruções Normativas SRF nº 247/2002 e 404/2004 admitem como insumos os bens e serviços aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto como insumos. Isso não significa que se possa caracterizar como insumo todos os elementos, inclusive os indiretos, necessários à produção de produtos e serviços; não implica estender sua interpretação, de modo a permitir que sejam deduzidos, sem restrição, todos e quaisquer custos da empresa despendidos no processo de industrialização e comercialização do produto fabricado. Se o legislador quisese alargar o conceito de insumo para abranger todos os custos de produção, o artigo 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não traria um rol detalhado de despesas que podem gerar créditos ao contribuinte.
3. A regulamentação constante no art. 8º da IN SRF nº 404/04 (quanto à COFINS), e no art. 66 da IN SRF nº 247/02 (quanto ao PIS), não implica restrição do conceito legal de insumo, acompanhando os limites traçados pelo legislador ordinário.
4. Podem ser deduzidos apenas os créditos previstos na legislação de regência do PIS e da COFINS não-cumulativos, a qual não contempla as despesas com seguros para os veículos e para as cargas, rastreamento dos veículos nas estradas e pedágio.
5. Não é possível reconhecer isenção ou outro benefício fiscal sem norma expressa nesse sentido (art. 150, § 6º, da CF e art. 111 do CTN)

(TRF4, Remessa Necessária Cível 5002190-59.2016.4.04.7203/SC, Rel. Maria de Fátima Freitas Labarrère, Primeira Turma, Data da Decisão: 26/04/2017)

Por fim, como o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**Campinas, 25 de junho de 2018.**

[1] Art. 2º. As contribuições para o RSPASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

(...)

[2] Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003387-04.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BANCO MAXIMA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO - SP198446  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade apontada como Impetrada (Id 8992592), retifico de ofício o pólo passivo, para que nele passe a constar o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO/RJ, devendo os autos serem encaminhados ao SEDI para retificação do pólo passivo, passando a constar a autoridade acima referida.

Outrossim, tendo em vista que a impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro-RJ, é incompetente esta Subseção Judiciária para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada.

Assim sendo, remetam-se os autos para a Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, para redistribuição.

À Secretaria para as providências de baixa.

Int.

Campinas, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-53.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO SERGIO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista as informações da Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2018.

Expediente Nº 7642

DESAPROPRIACAO

0005954-11.2009.403.6105 (2009.61.05.005954-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OSWALDO DOS SANTOS SOARES(SP017986 - ANTONIO DOS SANTOS SOARES FILHO) X SUELY FERNANDES S SOARES X ARMANDO DOS SANTOS SOARES FILHO X CRISTINA FERNANDES DOS SANTOS SOARES X ANA PAULA FERNANDES DOS SANTOS SOARES(SP185861 - ARMANDO DOS SANTOS SOARES FILHO E SP155778 - ITALO QUIDICOMO E SP164105 - ANA PAULA FERNANDES DOS SANTOS SOARES)

Despachado em inspeção.

Fl. 408/411: Expeça-se certidão de inteiro teor.

Publique-se despacho de fl. 407.

Int.DESPACHO DE FL. 407: Fl. 406: Ante a manifestação da Infraero, intime-se o expropriado para que proceda ao pagamento do honorários periciais no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

#### DESAPROPRIACAO

**0014038-64.2010.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X NADIA CURY - ESPOLIO(MG145405 - MATHEUS SAAD ABRAHAO)

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a parte ré, ora expropriada, para que proceda à regularização do Inventário de Nádia Cury, com o respectivo aditamento, fazendo-se incluir o imóvel objeto desta ação. Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos para nova deliberação.

Prazo: 20(vinte) dias.

Intime-se.

#### DESAPROPRIACAO

**0006709-93.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CARLOS MAGNO PAIVA CAMPOS JUNIOR(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X SLAVKO NOVAK CAMPOS(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X ELIZABETA NOVAK(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Considerando-se a manifestação da INFRAERO de fls. 324, dê-se vista aos expropriados, pelo prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

#### MONITORIA

**0005194-52.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOAO CARLOS LAURIA

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018095-28.2010.403.6105** - JOSE PEDRO DA ROCHA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Fl. 488/493: Ante a discordância do autor com os cálculos do INSS, deverá o autor dar início ao cumprimento de sentença e integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos nos moldes ali declinados ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promover a digitalização integral dos autos nº 018095-28.2010.403.6105.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença (artigo 13 da referida Resolução).

Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretária conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.

Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 12 da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, cumpra a secretária o disposto no inciso II, alíneas a e b da mesma resolução.

Em face do ora determinado, mantenha-se em Secretária os autos físicos (processo nº 0018095-28.2010.403.6105), pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretária em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Cumpra-se e intem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007070-47.2012.403.6105** - ANTONIO APARECIDO GODOY(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o noticiado pela Sra. Perita indicada pelo Juízo, Dra. Ana Lúcia Martuci Mandolesi, conforme fls. 248/249, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002039-07.2016.403.6105** - JOSE ROBERTO CORREA(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por JOSÉ ROBERTO CORREA, devidamente qualificado nos autos, objetivando, o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, em 31/01/2011, acrescidos de juros e atualização monetária, bem como a isenção do Imposto de Renda sobre as parcelas recebidas acumuladamente. Subsidiariamente, pede seja averbado o tempo de contribuição aceito como submetido a condições especiais, ainda que para a concessão de benefício de aposentadoria a ser requerido posteriormente na via administrativa. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como produção de prova técnica. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 13/77. O Autor, intimado a regularizar o feito quanto ao valor atribuído à causa, requereu a juntada de planilha de cálculo às fls. 83/86. À f. 87, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a apreciação do pleito antecipatório para após a instrução do feito, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Regularmente citado, o INSS contestou o feito e juntou documentos às fls. 94/107, defendendo, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados. O INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor por mídia CD-R à f. 110. O Autor apresentou réplica e documentos complementares às fls. 115/134, acerca dos quais o INSS se manifestou à f. 137 e verso. À f. 138, o julgamento foi convertido em diligência para remessa dos autos ao Setor de Contadoria e intimação subsequente do Autor para dizer acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, diante do benefício deferido pelo INSS. As fls. 140/142, foram juntados dados contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS e histórico de créditos do benefício concedido ao Autor sob nº 42/169.397.103-5. A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos às fls. 144/167, acerca dos quais o Autor se manifestou às fls. 171/174, renunciando expressamente ao benefício concedido administrativamente, e o INSS, à f. 175, reiterando suas manifestações anteriores. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que o pedido para produção de prova pericial técnica para complementação da prova do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas. Feitas tais considerações, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo à análise do mérito. Objetiva o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial, questões estas que serão aquilatadas a seguir. Da Aposentadoria Especial. A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional gráfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor seja reconhecido como especial o período de 01/04/1982 a 31/01/2011. A fim de comprovar o alegado, juntou aos autos perfil profissional gráfico previdenciário, também constante no procedimento



o art. 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende o Autor revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda. Assim, no caso dos autos, eventuais prestações devidas anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação já estão prescritas. Ressalto, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, que adoto, no sentido de que, tendo a parte autora optado por ajuizar ação individual postulando o reajuste de seu benefício previdenciário, o ajuizamento da ação coletiva não autoriza a interrupção da prescrição quinquenal (TRF- 1ª Região, Embargos 0062743-73.2013.4.01.3800, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, e-DJF1 13/12/2016). Superada a análise da preliminar arguida, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito. Quanto à matéria fática, alega o Autor, em breve síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição e que, quando da concessão do seu benefício, o valor da renda mensal inicial - RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS. Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros. Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito do Autor, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSU EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF) Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito: ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A Apreciação DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por fãixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali apostos como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter racional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUIR: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEQUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ressalto que, de acordo com o art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, erga omnes ou ultra partes, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito. Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Lado outro, no que tange ao pedido atinente à alteração dos critérios de correção monetária, a partir de 01/07/2009, para afastar a TR, substituindo a correção pelo INPC, de destacar-se ser vedada, dentro do regime Constitucional hoje existente, a escolha de índices mais favoráveis para concessão de benefícios, visto que apenas à lei é cabível tal escolha. Nesse sentido, tem se manifestado os tribunais, em especial o E. STF no RE 376.846-SC, a propósito da não incidência do IGP-DI ou de outros índices, que não os legalmente previstos, na correção dos benefícios previdenciários. Feitas tais considerações, o feito é de ser julgado procedente apenas em parte. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor, JOÃO PEREIRA PINTO (NB nº 42/088.408.759-0) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

00130347-90.2016.403.6105 - SALVADOR FAUSTINO DE SOUZA (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP357154 - DAYSE MENEZES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Intime-se a parte AUTORA a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, tudo conforme determinado no NCPD, em seu art. 1.010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0013124-87.2016.403.6105 - VECTURA SERVICOS E SOFTWARE LTDA. (SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP280089 - RAFAELA CAMARGO MAZZONI) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.

Fl. 304: Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0014494-04.2016.403.6105 - FABIO LOPES VISCARDI X MAISIA CALIL VISCARDI (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Despachado em Inspeção

Tendo em vista a fase em que se encontram os autos, bem como estar em curso o disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES 142/2017, a parte apelante deverá ser intimada(o) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao disposto no referido artigo, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o recurso das apelações. Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.

Na sequência, deverá ser intimada a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, os autos físicos deverão ser mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte interessada do presente despacho,

findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.  
Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJE, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019416-88.2016.403.6105** - JOSE RAIMUNDO(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP378528 - RONATY SOUZA REBUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Reconsidero a primeira parte do despacho de fl. 416. Providencie o autor o requerido pelo INSS à fl. 394/395, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 416.

Int.DESPACHO DE FL. 416: Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0023935-09.2016.403.6105** - MIGUEL FERNANDO DE LIMA NEVES X CRISTIANE MARQUES DE LIMA NEVES(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X FUNDACAO OSWALDO CRUZ X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Despachado em inspeção.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a indenização por danos morais e materiais em face de Fiocruz-Fundação Oswaldo Cruz e Município de Campinas.

Determinado que as partes especificassem as provas, o autor e o corréu Município de Campinas solicitaram, dentre outras provas, a realização de perícia médica que, neste momento, defiro.

Para tanto, nomeio como perita, a Dra. Mariana Facca Galvão Gazuoli, CRM 121.533 (clínica geral), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos seguintes quesitos do juízo:

1 - Pode a Sra. Perita atestar se o autor, menor impúbere, tomou a vacina referida na inicial, o local de administração e qual a sua procedência?

2 - A referida vacina tem riscos ou reações adversas para a população vacinada? Se positivo, quais seriam?

3 - O lote específico de vacina foi recolhido pelo laboratório ou pelo Serviço de Vigilância Sanitária dos Postos de Saúde como mencionado na inicial?

4 - Se administrada a vacina no autor, foi o mesmo, depois, acometido de algum mal ou doença?

5 - Se positivo, poderia a Sra. Perita afirmar que tal mal ou doença decorreu de efeitos adversos da mesma vacina? Se negativo, qual(is) teria(m) sido a(s) causa(s) possível(is) de tal mal ou doença?

6 - Poderia a Sra. Perita descrever qual o tratamento realizado pelo autor, indicando o hospital e analisando o prontuário médico disponibilizado.

7- Qual o atual estado de saúde do autor? Há algum problema de saúde ou seqüela decorrente do tratamento realizado?

Deverá ser encaminhado à perita cópia integral dos autos

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0012284-48.2014.403.6105** - ENGENDRAR ENGENHEIROS ASSOCIADOS LIMITADA(SP015201 - ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA E SP209621 - ENIO LIMA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009804-73.2009.403.6105** (2009.61.05.009804-8) - LEONARDO CACAU SANTOS LA BRADBURY(SP185970 - TONI ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LEONARDO CACAU SANTOS LA BRADBURY

Despachado em inspeção.

Fl. 149/152: Determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD em nome do executado no valor de R\$ 384,51, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da penhora on-line realizada.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000796-96.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADELFINO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELFINO SOARES DA SILVA

Vistos em Inspeção.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 114 e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, c.c. os arts. 775 e 925, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001924-57.2001.403.0399** (2001.03.99.001924-1) - JOMAR PEREIRA DA SILVA X RENATA SOARES MALACHIAS X NEIDE TAZUKO KOGA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E Proc. HENRIQUE COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X JOMAR PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 444 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0016744-20.2010.403.6105** - LUIZ ROGERIO DA SILVA(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROGERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.Despachado em inspeção.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078- - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005940-78.2010.403.6303** - LUISIANA DADALT(SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA CORTOPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X LUISIANA DADALT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl.221/222 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0014565-74.2014.403.6105** - VALVAR ANTONIO DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALVAR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078- - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Despachado em inspeção.

Int.

Expediente Nº 7691

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009068-11.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS)

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória.Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 27 de setembro de 2018,

às 14:30 horas. Determino, outrossim, o depoimento pessoal do Réu, devendo ser intimado pessoalmente para tanto, sob as penas da lei. Ainda, defiro às partes a produção de prova testemunhal, caso entendam necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra, sendo que estas últimas deverão ser ouvidas no Juízo de seu domicílio, através de Carta Precatória. Outrossim, caso as testemunhas indicadas sejam domiciliadas neste Juízo e, portanto, aqui ouvidas, deverá o advogado proceder na forma do determinado no art. 455 do NCPC, informando e/ou intimando as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da Audiência designada. Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7635**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0015807-39.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BENEDITO ABNER DE ANDRADE

Em face do lapso temporal transcorrido, intime-se a Infraero a comprovar o cumprimento da carta da adjudicação, retirada em 23/01/18.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0605490-89.1996.403.6105** (96.0605490-0) - BRASKALB AGROPECUARIA BRASILEIRA LTDA (SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção.  
Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da UNIÃO FEDERAL, de fls. 248/249, intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.  
Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.  
Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005575-36.2010.403.6105** - NORIVAL JOSE FERREIRA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.  
Vista às partes das peças eletrônicas do Colendo Superior Tribunal de Justiça para que requeriram o que for de direito.  
No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001004-51.2012.403.6105** - ADELMIR JOSE DE SANTANA - ESPOLIO (Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.  
Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria de fl. 235/241, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004616-94.2012.403.6105** - MARCO ANTONIO CITTA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em inspeção.  
Autos desarquivados.  
Aguarde-se em secretaria por 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.  
Int

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012086-45.2013.403.6105** - FERNANDO DIONISIO (SP090953 - FRANCISCO ODAIR NEVES) X BEST LINE LTDA - ME X MASTER CARD (SP188279 - WILDINER TURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Despachado em inspeção.  
Informe o autor em nome de quem deverá ser expedido o alvará para levantamento dos depósitos de fl. 195 e 227, bem como número do RG e CPF.  
Esclareço ao autor que o depósito de fl. 193 é cópia de fl. 195.  
Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015340-26.2013.403.6105** - CERAMICA SAO JOSE LTDA X PASCHOA DALDOSSO CAU X CLOVIS LORENCINI X SONIA MARIA DE OLIVEIRA LORENCINI X IGNEZ CONSANI COLSATO X JOSÉ LUIZ COLSATO X MARIA VIRGINIA DORIGATTI COLSATO (SP244039 - THAIS REQUENA MONTEIRO E SP236846 - KATIA PAIVA RIBEIRO CEGLIA E SP158571 - VIVIANE DE CASSIA DARRI DEGENARI E SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Despachado em inspeção.  
Fl. 316: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013899-39.2015.403.6105** - ZEDEQUIAS FIDENCIO DE OLIVEIRA (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE E SP183136 - LEILANE LOURENCO FURTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a consulta efetuada junto ao WEBSERVICE da Receita Federal, em face da divergência do nome da advogada Dr. Olivia Wilma Megale, OAB/SP 035574, intime-se a mesma para regularização dos dados junto à Receita Federal, para após, proceder-se ao cumprimento do determinado às fls. 114, com as respectivas expedições.  
Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0600975-16.1993.403.6105** (93.0600975-5) - PIRELLI PNEUS S/A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Despachado em inspeção.  
Vista às partes das peças eletrônicas do Colendo Superior Tribunal de Justiça para que requeriram o que for de direito.  
No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0606294-28.1994.403.6105** (94.0606294-1) - ANADIR RODRIGUEZ X HERMINIA SILVA DA COSTA X CELSO AZZAN X FRANCISCO TAVARES X MARY DE SOUZA CAMPOS (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X ANADIR RODRIGUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.  
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008346-70.1999.403.6105** (1999.61.05.008346-3) - ALESSANDRA ACOSTA SILVA X BENEDITA IRAIDES DE SOUZA X HELENA APARECIDA DA SILVA X CARLOS CRISTIANO HASS X ZIRNAI APARECIDA CARRATU HASS X CARLOS CRISTIANO HASS X CARLA CRISTINA HASS X ANDREIA DESSART X GISELA APARECIDA TEIXEIRA DE FREITAS X MARIA ANTONIETA RIBEIRO X BEATRIZ GIORDANO X ARLETE APARECIDA BATISTA (SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRA ACOSTA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CARDELLA -

Despacho em inspeção.  
Autos desarquidados.  
Aguardar-se em secretaria por 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.  
Int

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0016588-66.2009.403.6105** (2009.61.05.016588-8) - JARDIM DA INFANCIA CARROSSEL S/C LTDA(SP111930 - DIMAS ANTONIO SALGUEIRO MUNOZ E SP110202 - GISLAINE D ERCOLI E SP216547 - GASPAR OTAVIO BRASIL MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X UNIAO FEDERAL X JARDIM DA INFANCIA CARROSSEL S/C LTDA

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da UNIÃO FEDERAL, de fs. 537/538, intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%(dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.  
Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.  
Intime-se.

#### Expediente Nº 7639

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0053457-89.2000.403.0399** (2000.03.99.053457-0) - ALBERTO DA COSTA JUNIOR X EMILIO ALVES FERREIRA JUNIOR X FELIX MICHELINI X JOAQUIM CANDIDO FERREIRA X LEIDE MENGATTI(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o requerido às fs. 272/273, oficie-se ao TRT da 15ª Região, solicitando sejam encaminhadas cópias dos contra cheques, conforme item 04, da referida petição.  
Cumprida a determinação, volvam conclusos.Cls. efetuada aos 20/06/2018-despacho de fs. 296: Considerando-se o comunicado eletrônico recebido do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, conforme juntada de fs. 279/295, dê-se vista à parte autora, pelo prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para deliberação.Publique-se o despacho de fs. 274.Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008098-89.2008.403.6105** (2008.61.05.008098-2) - NESTOR BENVENEGU(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP230723 - DEBORA CRISTINA BICATTI FALCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.  
Dê-se vista ao autor, do noticiado pelo INSS, conforme fs. 348/349, para fins de ciência e eventual manifestação, no prazo legal.  
Após, volvam conclusos.  
Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002292-97.2013.403.6105** - DAVILLA & BACHIEGA COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado, consoante comunicação eletrônica de fs. 537/557, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo legal.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008109-74.2015.403.6105** - PAULO DIVALDO BIANCHI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, bem como do decidido pelo E. TRF da 3ª Região.  
Prossiga-se, intimando-se as partes para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo legal.  
Após, volvam os autos conclusos.  
Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0016619-76.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X DIESELTRUCK COMERCIAL LTDA EPP(SP298804 - CIBELE FERNANDA PERESSOTTO) X PAULO SERGIO MATTEO DE MOURA(SP184482 - RODRIGO DE FREITAS)

Considerando-se a manifestação da CEF de fs. retro, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento.  
Intime-se e cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0008181-47.2004.403.6105** (2004.61.05.008181-6) - ANTONIO BORIN S/A ICBC(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X CHEFE DO SERVICO DE INSPECAO VEGETAL DA DELEGACIA FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SAO PAULO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado, consoante comunicação eletrônica de fs. 271/284, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo legal.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Nada mais.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0008031-61.2011.403.6105** - ALIBRA INGREDIENTES LTDA(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado, consoante comunicação eletrônica de fs. 271/284, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo legal.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Nada mais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009928-32.2004.403.6105** (2004.61.05.009928-6) - JOSE FRANCISCO SALMERON GUTIERREZ(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP126070 - ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA) X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO SALMERON GUTIERREZ(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP253418 - PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO)

Tendo em vista a manifestação de fs. 860, do BANCO BRADESCO S/A, preliminarmente, proceda-se ao cancelamento do Alvará expedido às fs. 850, certificando-se.  
Ato contínuo, peça-se novo Alvará em nome do advogado indicado, Dr. Bruno Amaro dos Santos, conforme solicitado, devendo o mesmo ser intimado para retirada dentro do prazo de 60(sessenta) dias.  
Cumpra-se e intime-se. Cls. aos 04/06/2018: Despachado em Inspeção.Tendo em vista o pagamento do Alvará nº 3504618, conforme fs. 869/870, cumpra-se o tópico final do despacho de fs. 848, remetendo os autos ao arquivo.Publique-se o despacho de fs. 861.Intime-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0601379-67.1993.403.6105** (93.0601379-5) - JOSE JOAQUIM ALVES X LUIZ GONZAGA PIRES PALMA X LYDIO MARANGONI X OCTAVIO CECATTO X VANIA LOUIZE LEMOS ANTONIALI X ODAIR LEMOS JUNIOR X ANDRE LUIZ NADALUTI X RICARDO LUIZ NADALUTI X ELIANA SEREDIUK X YGOR SEREDIUK LEMOS X YURI SEREDIUK LEMOS X LARISSA SEREDIUK LEMOS X OTTO KLINKE JUNIOR X SANTO RODRIGUES DE SOUZA X SIDNEY FACCINI X WANDERLEI PIZANI X WILMO MARGIOTTO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X JOSE JOAQUIM ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição e documentos apresentados às fs. 395/450, em razão do óbito da co-autora APARECIDA FERREIRA LIMA LEMOS, com vista dos autos ao INSS, que manifestou sua concordância às fs. 453, defiro a habilitação dos herdeiros VANIA LOUIZE LEMOS ANTONIALI, ODAIR LEMOS JUNIOR, ANDRÉ LUIZ NADALUTI, RICARDO LUIZ NADALUTI, ELIANA SEREDIUK LEMOS, YGOR SEREDIUK LEMOS, YURI SEREDIUK LEMOS e LARISSA SEREDIUK LEMOS, nos termos da lei civil.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação. Após, considerando o noticiado às fs. 372/376, oficie-se ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão dos valores noticiados às fs. 375, verso, em conta de depósito judicial, à ordem do Juízo, nos termos da Resolução vigente. Com a resposta, peça(m)-se o(s) Alvará(s) de Levantamento em favor dos herdeiros habilitados, que deverão indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento dos valores, com os dados respectivos(OAB, CPF e RG), devendo estar devidamente constituído nos autos, com procuração com poderes para receber e dar quitação. Intime-se e cumpra-se. Cls. efetuada aos 17/04/2018-despacho de fs. 462: Chamo o feito à ordem.Foi recebido nesta Secretaria da 4ª Vara, comunicado eletrônico da Divisão de Pagamento de Requisitórios, expediente onde informa que os pagamentos referentes a Precatórios e RPVs cujos valores não haviam sido levantados pelo credor, com depósito há mais de 02(dois) anos, foram estornados e os respectivos valores devolvidos aos cofres da UNIÃO.Assim, reconsidero, por ora, a determinação de fs. 454, no concernente à expedição de ofício ao E. TRF da 3ª Região, para conversão dos valores em conta de depósito judicial à ordem do Juízo e, determino que se proceda ao envio de comunicado eletrônico ao Setor de Precatórios, para fins de confirmação de que os valores noticiados às fs. 375, tiveram os mesmo fim, qual seja, estorno e devolução do numerário referente à beneficiária APARECIDA FERREIRA LIMA LEMOS.Intime-se e cumpra-se.Cls. efetuada aos 05/06/2018-despacho de fs. 493: Despachado em Inspeção.Tendo em vista o noticiado no comunicado eletrônico recebido do Setor de Precatórios, conforme fs.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002078-19.2007.403.6105** (2007.61.05.002078-6) - LUIZ GONZAGA DOS SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA) X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.

Preliminarmente, esclareço à parte autora que os autos encontram-se em Secretaria, pelo que, desnecessário o pedido de desarquivamento.

Assim, prossiga-se, dando-se vista dos autos ao autor, pelo prazo legal.

Após, vista ao INSS e, nada mais a ser requerido, arquivem-se.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0011262-96.2007.403.6105** (2007.61.05.011262-0) - DORALICE RABELO FERREIRA(SP148135 - MONICA LOURENCO DEFILIPPI HOBEIKA E SP214360 - MARCOS ROGERIO LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X DORALICE RABELO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DORALICE RABELO FERREIRA

Fls. 300/301: Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda à penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 301, nos termos do art. 523 do novo CPC, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes.

Int.

EXTRATO BACENJUD ÀS FLS. 304

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0013667-37.2009.403.6105** (2009.61.05.013667-0) - NILSON OLIVEIRA MAGALHAES(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON OLIVEIRA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Fls. 250/257. Trata-se de Impugnação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de execução promovida pelo Autor, NILSON OLIVEIRA MAGALHAES, ora Impugnado, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de R\$ 84.228,99, em abril/2017, quando teria direito apenas ao montante total de R\$ 57.050,64, na mesma data. Junta novos cálculos. O Impugnado manifestou-se, requerendo a improcedência da Impugnação (f. 261 e verso). Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou informação e cálculos às fls. 264/273, acerca dos quais apenas o Impugnado se manifestou, à f. 277 e verso. É o relatório. Decido. O pedido manifestado pelo INSS é procedente em parte. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que os Provimtos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. No presente caso, o INSS impugnou os cálculos apresentados pela parte autora, ora impugnada, relativos à execução do julgado, ao fundamento da existência de incorreção do cálculo, em razão dos critérios de correção monetária e juros moratórios, em contrariedade à disposição contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem razão, contudo. Com efeito, no que se refere à atualização dos valores, entendendo devida a incidência da correção monetária e dos juros de mora aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ou seja, de acordo com a legislação vigente, que, no caso, tem aplicação imediata, nos termos da Resolução nº 134/210, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013, do E. CJF. Desse modo, resta evidente a necessidade de atualização dos valores em vista dos cálculos acolhidos no julgado. Nesse sentido, no que se refere à utilização da TR para fins de correção monetária, conforme defendido pelo INSS, ratifico o entendimento no que pertine aos juros e correção monetária que deve ser observado, tal como realizado pela Contadoria do Juízo, o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013. No mais, impende destacar que a jurisprudência pátria já se posicionou no sentido da aplicação imediata da referida declaração de inconstitucionalidade, conforme pode ser, a seguir, conferido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO. CONECTIVOS LEGAIS. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). SOBRESTAMENTO INDEVIDO. JUROS DE MORA: ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA: ÍNDICE DA LEI DE REGÊNCIA PARA REAJUSTE DO BENEFÍCIO. INPC. 1. O Plenário do STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no que se refere aos critérios de atualização monetária. 2. Em decorrência do novel pronunciamento da Suprema Corte, a Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1270439/PR, consolidou o entendimento segundo o qual a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 3. O STJ entende que não é necessário o sobrestamento dos processos em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da Lei n. 11.960/2009, até a publicação do acórdão da ADI 4357/DF ou a modulação dos efeitos dessa decisão. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A decisão de inconstitucionalidade produz efeito vinculante e eficácia erga omnes desde a publicação da ata de julgamento e não da publicação do acórdão (STF, Rel. 3.632 AgR/AM, Rel. p/ acórdão Ministro EROS GRAU, TRIBUNAL PLENO, DJU de 18/8/2006), o que impõe sua imediata aplicação. Agravo regimental improvido (STJ, AGRESP 201400392655, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/08/2014) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÃO DE RURÍCULA. INCAPACIDADE LABORAL PERMANENTE E TOTAL. LAUDO PERICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/90 QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO PELO STF (ADIN 4.357/DF) (...). Deve ser aplicado o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo aos feitos já em andamento, conforme entendimento recentemente adotado pelo STJ no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp nº 1.207.197-RS (2011/0028141-3), relatado pelo Min. Castro Meira. - Em março de 2013, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 4357, declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da Constituição Federal de 1988 e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. - A referida declaração de inconstitucionalidade, nos termos em que foi efetuada, impôs um desmembramento entre os juros de mora (que continuaram regidos pela regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97) e a correção monetária (que passou a ser calculada consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, pelo INPC, nos termos do artigo 31, da Lei nº 10.741/03 e artigo 41-A, da Lei nº 8.213/91). (TRF2, AC 201402010081982, 1ª Turma Especializada, Rel. Des. Federal Antonio Henrique C. da Silva, E-DJF2R/07/01/2015) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 28,86% LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. ADI 4357-DF E ADI 4425-DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA DA DECISÃO DO STF. (...) 2. A correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADIN 4.357/DF e ADIN 4425-DF, Rel. Min. Ayres Brito), deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (RESP 1270439/PR, Rel. Min. Og Fernandes). 3. Acerca da tese suscitada pelo agravante, o STJ expressamente se posicionou no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento declarada pelo STF na ADI 4.357-DF se estende a todas as condenações em detrimento da Fazenda Pública e, ainda, que a pendência de publicação do acórdão proferido naquela ação direta não impede que a demais Cortes, desde logo, afixem parcialmente a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/09, notadamente porque não há determinação do Tribunal Constitucional para que os demais tribunais pátrios se abstenham de julgar a matéria relativa aos índices de juros de mora e correção monetária previstos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação da Lei n. 11.960/09. Tampouco se extrai comando para que as Cortes do País aguardem ou mantenham sobrestados os feitos que cuidam da matéria até a modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF5, AG 00058324720144050000, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Manoel Erhardt, DJE 06/11/2014) Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 264/273, no valor atualizado para novembro de 2017 de R\$ 65.506,75 demonstram incorreção nos cálculos apresentados pelas partes. Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum dos cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado. Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo de fls. 264/273, no valor de R\$ 65.506,75 (sessenta e cinco mil, quinhentos e seis reais e setenta e cinco centavos), em novembro de 2017, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Sem condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil em vigor. Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total. Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do art. 535 do novo CPC. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003649-20.2010.403.6105** (2010.61.05.003649-5) - MARIA ESTELA GUIMARAES FERREIRA(SP264644 - VALERIA QUITTERIO CAPELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTELA GUIMARAES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Fls. 391/403. Trata-se de Impugnação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de execução promovida pela Autora, MARIA ESTELA GUIMARÃES FERREIRA, ora Impugnada, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de R\$ 189.341,98, em março/2017, quando teria direito apenas ao montante total de R\$ 29.165,05, na mesma data. Junta novos cálculos. A Impugnada manifestou-se, requerendo a improcedência da Impugnação (fls. 408/413). Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou informação e cálculos às fls. 416/443, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 446/447 (Impugnada) e 448 (Impugnante). É o relatório. Decido. O pedido manifestado pelo INSS é procedente em parte. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que os Provimtos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. No presente caso, o INSS impugnou os cálculos apresentados pela parte autora, ora impugnada, relativos à execução do julgado, ao fundamento da existência de incorreção do cálculo, em razão da apuração da RMI, do período de cálculo e dos critérios de correção monetária e juros moratórios, em contrariedade à disposição contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. No que se refere à atualização dos valores, entendendo devida a incidência da correção monetária e dos juros de mora aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ou seja, de acordo com a legislação vigente, que, no caso, tem aplicação imediata, nos termos da Resolução nº 134/210, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013, do E. CJF. Desse modo, resta evidente a necessidade de atualização dos valores em vista dos cálculos acolhidos no julgado. Nesse sentido, no que se refere à utilização da TR para fins de correção monetária, conforme defendido pelo INSS, ratifico o entendimento no que pertine aos juros e correção monetária que deve ser observado, tal como realizado pela Contadoria do Juízo, o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013. No mais, impende destacar que a jurisprudência pátria já se posicionou no sentido da aplicação imediata da referida declaração de inconstitucionalidade, conforme pode ser, a seguir, conferido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO. CONECTIVOS LEGAIS. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). SOBRESTAMENTO INDEVIDO. JUROS DE MORA: ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA, A

PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA: ÍNDICE DA LEI DE REGÊNCIA PARA REAJUSTE DO BENEFÍCIO. INPC. 1. O Plenário do STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no que se refere aos critérios de atualização monetária. 2. Em decorrência do novel pronunciamento da Suprema Corte, a Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1270439/PR, consolidou o entendimento segundo o qual a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 3. O STJ entende que não é necessário o sobrestamento dos processos em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da Lei n. 11.960/2009, até a publicação do acórdão da ADI 4357/DF ou a modulação dos efeitos dessa decisão. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A decisão de inconstitucionalidade produz efeito vinculante e eficácia erga omnes desde a publicação da ata de julgamento e não da publicação do acórdão (STF, Rel. 3.632 AgR/AM, Rel. p/ acórdão Ministro EROS GRAU, TRIBUNAL PLENO, DJU de 18/8/2006), o que impõe sua imediata aplicação. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201400392655, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/08/2014)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO AO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÃO DE RURÍCULA. INCAPACIDADE LABORAL PERMANENTE E TOTAL. LAUDO PERICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/90 QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO PELO STF (ADIN 4.357/DF (...)) Deve ser aplicado o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo aos feitos já em andamento, conforme entendimento recentemente adotado pelo STJ no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp nº 1.207.197-RS (2011/0028141-3), relatado pelo Min. Castro Meira.- Em março de 2013, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 4357, declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da Constituição Federal de 1988 e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. - A referida declaração de inconstitucionalidade, nos termos em que foi efetuada, impôs um desmembramento entre os juros de mora (que continuaram regidos pela regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97) e a correção monetária (que passou a ser calculada consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, pelo INPC, nos termos do artigo 31, da Lei nº 10.741/03 e artigo 41-A, da Lei nº 8.213/91).(TRF2, AC 201402010081982, 1ª Turma Especializada, Rel. Des. Federal Antonio Henrique C. da Silva, E-DJF2R 07/01/2015)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 28,86%. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. ADI 4357-DF E ADI 4425-DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA DA DECISÃO DO STF. (...)2. A correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADIN 4.357/DF e ADIN 4425-DF, Rel. Min. Ayres Brito), deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (RESP 1270439/PR, Rel. Min. Og Fernandes). 3. Acerca da tese suscitada pelo agravante, o STJ expressamente se posicionou no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento declarada pelo STF na ADI 4.357-DF se estende a todas as condenações em detrimento da Fazenda Pública e, ainda, que a pendência de publicação do acórdão proferido naquela ação direta não impede que a demais Cortes, desde logo, afastem parcialmente a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/09, notadamente porque não há determinação do Tribunal Constitucional para que os demais tribunais pátrios se abstenham de julgar a matéria relativa aos índices de juros de mora e correção monetária previstos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação da Lei n. 11.960/09. Tampouco se extrai comando para que as Cortes do País aguardem ou mantenham sobrestados os feitos que cuidam da matéria até a modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI. 4. Agravo de instrumento não provido.(TRF5, AG 00058324720144050000, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Manoel Erhardt, DJE 06/11/2014)Por fim, tal como observado pela Contadoria do Juízo, os cálculos apresentados pelas partes também estão equivocados quanto à apuração da RMI e ao período de cálculo. Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 416/443, no valor de R\$ 178.430,87, também em março de 2017, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pelas partes.Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum os cálculos do Sr. Contador, no valor total atualizado para fevereiro de 2018 de R\$ 199.661,81, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado.Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo de fls. 416/443, no valor de R\$199.661,81 (cento e noventa e nove mil, seiscentos e sessenta e um reais e oitenta e um centavos), em fevereiro de 2018, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Condeno o INSS, ora Impugnante, ao pagamento de verba honorária à Autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor controverso, a teor do art. 85, 2º e 3º, c/c o art. 86, parágrafo único, do novo CPC.Decorrido o prazo, expeça-se o ofício requisitório do valor total.Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do 4º do art. 535 do novo CPC.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0017631-28.2015.403.6105 - LAUDETUR FERREIRA DO NASCIMENTO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDETUR FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 179: Esclareço que os valores dos cálculos da Contadoria estão de acordo com os valores apresentados pelo INSS, estando apenas separados em valor principal, honorários contratuais e honorários sucumbenciais, representados nos 03 ofícios requisitórios conferidos de fls. 174/176, cuja somatória totaliza o valor de R\$ 140.069,95.

Tendo em vista o(s) precatório(s) conferido(s), às fls. 174/175, cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes.

Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após,, deverá a Secretaria do Juízo providenciar, com urgência, a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes.

No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor, às fls. 176, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuto para o seu pagamento (90 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios.

Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7640**

#### **DESAPROPRIAÇÃO**

**0017309-47.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X CELIA LOURO PEREIRA(SP165582 - RENATA DE TOLEDO RIBEIRO) X CELIA PEREIRA LOPES PINI(SP165582 - RENATA DE TOLEDO RIBEIRO) X RUY JOSE PEREIRA LOPES(SP165582 - RENATA DE TOLEDO RIBEIRO)**

Cumpra-se a expropriada o determinado pelo Juízo às fls. 236, procedendo à juntada da CND referente ao imóvel, no prazo de 10(dez) dias.

Outrossim, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008415-05.1999.403.6105 (1999.61.05.008415-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003913-23.1999.403.6105 (1999.61.05.003913-9)) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES E SP270653A - MURILIO MAFRA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL**

Despachado em inspeção.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008416-87.1999.403.6105 (1999.61.05.008416-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003912-38.1999.403.6105 (1999.61.05.003912-7)) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP198676 - ANA PAULA DA SILVA CASARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL**

Despachado em inspeção.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016309-80.2009.403.6105 (2009.61.05.016309-0) - ANTONIO CARLOS ALVES(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado em Inspeção

Intime-se, derradeiramente, a parte Autora a cumprir o determinado às fls.287.

Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004595-55.2011.403.6105 - JOSE JOAQUIM CORDEIRO(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado em inspeção.

Fica a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 240 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará.

Após, guarde-se sobrestado no arquivo o pagamento do ofício precatório.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009002-65.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002749-52.2001.403.6105 (2001.61.05.002749-3) ) - UNIAO FEDERAL X BENEDITO FRANCISCO FERREIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X BENEDITO MOREIRA DE SOUZA FILHO X BENEDITO VILELA NOGUEIRA COSTA X CARLOS MIGUEL DE ARAUJO X CLEZIO JOSE LEMOS

Despachado em Inspeção.  
Dê-se vista aos Embargados, do noticiado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 166/172, para fins de manifestação, no prazo legal.  
Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0009945-68.2004.403.6105** (2004.61.05.009945-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605396-49.1993.403.6105 (93.0605396-7) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI) X DILMA VESCOVI MARCHINI X VALDEREZ VEIGA X JURANDIR VESCOVI DE CARVALHO X CATARINA VITORIA VESCOVI X MARIA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO)

Despachado em inspeção.  
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.  
Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0003912-38.1999.403.6105** (1999.61.05.003912-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003697-62.1999.403.6105 (1999.61.05.003697-7) ) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP107480 - SIMONE CRISTINA BISSOTO E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO E SP270653A - MURILO MAFRA MAGALHAES)

Despachado em inspeção.  
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0603667-85.1993.403.6105** (93.0603667-1) - ACYR GOMES LUDOVICO X MATHILDES BANNWART X ELZA JOSEPHA BANNWART X OLGA FERRARI CRISTOFALO X EURICO MARCOS CORREA X EUGENIO FACCO X GERALDO VON AH X MIRNA LOY DABRUZZO SERTORI X JOSE LEONEL DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE DE SOUZA X JOAO ANTONIO PASSUELO BATISTA X LUCILIO MARTINS X MOACYR OLIVA X ANA GABRIELA OTERO SANCHES X ANA PAULA OTERO SANCHES X GRACY BELLUOMINI DOS REIS X SYDNEY LOPES MONTEIRO X TOLSTOI PALMA SARMENTO X WALDIR GONCALVES DE ABREU(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP059765 - RUBENS DE CAMPOS PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183789 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ACYR GOMES LUDOVICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.  
Considerando-se o noticiado nos autos, aguarde-se novo comunicado a ser recebido do Setor de Precatórios, para fins de prosseguimento do feito.  
Sem prejuízo, aguarde-se manifestação nos autos dos Embargos à Execução nº 0015579-96.2001.403.0399.  
Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0605396-49.1993.403.6105** (93.0605396-7) - REINALDO VESCOVI MARCHINI X HILDA FERNANDES VEIGA X JURANDIR VESCOVI DE CARVALHO X ROBERTO VESCOVI MARCHINI X MARIA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO(SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X REINALDO VESCOVI MARCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO)

Despachado em inspeção.  
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001075-82.2014.403.6105** - CARLITO PASSOS GOMES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLITO PASSOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.  
Fl. 478: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor.  
Int.

**6ª VARA DE CAMPINAS**

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5003862-57.2018.4.03.6105**

**EXEQUENTE: SUELY CHADDAD VANCINE**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados.”.*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5006099-98.2017.4.03.6105**

**EXEQUENTE: LUIZ CARLOS POLONIO**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados.”.*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5003739-59.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: APARECIDO ANGELO SGORLON

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados.”.*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002083-67.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE AMARAL DE SOUZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000529-68.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BARREFLEX RECICLAGEM CAMPINAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BARREFLEX RECICLAGEM CAMPINAS LTDA**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando seja reconhecido o direito líquido e certo da impetrante de não recolher a contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade e férias gozadas.

Aduz que as verbas ora mencionadas têm natureza indenizatória e, além disso, não há previsão legal a impor que incida sobre elas a contribuição previdenciária.

A análise da tutela de urgência foi postergada para o momento da sentença (ID 379721).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 600595).

Pela petição ID 695610 a impetrante comprovou a interposição de Agravo de Instrumento.

#### É O RELATÓRIO

#### DECIDO

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Bem se vê do texto legal supra e do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei Federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

Remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagas, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

No presente caso, a impetrante questiona a incidência da contribuição previdenciária especificamente sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias gozadas.

Quanto às férias gozadas, por sua natureza salarial, incide a contribuição, conforme exsurge do entendimento das cortes superiores e dos tribunais regionais:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS GOZADAS COMPENSAÇÃO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre aviso prévio indenizado, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - É devida a contribuição sobre 13º salário indenizado e férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes.

IV - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3, Processo AMS 00003149420154036144, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360059, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2016).

Igualmente, ante sua natureza salarial do salário-maternidade, de rigor a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, conforme entendimento já sedimentado no Tema nº 739 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição:

O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **RESOLVO O MÉRITO e DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se a prolação desta sentença nos autos do Agravo de Instrumento nº 5001064-42.2017.4.03.0000.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

Campinas, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005187-04.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FABIANO PAULO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de pedido de restabelecimento do auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Em síntese, aduz o autor ser portador de doenças que o incapacitam para as atividades laborativas. Todavia, o INSS negou-lhe a concessão do benefício almejado na esfera administrativa.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 3498427).

Por derradeiro, sobreveio o laudo pericial (ID 4847708).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Embora o autor comprove ter formulado novo pedido na esfera administrativa (ID 2699444 – NB 616.004.200-2), **após o trânsito em julgado da ação que tramitou perante a 4ª Vara Federal da Comarca de Campinas/SP** – autos nº 1018508-04.2015.8.26.0114, **não demonstrou por meio de novos documentos ao menos em tese, fato novo, agravamento da doença ou incapacidade laboral**, o que justificaria a propositura de nova demanda judicial, razão pela qual desnecessária a análise de todas as provas já apresentadas judicial e administrativamente.

Desnecessária porque, conforme se depreende dos elementos constantes dos autos, o pedido de concessão do benefício em questão, já foi submetido à apreciação e devidamente analisado no bojo do feito acima mencionado que tramitou perante a Justiça Estadual de Campinas/SP.

De fato, o objeto deste feito, **já foi discutido** perante a 4ª Vara da Comarca de Campinas/SP, razão pela qual, acolho a preliminar arguida pelo INSS e reconheço a ocorrência de **coisa julgada e extingo o feito sem resolução de mérito**, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, expeça a Secretaria solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Sr. Perito nomeado, Dr. Alexandre Augusto Ferreira.

Custas pelo autor, beneficiário da Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios.

Oportunamente arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Expeça-se e intinem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005032-64.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: THERMOPLAY BRASIL SISTEMAS DE INJECAO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pede, liminarmente, seja determinada a imediata distribuição, ou no máximo em um dia útil, da Declaração de Importação - DI nº 18/1012549-0, ao agente fiscal competente e a ulitimação da conferência aduaneira no prazo máximo de 72 horas.

Em apertada síntese, aduz a impetrante ter importado os produtos relacionados na DI nº 18/1012549-0, registrada no Siscomex em 06/06/2018. No entanto, referida importação fora parametrizada ao canal vermelho e, mesmo após a entrega da documentação exigida, ela ainda se encontra aguardando distribuição.

Assevera que a demora nos trâmites aduaneiros decorrem de movimento grevista instaurado pelos Auditores da Receita Federal com prazo indeterminado.

Além disso, aduz a impetrante que o impedimento do despacho aduaneiro das mercadorias importadas lhe causa graves prejuízos financeiros e econômicos, tendo em vista que compromete o desenvolvimento de sua atividade empresarial.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

Relevantes os fundamentos da impetração, eis que os movimentos parciais amplamente noticiados na mídia ocasionam, por vezes, considerável atraso na prestação dos serviços públicos essenciais prestados pela Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas.

Outrossim, segundo a impetrante, a DI, registrada em 06/06/2018, encontra-se aguardando a distribuição da DI ao agente fiscal competente para posterior regularização dos procedimentos de despacho aduaneiro, não havendo notícia acerca da verificação física das mercadorias.

Ademais, o risco da ineficácia da medida em razão da possibilidade da ocorrência de danos de difícil reparação à impetrante é evidente, na medida em que, como é cediço, além de eventuais previsões de multas em caso de descumprimento de obrigações previstas em contrato, há despesas com o pagamento de armazenagem das mercadorias.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, **dentro do prazo de 05 (cinco), contados de sua notificação**, promova a distribuição da DI nº 18/1012549-0 ao agente fiscal competente para que proceda à conferência aduaneira, com a análise da respectiva documentação, verificação física dos produtos e consequente liberação (desembaraço aduaneiro), sob pena de multa no valor equivalente à taxa de armazenagem, **caso inexistam outros óbices**.

Deverá a autoridade impetrada informar a este Juízo, no prazo supra, a existência de outras pendências e/ou causas impeditivas de liberação da mercadoria, especificando-as, sem prejuízo do decêndio legal.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Após o decurso dos prazos acima, tomem os autos conclusos para sentença.

**Oficie-se** com urgência.

**Intimem-se.**

CAMPINAS, 19 de junho de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001158-71.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: IVANETE APARECIDA ROTONDO DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICAÇÃO DO ID Nº 8630727:

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s), que segue(m)”.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008073-73.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CELSO CUMPRI

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO DO NASCIMENTO - SP115014, OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, BEATRIZ ZAKKA BRANDAO - SP218394

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - AG ITU

#### DESPACHO

ID 5338757: Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora auferiu renda, em 02/2018, de R\$ 3.358,52, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

#### Cite-se o réu.

Com a contestação, em virtude de decisão do E. STJ que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, mantenham-se os autos sobrestados em arquivo até decisão final daquela Corte.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 5 de abril de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001476-88.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621

REQUERIDO: JULIANA MARTINATI ARAUJO

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de protesto para fins de interrupção de prescrição aduzido com base nas razões expostas na inicial.

Verifico que não incide no caso nenhuma das objeções do artigo 728 do Código de Processo Civil. Assim, defiro o protesto requerido sem a oitiva preliminar do requerido.

Expeça-se mandado para intimação pessoal do requerido.

Após, sendo positiva a diligência, intime-se o requerente a tomar ciência da notificação e, decorridos o prazo de 15 dias, arquivem-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000246-74.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SESAMO REAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS NAMORATO BARROS - MG109015

IMPETRADOS: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, no qual a impetrante requer determinação para que a autoridade impetrante se abstenha de exigir parcelas vincendas das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários - cota patronal, seguro de acidentes do trabalho - SAT/RAT e das contribuições destinadas a terceiras entidades - "Sistema S" - sobre: (a) o aviso-prévio indenizado e seus reflexos; (b) terço constitucional de férias e seus reflexos; e (c) os valores pagos durante os 15 primeiros dias de afastamento do empregado na concessão do auxílio doença/acidente.

Aduz que as verbas em tela possuem caráter indenizatório e que, por tal razão, é indevido que sobre elas incida as contribuições em tela, que têm como base de cálculo somente elementos remuneratórios - a folha de salário e os demais rendimentos do trabalho.

**É o relatório do necessário.**

### DECIDO.

Com efeito, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, prevista no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, com regramento infraconstitucional no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 **incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório** - a teor da previsão contida no artigo 28, inciso I, também da Lei nº 8.212/1991.

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título **remuneratório**, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, portanto, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, estão presentes os requisitos necessários à concessão da **tutela de evidência** relativamente ao afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: **terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado**. Vejamos:

- (i) a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relativa ao **terço constitucional de férias** decorre da tese firmada no **tema 479 dos Recursos Repetitivos do STJ**: "A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)"; e
- (ii) a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relativa ao **aviso prévio indenizado** decorre da tese firmada no Tema 478 dos Recursos Repetitivos do STJ, no qual se pacificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Relativamente à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a **remuneração paga nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença**, o STJ também já firmou diversos precedentes favoráveis à tese da autora, podendo-se citar o seguinte:

"TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA.

1. O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. **A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.**
2. Recurso especial provido" (RECURSO ESPECIAL - 735199, DJ 10/10/2005 PÁGINA: 340) (grifou-se).

Desse modo, tendo em vista que as alegações da autora podem ser comprovadas apenas documentalmente e há tese firmada em julgamento de casos repetitivo, de rigor a concessão da tutela de evidência, nos termos do artigo 311, inciso II, do CPC.

Em igual sentido, **no que tange às contribuições devidas aos terceiros ("Sistema S")**, tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra. Neste sentido, tem se manifestado o E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA.

1. No que tange à legitimidade passiva da autoridade coatora no que concerne às filiais que não estão sujeitas à fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, deve ser mantida a decisão agravada, tendo em vista que as filiais detêm legitimidade para demandar isoladamente, por se tratar de estabelecimentos autônomos dotadas de CNPJ próprio para fins tributários. Precedentes desta Corte.
2. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.
3. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.
4. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.
5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA)- que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.
6. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.
7. As verbas pagas a título de férias gozadas, salário-maternidade, adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de horas-extras, e os valores pagos a título de prêmios, apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.
8. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00076943920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:06/10/2016  
..FONTE\_REPUBLICACAO:) (grifeti)

Face ao exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que suspenda a exigibilidade das contribuições previstas nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (cota patronal, seguro de acidentes do trabalho – SAT/RAT) e as destinadas a terceiras entidades – “Sistema S” – sobre o aviso-prévio indenizado e seus reflexos; o terço constitucional de férias e seus reflexos; e os valores pagos durante os 15 primeiros dias de afastamento do empregado na concessão do auxílio doença/acidente.

Esta decisão não desobriga a autora de declarar à Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que aquele órgão proceda ao lançamento direto dos mesmos, caso a autora não preste as informações que a legislação tributária exige.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Após o decurso dos prazos supra, tomem os autos conclusos para sentença.

**Oficie-se com urgência.**

**Intimem-se.**

Campinas, 12 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003790-70.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: NORTEL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer seja determinado que as autoridades impetradas observem a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário representado pela CDA nº 80.6.13.113333-09, para prosseguimento nos procedimentos de consolidação do Programa de Parcelamento da Lei nº 12.996/2014, bem como para que tais créditos não configurem óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e sejam retirados do cadastro do Serasa.

Alega a impetrante que incluiu as CDAs nºs 80.6.13.113333-09 e 80.7.14.001053-84 no Parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014 (Refs da Copa), comprometendo-se à quitação do saldo em 30 (trinta) parcelas com pagamento de antecipação de 5% do montante da dívida após as reduções legais.

Salienta que no curso do parcelamento, com respaldo na MP nº 651/2014, optou pela utilização de Prejuízo Fiscal – PF e da Base de Cálculo Negativa de CSLL (BCN de CSLL), para quitação de 70% do saldo remanescente, pagando à vista o restante – 30%, conforme DARF ID 7410113.

Assevera que, no bojo do Requerimento de Quitação Antecipada – RQA (Processo Administrativo nº 10830.727236/2014-81), indicou nos formulários próprios os montantes de PF e de BCN de CSLL, transmitindo as informações necessárias à utilização.

Conta que o parcelamento fora parcialmente consolidado, subsistindo o crédito relativo à CDA nº 80.6.13.113333-09. Em relação a este crédito, posteriormente, a PGFN reconheceu o atendimento dos requisitos formais à utilização do PF e de BCN de CSLL, determinando a remessa dos autos à SRFB para confirmação dos montantes, o que, até o momento, não fora efetivado.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Com efeito, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional **reconheceu** que ainda se encontra pendente a confirmação do PF e das BCN da CSLL indicados para quitação do parcelamento da Lei nº 12.996/14, no qual está incluída a inscrição nº 80 6 13 113333-09, sendo que, por tal motivo, esta se encontra com a exigibilidade suspensa e não configura óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal da impetrante, conforme tela anexa no documento ID 8512721.

No entanto, a despeito da causa suspensiva ora reconhecida e da não indicação de qualquer outra irregularidade no parcelamento especial da Lei nº 12.996/14, este constava como pendência na PFN no extrato da situação fiscal da impetrante, consoante comprovado na exordial (ID 7410122).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que o Procurador Seccional da Fazenda Nacional providencie as atualizações/anotações necessárias para que o Parcelamento da Lei nº 12.996/2014 e a CDA nº 80.6.13.113333-09 nele incluída não figurem como débitos/pendências no Relatório de Situação Fiscal da impetrante.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se e **Oficie-se com urgência.**

Campinas, 15 de junho de 2018.

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar em caráter antecedente na qual a autora pretende seja-lhe assegurado que os débitos exigidos no MPF nº 08.1.85.00-2011-00295-5, objeto do Processo Administrativo nº 16561.720116/2012-95, não constituam óbice à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, bem como que a ré abstenha-se de inscrever seu nome nos registros do CADIN e SERASA.

Aduz que, dentro do prazo legal, apresentará pretensão visando a anulação dos créditos tributários de IRPJ e CSLL em razão de suposto descumprimento das regras de controle de preços de transferência em operações de importação realizadas ao longo do ano calendário de 2008, atualmente em cobrança no bojo do processo administrativo nº 16561.720116/2012-95.

Citada, a União (ID 8297884) não se opôs à aceitação do seguro garantia para fins de assegurar à autora a obtenção da CPD-EM; requereu, no entanto, a extinção do processo sem análise de mérito por perda superveniente do interesse de agir e a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório do necessário. DECIDO.

De início, observo que, no caso concreto, o ajuizamento de execução fiscal acerca dos débitos descritos na exordial não enseja a perda superveniente do interesse de agir da autora, na medida em que ela informou expressamente que apresentará, no prazo legal, aditamento da petição inicial contendo o pedido principal de anulação dos referidos créditos.

Com efeito, o art. 206 do CTN permite a expedição de certidão com efeito de negativa no caso de crédito tributário constituído, mas não vencido, em curso de cobrança executiva com penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

O art. 9º, II, da Lei das Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80) permite a garantia da execução por fiança bancária ou seguro garantia ainda com prioridade à nomeação de bens à penhora. O § 3º do mesmo artigo estabelece que a fiança bancária ou o seguro garantia produz o mesmo efeito da penhora.

Logo, ainda que os créditos tributários em questão não estejam inscritos em Dívida Ativa, tampouco com penhora ajuizada, com maior razão cabe o pedido de emissão de certidão com efeito de negativa, em relação a eles, no caso de oferecimento de garantia à futura execução, com qualidade preferencial à penhora de bens.

No caso, a União manifestou-se favoravelmente à aceitação do seguro-garantia ofertado pela autora (Apólice de Seguro Garantia nº 046692018100107750007279 da FAIRFAX Brasil Seguros Corporativos S/A, no valor de R\$ 3.388.425,55, com início de vigência em 28/03/2018 e término em 28/03/2023), pelo que reputo atendidos os requisitos formais e materiais necessários ao amparo do pleito.

Do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR** para considerar caucionados os créditos tributários de que trata o MPF nº 08.1.85.00-2011-00295-5, objeto do Processo Administrativo nº 16561.720116/2012-95, não podendo este configurar óbice à expedição/renovação de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa à autora.

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à atualização/anotação de seu sistema, de modo que os créditos do MPF nº 08.1.85.00-2011-00295-5, objeto do Processo Administrativo nº 16561.720116/2012-95, não constituam pendências no Relatório de Situação Fiscal da autora, possibilitando a expedição/renovação da CPD-EN. Deverá a DRFB, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o cumprimento da determinação supra.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas, 15 de junho de 2018.

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a imediata repetição do indébito recolhido nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS. Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento – consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal – STF.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento parcial do pedido liminar formulado pela impetrante.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional –, no recente julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

No mais, é prescindível de análise o risco de ineficácia da medida, dada a existência de precedente de observação obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do artigo 927, do CPC.

Por outro lado, incabível a pretendida “imediata repetição do indébito”, ante a restrição expressamente contida no artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 170-A do CTN.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar** formulado pela impetrante para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e Oficie-se.

Campinas, 19 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004133-66.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARCELO DE SOUZA HERMENEGILDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE JULIO - SP190781  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS  
REPRESENTANTE: ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

**D E C I S Ã O**

Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança no qual o impetrante pede seja determinado à autoridade a imediata retomada do pagamento das parcelas relativas ao seguro-desemprego.

Aduz o impetrante que manteve vínculo empregatício junto à Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, exercendo a função de psicólogo no período compreendido entre 04/02/2013 e 20/01/2018, quando fora demitido sem justa causa.

Relata que foi habilitado ao recebimento de 05 (cinco) parcelas do seguro-desemprego, que acabou suspenso após o pagamento das 02 (duas) primeiras em razão de abertura de Microempresa Individual – MEI em seu nome.

Alega, no entanto, que a abertura da MEI teve a única finalidade de permitir que continuasse a contribuir com o INSS, não caracterizando fonte de renda.

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 8738376).

**É o relatório. DECIDO.**

**Ao menos na análise perfunctória que ora cabe, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar.**

**Os documentos azealhados aos autos comprovam que o impetrante foi dispensado sem justa causa por sua ex-empregadora em 20/01/2018 (ID 8245277), e que, habilitado à percepção de 05 (cinco) parcelas do seguro-desemprego, teve o pagamento das 03 (três) últimas parcelas do benefício suspenso em razão da abertura de MEI, conforme confirmado pela autoridade impetrada em sede de informações.**

Um dos requisitos necessários à percepção do seguro-desemprego pelo trabalhador dispensado sem justa causa é a comprovação da não percepção de renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, consoante dispõe o art. 3º, inciso V, da Lei 7.998/1990.

Contudo, no tocante à abertura de MEI, a própria Lei, no §4º, do artigo 3º, prevê que tal registro “*não comprovará renda própria suficiente à manutenção da família, exceto se demonstrado na declaração anual simplificada da microempresa individual*”.

No presente caso, o registro do impetrante como MEI fora efetivado em 22/02/2018, ou seja, ainda não há declaração de eventuais rendimentos, que devem ser eficazmente comprovados para afastar a presunção de que o referido registro não configura, por si só, prova da obtenção de renda própria suficiente à manutenção da família, nos termos da lei.

Demais disso, o impetrante acostou aos autos relatório de serviços prestados obtido junto à Prefeitura Municipal de Campinas (ID 8245497) que demonstra a ausência de registros de emissão de notas.

Do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada efetue o desbloqueio e retorne o pagamento das 03 (três) últimas parcelas do seguro-desemprego ao impetrante.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

**Intimem-se. Oficie-se com urgência.**

**Campinas, 13 de junho de 2018.**

**Dr. HAROLDO NADER**  
Juiz Federal  
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE  
Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 6631**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009122-55.2008.403.6105** (2008.61.05.009122-0) - RAFAEL APARECIDO GOMES RODRIGUES(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP016309SA - MENEZELLO E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X RAFAEL APARECIDO GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 422/423.

O patrono pretende que seja destacado do valor principal o percentual de 30% (trinta por cento).

O art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/1994; Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Diante da ressalva supra mencionada, intime-se pessoalmente, por carta, a parte autora para manifestar-se se opõe ao destaque, no prazo de 05 (cinco) dias, com comprovação de pagamento, no caso de oposição.

Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeça-se ofício requisitório/precatório para a satisfação integral do crédito apurado com o destaque acima deferido, conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 424, nos termos do art. 18 e 19 da Resolução 405/2016 do E. Conselho da Justiça Federal.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.

Com o pagamento, intime-se a parte exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Promova a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Cumpra-se e intimem-se. CERTIDÃO FLS. 441: Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o e expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedido e conferido(s) à(s) fl(s) 439/440.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003366-28.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE MANOEL BUENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GIAMPIETRO - SP212773  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte exequente para, no prazo legal, manifestar-se acerca da impugnação do executado.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão da impugnação.

Intime-se.

**CAMPINAS, 11 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005809-83.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: LOURIVAL MARQUES FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

ID 4105629: A insurgência contra os cálculos da parte exequente se deve ao fato, exclusivo, de que, para a base de cálculo da verba honorária, foram considerados os valores pagos por força da tutela antecipada.

Em relação ao tema, é pacífico na jurisprudência que a verba honorária deve incidir sobre as prestações pagas por força de tutela antecipada, neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. MODIFICAÇÃO DE CRITÉRIOS DE CÁLCULO NA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. COISA JULGADA. I- A execução de sentença deve ocorrer de maneira a tornar concreto, da forma mais fiel possível, o comando declarado no título executivo judicial, conforme exposto no voto do E. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho que, ao julgar o AgRg no Ag nº 964.836, declarou: "A execução de título judicial deve ser realizada nos exatos termos da condenação exposta na sentença transitada em julgado, sendo defeso ao juízo da execução rediscutir os critérios claramente fixados do título executivo, sob pena de violação à garantia da coisa julgada." (Quinta Turma, j. 20/05/10, v.u., DJe 21/06/10). II- Uma vez fixados no título executivo judicial os critérios a serem empregados para a delimitação do valor da obrigação, impossível se torna a modificação dos mesmos no decorrer execução, uma vez que a coisa julgada formada na fase de conhecimento impede que haja a rediscussão dos parâmetros de cálculo definidos na decisão transitada em julgado. III- **Cumprir ressaltar que, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, os valores pagos por força da antecipação dos efeitos da tutela devem ser incluídos no cálculo dos honorários advocatícios, nos termos do julgamento proferido no REsp. nº 1.523.968/RS, no qual firmou-se o seguinte entendimento:** "De acordo com o princípio da causalidade, a parte que deu causa à propositura da demanda deve responder pelos encargos dela decorrentes. Na hipótese, considerando-se que a recorrente teve que ingressar com a ação judicial também para se ver ressarcida da quantia incontroversa levantada no curso do processo à título de tutela antecipada, são devidos honorários advocatícios sobre a totalidade do proveito econômico obtido pela recorrente com a ação de cobrança, e não apenas sobre a diferença entre a indenização tida por devida em razão do sinistro ocorrido e o valor incontroverso depositado antecipadamente." IV- A verba honorária deve ser fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento da Terceira Seção e Oitava Turma desta E. Corte (Nesse sentido: AR nº 2016.03.00.008925-9, Relatora Des. Fed. Tânia Marangoni, 3ª Seção, j. 8/6/17 e AC nº 2017.03.99.016102-8, Relator Des. Fed. David Dantas, 8ª Turma, j. 14/6/17). V- Apelação provida. (Ap 00172120520114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Sendo assim, fixo a execução no valor de R\$ 15.494,08, sendo: R\$ 12.095,05 a título de principal e de R\$ 3.399,03 a título de honorários advocatícios, apurado pela parte exequente (ID 2961503 - Pág. 2).

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição para manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.

Com o pagamento, intime-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Em eventual interposição de recurso, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004390-91.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COVABRA SUPERMERCADOS LTDA

#### DESPACHO

Providencie o exequente, nos termos das Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a digitalização correta das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), identificando, cada documento no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, intime-se o réu para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Int.

CAMPINAS, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001469-62.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

CAMPINAS, 6 de junho de 2018.

ID 829652. Defiro o pedido de restituição integral do prazo de 30 (trinta) dias, para a manifestação da União Federal (FAZENDA NACIONAL) acerca do despacho de ID 4790937.

**Expediente Nº 6633****PROCEDIMENTO COMUM**

**0010128-68.2006.403.6105** (2006.61.05.010128-9) - JOSE ALVES(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006738-46.2013.403.6105** - ANTONIA BORGES SOARES(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ANTONIA BORGES SOARES, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 20/01/1987 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 26/02/2010, trabalhados em Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos. Com inicial, vieram os documentos de fls. 16/144. A decisão de fls. 117/118 indeferiu a tutela antecipada e deferiu os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 123/153, pugnano pela improcedência do pedido. Processo Administrativo juntado às fls. 157/244. Réplica (fls. 248/251). Às fls. 291, foi deferida a produção de prova emprestada, qual seja, o laudo pericial referente aos autos nº 0004663-64.2014.8.26.0272 que tramitam perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Itapira/SP. O referido laudo foi juntado às fls. 306/306. Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Conforme já relatado, foi deferida a produção de prova emprestada. E foi juntado aos autos o laudo pericial produzido nos autos n. 0004663-64.2014.8.26.0272, de ação ajuizada por Lucila Regina Jugni Fracaroli. Consta no laudo que o cargo exercido pela autora daquela ação foi o de auxiliar de laboratório, também na empresa Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos nos períodos de 12/05/1981 a 14/08/1991 e 05/12/1994 a 25/08/2000, e que ela esteve exposta a agentes biológicos (vírus, bactérias, protozoários, fungos, parasitas e bacilos) e químicos (poeiras, névoas, gases, vapores e produtos químicos em geral). Concluiu, ainda, o perito, que o uso do EPI não neutralizava os agentes nocivos. Considerando que a autora da presente ação, conforme os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados às fls. 97/101, exerceu a função de auxiliar de laboratório no período de 20/01/1987 a 31/09/2000, executando as mesmas atividades constantes do laudo pericial produzido em outra ação e juntado aos autos às fls. 305/316, reconheço o caráter especial dos interregos de 20/01/1987 a 14/08/1991 e 05/12/1994 a 25/08/2000, por exposição a agentes químicos e biológicos, cujas insalubridades estão previstas nos itens 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/1964, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979, 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997 e 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 (químicos) e item 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.830/64 (biológicos). Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais acima referidos, após a conversão para atividade comum e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a autora computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 29 anos, 06 meses e 12 dias, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 20/01/1987 a 14/08/1991 e 05/12/1994 a 25/08/2000, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com DIB em 22/03/2010 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento. Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição à autora ANTONIA BORGES SOARES, CPF 190.383.645-04, RG 19.944.258-7, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007680-78.2013.403.6105** - VANDERLEI KELLER(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o embargante que a sentença de fls. 245/248 padece de omissão, na medida em que não apreciou o pedido de afastamento da multa aplicada pelo réu, em cobrança no bojo da Execução Fiscal nº 0007692-29.2012.403.6105 (CDA nº 101.030/2012). É o relatório. DECIDO. Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento, tendo em vista que só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Os pedidos formulados pelo autor estão bem delineados na petição inicial, mais especificamente, às fls. 28/29. Limitam-se à declaração de inexistência de relação jurídica entre o autor e o réu e, conseqüentemente, que não seja o autor compelido a cadastrar-se perante o réu. Ainda que formulado, note-se que a procedência parcial do pedido declaratório afastaria o provimento do pedido específico de anulação da multa. Constatado que, dentre outras atividades consideradas pela sentença como não privativas de Químico, o autor realizava atividade de efetuar análises físico-químicas, ficando em razão dela sujeito à fiscalização do Conselho de Química. Resta claro que o embargante não está a apontar qualquer contradição, mas mero inconformismo com a sentença. Diante do exposto, não conheço dos embargos. Intimem-se. P. R. I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0021250-28.2013.403.6301** - ANA MARIA CLAUS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, ajuizada por ANA MARIA CLAUS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades submetidas ao interregno de 29/04/1995 a 31/07/2010. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07v/55. O INSS contestou a ação, pugnano pela improcedência do pedido. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fls. 160). Redistribuídos a esta Vara, foram ratificados todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao deferimento da Justiça Gratuita (fls. 165). Produzido despacho de providências preliminares às fls. 171/172, em que foram fixados os pontos controvertidos, distribuídos os ônus da prova e deferida a Justiça Gratuita. Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto ao período pretendido, a autora juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 18v/19, atestando que ela esteve exposta a vírus e bactérias, agentes químicos e ruído que variou entre 51 dB(A) e 74 dB(A), portando, todavia, que em relação aos agentes biológicos e químicos, a utilização do EPI foi eficaz. Improcede, portanto, a revisão pleiteada. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004328-03.2013.403.6303** - DANIEL BISPO DE ARAUJO(SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por DANIEL BISPO DE ARAUJO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 29/01/1996 a 09/10/2003, 11/10/2005 a 18/11/2011 e 28/04/1986 a 05/06/1991. Requer, com a conversão da atividade especial em comum, somado ao tempo já reconhecido administrativamente e judicialmente, seja concedida a aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.936.187-0, realizado em 18/11/2011. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08v/55. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 95/108. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fl. 112/113). Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 116). O despacho de providências preliminares, às fls. 120/121, extinguiu o feito sem julgamento de mérito em relação aos períodos de 28/04/1986 a 05/06/1991 e 31/10/2008 a 28/10/2010, que já foram reconhecidos como especiais administrativamente. Fixou como controvertidos os períodos de 29/01/1996 a 09/10/2003, 11/10/2005 a 30/10/2008 e 29/10/2010 a 18/11/2011, distribuiu os ônus da prova e deferiu os benefícios da Justiça Gratuita. O autor juntou um novo PPP às fls. 131/132. Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto aos períodos controvertidos o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário, às fls. 30v/31, trazendo as seguintes informações:- períodos de 29/01/1996 a 09/10/2003 e 11/10/2004 a 10/10/2005 - exposição a ruído e calor, sem registros quanto às intensidades;- período de 10/10/2003 a 10/10/2005 - exposição a ruído de 84 dB(A) e calor de 29 IBUTG;- período de 13/10/2006 a 30/10/2008 - exposição a ruído de 83,3 dB(A) e calor de 25,7 IBUTG;- período de 31/10/2008 a 21/10/2009 - exposição a ruído de 106,2 dB(A);- período de 22/10/2009 a 28/10/2010 - exposição a ruído de 92 dB(A);- período de 29/10/2010 a 25/04/2011 - exposição a ruído de 82,8 dB(A) e calor de 24,6 IBUTG. O autor apresentou, também, o PPP às fls. 131/132, que traz a informação de que, no período de 29/01/1996 a 18/02/2016, exerceu suas atividades portando arma de fogo. Quanto ao ruído, levando em conta os limites de tolerância às épocas não é possível reconhecer quaisquer dos períodos controvertidos. Quanto ao calor, deve ser levado em conta o disposto no Anexo nº 3 da NR 15, que fixa os limites de tolerância para sua exposição, avaliada por Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG e, em seu quadro nº 1, fixa o índice máximo de exposição conforme o tipo de atividade, se leve - até 30,0 IBUTG, se moderada - até 26,7 IBUTG, se pesada - até 25,0 IBUTG. E as atividades descritas no PPP (vigilante de carro forte e de

portaria), exercidas pelo autor nos referidos períodos, não podem ser classificadas como atividade pesada. Portanto, deixo de também reconhecer suas especialidades em relação a esse agente nocivo. No tocante à atividade de segurança/vigilante/vigia, somente até 05/03/97 e com porte de arma de fogo, é equiparada a guarda e considerada especial, na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.7) e n. 83.080/79, até o advento do Decreto n. 2.172/97, momento em que a atividade de guarda deixou de ser considerada especial. Reconheço, portanto, o caráter especial somente do intervalo de 29/01/1996 a 05/03/1997. Desse modo, com o reconhecimento do período especial de 29/01/1996 a 05/03/1997, somado aos períodos reconhecidos administrativamente, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 10 anos, 02 meses e 15 dias de tempo especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial requerida. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a homologar o trabalho em condições especiais no período de 29/01/1996 a 05/03/1997, para o fim de contagem de tempo de serviço. Imprecede o pedido de aposentadoria especial. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008092-94.2013.403.6303** - ILSON EMERICH(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ILSON EMERICH, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante reconhecimento do trabalho rural, nos períodos de 01/06/1969 a 31/12/1972 e 01/01/1975 a 28/02/1976. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10v/44. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 49/51, pugnan-do pela improcedência dos pedidos. O Processo Administrativo foi juntado aos autos às fls. 52/81v. Foi realizada audiência onde foram ouvidas duas testemunhas do autor (fl. 83 e mídia à fl. 121). Intimado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento da ação, ante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 19/08/2015 (NB 170.519.863-2), o autor disse ter interesse no recebimento de eventuais valores atrasados desde a data da DER do NB 163.694.393-1 (03/06/2013), até a data da DIB do benefício que vem recendo, por ser mais vantajoso (fl. 92). O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fl. 97/98). Redistribuídos a esta Vara, foram ratificados todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 115). O despacho de providências preliminares deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, fixou os pontos contratados, distribuiu os ônus das provas (fl. 122). Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O comando do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos rurais de 01/06/1969 a 31/12/1972 e 01/01/1975 a 28/02/1976, em que alega ter trabalhado em regime de economia familiar. Para a comprovação do tempo de trabalho rural, foram juntados aos autos o título eleitoral do autor, emitido em 14/08/1976, trazendo a sua qualificação de lavrador (fls. 32 e 89); Certidão do Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daut, constando que o autor declarou ser lavrador em 26/12/1974 (fl. 32v.); Declaração da Secretaria de Estado de Educação da Região de Presidente Prudente, de que o autor estudou no Grupo Escolar Rural de Vila Escócia, nos anos de 1963, 1964, 1965 e 1966 (fl. 33); certificado de dispensa de incorporação do autor, emitido em 29/07/1974, qualificando-o como lavrador (fl. 33v.); Os depoimentos testemunhais foram harmônicos e convincentes, corroborando a documentação juntada pelo autor. A testemunha Paulo Timóteo da Costa disse que conheceu o autor aproximadamente no ano de 1971 e que ele trabalhava na roça, em Vila Escócia, em Martinópolis-SP, em regime de economia familiar, nas lavouras de amendoim e milho. A testemunha disse ter saído do local em 1979 e que o autor permaneceu, mas não soube informar até quando. A testemunha Luís Carlos dos Santos conhece o autor desde que nasceu e disse que eram vizinhos de roça. Trabalhavam, juntamente com suas famílias, na propriedade do Sr. Spitz, como arrendatários. Disse que plantavam amendoim e milho. A testemunha disse que permaneceu na roça até 1973 e que o autor continuou, mas não soube dizer até quando. Considerando os documentos constantes dos autos, bem como os depoimentos das testemunhas e levando em conta que o INSS já reconheceu os anos de 1973 e 1974, possível o reconhecimento do trabalho rural do autor nos períodos de 01/06/1969 a 31/12/1972. Não reconhecido período posterior, ante a ausência de documentação e a incerteza das testemunhas quanto ao término do trabalho rural do autor. Desse modo, com o reconhecimento do período rural de 01/06/1969 a 31/12/1972, o autor computa, até a data da DER (03/06/2013), 36 anos, 06 meses e 08 dias, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença. Todavia, considerando que o autor recebe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde 19/08/2015, determino o pagamento do benefício ora concedido até essa data. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho rural no período de 01/06/1969 a 31/12/1972, e condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas referentes ao NB 163.694.393-1, desde 03/06/2013, data da DER, até 18/08/2015. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002020-57.2014.403.6303** - EDSON APARECIDO GASPAROTI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;

b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCP (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Novo Processo Incidential, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.

2. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo).

3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013145-22.2014.403.6303** - JAIRES OLIVEIRA ROCHA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Ciência às partes do Trânsito em Julgado da Sentença.

1. Em observância à Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição com cálculos, petição inicial, procuração, despacho deferindo justiça gratuita se for o caso, mandado de citação com a respectiva certidão de citação do Sr. Oficial de Justiça, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia);

b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCP (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.

2. Para tanto, mantenho os presentes autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, após, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação no arquivo, com baixa-fundo.

3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002347-77.2015.403.6105** - GABRIEL ANDRIETTA OLIVEIRA X MEIRE JANICE ANDRIETTA OLIVEIRA(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE VALINHOS(SP103891 - MARCO ANTONIO MARINI)

GABRIEL ANDRIETTA, representado por sua genitora Meire Janice Andrietta Oliveira, ambos qualificados nos autos, ajuíza em face da UNIÃO FEDERAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICIPIO DE VALINHOS, a presente ação de procedimento comum (autos nº 0002347-77.2015.403.6105) visando o fornecimento do medicamento Rízaben (tranilast) 100mg, para tratamento da doença esclerose tuberosa, e a ação cautelar (autos nº 0002348-62.2015.403.6105), para produção antecipada de prova pericial que comprove a necessidade do tratamento. Na presente, a tutela de urgência fora deferida em sede de agravo de instrumento (fls. 178/181). Além disso, o Município de Valinhos apresentou contestação às fls. 208/255 e Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 266/307. A incompetência da Justiça Estadual fora reconhecida no bojo da ação cautelar (fls. 65), tendo ambos os autos sido redistribuídos a esta 6ª Vara Federal de Campinas. A contestação da União restou acostada às fls. 531/539 destes autos. Realizada perícia médica, sobrevieram o laudo pericial e os esclarecimentos do Perito, os quais foram juntados aos autos da ação cautelar (fls. 149/220 e 245/247) e dos quais todas as partes e o MPF tiveram vista. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que a produção da prova pericial indispensável à comprovação dos fatos alegados pelo autor ocorreu no bojo da ação cautelar, e que esta, a despeito de seu caráter antecipado, tramitou concomitantemente à demanda principal, passo a decidir em ambos os feitos conjuntamente. De início, afiasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo e pela União, vez que é solidária a obrigação dos entes federados integrantes do Sistema Único de Saúde em relação ao fornecimento de medicamentos. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL À SAÚDE DO AUTOR. 1. A sentença proferida contra a União Federal submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, I do CPC. 2. Decorre de preceito constitucional a obrigação de fornecer remédios aos necessitados, sendo solidária a responsabilidade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de modo que quaisquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que se objetiva a garantia do direito à saúde e à obrigação de fornecer medicamentos a pacientes portadores de doenças consideradas graves. Jurisprudência STF e STJ. 3. Compete ao Estado garantir a saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, tendo a Constituição Federal delegado ao Poder Público competência para editar leis objetivando a regulamentação, fiscalização e controle dos serviços e ações da saúde. 4. Há expressa disposição constitucional sobre o dever de participação da União no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único, da Constituição Federal. 5. No caso concreto, busca-se assegurar o fornecimento do medicamento denominado EMBREL (etanercepte). Em face ao alto custo do medicamento, e não tendo o autor condições de comprá-lo, socorreu-se da via judicial. 6. A perícia médica confirmou ser o autor portador de artrite psoriática e hepatite C, não havendo alternativas de tratamento, pois os demais tratamentos são lesivos ao fígado, já debilitado, e a descontinuidade da medicação poderia levar à sequelas articulares irreparáveis. 6. Negar-se ao autor o fornecimento pretendido, implica desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida (AC 00221045820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.(grfio-us-se) No mérito, é caso de improcedência do pedido formulado pelo autor. Com efeito, a perícia judicial concluiu que o quadro clínico do autor não tem indicação de tratamento com o medicamento denominado Tranilast-Rízaben solicitado na inicial e que, além disso, os sinais e sintomas do autor não são compatíveis com esclerose tuberosa. Portanto, afastada a doença e, consequentemente, a necessidade do uso do medicamento pleiteado na exordial, não há obrigação a ser imposta aos réus. A perícia esclareceu as dúvidas do autor, apresentadas às fls. 236/237 dos autos da cautelar, quanto à utilidade provisória e inicial do medicamento, mas também sobre a desnecessidade de sua manutenção. Já em relação ao pedido para fornecer o complemento BIONUTRI AR-1, por 12 meses, não faz parte do pedido e já era fornecido pela rede municipal ao demandante independentemente de decisão judicial neste sentido. No mais, ante o caráter satisfativo da demanda cautelar e tendo a prova pericial produzida em seu bojo sido devidamente utilizada para a instrução da presente ação principal, de rigor o reconhecimento da parte superveniente do interesse de agir. Ante o exposto, EXTINGO A CAUTELAR SEM ANÁLISE DE MÉRITO e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de fornecimento do medicamento Rízaben (tranilast) 100mg. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4ª, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 144/145), nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação

cautelar nº 0002348-62.2015.403.6105. Ato contínuo, desentranhem-se daqueles autos, substituindo-os por cópia simples, os documentos de 149/220 e 245/247, acostando-os, em seguida, a estes autos.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005468-16.2015.403.6105** - NILZA MARIA LIMA(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO)

Fls. 255: Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 184/185), expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Ante a sucumbência mínima do executado, condeno o exequente em honorários advocatício no percentual de 10% sobre o valor da diferença entre o valor pleiteado pela parte autora e o valor apresentado pelo INSS, restando suspensão o pagamento por ser o exequente beneficiário da justiça gratuita.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos ofícios, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do E. CJF, antes de sua transmissão ao E. Tribunal.

Com o pagamento, intime-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Cumpra-se e intemem-se.CERTIDÃO FLS. 198:Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça com informação de Secretaria.Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedido e conferido(s) à(s) fl(s) 199 e 199 verso.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007562-34.2015.403.6105** - IDALINA GOUVEIA FARIA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI E SP270799 - MARCIO CHAHOUH GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que o INSS não apresentou espontaneamente os cálculos para início da execução do julgado, bem como observando-se a Resolução n.º 88/2017, e n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia);

b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência a estes autos principais, cadastrando no PJE como Novo Processo Incidental, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.

3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo.

4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

5. Intemem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009275-44.2015.403.6105** - DANIEL GOMES DA SILVA(SP287194 - NATALLIA ROSSI ROSA CARTAGINEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por DANIEL GOMES DA SILVA, que tem por objeto a retroação do benefício de pensão por morte para a data do primeiro requerimento administrativo, em 13/04/2007 (NB 137.885.949-2), com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Aduz que recebe o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de sua companheira, desde 27/08/2014 (NB 163.468.339-8), e que já havia preenchido os requisitos para a concessão do benefício desde o primeiro requerimento, que foi indeferido em razão da perda da qualidade de segurada da falecida, sob a alegação do INSS de que o último vínculo de trabalho constante do CNIS é extemporâneo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/37.Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 40.O INSS contestou às fls. 46/50, pugrando pela improcedência do pedido. Os Processos Administrativos foram apensados aos autos. Réplica (fls. 52/53).É o relatório. DECIDO.Da análise do processo administrativo NB 137.885.949-2, requerido em 13/04/2007, verifica-se que o autor não cumpria as exigências feitas pela autarquia quanto à comprovação do último vínculo da falecida, cujas contribuições estavam extemporaneamente lançadas no CNIS. Ele não apresentou documentos que pudessem corroborar a veracidade do vínculo em questão. Posteriormente, no requerimento administrativo NB 163.468.339-8, em 27/08/2014, o autor apresentou a declaração da empresa e a ficha de registro de empregado da falecida, confirmando o vínculo empregatício no período de 09/03/1999 a 08/07/2005, restando clara a qualidade de segurada na data do óbito.Portanto, não pode a autarquia ser obrigada a retroagir o início do benefício à data do primeiro requerimento, se não dispunha, naquele momento, da documentação necessária para a análise dos requisitos necessários à sua concessão.DISPOSITIVO. Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor.Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é ele beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009950-70.2016.403.6105** - GILSON FERNANDO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS RENZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por GILSON FERNANDO DA SILVA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 19/08/1985 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 29/08/1991, 30/08/1991 a 15/07/1994, 01/03/1995 a 12/12/1995 e 06/03/1997 a 12/02/2015. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/108.Justiza Gratuita deferida à fl. 119.A mídia contendo o Processo Administrativo foi juntado aos autos à fl. 123.Devidamente citados, o INSS contestou às fls. 126/128, apresentando, preliminarmente, impugnação à Justiça Gratuita. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.A decisão de fls. 133/136 indeferiu a tutela e determinou que o autor comprovasse a hipossuficiência alegada.O autor apresentou documentos às fls. 141/146.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, ante a documentação juntada pelo autor, comprovando que seu salário é superior ao teto de isenção do IRPF, acolho a impugnação e revogo os benefícios da Justiça Gratuita. Em que pese o autor alegar que seu salário líquido é de R\$ 1.880,54, observa-se de seu demonstrativo de vencimentos que os descontos mais elevados referem-se a adiantamento salarial e empréstimo. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.Sobre o enquadramento da atividade insalubre/perigosa do eletricitista. Com o Decreto n. 63.230/1968, a categoria dos eletricitistas foi excluída do rol de atividades consideradas especiais pelo enquadramento. A Lei n. 5.527/1968, contudo, atribuiu natureza especial à categoria profissional de eletricitista, restabelecendo o direito à aposentadoria especial, com inexistência de prova da efetiva exposição a agentes insalubres. Por tal norma, as categorias profissionais, que até 22 de maio de 1968 eram contempladas com a aposentadoria especial, na forma do Decreto n. 53.831/1964, mas que foram excluídas do benefício em virtude do advento do Decreto n. 63.230/1968, tiveram restabelecido o direito àquele benefício, nas condições de tempo de serviço e de idade previstas no Decreto n. 53.831/1964.Tal lei vigorou até sua revogação expressa pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que estabeleceu, também para as categorias profissionais contempladas naquela norma especial, a exigência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. A medida provisória mencionada vigorou a partir de 14.10.1996, data de sua publicação.Portanto, até 14/10/1996, a atividade de eletricitista era considerada especial pela categoria, sendo que, para o seu reconhecimento, bastava a comprovação do simples exercício da atividade, com exposição a tensão elétrica superior a 250 volts. Quanto aos períodos pleiteados, o autor juntou aos autos os formulários DSS-8030 fornecidos pelos empregadores, às fls. 21, 25, 29 e 30, afirmando a sua função de eletricitista/técnico em manutenção e instalação, e revelando sua exposição a eletricidade acima de 250 volts nos interregnos de 19/08/1985 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 29/08/1991, 30/08/1991 a 15/07/1994, 01/03/1995 a 12/12/1995, foi juntado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 84/85) que atesta pela exposição do autor a eletricidade acima de 250 volts. Todavia, consta que a utilização do EPI foi eficaz, motivo pelo qual deixo de enquadrá-lo como de natureza especial. Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de 19/08/1985 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 29/08/1991, 30/08/1991 a 15/07/1994, 01/03/1995 a 12/12/1995, somados aos períodos reconhecidos administrativamente, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 10 anos, 04 meses e 11 dias de tempo especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial requerida. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a homologar o trabalho em condições especiais nos períodos de 19/08/1985 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 29/08/1991, 30/08/1991 a 15/07/1994, 01/03/1995 a 12/12/1995, para o fim de contagem de tempo de serviço.Improcede o pedido de aposentadoria especial. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.P. R. I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007310-65.2014.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000678-23.2014.403.6105 ()) - RIBERVIDROS COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP X MARIA DA LUZ RIBEIRO DO PRADO X JOSE RIBEIRO DO PRADO NETO X JORGE LUIZ GOMES(SP066298 - NEUSA MARIA DORIGON E SP178330 - JULIANA ESCOBAR NICCOLI DE ALMEIDA E SP154135 - CRISLAINE ROSA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 921, inc. III, do CPC.

Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

#### PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

**0002348-62.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002347-77.2015.403.6105 ()) - GABRIEL ANDRIETTA OLIVEIRA X MEIRE JANICE ANDRIETTA OLIVEIRA(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP237457 - ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO) X MUNICIPIO DE VALINHOS(SP103891 - MARCO ANTONIO MARINI)

GABRIEL ANDRIETTA, representado por sua genitora Meire Janice Andrietta Oliveira, ambos qualificados nos autos, ajuíza em face da UNIÃO FEDERAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE VALINHOS, a presente ação de procedimento comum (autos nº 0002347-77.2015.403.6105) visando o fornecimento do medicamento Riziben (tranilast) 100mg, para tratamento da doença esclerose tuberosa, e a ação cautelar (autos nº 0002348-62.2015.403.6105), para produção antecipada de prova pericial que comprove a necessidade do tratamento.Na presente, a tutela de urgência fora deferida em sede de agravo de instrumento (fls. 178/181). Além disso, o Município de Valinhos apresentou contestação às fls. 208/255 e Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 266/307.A incompetência da Justiça Estadual fora reconhecida no bojo da ação cautelar (fls. 65), tendo ambos os autos sido redistribuídos a esta 6ª Vara Federal de Campinas.A contestação da União restou acostada às fls. 531/539 destes autos. Realizada perícia médica, sobrevieram o laudo pericial e os esclarecimentos do Perito, os quais foram juntados aos autos da ação cautelar (fls. 149/220 e 245/247) e dos quais todas as partes e o MPF tiveram vista.É o relatório. DECIDO.Tendo em vista que a produção da prova pericial indispensável à comprovação dos fatos alegados pelo autor ocorreu no bojo da ação cautelar, e que esta, a despeito de seu caráter antecipado, tramitou concomitantemente à demanda principal, passo a decidir em ambos os feitos conjuntamente.De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo e pela União, vez que é solidária a obrigação dos entes federados integrantes do Sistema Único de Saúde em relação ao fornecimento de medicamentos. Nesse sentido:CONSITUCIONAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL À SAÚDE DO AUTOR.1. A sentença proferida contra a

União Federal submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, I do CPC. 2. Decorre de preceito constitucional a obrigação de fornecer remédios aos necessitados, sendo solidária a responsabilidade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de modo que quaisquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que se objetiva a garantia do direito à saúde e à obrigação de fornecer medicamentos a pacientes portadores de doenças consideradas graves. Jurisprudência STF e STJ. 3. Compete ao Estado garantir a saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, tendo a Constituição Federal delegado ao Poder Público competência para editar leis objetivando a regulamentação, fiscalização e controle dos serviços e ações da saúde. 4. Há expressa disposição constitucional sobre o dever de participação da União no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único, da Constituição Federal. 5. No caso concreto, busca-se assegurar o fornecimento do medicamento denominado EMBREL (etanercepte). Em face ao alto custo do medicamento, e não tendo o autor condições de comprá-lo, socorreu-se da via judicial. 6. A perícia médica confirmou ser o autor portador de artrite psoriática e hepatite C, não havendo alternativas de tratamento, pois os demais tratamentos são lesivos ao fígado, já debilitado, e a descontinuidade da medicação poderia levar à sequelas articulares irreparáveis. 6. Negar-se ao autor o fornecimento pretendido, implica desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida (AC 00221045820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)(grifou-se)No mérito, é caso de improcedência do pedido formulado pelo autor. Com efeito, a perícia judicial concluiu que o quadro clínico do autor não tem indicação de tratamento com o medicamento denominado Tranilast-Rizaben solicitado na inicial e que, além disso, os sinais e sintomas do autor não são compatíveis com esclerose tuberosa. Portanto, afastada a doença e, consequentemente, a necessidade do uso do medicamento pleiteado na exordial, não há obrigação a ser imposta aos réus. A perícia esclareceu as dúvidas do autor, apresentadas às fls. 236/237 dos autos da cautelar, quanto à utilidade provisória e inicial do medicamento, mas também sobre a desnecessidade de sua manutenção. Já em relação ao pedido para fornecer o complemento BIONUTRI AR-1, por 12 meses, não faz parte do pedido e já era fornecido pela rede municipal ao demandante independentemente de decisão judicial neste sentido. No mais, ante o caráter satisfativo da demanda cautelar e tendo a prova pericial produzida em seu bojo sido devidamente utilizada para a instrução da presente ação principal, de rigor o reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir. Ante o exposto, EXTINGO A CAUTELAR SEM ANÁLISE DE MÉRITO e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de fornecimento do medicamento Rizaben (tranilast) 100mg. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 144/145), nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação cautelar nº 0002348-62.2015.403.6105. Ato contínuo, desentranhem-se daqueles autos, substituindo-os por cópia simples, os documentos de 149/220 e 245/247, acostando-os, em seguida, a estes autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001249-98.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: IGOR CANO PAVESI CARDILLO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS GONCALVES CAMPAGNONE - SP332763  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por IGOR CANO PAVESI CARDILLO, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a prorrogação da carência do pagamento das parcelas do FIES para após a conclusão da residência médica.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (ID 1969264).

Pela petição ID 2695054, o impetrante informa que a carência estendida fora-lhe concedida via e-mail remetido pela Assessoria da Presidência do FNDE, em 29/03/2017.

Pelo exposto, considerando a perda superveniente do objeto ocasionada pela resolução da questão na esfera administrativa, antes mesmo da notificação das autoridades impetradas, **EXTINGO o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Custas pelo impetrante, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 30 de janeiro de 2018.

Expediente Nº 6629

### MONITORIA

**0006916-10.2004.403.6105** (2004.61.05.006916-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X GLAUCIA NUNES DE LIMA

Ante a sentença e o acórdão, julgando extinto o presente feito, está prejudicado o pedido de suspensão requerido à fls. 168.

Arquive-se.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005913-34.2015.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(RJ105867 - FABIOLA DOS SANTOS GONÇALVES SZALAY)

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por UNIÃO FEDERAL em face de AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S/A, para reconhecimento do direito à isenção de tarifa de armazenagem sobre produtos e equipamentos destinados às atividades nucleares da Marinha do Brasil e do Programa Nuclear Brasileiro de que trata o artigo 7º, inciso IV, alínea b, da Lei nº 6.009/73; o artigo 18, inciso IV, alínea b, do Decreto nº 89.121/1983; e artigos 19 e 20 da Portaria nº 219/CG-5, de 27/03/2001, condenando-se o réu a se abster de exigir o recolhimento da tarifa de armazenagem nestas hipóteses e a restituir a quantia indevidamente recolhida de R\$ 15.702,39 (quinze mil setecentos e dois reais e trinta e nove centavos). Aduz a autora que a despeito de expressa previsão legal a ré negou-lhe a concessão da isenção da tarifa de armazenagem de equipamentos importados destinados ao Programa Nuclear Brasileiro, e promoveu a cobrança de aludida tarifa, no valor R\$ 15.702,39 (quinze mil setecentos e dois reais e trinta e nove centavos), decorrente da armazenagem dos produtos constantes da DI nº 15/0129787-4 (fls. 12/15), os quais atendiam aos requisitos necessários à isenção. Alega que além das disposições legais acima, também favorece o seu pleito o fato de a ré, por força dos itens 1.1.1 a 1.1.3 do Edital nº 02/2011 - Anexo 4 do Contrato (Tarifas) da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, ter se comprometido a observar as isenções tarifárias vigentes à época da assinatura do Contrato de Concessão. Juntou os documentos de fls. 12/65. Citada, a ré apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos formulados pela autora (fls. 75/248). A tutela de urgência foi deferida às fls. 252. Réplica às fls. 258/260. Às fls. 263/280, a ré comprovou a interposição de Agravo de Instrumento. Saneador às fls. 283. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O contrato de concessão firmado entre a ANAC e a ré, intitulado Contrato de Aeroportos nº 003/ANAC/2012 - SBKP, encartado às fls. 151/210, decorreu de regular procedimento licitatório regido pelo Edital nº 02/2011 e segue o regime tarifário disposto no Anexo 4, destacado às fls. 124/144, reajustado pela Decisão nº 84, de 09/07/2014 (fls. 212/222). A ré defende a regularidade da cobrança da tarifa ao argumento de que, quando do registro da DI nº 15/0129787-4, a União informou que os equipamentos ali descritos estavam sujeitos ao pagamento das tarifas constantes da Tabela 3 da Portaria nº 219/CG-5, de 27/03/2001, a qual é aplicável aos aeroportos administrados pela INFRAERO e que, a despeito de equivaler à Tabela 11 do Contrato de Concessão, traz a cobrança de valores distintos. Além disso, sustenta a ré que os equipamentos objeto da DI nº 15/0129787-4 não preenchem os requisitos legais necessários à concessão da isenção tarifária. De se ver que a demandada não se opõe à necessidade de observância das isenções tarifárias vigentes à época da assinatura do contrato de concessão, nos termos do item 1.1.3 do Anexo 4 do Contrato de Aeroportos nº 003/ANAC/2012 - SBKP. Insurge-se, em verdade, contra os termos da Portaria nº 219/CG-5, de 25/03/2001, reputando-a aplicável tão somente aos aeroportos administrados pela INFRAERO e não aos aeroportos concedidos (que é o seu caso), e exorbitante, na medida em que a dispensa da necessidade de despacho concessivo de isenção pelo Ministério da Defesa, Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica extrapola os limites impostos pela Lei nº 6.009/1973. Nesse passo, o desfecho da presente demanda depende da análise acerca da aplicabilidade e, se for o caso, da legalidade da Portaria nº 219/CG-5, de 25/03/2001 - aspectos sobre os quais recai a controvérsia jurídica instaurada entre as partes. A isenção reclamada pela União encontra previsão no disposto no artigo 7º, inciso IV, alíneas a e b, da Lei nº 6.009/1973-Art. 7º Ficam isentos de pagamento (...). IV - Da Tarifa de Armazenagem (Redação dada pelo Decreto Lei nº 2.060, de 1983)a) - as mercadorias e materiais destinados a entidades privadas ou públicas da Administração Direta ou Indireta, quando ocorrerem circunstâncias especiais criadas pelo Governo Federal, por motivos independentes da vontade dos destinatários; por prazo inferior a trinta dias e mediante despacho concessivo da isenção do Ministro da Aeronáutica; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 2.060, de 1983)b) - as mercadorias e materiais destinados a serviços necessários à segurança nacional ou por comprovada exigência do bem comum; por prazo inferior a trinta dias e mediante despacho concessivo da isenção do Ministro da Aeronáutica. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 2.060, de 1983)(...Com efeito, a citada Lei nº 6.009/1973 dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos - projetados, construídos, mantidos, operados e explorados diretamente pela União ou por entidades da Administração Federal Indireta, ou mediante concessão ou autorização, quando se submeterão às condições estabelecidas no respectivo instrumento (artigo 1º). O caput do artigo 2º da norma prevê que a efetiva utilização de áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e

serviços de um aeroporto está sujeita ao pagamento referente aos preços que incidirem sobre a parte utilizada, dispondo o parágrafo único que os referidos preços serão pagos ao Ministério da Aeronáutica ou às entidades de Administração Federal Indireta responsáveis pela administração dos aeroportos, sendo representados: (a) por tarifas aeroportuárias, aprovadas pela Agência Nacional de Aviação Civil, para aplicação em todo o território nacional; e (b) por preços específicos estabelecidos, para as áreas civis de cada aeroporto, pelo órgão ou entidade responsável pela administração do aeroporto. Nos termos da legislação pertinente, portanto, as tarifas aeroportuárias devidas pelos usuários dos aeroportos projetados, construídos, mantidos, operados e explorados diretamente pela União ou aqueles por entidades da Administração Federal Indireta serão as aprovadas pela Agência Nacional de Aviação Civil e serão pagas, no primeiro caso, ao Ministério da Aeronáutica, e, no segundo caso, à própria entidade. Por outro lado, as tarifas aeroportuárias devidas pelos usuários dos aeroportos concedidos serão as previstas no respectivo instrumento e destinar-se-ão à remuneração da concessionária, o que, no caso da ré, encontra-se previsto no subitem 2.1.1. do Anexo 4 do Contrato de Concessão (fls. 129). De se ver, nesse sentido, que a Portaria nº 219/CG-5, de 25/03/2001, editada pelo Comandante da Aeronáutica para atender ao disposto no artigo 2º da Lei nº 6.009/1973 não abrange as tarifas aeroportuárias pagas às concessionárias, mas tão somente aquelas pagas ao Ministério da Aeronáutica e entidades de Administração Federal Indireta responsáveis pela administração dos aeroportos. Dessa forma, a inaplicabilidade da Portaria nº 219/CG-5 de 25/03/2001 e, por conseguinte, da dispensa do despacho concessivo da isenção pelo Ministro da Aeronáutica, contida no artigo 20, impõe a necessidade de sua apresentação para fins de reconhecimento da isenção tarifária pretendida pela União. Nesse passo, é incontroverso que, quando da importação das mercadorias, a União não apresentou despacho concessivo da isenção pelo Ministro da Aeronáutica. Por isso, a improcedência do pedido de reconhecimento da isenção tarifária é medida que se impõe. Por derradeiro, pelas razões supra, incabível o pleito declaratório da União. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela União. Custas pela União, que é isenta. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (artigo 85, 3º, inciso I do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa, até a data do seu efetivo pagamento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 303: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte RÉ para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001569-51.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROSENILDES DA SILVA MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**ROSENILDES DA SILVA MARQUES**, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão de **AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-ACIDENTE**.

A inicial veio instruída com os documentos (IDs 1027830 e 1027863).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 1043046).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, pugrando pela improcedência dos pedidos (ID 1624508).

Laudo pericial anexado aos autos (ID 2771143).

As partes se manifestaram sobre o laudo (IDs 2793158 e 2890877).

É o relatório.

## DECIDO.

No caso sob apreciação, a autora não preenche um dos requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

A perita judicial concluiu que apesar da autora possuir hipertensão arterial, diabetes mellitus não compensada, arritmia cardíaca não complexa e esteroartrrose, **não há incapacidade laborativa**.

Assim, diante da conclusão do que a autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Na impugnação da parte, não foi apontada contradição ou omissão no laudo pericial, apenas alega que contraria os relatórios médicos que juntou aos autos. O laudo descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Analisou e fez apontamentos dos exames apresentados pela autora. Ressalto que o fato da autora estar acometida por algumas doenças não acarreta necessariamente em incapacidade.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e determino a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Considerando a complexidade do trabalho da Perita, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com a Resolução CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014.

**Providencie a Secretaria** solicitação de pagamento ao Perito.

P.R.I.

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005603-69.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AQUARELA DE INDAIAL TUBA SERVICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

## DECISÃO

ID 7157240. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora com fulcro nos artigos 994, 1022 e seguintes do CPC, em face da decisão (ID 5189600) que postergou a apreciação do pedido de tutela de urgência no momento da prolação da sentença, sob o fundamento de que houve omissão ao deixar de apontar os elementos que indeferiram o pedido.

Afirma a autora que a ação tem como objeto a declaração de ilegalidade/irregularidade praticada pela ré ao alterar a remuneração da autora, criando uma nova tabela com valores muito inferiores por mero apostilamento, ou seja, de forma unilateral, sem aditivo contratual, contrariando o edital, sem ser pautada em estudos que comprovem a viabilidade econômica e financeira da operação, não se tratando de um simples reajuste de preços que já estava pré-definido, mas sim de uma inclusão de nova tabela de remuneração.

Aduz que nos casos em que houver o implemento de condições decorrentes do próprio contrato, a formalização das modificações poderá ocorrer por simples apostilamento e nos casos em que houver alteração dos termos contratuais ou inserção de novos trabalhos e nova remuneração é necessário a edição de termo aditivo. Fundamenta o seu pedido no artigo 4º, inciso IV da Lei nº 11.668/08 que regulamenta os contratos de franquia postal e no parágrafo 8º do artigo 65 da Lei de Licitações nº 8.666/93 que elenca o rol taxativo de hipóteses de alterações.

Requer em suma, o deferimento da tutela de urgência para suspender a aplicação da remuneração por apostilamento do R5 (R\$8,52%), mantendo a remuneração prevista na tabela R2, mediante autorização judicial para o depósito mensal da diferença remuneratória em discussão ou a suspensão da aplicação da referida remuneração em relação ao cliente Motorola Mobility Com. De Prod. Elet. Ltda.

ID 8257023. Contestação.

#### **Relatei e DECIDO.**

Ressalto à parte autora que este Juízo não indeferiu o pedido de tutela de urgência, postergou a apreciação para o momento da prolação da sentença.

Verifico que os presentes embargos merecem acolhimento e passo a apreciar o pedido de tutela de urgência, uma vez que há elementos e suficientes para o juízo apreciar o pleito.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora.

Consoante Contrato de Franquia Postal nº 9912311046 - item 4.12.1 (ID 2881362) as tarifas e preços dos serviços e produtos indicados no Anexo 03 deste contrato poderão sofrer reajustes nos termos da legislação aplicável. Por sua vez, na carta 0395/2017 enviada pelos Correios à parte autora, referente ao apostilamento ao contrato de franquia postal nº 9912311046, celebrado entre as partes, com fundamento na cláusula 9.1.18.1, prevê que a operação dos serviços e a venda dos produtos inseridos no Anexo 3 do contrato serão realizadas na forma e condições unilateralmente definidas pela ECT e as alterações serão formalizadas por apostilamento, com a inserção da tabela R5 no Anexo 3 a partir de 21/03/17.

No presente caso, é certo que somente após a regular instrução processual será possível concluir se as alterações praticadas pela EBCT poderiam ter sido promovidas por mero apostilamento ou se deveria haver um aditivo contratual com a inclusão da nova modalidade de remuneração.

Nesse passo, constatada a plausibilidade do direito, tenho que o deferimento da tutela de urgência à autora servirá apenas como forma de livrá-la da tortuosa via do *solve et repete*, sem acarretar prejuízos à ré, máxime porque a autora pretende não a suspensão pura e simples da aplicação da remuneração prevista por apostilamento do R5, mantendo a prevista na tabela R2, mas o depósito judicial dos valores controvertidos, enquanto pendente a discussão judicial.

Ante o exposto, **DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada pela autora para suspender a aplicação da remuneração prevista por apostilamento do R5 e manter a prevista na tabela R2, condicionando-se tal medida ao depósito em Juízo de todo o valor controvertido, no prazo de 05 (cinco) dias, até ulterior decisão deste Juízo.

Do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO** para nos termos da fundamentação supra, **DEFERIR a tutela antecipada de urgência**, nos termos supra.

Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, preliminar e documentos apresentados pela ré, bem como manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência sob pena de indeferimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2018.

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**  
Juiz Federal  
BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6655

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**  
**0008087-16.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ELISANGELA DE SOUZA CAMILO

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, dizer se pretende a digitalização destes autos.

Em caso positivo, concedo à CEF o prazo de 20 dias para referida digitalização.

Comprovada a digitalização, remetam-se estes autos ao arquivo.

Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005590-39.2009.403.6105** (2009.61.05.005590-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE ALEXANDRE MASSARO(SP264409 - ANTONIO SIMONI) X LUIZ OTAVIO MASSARO(SP264409 - ANTONIO SIMONI)

Em face da notícia de falecimento do beneficiário Luiz Octávio Massaro e da documentação juntada às fls. 658/664, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente na conta de nº 2554.005.19271-5 em nome de José Alexandre Massaro.

Comprovado o pagamento do alvará, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0021510-09.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 3032 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X DURVAL RIBEIRO DE SOUZA X EDINATES DA CONCEICAO RIBEIRO DE SOUZA

1. Tendo em vista que os expropriados Durval Ribeiro de Souza e Edinates da Conceição Ribeiro de Souza foram citados por Edital e não se manifestaram, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como curadora especial, nos termos do inciso II do artigo 72 do Código de Processo Civil.

2. Dê-se vista dos autos à DPU.
3. Não se manifestando ou contestando o feito por negativa geral, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

#### IMISSAO NA POSSE

**0004093-14.2014.403.6105** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DEUSDETE PEDRO DE SOUZA X EDNA BORGES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X RODRIGO BORGES DOS SANTOS X ELENE DE SOUZA ALVES X JOAO BOSCO DE SOUZA SANTOS X ROBERTO ARTHUR DE SOUZA X LUCIANA ROSA DE OLIVEIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP161317 - VALERIA ALCAUSA LOPES E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) CERTIDÃO DE FLS. 770: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da interposição de recurso de apelação do MPF de fls. 756/769, para que, querendo, apresentem contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0605798-57.1998.403.6105** (98.0605798-8) - PAULO LUCIO TOLEDO X RODRIGO TOFFOLO DE MACEDO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP056176 - ZANEISE FERRARI RIVATO E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da r. decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça.
2. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
  - a) que os exequentes digitalizem as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
  - b) distribuam a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011118-83.2011.403.6105** - GERALDO EUGENIO BRESSAGLIA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da digitalização dos autos feita pelo INSS (autos nº 5003531-75.2018.403.6105), o pedido de fl. 310 deve ser formulado nos autos eletrônicos.
2. Tomem estes autos (físicos) ao arquivo.
3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011399-39.2011.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009660-31.2011.403.6105 ()) - COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA(SP155786 - LUCIANA OSHICA IDA E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP159556 - ERICA MARCONI CERAGIOLI MOISES GOMES E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS GENNARI) X UNIAO FEDERAL(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

Despacho em inspeção.

Fls. 975/978: mantenho a decisão agravada (fls. 937/938 e 961) por seus próprios fundamentos.

Fls. 973/974: dê-se vista à União sobre o cumprimento da conversão em renda (fls. 979/986).

Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida no agravo de instrumento noticiado (fls. 975/978).

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016577-27.2015.403.6105** - VALDECI ALBONETI RIBEIRO(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 245: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da APSDJ, juntada às fls. 244. Nada mais.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000948-76.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009850-09.2002.403.6105 (2002.61.05.009850-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X GERALDO RITA DA SILVA X GILBERTO DJALMA DA SILVA X JULIO CEZAR DA SILVA X JUCILEIA PATRICIA DA SILVA LOPES(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)

Homologo a desistência da apelação requerida pelo INSS às fls. 155.

Certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se a parte final da decisão de fls. 126.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009850-09.2002.403.6105** (2002.61.05.009850-9) - GERALDO RITA DA SILVA X GILBERTO DJALMA DA SILVA X JULIO CEZAR DA SILVA X JUCILEIA PATRICIA DA SILVA LOPES(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X GERALDO RITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da desistência do recurso de apelação do INSS nos autos dos embargos à execução em apenso nº 0000948-76.2016.403.6105, remetam-se estes autos ao arquivo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007051-61.2000.403.6105** (2000.61.05.007051-5) - NARA DE ALMEIDA RIBEIRO(SP138570B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NARA DE ALMEIDA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à exequente dos valores depositados pela CEF às fls. 266/268, pelo prazo de 10 dias.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante depositado.

Na concordância, expeça-se um alvará de levantamento no valor de R\$ 15.887,37 em nome da exequente e outro alvará de levantamento no valor de R\$ 4.547,21 em nome de sua patrona Iria Maria Ramos do Amaral, OAB nº 24.576, referentes aos seus honorários sucumbenciais arbitrados na sentença e na decisão de impugnação.

Comprovado o pagamento dos alvarás, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009246-62.2013.403.6105** - ROBERTO PAULINO CESAR(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PAULINO CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 328/333.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 214.452,74 e outro RPV no valor de R\$ 21.445,27 referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

Deverá a secretária remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.

Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretária, em local especificamente destinado a tal fim.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância às Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que

estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e, se houver, a carta de concessão);

b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, dê-se vista ao executado pelo prazo de 5 dias para conferência dos documentos, decorrido o qual, sem manifestação, deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-fimdo). Sem prejuízo de tudo o que foi acima determinado, proceda a secretária à alteração da classe da ação, devendo constar cumprimento de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005670-34.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE DE RIBAMAR GUIMARAES  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003722-23.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CAMINHO TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI

#### ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação deste ato, fica a executada intimada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Nada mais.

CAMPINAS, 18 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005154-77.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: RUBENS MACHADO GUIMARAES  
REPRESENTANTE: CLEUSA FLAUSINO GUIMARAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GEIDA MARIA MILITAO FELIX - SP299637.  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEIDA MARIA MILITAO FELIX - SP299637  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA AGÊNCIA INSS CAMPINAS

#### DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Afasto as prevenções indicadas na certidão de ID 8854890, em face da divergência dos pedidos.

Tendo em vista toda a matéria fática envolvida na questão exposta na inicial, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada, por se tratar de ação especial que impescinde de prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, não há como se dispensar essa garantia, à luz inclusive do devido processo legal. Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

CAMPINAS, 20 de junho de 2018.

#### DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **21 de agosto de 2018**, às **13 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tornar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 20 de junho de 2018.

#### DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **21 de agosto de 2018**, às **14 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005057-77.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WALTER DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por WALTER DE CASTRO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, com o objetivo de afastar a cobrança do montante de R\$ 34.135,17 (trinta e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e dezessete centavos), a título de ressarcimento de valores recebidos no período de 01/02/2011 a 30/04/2017, assim como o início de dedução mensal no valor da aposentadoria por idade, em face de sua natureza alimentar, e, ainda, impossibilitar a inscrição de seu nome no Cadastro de Dívida Ativa. Ao final, pretende o reconhecimento da boa-fé do requerente, afastando qualquer cobrança de devolução de valores recebidos a título de benefício previdenciário pago a maior, e a condenação do Réu ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Relata o autor que o INSS, por meio de processo de revisão administrativa do benefício de aposentadoria por idade NB 41/140.501.334-3, averiguou irregularidades na concessão do referido benefício.

Alega que, na época da concessão do benefício, foi apurado o tempo de contribuição de 36 anos, 10 meses de 14 dias, uma vez que, por equívoco do servidor que realizou a digitação, foi incluído o dia 31/01/1994 como termo final do tempo de serviço militar, quando o correto seria 31/01/1964.

Aduz que, no processo revisorial, foi apurado o tempo de contribuição de 31 anos, 9 meses e 16 dias.

Assevera que, a partir de tal constatação, o réu procedeu à cobrança de valores recebidos indevidamente.

Ressalta o recebimento de boa fé e o caráter alimentar dos valores adimplidos.

Procuração e documentos foram juntados.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Consoante o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do NCPC). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do § 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada quanto ao pleito de não se proceder à cobrança do montante de R\$ 34.135,17 (trinta e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e dezessete centavos), a título de ressarcimento de valores recebidos no período de 01/02/2011 a 30/04/2017.

Requer o autor que não tenha que devolver os valores já recebidos em decorrência da revisão e que seja determinado ao INSS que se abstenha de proceder a qualquer desconto em seu benefício em decorrência de tais valores.

No caso dos autos, resta comprovado que o benefício do autor foi deferido, sob o nº 140.501.334-3, em 29/11/2006 (fl. 60, ID 8805704) e revisto em 02/2016, conforme ofício de fls. 122 (ID 8805704, pág. 106), sob o fundamento de cumprimento aos termos do artigo 11 da Lei nº 10.666/2003.

Em decorrência da revisão perpetrada pelo réu, compartilhado do entendimento que por terem sido recebidos de boa-fé os valores e em decorrência de erro da administração, não se apresenta razoável a pretensão do INSS de cobrança dos valores já recebidos. Ademais, a não devolução dos valores justifica-se também por tratar-se de verba alimentar.

No sentido do quanto acima exposto, transcrevo a seguinte decisão recente:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. MORTE DO SEGUNDO ESPOSO. CONCESSÃO INDEVIDA DE NOVA PENSÃO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA BOA FÉ.

1. Segundo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, deve-se aplicar, para a concessão do benefício de pensão por morte, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor (Súmula 340/STJ).
2. Importante ressaltar que a autora não contribuiu para o erro, visto que a duplicidade do benefício é culpa exclusiva do INSS, que deveria ter sido mais diligente e realizado corretamente a pesquisa no seu banco de dados, pois a autora já era detentora de outro benefício concedido anteriormente, concluindo que seus dados já eram cadastrados nos sistemas da Autarquia.
3. Quanto à restituição ao erário dos mencionados valores, como requer o INSS, nos termos da jurisprudência pátria, é incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

(STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag 1170485/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 14.12.2009, p. 168.) 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (AC 00025414520144014302 0002541-45.2014.4.01.4302, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:28/09/2016 PAGINA:..)

Assim, considerando tratar-se de verba alimentar, bem como que a providência pleiteada não causará qualquer dano materialmente irreversível ao réu, com base no poder geral de cautela, **DEFIRO** a antecipação de tutela requerida para que o Réu se abstenha de efetuar a cobrança de valores ou proceder a qualquer desconto no benefício do autor (NB nº 140.501.334-3) em decorrência dos valores já recebidos, referentes à revisão administrativa.

Comunique-se à AADJ, por email, com urgência para cumprimento da presente decisão.

Cite-se e intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela de urgência, proposta por **CONDOMINIO RESIDENCIAL PERUIBE**, qualificada na inicial, em face da empresa **MÚTIPLA ENGENHARIA LTDA** e da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** objetivando que seja determinado aos réus que iniciem as obras nos taludes e recuperem os blocos atingidos pelos danos causados em decorrência do desabamento, sob pena de multa.

Notícia o autor que a primeira ré construiu o condomínio, após ter sido contratada pela segunda ré (arrendante), que a obra realizada encontra-se cheia de vícios que nunca foram sanados e que os problemas se agravaram com o desabamento do talude, ocasionando inúmeras rachaduras e colocando a vida de diversas pessoas em risco.

Menciona que diversos problemas aparentes (construtivos) foram detectados na obra e que estes ocasionaram inúmeros prejuízos aos condôminos. Elenca 7 (sete) medidas essenciais relacionadas às providências que requer que sejam determinadas.

Explicita que a ação *“é proposta em face daqueles que patrocinaram a construção do edifício, ou seja, os donos da obra, a fim da regularização das obras, em face dos vícios apresentados”*.

Foram requeridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

A ação foi originariamente distribuída perante a Justiça Estadual de Hortolândia e, por força da decisão 8504300 – pág. 20, que reconheceu a incompetência daquele Juízo os autos foram encaminhados para esta Subseção e distribuídos a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Pela decisão inicial ID 8552488 foram deferidos dos benefícios da Justiça Gratuita e determinado ao autor que comprovasse a legitimidade passiva da primeira ré.

Emenda à inicial (ID 8822003).

É o relatório.

Recebo a petição ID 8822003 como emenda à inicial.

A autora alega que as obras de construção civil dos prédios e demais áreas comuns e individualizadas foram realizadas pela primeira ré que foi a empresa contratada para sua construção e supervisionadas pela segunda, na condição de titular do domínio e incorporadora do empreendimento, com erros e simplificações, que levaram à degradação do imóvel em vários aspectos num tempo muito mais breve que o esperado, colocando em risco os adquirentes condôminos, o público que por ali transitam, bem como as próprias edificações que correm riscos de colapsar ou mesmo de tomarem-se impróprias para o fim a que se destinam.

Neste sentido pretende que, de imediato, seja determinado o início das obras nos taludes para recuperação nos blocos atingidos pelos danos causados em decorrência do desabamento, a fim de se evitar maiores problemas.

Consoante o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do NCPC). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do § 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A questão fática explicitada nos autos exige um aprofundamento da cognição e ampla dilação probatória, fazendo-se imprescindível de antemão, ao menos, a prévia oitiva dos réus.

Muito embora este Juízo reconheça a urgência da providência pretendida, o fato é que, até este momento, não há prova concreta da responsabilidade da ré-construtora e, por tratar-se de responsabilidade contratual, a prova material exigida para o escopo pretendido é mais robusta, até mesmo em virtude do caráter satisfativo e de difícil reversão da medida.

Não se trata de afastar os direitos e garantias assegurados aos condôminos; mas sim, de delimitar sua aplicação no caso que se apresenta, tendo em vista que a medida judicial pretendida, de imediato, depende do atendimento aos requisitos e pressupostos que a autorizem.

Ante o exposto **INDEFIRO** a medida antecipatória de urgência.

Intime-se a segunda-Ré (CEF) a apresentar contrato de empreitada, documento de responsabilidade técnica, projetos, relatórios de vistoria e tudo mais que entender relevante referente ao empreendimento.

A primeira Ré (construtora), por sua vez, também deverá apresentar toda documentação que dispuser relacionada à obra.

Designo sessão para tentativa de conciliação para o dia **04 de setembro de 2018, às 13:30min**, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Citem-se e intemem-se com urgência. Diante do largo interesse metaindividual, repetitivo e de cunho social, dê-se vistas ao MPF, nos termos do art. 139, I do CPC,

Int.

CAMPINAS, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007862-37.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA TUDOFARMA LTDA - ME, RANIELLE ARAUJO RODRIGUES, RODRIGO EDUARDO DE SOUZA MOTA

#### DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **21 de agosto de 2018**, às **15 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 20 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005320-12.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE MARINHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRIANDA MARQUISI DE LIMA - SP349914  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando toda a questão fática exposta com relação ao pedido de benefício nº 178.255.027-2, reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste interim, foi dado andamento/finalizado o processo administrativo do impetrante.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de junho de 2018.

#### DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a capacidade do autor na data do óbito de seu pai.
2. Designo desde logo perícia médica e nomeio como perita a Dra. Josmeiry R. P. Carréri.
3. O exame pericial realizar-se-á no dia **08 de agosto de 2018**, às **11 horas**, na Policlínica Integrada Guanabara, localizada à Rua João de Souza Campos, 75, Guanabara, Campinas.
4. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.
5. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos.
6. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015.
7. Esclareça-se a Sra. Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
8. Com a juntada do laudo pericial, tornem conclusos.
9. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
10. Intimem-se.

**Campinas, 20 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007907-41.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: S H R DA SILVA REPRESENTACOES - ME, SILVIA HELENA RIBEIRO DA SILVA

#### DESPACHO

1. Citem-se as executadas, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão as executadas ser intimadas a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens das devedoras para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se as executadas do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **28 de agosto de 2018**, às **13 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tornar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços das executadas no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se as executadas por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

**Campinas, 20 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007917-85.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA EZEQUIEL I EIRELI - ME, ADRIAN EZEQUIEL CARNEIRO

## DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **28 de agosto de 2018**, às **14 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 20 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007918-70.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: F F ANDRADE - ME, FLAVIANO FLORES ANDRADE

## DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **28 de agosto de 2018**, às **15 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 20 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007929-02.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.D DE OLIVEIRA VEICULOS - EPP, REGINALDO DOUGLAS DE OLIVEIRA

## DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **28 de agosto de 2018**, às **16 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 20 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008036-46.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. LIMA SERVICOS LTDA - ME, RENATO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR, TALITA JANUARIO LIMA

## DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **28 de agosto de 2018**, às **14 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 20 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008040-83.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **28 de agosto de 2018**, às **16 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

**Campinas, 20 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007949-90.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: G.P. GUARNIERI - EPP, GUILHERME POLETINE GUARNIERI

## DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **28 de agosto de 2018**, às **13 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

**Campinas, 20 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008071-06.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Cite-se a executada, no endereço indicado na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá a executada ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens da devedora para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **28 de agosto de 2018**, às **14 horas e 30 minutos**, a ser realizar no 1º andar do prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino à Secretaria a pesquisa de endereços da executada no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se a executada por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

**Campinas, 20 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008085-87.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUALIFLEX COMERCIO DE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA - EPP, WALTER OLIVEIRA JUNIOR, DANIELA CRISTINA FERNANDES OLIVEIRA

## DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **28 de agosto de 2018**, às **15 horas e 30 minutos**, a ser realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

**Campinas, 20 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008157-74.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **28 de agosto de 2018**, às **16 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 20 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008382-94.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: S DE F GALLO - EPP, SIMONE DE FATIMA GALLO

#### DESPACHO

1. Citem-se as executadas, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão as executadas ser intimadas a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens das devedoras para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se as executadas do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **28 de agosto de 2018**, às **14 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços das executadas no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se as executadas por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 20 de junho de 2018.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposto por **CHEMLUB PRODUTOS QUÍMICOS LTDA**, qualificada na inicial, em face da **UNIAO FEDERAL** para que seja suspensa a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária para não ter que incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e a repetição e/ou compensação dos respectivos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Ressalta o conceito jurídico de faturamento e a ausência de relação com o ICMS.

Cita o julgamento dos REs n. 240.785/MG e 574.706 (repercussão geral).

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.

Em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF e em 02/10/2017 foi publicado o inteiro teor do acórdão.

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela antecipada** para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Cite-se.

Intime-se a autora a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência proposta por JOSE FRANCI ALMI TOME em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a fim de que seja determinada a implantação do benefício previdenciário aposentadoria especial NB nº 46/ 172.827.574-9, requerido em 22/06/2015, por não terem sido devidamente reconhecidos os períodos laborados sob condições especiais.

Relata que no processo administrativo referente ao benefício nº 172.827.574-9 restou devidamente reconhecido como especial tão somente os períodos compreendidos entre 12/06/1980 a 23/02/1984 (Laticínios do Estado de SP) e de 01/10/1985 a 31/12/1998 (Mabe), deixando de serem considerados como especiais os interregnos de 01/01/1999 a 31/12/2007 e de 01/06/2011 a 25/05/2015, ambos laborados na empresa Mabe.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nesta oportunidade não há elementos para se conceder a tutela, uma vez que para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se os PPPs referentes ao período apontados na inicial instruíram o procedimento administrativo e se este está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 25 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-17.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: F A DE C DANTAS CONSTRUCOES - ME

#### DESPACHO

1. Cite-se a executada, no endereço indicado na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá a executada ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens da devedora para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **28 de agosto de 2018, às 15 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar do prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino à Secretária a pesquisa de endereços da executada no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se a executada por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 20 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000113-32.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **11 de setembro de 2018, às 15 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Depreçado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 9, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
12. Intimem-se.

Campinas, 20 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008245-15.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAPIDO TRANSBRASIL SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - ME, ANTONIA RIBEIRO DOS SANTOS, GUILHERME RIBEIRO DOS SANTOS

### DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **28 de agosto de 2018, às 16 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 20 de junho de 2018.

**DESPACHO**

1. Cite-se o executado, no endereço indicado na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **28 de agosto de 2018**, às **13 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do executado no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o executado por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 20 de junho de 2018.

**DESPACHO**

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **29 de agosto de 2018**, às **13 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 20 de junho de 2018.

#### DESPACHO

1. Cite-se o réu, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isento do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **29 de agosto de 2018**, às **14 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

**Campinas, 20 de junho de 2018.**

#### DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **28 de agosto de 2018**, às **14 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

**Campinas, 20 de junho de 2018.**

## DECISÃO

ID8982197: Pretende a impetrante SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA a liberação das mercadorias constantes da DI nº 18/0966484-7, sob a alegação de que “*foram cumpridas todas as exigências determinadas pelo fiscal*”.

A análise do cumprimento das exigências feitas pela autoridade impetrada deve ser feita pela própria autoridade no âmbito do processo de desembaraço administrativo e não nesta via mandamental que inadmitte dilação probatória.

Conforme já consignado anteriormente, o direito de greve está garantido constitucionalmente. Entretanto, há que se consignar, também, que o procedimento de verificação fiscal deve continuar, até porque trata-se fiscalização obrigatória, da qual o contribuinte não pode se furtar para desembaraço das mercadorias.

O pleito de liberação das mercadorias, por sua vez, tem caráter satisfativo e, portanto, de difícil reversão, além do mais exige a produção de provas que não tem cabimento nesta ação, o que afasta o acolhimento do pedido liminar neste aspecto.

Por outro lado, reconhecendo a imprescindibilidade da manutenção da fiscalização, ainda que prestação do serviço reste prejudicada pela greve, uma vez cumpridas as exigências feitas pela fiscalização para desembaraço das mercadorias, a consequente liberação dos produtos importados é medida que se impõe.

Ante o exposto, defiro em parte a liminar para determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao trânsito aduaneiro da declaração nº 18/0966484-7 (mencionada na inicial), no prazo de 5 (cinco) dias e libere as respectivas mercadorias, estando toda a documentação de acordo com as exigências legais formuladas no procedimento.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Expeça-se com urgência e cumpra-se em regime de plantão.

Int.

CAMPINAS, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002162-80.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LICEU SALESIANO NOSSA SENHORA AUXILIADORA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO RAVAGLIA - SP207799

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da expedição do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

CAMPINAS, 26 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000384-41.2018.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: REFRIAGUA COMERCIO DE BEBEDOUROS INDUSTRIAIS LTDA. - ME, ELEACIR ROSA DE ASSIS, MARTA MARIA DA SILVA ASSIS

## DESPACHO

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa. O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária.

2. Intime-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentos do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **29 de agosto de 2018, às 15 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos réus no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

**Campinas, 21 de junho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000355-88.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARINA SANTOS DE CARVALHO

#### **D E S P A C H O**

1. Citem-se as rés, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-as de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentas do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **29 de agosto de 2018, às 16 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifiquem-se as rés de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços das rés no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se as rés por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

**CAMPINAS, 21 de junho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5008482-49.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIO FERRAZ NORONHA

#### **D E S P A C H O**

1. Cite-se o réu, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isento do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **29 de agosto de 2018, às 13 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.

6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de junho de 2018.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 4744

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001121-32.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008788-06.2017.403.6105 ()) - SUL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP204913 - EDUARDO ANDRE LEÃO DE CARVALHO) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos. Trata-se de pedido interposto por SUL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. visando liberação de veículos apreendidos no bojo da Operação Rosa dos Ventos, quais sejam, I/Hyundai Azera 3.3, placa ERB-1663 e I/Hyundai Azera 3.3 placa ETH-2770. Em resumo, aduz que os veículos encontram-se com restrição para circulação, impedindo que a empresa utilize-os para suas atividades empresariais. Acrescenta que a medida é excessiva e causa a impossibilidade dos veículos passarem pelas devidas manutenções, o que poderá causar a inutilidade deles. Por fim, requer a alteração da modalidade de construção de circulação para transferência. Juntou documentos (fls. 02/19). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se, inicialmente, às fls. 21, pugnano pela intimação da requerente a trazer aos autos documentos aptos a comprovarem o alegado direito à restituição dos bens. Intimada, a requerente apresentou os Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos em seu nome (fls. 25/27). Novamente instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pleito da Requerente (fls. 30). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e DECIDO. Considerando a manifestação ministerial que ora adoto como razão de decidir, DEFIRO o pedido de restituição dos veículos I/Hyundai Azera 3.3, placa ERB-1663 e I/Hyundai Azera 3.3 placa ETH-2770. Havendo concordância do MPF, DEFIRO o pedido de depósito dos referidos veículos em favor da requerente, na pessoa de seu representante legal, que deverá assinar o de termo de compromisso. Intime-se a comparecer neste juízo, no prazo de 10(dez) dias. Com a assinatura, proceda-se a alteração no sistema RENAJUD para permitir a circulação dos veículos, mantendo-se a restrição somente para fins de transferência. Posteriormente, oficie-se à autoridade policial, com cópia desta decisão, a fim de que proceda à entrega dos veículos acima identificados à requerente, encaminhando a este Juízo o correspondente termo de entrega de bens, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que, em se tratando de feito em que não consta réu preso, a intimação se dará apenas na pessoa do advogado da parte, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Em nada mais sendo requerido, diante das novas orientações contidas na Resolução 318/2014 CJF e da Ordem de Serviço 03/2016 DFOR-SP, no tocante à destinação de incidentes processuais já resolvidos, após o traslado das peças originais para os autos principais de nº 0007413-67.2017.403.6105, proceda a secretaria à respectiva baixa dos autos e encaminhamento para destruição.

### Expediente Nº 4745

#### PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0008858-91.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009290-81.2013.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO(RS075200 - LUCIANO ROGERIO MAZZARDO)

Vistos. As fls. 850/854, a defesa de Marcelo Chirico Ferreira requer autorização deste Juízo para que o equino Casi Honey Bay, atingido pela indisponibilidade gerada pelos sequestros autorizados na denominada Operação Sangue Impuro, possa participar de competições de hipismo, a fim de preservar seu valor patrimonial. Ao final, ainda requer que, caso seja deferido o seu pleito, seja autorizado depósitos vinculados a presente ação penal de eventuais prêmios recebidos por participações em concursos de hipismo. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou, por ora, pelo indeferimento do pedido apresentado por MARCELO CHIRICO FERREIRA às fls. 850-854, consistente em autorização para que o equino Casi Honey Bay participe de competições. Todavia, ponderou que caso interessasse ao requerente, ele poderia apresentar um laudo de avaliação do equino, com o preço de mercado na data da importação e na data atual, assinado por profissional idôneo regularmente habilitado, para os fins supradescritos. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Em sua bem lançada manifestação de fls. 879/893, o Parquet Federal apresenta, inclusive, um resumo dos fatos relacionados ao caso e ao equino Casi Honey Bay, na qual restou clara a demonstração quanto à necessidade de manutenção da construção judicial, porquanto os fundamentos da decisão que decretou o sequestro em questão permanecem plenamente aplicáveis ao presente caso. Conforme ressaltado pelo MPF, o equino Casi Honey Bay, após a importação ao Brasil, seria utilizado pelo ora requerente, campeão uruguaio de hipismo, para disputar os Jogos Pan Americanos de 2015, o que demonstra de forma clara a ocorrência de subfaturamento fls. 20-21). Portanto, a participação do referido equino em competições, requerida pela parte, não se apresenta como solução em prol do interesse público ou que objetive resguardar futuro ressarcimento do erário, pois no caso da operação Sangue Impuro, todavia, os próprios equinos corporificam o objeto material do delito de descaminho. Portanto, autorizar o seu uso e fruição pelo investigado, ainda que em caráter precário, corresponderia, em última análise, a permitir que o autor da infração penal usufruísse do produto do crime (fls. 879/893). Diante do exposto, ACOLHO as razões Ministeriais de fls. 879/893, que ora adoto como minhas razões de decidir, e INDEFIRO o pedido apresentado por MARCELO CHIRICO FERREIRA às fls. 850-854, consistente em autorização para que o equino Casi Honey Bay participe de competições. Faculto à defesa apresentar um laudo de avaliação do equino, com o preço de mercado na data da importação e na data atual, assinado por profissional idôneo regularmente habilitado, a fim de ter seu pleito reavaliado por este Juízo. Nada mais sendo requerido pelas partes, tomem os autos ao MPF, nos termos da decisão de fls. 835/836. Ciência ao MPF. Intime-se.

### Expediente Nº 4746

#### CAAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003833-34.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X KARINA VALERIA RODRIGUEZ X LEO EDUARDO ZONZINI(SP260756 - HERMENEGILDO DONIZETI DE OLIVEIRA CAPPATTI) X REGIVALDO MARIO DONISETE DA SILVA(SP163449 - JOSE EDUARDO CORREA) X SIMONE HAERBE FRANCESCHINI(SP289931 - RODOLFO VINICIUS LENZI E SP041501 - PAULO ANTONIO LENZI E SP106331 - SANDRO RICARDO LENZI E SP130418 - LUCIANO JOSE LENZI E SP339420 - HEITOR VINICIUS LENZI E SP343752 - GRAZIELLE LENZI E SP161946 - ANDRE VANDERLEI VICENTINI E SP180302 - MARCOS ALEXANDRE BELLOLI) X LUCIANA VILLALVA ZONZINI(SP260756 - HERMENEGILDO DONIZETI DE OLIVEIRA CAPPATTI) X JORDANA PETILLO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ E SP286692 - NILANDIA JESUS CERQUEIRA MARTINS)

Intimem-se as defesas para apresentar memoriais finais nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal.

Após, concluíam-se os autos para sentença conforme ordenado à f. 976.

### Expediente Nº 4747

#### CAAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000939-66.2006.403.6105 (2006.61.05.000939-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X WAGNER MEDEIROS FERNANDES GONCALVES(SP329336 - FABIO JOSE RIBEIRO E SP342417 - KEILA BRITO GOMES E SP350528 - PAULO HENRIQUE VOMERO DOS REIS)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal em que WAGNER MEDEIROS FERNANDES GONÇALVES foi denunciado como incurso nas penas do artigo 168-A, caput, do Código Penal (por 71 vezes) e do artigo 168-A, 1.º, inciso I, do Código Penal (por 49 vezes), em concurso material (fls. 73/74). Em 08/06/2018, a defesa do acusado peticionou nova autorização para a realização de viagem internacional, de natureza profissional - um evento nos Estados Unidos da América. Acrescenta, ademais, que as passagens aéreas já teriam sido adquiridas, com data de ida agendada para o dia 30/06/2018 e retorno no dia 13/07/2018 (fls. 1046/1047). Acosta documentos às fls. 1048/1051. À fl. 1054 o órgão Ministerial manifestou-se favoravelmente ao pleito, requerendo a apresentação do acusado na Secretaria do Juízo após o retorno, para cumprir a cautelar de comparecimento mensal. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do essencial. FUNDAMENTO e DECIDO. No que concerne ao novo pedido de autorização de viagem internacional, de natureza profissional, verifico razoabilidade nas alegações do acusado, porquanto a documentação apresentada às fls. 1048/1051 guarda pertinência e reforça o pleito defensivo. Ademais, constato que o réu tem se apresentado em Juízo após o retorno de outras viagens internacionais autorizadas, bem como tem comparecido, regularmente, para o cumprimento das medidas cautelares estabelecidas, a denotar comprometimento com os atos e regularidade do processo em curso. Diante do exposto, em caráter excepcional, AUTORIZO o réu WAGNER MEDEIROS FERNANDES GONÇALVES a se ausentar do país, em viagens de cunho profissional, internacional, aos Estados Unidos da América, pelo período compreendido entre os dias 30/06/2018 a 13/07/2018, nos termos em que requerido. No mesmo sentido, ressalto que o réu WAGNER MEDEIROS FERNANDES GONÇALVES deverá comparecer em Juízo logo após os seus retornos, a fim de cumprir a cautelar de comparecimento mensal, conforme manifestação de fl. 1054. Intime-se.

Expediente Nº 4748

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014199-64.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X CLEANTE SQUASSONI FILHO(SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO E SP292335 - SERGIO DE GOES PITTELLI E SP165277 - SERGIO DOMINGOS PITTELLI E SP377112 - ADRIANE GISELE PALUDETO) X CARLOS EDUARDO LODDER MARTINS DOS SANTOS(SP219118 - ADMIR TOZO)

Vistos. Às fls. 196/200, a defesa do acusado CLEANTE SQUASSONI FILHO pugna, com base no art. 564, inciso III, a, do Código de Processo Penal, pela anulação do presente processo, tendo em vista que, após recurso administrativo apresentado ao IBAMA, o auto de infração que teria embasado a denúncia teria sido anulado, e não haveria, portanto, justa causa para o prosseguimento do feito. Na mesma oportunidade e pelos mesmos motivos, pugna pela devolução dos valores pagos em virtude da aceitação da proposta de suspensão condicional do processo. Para fazer prova das alegações, juntou cópias da notificação e da decisão administrativa, acostadas às fls. 201-202. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opina pelo indeferimento dos pedidos defensivos, porquanto o Auto de Infração indicado pela defesa como anulado (de nº 9083599/F), não seria aquele indicado na exordial acusatória. Portanto, não haveria que se falar em ausência de justa causa para a ação penal. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Assistir razão ao Ministério Público Federal. Nos termos da bem lançada manifestação Ministerial, que ora adoto como minhas razões de decidir, não reconheço nulidade a ser sanada e determino o prosseguimento do feito. Nos termos explicitados pelo Parquet Federal, não se pode negar que o auto de infração anulado não é o mesmo que embasou a denúncia. Dessa forma, e considerando que no Auto de Infração n. 9083631/E, cuja autuada é a empresa SAL SERVIÇOS ADUANEIROS, há a menção do transporte de produtos perigosos em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou seus regulamentos, e que não há notícia de sua anulação, não há que se falar em falta de justa causa para propositura da ação penal, tampouco em anulação do presente processo em razão de inexistência de conduta criminosa. Isso posto, INDEFIRO os pedidos defensivos e determino a manutenção do quanto decidido na audiência ocorrida em 31/08/2017 (fls. 180/181). Aguarde-se a constatação do cumprimento integral das condições impostas aos acusados. Intime-se. Ciência ao MPF.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

**1ª VARA DE FRANCA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000515-89.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GARCIA DE ASSIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre as alegações do INSS, de ID 8364658, no prazo de quinze dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**FRANCA, 7 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000788-68.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: EDINA GIMENES MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e de prioridade.

Intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após o prazo acima assinalado, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução.

Impugnados os cálculos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias.

Caso haja concordância aos cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos para que se manifestem, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 8 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000790-38.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIA ROSA DIAS CLEMENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e de prioridade.

Intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.<sup>a</sup> Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após o prazo acima assinalado, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução.

Impugnados os cálculos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias.

Caso haja concordância aos cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos para que se manifestem, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001053-07.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: VILMA VAZ GALDIANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, JULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade e o pedido de retirada do segredo dos documentos que acompanharam a inicial (ID 4818349).

Intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.<sup>a</sup> Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após o prazo acima assinalado, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução.

Impugnados os cálculos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias.

Caso haja concordância aos cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos para que se manifestem, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000564-33.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: NILDO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias.

Caso haja concordância aos cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos para que se manifestem, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 11 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000791-23.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: IRENE BOARETO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e de prioridade.

Esclareça a parte exequente documentalmente, no prazo de quinze dias, a prevenção apontada quanto ao processo 00053762520084036318, pois, em perfunctória análise, mediante consulta no respectivo Sistema Processual, observa-se que os objetos deste processo e do processo anteriormente citado são coincidentes.

Após, venhamos autos conclusos.

**FRANCA, 12 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000872-69.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: IVAN SOUZA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Observo que consta na certidão de óbito da mãe do autor que, ao falecer, ela também tinha outra filha (Ivone), já falecida. Assim, providencie o exequente, no prazo de quinze dias, a certidão de óbito de Ivone, a fim de verificar se ela tinha sucessores que também devam compor o polo ativo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e de prioridade.

Int.

**FRANCA, 12 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001158-47.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: APARECIDA CONCEICAO LONARDI TRISTAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita e de prioridade.

Intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência e após o prazo acima assinalado, iniciar-se-á o prazo para o INSS impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, acerca do qual fica o INSS intimado na mesma oportunidade.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venhamos autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.  
Mantida a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos conforme o julgado.  
Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos do contador judicial para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001183-60.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: SEBASTIAO DE OLIVEIRA CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência e após o prazo acima assinalado, iniciar-se-á o prazo para o INSS impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, acerca do qual fica o INSS intimado na mesma oportunidade.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.  
Mantida a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos conforme o julgado.  
Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos do contador judicial para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001282-30.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ADAIL SOARES CAMPOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENI BERNARDON - SP167813, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência e após o prazo acima assinalado, iniciar-se-á o prazo para o INSS impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, acerca do qual fica o INSS intimado na mesma oportunidade.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.  
Mantida a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos conforme o julgado.  
Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos do contador judicial para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001322-12.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MOACYR LIMA CINTRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI - SP79750, PAULO CESAR GOMES - SP103019  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos na fase cognitiva do processo.

Intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.<sup>a</sup> Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência e após o prazo acima assinalado, iniciar-se-á o prazo para o INSS impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, acerca do qual fica o INSS intimado na mesma oportunidade.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.  
Mantida a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos conforme o julgado.  
Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos do contador judicial para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001137-71.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: FERNANDO GABRIEL BATARRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SARAUZA - SP64359  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a União - Fazenda Nacional para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.<sup>a</sup> Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência e após o prazo acima assinalado, iniciar-se-á o prazo para a União impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, acerca do qual fica a executada intimada na mesma oportunidade.

Havendo concordância da Fazenda Nacional com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pela Fazenda, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela União, venham os autos conclusos para sua homologação.  
Mantida a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos conforme o julgado.  
Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos do contador judicial para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de junho de 2018.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA  
JUIZ FEDERAL  
DR. THALES BRAGHINI LEÃO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL. JAIME ASCENCIO  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3069

EXECUCAO DA PENA  
0004106-81.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO BATARRA(SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA)  
Cumprida a pena de multa e a de prestação pecuniária (f. 98-102), aguarde-se o integral cumprimento da pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade. Int.

**EXECUCAO DA PENHA**

0000121-70.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X KENER WILLIAN DA MOTA GERMANO(SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA)

Vistos,

I - Fora determinada a intimação do apenado KENER WILLIAN DA MOTA GERMANO para início do cumprimento da pena, quando então identificado estar ele recolhido na Penitenciária de Franca/SP (f. 32-33), estabelecimento prisional sujeito à administração do Estado.

Anoto constar do extrato de pesquisa encartado aos autos que o apenado cumpre pena, em regime inicial fechado, noutra Execução Provisória (autos 0012157-34.2017.8.26.0026).

Nos termos do enunciado da Súmula nº 192, do e. Superior Tribunal de Justiça: Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração Estadual.

Sendo assim, remeta-se digitalização integral dos presentes autos ao d. Juízo da Vara de Execuções Penais da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 6ª RAJ - Ribeirão Preto/DEECRIM UR6, para fins de cumprimento de pena, com as formalidades legais e nossas homenagens.

II - Oportunamente, certifique-se a distribuição dos autos no referido Juízo e remeta-se o feito ao arquivó.

III - Comunique-se, eletronicamente, a Central de Penas e Medidas Alternativas de Franca a dispensa da fiscalização em razão da prisão do condenado.

IV - Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa, por publicação.

Cumpra-se.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000890-83.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ORESTES FERREIRA DA SILVA(SP190248 - KATIA GISLAINE PENHA FERNANDES DE ALMEIDA E SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)

I - ORESTES FERREIRA DA SILVA foi denunciado como incurso no delito tipificado no artigo 334, 1.º, c, do Código Penal, com redação dada pela Lei n. 4.729/65, porque teria exposto à venda, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira (cinquenta e quatro maços de cigarro), desacompanhadas de documentação fiscal, que sabia ser de introdução clandestina no território nacional. Registro que, apesar da capitação delitiva constante da denúncia, na data dos fatos (1º/07/2014), já estava em vigor a Lei n. 13.008/14, que promoveu alterações no referido tipo penal. Anoto, ainda, que o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito, com fundamento no princípio da insignificância (f. 71-73), pedido não homologado, sendo determinada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, nos termos do art. 28, do Código de Processo Penal (f. 85), quando então deliberado pelo prosseguimento da persecução penal (f. 93). A denúncia foi recebida em 17/08/2015 (f. 99) e o réu citado em 14/12/2015 (f. 121-122). Fora realizada a propositura de suspensão condicional do processo (art. 89, da Lei n. 9.099/95), aceita pelo acusado em audiência realizada em 07/03/2017, no Juízo deprecado (f. 153-156). A f. 164-171, a defesa do réu apresentou recursos para demonstrar o cumprimento da prestação pecuniária, condição fixada no sursis processual. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Anoto, preliminarmente, que esta é a primeira decisão prolatada por este magistrado neste feito, razão pela qual a questão atinente à competência está sendo apreciada nesta oportunidade. A competência criminal da Justiça Federal está delimitada em diversos incisos do art. 109, da Carta da República, dentre os quais, os incisos IV e V poderiam, em tese, ensejar o reconhecimento da competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento desta ação penal. Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; Portanto, cumpre perguntar se a infração penal imputada teve o condão de vulnerar bens, serviços ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de fundação ou empresa pública federal. No caso dos autos, é imputada ao réu a conduta de exportar à venda cigarros de procedência estrangeira. Após a edição da Lei n.º 13.008/2014, a conduta imputada, em relação aos cigarros, restou conceituada como contrabando, no artigo 334-A do Código Penal. Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I. Incorre na mesma pena quem (...) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Cabe ressaltar que mesmo em relação a fatos praticados antes da redação supramencionada, o Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC 110.964/SC, de relatório do ministro Gilmar Mendes (7.2.2012), além de reafirmar a diferenciação dos crimes de descaminho e contrabando, deixou de aplicar o princípio da insignificância ao delito de entrada de cigarros de origem estrangeira desacompanhados de regular documentação e pagamento de tributos, ao fundamento de que se tratava de crime de contrabando, e não de crime de descaminho. Há que se destacar que não há nos autos elementos que indiquem que o próprio acusado foi responsável pela internalização dos cigarros comercializados. Ao revés, a pequena quantidade de mercadoria apreendida, aliada à distância que esta Subseção possui da região de fronteira e a forma como estariam sendo comercializados, constituem indicativos de que ele não foi responsável pela importação dos cigarros. Por esta razão, ele não foi denunciado por importar mercadoria proibida, restringindo-se a imputação, formalizada pelo Ministério Público Federal, à exposição à venda de mercadoria proibida, consistente em cigarros, que constitui conduta equiparada ao contrabando. O fato de o Código Penal - legislação infraconstitucional - equiparar estas condutas ao crime de contrabando não é suficiente, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal, que é estabelecida pela Constituição Federal e, portanto, demanda a presença de requisitos elencados no texto constitucional. Assim, não é possível aferir as regras de competência a partir da tipificação realizada pelo estatuto repressivo, pois a Constituição Federal não se interpreta a partir do Código Penal, e a equiparação de condutas ao crime de contrabando não tem o condão de definir a sua natureza jurídica ou a sua objetividade jurídica. Entendimento em sentido contrário levaria o intérprete à equivocada conclusão de que eventual alteração do Código Penal - para, verbigratia, erigir a conduta ora analisada a crime autônomo diverso - teria o condão de alterar a competência da Justiça Federal. Desta maneira, a análise abstrata do tipo penal se revela insuficiente para firmar a competência da Justiça Federal, que reclama, para tanto, a presença dos requisitos estatuídos no artigo 109 da Constituição Federal. Especificamente no caso dos autos, o principal bem jurídico tutelado pela norma penal, e que seria passível de ser vulnerado pela conduta em tese praticada, é a saúde pública, cuja responsabilidade pela tutela é atribuída pela Constituição Federal, indistintamente, a todos os entes federados. A origem estrangeira da mercadoria exposta à venda não é suficiente para, isoladamente, caracterizar a ofensa a bens, serviços ou interesse da União e, por conseguinte, firmar a competência da Justiça Federal. Nas hipóteses em que o próprio investigado ou acusado é responsável pela introdução da mercadoria proibida em território nacional, está caracterizada a transnacionalidade da conduta, suficiente para atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que ela está prevista na Convenção sobre Repressão do Contrabando, de 19/06/1935, ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto n.º 2.646/38, o que atrai a incidência do disposto no artigo 109, inciso V, da Constituição Federal. Nestes termos, conclui-se que a) o contrabando, caracterizado pela importação de mercadoria proibida, é, invariavelmente, crime de competência da Justiça Federal, pois o verbo nuclear do tipo penal (importar) pressupõe a transnacionalidade da conduta; b) relativamente às figuras equiparadas ao contrabando, a competência da Justiça Federal somente será firmada se a conduta praticada ofender diretamente bens, serviços ou interesse da União, o que ocorrerá nas hipóteses em que houver fundados indícios de que o investigado ou réu foi responsável pela internalização da mercadoria. Forte nestes fundamentos, a 3ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, formada pela reunião da 5ª e 6ª Turmas, que possuem competência criminal, resgatou, recentemente, o seu entendimento de que compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento das ações penais que tem por objeto o crime de contrabando, quando inexistentes indícios de que o investigado ou acusado foi responsável pela internalização da mercadoria, conforme se infere da ementa do seguinte julgado: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delitosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (CC n. 149.750/MS, Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 3/5/2017) Este entendimento foi reafirmado nos julgamentos do Conflito de Competência n.º 156.687, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, publicado em 05/03/2018; Conflito de Competência n.º 155.168, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, publicado em 23/02/2018; Conflito de Competência n.º 156.159, relator Ministro Felix Fischer, publicado em 19/02/2018 e Conflito de Competência n.º 155.303, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, publicado em 04/12/2017. Por meio destas decisões, o E. STJ alinhou a sua jurisprudência a respeito desta matéria aos entendimentos já firmados sobre a competência para julgamento de crimes que envolvem a comercialização, manutenção em depósito ou transporte de mercadorias estrangeiras proibidas, que vulneram a saúde pública, tipificadas em disposições específicas do Código Penal ou em leis especiais, tais como, o tráfico de drogas (art. 33, da Lei 11.033/06), o transporte e comercialização irregular de agrotóxicos estrangeiros (art. 15, da Lei n. 7.802/89) e a comercialização de medicamento estrangeiro sem registro na Anvisa (art. 273, par. 1º - B, inciso I, do Código Penal). Para melhor elucidar este ponto, trago à colação os seguintes julgados: PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 15 DA LEI N. 7.802/1989 OU ART. 56 DA LEI N. 9.605/1998. MANTER EM DEPOSITO AGROTÓXICO DE PROCEDENCIA ESTRANGEIRA. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Constitui crime: a) produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, dar destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente (Lei n. 7.802/1989, art. 15); b) produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos (Lei n. 9.605/1998, art. 56). Tão somente o fato de o produto (agrotóxico) encontrado na propriedade do investigado ter procedência estrangeira não atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal que, em razão dele, eventualmente vier a ser instaurada, salvo se houver provas ou fortes indícios da transnacionalidade da conduta delitiva ou de conexão probatória. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS, ora suscitado. (CC 127.183/MS, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 01/09/2015) AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ART. 273, 1º - B, INCISOS I, III, V E VI, DO CÓDIGO PENAL. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS (ANABOLIZANTES) DE ORIGEM ESTRANGEIRA NÃO REGISTRADOS NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o resguardo da saúde pública é de competência concorrente entre os entes federativos. Sendo assim, somente se identifica interesse da União na persecução de delito de apreensão de medicamento de origem estrangeira sem registro, quando ficar caracterizada a internacionalidade do delito, o que ocorre quando se apuram indícios de que o investigado participou de alguma forma na introdução dos medicamentos apreendidos no país, não sendo suficiente a mera constatação da procedência estrangeira do medicamento. 2. Precedentes desta Terceira Seção: CC 128.668/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (Desembargador Convocado do TJ/SC), julgado em 12/08/2015, DJe 1º/09/2015; CC 120.843/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, julgado em 14/03/2012, DJe 27/03/2012 e CC 110.497/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 23/03/2011, DJe 04/04/2011.3. Se os indícios até o momento reunidos mostram-se insuficientes para demonstrar que a investigada é a responsável pela introdução dos medicamentos no País, não há como se identificar nenhuma lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas (art. 109, IV, da CF), afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal para conduzir o inquérito. (...) (AgRg no CC 151.529/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 17/08/2017) AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILCITO DE DROGAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SEGUROS ACERCA DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. ARQUIVAMENTO INDIRETO NO FÓRO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Na atual fase do processo criminal, não há elementos probatórios seguros para concluir pela transnacionalidade dos delitos de tráfico e de associação para o tráfico ilícito de drogas, de forma a atrair a jurisdição federal. 2. Ademais, o Ministério Público Federal, atuante perante o juízo suscitante, manifestou-se no sentido de não existir prova de crime transnacional, o que foi acolhido pelo órgão judicial, de forma que se tem o arquivamento indireto da investigação no foro federal. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 127.006/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 01/10/2014) No que se refere ao tráfico de drogas, é importante salientar que é igualmente remansosa a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a competência para o processamento e julgamento do crime de tráfico interno compete à Justiça Estadual, bem assim, que a procedência externa da substância, em operação internacional que não está em causa, não suscita a competência da Justiça Federal (RHC 61.643/RJ). Cumpra-se, para a conclusão e os fundamentos elencados acima não estão em dissonância com o teor da súmula 151 do E. STJ, que preconiza que a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens, eis que o entendimento firmado neste verbete sumular somente serve para a definição da competência territorial, nas hipóteses em que se revela indubitosa a competência da Justiça Federal para processar o crime de contrabando. Forçoso concluir, portanto, que a competência para processar e julgar a presente ação penal é do Juízo Estadual que possui jurisdição sobre o local dos fatos. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação penal e, por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual que possui jurisdição sobre o local onde foi praticada a infração penal. Considerando que o artigo 567 do Código de Processo Penal autoriza o aproveitamento dos atos instrutórios praticados pelo Juízo declarado incompetente, bem assim, que o C. STF, a partir do julgamento do HC n. 83.006-SP, evoluiu sua jurisprudência para admitir a ratificação das decisões proferidas anteriormente ao reconhecimento da incompetência absoluta, concluo que incumbe ao Juízo competente, após a eventual subscrição da denúncia pelo órgão acusatório legitimado, decidir sobre a anulação ou ratificação dos atos processuais, razão pela qual, deixo de pronunciar a nulidade das decisões proferidas nestes autos. Após as baixas de estilo, encaminhem-se os autos ao Juízo declinado. II - Ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Igarapava/SP, solicite-se, eletronicamente, a devolução da carta precatória lá distribuída sob n. 0002740-25.2016.8.26.0242, independentemente de cumprimento. Cumpra-se. Intimem-se.



ambiente e o combate à poluição são atribuições comuns a todos os entes federativos, conforme mencionado alhures, sendo certo, ainda, que a infração penal em tela, embora seja apta a causar degradação ambiental, não afeta de forma direta e específica os recursos hídricos de propriedade da União. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a definição da competência nessas hipóteses, encontra-se pacificada neste sentido, sendo ressaltada por aquele órgão colegiado a possibilidade de atração da competência da Justiça Federal, caso o crime ambiental tenha abrangência regional, que repercuta em mais de um Estado da Federação, conforme se infere dos arestos a seguir colacionados: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PENAL. PESCA, EM LOCAL PROIBIDO DE RIO INTERESTADUAL, COM A UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS NÃO PERMITIDOS - ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI 9.605/98. PREJUÍZO LOCAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal. 2. Com o cancelamento do enunciado n. 91 da Súmula STJ, após a edição da Lei n. 9.605/98, esta Corte tem entendido que a competência federal para julgamento de crimes contra a fauna demanda demonstração de que a ofensa atingiu interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais. Precedentes. 3. Assim sendo, para atrair a competência da Justiça Federal, o dano decorrente de pesca proibida em rio interestadual deveria gerar reflexos em âmbito regional ou nacional, afetando trecho do rio que se alongasse por mais de um Estado da Federação, como ocorreria se ficasse demonstrado que a atividade pesqueira ilegal teria o condão de repercutir negativamente sobre parte significativa da população de peixes ao longo do rio, por exemplo, impedindo ou prejudicando seu período de reprodução sazonal. 4. Tal critério tem por objetivo indicar parâmetros para a verificação da efetiva ou potencial ocorrência de dano que afete diretamente, ainda que de forma potencial, bem ou interesse da União, e não criar critério de definição de competência sem base legal, tanto mais que não se pode desprender da lei ambiental que o dano à União é presumido. 5. Situação em que os danos ambientais afetaram apenas a parte do rio próxima ao Município em que a infração foi verificada, posto que a denúncia informa que os réus foram flagrados pescando a cerca de 1.000 (mil) metros da Usina Hidroelétrica de Marimbondo, localizada em rio interestadual (Rio Grande), utilizando-se de rede de 15mm de 20 metros de comprimento, já tendo apanhado 2 Kg (dois quilos) de pescado da espécie conhecida como fuzilim, supostamente para consumo próprio. 6. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Granada/SP, o suscitante. (CC 154.859/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 29/11/2017) AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PESCA PREDATÓRIA. LESÃO RESTRITA AO LOCAL DA PESCA. LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO NÃO DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Com o cancelamento da Súmula 91/STJ, a orientação desta Corte é no sentido de que, em crimes ambientais, a competência em regra é da jurisdição estadual, ressalvada a hipótese de configuração de lesão aos interesses, bens ou serviços da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. 2. Embora o delito tenha ocorrido em rio interestadual, na espécie, os danos ambientais decorrentes da prática da pesca predatória possuem apenas dimensão local, restringindo-se ao Município de Coromandel/MG, motivo pelo qual deve ser aplicada a regra da competência da jurisdição estadual. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 145.487/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2016, DJe 04/10/2016) Essa orientação também se encontra pacificada no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere do julgado abaixo transcrito: PENAL. PROCESSO PENAL. PESCA. ART. 34, ÚNICO, INCISO II, DA LEI Nº 9.605/98. RIO INTERESTADUAL. DANO LOCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O fato de a ação criminosa ter ocorrido em rio de titularidade da União não implica de forma automática a competência da Justiça Federal. 2. A competência dos crimes ambientais não pode ser definida levando-se em consideração apenas o local em que o crime foi cometido. 3. Os danos ambientais produzidos pela prática da pesca com petrechos proibidos são de âmbito local, inexistindo interesse da União na apuração do delito ambiental. 4. Sentença anulada de ofício. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 71545 - 0000093-33.2003.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 25/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/11/2017) Os danos derivados da conduta imputada ao acusado são de âmbito local, uma vez que não se vislumbra que tenham repercutido de forma significativa em outro Estado da Federação, de forma que se conclui que é competência da Justiça Estadual processar e julgar a presente ação penal. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação penal, e determino a remessa dos autos à Comarca de Igarapava/SP, Juízo Estadual que possui jurisdição sobre o local onde foi praticada a infração penal. Após as baixas de estilo, encaminhem-se os autos ao Juízo declinado. II - Ao d. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Igarapava/SP, solicite-se, eletronicamente, a devolução da carta precatória nº 05/2017, lá distribuída sobre o nº 0000109-74.2017.8.26.0242, independente de cumprimento. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002302-15.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SERGIO GARCIA(SP118676 - MARCOS CARRERAS)

Ante a informação de parcelamento dos débitos tributários, objetos desta ação penal, suspendo a pretensão punitiva estatal e o decurso do prazo prescricional, nos termos do artigo 9º, caput e parágrafo 1º, da Lei 10.684/2003.

Mantenha-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se provocação do Ministério Público Federal, o qual competirá acompanhar a regularidade do parcelamento fiscal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-82.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RICARDO BASSALO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

#### REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DOS PARÁGRAFOS 5º E 6º DO DESPACHO DE ID. N.º 9014853:

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias e, em seguida, venham os autos conclusos.

Por fim, digam as partes, justificadamente, se pretendem produzir outras provas.

FRANCA, 26 de junho de 2018.

Expediente Nº 3062

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003565-58.2011.403.6113 - HOMERO CARLOS DE BARROS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Verifico que, em vários processos em trâmite neste Juízo, a nomeação de perito judicial realizado por sorteio, tem causado grande tumulto e atraso no andamento processual, tendo em vista as reiteradas recusas dos peritos sorteados pelo Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, a qualidade duvidosa daqueles que, eventualmente, aceitam tal nomeação e o abandono do encargo como o ocorrido no presente feito. Isso ocorre pelo fato de que muitos peritos de várias partes do Brasil se inscrevem para atuar nesta Subseção Judiciária sem se dar conta do valor máximo dos honorários periciais permitido na Resolução n.º 304 do CJF e da falta de experiência para enfrentar as peculiaridades que a perícia a ser realizada nesta Subseção Judiciária apresenta, tomando o encargo gravoso para esses profissionais. Diante do exposto, reformo parcialmente a decisão de fl. 356 e designo perito judicial, de confiança deste Juízo, a Sra. ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, devidamente cadastrada no sistema AJG, que deverá realizar a perícia nas empresas em atividade nesta Subseção Judiciária e nas empresas inativas, conforme determinado no julgado de fls. 350/352. Fixo o prazo para entrega do laudo em 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Deixo consignado que o perito judicial, no desempenho de sua função, poderá utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. O vistor judicial deverá avaliar as condições de trabalho da parte autora nas empresas ativas e inativas, neste último caso mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Determino que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2.º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1.º, CPC). Em razão da complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretária o pagamento dos honorários. Tendo em vista que as partes já foram intimadas a apresentarem quesitos e indicarem os assistentes técnicos, concedo o prazo de 5 dias para ciência desta decisão e, logo após, remetam-se os autos ao perito. Intime-se, novamente, o Gerente da Agência de Demandas Judiciais - ADJ de Ribeirão Preto, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 155.989.143-0, sob pena de sofrer as penalidades previstas em lei, inclusive penas, tendo em vista o não cumprimento da determinação anterior, apesar de devidamente intimado. Com a vinda do procedimento administrativo, dê-se vista às partes no momento da entrega do laudo pericial. A intimação da ADJ deverá ser feita por meio eletrônico, servindo o presente de ofício. Int. Cumpra-se. Quesitos do juízo: a) Parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta? b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissão/grafia) nas empresas que cessaram suas atividades? d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato? e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000738-69.2014.403.6113 - LUCIA HELENA MOREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Verifico que, em vários processos em trâmite neste Juízo, a nomeação de perito judicial realizado por sorteio, tem causado grande tumulto e atraso no andamento processual, tendo em vista as reiteradas recusas dos peritos sorteados pelo Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, a qualidade duvidosa daqueles que, eventualmente, aceitam tal nomeação e o abandono do encargo como o ocorrido no presente feito. Isso ocorre pelo fato de que muitos peritos de várias partes do Brasil se inscrevem para atuar nesta Subseção Judiciária sem se dar conta do valor máximo dos honorários periciais permitido na Resolução n.º 304 do CJF e da falta de experiência para enfrentar as peculiaridades que a perícia a ser realizada nesta Subseção Judiciária apresenta, tomando o encargo gravoso para esses profissionais. Diante do exposto, reformo parcialmente a decisão de fl.

279 e designo perito judicial, de confiança deste Juízo, a Sra. ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, devidamente cadastrada no sistema AJG, que deverá realizar a perícia nas empresas em atividade nesta Subseção Judiciária e nas empresas inativas, conforme determinado no julgado de fls. 275/276. Fixo o prazo para entrega do laudo em 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Deixo consignado que o perito judicial, no desempenho de sua função, poderá utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. O vistor judicial deverá avaliar as condições de trabalho da parte autora nas empresas ativas e inativas, neste último caso mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Determino que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2.º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1.º, CPC). Em razão da complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n.º 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretaria o pagamento dos honorários. Tendo em vista que as partes já foram intimadas a apresentarem quesitos e indicarem os assistentes técnicos, concedo o prazo de 5 dias para ciência desta decisão e, logo após, remetam-se os autos ao perito. Int. Cumpra-se. Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta? b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades? d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003569-56.2015.403.6113** - ANA CLAUDIA DE PAULA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que, em vários processos em trâmite neste Juízo, a nomeação de perito judicial realizado por sorteio, tem causado grande tumulto e atraso no andamento processual, tendo em vista as reiteradas recusas dos peritos sorteados pelo Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, a qualidade duvidosa daqueles que, eventualmente, aceitam tal nomeação e o abandono do encargo como o ocorrido no presente feito. Isso ocorre pelo fato de que muitos peritos de várias partes do Brasil se inscrevem para atuar nesta Subseção Judiciária sem se dar conta do valor máximo dos honorários periciais permitido na Resolução n.º 304 do CJF e da falta de experiência para enfrentar as peculiaridades que a perícia a ser realizada nesta Subseção Judiciária apresenta, tomando o encargo gravoso para esses profissionais. Diante do exposto, reformo parcialmente a decisão de fl. 198/199 e designo perito judicial, de confiança deste Juízo, a Sra. ESTER SILVA REIS, Engenheira do Trabalho, devidamente cadastrada no sistema AJG, que deverá realizar a perícia nas empresas em atividade e nas empresas inativas, conforme determinado no julgado de fls. 313/315. Fixo o prazo para entrega do laudo em 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Deixo consignado que o perito judicial, no desempenho de sua função, poderá utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. O vistor judicial deverá avaliar as condições de trabalho da parte autora nas empresas ativas e inativas, neste último caso mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. O perito incumbido a indicação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, das empresas paradigmas que serão periciadas, oportunidade em que deverá informar os critérios adotados para escolha. Após o cumprimento desta providência, oficie-se às empresas informando que o perito judicial faz parte do quadro de profissionais desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil. Determino que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2.º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1.º, CPC). Em razão da complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n.º 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretaria o pagamento dos honorários. Tendo em vista que as partes já foram intimadas a apresentarem quesitos e indicarem os assistentes técnicos, concedo o prazo de 5 dias para ciência desta decisão e, logo após, remetam-se os autos ao perito. Int. Cumpra-se. Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta? b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades? d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003693-39.2015.403.6113** - OLIVAR ANTONIO DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor requer a produção de prova pericial nas empresas discriminadas, às fls. 284/285, para comprovar que as atividades exercidas nessas empresas estavam sujeitas a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Para o exercício das atividades elencadas, tenha por indispensável deferir a realização da prova pericial, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. O vistor judicial deverá avaliar as condições de trabalho da parte autora nas empresas ativas e inativas, neste último caso mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Determino que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada. A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2.º e 474, do Código de Processo Civil. Em razão da complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n.º 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretaria o pagamento dos honorários. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1.º, CPC). Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta? b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades? d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos? Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004182-76.2015.403.6113** - DONIZETI APARECIDO LOURENCO (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial indireta por similaridade e direta nas empresas em atividade, requerida pela parte autora no na petição de fl. 235, devendo a perita judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. Para a realização da prova técnica, designo a perita ESTER SILVA REIS, Engenheira do Trabalho, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, relacionadas na manifestação de fls. 203/204, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Ao perito incumbido a indicação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, das empresas paradigmas que serão periciadas, oportunidade em que deverá informar os critérios adotados para escolha. Após o cumprimento desta providência, oficie-se às empresas informando que o perito judicial faz parte do quadro de profissionais desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil. Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2.º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1.º, CPC). Em razão da complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n.º 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretaria o pagamento dos honorários. Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 dias, a regularização do PPP emitido pela empresa Vibor Borrachas Ltda, fazendo constar carimbo com nome, endereço e CNPJ da empresa. Proceda, ainda, a parte autora a regularização dos PPPs emitidos pelas empresas Neobor Ind. e Com. Borracha Franca LTDA e Play Tex Ind. e Comércio de Artigos e Confecções Ltda, fazendo constar a qualificação profissional do signatário dos referidos PPPs. Int. Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta? b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades? d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004227-80.2015.403.6113** - VALTER SAVIO (SP209394 - TAMARA RITA SERVELHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO. Verifico que, em vários processos em trâmite neste Juízo, a nomeação de perito judicial realizado por sorteio, tem causado grande tumulto e atraso no andamento processual, tendo em vista as reiteradas recusas dos peritos sorteados pelo Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, a qualidade duvidosa daqueles que, eventualmente, aceitam tal nomeação e o abandono do encargo como o ocorrido no presente feito. Isso ocorre pelo fato de que muitos peritos de várias partes do Brasil se inscrevem para atuar nesta Subseção Judiciária sem se dar conta do valor máximo dos honorários periciais permitido na Resolução n.º 304 do CJF e da falta de experiência para enfrentar as peculiaridades que a perícia a ser realizada nesta Subseção Judiciária apresenta, tomando o encargo gravoso para esses profissionais. Diante do exposto, reformo parcialmente a decisão de fl. 123/124 e designo perito judicial, de confiança deste Juízo, o Sr. ANTONIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, devidamente cadastrada no sistema AJG, que deverá realizar a perícia nas empresas em atividade nesta Subseção Judiciária e nas empresas inativas, conforme requerimento da parte autora de fls. 109/121. Fixo o prazo para entrega do laudo em 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Deixo consignado que o perito judicial, no desempenho de sua função, poderá utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. O vistor judicial deverá avaliar as condições de trabalho da parte autora nas empresas ativas e inativas, neste último caso mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Ao perito incumbido a indicação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, das empresas paradigmas que serão periciadas, oportunidade em que deverá informar os critérios

adotados para escolha. Após o cumprimento desta providência, oficie-se às empresas informando que o perito judicial faz parte do quadro de profissionais desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil. Determine que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2.º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1.º, CPC). Em razão da complexidade da perícia, fixe os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretária o pagamento dos honorários. Tendo em vista que as partes já foram intimadas a apresentarem quesitos e indicarem os assistentes técnicos, concedo o prazo de 5 dias para ciência desta decisão e, logo após, remetam-se os autos ao perito. Int. Cumpra-se. Quesitos do juízo a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta? b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissão/grafia) nas empresas que cessaram suas atividades? d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato? e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004231-20.2015.403.6113** - JOSE ROBERTO DAMACENO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO. Verifico que, em vários processos em trâmite neste Juízo, a nomeação de perito judicial realizado por sorteio, tem causado grande tumulto e atraso no andamento processual, tendo em vista as reiteradas recusas dos peritos sorteados pelo Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, a qualidade duvidosa daqueles que, eventualmente, aceitam tal nomeação e o abandono do encargo como o ocorrido no presente feito. Isso ocorre pelo fato de que muitos peritos de várias partes do Brasil se inscrevem para atuar nesta Subseção Judiciária sem se dar conta do valor máximo dos honorários periciais permitido na Resolução n.º 304 do CJF e da falta de experiência para enfrentar as peculiaridades que a perícia a ser realizada nesta Subseção Judiciária apresenta, tomando o encargo gravoso para esses profissionais. Diante do exposto, reformo parcialmente a decisão de fl. 176 e designo perito judicial, de confiança deste Juízo, a Sra. ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, devidamente cadastrada no sistema AJG, que deverá realizar a perícia nas empresas em atividade nesta Subseção Judiciária e nas empresas inativas, conforme requerimento da parte autora de fls. 172/174. Fixo o prazo para entrega do laudo em 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Deixo consignado que o perito judicial, no desempenho de sua função, poderá utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. O vistor judicial deverá avaliar as condições de trabalho da parte autora nas empresas ativas e inativas, neste último caso mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Ao perito incumbe a indicação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, das empresas paradigmas que serão periciadas, oportunidade em que deverá informar os critérios adotados para escolha. Após o cumprimento desta providência, oficie-se às empresas informando que o perito judicial faz parte do quadro de profissionais desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil. Determine que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2.º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1.º, CPC). Em razão da complexidade da perícia, fixe os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretária o pagamento dos honorários. Tendo em vista que as partes já foram intimadas a apresentarem quesitos e indicarem os assistentes técnicos, concedo o prazo de 5 dias para ciência desta decisão e, logo após, remetam-se os autos ao perito. Int. Cumpra-se. Quesitos do juízo a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta? b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissão/grafia) nas empresas que cessaram suas atividades? d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato? e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004297-97.2015.403.6113** - MARIA LUCIA BONACINI MENDES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que, em vários processos em trâmite neste Juízo, a nomeação de perito judicial realizado por sorteio, tem causado grande tumulto e atraso no andamento processual, tendo em vista as reiteradas recusas dos peritos sorteados pelo Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, a qualidade duvidosa daqueles que, eventualmente, aceitam tal nomeação e o abandono do encargo como o ocorrido no presente feito. Isso ocorre pelo fato de que muitos peritos de várias partes do Brasil se inscrevem para atuar nesta Subseção Judiciária sem se dar conta do valor máximo dos honorários periciais permitido na Resolução n.º 304 do CJF e da falta de experiência para enfrentar as peculiaridades que a perícia a ser realizada nesta Subseção Judiciária apresenta, tomando o encargo gravoso para esses profissionais. Diante do exposto, reformo parcialmente a decisão de fl. 174 e designo perito judicial, de confiança deste Juízo, a Sra. ESTER SILVA REIS, Engenheira do Trabalho, devidamente cadastrada no sistema AJG, que deverá realizar a perícia nas empresas em atividade nesta Subseção Judiciária e nas empresas inativas, conforme requerimento da parte autora de fls. 170/172. Fixo o prazo para entrega do laudo em 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Deixo consignado que o perito judicial, no desempenho de sua função, poderá utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. O vistor judicial deverá avaliar as condições de trabalho da parte autora nas empresas ativas e inativas, neste último caso mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Ao perito incumbe a indicação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, das empresas paradigmas que serão periciadas, oportunidade em que deverá informar os critérios adotados para escolha. Após o cumprimento desta providência, oficie-se às empresas informando que o perito judicial faz parte do quadro de profissionais desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil. Determine que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2.º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1.º, CPC). Em razão da complexidade da perícia, fixe os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretária o pagamento dos honorários. Tendo em vista que as partes já foram intimadas a apresentarem quesitos e indicarem os assistentes técnicos, concedo o prazo de 5 dias para ciência desta decisão e, logo após, remetam-se os autos ao perito. Int. Cumpra-se. Quesitos do juízo a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta? b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissão/grafia) nas empresas que cessaram suas atividades? d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato? e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004305-74.2015.403.6113** - LUIS GILMAR DOS REIS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO. Verifico que, em vários processos em trâmite neste Juízo, a nomeação de perito judicial realizado por sorteio, tem causado grande tumulto e atraso no andamento processual, tendo em vista as reiteradas recusas dos peritos sorteados pelo Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, a qualidade duvidosa daqueles que, eventualmente, aceitam tal nomeação e o abandono do encargo como o ocorrido no presente feito. Isso ocorre pelo fato de que muitos peritos de várias partes do Brasil se inscrevem para atuar nesta Subseção Judiciária sem se dar conta do valor máximo dos honorários periciais permitido na Resolução n.º 304 do CJF e da falta de experiência para enfrentar as peculiaridades que a perícia a ser realizada nesta Subseção Judiciária apresenta, tomando o encargo gravoso para esses profissionais. Diante do exposto, reformo parcialmente a decisão de fl. 201 e designo perito judicial, de confiança deste Juízo, o Sr. ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, devidamente cadastrado no sistema AJG, que deverá realizar a perícia nas empresas em atividade nesta Subseção Judiciária e nas empresas inativas, conforme requerimento da parte autora de fls. 196/199. Fixo o prazo para entrega do laudo em 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Deixo consignado que o perito judicial, no desempenho de sua função, poderá utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. O vistor judicial deverá avaliar as condições de trabalho da parte autora nas empresas ativas e inativas, neste último caso mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Ao perito incumbe a indicação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, das empresas paradigmas que serão periciadas, oportunidade em que deverá informar os critérios adotados para escolha. Após o cumprimento desta providência, oficie-se às empresas informando que o perito judicial faz parte do quadro de profissionais desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil. Determine que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2.º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1.º, CPC). Em razão da complexidade da perícia, fixe os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretária o pagamento dos honorários. Tendo em vista que as partes já foram intimadas a apresentarem quesitos e indicarem os assistentes técnicos, concedo o prazo de 5 dias para ciência desta decisão e, logo após, remetam-se os autos ao perito. Int. Cumpra-se. Quesitos do juízo a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta? b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissão/grafia) nas empresas que cessaram suas atividades? d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato? e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001145-07.2016.403.6113** - VAUMERINDA BORGES CINTRA (SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que, em vários processos em trâmite neste Juízo, a nomeação de perito judicial realizado por sorteio, tem causado grande tumulto e atraso no andamento processual, tendo em vista as reiteradas recusas dos peritos sorteados pelo Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, a qualidade duvidosa daqueles que, eventualmente, aceitam tal nomeação e o abandono do encargo como o ocorrido no presente feito. Isso ocorre pelo fato de que muitos peritos de várias partes do Brasil se inscrevem para atuar nesta Subseção Judiciária sem se dar conta do valor máximo dos honorários periciais permitido na Resolução n.º 304 do CJF e da falta de experiência para

enfrentar as peculiaridades que a perícia a ser realizada nesta Subseção Judiciária apresenta, tomando o encargo gravoso para esses profissionais. Diante do exposto, reformo parcialmente a decisão de fl. 245/246 e designo perito judicial, de confiança deste Juízo, a Sra. ESTER SILVA REIS, Engenheira do Trabalho, devidamente cadastrada no sistema AJG, que deverá realizar a perícia nas empresas em atividade nesta Subseção Judiciária e nas empresas inativas, conforme requerimento da parte autora de fls. 230/241. Fixo o prazo para entrega do laudo em 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Deixo consignado que o perito judicial, no desempenho de sua função, poderá utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. O vistor judicial deverá avaliar as condições de trabalho da parte autora nas empresas ativas e inativas, neste último caso mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Ao perito incumbe a indicação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, das empresas paradigmas que serão periciadas, oportunidade em que deverá informar os critérios adotados para escolha. Após o cumprimento desta providência, oficie-se às empresas informando que o perito judicial faz parte do quadro de profissionais desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil. Determino que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2.º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1.º, CPC). Em razão da complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretaria o pagamento dos honorários. Tendo em vista que as partes já foram intimadas a apresentarem quesitos e indicarem os assistentes técnicos, concedo o prazo de 5 dias para ciência desta decisão e, logo após, remetam-se os autos ao perito. Int. Cumpra-se. Quesitos do juízo a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta? b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades? d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato? e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001251-66.2016.403.6113 - VALDECI DINIZ DOS SANTOS (SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Verifico que, em vários processos em trâmite neste Juízo, a nomeação de perito judicial realizado por sorteio, tem causado grande tumulto e atraso no andamento processual, tendo em vista as reiteradas recusas dos peritos sorteados pelo Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, a qualidade duvidosa daqueles que, eventualmente, aceitam tal nomeação e o abandono do encargo como o ocorrido no presente feito. Isso ocorre pelo fato de que muitos peritos de várias partes do Brasil se inscrevem para atuar nesta Subseção Judiciária sem se dar conta do valor máximo dos honorários periciais permitido na Resolução n.º 304 do CJF e da falta de experiência para enfrentar as peculiaridades que a perícia a ser realizada nesta Subseção Judiciária apresenta, tomando o encargo gravoso para esses profissionais. Diante do exposto, reformo parcialmente a decisão de fl. 85 e designo perito judicial, de confiança deste Juízo, a Sra. ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, devidamente cadastrada no sistema AJG, que deverá realizar a perícia nas empresas em atividade nesta Subseção Judiciária e nas empresas inativas, conforme requerimento da parte autora de fls. 95/97. Fixo o prazo para entrega do laudo em 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Deixo consignado que o perito judicial, no desempenho de sua função, poderá utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. O vistor judicial deverá avaliar as condições de trabalho da parte autora nas empresas ativas e inativas, neste último caso mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Ao perito incumbe a indicação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, das empresas paradigmas que serão periciadas, oportunidade em que deverá informar os critérios adotados para escolha. Após o cumprimento desta providência, oficie-se às empresas informando que o perito judicial faz parte do quadro de profissionais desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil. Determino que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2.º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1.º, CPC). Em razão da complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretaria o pagamento dos honorários. Tendo em vista que as partes já foram intimadas a apresentarem quesitos e indicarem os assistentes técnicos, concedo o prazo de 5 dias para ciência desta decisão e, logo após, remetam-se os autos ao perito. Int. Cumpra-se. Quesitos do juízo a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta? b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades? d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato? e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001655-20.2016.403.6113 - OLDARY GOMIDE (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**DECISÃO** Verifico que, em vários processos em trâmite neste Juízo, a nomeação de perito judicial realizado por sorteio, tem causado grande tumulto e atraso no andamento processual, tendo em vista as reiteradas recusas dos peritos sorteados pelo Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, a qualidade duvidosa daqueles que, eventualmente, aceitam tal nomeação e o abandono do encargo como o ocorrido no presente feito. Isso ocorre pelo fato de que muitos peritos de várias partes do Brasil se inscrevem para atuar nesta Subseção Judiciária sem se dar conta do valor máximo dos honorários periciais permitido na Resolução n.º 304 do CJF e da falta de experiência para enfrentar as peculiaridades que a perícia a ser realizada nesta Subseção Judiciária apresenta, tomando o encargo gravoso para esses profissionais. Diante do exposto, reformo parcialmente a decisão de fl. 313 e designo perito judicial, de confiança deste Juízo, a Sra. ESTER SILVA REIS, Engenheira do Trabalho, devidamente cadastrada no sistema AJG, que deverá realizar a perícia nas empresas em atividade nesta Subseção Judiciária e nas empresas inativas, conforme requerimento da parte autora de fls. 309/311. Fixo o prazo para entrega do laudo em 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Deixo consignado que o perito judicial, no desempenho de sua função, poderá utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. O vistor judicial deverá avaliar as condições de trabalho da parte autora nas empresas ativas e inativas, neste último caso mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Ao perito incumbe a indicação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, das empresas paradigmas que serão periciadas, oportunidade em que deverá informar os critérios adotados para escolha. Após o cumprimento desta providência, oficie-se às empresas informando que o perito judicial faz parte do quadro de profissionais desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil. Determino que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2.º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1.º, CPC). Em razão da complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretaria o pagamento dos honorários. Tendo em vista que as partes já foram intimadas a apresentarem quesitos e indicarem os assistentes técnicos, concedo o prazo de 5 dias para ciência desta decisão e, logo após, remetam-se os autos ao perito. Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002435-57.2016.403.6113 - ELDER JOSE MOSCARDINE CANNO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Verifico que, em vários processos em trâmite neste Juízo, a nomeação de perito judicial realizado por sorteio, tem causado grande tumulto e atraso no andamento processual, tendo em vista as reiteradas recusas dos peritos sorteados pelo Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, a qualidade duvidosa daqueles que, eventualmente, aceitam tal nomeação e o abandono do encargo como o ocorrido no presente feito. Isso ocorre pelo fato de que muitos peritos de várias partes do Brasil se inscrevem para atuar nesta Subseção Judiciária sem se dar conta do valor máximo dos honorários periciais permitido na Resolução n.º 304 do CJF e da falta de experiência para enfrentar as peculiaridades que a perícia a ser realizada nesta Subseção Judiciária apresenta, tomando o encargo gravoso para esses profissionais. Diante do exposto, reformo parcialmente a decisão de fl. 182/183 e designo perito judicial, de confiança deste Juízo, a Sra. ESTER SILVA REIS, Engenheira do Trabalho, devidamente cadastrada no sistema AJG, que deverá realizar a perícia nas empresas em atividade nesta Subseção Judiciária e nas empresas inativas, conforme requerimento da parte autora de fl. 180. Fixo o prazo para entrega do laudo em 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Deixo consignado que o perito judicial, no desempenho de sua função, poderá utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. O vistor judicial deverá avaliar as condições de trabalho da parte autora nas empresas ativas e inativas, neste último caso mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Ao perito incumbe a indicação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, das empresas paradigmas que serão periciadas, oportunidade em que deverá informar os critérios adotados para escolha. Após o cumprimento desta providência, oficie-se às empresas informando que o perito judicial faz parte do quadro de profissionais desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil. Determino que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2.º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1.º, CPC). Em razão da complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretaria o pagamento dos honorários. Tendo em vista que as partes já foram intimadas a apresentarem quesitos e indicarem os assistentes técnicos, concedo o prazo de 5 dias para ciência desta decisão e, logo após, remetam-se os autos ao perito. Int. Cumpra-se. Quesitos do juízo a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta? b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades? d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato? e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003048-77.2016.403.6113 - REGINALDO FERNANDES DE LIMA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. A questão controversa nos autos cinge-se em saber se houve trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física da parte autora. Declaro saneado o processo. Defiro a realização da prova pericial por similaridade, requerida pela parte autora, às fls. 176/177, devendo a perita judicial, no

desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a declaração de fl. 191 de que a empresa Radamés Artefatos de Courto Ltda não possui programas de prevenção de acidente no período laborado pelo autor, defiro a realização de perícia direta especificamente nessa empresa. Para a realização da prova técnica, designo a perita ESTER SILVA REIS, Engenheira do Trabalho, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, relacionadas na manifestação de fls. 203/204, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Ao perito incumbe a indicação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, das empresas paradigmas que serão periciadas, oportunidade em que deverá informar os critérios adotados para escolha. Após o cumprimento desta providência, oficie-se às empresas informando que o perito judicial faz parte do quadro de profissionais desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil. Determine, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC). Em razão da complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisi-te a Secretaria o pagamento dos honorários. No tocante ao requerimento para realização de perícia nas outras empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa. Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 dias, a regularização do PPP emitido pela empresa Toni Salloum & Cia Ltda fazendo constar o nome do profissional responsável pelos registros ambientais da empresa, bem como apresentar o LTCAT/PPRA que originou o referido PPP. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003338-92.2016.403.6113** - JOSE MOZART DA SILVA MENDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial indireta, por similaridade, requerida pela parte autora, à fl. 222, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, relacionadas na manifestação de fls. 231/241, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Determine, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC). Em razão da complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisi-te a Secretaria o pagamento dos honorários. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisi-te a Secretaria o pagamento dos honorários. No tocante ao requerimento para realização de perícia nas empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não forneceram documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Cumpra a parte autora o item 4 do despacho de fl. 224. Int. Cumpra-se. Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta? b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissão/grafia) nas empresas que cessaram suas atividades? d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato? e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003339-77.2016.403.6113** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Verifico que, em vários processos em trâmite neste Juízo, a nomeação de perito judicial realizado por sorteio, tem causado grande tumulto e atraso no andamento processual, tendo em vista as reiteradas recusas dos peritos sorteados pelo Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, a qualidade duvidosa daqueles que, eventualmente, aceitam tal nomeação e o abandono do encargo como o ocorrido no presente feito. Isso ocorre pelo fato de que muitos peritos de várias partes do Brasil se inscrevem para atuar nesta Subseção Judiciária sem se dar conta do valor máximo dos honorários periciais permitido na Resolução n.º 304 do CJF e da falta de experiência para enfrentar as peculiaridades que a perícia a ser realizada nesta Subseção Judiciária apresenta, tomando o encargo gravoso para esses profissionais. Diante do exposto, reformo parcialmente a decisão de fl. 197 e designo perito judicial, de confiança deste Juízo, o Sr. ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, devidamente cadastrado no sistema AJG, que deverá realizar a perícia nas empresas em atividade nesta Subseção Judiciária e nas empresas inativas, conforme requerimento da parte autora de fls. 195. Fixo o prazo para entrega do laudo em 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Deixo consignado que o perito judicial, no desempenho de sua função, poderá utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. O vistor judicial deverá avaliar as condições de trabalho da parte autora nas empresas ativas e inativas, neste último caso mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Ao perito incumbe a indicação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, das empresas paradigmas que serão periciadas, oportunidade em que deverá informar os critérios adotados para escolha. Após o cumprimento desta providência, oficie-se às empresas informando que o perito judicial faz parte do quadro de profissionais desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil. Determine que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC). Em razão da complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisi-te a Secretaria o pagamento dos honorários. Tendo em vista que as partes já foram intimadas a apresentarem quesitos e indicarem os assistentes técnicos, concedo o prazo de 5 dias para ciência desta decisão e, logo após, remetam-se os autos ao perito. Int. Cumpra-se. Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta? b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissão/grafia) nas empresas que cessaram suas atividades? d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato? e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003377-89.2016.403.6113** - CELIO AMARILDO PASSARELI(SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Verifico que, em vários processos em trâmite neste Juízo, a nomeação de perito judicial realizado por sorteio, tem causado grande tumulto e atraso no andamento processual, tendo em vista as reiteradas recusas dos peritos sorteados pelo Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, a qualidade duvidosa daqueles que, eventualmente, aceitam tal nomeação e o abandono do encargo como o ocorrido no presente feito. Isso ocorre pelo fato de que muitos peritos de várias partes do Brasil se inscrevem para atuar nesta Subseção Judiciária sem se dar conta do valor máximo dos honorários periciais permitido na Resolução n.º 304 do CJF e da falta de experiência para enfrentar as peculiaridades que a perícia a ser realizada nesta Subseção Judiciária apresenta, tornando o encargo gravoso para esses profissionais. Diante do exposto, reformo parcialmente a decisão de fl. 157/158 e designo perito judicial, de confiança deste Juízo, a Sra. ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, devidamente cadastrada no sistema AJG, que deverá realizar a perícia nas empresas em atividade nesta Subseção Judiciária e nas empresas inativas, conforme requerimento da parte autora de fls. 163/165. Fixo o prazo para entrega do laudo em 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Deixo consignado que o perito judicial, no desempenho de sua função, poderá utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. O vistor judicial deverá avaliar as condições de trabalho da parte autora nas empresas ativas e inativas, neste último caso mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Ao perito incumbe a indicação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, das empresas paradigmas que serão periciadas, oportunidade em que deverá informar os critérios adotados para escolha. Após o cumprimento desta providência, oficie-se às empresas informando que o perito judicial faz parte do quadro de profissionais desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil. Determine que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC). Em razão da complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisi-te a Secretaria o pagamento dos honorários. Tendo em vista que as partes já foram intimadas a apresentarem quesitos e indicarem os assistentes técnicos, concedo o prazo de 5 dias para ciência desta decisão e, logo após, remetam-se os autos ao perito. Int. Cumpra-se. Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta? b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissão/grafia) nas empresas que cessaram suas atividades? d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato? e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003425-48.2016.403.6113** - WAGNER ARNALDO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Verifico que, em vários processos em trâmite neste Juízo, a nomeação de perito judicial realizado por sorteio, tem causado grande tumulto e atraso no andamento processual, tendo em vista as reiteradas recusas dos peritos sorteados pelo Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, a qualidade duvidosa daqueles que, eventualmente, aceitam tal nomeação e o abandono do encargo como o ocorrido no presente feito. Isso ocorre pelo fato de que muitos peritos de várias partes do Brasil se inscrevem para atuar nesta Subseção Judiciária sem se dar conta do valor máximo dos honorários periciais permitido na Resolução n.º 304 do CJF e da falta de experiência para enfrentar as peculiaridades que a perícia a ser realizada nesta Subseção Judiciária apresenta, tornando o encargo gravoso para esses profissionais. Diante do exposto, reformo parcialmente a decisão de fl. 168 e designo perito judicial, de confiança deste Juízo, o Sr. ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, devidamente cadastrada no sistema AJG, que deverá realizar a perícia nas empresas em atividade nesta Subseção Judiciária e nas empresas inativas, conforme requerimento da parte autora de fls. 164/166. Fixo o prazo para entrega do laudo em 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Deixo consignado que o perito judicial, no desempenho de sua função, poderá utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. O vistor judicial deverá avaliar as condições de trabalho da parte autora nas empresas ativas e inativas, neste último caso mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. A parte autora indica a indicação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, das empresas parâmetros que serão periciadas, oportunidade em que deverá informar os critérios adotados para escolha. Após o cumprimento desta providência, oficie às empresas informando que o perito judicial faz parte do quadro de profissionais desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil. Determino que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2.º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1.º, CPC). Em razão da complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisi-te a Secretaria o pagamento dos honorários. Tendo em vista que as partes já foram intimadas a apresentarem quesitos e indicarem os assistentes técnicos, concedo o prazo de 5 dias para ciência desta decisão e, logo após, remetam-se os autos ao perito. Int. Cumpra-se. Questões do juízo a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta? b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissão/grafia) nas empresas que cessaram suas atividades? d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato? e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003470-52.2016.403.6113 - GLAUCO MARTINS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

parte autora, à fl. 199, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, relacionadas na manifestação de fls. 209/218, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2.º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1.º, CPC). Em razão da complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisi-te a Secretaria o pagamento dos honorários. No tocante ao requerimento para realização de perícia nas empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não forneceram a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Cumpra a parte autora o item 4 do despacho de fl. 201. Int. Cumpra-se. Questões do juízo a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta? b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissão/grafia) nas empresas que cessaram suas atividades? d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato? e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003519-93.2016.403.6113 - SEMER MARTINS MORAES (SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Verifico que, em vários processos em trâmite neste Juízo, a nomeação de perito judicial realizado por sorteio, tem causado grande tumulto e atraso no andamento processual, tendo em vista as reiteradas recusas dos peritos sorteados pelo Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, a qualidade duvidosa daqueles que, eventualmente, aceitam tal nomeação e o abandono do encargo como o ocorrido no presente feito. Isso ocorre pelo fato de que muitos peritos de várias partes do Brasil se inscrevem para atuar nesta Subseção Judiciária sem se dar conta do valor máximo dos honorários periciais permitido na Resolução n.º 304 do CJF e da falta de experiência para enfrentar as peculiaridades que a perícia a ser realizada nesta Subseção Judiciária apresenta, tornando o encargo gravoso para esses profissionais. Diante do exposto, reformo parcialmente a decisão de fl. 29/30 e designo perito judicial, de confiança deste Juízo, a Sra. ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, devidamente cadastrada no sistema AJG, que deverá realizar a perícia nas empresas mencionadas na referida decisão. Fixo o prazo para entrega do laudo em 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Deixo consignado que o perito judicial, no desempenho de sua função, poderá utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. O vistor judicial deverá avaliar as condições de trabalho da parte autora nas empresas ativas e inativas, neste último caso mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Determino que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2.º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1.º, CPC). Em razão da complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisi-te a Secretaria o pagamento dos honorários. Tendo em vista que as partes já foram intimadas a apresentarem quesitos e indicarem os assistentes técnicos, concedo o prazo de 5 dias para ciência desta decisão e, logo após, remetam-se os autos ao perito. Int. Cumpra-se. Questões do juízo a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta? b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissão/grafia) nas empresas que cessaram suas atividades? d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato? e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003752-90.2016.403.6113 - CLAUDIO DONIZETE DE SOUZA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial indireta, por similitude, requerida pela parte autora, à fl. 216, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, relacionadas na manifestação de fls. 218/231, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2.º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1.º, CPC). Em razão da complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisi-te a Secretaria o pagamento dos honorários. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisi-te a Secretaria o pagamento dos honorários. No tocante ao requerimento para realização de perícia nas empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não forneceram a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, a regularização do PPP de fl. 75, fazendo constar carimbo completo com nome, endereço e CNPJ da empresa, bem como a qualificação profissional na empresa do emitente desse formulário. Int. Cumpra-se. Questões do juízo a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta? b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissão/grafia) nas empresas que cessaram suas atividades? d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato? e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

## PROCEDIMENTO COMUM

0003922-62.2016.403.6113 - CLAUDINEI REGIS COELHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial indireta, por similaridade, requerida pela parte autora, à fl. 212, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, relacionadas na manifestação de fls. 215/223, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC). Em razão da complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisi-te a Secretaria o pagamento dos honorários. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisi-te a Secretaria o pagamento dos honorários. No tocante ao requerimento para realização de perícia nas empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não forneceram a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, a regularização do PPP de fls. 77/78, fazendo constar data, carimbo completo com nome, endereço e CNPJ da empresa, bem como a assinatura e a qualificação profissional na empresa do emitente desse formulário. Providencie, ainda, a regularização do PPP de fls. 79/81, fazendo constar a qualificação profissional na empresa do emitente do referido formulário. Int. Cumpra-se. Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta? b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissão/grafia) nas empresas que cessaram suas atividades? d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato? e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

## PROCEDIMENTO COMUM

0003925-17.2016.403.6113 - JOSE ROBERTO ZAMBELLI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Verifico que, em vários processos em trâmite neste Juízo, a nomeação de perito judicial realizado por sorteio, tem causado grande tumulto e atraso no andamento processual, tendo em vista as reiteradas recusas dos peritos sorteados pelo Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, a qualidade duvidosa daqueles que, eventualmente, aceitam tal nomeação e o abandono do encargo com o ocorrido no presente feito. Isso ocorre pelo fato de que muitos peritos de várias partes do Brasil se inscrevem para atuar nesta Subseção Judiciária sem se dar conta do valor máximo dos honorários periciais permitido na Resolução n.º 304 do CJF e da falta de experiência para enfrentar as peculiaridades que a perícia a ser realizada nesta Subseção Judiciária apresenta, tomando o encargo gravoso para esses profissionais. Diante do exposto, reformo parcialmente a decisão de fl. 242 e designo perito judicial, de confiança deste Juízo, a Sra. ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, devidamente cadastrada no sistema AJG, que deverá realizar a perícia nas empresas em atividade nesta Subseção Judiciária e nas empresas inativas, conforme requerimento da parte autora de fls. 238/240. Fixo o prazo para entrega do laudo em 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Deixo consignado que o perito judicial, no desempenho de sua função, poderá utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. O vistor judicial deverá avaliar as condições de trabalho da parte autora nas empresas ativas e inativas, neste último caso mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Determino que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2.º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1.º, CPC). Em razão da complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisi-te a Secretaria o pagamento dos honorários. Tendo em vista que as partes já foram intimadas a apresentarem quesitos e indicarem os assistentes técnicos, concedo o prazo de 5 dias para ciência desta decisão e, logo após, remetam-se os autos ao perito. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, proceda à regularização dos PPPs de fls. 72/75, fazendo constar a qualificação profissional nas empresas dos emitentes dos referidos formulários. Int. Cumpra-se. Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta? b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissão/grafia) nas empresas que cessaram suas atividades? d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato? e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

## PROCEDIMENTO COMUM

0004304-55.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001618-61.2014.403.6113 ) - RONALDO INACIO(SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. A questão controvertida nos autos cinge-se em saber se houve trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física da parte autora. Declaro saneado o processo. Defiro a realização da prova pericial, por similaridade, requerida pela parte autora, na petição de fl. 137, devendo a perita judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Para a realização da prova técnica, designo a perita ESTER SILVA REIS, Engenheira do Trabalho, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Ao perito incumbe a indicação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, das empresas paradigmas que serão periciadas, oportunidade em que deverá informar os critérios adotados para escolha. Após o cumprimento desta providência, oficie-se às empresas informando que o perito judicial faz parte do quadro de profissionais desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil. Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC). Em razão da complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisi-te a Secretaria o pagamento dos honorários. No tocante ao requerimento para realização de perícia nas empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. No presente feito, a parte autora não comprovou que requereu os documentos pertinentes e não foi atendida. Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa. Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 dias, apresente PPPs, LTCATs, PPRAs referente as empresas laboradas pelo autor, inclusive aquelas com as atividades encerradas. Intime-se, ainda, a parte autora para que, no mesmo prazo, providencie a regularização do PPP de fls. 44/45, fazendo constar o nome do profissional responsável pelos registros ambientais da empresa e a qualificação profissional do signatário do referido PPP, bem como apresente o LTCAT/PPRA que originou o referido formulário. Int. Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta? b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissão/grafia) nas empresas que cessaram suas atividades? d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato? e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

## PROCEDIMENTO COMUM

0004380-79.2016.403.6113 - VALDOMIRO DE OLIVEIRA PADILHA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial indireta, por similaridade, requerida pela parte autora, à fl. 255, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, relacionadas na manifestação de fls. 258/272, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC). Em razão da complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisi-te a Secretaria o pagamento dos honorários. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisi-te a Secretaria o pagamento dos honorários. No tocante ao requerimento para realização de perícia nas empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não forneceram a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Cumpra a parte autora o item 4 do despacho de fl. 257, no prazo de 30 dias. Int. Cumpra-se. Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?

b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades? d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004519-31.2016.403.6113** - APARECIDA MARTINS(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que, em vários processos em trâmite neste Juízo, a nomeação de perito judicial realizado por sorteio, tem causado grande tumulto e atraso no andamento processual, tendo em vista as reiteradas recusas dos peritos sorteados pelo Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, a qualidade duvidosa daqueles que, eventualmente, aceitam tal nomeação e o abandono do encargo como o ocorrido no presente feito. Isso ocorre pelo fato de que muitos peritos de várias partes do Brasil se inscrevem para atuar nesta Subseção Judiciária sem se dar conta do valor máximo dos honorários periciais permitido na Resolução n.º 304 do CJF e da falta de experiência para enfrentar as peculiaridades que a perícia a ser realizada nesta Subseção Judiciária apresenta, tornando o encargo gravoso para esses profissionais. Diante do exposto, reformo parcialmente a decisão de fl. 117/118 e designo perito judicial, de confiança deste Juízo, a Sra. ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, devidamente cadastrada no sistema AJG, que deverá realizar a perícia nas empresas em atividade nesta Subseção Judiciária e nas empresas inativas, conforme requerimento da parte autora de fls. 134/137. Fixo o prazo para entrega do laudo em 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Deixo consignado que o perito judicial, no desempenho de sua função, poderá utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. O vistor judicial deverá avaliar as condições de trabalho da parte autora nas empresas ativas e inativas, neste último caso mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Ao perito incumbe a indicação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, das empresas paradigmas que serão periciais, oportunidade em que deverá informar os critérios adotados para escolha. Após o cumprimento desta providência, oficie-se às empresas informando que o perito judicial faz parte do quadro de profissionais desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil. Determino que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2.º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1.º, CPC). Em razão da complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n.º 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisi-te a Secretaria o pagamento dos honorários. Tendo em vista que as partes já foram intimadas a apresentarem quesitos e indicarem os assistentes técnicos, concedo o prazo de 5 dias para ciência desta decisão e, logo após, remetam-se os autos ao perito. Intime-se, novamente, o Gerente da Agência de Demandas Judiciais - ADJ de Ribeirão Preto, para que encaminhe a este juízo, no 10 dias, cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 158.645.080-5, sob pena de sofrer as penalidades previstas em lei, inclusive, penas, tendo em vista o não cumprimento da determinação de fls. 117/118, apesar de devidamente intimado à fl. 120. Com a vinda do procedimento administrativo, dê-se vista às partes no momento da entrega do laudo pericial. A intimação da ADJ deverá ser feita por meio eletrônico, servindo o presente de ofício. Int. Cumpra-se. Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta? b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades? d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004677-86.2016.403.6113** - SIDNEI APARECIDO DOS REIS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que, em vários processos em trâmite neste Juízo, a nomeação de perito judicial realizado por sorteio, tem causado grande tumulto e atraso no andamento processual, tendo em vista as reiteradas recusas dos peritos sorteados pelo Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, a qualidade duvidosa daqueles que, eventualmente, aceitam tal nomeação e o abandono do encargo como o ocorrido no presente feito. Isso ocorre pelo fato de que muitos peritos de várias partes do Brasil se inscrevem para atuar nesta Subseção Judiciária sem se dar conta do valor máximo dos honorários periciais permitido na Resolução n.º 304 do CJF e da falta de experiência para enfrentar as peculiaridades que a perícia a ser realizada nesta Subseção Judiciária apresenta, tornando o encargo gravoso para esses profissionais. Diante do exposto, reformo parcialmente a decisão de fl. 177/178 e designo perito judicial, de confiança deste Juízo, a Sra. ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, devidamente cadastrada no sistema AJG, que deverá realizar a perícia nas empresas em atividade nesta Subseção Judiciária e nas empresas inativas, conforme requerimento da parte autora de fls. 172/174. Fixo o prazo para entrega do laudo em 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Deixo consignado que o perito judicial, no desempenho de sua função, poderá utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. O vistor judicial deverá avaliar as condições de trabalho da parte autora nas empresas ativas e inativas, neste último caso mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Determino que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2.º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1.º, CPC). Em razão da complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n.º 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisi-te a Secretaria o pagamento dos honorários. Tendo em vista que as partes já foram intimadas a apresentarem quesitos e indicarem os assistentes técnicos, concedo o prazo de 5 dias para ciência desta decisão e, logo após, remetam-se os autos ao perito. Intime-se, novamente, o Gerente da Agência de Demandas Judiciais - ADJ de Ribeirão Preto, para que encaminhe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 176.382.165-6, sob pena de sofrer as penalidades previstas em lei, inclusive, penas, tendo em vista o não cumprimento da determinação anterior, apesar de devidamente intimado. Com a vinda do procedimento administrativo, dê-se vista às partes no momento da entrega do laudo pericial. A intimação da ADJ deverá ser feita por meio eletrônico, servindo o presente de ofício. Int. Cumpra-se. Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta? b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades? d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005290-09.2016.403.6113** - OSMAR APARECIDO QUINTILHANO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial indireta, por similaridade, requerida pela parte autora, às fls. 212/224, inclusive na empresa Cool Indústria e Comércio de Calçados Ltda, que se encontra inapta (fl. 243), devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. Deverá, ainda, ser realizada perícia na empresa ativa Rículli Indústria e Comércio de Calçados Ltda, tendo em vista a declaração de fl. 234 de que no período laborado pelo autor, essa empresa não possuía os laudos técnicos para comprovar as condições especiais exercidas pelo mesmo. Para a realização da prova técnica, designo a perita ESTER SILVA REIS, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, relacionadas na manifestação de fls. 228/245, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2.º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1.º, CPC). Em razão da complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n.º 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisi-te a Secretaria o pagamento dos honorários. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisi-te a Secretaria o pagamento dos honorários. Tendo em vista que as partes já foram intimadas a apresentarem quesitos e indicarem os assistentes técnicos, concedo o prazo de 5 dias para ciência desta decisão e, logo após, remetam-se os autos ao perito. Intime-se, novamente, o representante legal da empresa Calven Shoe Indústria de Calçados Ltda para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 dias, cópia do PPP e do LTCAT referente ao período laborado pelo autor nessa empresa. Int. Cumpra-se. Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta? b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades? d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005291-91.2016.403.6113** - EDSON ANTONIO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Verifico que, em vários processos em trâmite neste Juízo, a nomeação de perito judicial realizado por sorteio, tem causado grande tumulto e atraso no andamento processual, tendo em vista as reiteradas recusas dos peritos sorteados pelo Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, a qualidade duvidosa daqueles que, eventualmente, aceitam tal nomeação e o abandono do encargo como o ocorrido no presente feito. Isso ocorre pelo fato de que muitos peritos de várias partes do Brasil se inscrevem para atuar nesta Subseção Judiciária sem se dar conta do valor máximo dos honorários periciais permitido na Resolução n.º 304 do CJF e da falta de experiência para enfrentar as peculiaridades que a perícia a ser realizada nesta Subseção Judiciária apresenta, tornando o encargo gravoso para esses profissionais. Diante do exposto, reformo parcialmente a decisão de fl. 205/206 e designo perito judicial, de confiança deste Juízo, a Sra. ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, devidamente cadastrada no sistema AJG, que deverá realizar a perícia nas empresas em atividade nesta Subseção Judiciária e nas empresas inativas, conforme requerimento da parte autora de fls. 189/203. Fixo o prazo para entrega do laudo em 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Deixo consignado que o perito judicial, no desempenho de sua função, poderá utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. O vistor judicial deverá avaliar as condições de trabalho da parte autora nas empresas ativas e inativas, neste último caso mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Determino que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2.º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1.º,

CPC).Em razão da complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisiu a Secretaria o pagamento dos honorários.Tendo em vista que as partes já foram intimadas a apresentarem quesitos e indicarem os assistentes técnicos, concedo o prazo de 5 dias para ciência desta decisão e, logo após, remetam-se os autos ao perito.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, proceda à regularização do PPP de fls. 71/73, fazendo constar o carimbo com nome, endereço e CNPJ da empresa, bem como a qualificação profissional na empresa do emitente do referido formulário.Int. Cumpra-se.Quesitos do juízo)a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta? b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissão/grafia) nas empresas que cessaram suas atividades? d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005672-02.2016.403.6113** - HEMILSON RODRIGUES DE ANDRADE(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.A questão controvertida nos autos cinge-se em saber se houve trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física da parte autora.Declaro saneado o processo.Defiro a realização da prova pericial, por similaridade, requerida pela parte autora, na exordial e especificada no quadro de fls. 38/39, devendo a perícia judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Para a realização da prova técnica, designo a perita ESTER SILVA REIS, Engenheira do Trabalho, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Ao perito incumbe a indicação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, das empresas paradigmas que serão periciadas, oportunidade em que deverá informar os critérios adotados para escolha.Após o cumprimento desta providência, oficie-se às empresas informando que o perito judicial faz parte do quadro de profissionais desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil.Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC).Em razão da complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisiu a Secretaria o pagamento dos honorários. No tocante ao requerimento para realização de perícia nas empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa.Intime-se os representantes legais das empresas Alves & Castro, Silva & Granero e Padrão Couros para que, no prazo de 10 dias, encaminhem a este Juízo cópia do PPP e do LTCAT/PPRA referente ao período laborado pelo autor nessas empresas.Int.Quesitos do juízo)a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta? b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissão/grafia) nas empresas que cessaram suas atividades? d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005877-31.2016.403.6113** - ELCIO AMARO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOVerifico que, em vários processos em trâmite neste Juízo, a nomeação de perito judicial realizado por sorteio, tem causado grande tumulto e atraso no andamento processual, tendo em vista as reiteradas recusas dos peritos sorteados pelo Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, a qualidade duvidosa daqueles que, eventualmente, aceitam tal nomeação e o abandono do encargo como o ocorrido no presente feito.Iso ocorre pelo fato de que muitos peritos de várias partes do Brasil se inscrevem para atuar nesta Subseção Judiciária sem se dar conta do valor máximo dos honorários periciais permitido na Resolução n.º 304 do CJF e da falta de experiência para enfrentar as peculiaridades que a perícia a ser realizada nesta Subseção Judiciária apresenta, tomando o encargo gravoso para esses profissionais.Diante do exposto, reformo parcialmente a decisão de fl. 191/192 e designo perito judicial, de confiança deste Juízo, a Sra. ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, devidamente cadastrada no sistema AJG, que deverá realizar a perícia nas empresas em atividade nesta Subseção Judiciária e nas empresas inativas, conforme requerimento da parte autora formulado na inicial.Fixo o prazo para entrega do laudo em 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Deixo consignado que o perito judicial, no desempenho de sua função, poderá utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. O vistor judicial deverá avaliar as condições de trabalho da parte autora nas empresas ativas e inativas, neste último caso mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Ao perito incumbe a indicação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, das empresas paradigmas que serão periciadas, oportunidade em que deverá informar os critérios adotados para escolha.Após o cumprimento desta providência, oficie-se às empresas informando que o perito judicial faz parte do quadro de profissionais desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.Determino que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil.Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC).Em razão da complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisiu a Secretaria o pagamento dos honorários.Tendo em vista que as partes já foram intimadas a apresentarem quesitos e indicarem os assistentes técnicos, concedo o prazo de 5 dias para ciência desta decisão e, logo após, remetam-se os autos ao perito.Intime-se, novamente, o Gerente da Agência de Demandas Judiciais - ADJ de Ribeirão Preto, para que encaminhe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 170.568.133-3, sob pena de sofrer as penalidades previstas em lei, inclusive penais, tendo em vista o não cumprimento da determinação anterior, apesar de devidamente intimado.Com a vinda do procedimento administrativo, dê-se vista às partes no momento da entrega do laudo pericial.A intimação da ADJ deverá ser feita por meio eletrônico, servindo o presente de ofício. Int. Cumpra-se.Quesitos do juízo)a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta? b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissão/grafia) nas empresas que cessaram suas atividades? d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005878-16.2016.403.6113** - LUIZ ANTONIO GONCALVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.A questão controvertida nos autos cinge-se em saber se houve trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física da parte autora.Declaro saneado o processo.Defiro a realização da prova pericial por similaridade nas empresas Indústria de Cachaças Soberano e Viação Presidente Ltda, requerida pela parte autora, na exordial, devendo a perícia judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Para a realização da prova técnica, designo a perita ESTER SILVA REIS, Engenheira do Trabalho, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Ao perito incumbe a indicação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, das empresas paradigmas que serão periciadas, oportunidade em que deverá informar os critérios adotados para escolha.Após o cumprimento desta providência, oficie-se às empresas informando que o perito judicial faz parte do quadro de profissionais desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil.Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC).Em razão da complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisiu a Secretaria o pagamento dos honorários. No tocante ao requerimento para realização de perícia nas outras empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa.Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 dias, a qualificação profissional, na empresa, do signatário do PPP emitido pela Indústria de Cachaças Soberano Ltda, bem como a apresentação do LTCAT/PPRA que originou tal PPP.Intime-se, ainda, a parte autora para que, no mesmo prazo, providencie o PPP e o LTCAT referente ao período laborado na empresa Usina de Jaguara.Intime-se o representante legal da empresa MSM Produtos para Cachaças Ltda para que apresente, no prazo de 10 dias, cópia do LTCAT/PPRA referente ao período laborado pelo autor nessa empresa.Int.Franca, Quesitos do juízo)a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta? b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissão/grafia) nas empresas que cessaram suas atividades? d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006007-21.2016.403.6113** - FRANCISCO DE ASSIS LIMA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se

estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora. Declaro saneado o processo. O autor requer a produção de prova pericial nas empresas discriminadas na exordial para comprovar que as atividades exercidas nessas empresas estavam sujeitas a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Para o exercício das atividades elencadas, tenho por indispensável deferir a realização da prova pericial, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. O vistor judicial deverá avaliar as condições de trabalho da parte autora nas empresas ativas e inativas, neste último caso mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Determino que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada. A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2.º e 474, do Código de Processo Civil. Em razão da complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisiu a Secretaria o pagamento dos honorários. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1.º, CPC). Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta? b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissão/grafia) nas empresas que cessaram suas atividades? d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato? e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos? Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006246-25.2016.403.6113** - LUIS CARLOS DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. A questão controvertida nos autos cinge-se em saber se houve trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física da parte autora. Declaro saneado o processo. Defiro a realização da prova pericial por similaridade, requerida pela parte autora na inicial e às fls. 64/75, devendo a perita judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTONIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, relacionadas na manifestação de fls. 203/204, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Tendo em vista que a parte autora comprovou o encerramento das atividades das empresas que serão objeto de pericia por similaridade, conforme declaração juntada pelo sindicato e inserida no CD de fl. 43, ao perito incumbe a indicação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, das empresas paradigmas que serão periciadas, oportunidade em que deverá informar os critérios adotados para escolha. Após o cumprimento desta providência, oficie-se às empresas informando que o perito judicial faz parte do quadro de profissionais desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil. Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC). Em razão da complexidade da pericia, fixo os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisiu a Secretaria o pagamento dos honorários. No tocante ao requerimento para realização de pericia nas outras empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda em atividade. Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 dias, a regularização do PPP emitido pela empresa Rafele Calçados, fazendo constar o nome do profissional responsável pelos registros ambientais da empresa e a qualificação profissional, na empresa, do signatário deste documento, bem como apresentar o LTCAT/PPRA que originou o referido formulário. Proceda, ainda, a regularização do PPP emitido pela empresa MSM artefato de Borracha Ltda, fazendo constar qualificação profissional, na empresa, do signatário deste documento, bem como apresentar o LTCAT/PPRA que originou o referido formulário. Franca, Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta? b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissão/grafia) nas empresas que cessaram suas atividades? d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato? e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006292-14.2016.403.6113** - JOSE LUIZ SILVERIO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. A questão controvertida nos autos cinge-se em saber se houve trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física da parte autora. Declaro saneado o processo. O autor requer a produção de prova pericial nas empresas discriminadas na exordial para comprovar que as atividades exercidas nessas empresas estavam sujeitas a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Para o exercício das atividades elencadas, tenho por indispensável deferir a realização da prova pericial, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. Para a realização da prova técnica, designo a perita ESTER SILVA REIS, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. O vistor judicial deverá avaliar as condições de trabalho da parte autora nas empresas ativas e inativas, neste último caso mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Determino que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2.º e 474, do Código de Processo Civil. Em razão da complexidade da pericia, fixo os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisiu a Secretaria o pagamento dos honorários. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1.º, CPC). Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta? b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissão/grafia) nas empresas que cessaram suas atividades? d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato? e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos? Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 dias, qualificação na empresa dos emittentes dos PPPs referente às empresas Feetal Indústria e Comércio de Calçados Ltda ME e Dacal Indústria e Comércio de Calçados Ltda EPP. Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006347-62.2016.403.6113** - JOSE OSMAR DE SA (SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum. As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora. Declaro saneado o processo. Tendo em vista a omissão de dados apresentados nos PPPs de fls. 76/77 e 82/83, defiro a realização da prova pericial direta, especificamente, na empresa Francore Comercial Ltda ME requerida pela parte autora, às fls. 143/146, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTONIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA N.060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. O vistor judicial deverá avaliar as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Determino que a empresa forneça ao vistor judicial, no ato da pericia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2.º e 474, do Código de Processo Civil. Em razão da complexidade da pericia, fixo os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisiu a Secretaria o pagamento dos honorários. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1.º, CPC). Em relação ao período exercido pelo autor como mecânico autônomo, deverá a parte autora comprovar o exercício dessa atividade com documentos contemporâneos ao período laborado, não sendo a pericia técnica do trabalho prova apropriada para esta finalidade. Sendo assim, concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador e providencia a regularização do PPP de fls. 84/85, fazendo constar o carimbo com nome, endereço completo e CNPJ da empresa. Int. Cumpra-se. Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta? b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissão/grafia) nas empresas que cessaram suas atividades? d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato? e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006404-80.2016.403.6113** - EURIPEDES DE ALMEIDA MANSO (SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. A questão controvertida nos autos cinge-se em saber se houve trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física da parte autora. Declaro saneado o processo. Defiro a realização da prova pericial por similaridade, requerida pela parte autora, na exordial e na petição de fls. 122/123, devendo a perita judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTONIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Após a comprovação das empresas inativas pela parte autora, ao perito incumbe a indicação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, das empresas paradigmas que serão periciadas, oportunidade em que deverá informar os critérios adotados para escolha. Em seguida do cumprimento desta providência, oficie-se às empresas informando que o perito judicial faz parte do quadro de profissionais desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil. Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da pericia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC). Em razão da complexidade da pericia, fixo os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretaria o pagamento dos honorários. No tocante ao requerimento para realização de pericia nas empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa. Intime-se a parte autora para que apresente e comprove a inatividade das empresas a serem periciadas, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova. Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 dias à parte autora para que apresente outros formulários e laudos técnicos fornecidos pelas empresas onde o autor exerceu as atividades nocivas, inclusive as inativas.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006544-17.2016.403.6113 - PAULO FERNANDO DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição. A questão controvertida nos autos cinge-se em saber se houve trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física da parte autora. Declaro saneado o processo. Defiro a realização da prova pericial por similaridade, requerida pela parte autora, às fls. 203/204, devendo a perita judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Para a realização da prova técnica, designo a perita ESTER SILVA REIS, Engenheira do Trabalho, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, relacionadas na manifestação de fls. 203/204, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Ao perito incumbe a indicação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, das empresas paradigmas que serão periciadas, oportunidade em que deverá informar os critérios adotados para escolha. Após o cumprimento desta providência, oficie-se às empresas informando que o perito judicial faz parte do quadro de profissionais desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil. Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da pericia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC). Em razão da complexidade da pericia, fixo os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretaria o pagamento dos honorários. No tocante ao requerimento para realização de pericia nas empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa. Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 dias, qualificação na empresa dos signatários dos PPPs referente às empresas Indústria de Calçados Soberano Ltda e A C R Moreira e Cia Ltda-ME, bem como o LTCAT/PPRA referente as atividades exercidas nessas empresas.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006546-84.2016.403.6113 - ARISTOGETON VIEIRA PINHO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. A questão controvertida nos autos cinge-se em saber se houve trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física da parte autora. Declaro saneado o processo. Defiro a realização da prova pericial por similaridade, requerida pela parte autora, na inicial e às fls. 210/212, devendo a perita judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTONIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, relacionadas na manifestação de fls. 203/204, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Tendo em vista que a parte autora comprovou o encerramento das atividades das empresas que serão objeto de pericia por similaridade, conforme documentos de fls. 72/86, ao perito incumbe a indicação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, das empresas paradigmas que serão periciadas, oportunidade em que deverá informar os critérios adotados para escolha. Após o cumprimento desta providência, oficie-se às empresas informando que o perito judicial faz parte do quadro de profissionais desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil. Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da pericia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC). Em razão da complexidade da pericia, fixo os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretaria o pagamento dos honorários. No tocante ao requerimento para realização de pericia nas outras empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro, ainda, a designação de audiência requerida pela parte autora, tendo em vista que a exposição de agentes nocivos deve ser comprovada através de prova documental ou pericial, observando-se quanto a esta última, que somente é determinada a sua produção por este Juízo, nos casos em que ela se mostrar adequada e pertinente ao esclarecimento de seu objeto. Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda em atividade. Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 dias, apresente outros formulários e laudos técnicos fornecidos pelas empresas onde o autor exerceu atividades nocivas, inclusive naquelas inativas. Int. Quesitos do juízo? a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta? b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades? d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato? e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006758-08.2016.403.6113 - LUIZ HENRIQUE BORGES (SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A prescrição avertida pela parte ré na peça contestatória se trata de matéria de mérito e será apreciada no momento da prolação da sentença. Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum. As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas a condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora. Declaro saneado o processo. Defiro a realização da prova pericial por similaridade, requerida pela parte autora, na inicial e às fls. 138/142, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTONIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA N.060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Determino que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da pericia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada. A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Em razão da complexidade da pericia, fixo os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretaria o pagamento dos honorários. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC). Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, a regularização do PPP de fls. 30/31, fazendo constar os níveis de ruído a que o autor esteve exposto no exercício de suas atividades. Providencie, ainda, a regularização de todos os PPPs referente à Empresa Municipal para o Desenvolvimento de Franca, fazendo constar a qualificação profissional na empresa do emitente destes formulários. Apresente, por fim, no mesmo prazo, cópia dos LTCATs que originaram os referidos PPPs. Int. Cumpra-se. Quesitos do juízo? a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta? b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades? d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato? e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000029-29.2017.403.6113 - LUIZ CARLOS RAMOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Eventuais consequências do uso de laudo pericial unilateral, serão apreciadas na sentença. Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum. As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas a condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora. Declaro saneado o processo. O autor

requer a produção de prova pericial nas empresas discriminadas na exordial para comprovar que as atividades exercidas nessas empresas estavam sujeitas a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Para o exercício das atividades elencadas, tenho por indispensável deferir a realização da prova pericial, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. O vistor judicial deverá avaliar as condições de trabalho da parte autora nas empresas ativas e inativas, neste último caso mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Determino que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada. A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2.º e 474, do Código de Processo Civil. Em razão da complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisiu a Secretária o pagamento dos honorários. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1.º, CPC). Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta? b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissão/grafia) nas empresas que cessaram suas atividades? d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato? e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos? Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000212-97.2017.403.6113 - MAURO DE SOUSA OLIVEIRA (SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Compulsando os autos, verifico que a contestação foi interposta dentro do prazo legal a partir da data da citação válida. Sendo assim, acolho a preliminar de tempestividade da peça contestatória. A prescrição aventada pela parte ré na peça contestatória se trata de matéria de mérito e será apreciada no momento da prolação da sentença. Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum. As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas a condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora. Declaro saneado o processo. Inicialmente, a parte autora requer a designação de audiência para comprovar que exerceu atividades nas empresas Curtidora Canpinheira e Caçados S/A, Caçados Keller S/A, N. Martiniano S/A - Artefatos de Couro, Caçados Klotas; Maria de Lourdes de Paula Franca ME, Pré Frezudo União Ltda, Ronaldo Rejane Franca-ME e Porto Seguro Agência de Empregos Temporários Ltda-EPP, tendo em vista a informação de que perdeu a primeira e a terceira carteira de trabalho - CTPS. Contudo, compulsando os autos, verifico que os períodos laborados nessas empresas se encontram registrados no CNIS do autor. Sendo assim, não há necessidade de comprovar o exercício das atividades nesses períodos uma vez que o os dados registrados no cadastro nacional de informações sociais goza de presunção de veracidade dessas informações. Também, ainda, não é possível a comprovação, em audiência, das atividades que foram exercidas e se elas foram exercidas em condições nocivas de saúde, tendo em vista que estas provas devem ser comprovadas através de prova documental ou pericial. Defiro a realização da prova pericial por similaridade, requerida pela parte autora, inclusive nas empresas inativas que constam nas cartelas de trabalho do autor que se encontram extravariadas, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro Trabalho, CREA N.060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Determino que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada. A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2.º e 474, do Código de Processo Civil. Em razão da complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisiu a Secretária o pagamento dos honorários. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1.º, CPC). Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, a regularização do PPP de fls. 92/93, fazendo constar a qualificação profissional na empresa do emitente deste formulário. Intime-se os representantes legais das empresas João Paulo Andrian - ME e Inter Shoes Caçados e Artigos de Couro Ltda para que, no prazo de 10 dias, encaminhem cópia do PPP devidamente preenchido com a exposição dos agentes nocivos, nome do profissional responsável pelos registros ambientais na empresa, carimbo com nome, endereço e CNPJ da empresa e qualificação profissional do emitente do referido formulário referente ao período laborado pelo autor nessas empresas. Deverão apresentar, também, cópia do LTCAT/PPRA referente às atividades exercidas pelo autor nesses períodos. Int. Cumpra-se. Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta? b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissão/grafia) nas empresas que cessaram suas atividades? d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato? e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000599-15.2017.403.6113 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum. As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas a condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora. Declaro saneado o processo. O autor requer a produção de prova pericial nas empresas discriminadas na exordial para comprovar que as atividades exercidas nessas empresas estavam sujeitas a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Para o exercício das atividades elencadas, tenho por indispensável deferir a realização da prova pericial, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. O vistor judicial deverá avaliar as condições de trabalho da parte autora nas empresas ativas e inativas, neste último caso mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Determino que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada. A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2.º e 474, do Código de Processo Civil. Em razão da complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisiu a Secretária o pagamento dos honorários. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1.º, CPC). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe quais empresas se encontram inativas e quais se encontram em funcionamento, apresentando, neste caso, o endereço completo e atualizado de cada uma, sob pena de preclusão. Providencie a parte autora, ainda, a regularização do PPP de fls. 83/84, fazendo constar o exato período laborado pelo autor nessa empresa, o período em que houve o exercício do profissional responsável pelos registros ambientais na empresa, o carimbo contendo nome, endereço completo e CNPJ da empresa e a qualificação profissional do emitente do referido formulário. Intime-se o Gerente da Agência de Demandas Judiciais - ADJ de Ribeirão Preto, para que encaminhe a este juízo, no mesmo prazo, cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 169.603.826-7. Com a vinda do procedimento administrativo, dê-se vista às partes no momento da ciência do laudo pericial. A intimação da ADJ deverá ser feita por meio eletrônico, servindo o presente de ofício. Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta? b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissão/grafia) nas empresas que cessaram suas atividades? d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato? e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000600-97.2017.403.6113 - MARCOS DOS SANTOS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum. As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas a condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora. Declaro saneado o processo. Defiro a realização da prova pericial por similaridade, requerida pela parte autora, às fls. 256, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. Para a realização da prova técnica, designo a perita ESTER SILVA REIS, Engenheira do Trabalho, CREA N.155145/D, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Determino que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada. A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2.º e 474, do Código de Processo Civil. Em razão da complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisiu a Secretária o pagamento dos honorários. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1.º, CPC). No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a inatividade das empresas que serão objetos da perícia indireta, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova. Providencie a parte autora, ainda, a regularização dos PPPs de fls. 100/101, fazendo constar o nome do profissional responsável pelos registros ambientais na empresa no período laborado pelo autor. Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas. Int. Cumpra-se. Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições

prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta? b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades? d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato? e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000601-82.2017.403.6113** - TARQUIO FERREIRA DA CRUZ/SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum. As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas a condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora. Declaro saneado o processo. O autor requer a produção de prova pericial nas empresas discriminadas na exordial para comprovar que as atividades exercidas nessas empresas estavam sujeitas a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Para o exercício das atividades elencadas, tenho por indispensável deferir a realização da prova pericial, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. O vistor judicial deverá avaliar as condições de trabalho da parte autora nas empresas ativas e inativas, neste último caso mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Detemino que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada. A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2.º e 474, do Código de Processo Civil. Em razão da complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisi-te a Secretaria o pagamento dos honorários. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1.º, CPC). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe quais empresas se encontram inativas e quais se encontram em funcionamento, apresentando, neste caso, o endereço completo e atualizado de cada uma, sob pena de preclusão. Providencie a parte autora, ainda, a regularização do PPP de fs. 88/89, fazendo constar a qualificação profissional na empresa do emite-nte do referido formulário. Intime-se o Gerente da Agência de Demandas Judiciais - ADJ de Ribeirão Preto, para que encaminhe a este juízo, no mesmo prazo, cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 152.099.253-7. Com a vinda do procedimento administrativo, dê-se vista às partes no momento da ciência do laudo pericial. A intimação da ADJ deverá ser feita por meio eletrônico, servindo o presente de ofício. Int. Cumpra-se. Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta? b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades? d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato? e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000603-52.2017.403.6113** - EVANILSON JOSE FERREIRA/SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum. As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas a condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora. Declaro saneado o processo. O autor requer a produção de prova pericial nas empresas discriminadas na exordial para comprovar que as atividades exercidas nessas empresas estavam sujeitas a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Para o exercício das atividades elencadas, tenho por indispensável deferir a realização da prova pericial, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. Para a realização da prova técnica, designo a perita ESTER SILVA REIS, Engenheira do Trabalho, CREA N.155145/D, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. O vistor judicial deverá avaliar as condições de trabalho da parte autora nas empresas ativas e inativas, neste último caso mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Detemino que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada. A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2.º e 474, do Código de Processo Civil. Em razão da complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisi-te a Secretaria o pagamento dos honorários. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1.º, CPC). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe quais empresas se encontram inativas e quais se encontram em funcionamento, apresentando, neste caso, o endereço completo e atualizado de cada uma, sob pena de preclusão. Intime-se o Gerente da Agência de Demandas Judiciais - ADJ de Ribeirão Preto, para que encaminhe a este juízo, no mesmo prazo, cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 175.401.791-3. Com a vinda do procedimento administrativo, dê-se vista às partes no momento da ciência do laudo pericial. A intimação da ADJ deverá ser feita por meio eletrônico, servindo o presente de ofício. Int. Cumpra-se. Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta? b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades? d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato? e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000604-37.2017.403.6113** - NILTON DIAS DE OLIVEIRA/SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum. As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas a condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora. Declaro saneado o processo. Defiro a realização da prova pericial por similaridade, requerida pela parte autora, às fs. 237, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. Deverá, ainda, realizar a prova pericial na empresa Indústria de Calçados Kissal Ltda, caso ainda esteja ativa, tendo em vista que não havia laudos técnicos no período laborado pelo autor, conforme informação trazida no PPP de fs. 78/83. Para a realização da prova técnica, designo a perita ESTER SILVA REIS, Engenheira do Trabalho, CREA N.155145/D, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Detemino que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada. A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2.º e 474, do Código de Processo Civil. Em razão da complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisi-te a Secretaria o pagamento dos honorários. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1.º, CPC). No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a inatividade das empresas que serão objetos da perícia indireta, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova. Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas. Int. Cumpra-se. Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta? b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades? d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato? e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000605-22.2017.403.6113** - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA HIPOLITO/SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum. As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas a condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora. Declaro saneado o processo. O autor requer a produção de prova pericial nas empresas discriminadas na exordial para comprovar que as atividades exercidas nessas empresas estavam sujeitas a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Para o exercício das atividades elencadas, tenho por indispensável deferir a realização da prova pericial, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Faculto às partes, no prazo

de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. O vistor judicial deverá avaliar as condições de trabalho da parte autora nas empresas ativas e inativas, neste último caso mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Determine que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada. A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2.º e 474, do Código de Processo Civil. Em razão da complexidade da perícia, fixe os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretaria o pagamento dos honorários. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1.º, CPC). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe quais empresas se encontram inativas e quais se encontram em funcionamento, apresentando, neste caso, o endereço completo e atualizado de cada uma, sob pena de preclusão. Intime-se o Gerente da Agência de Demandas Judiciais - ADJ de Ribeirão Preto, para que encaminhe a este juízo, no mesmo prazo, cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 174.612.439-0. Com a vinda do procedimento administrativo, dê-se vista às partes no momento da ciência do laudo pericial. A intimação da ADJ deverá ser feita por meio eletrônico, servindo o presente de ofício. Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000650-26.2017.403.6113 - CELIO GERALDO DE PAULA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A prescrição aventada pela parte ré na peça contestatória se trata de matéria de mérito e será apreciada no momento da prolação da sentença. Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum. As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora. Declaro saneado o processo. Defiro a realização da prova pericial por similaridade, requerida pela parte autora, às fls. 165/169, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. Para a realização da prova técnica, designo a perita ESTER SILVA REIS, Engenheira do Trabalho, CREA N.155145/D, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Determine que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada. A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2.º e 474, do Código de Processo Civil. Em razão da complexidade da perícia, fixe os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretaria o pagamento dos honorários. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1.º, CPC). No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a inatividade das empresas que serão objetos da perícia indireta, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova. Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas. Int. Cumpra-se. Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta? b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades? d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato? e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000769-84.2017.403.6113 - ANILDO RAMOS DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral. As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora. Declaro saneado o processo. O autor requer a produção de prova pericial nas empresas discriminadas na exordial para comprovar que as atividades exercidas nessas empresas estavam sujeitas a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Para o exercício das atividades elencadas, tenho por indispensável deferir a realização da prova pericial, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTONIO CARLOS JAVARONI, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. O vistor judicial deverá avaliar as condições de trabalho da parte autora nas empresas ativas e inativas, neste último caso mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Determine que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2.º e 474, do Código de Processo Civil. Em razão da complexidade da perícia, fixe os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretaria o pagamento dos honorários. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1.º, CPC). Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta? b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades? d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato? e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos? Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000793-15.2017.403.6113 - EURIPEDES SERGIO RODRIGUES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral. As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora. Declaro saneado o processo. O autor requer a produção de prova pericial nas empresas discriminadas na exordial para comprovar que as atividades exercidas nessas empresas estavam sujeitas a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Para o exercício das atividades elencadas, tenho por indispensável deferir a realização da prova pericial, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTONIO CARLOS JAVARONI, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. O vistor judicial deverá avaliar as condições de trabalho da parte autora nas empresas ativas e inativas, neste último caso mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Determine que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2.º e 474, do Código de Processo Civil. Em razão da complexidade da perícia, fixe os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretaria o pagamento dos honorários. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1.º, CPC). Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta? b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades? d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato? e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos? Providencie a parte autora a regularização dos PPP emitido pela empresa Indústria de Calçados Karlitos Ltda, fazendo constar a qualificação profissional do signatário desse documento. Providencie, ainda, a regularização do PPP emitido pela empresa Amariny Ind. e Com Calçados Ltda Me, tendo em vista que esse documento não se encontra assinado por representante legal da empresa. Por fim, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que os profissionais de segurança signatários dos PPPs de fls. 98/101, tem poderes específicos concedidos pelos representantes legais das empresas emittentes para assinar tais formulários, conforme disposto no parágrafo primeiro, do artigo 264, da Instrução normativa n.º 77, do INSS. Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000797-52.2017.403.6113 - CIRO ALVES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora. Declaro saneado o processo. O autor requer a produção de prova pericial nas empresas discriminadas na exordial para comprovar que as atividades exercidas nessas empresas estavam sujeitas a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Para o exercício das atividades elencadas, tenho por indispensável deferir a realização da prova pericial, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. Para a realização da prova técnica, designo o perito ESTER SILVA REIS, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. O vistor judicial deverá avaliar as condições de trabalho da parte autora nas empresas ativas e inativas, neste último caso mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Determine que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2.º e 474, do Código de Processo Civil. Em razão da complexidade da perícia, fixe os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do

laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisiu a Secretaria o pagamento dos honorários. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1.º, CPC). Quesitos do juízo a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta? b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades? d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato? e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos? Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000875-46.2017.403.6113 - LUCIA HELENA DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum. As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas a condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora. Declaro saneado o processo. O autor requer a produção de prova pericial nas empresas discriminadas na exordial para comprovar que as atividades exercidas nessas empresas estavam sujeitas a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Para o exercício das atividades elencadas, tenho por indispensável deferir a realização da prova pericial, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira de Segurança do Trabalho, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. O vistor judicial deverá avaliar as condições de trabalho da parte autora nas empresas ativas e inativas, neste último caso mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Determino que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da pericia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2.º e 474, do Código de Processo Civil. Em razão da complexidade da pericia, fixo os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisiu a Secretaria o pagamento dos honorários. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1.º, CPC). Quesitos do juízo a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta? b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades? d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato? e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos? Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe quais empresas se encontram inativas e quais se encontram em funcionamento, apresentando, neste caso, o endereço completo e atualizado de cada uma, sob pena de preclusão. Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002017-85.2017.403.6113 - LUIS CARLOS ALVES DA COSTA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum. As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas a condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora. Declaro saneado o processo. Defiro a realização da prova pericial por similaridade, requerida pela parte autora, às fls. 232, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. Para a realização da prova técnica, designo a perita ESTER SILVA REIS, Engenheira do Trabalho, CREA N.155145/D, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. O vistor judicial deverá avaliar as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Determino que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da pericia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada. A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2.º e 474, do Código de Processo Civil. Em razão da complexidade da pericia, fixo os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisiu a Secretaria o pagamento dos honorários. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1.º, CPC). No tocante ao requerimento para realização de pericia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a inatividade das empresas que serão objetos da pericia indireta, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova. Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas. Int. Cumpra-se. Quesitos do juízo a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta? b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades? d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato? e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002402-33.2017.403.6113 - ADJAIME DE ANDRADE (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas a condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora. Declaro saneado o processo. Defiro a realização da prova pericial por similaridade, requerida pela parte autora, na inicial e na fl. 88, cujas inatividades estão comprovadas às fls. 90/96, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. Defiro a realização de pericia direta, especificamente, na empresa KISALTO Indústria de Saltos para Calçados Ltda - EPP, pois, não havia laudos técnicos no período laborado pelo autor, conforme PPP juntado aos autos. Para a realização da prova técnica, designo a perita ESTER SILVA REIS, Engenheira do Trabalho, CREA N.155145/D, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Determino que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da pericia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada. A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2.º e 474, do Código de Processo Civil. Em razão da complexidade da pericia, fixo os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisiu a Secretaria o pagamento dos honorários. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1.º, CPC). No tocante ao requerimento para realização de pericia nas outras empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa. Providencie a parte autora a regularização do PPP e o LTCAT referente à empresa Quimifan Produtos Químicos e Curtume Ltda, uma vez que não consta a qualificação profissional na empresa do emitente do referido formulário. Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente o PPP referente ao período laborado na empresa Amazonas Indústria e Comércio Ltda, uma vez que foi juntado somente o LTCAT dessa empresa, e os formulários e laudos técnicos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador nas outras empresas ativas e nas inativas, também, caso seja possível. Intime-se os representantes legais das empresas O Salmim Saltos de Madeiras e Componentes para Calçados Ltda - EPP e Confil Construtora Figueiredo Ltda - ME para que apresentem a este Juízo, no prazo de 10 dias, cópia do PPP e do LTCAT referente ao período laborado pelo autor nessas empresas. Int. Cumpra-se. Quesitos do juízo a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta? b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades? d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato? e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

### 2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR  
JUÍZA FEDERAL

VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3556

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

000238-61.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004462-13.2016.403.6113 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X SERGIO CRISOSTOMO DA SILVA(MG068746 - JULIO CESAR FERREIRA DA FONSECA)  
CERTIDAO DE FL. 61: Certifico e dou fê que, nesta data, em cumprimento à decisão de fl. 02 (item 6), expedí a carta precatória nº 89/2018 (...). Franca/SP, 19/06/2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000223-41.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: SUSANA MENDES DE CARVALHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DE ANDRADE - SP286035  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de ID nº 5787227, fica a parte embargante intimada para, querendo, manifestar-se acerca da petição e documento trazidos aos autos pela embargada (8348219 e 8348222) no prazo de 10 (dez) dias.

FRANCA, 25 de junho de 2018.

### 3ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001387-07.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: LIDIA ANA DOS SANTOS LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

### DECISÃO

Vistos.

Afasto a prevenção apontada no documento ID n.8776510, eis que se trata de pedido diverso da pretensão deduzida no presente *mandamus*.

Cuida-se de pedido de aposentadoria por idade com a consideração dos períodos de auxílio-doença no cômputo da carência.

O último vínculo empregatício da impetrante encerrou no dia 16/08/2003. A partir daí gozou sucessivos auxílios-doença, sendo que o último deles vigeu de 12/04/2007 a 31/05/2017.

A partir de 01/10/2015 a impetrante passou a verter contribuições na qualidade de facultativa, cessando em 31/07/2017.

Nada obstante a fundada dúvida se as contribuições como facultativa após o gozo do auxílio-doença podem ser computadas para efeito de carência, tenho que a demora entre tal cessação e o pedido de aposentadoria demonstra inexistir risco de ineficácia da medida pleiteada antes da sentença, pelo que **indefiro a liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal (que representa o INSS), para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Por derradeiro, colha-se o parecer do MPF e tomem conclusos para sentença.

Int.Cumpra-se.

FRANCA, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001389-74.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: SILVIA REGINA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

### DECISÃO

Vistos.

Afasto a prevenção apontada no documento ID n. 8781791, eis que se tratam de pedidos diversos da presente demanda.

Observo que a impetrante teve auxílio-doença cessado em 30/06/2017, apresentando pedido administrativo de aposentadoria por idade somente em 13/09/2017.

Após o indeferimento deste, em 01/03/2018, impetrou o presente *mandamus* somente em 14/06/2018, de modo que o pleito liminar não revela urgência suficiente a justificar o diferimento do contraditório e da ampla defesa conferidos à Previdência Social.

Ademais, a impetrante está recebendo pensão por morte desde 21/02/2017, o que afasta ainda mais o receio de vir a sofrer dano de difícil reparação se tiver que aguardar a sentença.

Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Solicite-se parecer ao MPP.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Cumpra-se.

**FRANCA, 20 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002031-17.2017.4.03.6102 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: JANDIRA ENGRACIA SPINAZOLA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FAUSTO SPINAZOLA DO PRADO - SP311861  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Jandira Engracia Spinazola** contra ato coator do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social** consistente no sobrestamento de pedido de isenção de imposto de renda em razão de moléstia grave, sob o fundamento de ausência de laudo pericial. Aduz que fez o requerimento na Agência de Batatais/SP, tendo sido informada que, por ausência de perito, o pedido seria encaminhado para Franca. Sustenta que, ao dirigir-se à Agência de Franca, foi informada de que referido requerimento não se encontrava lá, bem como que não receberiam outro pedido. Pleiteia ordem para que não sofra mais os descontos referentes ao imposto de renda incidente sobre seus proventos. Juntou documentos.

Os autos foram originariamente distribuídos à E. Justiça Estadual de Altinópolis/SP e remetidos à E. Justiça Federal, Subseção de Ribeirão Preto - SP sob o fundamento do disposto no art. 109, I da Constituição Federal.

O E. Juízo Federal de Ribeirão Preto/SP declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária.

Intimada para regularizar sua representação processual e esclarecer os critérios utilizados para o valor atribuído à causa, a parte autora ficou inerte.

O julgamento foi convertido em diligência, intimando-se a impetrante novamente para cumprir o quanto determinado, inclusive pessoalmente, sob pena de indeferimento da petição inicial.

A parte autora não se manifestou.

Desta forma, reputo que a inicial encontra-se irregular por negligência da parte interessada.

Diante dos fundamentos expostos, **INDEFIRO A INICIAL** com fundamento no artigo 330, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil e, consequentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I do NCPC.

Honorários advocatícios devidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

**FRANCA, 21 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-42.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: IVONE FERNANDES DE PAULA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES - SP304147  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

## DESPACHO

Considerando a informação de que a *expert* não realizará a perícia médica designada nos autos (certidão ID n. 8989433), fica cancelado o respectivo ato.

Em substituição à perita Dra. Cláudia Márcia Barra, nomeio perito judicial o Dr. César Osman Nassim, CRM 23.287.

Designo perícia médica para o dia **04 de julho de 2018, às 14h00min**, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca/SP.

Intimem-se as partes da presente decisão, com urgência.

Após, intime-se o perito judicial para realizar a perícia e entregar o laudo, no prazo de quinze dias úteis.

Cumpra-se.

FRANCA, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-45.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: RONI CESAR DE MORA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o autor junte aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

FRANCA, 19 de junho de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**  
**1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000482-84.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: CONDOMINIO HOTEL APARECIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELLIPE CIANCA FORTES - PR40725

**DESPACHO**

**Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.**

**ID nº 7345632: Proceda a Secretaria com a anotação do novo causídico da parte executada.**

**Int.**

GUARATINGUETÁ, 24 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000730-50.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: NIDELSEN BIAZOTO ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FERNANDO MAGRANER PAIXAO DOS SANTOS - SP328752  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO POSTO DO INSS DE APARECIDA-SP

**DESPACHO**

Manifieste-se a parte impetrante sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação ID 8923801, em relação aos autos 0001306-51.2006.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

Traga a parte impetrante declaração da hipossuficiência alegada na petição inicial ou procuração judicial com poderes específicos para que seus advogados assinem referida declaração, nos termos do art. 105 do CPC.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de junho de 2018.

## DECISÃO

Trata-se de notícia de descumprimento de decisão judicial, segundo a qual a parte Autora narra que a Ré foi devidamente notificada para dar cumprimento à ordem judicial no dia 18/06/2018, porém deixou de emitir a Certidão Positiva de Efeitos Negativo. Requer a majoração da multa diária fixada para o caso de descumprimento.

Segundo documento de ID 5105674, a parte Autora aderiu a acordo para pagamento do débito, sendo que o vencimento da primeira parcela, no valor de R\$ 32.192,46, ocorreria no dia 26/03/2018 e das demais, no valor de R\$ 3.563,83, no mesmo dia dos meses subsequentes.

Deferida a antecipação de tutela mediante depósito judicial da primeira parcela e do valor do "impedimento administrativo" (ID 5212748), o pagamento foi efetuado em 27/03/2018 (ID 5283051) e o ofício entregue ao advogado da Ré em 29/03/2018 (ID 5309050).

Em petição protocolizada em 03/05/2018 (ID 7119630), a parte Autora informa que a Ré teria novamente "bloqueado a Certidão", apresentando o documento de ID 7122120.

Proferida a decisão de ID 7134671, que fixou multa diária para o caso de descumprimento, a Ré manifestou-se nos autos informando que não houve descumprimento, já que a certidão foi emitida com prazo de trinta dias. Argumentou que a decisão não delimitou seus efeitos para o caso de eventuais outras parcelas a serem depositadas judicialmente.

Diante de tal manifestação, foi proferido despacho em 05/06/2018 autorizando o depósito em juízo das parcelas subsequentes, até decisão final a ser proferida nos autos (ID 8366819), quando então a parte Autora comprovou o depósito judicial feito no dia 07/06/2018, referente à segunda e à terceira parcela do acordo (ID 86663993 e 86663995).

O ofício comunicando os depósitos judiciais e determinado a adoção das medidas pertinentes foi entregue ao advogado da Ré em 18/06/2018 (ID 8850231).

É o breve relatório.

Compulsando os autos, verifiquei as decisões de ID 5212748 e 7134671, que determinaram a expedição de Certidão Positiva com Efeito Negativa, vincularam seus efeitos à adimplência do acordo celebrado com a Ré.

Inicialmente observo que o vencimento da segunda e terceira parcelas do acordo se deu em 26/04/2018 e 26/05/2018, tendo a Autora requerido autorização para consignar o valor da segunda parcela em Juízo apenas no dia 15/05/2018 (ID 8162650), o que foi deferido em 05/06/2018 (ID 8366819), e o depósito realizado em 07/06/2018.

Assim, apenas destaco que o pagamento da segunda e da terceira parcelas foi feito com atraso, sendo que, com relação à parcela vencida em 26/04/2018, o prazo de mora foi de aproximadamente quarenta dias.

Feitas tais ponderações, mas diante do descumprimento da decisão de ID 7134671, DEFIRO EM PARTE o pedido formulado pela Autora (ID 8941033) e determino:

- A) A reiteração do ofício de ID 8809201, para que, enquanto comprovados os depósitos das parcelas, a Ré providencie a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa relativo ao débito mencionado na inicial, de 48 horas;
- B) Que a entrega do ofício seja feita diretamente ao gerente geral da agência indicada na petição inicial;
- C) Que conste a advertência de que o descumprimento de decisão judicial implica a responsabilização criminal pessoal do gerente da agência, por crime de desobediência (art. 330, Código Penal).
- D) A majoração da multa anteriormente estipulada para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento da presente determinação judicial.

Fica desde já esclarecido que os depósitos judiciais das demais parcelas deverão ser feitos na data do vencimento, ou acrescidas dos devidos encargos, sempre calculados pela Ré, caso feitas em atraso.

Intime-se a Ré para que informe nos autos o valor dos encargos moratórios decorrentes dos atrasos das parcelas anteriores, que deverá ser acrescido ao valor do depósito subsequente.

Sem prejuízo, enquanto houver comprovação nos autos de regular depósito das parcelas e encargos do parcelamento, determino que a Ré expeça a certidão positiva com efeito de negativa, nos termos da decisão ID 7134671, sempre que requisitado pelo interessado.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 25 de junho de 2018.**

## SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada na petição de ID 877234, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de ROSEIRA EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA E PEDRA LTDA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 25 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000230-81.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO FRADE PALMEIRA - SP98630

## SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada na petição de ID 8333621, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de AGC VIDROS DO BRASIL LTDA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 25 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000413-52.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579  
EXECUTADO: RENAN REZENDE FERNANDEZ

## SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada na petição de ID 8527520, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO em face de RENAN REZENDE FERNANDEZ, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 25 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000166-71.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: BENEDITO LEMES DA SILVA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. A requerimento da parte exequente o INSS foi intimado para a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, na forma da denominada execução invertida. Porém, a autarquia executada deixou transcorrer o prazo outorgado por este Juízo sem qualquer manifestação.

2. Sendo assim, determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) informe se ainda mantém interesse que o INSS apresente os cálculos, caso em que será concedido novo prazo ao executado para tanto, desta vez por 30 (trinta) dias; ou

b) apresente por si mesma o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende fazer jus, de acordo com o art. 534 do CPC/2015, caso em que o INSS deverá ser intimado em seguida para os termos do art. 535 do mesmo diploma legal.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000621-36.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MAXIMINO ANTONIO DA COSTA ABOU RAAD  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMINO ANTONIO DA COSTA ABOU RAAD - SP98176  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1. A parte exequente apresentou cálculos de liquidação em sede de cumprimento de sentença, diante dos quais não se opôs a parte executada (União – Fazenda Nacional). Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intemem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000782-80.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intemem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-36.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MUNICIPIO DE LORENA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DE SOUZA EXNER GODOY - SP332151, ELISANGELA RODRIGUES - SP342277  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

1- Defiro a prova testemunhal requerida pela parte ré.

2- Designo audiência para o dia 12 de setembro de 2018, às 16h00, para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, documento ID nº 8676694, através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Taubaté/SP.

3- Expeça-se o necessário.

4- Dê-se vista à parte autora.

**I n t i m e m - s e .**

**GUARATINGUETÁ, 25 de junho de 2018.**

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRª BARBARA DE LIMA ISEPI  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 5620**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002642-12.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LAUFE CONSTRUÇOES LTDA(SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA)**

1. Fls. 886/887: Considerando que duas das três testemunhas arroladas pela Ré residem nas Subseções Judiciárias de Guarulhos e São Paulo, temos que as mesmas serão ouvidas posteriormente, através do sistema de videoconferência, diante da necessidade agendamento prévio com o(s) Juízo(s) Deprecado(s) para realização do ato.
2. Tendo em vista que as partes já foram devidamente intimadas da decisão de fls. 884, mantenho a audiência designada para o dia 03/07/2018 às 14:00h.
3. No mais, aguarde-se a realização da referida audiência.
4. Após, tomem os autos conclusos para designação de videoconferência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte requerida às fls. 886/887 (Candido Divino de Paula e José Roberto Ferreira de Souza).
5. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000033-29.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MANOEL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO LEITE MOTA - SP183595  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**D E C I S Ã O**

1. A União ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intím-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 25 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000724-77.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO TOLEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Conforme se verifica da manifestação de ID 8449407, a parte Credora pleiteou a desistência da execução.

Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo PAULO ROBERTO TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 924, IV, do mesmo diploma legal.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intím-se.

**GUARATINGUETÁ, 25 de junho de 2018.**

## DESPACHO

1. A requerimento da parte exequente o INSS foi intimado para a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, na forma da denominada execução invertida. Porém, a autarquia executada deixou transcorrer o prazo outorgado por este Juízo sem qualquer manifestação.
2. Sendo assim, determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias:
  - a) informe se ainda mantém o interesse que o INSS apresente os cálculos, caso em que será concedido novo prazo ao executado para tanto, desta vez por 30 (trinta) dias; ou
  - b) apresente por si mesma o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende fazer jus, de acordo com o art. 534 do CPC/2015, caso em que o INSS deverá ser intimado em seguida para os termos do art. 535 do mesmo diploma legal.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-20.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARINETE APARECIDA DE BARROS COSTA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BARROS COSTA NETO - SP376025  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de notícia de descumprimento de decisão judicial e pedido de intimação do Comando da Aeronáutica para o efetivo cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 600,00 (seiscentos reais) (ID 5126795).

Intimado a manifestar-se sobre a alegação de descumprimento da decisão, a Ré apenas encaminhou documentos via e-mail, entre os quais o ofício 4/SFIN/720 (ID 7258134 - Pág. 1), no qual o Chefe do GAP-GW suscita dúvida ao Diretor da Pagadoria de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica quanto ao grau hierárquico superior ao do falecido, para cumprimento da decisão.

Determinado à Ré que, no prazo de 48 horas, comprovasse o efetivo cumprimento da decisão antecipatória de tutela (ID 8814200), a mesma informou que o "de cujus" tinha a graduação de Terceiro Sargento, e, portanto, o posto superior corresponde ao de segundo-sargento, comprovando a alteração do valor da pensão por morte com efeitos financeiros a partir de 10/04/2018 (ID 8859644).

A Autora reiterou o pedido antes apresentado, e alegou o que houve cumprimento incorreto da decisão, com o enquadramento no soldo de segundo-sargento, quando o correto, de acordo com o art. 110 § 2º "b" da Lei 6880/80 seria o de Segundo-Tenente (ID 8849133 E 8849722).

É o breve relatório.

Na decisão de ID 4078444 foi deferida a antecipação de tutela e determinado o pagamento à Autora do benefício de pensão pela morte de Altair Pereira da Silva em valor correspondente ao soldo do grau hierárquico superior ao que o de cujus possuía na ativa.

Observo que a deliberação foi fundamentada no disposto nos artigos 108, inciso V, e art. 110 § 1º da Lei n. 6.880/80, ou seja, na constatação de que o "de cujus" era portador, entre outras doenças, de neoplasia maligna de tórax, e que havia incapacidade total e definitiva para o trabalho habitual.

Sendo este o enquadramento da reforma, para definição do grau hierárquico superior, deve-se aplicar o § 2º do mesmo art. 110 da Lei n. 6.880/80, que dispõe:

*§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:*

*a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;*

*b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e*

*c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16.*

Portanto, a Autora faz jus ao recebimento da pensão por morte no valor correspondente ao soldo de Segundo-Tenente.

Destaco que, ao contrário do que alega a Ré, a mera menção ao posto de segundo-sargento no pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, não tem o condão de afastar o que dispõe a lei, não se tratando de julgamento *extra petita* em razão do teor do pedido principal:

*"conceder a pensão correspondente ao grau hierárquico superior do militar falecido, bem como o pagamento das diferenças ante a previsão legal do pagamento a partir do óbito do militar, conforme legislação específica" (ID 2564687 - Pág. 2)*

Além disso, também verifico assistir razão à Autora no que se refere ao início dos efeitos financeiros da decisão, tendo em vista que o ofício de comunicação foi recebido pelo Comando da Aeronáutica na data de 07/02/2018, a partir da qual deverá vigorar a antecipação da tutela.

Sendo assim, DEFIRO o pedido formulado pela parte Autora e determino, em complementação à decisão de ID 4078444, que a pensão por morte concedida à Autora deverá ter valor correspondente ao soldo de Segundo-Tenente, desde a data de 07/02/2018. A implantação do benefício deverá ocorrer **no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais)**.

Oficie-se com urgência.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de junho de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004151-79.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos**

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: DGA CENTER BUS EIRELI - ME, JOSE LUIZ SIQUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **31/07/2018 15:30**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 25 de junho de 2018.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003199-03.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos**

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ABN COLCHOES DE ESPUMA LTDA - ME, ELVIS CRISTIANO DE SOUZA, GUILHERME DOS SANTOS PARENTE

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR ALGALVES - SP167149

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR ALGALVES - SP167149

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR ALGALVES - SP167149

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **31/07/2018 16:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 25 de junho de 2018.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001382-64.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos**

EMBARGANTE: FIBERTRUCK INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCIERIAS LTDA - EPP, ELAINE CRISTINE GHELERE DA SILVA, JOSIMAR ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS NORCE FURTADO - SP171581

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS NORCE FURTADO - SP171581

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS NORCE FURTADO - SP171581

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **30/07/2018 16:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 25 de junho de 2018.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002527-58.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos**

EMBARGANTE: ADRIANO RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO NASCIMENTO - SP193758

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **30/07/2018 13:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 25 de junho de 2018.

**1ª VARA DE GUARULHOS**

MONITÓRIA (40) Nº 5004389-98.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REQUERIDO: PASTELARIA E LANCHONETE IZUMI LTDA - ME, CELINA DE MOURA FIALHO IZUMI

**DESPACHO**

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 22/6/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002334-77.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EXODO ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA - ME, SAMUEL MENDES DE SOUZA, VALQUIRIA MARIA NUNES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PIACENTTE NARDO - SP249827  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PIACENTTE NARDO - SP249827  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PIACENTTE NARDO - SP249827

#### DESPACHO

Tendo em vista que o valor bloqueado é inferior a 1% do valor do débito e menor que R\$ 1.000,00, proceda-se ao desbloqueio.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

GUARULHOS, 22 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003975-03.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: CASA DE MOVEIS LOPES LTDA - EPP, ELCIO LOPES MARTINS  
Advogado do(a) REQUERIDO: MAICO PINHEIRO DA SILVA - SP179166  
Advogado do(a) REQUERIDO: MAICO PINHEIRO DA SILVA - SP179166

#### DECISÃO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento do débito no valor de R\$ 78.499,44, relativo a Cédula de Crédito Bancário.

Citados, os réus apresentaram contestação e reconvenção, formulando pedido de tutela sumária, visando a exclusão de seus nomes do cadastro dos serviços de proteção ao crédito.

Relatório. **Decido.**

Os réus, em reconvenção, pretendem a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a exclusão de seus nomes dos cadastros restritivos de crédito.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dívida razoável* [inciso IV]), **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam "ser comprovadas apenas documentalmente" e b) existência de "tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante". A hipótese do inciso III (*pedido reipersecutório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir a produção de provas, inexistindo comprovação suficiente da verossimilhança da alegação nesse momento processual.

A inicial encontra-se devidamente instruída com o contrato firmado pelas partes. Demonstrativo de Débito e Evolução da Dívida, além dos Sistema de Histórico de Extratos, demonstrando a origem da dívida.

Ademais, necessária a dilação probatória para verificação das alegações contidas na reconvenção, para se concluir sobre a inexigibilidade dos débitos cobrados que, a princípio, encontram-se demonstrados nos documentos trazidos pela CEF, como dito.

Ainda, destaco que a existência dos débitos é incontestada, confirmados pelos próprios réus/reconvintes, quando narra as tentativas de pagamento da dívida, remanescendo a discussão apenas quanto ao montante efetivamente devido.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO o pedido de tutela sumária**.

Por fim, ressalto que o depósito judicial do valor oferecido pelos réus é faculdade da parte para se livrar do efeito da mora e pode ser feito independentemente de autorização judicial.

Intime-se a autora a apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze dias) (art. 343, §1º, CPC).

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre eventual disposição à conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, encaminhem-se os autos à CECON para realização da audiência de conciliação.

Int.

GUARULHOS, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-64.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ELIANA APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

#### **I - Questões processuais pendentes:**

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

#### **II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:**

A questão de fato divergente se refere à comprovação de tempo urbano, de tempo especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

Cumprir registrar, inicialmente, que considerando o julgamento do STF no ARE 664335 (em recurso repetitivo) deve ser considerada a eficácia do EPI para determinação do direito a enquadramento, sendo o ruído já excepcionado pelo próprio julgador.

No documento ID 5328611 - Pág. 3 o autor requereu oitiva de testemunhas e realização de perícia técnica de forma genérica, sem especificação da empresa e/ou período que pretende comprovar com essas provas e justificar a respectiva necessidade, razão pela qual, por ora, restam indeferidas.

Não foram juntados documentos/formulários de atividade especial relativos aos seguintes períodos alegados na inicial: a) 01/06/2003 a 30/06/2003 (Medecorp Cooperativa de Trabalho), b) 21/07/2003 a 27/10/2003 (SAE Serviços de Análises Especializadas), c) 01/01/2005 a 30/09/2005 (Cooperplus Tatuapé Cooperativa de Profissionais de Saúde), d) 03/10/2005 a 30/01/2009 (Lab Laurye de Análises Clínicas) e e) 17/07/2017 a 05/03/2018 (Cientificalab Prod. Labor e Sist. Ltda.).

Trata-se de ponto que pode ser solucionado com a juntada dos respectivos formulários de atividade especial, não tendo sido comprovado pela parte autora eventual impossibilidade de obtenção dos documentos com os empregadores.

Cumprir anotar, porém, que o período de 17/07/2017 a 05/03/2018 (Cientificalab Prod. Labor e Sist. Ltda.) é posterior ao próprio requerimento administrativo, não havendo, portanto, interesse para a presente ação, na qual se pleiteia o reconhecimento do direito ao benefício em 07/06/2017.

Verifico, ainda, que o trabalho na empresa **Biofast Medicina e Saúde Ltda.** (12/12/2008 a 06/07/2015) deixou de ser enquadrado na via administrativa por não haver *permanência* na exposição ao agente agressivo (ID 4929964 - Pág. 77). Efetivamente a leitura das atividades desempenhadas no PPP, especialmente no cargo de "coordenador multi setorial" deixa dúvidas quanto a esse ponto, devendo ser melhor esclarecido pelo empregador. Para tanto, será deferido prazo para a juntada de documentos pela parte autora.

No que tange ao tempo comum urbano, a parte autora pleiteou o reconhecimento do trabalho na empresa **Lab Laurye de Análises Clínicas** de 03.10.2005 a 30.01.2009. Não consta registro do vínculo na CTPS, nem no CNIS, tendo sido juntada pela parte apenas a declaração referente ao documento ID 4929969 - Pág. 1. Nesses termos, deverão ser juntadas provas materiais do vínculo (como por exemplo: cópia da ficha de registro de empregado [FRE], de holerites, de folhas de ponto, comprovantes de recolhimento de FGTS [obtido junto à CEF], RAIS [obtido junto ao Ministério do Trabalho], comprovantes de depósitos de salários em conta bancária, etc.) pela parte interessada, deferindo-se prazo para tanto.

Por fim, embora não questionado pelas partes na presente ação, verifico que também os períodos de 01/06/2003 a 30/06/2003 (Medecorp Cooperativa de Trabalho) e 01/01/2005 a 30/09/2005 (Cooperplus Tatuapé Cooperativa de Profissionais de Saúde) não foram computados na via administrativa pelo INSS. Esses períodos constam apenas no CNIS com filiação como "contribuinte individual" e anotação de pendências de "recolhimento abaixo do valor mínimo" e "remuneração informada fora do prazo, passível de comprovação" (ID 8965248 - Pág. 1, 8965655 - Pág. 1 e 8965656 - Pág. 1 e 2).

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de perícias, expedição de ofícios e oitiva de testemunhas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

Com efeito, observado o art. 58, §§ 1º e 4º, da Lei 8.213/91, a documentação relativa à atividade especial é fornecida pela empresa diretamente ao empregado (documentação elaborada, a cargo do empregador, com base em laudo técnico elaborado por profissional técnico qualificado a tanto), justificando-se eventual expedição de ofício pelo juízo ou realização de perícia judicial apenas quando demonstrada eventual recusa injustificada no fornecimento dessa documentação pelo empregador e/ou inveracidade do documento fornecido.

Assim, tratando-se de documentação que, como regra, pode ser obtida diretamente pelo interessado junto aos empregadores, será deferido prazo para a juntada de documentos pela parte.

#### **III - Distribuição do ônus da prova:**

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico, por ora, situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

#### **IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito**

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

#### **V - Audiência de instrução e julgamento.**

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o prazo de 30 dias para que as partes juntem aos autos outros eventuais documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações.

Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem juntada de documentos ou outros requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-19.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: WEST AIR CARGO  
Advogado do(a) AUTOR: ALUISIO BARBARU - SP296360  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

## DESPACHO

Ante o constante no ID 8937442, espere-se nova carta precatória para oitiva da testemunha através de videoconferência.

GUARULHOS, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002122-22.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FABIANA LEAL RODRIGUES SOARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS -SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face da GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS, pleiteando que lhe sejam fornecidas "*todas as informações cadastrais registradas no Sistema Nacional de Emprego - SINE ou sistema similar*" de José Ricardo Rodrigues Soares (falecido).

Narra que era casada com José Ricardo Rodrigues Soares, falecido em 25/02/2017 e dessa união tiveram dois filhos. Afirma que em razão do óbito requereu a concessão de pensão por morte perante o INSS, porém a autarquia formulou exigência para "*apresentação de documento, fornecido por órgão do Ministério do Trabalho, que comprove que o instituidor tinha cadastro ativo no Sistema Nacional de Emprego - SINE ou sistema Similar*" visando demonstrar a qualidade de segurado do falecido. Afirma que o patrono da impetrante compareceu ao Ministério do Trabalho para solicitar o documento, porém o fornecimento foi recusado.

Apresentada emenda da inicial para identificar a autoridade impetrada e comprovar o ato coator.

Recebida inicial como *habeas data*. Notificada, autoridade impetrada afirmou ter emitido documento. Impetrante manifestou-se pela ausência de interesse processual. MPF foi no mesmo sentido.

### É o relatório do necessário. Decido

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Assim, concretamente está caracterizada a falta de interesse de agir, diante da ausência de ato coator. Efetivamente, não foi oposto resistência, pois, antes de determinado, houve emissão do documento pedido pela impetrante.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 5º, LXXVII, CF e art. 25, Lei nº 12.016/2009, c/c art. 4º, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

Sem custas (art. 21, Lei nº 9.507/1997).

Ciência ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 25 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003371-42.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: JULIANA CRUZ

## DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 22/6/2018.

GUARULHOS, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002114-45.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: TRIBRAZIL COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA DE ALMEIDA MOREIRA - SP266748  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, CLARO S.A.

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001837-29.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DECIO BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 25 de junho de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MONITÓRIA (40) Nº 5003267-16.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: FABRICIO PANHAN COSTA

## DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 1. FABRICIO PANHAN COSTA, CPF: 29368398828, Endereço: RUA 3º SARGENTO AERONÁUTICA ALCIDES DE OLIVEIRA, 101 BLA. AF 121, Bairro: VILA CAPITÃO RABELO, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07050-030, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A04A0EFA13>, acrescido de 5 % do valor atribuído à cau referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executi nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 25 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004141-35.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: LIDER BLOCOS LTDA - ME, JACIRA DE GODOI CAMPOS, LUIZ DE CAMPOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

**GUARULHOS, 14 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003844-28.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: J CURSI DUARTE, JEFFERSON CURSI DUARTE

#### DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Guarulhos, 25 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003013-77.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: GABBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA, RODRIGO DOS SANTOS AUGUSTO, GIULIANO DOS SANTOS AUGUSTO, MARIA AMELIA DOS SANTOS AUGUSTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662  
Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662  
Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662  
Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo os executados do seguinte texto: "Ciência ao executado de que foi bloqueado o valor de R\$ 36.278,76 em conta corrente de sua titularidade e que o mesmo tem o prazo de 5 dias para se manifestar acerca de referido. Científico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo".

**GUARULHOS, 25 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003474-49.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EXPEDITO MATHIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS, a mesma deverá ser intimada através de oficial de justiça.

GUARULHOS, 25 de junho de 2018.

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**  
Juíza Federal  
**DRª. IVANA BARBA PACHECO**  
Juíza Federal Substituta  
**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13818

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008585-75.2012.403.6119** - PATRICIA NASCIMENTO SANTOS - INCAPAZ X IRISDENES DA SILVA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE SANTANA SANTOS (BA029088 - CRISTIANO DIAS SANTOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: intimem-se às partes para apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora, em seguida a corré Ana Maria e por fim o INSS, após, conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001821-05.2014.403.6119** - ELIZABETH MARIA DE LIMA X THOMAS DE LIMA (SP084808 - MILO ITALO DELA TORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X RONALDO CARLOS MORALES X VALERIA CARDOZO MORALES (SP205773 - PAULO EDUARDO SABIO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: ciência às partes acerca da juntada do ofício da Caixa Econômica Federal, às fls. 287/289, pelo prazo COMUM de 10 (dez) dias, após, conclusos.

Expediente Nº 13819

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003914-48.2008.403.6119** (2008.61.19.003914-0) - JUSTICA PUBLICA X CAROLINE RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA (SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA E SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP217870 - JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X PRINCE ALFRED OKWOMOSE IDAHOSA (SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

A defesa do réu PRINCE requereu a devolução dos US\$6.043,39 apreendidos na posse de CAROLINE sustentando que seria o real proprietário do dinheiro. A fim de comprovar o alegado, trouxe aos autos documentos juntados às fls. 428/439. Em vista o Ministério Público Federal sustentou que os documentos juntados pelo réu não provam que os valores pertencem ao réu PRINCE, nem comprovam a origem lícita do dinheiro apreendido (fls. 444/446). Decido. Nota-se que CAROLINE afirmou em seu interrogatório perante a autoridade policial (fl. 06/07): (...) Que PRINCE lhe fez a proposta de viajar para a África do Sul para trazer um dinheiro para ele (...) Que deveria entregar a mala e mais US\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos dólares) para PRINCE quando chegasse; (...) Que não sabia o valor que tinha no interior da mala, pois já a recebeu pronta; Que não declarou os valores que trazia à Receita Federal porque não sabia quanto tinha e nem onde estavam escondidos; (...). PRINCE, por sua vez, confirmou ter contratado CAROLINE para fazer o transporte do dinheiro de forma oculta em sua bagagem a fim de evitar a incidência de impostos. Ressalto que a denúncia contra PRINCE, baseou-se no fato do acusado ter contratado Caroline para fazer o transporte de dinheiro em seu favor. Portanto, pelos depoimentos prestados e documentos juntados aos autos, não há dúvidas quanto ao real proprietário do dinheiro apreendido nos autos. Assim REVOGO a decisão de levantamento dos valores pela ré CAROLINE e defiro o levantamento dos valores por PRINCE ALFRED OKWOMOSE IDAHOSA. Oficie-se ao BACEN, com urgência, comunicando(a) Da revogação da decisão que deferiu a entrega dos valores a ré CAROLINE RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA (eb) Devolução os US\$ 6.043,39 (seis mil e quarenta e três dólares americanos e trinta e nove centavos) a PRINCE ALFRED OKWOMOSE IDAHOSA, nigeriano, casado, nascido aos 21/04/1966, RNE V497414F, CPF 216.669.158-74, filho de Moses Idahosa e Victoria Idahosa, devendo ser encaminhado aos autos cópia do recibo de entrega. Cópia da presente decisão servirá como ofício ao Gerente Técnico do Banco Central em São Paulo.

Expediente Nº 13820

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0010058-96.2012.403.6119** - CORREA DA SILVA IND/ E COM/ LTDA (SP312668 - RAFAEL MACEDO CORREA E SP232475 - RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ante as informações das partes às fls. 296/300 e 303, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 13821

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000026-95.2013.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X OSORIO SOARES DE FREITAS (BA024948 - ALEXANDRE CORREIA DE OLIVEIRA SANTOS)

Intimem-se as partes do retorno dos autos, bem como da extinção da punibilidade com fundamento no artigo 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal (fls. 403/403v.). Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD, Polícia Federal). Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS**  
Juiz Federal Titular  
**Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE**  
Juiz Federal Substituto  
**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11904

**MONITORIA**

**0002921-34.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ ANTONIO

Classe: Embargos de Declaração (Monitória) Embargante: Caixa Econômica Federal (requerente) DECISÃO/Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 195/201), em face da sentença de fl. 191/192, que julgou extinto o processo por ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, art. 485, IV e 239, ambos do CPC. Alega o embargante que não foi intimado pessoalmente, entendendo pela aplicação do art. 485, III, 1º, do CPC. Vieram autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois não existem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos. O processo foi extinto com fundamento no art. 485, IV, do CPC, que não prevê a intimação pessoal da parte, objetivando o embargante rediscutir o caso com a aplicação de dispositivo diverso deste. Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Oportunamente, ao arquivo. Int.

**MONITORIA**

**0000304-28.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE BRAZ DOS SANTOS

Classe: Monitoria Autor: Caixa Econômica Federal Réu: José Braz dos Santos S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitoria, objetivando o pagamento de R\$ 53.430,44, devidos em virtude de contrato de empréstimo firmado entre as partes. Determinado à autora fornecer novo endereço para a citação da ré, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção (fl. 189), esta não atendeu à determinação judicial (fl. 194). É o relatório. Decido. Devidamente intimada para fornecer novo endereço para citação da ré, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção (fl. 189), esta não atendeu à determinação judicial (fl.

194).Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustentou que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/08/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO.: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço é requisito constitutivo do mandato de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/08/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO.:) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessidade a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE: REPUBLICACAO.:)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005077-53.2014.403.6119** - MARINALVA DE ASSIS ROCHA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Classe: Embargos de Declaração (Procedimento Comum)Embargante: Marinalva de Assis Rocha (autora) DECISÃORelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de fls. 47/47verso. Alega a embargante contradição na sentença ao tratar dos conceitos de renuneração e correção, tomando-os por semelhantes. É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guereada.Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Oportunamente, ao arquivo.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005642-17.2014.403.6119** - JOAO BATISTA DONIZETE DA SILVA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Classe: Embargos de Declaração (Procedimento Comum)Embargante: João Batista Donizete da Silva (autor) DECISÃORelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de fls. 60/60verso. Alega o embargante omissão na sentença quanto (i) ao descumprimento do art. 2º da lei 8.030/96, nos casos em que a TR foi menor que a inflação ou igual a zero; (ii) a manipulação da TR pelo Banco Central/CMN; (iii) da alegação dos índices que efetivamente produzem correção monetária; (iv) da alegação de subtração de recursos do patrimônio do trabalhador.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.A alegada incompletude no corpo da fundamentação não merece guarida na medida em que inexistem peculiaridades no caso concreto que acarretem distinção do pedido do autor quanto à matéria objeto de precedente de aplicação geral. Ademais, os embargos de declaração não se prestam a suscitar a modulação dos efeitos da questão jurídica na superação de matéria submetida à sistemática dos recursos repetitivos. Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guereada.Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Oportunamente, ao arquivo.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007219-93.2015.403.6119** - LUCIANA GOMES NOVAIS DE OLIVEIRA(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI E SP285606 - DANIELLE BORSARINI BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Classe: Embargos de Declaração (Procedimento Comum)Embargante: Luciana Gomes Novais de Oliveira (autora) DECISÃORelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de fls. 131/131 verso. Alega a embargante erro material na sentença ao afirmar a ausência de necessidade de se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigmático para finalizar a suspensão do presente feito, bem como para aplicação do acórdão paradigmático(fl. 136). É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guereada.Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Oportunamente, ao arquivo.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011738-36.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003499-55.2014.403.6119 ()) - WILLIAM LOPES DA SILVA JUNIOR(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO) X UNIAO FEDERAL

Classe: Embargos de Declaração (Procedimento Comum)Embargante: William Lopes da Silva Júnior (autor) DECISÃORelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de fls. 447/455. Alega a embargante omissão na sentença no ponto em que discorreu acerca da questão da responsabilização do autor, notadamente, quanto aos tópicos que analisaram a movimentação dos recursos financeiros da empresa e a entrada de recursos da empresa na conta do embargante. É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.A formação do convencimento deste Juízo encontra-se na justificação lógica e argumentativa de todas as questões de fato e de direito trazidas para julgamento.Sobre os ilícitos que teriam sido praticados de forma a acarretar a responsabilização do autor como sócio-gerente de fato da empresa, não foram tecidos maiores detalhes na sentença tendo em vista que são aqueles apontados na fundamentação das decisões do processo administrativo fiscal e que não foram nem de passagem sequer mencionados na inicial, menos ainda negados, portanto incontroversos, dispensando exame judicial, o que consta claramente na fundamentação da sentença como premissa, ao mencionar à fl. 448 já que se imputa fraude, o que não foi minimamente infirmado pela inicial.Com efeito, no processo administrativo apurou-se, motivadamente, dissolução irregular e sonegação fiscal, o que não foi tocado na inicial, não cabendo falar em omissão quanto ao que não consta da causa de pedir.Dai decorre que a sentença se debruçou com vagar sobre os fundamentos da causa de pedir da inicial, a tese de que o autor não teria poderes de gestão para praticar ilícitos em favor da empresa, o que foi afastado de forma pormenorizada, qualificando-o como sócio-gerente da empresa e, portanto, como responsável pelos ilícitos fiscais a ela relacionados. Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guereada, inclusive com ampliação objetiva da lide por via oblíqua.Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Oportunamente, ao arquivo.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008410-42.2016.403.6119** - KATIA MORENO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento ComumAUTOR: KATIA MORENORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora, na qualidade de companheira do de cujus, pretensão rechaçada pelo INSS argumentando a falta de comprovação de união estável.Inicial com os documentos de fls. 13/27.Afastada a prevenção desta ação com a de n. 6332001737/2016 (fls. 30/36), pela diversidade de objetos; indeferida a tutela; concedido os benefícios da justiça gratuita à autora (fls. 38/39).Formulado pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, com base em sentença declaratória de união estável transitada em julgado, na Justiça Estadual, pela parte autora (fls. 41/48), o mesmo restou indeferido pelo Juízo (fl. 50). Contestação (fls. 52/66). Réplica às fls. 69/83. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 67), a parte autora requereu a realização de prova oral (fl. 73). À fl. 85 foi deferido o pedido da autora de produção de prova oral. Prejudicada a realização da audiência de instrução e julgamento (fl. 93), tendo sido concedido prazo de 30 dias à autora para apresentação da certidão de óbito, cópia integral do processo administrativo e de outros documentos pertinentes ao deslinde da causa, com redesignação oportuna do ato.Intimada pessoalmente para apresentação dos aludidos documentos (fls. 102), a autora deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 104). É o relatório. Decido.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora, a concessão do benefício de pensão por morte.Determinado à parte autora apresentar a cópia da certidão de casamento atualizada e da certidão de óbito (fl. 95), não atendeu à determinação deste Juízo, conforme certificado à fl. 104.Assim, verifica-se que a inicial é inepta, estando desacompanhada dos documentos fundamentais, hábeis a comprovação das alegações da causa de pedir, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.Dispositivo Ante o exposto, indefiro a inicial com fundamento no artigo 330, IV, c.c art. 321, ambos do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no art. 485, inciso I, do mesmo diploma legal.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita.Oportunamente, ao arquivo.Intime-se. Publique-se. Registre-se.P.R.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0010179-90.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X ROBERTO PINTO AMARANTE

Classe: Execução de Título Extrajudicial. Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF. Executado: Roberto Pinto Amarante. Relatório Trata-se de ação de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de R\$ 125.827,42 referente a Contrato de Empréstimo Consignado firmado entre as partes. Inicial com os documentos de fls. 07/28. A CEF afirmou ter havido a composição amigável das partes, requerendo a extinção do feito (fls. 177). É o relatório. Passo a decidir. A exequente afirmou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito (fl. 177). Acolho o pedido da exequente, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação da CEF em honorários, por não ter havido citação. Oportunamente, ao arquivo. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003235-67.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X L F COMERCIAL LTDA - ME X LUCAS FERNANDES CAMACHO

Classe: Execução de Título Extrajudicial. Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF. Executado: L F Comercial Ltda - ME e Lucas Fernandes Camacho. Relatório Trata-se de ação de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de R\$ 82.162,19, referente a Cédula de Crédito Bancário - CCB. Inicial com os documentos de fls. 02/32. A CEF afirmou ter havido a composição amigável das partes, requerendo a extinção do feito (fls. 114). É o relatório. Passo a decidir. A exequente afirmou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito (fl. 114). Acolho o pedido da exequente, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação da CEF em honorários, por não ter havido citação. Oportunamente, ao arquivo. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005229-33.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUS ACTUS PROCESSOS ONLINE LTDA - ME(SP336256 - ELISEU PALMEIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X GILBERTO ALMEIDA RABELLO(SP336256 - ELISEU PALMEIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X AMABILLY CRISTINA DOS SANTOS RABELLO X JULIANA CRISTINA DOS SANTOS RABELLO

Classe: Execução de Título Extrajudicial. Exequente: Caixa Econômica Federal. Executados: Jus Actus Processos Online Ltda - ME, Gilberto Almeida Rabello Amabilly Cristina dos Santos Rabello Juliana Cristina dos Santos Rabello. Relatório Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando a cobrança de R\$ 78.259,34, referente a Cédula de Crédito Bancário - CCB, firmado entre as partes. Determinado à autora fornecer novo endereço para a citação dos réus, sob pena de extinção (fl. 136), esta não atendeu à determinação judicial, limitando-se a pedir dilação de prazo (fls. 137/139). É o relatório. Decido. Devidamente intimada para fornecer novo endereço para citação dos réus (fl. 136), esta não atendeu à determinação judicial (fls. 137/139). Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustentou que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO.-) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandato de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende a apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO.-) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684. FONTE: REPUBLICACAO.-) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008136-49.2014.403.6119** - SHELLSAND INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES PARA FUNDICAO(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP287240 - ROMULO MANOEL DE GOIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SHELLSAND INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES PARA FUNDICAO AÇÃO CAUTELAR (FASE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) PROCESSO n.º 0008136-49.2014.403.6119 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL EXECUTADO: SHELLSAND IND. E COMERCIO DE MOLDES PARA FUNDICAO LTDA - EPP SENTENÇA TIPO B Trata-se de execução de honorários advocatícios como estabelecido na sentença de fl. 70, cujo quantum foi indicado às fls. 80/81. A satisfação do crédito está comprovada nos autos (fls. 114/115), de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, II e 925 do Novo Código de Processo Civil. As fls. 121/125, o depósito de fl. 115 foi convertido em renda a favor da União. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0025535-82.2000.403.6119** (2000.61.19.025535-4) - ELIAS EDUARDO SAMPAIO CONCEICAO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X ELIAS EDUARDO SAMPAIO CONCEICAO X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de execução por quantia certa fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos às fls. 300/301, 351. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### AUTOS Nº 5003729-70.2018.4.03.6119

AUTOR: DUCTBUSTERS ENGENHARIA LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LUIZ DE LIRA CARDOSO - SP247167

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual trazendo aos autos contrato social devendo constar a cláusula de gerência, sob pena de indeferimento da inicial.

Expediente Nº 11905

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002563-25.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CLEBER ITAMAR DE ABREU SANTANA(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO)  
Classe: Embargos de Declaração (Ação Penal)Embargante: Cleber Itamar de Abreu Santana (réu) DECISÃORelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pelo réu, em face da sentença condenatória de fls. 343/347. Alega o embargante contradição e omissão na sentença relativamente à determinação para o complemento do valor arbitrado em fiança, no valor de R\$ 10.000,00, no prazo de 15 dias, sob pena de prisão. Sustenta o embargante, que vem cumprindo rigorosamente as condições impostas na decisão concessiva da liberdade provisória, não tendo desobedecido à ordem judicial; que não possui condições financeiras para o reforço da fiança; É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Oportunamente, ao arquivo.lnt.

**AUTOS Nº 5002919-32.2017.4.03.6119**

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IND E COM PRODUTOS ALIMENTICIOS MANIA DE SORVETE LTDA - EPP, MARIO MASSAO KUSABA, RENNAN KUSABA

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 27, e tendo em vista as consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD juntadas às fls. 28/35, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Fls. 27: " ...Encerrado o prazo supra, fica a Exeçtente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçtente desta decisão".

**AUTOS Nº 5004674-91.2017.4.03.6119**

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BELLAPOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARIA ISABEL GONCALVES BARRETO, CLAUDIO DIAS FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 20, e tendo em vista o bloqueio de valores realizado através do BACENJUD, juntado às fls. 26/27, intimo os executados, para que se manifeste no prazo de 15 dias:

**Despacho de fls. fls. 20:**

"1 - Tendo em vista a oposição dos embargos à execução nº 5001931-74.2018.403.6119 (fl. 19 ID 8347514) , e a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.

8. Após a conversão/transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAUD.

10. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

11. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, certificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002825-50.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: GENERAL ROLLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL D'ARIO DE OLIVEIRA REIS - SP1111133  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GENERAL ROLLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, figurando como autoridade impetrada o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS – SP, objetivando a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa – CPDEN. Sustenta que os débitos apontados no relatório de situação fiscal da empresa encontram-se com a exigibilidade suspensa, uma vez que é titular de direitos creditórios passíveis de compensação, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 8159911).

Instada (ID 8194826), a impetrante emendou a inicial (ID 8233137). Em nova manifestação, requereu urgência na apreciação do pedido liminar, alegando genericamente a necessidade de participar de processo licitatório. A petição veio desacompanhada de quaisquer documentos (ID 8292358).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Recebo a petição (ID 8233137) como emenda à inicial.

Pretende a impetrante a expedição de certidão de regularidade fiscal sob o fundamento de que haveria dação em pagamento ou compensação de créditos judiciais de que seria titular em face da CEF para quitação de seus tributos pendentes.

O pleito da impetrante não tem fundamento legal ou de fato.

Em consulta ao site de acompanhamento processual constato que a alegada ação de consignação em pagamento foi extinta sem resolução do mérito, em razão de **ausência de titularidade dos alegados créditos**, pois são de terceiros e a cessão não foi homologada pelo juízo competente na ação originária deles.

Ainda que crédito houvesse, a dação em pagamento tributária só é admitida para **bens imóveis** e na forma da Lei n.13.259/16.

Não fosse isso, o que se pretende é, a rigor, compensação de tributos com créditos **não tributários e de terceiros**, ambas causas de vedação legal expressa, art. 74, § 12, II, “a” e “e”, da Lei n. 9.430/96, **sem prévia declaração de compensação na esfera administrativa**, na forma do art. 74, § 1º, da mesma lei, necessária até mesmo em casos de créditos reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado.

Nenhum destes procedimentos foi adotado ou aceito administrativa ou judicialmente, como nem poderia efetivamente, nem há qualquer causa de suspensão de exigibilidade ou garantia prestada, sendo plenamente exigíveis os débitos em tela.

Assim, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da União.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando-os, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003481-41.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: GERMA FERRAMENTARIA LTDA - ME, ANGELO BRIONI GUJRALDELO, WAGNER DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO CASSEB FICHAMAM - SP376334

#### DESPACHO

Fls. 33/41 (ID 8318939): Por primeiro, providencie o executado o extrato integral do mês de 05/2018, no prazo de 05 dias, devendo conter o nome do banco, agência e número da conta, inclusive os bloqueios discriminados, vez que os extratos juntados não constam estas informações e os valores bloqueados divergem do extrato de fl. 30 (ID 8252653).

Intime-se.

GUARULHOS, 22 de junho de 2018.

**AUTOS Nº 5004817-80.2017.4.03.6119**

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: HGFA TRANSPORTES DISTRIBUICAO E LOGISTICA EIRELI - ME, ALDEMIRO ALVES SIQUEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para responder aos embargos monitórios.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000159-76.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: PABLO ALEJANDRO EZEQUIEL FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA ESTER DURAN - SP378603

#### DESPACHO

Fls. 33/34 (ID 8988079): Intime-se o requerente a comparecer nesta Secretaria para retirar a Certidão de Opção de Nacionalidade, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo.

GUARULHOS, 25 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003083-94.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

## DESPACHO

Fls. 18/21: Intime-se a CEF para que providencie a cópia legível das custas recolhidas, no prazo improrrogável de 05 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

GUARULHOS, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-47.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: WANDERLEY MARTHOS  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA REGINA RAMOS DALL OLIO - SP347281  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, o autor inicialmente atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00, intimado às fls. 19 e 20, para atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico, requereu às fls. 21 (ID 8214666), atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 1.000,00 e, por consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 22 de junho de 2018.

## Expediente Nº 11908

## ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007092-29.2013.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA E SP235090 - PABLO MONTENEGRO TEIXEIRA NALESSO E SP130015 - TULLIO JOSE COSTA R DA CUNHA) X JORGE ABISSAMRA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES)

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa Autor: MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS/SP Réu: JORGE ABISSAMRA SENTENÇA Relatório Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS/SP em face de JORGE ABISSAMRA, ex-Prefeito daquela cidade, pela alegada prática de ato de improbidade administrativa relacionado a desvio de verba pública proveniente do Governo Federal, liberada através do Convênio nº 645373 (número original 2379/2008), firmado entre Ministério da Saúde e o Município, no valor de R\$ 181.161,00 (cento e oitenta e um mil cento e sessenta e um reais), tendo por objeto dar apoio técnico e financeiro de equipamentos e materiais para unidade de atenção especializada em saúde, visando o fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS (fl. 03). Como síntese da imputação, relata a Municipalidade que o Ministério da Saúde teria constatado irregularidades financeiras praticadas pelo ex-Prefeito, ora réu, durante o Convênio, rejeitando as prestações de contas apresentadas, pelo fato de não ter sido especificada e demonstrada a forma de utilização dos recursos. Determinou, em consequência, a devolução dos valores então percebidos pelo Município. Aduz o Município autor que, por conta da não devolução dos valores pleiteados pela União, foi inscrito no cadastro federal de inadimplentes (SIAFI). O autor pugna, assim, pela decretação da indisponibilidade do patrimônio do réu, no valor de R\$ 289.397,23 (duzentos e oitenta e nove mil, trezentos e noventa e sete reais e vinte e três centavos - correspondente ao valor atualizado do débito) e que, em provimento definitivo, seja o réu condenado ao ressarcimento integral do dano, bem como às penas previstas no art. 12, I, da Lei 8.429/92. A inicial veio instruída com cópia dos autos do Convênio nº 645373 (número original 2379/2008) e demais procedimentos correlatos que se seguiram (fls. 18/124). A decisão de fls. 129/132 indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens do réu, sendo determinada a sua notificação para apresentação de defesa prévia e a intimação do Ministério Público Federal e União. As fls. 147/148, o autor pugnou pelo aditamento da inicial, para que o valor da causa seja retificado, de R\$ 29.229.120,33 para R\$ 3.215.126,11. O réu apresentou defesa preliminar às fls. 156/158, aduzindo a regularidade na prestação de contas realizada. Deferido o aditamento da inicial para que conste como valor da causa R\$ 3.215.126,11, recebida a inicial (fls. 161/162). Contestação alegando preliminarmente, inaplicabilidade da Lei 8.429/92 aos agentes políticos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 181/189). Réplica (fls. 194/197), com os documentos de fls. 198/232. O réu noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0031220-06.2014.4.03.0000 (fls. 233/236). Instado à especificação de provas (fl. 237), o réu pediu a oitiva de testemunhas de fls. 240/241, deferida (fl. 242). Cópia de decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa n. 0007868-92.2014.4.03.6119, julgado improcedente (fl. 244) e agravo de instrumento n. 0031221-88.2014.4.03.0000 e agravo legal, que tiveram seguimento negado (fls. 245/249 e 250/255), transitado em julgado (fl. 256). O Ministério Público Federal pugnou pela decretação da indisponibilidade dos bens do réu, expedição de ofício ao Ministério da Saúde para envio de cópia integral do Processo n. 25000.226457/2008-39, o autor informe qual o destino empregado às verbas federais oriundas do Convênio em questão, acostar aos autos documentos referentes à ordem de retirada dos recursos da conta vinculada ao convênio, conta n. 0066210004, CEF, ag. 11924 (fls. 291/305), deferido (fl. 306). Audiência de Instrução, homologada a desistência da oitiva das testemunhas Michel e Pedro, redesignada a audiência, da qual o autor agravou retido. Mantida a decisão agravada (fls. 307/308). O Ministério Público Federal informou a interposição do agravo de instrumento n. 0026757-84.2015.4.03.0000 (fls. 333/344). Mantida a decisão agravada (fl. 345), deferida tutela recursal para determinar a indisponibilidade de bens do réu (fls. 405/409), ao final provido (fl. 434). Audiência em continuação, colhido o depoimento pessoal do réu e a oitiva da testemunha Robinson Fernandes Moraes Guedes, apresentado memoriais pelo autor, deferida a juntada de documentos pelo autor, juntado aos autos, como prova emprestada, a mídia dos depoimentos tomados no processo n. 007091-44.2013.4.03.6119 (fls. 348/351) e mídia de fl. 352. Manifestação da União pela desnecessidade de integrar a lide (fl. 381). O autor juntou documentos (fls. 382/391), mídia processo n. 007091-44.2013.4.03.6119 (fl. 396). Memoriais do réu (fls. 401/403) e do MPF (fls. 410/429). Declínio de competência a uma das Varas Federais de Ferraz de Vasconcelos (fls. 437/440). Embargos de Declaração do autor (fls. 442/447), com os documentos de fls. 449/472, rejeitados (fl. 474). O Ministério Público Federal informou a interposição do agravo de instrumento n. 5011158-49.2017.4.03.0000 (fls. 477/495), deferida a liminar (fls. 499/505), informações prestadas (fls. 507/509), provido, que reconheceu a competência deste Juízo para processar e julgar este feito (fls. 519/563). O autor juntou decisão do TCU (fls. 564/576). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente, defiro a adesão do Ministério Público ao polo ativo da lide. A alegação do réu de impossibilidade jurídica de improbidade em face de Prefeitos não merece acolhimento, pois não há incompatibilidade entre a ação política por crime de responsabilidade e a judicial político-administrativa por improbidade, sendo a autonomia absoluta quanto ao ex-chefe do Poder Executivo Municipal, uma vez não abarcado pelo art. 85, V, da Constituição ou pela Lei n.



se observa que o réu Roberto Sanches Garcia solicitou, mediante simples ofícios por ele assinados, transmitidos por fac-símile, a transferência dos valores depositados na conta relativa ao convênio, para outras também da prefeitura, o que foi efetuado pelos réus Walceci Fabri e Carlos Alberto Sartoretto, funcionários do Banco do Brasil que então ocupavam função de gerência, apesar de a movimentação exigir a assinatura conjunta do prefeito e do tesoureiro. - As dotações creditadas em razão da assinatura do convênio têm natureza vinculada, porquanto sua utilização estava condicionada à consecução do objeto contratado, e sua aplicação em finalidade diversa, ao arbítrio do administrador, caracteriza o desvio. - Evidente o prejuízo, pois a conduta do agente público acarretou déficit aos cofres da municipalidade, de R\$ R\$ 5.934,08, e atraso na entrega da sala de fisioterapia e respectivos equipamentos, o que privou a população do atendimento de saúde almejado com o convênio.(...)- Considerado que se cuida de verba de natureza vinculada e que tais valores não foram empregados na finalidade a que se destinavam e geraram prejuízo ao erário, bem assim que a prestação de contas em discussão se deu fora do prazo e forma estipulados, entendendo que há prova dos fatos e indícios suficientes de autoria da prática das condutas descritas no artigo 10, incisos VI e XI, da Lei nº 8.429/92, por Roberto Sanches Garcia, que tipificam como improbidade realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares (inciso VI) e influir de qualquer forma para a aplicação irregular (de verba pública - inciso XI), bem assim da conduta prevista no artigo 11, inciso II, da mesma lei, por Pedro Machado de Queiroz, que tipifica como improbidade retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404750 - 0001888-67.2005.4.03.6124, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 23/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA06/11/2014) Verifica-se, assim, clara frustração dolosa à política pública federal que se comprometeu a realizar via Município, sem sequer a devolução dos recursos a tanto vinculados, que desviou para outros destinos.Com efeito, sendo agente político eleito para o mais alto cargo Municipal de sua cidade, é inequívoco que o réu tinha não só plena consciência do que fazia, mas também das consequências extremamente nocivas ao Erário federal e aos fins sociais do convênio descumprido derivadas de sua prática, da responsabilidade especial inerente àquela função e de seus deveres como tal, sendo absurda a sugestão de que tenha sido movido por erro ou ausência de culpabilidade. Muito ao contrário, suas circunstâncias funcionais levam à certeza da existência de dolo direto e má-fé acentuada, em detrimento do patrimônio público federal, com desrespeito acentuado aos deveres do cargo bem assim ao interesse público que o norteia. Assim, inequívoca a ocorrência dos fatos imputados.Quanto à sua configuração sob o enfoque político-administrativo da improbidade, passo ao exame de cada um dos tipos.Enriquecimento Ilícito Claro está, conforme documentação apresentada pela própria autora, que não houve enriquecimento por parte do réu, os recursos foram destinados à finalidade pública do próprio Município, não havendo que se falar em improbidade em face do art. 9º da Lei n. 8.429/92.Prejuízo ao ErárioNo pertinente à imputação descrita no artigo 10, da Lei nº 8.429/92, considero comprovado o dano ao Erário correspondente aos valores tomados da União para execução do convênio e nele não empregados nem devolvidos, nos valores apurados pelo TCU de R\$ 90.580,50 em 05/08/09 e R\$ 89.678,14 em 02/09/09.Ademais, o art. 10, da Lei de Improbidade, em seus incisos IX e XI, ordena ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento eliberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular, incide claramente na espécie.Esta responsabilidade é civil, a par da funcional e da criminal, como se desprende do dispositivo em comento, sendo inequívoca a possibilidade de sua imposição pela via da ação de improbidade.Ressalva-se apenas a exclusão de eventuais valores já pagos ou executados em face do título formado pela Tomada de Contas Especial, a serem apurados na fase própria.Ofensa a Princípios e DeveresComo já dito, as condutas do réu violaram os princípios da Administração Pública, eis que foram praticados em desconformidade com as normas legais e regulamentares.Com efeito, se levam a prejuízo ao Erário, é evidente que são ofensivas aos princípios da administração pública, notadamente os da moralidade, legalidade e impessoalidade, bem como aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, de forma dolosa, livre e consciente.No caso em tela constata-se a incidência das imputações constantes do inciso I, consubstanciada por praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência e VI, deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, do art. 11, da Lei nº 8.429/92. Configuradas duas espécies de improbidade, passo à aplicação das sanções.SançõesQuanto às penas aplicadas aos agentes ímprobos, ressalta também a jurisprudência que o magistrado não está obrigado a aplicar cumulativamente todas as penas previstas no art. 12 da citada lei, podendo, mediante fundamentação, fixá-las e dosá-las segundo a natureza e as consequências da infração (REsp 1134461/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 03/08/2010, DJe 12/08/2010). Incidindo sobre os mesmos fatos duas espécies de improbidade, cabe observar a relação de subsidiariedade das sanções a elas cominadas, tomando-se por base aquelas relativas à infração mais grave, o prejuízo ao Erário, art. 10, I, da Lei n. 8.429/92, das quais aplicáveis apenas as que guardem pertinência causal com os fatos apurados, na linha da lição de Maria Sylvia Di Pietro, que adoto inteiramente como razão de decidir:Pelo artigo 12 da lei, verifica-se que o legislador estabeleceu uma gradação decrescente em termos de gravidade: em primeiro lugar, os atos que acarretam enriquecimento ilícito; em segundo, os atos que causam prejuízo ao erário; e, em terceiro, os atos que atentam contra os princípios da Administração.(...) plenamente possível que o mesmo ato ou omissão se enquadre nos três tipos de improbidade administrativa previstos na lei. Não se pode conceber um ato que acarrete enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário e que, ao mesmo tempo, não afete os princípios da Administração, especialmente o da legalidade. Nesse caso, serão cabíveis as sanções previstas para a infração mais grave (enriquecimento ilícito).(Direito Administrativo, 14ª ed., Atlas, 2002, p. 693). Posto isso, passo a graduar as sanções conforme a extensão do dano causado, art. 12 parágrafo único da Lei n. 8.429/92. O réu praticou ato, embora ímprobo, de menor gravidade, com desvio dos recursos federais para fins não pactuados com a União, mas para destinação também de interesse público, no caso, municipal. Os valores não são extremamente elevados nem se verifica fraude de forma a ocultar o ilícito praticado. Sob tais fundamentos, são adequadas e proporcionais as sanções patrimoniais e as relativas ao exercício de cargo público: (I) ressarcimento integral do dano, valor atualizado pela SELIC desde a tomada dos recursos, R\$ 90.580,50 em 05/08/09 e R\$ 89.678,14 em 05/08/09 e R\$ 89.678,14 em 02/09/09; (II) pagamento de multa civil no valor de R\$ 40.000,00, dobro da multa fixada pelo TCU para o mesmo fato, com incidência da SELIC a contar da publicação desta sentença; (III) suspensão dos direitos políticos por cinco anos; (IV) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, por cinco anos.Mantenho a decisão que decretou a indisponibilidade dos bens e valores do réu, em virtude de garantia ao cumprimento de sua condenação, o valor a ser ressarcido, bem como pagamento de multa civil, vez que os bens deverão ser revertidos em favor da União, pelo limite da condenação (art. 18 da Lei nº 8.429/92).Constato a realização apenas de bloqueio via ARISP, sem verificação do resultado.Assim, determino a verificação do resultado de tal bloqueio, bem como a realização de BACENJUD e RENAJUD, pelo valor de R\$ 434.329,63 (R\$ 394.329,63, fl. 570, mais R\$ 40.000,00).Sem honorários, por aplicação bilateral por isonomia do art. 18 da Lei 7.347/1985, deve ser interpretada também em favor do requerido em ação de improbidade (AgInt no AREsp 996.192/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017).Ao SEDI para registro do Ministério Público Federal como autor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-70.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DANIEL SOARES DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 8857814: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

GUARULHOS, 20 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000095-66.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LUZIVALDO HERCULANO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS PIMENTAS - GUARULHOS/SP

## DESPACHO

Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do art. art. 14, §1º da Lei 12016/09.

Intinem-se. Cumpra-se

GUARULHOS, 20 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004097-16.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
REQUERIDO: G.P.S. PINTURA E EMPREITEIRA EIRELI - EPP, RALNEY DE OLIVEIRA DANTAS, GILSON TEMOTEIO DANTAS  
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANO CORREA NUNES - SP209027  
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANO CORREA NUNES - SP209027  
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANO CORREA NUNES - SP209027

## DESPACHO

Considerando a natureza do direito discutido, bem como que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, do CPC), designo audiência de conciliação para o dia **27 de setembro de 2018, às 16 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Guarulhos.

Observo que o início do prazo para embargos monitórios se dará na data da audiência de conciliação infrutífera.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001159-14.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: RONALDO FRANCISCO NEPOMUCENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513  
EXECUTADO: CEF

## DESPACHO

ID 4969924 e 8856923: Intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

*“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.*

*1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea “c” do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.*

*2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.*

*3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente, permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.*

*Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.*

*(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).”*

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

No mais, cumpra-se o determinado no despacho proferido às fls. 08/09 (ID 8856936), com a expedição de ofício à CEF - PAB Justiça Federal em Guarulhos, para apropriação em seu favor do valor depositado às fls. 01/02 (ID 8856936).

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002125-74.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: PRISCILA FABIANA RODRIGUES TERENCEO

#### DESPACHO

ID 8720471: Fornea a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 12 de junho de 2018.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003403-13.2018.4.03.6119  
IMPETRANTE: FIRST LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

#### DESPACHO

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tomem conclusos para sentença.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001406-92.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: M F CARDOSO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959  
EMBARGADO: CEF

#### DESPACHO

Considerando a natureza do direito discutido, bem como que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, do CPC), designo audiência de conciliação para o dia **30 de agosto de 2018, às 15h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Guarulhos.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-15.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438  
RÉU: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS, CEF  
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560  
Advogado do(a) RÉU: VIVIAN RUAS DA COSTA OCHSENDORF - SP238734

#### DESPACHO

ID 8374883: Prejudicado, tendo em vista que a certidão de objeto e pé requerida já foi expedida encontrando-se disponibilizada tanto eletronicamente, no sistema PJ-e (ID 8305675), como também fisicamente em Secretaria para eventual retirada pelo interessado (ID 8346574).

Retornem os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003415-27.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: VALDIR FERNANDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

#### DESPACHO

Considerando que a parte impetrante não pleiteou a concessão de medida liminar, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Após, notifique-se o MPF e, em seguida, se em termos voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003969-93.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
REQUERIDO: GERMA FERRAMENTARIA LTDA - ME, ANGELO BRIONI GUIRALDELO, WAGNER DE OLIVEIRA SILVA

#### DESPACHO

ID 8251925 e 8357959: Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu ANGELO BRIONI GUIRALDELO, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial em relação ao referido réu, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002287-69.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

## DESPACHO

Cite-se a ré para que em **20 dias** manifeste-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do NCPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

**Cite-se nos termos do NCPC.**

Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001266-58.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: LUIZ JOSE DOS SANTOS, FERNANDES MACIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 28 a 30, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

GUARULHOS, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001190-34.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: FABIANA DOS SANTOS MENEZES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 28 a 30, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

GUARULHOS, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002304-08.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ANTONIO ORLEANS SOUZA DO VALE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362, LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 28 a 30, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

GUARULHOS, 26 de junho de 2018.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001608-69.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: MARIA JANDIRA MOURA DE ARAUJO

## DESPACHO

1- Providencie a Secretaria a retificação da classe dos autos devendo constar Embargos à Execução, bem como a retificação dos pólos da ação, passando a Maria Jandira Moura de Araujo para embargante e a CEF para embargada.

2- Recebo os Embargos à Execução apenas no efeito devolutivo, em face da absoluta ausência de garantia.

3- Traslade-se para a execução, prosseguindo com a fase expropriatória dos bens até o depósito judicial dos recursos provenientes da arrematação.

4- Intime-se a embargada para resposta no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

### AUTOS Nº 5003786-88.2018.4.03.6119

AUTOR: ELCIO QUINTILIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, bem como providenciar o requerimento administrativo junto à Previdência Social, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003142-82.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (IPEM-SP), em que se pretende a declaração de nulidade do auto de infração nº 2790109 (processo nº 21.456/15). Liminarmente, pretende-se a suspensão da exigibilidade do “crédito fazendário” em causa, mediante depósito do valor discutido em juízo.

Relata a autora, em breve síntese, que em 02/06/2017 foi notificada a pagar o valor de R\$ 12.740,00, decorrente de autuação por suposta infração aos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99, por constatação de que o instrumento indicado (balança) encontrava-se com o plano de selagem rompido. No entanto, aduz a existência de diversas irregularidades no curso de processo administrativo.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Instada a regularizar a representação processual (ID 2752937), a autora juntou documento pertinente (ID 2797236).

Foi a autora intimada a comprovar a realização do depósito judicial (ID 2868731), com resposta (ID 2907672).

A parte autora reiterou o pedido de tutela de urgência, informando que o débito foi levado a protesto (ID 3591066).

Decisão com deferimento parcial da tutela (ID 3625698).

Opostos Embargos de Declaração pela parte autora, alegando a ocorrência de erro material na parte dispositiva, relativamente ao número do processo administrativo, posto que, referiu-se ao auto de infração sanitária nº 495514/07-5 – processo nº 25759.384115/2007-99, processo diverso do discutido na demanda (ID 3738001).

Juntado o ofício nº 003/2018 oriundo do 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos (ID 4184801).

Acolhidos os embargos declaratórios (ID 4409525).

Contestação ofertada pelo INMETRO (ID 4669701).

Citado (ID 4352815), o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM/SP ofertou contestação (ID 5073371), replicada (ID 5391585).

#### **É o relato do necessário. DECIDO.**

Preliminarmente, **incluo o INMETRO formalmente no polo passivo da lide**, como litisconsorte necessário que é em casos tais, o que se dá agora sem prejuízo, uma vez que compareceu espontaneamente aos autos e contestou inteiramente a inicial.

#### **Mérito**

Preteende a autora a nulidade do auto de infração lavrado em razão da utilização de balança com lacre rompido, em razão de carência de motivação das decisões proferidas no contencioso administrativo.

Não vislumbro, porém os alegados vícios, uma vez que o julgador, administrativo ou judicial, não está obrigado a refutar expressamente todos os **argumentos** do recurso, mas sim seus **fundamentos**, coisa diversa, podendo fazê-lo de forma sucinta e **até mesmo implícita**, pela prejudicialidade em face de outra fundamentação adotada que seja incompatível.

Nesse sentido:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO NO EXAME DE PONTOS TRAZIDOS PELA DEFESA EM RESPOSTA PRELIMINAR NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE INTEGRAÇÃO DO JULGADO PARA INSERÇÃO DE FUNDAMENTOS, QUANDO AUSENTES VÍCIOS QUE AUTORIZEM O MANEJO DO MEIO IMPUGNATIVO ELEITO. 1.*

(...)

*9. A manifestação da Corte Especial consubstancia julgamento de mérito no qual as questões jurídicas foram enfrentadas, adotados os fundamentos e a legislação aplicável, sendo rejeitados, em consequência, os demais argumentos trazidos pelo recorrente. O voto está devidamente embasado e não há contradição entre os fatos e o direito aplicado. A Corte não é obrigada a dizer por que os argumentos suscitados são dispensáveis frente àqueles que realmente fundamentaram sua decisão, pois a motivação implícita representa que a adoção de uma tese incompatível com outra implica rejeição desta, de forma tácita, o que tem respaldo na jurisprudência (STF, HC 76.420/SP, Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 14/8/98).*

(...)

*(EDcl na APn 843/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/04/2018, DJe 23/04/2018)*

*PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTS. 4º, CAPUT, E 17, CAPUT, AMBOS DA LEI N. 7.492/86. TIPICIDADE. GESTÃO FRAUDULENTE. DESVIO OU EMPRÉSTIMO VEDADO. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA RECLASSIFICAR A CONDUTA NO ART. 5º, CAPUT, DA MESMA LEI. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES DA MATÉRIA OBJETO DOS EMBARGOS INFRINGENTES.*

(...)

*2. Ressalta-se não ser necessário que se refute expressamente todos os argumentos da defesa. A adoção de tese contrária ou incompatível com eles, opera, por decorrência lógica, sua rejeição implícita, não havendo que se falar em omissão na fundamentação.*

(...)

*(TRF 3ª Região, QUARTA SEÇÃO, Efnu - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 46615 - 0007959-69.2009.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 17/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018)*

No caso em tela, a infração decorre, conforme descrição detalhada do auto de infração, de constatação de “**instrumento classe exatidão III, Carg. Máx. 150 kg, Valor de divisão 100g e Valor de verificação 100g, n. série 0000041244, n. INMETRO 5604218, Marca FILIZOLA, Modelo SEM MODELO, encontrava-se em pleno uso, conforme documento (s) n. 91623000725 – 03/09/15, apresentando as seguintes irregularidades: irregularidade (648): instrumento de pesagem não automático (PNA) com plano de selagem rompido.**”

Os fundamentos em sua defesa administrativa que entende não examinados foram, em suma, realização de manutenção periódica na balança; que o lacre foi rompido durante a fiscalização; que há erro quanto ao número de série da balança fiscalizada.

Quanto ao primeiro, a decisão afirma que “**a infração atribuída à infratora, prática comprovada pelas notificações, trata de nítido desrespeito às normas legais e regulamentares expedidas pelo INMETRO e Lei Federal 9933/99**”, assim, ao tomar como **comprovada a descrição fática da autuação**, afasta o argumento que nega sua ocorrência, ainda mais quando este vem **sem qualquer indício ou justificativa**, como no caso, em que se afirma simplesmente que o lacre se rompeu durante a fiscalização, enquanto a notificação atesta, **com fé pública inerente ao agente fiscalizador, que ele estava rompido e em pleno uso.**

Releva notar, ainda, que **este fundamento não foi reiterado no recurso à segunda instância administrativa**, do que se infere que se considerou a fundamentação em face dele suficiente a seu acatamento, ou mesmo que ele era efetivamente indevido, daí não cabendo se invocar nulidade.

Acerca do segundo, a decisão declara que:

*“Os lacres são dispositivos criados com a finalidade de garantir proteção ao consumidor e não se pode aceitar, de maneira alguma, que sejam violados ou adulterados anulando-se os sistemas de controle criados pelo Estado.*

*Deve-se salientar a importância da verificação periódica, não podendo o autuado repetir tal descuido novamente sob hipótese alguma.*

*É sua responsabilidade conservar e manter sempre em bom estado seu equipamento, devendo tomar todas as precauções necessárias a fim de atender rigorosamente as normas e disposição legais que regulam a matéria.”*

Claro está que a alegação de manutenção periódica foi rejeitada por sua **insuficiência ou inadequação a evitar o uso do equipamento com lacre rompido**, o que **não se pode aceitar de maneira alguma** e se assim estava considerou-se **descuido**, sendo **sua a responsabilidade de conservar e manter em bom estado o equipamento**, o que, no entender do julgador administrativo, não se verificou.

Por fim, o terceiro não foi apreciado, mas não há nulidade, uma vez que a própria autora assume que se trata de **mero erro material** no número de série da balança fiscalizada, inclusive apontando o correto, portanto **sem relevância de mérito alguma**.

Já em segundo grau administrativo a autora reiterou as alegações já refutadas em primeiro grau e alterou a fundamentação relativa à alegação de inexistência da infração, deixando de dizer que o lacre se rompeu durante a fiscalização para afirmar que se rompeu por culpa do INMETRO, que não o trocou por um mais novo antes.

Quanto ao reiterado, a **confirmação da decisão anterior é suficiente**, sendo aceita a fundamentação *per relationem*. Quanto ao fundamento novo, não merece sequer conhecimento por preclusão, sendo que no caso é refutado de plano pelos próprios fundamentos da decisão recorrida, que afirmou ser *sua a responsabilidade de conservar e manter em bom estado o equipamento*, como já exposto.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE MUNICÃO DE USO PERMITIDO. APELO NOBRE FULCRADO NA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO.

COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE.

(...)

FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM DO ACÓRDÃO RECORRIDO. LEGALIDADE.

1. A jurisprudência deste Sodalício firmou-se no sentido de que: "A fundamentação per relationem constitui medida de economia processual e não malfeire os princípios do juiz natural e da fundamentação das decisões." (REsp 1.443.593/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 12/06/2015).

(...)

(AgRg nos EDeI no AREsp 1128885/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018)

Já a penalidade foi aplicada com base no art. 9º, I da referida:

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de **RS 100,00 (cem reais) até RS 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)**. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

Foi aplicada multa de RS 12.740,00, invocando-se nas decisões os critérios do § 1º do art. 9º, considerada a agravante da reincidência, § 2º, I, do mesmo artigo.

Verifico, portanto, que a aplicação da penalidade foi devidamente fundamentada, tendo sido oportunizada ao autor a ampla defesa.

Como se extrai do referido art. 9º, *caput*, foi aplicada a pena de multa própria para a **infração leve, em valor muito próximo do mínimo legal**, já que o parâmetro é de **RS 100,00 a RS 1.500.000,00**, tendo sido aplicadas em **cerca de RS 12.000,00, isso já agravada em razão da reincidência** nos termos do § 2º do mesmo artigo, que não se mostra, em princípio, desproporcional e excessiva, tendo em conta o notório porte econômico da autora, que é um dos critérios legais.

Ressalto que na esfera administrativa os tipos são abertos, exatamente porque buscam a proteção do objeto jurídico contra **qualquer forma de exercício abusivo de direito**, vale dizer, além dos limites legais, sendo a **responsabilidade objetiva**, bastando a imputabilidade para a aplicação da sanção.

Tampouco há ofensa ao princípio da legalidade, pois, tendo em vista o objeto jurídico e a estrutura das sanções administrativa acima explicitada, basta que haja previsão legal respaldando a sanção, ainda que a norma seja aberta, demandando complementação normativa para a especificação da infração e penalidades.

Assim, resta justificada a discricionariedade da autoridade competente na aplicação da penalidade conforme as circunstâncias do caso concreto, merecendo intervenção judicial apenas quando esta se mostrar manifestamente abusiva e desproporcional, não sendo este o caso dos autos, em que a sanção aplicada é razoável e proporcional à infração cometida, **operação de balança sem lacre de controle**, caracterizando risco ao consumidor suficiente à aplicação de multa, dada a ausência de segurança quanto à devida calibração do aparelho.

## Dispositivo

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO** resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condono a autora ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, *pro rata*.

Quanto ao depósito judicial, **dada sua insuficiência**, conforme apontado em contestação do INMETRO, doc. 48-PJE, corretas as rés ao não considerá-lo suspensivo da exigibilidade do crédito discutido, **podendo portanto, adotar todas as medidas de cobrança cabíveis, salvo se complementado em sua integralidade**.

Ao SEDI para regularização do polo passivo com inclusão do INMETRO.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500344-51.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: AGENOR DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por primeiro, retifique a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública.  
Após, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 dias, junto aos autos certidão de dependentes habilitados à pensão por morte.  
Com a juntada, venham os autos conclusos.  
Decorrido o prazo, aguarde-se sobrestado manifestação da parte interessada.

GUARULHOS, 13 de junho de 2018.

#### 4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002670-47.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PEDRO SOARES DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Pedro Soares dos Reis** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento de atividade especial nos períodos 01.06.1986 a 06.01.1988, 04.04.1995 a 07.06.2001, 01.03.2004 a 21.09.2016 e de 22.09.2016 a 25.04.2018 e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 20.02.2017 com pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro a AJG.

De início, anoto que o autor não cumpriu o artigo 319, VII do CPC. Em todo caso, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Assim, deixo de designar audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 25 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004194-16.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARLINDO RODRIGUES HONORIO DE OLIVEIRA NETO

Expeça-se o necessário para citação d do executado **ARLINDO RODRIGUES HONORIO DE OLIVEIRA NETO**, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 25 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000784-13.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RODOLFO ILO LANCEROTTI

Advogado do(a) AUTOR: FELLIPE ROSA DE OLIVEIRA MENDES - SP385715

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por **Rodolfo Ilo Lancerotti** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando o levantamento do “PIS-PASEP” em face do acometimento por doença grave.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando a emenda da inicial para juntada de documentos (Id. 5046502).

A parte autora juntou aos autos extrato da conta PIS/PASEP e reiterou o pedido de desbloqueio dos valores por estar acometido por doença grave (Id. 5578246 e Id. 5588107).

Decisão determinando a adequação do pedido e a juntada de relatório médico legível (Id. 8177137).

A parte autora requereu a adequação do feito para que conste a CEF no polo passivo e juntou relatório médico (Id. 8374116 e Id. 8374124).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o documento de Id. 5588107 aponta que o proveito econômico pretendido seria inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail [guarulhos\\_jef\\_atend@trf3.jus.br](mailto:guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br).

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 25 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Petição id. 7734115: concedo à CEF prazo de 30 (trinta) dias úteis, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual.

**Intime-se.**

Guarulhos, 25 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Tendo em vista que a requerida não foi localizada nos endereços fornecidos pela CEF, mas, contudo, nem todos os endereços obtidos pelas pesquisas realizadas junto aos sistemas BacenJud e Webservice foram diligenciados, **expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Itajaí/SC**, para tentativa de citação da requerida nos endereços: Rua Rio do Sul, 478, Bairro Gravata, CEP 88375-000, Navegantes/SC e Avenida Radial Lívio da Seveia, 118, CEP 88375-000, Navegantes/SC.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 25 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Trata-se de ação monitória proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Wanderlei Borges Cardoso**, objetivando a cobrança do montante de R\$ 65.458,61, oriundo de Contrato de relacionamento – Abertura de contas e adesão a produtos e serviços – pessoa física (Crédito rotativo – CROT/Crédito direto – CDC).

A petição inicial foi instruída com documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 2582829).

A parte ré foi citada (Id. 3340854) e apresentou embargos monitórios apartados, os quais foram extintos sem resolução do mérito, ocasião em que foi determinado o traslado da petição dos embargos para estes autos (Id. 3809709).

Nos embargos monitórios a parte ré aduziu que os valores cobrados pela embargada não entraram efetivamente em sua conta corrente, e que vem pagando vários empréstimos por meio de descontos em folha de pagamento e com descontos direto em sua conta corrente, conforme se verifica dos extratos e holerites juntados (Id. 4611845).

A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios (Id. 4784705).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que a parte autora manifestou opção pela realização da audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319, VII do CPC c.c. art. 8º e seguintes da Resolução CNJ n. 125/2010, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, para o dia 27.09.2018, às 14h30min**, a realizar-se na CECON – Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2.050, térreo, Guarulhos, SP.

Remetam-se os autos à CECON.

Destaco que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do artigo 334 do CPC).

**Intimem-se.**

Guarulhos, 25 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001981-03.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG  
Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE - PE00786

Id. 8956721: **Indefiro o pedido de arquivamento dos autos**, tendo em vista que a sentença (Id. 8609246) está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/2009.

Após eventual decurso para interposição de recurso, remetam-se os autos ao TRF3.

**Intime-se .**

Guarulhos, 25 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003408-35.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: VANIA LUCIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL NUNES - SP57847  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, proceda a secretaria a retirada do sigilo registrado pela parte exequente, haja vista não existir fundamento para tanto.

Ademais, trata-se de virtualização de processo judicial iniciado em meio físico para cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do E. TRF3.

O artigo 10 da referida resolução assim dispõe: "Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - **petição inicial**; II - **procuração outorgada pelas partes**; III - **documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento**; IV - **sentença e eventuais embargos de declaração**; V - **decisões monocráticas e acórdãos, se existentes**; VI - **certidão de trânsito em julgado**; VII - **outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo**.  
**Parágrafo único.** Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos."

Verifico, desde logo, que os documentos não foram digitalizados corretamente, estando vários deles ilegíveis e de forma que dificulta a compreensão.

Assim, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe novamente os documentos necessários, de maneira cronologicamente ordenada e de forma que a íntegra do teor de cada folha esteja preservada.

Após, intime-se o representante judicial do INSS para eventual conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o artigo 4º, inciso I, "b", do mesmo ato normativo.

Sem prejuízo, não sendo constatado documentos equivocados ou ilegíveis, ficará o representante judicial do INSS já intimado para manifestação na forma do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

Guarulhos, 25 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001971-90.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROGERIO LUIS FRANCO DE OLIVEIRA, ANA PAULA DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da renúncia dos advogados constituídos, **intimem-se pessoalmente os autores**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, constituam novo advogado, cientificando-os de que, caso não o façam, os autos serão remetidos ao Tribunal. Todavia, a apelação por eles interposta poderá não ser conhecida, nos termos do artigo 76, § 2º, I, do CPC.

Sem prejuízo, **intime-se o representante judicial da CEE**, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Decorridos os prazos supra, remetam-se os autos ao TRF3, para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

MONITÓRIA (40) Nº 5003374-94.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
 REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
 REQUERIDO: E. RODELLI PROMOTORA DE VENDAS & SERVIÇOS - ME, EDILSON RODELLI

Id. 8709108: Observo que a carta precatória enviada à comarca de Poá para citação dos executados **E. RODELLI PROMOTORA DE VENDAS & SERVIÇOS - ME** e **EDILSON RODELLI**, no endereço **Rua Paulista, 28, Bairro Jd. Ruth, Poá/SP, CEP: 08561-530**, foi devolvida sem cumprimento em razão da falta de recolhimento das custas processuais e da diligência do Oficial de Justiça pela CEF, segundo apontado pelo Juízo deprecado.

Desde logo, destaco que para eventual reiteração do pedido de citação neste endereço, caracterizando repetição do ato processual, que restou frustrado em razão da patente desidiosa da parte exequente, será necessário que a parte exequente efetue o pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da União, nos moldes do artigo 77, IV, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

**Assim, intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC.

Guarulhos, 25 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

**Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 5844

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000014-08.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NETANEL BARUCH(SP124692 - GIULIO CESARE CORTESÉ)

AUTOS n. 0000014-08.2018.403.6119 IPL n. 0001/2018-DPF/AIN/SPJP x NETANEL BARUCHAUDIÊNCIA DIA 18 DE JULHO DE 2018, ÀS 14 HORAS(APRESENTAÇÃO DO CUSTODIADO ÀS 13h30min, CONFORME ITEM 7) Vistos em inspeção. 1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEL.NETANEL BARUCH, sexo masculino, nacionalidade israelense, estudante, filho de YOSSEF BARUCH e AYVKA BARUCH, nascido em Israel, aos 16/11/1997, portador do passaporte n. 21713345/Israel, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires em ITAÍ, SP.2. NETANEL BARUCH, acima qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (pp. 117-118-verso) como incurso nos artigos 33, caput, c/c 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial n. 0001/2018-DPF/AIN/SP.Segundo a exordial, o denunciado teria sido surpreendido nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, em 01.01.2018, prestes a embarcar no voo TK0016, da empresa aérea Turkish Airlines, com destino final a Odessa/Ucrânia, transportando, para entrega a terceiros no exterior, a massa líquida de 8.103g (oito mil, cento e três gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudos de folhas 10-12 e 71-74, os testes realizados na substância apreendida resultaram positivos para cocaína.O denunciado, que já havia constituído defensor nos autos (p. 101), foi pessoalmente notificado (p. 128) e apresentou defesa prévia (pp. 129-140).Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal para que se manifestasse (i) sobre a etiqueta de bagagem apreendida nos autos (p. 19), impressa em nome de AVICZER MOSHE e não no nome do denunciado; (ii) sobre a alegada questão de saúde mental do acusado, conforme documentos de folhas 142-143; e (iii) sobre o pedido de liberdade provisória formulado na defesa prévia de folhas 129-140.O Ministério Público Federal apresentou os esclarecimentos de folhas 148-151-verso, pugnou pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória formulado pelo acusado e pela instauração de incidente de insanidade mental do acusado, nos termos dos artigos 149 e seguintes do Código de Processo Penal. Posteriormente, o Ministério Público Federal apresentou aditamento à denúncia, complementando a exordial, para esclarecer o fato da etiqueta de bagagem constante na mala apreendida estar impressa em nome de outra pessoa (pp. 169-170).O denunciado foi intimado, na pessoa de seu representante judicial, para apresentar nova defesa prévia, diante do aditamento da denúncia, ou ratificar a anterior (p. 171). A defesa se manifestou às folhas 174-180, em síntese, ratificando a defesa anteriormente apresentada e refutando, também, os fatos articulados pelo Ministério Público Federal no aditamento à denúncia.A denúncia foi recebida em 27/03/2018, conforme decisão deste Juízo que também indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa e designou audiência de instrução e julgamento para o dia 20/04/2018, às 14 horas.Todavia, tendo em vista o teor dos documentos apresentados pelo representante judicial do acusado às folhas 196-200, foi determinada a instauração de incidente de insanidade mental do acusado, nos termos dos artigos 149 a 154 do Código de Processo Penal, conforme decisão de folhas 220-221-verso.A tramitação deste processo permaneceu suspensa desde o dia 03/04/2018, data em que foi determinada a instauração do referido incidente, nos termos do artigo 149, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. Por esse motivo, houve o cancelamento da audiência anteriormente designada.O incidente foi distribuído sob n. 0001585-14.2018.403.6119, onde foram nomeados peritos os doutores RAFAEL DIAS LOPES, CRM/SP 144.771, e RAFAEL NATEL FREIRE, CRM/SP 154.213. Conforme traslado de cópias às folhas 289/302, o mencionado procedimento foi encerrado após a entrega do laudo, que foi homologado.É uma breve síntese. DECIDO.3. Tendo em vista a conclusão dos peritos em relação ao acusado, no sentido de que sob a óptica psiquiátrica, não há nem houve prejuízo em seu entendimento ou determinação, atual ou à época dos fatos ilícitos, determino o prosseguimento deste feito, nos termos dos itens seguintes.Ressalto que as demais considerações quanto às conclusões da perícia e do parecer do assistente técnico da defesa serão objeto de pronunciamento somente na prolação de sentença.4. Designo o dia 18.07.2018, às 14 horas, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, neste Juízo, ocasião em que será proferida sentença. Saliento que se trata da primeira data livre na pauta, considerando a necessidade de conciliar a agenda deste Juízo com a disponibilidade de escola e de intérprete do idioma hebraico, ressaltando que só há três profissionais desse idioma cadastrados no sistema da Justiça Federal, porém, apenas um deles, com muita dificuldade, têm se disponibilizado a atuar nesta Subseção Judiciária. Ademais, a agenda do Juízo (já normalmente sobrecarregada) se encontra com os horários ainda mais limitados em razão das suspensões de parte do expediente nos dias de jogos da seleção brasileira na copa do mundo de futebol, conforme determinação da Presidência do TRF3. Não obstante a isso, consigno que não há que se conjecturar eventual excesso de prazo, uma vez que o feito permaneceu suspenso desde o dia 03.04.2018 em virtude da instauração do incidente de insanidade mental do acusado que foi suscitada por meio de documentos apresentados pela própria defesa.Alertar as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.Provideciense o necessário para a audiência.5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAÍ, SP/Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO do acusado qualificado no preâmbulo, nos termos do artigo 56, caput, da Lei n. 11.343/2006, bem como a sua INTIMAÇÃO, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado.6. A(O) DIRETOR(A) DO PRESIDIO/REQUISITO a apresentação do custodiado qualificado no preâmbulo desta decisão, para comparecer a este Juízo no dia 18.07.2018, às 13h30min. A escolha do preso será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte.7. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL/REQUISITO que providencie a escolha do acusado qualificado no início desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 18.07.2018, às 13h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive, e especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presidio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior.8. INTIME-SE, mediante a expedição de mandados, as testemunhas a seguir qualificadas, na forma da lei, para comparecerem impreritivamente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa:GILDO VIEIRA HERCULANO, Agente de Aeroporto, portador do documento de identidade n. 334857454/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 226.243.198-16, celular (11) 95405-1408, com endereço profissional no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, Orbital Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo.RAFAEL EGER A. SANTANA, Supervisor de Aeroporto, com endereço profissional na Turkish Airlines, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, fone (11) 2445-4661, e-mail: reger@thy.com.9. EXPEÇA-SE ofício a(o) Delegado(a) de Polícia Federal Chefe no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, dos Agentes de Polícia Federal ROMULO MELO PINA, matrícula 20775, e ADRIANO CAMARGO, matrícula 14952, impreritivamente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que serão ouvidos como testemunhas. Considerando o entendimento firmado entre o Juízo desta Quarta Vara Federal e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandados de intimação pessoal às testemunhas, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item, ser entregue por oficial de Justiça. A ciência do(a) servidor(a) deverá ser comunicada a este Juízo, preferencialmente, através do meio eletrônico (guaru\_vara04\_sec@jfsp.jus.br), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, antes da audiência.10. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do múnus) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem, por exemplo, (comprovando-se, com documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.11. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, SP/Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO das testemunhas abaixo qualificadas, para comparecerem, impreritivamente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento (18.07.2018, às 14 horas), a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa:MICHEL GAMERMAN, Alameda Lorena, 1041, Ap. 43 B, CEP 01424-905, São Paulo, SP, e EZRA CHAMMAH, Alameda Itu, 1292, Ap. 201, CEP 01421-004, São Paulo, SP.12. Ciência ao Ministério Público Federal.13. Intime-se o representante judicial do acusado, mediante a publicação desta decisão, inclusive para que compareça a este

Juízo no dia designado, às 13h30min, a fim de realizar a entrevista pessoal com o acusado antes do horário da audiência, caso seja necessário.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001289-89.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR MARQUES FERREIRA(SP351129 - FELIPE ILTON PAIVA SANTOS E SP373729 - VANESSA FRANCO DOS SANTOS E SP215741 - EDUARDO FERRARI GERADES)

Ciência à defesa acerca do resultado negativo da diligência para a intimação da testemunha de defesa Wesley da Silva (fls. 133), a fim de que apresente novo endereço para intimação ou de que preste esclarecimentos com relação ao endereço informado às fls. 105.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001542-77.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DA SILVA FERREIRA(SP394772 - CRISALINE DA SILVA GONZALEZ E SP392809 - ALAN PAZINATTO RIBEIRO DA SILVA) AUTOS n. 0001542-77.2018.403.6119 IPL n. 0116/2018-DPF/AIN/SPJP x RAFAEL DA SILVA FERREIRA AUDIÊNCIA DIA 27 DE JULHO DE 2018, ÀS 14 HORAS Vistos em inspeção. 1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI RAFAEL DA SILVA FERREIRA, sexo masculino, nacionalidade brasileira, estudante, solteiro, filho de FRANCISCO FERREIRA LIMA NETO e HELENA DA SILVA FERREIRA, nascido aos 02.08.1991, natural de Boa Vista, RR, portador de passaporte n. FR456411/Brasil, documento de identidade RG n. 312039-2/SSP/RR e inscrito no CPF/MF sob n. 013.449.452-01, residente Rua Manoel Silva Mota, 482, Asa Branca, CEP 69312-292, Boa Vista, RR, Telefones (95) 99128-5443 (celular da sua genitora, Helena) e (95) 98114-0015 (celular da sua irmã, Rayane). 2. RAFAEL DA SILVA FERREIRA, acima qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (pp. 122-123-verso) como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial n. 0116/2018-DPF/AIN/SP. Segundo a exordial, o acusado teria sido surpreendido nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, aos 31.03.2018, prestes a embarcar no voo IB6824, da empresa aérea IBERIA, com destino a Madri/Espanha, trazendo consigo, guardando e transportando, com vontade livre e consciente, a massa líquida de 2.248g (dois mil, duzentos e quarenta e oito gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudos acostados às folhas 14-16 e 71-74, os testes realizados na substância encontrada com o denunciado resultaram POSITIVOS para cocaína. O acusado já havia constituído advogados nos autos (p. 92-v), foi notificado pessoalmente (p. 150) e apresentou defesa prévia (p. 163). Na peça em questão ele refuta a denúncia, pedindo a sua rejeição por ausência de justa causa. Ademais, alega inocência, o que pretende comprovar ao final da instrução. É uma breve síntese. DECIDO. 3. JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA A denúncia atende aos requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando o delito a ele imputado. A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Ministério Público Federal. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal, cujos indícios de materialidade e autoria se verificam na oitiva das testemunhas (pp. 6-8), do interrogatório do denunciado (pp. 9-10), do auto de apreensão (p. 11-12) e dos laudos periciais (pp. 14-16 e 71-74). Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal e, portanto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado RAFAEL DA SILVA FERREIRA, determinando a continuidade do feito, conforme segue. 4. Designo o dia 27.07.2018, às 14 horas, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, neste Juízo. Providencie-se o necessário para a audiência. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOA VISTA, RORAIMA: Depreco a Vossa Excelência: (i) a adoção das providências necessárias para a realização de VIDEOCONFERÊNCIA com este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, no dia 27.07.2018, às 14 horas (horário de Brasília-DF), bem como a CITAÇÃO do acusado RAFAEL DA SILVA FERREIRA, qualificado no preâmbulo, nos termos do artigo 56, caput, da Lei n. 11.343/2006, e a sua INTIMAÇÃO para comparecer nesse Juízo depreco no dia 27/07/2018, às 14 horas (horário de Brasília-DF), para participar da audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe por meio do sistema de videoconferência, ocasião em que será interrogado; (ii) a FISCALIZAÇÃO e ACOMPANHAMENTO da PRISÃO DOMICILIAR imposta ao acusado em substituição à prisão, nos termos da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com a imposição das seguintes medidas cautelares diversas da prisão: (a) uso e tomazeleira eletrônica quando possível; (b) proibição de deixar o país, devendo entregar ao Juízo o seu passaporte. Ressalto que o passaporte do acusado já se encontra apreendido nos autos. Esta decisão servirá de carta precatória, devendo seguir instruída com cópia da denúncia, da decisão proferida nos autos do habeas corpus n. 5012369-86.2018.4.03.0000, que substituiu a prisão preventiva do acusado por prisão domiciliar (pp. 157-159) e do termo de compromisso de folhas 162-162-verso. 6. INTIME-SE, mediante a expedição de mandado, a testemunha a seguir qualificada, na forma da lei, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, o fim de participar do ato designado, como testemunha arrolada pela acusação e/ou pela defesa: DANILO FELIX RODRIGUES DE ARAGÃO, Agente de Aeroporto, portador do documento de identidade n. 47439475X/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 399.620.748-43, com endereço profissional no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, BRAVSEC - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Eireli, GRU Airport. 7. EXPEÇA-SE ofício a(o) Delegado(a) de Polícia Federal Chefe no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, do Agente de Polícia Federal ANDERSON DA SILVA SOBIRES, matrícula 18441, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha. Considerando o entendimento firmado entre o Juízo desta Quarta Vara Federal e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal à testemunha, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item, ser entregue por oficial de Justiça. A ciência do(a) servidor(a) deverá ser comunicada a este Juízo, preferencialmente, através do meio eletrônico (guaru\_vara04\_sec@jfsp.jus.br), no prazo máximo de 5 (cinco) dias, antes da audiência. 8. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do múnus) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem, por exemplo, (comprovando-se, com documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 9. Comunique-se para as autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, a proibição de se ausentar do país imposta ao acusado, nos termos da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, servindo esta decisão como ofício, a ser transmitida preferencialmente por meio eletrônico, com cópia das folhas 157-162-verso. 10. Comunique-se ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. 11. Ciência ao Ministério Público Federal. 12. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001268-28.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ALCLARE PINTURAS INDUSTRIAIS E ANTICORROSIVAS LTDA

Tendo em vista a proximidade da audiência de conciliação, e diante da não localização da ré, cancelo a audiência designada para o dia 28.06.2018, às 13h.

**Comunique-se a Central de Conciliação de Guarulhos**, preferencialmente por meio eletrônico, para a retirada do presente feito da pauta de audiências.

**Intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, forneça novo endereço para citação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta superveniente de interesse processual.

Guarulhos, 25 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mizel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002215-82.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SEGUROS SURA S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA BRUNHAROTTO GARCIA - SP250695

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 8425218, fica o representante judicial da INFRAERO intimado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o artigo 4º, inciso I, "b", do mesmo ato normativo.

Sem prejuízo, não constando equívocos ou ilegalidades, fica a parte executada intimada para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC.

**GUARULHOS, 25 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000693-20.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUCIO APARECIDO DE BRITO CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da r. decisão id. 6377137, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

**GUARULHOS, 25 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001849-77.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SILVANA LOURENCO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### **DESPACHO**

Cite-se a executada SILVANA LOURENCO, inscrita no CPF/MF sob nº 286.229.638-45, com endereço na Rua Amélia Rodrigues, 178, cs 01, ant 53, Bairro Jd. Presidente Dutra, Guarulhos/SP, CEP: 07172-150, para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 42.760,19 (quarenta e dois mil, setecentos e sessenta reais e dezenove centavos) atualizado até 25/05/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, identificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 4 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001782-78.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDMILSON MAIA DE QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: INDALÉCIO RIBAS - SP260156  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da r. decisão id. 6838111, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, forma específica e detalhada, no prazo de 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 25 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001387-86.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MIGUEL APARECIDO FERMINO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440  
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da r. decisão id. 6828719, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004481-76.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GERSON DOS SANTOS RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ALENE CRISTINA SANTANA DE ABREU - SP278039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 6832627, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, forma específica e detalhada, no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001753-20.2017.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO FABRICIO SIMOES  
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 8769142, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011586-30.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI - SP69011, SABRINA ZAMANA DOS SANTOS - SP262465  
IMPETRADO: INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***HBA Hutchinson Brasil Automotive Ltda.*** em face do ***Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos***, objetivando, em sede de medida liminar, *o imediato desembaraço e a respectiva liberação das mercadorias relativas à Declaração de Importação n. 18/0812409-1, ou alternativamente, que seja concedido prazo máximo de 72 horas para que a Receita Federal conclua o despacho aduaneiro.*

A petição inicial foi instruída com documentos e as custas processuais foram recolhidas (Id. 8238153).

O processo foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

Decisão Id. 8241267 determinando que o impetrante esclareça a possível prevenção com o MS n. 5011394-97.2018.403.6100 que tramita na 21ª Vara Cível já que se referem a mesma declaração de importação (18/0812409-1), bem como emenda a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

Petição Id. 8275554 do impetrante esclarecendo que a petição inicial deveria ter trazido em seu bojo as informações referentes à DI nº 18/0773855-0, com data de registro em 27 de abril de 2018, cujo valor das peças importadas é de R\$ 75.694,64, requerendo a emenda da inicial para que em todos os lugares onde constou DI n. 18/0812409-1, seja lido DI nº 18/0773855-0, bem como retificando o valor da causa para R\$ 75.694,64 e juntando a guia de custas complementares.

Decisão Id. 8305323 declinando da competência para esta Subseção Judiciária, onde o processo foi redistribuído a esta 4ª Vara.

Decisão Id. 8364558 determinando a intimação do representante judicial da impetrante para juntar ao processo, no prazo de 5 dias, a tela do sistema Siscomex para fins de verificação do andamento da DI 18/0773855-0, o que foi cumprido (Id. 8420786).

Decisão Id. 8567970 concedendo parcialmente a medida liminar, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro de importação da DI. n. 18/0773855-0 no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 8666470).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 8775058).

O MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (Id. 8887986).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

Verifico, inicialmente, que a autoridade coatora impugnou o valor dado à causa. Todavia, tal questão já foi analisada e superada, conforme acima relatado.

No mais, tendo em vista que a autoridade coatora deu andamento ao despacho aduaneiro de importação da DI n. 18/0773855-0, formalizando exigências no Siscomex, conforme apontado pela autoridade impetrada (Id. 8775058, p. 7), é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante, haja vista que existe necessidade do cumprimento de diligências pela impetrante para o desembaraço aduaneiro.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003163-24.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: RENAULT DO BRASIL S.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AURELIO CANCIO PELLUSO - PR32521  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Renault do Brasil S/A** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora que libere imediatamente as mercadorias objeto da DI n. 18/0727153-8, exceto se houver exigências comprovadamente pendentes de cumprimento pela parte impetrante, alternativamente requer seja determinado à autoridade coatora que dê prosseguimento, imediatamente, ao despacho de importação das mercadorias objeto da DI n. 18/0727153-8 com a fixação de multa diária por descumprimento da ordem judicial.

A inicial foi instruída com documentos. Custas (Id. 8527943).

Decisão Id. 8605794 determinando a intimação do representante judicial da impetrante para juntar ao processo, no prazo de 5 dias, a tela do sistema Siscomex para fins de verificação do andamento da DI 18/0727153-8, o que foi cumprido (Id. 8658523 e 8658524).

Decisão concedendo o pleito liminar para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro de importação da DI n. 18/0727153-8, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação (Id. 8659849).

A União requereu o seu ingresso no feito (Id. 8729485).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 8803411).

O MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (Id. 8887990).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

Tendo em vista que a autoridade coatora deu andamento ao despacho aduaneiro de importação da DI n. 18/0727153-8, sendo que, após distribuição para um Auditor-Fiscal da EDAIM, foram realizadas as conferências aduaneiras, com desembaraço em 13.06.2018, conforme apontado pela autoridade impetrada (Id. 8803411 p. 4), é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

À luz do princípio da causalidade, o reembolso das custas processuais é devido pela União.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002143-95.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CLAUDIO LOPES DE MEDEIROS  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

**Claudio Lopes de Medeiros** ajuizou ação em face da **Caixa Econômica Federal**, através da qual requer o pagamento de valores relativos às diferenças não creditadas decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.

Decisão Id. 8537664 determinando a intimação do representante legal da parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidaram o entendimento de que o prazo de prescrição para o ajuizamento das ações individuais relacionadas aos Planos Verão e Collor I é vintenário.

Petição Id. 8705006 da parte autora, sustentando que, no caso dos autos, é aplicável a prescrição trintenária, conforme entendimento pacificado em nossos tribunais, de acordo com a Súmula n. 210 do Colendo STJ.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme já fundamentado na decisão Id. 8537664, quanto à a pretensão do autor relacionada aos Planos Verão e Collor I, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidaram o entendimento de que o prazo de prescrição para o ajuizamento das ações individuais é vintenário:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.

(...) 3. **É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.**” (...)

(Edcl no REsp 1269617/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª T, julgado em 18/09/2014, Dle 26/09/2014)

“AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS VERÃO E COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES. 1. Rejeitada a alegação de sentença ultra petita. A atualização monetária consiste em pedido implícito, de modo que seus critérios podem ser fixados pelo juízo, independentemente de pedido expresso. 2. **Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Verão e Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos.**” (...) (TRF3, 6ª T., Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27/05/2010, e-DJF3 30/06/2010).

Desse modo, considerando que a petição inicial foi distribuída aos **18.04.2018**, reconheço, de ofício, a prescrição, vintenária, da pretensão do pedido.

Em face do expendido, **reconheço a prescrição** do pedido formulado pelo autor, com fundamento no artigo 487, II, combinado com o § 1º do artigo 332, todos do Código de Processo Civil.

Concedo o benefício da AJG e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais, bem como em honorários, uma vez que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intime-se.**

Guarulhos, 25 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001709-43.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PERSY CAPISTRANO ALVES JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição id. 8345871: concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias úteis, para que diga se permanece o interesse na realização da prova pericial, devendo, no mesmo prazo, caso insista na prova, efetuar o depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova pretendida.

Comprovado o depósito dos honorários, cumpra a secretaria as demais determinações contidas da decisão id. 4559920.

Na hipótese de o autor desistir da prova pericial, voltem os autos conclusos.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 25 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

**5ª VARA DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002510-22.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ALVANI FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não se olvidava a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão.

Contudo, conforme consulta ao CNIS, verifica-se que a parte autora auferia rendimentos mensais superiores a quatro mil reais.

Tal circunstância afasta a possibilidade de que ela seja agraciada com benefício destinado a garantir o acesso à justiça dos efetivamente pobres, custeado pelo Erário Público.

Não bastasse, cumpre salientar, (a) a Lei nº 9.289/1996 autoriza o recolhimento de metade das custas ao início do processo; e (b) a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Estas particularidades possibilitam que se decida controvérsias sobre o tema de uma forma mais específica para cada caso, especialmente quando se tem em mente que o § 6º do mencionado artigo também abriu a possibilidade de parcelamento das despesas processuais que a parte precisa adiantar.

Com todo esse contexto, não se mostra descabida a conclusão de que a parte autora pode recolher as custas iniciais deste processo sem prejuízo ao seu sustento. Tal entendimento, aliás, valoriza o trabalho prestado pelo Poder Judiciário e evita o ajuizamento de lides temerárias.

Bem por isso, indefiro a gratuidade e, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do NCPC.

Int.

GUARULHOS, 19 de junho de 2018.

**Dr. BRUNO CESAR LORENCINI,**

**Juiz Federal.**

**Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL,**

**Juiza Federal Substituta.**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS,**

**Diretor de Secretaria.**

Expediente Nº 4683

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000133-66.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X YAGO CHAGAS CAVALCANTE(SP298548 - GILDASIO MARQUES VILARIM JUNIOR E SP362480 - AMANDA CALINE DE OLIVEIRA E SP320688 - KELLY LOPRETE PIMENTEL)**

Vistos.

Designo o dia 24 DE JULHO DE 2018, às 14 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO, com a participação do acusado e seu interrogatório a serem realizados por videoconferência, nos termos do artigo 185, 2º, inciso I do CPP, e adotando-se as recomendações da própria Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (Ofício-Circular nº 5/2018-CORE do TRF-3). Registro que, estando o denunciado recolhido em estabelecimento penal situado em município diverso do da sede deste Juízo, acusado da prática de crime que pode envolver participação de organização criminosa, vejo necessidade de prevenir risco à segurança pública, não havendo prejuízos ao contraditório ou à ampla defesa em razão da utilização do sistema de videoconferência na audiência designada.

De toda forma, de maneira a evitar prejuízos à defesa processual do acusado, fica expressa a possibilidade de, após a realização do interrogatório, por videoconferência, a defesa requerer a realização de reinterrogatório na forma presencial.

Providencie a Secretaria a intimação do réu e das testemunhas acerca da data da audiência.

Depreque-se para a Subseção Judiciária de Fortaleza/CE a intimação das testemunhas arroladas pela Defesa para que compareçam na sede do Juízo deprecado a fim de participar da audiência por videoconferência.

Ciência à Defesa e ao Ministério Público Federal.

I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003350-66.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: RESIDENCIAL MARIA DIRCE 3

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SOUZA DE ALMEIDA - SP342424

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão de ID. 8994137, intime-se a exequente para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**GUARULHOS, 25 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001362-10.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: COLOR TRANSFER ESTAMPA EIRELI, HENRI ARAZI

#### DESPACHO

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localizado do(s) réu(s) HENRI ARAZI no(s) endereço(s) anteriormente diligenciado(s), DETERMINO a realização de consulta via sistema eletrônico BACENJUD, SIEL e RENAJUD, para a obtenção, tão somente, do endereço deste réu, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial.

Após a citação e eventual decurso de prazo para oposição de embargos, tornem conclusos para apreciação do primeiro pedido de ID. 8600095.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 25 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002090-51.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JOSE ROBERTO CUSTODIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO VENTURA DE LIMA - SP289414, LUIZ CARLOS DE JESUS - SP317165

#### DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão ID. 8755894, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada do débito, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito, devendo se manifestar acerca da penhora realizada (ID. 3246683).

Int.

**GUARULHOS, 25 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002163-86.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962  
EXECUTADO: ALEXANDRA KARINA MORETTI MENDONZA, ZENAIDE MORETTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAAC ALEXANDRE ARANIBAR LOPEZ - SP192112  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAAC ALEXANDRE ARANIBAR LOPEZ - SP192112

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID. 9000378, republique-se o despacho de ID. 7270251:

“Dê-se vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, “b”, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.”

Int.

GUARULHOS, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003762-60.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: HYPERTHERM BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

Outros Participantes:

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante assevera que está sendo impedida pela autoridade impetrada de concluir despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação ("DI") nº 18/0647380-3, com registro em 10/04/2018, em razão da greve dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Inicialmente, emende a impetrante a inicial para o fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, complementando o recolhimento das custas iniciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, § único do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo do acima determinado e não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS.

Fixo, excepcionalmente, em 72 (setenta e duas) horas o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 25 de junho de 2018.

Expediente Nº 4684

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009202-45.2006.403.6119** (2006.61.19.009202-9) - SEBASTIAO VICENTE(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017 - CJF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 458 de 4 de outubro de 2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se. DESPACHO RETRO: Tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, conforme Acórdão juntado aos presentes autos, determino o prosseguimento da execução com a imediata expedição das minutas de ofício requisitório/precatório. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011424-73.2012.403.6119** - ERONILDE ALVES DE SOUZA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017 - CJF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 458 de 4 de outubro de 2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se. DESPACHO RETRO: Tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, conforme Acórdão juntado aos presentes autos, determino o prosseguimento da execução com a imediata expedição das minutas de ofício requisitório/precatório. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004702-62.2008.403.6119** (2008.61.19.004702-1) - NEIVALDO RIBEIRO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIVALDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017 - CJF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 458 de 4 de outubro de 2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se. DESPACHO RETRO: Tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, conforme Acórdão juntado aos presentes autos, determino o prosseguimento da execução com a imediata expedição das minutas de ofício requisitório/precatório. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

### 6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003022-05.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AMERICAN AIRLINES INC

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS - SP269140

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

1. Vistos.

2. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por impetrado por American Airlines Inc., em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo, a fim de que a autoridade impetrada "dê imediatamente continuidade ao desembaraço aduaneiro dos bens importados dos bens importados pela IMPETRANTE sob o Regime Aduaneiro Especial de Depósito Afiançado, bem como para que proceda à liberação aduaneira de todos os bens a serem futuramente importados pela IMPETRANTE sob o referido Regime Aduaneiro Especial".

3. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

4. Juntou procuração e documentos.

5. O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 8424834). Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo ativo (ID 8800024).

6. Notificada, a autoridade apontada coatora informou que as mercadorias foram desembaraçadas (ID 8672088).

7. A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (ID 8487121).

8. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção (ID 8887193).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

9. Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Anote-se.

10. O pedido de medida liminar foi indeferido.

11. A autoridade impetrada informou que as mercadorias objeto das da(s) Declaração(ões) de Importação n.º ("DIs") 18/0452272-6, 18/0582170-0, 18/0704355-1, 18/0776320-1, 18/0822570-0 e 18/0885213-5 foram desembaraçadas. Já os processos administrativos referentes às DIs n.º 18/0300546-9, 18/0590903-9, 18/0630799-7, 18/0688875-2 e 18/0539723-2, após análise inicial, foram proferidos despachos com exigências a serem cumpridas pelo importador.

12. Das informações prestadas pela autoridade impetrada, restou comprovado que foi dado o devido andamento aos processos administrativos. Note-se que esse andamento foi anterior à liminar concedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em agravo de instrumento, uma vez que essa decisão data de 14/06/2018 (ID 8800024) e as providências nos processos administrativos foram tomadas até 04/06/2018 (ID 8672088).

13. Assim, tendo sido efetuada a providência pretendida pelo impetrante independentemente de ordem judicial, verifica-se a perda de objeto do presente feito, em virtude da ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil brasileiro, em virtude da ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se ao E. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento n.º 5012103-02.2018.4.03.0000 a prolação da presente sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 25 de junho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

**S E N T E N Ç A**

1. Vistos.

2. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por impetrado por GE Healthcare Life Sciences do Brasil - Comércio de Produtos e Equipamentos para Pesquisa Científica e Biotecnologia Ltda., em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo, a fim de que a autoridade impetrada dê “IMEDIATO prosseguimento da análise da DI 18/0577014-6 e 18/0841343-3, além do prosseguimento da análise e consequente liberação, durante o período de greve das demais Declarações Aduaneiras que venham a ser registradas, referentes a processos de importação”.

3. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

4. Juntou procuração e documentos.

5. O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 8666850). Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (ID 8855237).

6. Notificada, a autoridade apontada coatora informou que as mercadorias foram desembaraçadas (ID 8864058).

7. A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (ID 8854918).

8. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção (ID 8984273).

**É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

9. Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

10. A autoridade impetrada informou que as mercadorias já se encontram desembaraçadas desde 14/06/2018 e 18/06/2018.

11. Das informações prestadas pela autoridade impetrada, ficou comprovado que não foi encontrada nenhuma irregularidade no trâmite administrativo relativamente ao desembarço aduaneiro da(s) Declaração(ões) de Importação n.º 18/0577014-6 e 18/0841343-3.

12. Assim, tendo sido efetuada a providência pretendida pelo impetrante independentemente de ordem judicial, verifica-se a perda de objeto do presente feito, em virtude da ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade.

**III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil brasileiro, em virtude da ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se ao E. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento n.º 5013194-30.2018.4.03.0000 a prolação da presente sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 25 de junho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002914-73.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: INOVAT INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CASELATO DANTAS - MG103489  
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

1. Vistos.

2. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por impetrado por Inovat Indústria Farmacêutica Ltda., em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo, a fim de que a autoridade impetrada “dê ou mande dar imediato andamento ao processo administrativo de importação da impetrante, determinado pela D.I. n.º 18/0619831-4”.

3. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

4. Juntou procuração e documentos.

5. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (ID 8310099).

6. Notificada, a autoridade apontada coatora informou que as mercadorias foram desembarçadas (ID 8461185).

7. A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (ID 8379476).

8. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção (ID 8984862).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

9. Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Anote-se.

10. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para “determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 18/0619831-4, de forma imediata, liberando-as, caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto”.

11. Como resultado da liminar, a autoridade impetrada informou que a determinação foi cumprida e as mercadorias já se encontram desembarçadas desde 23/05/2018.

12. Das informações prestadas pela autoridade impetrada, ficou comprovado que não foi encontrada nenhuma irregularidade no trâmite administrativo relativamente ao desembaraço aduaneiro da(s) Declaração(ões) de Importação n.º 18/0619831-4.

13. Posto isso, merece amparo a pretensão da impetrante, na medida em que apenas após a notificação para cumprimento da decisão liminar em 22/05/2018 (ID 8361245), foi realizado o desembaraço aduaneiro das mercadorias objetos das Declarações de Importação objeto do presente feito, que ocorreu em 23/05/2018.

14. Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão liminar proferida, a partir da fundamentação, *in verbis*:

*“No caso em tela, a impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à conclusão do desembaraço aduaneiro com a liberação das mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 18/0619831-4, a qual se encontra paralisada injustificadamente desde 05.04.2018, respectivamente, quando houve a interrupção.*

*Cuida-se de mandado de segurança que visa a assegurar, mesmo durante o período de greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização aduaneira para continuidade do funcionamento das atividades da sociedade empresária.*

*Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da parte impetrante em razão da greve dos fiscais.*

*Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si.*

*Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu artigo 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.*

*A Lei n.º 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada, subsidiariamente, ante a inexistência de legislação específica, estabelece em seus artigos 11 e 12:*

*Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.*

*Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.*

*Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.*

*A atividade aduaneira, por sua vez, é, indubitavelmente, serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.*

*Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).*

*O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela Receita Federal do Brasil em Guarulhos providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.*

*Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Injunção n.º 670, 708 e 712, determinou que, até a regulamentação do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n.º 7.783/89, no que diz respeito aos serviços essenciais:*

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º. LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Por outro lado, também é de ser ressaltado que o importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizado em função da negociação forçada entre os servidores e o Poder Público.

Nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em casos análogos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. GREVE DOS AUDITORES FISCAIS. SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. No caso sub judice, a demora na análise da DI 16/0393288-4 decorreu de movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal, sendo imprescindível tal análise para a conclusão do procedimento de desembaraço aduaneiro. 2. Muito embora o direito de greve seja uma garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, o seu exercício haverá de preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Assim, a Administração Pública tem o poder-dever de agir, independentemente do movimento grevista. 4. Precedentes. 5. In casu, houve a informação de que a autoridade coatora procedeu à liberação da mercadoria em 30/11/2016, em cumprimento à determinação da medida liminar. 6. A demora na conclusão do procedimento de desembaraço aduaneiro estava gerando prejuízos à Impetrante, pela impossibilidade de cumprimento de suas obrigações perante seus clientes. 7. Remessa oficial desprovida. (TRF3, ReeNec 00130578020164036119, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370247, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. GREVE. DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. ANÁLISE DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. 1. A impetrante que procedeu ao registro das mercadorias importadas sob o nº 1717878-2, em 30.10.2016, a qual se encontrava paralisada no canal amarelo desde 07.11.2016, aguardando análise há quase um mês, em função do movimento paredista dos Auditores da Receita Federal. 2. A greve dos servidores federais responsáveis pelo desembaraço aduaneiro não pode prejudicar a liberação de mercadoria indispensável ao funcionamento das atividades do importador, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos irreparáveis aos contribuintes. 3. Desde o registro da Declaração de Importação nº 16/1717878-2, em 31.10.2016, até a impetração deste mandamus, em 30.11.2016, o despacho aduaneiro ainda não havia sido analisado. A análise da DI em questão, somente se deu após a notificação da autoridade impetrada, conforme informações constantes às fls. 66/69. 4. Restando configurada a ilegalidade da autoridade pública a ferir o direito líquido e certo da Impetrante quando da demora da análise do despacho aduaneiro, mister a manutenção da r. sentença. 5. Remessa oficial desprovida. (TRF3, ReeNec 00133557220164036119 ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369483, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. MERCADORIAS IMPORTADAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. 1. O exercício do direito de greve no setor público, assegurado constitucionalmente, não afasta a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, devendo ser preservada a continuidade do serviço público essencial. 2. A greve dos servidores públicos federais não pode paralisar a liberação de mercadorias importadas indispensáveis ao regular prosseguimento das atividades da empresa importadora. 3. Remessa oficial improvida. (TRF3, REOMS 00108492620164036119, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 368656, Relatora JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de verificação das mercadorias importadas de forma imediata, liberando-as, em não havendo óbices quanto à regularidade aduaneira.

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais, e, também, a sua atividade de polícia, não podem ser abruptamente interrompidos por razões partidárias, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistentes na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, in verbis:

“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.” (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado de praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais. Demonstrado, outrossim, o *periculum in mora*, pois há risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, haja vista que impossibilitaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Ademais, a parte impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembaraço das mercadorias importadas.”

15. Assim, a segurança é de ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que concedida parcialmente a medida liminar.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil brasileiro), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tanto em razão do valor da causa (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil brasileiro), quanto pelo fato de não haver qualquer prejuízo à União. Com efeito, no caso, há na verdade perda superveniente do interesse processual, tendo em vista o desembaraço das mercadorias. No dispositivo a concessão da segurança justifica-se tão somente em razão de o desembaraço ter sido efetuado apenas após a notificação da autoridade impetrada, nos termos da jurisprudência dominante. Aliás, em casos similares, a União tem reiteradamente asseverado sua dispensa para recorrer e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não conhecido das remessas necessárias enviadas.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 25 de junho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002582-43.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA DE FATIMA GRECO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO - SP280763  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**MARIA DE FATIMA GRECO DO NASCIMENTO**, com qualificação nos autos, propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), mediante o reconhecimento judicial de tempo especial nos períodos especificados na inicial. Requer-se também o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo (DER).

Narra o autor ter exercido atividades expostas a agentes agressivos à saúde e integridade física em períodos que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Proferida decisão pela qual foi determinada a apresentação de planilha de cálculo atribuindo corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido e de cópia integral do processo administrativo.

Em atendimento à r. decisão, a parte autora emendou a petição inicial apontando o correto valor da causa e juntou memória de cálculo.

Sobreveio decisão para receber a petição do autor como emenda inicial e indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Pela mesma decisão foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e constatada a desnecessidade de realização de audiência de conciliação.

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Instadas as partes a especificarem provas.

O INSS deixou transcorrer o prazo para especificar provas. O autor requereu o julgamento antecipado da lide.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

MÉRITO

A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, razão pela qual passo a analisar o mérito.

A questão está adstrita ao reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio "*tempus regit actum*", que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra.

No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU, assim preconiza:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O *caput* de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNÇÃO EXHAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.)"

Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Entretanto, passo a seguir decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos períodos de trabalho de: 19/07/1995 a 22/07/1996, 01/08/1996 a 17/10/1997, 20/10/1997 a 23/09/2003, 01/06/2005 a 30/09/2006, 01/11/2006 a 28/02/2007, 01/02/2007 a 31/10/2007, 01/04/2008 a 30/09/2008 e 07/04/2010 a 22/02/2016 (DER).

O cargo ocupado pela autora de at. residente, de 19/07/1995 a 22/07/1996, junto ao empregador Sociedade Religiosa e Beneficente Israelita Lar dos Velhos (registro em CTPS à fl. 26) não enseja o enquadramento do período como especial em razão da categoria profissional a que pertencia, sequer por analogia.

No tocante ao período de 01/08/1996 a 17/10/1997, laborado junto ao empregador Induscabos Condutores Elétricos Ltda., como auxiliar de enfermagem (registro em CTPS à fl. 26), não é cabível o enquadramento da atividade como especial.

Conforme acima já esclarecido, após a Lei nº. 9.032/95, até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, não mais vigia a sistemática de enquadramento por atividade profissional. Embora não fosse exigida a apresentação de laudo técnico pericial, era necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, mediante a apresentação de formulários (p. ex. SB-40 e DSS-8030), com menção ao agente nocivo em questão. Após, imperiosa a apresentação de laudo técnico pericial ou de PPP.

Com relação ao período de 20/10/1997 a 23/09/2003, laborado junto ao empregador Hospital AMA S/A, extrai-se do formulário PPP de fl. 21 a exposição da autora a agentes biológicos (vírus e bactérias) e ruído sem indicação do nível de pressão sonora.

Considerando que a ausência de indicação do nível de ruído, o que sempre foi exigido pela legislação previdenciária a fim de caracterizar a insalubridade, não é possível o reconhecimento da atividade como especial em razão do ruído.

Embora haja a informação da existência de EPI eficaz, somente deve ser considerada a adoção do EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº. 1.729/1998, convertida na Lei nº. 9.732/1998.

Portanto, com relação aos agentes biológicos, o período de 20/10/1997 a 02/12/1998 deve ser reconhecido como especial. De 03/12/1998 a 23/09/2003, considerando a informação do PPP no sentido da eficácia do EPI, não resta caracterizado o tempo de serviço especial.

No tocante aos períodos de 01/06/2005 a 30/09/2006, 01/11/2006 a 28/02/2007, 01/02/2007 a 31/10/2007, 01/04/2008 a 30/09/2008 e 07/04/2010 a 22/02/2016 (DER), ao ingressar em Juízo, o autor não acostou documentos aos autos que demonstrem sua efetiva exposição a agentes nocivos à integridade física e/ou saúde, tampouco requereu a juntada do processo administrativo com os formulários pertinentes.

Dessa forma, verifica-se que tempo de atividade especial comprovado pela autora é de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 13 (treze) dias, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial (espécie 46) que exige 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial.

Verifico, ainda, que a autora não formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), razão pela qual se torna despicenda a elaboração de tabela de tempo de contribuição.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período de 20/10/1997 a 02/12/1998, laborado junto ao empregador Hospital AMA S/A.

Considerando a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas, por isenção legal (art. 4º, incisos I e II da Lei nº. 9.289/96 e art. 98, §1º, inciso I, CPC).

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de junho de 2018.

**MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001845-06.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA DAS NEVES LIMA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DE JESUS BORGES MONTANHANI - SP177573, EDSON VICTOR DE JESUS BORGES DA SILVA - SP283021

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, **designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22 DE AGOSTO DE 2018 (22.08.2018), ÀS DEZESSEIS HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, CEP. 07115-000, Município de Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8236,** para realização de audiência de oitiva de testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455 CPC).

Na forma do art. 455, caput e §1º, do CPC, poderá o advogado da parte intimar as testemunhas por ele arroladas, por meio de carta com aviso de recebimento, devendo juntá-la aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência.

**Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 25 de junho de 2018.

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juiza Federal Substituta**

**Bel. Marcia Tomimura Berti**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 7048

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004426-31.2008.403.6119 (2008.61.19.004426-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS POLACHINE FIGUEIREDO(SP018285 - ANTONIO DARCI PANNOCCHIA E SP079458 - JOAO CARLOS PANNOCCHIA E SP158198 - TANIA RODRIGUES MOREIRA PANNOCCHIA E SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA)**

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena

Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206

email: guaru-vara06-sec@jfsp.jus.br

AUTOS Nº 00044263120084036119

PARTES: JP X JOSÉ CARLOS POLACHINE FIGUEIREDO

INCIDÊNCIA PENAL: Art. 168-A, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado.

Espeça-se Guia de Execução em nome do réu, encaminhando-se-a à Vara de Execuções competente, para fins de processamento.

Comunique-se, via correio eletrônico, ao INI, ao IIRGD e ao TRE, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00044263120084036119, informando que o sentenciado José Carlos Polachine Figueiredo, brasileiro, nascido aos 09.11.46, natural do Estado de São Paulo, filho de José Tito Figueiredo e Leonida Polachine Figueiredo, RG SSP/SP nº 3.617.572-9 SSP/SP, foi sentenciado e condenado por este Juízo em 17/12/2010 pela conduta descrita no art. 168-A, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, às ...penas de 4 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor mínimo legal. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto, ex vi do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade a que condenado o réu por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, incisos I a III, do Código Penal, correspondentes a: I) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, artigo 46), pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade a que condenado (CP, art. 55), em organização, entidade ou associação a ser determinada pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado desta sentença; II) prestação pecuniária equivalente a 15 (quinze) salários-mínimos (CP, artigo 45, 1º e 2º), a ser recolhida ao erário federal após o trânsito em julgado desta sentença. O réu poderá apelar em liberdade, vez que solto aguardou a prolação da sentença. Ausentes, ainda, quaisquer das hipóteses legais autorizadoras da custódia cautelar do acusado (CPP, artigo 312)...., consignando-se que, por v. acórdão datado de 28/03/2017, decidiram os Desembargadores Federais da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela defesa, para manter a sentença que condenou o réu José Carlos Polachine Figueiredo pela prática do delito tipificado no art. 168-A, caput, c.c. art. 71, ambos do Código Penal.

Consigne-se que do v. acórdão a defesa opôs Embargos de Declaração, sendo certo que em 30/05/2017 decidiu a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Consigne-se que em 26/06/2017 a defesa interpôs Recurso Especial, sendo certo que em 31/07/2017 o recurso foi admitido.

Em 16/08/2017 o órgão ministerial protocolou Embargos de Declaração, sendo certo que em 17/08/2017 foram acolhidos os embargos de declaração corrigindo erro material existente na decisão embargada a fim de que conste: Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Em 04/09/2017 a defesa interpôs Agravo contra a decisão que não admitiu o recurso especial, sendo certo que em 07/12/2017 foi decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça não conhecer do agravo em recurso especial.

A decisão transitou em julgado em 05/02/2018.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de que proceda a regularização da situação processual do réu para condenado.

Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-fimdo no sistema processual e anotações necessárias.

Dê-se ciência ao órgão ministerial.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003791-13.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MARIANA ARAUJO ARTIAGA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DE SOUZA STEELE FUSARO - DF47916, MEIRYELLE AFONSO QUEIROZ - DF37172  
IMPETRADO: INSPECTOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

## DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

GUARULHOS, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003696-17.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CELSO CARDOSO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**CELSO CARDOSO DE LIMA**, com qualificação nos autos, propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento judicial de tempo comum e especial nos períodos especificados na inicial. Requer-se também o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo (DER).

Narra o autor ter exercido atividades expostas a agentes agressivos à saúde e integridade física em períodos que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS. Além disso, requer o reconhecimento de tempo de serviço comum, conforme vínculos empregatícios registrados em CTPS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Proferida decisão, pela qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma decisão, foi afastada a possibilidade de prevenção com relação a feito anteriormente proposto e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Instado o autor a se manifestar acerca da contestação e ambas as partes a especificarem provas.

O INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir, ressaltando o depoimento pessoal do autor, na hipótese de designação de audiência de instrução. O autor manifestou-se sobre a contestação, mas não informou se há outras provas a produzir.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

-

MÉRITO

-

A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, razão pela qual passo a analisar o mérito.

A questão está adstrita ao reconhecimento de atividade comum e especial nos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Requer a parte autora o reconhecimento do tempo comum de atividade, laborado/contribuído em: 14/05/1979 a 02/05/1983, 11/07/1983 a 14/07/1983, 19/10/1983 a 08/11/1985, 06/03/1997 a 18/11/2003, 01/11/08 a 30/11/2008, 15/01/2009 a 02/06/2011 e 01/07/2011 a 31/07/2013.

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a" da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - **Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele.** - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regrada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado.

(APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010)

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº. 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra "a", da Lei nº. 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entretanto, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL.

1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas.

2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo.

3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado.

4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional.

5) Recurso improvido. (negritei)

(TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193)

Estatui ainda o art. 29-A da Lei nº. 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 47, *caput* e parágrafo único da Instrução Normativa nº. 45/2010:

Art. 47. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

§ 1º Não constando do CNIS informações relativos a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.

§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB.

-

Os períodos de 14/05/1979 a 02/05/1983 (Bemis Do Brasil Indústria e Comercio de Embalagens Ltda.), 11/07/1983 a 14/07/1983 (Expresso Figueiredo Ltda.), 19/10/1983 a 08/11/1985 (Forest Fabrica de Condutores Elétricos Ltda.), 06/03/1997 a 18/11/2003 (Yamaha Motor do Brasil Ltda.), 01/11/08 a 30/11/2008 (facultativo), e 01/07/2011 a 31/07/2013 (facultativo) já foram reconhecidos pelo INSS e computados no resumo de tempo de contribuição de fls. 96/97 e não serão objeto de análise judicial.

A única divergência refere-se à data de saída do vínculo empregatício com a empresa MAB – Soldagem Geral Ltda. – EPP. Segundo o autor seria de 15/01/2009 a 02/06/2011, porém do CNIS consta como data de saída o dia 04/05/2011.

Compulsando o a CTPS da parte autora, verifico que nela está registrado o vínculo empregatício e na folha 51 (fl. 77 dos autos), campo de anotações gerais, a correção da data de desligamento, que é 04/05/2011, conforme o CNIS. Assim, correta a data de saída registrada pelo INSS.

Prosseguindo.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio *"tempus regit actum"*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra.

No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU, assim preconiza:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DAT A04/08/2006, PG:00750)".

Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O *caput* de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXHAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representando legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RÚIDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:..)"

Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Entretanto, passo a seguir decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos períodos de trabalho de 01/10/1987 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 12/12/2007, junto à empresa Yamaha Motor Brasil Ltda.

Extrai-se do formulário PPP de fls. 87/88 que o autor esteve exposto a ruído de 86 dB(A) nos períodos de 01/10/1987 a 30/04/1996 e de 01/07/2002 a 12/12/2007 e ruído de 84/85 dB(A), no período de 01/05/1996 a 30/06/2002.

A exposição ao ruído é superior aos limites previstos na legislação previdenciária na maior parte dos períodos indicados.

Apesar de constar do PPP a informação de existência de EPI eficaz, o fornecimento de EPI eficaz não impede que a precitada atividade seja reconhecida como especial em se tratando do fator nocivo ruído, conforme decidido pelo STF em recurso submetido ao regime de repercussão geral, como pode ser aferido abaixo:

#### REPERCUSSÃO GERAL

##### Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 1

O Plenário iniciou julgamento de recurso extraordinário com agravo em que se discute eventual descaracterização do tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria, em decorrência do uso de equipamento de proteção individual (EPI) — informado no perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou documento equivalente — capaz de eliminar a insalubridade. Questiona-se, ainda, a fonte de custeio para essa aposentadoria especial. Preliminarmente, o Tribunal converteu o agravo em recurso extraordinário. Mencionou que o agravo preencheria todos os requisitos, de modo a permitir o imediato julgamento do extraordinário, porquanto presentes no debate o direito fundamental à previdência social, com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida e à saúde. No mérito, o Ministro Luiz Fux (relator) deu provimento ao recurso do INSS. Esclareceu que o denominado PPP poderia ser conceituado como documento histórico-laboral do trabalhador, que reuniria, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que este exercera suas atividades, referências sobre as condições e medidas de controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores, além da comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, e eventual neutralização pela utilização de EPI. Citou a necessidade de se indicar a atividade exercida pelo trabalhador, o agente nocivo ao qual estaria ele exposto, a intensidade e a concentração do agente, além de exames médicos clínicos. Frisou que aos trabalhadores seria assegurado o exercício de suas funções em ambiente saudável e seguro (CF, artigos 193 e 225). Destacou que o anexo IV do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) traria a classificação dos agentes nocivos e, por sua vez, a Lei 9.528/1997, ao modificar a Lei de Benefícios da Previdência Social, teria fixado a obrigatoriedade de as empresas manterem laudo técnico atualizado, sob pena de multa, bem como de elaborarem e manterem PPP, a abranger as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. Sublinhou que a Lei 9.528/1997 seria norma de aplicabilidade contida, ante a exigência de regulamentação administrativa, que ocorreria por meio da Instrução Normativa 95/2003, cujo marco temporal de eficácia fora fixado para 1º.1.2004. Aduziu, também, que a Instrução Normativa 971/2009, da Receita Federal, ao dispor sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à previdência social e às outras entidades ou fundos, teria assentado que referida contribuição não seria devida se houvesse a efetiva utilização, comprovada pela empresa, de equipamentos de proteção individual que neutralizassem ou reduzissem o grau de exposição a níveis legais de tolerância.

ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 3.9.2014. (ARE-664335)

##### Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 2

O Ministro Luiz Fux reconheceu que os tribunais estariam a adotar a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado (Enunciado 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Salientou que a controvérsia interpretativa a respeito da concessão de aposentadoria especial encerraria situações diversas: a) para o INSS, se o EPI fosse comprovadamente utilizado e eficaz na neutralização da insalubridade, a aposentadoria especial não deveria ser concedida; b) para a justiça de 1ª instância, o benefício seria devido; c) para a receita federal, a contribuição não seria devida e a concessão do benefício, sem fonte de custeio, afrontaria a Constituição (art. 195, § 5º). Realçou que a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF. Ponderou que, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 teria fixado, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que 'até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda'. Registrou que a concessão de aposentadoria especial dependeria, em todos os casos, de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo. Asseverou que não se poderia exigir dos trabalhadores expostos a agentes prejudiciais à saúde e com maior desgaste, o cumprimento do mesmo tempo de contribuição daqueles empregados que não estivessem expostos a qualquer agente nocivo. Ressaltou, outrossim, não ser possível considerar que todos os agentes químicos, físicos e biológicos seriam capazes de prejudicar os trabalhadores de igual forma e grau, do que resultaria a necessidade de se determinar diferentes tempos de serviço mínimo para aposentadoria, de acordo com cada espécie de agente nocivo. Assentou que a verificação da nocividade laboral para caracterizar o direito à aposentadoria especial conferiria maior eficácia ao instituto à luz da Constituição. Discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). No caso concreto, assinalou que, a tratar especificamente do agente nocivo ruído, o aresto recorrido se baseara na tese jurídica de que a utilização de equipamento de proteção individual que neutralizasse, eliminasse ou reduzisse a nocividade dos agentes não excluiria a aposentadoria especial. Não indicara, contudo, se o equipamento seria eficiente para gerar aposentadoria especial. Nesse aspecto, consignou que a tese escoreita a ser firmada seria no sentido de que a utilização de equipamento de proteção individual, comprovada mediante formulário (PPP ou documento equivalente) na forma estabelecida pela legislação previdenciária, não caracterizaria tempo de serviço especial e, via de consequência, não permitiria que o trabalhador tivesse direito à aposentadoria especial. Enfatizou que a autoridade competente poderia, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa e constantes no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, sem prejuízo do controle judicial. Consignou que as atividades laborais nocivas e sua respectiva eliminação deveriam ser meta da sociedade, do Estado, do empresariado e dos trabalhadores como princípios basilares da Constituição. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso.

**ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 3.9.2014. (ARE-664335) – foi grifado.**

(Informativo STF, n. 757, de 1º a 5 de setembro de 2014)

## REPERCUSSÃO GERAL

### Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 3

O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial. Ademais — no que se refere a EPI destinado a proteção contra ruído —, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse o entendimento do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu recurso extraordinário com agravo em que discutida eventual descaracterização do tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria, em decorrência do uso de EPI — informado no PPP ou documento equivalente — capaz de eliminar a insalubridade. Questionava-se, ainda, a fonte de custeio para essa aposentadoria especial — v. Informativo 757. O Colegiado afirmou que o denominado PPP poderia ser conceituado como documento histórico-laboral do trabalhador, que reuniria, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que ele exercera suas atividades, referências sobre as condições e medidas de controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores, além da comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, e eventual neutralização pela utilização de EPI. Seria necessário indicar a atividade exercida pelo trabalhador, o agente nocivo ao qual estaria ele exposto, a intensidade e a concentração do agente, além de exames médicos clínicos. Não obstante, aos trabalhadores seria assegurado o exercício de suas funções em ambiente saudável e seguro (CF, artigos 193 e 225). A respeito, o anexo IV do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) traz a classificação dos agentes nocivos e, por sua vez, a Lei 9.528/1997, ao modificar a Lei de Benefícios da Previdência Social, fixa a obrigatoriedade de as empresas manterem laudo técnico atualizado, sob pena de multa, bem como de elaborarem e manterem PPP, a abranger as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. A referida Lei 9.528/1997 seria norma de aplicabilidade contida, ante a exigência de regulamentação administrativa, que ocorreria por meio da Instrução Normativa 95/2003, cujo marco temporal de eficácia fora fixado para 1º.1.2004. Ademais, a Instrução Normativa 971/2009, da Receita Federal, ao dispor sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à previdência social e às outras entidades ou fundos, assenta que referida contribuição não é devida se houver a efetiva utilização, comprovada pela empresa, de equipamentos de proteção individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição a níveis legais de tolerância.

**ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014. (ARE-664335)**

### Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 4

O Colegiado reconheceu que os tribunais estariam a adotar a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado (Enunciado 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Destacou, entretanto, que o uso de EPI com o intuito de evitar danos sonoros — como no caso — não seria capaz de inibir os efeitos do ruído. Salientou que a controvérsia interpretativa a respeito da concessão de aposentadoria especial encerraria situações diversas: a) para o INSS, se o EPI fosse comprovadamente utilizado e eficaz na neutralização da insalubridade, a aposentadoria especial não deveria ser concedida; b) para a justiça de 1ª instância, o benefício seria devido; e c) para a Receita Federal, a contribuição não seria devida e a concessão do benefício, sem fonte de custeio, afrontaria a Constituição (art. 195, § 5º). Realçou que a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF. Ponderou que, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que 'até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda'. A concessão de aposentadoria especial dependeria, em todos os casos, de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo. Não se poderia exigir dos trabalhadores expostos a agentes prejudiciais à saúde e com maior desgaste, o cumprimento do mesmo tempo de contribuição daqueles empregados que não estivessem expostos a qualquer agente nocivo. Outrossim, não seria possível considerar que todos os agentes químicos, físicos e biológicos seriam capazes de prejudicar os trabalhadores de igual forma e grau, do que resultaria a necessidade de se determinar diferentes tempos de serviço mínimo para aposentadoria, de acordo com cada espécie de agente nocivo. A verificação da nocividade laboral para caracterizar o direito à aposentadoria especial conferiria maior eficácia ao instituto à luz da Constituição. O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). A autoridade competente poderia, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa e constantes no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, sem prejuízo do controle judicial. As atividades laborais nocivas e sua respectiva eliminação deveriam ser meta da sociedade, do Estado, do empresariado e dos trabalhadores como princípios basilares da Constituição. O Ministro Marco Aurélio, ao acompanhar o dispositivo da decisão colegiada, limitou-se a desprover o recurso, sem acompanhar as teses fixadas. O Ministro Teori Zavascki, por sua vez, endossou apenas a primeira tese, tendo em vista reputar que a segunda — alusiva a ruído acima dos limites de tolerância — não teria conteúdo constitucional. O Ministro Luiz Fux (relator) reajustou seu voto relativamente ao EPI destinado à proteção contra ruído.

**ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014. (ARE-664335) – foi grifado.**

(Informativo STF, n. 770, de 1º a 5 de dezembro de 2014)

Nos termos acima elencados, tem que devem ser reconhecidos como especiais os períodos de **01/10/1987 a 30/04/1996** e **01/05/1996 a 04/03/1997**, porque ultrapassado o limite regulamentar de 80 dB(A) previsto à época pelo Decreto nº. 53.831/1964. E também o período de **18/11/2003 a 12/12/2007**, porque ultrapassado o limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/2003.

Cabe ressaltar a declaração de fl. 32, fornecida pelo empregador, informando que não houve alteração ambiental, mudança de maquinário ou lay-out no setor de usinagem, local de trabalho do requerente, no seu período de atividade e que a exposição aos agentes agressivos ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Dessa forma, analisando o tempo de atividade comum e especial do autor, tem-se que, na DER do E/NB 42/174.707.683-7, o autor contava com 38 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, que exige 35 anos de tempo de contribuição. Vejamos:

Processo:	5003696-17-2017.403.6119								
Autor:	CELSO CARDOSO DE LIMA				Sexo (mf):	M			
Réu:	INSS								
			Tempo de Atividade						
Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial	
			admissão	saída	a	m	d	a	m
1	Dixie Toga		14/05/1979	02/05/1983	3	11	19	-	-
2	Expresso Figueiredo		11/07/1983	14/07/1983	-	-	4	-	-
3	Forest Condutores Elétricos		19/10/1983	08/11/1985	2	-	20	-	-
4	Yamaha	Esp	17/02/1986	04/03/1997	-	-	-	11	-18
5	Yamaha		05/03/1997	17/11/2003	6	8	13	-	-
6	Yamaha	Esp	18/11/2003	12/12/2007	-	-	-	4	-25
7	CI		01/11/2008	30/11/2008	-	-	30	-	-
8	Mab Sokdas em Geral		15/01/2009	04/05/2011	2	3	20	-	-
9	CI		01/07/2011	30/06/2012	-	-	11	30	-
10	CI		01/07/2012	31/07/2013	1	-	31	-	-
11					-	-	-	-	-
12					-	-	-	-	-
					14	33	167	15	0
					6.197			5.443	
	Soma:								
	Correspondente ao número de dias:				17	2	17	15	1
	Tempo total:	1,40			21	2	0	7.620,200000	
	Conversão:				38	4	17		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):								
	Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360								

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de **TUTELA ANTECIPADA**. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Deve ser concedido o benefício com data de início (DIB) na data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 27/07/2015, com pagamento das parcelas em atraso devidamente corrigidas.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para:

(i) **Reconhecer o caráter especial e a conversão em comum** das atividades exercidas nos períodos de **01/10/1987 a 30/04/1996, 01/05/1996 a 04/03/1997 e 18/11/2003 a 12/12/2007**, junto à empresa Yamaha Motor Brasil Ltda., que deverão ser averbadas pelo INSS no bojo do processo administrativo NB 42/174.707.683-7; e

(ii) Determinar que o INSS **conceda o benefício** de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, requerido através do processo administrativo supra, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER) em 27/07/2015.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DER/DIB acima fixada.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº. 62/2009, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº. 8.177/1991, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, prevaleceu o entendimento de que dever ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula nº. 111/STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº. 8.620/92.

Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:

- (i) nome do(a) segurado(a): **CELSO CARDOSO DE LIMA;**
- (ii) benefício concedido: **aposentadoria por tempo de contribuição;**
- (iii) renda mensal atual: **a calcular pelo INSS;**
- (iv) data do início do benefício: **27/07/2015.**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, § 3º, inciso I, CPC que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

**CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.**

Guarulhos, 25 de junho de 2018.

**MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001882-33.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LOMBARDI - SP190845

RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 26 de junho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

#### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dra. Adriana Delboni Taricco**  
**Juza Federal**  
**Elizabeth M.M.Dias de Jesus**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 10767

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002401-66.1999.403.6117** (1999.61.17.002401-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002400-81.1999.403.6117 (1999.61.17.002400-0)) - FRANCISCA MATOS VICENTE X DARCI APARECIDA VICENTE X DORACI VICENTE GASPAROTTO(SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA E SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de impugnação à execução complementar apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FRANCISCA MATOS VICENTE, sucedida por Darci Aparecida Vicente e Doraci Vicente Gasparotto, no qual se alega a inexistência de juros de mora entre a data de elaboração do cálculo de liquidação e a data de expedição dos ofícios precatórios ou requisitórios de pagamento a serem pagos em complementação ao pagamento já efetuado e pede a extinção da execução. Impugna o INSS a inexistência de juros de mora a serem pagos em complementação ao pagamento realizado à impugnada (fs. 244-248). Intimadas, as impugnadas reiteraram a incidência de juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor (fs. 251-253). Laudo pericial contábil (fs. 259-269). O INSS não concordou com o cálculo elaborado por perito, reiterando suas manifestações (fs. 272-278). As impugnadas, por sua vez, deixaram transcorrer o prazo in albis (fl. 276). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia acerca da execução complementar reside na incidência de juros de mora entre a data da

elaboração do cálculo e a data da expedição dos ofícios precatórios ou requisitórios de pagamento a serem pagos em complementação ao pagamento realizado. O valor da condenação foi corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado. Referido montante foi pago à parte impugnada. Quanto às diferenças devidas a título de juros de mora em complementação ao pagamento já realizado, o cálculo deve ser elaborado em conformidade com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 267/2013. E exatamente nesse sentido foram elaborados os cálculos pela contadora judicial às fls. 259-269, conforme exposição acerca dos métodos e critérios adotados. Assim, os cálculos elaborados pela contadora judicial às fls. 259-269 estão com consonância com o procedimento estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para cálculo das diferenças de juros de mora em complementação ao pagamento realizado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente a impugnação e determinar o prosseguimento da execução complementar pelo valor apontado pela contadora judicial de R\$ 5.342,64 (cinco mil, trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), atualizados para abril de 2016. Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Expeça-se ofício requisitório para pagamento de honorários periciais (fl. 256). Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000317-14.2007.403.6117** (2007.61.17.000317-2) - JOAO MESSIAS X LIGIA MISSIAS X OLAIR MISSIAS X MARINA MESSIAS DE OLIVEIRA X ARILDO APARECIDO BARBOZA MISSIAS (SP081292 - JOSE ANTONIO ALEM E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZZUTTI) Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOÃO MESSIAS, sucedido por Ligia Missias, Olair Missias, Marina Messias de Oliveira e Arildo Aparecido Barboza Missias, no qual se alega excesso de execução e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido. Parecer da Contadora Judicial e decisões de mérito proferidas nos embargos à execução nº 0001352-72.2008.4.03.6117 (fls. 182-187 e 192). Certidão de trânsito em julgado (fl. 193). Decisão nomeando perito para realização dos cálculos (fl. 195). Laudo pericial contábil (fls. 197-208). Intimados, os exequentes concordaram com os cálculos elaborados pela contadora judicial e requereram a expedição de requisições de pagamento individualizada para cada herdeiro habilitado, bem como expedição de requisição de pagamento de honorários advocatícios (fl. 211). Por sua vez, o INSS não concordou com o cálculo da contadora, porque a verba honorária foi calculada considerando o valor da condenação, e não o valor da causa como determinado na sentença à fl. 57 (fl. 212). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia acerca do excesso de execução apontado reside na base de cálculo dos honorários advocatícios. Segundo alega o INSS, a contadora judicial calculou o percentual da verba honorária sobre o valor da condenação, mas a sentença teria determinado sua incidência sobre o valor da causa. Não obstante a sentença tenha fixado honorários de advogado sobre o valor corrigido da causa (fl. 57), a decisão monocrática transitada em julgado (fls. 77-79 e 82) esclareceu o seguinte: Os honorários de sucumbência foram fixados na sentença, em conformidade com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, cabendo explicitar que a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346. Nos embargos à execução opostos pelo INSS sob o nº 0001352-72.2008.4.03.6117, foi fixado o valor devido de R\$ 3.220,84 (três mil, duzentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos) e, na instância recursal, foi dado parcial provimento à apelação apenas quanto aos juros de mora (fls. 188-192), nos seguintes termos: Desse modo, os juros de mora de meio por cento ao mês devem incidir, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, sendo que após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional e modificações posteriores. Nesse contexto, no caso em tela, a memória de cálculo de fls. 29/32, que restou acolhida pela r. sentença recorrida, deve ser alterada a fim de que os juros de mora incidam na forma acima explicitada. E exatamente nesse sentido foram elaborados os cálculos pela Contadora Judicial às fls. 199-208, em conformidade com o título judicial transitado em julgado, o qual esclareceu que a verba honorária deveria incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença. Assim, os cálculos elaborados pela Contadora Judicial às fls. 199-208 estão com consonância com o título executivo judicial transitado em julgado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente a impugnação e determinar o prosseguimento da execução pelos valores apontados pela Contadora Judicial de R\$ 3.709,64 (três mil, setecentos e nove reais e sessenta e quatro centavos), atualizados para agosto de 2007. Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Expeça-se requisição de pagamento dos honorários em favor do perito (fl. 195). Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001500-83.2008.403.6117** (2008.61.17.001500-2) - FERNANDO FERRINHO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FERNANDO FERRINHO no qual se alega excesso na execução e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido. Impugna o INSS que o exequente aplicou indevidamente nos cálculos índices superiores ao devido, sem a aplicação da TR, de acordo com os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, em violação expressa ao disposto no artigo 1-F da Lei 9.494/1997, com a redação determinada pelo artigo 5.º da Lei nº 11.960/2009 (fls. 252-261). Intimado, o impugnado não concordou com os cálculos elaborados pelo INSS, pois não foi utilizado o INPC como índice de atualização (fls. 264-265). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia acerca do excesso de execução apontado reside no índice utilizado para a correção monetária do valor exequendo, pois o INSS entende que o débito deveria ser atualizado pela TR e o impugnando pelo INPC. Segundo a proposta de acordo de fl. 241, expressamente aceita pelo exequente à fl. 243 e homologada judicialmente à fl. 244, o INSS se propôs a pagar 100% (cem por cento) dos valores atrasados e honorários de sucumbência, sobre os quais incidiriam correção monetária e juros moratórios observando-se o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Certificado o trânsito em julgado (fl. 245) e iniciada a execução do julgado, o INSS apresentou às fls. 260-261 os cálculos elaborados em conformidade com os termos transacionados entre as partes, isto é, sobre as prestações em atraso aplicou correção monetária e juros moratórios conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. No presente caso deve prevalecer o título executivo judicial transitado em julgado, consubstanciado no acordo homologado entre as partes. E exatamente nesse sentido foram elaborados os cálculos pelo INSS às fls. 260-261. Assim, os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 260-261 estão com consonância com o título executivo judicial transitado em julgado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente a impugnação e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo INSS de R\$ 25.008,58 (vinte e cinco mil e oitenta e oito centavos), sendo R\$ 22.735,08 (vinte e dois mil, setecentos e trinta e cinco reais e oito centavos) para o exequente Fernando Ferrinho e R\$ 2.273,50 (dois mil, duzentos e setenta e três reais e cinquenta centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados para novembro de 2017. Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001315-64.2016.403.6117** - IRINEU APARECIDO DA ROCHA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) Vistos em sentença. Fls. 74-76: cuida-se de embargos de declaração opostos por IRINEU APARECIDO DA ROCHA ao argumento de que a sentença proferida nos autos às fls. 54-62 padece de erro material no que se refere aos períodos especiais concomitantes lançados na planilha de contagem de tempo especial e, conseqüentemente, no tempo de atividade especial. É o relatório. Fundamento e decido. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contém obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No presente caso, as alegações do embargante são procedentes. A sentença embargada contém erro material, vez que foram lançados períodos concomitantes de tempo especial na planilha de contagem, ocasionando tempo de atividade especial maior que o efetivamente prestado pelo embargante. Na planilha de cálculo de tempo de especial colocada na fundamentação da sentença, foram incluídos os seguintes períodos concomitantes: 15/07/1992 a 31/07/1993 e 01/08/1993 a 20/11/1996, em que o embargante laborou para a Fundação Doutor Amarel Carvalho. Portanto, são inconstantes os erros materiais acima apontados, impondo a retificação da planilha de contagem, com exclusão dos períodos especiais concomitantes. Vejamos: Retificado o cálculo, tem-se que, na DER do NB 42/141.709.685-0, o autor contava com 27 (vinte e sete) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de tempo especial, para a qual são exigidos 25 anos, motivo pelo qual continua a fazer jus à aposentadoria por tempo de especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, E DOU-LHES PROVIMENTO para que conste da fundamentação os seguintes termos: (...) Esse o quadro, computando o período especial reconhecido nesta sentença de 06/03/1997 a 21/08/2006 ao tempo especial apurado pelo INSS nos autos do processo administrativo, excluídos os períodos concomitantes, a soma resulta no tempo especial de 27 (vinte e sete) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias, consoante planilha de contagem abaixo: (...) Quanto ao mais, permanece íntegra a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002600-34.2012.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVO JOSE ALBERTINAZZI JUNIOR Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ivo José Albertinazzi Júnior. Após sentença proferida em embargos desconstituída a penhora efetivada nestes autos, a exequente peticionou à fl. 116 requerendo a homologação da desistência da execução e a extinção do feito, com fundamento nos artigos 775 e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. É o relatório. É facultado à parte credora desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo a desistência e declaro extinta a execução, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, do Código de Processo Civil. Presente o princípio da causalidade atribuído à parte executada (dado o débito registrado em desfavor), excepcionalmente sem condenação honorária advocatícia. Custas ex lege. Defiro o requerimento de desentranhamento dos documentos originais, à exceção da procuração e da guia de custas, mediante a substituição por cópias autenticadas, a cargo da exequente, autorizando a sua entrega ao Sr(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF (PAB deste Juízo), firmando-se recibo nos autos. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda (fls. 61 e 104). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001332-62.2000.403.6117** (2000.61.17.001332-8) - APARECIDA BENEDITO MARTINS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X APARECIDA BENEDITO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de impugnação à execução complementar apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de APARECIDA BENEDITO MARTINS no qual se alega a inexistência de correção monetária ou juros de mora entre a data de elaboração do cálculo de liquidação e a data de expedição dos ofícios precatórios ou requisitórios de pagamento a serem pagos em complementação ao pagamento já efetuado e pede a extinção da execução. Impugna o INSS a inexistência de correção monetária e juros de mora a serem pagos em complementação ao pagamento realizado à impugnada, pois observou o disposto no art. 100 da Constituição Federal quando da atualização do crédito (fls. 263-264). Intimada, a impugnada reiterou a incidência de correção monetária e juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor (fls. 271-275). Laudo pericial contábil (fls. 279-291). O impugnado não concordou com o cálculo elaborado por perito, reiterando suas manifestações (fls. 293-294). O INSS, por sua vez, reiterou sua manifestação, requerendo a extinção da execução complementar (fl. 295). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia acerca da execução complementar reside na incidência de correção monetária e juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da expedição dos ofícios precatórios ou requisitórios de pagamento a serem pagos em complementação ao pagamento realizado. O valor da condenação foi corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado e referido montante foi pago à impugnante. Quanto às diferenças devidas a título de correção monetária e juros de mora em complementação ao pagamento já realizado, o cálculo deve ser elaborado em conformidade com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal conforme Resolução 267/2013, especificamente no tópico 5.2 Requisição Complementar. E exatamente nesse sentido foram elaborados os cálculos pela contadora judicial às fls. 279-292, conforme apresentação da expert acerca do procedimento adotado para o cálculo. Assim, os cálculos elaborados pela contadora judicial às fls. 279-282 estão com consonância com o procedimento estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para cálculo das diferenças de correção monetária e juros de mora em complementação ao pagamento realizado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente a impugnação e determinar o prosseguimento da execução complementar pelo valor apontado pela contadora judicial de R\$ 293,81 (duzentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos) a título de honorários sucumbenciais, atualizados para fevereiro de 2015. Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba

honorária. Expeça-se ofício requisitório para pagamento de honorários periciais (fl. 276). Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 10489

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001390-50.2009.403.6117** (2009.61.17.001390-3) - ADRIANA APARECIDA LOPES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de demanda ajuizada por Adriana Aparecida Lopes em face da Caixa Econômica Federal e Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.

Em análise aprofundada, concluiu que eventual indenização por benfeitorias realizadas no imóvel, invocada pela parte autora, passará pela verificação de sua ocorrência, conforme requerido na petição inicial. Assim, de maneira a alisar as lides fáticas da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, concluiu que a espécie impõe a produção de perícia técnica já requerida nos autos.

Para esse fim, determino a realização da prova técnica pericial.

Para sua confecção, nomeio o perito Vicente Paulo Costa Grizzo, engenheiro civil, CREA 5061449318. Fixo seu honorário excepcionalmente em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), porque se trata de trabalho de elevada complexidade e a ser realizado em outro município, nos termos do disposto nos artigos 25 e 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802076), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, por litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o artigo 32 da Resolução acima invocada.

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em a aceitando, deverá indicar a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada.

Deverá apresentar laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. O laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos do imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil.

Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento. Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos eventuais quesitos das partes:

(1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial?

(2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria?

(3) Houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfeitorias etc) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações tiveram por finalidade a conservação do imóvel ou facilitaram a seu uso?

Demais providências:

Intime-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo.

Intimem-se as partes, conforme acima determinado, para a eventual indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Exorto-as uma vez mais a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na quesitação acima. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já apresentados por este Juízo, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos.

Com a juntada dos laudos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

Após, em nada tendo sido requerido, venham os autos conclusos para o julgamento. Do contrário, caso haja novo(s) requerimento(s), abra-se a conclusão para sua análise.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000395-95.2013.403.6117** - ANDRE BATISTA GRIGOLATTO(SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E MGI 11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o conflito de competência nº 136.623 ainda pendente de julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, determino o sobrestamento do presente feito em secretaria. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002390-46.2013.403.6117** - ALEX CONRADO DOS SANTOS X ELAINE ANDRADE SANTOS(SP321937 - JESSIKA CRISTINA MOSCATO) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Analisando os autos, constato que a parte autora foi intimada para justificar o valor atribuído à causa, conforme despacho à fl. 203.

Manifestou-se a parte autora à fl. 206-207, alegando a impossibilidade de quantificação da pretensão material.

Não obstante os argumentos expostos, registro que a manifestação não supre o que foi determinado, conforme passo a explicar.

Nos termos dos artigos 291 e seguintes do CPC, o valor da causa deve ser certo e consentâneo com o proveito econômico perseguido.

Portanto, caberia à parte autora estimar o valor, apontado de forma específica os danos cuja reparação pretende.

Ademais, a adoção do valor da causa tal como arbitrado ocasionaria o declínio de competência deste Juízo, com a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, por força do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/01.

Assim, concedo à parte autora, em derradeira oportunidade, o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, a fim de atribuir valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado, ainda que estimado, devendo justificar o valor atribuído, mediante juntada de planilha contendo a estimativa de valor dos danos materiais cuja reparação se pretende, sob pena de extinção (art. 321 do CPC).

Advertir-se a parte autora de que a reiteração de manifestação inconclusiva também ensejará a extinção do feito.

Decorrido, retomem os autos conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000838-12.2014.403.6117** - MARCOS TENORIO DE FREITAS PINTO(SP160366 - DALVA LUZIA DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP264382 - ALEX FERNANDES PAGHETE DA SILVA E SP265357 - JULIANA MAGRO DE MOURA) X EMPREITEIRA FERNANDES E SILVA LTDA - ME(SP161279 - CRISTIANO MADELLA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.

2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, o bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.

6. Virtualizados os autos e cumpridas as providências determinadas, remetam-se estes ao arquivo-fimdo.

7. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000168-03.2016.403.6117** - JOSE LUIZ GONZAGA(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001499-20.2016.403.6117** - KLEBER WILLIAN FERNANDES DE ANDRADE MACHADO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum movida Kleber Willian Fernandes de Andrade Machado em face da Caixa Econômica Federal.

Em despacho anterior, o autor foi intimado a emendar a exordial, a fim de atribuir valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado, mediante a apresentação de demonstrativo matemático baseado na estimativa do alegado dano.

Em sua manifestação, a parte autora apresentou o valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), relativo aos danos materiais supostamente sofridos. Não foram requeridos danos morais.

Passo a decidir.

Recebo a emenda à inicial.

O valor atribuído à causa tem como base o proveito econômico pretendido pelo autor, nos termos do inc. V do art. 292 do CPC.

Em que pese na petição de fls. 59/60 o autor referir-se a dano moral, a inicial não faz qualquer pedido neste sentido, sendo certo que o valor de R\$ 81.000,00 refere-se, tão somente, ao valor pretendido a fim de danos materiais.

A fim de justificar o valor atribuído à causa, juntou a parte autora laudo pericial de casos semelhantes, obtidas de outro processo. Ocorre que, dos laudos trazidos aos autos, o que demonstrou maior valor foi o de fl. 62, que chegou à quantia de 18.204,84.

Nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta para as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. Portanto, deve o Juiz zelar para que a competência não seja burlada ao se atribuir valor superestimado e excessivo à causa, sob pena de permitir que a parte escolha o Juízo em que pretende litigar, o que seria inadmissível, por se tratar de competência absoluta.

Ainda, dispõe o art. 292, parágrafo 3º do CPC, que o Juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Assim, em análise preliminar, constato que o valor atribuído pela parte autora reflete dos parâmetros indenizatórios em ações semelhantes, nas quais o conteúdo econômico não ultrapassa sessenta salários mínimos, o que torna o Juizado Especial Federal competente para processar e julgar a demanda.

Desse modo, por entender excessivo o valor atribuído à causa, resguardado o juízo de mérito para quantificação em concreto, limito-o ao teto de alçada do Juizado Especial Federal, cujo valor é de R\$ 56.220,00, o que faço com fundamento no parágrafo 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para o processo e julgamento do feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção com as cautelas de estilo.

Registro, por oportuno, que neste Juízo tramitam aproximadamente 10.000 (dez mil) processos, o que inviabiliza completamente a paralisação de outras atividades para a digitalização dos autos pela Secretaria. Assim, de modo a não delegar aos sobrecarregados servidores deste Juízo providência decorrente de incorreção sua (da parte autora) na distribuição de feito a Juízo incompetente, com a redistribuição do feito, deverá a parte autora providenciar a imediata juntada aos autos da íntegra do presente processo, via peticionamento eletrônico, através do site [www.jfsp.jus.br/jef](http://www.jfsp.jus.br/jef), no ícone Advogados, procuradores e peritos.

Para este último fim, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no DJE da Ata de Distribuição Automática em que conste o presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Ressalto que os autos físicos ficarão arquivados junto à Secretaria do Juizado Especial Federal, possibilitando sua digitalização, pelo(a) advogado(a) da parte autora, mediante carga dos autos, dentro do prazo supra estabelecido.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001585-88.2016.403.6117** - CARLOS EDUARDO EUGENIO DOS SANTOS X CLODUALDO SANTOS OLIVEIRA X DENISE VACCARI X EVANDRO GONCALVES DOS SANTOS X FABIO BISPO X FABIO SILVA SANTOS DE ASSIS X GEISSON RENATO DE SOUZA X GENIRA MARIA DOS SANTOS X GERALDO JOSE RODRIGUES NETO X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X LEANDRO GOMES X LUIZ EDVALDO LIMA SANTOS X NILTON DA SILVA X NIVALDO ANSELMO DE LIMA X ROBERTO ONENICIO DE SOUZA X ROBIS DA SILVA CRUZ X RODRIGO APARECIDO MORAL X SABRINA PRISCILA ANGELO LOPES X VANIA LIMA DA SILVA X VERA LUCIA RODRIGUES(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Trata-se de ação de procedimento comum movida por litisconsórcio multitudinário conta Caixa Econômica Federal.

Em despacho anterior, os autores foram intimados a emendarem a exordial, a fim de atribuir valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado para cada litisconsorte, mediante a apresentação de demonstrativo matemático baseado na estimativa do alegado dano.

Em sua manifestação, a parte autora apresentou o valor de R\$ 697.977,54 (seiscentos e noventa e sete mil novecentos e setenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), relativo aos danos morais e materiais.

Passo a decidir.

Recebo a emenda à inicial.

Dispõe o art. 292, V, do CPC que o valor da causa na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, será o valor pretendido.

Ocorre que, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta para as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. Portanto, deve o Juiz zelar para que a competência não seja burlada ao se atribuir valor superestimado e excessivo à causa, sob pena de permitir que a parte escolha o Juízo em que pretende litigar, o que seria inadmissível, por se tratar de competência absoluta.

Ressalto que havendo litisconsórcio ativo voluntário, o valor da causa deve ser considerado em relação a cada litisconsorte, para fins de definição de competência.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS CONSIDERADO O VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em caso de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve ser considerado individualmente para efeito de fixação da competência. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 261558 SP 2012/0249624-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 20/03/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2014).

No caso dos presentes autos o pleito cinge-se à condenação do réu em danos morais e materiais, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 697.977,54, o que, dividido individualmente entre os autores, totaliza a quantia de 34.898,87, valor este que não excede aos sessenta salários mínimos que determina a competência do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para o processo e julgamento do feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção com as cautelas de estilo.

Registro, por oportuno, que neste Juízo tramitam aproximadamente 10.000 (dez mil) processos, o que inviabiliza completamente a paralisação de outras atividades para a digitalização dos autos pela Secretaria. Assim, de modo a não delegar aos sobrecarregados servidores deste Juízo providência decorrente de incorreção sua (da parte autora) na distribuição de feito a Juízo incompetente, com a redistribuição do feito, deverá a parte autora providenciar a imediata juntada aos autos da íntegra do presente processo, via peticionamento eletrônico, através do site [www.jfsp.jus.br/jef](http://www.jfsp.jus.br/jef), no ícone Advogados, procuradores e peritos.

Para este último fim, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no DJE da Ata de Distribuição Automática em que conste o presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Ressalto que os autos físicos ficarão arquivados junto à Secretaria do Juizado Especial Federal, possibilitando sua digitalização, pelo(a) advogado(a) da parte autora, mediante carga dos autos, dentro do prazo supra estabelecido.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001586-73.2016.403.6117** - ANECI MARIA SILVA X APARECIDA AMELIA DOS SANTOS X BRUNO NOVAIS DE OLIVEIRA X DOUGLAS FERNANDO GOMES X EDMILSON CARDOSO DIAS X FERNANDA DA SILVA X GERSON GOBAITO X JOELMA RODRIGUES DE MORAIS X JOSIANE GONCALVES X JUNIOR PEREIRA X LEANDRO ROBERTO DE ARAUJO X LUANA ERCILIA NAVARRO X MARCIA REGINA DOS SANTOS SIMAO X MIGUEL PEREIRA DA CONCEICAO X MONICA ROBERTA DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO MORAIS X PEDRO DOS SANTOS BARRETO X RODRIGO CANOLLA X SELMA CRISTINA CAMILO X VALDECIO DE MOURA LIMA X VALNECIO SOUSA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Trata-se de ação de procedimento comum movida por litisconsórcio multitudinário conta Caixa Econômica Federal.

Em despacho anterior, os autores foram intimados a emendarem a exordial, a fim de atribuir valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado para cada litisconsorte, mediante a apresentação de demonstrativo matemático baseado na estimativa do alegado dano.

Em sua manifestação, a parte autora apresentou o valor de R\$ 697.977,54 (seiscentos e noventa e sete mil novecentos e setenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), relativo aos danos morais e materiais.

Passo a decidir.

Recebo a emenda à inicial.

Dispõe o art. 292, V, do CPC que o valor da causa na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, será o valor pretendido.

Ocorre que, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta para as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. Portanto, deve o Juiz zelar para que a competência não seja burlada ao se atribuir valor superestimado e excessivo à causa, sob pena de permitir que a parte escolha o Juízo em que pretende litigar, o que seria inadmissível, por se tratar de competência absoluta.

Ressalto que havendo litisconsórcio ativo voluntário, o valor da causa deve ser considerado em relação a cada litisconsorte, para fins de definição de competência.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS CONSIDERADO O VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em caso de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve ser considerado individualmente para efeito de fixação da competência. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 261558 SP 2012/0249624-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 20/03/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2014).

No caso dos presentes autos o pleito cinge-se à condenação do réu em danos morais e materiais, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 697.977,54, o que, dividido individualmente entre os autores, totaliza a quantia de 31.726,25, valor este que não excede aos sessenta salários mínimos que determina a competência do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para o processo e julgamento do feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção com as cautelas de estilo.

Registro, por oportuno, que neste Juízo tramitam aproximadamente 10.000 (dez mil) processos, o que inviabiliza completamente a paralisação de outras atividades para a digitalização dos autos pela Secretaria. Assim, de modo a não delegar aos sobrecarregados servidores deste Juízo providência decorrente de incorreção sua (da parte autora) na distribuição de feito a Juízo incompetente, com a redistribuição do feito, deverá a parte autora providenciar a imediata juntada aos autos da íntegra do presente processo, via peticionamento eletrônico, através do site [www.jfsp.jus.br/jef](http://www.jfsp.jus.br/jef), no ícone Advogados, procuradores e peritos.

Para este último fim, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no DJE da Ata de Distribuição Automática em que conste o presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Ressalto que os autos físicos ficarão arquivados junto à Secretaria do Juizado Especial Federal, possibilitando sua digitalização, pelo(a) advogado(a) da parte autora, mediante carga dos autos, dentro do prazo supra estabelecido.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001588-43.2016.403.6117** - ADALBERTO LUIZ SWIDZINSKI X ALESSANDRO DA FONSECA X ANTONIO ALMEIDA DE LUZ X ANTONIO CLOVIS FERREIRA DIAS X CASSIO RENATO BATISTA X DEBORA SUZANA BALDI X ELIENE DE SOUSA X EMERSON SANTOS DE OLIVEIRA X GUILHERME VIEIRA FERNANDES CRUZ X JULIO CESAR DE SOUZA X MARCOS ROBERTO FELIX X MARIA ELISABETE FERREIRA GRAIA X MARIA GORETI DIAS DA SILVA X MARIA ZANETE SOARES DOS SANTOS X OZIRO RAMOS DOS SANTOS X PATRICIA CAMARGO BADARO BRASILIO X ROBERTO CASTILHO X SIDNEI ALBERTO RAMOS BATISTA X SILVANA BISPO FERNANDES X SILVIA HELENA DE OLIVEIRA X VALMIR DOS SANTOS X WILLIAN LOURENCO DA SILVA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Trata-se de ação de procedimento comum movida por litisconsórcio multitudinário conta Caixa Econômica Federal.

Em despacho anterior, os autores foram intimados a emendarem a exordial, a fim de atribuir valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado para cada litisconsorte, mediante a apresentação de

demonstrativo matemático baseado na estimativa do alegado dano.

Em sua manifestação, a parte autora apresentou o valor de R\$ 697.977,54 (seiscentos e noventa e sete mil novecentos e setenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), relativo aos danos morais e materiais.

Passo a decidir.

Recebo a emenda à inicial.

Dispõe o art. 292, V, do CPC que o valor da causa na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, será o valor pretendido.

Ocorre que, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta para as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. Portanto, deve o Juiz zelar para que a competência não seja burlada ao se atribuir valor superestimado e excessivo à causa, sob pena de permitir que a parte escolha o Juízo em que pretende litigar, o que seria inadmissível, por se tratar de competência absoluta. Ressalto que havendo litisconsórcio ativo voluntário, o valor da causa deve ser considerado em relação a cada litisconsorte, para fins de definição de competência.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS CONSIDERADO O VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em caso de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve ser considerado individualmente para efeito de fixação da competência. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 261558 SP 2012/0249624-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 20/03/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2014).

No caso dos presentes autos o pleito cinge-se à condenação do réu em danos morais e materiais, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 697.977,54, o que, dividido individualmente entre os autores, totaliza a quantia de 31.726,25, valor este que não excede aos sessenta salários mínimos que determina a competência do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara Federal para o processo e julgamento do feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção com as cautelas de estilo.

Registro, por oportuno, que neste Juízo tramitam aproximadamente 10.000 (dez mil) processos, o que inviabiliza completamente a paralisação de outras atividades para a digitalização dos autos pela Secretaria. Assim, de modo a não delegar aos sobrecarregados servidores deste Juízo providência decorrente de incorreção sua (da parte autora) na distribuição de feito a Juízo incompetente, com a redistribuição do feito, deverá a parte autora providenciar a imediata juntada aos autos da íntegra do presente processo, via peticionamento eletrônico, através do site www.jfisp.jus.br/jef, no ícone Advogados, procuradores e peritos.

Para este último fim, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no DJE da Ata de Distribuição Automática em que conste o presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Ressalto que os autos físicos ficarão arquivados junto à Secretaria do Juizado Especial Federal, possibilitando sua digitalização, pelo(a) advogado(a) da parte autora, mediante carga dos autos, dentro do prazo supra estabelecido.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001706-19.2016.403.6117** - ADRIANA APARECIDA PEREIRA TORELLI X GERALDO ALBERTO TORELLI(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR E SP350577 - TIAGO RAMIRES DOMEZI) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando os autos, constato que a parte autora foi intimada para justificar o valor atribuído à causa, conforme despacho à fl. 58.

Manifestou-se a parte autora à fl. 59-60, alegando a impossibilidade de quantificação da pretensão material.

Não obstante os argumentos expostos, registro que a manifestação não supre o que foi determinado, conforme passo a explanar.

Nos termos dos artigos 291 e seguintes do CPC, o valor da causa deve ser certo e consentâneo com o proveito econômico perseguido.

Portanto, caberia à parte autora estimar o valor, apontado de forma específica os danos cuja reparação pretende.

Ademais, a adoção do valor da causa tal como arbitrado ocasionaria o declínio de competência deste Juízo, com a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, por força do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/01, conforme exposto no despacho da fl. 58.

Assim, concedo à parte autora, em derradeira oportunidade, o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, a fim de atribuir valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado, ainda que estimado, devendo justificar o valor atribuído, mediante juntada de planilha contendo a estimativa de valor dos danos materiais cuja reparação se pretende, sob pena de extinção (art. 321 do CPC).

Advertir-se a parte autora de que a reiteração de manifestação inconclusiva também ensejará a extinção do feito.

Decorrido, retomem os autos conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001707-04.2016.403.6117** - ARGEMIRO TEIXEIRA DA SILVA(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR E SP321937 - JESSIKA CRISTINA MOSCATO) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando os autos, constato que a parte autora foi intimada para justificar o valor atribuído à causa, conforme despacho à fl. 56.

Manifestou-se a parte autora à fl. 57-58, alegando a impossibilidade de quantificação da pretensão material.

Não obstante os argumentos expostos, registro que a manifestação não supre o que foi determinado, conforme passo a explanar.

Nos termos dos artigos 291 e seguintes do CPC, o valor da causa deve ser certo e consentâneo com o proveito econômico perseguido.

Portanto, caberia à parte autora estimar o valor, apontado de forma específica os danos cuja reparação pretende.

Ademais, a adoção do valor da causa tal como arbitrado ocasionaria o declínio de competência deste Juízo, com a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, por força do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/01, conforme exposto no despacho da fl. 56.

Assim, concedo à parte autora, em derradeira oportunidade, o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, a fim de atribuir valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado, ainda que estimado, devendo justificar o valor atribuído, mediante juntada de planilha contendo a estimativa de valor dos danos materiais cuja reparação se pretende, sob pena de extinção (art. 321 do CPC).

Advertir-se a parte autora de que a reiteração de manifestação inconclusiva também ensejará a extinção do feito.

Decorrido, retomem os autos conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002380-94.2016.403.6117** - CAROLINA FERNANDA DE GODOY MACHADO X LUIZ RODRIGO MACHADO(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR E SP350577 - TIAGO RAMIRES DOMEZI E SP321937 - JESSIKA CRISTINA MOSCATO) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando os autos, constato que a parte autora foi intimada para justificar o valor atribuído à causa, conforme despacho à fl. 88.

Manifestou-se a parte autora à fl. 89-90, alegando a impossibilidade de quantificação da pretensão material.

Não obstante os argumentos expostos, registro que a manifestação não supre o que foi determinado, conforme passo a explanar.

Nos termos dos artigos 291 e seguintes do CPC, o valor da causa deve ser certo e consentâneo com o proveito econômico perseguido.

Portanto, caberia à parte autora estimar o valor, apontado de forma específica os danos cuja reparação pretende.

Ademais, a adoção do valor da causa tal como arbitrado ocasionaria o declínio de competência deste Juízo, com a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, por força do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/01, conforme exposto no despacho da fl. 88.

Assim, concedo à parte autora, em derradeira oportunidade, o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, a fim de atribuir valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado, ainda que estimado, devendo justificar o valor atribuído, mediante juntada de planilha contendo a estimativa de valor dos danos materiais cuja reparação se pretende, sob pena de extinção (art. 321 do CPC).

Advertir-se a parte autora de que a reiteração de manifestação inconclusiva também ensejará a extinção do feito.

Decorrido, retomem os autos conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000793-03.2017.403.6117** - DIRCEU OZANETI X ELIAS MESSIAS PASSOS X LIDIOMAR PEREIRA DOS SANTOS X IVONE CANDIDO LOPES DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO ALVES DE SOUZA X ROSALINA RAMOS DA SILVA X SIDINEIA DE JESUS X SIDNEI GARCIA MOREIRA(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN E SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a CEF o prazo suplementar de mais 15 (quinze) dias para manifestação acerca de seu interesse em ingressar na causa.

Após, voltem conclusos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000964-57.2017.403.6117** - JOSE REBOUCAS(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP296143 - EDMILSON USSUY E SOUZA E SP285746 - MARIANA KNUDSEN VASSOLE E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN E SP254103 - MARCEL BRASIL DE SOUZA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Defiro a CEF o prazo suplementar de mais 15 (quinze) dias para manifestação acerca de seu interesse em ingressar na causa.

Após, voltem conclusos.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001350-58.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X THIAGO JOSE PEIA - TRANSPORTES - ME X THIAGO JOSE PEIA

Considerando o informado na petição de fls.119, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000057-29.2010.403.6117** (2010.61.17.000057-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELEN CRISTINA MAMEDE(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X MARCO ANTONIO SERVATO(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X ADRIANA SHIMABUKURO SERVATO(SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELEN CRISTINA MAMEDE

Trata-se de execução de cumprimento de sentença movida pela Caixa Econômica Federal contra Helen Cristina Mamede, Marcos Antônio Servato e Adriana Shimabukuro Servato.

Passo a apreciar o pleito dos executados.

Aduz o executado Marco Antônio Servato ser indevido o bloqueio on-line realizado em sua conta bancária, no valor de R\$ 15.588,67 (quinze mil quinhentos e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos) mantida junto ao Banco Bradesco S/A, por se tratar de importância referente à poupança. Para tanto, fez juntar extrato da aludida conta bancária.

Pelo que consta dos autos, a ação foi declarada extinta sem apreciação do mérito em relação aos requerentes Marco Antônio Servato e Adriana Shimabukuro Servato, de modo que o bloqueio judicial em relação a eles não procede. Pelo exposto, determino o imediato desbloqueio de todos os valores constritos nas contas dos requerentes.

Ao SUDP para exclusão dos requerentes do polo passivo da execução.

Outrossim, por remanescer o valor de R\$ 15,39 (quinze reais e trinta e nove centavos) constrito na conta do Bradesco S/A em nome da executada Helen Cristina Mamede, que afigura-se irrisório para satisfação do débito exequendo, determino também seu desbloqueio.

Para além, tendo em vista que a devedora Helen Cristina Mamede fez oferta mínima de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais para solver o débito exequendo, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se reputa possível a composição amigável dentro da proposta apresentada, a fim de que esse Juízo possa mensurar a possibilidade de pautar audiência conciliatória.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Intimem-se.

**Expediente Nº 10768****PROCEDIMENTO COMUM**

**0000695-62.2010.403.6117** - ELIZABETH GENTIL TANGANELLI X NATHALIA GENTIL TANGANELLI X JOSE FAUSTO TANGANELLI FILHO X CLAUDIA GENTIL TANGANELLI(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CARREIRA E SARTORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Foi( foram) assinado o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 3836003. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alva-rá(s), Elizabeth Gentil Tanganeli. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, ou seja, 22/06/2018. Int.

**Expediente Nº 10769****PROCEDIMENTO COMUM**

**0000960-50.1999.403.6117** (1999.61.17.000960-6) - SERGIO BELOTTO X JOSE RICARDO AULER X MIGUEL LEONELLI X ORELIO ZANATA X PAULO DEVIDES X SETTIMO FERNANDES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Tendo em vista a informação de f. 322 de que o ofício requisitório 20170051846 excede o valor para expedição de pequeno valor - RPV e, diante da renúncia expressa da parte autora ao excedente a 60 (salários mínimos), conforme termo juntado à f. 324, retifique-se a minuta de fl. 316 para RPV com renúncia.

Dê-se vista às partes antes da transmissão.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001845-44.2011.403.6117** - EDSON JOSE NASCIMENTO(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X EDSON JOSE NASCIMENTO X FAZENDA NACIONAL

Informe eletronicamente ao Juízo solicitante de fl. 246 acerca das providências tomadas, encaminhando-se cópia do ofício de fl. 249.

Intime-se o advogado da parte autora para que informe se houve o saque dos depósitos efetuados, tendo em vista a data de transmissão dos RPVs, a saber, 19/09/2017.

Cientifiquem-se as partes do despacho de fl. 244.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA****1ª VARA DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-38.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTONIO DIVINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se o INSS acerca do pedido da parte autora (Id 8905831), no prazo de 5 (cinco) dias.

Em face do pedido, cancelo a perícia anteriormente designada para o dia 27. Comuniquem-se.

Cumpra-se com urgência.

Marília, 22 de junho de 2018.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001536-09.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ALDEVINA MARIA DE ANDRADE ELIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR A CACIO - SP74033  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Antes de apreciar o pedido de Id 8746368, intime-se a parte autora para fazer a opção do benefício que considerar mais vantajoso (administrativo ou judicial), no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 22 de junho de 2018.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001375-96.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: AUDELI MARIA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NERCI DE CARVALHO MENDES - SP210140  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimada a parte exequente a regularizar o presente cumprimento de sentença, juntou relatório, voto e acórdão e certidão de trânsito em julgado de processo de referência (0004522-41.2006.4.03.6111) distinto do presente cumprimento (0006228-88.2008.4.03.6111).

Assim, concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente regularize o presente cumprimento de sentença.

Int.

Marília, 22 de junho de 2018.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

D E S P A C H O

Esclareça a parte autora acerca do teor da informação contida na Justificação Administrativa de Id 4840113 (fl. 15). Nela notícia-se que foi encaminhada carta de convocação à procuradora da autora, sem retorno ou justificação de ausência.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Marília, 22 de junho de 2018.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000800-88.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARILENE MOREIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGLO - SP179554  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca da manifestação do INSS de ID 7893149, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Marília, 25 de junho de 2018.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001466-26.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: IVANILDE BA COCINA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (ID 7934170).

Decorrido o prazo supra sem solicitação e esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

Marília, 25 de junho de 2018.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000895-55.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE DIAS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial complementar (ID 7937621), no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente requisitem-se os honorários periciais, conforme já arbitrados.

Int.

Marília, 25 de junho de 2018.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001866-40.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: NIVALDO CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Esclareça a parte autora acerca do teor de sua petição de ID 7964193, vez que a APSADJ já informou a implantação do benefício, com data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2018 (ID 5460404).

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Marília, 25 de junho de 2018.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001917-51.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: ACADEMIA WORK BODY FITNESS LTDA - ME, ALEX SANDER LOBO DE OLIVEIRA

#### D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF acerca da informação dos Correios (ID 5540138), dando conta de que Alex Sander Lobo de Oliveira mudou de endereço, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Marília, 25 de junho de 2018.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

### 2ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000290-94.2017.4.03.6116 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: RODRIGO DURANTE SOARES EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DURANTE SOARES - SP396069  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001998-97.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO PALMITAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE SILVESTRE DE SOUZA - SP321169, VINICIUS FILADELFO CRUZ - SP337896  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

**MARÍLIA, 22 de junho de 2018.**

**Expediente Nº 7559**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000505-44.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARILIA COMUNICACOES LTDA. - ME

Intime-se o exequente para juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado dos débitos, tendo em vista a previsão de realização de leilão no período de 06 a 10 de agosto de 2018.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004514-49.2015.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP370141 - ROSIANE LUZIA FRANCA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SANTOS & DATRINO LTDA - ME X RONALDO SANTOS DATRINO

Intime-se o exequente para juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado dos débitos, tendo em vista a previsão de realização de leilão no período de 06 a 10 de agosto de 2018.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005563-38.2009.403.6111** (2009.61.11.005563-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIANE TATIANE CANTARIN MUNHOZ X EDUIR MUNHOZ X YVONE CANTARIN MUNHOZ(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE TATIANE CANTARIN MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUIR MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YVONE CANTARIN MUNHOZ

Intime-se o exequente para juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado dos débitos, tendo em vista a previsão de realização de leilão no período de 06 a 10 de agosto de 2018.

**Expediente Nº 7616**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004749-84.2013.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X RICARDO ROCHA GABALDI(SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI) FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR suas alegações finais, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 404 do Código de Processo Penal.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003627-94.2017.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATTI) X LAUDEMIR EDEMEU PIVA(SP131014 - ANDERSON CEGA E RO002680 - SELMA APARECIDA FERREIRA GIROTO) FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR suas alegações finais, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 404 do Código de Processo Penal.

**Expediente Nº 7612**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000423-62.2005.403.6111** (2005.61.11.000423-0) - JOSE DIVINO VENCIGUERRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por José Divino Venciguerra em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 367.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 1255/2018/21.027.090- APSDJMRI/INSS, que averbou o tempo de serviço (fls. 370/373).Regularmente intimado, o autor requereu a extinção e o arquivamento do processo (fls. 376). É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000360-22.2014.403.6111** - ELIAS PEREIRA PIRES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELIAS PEREIRA PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.Foi proferida sentença no dia 23/05/2014 julgando parcialmente procedente o pedido da parte autora (fls. 152/169), mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença, determinando a produção de prova pericial (fls. 475/477).É o relatório. D E C I D O .Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que ensina a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em





sem manifestação da parte. ISSO POSTO, revogo a decisão de que deferiu a liminar (fls. 123/126) e, com fundamento no artigo 290 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição do presente feito. Com fundamento no artigo 85, 1º e 2º, do atual Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002045-93.2016.403.6111** - ANA CAROLINE JANATO JARDIM X ADRIANA LEMOS JANATO (SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANA CAROLINE JANATO JARDIM, incapaz, neste ato representado por sua genitora Sra. Adriana Lemos Janato, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Sentença proferida 30/09/2016 julgou procedente o pedido, mas o E. Tribunal Federal da 3ª Região anulou a sentença, determinando a realização da prova pericial. Trânsito em julgado em 11/01/2018 (fls. 199/204). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que a autora é portadora de transtorno de personalidade com instabilidade emocional, estando atualmente incapaz para exercer atividades laborativas. Ademais, em perícia realizada na ação de interdição nº 1000777-81.2015.826.0344, concluiu que a interdita é portadora de grave doença mental, Transtorno de Personalidade Emocionalmente Instável, tipo biderline- CID X F60.31, conforme Certidão de Interdição (fls. 29) e laudo médico (fls. 70/72), em razão da qual a autora encontra-se total e definitivamente incapacitada para reger a sua pessoa, administrar bens, como também para prover a própria subsistência. Veja-se que os problemas de saúde apresentados pelo autor, atualmente, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, principalmente no âmbito profissional. Restou evidente, portanto, que a autora não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora reside com as seguintes pessoas: a.1) sua mãe, com 45 anos de idade, faxineira, recebe aproximadamente R\$ 800,00 mensais; a.2) sua filha, Kanylle Vitória Jardim, com 8 meses, não auferir renda; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; c) mora em imóvel popular financiado. Assim sendo, verifica-se que a renda da família da autora é eventual e no valor de até R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais. Insta ressaltar que a renda aqui considerada é de caráter totalmente eventual e variável, pois a mãe da autora não tem emprego fixo. Portanto, cumpre esclarecer que é de meu entendimento que os proventos auferidos de forma ocasional, não podem ser considerados como critério para apuração de renda per capita familiar, uma vez que não se pode garantir, tampouco afirmar, que àquele suposto montante agregue o capital familiar mensalmente. Desta forma, verifica-se que a renda do núcleo familiar da autora é nula e, portanto, inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme renascer jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presunção absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (07/10/2015 - fls. 69 - NB 701.776.892-3) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 07/10/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome da Beneficiária: Ana Caroline Janato Jardim. Representante Legal: Curador (fls. 29) Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Número de Benefício: NB 701.776.892-3 Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 07/10/2015 - DER. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): Data da sentença. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defino o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário assistencial, desde 07/10/2015 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002434-78.2016.403.6111** - MILTON GARCIA (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MILTON GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA. Após a prolação da sentença de fls. 132/136, o INSS, por ocasião da interposição de recurso de apelação, apresentou proposta de acordo judicial às fls. 143 verso/144. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 153/154). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo autor: 1 - Pagamento integral dos valores atrasados e honorários de sucumbência, nos termos da condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada. 2 - Sobre o valor total da condenação incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se, em relação a ambos, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado. 3 - O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88; 4 - A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários e sucumbência etc.) da presente ação. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo autor MILTON GARCIA, para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002457-24.2016.403.6111** - SEBASTIAO DIAS DAS CHAGAS (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SEBASTIAO DIAS DAS CHAGAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Após a prolação da sentença de fls. 243/278, o INSS, por ocasião da interposição de recurso de apelação, apresentou proposta de acordo judicial às fls. 283 verso/284. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 290). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo autor: 1 - Pagamento integral dos valores atrasados e honorários de sucumbência, nos termos da condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada. 2 - Sobre o valor total da condenação incidirá correção monetária bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado. 3 - O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88; 4 - A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários e sucumbência etc.) da presente ação. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo autor SEBASTIAO DIAS DAS CHAGAS, para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003121-55.2016.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004600-59.2011.403.6111 ( )) - THEREZA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por THEREZA PEREIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. É o relatório. D E C I D O. THEREZA PEREIRA DE OLIVEIRA ajuizou ação ordinária previdenciária contra o INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, a contar do requerimento administrativo, formulado em 21/08/2015 (fls. 19). DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL A atividade rural de segurado especial deve ser comprovada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, NÃO sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao início de prova material, necessário a todo reconhecimento de tempo de serviço, seja rural ou urbano, nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ, por ser apenas inicial, tem sua exigência suprida pela indicação contemporânea em documentos do trabalho exercido, embora não necessariamente ano a ano, mesmo fora do exemplificativo rol legal (artigo 106 da Lei nº 8.213/91), ou em nome de integrantes do grupo familiar, admitindo-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Na hipótese dos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou os seguintes: 1º) Cópia da sua Certidão de Casamento com Júlio Ângelo de Oliveira Filho, evento realizado em 18/05/1968, constando a profissão do marido como lavrador (fls. 14); 2º) Cópia da CTPS de seu marido constando vínculo empregatícios como trabalhador rural no período de 01/08/2014 a 31/03/2015 (fls. 18). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural, por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTORA - THEREZA PEREIRA DE OLIVEIRA: afirmou que nasceu em 19/02/1948; que trabalhou na roça desde os 8 anos de idade juntamente com seus pais, na lavoura de café; que trabalhou na cidade de Echaporã, nas propriedades Fazenda Santa Rosa, Borquete e Espinargi; que trabalhou com os pais até se casar, aos vinte anos de idade; que continuou trabalhando na roça, mas não soube precisar o nome das propriedades. Também não soube precisar quanto tempo seu marido trabalhou na cidade, nas Indústrias Zillo. Afirmo que seu marido trabalhou com caminhar. Asseverou que trabalhou na roça até 8 anos atrás e parou de trabalhar por falta de condições físicas. TESTEMUNHA - MARIA ODÍLIA SANTANA: que a depoente mudou-se de Campinas para Echaporã no ano de 1992, quando conheceu a autora; que a depoente e a





com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003. O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaque). Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido o segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data de publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido o segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data de publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifique que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regime e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33DE 20 ANOS 1,50 1.75DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, o(s) período(s) controverso(s) de atividade laboral exercido(s) em condição(ões) especial(is) está(ão) assim detalhado(s) (vide fls. 10, letra d) Períodos: DE 01/10/1985 A 31/05/1990. Empresa: Indústrias Reunidas Macul S.A. Ramo: Fiação. Função: Operária de Fiação. Provas: CTPS (fls. 21) e DSS-8030 (fls. 29 e 37). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RÚIDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). Consta do DSS-8030 de fls. 29 que a autora estava sujeita ao seguinte fator de risco: ruído de 84,00 a 90,00 dB(A) = média de 87,00 dB(A). Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 04/10/1990 A 05/03/1997. Períodos: DE 17/02/2000 A 27/08/2013 (requerimento administrativo). Empresa: Fiação Macul Ltda. Ramo: Fiação. Função: Operação da Fiação. Provas: CTPS (fls. 26), PPP (fls. 46) e Laudo Pericial (fls. 137/158 e 167/168). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RÚIDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). Consta do DSS-8030 de fls. 45 que a autora estava sujeita ao seguinte fator de risco, no período de 04/10/1990 a 18/05/1995: ruído de 84,00 a 90,00 dB(A) = média de 87,00 dB(A). O Laudo Pericial informou que a autora estava sujeita ao seguinte fator de risco, no período de 19/05/1995 a 05/07/1997: ruído de 88,00 dB(A). Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 19/11/2003 A 27/08/2013. Relyendo que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifica que o tempo de serviço especial totaliza 20 (vinte) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Fiação Macul S.A. 01/10/1985 31/05/1990 04 08 01 Fiação Macul Ltda. 04/10/1990 05/03/1997 06 05 02 Fiação Macul Ltda. 19/11/2003 27/08/2013 09 09 09 TOTAL 20 10 12 Portanto, a autora NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Subsidiariamente, a autora requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 27/08/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (27/08/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do







incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreviu por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) qualidade de segurado; trata-se do segurado empregado, do trabalhador avulso e do segurado especial (artigo 18, 1º, da Lei 8.213/91)II) redução permanente da capacidade para o trabalho após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial (especialista em ortopedia, fls.106/110) informou que ela é portadora de doença degenerativa incipiente e protusões discais em coluna cervical e lombar, mas concluiu que no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para as suas atividades habituais.Já o perito judicial (especialista em neurologia, fls.151/155) informou que do ponto de vista neurológico, não observamos ou detectamos doença neurológica, e concluiu que as alterações encontradas nos exames de Ressonância e Eletroencefalograma não justificam as queixas relatadas pela autora.A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laboral. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. No tocante ao benefício de auxílio-acidente, verifiquei que não houve redução de capacidade laboral do autor para o exercício da sua atividade laboral, conforme afirmaram ambos peritos (questão 08 do autor, fls.108 e 152).Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.Por derradeiro, deixo de condenar a parte autora a restituir o valor do benefício recebido neste feito, na linha do entendimento de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em virtude de decisão judicial, não está sujeito a repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar, conforme se firmou o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão, como se vê da ementa que segue: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008.A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito a repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores individualmente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido.(STF - ARE nº 734199 AgR - Relatora: Ministra Rosa Weber - Primeira Turma - julgado em 09/09/2014 - Processo Eletrônico DJE-184 de 23/09/2014).ISSO POSTO, revogo a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 93/97), servindo-se a presente sentença como ofício expedido, e julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressaldando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001824-76.2017.403.6111** - MARINES APARECIDA BOCCHI PANSANI(SP374078 - ELIZABETH PACHECO BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARINÊS APARECIDA BOCCHI PANSANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do restabelecimento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.Após a prolação da sentença de fls. 125/130 e fls. 152/154, o INSS, por ocasião da interposição de recurso de apelação, apresentou proposta de acordo judicial às fls. 158/158verso. Intimada, a parte autora concordou com a referida proposta (fls. 162). É o relatório.D E C I D O. INSS apresentou o seguinte acordo judicial: que foi aceito integralmente pela autora:Que a execução prossiga nos moldes da sentença, todavia, com ressalva do objeto do presente recurso, ou seja, a utilização o índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (Art. 1º F da Lei 9.494/97), para a atualização das prestações vencidas. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pela autora MARINÊS APARECIDA BOCCHI PANSANI, para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002195-40.2017.403.6111** - SILVANA CRISTINA MAZZINI DORETTO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SILVANA CRISTINA MAZZINI DORETTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreviu por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial (ortopedista - fls.63/66) informou que ela é portadora de doença degenerativa em coluna lombar, compatível com a idade da autora, mas concluiu que não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais.Por sua vez, o outro perito (clínico geral - fls. 96/102) nomeado por este juízo atestou que a autora é portadora de hérnia de disco lombar e osteoartrite e concluiu que não há incapacidade laboral e para as atividades habituais.As perícias médicas concluíram que as doenças, no caso da autora, não são incapacitantes, uma vez que não impede de exercer sua atividade laboral. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressaldando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC).Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002261-20.2017.403.6111** - CECILIA BATISTA DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CECÍLIA BATISTA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreviu por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos:I) quanto aos requisitos carência e qualidade de segurado, observei que o INSS concedeu à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença NB 601.365.378-3 no período de 09/04/2013 a 15/03/2017, ou seja, tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício;II) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de espondiloartrose lombar, pós-operatório de artrose devido a hérnia de disco lombar, tendinopatia do glúteo e, portanto, encontra-se parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, acrescentando, a respeito da possibilidade de se reabilitar para exercer atividade laboral que lhe garanta o sustento, que somente será possível se ocorrer melhora após o tratamento proposto e para atividades leves. Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez.III) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do dia seguinte à cessação do pagamento do auxílio-doença NB 601.365.378-3 (16/03/2017), servindo-se a presente sentença como ofício expedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 16/03/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria - Geral da Justiça Federal:Nome da Segurada: Cecília Batista de Almeida. Benefício Concedido: Auxílio-Doença.Número de Benefício: NB 601.365.378-3.Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS.Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS.Data de Início do Benefício (DIB): 16/03/2017 - dia seguinte à cessação do auxílio-doença.Data de Início do Pagamento (DIP): Data da sentença.Data da Cessação do benefício (DCB): [...].Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas.Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 16/03/2017 (DER) até a data desta sentença.Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 25 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500698-03.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: RAIMUNDO BOAS DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANDRE MORIS - SP255160  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 25 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001650-45.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: VINICIUS FERNANDO DA SILVA MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA - SP237449  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 22 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500006-04.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SHEILA LUCIANA PEDROSO  
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 22 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001657-37.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA ANGÉLICA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SPI31014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrija-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 22 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001684-20.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SAO JOAO ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrija-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 25 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001672-06.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: RUTE ROSA MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MENDES RIBEIRO DE CARVALHO MIRANDA - SP221529  
RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE RIBEIRÃO PRETO/SP

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrija-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLLA, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-47.2017.4.03.6111  
AUTOR: ADALBERTO DE CARVALHO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ADALBERTO DE CARVALHO JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.

O INSS apresentou contestação alegando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.

É o relatório.

**D E C I D O .**

Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, **não há conversão de tempo de serviço especial em comum**, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

### **CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

#### **PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995**

No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, **exceto** para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

**PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997**

A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.

Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, **ressalvados** os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

**PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997**

A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.

Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.

**Em resumo:** o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 50 do TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Esclareço ainda que, no período de trabalho **ATÉ 28/04/1995**, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 2ª parte), nº **72.771/73** (Quadro II do Anexo) e nº **83.080/79** (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 1ª parte), nº **72.771/73** (Quadro I do Anexo) e nº **83.080/79** (Anexo I) até 05/03/1997, e os **Decretos nº 2.172/97** (Anexo IV) e nº **3.048/99** a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de **perícia técnica**, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perig

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial.

Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 68 do TNU: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

**DO AGENTE NOCIVO RUÍDO**

Especificamente em relação ao agente nocivo **RUÍDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

<b>PERÍODOS</b>	<b>ENQUADRAMENTO LEGAL</b>	<b>LIMITES DE TOLERÂNCIA</b>
-----------------	----------------------------	------------------------------

ATÉ 05/03/1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).
DE 06/03/1997 A 06/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97	Superior a 90 dB(A).
DE 07/05/1999 A 18/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB(A).
A PARTIR DE 19/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. *Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - Dje de 05/12/2014 - grifei).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

#### **DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.**

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP** -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão.

Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o **PPP** foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **PPP**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da [Lei nº 9.032, de 1995](#), será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da [Lei nº 9.032, de 1995](#), a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da [MP nº 1.523, de 1996](#), será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da [MP nº 1.523, de 1996](#), a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo [§ 2º do art. 68 do RPS](#), será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da [Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003](#), em cumprimento ao [§ 2º do art. 68 do RPS](#), o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

**EM RESUMO:** o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP - supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

#### **DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI**

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

#### **DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO**

Inicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial o seguinte período: de 09/06/1989 a 05/03/1997.

Dessa forma, na hipótese vertente, o período controverso de atividade laboral exercido em condição especial está assim detalhado(s):

Períodos:	<b>DE 06/03/1997 A 04/11/2016 (requerimento administrativo).</b>
Empresa:	Companhia Paulista de Força e Luz.
Ramo:	Fornecimento de Energia Elétrica.
Função:	1) Técnico de Segurança do Trabalho PL I: de 06/03/1997 a 30/04/1999. 2) Técnico de Segurança do Trabalho: de 01/05/1999 a 31/01/2002. 3) Técnico de Segurança do Trabalho PL: de 01/02/2002 a 30/04/2010. 4) Técnico de Segurança do Trabalho SR: de 01/05/2010 a 04/11/2016.
Provas:	CTPS e PPP.
Conclusão:	<b><u>PERÍODO POSTERIOR AO DIA 28/04/1995</u></b>  <b><u>A PARTIR DE 29/04/1995</u></b> não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.  O PPP (id 8932496) informa que o autor estava sujeito ao fator de risco “ <i>Eletricidade – tensão acima de 250 volts</i> ”, constando do formulário que o autor utilizava Equipamento de Proteção Individual – EPI – considerado eficaz pelo Profissional Legalmente Habilitado que assinou o PPP.

Como vimos acima, no julgamento da ARE nº 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014 (Repercussão Geral), o Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Assim, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, o trabalhador não terá direito à concessão da aposentadoria especial.

Quanto ao fator de risco “*eletricidade*”, destaco que o Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico “*eletricidade*”, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do anexo).

De seu lado, a Lei nº 7.369, de 20/09/1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

A seguir, o Decreto nº 93.412, de 14/10/1986, regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (artigos 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo.

Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à “*eletricidade*” e exercido nas condições acima previstas, consonte os anexos regulamentares, suscetível da conversão em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ - REsp nº 386.717 - Relator Ministro Jorge Scartezini – Quinta Turma - DJU de 02/12/2002 - pg. 337).

Por fim, em decisão proferida em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva (STJ - REsp nº 1.306.113/SC – Primeira Seção - DJE de 07/03/2013), o Colendo Superior Tribunal de Justiça acabou por reconhecer a especialidade da atividade sujeita a “*eletricidade*”, ainda que referido agente nocivo tenha sido suprimido pelo Decreto nº 2.172/97.

Saliento que a utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI - não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC nº 1999.03.99.106689-8 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta – Oitava Turma - DJU de 29/01/2004 - pg. 259).

No caso, quanto ao período controverso, ou seja, não reconhecido pelo INSS, de 06/03/1997 e 04/11/2016, verifica-se que o demandante trabalhou para a Companhia Paulista de Força e Luz, exercendo o cargo de “*Técnico de Segurança do Trabalho*”, exposto, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao risco de energia elétrica, envolvendo tensões acima de 250 volts, de acordo com as informações do PPP.

Em processo semelhante, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte: “*Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente*” (TRF da 3ª Região – AC nº 1.954.803 – Processo nº 0008824-11.2014.403.9999 – Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento – Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 21/10/2015).

Em resumo: no caso específico do agente nocivo “*eletricidade*”, a utilização de EPI, ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Os equipamentos não são, portanto, eficazes para afastar o risco. É notório o risco de danos à integridade física ou mesmo de morte em razão do contato com tensões elétricas elevadas, razão pela qual a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade.

**COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.**

Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial **não há conversão de tempo de serviço especial em comum**, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza **27 (vinte e sete) anos, 4 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço especial**, conforme a seguinte contabilização:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de Trabalho	Atividade Especial

	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Companhia Paulista de Força e Luz (1)	09/06/1989	05/03/1997	07	08	27
Companhia Paulista de Força e Luz (2)	06/03/1997	04/11/2016	19	07	29
<b>TOTAL</b>			<b>27</b>	<b>04</b>	<b>26</b>

(1) – períodos enquadrados como especiais pelo INSS.

(2) – período reconhecido como especial nesta sentença.

Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25

(vinte e cinco) anos de serviço.

Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial – RMI – equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o “Fator Previdenciário” não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que “Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios”:

Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:

MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO	NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO
Espécie 41 (opcional)	Espécies 31 e 91
Espécie 42	Espécies 32 e 92
Espécie 57	Espécie 32
	Espécie 41 (opcional)
	Espécie 46

**ISSO POSTO**, julgo **procedente** o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como “Técnico de Segurança do Trabalho” na empresa “Companhia Paulista de Força e Luz”, no período de **06/03/1997 a 04/11/2016**, correspondente a 19 (dezenove) anos, 7 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço especial, que somado ao período enquadrado como especial pelo INSS, totaliza **27 (vinte e sete) anos, 4 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço especial**, fazendo jus o autor ao benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, sem a aplicação do “Fator Previdenciário” a partir do requerimento administrativo (04/11/2016 – NB 179.438.793-2) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

**Prescrição:** Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 04/11/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do Segurado:	Adalberto de Carvalho Junior.
Benefício Concedido:	Aposentadoria Especial.
Número do Benefício	NB 179.438.793-2.
Renda Mensal Inicial (RMI):	"a calcular pelo INSS", correspondente a 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário.
Renda Mensal Atual:	"a calcular pelo INSS".
Data de Início do Benefício (DIB):	04/11/2016 – Requerimento Administrativo.
Data de Início do Pagamento Administrativo	25/06/2018.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido**.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, desde 04/11/2016 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 25 DE JUNHO DE 2.018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-73.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ALTAMIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001678-13.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JULIANA SILVERIO ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001681-65.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARCIA DE MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001680-80.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: DEBORA DA SILVA PINHEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 25 de junho de 2018.

### 3ª VARA DE MARÍLIA

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001458-15.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS DOS REIS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE SALA - SP312805  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AMANDA NITTA ALEKSIEJUK DE FREITAS

### S E N T E N Ç A

Vistos.

Como se sabe, “a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988” (conforme HC 105.349-AgrR, Rel. Min. Ayres Britto, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (“nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”).

Anotação feita, o presente feito não tem como prosseguir.

Na forma do artigo 676 do CPC, os embargos de terceiro serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado.

De sua vez, a Resolução PRES nº 88/2017, do TRF3, a qual consolida as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, em seu artigo 29 estabelece o seguinte:

“Art. 29. Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

(...)”

Ao que se vê, tramitando a execução fiscal em processo físico, os autos dos embargos hão de seguir a mesma forma.

No caso, os embargos de terceiro opostos relacionam-se a autos principais físicos, mas foram ajuizados pelo meio eletrônico.

Estão a carecer, por isso, de pressuposto de existência e validade e deverão ser extintos.

Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis, e sem custas, diante da gratuidade da justiça que ora se defere ao embargante.

Traslade-se cópia impressa desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0004184-91.2011.403.6111, em trâmite por esta Vara.

Arquiem-se no trânsito em julgado.

Publicada neste ato, intimem-se.

MARÍLIA, 25 de junho de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-17.2017.4.03.6111  
AUTOR: LUIS CARLOS DE FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

**Marília, 22 de junho de 2018.**

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-30.2017.4.03.6111  
AUTOR: EDITE PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE CRISTINA TRENTINI - SP263386  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

**Marília, 25 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-84.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: RUBIO BOMBONATO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MARQUES BOMBONATO - SP372420  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

#### DESPACHO

Vistos.

Em face da certidão de ID 8997270, manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**Marília, 25 de junho de 2018.**

3ª Vara Federal de Marília

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000927-60.2017.4.03.6111  
REQUERENTE: ISABEL XAVIER ALVES  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CEGA - SP131014  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

**Marília, 22 de junho de 2018.**

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-90.2017.4.03.6111  
AUTOR: SERGIO TONETO  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MATEUS TORRES CURCI - SP363894  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos e solicitado o pagamento dos honorários do Sr. Perito, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

**Marília, 22 de junho de 2018.**

3ª Vara Federal de Marília

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000928-11.2018.4.03.6111  
EMBARGANTE: VEG MIX DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E PERFUMARIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA MARIA COELHO BAZZO - SP149346  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo decorrido o prazo para conferência dos documentos digitalizados, remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 22 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000211-96.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, dizendo, na mesma oportunidade, sobre o requerimento formulado pela Autarquia Previdenciária na petição de ID 8697150.

Publique-se.

**Marília, 25 de junho de 2018.**

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-76.2017.4.03.6111  
AUTOR: EMANUELLY LUNI AZEVEDO  
REPRESENTANTE: ISIS CARLA APARECIDA LUNI  
Advogado do(a) AUTOR: ABRAAO SAMUEL DOS REIS - SP190554,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

**Marília, 25 de junho de 2018.**

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-74.2017.4.03.6111  
AUTOR: VALDENICE SIERRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANDRE MORIS - SP255160  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

**Marília, 25 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000743-70.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: UNIFISIO UNIDADE DE FISIOTERAPIA DE MARILIA LTDA - ME

#### DESPACHO

Vistos.

Concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar os documentos que acompanham a petição inicial, tendo em vista que as cópias das Certidões de Dívida Ativa apresentadas nestes autos encontram-se incompletas.

Intime-se.

**MARILIA, 26 de abril de 2018.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000180-82.2018.4.03.6109  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAISA DEGASPARI CHACON - SP342263  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 25 de junho de 2018.

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**  
Juíza Federal  
**LUIZ RENATO RAGNI**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4935

#### MONITORIA

**0009345-49.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG122793 - ANA CAROLINA LEO E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X REGINALDO APARECIDO RODRIGUES  
Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de REGINALDO APARECIDO RODRIGUES objetivando o pagamento da quantia de R\$ 36.772,15 (trinta e seis mil, setecentos e setenta e dois reais e quinze centavos). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal, requerendo a desistência da ação (fl. 45).Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1101946-58.1995.403.6109** (95.1101946-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP170613 - PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 427/428: Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias.Após, tornem-me conclusos.Intime-se

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1100934-04.1998.403.6109** (98.1100934-1) - ANTONIO GONCALVES CAMPELO FILHO X EMERSON BAPTISTA DA LUZ X GILDA DE N P DA S TOQUETAO X JULIO CESAR MENDES ROCHA X LUIZ CARLOS CALAZANS X ROBSON BORTHOLIN X ULISSES GOMES DA SILVA X EDILSON JOSE DE CAMPOS X EDILSON ROCHA DE MATOS X CLEBER DA CUNHA SOARES(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ANTONIO GONCALVES CAMPELO FILHO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO)  
Fls. 422: Defiro vista fora do cartório pelo prazo de cinco dias.Após, não havendo manifestação ao arquivo com baixa.Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0079086-02.1999.403.0399** (1999.03.99.079086-6) - URIAS ROSARIO X MARIA CELIA DOS SANTOS ROSARIO X WALDELEY LEITE DE CASTRO(SP112306 - WEBER GAZATI MARQUES FRANCISCO E SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)  
Fls. 225/237: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0083911-86.1999.403.0399** (1999.03.99.083911-9) - GERALDO APARECIDO DA SILVA X DAVID DE LIMA X ZULEIKA EUGENIA MARTINS DE LIMA(SP112306 - WEBER GAZATI MARQUES FRANCISCO E SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP194217 - KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS E SP279639 - NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR)  
...2.Cumprido, publique-se o presente despacho para que a parte autora manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a satisfação de seus créditos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001717-34.2000.403.6109** (2000.61.09.001717-2) - CARLOS ROBERTO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP145336 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA E SP090483 - MARCUS VINICIUS NOGUEIRA DOS SANTOS E SP062392 - THAIS CANTO FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)  
...Intime-se o exequente para que se manifeste quanto a satisfação do seu crédito...

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005424-10.2000.403.6109** (2000.61.09.005424-7) - PEDRO JAIR AMSTALDEN X THEREZINHA ALCARDE AMSTALDEN(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)  
Considerando que já houve sentença (fls. 250/251) extinguindo o processo, nos termos do artigo 485, IV, c.c artigo 313, parágrafo 2º, inciso II todos do CPC, nada mais há prover.Assim, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007755-62.2000.403.6109** (2000.61.09.007755-7) - ORIDICE SIVIERO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)  
Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005057-15.2002.403.6109** (2002.61.09.005057-3) - AMHPLA PARTICIPACOES S/C LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH)  
Fls. 900/901 intime-se, a executada AMHPLA PARTICIPAÇÕES S/C LTDA, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, no valor de R\$ 388,44 (trezentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (1), devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006832-89.2003.403.0399** (2003.03.99.006832-7) - LUIZ BORTHOLIN X JOSE CARLOS APARECIDO SCABORA X JOSE RENATO GARCIA SILVA X LUIZ ANTONIO TIAGO X TATIANE PRISCILA TIAGO X TANIA CAROLINA TIAGO X TAIS CRISTINA TIAGO X THALES AUGUSTO TIAGO X ERALDO DE SOUZA SILVA X LUIS FERNANDO GONCALVES X ANTONIO TADEU MACHETTI X LUIZ DOS SANTOS X IVAN ZANCHETTA X FRANCISCO ASSIS DOS REIS(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X LUIZ BORTHOLIN X UNIAO FEDERAL  
Chamo o feito à ordem.Reconsidero a segunda parte do despacho de fls. 444.Expeçam-se alvarás de levantamento aos herdeiros devidamente habilitados conforme planilha (fls. 438), descontando-se o valor de R\$ 240,85 (duzentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos) de cada um dos mesmos, para pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal, nos autos dos embargos 00067554120114036109.Cumpra-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002948-91.2003.403.6109** (2003.61.09.002948-5) - ESPOLIO DE CLAUDIONOR DE OLIVEIRA X CREUSA APARECIDA CALIXTO DE OLIVEIRA/SP057287 - MARILDA MAZZINI E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO  
Em face do não pagamento do débito, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003551-67.2003.403.6109** (2003.61.09.003551-5) - DALVA GUIDOLIM BARBOZA/SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA  
Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003170-54.2006.403.6109** (2006.61.09.003170-5) - JUSTINO BELLATO/SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência do retorno dos autos.1. Comunique-se, via e-mail a APSDJ, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento.2. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos.4. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0025140-06.2007.403.6100** (2007.61.00.025140-5) - VETEK ELETROMECANICA LTDA/SP246592 - RAFAEL CAMARGO TRIDA E RS052733 - RENATA MATTOS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL  
Deiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestados.Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000022-98.2007.403.6109** (2007.61.09.000022-1) - RUBENS FRANCISCON/SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 280/285: Em face da interposição do agravo de instrumento, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 275/277.Intimem-se, aguarde-se o julgamento do agravo

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000289-70.2007.403.6109** (2007.61.09.000289-8) - EDISON BARRETO DE SOUZA/SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.1. Comunique-se, via e-mail a APSDJ, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento.2. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos.4. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007085-77.2007.403.6109** (2007.61.09.007085-5) - SEBASTIAO FONSECA/SP078858 - JORGE LUIZ MANFRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
...Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias sobre o laudo da contadora.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004152-97.2008.403.6109** (2008.61.09.004152-5) - ADILSON FELICIANO/SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES  
...Intime-se a parte , para que no prazo de dez dias, manifeste-se sobre o calculo do sr. Perito.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009693-14.2008.403.6109** (2008.61.09.009693-9) - JOSE CLAUDIO CARDOSO/SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)  
Fls. 269: Nada a prover, posto que os Precatórios e requisitórios já foram pagos conforme fls. 261/262, tendo a sentença extintiva (fls. 264) já transitado em julgado.Assim, tomem os autos ao arquivo.Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000714-29.2009.403.6109** (2009.61.09.000714-5) - JORGE LUIZ DE ALMEIDA GURTLER/SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 424: Indeiro.Os honorários sucumbenciais foram fixados em R\$ 18.616,34 (dezoito mil, seiscentos e dezesseis reais e trinta e quatro centavos), conforme decisão de fls. 422/423 e nao no valor apontado pela causidica.Intime-se . Após, cumpra-se referida decisão.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006323-90.2009.403.6109** (2009.61.09.006323-9) - SANDRA MARIA SERAFIM BRUSCHI/SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X SANDRA MARIA SERAFIM BRUSCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 197: Indeiro.Ocorre que os Precatórios/RPV já foram pagos integralmente (fls. 188/189), tendo a sentença extintiva da execução transitada em julgado.Assim, tomem os autos ao arquivo.Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008160-83.2009.403.6109** (2009.61.09.008160-6) - RENIVALDO LUIZ DE FREITAS/SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES)  
Comunique-se, via e-mail a APSDJ, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento.Após, com a resposta, dê-se ciência à parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, ao arquivo

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008831-09.2009.403.6109** (2009.61.09.008831-5) - EUNICE ZAMBIANQUI TOGNATO/SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA E SP026359 - BENEDITO GONCALVES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Comunique-se, via e-mail a APSDJ, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento.Após, com a resposta, dê-se ciência à parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009956-12.2009.403.6109** (2009.61.09.009956-8) - MAGALI SOARES DOS SANTOS X VALENTINA FERREIRA DE JESUS SOARES X LIOLINO ELSON SOARES X ANTONIA EDNA DOS SANTOS ALBERONI X JOVENICE SOARES DE CAMARGO X SILVANICE NATALIA SOARES DOS SANTOS X VALENTINO HELIO SOARES DOS SANTOS X JOENICE SOARES DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA SOARES TURETA X SELMA MOREIRA DA SILVA MARTINS X ERICA TAIS MOREIRA DA SILVA X RUDINEI MOREIRA DA SILVA X SUELEN LAIS MOREIRA DA SILVA X TIAGO FAGNER SOARES/SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL DE ALMEIDA E SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILO)  
Fls. 334/341: Traga aos autos o advogado de DANILO SOARES, documento que comprove sua filiação.Se cumprido, remetam-se os autos ao INSS para que se manifeste sobre a habilitação pretendida, no prazo de dez dias.Não havendo impugnação ao SEDI para o cadastramento do herdeiro no polo ativo da presente ação.Tudo cumprido tomem-me conclusos. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011635-47.2009.403.6109** (2009.61.09.011635-9) - MANOEL JOSE DOS SANTOS/SP266891B - ANA ROSA GOMES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Visto em Decisão.Trata-se de execução promovida por MANOEL JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Fls.195-202: A parte exequente promoveu a execução do julgado, apresentando como valores devidos posicionados para agosto de 2016 de R\$ 21.217,62 a título de principal e R\$ 731,48 a título de



**0010878-19.2010.403.6109** - PEDRO ANTONIO PIMPINATO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Despachado em inspeção.Tendo em vista o requerimento de fls. 338-341 e a declaração de fl. 350, defiro ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Saliente que a concessão da assistência judiciária gratuita pode ocorrer a qualquer momento do processo e compreende todos os atos a partir do momento de sua obtenção, até decisão final, em todas as instâncias, todavia, com efeitos não retroativos. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO FORMULADO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. SUPRE OMISSÃO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Os embargos de declaração são importantes para aperfeiçoar o julgamento e esclarecer obscuridade ou contradição e sanar omissão sobre ponto que devia ser pronunciado (CPC, art. 535). 2. O pedido de justiça gratuita formulado após a sentença pode ser deferido se restar plenamente demonstrada a alteração da situação econômica dos interessados que até então vinham suportando os encargos da lide. 3. Muito embora o benefício possa ser deferido em qualquer tempo e fase do processo, seus efeitos devem ser ex nunc, ou seja, não podem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados, especialmente se tiver o propósito de impedir a execução de honorários de advogado arbitrados (STJ, REsp 839.168/PA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 30/10/2006). 4. Os autores requereram a assistência judiciária tendo juntado aos autos declarações assinadas - não por todos, aliás -, em que afirmam não terem condições financeiras de arcar com custas processuais e honorários advocatícios (f. 339/342). O pedido não foi acompanhado de quaisquer comprovantes de renda atualizados e/ou de outros elementos que permitam concluir pela modificação da situação econômica existente por ocasião do ajuizamento, não havendo, em razão disso, como ser acolhido. 5. Parcial provimento dos embargos de declaração para suprir a omissão e indeferir o pedido de justiça gratuita. (TRF-1 - EADC: 00025694220064013801, Relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, Data da Decisão: 07/04/2016, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, Data da Publicação: 22/04/2016 Re-DJF1, grifo nosso) Indefiro, portanto, o requerimento de suspensão da execução de honorários.Prossiga-se na execução, conforme determinado às fls. 334.Int.Piracicaba, ds.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011809-22.2010.403.6109** - ENERINO DE LARMELENA FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento.Após, com a resposta, dê-se ciência à parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010374-76.2011.403.6109** - CARLOS APARECIDO ZORZETTI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sob a impugnação apresentada pela INSS/UNIÃO FEDERAL:A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tomem-me conclusos;B) Em caso de ausência de manifestação ou não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS/ UNIÃO FEDERAL, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações, para elaboração dos cálculos.C) Após, intemem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Contador Judicial2. Tudo cumprido, venham-me conclusos para decisão da impugnação

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001677-32.2012.403.6109** - ISRAEL FRANCO DE CAMPOS(SP258738 - ILSON FRANCISCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS) X ISRAEL FRANCO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º, do NCPC (Lei 13.105/15):O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001711-07.2012.403.6109** - JORGE PAULUCA X MARIA HELENA PAULUCA X JOSIANE PAULUCA X MARIA BERNADETE PAULUCA X JOSE PAULUCA X SANDRA PAULUCA X MARIO PAULUCA(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sob a impugnação apresentada pela INSS/UNIÃO FEDERAL:A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tomem-me conclusos;B) Em caso de ausência de manifestação ou não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS/ UNIÃO FEDERAL, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações, para elaboração dos cálculos.C) Após, intemem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Contador Judicial2. Tudo cumprido, venham-me conclusos para decisão da impugnação.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002837-92.2012.403.6109** - INDI/ TEXTIL NAJAR S/A(SP271869 - ALEX NIURI SILVEIRA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Fls. 323/327: intime-se, a executada INDUSTRIA TEXTIL NAJAR S/A, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, no valor de R\$ 153,11 (cento e cinquenta e três reais e onze centavos), sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (1), devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretária de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005386-75.2012.403.6109** - FRANCISCO VICENTE DE LIMA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sob a impugnação apresentada pela INSS/UNIÃO FEDERAL:A) Em caso de concordância ou silêncio da parte autora, com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tomem-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS/ UNIÃO FEDERAL, REMETAM-SE OS AUTOS ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Juízo, para que apresente os cálculos do valor devido. C) Após, intemem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intemem-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009196-58.2012.403.6109** - CLAUDINEI DE ANDRADE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Ciência do retorno dos autos.1. Comunique-se, via e-mail a APSDJ, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento.2. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Numero de Referência.3. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos.4. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000416-95.2013.403.6109** - WALDIR NOCHELI(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Decreto sigilo nos autos em virtude dos documentos juntados às fls. 177/182, anote-se.No mais, manifeste-se a parte autora sobre referidos documentos, requerendo o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000617-53.2014.403.6109** - FORTRAC VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP293552 - FRANCIS MIKE QUILLES E SP204364 - SERGIO DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR E SP329360 - KAREN CRISTINA BORTOLUCCI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO)

Em face da ausência de manifestação da parte autora até a presente data, aguarde-se provocação no arquivo com baixa.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006517-17.2014.403.6109** - DOUGLAS ROBERTO IZAIAS(SP139898 - FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR E SP283017 - EDENILTON JORGE SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de execução promovida por DOUGLAS ROBERTO IZAIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o cumprimento espontâneo da obrigação fls.111/114. Foi ofertada impugnação ao valor depositado pela executada às fls. 115/116.Determinou-se a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso depositado à fl. 114.Em face da divergência de cálculos, os autos foram encaminhados à contadoria, a qual apresentou parecer às fls. 169/170.As partes se manifestaram sobre os cálculos do contador às fls. 174/175 e 177.Decido.Com efeito, os parâmetros utilizados devem corresponder à aqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível sua alteração na fase de execução.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acosa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).Na sentença foi determinada atualização monetária da indenização fixada a partir da data da sentença, acrescida de juros de mora desde o evento danoso, observando-se a Resolução n. 267/2013-CJF, conforme transcrição a seguir:Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por DOUGLAS ROBERTO IZAIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e extingo o presente processo com resolução de mérito, com filcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar a RÉ a PAGAR ao autor danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data e acrescidos de juros desde o evento danoso. (fls. 101/104) O perito judicial menciona em seu parecer que ao aplicar a SELIC entre a data do evento danoso (07.02.2014) e a data do depósito efetivado pela CEF (02.06.2015) verificou-se um total de R\$ 12.681,90, de modo que existe um saldo devido pela CEF no importe de R\$ 961,40 ou R\$ 1.226,17 atualizado até 07/2017.Esclarece o perito que o valor a menor calculado e depositado pela Caixa Econômica Federal decorreu da consideração da data de início incorreta (11/2014 citação), pois no caso deve se considerar a data do evento danoso. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação e determino à CEF que deposite a diferença de R\$ 1.226,17

(mil duzentos e vinte e seis reais e dezessete centavos), atualizada até 07/2017. Condeno a CEF ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o quanto pretendido e o aceito (R\$ 1226,17 - atualizada até 07/2017). Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001330-38.2008.403.6109** (2008.61.09.001330-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002267-82.2007.403.6109 (2007.61.09.002267-8) - DIN CASH SERVICOS DE COBRANCAS LTDA ME X MARCIO ALEXANDRE FAZANARO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Traslade-se cópia das decisões para os autos principais, após, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007361-40.2009.403.6109** (2009.61.09.007361-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001640-44.2008.403.6109 (2008.61.09.001640-3) - O IMPERADOR COM/ DE PEDRAS DECORATIVAS, MARMORES E GRANITOS LTDA ME X ANDRE LUIS DE MORAES X ROSA MARIA DE MORAES FRANCISCO(SP241120 - LUCIANA FERREIRA DA COSTA TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Traslade-se cópia das decisões para os autos principais. No mais, manifeste-se a CEF quanto a execução dos honorários de sucumbência, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006755-41.2011.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006832-89.2003.403.0399 (2003.03.99.006832-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X LUIZ BORTHOLIM X JOSE CARLOS APARECIDO SCABORA X JOSE RENATO GARCIA SILVA X LUIZ ANTONIO TIAGO X ERALDO DE SOUZA SILVA X LUIZ FERNANDO GONCALVES X ANTONIO TADEU MARCHETTI X LUIZ DOS SANTOS X IVAN ZANCHETA X FRANCISCO ASSIS DOS REIS(SP274188 - RENATO PIRONDI SILVA)  
A parte embargada requereu às fls. 330/332, que fosse descontado em folha de pagamento os valores devidos para a União Federal, a título de honorários advocatícios nestes autos, pois se tratam de militares reformados. Requer ainda, que seja descontada a cota parte do autor falecido (Luiz Antônio Tiago) dos valores dos alvarás expedidos nos autos principais a seus herdeiros. A União Federal (fls. 335/337), discordou do pedido referente a compensação dos valores através da folha de pagamento dos autores, porém concordou com o desconto da cota parte do autor falecido. Com razão a União Federal, posto que os honorários advocatícios constituem-se em direito do advogado e não podem ser compensados com créditos de natureza distinta. Em relação a cota-parte do autor falecido é totalmente cabível o desconto no alvará de levantamento a ser expedido nos autos principais. Assim, determino a INTIMAÇÃO dos autores para que através de seus advogados nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do débito no efetuem o pagamento de R\$ 963,40 (novecentos e sessenta e três reais e quarenta centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, por intermédio de GRU - guia de recolhimento da União, a qual pode ser obtida no site da AGU. Quanto a cota parte do autor falecido, deverá ser descontada, igualmente, dos herdeiros em alvará de levantamento a ser expedido nos autos principais. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001816-81.2012.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004007-75.2007.403.6109 (2007.61.09.004007-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X LAZARA MARIA SILVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA MARIA SILVEIRA RODRIGUES(SP140377 - JOSE PINO)  
1. Fls. 60/88 - INDEFIRO. 2. A partir de 02/10/2017 para dar início ao cumprimento da sentença tomou-se obrigatória a virtualização do feito, não mais o sendo admitido nos autos físicos. Nesse sentido, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 3. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos. 4. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003195-57.2012.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059471-26.1999.403.0399 (1999.03.99.059471-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X CONCEICAO APARECIDA ROCHA RODRIGUES X RITA DE CASSIA ROSA MADUREIRA X SILVIA REGINA LAGO X SOLANGE APARECIDA GONCALVES X STELLA MARIS MACHADO ARANTES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)  
Fls. 177/178: Primeiramente intime-se, a executada SILVIA REGINA LAGO, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, no valor de R\$ 2.128,02 (dois mil, cento e vinte e oito reais e dois centavos), sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (1), devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003176-17.2013.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006918-07.2000.403.6109 (2000.61.09.006918-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X INFIBRA LTDA(SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS)  
...Manifeste-se a embargada sobre os calculos no prazo de dez dias...

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004547-79.2014.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005764-41.2006.403.6109 (2006.61.09.005764-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X ALMIR BENEDITO MOURAO X ANGELA CRISTINA CICCONE FAVERI ROMANZOTTI X CLEUZA ZORNOFF TABOAS(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO)  
...Manifeste-se sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007102-35.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002399-76.2006.403.6109 (2006.61.09.002399-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X DOHLER AMERICA LATINA LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
...FICA devolvido as partes o prazo do par. 1º do artigo 465, do CPC, para querendo, se manifestarem nos termos dos incisos I a III do referido dispositivo.(PARA O EMBARGADO)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008368-57.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002544-30.2009.403.6109 (2009.61.09.002544-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JOSE FRANCISCO STABILE(SP197082 - FLAVIA ROSSI)  
Traslade-se cópia das decisões para os autos principais. Manifeste-se o embargado em termos de execução dos honorários sucumbenciais, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000602-45.2018.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011910-93.2009.403.6109 (2009.61.09.011910-5) - JOSE ANTONIO ELIAS(SP304225 - ANA LUIZA NICOLosi DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Apensem-se os autos à Ação Ordinária. 2. Recebo os presentes Embargos de terceiro. 3. Citem-se os embargados para querendo responder nos termos do artigo 679 do CPC. 4. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000601-60.2018.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011910-93.2009.403.6109 (2009.61.09.011910-5) - LUCIA HELENA MECATTI ELIAS(SP304225 - ANA LUIZA NICOLosi DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE ANTONIO ELIAS  
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Apensem-se os autos à Ação Ordinária. 2. Recebo os presentes Embargos de terceiro. 3. Citem-se os embargados para querendo responder nos termos do artigo 679 do CPC. 4. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003749-60.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LELA PIRACICABA EMGBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME X OSEIAS MENDES CAMPOS X VALERIA SIMONE VALENTIM  
Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, III do NCP. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestados. Intime-se

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005479-09.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AUTO POSTO RS OAZIS III LTDA X LUANA MACHADO DE SOUZA X SANTIM SERGIO CASTILHO  
Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho retro. Cabe a CEF providenciar a citação por edital nos moldes do artigo 257, parágrafo único do CPC, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007865-41.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GRAFICA CONV CART LTDA ME X IVO SOUZA ROCHA JUNIOR X MARIA ISABEL FRANCO  
Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho retro. Cabe a CEF providenciar a citação por edital nos moldes do artigo 257, parágrafo único do CPC, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007526-14.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLOTTO NERY) X F. C. DE OLIVEIRA ARTES - ME X FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA  
Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho retro.Cabe a CEF providenciar a citação por edital nos moldes do artigo 257, parágrafo único do CPC, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se sobrestados.Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002366-47.2010.403.6109** - ENGEFAZ ENGENHARIA LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECETTA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Fls. 567/570: A decisão do E.TRF3ª Região tornou nula a sentença de fls. 405/408, desta forma, providencie a impetrante cópias necessárias para citação dos litisconsortes SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE, no prazo de dez dias.Cumprido, providencie a citação das mesmas.Intime-se e cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0006536-86.2015.403.6109** - LUCAT CONFECÇÕES LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP333019 - FRANCIELE CRISTINA DOS SANTOS REIS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Fls. 119/123: Ciência ao impetrante, após, arquivem-se os autos.Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1103160-21.1994.403.6109** (94.1103160-9) - LUIZ GALDENCIO FIORAMONTE X MARIA LUIZA DE FATIMA NEGRO LEITE X MARIA ANGELA GABONE AMANCIO X MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA PAVAN X ORESTE NAVARRO SANCHES(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X LUIZ GALDENCIO FIORAMONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Despachado em inspeção.A parte exequente opôs embargos de declaração alegando que a decisão de fls. 348/349 foi omisso nas seguintes questões: 1)deixou de reconhecer a existência de coisa julgada; 2)deixou de apreciar questões que versam sobre a evolução funcional do autor e os índices de correção e juros de mora, ensejando excesso de execução. Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, 1º, do CPC.1) Alega o embargante que o Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo (SINSPREV) ajuizou contra a União federal ação visando ao pagamento aos substituídos da diferença remuneratória no percentual de 28,86%, a partir de 01/01/1993, nos termos da Lei nº 8.622/1993, que concedeu aos servidores militares o reajuste de 28,86%, incidindo sobre todas as remunerações vencidas e vincendas, bem como a incorporação definitiva aos vencimentos e proventos. Aduz que União Federal foi condenada naqueles autos, que tramita na 12ª Vara Federal de São Paulo sob o nº 0027906-86.1994.4.03.6100, e que o autor deste feito figura também no polo ativo daqueles autos. Sustenta o embargante, portanto, que o valor desta execução está sendo também objeto de execução nos autos do processo nº 0027906-86.1994.4.03.6100, razão pela qual requer seja reconhecido a existência de coisa julgada. Percebe-se, portanto, que, no caso em apreço, pretende o INSS discutir novamente questão incidental, o que não é possível na fase de execução, eis que acobertado pelo manto da coisa julgada. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TERMO FINAL DA VERBA HONORÁRIA FIXADO NO TÍTULO EXECUTIVO. FALTA DE RECURSO. COISA JULGADA. 1. O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo. 2. O título judicial em execução estabeleceu a base de cálculo da verba honorária. Sem recurso no momento oportuno. Obediência à coisa julgada. 3. Apelação do INSS desprovida.(Ap 00202519720174039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2249790, TRF3, Data da Decisão: 15/05/2018, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA , Data da Publicação: 23/05/2018 e-DJF3, grifo nosso)O princípio da coisa julgada impede que a decisão judicial em que houve trânsito em julgado, da qual não caiba mais recurso, possa ser modificada em fase de execução. Assim, neste ponto, rejeito os embargos de declaração.2) O Embargante se vale dos presentes embargos, ainda, para alegar que os cálculos apresentados pelo exequente foram elaborados em desacordo com o julgado, e que a decisão de fls. 348/349 foi omisso ao deixar de apreciar questões relevantes, que versam sobre a evolução funcional do autor e os índices de correção e juros de mora, ensejando em excesso de execução.Neste ponto, razão assiste ao embargante.Do exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração tão somente para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, conforme determinado no julgado.Com a vinda dos cálculos da contadoria, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Tudo cumprido, tomem-me conclusos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1106729-25.1997.403.6109** (97.1106729-3) - CESAR HOMERO MOREIRA TRINDADE X NERO DE CASTRO PACHECO JUNIOR X PAULO HENRIQUE ROSA CORLINO X CARLOS AUGUSTO JULIEN X CELSO BORGES HARITOFF X NELSON FRANCISCO ANAIA X ISAAC TIBURCIO DA SILVA FILHO X SERGIO DE OLIVEIRA MATOS(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X CESAR HOMERO MOREIRA TRINDADE X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sob a impugnação apresentada pela INSS/UNIAO FEDERAL:A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tomem-me conclusos;B) Em caso de ausência de manifestação ou não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS/ UNIAO FEDERAL, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações, para elaboração dos cálculos.C) Após, intemem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Contador Judicial.2. Tudo cumprido, venham-me conclusos para decisão da impugnação.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001202-86.2006.403.6109** (2006.61.09.001202-4) - IRACEMA DA SILVA OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X IRACEMA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, opõe embargos de declaração de fls.219-219v em face da decisão exarçada às fls.215-216v dos presentes autos, sustentando que houve omissão naquela decisão.Sustenta o embargante, em apertada síntese, que:O INSS impugnante levantou basicamente três argumentos para demonstrar o excesso de execução no presente processo: (I) um, em relação à correção monetária pela TR taxa referencial (o que foi afastado expressamente pelo Juízo na sentença); (II) dois, em relação ao período executado (o que foi acolhido pela sentença, diante da concordância da exequente); (III) três, em relação à suspensão no período em que exerceu atividade laborativa.Como referido logo acima, o Juízo, na decisão de fls.215/216verso, manifestou-se sobre os pontos (I) e (II). Em relação ao ponto (III) não houve manifestação do Juízo na decisão...É a síntese do necessário. Decido.In casu, o recurso foi interposto em 11/06/2018(fl. 219), portanto tempestivo, considerando-se a data de intimação da decisão (08/06/2018), razão pela qual conheço dos embargos.No mérito, acolho o recurso para sanar a referida omissão, determinando que a fl.216, onde se lê:Ademais, o STF ao apreciar o tema 810 da Repercussão Geral por ocasião do julgado do RE 870.947/SE (publicada no DJE em 20/11/2017), assentou que:O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº. 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.Leia-se:Ademais, o STF ao apreciar o tema 810 da Repercussão Geral por ocasião do julgado do RE 870.947/SE (publicada no DJE em 20/11/2017), assentou que:O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº. 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.Quanto ao argumento de que durante o período de 01/11/2000 a 31/03/2007 não há valores atrasados a receber, vez que incompatível o recebimento de benefício por incapacidade em período no qual a impugnada teria exercido atividade remunerada, conforme CNIS: Não há dúvida que os benefícios por incapacidade servem justamente para suprir a ausência da remuneração do segurado que tem sua força de trabalho comprometida e não consegue exercer suas ocupações profissionais habituais, em razão de incapacidade temporária ou definitiva. Assim como não se questiona o fato de que o exercício de atividade remunerada, após a implantação de tais benefícios, implica na sua imediata cessação e na necessidade de devolução das parcelas recebidas durante o período que o segurado auferiu renda. E os princípios que dão sustentação ao raciocínio são justamente os da vedação ao enriquecimento ilícito e da coibição de má-fé do segurado. É, inclusive, o que deixou expresso o legislador no art. 46 da Lei nº 8.213/1991, em relação à aposentadoria por invalidez.Contudo, completamente diferente é a situação da segurada que se vê compelida a ter de ingressar em juízo, diante da negativa da Autarquia Previdenciária de lhe conceder o benefício vindicado, por considerar ausente algum dos requisitos necessários. Ora, havendo pretensão resistida e enquanto não acolhido o pleito do jurisdicionado, é óbvio que outra alternativa não lhe resta, senão a de se sacrificar, inclusive com possibilidade de agravamento da situação incapacitante, como única maneira de prover o próprio sustento. Isto não configura má-fé e muito menos, enriquecimento ilícito. Deveras, a situação em tela se assemeja à excludente de licitude, ou seja, o Estado de Necessidade.Realmente é intrigante a postura do INSS porque, sem nenhuma razão, conforme apurado em longo processo de conhecimento, negou à segurada benefício que lhe era devido por direito, e não satisfeito agora pretende transferir à incapacitada que se viu premiada a trabalhar para se sustentar, o ônus da ilegalidade cometida pelo INSS.Com efeito, o impugnante pretende a responsabilização patrimonial de segurada que teve seu direito violado, e necessitou de tutela jurisdicional para tê-lo reparado, vendo sua legítima pretensão ser resistida até o fim pela Autarquia Previdenciária.Nesse contexto, não se pode simplesmente afastar a incapacidade, como sustenta o INSS, ou admitir a penalização da segurada com o desconto dos valores do benefício devido no período em que a impugnada exerceu atividade laboral (01/11/2000 a 13/10/2011). Até porque, nessas circunstâncias, tal raciocínio serviria de estímulo ao mercado informal de trabalho, absolutamente censurável e ofensivo à dignidade do trabalhador, eis que completamente à margem da fiscalização estatal, o que implicaria, inclusive, em prejuízo ao erário e ao custeio do regime.Nesse sentido, precedentes do E. TRF3: AC 0036499-51.2011.4.03.9999, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 05/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013; AR 0019784-55.2011.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, 3ª Seção, j. 13/10/2011.No mais a decisão permanece tal como lançada.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006629-64.2006.403.6109** (2006.61.09.006629-0) - SALVADOR DIAS COVO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR DIAS COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126: A declaração de gratuidade deve ser assinada pelo próprio autor, não havendo previsão legal de ser assinada por procurador.Assim, providencie a parte autora nova declaração de gratuidade, no prazo de 20 dias.Se cumprido, venham-me conclusos para deliberação sobre a habilitação.Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008521-71.2007.403.6109** (2007.61.09.008521-4) - EDUARDO BOMFIM PAGANI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO BOMFIM PAGANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Observo que a sentença dos embargos cuja cópia está às fls. 126/127, acolheu o pedido do INSS, fixando em R\$ 0,00 (ZERO) os valores da parte autora.Diante do exposto, reconsidero o despacho de fls. 135, nada mais havendo a executar remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008878-51.2007.403.6109** (2007.61.09.008878-1) - ROSALI SACCHI REDONDANO GOUVEIA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSALI SACCHI REDONDANO GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 239/240).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011621-29.2010.403.6109** - VANDERLEI APARECIDO POLETO(SP156196 - CRISTIANE MARCON ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X VANDERLEI APARECIDO POLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem Observo que a sentença dos embargos cuja cópia está às fls. 126/127, acolheu o pedido do INSS, fixando em R\$ 0,00 (ZERO) os valores da parte autora. Diante do exposto, reconsidero o despacho de fls. 135, nada mais havendo a executar remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004114-80.2011.403.6109** - OSMAR LEITE DE CAMARGO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X OSMAR LEITE DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Decisão. Trata-se de execução promovida por OSMAR LEITE DE CAMARGO e ADVOCACIA DINIZ E TREVISANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Fls. 208-214: A parte exequente promoveu a execução do julgado, apresentando como valores devidos o montante de R\$100.004,57 a título de principal e R\$ 30.719,23 a título de honorários, totalizando R\$ 130.723,80; - valores esses posicionados para julho de 2016. Citada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (fl. 215), a parte executada apresentou impugnação às fls. 217-226, alegando, em síntese, excesso na execução, vez que a parte exequente não teria descontado dos seus cálculos os valores recebidos administrativamente. A parte impugnante atribuiu como valor correto o montante de R\$ 113.204,58; dos quais R\$ 100.003,27 são relativos ao principal e R\$ 13.201,31 relativos aos honorários. Intimada (fls. 227-227v), a parte impugnada pugnou pela improcedência da impugnação (fls. 231-235). Em razão da discordância apresentada, foi nomeada Perita contábil (fl. 236). As fls. 238-242 foram apresentadas pela Perita Judicial o Laudo e os cálculos atualizados até junho de 2016. Instadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela perícia (fls. 246-246v); tanto o impugnante (fl. 246) como os impugnados (fl. 247) se manifestaram em concordância com os cálculos periciais. As fls. 249-254 foi requerida a expedição de requerimentos. Nesse pé, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. O Juízo da Execução pode valer-se do auxílio do Perito Judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a função do perito é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Registre-se por oportuno que a Perita Judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos conforme os parâmetros correspondentes àqueles fixados pela sentença/acórdão transitado em julgado, razões pelas quais o seu parecer é eleito como base pelo Juízo da Execução. No presente caso trata-se de duas execuções: os atrasados devidos ao autor e os honorários sucumbenciais devidos ao patrono do autor, pois os honorários advocatícios constituem créditos autônomos pertencentes ao advogado e tal exclusividade creditória não possibilita confusão com o crédito do seu cliente, mesmo porque a diferenciação encontra-se expressa em lei. Nesse sentido, art. 85, 14 do CPC. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. Assim, se a execução dos atrasados tem como legitimado responsável o autor e não seu procurador, a execução dos honorários advocatícios, bem como suas consequências, é de legitimidade e responsabilidade do advogado credor. Consignado isso, observo do Laudo Pericial de fl. 239 que a divergência de resultados apresentados nos cálculos das partes reside em verdade nos valores apontados pela exequente a título de honorários advocatícios, ou seja, o excesso de execução se deu em relação ao título autônomo do patrono da vencedora. Com efeito, a diferença de valores apuradas entre as partes e a perícia do Juízo é irrisória, vez que pouco acima de um real. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação fixando o valor da condenação em R\$ 113.205,44 (cento e três mil, duzentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos), sendo que destes, R\$100.004,03 correspondem ao principal, enquanto que R\$ 13.201,41 correspondem aos honorários advocatícios; - valores esses atualizados até junho de 2016. Condeno a impugnada Advocacia Diniz e Trevisano - CNPJ 06.220.742/0001-09 no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado por seu título autônomo e o valor aqui deferido (R\$30.719,23 - R\$ 13.201,41 = R\$ 17.517,82), ou seja, R\$1.751,78 (um mil, setecentos e cinquenta e um reais e setenta e oito centavos), nos moldes do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fls. 249-254: Confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente Advocacia Diniz e Trevisano - CNPJ 06.220.742/0001-09 apresente o título executivo original (contrato particular de honorários advocatícios); cumprida a diligência e considerando que ambas as partes concordaram com os valores fixados (fls. 246 e 247), julgo-extinto os requerimentos. Prossiga-se os requerimentos. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005946-51.2011.403.6109** - WALDYR AMANCIO DE GODOY(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X WALDYR AMANCIO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 419: Defiro. Cumpra-se o determinado às fls. 417, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008902-40.2011.403.6109** - JOSE PASSOS(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Decisão. Trata-se de execução promovida por JOSÉ PASSOS e JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Fls. 221-234: A parte exequente promoveu a execução do julgado, apresentando como valores devidos o montante de R\$164.285,40 a título de principal e R\$ 9.794,33 a título de honorários, valores esses posicionados para maio de 2016. Citada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (fl. 236), a parte executada apresentou impugnação às fls. 237-247, alegando, em síntese, excesso na execução, vez que em seus cálculos os impugnados deixaram de aplicar o art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97 com redação dada pela Lei nº. 11.960/09. A parte impugnante atribuiu como valor correto o montante de R\$ 138.986,84; dos quais R\$ 131.535,49 são relativos ao principal e R\$ 7.451,35 relativos aos honorários. Intimada (fl. 248v), a parte impugnada apresentou manifestação de fls. 250-271, na qual refutou os argumentos da impugnação e requereu a expedição de requerimentos relativos aos valores incontroversos. Fls. 272-275: Deferido o pedido de expedição de requerimentos. Em razão da discordância de cálculos apresentada, foi nomeada Perita contábil (fl. 282). As fls. 284-293 constam cálculos apresentados pela Perita do Juízo. Instadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela perícia (fls. 294-294v); o INSS não se manifestou na forma do art. 477, 1º, do CPC, sendo que a parte impugnante manifestou-se em concordância aos cálculos da perícia e pugnou pela expedição dos requerimentos relativos às diferenças apontadas pela Perita Judicial (fls. 296-298). Nesse pé, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. O Juízo da Execução pode valer-se do auxílio do Perito Judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a função do perito é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Registre-se por oportuno que a Perita Judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos conforme os parâmetros correspondentes àqueles fixados pela sentença/acórdão transitado em julgado, razões pelas quais o seu parecer é eleito como base pelo Juízo da Execução. Feitas tais considerações; ressalto que o título em execução assim dispõe à fl. 119v sobre a aplicação de correção monetária, juros de mora e fixação da verba honorária. Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma. Assim, quanto a controvérsia estabelecida em relação a forma de correção monetária a ser aplicada, na medida em que entende o INSS que a modulação de efeitos das ADIs nº. 4357 e nº. 4425 implicariam na aplicação do art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/1997 com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, esclareço: Não foi essa a disposição do Título Judicial. Ademais o objeto das ADIs nº. 4357 e nº. 4425 era a declaração de inconstitucionalidade: A) da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF/88; B) dos 9 e 10 do art. 100 da CF/88; C) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12º do art. 100 da CF/88, do inciso 11 do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; D) do fracionamento independentemente de sua natureza, inserido no 12º do art. 100 da CF/88, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; E) por arrematamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e F) do 15 do art. 100 da CF/88 e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14º e 15º, sendo os demais por arrematamento ou reverberação normativa). Assim, no julgamento das ADIs nº. 4.357 e nº. 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a correção monetária com base na remuneração da caderneta de poupança apenas quanto aos precatórios e de natureza tributária, posto que enquanto o art. 1º-F da Lei nº. 9.494/1997 estabelecia que nas condenações impostas à Fazenda Pública não poderia ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano; o Código Civil, ao remeter à legislação tributária, fixava como regra geral o percentual de doze por cento ao ano para fins de compensação da mora em favor da Fazenda Pública. Ferindo assim o Princípio Constitucional da Isonomia (art. 5º, caput, da CF/88). Note-se que em qualquer processo, o julgamento está adstrito ao pedido, sob pena de incidir em cita petita, ultra petita ou extra petita. Dessa forma, restando os pedidos das ADIs nº. 4.357 e nº. 4.425 adstritos à aplicação de correção monetária sobre precatórios de natureza tributária, JAMAIS poder-se-ia afirmar que aqueles julgados de alguma forma declararam a constitucionalidade da aplicação do art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/1997 para fins de correção monetária dos créditos de natureza não tributária ainda pendentes de expedição de requerimentos, vez que, como já dito, não era essa a matéria dos pedidos naquelas ADIs. Para que não pairasse dúvida quanto ao entendimento, o próprio relator daquelas ações declaratórias, Exmo. Ministro Luiz Fux, ao relatar o RE 870947/SE assim aclarou: Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juiz prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juiz prolator da decisão condenatória. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº. 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento... As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº. 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrematamento do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade. Grifo nosso. Registre-se ainda que o art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança foi JULGADO INCONSTITUCIONAL pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de REPERCUSSÃO GERAL. Conforme se colhe do trecho do acórdão abaixo: O art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº. 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (STF - Sessão Plenária: RE 870947/SE. DJE 20/11/2017). Grifei. Assim, não se pode ampliar a definição dada no título executivo a fim de que nele caiba a tese do impugnante, pois que tal intento reveste-se de subversão da ordem recursal, pois visa na prática a revisão sumária de julgados do Tribunal por Juízo de Primeiro Grau, quando em direito cabe ao interessado promover sua ação rescisória no Juízo Competente, a fim de obter a modificação do título executivo judicial. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação para acolher o Laudo e cálculos da Perita Judicial de fls. 285-287, fixando o valor da condenação em R\$ 173.559,67 (cento e setenta e três mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos), sendo que destes, R\$163.731,15 correspondem ao principal, enquanto que R\$ 9.828,52 correspondem aos honorários advocatícios; - valores esses atualizados até maio de 2016. Condeno o INSS no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui fixado e o valor pretendido (R\$ 173.559,67 - R\$138.986,84 = R\$ 34.572,83), ou seja, R\$ 3.457,28, nos moldes do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o quanto pretendido e o fixado (R\$174.079,73 - R\$ 173.559,67 = R\$ 520,06), ou seja, R\$ 52,00, nos moldes do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Fl. 298, item 5: O pedido de expedição dos requerimentos complementares em pagamento do montante controverso será apreciado após o decurso de prazo para eventual recurso sobre esta decisão. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006928-31.2012.403.6109** - CLAUDIO CARVALHO MAGALHAES(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X CLAUDIO CARVALHO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 224/226. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Arquite-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**1103822-43.1998.403.6109** - FABRICA DE BALAS SAO JOAO S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ELIANA ALVES DE ALMEIDA SARTORI) X

FABRICA DE BALAS SAO JOAO S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 418/419: Aguarde-se por ora o julgamento do agravo de instrumento, permanecendo os autos sobrestados em secretaria. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**1104408-80.1998.403.6109** (98.1104408-2) - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD(SP137138 - JUDITE BEATRIZ TURIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que até a presente data não houve manifestação do Município de Piracicaba, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001241-93.2000.403.6109** (2000.61.09.001241-1) - EDUARDO MARTINATI X EUFROZINO GONCALVES X FRANCISCO NOGUEIRA X GERALDO BRIANEZI X HERMINIO BALDO(SP079818 - LAUDECI APARECIDO RAMALHO E SP087617 - LAUR DAS GRACAS RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X EDUARDO MARTINATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias sobre o laudo da contadora.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002872-72.2000.403.6109** (2000.61.09.002872-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002364-29.2000.403.6109 (2000.61.09.002364-0)) - EDMILSON LOPES DA SILVA X RENATA FIRES DA SILVA(SP253360 - MARCELA ROQUE RIZZO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X EDMILSON LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 376: Nada a prover, posto que já houve o pagamento integral da presente ação. Assim, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0040550-48.2001.403.0399** (2001.03.99.040550-5) - JOAO RODRIGUES CALDEIRA X JOAO TABAI X JOAQUIM VALMIR DE BARROS X JORGE CANNAPAN X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE ANTONIO PESSIN X JOSE AUGUSTI X JOSE BRUNELLI X JOSE CARLOS BEISSMAN X JOSE RAZERA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X JOAO RODRIGUES CALDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO TABAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM VALMIR DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE CANNAPAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO PESSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BRUNELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BEISSMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAZERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 278/299: Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de dez dias. Após, tomem-me conclusos. Em caso de não manifestação aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0046255-27.2001.403.0399** (2001.03.99.046255-0) - FLAVIO MARQUES DA SILVA X PEDRO RODRIGO DE CAMPOS X JULIO ASTOLFO X ANTONIO APARECIDO ORTIZ X JOSE ANTONIO CELTRON(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP091253 - KATIA ELISABETE HERMANSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X FLAVIO MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF sobre a satisfação do crédito no prazo de cinco dias. No silêncio ou havendo concordância, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006050-82.2007.403.6109** (2007.61.09.006050-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007250-95.2005.403.6109 (2005.61.09.007250-8)) - CARLOS MARCAL NUNES DE LIMA(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X OSMIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MARCAL NUNES DE LIMA

Fls. 200: Defiro. Oficie-se ao PAB para que se aproprie como honorários advocatícios os valores depositados às fls. 196. Com a resposta, dê-se nova vista a CEF para que querendo manifeste-se em termos de prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Cumpra-se. Intime-se

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007620-06.2007.403.6109** (2007.61.09.007620-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUCIANA CONSULI DE OLIVEIRA PARIZ(SP283264 - RAFAELA LOPES) X NOEMI APARECIDA BERTAO PARIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA CONSULI DE OLIVEIRA PARIZ

Indefiro por ora o requerimento de fls. 161/165. Primeiramente, intime-se o executado LUCIANA CONSULI DE OLIVEIRA PARIZ e outra, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, no valor de R\$ 43.642,08 (quarenta e três mil, seiscentos e quarenta e dois reais e oito centavos), sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (1), devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000312-79.2008.403.6109** (2008.61.09.000312-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA LIGIA ANDRELI(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LIGIA ANDRELI

Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestados. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011066-12.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TAIISA ISABEL COSENZA(SP245779 - BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAIISA ISABEL COSENZA

Fls. 109: Defiro. Intime-se, a executada TAIISA ISABEL COSENZA, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, no valor de R\$ 57.831,09 (cinquenta e sete mil, oitocentos e trinta e um reais e nove centavos), sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (1), devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000895-88.2013.403.6109** - ANTONIO ROBERTO MONDONI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP010093SA - SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ANTONIO ROBERTO MONDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 329/331. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se. P.R.I.

#### Expediente Nº 4985

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0011984-16.2010.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANDRO CESAR ZANDONA(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X FUTURU S PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X MASAO KASAKI - ESPOLIO(SP170736 - GILSON TAKAO HAYASHIDA) X MAGALI PRETTI KASAKI(SP170736 - GILSON TAKAO HAYASHIDA) X MPK PIR PAPELARIA E PRESENTES LTDA - ME(SP170736 - GILSON TAKAO HAYASHIDA) X MARCIO ALEXANDRE FAZANARO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO) X EDSON ROBERTO CAMPEAO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X ANDRE MARQUES DE GODOI(SP314996 - ERICA FERNANDES DA FONTE) X ROBSON LUIS DA SILVA X JOSENITA PORFIREO DA SILVA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X HELOISA CRISTINA CORREA(SP188603 - ROGERIO DE CAMPOS CASIMIRO) X MARIO RODINEY BROGGIO JUNIOR(SP330500 - MARCOS FERRAZ SARRUGE) X MARIUCI ELIENAI GERALDINI(SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA MORATO) X REGINALDO CASAQUE(SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA MORATO) X CASAQUE E CASAQUE TECNOLOGIA EM INFORMATICA E SEGURANCA LTDA - ME(SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA MORATO) X LUIS CARLOS DEMARQUE

1. Nos termos do art. 19 da Lei nº 717/65, aplicado subsidiariamente às Ações Cíveis de Improbidade Administrativa, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, eis que sujeita a r. sentença ao reexame necessário (EREsp 1.220.667-MG, Rel. Min. Herman Benjamin e AgInt no REsp 1379659/DF, Rel. Min. Herman Benjamin). 2. Fls. 1247/1252 - Considerando que os advogados dos réus ROBSON LUIS DA SILVA, LUIS CARLOS DEMARQUE e ANDRÉ MARQUES DE GODOI renunciaram ao mandato, suspendo o feito nos termos do artigo 76 c/c 313, inciso I, ambos do CPC, por conta da referida perda da capacidade processual. 3. Determino a intimação pessoal dos referidos réus, por mandato, para que no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo procurador no feito, sob pena de serem considerados revéis, nos termos do artigo 76, I, inciso II, do CPC. Cumpra-se e intimem-se. Oportunamente, subam-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003998-42.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: GERALDO LUCIO DE ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 8877911), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 19 de junho de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003957-75.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: INDUSPARQUET INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO BARBOSA WANDERLEY - AL8474, RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA -SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

1. Afasto às prevenções com os autos dos processos 0013920-78.2007.403.6110 e 0012949-25.2009.403.6110, eis que possuem objeto diverso.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por **INDUSPARQUET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA**, objetivando segurança para para afastar a proibição firmada pelo artigo 74, §3º, inciso IX da Lei 9.430/96 (introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/18), garantindo a regular recepção e processamento dos PER/DCOMPs apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ/CSLL apurados no ano-calendário de 2018. Requer ainda a impetrante, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato contra a contribuinte em razão desta continuar o recolhimento na sistemática da CPRB.

A impetrante sustenta, em breve síntese que, apura seu Imposto de Renda (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com base no Lucro Real, havendo realizado em janeiro de 2018 a opção pelo pagamento de estimativas mensais, em conformidade com o art. 2º da Lei 9.430/96. Que ao realizar o ato jurídico de sua opção pelo recolhimento do IRPJ/CSLL sob a forma de estimativas mensais, a Impetrante passou a se sujeitar a todas as regras pertinentes a esta forma de recolhimento. (i) a necessidade de recolher o IRPJ mensalmente, sobre a base de cálculo estimada de 8% da Receita Bruta mensal, como determina o art. 2º da Lei 9.430/96; e (ii) a possibilidade de quitar estes débitos mensais por compensação, uma vez que não existia qualquer limitação legal, sendo possível extinguir tais débitos por qualquer dos meios previstos no art. 156 do Código Tributário Nacional.

Que em 30.05.2018 foi publicada a Lei nº 13.670/18, alterando o art. 74, §3º da Lei 9.430/96 para incluir o inciso IX, segundo o qual as empresas não poderão quitar seus débitos de estimativa de IRPJ e CSLL por meio de compensação (PER/DCOMP), sendo obrigadas a realizar o pagamento em dinheiro destes débitos.

Assevera que o *periculum in mora* reside no fato de que no meio do ano calendário terá que quitar suas estimativas de IRPJ/CSLL em dinheiro, alterando seu planejamento financeiro, pois até então estava fazendo os pagamentos por meio de compensação.

Que tal medida fere dentre outros os princípios da segurança jurídica e da anterioridade, este previsto no artigo 150, III, alíneas "b"; "c" da CF e causa enorme prejuízo a empresa que no início do ano não provisionou estes valores.

Requer, assim, medida liminar *inaudita altera pars*, para conceder liminarmente a segurança, para afastar a proibição firmada pelo artigo 74, §3º, inciso IX da Lei 9.430/96 (introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/18), garantindo a regular recepção e processamento dos PER/DCOMPs apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ/CSLL apurados no ano-calendário de 2018;

### É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Para a concessão de medida liminar, tal como disposto no art.7º, da Lei nº.12.016/2009, impõe-se a conjugação dos requisitos legais (art.300, §2º, do CPC), quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tais requisitos conjugam-se *in casu*.

De fato, o perigo de dano resta consubstanciado na previsão de alteração do recolhimento IRPJ e CSLL, o qual só poderá ser feito em dinheiro, vedando a possibilidade de compensação, afetará o planejamento financeiro das empresas, em especial da impetrante que vem compensando os tributos devidos e agora deverá desembolsar em dinheiro estes valores.

Quanto a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, também a reputo presente, ao menos neste juízo perfunctório, próprio das tutelas de urgência. Explico:

A Lei 13.670/18 a qual incluiu no artigo 74, § 3º, o inciso IX, para proibir a quitação das estimativas mensais por meio de compensação fere ato jurídico perfeito. Quando no início de 2018 a empresa fez sua opção irretroatável de recolher os tributos nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 9.420/96, além de se vincular aos seus termos, vinculou a União. A alteração unilateral da União na forma de pagamento constitui quebra na relação instituída entre ambos. Se é irretroatável para o contribuinte, deve ser irretroatável para União, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Assim, não parece razoável que a alteração da forma de pagamento do tributo como uma mera revogação de um benefício fiscal incondicionado, vez que a situação em tela amolda-se mais a uma alteração do regime jurídico tributário propriamente do que uma mera revogação de benefício fiscal, mesmo porque se proíbe uma forma de quitação do crédito tributário permitido pelo Código Tributário.

Nesse contexto, imperioso o registro que o artigo 3º, da Lei 9.430/96, estabelece que a adoção da forma de pagamento do imposto será irretroatável para todo o ano calendário, *in verbis*:

*" Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretroatável para todo o ano-calendário.*

*Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade. "*

Dessa forma, o legislador, ao estabelecer que será irretroatável a adoção da forma de pagamento do IRPJ e CSLL criou, para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final de exercício de 2018. Lado outro, previu para o ente tributante limitação quanto a possibilidade de alteração do regime escolhido.

Cumpra lembrar que a integridade do sistema tributário pressupõe, além de outros balizamentos, a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, as quais restam, nesse contexto, maculadas com a mudança do regime jurídico eleito no meio do ano calendário.

Vinque-se de chofer que os artigos 2º e 3º da Lei 9.430/96, trouxeram em seu bojo, ao menos duas regras com conteúdo normativo bastante explícito:

1º) trata-se de uma opção com período de vigência certo e determinado, qual seja, todo o ano-calendário;

2º) trata-se de opção irretroatável.

Ora, diante de tais contornos bem definidos, os contribuintes elegeram a sua opção e, com base nela, planejaram suas atividades econômicas, seus custos operacionais e poder-se-ia dizer, fixaram seus investimentos.

Dessa forma, a alteração abrupta da forma de recolhimento do IRPJ e CSSL, representa flagrante inobservância à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima e à boa-fé objetiva dos contribuintes. Princípios estes balizadores da integridade do sistema tributário.

De fato, há de se considerar ainda que a alteração em comento, viola o ato jurídico perfeito, já que editada em maio de 2018, só em razão de uma greve que paralisou o País e impôs ao governo a necessidade de criar receitas, quando a opção realizada pela contribuinte já havia se dado janeiro.

Não bastasse tais questões, ainda é de se observar que a o inciso IX, introduzido pela Lei 13.670/18 não revogou expressamente o artigo 3º da Lei 9.430/18, restando ainda vigente a opção irrevogável ali disposta; - motivo esse suficiente à segurança liminar almejada.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para afastar a proibição firmada pelo artigo 74, §3º, inciso IX da Lei 9.430/96 (introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/18), garantindo a regular recepção e processamento dos PER/DCOMP's apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ/CSSL apurados no ano-calendário de 2018, bem como não inscreva créditos de IRPJ e CSSL quitados por compensação.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com a juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença.

Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 19 de junho de 2018.

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juza Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5001409-14.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: BORGWARNER EMISSIONS SYSTEMS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 7589133, processo com vista à Impetrante para manifestação quanto ao Ofício apresentado pela DRF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003336-78.2018.4.03.6109

AUTOR: HELIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA HELENA STELLA VASCONCELLOS - SP231923

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 351, NCPC (**RÉPLICA**), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003598-28.2018.4.03.6109

AUTOR: NELSON ANDREOLI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 351, NCPC (**RÉPLICA**), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 25 de junho de 2018.

Expediente Nº 4986

#### CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0018735-07.2014.403.6100 - CARMINE VERDE X ZULMIRA APARECIDA MASSOLA VERDE(SP291866 - JOSE ANTONIO DA SILVA NETO E SP240668 - RICARDO CANALE GANDELIN) X ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA)

Visto em Inspeção. ELI LILLY DO BRASIL LTDA, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, opõe embargos de declaração às fls.482-488 e às fls.489-491 em face da decisão exarada às fls.455-455v, bem como ao despacho de fl.480 dos presentes autos, sustentando, em apertada síntese, que a decisão de fls.455-455v incide em obscuridade por não acolher a preliminar de prescrição suscitada pela embargante às fls.351-355, bem como incide em contradição por rejeitar a preliminar de inépcia da inicial e ainda incide em omissão por não acolher a preliminar de incompetência absoluta. Em segundos embargos declaratórios (fls.489-491), a mesma embargante afirma que houve omissão na não apreciação do recurso que interpôs anteriormente. É a síntese do necessário. Decido. Consoante art. 1.022 do CPC, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. De fato, referido recurso tem o único intento de aperfeiçoar a decisão, seja porque não se pronunciou sobre fato relevante nos autos, seja pela falta de coesão no raciocínio esposado ou mesmo pela falta de objetividade e clareza do texto, sendo indevida a utilização de tal recurso para a obtenção de revisão do julgado, ou seja, efeito infringente do decisor, pois para tal intento o recurso cabível é outro. O recurso deve ser rejeitado. Primeiramente deve ser anotado que o Juízo não está adstrito às alegações das partes, pois a título de Juízo de Admissibilidade, a cognição exercida pela magistrada da causa sobre as questões capazes de comprometer o alcance do exame meritório ocorre a cada ato processual e, portanto, durante todo o procedimento. Assim, não é porque a parte não suscitou a prescrição que o Órgão Jurisdicional encontra-se vedado de apreciar questão correlata à referida matéria de ordem pública. Com efeito, contraditório, em verdade, é a alegação de que houve erro material na troca de indicação das partes, quando ao observar o teor de fl.455v não se verifica o alegado erro. De fato, restam aos demais argumentos sobre o não acolhimento das preliminares de inépcia e incompetência a flagrante constatação de que o intento do recorrente se resume ao inconformismo, pois que o Juízo manifestou de forma clara seu entendimento; rejeitando a preliminar de incompetência e alegada inépcia da inicial. Assim, resta evidente que o recurso interposto às fls.482-488 se mostra impróprio, pois não visa o saneamento dos vícios previstos no dispositivo supramencionado, não sendo, portanto, interposto em prol do aperfeiçoamento do decisor, mas sim a fim de adequar o teor decisório à tese da embargante, efeito infringente que não se admite. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.- O decisor entendeu que não cabia a concessão da tutela antecipada na espécie em razão da ausência do periculum in mora e consignou que ausente tal requisito, é desnecessária a apreciação do fumus boni iuris, pois, por si só, não legitima a providência almejada. Os presentes embargos configuram verdadeira impugnação aos fundamentos do decisor. A embargante pretende claramente rediscuti-lo, o que não se admite nesta sede. Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1022 do CPC.- Embargos de declaração rejeitados. (TRF3 - 4ª TURMA: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576532/SP - 0002906-79.2016.4.03.0000. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE. e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018) Posto isso, rejeito integralmente os embargos de declaração de fls.482-488, porquanto ausente quaisquer dos vícios que justificaria sua interposição, e, considerando que a peça nominada como embargos de declaração às fls.489-491 se presta tão somente para reiterar o recurso ora apreciado, declaro-o prejudicado. Cumpra a Serventia o que determinei à fl.455 no tocante a oficiar ao Juízo da 4ª Vara Cível de São Paulo requerendo cópia dos documentos, uma vez que a suspensão da decisão se restringe à realização de perícia médica. Com a juntada dos documentos, intimem-se as partes nos termos do art. 436, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001222-69.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: SIRLEI APARECIDA GENTIL AUGUSTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ - SP322582, JULIANA GUSTI CAVINATTO - SP262090  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Diante da inércia da exequente acerca do despacho anteriormente proferido (ID 5040592), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Piracicaba, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000732-47.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MENEZES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA COGHI - SP241218  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Reconsidero o despacho anteriormente proferido (ID 8818616).

Diante da concordância da impugnada, ACOIHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 22.368,12 (vinte e dois mil trezentos e sessenta e oito reais e doze), para o mês de novembro de 2014.

Condeno a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, com base nos §§ 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas *ex lege*.

Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

Piracicaba, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002823-13.2018.4.03.6109  
AUTOR: JOSUE MASSANAO OTSUKA, MARIA ROBERTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES JOSE DELLAMATRICE - SP167121  
Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES JOSE DELLAMATRICE - SP167121  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 351, NCPC (**RÉPLICA**), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 20 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001771-16.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: EDUARDO HENRIQUE MACHADO GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DES P A C H O

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 6080620).

Intime-se.

Piracicaba, 21 de junho de 2018.

## 3ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000568-53.2016.4.03.6109  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LARANJAL PAULISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença prolatada sob o ID 2212348, em que alega, em apertada síntese, a existência de omissão por não restar observada a incidência, no caso, do art. 85, § 4º, III, do CPC.

Na oportunidade, tornaram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.*

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

A parte embargante, contudo, não se utilizou do presente recurso com essas finalidades.

Com efeito, ao apontar suposta omissão no julgado, insurge-se, na verdade, diretamente contra o conteúdo do julgado, posto que arbitrou a verba honorária segundo apreciação do Juízo.

Anoto que os embargos de declaração não se prestam ao reexame de fatos e provas com o intuito de modificar o julgado sem que se aponte efetiva omissão ou contradição, além de que o convencimento do Juiz, acerca de determinado fato, se faz em face do conjunto probatório produzido nos autos.

Ademais, descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de sentenças por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito.

Insatisfeita com eventuais "error in procedendo" e "in iudicando" ocorridos no trâmite do processo, deve a parte impetrante manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister.

Assim, não sendo cabível o meio recursal escolhido pela embargante, é de rigor o não conhecimento do recurso interposto.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS.**

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000636-66.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: INSTITUTO FAZENDA DA TOCA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela **parte impetrante, ID 8651553**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000664-34.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: PATROCINIA MATHEUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO EDUARDO MARTINS - SP238942  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela **parte impetrada- INSS, ID 8276710**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003954-23.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: SEVERINO ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: AILTON SOTERO - SP80984  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica(m) a(s) parte(s) apelada(s), PARTE AUTORA, INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

**PIRACICABA, 25 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004395-38.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: DONIZETE NASCIMENTO QUEIROZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE PIRACICABA/SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela parte impetrante, ID 8374837, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003917-93.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CLOVIS EDUARDO CASTELLANI  
Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: ANDREA DE SOUZA AGUIAR

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica(m) a(s) parte(s) apelada(s), PARTE AUTORA, INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

PIRACICABA, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003934-32.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JEFERSON TADEU BOTA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica(m) a(s) parte(s) apelada(s), PARTE AUTORA, INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

PIRACICABA, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000132-60.2017.4.03.6109  
IMPETRANTE: TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA -SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ 44.209.336/0035-83, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA -SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com pedido liminar, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a parte ré no que se refere à incidência de contribuições sociais sobre as verbas pagas aos funcionários nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário por auxílio-doença, aviso prévio indenizado, de terço constitucional de férias, férias gozadas, salário maternidade, adicional horas extras e noturno, periculosidade e descanso semanal remunerado.

Aduz, em breve relato, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão indeferindo o pedido liminar (ID 618448).



Observe-se que não há que se confundir o benefício de auxílio-doença, concedido ao segurado doente ou acidentado, incapacitado para o trabalho, com o benefício de auxílio-acidente, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença e pago exclusivamente pela Previdência Social.

Tais valores, portanto, não passam pela contabilidade das empresas, motivo pelo qual desnecessário tecer maiores considerações sobre a presente rubrica.

Sobre as verbas dispendidas pela empresa por conta de salário maternidade, adicional noturno e horas extras, entretanto, é devida a incidência de contribuição social, ante o caráter remuneratório que apresenta.

Sem razão, outrossim, a requerente quando alega a não incidência do tributo ora questionado sobre os valores pagos aos funcionários a título de férias gozadas/usufruídas, que "compõem a remuneração do empregado e são pagos em razão do contrato de trabalho, constituindo contraprestação pelos serviços prestados pelo empregado em virtude do pacto laboral, de forma que sobre eles devem incidir a contribuição previdenciária", conforme bem assinalado nesse excerto de precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS 00054015120104036000 Apelação Cível 333448 - Relatora Juíza Convocada Sílvia Rocha - 1ª Turma - j. 03/04/2012 - e-DJF3 Judicial 1: 11/05/2012).

No mesmo sentido, julgado do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.230.957/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, E RESP 1.358.281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A 1ª Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras.

2. Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedente: EDcl nos EDcl no RESP. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, Dje 4.8.2015).

3. Agravo Regimental desprovido.

(AGRESP 201102951163 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1297073 - Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho - 1ª Turma - j. 21/06/2016 - DJE: 30/06/2016 - g.n)

Entretanto, não há que se falar em ausência de natureza remuneratória quando do pagamento aos empregados da impetrante do descanso semanal remunerado e demais verbas pagas por liberalidade da impetrante, nos termos da fundamentação contida no precedente a seguir colacionado, oriundo do STJ, a qual adoto como razão de decidir:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

IV. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. V. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

VI. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e férias indenizadas possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. VII. As verbas pagas a título de horas extras e seu adicional, adicional noturno, 13º salário, salário-maternidade, licença paternidade, descanso semanal remunerado e licença gala apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.

VIII. Agravo retido improvido. Apelações da União Federal e da parte impetrante improvidas. Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF3 - AMS 00027252620134036130 - Apelação Cível 358169 - Relator Des. Federal Valdeci Dos Santos - 1ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 08/02/2017 - g.n.)

Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA sindicada nestes autos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a requerente ao recolhimento de contribuições sociais previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91 incidentes sobre os valores pagos pela impetrante aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado e valores pagos até o 15º dia de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do CPC.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001660-95.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ALDORO INDUSTRIA DE POS E PIGMENTOS METALICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER - SP90919  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva, *em sede liminar*, o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social, sem a incidência em sua base de cálculo de *aviso prévio indenizado, férias indenizadas, terço constitucional de férias, auxílio-acidente e auxílio-doença*, devendo a autoridade coatora abster-se de exigir as referidas contribuições.

Sustenta que tais contribuições têm como base de cálculo a remuneração percebida por seus funcionários. Alega que as verbas supracitadas possuem caráter indenizatório, assistencial ou sem correspondência com a aposentadoria futura, motivo pelo qual não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo, abstando-se a autoridade de impor sanções administrativas.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

É o relatório.

Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Presente *parcialmente* a fumaça do bom direito.

Quanto aos pedidos de não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o *aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias* e sobre o valor pago nos *primeiros quinze dias que antecedem à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário ou acidentário*, colaciono julgado do e. STJ que foi escolhido como *representativo de controvérsia*, o qual adoto como razão de decidir, nos termos do inciso III, do art. 927, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, Dje de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 **Terço constitucional de férias.** No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). **Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária** (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "**Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas**".

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário maternidade. O salário maternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADC1). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário maternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Ressalte-se que "o salário-maternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 **Aviso prévio indenizado.** A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, **não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano.** Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe correspondia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). **A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.** Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 **Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.** No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). **Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.** Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. **Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.**

(STJ - REsp 1230957/RS - Recurso Especial 2011/0009683-6 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 1ª Seção - j. 26/02/2014 - DJE: 18/03/2014 - g.n)

Indevidos, portanto, os recolhimentos realizados pela parte impetrante relativos a contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros quinze dias que antecedem a concessão de benefício de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, assim como sobre os montantes pagos a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias.

Observe-se que não há que se confundir o benefício de auxílio-doença, concedido ao segurado doente ou acidentado, incapacitado para o trabalho, com o benefício de auxílio-acidente, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença e pago exclusivamente pela Previdência Social. Tais valores, portanto, não passam pela contabilidade das empresas, motivo pelo qual desnecessário tecer maiores considerações sobre a presente rubrica.

Por fim, com relação às férias indenizadas, observo que não há incidência de contribuição social sobre tal verba, nos termos da Lei n.º 8.212/91, art. 28, § 9º, alínea "d".

Parcialmente presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da liminar, consistente na relevância do fundamento.

Também observo a presença do segundo requisito, consubstanciado no perigo da demora. Além dos prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário indevido, identifiquei a necessidade da concessão da medida liminar levando em conta a clara dificuldade que a impetrante terá de, no futuro, pleitear repetição de indébito.

Isso posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições previdenciárias incidente sobre os valores pagos pela impetrante aos seus funcionários a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, devendo a autoridade impetrada se abster de exigir tais contribuições, somente quanto ao pedido ora deferido, rejeitando-se os demais pedidos.

Considerando o *princípio da não surpresa* trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste acerca de eventual falta de interesse de agir no que se refere aos pedidos constantes dos itens (a) e (c-2) *somente quanto ao auxílio-acidente e às férias indenizadas*, vez que não há incidência de contribuição social sobre tal verba, nos termos da Lei n.º 8.212/91, art. 28, § 9º, alínea "d".

**Oficie-se** à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003890-13.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: DIONISIO TOZIN

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica(m) a(s) parte(s) apelada(s), PARTE AUTORA, INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferi(em) a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

PIRACICABA, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003940-39.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: UMBERTO AVELINO VOLPATO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica(m) a(s) parte(s) apelada(s), PARTE AUTORA, INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

PIRACICABA, 26 de junho de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

#### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003574-88.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LEO ROBERTO MORAES ARROYO  
Advogado do(a) AUTOR: AGEIRO SALMERON - SP62489  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal.

Providencie o Demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal), nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição em consonância com o artigo 290 do CPC.

Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003670-06.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: VANESSA FARIAS CLIVATI  
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO CORDEIRO - SP323527  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando que o pedido diz respeito a revisão de cláusulas contratuais de financiamento estudantil FIES, determino, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, que a autora emende a petição inicial para que traga aos autos o contrato de financiamento objeto da ação, bem como para inclua no polo passivo o FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Prazo: quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

FABIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
Juiz Federal  
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7631

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000107-12.2006.403.6112** (2006.61.12.000107-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP224559 - GIOVANA DEVITO DOS SANTOS)

Fls. 232/234: Fica a CEF intimada para promover a inserção das peças de fls. 232/234 nos autos de cumprimento de sentença inseridos no sistema PJE (nº 5000583-42.2018.403.6112). Sem prejuízo, arquivar-se este feito com baixa findo, como já deliberado à fl. 230. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003329-46.2010.403.6112** - LUIZ CLAUDIO DE SOUSA X DALVA YUKIE OGASSAWARA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP196113 - ROGERIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 450: Nada a deliberar em razão do comunicado nº 02/2018-UFEP do TRF da 3ª Região, porquanto os valores dos honorários contratuais, os quais foram destacados, deverão seguir o mesmo tipo de requisição na qual se ajustar o montante principal, que no caso desta demanda se trata de precatório.

Fls. 446/449: Ciência às partes.

Após, aguarde-se a disponibilização dos valores em arquivo sobrestado.

Quando sobrevier informação do pagamento, cientifique-se a parte autora e arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002529-81.2011.403.6112** - VALDIR AMIGO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDIR AMIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o acórdão proferido nos autos dos embargos nº 0004024-24.2015.403.6112, que julgou extinta a presente execução e já transitou em julgado (fls. 38/38 verso e 47 daqueles), determino o arquivamento deste feito com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001348-50.2008.403.6112** (2008.61.12.001348-4) - MARIA APARECIDA PALACIO RAPOZO(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA PALACIO RAPOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do documento de fl. 147 (Ref.: comunicado de cumprimento de decisão judicial pela previdência social - implantação de benefício).

Fica, ainda, intimado o INSS para manifestação como determinado no despacho proferido à fl. 145.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008999-31.2011.403.6112** - JARDELINA DA SILVA REIS LUZ(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARDELINA DA SILVA REIS LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, especem-se os ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. .PA 1,7 Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

Expediente Nº 7590

#### MONITORIA

**0012798-87.2008.403.6112** (2008.61.12.012798-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ANA PAULA AUGUSTO X PEDRO RAIMUNDO ANTUNES DA AVILA(SP300214 - ANA PAULA AUGUSTO)

Vistos em Inspeção.Fls. 246/250, 254/258, 259/269, 295/296, 298, 302/306, 310 e 313 - ANA PAULA AUGUSTO, Correria nestes autos de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Requerente, ajudou embargos à ação monitoria, sentenciados parcialmente procedentes. Na sequência, a Requerente postulou o prosseguimento desta ação por meio da apresentação do valor da dívida recalculado, segundo afirmou, de acordo com a sentença, ao passo que a Requerida alegou sua impossibilidade de pagamento, pediu a concessão de parcelamento da obrigação e a conferência dos cálculos da dívida pela Seção de Cálculos Judiciais, em face do que a CEF esclareceu que a proposta de pagamento ofertada não contemplava requisitos mínimos de renegociação. Elaborada, pela Seção de Cálculos Judiciais, a conta de atualização nos termos da sentença, foi certificado o silêncio de ambas as partes a respeito, sendo posteriormente apresentada manifestação pela Requerente.Decido.Não há como acolher a insurgência interposta pela Requerida, por completa falta de previsão normativa.Convém destacar, desde logo, que não houve recurso da sentença de fls. 246/250, que julgou parcialmente procedentes os embargos à ação monitoria, mas apenas para o fim de declarar ilegal a capitalização mensal dos juros, cabível apenas anualmente. Nesse caso, a fase processual subsequente é o cumprimento da sentença, rito que passa a ser observado em caso de rejeição dos embargos à ação monitoria, uma vez que, de acordo com o art. 702, 8º, do CPC, cabe a adoção dos procedimentos previstos no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.No caso em tela alegou a Requerida sua impossibilidade de pagamento da obrigação, além de requerer o parcelamento da dívida e a conferência dos cálculos pela Seção de Cálculos Judiciais.Desse modo, não há, a rigor, defesa técnica, mas a exposição da incapacidade de satisfação da obrigação.Nessa passada, as alegações da Requerida não se enquadram entre aquelas defensivas previstas no rol do art. 525, 1º, do CPC. Assim, não é possível apreciá-las sob esse rito, nem mesmo por analogia.Passo a decidir as questões como simples requerimentos.Acerca da incapacidade financeira, nada resta a dispor, porquanto não se trata de questão sobre o que se possa deliberar.Do mesmo modo, não pode o Juízo impor ao credor o recebimento parcelado do seu crédito. Em se tratando de cumprimento da sentença, como antes afirmado, uma vez que não há a faculdade de o Juiz fixar parcelamento sem a anuência do exequente, não se pode adotar decisão contra legem.Parcelar uma obrigação, principalmente em Juízo, é ato de exclusiva deliberação do credor em face da circunstância em que se apresente o devedor. Se optar pela inflexibilidade, pode arcar com os custos do insucesso; todavia, o que não é possível é que o Judiciário, à míngua de norma legal ou processual, imponha ao credor uma benesse ao devedor, em violação à finalidade dessa específica natureza de procedimento, a qual, assim como outras de natureza executiva, realiza-se no interesse do exequente, consoante a disposição do art. 797 do CPC, aplicável nos termos da parte final do art. 513 e nos termos do art. 771, da mesma codificação.Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.Assim, realizados os atos executivos do cumprimento da sentença no interesse da credora, no caso, da CEF, e não sendo de seu interesse a concessão de parcelamento, não ao menos nos moldes propostos pela Requerida, não pode ser compelida a tanto.Por fim, acerca da conferência da exatidão da liquidação da condenação fixada pela sentença de fls. 246/250, a Seção de Cálculos Judiciais elaborou o parecer e os cálculos de fls. 302/306, em face do que a Requerida se manteve silente, fl. 310, e a Requerente apresentou manifestação, onde simplesmente reiterou argumentos que haviam sido devidamente afastados pela Seção de Cálculos. Disse, nesse sentido, que não teria havido rescisão contratual derivada do atraso no pagamento da obrigação, que a aplicação de juros pelo sistema Price é inerente ao contrato e que a redução da taxa de juros, para 3,5% e posteriormente 3,4% ao ano, fora por ela observada.No aspecto, o parecer de fl. 302 apontou, precisamente, que foram contempladas as reduções dos juros em fevereiro e abril de 2010, sendo, todavia, mantidas taxas sempre simples, não capitalizadas. Afirmou, também, que a cláusula 19ª, item a, do contrato de fls. 7/14, prevê expressamente o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento de prestações a mais de sessenta dias. Por fim, o afastamento do sistema Price deriva da sentença de fls. 246/250, não recorrida, não mais cabendo discussão a respeito.Alíás, a CEF tem que se decidir sobre o que defender nestes autos: ou bem houve vencimento antecipado com o inadimplemento de duas prestações e, assim, pode cobrar todo o saldo devedor, aí incluídos os encargos contratuais até o efetivo pagamento, ou não houve esse vencimento antecipado porque não existe previsão contratual para tal, como vem agora a dizer, caso em que poderia cobrar apenas as prestações incidentes e, assim mesmo, limitadas aquelas vencidas até o ajuizamento da ação, não podendo incluir outras sob pena de alteração do pedido.Pelo contexto, especialmente pelo fato de incluir na exordial todo o saldo devedor do financiamento, entende-se que aplicou a cláusula mencionada (19ª), pois, do contrário, repito, estaria habilitada somente à cobrança das prestações vencidas até o ajuizamento. Assim sendo, não há que se falar em fase de Amortização II, com cálculo de prestações pela Tabela Price; é incompatível a ideia de cobrança de prestações e incidência de encargos próprios destas depois de antecipadamente vencida toda a dívida.Assim, é caso de homologar a conta de liquidação e atualização



Vistos em inspeção.

Folha 162:- A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando a certidão para fins de dependência, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003188-56.2012.403.6112** - EVANDRO EIZER(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI E SP307763 - MARIANA MAIZA DE ANDRADE GOIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Vistos em inspeção.

Fl. 213: Considerando o tempo decorrido, promova a parte autora, ora exequente, a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de iniciar o cumprimento de sentença, mediante digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato, atentando-se ainda ao disposto no artigo 11 da supramencionada resolução.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, se necessário, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, inclusive em caso de eventual inércia do(a) exequente. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005137-47.2014.403.6112** - GUSTAVO DA SILVA SANTOS(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a cópia do procedimento administrativo NB 167.767.832-9 (fls. 163/226).

Após, venham conclusos para sentença. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001899-83.2015.403.6112** - NEREU OGUIDO(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do laudo médico pericial de folhas 277/282.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002370-65.2016.403.6112** - DUARTE PINTO SILVA NETO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, fica ainda a parte autora cientificada acerca da contestação e documentos de fls. 153/204. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004029-12.2016.403.6112** - SIDNEI ALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da decisão exarada nos autos de agravo de instrumento de nº 5000634-90.2017.403.0000.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004958-45.2016.403.6112** - FLAVIO CAVALIERO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Chamo o feito para complementar o despacho de fl. 102.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação do requisito permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior.

Não obstante, para os grupos profissionais não constantes dos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (ou em legislação especial), é imprescindível a prova da habitualidade e intermitência da exposição aos agentes agressivos até a edição da Lei 9.032/95 (TNU, PU 2004.51.51.06.1982-7, Rel. Juíza Federal Jaqueline Michels Bilhava, Decisão: 28 e 29/05/2009, DJ 20.10.2009); PEDIDO 200771950227637, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 30/08/2011; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº. 2004.51.51.06.1982-7).

Assim, em relação ao tempo de serviço trabalhado até 28.04.1995, não se exige o preenchimento do requisito da permanência, mas faz-se necessária a demonstração da habitualidade e da intermitência.

Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Averbe-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil fisiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico.

Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

(...)

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP.

Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

Parágrafo 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

(...)

No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).

Cumprido citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto:

A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social.

Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados.

(LAZZARI, João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Saviaris - coords. - Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231)

Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos).

No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 373, I, do CPC.

Ademais, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado consagrado pelo art. 371 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, o que logicamente compreende a valoração da atividade profissional sob discussão, bem como os fatores e agentes que envolvem tal ocupação, o entendimento dos Tribunais pátrios etc, certo que ao magistrado compete indeferir as provas impertinentes, desnecessárias e que tenham o condão de acarretar atraso irrazoável do normal trâmite processual, o que encontra guarida no princípio da razoável duração do processo.

Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes dos PPPs e do LTCAT. Não há, consequentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela.

A jurisprudência não destoa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. 1. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAUQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/06/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO) G. N.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicação do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/04/2010 PÁGINA: 744 ..FONTE: REPUBLICACAO:) G. N.

Destarte, indefiro o requerimento de produção de prova pericial (fls. 75/77), bem como o pedido de prova testemunhal (fl. 75), porquanto o caso dos autos é de comprovação eminentemente técnica com apresentação de documentação pertinente e eventualmente realização de perícia.

Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial (formulários, perfil profissional, laudos etc), na forma acima delineada.

Apresentada a documentação, abra-se vista à parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, expenda as considerações que entenda pertinentes. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008117-93.2016.403.6112** - SUELI DE SOUZA RIBEIRO X ITAMAR RIBEIRO (SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE APARECIDO GARDENAL CABRERA (SP358875 - ANDRE RODRIGO GIMENEZ CABRERA)

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que José Aparecido Gardenal Cabrera requeira a prova que pretenda produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, ficam a parte autora e a CEF cientificadas para manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 169/200.

Ao SEDI, para inclusão de José Aparecido Gardenal Cabrera no polo passivo do presente feito.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011939-90.2016.403.6112** - MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA (SP339825 - LUCIANO CIRILO OLIVEIRA DE SA E SP368597 - GIOVANA EVA MATOS FARAH) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Considerando a petição e documentos apresentados pela parte autora (Município de Mirante do Paranapanema-SP), concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fl. 123.

Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003067-86.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008119-73.2010.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ELIANA LEOPOLDINA BATTISTA DE ARAUJO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, em retificação ao termo de intimação de fl. 71, fica a parte embargada, ora exequente, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007628-61.2013.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005050-33.2010.403.6112 ()) - MARTA REGINA SANFELICI ME (SP286109 - EDUARDO FOGLIA VILLELA E SP118814 - PAULO ROGERIO KUHN PESSOA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos em inspeção.

Fica o apelante (Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo) intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000559-41.2014.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010615-61.1999.403.6112 (1999.61.12.010615-0)) - ANTONIO VILHEGAS X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS VILHEGAS (SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO) X FAZENDA NACIONAL X FRIGORIFICO PRINCESA LTDA X GERSON SIMOES PATO X JOSE CARLOS SALMAZO X OCTAVIO PELLIN JUNIOR X OROZIMBO PEREIRA DE LIMA

Vistos em inspeção.

Fl. 272: Nos termos do artigo 357, parágrafo 4º, do CPC, deverão os embargantes Antonio Vilhegas e Maria das Graças dos Santos Vilhegas, no prazo de 15 (quinze) dias, qualificar suas testemunhas, sob pena de indeferimento da prova oral requerida. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**1200437-57.1996.403.6112** (96.1200437-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DISTR DE CARNES ESPIGAO LTDA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X DALVA SUZETE SANTANA DOS SANTOS - ESPOLIO (SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI)

Vistos em inspeção.

Ofício de fls. 397: Comunique-se à 2ª Vara da Comarca de Vila Rica/MT informando que em face de pedido da União (fl. 392), a carta precatória (1250-16.2015.811.0049) deverá ser encaminhada para a Comarca de São Felix do Araguaia/MT para integral cumprimento, tendo em vista o seu caráter itinerante.

Fl. 392, 2º parágrafo: Expeça-se mandado para intimação do coexecutado Luiz Carlos dos Santos a ser cumprido no endereço informado à fl. 396, para que informe se o mesmo está exercendo a administração e posse de eventuais bens do espólio da coexecutada Dalva Suzete Santana dos Santos.

Fls. 388/391: Ciência às partes acerca do expediente encaminhado pela 2ª Cartório de Registro de Imóveis de Pres. Prudente/SP. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004508-30.2001.403.6112** (2001.61.12.004508-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CENTRO EDUCACIONAL MACHADINHO S/C LTDA X JORGE DIB ABRAHAO JUNIOR X OLGA SILVA ABRAHAO (SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES)

Vistos em inspeção.

Ante o comunicado do Banco do Brasil, certifique-se a executada e a credora União.

Após, remetam-se os autos ao arquivo (fl. 370). Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003570-15.2013.403.6112** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CELSO ANTONIO DOS SANTOS PRESIDENTE PRUDENTE - ME X CELSO ANTONIO DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem. Fica designado o dia 17/09/2018, às 11:00 horas, para realização da 2ª praça do leilão neste feito. Cumpra-se, conforme determinado à fl. 74. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001267-91.2014.403.6112** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSEFA LEOPOLDINA DA SILVA PRESIDENTE PRUDENTE - ME (SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES) X JOSEFA LEOPOLDINA DA SILVA (SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por JOSÉ LEOPOLDINA DA SILVA em face da UNIÃO, pleiteando o reconhecimento da prescrição quanto as Certidões de Dívida Ativa - CDAs nº 80.4.12.006966-46, 80.4.13.027126-16 e 80.6.11.030549-31. Cientificada a União, vieram os autos conclusos sem manifestação. É o relatório. DECIDO. A Exceção de Pré-Executividade é facultade apresentada ao executado para que no curso da execução apresente defesa referente às matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre



Exceto, é caso, então, de rejeição da Exceção de Pré-Executividade. Dessa forma, por todo o exposto, CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade interposta às fls. 10/11 e, quanto ao seu mérito, REJEITO-A, nos termos da fundamentação. Requeira a Exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Ainda, pela oportunidade, diga acerca da incidência do disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20.4.2016. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009668-11.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MINERAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL MINERA(SP236656 - JULIANE CANO RODRIGUES SCALON MAGRO)

Vistos em inspeção.

Fl. 44: Defiro a juntada, como solicitado.

Cientifique-se a exequente (União) acerca do despacho proferido à fl. 35, que suspendeu o trâmite processual desta execução, nos termos do artigo 922 do CPC.

Sem prejuízo, considerando o disposto na 7ª cláusula do contrato social apresentado (fl. 46), determino a regularização da representação processual da empresa executada, devendo apresentar novo instrumento de procuração, que deverá ser subscrito em conjunto pelos sócios administradores, sob pena de não conhecimento de eventual manifestação. Para tanto, concedo o prazo de cinco dias.

Na sequência, inclusive em caso de inércia da parte executada, aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado como estabelecido no despacho de fl. 35. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012207-47.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JOAO ROCHA JUNIOR(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA)

Fls. 44/46: Manifeste-se o executado João Rocha Júnior acerca da negativa da exequente em relação ao parcelamento proposto, bem como sobre eventual parcelamento na via administrativa. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001207-36.2005.403.6112** (2005.61.12.001207-7) - ROGERIO TRIOSCHI(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP041321 - MARTIM OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X ROGERIO TRIOSCHI X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000879-33.2010.403.6112** (2010.61.12.000879-3) - ROSILENE MOREIRA COSTA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ROSILENE MOREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca das peças de fls. 174/178, que informam sobre o cancelamento do RPV de fl. 172.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001909-74.2008.403.6112** (2008.61.12.001909-7) - VALTER JOSE DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALTER JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/verbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. .PA 1,7 Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000259-84.2011.403.6112** - JULIO APOLINARIO DA SILVA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JULIO APOLINARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das peças de fls. 126/127, 128 e 129, sem olvidar o termo de intimação de fl. 125.

#### **Expediente Nº 7604**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**1205710-51.1995.403.6112** (95.1205710-7) - MUNICIPIO DE PARAPUA(SP030804 - ANGELO GAMEZ NUNEZ E SP101008 - DOUGLAS GAMEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 187: Defiro. Converto em pagamento definitivo em favor da União o valor depositado e vinculado a este feito (fl. 178), utilizando-se os dados da Guia DARF 188.

Oficie-se à CEF para cumprimento.

Com a resposta, dê-se vista à credora. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007223-45.2001.403.6112** (2001.61.12.007223-8) - JOSEFA ALCILINA DA SILVA X JOEL VICENTE DA SILVA X IZABEL ALCILINA DA SILVA X EUNICE ALCILINA DA SILVA X NILDA ALCILINA SILVA X JOSE VICENTE DA SILVA JUNIOR X CLAUDIO VICENTE DA SILVA X EDSON DA SILVA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folhas 273/282:- Mantenho a decisão agravada (folhas 237/241), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo em vista que foi indeferido o efeito suspensivo dos agravos interpostos em relação à decisão de folhas 188/189 (5005243-19.2017.403.0000 - folhas 219/221) e à decisão de folhas 237/241 (5002781-55.2018.403.0000 - folhas 283/288), cumpra a secretaria a decisão de folhas 283/288 em seus ulteriores termos, expedindo-se os ofícios requisitórios para pagamento do crédito reconhecido (R\$.33.191,77 - verba principal, a ser rateada entre os sucessores habilitados nesta ação - folha 237, bem ainda observado o destaque da verba honorária contratual - conforme pleito de folhas 247/250; e, R\$.5.250,71 (outubro/2015) - verba honorária de sucumbência).

Anoto, por oportuno, que por medida de cautela os valores requisitados deverão ser colocados à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Resolução nº CJF-RES-2017/00458/2017, até

juízo final do agravo interpostos.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010813-83.2008.403.6112** (2008.61.12.010813-6) - JAIR PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folhas 339/343:- Considerando-se o disposto no artigo 302, inciso I e parágrafo único do Código de Processo Civil, manifeste-se o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Após, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008220-13.2010.403.6112** - CLAUDELICE MARCELINO ALVES SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Folhas 252/255:- Considerando-se o disposto no artigo 302, inciso I e parágrafo único do Código de Processo Civil, manifeste-se o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Após, retomem os autos conclusos.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003682-52.2011.403.6112** - JOSE NEMER(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora acerca dos documentos de folhas 219/302, encaminhados pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, notadamente quanto ao despacho de folha 300, exarado pela Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008372-90.2012.403.6112** - SILVIA RODRIGUES ARIERI(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos esclarecimentos de folha 259, apresentados pelo senhor Perito.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008052-06.2013.403.6112** - JOSE CARLOS BISCOLA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando-se o grau de especialização do perito, a complexidade do exame, bem ainda, a dificuldade em nomear profissional nesta área de especialização, arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo, e em dobro, da respectiva tabela, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficando o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Expeça-se a requisição para o pagamento dos honorários.

Após, venham os autos conclusos.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002203-19.2014.403.6112** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X LUIZA MARTINS MUSSI(MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X LUCIANO MARTINS HAY MUSSI X PATRICIA HAY MUSSI DE OLIVEIRA

Folha 352:- Defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela União.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002063-77.2017.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002252-60.2014.403.6112 ()) - JOAO DELATORRE TETE(SP205869 - ERIC CEOLIN LOPES) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Embargante intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação e documentos de folhas 22/50, apresentados pelo IBAMA.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007473-19.2017.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002934-78.2015.403.6112 ()) - DECASA ACUCAR E ALCOOL S/A - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**1205043-60.1998.403.6112** (98.1205043-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X JACOMOSSI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP096670 - NELSON GRATAO) X EDSON JACOMOSSI - ESPOLIO(MG067041 - TANIA ARAUJO)

Folhas 430/431:- Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006323-33.1999.403.6112** (1999.61.12.006323-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DISK DOG COMERCIO DE RACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA) X MARA RUBIA ANDREASI ROCHA X JOSE ROBERTO ANDREASI X EUGENIO EDUARDO ANDREASI X JOAO BATISTA LOPES X JOVELINO FERREIRA DOURADO

Vistos.

Ante o encerramento da falência, conforme noticiado às fls. 240/246, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão do termo Massa Falida do nome da Executada pessoa jurídica.

Levante-se a penhora de fl. 157.

Uma vez encerrado o processo falimentar, descabida a intimação do síndico, razão pela qual declaro nula a intimação procedida à fl. 321.

Folha 323:- Por ora, considerando os despachos de fls. 232 e 238, não atendidos, a ausência de citação dos coexecutados Eugênio Eduardo Andreasi, João Batista Lopes e Jovelino Ferreira Dourado até a presente data, bem como o decreto de nulidade da intimação de fl. 321, manifeste-se a União no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002483-39.2004.403.6112** (2004.61.12.002483-0) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X PEMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS L X FRANCISCO MANUEL FERNANDES NETO(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Folhas 272/281:- Por ora, providencie a parte executada a regularização da petição, tendo em vista que apócrifa, sob pena de desentranhamento.

Se regularizada, abra-se vista à União para manifestação acerca do pedido de adjudicação ou liberação do veículo penhorado nos autos.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI conforme determinado à folha 239.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001071-87.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIO CESAR DE SA ANDREATTI

Folha 86:- A contar da data do requerimento, já decorrido em parte o prazo de suspensão postulado. Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009723-59.2016.403.6112** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 99/101, apresentada pela União.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003110-62.2012.403.6112** - MANOEL MESSIAS SOARES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MANOEL MESSIAS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca do parecer e dos cálculos de liquidação de folhas 401/402, elaborados pela Contadoria Judicial.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001323-32.2011.403.6112** - JOAQUIM BATISTA DE OLIVEIRA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOAQUIM BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma, bem como para manifestação acerca da peça de fl. 125 (ref. informações da previdência social).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002312-67.2013.403.6112** - PEDRO PEREIRA DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X PEDRO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 1014/1017:- Ante a concordância da parte autora aos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social nestes autos, por ora, comprove documentalmente que requereu a extinção da execução promovida no processo eletrônico PJE (feito nº 5004419-57.2017.4.03.6112-pedido de cumprimento de sentença), tudo conforme já determinado na decisão de folha 1012. Oportunamente, se em termos, especiem-se os Ofícios Requisitórios para pagamento do crédito. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7610**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**1203630-80.1996.403.6112** (96.1203630-6) - CLARICE PEREIRA X ELIAS BARROS DE SOUZA X IRACI OSORIO PEREIRA X GEILDA ROCHA FERNANDES X MARIA APARECIDA DUNDES BATAGLIOTTI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DRA. NORMA SUELI PADILHA)

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJE, distribuídos sob nº 5001246.88.2018.4.03.6112, conforme noticiado às folhas 373/374, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003651-42.2005.403.6112** (2005.61.12.003651-3) - JORGE LUCIANO FERNANDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006320-68.2005.403.6112** (2005.61.12.006320-6) - MARCIANO MARTINS NANTES NETO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARCIANO MARTINS NANTES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006023-17.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010673-10.2012.403.6112** - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS RAMALHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007192-05.2013.403.6112** - MACCRO EMBALLAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X FAZENDA NACIONAL

Folhas 198/203:- Ciência às partes acerca da devolução do ofício requisitório, nos termos do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, que determina o cancelamento das requisições pelas instituições financeiras oficiais dos valores não levantados e depositados há mais de dois anos, resguardado o direito a expedição de nova requisição a requerimento do credor (artigo 3º da Lei suso mencionada). Anoto que a apreciação de eventual pedido de expedição de nova requisição nestes autos, deverá aguardar por comunicação do egrégio Tribunal, consoante disposto no artigo 3º da Lei 13.463/2017. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003492-16.2016.403.6112** - FLAVIO ALVES CROCHIQUE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO: Trata-se de embargos de declaração opostos por FLÁVIO ALVES CROCHIQUE, alegando: a) a existência de erro material no tópico síntese da sentença; e b) a ocorrência de omissão na sentença proferida, em razão de não apreciação do pedido de tutela antecipada. II - FUNDAMENTAÇÃO: Em se tratando de embargos opostos em razão de erro material e omissão do julgado, reputo cabível a apreciação ainda que a sentença tenha sido proferida por outro magistrado. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. No mérito, com razão o embargante FLÁVIO ALVES CROCHIQUE. Leio no tópico síntese do julgado (fl. 220) que há referência à necessidade de compensação dos valores em atraso com outros recebidos em benefício inacumulável nº 157.834.541-0, sobre o qual nada diz a sentença e que não corresponde a qualquer benefício recebida pelo autor, ora embargante, conforme se verifica do extrato do CNIS de fls. 224, devendo, pois, ser excluída tal referência por se tratar de erro material. De outra parte, com o julgamento do mérito e parcial acolhimento do pedido, nada impede que seja analisado, por ocasião da sentença, o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. No caso dos autos, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (acolhimento do pedido em sentença), razão pela qual, concedo a tutela antecipada, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para: a) CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA pleiteada e determinar ao Instituto Réu a concessão ao Autor do benefício previdenciário aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, procedendo as simulações para concessão da benesse que se mostrar mais vantajosa ao segurado, nos termos da sentença de fls. 207/220. Intimem-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a simulação e implantação do benefício no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 497, caput, in fine, c.c. art. 537, ambos do CPC). Esclareço que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser provido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para cumprimento da medida antecipatória ora deferida. b) RETIFICAR o Tópico Síntese do Julgado, devendo constar da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: FLÁVIO ALVES CROCHIQUE BENEFÍCIO CONCEDIDO: a) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais nº 163.905.722-3; ou b) Aposentadoria especial; ou c) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (art. 29-C). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: a) 13.05.2013 (Apos. tempo de contribuição nº 163.905.722-3); ou b) 05.08.2016 (Apos. especial ou por tempo de contribuição). RENDA MENSAL: a) calcular pelo INSS, nos termos da legislação de regência. No mais, permanece a sentença tal como está redigida. Fls. 232/238 verso. À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, 1º, do CPC). Suscitada pelo recorrido alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do recorrido ou do recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007171-24.2016.403.6112** - LUIZ KAZUOMI YAMAMOTO(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP304329 - MILENA CASSIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO: Trata-se de ação de conhecimento pela qual LUIZ KAZUOMI YAMAMOTO, qualificado na inicial, promove em face do UNIÃO, na qual se pretende o cancelamento do arrolamento de bens realizado perante a Receita Federal do Brasil. Relata o Autor que foi autuado em 30.03.2010 ante a constatação de ter classificado, de forma indevida, entradas de natureza diversa como receitas provenientes de atividade rural, comprovadas por documentos ideologicamente falsos. Aduz que foi apurado o crédito tributário, o qual, somados o principal, juros de mora e multa no patamar de 150%, resultou em R\$ 724.772,71 (setecentos e vinte e quatro mil, setecentos e setenta e dois reais e setenta e um centavos). Bem por isso, a Receita Federal formalizou arrolamento de bens, considerando o valor da dívida superior a R\$ 500.000,00 e o fato de ultrapassar a marca de 30% do patrimônio conhecido do contribuinte. Aduz ainda que o lançamento foi integralmente cancelado na via administrativa e que, o feito aguarda julgamento do Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional (fls. 114/128). A decisão de fls. 155/157 verso deferiu em parte o pedido de antecipação de tutela para determinar a revisão do arrolamento fiscal considerando o patamar instituído pelo Decreto nº 7.573/2011, no importe de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Citada e intimada, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão liminar (fls. 165/166). Ofereceu ainda contestação (fls. 167/180), onde sustenta a pretensão do autor ofende o princípio da irretroatividade da Lei e prejudica o ato jurídico perfeito. Aduz que o arrolamento questionado foi realizado sob a vigência da INSRF nº 264/2002, com os parâmetros de valor estabelecidos na redação original do art. 64, 7º, da Lei 9.532/97, tratando-se, pois, de ato jurídico perfeito, não podendo ser prejudicado por lei posterior, nos termos do art. 5º, XXXVI, da CF/88. Da mesma forma, defende que o novo piso de R\$2.000.000,00, estabelecido no Decreto nº 7.573/2011, tem aplicação em nunc, não sendo aplicável aos arrolamentos já aperfeiçoados sob o manto da INSRF nº 264/2002. Defende ainda que eventual levantamento da medida permitiria o esvaziamento patrimonial e que eventual alteração no crédito tributário não enseja revisão do ato administrativo. Sobreveio comunicação eletrônica referente ao agravo de instrumento da União, ao qual foi deferida antecipação de tutela recursal. Réplica às fls. 190/200.2. FUNDAMENTAÇÃO: Pretende a parte autora o cancelamento de procedimento de arrolamento de bens



Após, com a certificação do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, arquivem-se os autos com baixa findo.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1204521-04.1996.403.6112** (96.1204521-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ EDUARDO SIAN) X IRMAOS HIRATA E CIA LTDA X MITUKI PEDRO HIRATA X AUGUSTO SHIGUEO HIRATA(SP055788 - DINA APARECIDA SMERDEL)

Fl. 92: Requer a exequente União a designação de hasta pública do bem imóvel penhorado à fl. 23. Todavia, em certidão de fl. 89, os coexecutados foram intimados acerca da retificação da penhora, excetuando-se o coexecutado Augusto Shigueo Hirata, em face da notícia de óbito. Assim, havendo notícia de óbito do coexecutado Augusto Shigueo Hirata, incide a regra do artigo 131, II, do CTN, na qual os herdeiros ou sucessores a qualquer título, nesta condição, são responsáveis depois da partilha ou adjudicação, e até o limite de seu quinhão. Portanto, por ora, deverá a credora União diligenciar na busca dos dados necessários para o prosseguimento da execução, indicando a existência do processo de inventário ou arrolamento de bens, bem como o nome e endereço do(a) inventariante. Prazo: 30 (trinta) dias. Remetam-se os autos ao Sedi para acrescentar a expressão espólio ao nome do coexecutado Augusto Shigueo Hirata. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008653-61.2003.403.6112** (2003.61.12.008653-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X ICARAI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X CELSO MITSURU OISHI(SP123546 - SCHEYLLA FURTADO DE OLIVEIRA SALOMAO GARCIA) X HELIO DALMASO MENEGHIN(SP123546 - SCHEYLLA FURTADO DE OLIVEIRA SALOMAO GARCIA) X PAULO SERGIO BONGIOVANI X OCTIMAR MIGUEL DICOLLA X DEISE CONSTANTINO DE SOUZA CESARIO X RENATO FERREIRA DE CARVALHO(SP123546 - SCHEYLLA FURTADO DE OLIVEIRA SALOMAO GARCIA) X SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)

Fls. 213/214: Ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000711-36.2007.403.6112** (2007.61.12.000711-0) - JOSE ALVES DA ROCHA(PR043765 - EDUARDO MARCELO PINOTTI E SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ALVES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 314/315:- Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

Em igual prazo, manifeste-se, ainda, a parte autora acerca do informado pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 312.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004910-04.2007.403.6112** (2007.61.12.004910-3) - MARIA DE LOURDES GALDINO BARBOSA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA DE LOURDES GALDINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 249/250:- Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, providencie a secretaria a remessa do inteiro teor da determinação de folha 248 para publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

Intimem-se.-----TERMO DE INTIMAÇÃO DE FOLHA 248-----TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Autora intimada para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ofertar manifestação acerca em prosseguimento, conforme requerido às folhas 246/247.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010622-38.2008.403.6112** (2008.61.12.010622-0) - EMILIA POMPEI DE OLIVEIRA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA POMPEI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008223-94.2012.403.6112** - CELINA ESMERALDA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CELINA ESMERALDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000472-22.2013.403.6112** - SANTINA APARECIDA DE JESUS ALMEIDA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SANTINA APARECIDA DE JESUS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003201-65.2006.403.6112** (2006.61.12.003201-9) - JOSE MARTINS DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002981-23.2013.403.6112** - ALZIRA MONTRESOL D ANDREA X ELENA DANDREA DECURCIO X MARIA APARECIDA DANDREA DE OLIVEIRA X PEDRO D ANDREA NETO X JOSE D ANDREA X SEBASTIANA AMELIA D ANDREA CARLOS X OSVALDO D ANDREA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ALZIRA MONTRESOL D ANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004271-73.2013.403.6112** - LOURDES FURQUIM DE LIMA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES FURQUIM DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 183/184:- Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, providencie a secretaria a remessa do inteiro teor do despacho de folha 182 para publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

Intimem-se.-----DESPACHO DE FOLHA 182-----Folhas 180/181:- Providencie a secretaria a extração de cópia da procuração de folha 11, autenticando-a, conforme requerido pela parte autora.Promova a parte interessada a retirada em secretaria mediante recibo nos autos.Após, aguarde-se pelo comunicado do pagamento dos ofícios requisitórios (folhas 178/179). Intime-se.

#### Expediente Nº 7613

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005846-34.2004.403.6112** (2004.61.12.005846-2) - APARECIDO UZELOTO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000476-69.2007.403.6112** (2007.61.12.000476-4) - JAIME RIBEIRO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003896-82.2007.403.6112** (2007.61.12.003896-8) - JOSE FLAVIO VICENTE DE FREITAS X RUTH MARIA GRIPP BARBEDO DE FREITAS(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP232708 - KATTIA LEANDRA DE OLIVEIRA E SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO E SP224891 - ELAINE EVANGELISTA E SP253676 - LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Considerando a decisão proferida às fls. 650/654, determino a realização de nova prova pericial, de forma a elucidar a observância ou não do PES/CP no contrato.

Nomeio Perito do Juízo o Sr. Leandro Antônio Marini Pires, com endereço na Rua Doutor Gurgel, nº 1041, telefone 3916-5185/8115-9062, nesta cidade.

Faculo às partes a apresentação de novos quesitos, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Oportunamente, com a resposta ou decorrido o prazo, intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação para a entrega do laudo.

Deverá o sr. Perito instruir o laudo com a planilha mencionada no quesito 1 do Autor (fl. 482).

Considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução CNJ 232/2016.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000944-62.2009.403.6112** (2009.61.12.000944-8) - SEBASTIAO MAURICIO PENHA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012605-38.2009.403.6112** (2009.61.12.012605-2) - ALCEU GARCIA HERNANDES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte apelada(INSS), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007936-34.2012.403.6112** - CASSIA REGINA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar acerca do alegado pela autarquia ré às fls. 171/176, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004574-87.2013.403.6112** - DIVALDO LEO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP294999 - CHISLAINNE APARECIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004695-18.2013.403.6112** - OSMAR JOSE GONCALVES(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007355-82.2013.403.6112** - JAIR LIBERATO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, com baixa fimdo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002074-14.2014.403.6112** - VANILDO PEREIRA ALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo pericial de fls. 216/231, pelo prazo de 15 (quinze) dias, realizado nos autos da carta precatória do Juízo de Direito da Comarca de Bataguassu/MS.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003034-96.2016.403.6112** - ROSEMEIRE APARECIDA LIMA OLIVEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP332602 - ELEN ROSE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 320/333:- Requer a parte autora a realização de nova prova pericial, bem como a produção de prova oral.

Considerando que a questão controvertida diz respeito à alegada incapacidade laborativa, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora esclareça expressamente quais aspectos do pedido pretende elucidar com a produção de prova oral, sob pena de preclusão da prova requerida.

Sobrevindo resposta ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de nova prova pericial.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001154-35.2017.403.6112** - LUIZ CARLOS DE SOUZA MOTA X SAMIRA DE ALMEIDA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 173/176, 177/182 e 185/192:- Ante a decisão proferida pela Srª. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Relatora do Recurso Especial nº 1.648.305/RS, (Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça), que determinou a suspensão da tramitação das demandas que versem sobre a possibilidade da concessão do acréscimo de 25% (art. 45 da LBPS) sobre o valor de qualquer aposentadoria, DETERMINO o imediato sobrestamento desta demanda até solução final do REsp n.º 1.648.305/RS, providência que deverá ser informada nos autos pelas partes tão logo ocorra.

Arquivem-se, mediante baixa sobrestado.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005466-93.2013.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003200-80.2006.403.6112 (2006.61.12.003200-7) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA APARECIDA CUER SEBASTIAO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido por MARIA APARECIDA CUER SEBASTIAO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, referente a honorários advocatícios arbitrados em sede de Embargos à Execução. Expedido o ofício requisitório, foi depositado o crédito em conta à disposição da exequente. Cientificada acerca do depósito, a exequente nada disse. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000036-58.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-73.2016.403.6112 ( ) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MUNICIPIO DE DRACENA(SP163406 - ADRIANO MASSAQUI KASHIURA)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa fimdo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002636-96.2009.403.6112** (2009.61.12.002636-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004033-30.2008.403.6112 (2008.61.12.004033-5) ) - OSVALDO XAVIER(SP124169 - CLESIO RIGOLETO E SP216132 - ANDRE LUIZ MASSAD MARTINS E SP138327 - CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte embargante cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

**EXECUCAO FISCAL**

**1200235-17.1995.403.6112** (95.1200235-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EDSON JOSE DOS SANTOS FILHO(SP063884 - JOSE PASCOAL

PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Fl 161-verso- Defiro. Ofício-se à CEF, PAB Justiça Federal, solicitando a conversão em renda a favor da União, relativamente aos depósitos de fls. 132 e 140, utilizando-se os códigos indicados pela credora (op 280, código de receita 0092, referência 31.510.908-4). Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 133, relativo aos honorários do leilão. Após, intime-se-o para proceder à retirada em Secretaria. Efetivadas as providências, dê-se vista à exequente. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**1201804-48.1998.403.6112** (98.1201804-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO - X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Defiro a realização de leilão acerca do bem penhorado às fls. 438/439

Considerando-se a realização da 207ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/10/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/10/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado por seu advogado, caso possua, ou pessoalmente, em caso contrário (art. 889, I, CPC), e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Intime(m).

#### EXECUCAO FISCAL

**0009126-13.2004.403.6112** (2004.61.12.009126-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X WAGNER ROCHA MAZZON EPP X WAGNER ROCHA MAZZON(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA)

Vistos, etc. Tendo ocorrido a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o pagamento do crédito tributário, revogo a declaração de ineficácia da doação da sua propriedade do imóvel de matrícula nº 31.879 do 1º CRI da Comarca de São José do Rio Preto/SP, realizada pelo Executado e sua esposa a seus filhos João Pedro Paulino Mazzon e João Gabriel Paulino Mazzon (fls. 138/139), devendo a Secretaria expedir ofício ao mencionado cartório para fins de cancelamento da averbação 028/31.879 (fl. 202). Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas pela parte executada. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois abrangidos pelo Decreto-lei n. 1.025/1969. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011935-05.2006.403.6112** (2006.61.12.011935-6) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X FRIGOCAP - COMERCIO DE CARNES LTDA(SP169684 - MAURO BORGES VERISSIMO) X MAURICIO LUIZARI GOMES X DAIRTON MADEIRA X JOAO LEONILDO CAPUCI(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA)

Folha 261:- Por ora, traga o Exequente o valor do débito atualizado para fins de cálculo das custas processuais finais. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, informe a Secretaria nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0003131-96.2016.403.6112 a suspensão da presente execução ante o parcelamento do débito, conforme despacho de fl. 253.

Sobrevindo resposta, venham os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004785-89.2014.403.6112** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da peça e documento apresentados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS às fls. 76/78.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006534-88.2007.403.6112** (2007.61.12.006534-0) - HELENA DA COSTA MATOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HELENA DA COSTA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000860-27.2010.403.6112** (2010.61.12.000860-4) - MARILENE CORREIA SIAL DE MELO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARILENE CORREIA SIAL DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MARILENE CORREIA SIAL DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em ação onde se requereu a concessão de aposentadoria por invalidez. Expedido o ofício requisitório, foi depositado o valor em conta à disposição da exequente. Cientificada a parte autora acerca do depósito, nada foi dito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003566-80.2010.403.6112** - ROSANA CRISTINA ALVES PEREIRA RODRIGUES(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ROSANA CRISTINA ALVES PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA CRISTINA ALVES PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0015986-88.2008.403.6112** (2008.61.12.015986-7) - CAROLINA LUCAS LIMA BARROS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X CAROLINA LUCAS LIMA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou a autora concessão de auxílio-doença. Julgado procedente o pedido, tomou-se credora do valor principal e dos honorários advocatícios. Citado, o INSS após embargos, julgados parcialmente procedentes. Em face da sentença de embargos à execução, o INSS recorreu, tendo sido provido o seu recurso de apelação. Expedidos os ofícios para pagamento, foram depositados os créditos em contas à disposição dos exequentes (fls. 307/312). A parte autora foi cientificada a respeito dos depósitos. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0006086-03.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X FRANCISCO MALDONADO NETO

Folha 152:- Redesigno audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 25/09/2018, às 15:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, situada nesta cidade na rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis (entrada pela rua José Tognoli).

Comunique-se ao Juízo Deprecado acerca da data agendada (fl. 150), devendo a Autora acompanhar e promover as diligências necessárias naquele Juízo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010595-16.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA X ROSELI DE OLIVEIRA X ERASMO SERGIO DE OLIVEIRA X JACQUELINE BALBINO DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 228/233:- Havendo discordância com os cálculos de liquidação apresentados voluntariamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social, deverá a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, mediante a virtualização dos autos no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato, atentando-se ainda ao disposto no artigo 11 da supramencionada resolução.

Comprovada a distribuição do processo no sistema PJe, se necessário, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo.

Int.

#### Expediente Nº 7620

#### USUCAPIAO

**0004966-90.2014.403.6112** - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X BANCO DO BRASIL SA(SP223206 - SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER BERNARDES E SP142616 - ANTONIO ASSIS ALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP264663 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

A teor do disposto no artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas para, querendo, ofertarem manifestação acerca dos documentos apresentados pela corré Saloni Engenharia Indústria e Comércio Ltda às fls. 675/688.

Folha 690:- Defiro ao DNIT o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para manifestação, conforme determinado à fl. 659.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1208135-80.1997.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207245-44.1997.403.6112 (97.1207245-2) ) - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA(SP014566 - HOMERO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte autora o que de direito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001206-70.2013.403.6112** - CICERO JOSE DA SILVA(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante o pleito de habilitação de herdeiros (folhas 167/177), por ora, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar documento comprobatório da inexistência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte (artigo 112, da Lei nº 8.213/91). Sobrevindo resposta, fica ainda o Instituto Nacional do Seguro Social, oportunamente, intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do pedido de habilitação de sucessores formulado pela parte autora.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006275-83.2013.403.6112** - MARIA DALVA DE AGUIAR(SP295923 - MARIA LUCIA MONTE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença, promovido por MARIA DALVA DE AGUIAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, tendo em vista a alegação de que os valores dos salários-de-contribuição foram equivocadamente computados. Diz ter formulado o pleito na via administrativa e que, devido à inércia do Instituto, entendeu por bem deduzir sua pretensão em Juízo. As fls. 144/145, foi noticiada a revisão na seara administrativa, bem como o pagamento de valores mediante complemento positivo, motivo pelo qual o INSS requereu a extinção do processo. Convertido o julgamento em diligência, foi a parte autora instada a dizer se remanescia o interesse processual. O prazo escoou in albis, consoante certidão exarada à fl. 152-verso. É o relatório. DECIDO. Postulava a autora a revisão de sua aposentadoria, sob o fundamento de que os valores dos salários-de-contribuição havia sido computados em valor menor do que o devido. Havia procedimento administrativo em curso, pendente de decisão naquela esfera. A fl. 76, a autarquia informou que a concessão inicial baseou-se nos valores constantes do CNIS e na Certidão de Tempo de Contribuição, tendo sido usado o salário-mínimo como salário-de-contribuição para as competências em que não havia contribuição. Constatou-se também divergência quanto à data de admissão da autora junto à Prefeitura de Euclides da Cunha Paulista. Diante desses fatos, a autarquia solicitou esclarecimentos àquela Municipalidade e intimou a segurada a apresentar suas Carteiras de Trabalho. Posteriormente, à fl. 144, o INSS noticiou que, baseando-se nos valores indicados pela Prefeitura, procedeu à revisão do benefício, resultando na majoração da RMI e na diferença de R\$ 5.004,49, referente ao período de 15/05/2010 a 31/07/2017, paga mediante complemento positivo. Instadas as partes, o INSS requereu a extinção do processo. A autora, instada especificamente sobre o interesse de agir na demanda, nada disse. Neste contexto, verifico a ausência superveniente do interesse processual, caracterizado pela desnecessidade do provimento jurisdicional. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Considerando que a revisão somente foi efetivada após o ajuizamento deste feito, e, especificamente, posteriormente à estabilização da relação processual, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005236-17.2014.403.6112** - FATIMA CORAZZA ZANATA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007304-03.2015.403.6112** - ANA LUIZA GOMES RAMOS(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X APEC - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Folhas 286/290:- Ciência à autora.

Intime-se o FNDE do despacho de fl. 285. Deverá o FNDE, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ofertar manifestação acerca do alegado pela Caixa Econômica Federal.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003136-21.2016.403.6112** - JOAO MARTIM DE SOUSA(SP343056 - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Dê-se vista à parte apelada (CEF), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009960-93.2016.403.6112** - MURILO DE MEDEIROS FIGUEIREDO(SP196113 - ROGERIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Martinópolis/SP), em data de 02/10/2018, às 16:15 horas.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009273-19.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003024-52.2016.403.6112 ( ) ) - E.M. DO NASCIMENTO PRESENTES X ELAINE MEZETTI DO NASCIMENTO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos à Execução opostos por E.M. DO NASCIMENTO PRESENTES e ELAINE MEZETTI DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. À fl. 67 da Execução nº 0003024-52.2016.403.6112 em apenso, a CEF noticiou a composição amigável acerca da dívida objeto do feito, requerendo sua extinção. Diante de tal fato, foram as partes instadas a ofertar manifestação nestes autos. Porém, nada foi dito, consoante certidão exarada à fl. 78-verso, motivo pelo qual foi extinta aquela execução mediante sentença proferida nesta data. Neste ponto, diante da extinção da execução, e, portanto, da obrigação que se pretendia desconstituir, além de não ter sido apresentado qualquer óbice pelas partes, verifica-se a ausência superveniente do interesse processual, caracterizado pela desnecessidade do provimento jurisdicional. Diante do exposto, EXTINGO este processo nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em razão da superveniente ausência do interesse processual, bem assim quanto às custas, por força do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0011106-72.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208315-96.1997.403.6112 (97.1208315-2) ) - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(SP351662 - RENATO CESAR BANHETI PRUDENCIO E SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X UNIAO FEDERAL X LARREINA IND E COM DE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA - ME X JOSE ROBERTO GONCALVES X NUBIO PINTO DE MEDEIROS X TULIO MARCOS DE AREA LEAO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a embargante Bradesco Administradora de Consórcios intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a diligência negativa de citação (fls. 1.154).

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**1203124-07.1996.403.6112** (96.1203124-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X IND E COM DE LAJES E VIGAS ALVORADA LTDA/ X ADALBERTO NESPOLI FERREIRA X MONICA CATELAN FERREIRA X JOSE CARLOS GIRAO CAVALERI X EDI APARECIDA VIEIRA CAVALERI(SP089552 - EDER DE SOUZA OLIVEIRA)

Ciência às partes da carta precatória de fls. 817/879. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003024-52.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X E.M. DO NASCIMENTO PRESENTES X ELAINE MEZETTI DO NASCIMENTO

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de E.M. DO NASCIMENTO PRESENTES. À fl. 67, a CEF noticiou a composição amigável acerca da dívida

objeto do feito, requerendo sua extinção. Ademais, instadas as partes nos autos dos embargos à execução nº 0009273 19.2016.403.6.112 em apenso, não foi apresentada qualquer oposição. Diante do exposto, EXTINGO este processo nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já quitados perante a exequente (fl. 67). Custas ex lege. Desconstituo a penhora realizada à fl. 23. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006860-92.2000.403.6112** (2000.61.12.006860-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X PROLUB REFINO DE LUBRIFICANTES LTDA X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS

Trata-se de execução fiscal movida pelo UNIÃO em face de COMLUB - COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, PROLUB REFINO DE LUBRIFICANTES LTDA, DEMÉTRIO AUGUSTO ZACHARIAS e MARIA CÂNDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS. À fl. 203, a exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Considerando o valor atualizado dos pagamentos constantes às fls. 214/215, promova a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais finais, no valor de R\$ 677,24, atualizado até junho/2018, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Levantem-se as penhoras que recaem sobre os imóveis referentes às matrículas 27.430 e 27.432 do 2º CRI de Presidente Prudente. Decorrido o prazo legal e cumpridas as diligências supra, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Junte-se a planilha anexa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012350-36.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIS OTAVIO BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS OTAVIO BONFIM

Proceda-se à mudança de classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença, classe 229.

Ante o decurso do prazo sem manifestação do(a)s requerido(a)s, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, a teor do disposto no art. 701, parágrafo 2º do CPC.

Determino a intimação do(a)s executado(a)s para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil.

Expeça-se carta de intimação. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005156-39.2003.403.6112** (2003.61.12.005156-6) - JOAO VALERA FILHO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP202933 - ALESSANDRA YUMI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOAO VALERA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VALERA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 188:- A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. No silêncio, aguarde-se por provocação em arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005640-44.2009.403.6112** (2009.61.12.005640-2) - VALDEMAR FUKUMA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR FUKUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR FUKUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando, conforme determinado à fl. 218.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000750-91.2011.403.6112** - ARMINIO MARRAFAO(SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ARMINIO MARRAFAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante a cessão do crédito relativo aos honorários sucumbenciais e contratuais em favor de Anderson Macohin Sociedade Individual de Advogados, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o número do registro da sociedade advocatícia junto ao OAB.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002035-22.2011.403.6112** - NELSON FRANCISCO DE LIMA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação esclarecendo a este Juízo acerca de qual benefício fará opção, conforme comunicado juntado à fl. 195.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001095-86.2013.403.6112** - SONIA MARIA NASCIMENTO QUEIROZ(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SONIA MARIA NASCIMENTO QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA NASCIMENTO QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. .PA 1,7 Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004090-45.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARLENE ALVES MAGANINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE OEL - SP161756

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Suspendo a determinação ID 7947145 e determino a intimação da parte autora para que, no prazo de dez dias, com base na conta e no pedido de destaque, discrimine o valor do principal corrigido e dos juros, sobre os valores que serão requisitados, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do inciso VI do art. 8º da Resolução mencionada. Cumprida essa determinação, expeça-se o necessário, dando-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Não sobrevindo impugnação, venham os autos para a transmissão das requisições ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001344-73.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LUIZ ESTRAPORTE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos das partes, e elaboração de nova conta, caso seja necessário. Após, abra-se vista às partes. Ato contínuo, venham-me conclusos para decisão.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000472-58.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEDRINHO BISSONI CORREA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO RAMALHO DE MORAIS - SC41009

**DESPACHO**

A parte executada apresentou embargos à execução, juntando-os aos presentes autos em 18/06/2018.

Como se sabe a ação de embargos à execução se trata de processo autônomo, que deve ser distribuído por dependência à ação executória.

Assim, em homenagem ao princípio da economia processual, excepcionalmente, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para que providencie o download da petição ID 8835605 e todos os documentos que a acompanham e a distribuição como embargos à execução, por dependência ao presente feito (5000472-58.2018.4.03.6112).

Int.

**3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003989-08.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CLAUDIO INFANTE ROCHA, ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca das requisições de pagamento: PRC e RPVs INCONTROVERSAS cadastradas (ID 8974035), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de junho de 2018.

**5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-49.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANTONIO CARLOS VOLTATONI  
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO VINICIUS MORENTE DE OLIVEIRA - PR49778  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e o interesse público ser indisponível (CPC, art. 345, II).

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004224-72.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ALVINO SPIRONDI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria judicial.

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000155-60.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
REQUERIDO: MARIA MARGARET FONSECA ROCHA WIEZEL  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ - SP333047

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo id 8341184.

MONITÓRIA (40) Nº 5000466-51.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
REQUERIDO: J. C. MARCHIOLI PNEUS EIRELI, JESSICA CHESINI MARCHIOLI CAVALCANTE  
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO PESENTE - SP159947  
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO PESENTE - SP159947

#### DESPACHO

Entendo que a prova pericial é totalmente desnecessária para o deslinde da causa, pois o questionamento da parte requerida é, essencialmente, de natureza jurídica ou fático-documental.

No caso, a discussão acerca da validade dos contratos, o termo inicial da dívida, a forma de cálculo dos juros, sua capitalização, a fundamentação legal para cobrança, entre outros, decorre da interpretação do aludido contrato à luz das normas legais.

Em síntese, a prova pericial é totalmente despendianda à instrução probatória.

Intimem-se, após, retornem os autos conclusos para sentença.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000045-95.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE CAIABU  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ORLANDO JOLO - SP227431  
IMPETRADO: GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

#### SENTENÇA

##### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MUNICÍPIO DE CAIABU, com pedido de liminar, contra ato da GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PRESIDENTE PRUDENTE.

Sustenta que foi notificada por correspondência enviada pela autoridade impetrada sobre a decisão de procedência do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 211058823, que lhe impôs multa no valor de R\$ 39.500,82 (trinta e nove mil, quinhentos reais e oitenta e dois centavos) em 20/06/2016, com base legal os artigos 3º da Lei nº 7.855/89 e artigo 1º da Lei nº 4.090/62, com as alterações introduzidas pelo artigo 2º da Lei nº 4.749/65.

Aduz que no tópico intitulado instrução para o recolhimento da multa ou apresentação de recurso está descrito que a sanção poderia ser recolhida com redução de 50%, dentro do prazo de dez dias, ou, no mesmo prazo, poderia o impetrante interpor recurso administrativo. Caso não verificada nenhuma das hipóteses, o processo seria encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição da dívida no CADIN e posterior cobrança executiva judicial.

Prossegue afirmando que, por meio de contato telefônico com a Gerência Regional do Trabalho de Presidente Prudente, foi informado de que, caso fosse ofertado o recurso administrativo, perderia a benesse do desconto no valor da multa e que eventual parcelamento somente seria possível quando em cobrança judicial.

Acrescenta que o relatório sobre a análise administrativa do auto de infração é genérico e se limita a transcrever que os atos praticados pela fiscalização estão de acordo com a legislação, todavia, no que tange ao cálculo da multa aplicada, a impetrada menciona como fundamento legal as Portarias do MTB nº 854/2015, nº 290/97 e NR 28, com a redação dada pela Portaria nº 03/92. Nesse sentido, segundo afirma, não questiona a multa aplicada, mas sua forma de cálculo.

Pugna, como provimento final, pela concessão de ordem que determine à autoridade impetrada “a apresentação dos cálculos e a determinação da reabertura do prazo para pagamento com o desconto 50% ou que ainda, seja dado a impetrante a oportunidade de fazer um parcelamento antes mesmo de ter, sua dívida atualizada, com juros e multa e seu CNPJ ser inscrito no CADIN, por ser seu direito líquido e certo;”

Juntou aos autos a documentação que reputa essencial ao deslinde da causa.

Impetrante isento do recolhimento de custas.

O pedido de medida liminar foi negado (ID 1844294).

Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações, encaminhando-as por meio de correio eletrônico remetido diretamente à Secretaria da Vara, razão pela qual foi certificado o decurso do prazo sem a apresentação das informações solicitadas à impetrada (ID 2155630).

Intimado, o MPF manifestou ciência de todo o processado.

O MPF voltou a falar nos autos, consoante ID 2238895, requerendo que impetrante ou impetrada promova a apresentação do auto de infração e respectivos anexos para verificação dos motivos que ensejaram a autuação, bem como a forma de cálculo da multa.

O impetrante se manifestou (ID 2930091), reiterando o pedido de concessão da ordem e noticiando que não detém outros documentos além do auto de infração.

O MPF, por meio da manifestação ID 4005692, opinou pela parcial concessão da segurança, a fim de determinar que a autoridade impetrada forneça informações acerca da lavratura do auto de infração, bem como a motivação da penalidade aplicada e sua forma de cálculo, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do impetrante.

O impetrante voltou a falar (ID 4010666) e, na ocasião, requereu a citação da União para manifestação e deslinde da causa.

Cientificada, a União requereu o ingresso no processo e apresentou contestação ao pedido (ID 4209138). Na ocasião, juntou as informações prestadas pela autoridade impetrada e consignou que foram remetidas a este Juízo em duas oportunidades, diretamente ao correio eletrônico da Secretaria.

A Serventia prestou os esclarecimentos quanto ao recebimento das informações (ID 4812890).

Por meio da manifestação ID 50445174, o MPF requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, à vista da perda superveniente de seu objeto, uma vez que houve a juntada do auto de infração e da respectiva legislação utilizada para o cálculo da multa aplicada ao impetrante.

É o breve relato. Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

De proêmio, sem maiores delongas, ressalto que à autoridade impetrada competia a juntada das informações aos autos eletrônicos, na forma do artigo 22 da Resolução nº 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça.

Assim, desnecessário perscrutar a conduta dos servidores da Vara, dado que, por expressa disposição legal, não lhes competia o cumprimento do ato de juntada das informações, as quais foram equivocadamente enviadas ao correio eletrônico da Secretaria.

Doravante, a fim de evitar prejuízos processuais, as partes deverão observar criteriosamente a legislação pertinente à informatização do processo judicial, mormente seus regulamentos.

### 2.1 – PRELIMINARES

#### 2.1.1 Incompetência absoluta da Justiça Federal

Citada, a União argui, como questão preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar o *mandamus*, pois a ação se volta a auto de infração originado de fiscalização das relações de emprego mantidas pelo impetrante e que o mérito da causa compete à Justiça do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 114, VII, da Constituição Federal.

Dispõem os artigos 1º e 2º da Lei nº 12.016/2009:

“Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1º. Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.

§ 2º. Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público.

§ 3º. Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança.

Art. 2º. Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada.”

No caso concreto, a parte impetrante propugna pela concessão de ordem que determine à autoridade impetrada a elucidação dos parâmetros legais utilizados para quantificação da multa aplicada, bem como que lhe seja devolvido o prazo para pagamento da multa com redução de seu valor e, por fim, que lhe seja concedido parcelamento pelo valor originário da sanção.

De pronto, tal como delineados os pedidos, sobressai-se que a parte impetrante não contesta o direito material envolvido, mas sim a alegada omissão da autoridade em fornecer-lhe os dados reclamados e conceder-lhe a benesse que afirma ter direito.

Trata-se de remédio processual que se volta a correção de ato praticado por autoridade pública, com eventual ilegalidade ou abuso de poder, malferindo direito líquido e certo do impetrante. Logo, a competência para julgamento do mandado de segurança prende-se à autoridade coatora.

Na precisa lição de Leonardo Carneiro da Cunha, inspirado no eminente professor Celso Agrícola Barbi: *“a competência judicial para o mandado de segurança é definida pela qualificação da autoridade e, igualmente, por sua hierarquia. Em outras palavras a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança não se define pela matéria envolvida, nem pela natureza da questão a ser apreciada na demanda, sendo, em verdade, estabelecida pela qualidade e graduação da autoridade.”* (Carneiro da Cunha, Leonardo. A Fazenda Pública em Juízo. 13ª Edição. Editora Forense, 2016). (grifei)

Assim, tratando-se de ato imputado à Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Presidente Prudente, autoridade subordinada ao Ministério do Trabalho e Emprego, a competência para julgamento do mandado de segurança é da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, VIII, da Constituição Federal.

### 2.2.1 Perda do objeto

O *Parquet* Federal sustenta que, uma vez apresentados os critérios para atualização da multa, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, pela superveniente perda do objeto.

Ocorre que, além do pedido retrocitado, o impetrante também vindica a devolução do prazo para pagamento da multa com redução de seu valor, bem como a concessão de parcelamento, razão pela qual remanesce o interesse na solução da lide.

Presentes, portanto, os pressupostos processuais da ação, passo à análise do mérito da demanda.

### 2.2 - MÉRITO

A parte impetrante foi autuada, pois, segundo consta do AI 21.105.882 (página 1 do documento ID 4209255), teria deixado *“de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior.”*

A infração vem ancorada nos artigos 1º da Lei nº 4.090, de 13/07/1962, com as alterações introduzidas pelo artigo 2º, *caput*, da Lei nº 4.749 de 12/08/1965.

Rezam os dispositivos mencionados:

*“Art. 1º - No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus.”*

*“Art. 2º - Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o empregador pagará, como adiantamento da gratificação referida no artigo precedente, de uma só vez, metade do salário recebido pelo respectivo empregado no mês anterior.”*

A ilegalidade ou abuso de poder residiria na ausência de fundamentação legal para a quantificação da multa aplicada, razão pela qual, via de consequência, a parte impetrante deixou de recolher a sanção com a redução de 50% de seu valor.

Corrigida a ilegalidade ou o abuso, entende que lhe assiste o direito à renovação do prazo para pagamento da multa ou o parcelamento sem a incidência dos encargos moratórios.

A União, referindo-se às informações prestadas pela autoridade coatora, as quais trouxe com a contestação, repisa que a multa foi aplicada ao impetrante com supedâneo nos artigos 1º da Lei nº 4.090, de 13/07/1962, com as alterações introduzidas pelo artigo 2º, *caput*, da Lei nº 4.749 de 12/08/1965, os quais reproduziu.

Afirma que ainda que *“o cálculo foi efetuado no sistema eletrônico “Controle de Processos, Multas e Recursos – CPMR” após a inserção dos dados do município autuado. Assim, o sistema eletrônico verificou todos os dados necessários, tais como número total de empregados, número de empregados prejudicados pela infração autuada, capitulação da infração, eventual reincidência, entre outros, e calculou a multa daí decorrente, não se vislumbrando qualquer erro na extração de dados efetuada pelo CPMR ou no cálculo do valor da penalidade.”*

Esquadrinhou os dispositivos que regulamentam a aplicação da multa e afirmou *“a atividade administrativa é vinculada ao princípio da legalidade, razão pela qual a Administração Pública não pode conceder descontos, prazos diferenciados ou parcelamentos sem que exista normativo que a autorize a tanto.”*

Concluiu *“requerendo que seja indeferida a concessão pleiteada, haja vista que não encontra qualquer amparo fático ou jurídico, bem como por estar demonstrado que o ato administrativo impugnado não padece de qualquer ilegalidade que cause prejuízo ao impetrante.”*

Pois bem

Compulsando os autos virtuais, verifico que a impetrante interpôs recurso em face da autuação (AI 211058823), cuja decisão proferida no processo administrativo foi assim lançada (página 1, ID 1760664):

1. A empresa acima foi autuada por infração ao dispositivo legal informado na capitulação abaixo.
2. Acolhendo os fundamentos expendidos na análise em anexo, julgo PROCEDENTE o Auto de Infração em epígrafe. Uma vez que a autuada é Primária, imponho-lhe a multa administrativa prevista na legislação em vigor:

Valor da Multa: R\$ 39.500,32

Base Legal: Art. 3º da Lei nº 7.855/89

Capitulação: Art. 1º da Lei nº 4.090/62, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, “caput” da Lei nº 4.749/65.

Na notificação consta que a multa, após a procedência do auto de infração, poderia ser paga com REDUÇÃO DE 50% (cinquenta por cento), desde que recolhida no prazo de dez dias consecutivos, a contar da data do recebimento da notificação.

Na página 19 do documento ID 4209255 consta que o impetrante recebeu a notificação em 20/06/2017.

E a base legal da aplicação da multa não poderia ser melhor explicitada (art. 3º da Lei nº 7.855/89):

*“Art. 3º Acarretarão a aplicação de multa de 160 BTN, por trabalhador prejudicado, dobrada no caso de reincidência, as infrações ao disposto:*

*I - na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, que dispõe sobre a Gratificação de Natal;*

*II - na Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972, que dispõe sobre o regime de trabalho nas atividades petrolíferas;*

*III - na Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas;*

*IV - na Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984, que regula o exercício da profissão de aeronauta;*

*V - na Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987, que instituiu o Vale-Transporte; e*

*VI - no Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, que instituiu o Seguro-Desemprego.*

Ora, ainda que o auto de infração originário (página 1 do documento ID 4209255) ressurta-se, de fato, dos vetores para quantificação da multa, a Administração Pública, no julgamento do auto de infração corrigiu aquele vício formal, reabrindo, inclusive, o prazo para que o impetrante recolhesse a multa com a benesse da redução de 50%, donde não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder.

Assim agindo, a Administração Pública fez uso da faculdade que lhe confere o artigo 55 da Lei nº 9.784/99:

*“Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.”*

Assim, não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, consubstanciada na debatida não apresentação dos cálculos, bem como não assiste razão ao impetrante quando pugna pela reabertura do prazo para pagamento com o desconto 50%, visto que tal oportunidade lhe fora franqueada pela autoridade impetrada; todavia, não foi exercida por mera liberalidade da própria parte impetrante.

Por fim, impende ressaltar que a parte impetrante distribuiu a presente ação em 30/06/2017, exatamente quando venciam os 10 dias que detinha para pagamento da multa, uma vez que foi notificada do resultado do recurso por meio de aviso de recebimento datado de 20/06/2017.

No que tange ao pedido de ordem que determine o parcelamento da multa, também não assiste razão ao impetrante, visto que o parcelamento é ato que depende de lei que o institua e estabeleça suas diretrizes, principalmente quais débitos e contribuintes poderão ser agraciados pela moratória.

Considerando que o crédito pertence ao Estado, dotado de soberania e de poder de império, não pode o Judiciário se iniscuir e determinar à Administração Pública que efetive parcelamento de dívida sem previsão legal ou em afronta aos requisitos previamente estabelecidos em lei.

Assim, a conclusão pela improcedência dos pedidos veiculados pela parte impetrante é medida que se impõe.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016, de 2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, data registrada no sistema.

**Fábio Bezerra Rodrigues**

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004228-12.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 27, §3º, da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003000-65.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: CELSO RENATO SZUCS AZEVEDO

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o exequente a recolher as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do novo Código de Processo Civil.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000192-87.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: GILDO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002881-41.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
EXECUTADO: LAZARO ALVES

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id 8254464, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001718-26.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: EDMAR CASIMIRO DOS SANTOS, LIANIRO VENTURA DA SILVA, ADINALDO SILVA SANTOS, MARCIA MARIA VOLPI SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

#### DESPACHO

Providencie a secretaria a exclusão da AGU do polo passivo da presente ação.

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002143-53.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: REGINALDO APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho Sakae Nakaoka, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Os assistentes técnicos indicados pelas partes deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos.

**Encaminhem-se ao perito download completo dos autos.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003205-31.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: G2 AUTO CENTER DE PRUDENTE LTDA - ME, ISRAEL RODRIGUES VERAS, ROSIMEIRE LOURENCO VERAS

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id 8289494, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000094-05.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: G2 AUTO CENTER DE PRUDENTE LTDA - ME, ISRAEL RODRIGUES VERAS, ROSIMEIRE LOURENCO VERAS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: VALDECIR VIEIRA - SP202687, VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS - SP287928  
Advogados do(a) EMBARGANTE: VALDECIR VIEIRA - SP202687, VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS - SP287928  
Advogados do(a) EMBARGANTE: VALDECIR VIEIRA - SP202687, VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS - SP287928  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004242-93.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON ARMELIN - SP142600  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

#### DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001932-17.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: ARACELI AMORIM LOPES NASCIMENTO - ME, ARACELI AMORIM LOPES NASCIMENTO

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a certidão Id 8588395, manifêste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004133-79.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES DA CUNHA, ADRIANA SESTI DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VILELA DOS SANTOS - SP298280  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VILELA DOS SANTOS - SP298280  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de prova oral e pericial, justificando sua pertinência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004356-32.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARIA BARBOZA BELONE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a concordância da executada, homologo os cálculos da exequente.

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

#### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002332-27.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AUTO POSTO TREZE DE MAIO DE RIBEIRÃO PRETO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER CASTELLUCCI - SP32443

## DECISÃO

Trata-se de execução de honorários advocatícios, na qual a parte exequente pleiteia o recebimento do montante de R\$ 11.436,40 (ID nº 7046666) atualizado para janeiro de 2.018.

Instada a se manifestar, a União impugnou a execução, alegando que não ocorreu o trânsito em julgado da decisão que a condenou em honorários advocatícios, requerendo, assim, a extinção da execução (ID nº 8429962). Trouxe para os autos documento para comprovar a inocorrência do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0019971-87.2016.403.0000 (ID nº 8429969).

Por seu turno, o exequente requereu o sobrestamento do feito, até decisão definitiva a ser proferida no referido agravo de instrumento (ID nº 8835559).

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, observo que foi proferida decisão, em exceção de pré-executividade, que acolheu o pedido do excipiente, ora exequente, condenando a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, consoante ID nº 6931168.

A União ajuizou agravo de instrumento, que recebeu o nº 0019971-87.2016.403.0000, que não transitou em julgado, consoante documentação acostada pela executada no ID nº 8429969.

Desse modo, entendo que não é o caso de sobrestamento do feito, como requerido pelo exequente, mas sim de extinção da execução, posto que, neste momento, não há título hábil a ser executado, tendo em vista que não houve trânsito em julgado da decisão que condenou a Fazenda em honorários advocatícios.

Posto isto, tendo em vista que não há trânsito em julgado a amparar a execução pretendida, acolho a impugnação apresentada e rejeito o requerimento de sobrestamento do feito apresentado pelo exequente no ID nº 8835559.

Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo exequente, em 15% (quinze por cento) nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5003437-39.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: W & W SALON LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

**DESPACHO**

**Ciência do retorno dos autos.**

**Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias, nos termos do despacho ID nº 3728673.**

**No silêncio, expeça-se ofício requisitório como requerido, intimando-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.**

**Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão.**

**Int.-se.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002152-11.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA

EXECUTADO: FABRICA CIVIL - ENGENHARIA DE PROJETOS S/S - EPP Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523

**DESPACHO**

Tendo em visto o silêncio da exequente, apesar de devidamente intimada quanto ao despacho ID nº 8355394, encaminhe-se o presente feito ao arquivo provisório até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) nº 5002948-02.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: JOSE RAIMUNDO NERI SANTOS

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando que a União, intimada, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a conferir os documentos digitalizados pela outra parte *se* limitou a informar ao Juízo que não procederia tal conferência, tecendo críticas à referida Resolução e, já tendo havido a certificação da presente virtualização nos autos físicos, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Int.-se.

**2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000303-04.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: MS COMPUTADORES NET LTDA - ME, APOLINIO PAGOTO

**ATO ORDINATÓRIO**

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 08 de agosto de 2018, às 15:00 horas.**

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000300-49.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: PINHEIRO CHOCOLATES LTDA - ME, AIRTON AZOLIN PINHEIRO, LILIANE DORNELES PINHEIRO

**ATO ORDINATÓRIO**

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 08 de agosto de 2018, às 15:30 horas.**

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de junho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000382-80.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
REQUERIDO: DEBORA MACIEL DE MEDEIROS - ME, DEBORA MACIEL DE MEDEIROS

**ATO ORDINATÓRIO**

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 08 de agosto de 2018, às 16:30 horas.**

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de junho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000407-93.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: L H DE OLIVEIRA ACESSORIOS AUTOMOTIVOS - ME, LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 08 de agosto de 2018, às 14:00 horas.**

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000446-90.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: ANDERSON ADRIANO IGNOTTI

**ATO ORDINATÓRIO**

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 08 de agosto de 2018, às 14:30 horas.**

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000479-80.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: AC REIS TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - ME, ANTONIO CESAR DOS REIS

**ATO ORDINATÓRIO**

RIBEIRÃO PRETO, 15 de junho de 2018.

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5100

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000541-84.2013.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009531-98.2012.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X OSVALDO DONIZETI DA ROCHA(SP117208 - ERMELINDO DONIZETE MARTINS)  
I-Comunique-se o trânsito em julgado ao I.L.R.G.D. e anote-se no sistema SINIC/DPF.II-Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s): absoldido(s).III-Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008918-10.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X LUIZ CARLOS COSTA NETO(SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIO PAULO LIMA ACRA(SP263803 - ANTONIETA MARIA DE CARVALHO ALMEIDA PRADO E SP128807 - JUSIANA ISSA)  
Inquiridas as testemunhas residentes na Comarca de Sales Oliveira, designo a data de 05 de setembro de 2018, das 16:01 às 17:00 horas, para oitiva, por videoconferência, das testemunhas residentes em São Paulo, conforme agendamento de fls. 768. Na mesma oportunidade, na forma convencional, será colhido o depoimento da testemunha remanescente, bem como o interrogatório dos acusados, devendo a Secretaria proceder às expedições e intimações de estilo. Expeça-se carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000088-21.2015.403.6102** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ALEX SANDRO ALVES X WALDOMIRO ZOLA X NELSON APARECIDO BOTIAO JUNIOR X MARESSA HERNANDEZ FURTADO X MARCOS VINICIUS ZOLA X MARCELA DE CASSIA TOLEDO ZOLA X WALDOMIRO CARLOS ZOLA X JOSE CARLOS PEDROSA X HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA X CLAUDIONOR COSTA(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL E SP079110 - OSCAR COSTA VALLE)  
Defiro a desistência de inquirição das testemunhas remanescentes designo a data de 12 de setembro de 2018, às 15:00 horas, para interrogatório dos acusados, devendo a Secretaria proceder às expedições e intimações necessárias.Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007934-89.2015.403.6102** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001193-62.2017.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-21.2015.403.6102 ()) - JUSTICA PUBLICA X FELIPE TOLEDO ZOLA X WALDOMIRO CARLOS ZOLA X JOSE CARLOS PEDROSA X HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL E SP079110 - OSCAR COSTA VALLE)  
Defiro a desistência de inquirição das testemunhas remanescentes. Designo a data de 12 de setembro de 2018, às 15:00 horas, para interrogatório dos acusados Waldomiro Carlos Zola, Humberto Alves de Oliveira e José Carlos Pedrosa e a data de 13 de setembro de 2018, às 15:00 horas, para o réu Felipe Toledo Zola, devendo a Secretaria proceder às expedições e intimações necessárias.Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001194-47.2017.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-21.2015.403.6102 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X PRISCILA GRACIELE ZOLA VIEIRA PINTO X WALDOMIRO CARLOS ZOLA X JOSE CARLOS PEDROSA X HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL E SP079110 - OSCAR COSTA VALLE) X CLAUDIONOR COSTA  
Defiro a desistência de inquirição das testemunhas remanescentes. Designo a data de 12 de setembro de 2018, às 15:00 horas, para interrogatório dos acusados Waldomiro Carlos Zola, Humberto Alves de Oliveira e José Carlos Pedrosa e a data de 13 de setembro de 2018, às 15:00 horas, para a ré Priscila Graciele Zola Vieira Pinto, devendo a Secretaria proceder às expedições e intimações necessárias.Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001196-17.2017.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-21.2015.403.6102 ()) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS VINICIUS ZOLA X WALDOMIRO CARLOS ZOLA X JOSE CARLOS PEDROSA X HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL E SP079110 - OSCAR COSTA VALLE)  
Defiro a desistência de inquirição das testemunhas remanescentes. Designo a data de 12 de setembro de 2018, às 15:00 horas, para interrogatório dos acusados Waldomiro Carlos Zola, Humberto Alves de Oliveira e José Carlos Pedrosa e a data de 13 de setembro de 2018, às 15:00 horas, para o réu Marcos Vinicius Zola, devendo a Secretaria proceder às expedições e intimações necessárias.Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001197-02.2017.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-21.2015.403.6102 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MARIA DA CONCEICAO ZOLA X WALDOMIRO CARLOS ZOLA X JOSE CARLOS PEDROSA X HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL E SP079110 - OSCAR COSTA VALLE) X CLAUDIONOR COSTA  
Defiro a desistência de inquirição das testemunhas remanescentes. Designo a data de 12 de setembro de 2018, às 15:00 horas, para interrogatório dos acusados Waldomiro Carlos Zola, Humberto Alves de Oliveira e José Carlos Pedrosa e a data de 13 de setembro de 2018, às 15:00 horas, para a ré Maria da Conceição Zola, devendo a Secretaria proceder às expedições e intimações necessárias.Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001198-84.2017.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-21.2015.403.6102 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X WALDOMIRO ZOLA X WALDOMIRO CARLOS ZOLA X JOSE CARLOS PEDROSA X HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL E SP079110 - OSCAR COSTA VALLE)  
Defiro a desistência de inquirição das testemunhas remanescentes designo a data de 12 de setembro de 2018, às 15:00 horas, para interrogatório dos acusados, devendo a Secretaria proceder às expedições e intimações necessárias.Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001199-69.2017.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-21.2015.403.6102 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X PATRICIA CARLA TOLEDO X WALDOMIRO CARLOS ZOLA X JOSE CARLOS PEDROSA X HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL E SP079110 - OSCAR COSTA VALLE)  
Defiro a desistência de inquirição das testemunhas remanescentes. Designo a data de 12 de setembro de 2018, às 15:00 horas, para interrogatório dos acusados Waldomiro Carlos Zola, Humberto Alves de Oliveira e José Carlos Pedrosa e a data de 13 de setembro de 2018, às 15:00 horas, para a ré Patricia Carla Toledo, devendo a Secretaria proceder às expedições e intimações necessárias.Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001200-54.2017.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-21.2015.403.6102 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X NELSON APARECIDO BOTIAO JUNIOR X WALDOMIRO CARLOS ZOLA X JOSE CARLOS PEDROSA X HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL E SP079110 - OSCAR COSTA VALLE)  
Defiro a desistência de inquirição das testemunhas remanescentes. Designo a data de 12 de setembro de 2018, às 15:00 horas, para interrogatório dos acusados Waldomiro Carlos Zola, Humberto Alves de Oliveira e José Carlos Pedrosa e a data de 13 de setembro de 2018, às 15:00 horas, para o réu Nelson Aparecido Botião Junior, devendo a Secretaria proceder às expedições e intimações necessárias.Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001201-39.2017.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-21.2015.403.6102 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ALEX SANDRO ALVES X WALDOMIRO CARLOS ZOLA X JOSE CARLOS PEDROSA X HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL E SP079110 - OSCAR COSTA VALLE)  
Defiro a desistência de inquirição das testemunhas remanescentes. Designo a data de 12 de setembro de 2018, às 15:00 horas, para interrogatório dos acusados Waldomiro Carlos Zola, Humberto Alves de Oliveira e José Carlos Pedrosa e a data de 13 de setembro de 2018, às 15:00 horas, para o réu Alex Sandro Alves, devendo a Secretaria proceder às expedições e intimações necessárias.Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001202-24.2017.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-21.2015.403.6102 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MARESSA HERNANDEZ FURTADO ZOLA X WALDOMIRO CARLOS ZOLA X JOSE CARLOS PEDROSA X HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL E SP079110 - OSCAR COSTA VALLE)  
Defiro a desistência de inquirição das testemunhas remanescentes. Designo a data de 12 de setembro de 2018, às 15:00 horas, para interrogatório dos acusados Waldomiro Carlos Zola, Humberto Alves de Oliveira e José Carlos Pedrosa e a data de 13 de setembro de 2018, às 15:00 horas, para a ré Maresa Hernandez Furtado Zola, devendo a Secretaria proceder às expedições e intimações necessárias.Int.

**EXECUCAO DA PENA**

**0003971-44.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GUSTAVO ISHIWATARI(SP357165 - DOUGLAS MARTINS KAUFFMANN)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi, para alteração no pólo passivo, passando da situação de CONDENADO para constar: CONDENADO-PUN/PENA EXT/CUMPRID.Após, promova a Secretaria a anotação no SINIC e no Livro das Execuções Penais. Oficie-se ao IIRGD, ao TRE e ao Juízo da Condenação, inclusive para eventual anotação no Rol Nacional dos Culpados.Em termos, dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**EXECUCAO DA PENA**

**000600-04.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO BUENO DA SILVA(SP104619 - MARCO ANTONIO BREDARIOL)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi, para alteração no pólo passivo, passando da situação de CONDENADO para constar: CONDENADO-PUN/PENA EXT/CUMPRID.Após, promova a Secretaria a anotação no SINIC e no Livro das Execuções Penais. Oficie-se ao IIRGD, ao TRE e ao Juízo da Condenação, inclusive para eventual anotação no Rol Nacional dos Culpados.Em termos, dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**EXECUCAO DA PENA**

**0006114-98.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WENILTON DE PAULA(SP267342 - RODRIGO AUGUSTO IVANI)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi, para alteração no pólo passivo, passando da situação de CONDENADO para constar: CONDENADO-PUN/PENA EXT/CUMPRID.Após, promova a Secretaria a anotação no SINIC e no Livro das Execuções Penais. Oficie-se ao IIRGD, ao TRE e ao Juízo da Condenação, inclusive para eventual anotação no Rol Nacional dos Culpados.Em termos, dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**EXECUCAO DA PENA**

**0007003-52.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HELTON LUIZ VICENTE DO NASCIMENTO(SP133432 - MARCO ANTONIO VOLTA)

Intime-se a defesa para manifestar sobre a atual situação financeira do sentenciado, comprovando documentalmente.Int.

**EXECUCAO DA PENA**

**0002816-64.2017.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X REGINALDO DONIZETE BUENO DE CAMARGO(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)

Intime-se o sentenciado, através de seu defensor, para comprovar nos autos o pagamento da prestação pecuniária e das custas processuais, conforme determinado em audiência admonitória, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**EXECUCAO DA PENA**

**0003024-48.2017.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TEREZINHA DE JESUS CHAGAS DA SILVA(SP324917 - ISAAC FERREIRA TELES)

Intime-se o sentenciado, através de seu defensor, para comprovar nos autos o pagamento da prestação pecuniária, conforme determinado em audiência admonitória, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**EXECUCAO DA PENA**

**0005266-77.2017.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EDSON SILVERIO ALENCAR(SP245508 - ROGERIO AUGUSTO GONCALVES E SP157302 - KLEBER FERREIRA SANTOS E SP035442 - OTAVIO ALVES GARCIA)

O sentenciado requer o reconhecimento da prescrição de sua pena. O pedido não prospera, e por várias ordens de razão. De plano, importante destacar que embora sabidamente banalizada nas rotinas forenses, a expressão trânsito em julgado para a acusação, em face da inexistência de recurso dessa parte e havendo recurso defensivo, comporta uma imprecisão técnica que precisa ser bem compreendida. Nessa situação, sobretudo recurso exclusivo da defesa, ainda é prematuro falar-se em inmutabilidade da sentença para o órgão Ministerial, ainda que ele não tenha manejado recurso. Ora, se o apelo da defesa for provido, reabre-se ao Parquet a possibilidade do manejo de nova ferramenta processual, para tentar reverter a eventual decisão absolutória ou que tenha, quando menos, diminuído o quantum da pena aplicada. E enquanto a sentença não se torna realmente definitiva, de verdadeiro trânsito em julgado não se fala, coisa que impede sua adoção como marco inicial de qualquer termo prescricional. Para além disso, é de rigor termos em mente a necessidade de manutenção da coerência sistêmica do ordenamento processual penal e de direito material penal. Conforme de sabença geral, o instituto da prescrição pressupõe inércia inescusável da parte, constituindo-se em verdadeira sanção do ordenamento jurídico ao deslizado na defesa de seus interesses. Lembremos ainda que na redação original do Código de Processo Penal, a regra geral era a possibilidade de execução provisória da sentença penal condenatória. É com essas duas realidades fáticas e de Direito em mente que interpretava-se o art. 112, inc. I do estatuto penal. Se o Ministério Público podia manejar a execução provisória da sentença penal condenatória, tão logo a obtivesse, era natural que sua inércia acarretasse na fluência de prazo prescricional. Ocorre que com a evolução de nosso Estado Democrático de Direito, e a consequente construção de um sólido sistema de garantias constitucionais do cidadão, a execução provisória da sentença penal passou a ser uma exceção, somente admissível em casos extremamente peculiares. Como regra geral, a sentença penal torna-se executável apenas e tão somente após sua completa definitividade, para ambas as partes. Notório que o Ministério Público comumente deixa de recorrer da sentença condenatória, seja pela simples falta de interesse processual para tanto, seja por atrelado aos ditames da boa-fé processual. Nessa situação, enquanto aguarda o julgamento dos apelos defensivos, não se fala em inércia inescusável de sua parte. Pelo contrário, a nova interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao princípio da presunção de inocência o impede de manejar a execução provisória do título condenatório. Como, então, falar-se na fluência de prazo a seu desfavor, se ele está impedido de agir por força de norma constitucional? Então, seja porque no chamado trânsito em julgado exclusivo para a acusação não há verdadeira inmutabilidade da decisão; seja porque enquanto aguarda o julgamento dos apelos defensivos está a acusação impedida de manejar a execução provisória do julgado, não se fala em início do prazo da prescrição da pretensão executória, antes de transitado o título executivo para todas as partes. O juízo não ignora a existência de alentada divergência jurisprudencial sobre o tema, tanto assim que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 848.107 RG/DF, em que é Relator do Sr. Ministro Dias Toffoli, reconheceu a repercussão geral do tema, em julgamento realizado aos 14/12/2014. Tudo indica, portanto, que num futuro quiçá não distante, nossa Suprema Corte pacificará a jurisprudência sobre o tema. Enquanto tal pacificação não ocorre, temos que pelas razões acima já elencadas, impossível falar-se em termo a quo da prescrição da pretensão executória, enquanto não houver trânsito em julgado para ambas as partes. Nesse sentido tem, de forma reiterada, decidido o Supremo Tribunal Federal, como por exemplo, no aresto a seguir: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS DA INICIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. 1. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na inicial da impetração não são suficientes para modificar a decisão ora agravada (HC 115.560-Agr, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. A partir do julgamento pelo Plenário desta Corte do HC nº 84.078, deixou-se de se admitir a execução provisória da pena, na pendência do RE. 3. O princípio da presunção de inocência ou da não-culpabilidade, tal como interpretado pelo STF, deve repercutir no marco inicial da contagem da prescrição da pretensão executória, originariamente regulado pelo art. 112, I do Código Penal. 4. Como consequência das premissas estabelecidas, o início da contagem do prazo de prescrição somente se dá quando a pretensão executória pode ser exercida. 5. Agravo regimental desprovido. (HC 107710 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015) Também o Tribunal Regional Federal da Terceira Região nesse sentido tem decidido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O réu foi condenado a uma pena de 2 anos e 1 mês de reclusão, no regime inicial aberto. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 18.07.2005, conforme certificado a fl. 19 e para os corréus em 01.12.2010, conforme certificado a fl. 29. 2. Supremo Tribunal Federal, interpretando o alcance do princípio constitucional da presunção da inocência, vedou toda e qualquer execução provisória, impedindo o Ministério Público de pleitear a execução da pena enquanto o feito não transitar em julgado para ambas as partes. (HC 84.078/MG, rel. Min. Eros Grau, 05.02.2009, Informativo STF nº 534). 3. Seria um contrassenso reconhecer a prescrição da pretensão executória pelo transcurso de um lapso temporal durante o qual o Estado-acusação não pode agir e que escoa em benefício exclusivo das postulações recursais da defesa. 4. Justiça Pública só pode pretender que se inicie a execução da sanção penal cominada ao acusado em 01.12.2010, quando houve o trânsito em julgado para ambas as partes. Prazo prescricional de 8 anos não se ultimou até a presente data. 7. Prescrição não verificada. Recurso conhecido e provido. (AGEXPE 00001568220124036002, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Fixadas as teses acima expostas, importa destacar que para a hipótese dos autos, o trânsito em julgado da decisão condenatória somente ocorreu aos 26/06/2017, e de lá para cá, à toda evidência, não se operou a prescrição. Uma segunda tese a ser apreciada é a alega fluência do prazo prescricional entre termos do processo, antes de transitada em julgado a sentença condenatória. Nesse ponto, é preciso ter em mente que o art. 117, inc. IV do Código Penal prevê, expressamente, que a publicação de sentença ou acórdão condenatórios ainda recorríveis são causas interruptivas da prescrição. E no conceito de decisão condenatória inclui-se o acórdão que julgou a apelação e confirmou a decisão condenatória recorrida. Não se desconhece, mais uma vez, a existência de controvérsia sobre o tema, mas recentemente o Supremo Tribunal Federal firmou posição nesse sentido, conforme julgado a seguir: HABEAS CORPUS. ALEGADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE INTERROMPE O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. 1. A ideia de prescrição está vinculada à inércia estatal e o acórdão que confirma a sentença condenatória, justamente por revelar pleno exercício da jurisdição penal, é marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos do art. 117, IV, do Código Penal. Acrescente-se que a decisão proferida pelo Tribunal em sede de apelação substitui a sentença recorrida, consoante reiteradamente proclamado em nossa legislação processual (art. 825 do CPC/1939; art. 512 do CPC/1973; art. 1.008 do CPC/2015). Entendimento firmado à unanimidade pela Primeira Turma. 2. Manutenção da posição majoritária do STF. No julgamento do HC 126.292/SP (Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 17/5/2016), o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que a execução provisória de condenação penal confirmada em grau de apelação, ainda que sujeita a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência. Esse entendimento foi confirmado no julgamento das medidas cautelares nas ADCs 43 e 44 (julgadas em 5/10/2016), oportunidade na qual se decidiu, também, pelo indeferimento do pedido de modulação dos efeitos. No exame do ARE 964.246 (Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 25/11/2016), pelo rito da repercussão geral, essa jurisprudência foi também reafirmada. 3. Habeas corpus denegado. (HC 138088, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 19/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-268 DIVULG 24-11-2017 PUBLIC 27-11-2017) Para a hipótese dos autos, verificamos que o fato ocorreu aos 18/06/2007, o recebimento da denúncia aos 09/10/2009, a sentença condenatória aos 27/04/2012 e o acórdão que julgou a apelação aos 10/11/2015. E entre nenhum desses termos decorreu o prazo prescricional de 04 anos. Pelas razões expostas, rejeito as alegações de prescrição. Comunique-se o juízo deprecado, rogando celeridade no início de cumprimento das penas aplicadas ao sentenciado. P.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002202-71.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435  
EXECUTADO: CEF, LILIANE CRISTINA CARDOSO RIBEIRO SANTOS

**DESPACHO**

Vista à CEF quanto ao pedido de desistência da ação em face do acordo entabulado, bem como sobre o levantamento do depósito em seu favor.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 06 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001679-59.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: LUIZ DONADELI PRIMO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"... Com o retorno, digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias".

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001692-58.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE LIMA SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"... Após, vistas às partes pelo prazo de cinco dias".

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001795-65.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: LUIS CARLOS RAIMUNDO CALADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"... Com o retorno, digam as partes no prazo sucessivo de 05 dias".

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001684-81.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: RONALDO CAMPOS DA SILVA, RONILDO CAMPOS DA SILVA, RITA DE CASSIA CAMPOS DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"... Após, digam as partes no prazo de 05 dias."

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000281-77.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: AUTO POSTO SALDANHA MARINHO LTDA, ANA RITA SALOMAO DE PAULA E SILVA, FERNANDO DE PAULA E SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053

#### ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendado audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 28 de agosto de 2018, às 15:00 horas.**

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000281-77.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: AUTO POSTO SALDANHA MARINHO LTDA, ANA RITA SALOMAO DE PAULA E SILVA, FERNANDO DE PAULA E SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053

#### ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendado audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 28 de agosto de 2018, às 15:00 horas.**

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2018.**

### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000956-40.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: WALLACE MARINHO  
REPRESENTANTE: ELIANA CABRAL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 3680571 e 4669616: tendo em vista os documentos apresentados, regularizando o polo ativo, ficam habilitados no presente feito: Eliana Cabral de Oliveira e William Oliveira Marinho, esposa e filho, respectivamente de Wallace Marinho, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91.

Ao Sedi para a devida retificação do polo ativo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

Requisite-se o procedimento administrativo em PDF em nome do "de cujus" pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.

Int. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000956-40.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: WALLACE MARINHO  
REPRESENTANTE: ELIANA CABRAL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 3680571 e 4669616: tendo em vista os documentos apresentados, regularizando o polo ativo, ficam habilitados no presente feito: Eliana Cabral de Oliveira e William Oliveira Marinho, esposa e filho, respectivamente de Wallace Marinho, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91.

Ao Sedi para a devida retificação do polo ativo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

Requisite-se o procedimento administrativo em PDF em nome do "de cujus" pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.

Int. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500956-40.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: WALLACE MARINHO  
REPRESENTANTE: ELIANA CABRAL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 3680571 e 4669616: tendo em vista os documentos apresentados, regularizando o polo ativo, ficam habilitados no presente feito: Eliana Cabral de Oliveira e William Oliveira Marinho, esposa e filho, respectivamente de Wallace Marinho, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91.

Ao Sedi para a devida retificação do polo ativo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

Requisite-se o procedimento administrativo em PDF em nome do "de cujus" pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.

Int. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002832-93.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BARBOSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a informação de que a parte autora passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no curso do processo (NB 42/173.127.998-9, fls. 199 dos autos principais), intime-se o autor para que manifeste sua opção, no prazo de dez dias.

Saliento que uma vez manifestada a opção pelo benefício concedido na via administrativa, o cumprimento da sentença prosseguirá somente com relação à sucumbência. Isso porque não é facultado ao segurado retirar dos dois benefícios a sua melhor parte, ou seja, atrasados do benefício concedido na via judicial e manutenção da renda mensal daquele concedido na seara administrativa.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003662-59.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: TGM INDUSTRIA E COMERCIO DE TURBINAS E TRANSMISSOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante regularizar a representação processual, nos termos do artigo 76, parágrafo 1º, I, do Código de processo civil, trazendo o instrumento de mandato e o ato de constituição da empresa, e recolher as custas processuais.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venhamos autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003696-34.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MANDRISON FELIX DE ALMEIDA CERQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINA HALLER DE CERQUEIRA - SP399509  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor recolher as custas processuais.

Pena de indeferimento da inicial

Com as custas, voltemos autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000458-07.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE DIVINO DO CARMO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Diante da concordância manifestada pelo INSS (ID 8342302), intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra “b”, da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretária promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.

2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

4. Em seguida, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002103-04.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: WALTER DE FATIMA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001227-15.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FRANCISCO FAUSTINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Consultados os processos anotados na aba "Associados", não verifico as causas de prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora atribuir valor correto à causa, justificando-o por meio de planilha de cálculos, que deve corresponder ao valor da soma das prestações vencidas pretendidas a título de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, 03.07.2017, até a data da distribuição da ação, e de doze prestações vincendas, acrescido do valor pretendido a título de indenização por danos morais, nos termos do art. 292, V, VI, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Pena de extinção do feito.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001663-71.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SILVIO NOGUEIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de quinze dias para atribuir valor correto à causa de acordo com a pretensão econômica com a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Pena de extinção do feito.

Justificado o valor atribuído à causa na inicial, cite-se.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002443-45.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCIO LANÇA EIRELI - ME, MARCIO LANÇA, PRISCILA JULIA DA SILVA FELISBINO LANÇA  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO BRANDANI BERTAGNOLI - SP328312, RAPHAEL ZOLLA DE REZENDE - SP278840  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO BRANDANI BERTAGNOLI - SP328312, RAPHAEL ZOLLA DE REZENDE - SP278840  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO BRANDANI BERTAGNOLI - SP328312, RAPHAEL ZOLLA DE REZENDE - SP278840  
RÉU: CEF

#### DESPACHO

ID 5051031/5051040: os documentos trazidos não comprovam a alegada hipossuficiência dos autores Márcio Lança Eirelli Me e Márcio Lança.

No ano de 2016, a empresa teve movimentação de R\$ 4.138.562,98, repassando o valor de R\$ 61.751,02 ao seu sócio Márcio Lança, que, além de empresário, tem patrimônio declarado de R\$ 466.820,60, revelando que o conceito de pobreza que afirmam não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício.

Assim, defiro os benefícios da assistência judiciária apenas a autora Priscila Julia da Silva Felisbino Lança, diante do seu rendimento mensal declarado, R\$ 1.886,62 (cf. Id 5051038).

Concedo o prazo de 5 dias para que, efetuem o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Dessa forma, concedo aos autores, Márcio Lança Eirelli Me e Márcio Lança, o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Com as custas, cumpra-se, imediatamente, o parágrafo 3º, da decisão Id 3903437.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2018.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000394-65.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: FERNANDO MIKLOS HADDAD  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE MARIO MACHADO - SP250724  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

3588331 e 3606805: defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias e cancelo a audiência designada.

As partes deverão comunicar ao juízo a realização da composição na via administrativa como noticiado.

No silêncio, intem-se as partes para se manifestarem, no prazo de cinco dias, a respeito do prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000394-65.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: FERNANDO MIKLOS HADDAD  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE MARIO MACHADO - SP250724  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

3588331 e 3606805: defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias e cancelo a audiência designada.

As partes deverão comunicar ao juízo a realização da composição na via administrativa como noticiado.

No silêncio, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de cinco dias, a respeito do prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003314-41.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VANDER MAIA DA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1 – Tendo em vista o teor da certidão (id 8677025), em razão da extinção do feito n. 0004998-68.2018.403.6302, do JEF desta subseção, sem resolução do mérito, diante da incompetência daquele Juízo para o processamento e o julgamento do feito, não verifico a ocorrência de prevenção.

2 - Cuido de analisar o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na inicial, para imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento como especiais de períodos que alega laborados com exposição a agentes nocivos.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Verifico que a parte autora busca nestes autos o reconhecimento do efetivo exercício de atividades em condições especiais em períodos que já foram analisados e repelidos pelo INSS administrativamente, tornando-se, assim, controversos, de modo a demandar o aguardo da instrução do feito, tendo em vista que não se tem como afirmar, neste momento, a plausibilidade do direito pleiteado.

Consigno, ainda, que o autor não descreveu em sua inicial nenhuma situação de fato ou de direito que pudesse justificar a urgência pretendida, mas apenas um pedido genérico. Por outro lado, observo que possui apenas 53 anos de idade e está trabalhando, auferindo renda, o que afasta o requisito da urgência para justificar a concessão do pedido de antecipação de tutela sem a prévia oitiva do requerido e da necessária instrução do feito.

Deste modo, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela.

3 - Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, uma vez que a autora já manifestou que não tem interesse, assim como a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016.

4 – Cite-se o INSS, requisitando o procedimento administrativo mencionado na inicial.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 14 de junho de 2018

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM  
Juiz Federal  
Dr. PETER DE PAULA PIRES  
Juiz Federal Substituto  
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4899

### EMBARGOS A EXECUCAO

0007995-18.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006693-51.2013.403.6102 ( ) - LARISSA HELENA PIRES MODAS ME X LARISSA HELENA PIRES(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0301297-16.1996.403.6102 (96.0301297-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ENICAR COM/ E REPRESENTACAO LTDA X ENIO COMIN X MARIA DO CARMO PERENTEL COMIN(SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA)

Manifêste-se a parte ré acerca do pedido de extinção ou desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017944-23.2000.403.6102 (2000.61.02.017944-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X GIOVANA ELIAS DE OLIVEIRA BAZO(SP139227 - RICARDO IBELLI)

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do auto de constatação e reavaliação do imóvel penhorado, iniciando-se pela exequente.

Ademais, dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos cálculos de atualização apresentados pela exequente às f. 344-345.

Outrossim, manifêste-se a parte executada, em igual prazo, acerca da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o imóvel a ser leiloado, nos termos do art. 886, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos para designação das datas para primeiro e segundo leilão.

Int.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013750-67.2006.403.6102 (2006.61.02.013750-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X ERNESTO BETTOL(SP015609 - SERGIO ROXO DA FONSECA E SP016876 - FERES SABINO)

Tendo em vista a manifestação das partes (f. 186 verso e 197) de que o executado compareceu espontaneamente na sede da Procuradoria Seccional da União, com o intuito de quitar a dívida; bem como o silêncio da parte executada, apesar de provocada para manifestar-se (despacho da f. 223), acerca da incidência da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil de 1973, defiro o requerimento de conversão em renda da União, conforme especificado à f. 186 verso.

Assim, expeça-se, imediatamente, ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB/JF) para que proceda a conversão em renda, conforme pleiteado.

Após, dê-se vista às partes para ciência e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011022-19.2007.403.6102 (2007.61.02.011022-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RTS DA CUNHA RIBEIRAO PRETO ME(SP284191 - JULIANA ARGENTON CARDOSO GONCALVES) X RENATA TEODORO SOUTO DA CUNHA(SP284191 - JULIANA ARGENTON CARDOSO GONCALVES)

Manifêste-se a parte ré acerca do pedido de extinção ou desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002128-49.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBERTO INACIO

Considerando a manifestação da exequente no verso da f. 184, homologo a desistência requerida e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, considerando sequer haver notícia de o executado ter sido citado. Custas pela parte autora. Levante-se eventual gravame de bens realizado nos autos e recolla-se as cartas precatórias expedidas, caso não devolvidas. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003558-36.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO ALVES DO NASCIMENTO ME X MARCELO ALVES DO NASCIMENTO

Considerando a manifestação da exequente no verso da f. 171, homologo a desistência requerida e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, considerando sequer haver notícia de o executado ter constituído advogado para sua defesa. Custas pela parte autora. Levante-se eventual gravame de bens realizado nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005515-38.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NELSON ARAUJO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS ME X NELSON ARAUJO

Dê-se ciência à parte exequente da carta precatória juntada, devolvida pelo juízo deprecado em virtude da não comprovação do pagamento da taxa judiciária de distribuição, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007959-10.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BASSO & CAMPANHOL LTDA ME X ALVARO CAMPANHOL(SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA)

Manifêste-se a parte ré acerca do pedido de extinção ou desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001281-42.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO HENRIQUE LAMEIRO(SP214365 - MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO)

Vistos em Inspeção, de 14 a 18 de maio de 2018.

Tendo em vista a ausência de manifestação do executado, conforme anteriormente determinado, acerca de eventual negociação, determino à Serventia que, primeiramente, providencie o registro do penhora no cartório competente pelo sistema ARISP, encaminhando o boleto pertinente ao recolhimento dos emolumentos para o endereço eletrônico da exequente (rejurtp@caixa.gov.br).

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004577-72.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MC2 BATATAIS GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP X ROMILDE SOLIMANI BORGES X CARLOS PAPACIDERO BORGES(SP112297 - PATRICIA DROSGHIC VIEIRA KEHDI)

Tendo em vista o petição da parte exequente, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em local apropriado da secretaria, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima assinalado, providencie a Serventia a imediata remessa dos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007577-80.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CELULA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP X JULIANO COUTINHO(SP307518 - ALINE MARIANA DE SOUZA E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X AUREO LUCIO SPINOLA JUNIOR(SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA)

Tendo em vista o petição pela exequente, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em local apropriado da secretaria, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima assinalado, providencie a Serventia a imediata remessa dos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008803-86.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO DE SOUZA CARDOSO

F. 95: expeça-se carta precatória para a Comarca de Alvorada, RS, e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal a promover a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como a comprovar a sua distribuição e respectivo número no Juízo Deprecado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Outrossim, dê-se vista à exequente da carta precatória devolvida, não cumprida, pelo Juízo Deprecado da Subseção de Porto Alegre, RS.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006801-12.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDA REGINA A. KOTAIT COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL - EPP X APARECIDA REGINA ALVES KOTAIT(SP202098 - FRANCISCO LUIZ ALVES)

A parte executada manja exceção de pré-executividade, visando à extinção do feito, em razão da alegada falta de liquidez do título que fundamenta a presente execução (f. 42-53). Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às f. 58-60. As partes não se compuseram em audiência (f. 65-68). É o breve relato. DECIDO. A doutrina e jurisprudência admitem o manejo de exceção de pré-executividade, independentemente da oposição de embargos de devedor, nos próprios autos da execução, para a impugnação do título que a embasa. Todavia, essa medida deve encerrar questões de ordem pública (condições da ação, pressupostos processuais, defeitos formais flagrantes do título executivo extrajudicial) e outras relativas a pressupostos específicos da execução, que puderem ser identificados de plano. No caso dos autos, observo que a iliquidez suscitada pela parte executada decorre da alegada cobrança de encargos abusivos (f. 45-52). A questão, portanto, não constitui matéria de ordem pública passível de apreciação em sede de exceção de pré-executividade. Ademais, a presunção de certeza e liquidez, que são inerentes ao título executivo extrajudicial, não pode ser elidida com a mera oposição da parte devedora ao que lhe está sendo cobrado. Posto isso, inexistindo, em princípio, qualquer vício que macule o título extrajudicial, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006845-31.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANGELO TOSTES FLEMING - ME X ANGELO TOSTES FLEMING

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do auto de penhora e depósito, bem como laudo de avaliação, lavrados pelo Oficial de Justiça Avaliador às f. 84-85, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007649-96.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PAULO ROBERTO ZAMBONI

Providencie a Secretaria a expedição de mandado para o novo endereço indicado.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009885-21.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VIDEO LOCADORA ROSSI & GIATI LTDA - EPP X RENATA MARIA ROSSI

Vistos em Inspeção, de 14 a 18 de maio de 2018.

F. 150: tendo em vista a devolução da carta expedida com a informação de mudou-se, expeça-se mandado de intimação da autoridade de trânsito local para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe ao Oficial de Justiça o nome da instituição financeira credora fiduciária do veículo de placa FKW 1710.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000742-71.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ENGTEK SERVICOS ELETRICOS LTDA - EPP X MARCEL DE CASTRO X JOSE APARECIDO DE CASTRO(SP157074 - AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS E SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES)

Considerando o teor da petição da exequente (f. 122), noticiando o acordo referente à dívida objeto deste processo, inclusive com o pagamento de honorários advocatícios, além do silêncio dos executados, de acordo com o inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Levante-se eventual gravame de bens realizado nos autos e recolha-se a carta precatória expedida, caso não devolvida. Sem honorários, por serem incabíveis no caso, considerando o acordo formalizado e a ausência de litígio nos autos. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000801-59.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Vistos em Inspeção, de 14 a 18 de maio de 2018.

A fim de se evitar diligências inúteis, primeiramente, expeça-se mandado para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, atentando-se para os endereços fornecidos em Ribeirão Preto e no distrito de Bonfim Paulista.

Na hipótese de retomar negativo o mandado, expeça-se carta precatória para os demais endereços fornecidos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001493-58.2016.403.6102** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JULIO CESAR GUILMARAES(SP338205 - KARINA MOURÃO FILETO)

Vistos. Tendo em vista o pagamento da dívida executada, conforme acordado em audiência (f. 89) e o noticiado pela exequente às f. 91 e 93/94, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002109-33.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI) X PRODUTO GERAL COMERCIAL LTDA - ME X JOSE MARCOS NABUCO AMARO X ROSEMEIRE DE SOUZA NABUCO AMARO

Vistos em Inspeção, de 14 a 18 de maio de 2018.

F. 122: a fim de se viabilizar a diligência solicitada, primeiramente, expeça-se mandado de intimação da autoridade de trânsito local para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe ao Oficial de Justiça o nome da instituição financeira credora fiduciária do veículo de placa EYF 9950.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007377-68.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MOACIR DE ANDRADE

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do executado, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0305349-65.1990.403.6102** (90.0305349-9) - USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.

Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0010762-10.2005.403.6102** (2005.61.02.010762-5) - JOSE LOPES FERNANDES NETO(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.

Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005632-68.2007.403.6102** (2007.61.02.005632-8) - PIE-RP TERMOELETRICA S/A(SP174204 - MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI E SP275639 - CARINA STOPPA DOS SANTOS DAVATZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.

Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003279-21.2008.403.6102** (2008.61.02.003279-1) - ZANIN E CIA/ LTDA(SP370363 - APARECIDO ALVES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003917-73.2016.403.6102** - SLC ALIMENTOS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

O presente mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de assegurar a concessão de ordem para que a autoridade impetrada, o Delegado de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, procedesse ao julgamento das manifestações de inconformidade especificadas na inicial. A sentença de improcedência foi anulada e, com o retorno dos autos, a impetrante informou que, no curso deste processo, a sua pretensão foi satisfeita. Isso deixou o feito sem objeto. Ante o exposto, em decorrência do perecimento de uma das condições da ação, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito. Não são cabíveis honorários neste procedimento. A União deverá restituir as custas em que incorreu a impetrante. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa. Caso seja interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para que a mesma possa apresentar contrarrazões. Transcorrendo o prazo para a prática desse ato, providencie a Secretaria a remessa ao TRF da 3ª Região.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002884-24.2011.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007636-10.2009.403.6102 (2009.61.02.007636-1) ) - IFLO IND/ DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X SERGIO FIOREZE X HIAGO BALBINO FIOREZE(SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO E SP218269 - JOACYR VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IFLO IND/ DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Vistos em Inspeção, de 14 a 18 de maio de 2018.

Intime-se a CEF para que apresente o valor atualizado, com os devidos acréscimos previstos no art. 523 do CPC, e requeira o que de direito.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008270-30.2014.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006455-95.2014.403.6102 ( ) ) - PEDRO MORETTI JUNIOR(SP178053 - MARCO TULIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO MORETTI JUNIOR

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução, ante a composição das partes, com o pagamento dos honorários advocatícios diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme informado à f. 102 da execução em apenso, determino o arquivamento dos presentes autos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001957-26.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SANTA MARIA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Providencie a Serventia a retificação da autuação para constar a classe cumprimento de sentença.
2. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003575-06.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ALBERTO CESAR XAVIER DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAISSA MAYARA APARECIDA GARCIA - SP410035, PEDRO SERGIO BAGAROLO - SP366605, ANNIE BRUM FERREIRA - SP389841, CARLOS EDUARDO NOVAES MANFREI - SP138629

IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE SÃO LUIS DE JABOTICABAL FESL, ASSOCIACAO JABOTICABALENSE DE EDUCACAO E CULTURA

**DESPACHO**

Considerando a denegação do mandado de segurança do qual o agravo de instrumento n. 5000754-02.2018.4.03.0000 foi extraído, comprove o impetrante, inicialmente, a subsistência e vigência da medida liminar concedida no referido recurso, por meio de certidão de inteiro teor do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002041-61.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA USINAGEM - ME, MARIA APARECIDA DE SOUZA

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002151-60.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: MARIA ODETE BUENO DA SILVA

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão da Oficial de Justiça, no sentido da não localização de bens passíveis de penhora, em nome da devedora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000626-77.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: TORNEARIA DELCAF LTDA - EPP, VALDIR DELOMO, JOSE AUGUSTO CAFACHI  
Advogado do(a) EXECUTADO: UIRA COSTA CABRAL - SP230130  
Advogado do(a) EXECUTADO: UIRA COSTA CABRAL - SP230130  
Advogado do(a) EXECUTADO: UIRA COSTA CABRAL - SP230130

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não localização de bens de bens passíveis de penhora, em nome dos coexecutados, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Deverá a parte executada, em igual prazo, regularizar a sua representação processual, de modo a fornecer o instrumento de mandato outorgado ao subscritor da petição juntada em 15.02.2018 (id 4579927).

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000401-57.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: BUCKA COMERCIAL LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALBUQUERQUE, MARIA CELISE MOURA DE ALBUQUERQUE

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão da Oficial de Justiça, no sentido da não localização de bens passíveis de penhora, em nome da parte executada, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001992-83.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO TREZE DE MAIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA, EVERSON UMBERTO RODRIGUES

### DESPACHO

ID 8376973: Manifeste-se a CEF no prazo legal (15 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 08 de junho de 2018.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5001898-38.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDIMILSON LINARES

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639, LUCAS TEIXEIRA - SP317968

RÉU: CEF

### ATO ORDINATÓRIO

ID 6513137: intime-se o autor para réplica/vista (prazo de 15 dias, nos termos legais).

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-69.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MOISES VILLELA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA ADELINA VICTORIO - SP385471

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 12 de junho de 2018.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000986-41.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: REGIVALDO DE SOUZA FEITOZA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO ALEXANDRE MACHADO DE CASTRO - SP266132

RÉU: CEF

### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 12 de junho de 2018.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-97.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CLAUDIO SERGIO DA SILVA

RÉU: CEF

**DESPACHO**

Manifêste-se o autor sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 12 de junho de 2018.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-46.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO GOMES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se o autor sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 12 de junho de 2018.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000744-19.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ROGERIO CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Petições Id 7843735 e 8386878: vista aos apelados – autor e réu – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para as suas apresentações, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de junho de 2018.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001980-06.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CONDOMINIO "EDIFICIO GUATEMALA"  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435  
RÉU: CEF

**DESPACHO**

1. A ré foi regularmente citada e deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação da respectiva contestação, de modo que, nos termos do artigo 344 do CPC/15, **decreto sua revelia**, consignando, porém, que “a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz” (STJ – 4ª T. – RSTJ 100/183).

2. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

3. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de junho de 2018.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-18.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RAQUEL BARCELLOS DALRI HAILER  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de junho de 2018.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003794-53.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUISA NATALINA BUSSETO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930  
RÉU: CEF

**DESPACHO**

1. A ré foi regularmente citada e deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação da respectiva contestação, de modo que, nos termos do artigo 344 do CPC/15, decreto sua revelia, consignando, porém, que “a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz” (STJ – 4ª T. – RSTJ 100/183).

A peça juntada em Id 4866727 permanecerá nos autos, sendo que a ela será atribuído o valor que merecer.

2. A CEF será intimada para acompanhamento do feito nos termos do artigo 346, parágrafo único CPC.

3. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

A autora, no seu prazo, terá vista dos documentos acostados pela ré Id 4866727.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de junho de 2018.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003647-27.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FLAVIO ROBERTO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de junho de 2018.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002328-24.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAO LUIS EDUARDO MARITAN  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de junho de 2018.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003671-21.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ELETROCINCO TECNICA E SERVICOS EIRELI - EPP, ELAINE CRISTINA DE SOUSA DOMINGOS, VICENTE DE PAULA DOMINGOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RONNY HOSSE GATTO - SP171639, STELA QUEIROZ DOS SANTOS - SP311173  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RONNY HOSSE GATTO - SP171639, STELA QUEIROZ DOS SANTOS - SP311173  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RONNY HOSSE GATTO - SP171639, STELA QUEIROZ DOS SANTOS - SP311173  
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC), oportunidade em que deverá carrear aos autos os documentos solicitados pelos embargantes na inicial (item 8, letra 'c').

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 28 de agosto de 2018, às 15h.

Deverá o patrono dos devedores dar ciência aos seus clientes e cuidar para que estejam presentes ao ato.

Certifique-se, nos autos da execução nº 5002396-37.2018.403.6102, a interposição dos presentes embargos, bem como o fato de terem sido recebidos sem efeito suspensivo.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2018.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-46.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: THAIS ADELE FERNANDES DA ANUNCIACAO  
Advogado do(a) AUTOR: HELEN ELIZABETTE MACHADO - SP268258  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Petição Id 4964617: vista ao apelado – autor – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de junho de 2018.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-34.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CANTINHO DO CEU HOSPITAL DE RETAGUARDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARQUES JACOB - SP212527  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:
  - a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
  - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de junho de 2018.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003657-37.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: JOAO RICARDO BATISTA

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 28 de agosto de 2018, às 15h30.

Deverá o patrono do devedor dar ciência ao seu cliente e cuidar para que esteja presentes ao ato.

Certifique-se, nos autos da execução nº 5003602-23.2017.403.6102, a interposição dos presentes embargos, bem como o fato de terem sido recebidos sem efeito suspensivo.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2018.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

MONITÓRIA (40) Nº 5000273-03.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: IND. COM. DE ART. PLASTICOS RUDOLF KAMENSEK LTDA, RUDOLF KAMENSEK JUNIOR, MARIA THEREZINHA CINQUINI PEREIRA KAMENSEK, ADRIANA PEREIRA KAMENSEK SILVA, FERNANDO PEREIRA KAMENSEK, ANDREA PEREIRA KAMENSEK

Advogado do(a) RÉU: LARISSA MAIA FREITAS SALERNO MIGUEL SANTOS - SP343359

Advogado do(a) RÉU: LARISSA MAIA FREITAS SALERNO MIGUEL SANTOS - SP343359

Advogado do(a) RÉU: LARISSA MAIA FREITAS SALERNO MIGUEL SANTOS - SP343359

Advogado do(a) RÉU: LARISSA MAIA FREITAS SALERNO MIGUEL SANTOS - SP343359

Advogado do(a) RÉU: LARISSA MAIA FREITAS SALERNO MIGUEL SANTOS - SP343359

Advogado do(a) RÉU: LARISSA MAIA FREITAS SALERNO MIGUEL SANTOS - SP343359

## DECISÃO

1 - ID 8939031: Trata-se de embargos de declaração interpostos em face dos despachos ID 6242744 e 7871112.

Alega-se a ocorrência de erro material, uma vez que, embora tenham sido apresentados embargos monitorios - ainda não apreciados - o juízo constituiu o título e determinou a intimação dos réus para pagamento do valor indicado pela CEF.

É o relatório. Decido.

Assiste razão aos embargantes, pois o juízo terminou por desconsiderar a interposição dos embargos e os efeitos que dela decorrem.

Conforme se verifica no ID 2127643, os réus apresentaram embargos monitorios, os quais foram recebidos pelo despacho ID 2137323 e impugnados pela CEF (ID 2174275).

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos e **dou-lhes provimento** para reconhecer a ocorrência de *erro material* no despacho ID 6242744 e **anular** todos os atos processuais subsequentes.

2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias, justificando sua pertinência.

3 - Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de junho de 2018.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

Diretor: Antonio Sergio Roncolato \*

Expediente Nº 3506

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0011165-03.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X NILZA VALENCA LEMES SILVA EPP

Vistos. Em razão da notícia de solução extraprocessual da lide (fl. 94), DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo). P.R. Intimem-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004051-08.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CESAR HENRIQUE DE SOUZA

Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 87, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo). P.R. Intimem-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005587-83.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RTT TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI)

1. Tendo em vista que a requerida se recusa a entregar o bem alienado fiduciariamente, sem apresentar justificativa plausível, em aparente menosprezo à atividade judiciária (certidão de fl. 72, petição de fl. 88 e certidão de fl. 102), determino a extração e o envio de cópia das principais peças ao MPF, para as providências que entender pertinentes quanto a possível prática de ilícito penal. 2. Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003652-71.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO)

Vistos. 1. Fl. 81: Diante da recusa do autor em proceder a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, dê-se vista à apelada - CEF - para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do 1º do artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 (1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017), já habilitado para tanto. 3. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 4. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006541-66.2014.403.6102** - BERNARDA BENTES DE OLIVEIRA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 117/123-v: Diante da recusa do INSS em proceder a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, dê-se vista ao apelado - AUTOR - para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do 1º do artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 ( 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017), já habilitado para tanto. 3. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 4. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003837-46.2015.403.6102** - PAULO SERGIO LOPES - INCAPAZ X VILMA FABBRIS LOPES(SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242/243: defiro. Anote-se, observe-se. Tendo em vista a certidão de fl. 241-verso, destituo a perita Aline Barbosa Dias Ribeiro e nomeio em sua substituição a Sra. Ana Paula Fernandes, CRAS/SP 36214, que deverá ser intimado(a) do teor do despacho de fls. 199, para a realização da perícia e elaboração do seu laudo. Prossiga-se, no mais, conforme lá deliberado. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005031-81.2015.403.6102** - ANDRE LUIS MACHADO(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY E SP328748 - JOÃO PAULO ANDREOTTI FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Fls. 120/138: vista à apelada - CEF - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCP). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para apresentação, intime-se o AUTOR para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do 1º do artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 ( 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017), já habilitado para tanto. 3. No silêncio, intime-se a CEF, nos termos do artigo 5º da referida norma, para o cumprimento da providência supra, no mesmo prazo. 4. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 5. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005679-61.2015.403.6102** - H PRINT REPROGRAFIA E AUTOMACAO DE ESCRITORIO LTDA(MT006848B - FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. 1. Intime-se o apelante, AUTOR, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do 1º do artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 ( 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017), já habilitado para tanto. 2. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 3. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008405-08.2015.403.6102** - JOAO DOMINGOS GAMA(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ped, o autor, sejam reconhecidas especiais as atividades de auxiliar, exercidas na empresa A Olímpica Balas Chita Ltda. (12.10.1976 a 17.06.1977, 01.11.1977 a 29.02.1984 e 10.05.1984 a 01.06.1999). Vieram para os autos cópias da carteira de trabalho e descrição das atividades desempenhadas na referida empresa. 2. O autor demonstrou que a empresa A Olímpica Balas Chita Ltda foi extinta, requerendo a prova pericial por similaridade (fls. 130/137). 3. Tendo em vista que a atividade de auxiliar não consta dos róis (exemplificativo) dos Decretos vigentes à época do exercício desta, necessária a produção de prova para comprovar a sua especialidade. Defiro, pois, a produção de prova pericial para referida atividade, relativa ao vínculo com a empresa A Olímpica Balas Chita Ltda. E, considerando a extinção desta, a prova será realizada de forma indireta na empresa indicada à fl. 151 (Indústria Produtos Alimentícios Cory). Por oportuno, consigno que a prova por similaridade se presta a esclarecer circunstâncias pertinentes ao exercício de determinado labor, e, em que pesem as diferenças entre os estabelecimentos, a coincidência das atividades pode elucidar as questões a serem resolvidas. Acrescento, também, que os Tribunais pátrios têm admitido a possibilidade de aferição indireta das condições de trabalho, quando não se puder realizá-la no próprio local onde se desenvolveu o labor. Lembre-se, ainda, que o juiz apreciará livremente a prova, a teor do artigo 131 do CPC, não estando, portanto, adstrito ao laudo pericial (art. 436 do mesmo estatuto). Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Ezeiza Maria Borcuzzi, CREA 5061402036, que deverá apresentar seu laudo no prazo de sessenta dias. O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Registre-se no sistema AJG. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 305, de 07/10/2014, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 465, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCP. Fiquem desde já aprovados os quesitos apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, 1º, do NCP. 3. Sobrevido o laudo, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008999-22.2015.403.6102** - JESUS HENRIQUE GOSMINI(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 290/298: Diante da recusa do INSS em proceder a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, dê-se vista ao AUTOR, que também é apelante, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do 1º do artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 ( 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017), já habilitado para tanto. 3. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 4. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010253-30.2015.403.6102** - ABM EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME X ANA MARIA LUIZ MASTRO(SP293185 - SERGIO GOMES DE DEUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos. 1. Fl. 138: sem prejuízo de eventual complementação futura, tenho por razoável o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para o pagamento dos honorários periciais. 2. Intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, faça o depósito a ordem deste Juízo. 3. Tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos, eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCP. 4. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, 1º, do NCP. 5. Sobrevido o laudo, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000779-98.2016.403.6102** - ANIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA PIRES EIRELI - ME X DIANA NOGUEIRA DE OLIVEIRA PIRES X DIVINO PIRES DA MATA(SP228609 - GIANCARLO MICHELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Fl. 157: intime-se novamente a CEF para que traga aos autos, no prazo de quinze dias, documentação que comprove especificamente que o crédito referente aos réus foi cedido para a empresa Omni S/A, tendo em vista que os documentos juntados às fls. 131/155 não contemplam esta informação. Com a resposta, conclusos para apreciação do pedido de inclusão da empresa Omni no polo passivo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001247-62.2016.403.6102** - G.J. MORO - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP212693 - ALEX FARIA PFAIFER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

A sociedade empresária GJ Moro Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. ajuizou a presente ação de procedimento comum contra o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO e o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP, objetivando a anulação das penalidades pecuniárias aplicadas nos autos de infração nº 2785383 e nº 2785389, com base nos argumentos da inicial, que veio instruída pelos documentos das fls. 15-52. A decisão da fl. 57 reconheceu a competência desta 6ª Vara Federal, depois que os autos vieram remetidos pela 2ª Vara Federal local (fl. 53), determinou à autora que a mesma demonstrasse o recolhimento das custas (o que a referida parte veio a fazer nas fls. 58-59) e declarou a possibilidade de realização de depósito suspensivo da exigibilidade das multas controversas (que veio a ser realizado, conforme se verifica nas fls. 62-65, e em razão do qual foi proferida a decisão suspensiva da fl. 67). A mesma decisão ainda determinou a citação dos réus, que ofereceram respostas das fls. 76-78 (INMETRO) e 82-115 (IPEM-SP, que apresentou também cópia dos autos administrativos [fls. 135-196]), sobre as quais o autor deixou de se manifestar (certidão da fl. 201). A decisão da fl. 197 declarou a intempestividade da resposta do IPEM-SP, mas permitiu a permanência da peça nos autos. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, rejeito a alegação de incompetência relativa, realizada pelo IPEM-SP, pois o INMETRO, que também figura no polo passivo, possui representação em Ribeirão Preto, razão pela qual esta circunscrição também é competente para processar e julgar a causa. Rejeito, ainda, a alegação de falta de legitimidade realizada pela mesma instituição estadual, pois a mesma foi a responsável pelas autuações cujo desfazimento é o objeto desta demanda. No mérito, conforme foi reconhecido na própria inicial desta demanda, as autuações questionadas pela autora no presente feito decorreram da não utilização das unidades legais de massa adequadas à legislação vigente e da indicação quantitativa com caracteres alfanuméricos inferiores à altura mínima (6 mm), em desrespeito ao disposto pelo Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pela Portaria Inmetro nº 157-2002 (Tabela I, alínea 3, e Tabela II, subitens 4.1 e 4.1.1). A autora alega que sempre agiu dentro dos preceitos legais e a tiragem de rótulo que recaiu em fiscalização foi algo pontual, um erro momentâneo o qual certamente já se encontra corrigido. Em suma, a autora confessou as infrações que cometeu (quanto à unidade de medida e quanto ao tamanho dos caracteres) e eventual correção posterior serve de fundamento para a anulação das penalidades aplicadas em decorrência dos ilícitos administrativos. As variações quanto à unidade de medida aplicada e ao tamanho dos caracteres prejudicam obviamente o direito à informação que tem o consumidor, conforme é expressamente previsto pelo art. 6º, III, do CDC (São direitos básicos do consumidor: [...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem). A infração é de natureza objetiva, sendo irrelevante para a sua caracterização eventual má-fé do fornecedor (nada indica que no caso dos autos tenha estado presente esse vício de vontade). Nesse contexto, não existe fundamento para a pretensão deduzida na inicial. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da inicial e condeno o autor ao pagamento das custas processuais (definitivo) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa, a serem repartidos igualmente pelos réus. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Depois do trânsito, fica autorizada ao INMETRO a apropriação do valor depositado pela autora com a finalidade de suspender a exigibilidade das sanções pecuniárias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004603-65.2016.403.6102** - PAULO LAGE DE CASTRO(SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 193/201: Diante da recusa do INSS em proceder a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, dê-se vista ao apelado - AUTOR - para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do 1º do artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 ( 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017), já habilitado para tanto. 3. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 4. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005375-28.2016.403.6102** - UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação de procedimento comum que objetiva anular atos administrativos que constituíram débito relativo a ressarcimento ao SUS. A dívida perfaz R\$ 29.361,55, em maio/2016. A autora alega prescrição, invoca a inconstitucionalidade da Lei nº 9.656/98, aduz enriquecimento sem causa e pretende afastar efeitos do inadimplemento, evitando-se inscrição em cadastros restritivos de crédito e ação de cobrança. A operadora noticiou a efetivação de depósito (fls. 320/322). Deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos limites do valor depositado (fl. 324). Em contestação, a ANS requer o reconhecimento da incompetência territorial. No mérito, sustenta a inocorrência da prescrição e a legalidade do ressarcimento ao SUS, pleiteando a total improcedência do pedido (fls. 329/337). A decisão de fl. 341 reconheceu a competência territorial do juízo e determinou que as partes especificassem provas. Às fls. 348/357, a autora informou que houve um equívoco na juntada do comprovante de depósito de fls. 322 (que se refere ao processo 0005376-13.2016.403.6102, em trâmite na 5ª Vara), juntando o correto à fl. 352. Em especificação de provas, requereu a expedição de ofícios aos estabelecimentos de saúde em que os beneficiários foram atendidos para apresentação de prontuários e gastos médicos, e a apresentação de cópia integral do processo administrativo que originou a demanda. Indefereu-se o requerimento de expedição de ofícios (fl. 360). A mídia com cópia integral do procedimento administrativo foi juntada pela relª às fls. 362/363. A autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 368/369), que foi indeferida à fl. 370. É o relatório. Decido. Não vislumbro a ocorrência de prescrição de cobrança. Não se tratando de indenização civil, deve-se afastar o prazo trienal previsto no Código Civil. Os critérios defendidos na inicial não decorrem de lei, mas de entendimento particular da flúência e da contagem dos prazos. A metodologia proposta estaria a beneficiar unicamente a autora da ação, em detrimento do sistema de prazos atinentes ao Poder Público, consolidado nas leis e na jurisprudência. O ressarcimento ao SUS constitui receita não-tributária, diferentemente do que desejam os defensores da tese explicitada nestes autos. Este é o motivo pelo qual o tema deve se ater à regra geral do prazo quinquenal de constituição do crédito (decadência), disposto no Decreto nº 20.910/32, art. 1º, que ainda tem aplicação na atualidade. Também é de cinco anos o prazo para a execução (prescrição), uma vez constituído definitivamente o crédito, após o término do processo administrativo (Lei nº 9.873/99, art. 1º-A). Ademais, o interesse público subjacente às políticas e programas de saúde, nas três órbitas de governo, está a impor o regime público - e não o particular - para a solução das controvérsias, por imperativo constitucional. De outro lado, os prazos prescricionais se suspendem durante o procedimento administrativo, pois o questionamento extrajudicial dos devedores não pode prejudicar a Administração. Assim, tendo em vista os fatos-geradores, não reconheço ter ocorrido decadência para a constituição dos créditos não-tributários, nem prescrição das ações executivas e cobranças relacionadas às Autorizações para Internações Hospitalares (AIHs), descritas nos autos (fls. 74/78). No mérito propriamente dito, a ação não merece prosperar. O Plenário do E. STF, no recente julgamento do RE 597064/RJ, com repercussão geral reconhecida, reconheceu a constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, não renascendo dívidas a respeito da legitimidade do ressarcimento ao SUS. A questão já se encontra pacificada em sede de controle difuso de constitucionalidade, após longo debate nas instâncias inferiores, que apontou a resposta adequada para os questionamentos da tese inicial. Sob todos os ângulos, notadamente o equilíbrio financeiro do Sistema Público de Saúde, custeado por toda a sociedade, é justo e correto que se cobre das operadoras os custos de internação e de remédios daqueles que, tendo falsa promessa de cobertura ampla dos planos de saúde privados, acabam se socorrendo da rede pública. Também não acredito que a agência reguladora tenha extrapolado o poder regulamentar, ao dispor sobre regras e procedimentos das cobranças. A identificação dos beneficiários dos planos de saúde, e dos atendimentos realizados pelo SUS, obedece a regras objetivas, com cruzamento eletrônico de dados, permitindo-se que a operadora faça as devidas imputações, se discordar do entendimento. Com isto, preserva-se a oportunidade de defesa e o devido processo legal das entidades privadas, com propósitos ou não de lucro, que atuam neste segmento. Por certo, a sociedade não pode assumir esta conta, especialmente porque os consumidores dos planos de saúde já custeiam as coberturas e internações e praticamente não têm a quem reclamar dos constantes aumentos de preço das mensalidades. Ademais, o autor não demonstra, porque e em que medida os atos administrativos impugnados, proferidos pela agência reguladora, invalidam os propósitos da referida lei, afrontam os contratos de prestação de serviços ou o regime de direito público, relacionado à saúde. Não há qualquer ilegalidade na aplicação da Tabela TUNEP, a qual foi implementada pela ANS por conta de seu poder regulatório, nos termos dos 1º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98. Igualmente não há ilegalidade na utilização do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, visto que o multiplicador de 1,5 nele contido tem por função adequar o ressarcimento a gastos que, existentes, não compõem a Tabela TUNEP, de tal forma que o cálculo é válido e visa a adequar o ressarcimento aos gastos suportados pelo Estado nas situações analisadas. Também não parece haver ofensa à liberdade de credenciamento, pois a regras de internação e riscos da atividade são conhecidas por todas as empresas conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde. Nem se diga que as operadoras terminam por absorver sozinhas estes encargos legais, pois não há prova de que os reajustes dos planos privados sejam insuficientes para acompanhar a modificação de sua estrutura de custos. Por fim, não há que se falar em exclusão da cobrança dos valores referentes à coparticipação, pois a Lei nº 9.656/98 vincula o ressarcimento ao atendimento médico-assistencial do beneficiário com recursos públicos, independentemente do regime de pagamento de tais serviços. Parece que tese inicial, sob roupagem jurídica, destina-se primordialmente a melhorar a gestão financeira daqueles que tratam a saúde como negócio ou coisa parecida - ressalvando-se os fins assistenciais ou filantrópicos. Todas as imputações ofertadas em face das AIHs carecem de fundamento, porque não há consistência nos argumentos jurídicos, com o devido respeito. Portanto, o ressarcimento ao SUS é legítimo, na sua integralidade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, monetariamente corrigido, a serem suportados pela autora, nos termos do art. do art. 85, 2º e 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da ANS os valores depositados nos autos (fl. 352). P. R. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006868-40.2016.403.6102** - MARCOS CAMILO REIS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para que apresentem suas alegações finais, iniciando-se pelo autor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, venham conclusos para sentença. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006936-87.2016.403.6102** - JOSE CORREA DOS SANTOS(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O processo está instruído com PPPs para todos os períodos controvertidos, apontados na inicial. A teor do art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, o PPP constitui documento apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, substituindo o laudo (APELREEX nº 00044127020054036113, 8ª Turma do E. TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 22.05.2017). Assim, indefiro a produção de prova pericial. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para que apresentem suas alegações finais, iniciando-se pelo Autor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, venham conclusos para sentença. 3. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007054-63.2016.403.6102** - FRANCISCO CARLOS DONATO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 124/132: Diante da recusa do INSS em proceder a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, dê-se vista ao apelado - AUTOR - para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do 1º do artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 ( 1ª digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, já habilitada para tanto. 3. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 4. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007359-47.2016.403.6102** - MICHEL RIAD AOUDE(SP219288 - ALEXANDRE DIAS BORTOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237/240: Defiro a expedição imediata de ofício ao INSS para que, em quarenta e oito horas, promova o restabelecimento do benefício do autor, NB 32/529.785.779-8, conforme r. decisão de fl. 56. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008026-33.2016.403.6102** - EDISIO SOUZA NEVES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 302/304: defiro. Com urgência, oficie-se ao INSS, conforme requerido. Com a resposta, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA AO AUTOR.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009687-47.2016.403.6102** - AUGUSTO CESAR DIAS DOS REIS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) intimem-se as partes, iniciando-se pelo Autor, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Com as manifestações, ou decorrido o prazo concedido, tomem os autos conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011326-03.2016.403.6102** - AGNESINI AGROPECUÁRIA EIRELI(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Agnesini Agropecuária EIRELI ajuíza a presente ação de procedimento comum contra a União (Fazenda Nacional), com o objetivo de assegurar, de acordo os argumentos da inicial, a anulação dos lançamentos materializados nos DEBCADs nº 51.012.779-7 e nº 51.012.831-9, pelos quais lhe são cobradas contribuições ao Funrural própria e de terceiros, respectivamente. A inicial, da qual constam os argumentos nos quais a autora ampara a sua pretensão, veio instruída pelos documentos das fls. 25-37. A União, depois de ser regularmente citada, apresentou a sua resposta das fls. 53-100 verso. A decisão das fls. 102-102 verso indeferiu a antecipação. As partes se manifestaram nas fls. 108-114 e 115, declinando da produção de novas provas e se reportando às manifestações anteriores. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, documentos relativos ao recolhimento dos tributos não são essenciais à propositura da ação, limitando-se ao papel de instrumento de valores que dizem respeito ao mérito da ação. Não há questões processuais ou prévias pendentes de deliberação. Previamente ao mérito, rejeito a alegação de decadência, tendo em vista que o pedido anulatório deduzido expressamente pela autora na inicial tem como objeto dois lançamentos tributários, e não o enquadramento decorrente das atividades econômicas exercidas. No mérito, convém lembrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 718.874, estabeleceu, em regime de repercussão geral, que é conforme o art. 195, I, da Constituição da República, na redação da Emenda Constitucional nº 20-1998, a contribuição sobre o faturamento instituída pela Lei nº 10.256-2001. Mediante a mencionada reforma constitucional, foi possibilitada a criação da contribuição sobre o faturamento por lei ordinária, tendo em vista que não mais se trata de nova (isto é, não prevista expressamente no texto constitucional) fonte de custeio. O art. 25 da Lei nº 8.870-1994, com a redação da Lei nº 10.256-2001, prevê que o produtor rural pessoa jurídica está sujeito à incidência de contribuições sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. Segundo o precedente vincular mencionado acima, não há qualquer espaço para falar em violação a qualquer princípio constitucional por essa forma de tributação eis que, conforme mencionado acima, a partir da edição da EC nº 20-1998, passou a ser admitida pela ordem constitucional a instituição da contribuição sobre a receita mediante simples lei ordinária, tal como é aquela que, mediante a alteração da Lei nº 8.870-1994, a autora questiona na presente demanda. Assim, ao contrário do que é sustentado na inicial desta ação, a contribuição é sim compatível com a redação do art. 195, I, da Lei Maior, não havendo por isso que se falar em inconstitucionalidade formal. Ademais, não há qualquer vedação para que contribuições diversas utilizem a mesma base de cálculo, tal como ocorre, por exemplo, com a Cofins e a contribuição ao PIS, que convivem harmoniosamente há décadas, sem jamais terem sido obstadas com base no argumento do bis in idem. Lembro, por oportuno, que ambas se destinam à seguridade social, com a especificidade de que a contribuição ao PIS se destina ao custeio do seguro-desemprego (um dos benefícios previstos pelo art. 201 da Constituição da República). Não passou despercebido, a autora em nenhum momento alegou (e, evidentemente, não demonstrou) que uma mesma operação que praticou tenha sofrido a incidência da mesma contribuição mais de uma vez. Lembro, por oportuno, que eventuais incidências por operações anteriores (ou posteriores) não se confundem com bis in idem. Nema a incidência de contribuições diversas. Por outro lado, é impertinente invocar o 8º do art. 195 da Constituição da República, que prevê a contribuição para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois o dispositivo se destina aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, não sendo esse o caso da autora. As ponderações acima se aplicam a ambos os lançamentos discutidos na presente ação, conforme se verifica nos precedentes colacionados abaixo: Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.870/94. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. CONTRIBUIÇÃO SENAR. - A contribuição social previdenciária instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, conferiu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, estendendo tal contribuição aos empregadores rurais - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade das modificações trazidas no mencionado artigo, com fundamento de que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, que estendeu a contribuição social sobre a comercialização da produção aos empregadores rurais pessoas físicas, violou o 4º do art. 195 da Constituição, constituindo nova fonte de custeio da Previdência Social sem observar a obrigatoriedade de lei complementar. - Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. - Contribuição ao SENAR. art. 62 do ADCT. Lei nº 8.315/91. Decreto Nº 566/92. Constitucionalidade da exigência. - A Lei nº 10.256/01 revogou o 2º do art. 25 da Lei 8.870/94 e manteve a mesma base de cálculo (receita bruta, proveniente da venda de mercadorias de produção própria) alterando tão somente o percentual, antes de um décimo por cento para atuais zero vírgula vinte e cinco por cento - Remessa oficial e Apelação da União Federal provida. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 367.700, autos nº 00025473320164036143) Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. SENAR. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

RECURSO IMPROVIDO. I. A Lei n.º 8.212/91, com esteio no art. 195 da Constituição, fixou a folha de salários como base de cálculo para a contribuição previdenciária dos empregadores em geral, instituindo, também, com base no 8º do art. 195 da CF, a contribuição social a cargo dos produtores rurais em regime de economia familiar - segurados especiais -, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. II. Com o advento da Lei n.º 8.540/92, foi instituída nova fonte de custeio da Seguridade Social, ao prever a incidência da contribuição social sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural em relação ao empregador rural pessoa física, tratando-se do denominado novo Furrural. III. Todavia, o art. 195, 4º, da CF, dispõe que a instituição de outras fontes, não previstas na Carta Magna, destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social se dá mediante lei complementar. Neste sentido, o C. STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição, consoante os julgamentos proferidos nos Recursos Extraordinários 363.852 e 596.177, este último em sede de repercussão geral. IV. Posteriormente, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Outrossim, após a ampliação da base de cálculo promovida pela EC nº 20/98, a Lei n.º 10.256, de 09/07/2001, modificou a redação do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa física incidente sobre a folha de salários pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. V. Conclui-se, assim, que após a vigência da EC nº 20/98, a hipótese de incidência definida pela Lei nº 10.256/01 - receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física - encontra fundamento de validade na matriz constitucional constante do art. 195, I, da Constituição Federal, ou seja, enquanto as Leis 8.540/92 e 9.528/97, advindas sob a vigência da redação original do art. 195, I, da CF/88, eram inconstitucionais por extrapolarem a base de cálculo de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, estabeleceu como hipótese de incidência base de cálculo expressamente prevista na Constituição Federal. VI. Portanto, observa-se que após o advento da Lei nº 10.256/01, não há de se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa física, respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, nos termos do art. 195, 6º, da CF, ressaltando-se, no mais, que o julgamento realizado pelo Plenário do C. STF no RE nº 363.852, embora proferido em 03/02/2010, nenhuma menção fez com referência à Lei nº 10.256, de 09/07/2001, cuja edição é posterior às alterações perpetradas pela EC nº 20/98. VII. Desta feita, superados os vícios de inconstitucionalidade declarados pelo STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 363.852 e 596.177, resta intacta a obrigação prevista no art. 30, inc. IV, da Lei n.º 8.212/91. VIII. No que concerne à contribuição instituída para o financiamento do serviço nacional de aprendizagem rural, SENAR, referido tributo foi declarado de acordo com a legislação federal vigente, nos termos da previsão contida no art. 62 do Ato das disposições constitucionais transitórias. Da mesma forma, tal contribuição encontra-se em consonância com o texto constitucional, em seu art. 149. IX. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 588.591, autos nº 00177000820164030000) Em suma, não existe fundamento para a pretensão deduzida na inicial. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e condeno a autora a pagar para a ré os honorários de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011702-86.2016.403.6102** - VICENTE ADRIANO SANTIAGO (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 164/172: Diante da recusa do INSS em proceder a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, dê-se vista ao apelado - AUTOR - para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do 1º do artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 (1ª digitalização mencionada no caput far-se-á a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017), já habilitado para tanto. 3. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013233-13.2016.403.6102** - MUNICIPIO DE CRAVINHOS (SP153295 - LUIS FERNANDO SILVEIRA PEREIRA E SP246151 - EDUARDO ROBERTO SALOMÃO GIAMPIETRO E SP343331 - JARDIEL GARCIA PASSINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. 1. Fl. 108: recebo como emenda à inicial. Solicite-se ao SEDI a retificação do valor atribuído à causa. 2. Fl. 161: tendo em vista que a União concordou com o pedido de desistência sob condição, manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013540-64.2016.403.6102** - IRINEU ROBERTO MALIMPENSA (SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para que apresentem suas alegações finais, iniciando-se pelo autor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, venham conclusos para sentença. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001089-70.2017.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X ERMA ELETRIFICACAO RURAL MONTE ALTO LTDA - ME (SP063639 - MARISA JULIA SALVADOR E SP036817 - PAULO EDUARDO CARNACCHIONI)

1. Concedo à ré novo prazo de quinze dias para o cumprimento do despacho de fl. 134, item 1, a. 2. No silêncio, intime-se pessoalmente a ré para suprir a falta, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, cumpram-se as demais determinações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003112-98.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA NILZA MIANNA

REPRESENTANTE: SIRLEI DA CRUZ MIANNA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.

Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 13 de junho de 2018.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002876-49.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: BENEDITO PORFIRIO BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio. Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão. Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Ribeirão Preto, 13 de junho de 2018.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**  
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002038-09/2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: MULT TRANS BOBINAGENS EIRELI - EPP, RENAN IOSSI DONI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539  
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 8972099: as questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual tenho por suficiente instruído o feito e INDEFIRO a realização de prova pericial requerida pelos embargantes, por desnecessária.

Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2018.

**César de Moraes Sabbag**  
*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000319-55.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADOS: ANTONIO CARLOS DONIZETI DIAS EMPREITEIRA EIRELI - ME, ANTONIO CARLOS DONIZETI DIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS PEREIRA POLO - SP280126  
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS PEREIRA POLO - SP280126

**DESPACHO**

ID 8987589: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pelos devedores (5 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2018.

**César de Moraes Sabbag**  
*Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003704-11.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADAS: FERNANDA ALVES DE SOUZA VIEIRA MARCONDES, VALERIA ALVES DE SOUZA CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM - SP214566  
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA CARVALHO DOS SANTOS - SP350778

#### DESPACHO

- 1) ID 8989360: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intem-se as rés, **na pessoa de seu advogado**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **R\$ 17.299,85 (dezesete mil, duzentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos)**, sendo que para a devedora *Fernanda Alves de Souza Vieira Marcondes* o valor deverá ser acrescido de 5%, ou seja, **R\$ 864,99 (oitocentos e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos)** referente aos honorários advocatícios fixados na sentença transitada em julgado (fl. 154 dos autos nº 00084058120104036102), **posicionados os valores para junho de 2018**, a serem devidamente atualizados, advertindo-as de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
- 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que as devedoras, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
- 3) Intimadas as devedoras, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeçam-se mandado e carta precatória para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).
- 4) **Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.**
- 5) **Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.**
- 6) **Certifique-se nos autos da monitoria nº 00084058120104036102, informando o início do cumprimento do julgado no PJE, com o número destes autos.**

7) Int.

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

*Juiz Federal*

Expediente Nº 3535

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002143-71.2017.403.6102 - JULIO CESAR VILELLA DE BARROS(SP278501 - JAIRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
1. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de dez dias, atentando-se para o depósito realizado nos autos. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

#### 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000176-03.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164  
EXECUTADO: FERNANDO MESSIAS AGUIAR

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que intimai o(a) exequente acerca do resultado negativo do aviso de recebimento, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2018.

**DR. SERGIO NOJIRI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1770

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007557-89.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305811-80.1994.403.6102 (94.0305811-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1892 - PEDRO AURELIO DE QUEIROZ P DA SILVA) X FAMMA - SERVICOS HOSPITALARES LTDA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA)

Parte final da decisão da fl. 29:

... intime-se as partes do cálculo apresentado.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000915-73.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: ROSMARY FRANCISCHELLI

## DESPACHO

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) (Id 4273186) e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) até o valor cobrado nesta execução (4690402).

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Alternativamente, em sendo negativa ou insuficiente a ordem de bloqueio, proceda-se à penhora de eventuais veículos em nome do(a) executado(a), via sistema RENAJUD, expedindo-se o competente mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação do depositário, abrindo-se prazo para eventuais embargos, se o caso.

Em sendo insuficientes as determinações anteriores, dê-se vista à(ao) exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

Oportunamente, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Determino o segredo de justiça, diante das informações bancárias em nome do executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

**1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002307-73.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.E.E. COVISI TRANSPORTES LTDA, EMERSON COVISI, EVANDRO COVISI

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Intime-se.

**Santo André, 7 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002778-89.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REINA COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA, FABRICIA RINELINE CARNEIRO DA SILVA

### DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001802-82.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE BERTONI DE OLIVEIRA - ME  
EXECUTADO: ALEXANDRE BERTONI DE OLIVEIRA

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do executado ALEXANDRE BERTONI DE OLIVEIRA - CPF: 086.157.378-19 pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação, devendo, ainda, apresentar a planilha de débito atualizada para apreciar o pedido ID 5381271.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Intime-se.

**Santo André, 8 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000896-58.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: VERZANI & SANDRINI LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, LARISSA ANKLAM - SP362265  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002039-82.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: ETEVALDO VENDRAMINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ETEVALDO VENDRAMINI - SP65031

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, intime-se vista o executado para que, nos termos do artigo 4o, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

No silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao E. TRF3.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000647-10.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: VALTER MEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID8904952** Trata-se de cumprimento de sentença no qual intimado o INSS nos termos do artigo 535 do CPC apresentou impugnação, momento em que o Exequente requerer a requisição do valor incontroverso.

Compete a este Juízo a apuração do valor incontroverso depois de estabelecido o contraditório e ouvido o Contador Judicial.

Desta forma, cumpra-se a parte final do determinado no ID8433033, remetando-se os autos à Contadoria.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002919-11.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ADILSON DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCIRLEI DE OLIVEIRA TANAKA - SP165444  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID8627518:** Manifeste a parte autora sua opção para prosseguimento da execução do julgado.

Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado até a provocação da parte interessada.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000527-64.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MARIO DE ARAUJO CINTRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Diante do decurso de prazo, aguarde-se sobrestado até nova provocação da parte interessada.**

**Int.**

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002900-05.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE MARQUES EVANGELISTA  
PROCURADOR: MAYARA BONAGURIO PARESCHI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYARA BONAGURIO PARESCHI - SP221899, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID8368899 Mantenho o decidido no ID6355675 no que se refere a requisição de valor incontroverso neste momento processual.**

**Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.**

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001762-66.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: MANOEL EUSEBIO DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SOUSA SANTIAGO - SP303362  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O valor da causa deve corresponder ao bem da vida pleiteado.

Nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Isto posto, justifique, a parte autora, o novo valor atribuído à causa, na medida em que equivalente a mais que o dobro que aquele originalmente atribuído.

O cálculo deverá levar em consideração o disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Prazo: quinze dias.

Intime-se.

Santo André, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-11.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TERESINHA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA - SP370320  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**ID8888781 - Diante do certificado, intime-se a parte autora a recolher o valor das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias.**

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2018.

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 4176

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006292-24.2006.403.6126** (2006.61.26.006292-6) - FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual o INSS apresentou os cálculos da importância que entende devida (fls.493) com os quais a parte autora não concordou. Intimado INSS para fins do artigo 535 do CPC, apresentou impugnação, momento em que vem o autor requerer a expedição de requisição do valor incontroverso. Compete a este Juízo a apuração do valor incontroverso depois de estabelecido o contraditório e ouvido o Contador Judicial. Desta forma, cumpre-se a decisão de fls.520 remetendo-se os autos à Contadoria deste Juízo.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002135-97.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: EDLENE CERQUEIRA ARBE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOHNNY DA SILVA CORREIA - BA47741  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente por EDLENE CERQUEIRA ARBE OLIVEIRA em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de impedir a venda do imóvel descrito na matrícula 120.598 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Santo André ou, alternativamente, sustar seus efeitos na hipótese de já ter sido realizada até o julgamento de mérito do pedido principal.

Os documentos constantes dos autos eletrônicos e a narrativa da petição inicial indicam que a autora, no ano de 2012 (ID 8920189), sofreu atropelamento, o que teria ocasionado brusca diminuição de sua renda.

Afirma a autora que acionou o seguro referente ao contrato de financiamento imobiliário e que se tornou inadimplente com as parcelas do contrato, por acreditar que o pedido de seguro estaria em andamento. Não há nos autos qualquer documento que comprove que o seguro foi de fato acionado. No ID 8920196 há apenas uma lista dos documentos que deveriam ser apresentados à seguradora. Ressalto, todavia que a CEF não é parte legítima para a discussão referente ao pedido do seguro contratado.

No entanto, e considerando a informação de inadimplência, o constante da cláusula Décima Sétima do contrato de mútuo e alienação fiduciária (ID 8920226) e que no edital constante do ID 8920200 há a informação acerca da realização de leilão do imóvel em janeiro deste ano, não verifico a existência de *periculum in mora*, motivo pelo qual deixo de apreciar, por ora, o pedido liminar.

Nos termos do artigo 373, I do Código de Processo Civil, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do procedimento administrativo referente ao seguro e cópia atualizada da matrícula do imóvel.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Com a juntada dos documentos, cite-se a ré na forma do artigo 306 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2018.

Expediente Nº 4177

### **EXECUCAO DA PENA**

**0002175-77.2012.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X NELSON IZIDORO(SP195168 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA)

O sentenciado NELSON IZIDORO, qualificado nos autos, foi processado e condenado por este Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André/SP, à pena de 02 anos e 08 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa, por infração ao disposto no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, sendo a pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária consistente no pagamento de seis cestas básicas. No curso da execução, a prestação de serviços à comunidade foi substituída por mais uma pena pecuniária no valor de R\$ 2.000,00, tendo ambas sido integralmente cumpridas, bem como a pena de multa. O Ministério Público Federal através de sua DD. Representante requereu a declaração da extinção da punibilidade, em face do integral cumprimento. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena restritiva de

direitos, imposta ao sentenciado NELSON IZIDORO, em vista de seu efetivo cumprimento.P.R.I.C.

#### EXECUCAO DA PENA

**0000841-03.2015.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X RENATO CELESTINO DE OLIVEIRA(SP059448 - FRANCISCO JOSE MARTINS MARINS)

O sentenciado RENATO CELESTINO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, foi processado e condenado pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Santo André/SP, à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 11 dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de R\$ 4.500,00.A prestação de serviços à comunidade, a prestação pecuniária e a pena de multa foram cumpridas integralmente.O Ministério Público Federal através de seu DD. Representante requereu a declaração da extinção da punibilidade, em face do integral cumprimento.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena restritiva de direitos e a pena de multa, impostas ao sentenciado RENATO CELESTINO DE OLIVEIRA, em vista de seu efetivo cumprimento.P.R.I.C.

#### EXECUCAO PROVISORIA

**0001301-19.2017.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA)

1. Fls. 329/345 - Diante da prescrição decretada nos autos da ação penal n. 0003976-43.2003.403.6126, a qual deu origem a presente execução, determino o arquivamento do presente feito.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como execução extinta.3. Comuniquem-se a presente decisão.4. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003976-43.2003.403.6126** (2003.61.26.003976-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LINO MARTINS PINTO X LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO X MARIA NAZARETH MARTINS PINTO X CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA)

1. Cumpra-se a decisão de fls. 2970v/2973. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como punibilidade extinta.3. Comuniquem-se a r. sentença de fls. 2152/2155v, bem como a decisão retro. 4. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003484-70.2011.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MAURO ALMANSA MAIER(SP045296 - JORGE ABUD SIMAN) X CELSO WLADIMIRO MARCHESAN JUNIOR(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)

1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 675.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados, passando a constar como punibilidade extinta.3. Oficie-se à CEF, determinando que seja feita a transferência do valor total disponível na conta n. 2791/635/18-231-0, para o banco e conta indicados às fls. 678.4. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.5. Dê-se ciência ao MPF.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000658-32.2015.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X HELDER VINICIUS LUIZ(SP156145 - MARIA PAULA GODOY LOPES)

Vistos etc.HELDER VINICIUS LUIZ, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal.O processo foi suspenso com base no artigo 89 da Lei 9.099/95 (fls. 148/148v). O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 211, requereu a extinção da punibilidade do beneficiário.É o relatório.O parágrafo 5º do artigo 89, da lei 9.099/95, estabelece:Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.Considerando que o beneficiário cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, bem como levando em conta que decorreu o prazo previsto para a suspensão, sem que ocorresse qualquer causa que justificasse a sua revogação, declaro extinta a punibilidade de HELDER VINICIUS LUIZ, relativamente aos fatos objeto da denúncia, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Antes, porém, encaminhem-nos ao SEDI para regularização da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000560-54.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ALVES SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID8989648 - Diante da concordância manifestada pelo INSS, requirite-se a importância apurada pelo autor ID6926630, e para tanto deverá o exequente informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF no.458/2017 e providenciar também a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do CPF do autor e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Quando em termos, peça-se.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2018.

### 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL SABRINA ASSANTI \*

Expediente Nº 4921

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002940-48.2012.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014380-90.2002.403.6126 (2002.61.26.014380-5) ) - OSVALDO FAZOLI VENDRASCO(SP172946 - ORLANDO NARVAES DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos em inspeção. Fls.85: Tendo em vista a expressa concordância da União quanto aos cálculos apresentados pelo exequente, peça-se o competente ofício requisitório.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005262-85.2005.403.6126** (2005.61.26.005262-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCON) X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA. X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA X VIACAO SAO CAMILO LTDA. X VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA. X VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA X EVENSON ROBLES DOTTO X RONAN MARIA PINTO X HUMBERTO TARCISIO DE CASTRO(SP060857 - OSVALDO DENIS E SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA)

Fls. 2.748/2.758 e 2.770/2771: Tendo em vista a concordância do exequente (fls. 2.760), peça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.Fl. 2.775/2.798: Intime-se o Executado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003370-36.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA BAPTISTA AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BIAZON - SP177611

### DESPACHO

Considerando que o advogado do autor-executado não foi incluído no sistema, devolvo ao autor o prazo para manifestação acerca do despacho ID 4216955.

SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001233-47.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: IDILIO FLORES ANTONIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do autor, aguarde-se por 10 (dez) dias a juntada dos documentos.

Int

SANTO ANDRÉ, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002826-48.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: OSMAR MARIANO  
Advogado do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o advogado do autor não foi incluído no sistema, devolvo ao autor o prazo para manifestação acerca do despacho ID 5886139.

SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001664-81.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PAULO ROBERTO PULINO CRISTIANINI  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITTH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico do Plenus que o autor percebe aposentadoria no valor de **R\$ 4.341,71** (quatro mil, trezentos e quarenta e um reais e setenta e um centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003061-15.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIA ISABEL ROXAS MACHADO  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO STOCCO - SP311912, AMANDA PERBONI - SP263788  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 04 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001237-84.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: LUIZ VITTORELLO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico do sistema da Receita Federal a informação que o CPF do autor está em situação irregular, assim promova o autor a regularização no prazo de 05 (cinco) dias.

int.

SANTO ANDRÉ, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001368-59.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: OSNI CARLOS FEITOZA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DOS SANTOS FRANCO - SP273582  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001518-74.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE ROBERTO SOLA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEUSA BRITTES CABRAL - SP269179  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o advogado do autor não foi incluído no sistema, devolvo ao autor o prazo para manifestação acerca do despacho ID 5397737.

SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003117-48.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RUBENS FERNANDES BATELLO  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o advogado do autor não foi incluído no sistema, restituo ao autor o prazo para manifestação acerca do despacho ID5223522.

SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001475-40.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LUIZ FERNANDO SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o advogado do autor não foi incluído no sistema, devolvo ao autor o prazo para manifestação acerca do despacho ID 5086950.

SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002252-25.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Considerando que o advogado do autor não foi incluído no sistema, devolvo ao autor o prazo para manifestação acerca do despacho ID 5223498.**

SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-73.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE SANTANA DE LEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Considerando que o advogado do autor não foi incluído no sistema, devolvo ao autor o prazo para manifestação acerca do despacho ID 5377561.**

SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-71.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIA ISABEL SANZ  
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Considerando que o advogado do autor não foi incluído no sistema, devolvo ao autor o prazo para manifestação acerca do despacho ID 5388287.**

SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001824-43.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EURIDES BARIZAO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**ID : Dê-se ciência ao autor.**

**Dê-se vista ao autor para contrarrazões.**

**Após, subam os autos ao TRF3, com as homenagens de estilo.**

SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000787-44.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ANDREA PAULO, BRENDA THAYANI MARZANI, BRUNNA THAMYRIS MARZANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a regularização da representação processual da coautora BRUNNA, expeça-se o ofício requisitório em seu favor, intimando-a acerca do teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, dê-se vista dos autos ao réu.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001743-60.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOSE CERDEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o teor do evento ID 8852911, noticiando o impetrante a satisfação do direito pleiteado, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do **artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: *Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.*

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002109-02.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: STREPULIA COMERCIO DE PRODUTOS INFANTIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIANE MICHELI HERMINI - SP354296  
IMPETRADO: RECEITA FEDERAL SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Inicialmente, comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002152-36.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GIANE A PARECIDA LEMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, proceda-se à alteração da classe processual para Mandado de Segurança.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2018.

**3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000513-80.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GHELFI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Indefiro o pedido de suspensão, diante da ausência de comunicação de efeito suspensivo ao recurso interposto.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento requisitado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-26.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DAMARIS ARAUJO DE MENESES  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro o pedido ID 8975751, vez que a competência para processamento da presente demanda está atrelado ao valor da causa, não podendo a parte Autora escolher o Juízo para sua tramitação, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000209-81.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: COLETIVO DA MODA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, VERIDIANA DA SILVA BEGLIOMINI, ANA PAULA DA SILVA BEGLIOMINI

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, para que seja deferido à pessoa jurídica é necessária a comprovação de comprometimento de suas finanças para a concessão do benefício (Súmula 481/STJ), não havendo nos autos referida prova.

Recebo os embargos monitorios apresentados, vista a parte Embargada para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002962-45.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro o pedido ID 8980656 e ID 8482326, mantendo a decisão de ID 8242823 pelos seus próprios fundamentos, não havendo até o momento comunicação de eventual efeito suspensivo concedido ao recurso apresentado.

Dessa forma, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento requisitado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002172-27.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HUGO MARTINS DE SOUZA SARAIVA

**DESPACHO**

Esclareça a parte Autora a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária de Santo André/SP, vez que o primeiro endereço indicado é na cidade de São Bernardo do Campo/SP, sede da 14ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001535-76.2018.4.03.6126  
AUTOR: JANAINA CARIOCA FRIZON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Regularizada a representação processual ID 8941944, ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Manifeste-se o Autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-35.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ARIANE SILVA EVANGELISTA  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro o pedido ID 8975773, vez que a competência para processamento da presente demanda está atrelado ao valor da causa, não podendo a parte Autora escolher o Juízo para sua tramitação, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002089-45.2017.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: P. P. SAPATTOS E ACESSORIOS EIRELI - ME, SHIRLEI SALGUEIRO DOMINGUES DOS SANTOS

**DES P A C H O**

Em razão das diligências encetadas no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, bem como a audiência de conciliação designada, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000820-68.2017.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELPN QUALITY ALIMENTOS LTDA, EDSON LUIZ PEREIRA, CLAUDIO NUNES  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

**DES P A C H O**

Em razão das diligências encetadas no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Réu, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada, bem como a pesquisa de endereço através do sistema Bacenjud e Webservice.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Autor para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Autor requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso, no prazo de dez dias, cancela-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001847-86.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WAGNER SOARES FABEM

**DES P A C H O**

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 12 de janeiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001904-07.2017.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SANDRA SOARES DA SILVA

**DES P A C H O**

Em razão das diligências encetadas pela parte Autora, ora Exequente, no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 12 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002359-69.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSEF EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA - ME, ANAILTON DA SILVA FERREIRA, JOSE DE SOUSA FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO - SP237480  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO - SP237480

**DESPCHO**

Designada audiência para tentativa de conciliação a mesma restou infrutífera.

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002181-23.2017.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AUTO ELETRICO E MECANICA J. R. FABIANO LTDA - ME, JOSE ROSA DA SILVA, GEORGE FABIANO BARBOSA DA SILVA

**DESPCHO**

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000996-47.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: VANUZIA DOS SANTOS FERNANDES DE SOUZA

**DESPCHO**

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 9 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001961-25.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO ESTUFA GOIAS CAR LTDA - EPP

**DESPCHO**

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequirente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequirente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequirente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001983-83.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: F.J.SERVICOS DE TEXTURIZACAO E ACABAMENTOS EM PAREDES LTDA - ME, FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA

**DESPCHO**

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequirente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequirente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequirente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001920-58.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOCAL SERVICE INDUSTRIA , COMERCIO E LOCACAO LTDA, EVENSON ROBLES DOTTO, KAREL LUCAS SOARES DOTTO, GABRIEL FACCHIN DOTTO

**DESPCHO**

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002007-14.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO S MIRANDA - ALIMENTOS - ME, ANTONIO SERGIO MIRANDA

**DESPCHO**

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001743-94.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRO MARQUES BERTOLO

#### DESPCHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002613-42.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVENCIE ESMALTERIA LTDA - ME, JESSICA PRETEL, JAMILE MONTEIRO RODRIGUES

#### DESPACHO

Designada audiência para tentativa de conciliação a mesma restou infrutífera.

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001908-44.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE LAURINDO DOS SANTOS NETO

#### DESPCHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002704-35.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: F B DO CARMO - ME, FABIO BERTOLA DO CARMO

**DESPCHO**

Em razão das diligências encetadas pela Exequite no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequite requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000786-93.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: RIVY INSTITUTO DE IDIOMAS LTDA. - ME, RICARDO JOSE CAVALIERE, IVY MARTINS FERRE  
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIA MARA DA SILVA MARTINEZ - SP346631

**DESPACHO**

Designada audiência para tentativa de conciliação a mesma restou infrutífera.

Em razão das diligências encetadas pela Exequite no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequite requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001217-30.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMERSON PALAMAR MENGHINI, ZENE CANDIDO MENGHINI, AUTO PECAS RIALAN LTDA

**DESPCHO**

Reconsidero o despacho ID 4720530.

Designada audiência para tentativa de conciliação a mesma restou infrutífera.

Em razão das diligências encetadas pela Exequite no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequite requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001665-03.2017.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
RÉU: ROGERIO CHAVES PAULINO MARQUES

**DESPCHO**

Em razão das diligências encetadas no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002281-75.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUARTERBACK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE GABINETES E ACESSORIOS PARA BANHEIROS LTDA, LUIZ ARMANDO NEVES FERREIRA, PAULA DE PIETRO CONCEICAO

**DESPCHO**

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002477-45.2017.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: AGNALDO GONCALVES GAMERO

**DESPCHO**

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002288-67.2017.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIO VALENTINO PEREIRA

**DESPCHO**

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002420-27.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ALEXANDRE DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-12.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

#### DESPACHO

Regulamente intimada a parte executada para pagamento dos honorários advocatícios, conforme despacho ID 4242426, a mesma se manteve inerte.

Assim determino o bloqueio de ativos financeiros, através do sistema Bacenjud e Renajud.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001470-81.2018.4.03.6126

AUTOR: JUAREZ DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

JUAREZ DE CARVALHO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando ter direito à revisão de seu benefício.

Alega ter direito à correção do valor real do salário-de-benefício, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41. Pleiteia a incorporação e o pagamento das diferenças decorrentes de sua nova renda mensal. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o Réu apresentou resposta, alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos, contados a partir da propositura da ação e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica do autor. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

**Decido.** Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje.

Deste modo, acolho a arguição de decadência, uma vez que se trata de recálculo do ato concessório do benefício, principalmente os salários de contribuição que resultaram no cálculo da renda mensal inicial concedida em 01.09.1983, data esta anterior, portanto, ao prazo decadencial de dez anos para o pedido de revisão, o qual teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997.

Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em 28 de junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 02.05.2018), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. (STJ - REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 21/03/2012).

Friso, por oportuno, que o prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício originário não se interrompe, nem se suspende e, muito menos, se renova com a revisão administrativa do benefício.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, diante da decadência do direito à revisão, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 21 de junho de 2018.

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6707

**PROCEDIMENTO COMUM**

0007447-13.2016.403.6126 - FABIO DE FREITAS(SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência para o dia 05/07/2018, às 14h, que realizar-se-á nesta secretaria da 3ª Vara Federal de Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Bairro Paraíso - Santo André - SP.

Intime(m)-se as partes da audiência designada, devendo o advogado da parte cumprir o disposto no artigo 455 do Código de Processo Civil, exceto aquelas cujo comparecimento ocorrer independentemente de intimação nos termos do 2º do mesmo dispositivo legal.

Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**1ª VARA DE SANTOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004421-17.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE - SP177809

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

**DESPACHO**

**1- Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes e os informados na aba associados.**

**2-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.**

**3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.**

**4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.**

**4- Após, voltem-me conclusos.**

**Int.**

**2ª VARA DE SANTOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004334-95.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: HIDRARA - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONEXOES E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO "M"

**SENTENÇA**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **HIDRARA – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CONEXÕES E EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA**, em face da sentença ID 5335300, que julgou improcedente o feito.

Pretendia o impetrante- embargante o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da Portaria MF nº 257/11, que majorou o valor da Taxa de Registro no SISCOMEX.

Alega a embargante haver omissão no provimento, na medida em que não restou apreciada a tese de ofensa ao princípio da publicidade, consistente na alegação de que o teor de referido ato normativo não teria sido veiculado no Diário Oficial da União, não podendo ser admitido como norma jurídica válida.

Regularmente intimada, a embargada ofereceu contrarrazões.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Assiste razão à impetrante. A sentença é omissa, pois não houve o enfrentamento a respeito da tese de inconstitucionalidade e ilegalidade da Portaria MF nº 257/11 por ausência de sua publicação no Diário Oficial.

Diante disso, **dou provimento aos embargos declaratórios** para integrar o provimento ID 5335300, nos seguintes termos:

“Afasto a tese de inconstitucionalidade e ilegalidade da Portaria MF nº 257/11 por ofensa ao princípio da publicidade, pois ao contrário do sustentado pela impetrante, o teor de referido ato normativo foi regularmente veiculado na Imprensa Oficial, conforme se depreende da edição do Diário Oficial da União do dia 23 de maio de 2011, seção 1, página 97, carreada aos presentes autos (ID 8665845)”.

No mais, fica mantida a sentença ID 5335300 tal como lançada.

**P. R. I.**

Santos, 08 de junho de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004405-63.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ROZIVEL NUNES DE SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista se tratar de processo em fase de cumprimento de sentença proferida nos autos de nº 0003839-30.2003.403.6104, que teve andamento perante a 1ª Vara Federal de Santos (autos físicos), com fundamento no artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, determino a remessa do presente processo eletrônico ao SUDP, para que sejam redistribuídos àquele d. Juízo.

Publique-se.

Santos, 22 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002703-19.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE CARLOS PAES DA MOTA, VALQUIRIA MACHADO DA MOTA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

**JOSÉ CARLOS PAES DA MOTA** ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o fim de obtenção de provimento jurisdicional que determine a revisão do método de composição dos juros e demais termos contratuais que sustentam serem abusivos, referentes ao contrato de financiamento do imóvel localizado na Rua Comendador Martins, nº 425, apto 211-Edifício Água, Encruzilhada, Santos- SP. Em sede de tutela antecipada requer a autorização para realização de depósito das parcelas vincendas nos valores que entende devidos, bem como que o d. Juízo determine que a ré se abstenha de inserir seu nome nos órgãos de cadastro de proteção ao crédito, e ainda, que suspenda eventuais atos de execução extrajudicial, até final decisão.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, foi autorizada a realização de depósito no montante de R\$ 51.130,00 (cinquenta e um mil e cento e trinta reais), concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias, para tanto.

Na petição ID 5020575, o autor informa a possibilidade de disponibilizar o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), requerendo o prazo de 60 (sessenta) dias para levantamento da diferença, o qual foi deferido.

Contudo, decorrido o prazo assinalado, o autor restou silente.

**É o breve relatório. Decido.**

Diante da natureza dos interesses contrapostos, a situação posta nos autos merece equacionamento ponderado.

É certo que a autora se encontra inadimplente com o contrato de financiamento de imóvel destinado a sua moradia; contudo, manifesta evidente interesse na quitação do débito.

Por outro lado, a Caixa Econômica Federal não pode ser compelida a suportar déficit financeiro em decorrência de inadimplemento de negócio jurídico livremente pactuado pela parte autora, o qual, em se tratando de linha de crédito habitacional, igualmente se reveste de caráter social.

Neste ponto, é imprescindível a verificação da boa fé da autora, ou seja, de sua efetiva vontade e, principalmente, possibilidade de saldar o “quantum debeatur”, na medida em que não se justificaria a concessão de medida antecipatória já concebida como inócua desde o seu nascedouro, diante da possibilidade de renovação de sua condição de inadimplência, a cada ulterior vencimento.

Assim sendo, sensível ao espírito de congraçamento que anima o novo ordenamento processual civil pátrio, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/09/2018, às 14:00 horas, a realizar-se na Central de Conciliação no 3º andar deste Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30.

Outrossim, “ad cautelam”, e de modo a garantir o resultado prático das medidas empreendidas na tentativa de conciliação das partes, determino a suspensão de quaisquer atos alienatórios do imóvel objeto do presente feito, até posterior decisão deste d. Juízo.

De modo a fomentar a via conciliatória, recompor o equilíbrio entre as partes no que concerne às obrigações contratuais e evitar eventual enriquecimento ilícito, determino à parte autora que promova o depósito das parcelas pendentes, referentes à proposta especificada na petição inicial, e ainda, comunique o pagamento (ou realize depósito judicial), de cada uma das prestações que se vencerem até a realização de referida audiência, sob pena de levantamento da medida acautelatória.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 23 de maio de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001875-23.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: GENI PRESENTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar antecedente, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos do protesto protocolo nº 407, junto ao Tabela de Protesto de Letras e Títulos de Santos, com data limite para pagamento à vista em 16/08/2017, no valor de R\$ 244.289,19 (duzentos e quarenta e quatro mil, duzentos e oitenta e nove reais e dezenove centavos).

Alega a impetrante desconhecer a origem do suposto débito.

Outrossim, afirma que não lhe foi concedida oportunidade de questionamento a respeito da regularidade da exação no âmbito administrativo.

Sustenta que o protesto do título constituiu-se em medida coercitiva, caracterizando-se como cobrança abusiva, acarretando-lhe prejuízos, mormente a sua reputação como pessoa jurídica.

O presente feito foi primitivamente distribuído a 7ª Vara Federal de Santos, cujo d. Juízo declinou da competência, de natureza absoluta, determinando a sua redistribuição a uma das Varas Federais de Santos.

Recebido o feito nesta 2ª. Vara Federal em Santos, a apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após o aperfeiçoamento do contraditório.

A União apresentou contestação.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

No presente feito, não vislumbro o preenchimento dos requisitos, de modo a justificar a concessão da medida pretendida.

De início, não há que se falar em constituição do crédito tributário, em prejuízo ao exercício do direito constitucional do contraditório e da ampla defesa pelo contribuinte, na esfera administrativa.

Da análise do documento ID 8732703, depreende-se que a parte autora é contribuinte pelo sistema SIMPLES NACIONAL, e, portanto, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, é certo que a exação foi realizada a partir de declarações por ela própria prestadas, entre 18/03/2014 e 18/09/2015.

Aplica-se ao caso concreto, o enunciado nº 436, do Superior Tribunal de Justiça: "A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".

Portanto, para constituição do crédito tributário, basta que o sujeito passivo preste informações, afigurando-se prescindível que lhe seja concedida oportunidade de participação ativa no procedimento administrativo de apuração do "quantum" devido.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ANTES DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DEMONSTRADA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FUNDAMENTO LEGAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDA. DECRETO Nº 1.025/69. 1. Hipótese de apelação contra sentença que, nos autos dos embargos à execução, julgou improcedente o pedido que objetivava a nulidade da penhora antes da citação, reconhecimento de ilegalidade das Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal e o reconhecimento do caráter confiscatório da multa. 2. O STJ decidiu que não há empecilho à utilização do sistema do BacenJud cautelarmente, determinando-se o bloqueio dos ativos financeiros até mesmo antes da citação do devedor conforme já se pronunciou o STJ, em sede de recurso repetitivo julgado na forma do art. 543-C do CPC (Resp 1.184.765/PA). Essa medida seria decorrente do poder geral de cautela. 3. Tal uso prévio e cautelar do sistema, entretanto, não prescinde da demonstração pelo credor de que existe o risco de inutilidade do bloqueio se somente efetivado após a citação, o que não ocorreu na hipótese. Do contrário, estar-se-ia legitimando a inversão do sistema processual que, como regra, oferece ao devedor a oportunidade de pagar antes da utilização de medidas de constrição patrimonial pelo Judiciário. Precedente: (TRF5 - Quarta Turma, AG 00088629020144050000, Des. Federal Ivan Lira de Carvalho, DJE 22/01/2015). 4. "Não se legitima, pois, a ordem de constrição quando ausente qualquer fundamentação fática (art. 93, IX, da CF/88), do contrário se estaria chancelando a figura da (medida de) indisponibilidade automática como mera decorrência do simples recebimento da inicial". (TRF5 - Segunda Turma, AG 00099540620144050000, Des. (a) Federal Conv. Cíntia Menezes Brunetta, DJE 21/03/2015). 5. A penhora on line realizou-se antes da citação do devedor, sem que se demonstrasse qualquer evidência de tentativa de desfazimento de bens que pudessem aguardar o regular desenvolvimento da ação de execução, sendo cabível o acolhimento da apelação para autorizar o desfazimento do gravame antecipado. 6. Ausência de nulidade da CDA, quando devidamente indicado o fundamento legal da correção monetária, sendo mera faculdade atribuída ao exequente a indicação dos co-responsáveis pela dívida tributária, haja vista o caráter de subsidiariedade, já que estes serão chamados a responder judicialmente pela dívida se e quando o responsável principal não cumprir com sua obrigação. (AC - 364421. Primeira Turma. 19/07/2007. Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) **7. O título executivo goza de presunção de certeza e liquidez que só pode ser desconstituída mediante prova inequívoca, a teor do que dispõe o art. 3º, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80. 8. Não há que se falar em desrespeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, mesmo o contribuinte não tendo sido notificado do lançamento tributário, já que se trata de tributo sujeito ao lançamento por homologação, ou seja, através do qual as próprias informações trazidas pelo contribuinte instruem a prática administrativa fiscal. (AG 88046. Primeira Turma: 25/09/2008. Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante).** 9. Indevida a condenação em honorários advocatícios em sede de embargos à execução fiscal, haja vista a previsão contida no Decreto-Lei nº 1.025/69, bem como na Súmula 168 do extinto TFR, ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, merecendo acolhida também nesta parte a irrisignação processual do particular. 10. Apelação conhecida e parcialmente provida para desconstituir a constrição judicial efetivada antes da citação e para afastar a condenação do apelante no pagamento da verba honorária.

(AC 00002492420164058306, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:21/08/2017 - Página:51.)

Portanto, hígido o lançamento, nos moldes em que realizado pela Fazenda Pública no caso concreto.

Outrossim, no que concerne à tese de cobrança abusiva, esta merece ser igualmente afastada.

Convém assinalar que é cabível o protesto de Certidão de Dívida Ativa, nos termos do que prevê o artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492/97, que regulamenta referida medida. Confira-se o respectivo teor:

"Art. 1º. Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

**Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".**

É certo que, a previsão legal de um procedimento especial judicial para cobrança da dívida ativa (Lei de Execução Fiscal nº 6830/80) não impede que o Fisco busque, pela via extrajudicial, outros mecanismos para recebimento de seu crédito.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto, pela clareza, cumpre colacionar:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa(CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.
2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".
3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.
4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.
5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.
6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.
7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.
8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.
9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.
10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.
11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).
12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.
13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.
14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".
15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.
16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).
17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (Superior Tribunal de Justiça – RESP 200900420648, Recurso Especial nº 1126545, Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, Data 16/12/2013, volume 132, página 140)."

Ante o exposto, não verifico o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil/2015, razão pela qual indefiro o pedido de concessão de tutela cautelar de caráter antecedente.

Prossiga-se conforme rito ordinário. Retifique-se a autuação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 21 de junho de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

||

## SENTENÇA

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração objeto do processo administrativo nº 11128.007812/2009-11, bem como o reconhecimento da inconstitucionalidade da pena aplicada com fundamento na alínea “e” do artigo 107, inciso IV, do Decreto-lei nº 37/66.

Aduz, em suma, haver sido autuada por suposta infração ao artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, por não haver prestado “*informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar*”, em decorrência de interpretação equivocada da legislação aduaneira pelo agente fiscalizador.

Assevera ser parte ilegítima para sofrer a autuação, por não se tratar de empresa transportadora, e sim, agente de cargas, mero intermediário dos serviços de transportes, e ainda, que não foram observados os princípios da legalidade e da motivação.

No mais, afirma haver ocorrido denúncia espontânea, na medida em que as informações foram prestadas antes da lavratura do auto de infração e sustenta a ausência de prejuízo ao erário, inconstitucionalidade da multa imposta e ocorrência de “bis in idem”.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

O exame do pedido de tutela antecipada foi diferido para após a vinda aos autos da contestação.

Citada, a União ofertou contestação, sustentando a regularidade do processo administrativo guereado. Afirma, resumidamente, que as informações de carga foram apresentadas fora do prazo estabelecido pela legislação aduaneira, caracterizando-se, pois, a infração prevista no artigo 107, IV, “e”, do Decreto-Lei 37/66, em que se baseou a autuação da parte autora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, inc. I, CPC/2015).

Cinge-se a questão à verificação da tempestividade das informações prestadas pela parte autora acerca das cargas transportadas, do que decorre a subsunção do fato, ou não, à previsão do artigo 107, IV, “e”, do Decreto-Lei n. 37/66, em que se baseou a autuação da parte autora.

Delimitado o cerne da discussão, vale transcrever os dispositivos dos atos normativos aplicáveis à espécie.

Dispõe o Decreto-Lei nº 37/66:

*“Art. 37. O transportador **deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos**, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.*

(...)

*Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:*

(...)

*IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):*

(...)

*e) **por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;***

(...).”

O instrumento normativo que regulamenta a forma e prazo citados nos dispositivos acima é a Instrução Normativa RFB 800/2007, como se vê abaixo:

*“Art. 1º. O controle de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa e será processado mediante o módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga.”*

A mesma Instrução Normativa estabelece:

*“Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:*

(...)

*II – as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:*

(...)

*d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e*

*III – as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.*

(...)

***Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.***

***Parágrafo único. O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre:***

*I – a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados os prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e*

*II – as cargas transportadas, **antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.**”*

Portanto, diante do contido em referidos dispositivos, compete ao agente de carga prestar as devidas informações até o momento da atracação da embarcação.

Nem se alegue que a autora, por ser agente de cargas, não estaria subsumida a tal obrigação, tendo em vista que o parágrafo 1º do artigo 37 do Decreto-lei n. 37/66 prevê que “*O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas*”.

Nesse sentido:

**“ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, “E”, AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA.**

1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial;

2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de "cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15";

3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines;

4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório;

5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. **É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental Lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu, *ipsis litteris*, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência;**

**6 - Ademais, o art. 107, V, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;**

7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66;

8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, consequentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença" (Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, Reexame Necessário nº 00138762620104058300, Relator Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Segunda Turma, DJE 25/03/2013).

Segundo apurou-se no Auto de Infração nº 0817800/30492/09 (ID 4462350):

"Concluído levantamento realizado na Equipe de Averbação de manifesto e Retificação de RE Averbado (EQMAX) do Setor de Exportação da Alfândega no Porto de Santos, através do qual se apurou informação dos dados de embarque no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), por parte da transportadora MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA no ano de 2006 e 2007 em prazo superior a 07 (sete) dias em 63 embarques/SD realizados através de 35 navios/viagem por ela representados.

Em anexo consta planilha com a relação dos dados de embarque informados fora do prazo por DDE, a data de embarque de cada DDE, a data da informação no Siscomex dos respectivos dados de embarque e quantidade de dias informados fora do prazo, por navio. Tendo em vista que, para cada navio existem diversas datas de informações de embarque e no sistema só é permitido informar uma, a ficha Fato Gerador foi preenchida com a primeira data informada em atraso."

Assim, não tendo a parte autora apresentado as informações sobre a carga transportada antes da atracação da embarcação, deu ensejo à aplicação da penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-lei n. 37/66, não se afigurando qualquer ilegalidade, por parte da autoridade fiscal, na aplicação da sanção estabelecida pelo diploma normativo de regência.

Não se verifica, outrossim, irregularidade no auto de infração hábil a prejudicar a defesa administrativa da autora, tendo sido descrita a infração cometida, com as datas e fatos, bem como as normas aplicáveis e respectivos enquadramentos legais. Ausente a comprovação do prejuízo ao exercício de defesa, não há que se falar em nulidade.

Além disso, o caso trata de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea.

Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional:

*"A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração".*

Vê-se, pois, que são necessários dois requisitos: i) que haja denúncia espontânea, com acompanhamento do **pagamento do tributo** com juros e correção monetária; ii) que a denúncia espontânea seja feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Em suma, havendo uma infração à lei tributária, o sujeito passivo da relação obrigacional pode se ver livre dos efeitos de seu ato infracional caso denuncie espontaneamente ao próprio fisco a ocorrência da falta e pague o valor devido, acrescido dos juros de mora, ou aquele valor arbitrado provisoriamente.

No entanto, a questão nos autos é diversa, cingindo-se a perquirir se o instituto delineado no art. 138 **aplica-se a obrigações acessórias**. Vejamos.

Na linha de entendimento de Celso Ribeiro Bastos, citado por Leandro Paulsen, "a melhor doutrina não considera tais obrigações como acessórias da obrigação de dar; prefere ver nelas **deveres de natureza administrativa**, isso porque a relação obrigacional é passageira, dissolvendo-se sobretudo pelo pagamento, enquanto nos comportamentos impostos em caráter permanente, as pessoas designadas em lei o são sob um vínculo de durabilidade ou permanência não suscetível de exaurir-se com o mero cumprimento. A conclusão é que nem todos os comportamentos que o Código Tributário Nacional considera como obrigações devem ser efetivadas tidos como tais. Há que se discriminar entre obrigações 'principais e os 'deveres' (Paulsen, Leandro, *in* Direito Tributário, Livraria do Advogado/ 2006, p. 972/973). **Nesse particular, pela natureza distinta do tributo, entendendo não ser aplicável o benelícito constante do art. 138.**

Ademais, não custa rememorar que a obrigação, **cognominada de acessória**, não guarda relação de dependência com a obrigação principal, motivo por que não se lhe aplica a máxima consagrada no campo privatístico segundo a qual o **acessório segue o principal**. Nessa linha de compreensão, "a obrigação tributária acessória tem existência autônoma, subsistindo ainda que ausente a obrigação principal, como nas hipóteses de imunidade e isenção" (Regina Helena Costa, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva/2009, p. 175).

Dessa forma, se a finalidade do art. 138 foi afastar a multa agregada a tributo inadimplido, e se considerarmos que a finalidade da obrigação instrumental é substancialmente distinta daquela, conclui-se que o instituto da denúncia espontânea é inaplicável a obrigações acessórias.

Nesse influxo, Ricardo Alexandre, em comentário, relembra que: "É também da lavra do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea de infrações não é aplicável no caso de descumprimento de obrigações meramente formais (acessórias). Assim, se determinado contribuinte não entregou a declaração de imposto de renda do prazo fixado em lei (obrigação acessória), será multado, mesmo que confesse o ilícito e entregue a declaração antes de qualquer procedimento administrativo formalizado pela Receita Federal. Perceba-se que, se fosse possível aplicar o benefício para tais espécies de obrigações, **os prazos seriam desmoralizados, pois o contribuinte poderia deixar para entregar a declaração na semana seguinte ao termo final, visto que seria praticamente impossível ao Fisco formalizar o início de um procedimento contra todos os contribuintes em atraso**". (Direito Tributário Esquemático. Ed. Método 2007, p. 334.).

Em caso similar aos dos autos, decidiu-se:

*"TRIBUTÁRIO. MULTA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE. Não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, na hipótese de cumprimento extemporâneo de informação à fiscalização aduaneira. (TRF4, AC 5000008-27.2012.404.7208, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 04/04/2014)".*

Confirmam-se, por fim, os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.**1. O retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo.2. Como é cediço, a norma de conduta antecede a norma de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo é decorrência do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte.3. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído.4. A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso 5 - Agravo regimental desprovido”(AgRg no REsp 507467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 01/09/2003 p. 237).

**TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.** 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1129202, SEGUNDA TURMA, DJE 29/06/2010, Relator CASTRO MEIRA).

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE.** 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, RESP 916168, SEGUNDA TURMA, DJE 19/05/2009, Relator HERMAN BENJAMIN).

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE.** 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ.2. Agravo Regimental não provido' (AgRg no REsp 916.168/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 19/05/2009). E, por fim: “**TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECLARAÇÕES DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS.**1. Esta Corte não admite a aplicação do instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, para afastar a multa pelo não cumprimento no prazo legal de obrigação acessória.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 751.493/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 19/12/2005 p. 370)”.

Ademais, tratando-se de multa de caráter administrativo (poder de polícia aduaneira), decorrente do descumprimento da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, não prospera a alegação de que haveria violação aos princípios constitucionais do não confisco, proporcionalidade e razoabilidade.

Com efeito, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado como penalidade está anparado pela previsão contida no próprio inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66, e mostra-se proporcional à infração administrativa em que incorreu a parte autora, o que afasta, portanto, qualquer interpretação que pretenda atribuir caráter confiscatório à avertada multa.

Igualmente não merece subsistir a alegação de ausência de prejuízo ao erário, uma vez que para caracterização da infração imputada não se exige a ocorrência de dano.

Outrossim, no que concerne à intenção do fiscalizado, vale mencionar o teor do artigo 136, do Código Tributário Nacional, que prevê que a responsabilidade pelo cometimento de infração à legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade e extensão dos efeitos do ato. Confira o respectivo teor:

“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Portanto, é patente a extemporaneidade da providência que competia à parte autora, além do que não há qualquer outra alegação ou comprovação nos autos apta a infirmar a presunção de veracidade de que se reveste o ato administrativo impugnado.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015, **julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado.

P.R.I.C.

Santos, 05 de junho de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

### 3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004355-37.2018.4.03.6104 -

IMPETRANTE: LIBRA TERMINAIS S.A., LIBRA TERMINAL SANTOS S.A., LIBRAPORT CAMPINAS S.A, LIBRA TERMINAL VALONGO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - BA15667

IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

#### DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 21 de junho de 2018.

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

## DECISÃO:

LUCIMARA CHAVES DA SILVA FRATELLI, qualificada nos autos, apresentou **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** em face da decisão proferida na data de 19/06/2018 (id. 8889909), a qual deferiu em parte o pedido de tutela de urgência requerido para que se proceda ao registro da autora no CROSS – Centro de Regulação de Ofertas e Serviços de Saúde, com fundamento no artigo 196 e seguintes da CF/88.

Afirma a autora, em síntese, que os requisitos para a concessão integral da tutela de urgência pleiteada foram devidamente preenchidos, de modo que deve ser complementada a decisão em questão, a fim de que sejam deferidas as demais medidas requeridas na inicial.

Aduz que resta comprovado nos autos o agravamento de seu quadro clínico, que teria ocorrido por conta de negligência e imprudência da equipe médica da corré SANTA CASA DE SANTOS, a qual, inclusive, deixou de proceder à intervenção cirúrgica e a tratamentos complementares que poderiam ter evitado, com grande probabilidade de êxito, o quadro atual de paraplegia decorrente da evolução de tumor cancerígeno.

Aponta que, em razão da gravidade de seu atual estado clínico, faz-se necessária, a fim de que não entre em óbito, que se proceda à intervenção cirúrgica apontada em laudo médico carreado com a inicial, emitido por médico especialista, procedimento este de alta complexidade que somente poderia ser efetuado, com chances de sucesso, em uma das instituições de referência no tratamento do câncer do Sistema Único de Saúde - SUS, quais sejam, Instituto do Câncer de São Paulo - ICESP ou Hospital AC Camargo.

Alega, assim, que não obstante a decisão em sede de tutela de urgência proferida na data de 19/06/2018 tenha determinado seu registro no Centro de Regulação de Ofertas e Serviços de Saúde – CROSS, tal medida há que ser complementada, de maneira que também seja determinada a imediata remoção para uma das citadas instituições de referência no tratamento do câncer do SUS, para fins de efetivação da intervenção cirúrgica e de tratamentos médicos complementares.

É o relatório.

## DECIDO.

Recebo a petição protocolada pela autora em 19/06/2018 como emenda à inicial (id. 8889131), a fim de que passe a constar como valor da causa a importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Por consequência, fixo a competência deste juízo para o processamento e julgamento do feito.

Passo à análise do pedido de reconsideração apresentado pela autora.

Dispõe o art. 196 da CF que *“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

Desse modo, a ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados tratamento adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. Nesse sentido, *normas burocráticas não podem ser erguidas como óbice à obtenção de tratamento adequado e digno por parte do cidadão, em especial quando comprovado que a medicação anteriormente aplicada não surte o efeito desejado, apresentando o paciente agravamento em seu quadro clínico* (STJ, RMS nº 17.903/MG, Órgão Julgador 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 20.09.2004, p. 215).

Com efeito, tal como consta da página eletrônica do CROSS – Centro de Regulação de Ofertas e Serviços de Saúde na rede mundial de computadores ([www.cross.saude.sp.gov.br](http://www.cross.saude.sp.gov.br), acesso nesta data), este órgão estadual congrega ações voltadas para a regulação do acesso na área hospitalar e ambulatorial, *contribuindo para a integralidade da assistência, propiciando o ajuste da oferta assistencial disponível às necessidades imediatas do cidadão*. Consta ainda de tal informação que sua criação decorre do entendimento por parte da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo de que a regulação constitui importante ferramenta de gestão do sistema de saúde pública, *que tem entre seus objetivos a equidade do acesso implementada através de ações dinâmicas, executadas de forma equânime, ordenada, oportuna e racional*.

Nessa perspectiva, infere-se que o CROSS atua de forma integrada com os diversos órgãos de saúde do SUS, inclusive com as unidades hospitalares de assistência de alta complexidade em oncologia, tal como as citadas pela autora (Instituto do Câncer de São Paulo - ICESP e Hospital AC Camargo).

No caso dos autos, a decisão impugnada por este pedido reconsideração reconheceu que os elementos probatórios constantes dos autos, *embora revelem que a autora padece de moléstia grave (neoplasia)*, se mostram insuficientes, por si próprios, para fundamentar decisão de sua remoção imediata e custeio integral de despesas de transporte e cirurgia pela Fazenda Pública, inclusive em detrimento à observância da ordem de outros pacientes (igualmente de urgência), os quais já aguardam nas filas do SUS.

Compartilho do entendimento de que não pode o Judiciário substituir o poder público na fixação de critérios e elaboração de escolhas de competência das autoridades administrativas, salvo em casos de ilegalidade ou em situações excepcionais, devidamente comprovadas.

Todavia, a decisão impugnada, ao determinar o registro da autora no CROSS, *afastou o entrave jurídico relacionado à impossibilidade de sua inserção no âmbito do SUS e, por consequência, de utilização da sistemática do CROSS por pacientes titulares de plano de saúde, como no caso da autora*.

Deste modo, reputo que a ordem judicial inicial ampara a inclusão da autora na rede de atendimento do SUS.

Seguindo essa linha e reconhecendo que a autora padece de moléstia grave, que seu quadro clínico demanda significativos cuidados e que houve quebra de confiança com a corré SANTA CASA DE SANTOS, reputo adequado ampliar a determinação inicial, para dar celeridade e eficácia ao decidido, e determinar aos réus que, à vista de seus princípios e objetivos de atuação, *analise o quadro clínico da autora e providencie as medidas de urgência adequadas ao seu caso*.

Nestes termos, sem prejuízo de ulterior reanálise da medida, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de reconsideração apresentado pela autora, para determinar aos réus que, no prazo de 48 h (quarenta e oito horas):

i) promovam a análise especializada do estado clínico da autora, com base na documentação médica existente nos autos e em prontuários médicos que venha a solicitar, ou mesmo em avaliação presencial à paciente em seu leito na Santa Casa de Misericórdia de Santos, deliberando quanto à viabilidade, sob o aspecto clínico e de vagas existentes, de sua remoção para uma das citadas unidades hospitalares de assistência de alta complexidade em oncologia citadas na inicial (Instituto do Câncer de São Paulo - ICESP e Hospital AC Camargo), bem como da efetivação da intervenção cirúrgica e tratamentos complementares pretendidos, providenciando, em caso positivo, todos os meios necessários à imediata concretização de tais medidas;

ii) comuniquem nos presentes autos, de maneira justificada, as providências adotadas.

No mais, cumpra-se a parte final da decisão proferida em 19/06/2018 (id. 8889909), citando-se os réus.

Intimem-se.

Cumpra-se, imediatamente.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao plantão judicial.

Santos, 22 de junho de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5001359-66.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: HELENA BISPO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RUI FRANCISCO DE AZEVEDO - SP228772

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 24 de junho de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004272-55.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: WALTER DIAS DOS ANJOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS (id 8867252) manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo concordância expressa, expeçam-se os requisitos.

Santos, 25 de junho de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000360-16.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: GILBERTO DIAS HOMEM DE BITTENCOURT

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Sem prejuízo, expeça-se o requisito em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, § 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Intimem-se.

Santos, 25 de junho de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001276-84.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARISA FREIRE DA SILVA PEDROSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS.

NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 26 de junho de 2018. (MDL - RF 6052).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000637-66.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: LLOYD BRAZIL CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILLIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

"INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS.

NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 26 de junho de 2018. (DLU - RF 1597).

#### 4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-09.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JURACY SERGIA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA MARIA MARAGNI PEREIRA DE ABREU - SP157398, VILMA APARECIDA DA SILVA - SP269680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência.

SANTOS, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003819-26.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE NILSON GONCALVES RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

**SANTOS, 25 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-92.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

**SANTOS, 25 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002204-35.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo o dia 24 de Agosto de 2018, às 13hs30min, para a realização da perícia.

Intimem-se.

**SANTOS, 25 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003255-52.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: WAGNER QUARTIERI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo o dia 24 de Agosto de 2018, às 11hs, para a realização da perícia.

Intimem-se.

**SANTOS, 25 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003255-81.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JORGE MIGUEL DE ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Designo o dia 24 de Agosto de 2018, às 9hs, para a realização da pericia.

Int.

**SANTOS, 25 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002089-14.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PEDRO UBIRAJARA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723, ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Designo o dia 24 de Agosto de 2018, às 9hs30min, para a realização da pericia.

Intimem-se.

**SANTOS, 25 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003539-89.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VALMIR DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Designo o dia 23 de Agosto de 2018, às 14hs30min, para a realização da pericia.

Intimem-se.

**SANTOS, 25 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004057-79.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: OSMAR MIGUEL OLIVATTI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Designo o dia 23 de Agosto de 2018, às 11hs30min, para a realização da pericia.

Intimem-se.

**SANTOS, 25 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004743-71.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ADILSON FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Designo o dia 23 de Agosto de 2018, às 10hs30min, para a realização da perícia.

Intimem-se.

**SANTOS, 25 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004089-84.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SERGIO MAURICIO TRONCOSO ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Designo o dia 23 de Agosto de 2018, às 09hs30min, para a realização da perícia.

Int.

**SANTOS, 25 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002430-06.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: DANIEL JULIANO TAVARES DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONSTRUTORA J SOGAME LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO UESSUGUI GASPARI - SP132612, OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO - SP24776

## DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a Impugnação ofertada pela CEF (id 8524410).

Dê-se, sem prejuízo, ciência do montante depositado pela coexecutada Construtora J. Sogame, Ltda. (id 8425316), requerendo o que for de interesse ao seu levantamento.

Int.

**SANTOS, 25 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001788-67.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JURANDIR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 8717010: Aguarde-se, até a data apontada, para integral cumprimento do determinado em decisão (id 6775243).

Int.

**SANTOS, 25 de junho de 2018.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003672-34.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: ASSOCIACAO ATLETICA DOS PORTUARIOS DE SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: JORGE LEO FREIRE DIAS - SP135886

**DESPACHO**

ID 8879817: Defiro, como requerido, anotando-se.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

**SANTOS, 25 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002877-28.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo o dia 04 de Julho de 2018, às 11hs, para a realização da perícia.

Intimem-se.

**SANTOS, 25 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001758-32.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GEOVANIA ARRUDA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se a realização da perícia.

**SANTOS, 25 de junho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002637-39.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: R & F - COMERCIO DE AREIA, PEDRA E AGREGADOS EM GERAL LTDA - ME, LUIS CARLOS RICHARDELLI, FLAVIA CRISTINA VIANA DE ASSIS

**DESPACHO**

Designo **AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **20/09/2018, às 16:30 horas.**

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R).**

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

**SANTOS, 25 de junho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003212-47.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CARLA CRISTINA SILVA NASCIMENTO - ME, CARLA CRISTINA SILVA NASCIMENTO

#### DESPACHO

Designo **AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **20/09/2018, às 16:30 horas**.

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R)**.

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

SANTOS, 25 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003809-16.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALESSANDRO LIMA MAROTTI

#### DESPACHO

Designo **AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **20/09/2018, às 16:30 horas**.

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R)**.

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

SANTOS, 25 de junho de 2018.

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5000230-26.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PEREIRA DA SILVA - SP246871  
RÉU: RICARDO ANDRADE SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pela CEF.

Int.

SANTOS, 25 de junho de 2018.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA  
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9311

PROCEDIMENTO COMUM  
0004213-89.2016.403.6104 - ALBERTO ALVES REIS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001661-54.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011048-35.2012.403.6104 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(CE014791 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X MARCIO DOS SANTOS COSTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS KLINKERFUS E SP251276 - FERNANDA PARRINI)

Tendo em vista a certidão supra, oportunamente, arquivem-se estes autos

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0206205-34.1998.403.6104** (98.0206205-7) - TERESINHA MARIA DE SOUZA X ABEL LOURENCO CALDEIRA X AGOSTINHO DUARTE X ALTINO GARCIA DE SANTANA X MARIA YOLANDA BRASIL TORRES X EDMAR DA SILVA MAIA X MARCUS EDMUNDO LOPES X MARCIO EDISON LOPES X MARCIA ELIZABETH LOPES X GERALDO PASSOS X HELENA ARAUJO CASTRO X NELSON TRICCA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X WALDOMIRO MARQUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 897/898, defiro a habilitação de Teresinha Maria de Souza (CPF n 133.993.008-08) como sucessora de Waldomiro Marques de Souza.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme determinado no tópico final da decisão de fls. 805/807, atentando a secretaria para o requerido à fl. 827.Com relação ao postulado no tópico final da referida petição, mantenho a determinação para que a quantia fique a disposição do juízo no momento do pagamento, uma vez que no RE n 579431 foi interposto embargos de declaração que se encontra pendente de decisão.Intime-se.Publique-se o despacho de fl. 899.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001802-69.1999.403.6104** (1999.61.04.001802-4) - HELENA COUTO PERES MARTINS X VIRGILINA MARQUES RIBEIRO X ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR X FATIMA FERREIRA DE CARVALHO X ROSA SOPHIA MASSA DOS SANTOS X AILTON DA SILVA E SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X VIRGILINA MARQUES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pelas partes às fls. 520, verso e 524/526, proceda a secretaria a retificação dos ofícios requisitórios expedidos.Intime-se.Dê-se ciência ao advogado da parte autora da documentação juntada pelo INSS às fls. 475/506 referente ao processo concessório do benefício de Nelita da Silva e Souza para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004986-96.2000.403.6104** (2000.61.04.004986-4) - ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS X FELIPE MOTTA DOS SANTOS X LEOTILDE RIBEIRO GALVAO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido e conferido (fl. 313).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002158-25.2003.403.6104** (2003.61.04.002158-2) - VANESSA DA SILVA FEITOSA - MENOR (MARIA DE JESUS SILVA FEITOSA) X VIVIANE SILVA FEITOSA - MENOR (MARIA DE JESUS SILVA FEITOSA) X ERIKA DE PAULA FEITOSA DE LIMA - MENOR (ALZIRA BENEDITA DE PAULA)(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X VANESSA DA SILVA FEITOSA - MENOR (MARIA DE JESUS SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007477-71.2003.403.6104** (2003.61.04.007477-0) - ANTONIO MENDES FILHO X MARY ELITO JERONYMO X BENIGNO DO CARMO CLARO(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO E Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ANTONIO MENDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que à fl. 555 o INSS concorda com a conta apresentada pela parte autora às fls. 517/553, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intime-se.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013048-81.2007.403.6104** (2007.61.04.013048-0) - SEBASTIAO PEREIRA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006544-25.2008.403.6104** (2008.61.04.006544-3) - ADAILSO ARAUJO DE SOUZA(SP175876 - ARLTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAILSO ARAUJO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008629-13.2010.403.6104** - RONALDO PINTO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda a inclusão de Sergio Rodrigues Diegues - Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ n 26.389.873/0001-21) como advogado da parte autora.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios atentando a secretaria para o requerido às fls. 175/176.Intime-se.Publique-se o despacho de fl. 183.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008998-07.2010.403.6104** - CARLOS ALBERTO INACIO SOARES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO INACIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie o cadastramento de Sergio Rodrigues Diegues Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ n 26.389.873/0001-21) como advogado da parte autora.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intime-se.Publique-se o despacho de fl. 255.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006058-35.2011.403.6104** - ROBERTO DE CARVALHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011018-34.2011.403.6104** - RUI CASUZA LIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS KLINKERFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI CASUZA LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000176-58.2012.403.6104** - CELSO MANOEL DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie o cadastramento de Sergio Rodrigues Diegues Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ n 26.389.873/0001-21) como advogado da parte autora.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intime-se.Publique-se o despacho de fl. 206.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008463-10.2012.403.6104** - MARLENE GODOI CAMARGO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARLENE GODOI CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório, conforme determinado no tópico final da decisão de fls. 151/153. Intime-se. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011048-35.2012.403.6104** - MARCIO DOS SANTOS COSTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP233636 - MELLINA ROJAS KLINKERFUS E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO DOS SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão de Sergio Pardal Freudenthal Sociedade de Advogados (CNPJ 10.199.262/0001-80) como advogado da parte autora. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 129. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se. Santos, data supra.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011552-41.2012.403.6104** - CLOVIS FRANCISCO DE JESUS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLOVIS FRANCISCO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie o cadastramento de Sergio Rodrigues Diegues Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ n 26.389.873/0001-21) como advogado da parte autora. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 161. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007982-33.2014.403.6183** - MIGUEL DE FRANCA FREITAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X SOARES DOS REIS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL DE FRANCA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda a inclusão de Soares dos Reis e Advogados Associados (CNPJ 11.140.448/0001-27) como advogado da parte autora. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, atentando a secretaria para o requerido à fl. 214. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 261. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002406-34.2016.403.6104** - ANTONIO DIAS DE SANTANA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X FRANK DA SILVA CONSULTORIA JURIDICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DIAS DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda a inclusão de Frank da Silva Consultoria Jurídica (CNPJ n 12.997.905/0001-67) como advogado da parte autora. Após, expeçam-se as requisições de pagamento, atentando a secretaria para o requerido à fl. 99. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 100. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se. Santos, data supra.

**5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

Expediente Nº 8323

**EXECUCAO DA PENA**

**0001104-96.2018.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AHMAD ALI EL MALT(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Execução da Pena nº 0001104-96.2018.4.03.6104/Vistos. Designo o dia 04.09.2018, às 16 horas, para a audiência admônitoria, quando o apenado Ahmad Ali El Malt tomará ciência das condições impostas para cumprimento da sentença. Expeça-se o necessário, observando-se os endereços indicados à fl. 02. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para que providencie a elaboração do cálculo das penas de multa e prestação pecuniária, impostas ao reeducando. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Santos, 11 de junho de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

**ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI**

**0002507-71.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000628-20.2002.403.6104 (2002.61.04.0000628-0) ) - JUSTICA PUBLICA X JAMES DE ARAUJO(SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI E SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR) X JERRI ADRIANI SANTOS DE JESUS(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem rol de testemunhas que irão depor em plenário, bem como juntem documentos e requeram eventuais diligências, nos termos do artigo 422 do CPP. Proceda a Serventia a comunicação aos órgãos de anotação e registro quanto ao trânsito em julgado em relação ao v. acórdão que deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto por James de Araújo.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000715-53.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X Nanci Cristina Dias da Silva(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR)

Vistos. Recebo os recursos interposto às fls. 440-444 e 454. Intime-se a defesa de Nanci Cristina Dias da Silva a apresentar razões de apelação no prazo legal. Considerando que a defesa da ré requereu apresentar as razões recursais em superior instância, nos termos do art. 600, 4º do Código de Processo Penal, cumpridas as determinações acima, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006875-94.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X Nanci Cristina Dias da Silva(SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X SANDRO LIMA DOS SANTOS(SP358434 - RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS E SP222203 - VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO E SP219336 - FABIO ESPANHOL DANTAS) X HERBERT ALVES DOS SANTOS X MURILO SOUZA RODRIGUES

Autos nº 0006875-94.2014.4.03.6104-ST-MVistos. SANDRO LIMA DOS SANTOS opôs embargos de declaração às fls. 645/648 contra a sentença de mérito prolatada às fls. 618/632 que o condenou à pena de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, e prestação pecuniária, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. O sentenciado apontou a existência de contradição, sustentando, em síntese, que a dosimetria da pena-base não está atrelada às circunstâncias judiciais favoráveis. Asseverou que o objetivo da fixação da reprimenda acima do mínimo legal objetivaria exclusivamente impedir a prescrição. É o breve relatório, decidido. Analisando o julgado embargado, tenho como impossibilitado o seu acolhimento dado seu nítido caráter infringente, o que somente é possível ser atendido através do manejo de recurso apropriado. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade, ambigüidade ou contradição na sentença, de acordo com o art. 382 do Código de Processo Penal. No entanto, verifica-se pelo teor das razões do embargante que não há o propósito de apontar algum dos vícios acima, mas tão-somente impugnar os fundamentos utilizados para prolação do decreto condenatório, atribuindo ao julgado inadequação e injustiça. Não obstante, ao contrário do alegado pelo embargante, verifica-se que à fl. 628 a sentença faz menção expressa ao motivo da exasperação da pena-base acima do mínimo legal, sublinhando que o delito praticado apresentou consequências graves, em razão do montante considerável da vantagem indevida obtida. Com efeito, o art. 59, caput, do Código Penal estabelece que o juiz, ao fixar a pena-base, atenderá à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, às circunstâncias, ao comportamento da vítima, e às consequências do crime, vale dizer, o grau de intensidade da lesão ao bem jurídico tutelado causada pela infração penal. Assim, diante do reconhecimento de alguma circunstância judicial desfavorável, o julgador deve especificá-la na sentença e fixar a pena-base conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime imputado ao acusado. Importa destacar, inclusive, ao contrário do alegado pelo embargante, que diante da pena fixada no caso concreto, estar-se-ia, a princípio, diante da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva retroativa, uma vez que o crime se consumou em 05.03.2008 e a denúncia foi recebida aos 18.09.2014, isto é, mais de 4 (quatro) anos após a ocorrência do delito, não se podendo olvidar que a contagem do prazo prescricional, neste caso, é aquela vigente à época dos fatos, de modo que as alterações introduzidas pela Lei nº 12.234/10 não podem retroagir para prejudicar o réu. Infundadas, portanto, as alegações do embargante, pois caso a sentença condenatória tivesse transitado em julgado para a Acusação, a punibilidade de SANDRO LIMA DOS SANTOS estaria, pelo menos em tese, extinta. Diante desse quadro, verifica-se que o provimento embargado foi proferido em consonância com a realidade dos autos, vale dizer, à luz do pedido formulado na inicial frente às provas obtidas no curso da instrução. Assim, pretende o recorrente, na verdade, rediscutir a questão, propugnando a prevalência de seus argumentos jurídicos, o que deve ser objeto de recurso de apelação. Em face do exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos às fls. 645/648, eis que tempestivos, e no mérito nego-lhes provimento. P.R.L. Santos, 18 de abril de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000184-59.2017.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002207-51.2012.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Vistos. Ante a consulta acima, ao SUDP para exclusão do polo passivo destes autos do corréu Hu Qi. Após, abra-se vista às partes para oferta de alegações finais por memoriais, iniciando-se pela acusação. (Intimação da defesa para apresentação de alegações finais)

**6ª VARA DE SANTOS**

Expediente Nº 7034

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003040-74.2009.403.6104** (2009.61.04.003040-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCIA APARECIDA ALVES(SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA) X ROGERIO DA SILVA(SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA)

Fls. 417/426: Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 98/2018 Folha(s) : 70/Sexta Vara Federal de Santos/SPProc. nº0003040-74.2009.403.6104Autor: Ministério Público FederalRéus: MARCIA APARECIDA ALVES e ROGERIO DA SILVAVistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MARCIA APARECIDA ALVES e ROGERIO DA SILVA, qualificadas nos autos, pela prática do delito tipificado no Art.171, 3º, Código Penal, uma vez que os acusados receberam indevidamente benefício de auxílio-reclusão entre 04/NOV/2005 e 10/MAR/2008, malgrado a colocação em liberdade de ROGERIO aos 03/NOV/2005.Representação Criminal/INSS relativamente ao benefício previdenciário fruído pelos corréus MARCIA APARECIDA e ROGERIO, NB 25/128.470.652-1 às fls.06/106. Antecedentes dos corréus no bojo dos autos.Denúncia recebida aos 23/11/2011 (fls.212/214).Citação dos corréus às fls.297/298 (MARCIA APARECIDA) e fls.316/317 (ROGERIO DA SILVA).Respostas à acusação às fls.318/322 (MARCIA) e fls.334/338 (ROGERIO).Audiência realizada aos 04/08/2016, ocasião em que foram ouvidas a testemunha de defesa ANDREA FATIMA AMARO COSTA (fls.384/mídia fls.387) e as informantes RENATA CRISTINA ALENCIKAS TOYAMA (fls.385/mídia fls.387) e ANDREIA DA SILVA (fls.386/mídia fls.387), e realizados os interrogatórios dos corréus ROGERIO DA SILVA (fls.382/mídia fls.387) e MARCIA APARECIDA ALVES (fls.383/mídia fls.387).As partes não manifestaram interesse em outras diligências. Alegações finais do Ministério Público Federal às fls.389/395, onde requer a condenação dos corréus nas penas do delito previsto no Art.171, 3º, c/c Arts.29 e 71 do Código Penal, por entender demonstrada a materialidade e identificada a autoria nas pessoas dos corréus, conforme elementos colhidos em sede policial e em instrução processual. Tece considerações acerca da fixação da pena.Alegações finais defensivas às fls.398/405, onde se requer a absolvição dos corréus, ante a ausência de provas cabais de que cometeram o crime do qual são acusados (fls.399). Na hipótese de condenação, pede-se a fixação da pena no mínimo legal. É o relatório.Fundamento e deciso.MATERIALIDADE2. A materialidade do delito do Art.171, 3º, do Código Penal, veio consubstanciada pelos seguintes documentos constantes dos autos: - representação do INSS para fins pensais às fls.06/106 dos autos (processo administrativo nº35432.000735/2008-01), relativa ao benefício de auxílio-reclusão NB 25/128.470.652-1, indevidamente fruído pelos corréus MARCIA APARECIDA e ROGERIO entre NOV/2005 e DEZ/2007, perfazendo valor de R\$29.377,25 (vinte e nove mil, trezentos e setenta e sete reais e vinte e cinco centavos) a título de prejuízo causado em desfavor da autarquia, conforme Demonstrativo de Cálculo de MAR/2008 (fls.98); MARCIA APARECIDA requereu o auxílio-reclusão em prol de seu filho (o menor JOÃO VICTOR ALVES DA SILVA), conforme se vê de fls.08/09/10, fls.51/52, fls.53, fls.58, fls.180 e fls.189. Oportuno frisar que idêntica assinatura da corré MARCIA APARECIDA consta na certidão de nascimento do menor (fls.189) e nos formulários de requerimento de fls.09 e 10; o auxílio-reclusão foi pago pelo INSS e fruído por MARCIA APARECIDA e ROGERIO entre NOV/2005 e DEZ/2007, a teor dos documentos que instruem o processo administrativo, valendo referir que o valor da prestação era depositado diretamente na conta corrente em nome da corré MARCIA APARECIDA (c/f. fls.51/verso e fls.52/verso). Os comprovantes de pagamento vertidos pela autarquia estão nos autos em diversos documentos, dentre outros os de fls.98 e fls.105; o auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes de segurado do INSS preso em regime fechado ou semiaberto, durante o período de reclusão/detenção - fato este não verificado no caso concreto, haja vista a colocação em liberdade do ora corréu ROGERIO DA SILVA, aos 03/NOV/2005, conforme fls.77;- os atestados de permanência e comportamento carcerário de fls.56, 57 e 59, respectivamente de ABR/2006, JUL/2006 e OUT/2007 apresentados pela interessada ao INSS são, portanto, falsos.AUTORIA3. A autoria do delito previsto no Art.171, 3º do Código Penal vem devidamente demonstrada pelas provas colhidas nos autos, é certa e real nas pessoas dos corréus, conforme passo a descobrir 4. Ouvidas em Juízo, a testemunha de defesa ANDREA FATIMA AMARO COSTA e a informante RENATA CRISTINA ALENCIKAS TOYAMA (fls.384/385 com mídia às fls.387) prestaram declarações apenas referenciais, sem nada acrescentar aos fatos objeto da ação penal.Por sua vez, a informante e irmã do corréu ROGERIO DA SILVA, ANDREIA DA SILVA, ouvida em Juízo às fls.386/mídia fls.387, esclareceu que foi ela quem deu entrada no requerimento do benefício. Disse também, que o valor percebido era destinado para o custeio do JUMBO (manifimentos e produtos de higiene, limpeza, alimentação e vestuário fornecido pelos familiares ao detento) e de cigarros para ROGERIO, e, ainda, para ajudar seu sobrinho. Não sabia que seu irmão continuou recebendo benefício após ser solto. (grifos nossos)5. Em seu interrogatório judicial (fls.383/mídia fls.387), a corré MARCIA APARECIDA ALVES nega os fatos narrados na inicial. É de seu interrogatório que:Entendeu as acusações. Não são verdadeiras as acusações. Nega o teor de suas declarações prestadas em sede policial, pois embora estivesse acompanhada de advogado, sentiu-se pressionada. O valor do benefício era destinado em partes, uma para seu filho e outra para ajudar o corréu ROGERIO nas despesas da prisão. Na verdade, quando ROGERIO foi solto, entregou o cartão pra ele fazer uns saques, porque tinha um dinheiro em conta. A interroganda voltou a se relacionar com o corréu cerca de um ano após sua soltura. ROGERIO foi solto em 2005 e, a partir de então, ele e a interroganda não mais perceberam benefício do INSS. (grifos nossos)5.1. Da mesma forma, o corréu ROGERIO DA SILVA negou as acusações após ser ouvido em Juízo (fls.382/mídia fls.387). É de seu interrogatório que:Entendeu as acusações. Não são verdadeiras as acusações. Utilizou o dinheiro na época em que estava preso. Depois, não teve mais acesso a nada. Foi solto em 2005. Nega ter sacado o benefício após ter sido posto em liberdade. Nega que a corré MARCIA APARECIDA tenha sacado os valores do benefício depois que foi solto. (grifos nossos)6. Exsurge, portanto, da prova documental (prova material irrefutável ex vi do Art.155, Código de Processo Penal), que as prestações do benefício de auxílio-reclusão continuaram a ser pagas à corré MARCIA APARECIDA, depositadas em sua conta bancária, mesmo após o corréu ROGERIO ser posto em liberdade. Segundo seu interrogatório em Juízo, MARCIA APARECIDA de fato entregou o cartão bancário a ROGERIO, após este deixar a prisão, a fim de que ele procedesse ao saque dos valores de saldo - o que corrobora o teor de suas declarações prestadas em sede policial, in verbis:(...) QUE quando a declarante voltou a morar na cidade de Santos compareceu à agência do INSS para proceder à mudança do endereço e da conta; QUE depois que ROGERIO saiu da prisão, a declarante continuou a receber os valores e a entregá-los a ROGERIO, pois o dinheiro não era seu; QUE, questionada se sabia o porque o INSS lhe pagava o benefício, a mesma respondeu que era por causa do filho e por ROGERIO trabalhar registrado e por estar preso; QUE questionado por qual motivo continuou a receber o benefício se ele não estava mais preso, a mesma respondeu que ROGERIO lhe dizia para passar e ver se o dinheiro estava depositado e retirar o dinheiro; QUE por vezes foi o próprio ROGERIO quem realizava os saques através do cartão; QUE depois de 10 meses que ROGERIO tinha saído da prisão, voltaram a viver como casal, perdurando até hoje; (...) (declarações da corré MARCIA APARECIDA ALVES em sede inquisitiva, na presença de seu advogado, fls.154/155) (grifos nossos)6.1. Portanto, as negativas dos corréus não encontram qualquer ressonância nos elementos constantes dos autos, e restam dissociadas das demais provas ora produzidas, sejam documentais ou orais (em sede policial e em instrução processual penal). Ainda, de se referir que segundo o Art.80 da Lei nº8.213/91, o benefício de auxílio-reclusão destina-se aos dependentes do segurado recolhido à prisão, e temporariamente afastado do trabalho, finalidade diversa do custeio de cigarros para o preso.7. O delito é permanente, segundo jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, in verbis:HABEAS CORPUS. FRAUDE PREVIDENCIÁRIA (ART. 171, 3º, DO CP). PRESCRIÇÃO. PACIENTE BENEFICIÁRIO DAS PARCELAS PERCEBIDAS INDEVIDAMENTE. CRIME PERMANENTE, CUJA EXECUÇÃO SE PROTRAI NO TEMPO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO RECEBIMENTO DA PARCELA INDEVIDADA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. Paciente que é beneficiário das parcelas de aposentadoria percebidas mediante fraude (recebimento de auxílio-doença mediante falsificação de laudos periciais) pratica crime permanente, previsto no art. 171, 3º, do CP, cuja execução se protroi no tempo, renovando-se a cada parcela recebida. Assim, o termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir da cessação do pagamento do benefício indevido, e não do recebimento da primeira parcela remuneratória. 2. Ordem denegada. (STF - HC 117168/ES - 2ª Turma - j. 03/09/2013 - DJe 182 de 16/09/2013 - public 17/09/2013 - Min. Min. Teori Zavascki) (grifos nossos) 7.2. É, portanto, da prova dos autos, que os corréus MARCIA APARECIDA ALVES e ROGERIO DA SILVA, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, receberam benefício previdenciário (mediante prestação de falsa informação sobre o real status libertatis do segurado instituidor), induzindo e mantendo o órgão previdenciário/INSS em erro, conduta que gerou prejuízo aos cofres públicos.8. Assim, tendo como configurado para MARCIA APARECIDA ALVES e ROGERIO DA SILVA, o crime previsto no Art.171, parágrafo 3º do Código Penal.CONCLUSÃO9. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência, condeno MARCIA APARECIDA ALVES e ROGERIO DA SILVA, qualificadas nos autos, nas penas do Art.171, 3 do Código Penal.DOSIMETRIA DA PENA10. Passo à individualização das penas:ROGERIO DA SILVA10.1. Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Trata-se de Réu reincidente, conforme se vê pelo teor de fls.70/73 em face do quanto disposto pelo Art.64, I, Código Penal (uma vez que o delito permanente ora em exame, foi cometido a partir de NOV/2005, enquanto ainda não transcorrido o prazo quinquenal desde a extinção da pena pelo delito previsto no Art.12, Lei nº6.368/76, tráfico de drogas, ex vi legis) - circunstância que será objeto de análise a seguir. Não existem elementos que indiquem sua conduta social e, igualmente, que denotem sua personalidade. O motivo para prática do crime foi a busca pelo lucro fácil. A consequência foi a lesão ao erário em valor equivalente a R\$29.377,25 (vinte e nove mil, trezentos e setenta e sete reais e vinte e cinco centavos) para MAR/2008, conforme fls.98. Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA.10.2. Reconheço a incidência da agravante da reincidência tipificada no artigo 61, inciso I, do Código Penal, na forma do Art.64, I, do mesmo diploma, devendo prevalecer a condenação pelo delito anterior, posto que, ao ser cometido o presente (a partir de NOV/2005), ainda não havia transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos desde o cumprimento da pena daquele. Aumento, portanto, a pena, em 08 (OITO) MESES e 06 (SEIS) DIAS-MULTA, em razão da reincidência. Chega-se, pois, na segunda fase, em 01 (UM) ANO e 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 16 (DEZESESSES) DIAS-MULTA. Sem atenuantes.10.3. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no 3, do artigo 171, do Código Penal. Em razão disso, aumento a pena em 1/3 (um terço), tendo em vista que o crime foi cometido em detrimento de entidade de direito público, totalizando 02 (DOIS) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 21 (VINTE E UM) DIAS-MULTA.Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica da Ré, devendo haver a atualização monetária quando da execução.MARCIA APARECIDA ALVES11.1. Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. É Ré primária e sem antecedentes. Os critérios de conduta social e personalidade são desconhecidos. O motivo para prática do crime foi a busca pelo lucro fácil. R\$29.377,25 (vinte e nove mil, trezentos e setenta e sete reais e vinte e cinco centavos) para MAR/2008, conforme fls.98. Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA.11.2. Sem agravantes e sem atenuantes (Súmula nº231/STJ).11.3. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no 3, do artigo 171, do Código Penal. Em razão disso, aumento a pena em 1/3 (um terço), tendo em vista que o crime foi cometido em detrimento de entidade de direito público, totalizando 01 (UM) ANO e 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA.Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica da Ré, devendo haver a atualização monetária quando da execução.DISPOSIÇÕES FINAIS12. O regime de cumprimento das penas será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP e Súmula 269/STJ).12.1. Presentes os requisitos legais (Art.44, incisos I, II e III, do CP), em especial considerando que o delito não envolveu violência e/ou ameaça à pessoa, bem como por terem os Réus respondido ao processo em liberdade, substituo a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direitos (Art. 44, 2, CP) para cada um dos corréus, a saber: 1º) Uma pena de prestação pecuniária (Art.45, I, CP) no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), em desfavor de ROGERIO DA SILVA;Uma pena de prestação pecuniária (Art.45, I, CP) no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), em desfavor de MARCIA APARECIDA ALVES.As penas de prestação pecuniária, ora fixadas em desfavor dos corréus, deverão ser convertidas em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e; 2º) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais da residência de cada um dos corréus (ROGERIO DA SILVA e MARCIA APARECIDA ALVES). As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (Art.46, 3, CP), as quais poderão ser cumpridas em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (Art.46, 4, CP).12.2. Os Réus poderão apelar em liberdade, ante o disposto no item supra e em face da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.12.3. Condeno os sentenciados nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.12.4. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos corréus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (Artigo 15, III, da CF/88), fls.12.5. Decorro o prazo recursal, tornem-me os autos conclusos (Art.110, 1º e 2º, Código Penal/c Lei nº12.234/2010 e Art.5º, XL da CF/88).P.R.I.C.Santos, 11 de Junho de 2018.LISA TAUBENBLATT Juíza Federal. Fls. 436: Recebo o recurso de apelação, já com as suas razões, interposto às fls. 429/435 pelo representante do Ministério Público Federal. Intime-se a defesa da sentença condenatória, bem como para a apresentação das contrarrazões de apelação ao recurso interposto.

Expediente Nº 7035

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000797-50.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADORIA) X GEOVANI JOSE HENRIQUE(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FLUZA E SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data.Cuidá-se de ação penal originada de denúncia que imputa ao réu crime tipificado no art. 334, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.O Ministério Público Federal, às fls. 181/182, ofereceu proposta de suspensão condicional do processo.As fls. 203/204, concorda o réu com a proposta.As fl. 216, o Ministério Público Federal manifesta assentimento com o comparecimento do réu no Consulado do Brasil em Londres, Reino Unido.Diante da aceitação do acusado, por seu defensor, da proposta de suspensão condicional do processo, formulada pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89, da Lei nº

9.099/95, suspendo o curso do processo pelo período de dois anos, durante o qual o réu deverá cumprir as condições a seguir especificadas: a) Comparecimento pessoal e obrigatório ao Consulado do Brasil em Londres - Reino Unido, BIMESTRALMENTE para informar e justificar suas atividades, durante o período de suspensão; b) proibição de mudar de endereço, sem prévia comunicação ao Juízo; c) uma prestação pecuniária no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser paga para a entidade denominada Núcleo de Reabilitação do Excepcional - NUREX - Mantenedor da Escola de Educação Especial 4 de agosto, sendo os seguintes os dados Bancários: Caixa Econômica Federal, agência 1613, Conta 1509-1, devendo a DEFESA apresentar nos autos o comprovante do pagamento. Fica o acusado advertido de que a suspensão será revogada no caso de ser constatada falsidade de declaração, na hipótese de descumprimento das condições referidas, ou se vier a ser processado. Expeça-se ofício ao Ministério da Justiça comunicando, para que informe ao Consulado do Brasil em Londres -Reino Unido, acerca da determinação de comparecimento do acusado.Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo da 3ª Vara da Comarca de Ubatuba a remessa da íntegra da gravação da audiência de inquirição da testemunha Sidnei Musumeci, realizada conforme termo de fls. 211.Intime-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000338-25.2018.4.03.6114  
EMBARGANTE: RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP, LAILA LIENAGIMA RESTAURANTE - EPP, LAILA LIENAGIMA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 27/07/2018 15:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**  
**1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5001096-72.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ANDRE TURIBIO DE SOUZA, ANGELA REGINA DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifistem-se as partes.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002944-60.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
REQUERIDO: ANTONIO SERGIO MENDONCA

**D E S P A C H O**

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifistem-se as partes.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000572-75.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: NOVITECH EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - EPP, CARLOS GONCALVES, BENEDITO ARIIVALDO PIVETTA

**DESPACHO**

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002443-09.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: SILVANA OLANDA DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de junho de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000928-70.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARCELO ANTONIO SA

**DESPACHO**

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001026-55.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: TERESA CRISTINA DE OLIVEIRA LOPES

#### DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001211-59.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: JANE SUELI GARBELIM

#### DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000435-93.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: JAIRO TAMANDARE DA CRUZ JUNIOR COMERCIO DE VESTUARIOS E ACESSORIOS E CALCADOS - EPP, ROBERTO MANDARA, JAIRO TAMANDARE DA CRUZ JUNIOR

#### DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000270-46.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: L OLIVEIRA COUTO - ME, LILIANA OLIVEIRA COUTO

#### DESPACHO

Depreque-se a citação das executadas no endereço indicado na petição ID nº 8225652.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000693-69.2017.4.03.6114  
AUTOR: JOSE GENECY SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 25 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-76.2017.4.03.6114  
AUTOR: DAMIAO LOURENCO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 25 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-79.2017.4.03.6114  
AUTOR: VICENTE MANOEL DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940, HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 25 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-53.2017.4.03.6114  
AUTOR: ARESTIDES JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 25 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-80.2017.4.03.6114

AUTOR: ANGELO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 25 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-16.2018.4.03.6114

AUTOR: GILANEO FERREIRA PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo o dia **07/08/2018, às 10:45 horas**, para a realização da perícia médica.

Int.

**São Bernardo do Campo, 25 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-41.2018.4.03.6114

AUTOR: PAULO ROBERTO BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN - SP116305

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo o dia **07/08/2018, às 11:45 horas**, para a realização da perícia médica.

Int.

**São Bernardo do Campo, 25 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002885-38.2018.4.03.6114

AUTOR: FERNANDO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELSON RIBEIRO DA SILVA - SP304505

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **14/08/2018, às 09:45 horas** para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intimem-se.

**São Bernardo do Campo, 25 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-62.2016.4.03.6114  
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca da audiência designada para **24/07/2018**, às **15:30h**, pelo Juízo Deprecado da Comarca de Independência - CE.

Int.

**São Bernardo do Campo, 25 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001999-73.2017.4.03.6114  
AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: CESAR GONCALVES FIGUEIREDO - SP263827, ROSANGELA OLIVEIRA YAGI - SP216679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais.

Int.

**São Bernardo do Campo, 25 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000210-05.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNIFORTS CONFECCAO E COMERCIO LTDA - EPP, LAERTE DELPHINO

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 25 de junho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000246-47.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
REQUERIDO: SILMARA ALVES MOREIRA HEGERTY

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, manifêste-se a CEF sobre a citação da ré.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002564-37.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, informe a CEF o valor total a ser penhorado, via BACEN-JUD.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000414-49.2018.4.03.6114  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ZULEICA MORAIS FIRMINO  
Advogado do(a) REQUERIDO: DA VID FERREIRA DE OLIVEIRA - SP359383

**D E S P A C H O**

Maniféste-se a CEF sobre os embargos monitorios.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001088-27.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL EDUARDO RIVERO

**D E S P A C H O**

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001449-44.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: MARIA ANTONIA MEIRELES VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**MARIA ANTONIA MEIRELES VIEIRA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL DE DIADEMA**, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora aprecie o pedido de revisão de aposentadoria formulado pela impetrante em 07/11/2017.

Sustenta que decorreu o prazo superior a 45 dias desde o requerimento administrativo sem que houvesse apreciação, o que fere o disposto Legal, restando caracterizada omissão administrativa.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando que procedeu a implantação do benefício requerido.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Conforme informações prestadas e documentos juntados pela autoridade coatora, a aposentadoria por tempo de contribuição foi revista (ID's 7063659 e 7063676) e houve a concessão do benefício de aposentadoria especial NB 46/180.031.299-4 à impetrante, com DIB (Data de Início do Benefício) em 19/10/2016, conforme pleiteado no requerimento administrativo de revisão, inclusive com pagamento dos valores atrasados.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004073-03.2017.4.03.6114  
AUTOR: MARCOS SOUZA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003892-02.2017.4.03.6114  
AUTOR: YUKITO MIYAKODA, MARIA FONSECA DE OLIVEIRA MIYAKODA, MARDEN AKIO DE OLIVEIRA MIYAKODA  
Advogado do(a) AUTOR: ESDRAS PAIVA PACHECO DE OLIVEIRA FERREIRA - SP383500  
Advogado do(a) AUTOR: ESDRAS PAIVA PACHECO DE OLIVEIRA FERREIRA - SP383500  
Advogado do(a) AUTOR: ESDRAS PAIVA PACHECO DE OLIVEIRA FERREIRA - SP383500  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

#### DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, manifestem-se os embargados no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 25 de junho de 2018.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003950-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente ou auxílio-doença.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas que tiveram início em 2008. Encontra-se definitivamente incapaz para o trabalho e requer um dos benefícios citados.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Consoante o laudo pericial elaborado em abril de 2018, a parte autora é portadora de doença degenerativa da coluna vertebral e fibromialgia, patologias que não apresentam repercussão funcional atual ou no período entre 2013 a 2018, não implicando a incapacidade laborativa da requerente.

Todos os exames apresentados foram analisados e levados em conta para as conclusões médicas apresentadas.

Portanto, não faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente..

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001149-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: SUELI DOMKE  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portadora de neoplasia maligna dos brônquios e pulmões. Afirma que recebeu auxílio-doença cessado em 01/11/2016. Encontra-se definitivamente incapaz para o trabalho e requer o benefício citado.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Consoante o laudo pericial elaborado em abril de 2018: "Conforme documentos médicos apresentados, em 2010 foi submetida a tratamento cirúrgico para exérese de melanoma em ombro direito. Foi tratada cirurgicamente e não houve recidiva da doença. Em 27 de outubro de 2015, foi diagnosticada com nódulo em pulmão a esquerda, realizou biópsia, com resultado de sarcoma fusocelular. Foi tratada cirurgicamente em 21 de dezembro de 2015. Não foram necessárias outras terapias para tratamento. Está em acompanhamento e não houve recidiva da doença. Refere que após o tratamento cirúrgico desenvolveu asma, há documentos médicos que indicam que a Autora é portadora de asma. O exame clínico da Autora é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças. O exame do sistema cardiorrespiratório está dentro dos padrões de normalidade e não há evidência de sinais de insuficiência cardíaca ou pulmonar. A Autora apresenta-se eupnéica, acianótica, sem necessidade de uso de musculatura acessória para a respiração, sem edema, turgência jugular, sem alteração da ausculta cardiorrespiratória. Quanto a asma, a Autora não apresenta documentos que indiquem investigação da doença, faz uso de medicação e não houve necessidade de internação ou atendimento de urgência devido a moléstia. A doença alegada, está compensada e não gera repercussão clínica".

Conclui a perita que não existe incapacidade laborativa. Portanto não faz jus a requerente a qualquer benefício de corrente de incapacidade laborativa.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003925-89.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RONALD GOMES DA SILVA ABADE  
Advogado do(a) AUTOR: RENAN TEJJI TSUTSUI - SP299724  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portadora de lúpus eritematoso. Afirma que recebeu auxílio-doença no período de 2013 a 2017 e quando do último requerimento em 02/05/17, foi indeferido. Encontra-se definitivamente incapaz para o trabalho e requer o benefício citado.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Consoante o laudo pericial elaborado em abril de 2018, a parte autora é portadora de lúpus eritematoso sistêmico, se encontra em tratamento e compensado, de forma que não se constata repercussão funcional da doença. Portanto, inexistente incapacidade laborativa decorrente da moléstia alegada.

Todos os exames apresentados foram analisados e levados em conta para as conclusões médicas apresentadas.

Portanto, não faz jus a autora ao benefício por incapacidade laborativa.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003538-74.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON LINS DE OLIVEIRA - SP224824  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias renais crônicas. Em julho de 2017 requereu o benefício na esfera administrativa, o qual foi negado em razão da falta de qualidade do segurado.

Desde 2013, após o gozo de auxílio-doença no período de 10/04/12 a 06/09/13, vem requerendo o benefício na esfera administrativa, sempre negado. Afirma que houve o agravamento das moléstias. Requer um dos benefícios citados.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado e após esclarecimentos prestados.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Consoante o laudo pericial elaborado em dezembro de 2017, a parte autora é portadora de doença renal crônica, e tratamento dialítico desde 2017, até então encontrando-se estabilizado. Hoje possui incapacidade total e temporária, com início da incapacidade em 04/07/2017.

Durante a perícia, o autor informou à perita: "Quanto ao CNIS apresentado, conforme análise feita, foi concedido um benefício entre 05 de janeiro até 31 de março de 2011, data em que não há documentos que comprovem que o Autor era portador da doença renal. Entre 10 de abril de 2012 até 06 de setembro de 2013. Entre 11 de novembro de 2014 até 08 de fevereiro de 2015, exerceu atividade laboral. Informou ainda durante avaliação pericial que trabalhou como pintor, informalmente até julho de 2017. A doença renal não é incapacitante e com o tratamento que o Autor mantém, de forma ambulatorial, a doença estava compensada. Tais conclusões foram baseadas nos documentos apresentados e na literatura médica" (grifei).

Portanto, se existe incapacidade de julho de 2017 e o autor trabalhou até então, de modo informal, não existia incapacidade. Em não havendo recolhimento para a Previdência Social, perdeu a qualidade de segurado em março de 2016.

Quando voltou a ficar incapaz para o trabalho em 2017, não mais ostentava a qualidade de segurado. Correto o indeferimento do benefício na esfera administrativa.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000720-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: EDUARDO VIGHI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARGARETE PIRES ROCCI - SP375336  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003510-09.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: GTLOC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, ALESSANDER BONFIM BELO, JORGE THEODORO DOS SANTOS, WAGNER TADEU BUONANO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: TANIA FAVORETTO - SP73529

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002096-73.2017.4.03.6114  
AUTOR: MARIA SALVINA GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Consoante consta da contestação apresentada, houve a concessão administrativa do benefício de pensão por morte, atualmente ativo, a Débora Rozendo da Silva e Mirian Rozendo da Silva, filhas do falecido Civaldo Rozendo da Silva, com cessação prevista para 29/05/2020 e 01/02/2019, respectivamente,

É certo que o julgamento da presente ação atinge diretamente a esfera jurídica destas dependentes, que devem integrar a lide.

Dessa forma, impõe-se a formação do litisconsórcio passivo necessário, nos termos dos artigos 113 e 114 do Código de Processo Civil.

Assim, promova a requerente a citação dos litisconsortes passivos necessários, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do parágrafo único do art. 115 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de junho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001192-53.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: EUNICE DAS GRACAS MAGALHAES  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDMARIA VERISSIMO PAULO - SP204421  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos.

Pela derradeira vez, designo audiência de conciliação para o dia 17 de julho de 2018 às 13-30h, na qual deverá comparecer a autora e proposto da CEF com conhecimento do contrato, proposta de renegociação, tendo em vista que há **RS.96.000,00 depositados em juízo para saldar as prestações e retomar o contrato, OU PARA LIQUIDÁ-LO.**

**Os advogados ficarão responsáveis pela intimação e comparecimento das partes.**

**Int.**

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001151-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: CONVIV COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013  
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 8972684 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000689-95.2018.4.03.6114  
IMPETRANTE: JOSE WILSON ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos em face da sentença proferida Id 8827339, aduzindo a existência de omissão.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

*"Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*...".*

No caso, não se desconhece a existência de prazo decadencial para impetração do writ.

Porém, não consta dos autos a respectiva comprovação da data em que o impetrante tomou ciência do indeferimento do benefício requerido.

Verifica-se das informações prestadas que a autoridade apontada como coatora, constatando inconsistências no sistema da Previdência Social, reanalisou o benefício pleiteado e todos os benefícios por incapacidade foram computados no tempo comum de contribuição (Id 8546462), ou seja, não só deixou de alegar a ocorrência de eventual decadência como contribuiu com o deslinde do feito, revendo parcialmente o próprio ato.

Por outro lado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada não ingressou no feito na primeira oportunidade que lhe foi conferida.

O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada, pois o julgado não padece de omissão, contradição ou obscuridade. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso.

Cito precedente a respeito:

“PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFETOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE (PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA “C”. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)

1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o *decisum* não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...”

(STJ, EDcl no REsp 999324/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)

Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 25 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002697-79.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
RÉU: MAGNO REZENDE DIAS

## S E N T E N Ç A

### V I S T O S

Tendo em vista a informação da CEF que houve quitação da dívida, consoante documento id 8638148, reconsidero a determinação retro (documento id 8970722).

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002132-81.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JORGINA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - SP182694

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do INSS, consoante documento id 8664568, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 8.356,59 em maio/2018.

Sem prejuízo, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002889-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: EDAG DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731  
IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por EDAG DO BRASIL LTDA contra ato coator do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, bem como requer a sua manutenção no parcelamento autorizado pela Lei nº 12.865/2013, para que possa promover os procedimentos necessários à consolidação da sua dívida.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Manifestação da impetrante para requerer a juntada de documentação que demonstrasse o *periculum in mora*.

Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora.

Informações prestadas pela impetrada.

**É o relatório. Decido.**

Das informações prestadas pela autoridade coatora (Id 8948126), verifica-se que a (potencial) exclusão da impetrante do parcelamento decorreu exclusivamente da perda do prazo para prestar as informações necessárias à sua consolidação.

Com efeito, nos termos da Portaria PGFN nº 31, de 02/02/2018, artigo 4º, o procedimento de consolidação da dívida deveria ter sido efetuado no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na internet, no período de 06/02/2018 a 28/02/2018, o que não foi observado pela impetrante.

Segundo o artigo 16, §3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07, de 15/10/2013, em cumprimento à autorização concedida pelo artigo 12 da Lei nº 11.941/2009, o contribuinte que aderisse ao parcelamento, mas não apresentasse as informações necessárias à consolidação da dívida, no prazo estipulado, teria o seu pedido de parcelamento cancelado.

Assim, o descumprimento do prazo para indicação dos débitos e consolidação da dívida é suficiente para o cancelamento do pedido de parcelamento, conforme indicado pela autoridade coatora.

Ressalte-se, nesse ponto, que os argumentos levantados pela impetrante acerca da necessidade de intimação eletrônica, por meio de sua caixa postal, e a existência de lapso temporal relevante entre a adesão ao parcelamento e a publicação, pelo Fisco, da Portaria PGFN nº 31/2018, que tratou das regras relativas à sua consolidação, foram devidamente rechaçadas pela decisão que postergou o pedido para apreciação da liminar (Id 8882857).

Por outro lado, é certo que as regras dos parcelamentos são devidamente veiculadas por leis e seus regulamentos, destinadas a todos os contribuintes que preencham os respectivos requisitos. Dito de outro modo, a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, ou seja, somente pode fazer o que a lei autorizar.

Assim, o fato de a própria impetrante ter perdido o prazo para consolidação da dívida, o que obstou a sua manutenção no parcelamento, não tem o condão de qualificar o ato da autoridade impetrada, a rigor, como ilegal.

Contudo, entendo que o presente caso requer a apreciação da controvérsia, também, sob a ótica dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Essa análise, contudo, não deve ser realizada a partir do enfoque dado pela autoridade coatora em suas informações, no sentido de aferir a razoabilidade e a proporcionalidade da medida a partir do número de requisitos descumpridos pelo contribuinte, mas, sim, pela natureza do(s) requisito(s) descumprido(s) e pela repercussão que o cancelamento do parcelamento teria não só para a impetrante, mas, inclusive, para a Administração Pública.

De fato, na hipótese dos autos, a impetrante pagou o valor principal da dívida à vista, por ocasião da adesão ao parcelamento, e comprovou que possui valor suficiente para o pagamento dos juros remanescentes, por meio da utilização de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL (Id 8831278 e Id 8831284).

Sendo assim, e do que se extrai das informações prestadas pela autoridade coatora, a perda do prazo para consolidação do parcelamento pela impetrante foi o único motivo pelo qual o parcelamento não foi homologado e, por conseguinte, extinto pelo integral pagamento da dívida.

Ora, embora não possa ser considerado um direito do contribuinte, em contrapartida a um dever da Administração Pública, é certo que o parcelamento atende também aos interesses do Fisco, na medida em que propicia a arrecadação de tributos não recolhidos no momento oportuno.

Desse modo, o cancelamento do pedido de parcelamento pela perda do prazo para apresentação das informações necessárias à sua consolidação, seguido da devolução, à impetrante, do valor de R\$ 519.229,07, devidamente corrigidos pela SELIC, equivalente ao somatório dos montantes principais dos débitos formalizados nas 15 (quinze) CDAs elencadas na petição inicial, e da necessidade de adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis para a cobrança desse exato valor (embora acrescido das multas e dos juros excluídos do débito por ocasião da formalização do pedido de parcelamento) não se mostra razoável.

Por outro lado, as consequências decorrentes do cancelamento do pedido de parcelamento (reinstauração dos débitos originários, acrescidos de multas e demais encargos, e a consequente impossibilidade de regularização de sua situação fiscal, com prejuízo ao desempenho de sua atividade empresarial) são desproporcionais à falta cometida pela impetrante.

Em suma, ao sopesarmos a observância aos aspectos meramente formais atinentes ao parcelamento (sem qualquer pretensão de desrespeito ao princípio da legalidade, ressalte-se) e a finalidade maior do instituído em comento, qual seja, angariar recursos para que a máquina da Administração Pública possa atingir os seus objetivos precípuos relacionados ao bem comum, este último deve prevalecer, considerando especificamente o caso em apreço.

Há que se ressaltar, ainda, a boa-fé da impetrante, que pagou à vista o valor exigido pelo Fisco no momento da formalização do pedido de parcelamento, e comprovou ter os recursos (créditos) necessários ao pagamento dos encargos remanescentes, a revelar, enfim, a ausência de prejuízo ao erário na hipótese de ser reconhecido à impetrante o direito de permanecer no parcelamento em comento.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados que versam sobre situações semelhantes:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REFS. LEIS N. 11.941/2009 E 12.966/2014. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO. ATRASO NO PAGAMENTO DO SALDO REMANESCENTE ANTES DA CONSOLIDAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA IMPOSTA POR ATO INFRALEGAL. PORTARIA CONJUNTA Nº 1.064/2015. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA LEI. 1. Verifica-se que a impetrante realizou a opção pelo parcelamento, na modalidade demais débitos no âmbito da Receita Federal, em 25/08/2014 (fls. 32), optando pelo pagamento de 180 parcelas, procedendo assim, a antecipação prevista no art. 2º, §2º, I, da Lei nº 12.996/2014. Posteriormente, passou a realizar o recolhimento das parcelas regularmente no período de 25/08/2014 a 30/10/2015 (fls. 34/50). 2. Entretanto, a impetrante recolheu a parcela relativa ao saldo devedor no valor de R\$ 504,40, somente em 17/12/2015 (fls. 56), ou seja, a destempe, culminando com sua exclusão do programa de parcelamento, em obediência ao preceituado nos arts. 2º a 4º e 8º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2015. 3. A impetrante de fato não cumpriu o disposto nos arts. 2º a 4º e 8º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2015, tendo em vista ter efetuado o pagamento fora do prazo estipulado no ato infra legal, no entanto, não se mostra razoável ser excluída do parcelamento pelo fato de recolher uma única parcela, devidamente acrescida de juros moratórios, de forma intempestiva, por entender que a exclusão, neste caso, ofende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Vale dizer que o montante que foi pago a destempe representa pouco menos de 3% do total já recolhido ao Fisco. 4. **Oportuno destacar a boa-fé da empresa que honrou o pagamento de todas as parcelas mensais regularmente, de forma que em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que norteiam os atos administrativos não pode a impetrante ser excluída do mencionado parcelamento.** 5. O C. Superior Tribunal de Justiça reconhece a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário, como no presente caso. 6. Apelo provido. (TRF3 - Ap 00266186820154036100 - Quarta Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2018). Grifei.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REFS. LEIS N. 11.941/2009 E 12.966/2014. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO. ATRASO NO PAGAMENTO DO SALDO REMANESCENTE ANTES DA CONSOLIDAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA IMPOSTA POR ATO INFRALEGAL. PORTARIA CONJUNTA Nº 1.064/2015. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA LEI. 1. Verifica-se que a impetrante realizou a opção pelo parcelamento, na modalidade demais débitos no âmbito da Receita Federal, em 25/08/2014 (fls. 32), optando pelo pagamento de 180 parcelas, procedendo assim, a antecipação prevista no art. 2º, §2º, I, da Lei nº 12.996/2014. Posteriormente, passou a realizar o recolhimento das parcelas regularmente no período de 25/08/2014 a 30/10/2015 (fls. 34/50). 2. Entretanto, a impetrante recolheu a parcela relativa ao saldo devedor no valor de R\$ 504,40, somente em 17/12/2015 (fls. 56), ou seja, a destempe, culminando com sua exclusão do programa de parcelamento, em obediência ao preceituado nos arts. 2º a 4º e 8º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2015. 3. A impetrante de fato não cumpriu o disposto nos arts. 2º a 4º e 8º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2015, tendo em vista ter efetuado o pagamento fora do prazo estipulado no ato infra legal, no entanto, não se mostra razoável ser excluída do parcelamento pelo fato de recolher uma única parcela, devidamente acrescida de juros moratórios, de forma intempestiva, por entender que a exclusão, neste caso, ofende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Vale dizer que o montante que foi pago a destempe representa pouco menos de 3% do total já recolhido ao Fisco. 4. **Oportuno destacar a boa-fé da empresa que honrou o pagamento de todas as parcelas mensais regularmente, de forma que em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que norteiam os atos administrativos não pode a impetrante ser excluída do mencionado parcelamento.** 5. O C. Superior Tribunal de Justiça reconhece a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário, como no presente caso. 6. Apelo provido. (TRF3 - Ap 00266186820154036100 - Quarta Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2018). Grifei.

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. NÃO APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO. PORTARIAS PGFN/RFB NºS 6/2009, 3/2010, 11/2010, 13/2010 E 2/2011. PREVALÊNCIA, NO CASO, DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. I. Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que concedeu a segurança, para determinar que a autoridade coatora providencie as diligências necessárias à consolidação do parcelamento dos débitos da impetrante, mantendo-a no sistema de parcelamento especial da Lei nº 11.941/2009, além de fornecer-lhe certidão de regularidade fiscal referente aos débitos constantes do referido parcelamento. II. Sustenta a recorrente, em suma, que a etapa de prestação das informações necessárias à consolidação dos débitos no parcelamento em tela foi disciplinada pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 2/2011, e que desde 2010 já estava prevista a abertura de prazo para a prestação das informações necessárias à consolidação dos débitos incluídos no parcelamento (parágrafo 3º, art. 14 e art. 9º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2010), não tendo praticado qualquer ato ilegal ou irregular. Argumenta que de maneira equivocada a sentença considerou que a manutenção do parcelamento é de interesse do Executivo, quando, na verdade, seria da União, interesse esse que não se confunde com a mera arrecadação, mas corporifica-se no cumprimento e observância da legislação. Defende que há prejuízo na continuidade do parcelamento, posto que a execução fiscal, no caso, se apresenta mais eficaz do que uma parcela mensal no valor de R\$ 100,00. III. É razoável o entendimento de que a ausência de manifestação no prazo, para inclusão da totalidade dos débitos, na fase de consolidação, não implicou em qualquer prejuízo à Administração, configurando-se em mero descumprimento de formalidade, até porque todos os débitos da recorrente já teriam sido incluídos quando do deferimento do pedido de parcelamento. IV. **O caso reflete, inegavelmente, um devedor tributário que tem o interesse demonstrado de permanecer no parcelamento fiscal, o qual fez adesão no tempo e modo estabelecidos na lei, e, de outro lado, o interesse do fisco de receber seu crédito. O objetivo do parcelamento fiscal previsto na Lei nº 11.941/2009, ao prever a exclusão do programa, é atingir o inadimplente e não prejudicar aquele que, por equívoco ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixou de cumprir formalidades quanto às etapas de adesão ao programa, demonstrando intenção de cumprir com o compromisso, já que solveu as parcelas vencidas até então. V. Aplicam-se, na hipótese, os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade para se determinar a manutenção do contribuinte no programa de parcelamento fiscal em questão. Ressalte-se que em momento algum se está entendendo serem inconstitucionais as Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 6/2009, nº 3/2010, nº 13/2010, nº 11/2010 e nº 2/2011, apenas se considera que, na hipótese, prevalecem os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em consideração, ainda, a boa-fé do contribuinte.** VI. A determinação judicial para reinclusão do recorrido no parcelamento tem por consequência a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que vem a permitir sua eventual habilitação para contratação com o Poder Público, a retirada de seu nome do CADIN, caso não exista outra restrição além daquela aqui afastada, bem como expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, não se havendo que falar em falta de preenchimentos dos requisitos dos arts. 205 e 206 do CTN. VII. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF5 - APELREEX 00062220820124058400 – Segunda Turma – Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho - DJE - Data:07/06/2016 - Página:36). Grifei.

Ante o exposto, e considerando que a manutenção da impetrante no programa de parcelamento atende aos interesses não só da contribuinte como, também, da própria Administração Pública, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, determinando que a autoridade impetrada expeça a certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante, ressalva a existência de outras pendências não relacionadas ao objeto da presente impetração.

Oficie-se para cumprimento **imediato**.

Abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002021-97.2018.4.03.6114  
AUTOR: JOSE MARIO CESTARI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por José Mario Cestari em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 01/08/1978 a 19/10/1990 e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 177.582.790-6, alterando-se também a data de início do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

**É o relatório. Decido.**

#### Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial no seguinte período:

- 01/08/1978 a 19/10/1990

#### Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

*“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

(...)

*§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”*

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA/T). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

**No caso dos autos**, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, no seguinte período:

- 01/08/1978 a 19/10/1990

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de **01/08/1978 a 19/10/1990**, laborado na empresa Artécnica Indústria de Moldes Ltda., exercendo a funções de ajudante geral e ½ oficial modelador, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 96,0 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 7058250).

Os níveis de exposição, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, **o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque).

#### Da alteração da DER

O benefício previdenciário n. 42/174.727.030-7, requerido pela parte autora em 13/07/2015, foi deferido; contudo, tendo em vista o valor da renda mensal apurada, optou o segurado por desistir do benefício, para que pudesse requerer outro em que se considerasse a totalidade do tempo especial que entendia fazer jus (período de 01/08/1978 a 19/10/1990 laborado na Artécnica Indústria de Moldes Ltda., e 23/10/90 a 09/04/2014 laborado na Mercedes-Benz do Brasil Ltda).

Em seguida, o autor requereu, em 29/04/2016, a aposentadoria por tempo de contribuição n. 177.582.790-6 que, inicialmente, foi indeferida porque estava em gozo de outro benefício previdenciário (auxílio-doença). Posteriormente, no entanto, o próprio INSS reviu sua decisão e deferiu o benefício com início de vigência em 04/10/2016, dia seguinte à cessação do benefício por incapacidade, embora sem reconhecer a especialidade do período de 01/08/1978 a 19/10/1990 laborado na Artécnica Indústria de Moldes Ltda., e de 06/03/97 a 16/05/2013 laborado na Mercedes-Benz do Brasil Ltda., nos termos da inicial.

Por intermédio da presente demanda, o autor pretende a revisão do referido benefício (177.582.790-6), mediante o reconhecimento da especialidade do período de 01/08/1978 a 19/10/1990 laborado na Artécnica Indústria de Moldes Ltda, e a alteração da DER para a dia da formalização do pedido de benefício 174.727.030-7, em 13/07/2015.

O pedido do autor comporta deferimento, a fim de que lhe seja assegurado o direito de optar pelo benefício mais vantajoso no momento da execução da sentença. Afinal, tivesse o INSS reconhecido, em 13/07/2015, a especialidade dos tempos de contribuição admitidos no bojo do benefício 177.582.790-6 e da presente demanda, o autor faria jus à percepção do benefício, administrativamente, desde aquela data.

#### Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **01/08/1978 a 19/10/1990**, bem como a alteração do marco inicial da aposentadoria n. 177.582.790-6 que deverá ser aquele em que formalizado o requerimento 174.727.030-7 (13/07/2015), se assim lhe parecer mais vantajoso.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de **01/08/1978 a 19/10/1990**, o qual deverá ser convertido em tempo comum, e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 177.582.790-6, desde a data do requerimento administrativo 174.727.030-7, em 13/07/2015.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente, desde 13/07/2015 e deduzidos os valores já recebidos administrativamente, inclusive a título de auxílio-doença. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada a prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças devidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRL

São Bernardo do Campo, 25 de junho de 2018.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000429-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PANIFICADORA VILA ROSA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008, RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462

Vistos.

intime-se a executada Centrais Elétricas Brasileiras S.A, na pessoa de seu advogado, da penhora eletrônica efetivada (documento id 8887573), para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000088-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: ORIGINAL INDUSTRIA E COMERCIO DE TAPETES AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, JOSUE GOMES DE OLIVEIRA, AURORA DE OLIVEIRA REIS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA - SP303198, RENATO DOS REIS GREGHI - SP271988

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA - SP303198, RENATO DOS REIS GREGHI - SP271988

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA - SP303198, RENATO DOS REIS GREGHI - SP271988

Vistos

Tendo em vista haver decorrido o prazo para manifestação dos executados quanto ao bloqueio Bacenjud oficie-se para transferência.

Regularize os executados sua representação processual apresentando as respectivas procurações.

Prazo: 05 dias.

Após tomem conclusos.

Int.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001335-42.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: V. C. FERNANDES TRATAMENTO DE AGUA - ME, VANESSA CRISTINA FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MONTEIRO DO PRADO - SP201871  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MONTEIRO DO PRADO - SP201871

Vistos

Oficie-se para transferência.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000409-61.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ISOS INDUSTRIAL TERMOPLASTICOS EIRELI - EPP, ALEXANDRE MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478

Vistos

Oficie-se para transferência.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-26.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: RESTAURANTE E PIZZARIA PLANALTO S.B.C. LTDA. - ME, MARIA INES DA SILVA BARROS, EUDES BARROS DA SILVA

Vistos

Aguarde-se o retorno do mandado de citação expedido.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001886-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARIA DA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o patrono do autor nova procuração e novo Contrato de Honorários, a fim de que sejam expedidos os ofícios requisitórios em nome da sociedade jurídica, conforme requerido (ID 6110172), nos termos do art. 105, § 3º, do CPC e Resolução 458/2017– CJF.

Após, cumpra-se a decisão ID 6215154 com o destaque requerido.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002078-18.2018.4.03.6114  
AUTOR: AMILTON FRAGATTI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002226-29.2018.4.03.6114  
AUTOR: LUCINALDO BEZERRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PENHAS CLEMENTINO - SP229099  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003027-42.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: TEREZA SADAÉ TUJII  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS que deverá apresentar cópia legível do Procedimento administrativo no qual foi negado o benefício e justificar o não cômputo de qualquer período com contribuições.

Após a vinda da contestação, apreciarei o pedido de antecipação de tutela.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003029-12.2018.4.03.6114  
AUTOR: ROQUE PAIXAO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DANTAS - SP366818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002711-29.2018.4.03.6114  
AUTOR: JOSE LORENTE LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004341-57.2017.4.03.6114  
AUTOR: ERSO TONIN  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003743-06.2017.4.03.6114  
AUTOR: VALDIR BATISTA MONTEIRO AMARELO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000819-85.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ORVATI PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001629-60.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: EMÍDIO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO EDISON BERNARDINO PESCIO - SP285050  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001343-82.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: SILVIA RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA SILVA - SP231853  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga o INSS os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001473-72.2018.4.03.6114  
AUTOR: ROBERTO FERNANDES ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-81.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: CAF ENGENHARIA S/C LTDA - ME, MARIA ANGELA DENOBILE FUZARO, CARLOS ALBERTO FUZARO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PIRES - SP132256, ANDRE LUIZ ROSA VIANNA - SP95122  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PIRES - SP132256, ANDRE LUIZ ROSA VIANNA - SP95122  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PIRES - SP132256, ANDRE LUIZ ROSA VIANNA - SP95122

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que há informação no sentido de que os veículos sobre os quais recaiu a constrição e o bloqueio via RENAJUD são objeto de alienação fiduciária.

Em que pese possível a penhora dos direitos decorrentes dos contratos com garantia de alienação fiduciária, é certo que os bens que são objeto do contrato somente podem ser objeto de leilão com a anuência do credor fiduciário.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITOS DO FIDUCIANTE SOBRE BEM SUBMETIDO A CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. A pretensão da Fazenda não consiste na penhora do bem objeto de alienação fiduciária, mas sim dos direitos que o devedor fiduciante possui sobre a coisa. 2. Referida pretensão encontra guarida na jurisprudência deste Tribunal Superior que, ao permitir a penhora dos direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato de alienação, não traz como requisito a anuência do credor fiduciário. Precedentes: AgInt no AREsp 644.018/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 10/06/2016 ST; AGRG no RESP 1.459.609/RS, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 4/12/2014; STJ, RESP 1.051.642/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 2/2/2010; STJ, RESP 910.207/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 25/10/2007. 3. Esclarece-se, por oportuno, que a penhora, na espécie, não tem o condão de afastar o exercício dos direitos do credor fiduciário resultantes do contrato de alienação fiduciária, pois, do contrário, estaríamos a permitir a ingerência na relação contratual sem Lei que o estabeleça. Até porque os direitos do devedor fiduciante, objeto da penhora, subsistirão na medida e na proporção que cumprir com suas obrigações oriundas do contrato de alienação fiduciária. 4. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.697.645; Proc. 2017/0225797-9; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 19/04/2018; DJE 25/04/2018; Pág. 1880)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. GARANTIA INIDÔNEA. 1. O entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte é no sentido de que a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária somente é possível com a anuência do credor fiduciário (AgRg no REsp nº 1459609/RS, Relator Ministro Og Fernandes, 2ª Turma, DJe 04/12/2014; e TRF1, AG 0029495-41.2011.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, 7ª Turma, e-DJF1 de 17/10/2014). 2. O veículo penhorado encontra-se alienado fiduciariamente à instituição financeira e não há prova de sua anuência com a nomeação do bem, que, portanto, é inidônea para fins de penhora. 3. Apelação não provida. (TRF 1ª R.; AC 0005144-94.2004.4.01.3800; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Hercules Fajoses; DJF1 04/05/2018)

Assim sendo, determino a exclusão dos bens objeto de alienação fiduciária dos leilões designados.

Comunique-se a Central de Hastas.

Após, intime-se a exequente a fim de que se manifeste, em termos de prosseguimento, notadamente para fins de regularização das penhoras, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

São Carlos, 25 de junho de 2018.

## RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4555

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002031-88.2002.403.6115 (2002.61.15.002031-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X SEBASTIAO ARENA(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO) X IZALTINA SANTINA DE ALMEIDA ARENA(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO E SP063545 - PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS) X FRANCISCO CARLOS CRUSSELLES(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR E SP113710 - EUNICE DE FATIMA SOUZA NUNES E SP262020 - CASSIO DE MATTOS DZIABAS JUNIOR) X JOSE IVAN DA SILVA(SP077970 - CARLOS ALBERTO GROSSO E SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP060607 - JOSE GERALDO LOUZÁ PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO)

À guisa do despachado às fls. 1.470, o autor esclareceu que sua denúncia não se referiu ao delito de lavagem de capitais. No mesmo sentido a defesa. Quanto aos termos de prosseguimento, o autor requereu fosse determinada a intimação para entrega de memoriais, uma vez que a pendência do cumprimento das cartas rogatórias sequer obstará o julgamento (Código de Processo Penal, art. 222, 2º). As cartas rogatórias foram encaminhadas em fevereiro de 2017 (fls. 1.315) com a finalidade de se ouvirem testemunhas da acusação. Embora não contivessem prazo, como delimita o art. 222 do Código de Processo Penal, o autor, sob a previsão do 2º da disposição e considerando o longo tempo passado sem resposta, sugere ser ato prescindível para o julgamento. A defesa, em geral, manteve-se silente a esse respeito. O autor tem razão. Mesmo que a rogatória não tivesse prazo assinalado, o disposto no art. 222 do Código de Processo Penal menciona prazo razoável para o ato. A razoabilidade tem duas faces, para o caso. É razoável o prazo suficiente para a consecução do ato. Porém, também é razoável o prazo que impeça a consumação da prescrição. O julgamento deve prosseguir. 1. Intimem-se as partes a apresentarem memoriais em 5 dias sucessivos. 2. Após, venham conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000125-16.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: JOSE SEVERINO GARCES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE SILVA TORQUATO SUEHARA - SP143237  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se o exequente sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Nada requerido, tomem os autos conclusos para sentença.
3. Int. Cumpra-se.

São CARLOS, 25 de junho de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-61.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: KATIA SINHORI PALOMBO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR - SP370715  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE BROTAS  
Advogados do(a) RÉU: HERCULES ALEXANDRE SIGNORI - SP128829, GIBSON ANTONIO BATISTA JUNIOR - SP72397

## Vistos.

**KATIA SINHORI PALOMBO** ajuizou ação, primeiramente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em face da **UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO** e do **MUNICÍPIO DE BROTAS**, a fim de obter o medicamento Gilenya®, para tratamento de esclerose múltipla recorrente remitente (CID G35), que lhe acomete por tempo indeterminado.

Salienta a autora que o médico que a acompanha sugeriu a troca do medicamento para o que indica por ser de referência, para melhora do quadro clínico e para se evitar que o paciente venha a apresentar “quadro de surto medular e ter uma seqüela de tetraparesia, ficando na cadeira de rodas e com necessidade de sondagem vesical, aumentando, assim, exponencialmente os custos.” Diz que o médico relatou no laudo, para justificar a troca da medicação, que: “em dezembro de 2016 foi realizada licitação pelo Ministério da Saúde para o medicamento fingolimode 0,5 mg/dia, ganho por uma indústria brasileira, o qual relatou ter manipulado a droga, contudo em nenhum momento foi demonstrado a bioequivalência e farmacocinética do medicamento genérico comparado com a referência. Além disso, a empresa vencedora da licitação já mostrou ineficiência na produção de alguns antibióticos. Esses últimos quando prescritos a pacientes com alguma infecção demonstram resposta muito ruim comparadas aos de referência”. Sustenta a pretensão no direito constitucional à saúde, que deve ser garantido a todos pelo Estado (fls. 1/15, ID 4941967).

Distribuídos os autos perante o Juizado Especial Federal em 05/07/2017, sob nº 0000923-87.2017.403.6312 (fl. 16, ID 4941967), em decisão, postergou-se a análise do pedido de tutela antecipada para após a realização de perícia médica (fls. 20/21, ID 4941967).

Os réus foram citados.

A União contestou a ação. Argui a preliminar de ausência de interesse de agir diante da existência de terapias no SUS para tratamento da esclerose múltipla nos termos do protocolo clínico e diretrizes terapêuticas da doença. Salienta que, o medicamento fingolimode que requer a autora “foi incorporado ao tratamento preconizado pelo SUS, mas apenas para os casos de esclerose múltipla remitente-recorrente, com surtos incapacitantes após o uso de betainterferona e de glatirâmer, sem contra-indicação ao uso de fingolimode e com contra-indicação ao uso de natalizumabe, conforme esclarece o PCDT”, nos termos da Portaria nº 14, de 13/03/2017, não demonstrando a autora se enquadrar no perfil de pacientes para os quais há indicação do fingolimode, após o uso de medicamentos padronizados para a primeira e segunda linha de tratamento. Diz de sua ilegitimidade passiva, pois não presta o serviço de fornecimento direto do medicamento. Sustenta a ausência de prova pré-constituída para o deferimento da tutela, ante a necessidade de perícia médica. No mérito, discorre sobre o medicamento – cloridrato de fingolimode e sobre o protocolo de atendimento à doença tratada no SUS, aprovado pela Portaria nº 391, de 05.05.2015. Pede a improcedência da ação (fls. 41/49, ID 4941967).

O Estado de São Paulo ofertou contestação. Pede a improcedência da ação diante da oferta de tratamento da esclerose múltipla pelo SUS por meio de medicamento genérico. Diz que os “medicamentos genéricos são intercambiáveis, ou seja, podem substituir remédios referência indicados nas prescrições médicas. Os critérios técnicos para registro desses medicamentos no País são semelhantes aos adotados no Canadá e nos Estados Unidos, entre outros centros de referência de saúde pública no mundo. Desde que chegaram ao Brasil, no ano 2000, os genéricos sempre foram uma importante estratégia para ampliação do acesso da população a medicamentos”. (fls. 50/52, ID 4941967).

O Município de Brotas também ofertou contestação. Argui a preliminar de ilegitimidade de parte. Assevera que a legitimidade passiva de exclusividade da União e do Estado de São Paulo. Impugna a gratuidade de Justiça, juntando documentos e requerendo sua revogação. No mérito, sustenta que o SUS já disponibiliza a pacientes acometidos da enfermidade relatada ampla cobertura, com infraestrutura adequada ao tratamento com medicamentos específicos padronizados e com comprovada eficácia e relação custo benefício (fls. 55/74, ID 4941967).

Determinado a autora que justificasse o valor atribuído à causa, veio aos autos a demandante requerer o aditamento à inicial para que o valor seja corrigido para R\$ 99.120,00 (fl. 79, ID 4941967).

Reconhecida a incompetência do JEF para o processamento da demanda, declarou-se a incompetência daquele Juízo para julgamento do feito, vindo os autos redistribuídos a esta Vara Federal.

**Sumariados, decidido.**

Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do NCPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Consoante a precisa lição de **Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero**: “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória” (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312).

No caso, não vislumbro elementos que evidenciem a probabilidade do direito nos fundamentos do pedido formulado, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual.

Com efeito, em que pese a propriedade da sustentação jurídica vertida na inicial, é mister a realização de prova pericial a fim de se demonstrar a ineficácia do tratamento disponibilizado pelo SUS e a eficácia superior do tratamento ou medicamento pretendido pela autora.

Destarte, para a aferição do direito invocado na inicial, necessária se faz a dilação probatória.

A propósito, confira-se: “Não estando caracterizada a probabilidade do direito, descabe qualquer juízo acerca da presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Demandando a hipótese dilação probatória, não há como se conceder a medida antecipatória em sede de cognição sumária” (TRF 4ª R.; AG 5025176-82.2016.404.0000; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Luiz Antonio Bonat; Julg. 27/09/2016; DEJF 03/10/2016).

Do exposto, **indefiro** a antecipação de tutela, sem prejuízo da reapreciação da medida por ocasião da juntada aos autos do exame pericial.

Assim, determino a realização da **prova pericial**. Nomeio para o encargo o perito médico **Dr. Eduardo Rommel Olivencia Penaloza**, CRM 92.823, que deverá realizar a prova no **dia 13/08/2018, às 16:30 horas**, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos. Fixo seus honorários em R\$ 370,00, nos termos da Resolução CJF nº 232/2016, e prazo de entrega do laudo em 15 dias.

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

1. Quais as patologias diagnosticadas (informando o código CID) e qual seu estágio atual?
2. Qual a data do diagnóstico?
3. A que tratamentos a paciente já se submeteu?
4. Foram esgotadas as possibilidades de tratamento medicamentoso com os fármacos previstos nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde?

5. Quais medicamentos disponíveis no SUS foram utilizados pela paciente? Qual o tempo de utilização de cada um? Como e por quanto tempo foi mensurada a ausência de resposta a esses medicamentos? Explícite, se for o caso, os efeitos colaterais e as reações da paciente.
6. Qual o tratamento atual realizado pela paciente?
7. Os medicamentos atualmente utilizados pela paciente propiciam um controle e combate adequado da doença?
8. Se for mantido o tratamento atual, qual o prognóstico para a enfermidade?
9. Do estudo do histórico médico da paciente e relatórios firmados pelos profissionais responsáveis pelo tratamento, pode-se confirmar a submissão da paciente aos esquemas terapêuticos regularmente utilizados para o tratamento da sua enfermidade?
10. É viável a constatação de falha terapêutica indicativa da resistência, intolerância (efeitos colaterais graves) ou ineficácia dos medicamentos antes utilizados para o tratamento?
11. Diante do quadro clínico atual, a indicação do medicamento pleiteado mostra-se imprescindível?
12. Qual é o princípio ativo do medicamento indicado e qual o nome comercial, inclusive de marcas genéricas, pelos quais o fármaco é comercializado?
13. O medicamento já é comercializado há longo período ou ainda está em fase de experimentação?
14. O medicamento pleiteado já foi aprovado pela ANVISA? Em caso afirmativo, consta dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde para a doença que acomete a autora?
15. Em caso negativo, já foi aprovado por instituições internacionais? Quais?
16. O medicamento pleiteado proporciona que tipo de melhorias no tratamento da doença? Que eficácia apresenta? Quais seus efeitos sobre o estágio atual da enfermidade da paciente?
17. O medicamento pleiteado pode ser substituído por outro de mesma eficácia já disponibilizado pelo SUS para tratamento do estágio atual da patologia da paciente? Em caso negativo, por que a substituição não é viável?
18. Há outro medicamento disponibilizado pelo SUS que apresente efeitos similares? Se sim, qual a diferença quanto à eficácia, custos e efeitos entre esses medicamentos?
19. Em caso negativo, há outro medicamento no mercado, aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), com a mesma indicação do medicamento pleiteado? Em caso positivo, qual a diferença quanto à eficácia, custos e efeitos entre esses medicamentos?
20. Qual a dosagem diária e mensal recomendada para o medicamento pleiteado? Por quanto tempo deve ser ministrado?
21. Quais as contraindicações e possíveis efeitos colaterais do medicamento?

Faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, de outros atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e demais documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Sem prejuízo, no mesmo prazo, poderá manifestar-se sobre as contestações, inclusive sobre o pedido de revogação da gratuidade concedida.

A Advogada da parte deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Intimem-se os réus para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 465, do CPC).

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intimem-se as partes, dando-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.

Após, tornem conclusos.

São Carlos, 09 de março de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-81.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: CAF ENGENHARIA S/C LTDA - ME, MARIA ANGELA DENOBILE FUZARO, CARLOS ALBERTO FUZARO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PIRES - SP132256, ANDRE LUIZ ROSA VIANNA - SP95122  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PIRES - SP132256, ANDRE LUIZ ROSA VIANNA - SP95122  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PIRES - SP132256, ANDRE LUIZ ROSA VIANNA - SP95122

**DES P A C H O**

Compulsando os autos, verifica-se que há informação no sentido de que os veículos sobre os quais recaiu a constrição e o bloqueio via RENAJUD são objeto de alienação fiduciária.

Em que pese possível a penhora dos direitos decorrentes dos contratos com garantia de alienação fiduciária, é certo que os bens que são objeto do contrato somente podem ser objeto de leilão com a anuência do credor fiduciário.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITOS DO FIDUCIANTE SOBRE BEM SUBMETIDO A CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. A pretensão da Fazenda não consiste na penhora do bem objeto de alienação fiduciária, mas sim dos direitos que o devedor fiduciante possui sobre a coisa. 2. Referida pretensão encontra guarida na jurisprudência deste Tribunal Superior que, ao permitir a penhora dos direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato de alienação, não traz como requisito a anuência do credor fiduciário. Precedentes: AgInt no AREsp 644.018/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 10/06/2016 ST; AGRG no RESP 1.459.609/RS, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 4/12/2014; STJ, RESP 1.051.642/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 2/2/2010; STJ, RESP 910.207/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 25/10/2007. 3. Esclarece-se, por oportuno, que a penhora, na espécie, não tem o condão de afastar o exercício dos direitos do credor fiduciário resultantes do contrato de alienação fiduciária, pois, do contrário, estaríamos a permitir a ingerência na relação contratual sem Lei que o estabeleça. Até porque os direitos do devedor fiduciante, objeto da penhora, subsistirão na medida e na proporção que cumprir com suas obrigações oriundas do contrato de alienação fiduciária. 4. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.697.645; Proc. 2017/0225797-9; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 19/04/2018; DJE 25/04/2018; Pág. 1880)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. GARANTIA INIDÔNEA. 1. O entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte é no sentido de que a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária somente é possível com a anuência do credor fiduciário (AgRg no REsp nº 1459609/RS, Relator Ministro Og Fernandes, 2ª Turma, DJe 04/12/2014; e TRF1, AG 0029495- 41.2011.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, 7ª Turma, e-DJF1 de 17/10/2014). 2. O veículo penhorado encontra-se alienado fiduciariamente à instituição financeira e não há prova de sua anuência com a nomeação do bem, que, portanto, é inidônea para fins de penhora. 3. Apelação não provida. (TRF 1ª R.; AC 0005144-94.2004.4.01.3800; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Hercules Fajoses; DJF1 04/05/2018)

Assim sendo, determino a exclusão dos bens objeto de alienação fiduciária dos leilões designados.

Comunique-se a Central de Hastas.

Após, intime-se a exequente a fim de que se manifeste, em termos de prosseguimento, notadamente para fins de regularização das penhoras, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

São Carlos, 25 de junho de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000572-38.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CALDESC TECNOLOGIA EM CALDEIRARIA E MONTAGEM LTDA - ME, FREDERICK HERNANDEZ MONTANINI, LEANDRO HENRIQUE MONTANINI

#### DESPACHO

À vista da comunicação do juízo deprecado (id 8883311), intime-se, com urgência, a exequente a recolher as custas exigidas pelo juízo deprecado, devendo comprovar o recolhimento naquele juízo.

São CARLOS, 25 de junho de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000332-49.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: CRICIANE LOCH MAFRA, MAFRA PIZZARIA BRASILIANA LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE NERY DE OLIVEIRA - SP78202  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE NERY DE OLIVEIRA - SP78202  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução ajuizados por **MAFRA PIZZARIA BRASILIANA LTDA. – ME** e **CRICIANE LOCH MAFRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a extinção de execução por quantia certa nº 5000.11773.2017.4.03.6115.

Aduzem, em síntese, que o título de crédito em cobrança carece do requisito de liquidez, uma vez que não vem acompanhado dos extratos bancários. Asseveram que a embargada atribui "aleatoriamente" o valor de R\$ 49.625,34 ao crédito em cobrança na inicial. Pontuam que os créditos em cobrança são decorrentes de empréstimos obtidos para capital de giro, mediante depósito na conta corrente da embargante. Dizem que a embargada não aponta quais parcelas foram inadimplidas pela embargante. Sustentam a inexistência de comprovação do crédito decorrente dos empréstimos na conta corrente da embargante e das parcelas inadimplidas. Requerem, ao final, a procedência dos embargos.

Juntaram documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (ID 1897187). Bate pela inaplicabilidade do CDC à espécie dos autos. Refuta a ocorrência de abusividade da cobrança. Assevera que a cobrança lastreia-se em cédula de crédito bancário GIROCAIXA e que a evolução do débito encontra-se demonstrada pelos documentos encartados aos autos. Afirma a inexistência de capitalização de juros. Sustenta a legalidade da incidência da comissão de permanência. Diz que as taxas praticadas encontram-se dentro da média de mercado. Requer, ao final, a improcedência dos embargos.

Juntou documentos.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.

Juntada de Cálculos Judiciais – ID 3996696.

Intimadas, as partes se manifestaram sobre os cálculos judiciais.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

#### **Fundamento e decidido.**

De início, cumpre asseverar que se afigura despcienda a juntada de extratos bancários da embargante aos autos, uma vez que não se trata de contrato de conta corrente, mas de empréstimos contraídos com débito de parcelas em conta corrente.

Com efeito, sendo a parcela do empréstimo em valor fixo, basta a comprovação de seu inadimplemento e a demonstração da evolução dos valores inadimplidos.

No caso dos autos, os documentos referentes ao ID 1897250 demonstram a inadimplência de duas parcelas (22 e 23) referentes ao empréstimo "GIROCAIXA FÁCIL" (contrato nº 24.0740.734.0000491-03), com a respectiva evolução do débito, no importe de R\$ 36.039,77, para 13.07.2017.

Por sua vez, os documentos referentes ao ID 1897236 demonstram a inadimplência de duas parcelas (08 e 09) referentes ao empréstimo "GIROCAIXA FÁCIL" (contrato nº 24.0740.734.0000587-90), com a respectiva evolução do débito, no importe de R\$ 28.788,63, para 13.07.2017.

Desse modo, não há que se sustentar a iliquidez do título executivo. A propósito, confira-se: "*O fato de ser a dívida eventualmente acrescida de encargos, ou diminuída de amortizações, cujo valor final é suscetível de ser demonstrado mediante operação aritmética, não torna ilíquido o débito representado pela nota promissória*" (STJ, AgRg no REsp 702.884/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 10/05/2011).

No mérito, apesar de inexistir impugnação específica pela embargante a respeito da evolução do crédito em cobrança, os autos foram submetidos à Contadoria Judicial que atestou a correta incidência dos juros remuneratórios e encargos previstos no contrato no período de normalidade contratual e que a capitalização de juros encontra-se prevista no contrato e sua incidência não ultrapassou a média estabelecida pelo BACEN. De outro norte, atestou que houve a cumulação de encargos com comissão de permanência no período de inadimplência e que a comissão de permanência observou a média estabelecida pelo BACEN (ID 3996696).

Em obediência ao que determinado no despacho ID 33501159, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos sobre a evolução da dívida excluindo a cumulação indevida de encargos no período de inadimplência e aplicando apenas a comissão de permanência. Também fez incidir, a partir do ajuizamento da demanda executiva, os critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com o entendimento esposado por este Juízo e corroborado por precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:



DIREITO CIVIL - EMBARGOS MONITÓRIOS - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - CERCEAMENTO DE DEFESA - APLICABILIDADE DO CDC - NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - TABELA PRICE - CORREÇÃO MONETÁRIA - IOF - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Não havendo, nos autos, demonstração da necessidade da prova pericial, o julgamento antecipado da lide não configurou o alegado cerceamento de defesa. 3. "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula nº 297/STJ), sendo os contratos bancários, como previsto do artigo 54 do CDC, considerados contratos de adesão, fato que, por si só, não configura nulidade ou abusividade, devendo a autonomia da vontade das partes ser observada com ressalvas. 4. A decretação de nulidade de cláusulas contratuais só tem cabimento se impossível o seu aproveitamento, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.063.343/RS, 2ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe 16/11/2010; REsp repetitivo nº 1.058.114/RS, 2ª Seção, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe 16/11/2010). 5. E, no presente caso, não é de se decretar a nulidade de cláusula contratual, pois, embora estivesse pactuada a cobrança de despesas judiciais e honorários advocatícios (cláusula 17ª), depreende-se, do demonstrativo de débito, que a credora não está cobrando tais encargos. 6. Conforme a Súmula nº 539/STJ: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/03/2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada com MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada". Tal entendimento está em conformidade com os julgados proferidos pelo Egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 973.827/RS, 2ª Seção, Relatora p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 24/09/2012; REsp nº 1.112.879/PR, 2ª Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 19/05/2010; REsp nº 1.112.880/PR, 2ª Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 19/05/2010). 7. No caso, o contrato em questão foi firmado após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963/17/2000, em 31/03/2000, sendo admissível a capitalização mensal de juros, até porque assim foi pactuado. 8. A adoção da Tabela Price não implica, necessariamente, a prática de anatocismo, pois, nesse sistema, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, prática que ocorre apenas quando verificada a ocorrência da amortização negativa, o que não é o caso. De qualquer forma, pacificada a jurisprudência acerca da possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual a partir de 31/03/2000, desde que expressamente pactuada, tornou-se irrelevante discutir se a Tabela Price implica, ou não, na capitalização de juros vencidos. 9. Com o ajuizamento da ação monitoria, não mais incidem os encargos pactuados, devendo a correção monetária observar os critérios previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Precedentes desta Corte (AC nº 0002382-23.2009.4.03.6113/SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, DE 21/09/2016; AC nº 0018152-71.2004.4.03.6100/SP, 11ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello, DE 19/05/2016). 10. Ao contrário do que alega a CEF, depreende-se, dos documentos que instruem a presente ação, que houve incidência indevida do IOF, do qual o embargante, conforme consta da cláusula 11 do contrato, está isento, devendo ser mantida a sentença que determinou a sua exclusão. 11. Preliminar rejeitada. Apelos improvidos. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1894914 - 0015010-15.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 13/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA 23/01/2017)

Desse modo, observando-se os critérios estabelecidos por este Juízo e corroborados pelos precedentes citados, apurou-se o seguinte pela Contadoria Judicial (ID 3996696):

*"Contrato nº 24.0740.734.0000491.03, valor total de R\$ 16.877,81 atualizados até junho de 2016.*

*Período de inadimplência atualização pela comissão de permanência total de R\$ 17.259,85, em julho de 2016.*

*Contrato de nº 24.0740.734.0000587-90, valor total de R\$ 11.271,32, atualizado até junho de 2016.*

*Período de inadimplência atualização pela comissão de permanência, R\$ 11.396,46, atualizado em julho de 2016.*

*Atualizações dos dois contratos com os índices previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, R\$ 32.437,52, atualizados até dezembro de 2017:*

*Contrato nº 24.0740.734.0000491.03, valor total de R\$ 19.537,34 e Contrato de nº 24.0740.734.0000587-90, valor total de 12.900,18, conforme planilhas anexas."*

Cumpra registrar que os cálculos da Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade, a qual não foi elidida pelas partes. Nesse sentido: *"Havendo divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer aqueles elaborados pela Contadoria Judicial, principalmente diante da presunção juris tantum de estes observarem as normas legais pertinentes, bem como pela fé pública que possuem os seus cálculos"* (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591254 - 0020752-12.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017).

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de declarar como apto a ser executado o valor de **R\$ 32.437,52 (trinta e dois mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos)**, atualizado até dezembro de 2017.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre o valor executado, devidamente atualizado, e o valor apurado na presente sentença.

Traslade-se cópia da presente para os autos de execução de título extrajudicial.

P.R.I.C.

São Carlos, 7 de março de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001162-15.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: GILMAR MARCASSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960, DIJALMA COSTA - SP108154, CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Manifeste-se o exequente sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Nada requerido, tomem os autos conclusos para sentença.
3. Int. Cumpra-se.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-89.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: WALMIR MELCHIOR  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS POIANAS SILVA - SP365059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Recebo a petição (id 50000216) como emenda à inicial. Proceda a Secretaria a anotação do valor correto da causa, qual seja, R\$ 4.991,00.

Consequentemente, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, §2º, *fine*), dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 26 de junho de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

Expediente Nº 4550

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004317-48.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004316-63.2016.403.6115 ( ) - IGNACIA JUNQUEIRA FRANCO PARO(SP195934 - ADELAIDE JUNQUEIRA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante (PFN) para, observado o prazo de 15 (quinze) dias, proceder nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo.; A 2, 10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário: I - Nos processos eletrônicos a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. II - Nos processos físicos a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. CUMPRA-SE com urgência.

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001190-68.2017.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002424-90.2014.403.6115 ( ) - ISABEL FERREIRA(SP240608 - IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando-se que restam dúvidas quanto à aquisição do imóvel de matrícula nº 62.199, do CRI local, em data anterior à inscrição dos débitos em dívida ativa, e, considerando-se, ainda, o pedido de produção de provas formulado pelo embargante (fl. 108), ainda que de forma genérica, reputo ser necessária a colheita de prova oral, a fim de se esclarecer a situação do bem objeto dos autos. Assim, designo audiência para o dia 13 de julho de 2018, às 14 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, para colheita de depoimento pessoal do embargante e oitiva de testemunhas eventualmente arroladas. Intimem-se as partes a apresentarem rol de testemunhas, se for o caso, bem como a especificarem demais provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, em prazo comum de 5 (cinco) dias. Caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha arrolada, nos termos do Código de Processo Civil, art. 455. Publique-se. Intimem-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0001422-13.1999.403.6115** (1999.61.15.001422-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 700 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X RESTAURANTE BAR BAMBU DE SAO CARLOS LTDA X ANTONIO ROBERTO NUCCI X CARLOS FERNANDO FANTATTO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X SONIA APARECIDA PEREA(SP292856 - SERGIO MORENO PEREA) X MARIA DE LOURDES HUNGARO FANTATTO(SP140737 - RODRIGO CARLOS MANGILI)

Vistos. Sonia Aparecida Perea, arrematante do imóvel de matrícula nº 107.264, do CRI local, requer a expedição de mandado de inibição na posse, bem como a determinação aos ocupantes do imóvel de pagamento da importância de R\$ 13.300,00, pela utilização do bem (fls. 477/479). Conforme já decidido a fls. 438/442, a pretensão de recebimento de alugueres pela ocupação do imóvel arrematado está sujeita ao registro da carta de arrematação. No caso, a arrematação foi registrada em 11/05/2018, conforme R.14 da matrícula (fls. 480/482). Portanto, tendo em vista o exíguo prazo decorrido, não é caso de determinação de pagamento do valor pretendido pela arrematante. Registrada a carta de arrematação, excepa-se mandado de inibição na posse do imóvel de matrícula nº 104.264, do CRI de São Carlos, em favor da arrematante, Sonia Aparecida Perea, com determinação aos ocupantes de desocupação do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não desocupação do imóvel, após cumprimento do mandado de inibição na posse, poderá ser avertido o uso de força policial, bem como fixado valor pela ocupação indevida do bem. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que dê prosseguimento à execução. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0003618-53.1999.403.6115** (1999.61.15.003618-5) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS HENRIQUE C. BIASI) X GREMIO ESPORTIVO SAO CARLENSE X MARCOS ANTONIO PEREIRA(SP136163 - JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI) X JULIO CESAR CORTARELLI(SP114370 - AENIS LUCIO DE ALBUQUERQUE) X FRANCISCO PONZIO(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X CARLOS EDUARDO PEREIRA X MARCOS BATISTA SEMENSATO X JOAQUIM RAMOS DA SILVA X GUIOMAR CANDIDO MARTINS X OLIDIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA) X RODISNEI CARLOS RODRIGUES(SP093794 - EMIDIO MACHADO) X FABIO SERPA MARQUES X MARCELO DIAS DA SILVA(SP229727 - MARCELO DIAS DA SILVA)

Tendo em vista a arrematação efetivada retro, intime-se o arrematante a juntar cópia do termo de parcelamento, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 05 dias.  
A petição e documentos de fls. 563/573, protocolada pelo arrematante, será apreciada após entrega do bem arrematado.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0001603-43.2001.403.6115 (2001.61.15.001603-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X AGRICOLA ITAMIRIM LTDA X ESPOLIO DE ANNA SCHNYDER GERMANOS X ALBERTO ZAGO(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

Considerando que os adjudicatários deram procuração pública ao subscritor (fls. 292/6), que, no mesmo ato cedeu os direitos sobre o imóvel, pela forma do art. 108 do Código Civil, não há óbice a que a carta de adjudicação seja dada a Alberto Zago, já beneficiado pelo negócio jurídico.

1. Recolhidas as custas necessárias, lavre-se o auto de adjudicação como determinado em 2 de fls. 413 em favor de Alberto Zago, já qualificado.
2. Cumpra-se os demais itens de fls. 413.

#### EXECUCAO FISCAL

0002265-89.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X EDSON & EMERSON SERVICOS RURAIS LTDA EPP X EDSON SILVA DAS MERCES X EMERSON LUCIO PEDRO

A fim de se esclarecer a situação do imóvel penhorado nos autos, em especial em razão da manifestação da Fazenda Nacional nos embargos de terceiro em apenso, expeça-se mandado para que o oficial de justiça verifique a inteireza do imóvel de matrícula nº 51.627, do ORI local, e, sendo o caso, constate se há divisão física do bem, por sublotes, identificando a natureza dos imóveis subdivididos (terra nua, construções). No caso de haver prédio construído, identificar numeral e morador. Na mesma oportunidade, avalie o imóvel em sua inteireza e eventuais subdivisões. Acompanhe o mandado cópia desta decisão, da matrícula do imóvel (fls. 154/157), bem como de fls. 170/171 e demais cópias pertinentes. Com o retorno do mandado, dê-se vista às partes, por 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para decisão sobre a penhora. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000123-68.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSPAVARINI TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - ME(SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

1. Fls. 118/128: o executado requer o desbloqueio dos veículos de placas FGO7223 e FGZ8077, a fim de regularizar licenciamento.
2. Baixe-se a restrição de circulação, inserindo-se construção de transferência.
3. Expeça-se mandado para penhora, avaliação e nomeação de depositário dos veículos supra. Cumprida a diligência, registre-se a penhora no sistema RENAJUD.
4. Intime-se o executado, por publicação ao advogado constituído nos autos, para que entre em contato com a central de mandados deste juízo, a fim de cumprir o determinado em 3, em 05 (cinco) dias.  
Cumpra-se.

## 2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-73.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONT ELETRICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Ante a digitalização das contrarrazões apresentadas pela Fazenda Nacional nos autos físicos 0003195-34.2015.403.6115, ficam intimados os apelados para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-32.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: SANDRA CERQUEIRA RIOS 31378725883  
Advogado do(a) AUTOR: JOSILENE ALVES DA SILVA VIEIRA - SP305703  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Intime-se o devedor/réu, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte autora, ora credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN.

Sem prejuízo do acima disposto, observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Anote-se no sistema a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.

Intimem-se.

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

**ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO BONITO/SP**, ingressou com a presente ação, pelo procedimento comum, em face da **UNIÃO**, através da qual, em síntese, pretende o reconhecimento da sua imunidade tributária, inclusive em tutela de urgência, quanto ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS incidente sobre a folha de salários, bem como a determinação da repetição do indébito, respeitado o prazo prescricional.

Em apertadíssima síntese, sustenta que é associação civil, beneficente, com atuação nas áreas de assistência social, educação, saúde, prevenção, profissionalização, defesa de garantias e direitos, esporte, cultura, lazer, estudo, pesquisas e outros, sem fins lucrativos ou de fins não econômicos, com duração indeterminada, sendo considerada como entidade de utilidade pública federal, estadual e municipal.

Relata que não renuncia sua Diretoria, não distribui qualquer parcela de patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou resultado e que converte integralmente seus recursos na melhoria da própria associação para manutenção de seus objetivos. Por essas razões, afirma fazer jus à imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF, em relação à contribuição ao PIS. Refere, ainda, que é detentora de certificado de entidade beneficente de assistência social.

Com a inicial pugnou pela gratuidade processual e juntou procuração e documentos.

A decisão (Id 5353770) concedeu a gratuidade processual à autora. Em relação ao pedido de tutela de urgência, determinou a oitiva da ré, em contraditório.

Citada, a União apresentou defesa. Em preliminar, suscitou a falta de interesse de agir quanto à tutela declaratória, bem como quanto ao pedido de restituição. No mérito, aduziu a União não contestar quanto à tese relativa à inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS às entidades de assistência social que atendam aos requisitos legais, com fundamento no art. 2º, V, da Portaria PGFN n. 502/2016. No entanto, quanto ao pedido de repetição do indébito apresentou impugnação sustentando não ter a autora comprovado nos autos os requisitos legais para o gozo da imunidade no período referido.

Em réplica (Id 8585070) a autora sustentou, em resumo, ter interesse de agir na tutela declaratória e condenatória alegando que o art. 36 da Lei n. 12.101/2009 nem sempre era atendido pela Receita Federal, gerando insegurança jurídica à autora que não poderia ser prejudicada pelo não recolhimento do PIS, deixando de fechar convênios e obter outros inúmeros benefícios. Em suma, pugnou pela procedência da demanda.

Vieram os autos conclusos para decisão ou deliberação.

É a síntese do necessário. **Decido.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Passo à análise das preliminares suscitadas pela parte ré.

#### Ausência de interesse processual e falta de requerimento administrativo quanto à repetição do indébito

Ao contestar o feito, a ré alegou em preliminar a falta de interesse processual da autora, porquanto com a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.941/RS, ao qual se atribuiu a existência de repercussão geral da questão, restou pacificado que se aplica ao Programa de Integração Social - PIS a imunidade do art. 195, § 7º, da Constituição Federal, desde que atendidos os requisitos legais, aduzindo que não há mais necessidade de requerimento administrativo para gozo de tal benefício, nos termos da Lei n. 12.101/2009.

Refere que a Receita Federal foi cientificada por meio de Nota da PGFN/CAST/n. 637/2014 sobre a decisão do STF e, que desde a ciência, a Secretaria da Receita Federal está vinculada à decisão da Suprema Corte, situação que possibilita ao contribuinte, assim que obter a certificação, deixar de pagar as contribuições sociais, entre elas o PIS, não havendo necessidade de qualquer provimento jurisdicional.

Outrossim, no que toca à repetição do indébito alegou que há possibilidade de requerer a repetição do indébito administrativamente em casos de teses firmadas contra a Fazenda Nacional em repercussão geral.

Pois bem

Com efeito, especificamente quanto ao interesse de agir, este somente se faz presente nas situações em que a ação é útil, necessária e adequada para o alcance da pretensão deduzida em juízo.

Com a decisão vinculante do STF a autora passou a não ter mais necessidade do provimento jurisdicional pretendido nesta ação, já que o exercício do direito à imunidade decorre simplesmente pela obtenção do certificado das entidades beneficentes de assistência social aliado ao preenchimento dos demais requisitos legais.

**No caso concreto**, a autora pretende obter o reconhecimento do seu direito à imunidade tributária, bem como a condenação da União à respectiva repetição do indébito tributário.

Com efeito, o Poder Judiciário não é órgão consultivo, ou seja, deve manifestar-se tão-somente diante de uma pretensão resistida.

**No caso**, não se vê pretensão resistida da União.

Em relação à imunidade, como alegado pela Fazenda Nacional, cabe a própria parte, num primeiro momento, aferir se faz jus à imunidade, notadamente em tributos que são feitos por autoançamento.

No que toca à repetição do indébito, não obstante haja previsão administrativa, a autora em nenhum momento comprovou ter provocado a Administração Pública para se reembolsar dos tributos indevidos.

Portanto, considerando a ausência de pretensão resistida por parte da União e a possibilidade de a autora alcançar a sua pretensão ora deduzida no âmbito administrativo (inclusive a restituição do indébito em relação ao período não atingido pela prescrição quinquenal), deve-se extinguir a ação em razão da **falta de interesse de agir**.

Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. PIS. IMUNIDADE. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A parte-autora não demonstra qualquer ato administrativo que indique que a ré não tenha reconhecido sua imunidade ao recolhimento do PIS ou mesmo que tenha negado a repetição do indébito tributário que teria sido recolhido indevidamente a título de contribuição social para o PIS. Inexiste interesse de agir no ajuizamento de ação de repetição de indébito em relação à importância recolhida indevidamente e que, em nenhum momento, a Fazenda Nacional se recusou a devolver; notadamente na hipótese em que o particular sequer solicitou esta devolução. (TRF4, AC 5003210-35.2014.404.7016, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 08/10/2015)**

### III -DISPOSITIVO

Do exposto, **acolho** as preliminares suscitadas pela União e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, por ausência de interesse processual, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, valor cuja cobrança fica com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC, uma vez que a autora foram conferidos os benefícios da gratuidade processual.

Custas, *ex lege*.

Publique-se e intimem-se.

São CARLOS, 18 de junho de 2018.

## DESPACHO

Verifico a inoccorrência de prevenção.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, entes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

**Cite(m)-se o réu(s).** No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

**Fica requisitado** ao INSS a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo da contestação, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

Cabrá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

## SENTENÇA - TIPO A

### I. Relatório

NAILTON SOUZA DIAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-acidente desde 29/10/2010, dia seguinte à data da cessação do auxílio-doença n.º 31/540.725.881-8.

O despacho de ID 1110754 deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, entre outras determinações.

O INSS apresentou contestação (ID 1261027) na qual pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora.

Cópia do processo administrativo (NB 31/540.725.881-8) foi juntada conforme ID 1605367.

O autor apresentou sua réplica em 17/06/2017 (ID 1633784).

Em 06/04/2018 foi proferida decisão determinando a realização de prova pericial (ID 5423128).

Laudo médico pericial juntado aos autos em 05/06/2018 (ID 8599831).

Intimadas as partes, o autor impugnou o laudo pericial apresentado requerendo esclarecimentos periciais. O INSS, por sua vez, reiterou o pedido de improcedência tendo em vista a ausência de incapacidade laboral.

### II. Fundamentação

Assim, por compreender madura a causa para julgamento, no estado em que se encontra, passo ao enfrentamento do mérito propriamente dito.

Inicialmente, indefiro o pedido formulado pelo autor em sua impugnação ao laudo pericial confeccionado em juízo, uma vez que os questionamentos complementares apresentados são impertinentes, pois as questões foram devidamente esclarecidas pelo perito, que foi claro e seguro ao concluir pela plena capacidade laboral do requerente.

Assim, o julgamento da lide é possível, por ser desnecessárias a complementação da prova pericial ou a produção de prova testemunhal.

No mais, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

#### **Mérito**

Pretende a parte autora a concessão de auxílio-acidente, pois alega ser portadora de sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

O benefício de auxílio-acidente, conforme dispõe o artigo 86 da Lei nº 8.213/91, será concedido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia ou que exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exercia à época do acidente.

Portanto, para concessão do auxílio-acidente previdenciário, faz-se necessária a conjugação de três requisitos: consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, redução permanente da capacidade de trabalho e a demonstração do nexo de causalidade entre a consolidação das lesões e a redução da capacidade laborativa.

No caso dos autos, Quanto à verificação da incapacidade laborativa da parte autora, o perito judicial, após perícia realizada em 28/05/2018, atestou que:

*"Trata-se de um paciente de 40 anos que sofreu acidente de moto em março de 2010, ocorrendo fratura de clavícula direita, fratura de antebraço esquerdo com lesão de tendão de extensor de polegar esquerdo, fratura de arco costal esquerdo com lesão de parênquima pulmonar. A clavícula direita foi tratada conservadoramente, houve colocação de dreno de tórax bilateralmente, foi realizada osteossíntese de fratura de antebraço esquerdo. Permaneceu cerca de 1 ano afastado com auxílio doença junto ao INSS, quando recebeu alta. Prosseguiu trabalhando até os dias atuais, mas refere que devido à clavícula direita tem dificuldade para pegar objetos pesados. O restante das lesões não lhe atrapalha no desempenho de suas atividades laborais. Mesmo com relação à clavícula não observa repercussão para as atividades que exerce atualmente. Esteve em acompanhamento médico apenas na época do acidente e desde o ano de 2011 não é mais avaliado por médico ortopedista. Nega outras patologias. Ao exame físico observou-se marcha normal e não se observa limitações de movimentos ao nível de coluna cervical; observa-se luxação da articulação esterno-clavicular direita; em tórax tem cicatrizes devido a drenagem torácica; observa-se cicatriz xifo-púbica (laparotomia); nas articulações de ombros observou-se amplitude de movimentos mantida (durante avaliação passiva e ativa) e não foi referiu queixas de algias durante a palpação de bursas e cabo longo de bíceps; na avaliação da musculatura de membros superiores não se observa nódulos, contraturas e esta normotrófica, tendo força muscular preservada; ainda em membros superiores, ano nível de articulações de cotovelos, punhos e mãos, não se constatou alterações de movimentos, edemas, bloqueios ou desvios angulares sendo os testes para epicondilite, phalen, filkenstein e tinel negativos bilateralmente; no exame neurológico de membros superiores apresenta função motora, sensitiva e seus reflexos tendíneos (tendões bicipital, tricipital e estilo-radial) preservados; tem cicatriz em antebraço esquerdo devido a osteossíntese de ulna esquerda; no exame de suas mãos não se observa deformidade dos dedos ou atrofia de regiões tênar e hipotênar; na coluna lombar apre-se nta movimentos de flexo-extensão preservados e sem contraturas musculares importantes; as articulações do quadril encontram-se íntegras, com movimentos de abdução, adução e flexo-extensão preservados; os joelhos e os tornozelos se apresentam íntegros, sem bloqueios, edemas, algias, desvios angulares ou sinais de instabilidade articular; as musculaturas dos membros inferiores estão tróficas e a força muscular esta mantida; no exame neurológico o teste de Laségue é negativo bilateralmente e os reflexos tendíneos infrapatelares (raízes de L4) e aquileanos (raízes de S1) presentes e simétricos.*

Concluindo, foi realizado exame de perícia médica nesta data, oportunidade em que se observou dados da anamnese e foi realizado exame físico. Houve um trauma importante com luxação de articulação esterno-clavicular direita e fratura de antebraço direito. Foi realizado um bom tratamento em antebraço direito e persiste a luxação de articulação esterno-clavicular direita, mas não se observa repercussão clínica que torne o periciando incapacitado para prosseguir com o desempenho de suas atividades laborais habituais."

Em resposta aos quesitos do juízo asseverou o perito:

*"O periciando é portador de deficiência ou de doença incapacitante?"*

*R.: o periciando sofreu acidente de moto em março de 2010 quando houve luxação de articulação esterno-clavicular direita, fratura de antebraço e trauma tóraco-abdominal, sendo necessária a realização de drenagem de tórax e laparotomia exploradora. Com relação ao membro superior direito, tórax e abdômen não se observou alterações. O periciando refere que tem queixas devido à articulação esterno-clavicular direita. Foi realizado exame de perícia médica e não se observou restrições para que o periciando continue desempenhando suas atividades laborais habituais. (Grifei)*

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral do demandante, nem a existência de sequela que reduza a capacidade laborativa. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua redução da capacidade laborativa. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora **NÃO ESTÁ INCAPACITADA NEM POSSUI REDUÇÃO DE CAPACIDADE PARA EXERCER A ATIVIDADE LABORATIVA HABITUAL**.

Cumpra observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitado a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

#### **III. Dispositivo**

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pelo autor em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

**Condene** o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Observe-se, porém, a gratuidade deferida pelo despacho ID 1110754

**Junte** o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 31/540.725.881-8.

Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que a condenação não ultrapassa a alçada de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, §3º, inc. I, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 15 de junho de 2018.

**Luciano Pedrotti Coradini**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-67.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARCOS EDUARDO BORGES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JURANDIR DE CASTRO JUNIOR - SP291928  
RÉU: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

O autor pede a declaração judicial a respeito de ter efetiva necessidade de possuir arma de fogo, bem como o direito de tê-la. Narra que solicitou ao réu a autorização de posse de arma de fogo, por ser vigilante e residir em área rural, local em que alguns crimes já ocorreram. Cita projeto de lei.

O réu contesta a efetiva necessidade de o autor se armar, pois não a considerou demonstrada, mesmo a partir das considerações feitas pelo autor.

Decido.

A posse e aquisição de arma não são direitos pré-constituídos pela Constituição ou pela lei. Decorrem apenas da autorização estatal, a partir de requisitos legais.

O autor pretende ver removido o indeferimento de seu requerimento de adquirir arma de fogo. Para tanto, diz ter efetiva necessidade de tê-la, em razão de ser vigilante e residir em área rural.

Entretanto, a efetiva necessidade não é o único requisito legal; também é necessária a comprovação de ocupação lícita e de idoneidade. Ambas foram opostas em desfavor do autor, como se vê do parecer de ID 4948251, p. 5 e seguintes. O parecer informou o não provimento do recurso administrativo. Ambos os óbices não foram enfrentados pelo autor. Só por isso, não há o que retocar no indeferimento administrativo.

Mesmo assim, quanto à efetiva necessidade de se armar, a lei e o regulamento atribuem à Polícia Federal a avaliação do requisito. Note-se, a declaração de necessidade há de ser "efetiva" (art. 4º da Lei nº 10.826/03), a significar que a necessidade deve ser verdadeira, verificável, para que não se torne declaração *pro forma*. Nesse mister, cabe à Polícia Federal justamente verificar a necessidade declarada. Cuida-se de juízo discricionário, afastável pelo Judiciário somente se incongruente e irracional.

O réu avaliou a necessidade declarada pelo autor, por ato da Polícia Federal, conforme se vê do parecer de ID 4948251, p. 1-4. Como diz o parecer, o exercício da profissão de vigilante não é razão legal para a aquisição pessoal de arma de fogo. Da residência em área rural, por si só, também não decorre a necessidade. As ocorrências de furto ou roubo porventura ocorridas em zonas rurais do país não conferem ao autor o jus da efetiva necessidade de se armar. Cuida-se de razão congruente.

Veja-se, o autor faz referência a crimes de outras localidades. Nada traz sobre crimes próximos a si, tampouco sobre a personalização de perigo.

1. Julgo improcedentes os pedidos.
2. Condeno o autor em custas e honorários de 10% do valor da causa, atualizado pelo manual de cálculos vigente à liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade que ora defiro.

Cumpra-se:

1. Registre-se.
2. Intimem-se.
3. Oportunamente, archive-se.

SÃO CARLOS, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-82.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ZENAIDE POLIZELI MILER DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Acolho a emenda à inicial para retificar o valor da causa para R\$ 44.381,98.

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observo que, no presente processo, foi atribuído pela parte autora o valor à causa de R\$ 39.377,05. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO A COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-58.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: VANESSA APARECIDA SILVA CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### Decisão

Trata-se de pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora.

A decisão ID 5046129 determinou a juntada de cópia dos três últimos holerites pela autora, para aferição de sua condição de hipossuficiência.

Devidamente intimada, a autora manifestou-se através da petição ID 5473205.

É o que basta.

#### **Decido.**

Com efeito, o art. 5º, LXXIV, da CF/88, assegura a assistência judiciária gratuita ao interessado que comprove situação econômica que não o permita vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família.

Nos termos do disposto no art. 4º da Lei n. 1.060, de 1950, com a redação dada pela Lei n. 7.510, de 1986, hoje revogado pelo CPC/2015 (arts. 98/102), basta que, em princípio, a parte se declare sem condições de pagar as despesas do processo para que requeira o benefício de justiça gratuita, firmando-se presunção em favor de tal alegação.

Sobre a matéria, é entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita tem por pressuposto a impossibilidade de a parte custear o processo sem prejuízo próprio ou de sua família, sendo que a declaração correspondente pode ser firmada pela parte ou por procurador constituído com poderes específicos para declará-la em juízo, assegurando a possibilidade de responsabilização em caso de falsidade.

Registre-se, porém, que não é a declaração pessoal do interessado que assegura o direito à gratuidade de justiça. Ela não é bastante em si. O que assegura o benefício é a condição real daquele que pretende a gratuidade, aferível pela documentação apresentada aos autos, ou mesmo pela qualificação da parte. São elementos que podem indicar a capacidade de pagamento das custas e mais despesas processuais.

No caso do processo, conforme os holerites juntados (ID 5473336, 5473313, 5473309 e 5473298), a autora percebe renda mensal de aproximadamente R\$ 9.727,48, evidenciando, portanto, que não se trata de pessoa hipossuficiente do ponto de vista econômico, sendo adequada a revogação da justiça gratuita.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Eg. TRF da 3ª Região:

*PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECEBIMENTO DE VERBA TRABALHISTA EM ELEVADO VALOR. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

*1. O benefício da justiça gratuita não é uma isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, pois a parte ficará obrigada ao pagamento das referidas verbas, se verificado que seu estado de necessidade deixou de existir.*

*2. Diante do recebimento de indenização em elevado valor, como no caso sub judice, em que o montante líquido acordado entre as partes em ação trabalhista foi de R\$ 92.232,88 (noventa e dois mil, duzentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos), mostra-se adequada a revogação da justiça gratuita, impondo à beneficiária, além do pagamento das custas, os eventuais honorários de sucumbência ao patrono da parte adversa, se vencedora, mormente pela natureza alimentar de que goza tal verba, nos termos da Súmula Vinculante nº 17.*

*3. O juiz pode revogar a concessão do benefício a qualquer momento se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.*

*4. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o critério objetivo da renda mensal inferior a 10 salários mínimos não encontra amparo legal para fins de concessão da justiça gratuita.*

*5. De rigor, portanto, o recolhimento das custas processuais pela apelante, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.*

*6. Precedentes.*

*7. Apelação desprovida.*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2043855 - 0013949-51.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 04/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017 - sem grifos no original)*

Assim, indefiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.

Com fundamento no parágrafo único do art. 100 do CPC, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para promover o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-22.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ADRIANA CRISTINA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ATILA PORTO SINOTTI - SP146554

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **Decisão**

Trata-se de ação proposta por ADRIANA CRISTINA ALVES em face da UNIÃO FEDERAL e do MINISTÉRIO DA FAZENDA, por meio da qual postula, em síntese, a declaração de direito à isenção no tocante ao imposto de renda pessoa física retido na fonte, em sua folha de pagamento, por ser portadora de Leucemia Mieloide Crônica (LMC). Requer, ainda, a repetição do indébito dos valores pagos, a tal título, nos últimos cinco anos do ajuizamento da demanda.

A autora informa que é servidora pública, titular de cargo efetivo, do Estado de São Paulo.

Instada a se manifestar acerca da legitimidade passiva da União Federal, requereu a autora a remessa dos autos a uma das varas da Comarca de Porto Ferreira – SP para processamento e julgamento dos autos.

É o que basta.

Decido.

É evidente que a União não tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação em que se pleiteia a isenção do pagamento do Imposto de Renda retido de proventos de servidor estadual.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça está pacificada nesse sentido, tanto por expressão sumular (nº 447), como por fixação da tese em recurso repetitivo nº 193.

A exclusão da União do polo passivo do feito, por sua vez, implica na incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC (ilegitimidade passiva), excluo a União do polo passivo do feito.

Por consequência, declaro este Juízo incompetente para o processamento e julgamento da ação.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Porto Ferreira - SP.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000977-74.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: LUIS CARLOS GALLO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença.

Com a vinda da informação da APS ADJ de Araraquara acerca da implantação do benefício concedido em favor do autor, intimem-se o INSS para, querendo, apresentar, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-05.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ALOISIO DE OLIVEIRA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS RENATA VIEIRA - SP225144  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se o autor para que: (a) promova a juntada de declaração de pobreza, firmada de próprio punho, ou; (b) traga o advogado do autor procuração com poderes específicos para requerer em nome do beneficiário o requerimento da gratuidade, em observância aos art. 99, §1º e §3º e art. 105 do CPC; ou, sendo o caso, (c) promova o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena cancelamento da distribuição. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-96.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: AVELINO SCANDOLEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

**Cite(m)-se o réu(s).** No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-95.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: EMILSON PERASSOLI SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-61.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARCOS JOAQUIM DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: KAREN CINTIA BENFICA SOARES - SP338202, HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES - SP224751  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a informação ID 8962791, republique-se a sentença proferida nos autos.

A fim de se evitar alegação de cerceamento de defesa, determino a devolução do prazo ao autor para eventual recurso.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-61.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARCOS JOAQUIM DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: KAREN CINTIA BENFICA SOARES - SP338202, HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES - SP224751  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I. Relatório

MARCOS PASQUIM DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos de 01/08/1996 a 05/03/2007 e de 20/08/2007 a 08/09/2015, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido na via administrativa em 27/11/2015 (NB 175.452.219-7).

A decisão de ID 855932 indeferiu o pedido de tutela de urgência e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação (ID 1072361), pugnando pela improcedência dos pedidos e pela observância da prescrição quinquenal.

Réplica apresentada no documento n.º 1137949.

O processo administrativo foi juntado em partes: ID1212948, ID1212958 e ID1212960.

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor manifestou-se pela designação de audiência para oitiva de testemunhas (ID 1322855). O INSS permaneceu silente.

É o relatório.

### II. Fundamentação

Inicialmente, indefiro o pedido de realização de audiência para oitiva de testemunhas (ID 1322855), uma vez que a comprovação do caráter especial de uma atividade depende da produção de prova documental, já carreada aos autos.

Ressalto que na presente ação o autor não pleiteia o reconhecimento e averbação de nenhum período de atividade comum, até porque, em princípio, todos os vínculos laborais cujo reconhecimento da especialidade se pleiteia constam das Carteiras de Trabalho trazidas aos autos e foram devidamente reconhecidos na via administrativa.

Assim, o julgamento da lide é possível, por ser desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal.

No mais, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Não obstante, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

No âmbito administrativo, o INSS já reconheceu ao autor um tempo de contribuição de 32 anos e 26 dias até a DER em 27/11/2015 (vide contagem de fls. 21/23 do ID 827451).

Pois bem, analisando-se a contagem administrativa referida acima e a "análise e decisão técnica de atividade especial" (fls. 19/20 do ID 827451), pode-se verificar que os períodos de 20/08/2007 a 16/11/2009, de 17/08/2010 a 09/12/2011 e de 01/11/2012 a 08/09/2015 já foram reconhecidos como especiais pelo INSS (código anexo 2.0.1 – ruído).

Logo, não há interesse de agir em relação a essa parte do pedido.

Para propor uma ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse resume-se na necessidade da intervenção judicial para cessação do suposto direito violado.

Nesses termos, quanto aos períodos especiais reconhecidos administrativamente não pairam dúvidas ou controvérsias, de modo que, em relação a essa parte do pedido, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do novo CPC, pois ausente interesse processual da demandante.

#### **Superado este ponto, passo à análise dos períodos especiais controvertidos.**

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)*

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, *in verbis*: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

*"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)*

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e, a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

**No caso dos autos**, o autor requereu na petição inicial o reconhecimento da especialidade dos períodos assim descritos:

- a) de 01/08/1996 a 05/03/2007 – IMBRACEL IND BRAS DAS DE CENTRIFUGAÇÃO LTDA - exposto a diversos agentes insalubres: ruído, calor, radiação, fumos metálicos, ferro, manganês, cobre, cromo, chumbo, desempenhando a função de FORNEIRO.
- b) de 20/08/2007 a 08/09/2015 – JC METALS METALURGICA LTDA - exposto a diversos agentes insalubres: ruído, calor, radiação, fumos metálicos, ferro, manganês, cobre, cromo, chumbo, desempenhando a função de FORNEIRO.

Quanto ao período indicado no item "a" (de 01/08/1996 a 05/03/2007), destaca-se que não se trata de um período de vínculo laboral contínuo mantido com a supracitada empresa empregadora. Conforme se verifica da CTPS de fls. 07/08 do ID 827419, do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 13/18 do ID 827350, da contagem administrativa de fls. 21/23 do ID 827451 e da consulta ao Sistema Cnis anexada a esta sentença, o autor manteve entre os anos de 1996 e 2007 três vínculos laborais com a empresa Imbracel:

- a1) de 01/08/1996 a 17/06/1999, durante o qual exerceu o cargo de forneiro;
- a2) de 02/05/2000 a 12/07/2001, cujo cargo registrado foi o de encarregado de fundição; e
- a3) de 03/06/2002 a 05/03/2007, durante o qual exerceu novamente a função de forneiro.

Para comprovação da especialidade alegada, foi juntado aos autos o PPP acima referido, emitido em 19/10/2015, segundo o qual, no exercício das atividades laborais, o autor esteve exposto aos agentes agressivos químicos (poeira e fumos metálicos), físicos (calor e ruído de 80dB(A)) e ao risco de acidente por queimadura. Houve anotação de EPI eficaz com relação aos agentes agressivos poeira, ruído e calor.

Pois bem.

O fator de risco "acidente por queimadura" não consta nos anexos da legislação que trata do assunto.

Quanto ao agente físico "calor", convém ressaltar que conforme o Anexo nº 3 da NR-15, a exposição a tal agente deve ser avaliada através do "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" – IBTUG. O PPP apresentado, por sua vez, não especificou qual o índice de calor a que estaria sujeito o autor. Ademais, verifica-se que no referido formulário há menção expressa ao uso de EPI eficaz tanto com relação ao agente "calor" quanto ao agente "poeira" genericamente indicado. Logo, o enquadramento não é possível também em razão do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335 (mencionado alhures).

Em relação ao agente químico "fumos metálicos", considero que a indicação de exposição de forma genérica não permite o enquadramento pretendido. Nesse sentido: TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2017960 - 0008520-95.2012.4.03.6114, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 15/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2016.

Outrossim, conforme já explanado acima, até 05/03/1997 é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis. Contudo, o referido PPP indica exposição a exatos 80dB(A), limite enquadrado nos parâmetros objetivos de tolerância. Nesse sentido o julgado: TRF 3ª Região, Oitava Turma, APELREEX - Apelação/Remessa Necessária - 2116888 - 0013706-86.2014.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini, julgado em 03/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 Data: 20/04/2017.

Assim, não restou comprovado o exercício de atividade especial nos períodos de 01/08/1996 a 17/06/1999, de 02/05/2000 a 12/07/2001 e de 03/06/2002 a 05/03/2007.

Quanto ao período indicado no item "b" (de 20/08/2007 a 08/09/2015), observa-se novamente que não se trata de um período de vínculo laboral contínuo mantido com a empregadora JC Metals. Conforme CTPS (fls. 09/10 do ID 827419), respectivos PPPs (ID 827350, ID 827362 e ID 827451), contagem administrativa (fls. 21/23 do ID 827451) e consulta ao Sistema Cnis anexada a esta sentença, trata-se, em verdade, de um período durante o qual houve o registro de três vínculos laborais com a referida empresa: de 20/08/2007 a 16/11/2009, de 17/08/2010 a 09/12/2011 e de 01/11/2012 a 08/09/2015.

Conforme inicialmente apreciado, no âmbito administrativo o INSS já reconheceu esses três períodos como especiais. Assim, reitera-se que, em relação a essa parte do pedido, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.

### III. Dispositivo

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, em relação aos períodos especiais já enquadrados administrativamente (art. 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil).

No mais, com fundamento no art. 487, I, do novo CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pelo autor em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Condeneo o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Observe-se, porém, a gratuidade deferida pela decisão de 21/03/2017 (ID 855932).

**Junte** o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/175.452.219-7 para o devido registro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-71.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARIA DE LOURDES PAOLOZZA  
Advogado do(a) AUTOR: LENTITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934  
RÉU: 29.979.036/0361-70

## DECISÃO

Vistos,

Em brevíssimo resumo, pretende a autora o restabelecimento do auxílio doença, e a posterior concessão de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo. Pugna, ainda, pelo pagamento dos atrasados desde a cessação do benefício. Deu à causa o valor de **R\$56.220,00**.

Com a inicial juntou dois atestados médicos e um exame, além de procuração e declaração de pobreza.

A decisão (Id 5339765) determinou a emenda da inicial no tocante ao valor da causa para fins de averiguação da competência deste Juízo.

A autora apresentou a petição (Id 6525736) pugnando pela emenda do valor da causa em R\$ 62.138,02. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

### FUNDAMENTO e DECIDO.

#### 1. Do valor dado à causa

-

**Acolho** a petição de emenda da inicial, para retificar o valor dado à causam, devendo ser fixado em R\$ 62.138,02. **Providencie** a Secretaria as devidas anotações.

#### 2. Da tutela de urgência

Pede a parte autora, em tutela de urgência, liminar para que o INSS lhe restabeleça, de imediato, o auxílio-doença cessado em **10/09/2013**.

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: **a)** a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e **b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente.

**No caso concreto**, neste momento de cognição sumária, tenho que **não** se encontram presentes os requisitos para o deferimento da **liminar** postulada, ou seja, não se vislumbra, por ora, a plausibilidade do direito invocado e, tampouco, o perigo de dano pelo decurso normal do processo.

Explico.

A causa de pedir está vinculada à cessação do benefício previdenciário NB 547.967.390-0. Referido benefício foi cessado em **10/09/2013**.

A inicial não traz prova documental bastante para demonstrar *initio litis* que a autora se encontrava e, ainda se encontra, incapaz para o trabalho.

Em sendo assim, verifico que o caso em tela demanda dilação probatória para que seja comprovada a **efetiva incapacidade da autora à época da cessação, bem como que ainda permanece incapacitada**, sendo necessário seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, notadamente com a realização de trabalho técnico pericial.

Por outro lado, não há grave comprometimento da situação da autora se o pedido for concedido na sentença final de mérito. Não identifiquei qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir à autora da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação.

Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente.

Por essas razões, **indefiro o pedido de tutela urgência.**

No mais, é certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, inviável, por ora, a realização de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, determino a realização da **prova pericial**. Nomeio para o encargo o perito médico **Dr. Carlos Roberto Bermudes**, que deverá realizar a prova no dia **14/08/2018, às 17:30 horas**, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos. Fixo seus honorários em R\$370,00, nos termos da Resolução CNJ nº 232/2016, e prazo de entrega do laudo em 15 dias.

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

1. O periciando é portador de deficiência ou de doença incapacitante?
2. De qual deficiência ou doença incapacitante o periciando é portador?
3. Qual a data inicial dessa incapacidade?
4. Essa incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária?
- 4.1 Caso a incapacidade seja parcial, que tipo de atividade laborativa o segurado pode desempenhar?
- 4.2 Caso a incapacidade seja temporária, é possível estimar prazo para recuperação da incapacidade?
5. Essa incapacidade permite a readaptação do periciando para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
6. É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho?
7. Outras observações e informações que o perito reputar conveniente e necessárias à elucidação da questão técnica que lhe foi submetida.

Faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, de outros atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e demais documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ~~notadamente para comprovar que quando da alta médica no âmbito administrativo ainda estava incapacitada e que tal incapacidade ainda permanece.~~

**Caberá ao advogado** da parte dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

**Cite-se o INSS e intime-se** para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 465 do CPC). No mesmo prazo, o INSS trará cópia do processo administrativo (NB 31/ 547.967.390-0).

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000442-14.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
REQUERIDO: VANESSA CYBELE OLEGARIO GOMES LOPES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a requerente sobre a devolução do AR sem cumprimento, requerendo o que de direito em 05 dias.

São CARLOS, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000010-92.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: JOSE WELLINGTON ARAUJO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON TOMAS BARBOSA - SP90717  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## **Decisão (impugnação cumprimento sentença)**

### **I. Relatório**

O exequente propôs contra a Fazenda Pública (União) cumprimento de sentença visando o pagamento de quantia certa no importe de R\$162.719,72 (10/2017), em razão do título judicial formado nos autos principais (feito n. 0000320-96.2012.403.6115).

A executada impugnou a cobrança (fl.125) apontando o excesso de execução de R\$-13.219,24, afirmando que o crédito exequendo correto é da ordem de R\$-149.500,46 (março/2018).

O exequente, pela petição ID 8804478, concordou com o valor apurado pela União (executada).

É o que basta.

### **II. Fundamentação**

De fato, houve análise pela União da conta apresentada pelo exequente, sendo certo que, após a impugnação, o próprio exequente concordou que o crédito devido totalizava o que apontado pela executada (R\$149.500,46) e não o valor inicialmente buscado.

### **III. Dispositivo**

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o valor de **R\$-149.500,46** (cento e quarenta e nove mil, quinhentos reais e quarenta e seis centavos – março/2018) como sendo o crédito devido pela União em favor do exequente, de acordo com o título judicial executado.

**Condeno** o exequente/impugnado ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente cobrado e o valor homologado. No entanto, nos termos do art. 98, §3º do CPC, **suspendo** a exigibilidade dessa cobrança, uma vez que o exequente é beneficiário da gratuidade processual, conforme decisão proferida nos autos principais (ID 4087786, pág.1)

**Expeça-se**, desde logo, atentando-se as diretrizes do §4º do art. 535 do CPC, ofício requisitório do **valor homologado**, tido como incontroverso.

A Secretaria deverá preparar a minuta do ofício requisitório, a qual deverá estar juntada aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Se necessárias informações complementares sobre rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) fica autorizada a remessa dos autos à contadoria para o que for devido. As partes terão o prazo comum de 2 (dois) dias para eventual contrariedade aos termos do ofício. Após, nada sendo impugnado, providencie-se o necessário para transmissão ao Egr. TRF3.

Intimem-se, com urgência.

São CARLOS, 21 de junho de 2018.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000484-90.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LILIAN ROBERTA FERREIRA

### **ATO ORDINATÓRIO**

#### **CERTIDÃO:**

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 8997187 (citou executada – não penhorou bens).  
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001533-69.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: IVONE SEBASTIANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, nos termos da decisão Num. 7837173 (fls. 299/300).

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001974-50.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ELIAS JOIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

No caso concreto, o cumprimento provisório da sentença ocorre no interesse do exequente e não se reveste das características de incidente processual, mas sim de ação de cobrança autônoma, principalmente em se tratando de execução individual de ação coletiva. Assim, deve ser aplicada a previsão que cabe ao exequente o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme preceito do artigo 290 do CPC.

Desta forma, havendo previsão legal para recolhimento das custas processuais iniciais, não há que se falar em aplicação analógica da Lei 9.289/96 ao presente caso.

Oportuno ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2017 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

No mesmo prazo, providencie o exequente a complementação das cópias apresentadas na forma determinada no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20.07.2017, cujo início da vigência se deu em 2.10.2017.

Após a comprovação da insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retomem os autos conclusos para nova deliberação.

Por cautela, comunique-se o Juízo da 3ª Vara Previdenciária da Capital, onde tramita a Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, quanto a distribuição da presente ação de cumprimento de sentença provisória.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001373-78.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ELISA FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP129979, JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA - SP279586  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos,

Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida.

Observe, porém, que a vencedora, CEF, deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora (vencida), nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

Transcorrido aludido prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001667-33.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MARIA GORETE ALEXANDRE GRANZOTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

DECISÃO

Vistos,

Indefiro o pedido do executado, no que toca à conferência das cópias, uma vez que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, restringindo-se a responsabilidade desta última à conferência da autuação, nos termos da Resolução PRES 142/2017.

Por outro lado, concedo novo prazo de 05 (cinco) dias ao INSS para conferência das peças, providenciando a secretaria a remessa dos autos físicos, conforme requerido.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao exequente do teor da petição apresentado pelo executado (Num 8619768 – fs. 296/297).

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001410-08.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMPERIAL PORTAS E MOVEIS LTDA. - ME, LUCIMAR SOARES CASAROTTI, ANGELA MARIA PEREIRA SILVA CASAROTTI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **COMPROVAR a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num 8311848, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001080-11.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: ODAIR DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO APARECIDO NASCIMENTO - SP66849

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **COMPROVAR a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num 7914141, no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001379-85.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO:**

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência do e-mail do Juízo Deprecado "Venho por meio deste em determinação do MM. Juiz da 1ª Vara da Comarca de Novo Horizonte informar que foi determinado, na carta precatória 2002248-33.2018.8.26.0396 (NOSSO), o recolhimento da taxa de impressão a fim de cumpri-la, referente ao processo 5001379- 85.2017.4.03.6106 (VOSSO)."  
Prazo: 05 (cinco) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de junho de 2018.

**2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001156-35.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: AREVAIR APARECIDO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDSON RIBEIRO - PR74755  
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI  
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-37.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: EDVANDO DA SILVEIRA COVIZZI  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o requerido pela Parte Autora no ID nº 3474312 e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para manifestação, conforme determinação anterior.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI  
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-29.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LOURDES ELIENE LANDES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI  
JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000571-80.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: O. DOMINGUES MARINHO JUNIOR - ME, OTONIEL DOMINGUES MARINHO JUNIOR  
Advogados do(a) RÉU: FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP225679, PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921  
Advogados do(a) RÉU: FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP225679, PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

#### DESPACHO

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial. Providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença.

Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os requisitos do art. 524 do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a CEF-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Por fim, verifico que somente a Pessoa Jurídica outorgou procuração a advogado (ver ID nº 3543069), sendo certo que ambos foram citados por mandado.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI  
JUSTIÇA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-94.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ALEXANDRE LUIZ GONZAGA JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI  
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000605-55.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
EXECUTADO: ORLANDO MOREIRA DE ABREU

#### DESPACHO

Verifico que a Parte Executada foi devidamente citada (ID nº 3041877 e 3105194), NÃO havendo comprovação, nos autos, de que tenha apresentado defesa (embargos à execução - decorreu o prazo para este fim) ou indicado bens à penhora; assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPROPRORROGÁVEL para que a CEF-exequente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à CEF-exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI  
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000601-18.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JONATAS TAVARES DA SILVA

#### DESPACHO

Verifico que a Parte Executada foi devidamente citada (ID nº 3784301), NÃO havendo comprovação, nos autos, de que tenha apresentado defesa (embargos à execução - decorreu o prazo para este fim) ou indicado bens à penhora; assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPROPRORROGÁVEL para que a CEF-exequente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à CEF-exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Quanto ao pedido da CEF constante no ID nº 4298699, verifico que o Diretor de Secretaria já providenciou o acesso às partes.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI  
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-55.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: JOILDE MARTINS PEREIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLI MOREIRA FELIX LOPES - SP292826  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID nº 3456376. EMENDA À INICIAL da Parte Autora.

A Parte Autora justificou o valor dado à causa como sendo de 12 parcelas vincendas, nos termos do art. 292, III, do CPC, ocorre que, além de parcelas vincendas, na data da propositura da ação existiam parcelas vencidas, o que nos faz observar o art. 292, § 1º, do CPC, para o correto valor da causa.

Sem delongas, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, corrijo de ofício o valor dado à causa para R\$ 14.992,00 (4 parcelas vencidas + 12 vincendas, multiplicando pelo valor do benefício de R\$ 937,00). Providencie a Secretaria a alteração.

Já em relação ao motivo pelo qual distribuiu a presente ação, por dependência ao processo nº 0004942-51.2012.4.03.6106 (cópia da sentença consta no ID nº 2897589), entendo que NÃO assiste razão à Parte Autora, apesar de serem as mesmas partes e causa de pedir, o pedido é diferente, sendo certo, inclusive que a outra ação já transitou em julgado.

Também, sem delongas, indefiro o pedido de distribuição por dependência.

DO EXPOSTO, DECIDO.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

Os pedidos de tutela provisória de urgência antecipada, bem como o de justiça gratuita, serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Após decurso de prazo para eventual recurso, diligência a Secretaria, para que seja redistribuído o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-11.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE DEUS  
Advogados do(a) AUTOR: NELUSA MARIA CUSTODIO - SP96753, JERONIMO NAIN CUSTODIO BARCELLOS - SP361073  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique o autor o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio a estes autos eletronicamente e, após, dê-se baixa nos mesmos.

Os pedidos de tutela provisória de urgência antecipada e justiça gratuita, bem como a possibilidade de designação de audiência de conciliação serão apreciados após a definição do Juízo competente para o processamento e julgamento da presente ação.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-71.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: VINICIUS MONTEIRO PADILHA  
REPRESENTANTE: FABIANA DE JESUS MONTEIRO PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001876-14.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ELIONE HAIDAMUS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001553-60.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: EROTIDES VICTOR DE ARAUJO, ARACI STUCHI DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF-executada no ID nº 8851602 e determino que a Parte Autora-exequente traga aos autos cópia do extrato da conta de poupança, objeto desta execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o acima determinado, intime-se NOVAMENTE a CEF-executada, conforme determinado anteriormente.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-19.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANA PERASSOLI DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000872-27.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: KELY MILENI CARDOSO MAGRI EIRELI - ME, KELY MILENI CARDOSO MAGRI

### DESPACHO

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial. Providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença.

Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os requisitos do art. 524 do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a CEF-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI  
JUSTIÇA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000530-16.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOWAK COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JOSE DO AMARAL, GABRIELA MELO AMARAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731

### DESPACHO

Tendo em vista que não houve acordo entre as partes, prossiga-se.

Verifico que a Parte Executada foi devidamente citada (ante a certidão constante no ID nº 4321302 TAMBÉM considero citada a Pessoa Jurídica), sendo certo que apresentou defesa (embargos à execução nº 5001518-37.2017.403.6106 - ver ID nº 4321966).

Referidos embargos não foram recebidos com efeito suspensivo (ver decisão proferida no ID nº 4323956, efetuada naqueles autos).

Assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPRORROGÁVEL para que a CEF-exequente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.57, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI  
JUIZ FEDERAL

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2675

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005303-97.2014.403.6106 - JOSE DEL RE(SP184479 - RÓDOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DEL RE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 25/06/2018 (FL. 211):INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência da(s) minuta(s) de Requisitório(s) de fls. 210, no prazo de 05 (cinco) dias.  
DECISÃO DE 25/06/2018 (FL. 208):Verifico que quem assina o pedido de fls. 204/205/verso, a advogada Beatriz Lopes Cardoso da Cunha, NÃO tem poderes para representar o Autor nesta ação, sendo certo que somente o advogado Rodolfo Nascimento Fiorezi, substabelecido SEM reservas às fls. 11, é quem tem poderes de representação.Verifico, ainda, que houve pedido pra que a verba honorária sucumbencial seja expedida em favor da Sociedade de Advogados, sendo certo, TAMBÉM, que não foi juntado substabelecimento em favor da referida Sociedade.Providencie a regularização da representação processual, conforme acima constatado.Regularizada a situação, comunique-se o SUDP para inclusão da sociedade de advogados na ação, remetendo-se os dados da mesma (nome e CNPJ - confirmar a inscrição na Receita Federal) e expeça-se o RPV do valor incontroverso apresentado pelo INSS, relativo à verba honorária, conforme requerido.Após, intime-se o INSS, nos termos em que já determinado às fls. 180/180/verso, para manifestação, nos termos do art. 535, do CPC.Por fim, expeça-se o Precatório do valor incontroverso, nos termos do art. 535, 4º, do CPC, uma vez que desnecessário requerimento, neste sentido (de expedição da verba incontroversa). Deverá a Secretaria observar o prazo limite de 1º de Julho deste ano, na tentativa de transmitir o Precatório até esta data, promovendo as intimações, se o caso, após a transmissão.Intimem-se.

**4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2559

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000291-64.2013.403.6324 - OSVALDO ALVES JUNIOR(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALCAVARA) X CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 273: A renúncia que deve haver para o deferimento da expedição dos honorários contratuais é quanto ao valor que excede 20 por cento, e não quanto à cláusulas do contrato. Com estes subsídios e observando que no contrato não há previsão expressa de dispensa das despesas processuais, indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais. Não havendo manifestação do patrono, no prazo de 5(cinco) dias, expeça-se o competente ofício precatório sem o destaque.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001429-77.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: MAURICIO JONTAZ IRIGOYEN  
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO VOLPE - SP39397

**S E N T E N Ç A**

**MAURICIO JONTAZ IRIGOYEN**, filho de Roberto Jontaz e Estela Maria Irigoyen, CPF 232.724.428-55, manifesta opção pela nacionalidade brasileira, alegando ter nascido em Montevidéu, Uruguai, ser filho de brasileira, bem como residir nesta cidade.

Há comprovação de que é filho de mãe brasileira (fls. 18), que reside no Brasil (19), bem como de que já atingiu a maioridade civil ((fls. 16 e 20).

Tais alegações estão provadas nos autos, conforme documentação idônea juntada, tendo inclusive o Ministério Público Federal opinado pela homologação do pedido.

Destarte, **homologo a opção pela nacionalidade brasileira em favor de Mauricio Jontaz Irigoyen**, nos termos do art. 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 54/2007: *"São brasileiros natos: os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira"*.

Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, por não ser cabível tal reexame, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Regionais Federais.

Transitada em julgado, a opção será inscrita, independentemente de pagamento de emolumentos, vez que o registro da opção de nacionalidade equivale ao registro de nascimento, por ser o documento que comprova o ingresso de pessoa na condição de brasileiro nato (Constituição Federal, art. 12 c/c Lei 6.015/73, arts. 29, VII e 30).

Expeça-se incontinenti mandado com determinação expressa de registro gratuito da opção de nacionalidade, bem como expedição gratuita da primeira certidão (art. 13, inciso I c/c art. 30 da Lei 6.015/73 – Pareceres CGJ 307/2006-E e 231/2009-E).

**Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.**

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de junho de 2018.

**5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal \* A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2646

**EXECUCAO FISCAL**

0009383-27.2002.403.6106 (2002.61.06.009383-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X T.N.KARAM COM. DE CALCADOS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X TONI NEMR BOU KARAM(PR010147 - ALVINO APARECIDO FILHO)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista às partes para ciência das datas e horários designados para leilão pelo Juízo Deprecado (fl. 358), nos termos da decisão de fl. 358 e do art. 203, parágrafo 4º do novo Código de Processo Civil.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001786-03.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUCILA DE SOUSA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Decisão proferida em 20/02/2018:

"8. Com a juntada do laudo, intime-se as partes para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

9. Por fim, abra-se conclusão para sentença."

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.**

**JUIZA FEDERAL**

**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3719

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0401675-11.1995.403.6103 (95.0401675-8) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SJCAMPOS(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SJCAMPOS X UNIAO FEDERAL

1. Fs. 272/274: Defiro parcialmente o pedido da União Federal para que seja retificado o ofício requisitório para Pagamento à ordem do juízo de origem.
2. Com a retificação, transmita-se o ofício requisitório.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002661-36.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, CAROLINA MARTINS SPOSITO - SP285909

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, na qual a impetrante requer que a autoridade impetrada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, cancele os débitos atrelados ao processo administrativo nº 13864.000290/2006-77 que já foram reconhecidos como indevidos por decisão administrativa, bem como exclua os processos administrativos nº 13884-904.538/2012-81, 13884-904.539/2012-25, 13884-904.540/2012-50 e 13884-904.541/2012-02 da vinculação automática ao Programa de Regularização Tributária - PRT. A liminar é para o mesmo fim.

Postergada a análise do pedido de liminar, a impetrante foi intimada a emendar a inicial (fls. 240/241 do arquivo gerado em PDF – ID 8824986).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Recebo a petição de fls. 243/1941 (ID 8862738) como emenda à inicial.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.

Quanto ao primeiro pedido, ou seja, de cancelamento de parte do débito relativo ao processo administrativo nº 13864.000290/2006-77, constato que despacho decisório nº 338/2017 SECAT/DRF/SJC/SP, proferido em 25/09/2017, no âmbito do referido PA, determina a revisão de ofício de débitos confessados em DCTF, devido a duplicidade (fls. 30/33).

No entanto, informações obtidas no sistema do PRT em 12/06/2018 indicam a inclusão da integralidade dos débitos cobrados naquele PA (fls. 80/86 - ID 8801325). Portanto, neste juízo de cognição sumária e não exauriente, a referida decisão não foi cumprida.

A impetrante requer, ainda, a exclusão dos processos administrativos nº 13884-904.538/2012-81, 13884-904.539/2012-25, 13884-904.540/2012-50 e 13884-904.541/2012-02 da vinculação automática ao PRT, porque não estariam sujeitos à regra prevista no art. 1º, § 2º da MP nº 766/201.

O parcelamento de débitos tributários é uma benesse concedida pelo credor e depende de expressa previsão legal, haja vista a indisponibilidade pela Administração Pública do dinheiro público advindo de tributos de ofício, delimitadora de seus parâmetros e regras, nos termos propugnados no artigo 155-A do Código Tributário Nacional.

A adesão ou não é facultativa, mas uma vez aceita devem ser observadas as regras pré-estabelecidas previstas pela lei.

Tendo em vista que a atuação da Administração é vinculada pelo princípio da legalidade, a impetrada verificando as condições a ensejar o parcelamento ofereceu à impetrante, por meio da lei, esta possibilidade.

O referido dispositivo determina:

*Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Tributária - PRT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Medida Provisória.*

*§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRT, os débitos de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30 de novembro de 2016, de pessoas físicas e jurídicas, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º.*

*§ 2º A adesão ao PRT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de até cento e vinte dias, contado a partir da regulamentação estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e abrangerá os débitos em discussão administrativa ou judicial indicados para compor o PRT e a totalidade dos débitos exigíveis em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável (grifos nossos).*

A adesão da impetrante ao PRT ocorreu em 31/05/2017, conforme o recibo de fl. 13 (ID 8801318). Ocorre que o relatório de situação fiscal emitido aos 02/06/2017, informa que os débitos dos referidos PAs estavam com sua exigibilidade suspensa, por aguardar o julgamento de manifestação de inconformidade (fls. 177/187 – ID 8801328).

Assim, não é cabível a vinculação automática ao PRT nos termos do dispositivo supramencionado, primeiro, pois, quando da adesão ao parcelamento os débitos estavam com a exigibilidade suspensa, conforme o disposto no artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional.

Segundo, porque a inclusão de ofício pela autoridade coatora ocorreu em data posterior a prevista para o devedor indicar os seus débitos, bem como após a realização de parte do parcelamento, de modo que acarretará prejuízo ao impetrante, tendo em vista que não pagou por estes débitos, o que acarretará a sua exclusão do parcelamento. Além disso, a inclusão automática, como se operou, também inviabiliza a adesão ao parcelamento decorrente da Lei nº 13.496/2017, de forma que a impetrante ficará com os débitos em aberto e sem possibilidade de utilização da benesse legal.

Outrossim, ainda que a suspensão da exigibilidade dos processos administrativos n.ºs 13884-904.538/2012-81, 13884-904.539/2012-25, 13884-904.540/2012-50 e 13884-904.541/2012-02 tenha se encerrado posteriormente, as regras da MP nº 766/2017 e sua regulamentação infralegal não se aplicaria aos mesmos.

Portanto, em relação a ambos os pleitos da impetrante, em juízo de cognição sumária, típica deste momento processual, vislumbro a presença do primeiro requisito para concessão da liminar.

Também está presente o *periculum in mora*, haja vista que a Instrução Normativa RFB nº 1.809/2018 dispôs que a fase de consolidação do PRT se encerra aos 29/06/2018, de forma que a não regularização dos débitos indicados pela impetrante para inclusão no programa levará ao pagamento de valor superior ao devido nesta anistia, ocasionando-lhe ônus.

Diante do exposto, **deiro a medida liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, dê cumprimento ao quanto decidido no processo administrativo n.º 13864.000290/2006-77 no despacho decisório nº 338/2017 SECAT/DRF/SJC/SP, caso não tenha sido alterado; bem como exclua os processos administrativos nº 13884-904.538/2012-81, 13884-904.539/2012-25, 13884-904.540/2012-50 e 13884-904.541/2012-02 da vinculação automática ao Programa de Regularização Tributária – PRT.

Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, **por meio de oficial de Justiça**, para cumprimento da decisão liminar e apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso desta no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar no feito, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

## Expediente Nº 3720

### PROCEDIMENTO COMUM

0004378-13.2014.403.6103 - MARCO ANTONIO DE MORAES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Decisão proferida à fl. 135, em 17/05/2018:

1. Para a realização da vistoria técnica nomeio o engenheiro Kaio Pinheiro, perito cadastrado no sistema AJG da justiça Federal.
2. O perito deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora à fl. 132, com exceção dos quesitos nº 2, 3, 8, 9, 10 e 11. Estes quesitos estão indeferidos, pois são impertinentes ao objeto da perícia ou repetitivos com os do Juízo, nos termos do art. 470, I, do CPC.
3. O perito deverá, também, responder aos seguintes quesitos do Juízo:a. O autor laborou exposto a agente inflamável durante todo o período entre 06/03/1997 a 31/03/2004?b. Foi constatada a existência de EPI's (individual ou coletivo)? Estes possibilitaram a neutralização do agente agressor?
4. Acolho a indicação dos assistentes técnicos da parte autora. O perito deverá contatar os assistentes técnicos indicados pelas partes, nos termos do art. 466, parágrafo 2º, do CPC.
5. Faculto ao réu a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, nos termos do art. 465, do CPC.
6. Deverá o perito providenciar o agendamento junto à empresa General Motors do Brasil.
7. Expeça-se ofício à empresa General Motors do Brasil, para dar ciência desta decisão, que determinou a realização de perícia judicial dentro de suas dependências. Deverá a empresa permitir o acesso do perito nomeado, e de eventuais assistentes técnicos habilitados nos autos, nos locais necessários para a elaboração do laudo, bem como de lhe ser facultado o exame de quaisquer documentos necessários para realização do ato.
8. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da retirada dos autos.
9. Fixo os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo da respectiva tabela, R\$ 1.118,40 (um mil, cento e deztoito reais e quarenta centavos), nos termos do parágrafo único, do art. 28 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza, os gastos envolvidos no cumprimento da diligência, consoante Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo (IBAPE), as quais ora determino a juntada.
10. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para ciência. Prazo de 15 (quinze) dias.
11. Por fim, abra-se conclusão.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002139-09.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RAFAEL MAIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: UNIAO FEDERAL

### DECISÃO

1. Fls.165/171 do Download de Documentos: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, objetivando sanar possível contradição/omissão/obscuridade na decisão anteriormente proferida.

Aduz a parte autora, em síntese, que constou na decisão um parágrafo, no qual consta que teria havido pedido de postergação da tutela para depois de realizada perícia médica.

Alega, ainda, que haveria um segundo ponto de contradição no trecho relativo à descrição do objeto da demanda, uma vez que teria constado a seguinte frase "(...) até que ocorra seu restabelecimento pleno ou que, seja reformado, garantindo-lhe também a percepção do soldo (...)". Afirma a parte autora que: "O que se pretende é que, invocando-se os artigos 50, IV "e" e 84 do Estatuto dos Militares, assim como artigo 430 da RISG e artigo 149 do Decreto nº 57.654/1966, o direito à percepção dos proventos militares nasce junto ao direito de reintegração e ou manutenção nas fileiras militares tanto para tratamento médico quanto para o recebimento de soldo, e, enquanto tal situação perdurar."

2. Fls.173/180 do Download de Documentos: Trata-se de pedido de reconsideração.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

De fato, no que tange à primeira alegação da parte autora em seus embargos de declaração, constou na decisão, por equívoco, um parágrafo que não condiz com o caso em tela, devendo ser excluído da decisão anteriormente proferida.

Trata-se do seguinte trecho: "*Ademais, observo que a própria parte autora pretende a antecipação da tutela depois de realizada a perícia médica, o que, contudo, ante o pedido formulado, não impede que o Juízo proceda à análise neste momento, mas sem prejuízo de futura apreciação após a vinda de laudo médico pericial aos autos.*"

Em contrapartida, no que tange ao segundo apontamento de divergência feito pela parte autora em seus embargos, reputo inexistir contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada.

A parte autora alegou em seus embargos que há contradição no seguinte trecho: "(...) **até que ocorra seu restabelecimento pleno ou que, seja reformado, garantindo-lhe também a percepção do soldo** (...)".

Contudo, da análise da inicial, especificamente no item "a" (fl.19 do Download de Documentos), consta o seguinte:

"a) Determinado a União para que **MANTENHA/REINTEGRE o autor nas Fileiras da Aeronáutica, assegurando-lhe o tratamento médico para TODAS AS ESPECIALIDADES, ambulatorial e hospitalar de que necessitar, até que ocorra seu restabelecimento pleno ou que, seja reformado, garantindo-lhe também a percepção do soldo.**"

Desta forma, nada a deliberar acerca da segunda contradição apontada pela parte autora à fl.170 do Download de Documentos, uma vez que repete o quanto constou do pedido na inicial.

O terceiro ponto a ser analisado por esta Magistrada refere-se ao pedido de reconsideração formulado às fls.173/180 do Download de Documentos.

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora, observo que em tal pedido não foram apresentados elementos novos que fossem aptos a alterar a decisão anteriormente proferida.

Assim, mantenho o indeferimento da tutela, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ademais, a reconsideração não é meio recursal processualmente previsto.

Destarte, o único ponto que merece alteração na decisão anteriormente proferida, trata-se do primeiro argumento aventado pela parte autora, razão pela qual recebo os embargos porquanto tempestivos, e, no mérito, **dou-lhes parcial provimento, para determinar a exclusão do seguinte trecho na decisão anteriormente proferida: "Ademais, observo que a própria parte autora pretende a antecipação da tutela depois de realizada a perícia médica, o que, contudo, ante o pedido formulado, não impede que o Juízo proceda à análise neste momento, mas sem prejuízo de futura apreciação após a vinda de laudo médico pericial aos autos."**

Remanesçam todos os demais termos e deliberações constantes da decisão de fls.158/162 do Download de Documentos.

Providencie a Secretaria o cumprimento do quanto determinado naquela decisão.

Publique-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003130-19.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANDRE LUCAS MARQUES FELIX DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RAMIRES MASCARENHAS DO AMARAL GOMES - SP244202  
RÉU: UNIAO FEDERAL

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Expeça-se, com urgência, novo ofício ao Chefe do Grupamento de Apoio de São José dos Campos – GAP/SJ para que dê cumprimento à decisão exarada nestes autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser cominada multa diária no caso de descumprimento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 20 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001782-63.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: VALE CARGAS FRIOS TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORLANDO SILVA JUNIOR - SP301175  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VALE CARGAS FRIOS TRANSPORTES LTDA, contra ato alegadamente coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, consistente na exigência de ICMS incidente na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer-se, ao final, seja reconhecido o direito de obter a repetição do indébito, mediante a compensação administrativa ou a restituição, nos termos do art. 74 da Lei nº. 9430/96

Alega-se, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido liminar.

A União requereu seu ingresso no feito e ofertou parecer, pugnano pela suspensão do feito, nos termos dos arts. 313, V, "a" e 927, III, ambos do Novel Código de Processo Civil, bem como pela manifestação judicial acerca da relação jurídico-tributária criada pela Lei nº 12.973/2014, além dos critérios de apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da Cofins na hipótese de concessão total/parcial do presente *mandamus*.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando que que a Impetrante não se sujeita à tributação nos termos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 e, portanto, não se enquadra na hipótese tratada no julgamento do RE nº 574.706/PR, de modo que comprovada a inexistência de ato abusivo ou ilegal a ser combatido por meio da presente ação, pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

### - Prejudicial de mérito: Prescrição

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), passo à análise da questão.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicação do art. 150, §1º c/c § 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Simula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ00072800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).*

Assim, esta magistrada filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.*

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.*

*A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.*

*Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.*

*A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.*

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.*

*Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.*

*Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".*

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 10/08/2017 - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da exação questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a **10/08/2012**.

#### - Mérito

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

Muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo, culminando em julgamentos cujos precedentes abaixo transcrevo:

*"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262)"*

*"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes.*

*2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277)"*

Assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de calculo do PIS." Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL."

No entanto, há alguns anos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG):

*"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"*

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AGARESP 201402568632, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2015 ..DTPB:)"

Assim, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/ COFINS, a novel jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça já vinha reconhecendo a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015)"

Cumprir asseverar que o RE nº 240.785/RS encontra-se coberto pelo manto da coisa julgada desde 23/02/2015, mas, ainda, assim, sem ostentar a repercussão geral, razão pela qual não tinha efeito vinculante sobre os juízos inferiores (artigo 927, III, segunda parte, CPC), mas somente entre as partes.

Ressalte-se que em sessão plenária do dia 15/03/2017 foi julgado o RE nº 574.706, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 1.036 do Novo CPC, antigo art. 543-B, CPC/73), o Pleno do STF proferiu a seguinte decisão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJE-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)

O julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral, torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº13.105/2015), a alteração de entendimento desta Magistrada, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.

Em que pese a inexistência de trânsito em julgado no RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, por maioria de votos (inteiro teor do acórdão foi publicado no DJE de 02/10/2017), razão pela qual, mostra-se imperiosa a aplicação do entendimento acima externado, não havendo que se falar em suspensão do feito, conforme pretendido pela União. Frise-se ainda que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**". 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido. (Ap 00096229220154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para os estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ademais, o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tomando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-los ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20% TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. **Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...)** (AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO CUJO LANÇAMENTO É FEITO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A DECLARAÇÃO OU COM O VENCIMENTO. AQUELE QUE OCORRER POR ÚLTIMO. PRECEDENTES. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO. (...) 2. **O ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ.** 3. **A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro.** 4. Agravo provido. (AI 00241000920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ART. 195, I, CF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COMPENSAÇÃO-ART. 170-A, CTN - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. **Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.** 2. **Questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.** 3. **Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).** 4. **Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.** 5. **Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.** 6. **Por outro lado, o pedido de "declaração e ordem" para que os pagamentos indevidos sejam compensados com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal deverá aguardar o provimento definitivo nos autos, em observância ao disposto no art. 170-A, CTN.** 7. **Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS vencidos.** (AI 00185055820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**Todavia, ao contrário do alegado na inicial, o entendimento acima delineado não tem aplicação no caso concreto, uma vez que a Impetrante não se sujeita à tributação nos termos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 e, portanto, não se enquadra na hipótese tratada no julgamento do RE nº 574.706/PR.**

De fato, com relação ao PIS e à COFINS, tem-se que a partir da vigência das leis 10.637/2002 e 10.833/2003, passou a vigorar o sistema da não-cumulatividade, destinadas aos optantes pelo lucro real quando da incidência do imposto de renda. As referidas Leis tomam por base de cálculo o **total de receitas auferidas pelo contribuinte**, independentemente de sua origem.

A seu turno, consoante expressa previsão do inciso II dos artigos 8º e 10º das referidas leis, permaneceram sujeitas às disposições da Lei 9.718/1998 as pessoas jurídicas que apuram o **lucro presumido ou arbitrado**, tendo por base de cálculo a **receita bruta operacional do contribuinte**, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos. hipótese do caso em apreço.

Assim sendo, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ, não comportando exclusão para o regime de tributação presumido, de modo que a pretensão inicial não merece guarida.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. **Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.** 2. **Nos termos da jurisprudência remaniosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.** 3. **O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta.** 4. **Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).** 5. **Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.** (AMS 00250266220104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSL, COFINS E PIS. LUCRO PRESUMIDO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. ICMS. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. **No caso das empresas tributadas pelo regime de lucro presumido, os valores relativos ao ICMS integram a receita bruta e, por conseguinte, não podem ser excluídos na apuração das bases de cálculo do IRPJ, da CSL, da COFINS e da contribuição ao PIS.** 2. **Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte.** 3. **Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.** (AMS 00054013220074036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Por fim, importa consignar no que tange ao princípio da isonomia que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, o Pretório Excelso assentou que: "a sujeição ao regime de lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação ao art. 150, II, da CF". Ainda, "Se a sujeição ao regime tributário do lucro presumido é de livre escolha do contribuinte, cabe a ele perscrutar se a opção lhe é favorável, assumindo os riscos decorrentes da adoção do regime, dentre os quais está a cumulatividade, pois, conforme entendimento desta C. Turma, "não cabe ao Poder Judiciário fazer às vezes de legislador para possibilitar à impetrante as benesses de um regime híbrido, como postula, aproveitando apenas as vantagens de cada regime" (00009520720114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013).

Por derradeiro, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001385-04.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: CONVERGENCIA TELEINFORMATICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CONVERGÊNCIA TELEINFORMÁTICA LTDA** contra ato alegadamente coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**, através do qual requer que seja reconhecido o direito da Impetrante de ser tributada pela CPRB durante todo o curso do ano calendário de 2017 (31/12/2017), sem que lhe seja imposta qualquer penalidade pela Autoridade Impetrada, uma vez que a opção realizada nos termos do artigo 9º, § 13 da Lei nº 12.546/2011 é irretirável para todo o ano-calendário.

Aduz a impetrante que é sociedade empresária que tem por objeto o suporte técnico, manutenção, consultoria em tecnologia da informação, instalação de máquinas e equipamentos industriais, manutenção elétrica dentre outros, sendo que em razão da sua atividade econômica passou a recolher contribuição previdenciária com base de cálculo na receita bruta, nos termos da Lei 12.546/2011.

Esclarece que com o advento da Lei 13.161/2015, que além de majorar a alíquota, também tomou o regime substitutivo facultativo, sendo que as empresas poderiam, a partir de 2016, optar por manter o recolhimento baseado na receita bruta (4,5%) ou retomar para o recolhimento baseado no total da remuneração dos trabalhadores (20%). Informa que a opção era concretizada mediante o recolhimento da contribuição da competência de janeiro de cada ano, de forma irretirável e que valeria para todo o ano calendário, sendo que a impetrante optou pelo regime de desoneração da folha para o ano de 2017.

Porém, assevera que em 30/03/2017 foi publicada a Medida Provisória nº 774/2017, que alterou em parte a Lei nº 12.546/2011, para excluir algumas atividades econômicas do programa de desoneração da folha de pagamento, dentre elas a atividade econômica da impetrante, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017, obrigando a impetrante a recolher a referida contribuição previdenciária, agora com base na totalidade da remuneração paga aos seus segurados.

Sustenta que, a contribuição previdenciária com base na folha de pagamento trará um expressivo acréscimo nos custos da impetrante, já para o ano de 2017, de forma que implicará no planejamento e organização da empresa, além de violar os princípios de confiança, legalidade, segurança jurídica e boa fé dos contribuintes.

Requer, assim, que possa apurar e recolher a contribuição previdenciária com base na sua receita bruta (CPRB) até o fim do corrente ano calendário, ou seja, até 31/12/2017, sem que lhe seja imposta qualquer penalidade pela Autoridade Impetrada.

Com a inicial vieram documentos.

Deferido o pedido liminar para suspender a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/07/2017, nos termos da Medida Provisória nº 774/2017, permitindo que a impetrante continue recolhendo a Contribuição Previdenciária sobre o valor da Receita Bruta (CPRB) até 31/12/2017, abstendo-se a Autoridade Coatora de impor qualquer tipo de penalidade.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnando pela denegação da segurança.

Conforme determinado pelo Juízo, a impetrante procedeu à retificação do valor da causa, recolhendo as custas processuais faltantes. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, devolvendo os autos sem pronunciamento, por entender não restar caracterizado interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem questões preliminares, passo ao mérito.

No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar pleiteada pela impetrante, não foram trazidos, pela autoridade impetrada, nas informações prestadas, elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo ao julgamento do mérito utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

“**No caso concreto**, visa a impetrante que lhe seja assegurado o direito de apurar e recolher a contribuição previdenciária com base em sua receita bruta até o fim do corrente ano calendário, ou seja, 31/12/2017, sem que lhe seja imposta qualquer penalidade de Autoridade Impetrada.

A Lei 12.546/2011 criou o regime substitutivo de tributação previdenciária, conhecido como “programa de desoneração da folha de pagamento”, que teve como objetivo o fomento da produtividade nacional, o incentivo às exportações, bem como a formalização das relações de trabalho, voltado a setores específicos da econômica, procurou aliviar a carga tributária das empresas, fazendo com que a contribuição previdenciária incidisse sobre a Receita Bruta em substituição à incidência sobre a folha de pagamento.

*Lei 12.546/2011*

*Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.*

*Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.*

*§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.*

*§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.*

A Lei 13.161/2015, por sua vez, além de majorar a alíquota para 4,5%, previu que a opção será manifesta mediante o pagamento da contribuição relativa a janeiro de cada ano, de **forma irretirável** para todo o ano calendário. Vejamos:

Lei 13.161/2015:

“Art. 9º- (...)”

*§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretirável para todo o ano calendário.*

Já a Medida Provisória nº 774/2017, alterou parte da Lei 12.546/2011 para excluir algumas atividades econômicas do programa de desoneração da folha de pagamento, dentre elas a atividade econômica da Impetrante:

“Art. 2º Ficam revogados:

I - o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

a) os incisos I e II do caput e os § 1º e § 2º do art. 7º;

b) os § 1º a § 11 do art. 8º;

c) o inciso VIII do caput e os § 1º, § 4º a § 6º e § 17 do art. 9º; e

d) os Anexos I e II.

**Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação,**

**produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente**

**ao de sua publicação”.**

A natureza irretroativa da opção é uma via de mão dupla: ela vincula o contribuinte, que uma vez efetuada a escolha no mês de janeiro, não pode alterar, no curso do exercício, o regime de tributação escolhido; mas também constrange o Poder Público, que deve respeitar esta opção até o final do exercício, não podendo violar e nem modificar nesse interregno, porquanto se delimita um futuro previsível que deverá ser obedecido sem possibilidades de alteração, sob pena de violação da segurança jurídica.

Assim, a Medida Provisória 744/2017, ainda não transformada em lei, não pode modificar as regras do jogo no meio do prazo em curso, abalando a confiança jurídica. Entendo que as modificações empreendidas por referida medida provisória, ou seja, a cobrança da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, somente podem atingir a parte autora a partir de 1º de janeiro de 2018, quando caduca ou cessa a eficácia da opção efetuada em janeiro de 2017 pela incidência da contribuição sobre a receita bruta”.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

An-te o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, confirmando a decisão proferida para reconhecer a inexigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/07/2017, nos termos da Medida Provisória nº 774/2017, permitindo que a impetrante continue recolhendo a Contribuição Previdenciária sobre o valor da Receita Bruta (CPRB) até 31/12/2017, abstendo-se a Autoridade Coatora de impor qualquer tipo de penalidade a impetrante.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000684-43.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: CONEXAO SISTEMAS DE PROTESE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por CONEXÃO SISTEMAS DE PRÓTESE contra ato alegadamente coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, consistente na exigência das Contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e salário educação, a despeito da incompatibilidade da base de cálculo utilizada para sua apuração com o artigo 149, §2, III, alínea “a”, da Constituição Federal, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001. Requer-se, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Alega a impetrante que, anteriormente à edição da EC nº33/2001, as referidas contribuições e o salário-educação não possuíam previsão constitucional quanto à respectiva base de cálculo, sendo exigidas sobre a folha de salários (remuneração paga aos empregados, trabalhadores avulsos e trabalhadores individuais).

Aduz que a aludida Emenda Constitucional inclui o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, estabelecendo que tais contribuições somente podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, sendo que as contribuições em comento têm por base de cálculo a folha de salários.

Sustenta que embora reconhecidas pelo STF e pelo STJ como contribuições de intervenção no domínio econômico, não foram recepcionadas pela referida EC, não possuindo mais fundamento constitucional de validade.

Entende que vem sofrendo a exigência das contribuições e do salário-educação sobre valores que não deveriam configurar a respectiva base de cálculo.

Com a inicial vieram documentos.

Proferida decisão para verificar a inadequação do polo ativo, com a determinação de que deverá constar neste feito somente a pessoa jurídica sediada em Arujá/SP (matriz – CNPJ nº 00.233.695/0001-51), que se encontra sob a base territorial de atuação da autoridade coatora indicada na inicial, ou seja, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, e indeferir o pedido liminar.

A impetrante opôs embargos de declaração, aos quais foi negado provimento.

A União requereu o ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança.

Conforme determinado pelo Juízo, a impetrante emendou a inicial para retificar o dado valor da causa e procedeu ao recolhimento das custas complementares.

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento, com juntada dos documentos pertinentes.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, sem pronunciamento, por não restar caracterizado interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

A contribuição para o SEBRAE, SESI e SENAI tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal, a saber:

**Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**

Quanto à contribuição ao SEBRAE, visando atender ao enunciado constitucional, o art. 8º, da Lei nº. 8.029/90 a instituiu na condição de um adicional às alíquotas destinadas às entidades previstas no art. 1º do Decreto-Lei nº. 2.318/86, a saber:

Art.8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:

- a) um décimo por cento no exercício de 1991;
- b) dois décimos por cento em 1992; e
- c) três décimos por cento a partir de 1993.

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o §3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI.

§5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do §4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo §2º do art. 94 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o §3º deste artigo.

No que toca à contribuição ao SESI, foi instituída através do Decreto-lei nº9.403/1946, sendo devida pelos estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei n.º 5.452/1943), bem como por aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, nos seguintes termos:

Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins.

§ 1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2 %) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.

§ 2º A arrecadação da contribuição prevista no parágrafo anterior será feita pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários e também pelas instituições de previdência social a que estiverem vinculados os empregados das atividades econômicas não sujeitas ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários. Essa arrecadação será realizada pelas instituições de previdência social conjuntamente com as contribuições que lhes forem devidas.

Por sua vez, o SENAI foi criado pelo Decreto-lei nº4.048/1942, com competência para organizar e administrar, em todo o país, escolas de aprendizagem para industriários, sob a direção da Confederação Nacional da Indústria, ficando instituída a obrigação do pagamento, pelas indústrias, de contribuição mensal para montagem e custeio das escolas de aprendizagem

Posteriormente, o Decreto-lei nº6.246/1944 modificou o sistema de cobrança da referida contribuição devida ao SENAI (inicialmente devida em valor fixo por operário e mensalmente), passando a ser na base de um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. Segue transcrito o respectivo artigo 1º:

Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. (Vigência) (Vide Decreto-lei nº 1.305, de 1974) (Vide Lei nº 5.461, de 1975)

§ 1º O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.

A contribuição social do SALÁRIO-EDUCAÇÃO foi instituída em atendimento ao disposto no artigo 202, §5º da Constituição Federal, para financiar programas, projetos e ações voltados para a educação básica pública, sendo devida pelas empresas, inicialmente, em percentual único sobre o salário mínimo e, posteriormente, incidindo sobre as remunerações pagas aos empregados.

Veja-se o artigo 15 da Lei nº9.424/1996 (que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério):

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#). ([Regulamento](#))

Já a contribuição para o **INCRÁ** é uma espécie de intervenção indireta no domínio econômico, que tem, por objeto, promover o equilíbrio na seara do domínio econômico, garantir a justiça social e promover a redução das desigualdades regionais e sociais.

Ela tem sua origem na Lei 2.613, de 23 de setembro de 1955, que, em seu art. 6º, §4º, criou a contribuição devida ao Serviço Social Rural, *in verbis*:

"A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores".

Posteriormente, o Decreto-lei 1.146, de 31 de dezembro de 1970, manteve a contribuição: "É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965."

Dispunha o art. 35, 2º, VIII, da Lei 4.683, de 29 de novembro de 1965, que 0,4% das contribuições devidas pelas empresas seria distribuída ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário.

A Lei Complementar 11, de 25 de maio de 1971, estatuiu, em seu art. 15, que "Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor; b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor. II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL".

Finalmente, a Lei 7.787, de 30 de junho de 1989, alterando a legislação acerca do custeio da Previdência Social, previu que:

Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores.

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social."

A impetrante sustenta que tais contribuições deixaram de ser constitucionais a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 33/01, a qual, incluindo o §2º no artigo 149 da Constituição Federal, teria delimitado e restringido a base econômica para fins de cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Em que pese a relevância da tese defendida pela impetrante (declarada, inclusive, pelo STF como de interesse público para fins de repercussão geral – RE 603.624, que ainda pendente de julgamento), o pedido inicial não merece guarida.

A legitimidade da cobrança das contribuições ao SEBRAE, SENAI, SESI, INCRÁ e do SALÁRIO-EDUCAÇÃO, até o presente momento, é questão já superada na jurisprudência, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

*Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar: 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.*

(RE 635.682/RJ – Relator Ministro Gilmar Mendes – Tribunal Pleno - Publicado em 24-05-2013)

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.*

(RE 660933 RG / SP - SÃO PAULO- Relator Ministro Joaquim Barbosa – Tribunal Pleno – Publicado em 23/02/2012)

*Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido.*

(AI 610.247 – AgR/SP – Relator Ministro Dias Toffoli – Primeira Turma – Publicado 16-08-2013)

"(...) É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996". Assim, não se vislumbra a alegada ofensa ao princípio da legalidade tributária, seja porque o tributo foi instituído pela espécie legislativa constitucionalmente adequada - lei ordinária -, seja porque os elementos essenciais da regra matriz de incidência - fato gerador, base de cálculo, alíquota e contribuinte - foram regulados em lei, ficando a cargo do regulamento apenas os aspectos periféricos da relação jurídica tributária, o que é perfeitamente cabível. 6 - No que se refere às contribuições para terceiros (INCRA, SESI, SENAI, SESC e SEBRAE), a recorrente afirma que tais contribuições não lhe são exigíveis, tendo em vista que ela não é beneficiária das atividades desenvolvidas por tais entidades, nem é integrante das categorias econômicas que se beneficiam com o recolhimento de tais contribuições corporativas. O artigo 240 da CF/88 estabelece que "ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical". Ou seja, em tal dispositivo, a Constituição Federal expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, tal como elas tinham sido constituídas no regramento constitucional anterior. Assim, torna-se desnecessário que tais contribuições observem os preceitos do art. 195 da CF/88, podendo ser exigidas, tal como previstas originalmente. 7 - A contribuição devida ao INCRA se insere no rol do artigo 240 da CF/88, posto que ela foi instituída a fim fomentar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Isso é o que se infere da Lei 2.613/55, a qual, mais especificamente no art. 6.º caput e parágrafo 4.º da Lei, institui tal tributo, estabelecendo a alíquota de três décimos por cento sobre o total dos salários pagos, devido por todos os empregadores, bem assim nas legislações que lhe são subsequentes. Vale dizer que tais contribuições traduzem o princípio constitucional da solidariedade, motivo pelo qual as empresas urbanas, mesmo as que não desenvolvem atividade rural, a ela estão sujeitas. A mesma lógica se aplica às contribuições destinadas ao INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE, eis que tais instituições têm a sua atuação voltada para serviço social e de formação profissional. Daí se concluir pela legalidade em sentido amplo de tais contribuições (INCRA, SENAI, SESI e ao SEBRAE).(...)"

AC 16001790219984036115 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO – TRF3 – Décima Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015

Outrossim, a Primeira Seção do STJ, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, em conformidade com a jurisprudência do STF, firmou compreensão no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA, que tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, tampouco pelas Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, sendo devida inclusive por empresas urbanas.

Especificamente quanto à Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, não vislumbro esteja marcada pelo caráter restritivo que a impetrante sugere na petição inicial.

A referida norma constitucional cuidou estabelecer fatos econômicos que remanescem fora do campo de tributação e fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico, o que, a meu ver, legitiçou a definição, pela legislação infraconstitucional, da folha de salário como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Destaca-se, ainda, o disposto no artigo 240 da Constituição da República, inserido no Título IX, "Das Disposições Constitucionais Gerais", que expressamente ressalva as contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, existentes quando da sua promulgação.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal. 2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicenda a instituição das referidas exações através de lei complementar. **3. A.E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.** 4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência. 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016). 6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008). 7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA. 8. Recurso de apelação desprovido.

(Ap 00000823920054036110, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. **1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traça nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.**

(ApReeNec 00226908020134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE, SENAI, SESI E INCRA. LEGALIDADE. OBJETOS EM COBRANÇA NA CDA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. RECURSO IMPROVIDO. I- Nos termos da Súmula nº 393 do E. STJ, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. II- Conforme se depreende da CDA que embasa a execução fiscal, as contribuições ao SEBRAE, SENAI, SESI e INCRA são objetos da cobrança, sendo possível, via exceção de pré-executividade, a análise sobre a sua exigibilidade, até porque, para esse caso, não há necessidade de dilação probatória. **III- A contribuição destinada ao SEBRAE possui natureza de exação de intervenção no domínio econômico, devendo ser suportada por todas as empresas, sejam elas de pequeno, médio ou grande porte, tudo em atenção ao princípio da solidariedade social, insculpido no artigo 195, "caput", da Constituição Federal. Precedentes desta Turma. IV- A Lei nº 8.029/90 instituiu a referida exação na forma de adicional às alíquotas das contribuições devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal de 1988, sendo desnecessária a exigência de Lei Complementar como veículo para instituição da referida exação. V- A contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, não restando extinta com o advento das Leis n.ºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR. VI- O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários. VII- Recurso improvido. (AI 00132935620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)**

Destarte, ante o reconhecimento da constitucionalidade da base de cálculo das exações em comento, a questão atinente à compensação/restituição do indébito tributário resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se a prolação da presente sentença, por meio eletrônico, ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001977-14.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EVA BELLO  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a autora que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de **01/01/2004 a 28/02/2004; de 01/01/2006 a 31/12/2007 e de 01/01/2014 a 06/04/2017**, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pela regra contida no artigo 29-C da Lei nº8.213/1991, com reafirmação da DER para 10/07/2017, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

**Fundamento e decido.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ónus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: **verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).** 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...)” (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. **Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado.** 06. Agravo de instrumento provido.” (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaquei)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002203-19.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: GEFERSON RUBENS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 02/02/1987 a 09/03/1998, laborado na empresa UTINGAS ARMAZENADORA S/A, assim como, a correção da data de saída dos seguintes vínculos: 1 – ECLER – ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO – Período de 24/09/1984 a 19/10/1984, conforme CTPS nº 39223, série 00059-SP, fls. 10, porém sendo registrada equivocadamente a saída em 16/10/1984; 2 - ECLER – ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO – Período de 06/11/1984 a 11/09/1986, conforme CTPS nº 39223, série 00059-SP, fls. 11, porém sendo registrada equivocadamente a saída em 21/05/1986; 3 – PONTO EXPRESS LOGÍSTICA LTDA – Período de 20/12/2010 a 21/03/2011, conforme CTPS nº 39223, série 00059-SP (continuação), fls. 13, porém sendo registrada equivocadamente a saída em 16/03/2011, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.221.494-9), com pedido, ainda, para reafirmação da DER para 17/06/2017, com a averbação do tempo de atividade comum de 05/05/2017 a 17/06/2017, com o pagamento das parcelas atrasadas e todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais, dentre outros requerimentos.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – **reconhecimento de tempo de serviço como especial** – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautelada"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: *venossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado)*. 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto anparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaque)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. **Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado.** 06. Agravo de instrumento provido." (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaque)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002283-80.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JAIR DA SILVA JACQUE  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) laborados na empresa Transportes e Turismo Eroles S.A. (de 15/07/1978 a 11/04/1980, 07/04/1986 a 14/02/1996, e de 22/07/1996 a 18/06/2000), sendo que o Instituto-réu já enquadrado como especial os períodos laborados de 15/07/1978 a 11/04/1980 e de 07/04/1986 a 28/04/1995, em relação aos quais pretende que seja mantido o reconhecimento como especial, assim como, pretende ver reconhecidos os períodos de atividade comum laborado no COM DE FRUTAS IRMÃOS CAMPOS, de 10/11/1982 a 12/12/1983, e o período laborado na empresa TERCON TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO S.A., de 22/01/1982 a 20/02/1982 (INSS contou até 05/02/1982), todos elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.842.740-5 – DER em 03/07/2016), com pedido de reafirmação da DER para 30/08/2018, com o pagamento das parcelas atrasadas e todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que a parte autora informou em sua inicial que ingressou com mesmo pedido e causa de pedir, perante o Juizado Especial Federal de São José dos Campos (processo nº0002834-89.2017.4.03.6327), distribuído em 25/08/2017. Mas, não ter apresentado a cópia da CTPS, o feito foi julgado extinto sem resolução do mérito, conforme consta de fl.25 do Download de Documentos.

Assim, reputo inexistir pressuposto processual negativo que seja impeditivo ao processamento desta demanda perante este juízo.

Feita esta breve consideração, passo à análise do pedido de tutela.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais, dentre outros requerimentos.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE “DIREITO PÚBLICO”: TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com “liminar” (que é “cautelá”). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a “execução provisória” de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua “execução antecipada” a título de “antecipação de tutela”. 3. Para a aplicação do instituto novel de “antecipação dos efeitos da tutela” (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da “antecipação de tutela” não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de “averbação” precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador: (...)” (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaque)*

*“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido.” (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaque)*

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAC 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora na parte final de sua inicial (fl.15 do download de documentos), não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos ou privados para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, cópias do processo administrativo mencionado, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante às entidades/órgãos respectivos, as referidas cópias, além de outros documentos de interesse da parte (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento motivado).

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-12.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SIMONE PEREIRA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de feito sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação na via administrativa.

Aduz, em síntese, que é portadora de problemas ortopédicos e psiquiátricos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, contudo, aos 07/03/2018, o benefício foi cessado administrativamente.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, observo que o termo de fls.161/162 do Download de Documentos acusou a possível prevenção deste feito com as ações nº00007228920134036327 e nº00044273020094036103.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado é possível constatar que aquelas ações que tramitaram, respectivamente, no Juizado Especial Federal e 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, já foram julgadas e encontram-se arquivadas.

Conquanto também versem sobre pedido para concessão de benefício por incapacidade, o ano de ajuizamento daquelas ações mostra-se suficiente para afastar a possível prevenção (2009 e 2013). Isto porque, neste feito a parte autora pretende o restabelecimento do auxílio doença desde 07/03/2018.

Feitas estas breves considerações, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação na via administrativa.

Aduz, em síntese, que é portadora de problemas ortopédicos e psiquiátricos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, contudo, aos 07/03/2018, o benefício foi cessado administrativamente.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - *tendo-se como base somente as alegações da parte autora* -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial a **Dra. MARIA CRISTINA NORDI, psiquiatra**, e, ainda, o **Dr. FELIPE MARQUES NASCIMENTO, ortopedista**, peritos cadastrados no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverão, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade do autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desse valor e expeça-se para os peritos ora nomeados.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

#### **Providencie a Secretaria o agendamento de datas para realização das perícias médicas.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 01/09/1977 a 29/10/1982, laborado na Indústria de Fogos e de Pólvora Santa Branca Ltda., e, de 19/09/1995 até a presente data, na empresa Wirex Cable S/A, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 19/09/2016, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decisão.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque, o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ónus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE “DIREITO PÚBLICO”: TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com “liminar” (que é “cautela”). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a “execução provisória” de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua “execução antecipada” a título de “antecipação de tutela”. 3. Para a aplicação do instituto novel de “antecipação dos efeitos da tutela” (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da “antecipação de tutela” não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de “averbação” precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...)” (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. **Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado.** 06. Agravo de instrumento provido.” (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaquei)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000515-65.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SALATIEL DA SILVA SAMPAIO

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de feito sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, auxílio doença, desde a data do indeferimento na via administrativa.

Aduz, em síntese, que é portador de problemas psíquicos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que formulou requerimento na via administrativa, em 18/01/2018, o qual, todavia, foi indeferido.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Taubaté, contudo, aquele Juízo declinou da competência, em razão do autor residir em Caçapava/SP.

Redistribuído o feito perante esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, auxílio doença, desde a data do indeferimento na via administrativa.

Aduz, em síntese, que é portador de problemas psíquicos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que formulou requerimento na via administrativa, em 18/01/2018, o qual, todavia, foi indeferido.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial a **Dra. MARIA CRISTINA NORDI, psiquiatra**, perita cadastrada no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade do autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada possui nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerem válidos para confirmar sua patologia.

**Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002756-66.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: RAIDAN GOMES ROCHA DA CONCEICAO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRA DE FREITAS MIACCI DIAS - SP408529  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

**DECISÃO**

1. Fis.77/79 (ID 8957402): Trata-se de pedido de reconsideração, feito pela parte autora, ao argumento de que o feito não deve ser remetido à Subseção Judiciária de Caragatatuba, uma vez que, a despeito do autor residir naquela cidade, o ato administrativo cuja anulação é pretendida originou-se no Departamento de Pessoal da Organização Militar em São José dos Campos, e, ainda, salientou que o domicílio do militar é a sede do comando militar ao qual vinculado.

De fato, melhor analisando o feito, reputo que é possível enquadrar a situação posta sob análise dentre as regras de competência previstas no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal.

Desta forma, **torno sem efeito a decisão anteriormente proferida e passo à análise do pedido de tutela de urgência formulado.**

2. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por RAIDAN GOMES ROCHA DA CONCEIÇÃO em face da UNIAO FEDERAL, objetivando seja determinado à requerida que se abstenha de licenciar o autor, mantendo-o em suas fileiras, e caso já tenha sido excluído que se processe à sua reintegração às fileiras do Comando da Aeronáutica em igualdade de condições com os demais. Requer, ainda, a anulação do ato administrativo que deu ensejo à exclusão do autor, com base em critérios não previstos em lei, com data retroativa ao primeiro dia posterior à indevida exclusão que se já não ocorreu, irá ocorrer em breve.

O autor aduz, em síntese, que foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira, a contar do dia 01/08/2015, como S2 QSD NE, para serviço militar obrigatório no período de 11 (onze) meses e, por satisfazer as exigências regulamentares fora matriculado no Curso de Formação de Soldados (CFSD), concluindo este na 4ª colocação com nota 9,46 de um total de 10, sendo que atualmente, conforme lista com a média geral (documento anexo) o militar consta na 3ª posição, de maneira que o seu ingresso se deu no "bom comportamento".

Afirma que ao final de 11 (onze) meses, o autor foi submetido à inspeção de saúde, teste de aptidão física e avaliação do Chefe imediato, obtendo parecer favorável para engajamento pelo período de 2 (dois) anos. Após tal período, houve avaliação para reengajamento, composta das seguintes avaliações: I) nota de Curso de Formação de Soldados (CFSD); e, II) avaliação da chefia imediata, perfazendo um total de 8,03 sendo subtraído desse valor as punições impostas e cumpridas anteriormente, resultando-se assim no valor total de 4,78, sendo enquadrado em "bom comportamento".

Assevera, ainda, que a despeito de sempre ter desempenhado suas atividades observando os pilares do militarismo, tais quais a Hierarquia e a Disciplina, sempre agindo com os valores, deveres e ética exigidos do militar, pelo fato da Diretoria de Administração do Pessoal da Aeronáutica ter solicitado ao Departamento de Ciência e Tecnologia, o desligamento de dois Soldados incorporados em agosto de 2015, o Departamento de Pessoal da Organização Militar em que o militar pertence, o informou que ocorreria o seu desligamento, sem mencionar o motivo ou critério previsto na legislação, apenas sendo informado verbalmente, que seu desligamento se deu pelo fato de possuir punição.

Alega que a sua nota era maior em relação aos demais militares, requisito esse que define o reengajamento, presente nos regulamentos militares, e princípios hierárquicos, razão pela qual ajuizou a presente ação, visando a anulação do ato que determinou seu desligamento.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

**Fundamento e decido.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende o autor que seja determinado à requerida que se abstenha de licenciar o autor, mantendo-o em suas fileiras, e caso já tenha sido excluído que se processe à sua reintegração às fileiras do Comando da Aeronáutica em igualdade de condições com os demais. Requer, ainda, a anulação do ato administrativo que deu ensejo à exclusão do autor, com base em critérios não previstos em lei, com data retroativa ao primeiro dia posterior à indevida exclusão que se já não ocorreu, irá ocorrer em breve.

Em que pesem os argumentos da parte autora, reputo que deve vir aos autos a resposta da União Federal. Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a concessão da liminar, mormente antes da manifestação da impetrada.

Ademais, insta consignar que a doutrina e jurisprudência têm reconhecido a impossibilidade de intervenção judicial quanto à conveniência e oportunidade dos atos administrativos. Em contrapartida, no caso de eventuais ilegalidades que porventura tenham sido perpetradas, caberá a intervenção judicial. Contudo, diante do caso concreto, não há como ser deferida a medida "*inaudita altera parte*".

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O autor não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis - art. 183, CPC), intimando-o também para que apresente cópia integral do procedimento administrativo disciplinar contra o autor. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. **No prazo da resposta, deverá a UNIÃO apresentar cópia integral do procedimento que culminou no desligamento do autor.**

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Por fim, advirto o(s) advogado(s) do autor para que se atente(m) quando da digitalização e anexação das peças processuais, uma vez que no presente feito a petição e documentos não foram anexados na ordem adequada.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-22.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MAURICIO CEZAR MOREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS - SP277606, NICIA BOSCO - SP122394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum objetivando a o reconhecimento como especial dos períodos laborados pelo autor de 01/10/84 a 01/11/96, na empresa FREUDEMBERG NÃO TECIDOS LTDA & CIA, e de 17/01/2012 a 01/06/2012, na empresa INYLBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com seu cômputo para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (28/09/2016), com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

A parte autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar o real valor da causa, ou justificar o valor conferido (juntando planilha detalhada dos cálculos) correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, NCPC).

Peticionou a parte autora requerendo a prorrogação do prazo inicialmente concedido para a elaboração e apresentação dos cálculos (planilha detalhada) do valor dado à causa, o que foi deferido pelo Juízo, por mais 15 (quinze) dias.

Decorreu "in albis" o prazo concedido para a parte autora, conforme certificado a fls. 92 (Id Num. 4931428 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

*Ab initio*, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Conquanto devidamente intimada a parte autora do despacho que determinou a emenda à exordial, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 485, I, NCPC), não atendeu ao comando judicial, deixando transcorrer o prazo concedido sem o cumprimento das diligências determinadas pelo Juízo, conforme certificado a fls. 92 (Id Num. 4931428 - Pág. 1).

Destarte, considerando que a petição inicial não atende aos requisitos do artigo 319, inciso V (valor da causa) do NCPC, impõe-se o indeferimento da exordial, a teor do parágrafo único do artigo 321 do NCPC.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, fulcro no artigo 485, inciso IV, c/c art. 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica processual não se formalizou.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, na forma da lei.

**P.L.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002332-58.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MILLION TOP - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela urgência, objetivando seja a ré condenada a incluir, no "REFIS da Crise", o débito descrito na CDA nº80.2.16.017857- subsidiariamente, que seja autorizada a inclusão, mediante depósito, das parcelas autorizadas pela MP 783/2017, com declaração da inconstitucionalidade da distinção entre contribuintes.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, sendo determinada a emenda da petição inicial.

Foi notificada nos autos a interposição de agravo de instrumento.

A parte autora requereu a desistência da ação pela perda do objeto (fls.709 – id 2990353).

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO.**

Encontrando-se o feito em regular tramitação, a parte autora requereu a desistência da presente ação, conforme petição de fls.709 (id 2990353), o que é cabível na espécie, notadamente fase inicial em que sequer foi formalizada a relação jurídico-processual.

Ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não se formalizou.

Custas na forma lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Sem prejuízo, comunique-se a presente decisão ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento cuja interposição foi notificada nos autos (nº 50.75.2017.4.03.0000).**

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001954-05.2017.4.03.6103  
AUTOR: ANA CLAUDIA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: CONSTANTINO SCHWAGER - SP139948  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Baixo os autos.**

Trata-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte NB 175.958.222-8, requerido em 09/12/2015, e a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral.

Às fls.78/83 (id 2498031) foi proferida decisão de declínio de competência para a 1ª Vara-Gabinete desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, imediatamente que a parte autora peticionou nos autos desistindo da ação (id 2571089).

Pois bem. Em que pese a justificativa apresentada pela autora para a desistência da ação manifestada, certo é que este Juízo, por decisão irrecorrida, declarou a sua **incompetência (absoluta) para o conhecimento e julgamento da causa**, o que obsta qualquer outro pronunciamento por este órgão jurisdicional, inclusive a simples homologação do pedido de desistência formulado. Eventual decisão seria nula e, noutra banda, estaria viabilizando à parte autora a burla às regras de competência fixadas na legislação regente.

Diante disso, cumpra a Secretaria a decisão exarada às fls.78/83 (id 2498031), encaminhando este feito ao Juízo da 1ª Vara-Gabinete do JEF local, o qual, se desejar, pode suscitar o competente conflito de competência ou processar o feito, homologando a desistência manifestada pela autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003630-85.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

2. Concedo os benefícios da gratuidade processual e a prioridade na tramitação. Anote-se.

3. Trata-se de demanda proposta por servidor público contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de obter progressão e promoção funcional na carreira de Técnico do Seguro Social. Alega, em síntese, que o INSS passou a aplicar interstício de 18 (dezoito) meses para a promoção e progressão funcional dos servidores, com base na Lei nº 10.855/04, mas deveria respeitar o prazo de 12 (doze) meses, nos termos do Decreto nº 84.669/80, até a edição de norma regulamentadora prevista no artigo 8º da Lei nº 10.855/04, alterado pela Lei nº 11.501/07.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Citado, o INSS ofertou contestação, pugnano, em síntese, pela improcedência do pedido.

Em razão de abarcar pedido de anulação de ato administrativo, houve o declínio da competência para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal, foi acusada possível prevenção com os feitos nº0002841-04.2013.403.6301, nº0003967-40.2015.403.6327 e nº0045465-39.2011.403.6301.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Carreadas aos autos cópias dos feitos indicados no termo de prevenção, é possível constatar que as ações acima indicadas têm por objeto:

- 0002841-04.2013.403.6301: Trata-se de ação que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, através da qual o autor pleiteou equiparação de auxílio alimentação (fl.184 e seguintes do Download de Documentos).

- 0045465-39.2011.403.6301: Trata-se de ação que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, através da qual o autor pleiteou diferenças de auxílio alimentação (fl.174 e seguintes do Download de Documentos).

- 0003967-40.2015.403.6327: Trata-se de ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal, em que o autor pleiteou reajuste de vencimentos. Referido feito foi julgado extinto sem resolução de mérito (fl.130 do Download de Documentos).

Diante de tal quadro, verifico que os dois primeiros feitos acima indicados possuem objetos distintos da pretensão delineada nesta ação. E, em relação ao terceiro feito, o qual foi extinto sem resolução de mérito, inexistente pressuposto processual negativo impeditivo ao processamento desta demanda. Por tais motivos, resta afastada a prevenção.

**Considerando-se que no presente feito o INSS foi citado e apresentou contestação, manifeste-se a parte autora sobre a resposta do réu, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**No mesmo prazo acima, e independentemente de nova intimação, deverão as partes especificar eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.**

**Após, se nada for requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.**

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001968-52.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE CARNEIRO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de **20/05/1993 a 08/07/1993; 15/09/1993 a 12/07/1995; 01/11/1995 a 30/08/1996; e 14/08/1996 até a presente data** elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 183.829.100-5), desde a DER em 28/04/2017, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

A parte autora juntou novos documentos.

Os autos vieram à conclusão.

#### Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ónus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaque)*

*"CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO, AGRAVO DE INSTRUMENTO, APOSENTADORIA PROPORCIONAL, CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM, ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES, INDÍCIOS PROBATÓRIOS, PERICULUM IN MORA INVERSO, OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dada a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido." (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143) (destaque)*

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAC 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-84.2016.4.03.6103

AUTOR: CLAUDINEI ESPEDITO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 03/12/1998 a 31/12/2013, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, assim como a conversão de tempo comum em especial dos períodos compreendidos entre 01/12/1984 a 07/05/1986 e 01/09/1986 a 31/01/1987, com o cômputo de todos, para fins de concessão de aposentadoria especial (NB 169.504.662-2) desde a DER (17/12/2014), acrescido de todos os consectários legais. Requer-se, subsidiariamente, no caso de não ser apurado tempo suficiente para concessão da aposentadoria especial, que seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER.

Com a inicial vieram documentos.

Termo de prevenção positivo.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e afastada a possibilidade de prevenção apontada nos autos. Foi determinado à parte autora que anexasse novamente ao processo eletrônico a petição inicial, o que foi por ela cumprido.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação e determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Tentativa de conciliação frustrada.

Facultou-se ao autor trazer aos autos o laudo técnico que serviu de fundamento ao PPP apresentado.

Houve réplica.

Instadas a requererem a produção de provas, o autor requereu prazo para a juntada do laudo técnico e, acaso se fizesse necessário, a produção de prova pericial.

A parte autora trouxe aos autos o laudo técnico de condições ambientais - LTCAT fornecido pela empresa General Motors do Brasil LTDA, acerca do qual foi o réu cientificado, oportunidade em que impugnou a concessão da gratuidade processual ao autor e ratificou os termos da contestação apresentada.

Autos conclusos para sentença.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende de prova documental devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Preliminarmente, uma vez que a impugnação ao benefício da gratuidade processual (concedida ao autor no primeiro despacho proferido nos autos) foi apresentada pelo INSS em momento processual posterior à anexação da contestação ofertada e, portanto, fora das hipóteses previstas pelo artigo 100 do CPC, fica prejudicada a respectiva análise por este Juízo.

Quanto à alegada ocorrência da prescrição, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trata sucessivo, uma vez que cuida de pedido de revisão de benefício previdenciário em vigor, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”*.

Assim, considerando-se que entre a data do requerimento administrativo (17/12/2014) e a data de ajuizamento da ação (10/08/2016), não transcorreu o prazo de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição de parcelas pretéritas.

Passo ao exame do mérito.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perflhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº9.711/98.

### **Do Tempo de Atividade Especial**

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

### **Da comprovação da atividade sob condições especiais.**

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

### Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a **tese maior**, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a **tese menor**, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

### Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

### Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

### Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

### Da conversão de tempo comum em especial

Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,83% ou 0,71% (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontrava assento na redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no §5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial.

Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial.

Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95.

Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial. Confira-se a ementa do respectivo acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. **Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC**

2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado:

2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

#### Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto

1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve reenumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o

regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue:

10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no

momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a

configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do laps laborar que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por

tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos

de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: AC 00029647620124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – Décima Turma - DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015/ AMS 00019583420124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN – Nona Turma- e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/08/2015.

**Assim, considerando-se o teor do julgamento pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, mostra-se impossível reconhecer o direito à conversão de tempo comum em especial dos períodos compreendidos entre 01/12/1984 a 07/05/1986 e 01/09/1986 a 31/01/1987, como pleiteado na inicial.**

Feitas estas considerações, observo que os períodos ainda controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

<b>Período:</b>	03/12/1998 a 31/12/2013
<b>Empresa:</b>	General Motors do Brasil Ltda
<b>Função/Atividades:</b>	- 03/12/1998 a 31/10/2002: Operador de Máquinas e Equipamentos de Fundação (operar máquinas/equipamentos de produção nas Fundições de Ferro e Alumínio. Trabalhar em sistema de rodizio nas linhas de macharia, moldagem, limpeza e acabamento...); - 01/11/2002 a 31/12/2013: Montador de Autos – A (operar máquina de solda a ponto na montagem de subconjuntos e tanque de combustível. Utilizar dispositivos na montagem de conjuntos...);

<b>Agentes nocivos</b>	<b>Ruído: de 91 dB</b> *atividades exercidas de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99
<b>Provas:</b>	Perfil Profissiográfico Previdenciário fls.54 Laudo Técnico Individual fls.182/183
<b>Conclusão:</b>	<b>Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente físico ruído em nível superior ao admitido pela legislação, o que impõe o enquadramento requerido.</b>  <b>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser o ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</b>

**Assim, o período de trabalho do autor na empresa General Motors do Brasil Ltda, entre 03/12/1998 a 31/12/2013, nos termos da fundamentação acima, deve ser reconhecido como tempo especial, já que comprovada a exposição ao agente agressivo à saúde e integridade física.**

Dessa forma, somando-se o período especial acima reconhecido com aqueles já reconhecidos na seara administrativa (fl.63/64), tem-se que, na DER do NB 169.504.662-2 (17/12/2014), o autor contava com **24 anos, 10 meses e 17 dias de tempo de serviço sob condições especiais, não fazendo jus à aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.**

Vejamos:

				Tempo de Atividade							
				Período		Atividade comum			Atividade especial		
				admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	fls.63/64			13/02/1989	14/03/1995	6	1	2	-	-	-
2	fls.63/64			16/03/1995	02/12/1998	3	8	17	-	-	-
3	tempo especial reconh. Sentença			03/12/1998	31/12/2013	15	-	28	-	-	-
Soma:						24	9	47	-	-	-
Correspondente ao número de dias:						8.957			0		
Comum						24	10	17			
Especial			1,40			0	-	-			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						24	10	17			

Em contrapartida, observo que a parte autora requereu subsidiariamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER. Assim, somado o período especial acima reconhecido com aqueles já reconhecidos na seara administrativa (com a respectiva conversão em tempo comum) com os demais períodos comuns (fl.63/64), tem-se que, na DER do NB 169.504.662-2 (17/12/2014), o autor contava com **38 anos, 05 meses e 02 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral desde a DER.**

Confira-se:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
fls.63/64		01/12/1984	07/05/1986	1	5	7	-	-	-

fls.63/64		01/09/1986	16/02/1988	1	5	16	-	-	-	
fls.63/64	X	13/02/1989	14/03/1995	-	-	-	6	1	2	
fls.63/64	X	16/03/1995	02/12/1998	-	-	-	3	8	17	
fls.63/64	x	03/12/1998	31/12/2013	-	-	-	15	-	28	
fls.63/64 e 45		01/01/2014	22/03/2014	-	2	22	-	-	-	
fls.63/64 e 45		01/07/2014	17/12/2014	-	5	17	-	-	-	
Soma:				2	17	62	24	9	47	
Correspondente ao número de dias:				1.292			12.540			
Comum				3	7	2				
Especial	1,40			34	9	30				
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				38	5	2				

De rigor, assim, seja acolhido o pedido subsidiário formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (na forma integral), desde a DER do NB 169.504.662-2, em 17/12/2014 (DER).

Embora a presente decisão esteja assentada na própria certeza do direito alegado, e não apenas na sua verossimilhança, os efeitos da tutela ora concedida não devem ser antecipados.

De antemão, tem-se que NÃO houve pedido expresso de concessão de tutela de urgência pela parte autora, havendo de o Juiz, assim, observar o regramento contido no artigo 492 do CPC (princípio da adstrição/congruência).

Tal postura, na verdade, além de se mostrar processualmente correta, é salutar, uma vez que, em recentes decisões, o C. Superior Tribunal de Justiça tem, alterando o entendimento anteriormente sustentado, pronunciado que os valores recebidos a título de tutela antecipada, posteriormente revogada, devem ser devolvidos (REsp 1563874 – Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, publicação 29/10/2015).

À vista disso, se mesmo diante da ausência de pedido expresso da parte, esta decisão viesse a impor a imediata transformação do benefício ao réu, acabaria, com isso, expondo a parte autora a risco futuro de agravamento de sua situação econômica, já que a instância superior pode, em sede recursal, não partilhar da mesma conclusão que este juízo de primeiro grau.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o **PEDIDO SUBSIDIÁRIO** formulado pelo autor, para:

**a) Reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 03/12/1998 a 31/12/2013;**

**b) Condenar o INSS a proceder à averbação do tempo especial acima reconhecido, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais períodos (comuns e especiais) já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 169.504.662-2 (DER 17/12/2014);**

**c) Condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, requerido através do processo administrativo NB 169.504.662-2, desde a DER (17/12/2014). O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;**

**d) Condenar o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DER acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", e, ainda, observando-se o quanto restou decidido no RE 870.947 (Tema 810 do STF - Repercussão Geral).**

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

**Segurado: CLAUDINEI ESPEDITO DE JESUS– Benefício concedido: Aposentadoria por tempo por contribuição (com proventos integrais) - Tempo especial reconhecido: 03/12/1998 a 31/12/2013– DIB: 17/12/2014 - CPF: 081.245.758-78 - Nome da mãe: Carmen de Jesus - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Odete Garcia, 302, Morumbi, São José dos Campos/SP. [1]**

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, § 3º, I, CPC).

P. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, através da qual busca o autor a averbação do período no qual afirma ter trabalhado na condição de **rustícola (segurado especial)**, entre 1974 a 1978, e o reconhecimento do tempo especial que alega ter desempenhado, a saber, de 01/06/1987 a 05/03/1997, na empresa **Kodak Brasileira Comércio e Indústria Ltda**, com a respectiva conversão em tempo comum, para que, computados ao tempo de serviço já reconhecido pelo INSS (comum e especial), seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 154.040.448-7 (DER: 29/10/2012), com o pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sendo determinada a citação do réu.

O INSS foi citado e ofereceu contestação, alegando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

Foi determinada a produção de prova testemunhal.

Houve réplica e a parte autora arrolou duas testemunhas. Requeru, ainda, prazo para juntada do laudo técnico de condições ambientais do trabalho, o que foi deferido.

Foi deprecada ao Juízo da Comarca de Brasópolis/MG a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.

O autor trouxe aos autos o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT.

Realizada a colheita da prova testemunhal pelo Juízo Deprecado, foi devolvida e juntada aos autos a carta precatória cumprida.

As partes apresentaram alegações finais, a autora requerendo a concessão da aposentadoria e o réu pugnando pela improcedência.

Autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 355, inc. I do CPC.

Não foram alegadas defesas processuais.

Quanto à alegada ocorrência da **prescrição**, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trata sucessivo, uma vez que cuida de pedido de revisão de benefício previdenciário em vigor, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”*.

Assim, considerando-se que entre a data do requerimento administrativo (29/10/2012) e a data de ajuizamento da ação (04/11/2016), não transcorreu o prazo de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição de parcelas pretéritas.

**Passo ao exame do mérito.**

### 1) DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

**Postula o autor o reconhecimento de tempo especial de trabalho quanto ao labor desenvolvido no período compreendido entre 01/06/1987 a 05/03/1997**, na empresa **KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**, e a respectiva conversão em tempo comum, para **cômputo ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente pelo INSS**.

Inicialmente, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98.

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

#### **Da comprovação da atividade sob condições especiais.**

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

## Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

**Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime de repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.**

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

In verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201302942718, RESP 1401619, Relator(a) Herman Benjamin, Órgão julgador Primeira Seção, Fonte DJe data:05/12/2014)

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

## Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

No caso em exame, os períodos controvertidos pelo autor foram detalhados abaixo, de acordo com as funções por ele desempenhadas, de forma a permitir uma melhor visualização do panorama fático e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima:

Período:	01/06/1987 a 05/03/1997
Empresa:	Kodak Brasileira Comércio e Indústria Ltda
Função/Atividades:	- 01/06/1987 a 31/05/1991: Operador Prensa (Transporte e instalação de ferramentas, corte de filmes com operação manual na prensa ...); - 01/06/1991 a 05/03/1997: Operador Máquina Acabamento (trabalho em área escura no setor Raio X na tarefa de interfolhamento, encaixe, e na área clara no setor Raio X lacrar, rotular...).
Agente(s) nocivo(s):	- 01/06/1987 a 31/05/1991: Ruído de 83 dB(A) - 01/06/1991 a 05/03/1997: níveis de ruído de 81, 82, 83 e 80 dB (A), nas diferentes máquinas manuseadas  * atividades desenvolvidas de modo habitual e permanente
Enquadramento legal:	Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79
Provas:	Perfil Profissiográfico Previdenciário fls.161/165 Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho fls.327/337
Observações:	<b><u>RESTOU comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente nocivo RÚIDO, no período invocado, considerando que somente a partir de 06/03/1997, com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, o limite de tolerância (que era de 80 dB) passou para 90 dB(A) e, a partir de 18/11/2003, para 85 dB(A), a partir da edição do Dec. 4.882.</u></b>  A exposição habitual e permanente do trabalhador a eventuais agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95 (de 28/04/1995), que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91.  O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.  Embora no período entre 01/06/1991 a 05/03/1997 o autor tenha trabalhado exposto ao nível de 80 dB(A), o fato é que trabalhava, ao mesmo tempo, em máquinas diferentes, as quais o expunham também a níveis superiores a 80 dB(A) (81, 82 e 83 dB), o que permite o reconhecimento do período como especial. Aplicação do princípio <i>in dubio pro misero</i> , que vigora no Direito Previdenciário.

**À vista disso, reconheço como especial o período de trabalho do autor entre 01/06/1987 a 05/03/1997, na empresa KODAK BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, o qual deverá ser averbado pelo INSS e convertido em tempo comum.**

## 2) DO PERÍODO DE LABOR RURAL:

O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador.

Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares n.º 11, de 25 de maio de 1971 e n.º 16, de 30 de outubro de 1973, veio a perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural.

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispôs sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, § 2º, 138 e 143.

O artigo 55 da Lei nº 8.213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei nº 8.213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. Após, o parágrafo terceiro do mesmo artigo exige, para que se comprove o tempo de serviço, início de prova material.

Vale anotar que é desnecessária a indenização para a utilização do tempo de serviço rural para aposentação no Regime Geral de Previdência Social. Cumpre frisar, igualmente, que, para se provar o tempo de serviço, é necessário **prova documental contemporânea** que, corroborada com prova testemunhal idônea, possibilita o reconhecimento judicial do tempo de serviço rural.

Acerca de tal atividade, o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que:

*“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”*

Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que:

*“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.”*

Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6:

*“A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.”*

Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que **não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período**, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas (grifei):

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA – 2340

Processo: 200200554416 UF: CE

Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 28/09/2005

Fonte DJ DATA:12/12/2005 PÁGINA:269

Relator(a) PAULO GALLOTTI

Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Amaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves.

Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO.

**1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas.**

2. Ação rescisória procedente.

Data Publicação 12/12/2005

Ressalte-se, todavia, que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rurícola, no caso hipoteticamente descrito.

Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL – 278995

Processo: 200200484168 UF: SP

Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137

Relator(a) VICENTE LEAL

Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezini.

Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.

- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos.

Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal.

Cumpra salientar que, relativamente a eventuais documentos onde conste o nome do cônjuge da parte autora, é de se salientar que "o STJ considera também que os documentos não devem estar, necessariamente, em nome do requerente, pois no regime de economia familiar a esposa e os filhos, ainda que não sejam os proprietários do imóvel rural, exercem, ao menos em tese, atividade laborativa de auxílio à produção. Assim, decidiu-se que "é entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural" (REsp 576912/PR, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 518)".

Ressalto, ainda, que a jurisprudência tem considerado – a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo 'a quo', pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material.

Como bem pontua o Eg. TRF-1ª Região, "tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária" (TRF1, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PAGINA:42).

A jurisprudência da Eg. TRF3 é pacífica:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO. CALOR. OPERADOR DE PRENSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. (...) 5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação, parcialmente providos.*

(TRF3, AC 200203990395322, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 834453, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3379)

*PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente.*

(TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 792968, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421)

Considerando-se tal realidade, deve-se demarcar ser possível que os rigores de dito posicionamento sejam temperados em certas ocasiões concretas. É possível aceitar que um trabalhador rural homem que possui um certificado de reservista datado de seus 18 anos já fosse trabalhador rural desde seus 16 anos; o que se salienta em dito entendimento é não ser possível aceitar que documento mais recente trazido aos autos dê ensejo a que a prova testemunhal mais ampla e livre comprove todo e qualquer tempo progressivo, de modo que a exigência legal fosse lida como norma meramente pro forma.

Devem, ainda, ser tecidas algumas considerações acerca da idade em que iniciada a atividade rural. Isto porque, sabemos que a pessoa que nasce na zona rural costuma inaugurar muito cedo na atividade laborativa, principalmente no caso de desempenho de atividade em regime de economia familiar, voltada ao próprio sustento do grupo.

A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165. Tal limitação, portanto, a meu ver, deve ser tomada como parâmetro, para a admissão do trabalho rural.

Não há como flexibilizar a norma em questão a ponto de se permitir o reconhecimento de atividade laboral por criança. Aquém da idade de doze anos, ainda que a criança acompanhasse os pais na execução de algumas tarefas, tal fato não a poderia transformar em trabalhador rural ou empregado, tampouco caracteriza trabalho rural em regime de economia familiar, o que, acaso admitido, acarretaria banalização do comando constitucional em questão.

Assim, plausível, à vista de um acervo probatório robusto e contundente, admitir o início de atividade rural com a idade de 12 (doze) anos, início da adolescência, pois, caso contrário, estar-se-ia a reconhecer judicialmente a exploração de trabalho infantil.

Nesse sentido é o enunciado da Súmula nº05 da TNU:

**"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários."**

Analisando a prova documental acostada aos autos, concluo não se revelar apta a caracterizar o início de prova material exigido pela lei.

No caso concreto, o autor, buscando pretendendo comprovar que laborou na condição de **trabalhador rural (lavrador), em regime de economia familiar, entre 1974 a 1978**, apresentou vários documentos, entre os quais destaco apenas dois.

Estou a referir-me à cópia das primeiras declarações do Inventário de Zeferina de Faria e Souza, com data de 30/08/1978, onde consta como inventariante o Sr. José de Faria (pai do autor), cuja qualificação foi dada como sendo lavrador. Entre os bens inventariados, consta uma parte de terras de cultura e pastagens, em Cruz Vera, em Brasópolis/MG (fis.117/119).

Há ainda, a certidão de fis.123, expedida pelo Cartório do Segundo Ofício Judicial da Comarca de Brasópolis/MG, datada do ano de 1968, que relata que o pai do autor (Sr. José de Faria, lavrador), figurou como herdeiro no inventário do pai dele (e avô do autor, Sr. Antonio José de Faria), tendo sido objeto de partilha uma parte de terras no bairro Boa Vista, Cruz Vera, Município de Brasópolis/MG.

Não obstante a jurisprudência, como inicialmente explicitado, admita que o início de prova material seja feito através de documentos emitidos em nome de familiares, referiu-se ao arrimo de família, como, por exemplo, do esposo, quando a arguição do exercício de atividade campesina dá-se pela esposa, em razão do convívio próximo e contemporâneo ao período de labor rural que se pretende demonstrar.

No caso em exame, não há nos autos sequer um documento oficial em nome do autor que aluda ao desempenho, por ele próprio, de atividade campesina, como título de eleitor, certidão de casamento, certidão de nascimento de filhos, certificado de dispensa de incorporação etc.

O fato dos avós e do pai do autor possivelmente terem exercido atividade campesina (é o que se extrai do conteúdo dos documentos acima referidos), por si só, não dá supedâneo à alegação inicial de que o autor também o fizera. Tais documentos indicam que as pessoas neles indicadas possivelmente estiveram ligadas ao desempenho de atividade campesina.

Ainda que assim não fosse, ou seja, ainda que se entendesse pela existência de início de prova material do labor campesino, a prova testemunhal revelou-se extremamente frágil, inconsistente.

As duas testemunhas ouvidas em Juízo, malgrado tenham afirmado conhecer o autor desde criança e que ele trabalhou na roça, nada disseram sobre o período em que tal atividade teria sido desempenhada, limitando-se, ambas, a dizer que o autor trabalhou na roça "até os dezoito anos" e que "depois foi para São José dos Campos/SP".

Não há elementos nos autos que demonstrem que o autor, de fato, exerceu a atividade agropecuária em regime de mútua colaboração, para sua subsistência e de sua família, no período entre 1974 a 1978 (indicado na inicial), e que, com isso, enquadrava-se como segurado especial do RGPS.

**Nesse panorama, tenho que não restou demonstrado o enquadramento do autor como segurado especial da Previdência Social no período invocado, para fins de cômputo de tempo de serviço com dispensa do recolhimento das contribuições ao RGPS.**

Dessa forma, somando-se o período especial reconhecido na presente decisão com os períodos comuns e especiais reconhecidos em seara administrativa (conforme documento de fls.173/183), tem-se que o autor, na data do requerimento administrativo, em 29/10/2012, **contava com 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição, insuficiente à aposentadoria por tempo de contribuição (na forma integral) requerida.** Vejamos:

	Processo: 5000467-34.2016.403.6103										
	Autor(a): Donizeti Carlos de Faria						Sexo (m/f):	M			
			Tempo de Atividade								
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	fls.179/182		14/02/1979	26/10/1979	-	8	13	-	-	-	
2	fls.179/182		31/10/1979	01/04/1981	1	5	2	-	-	-	
3	fls.179/182		20/07/1981	04/09/1982	1	1	15	-	-	-	
4	fls.179/182		14/07/1984	22/05/1985	-	10	9	-	-	-	
5	fls.179/182		09/10/1985	31/05/1987	1	7	22	-	-	-	
6	tempo especial reconh. Sentença	X	01/06/1987	05/03/1997	-	-	-	9	9	5	
7	fls.179/182		06/03/1997	31/01/2004	6	10	25	-	-	-	
8	fls.179/182		15/08/2005	01/09/2005	-	-	17	-	-	-	
9	fls.179/182		05/09/2005	23/11/2005	-	2	19	-	-	-	
10	fls.179/182		03/04/2009	30/07/2010	1	3	27	-	-	-	
11	fls.179/182		03/08/2011	31/10/2011	-	2	28	-	-	-	
12	fls.179/182		02/02/1978	14/12/1978	-	10	13	-	-	-	
13	fls.179/182		13/10/1983	04/01/1984	-	2	22	-	-	-	
14	fls.179/182		01/01/2007	31/03/2009	2	3	-	-	-	-	
15	fls.179/182		01/08/2010	31/07/2011	1	-	-	-	-	-	
15	fls.179/182		01/11/2011	31/12/2011	-	2	-	-	-	-	
16	fls.179/182		01/11/2011	31/12/2011	-	2	-	-	-	-	
	Soma:				13	67	212	9	9	5	
	Correspondente ao número de dias:				6.902			4.921			
	Comum				19	2	2				
	Especial	1,40			13	8	1				
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				32	10	3				

Apenas para esparcar eventuais questionamentos, ressalto inexistir previsão legal de contagem de período em que o segurado recebeu o benefício de auxílio-acidente como tempo de serviço. Apenas o auxílio-doença e aposentadoria por invalidez podem ser computados para efeito de tempo de serviço, pois são benefícios que substituem a remuneração do segurado (em razão de incapacidade para o trabalho), diferentemente do auxílio-acidente que possui natureza indenizatória.

**Diante disso, deve ser julgado parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, a fim de que seja averbado pelo INSS o tempo especial reconhecido na presente decisão, convertido em tempo comum com o acréscimo de 40%, ao lado dos demais períodos de contribuição já averbados administrativamente.**

Deveras, resta claro da petição inicial (fls.05) que o autor buscava através da presente ação a concessão da aposentadoria na forma integral, razão pela qual, em face da aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 492 do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta, despidendo a análise do preenchimento ou não dos requisitos para o benefício na forma proporcional.

Ainda, para afastar eventual interpretação equivocada por parte do INSS, faço consignar que o tempo especial acima reconhecido, acaso não seja afastado em grau de recurso pela superior instância e transite em julgado a presente decisão, valerá não somente em relação ao NB questionado no presente processo (NB 154.040.448-7), mas passará a integrar o patrimônio jurídico do autor, uma vez que a sentença transitada em julgado tem força de lei entre as partes, não apenas no processo em que é proferida, mas em razão do processo em que prolatada.

Dessarte, uma vez averbado como tempo especial o período reconhecido neste processo, comporá, com esta mesma natureza (de especial), o cálculo de tempo do contribuição em eventuais novos requerimentos administrativos formulados pelo segurado.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.").

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido apenas para reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor no período compreendido entre **01/06/1987 a 05/03/1997, na empresa Kodak Brasileira Comércio e Indústria Ltda**, o qual deverá ser averbado pelo INSS, convertido em tempo comum com o acréscimo de 40%, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente.

Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, § 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, nos termos do § 8º e §19 do artigo 85, NCPC.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

**Segurado: Donizeti Carlos de Faria – Tempo especial reconhecido: 01/06/1987 a 05/03/1997 – CPF: 019.389.058-57 - Nome da mãe: Maria Mota de Faria - PIS/PASEP -- Endereço: Rua Benedito de Souza, 53, Residencial União, São José dos Campos/SP. [1]**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação contra a autarquia previdenciária, embora parcial, sequer implicou em proveito econômico. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, com maior razão, em condenações sem proveito econômico, reputo desnecessária a remessa de ofício à segunda instância.

P. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003887-13.20174.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: NEUSA KIMIE TORITA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG - SP290206  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência formulado em face da Caixa Econômica Federal no sentido de que seja a autora autorizada a ceder ou transferir a terceiros interessados a unidade lotérica da qual é titular (unidade TORITAS & TORITAS LOTERIAS LTDA, CNPJ/MF nº 10.642.949/0001-49, inscrita na CEF sob o nº21.019.258-5 e com sede à Rua Santo Ivo, nº 605, Bairro Cidade Salvador, Jacaré/SP), sob modalidade alteração contratual prevista na Circular CEF 745/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Apresentada a inicial em plantão judiciário durante o recesso forense, restou afastada pelo MM. Juiz Plantonista a alegada urgência do caso e postergada a apreciação da medida de urgência requerida para após a livre distribuição do processo ao juiz natural.

Feito eletrônico distribuído a esta 2ª Vara Federal.

Proferida decisão para indeferir o pedido de tutela formulado, nesta oportunidade a parte autora foi intimada a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, o correto recolhimento das custas judiciais, de acordo com o teor da certidão lançada na fl.146 (Id 4156237).

Decorreu "in albis" o prazo concedido para a parte autora, conforme certificado a fls. 150 (Id Num. 4905557 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Conquanto devidamente intimada a parte autora do despacho que determinou a emenda à exordial, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 485, I, NCPC), não atendeu ao comando judicial, deixando transcorrer o prazo concedido sem o cumprimento das diligências determinadas pelo Juízo, conforme certificado a fls. 150 (Id Num. 4905557 - Pág. 1).

Destarte, considerando que a petição inicial não atende aos pressupostos legais para desenvolvimento válido e regular do processo, impõe-se o indeferimento da exordial, a teor do parágrafo único do artigo 321 do NCPC.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I- Havendo ausência de pressupostos legais, exceto nos casos de inépcia evidente que suscitem indeferimento imediato, tem o juiz a oportunidade de determinar ao autor que, no prazo de quinze dias, regularize o processo. Se o prazo esgotar-se sem as devidas providências do demandante, é de rigor o indeferimento. II- A parte autora não cumpriu o despacho que determinou o recolhimento das custas processuais, quedando-se inerte, sem justificativa plausível, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito. III- Com relação aos honorários advocatícios, por não ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e, considerando o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, a verba honorária deve ser mantida em 10% sobre o valor da causa. Considerando que a sentença tornou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, entendo não ser possível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC." IV- Apelação improvida. (Ap 00051514820074036121, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, fulcro no artigo 485, inciso IV, c/c art. 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica processual não se formalizou.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, na forma da lei.

**P.I.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002607-70.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANDRE MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de feito sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento na via administrativa.

Aduz, em síntese, que é portador de problemas neurológicos decorrentes de um acidente de moto sofrido em 2014, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que formulou requerimento para concessão de benefício por incapacidade, em 19/11/2014, o qual, todavia, foi indeferido administrativamente.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento na via administrativa.

Aduz, em síntese, que é portador de problemas neurológicos decorrentes de um acidente de moto sofrido em 2014, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que formulou requerimento para concessão de benefício por incapacidade, em 19/11/2014, o qual, todavia, foi indeferido administrativamente.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - *tendo-se como base somente as alegações da parte autora* -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial o **Dr. ANDRÉ LUIZ SCHÜTENBERGER TORRES, médico do trabalho**, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade do autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

**Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002732-38.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDSON HIPOLITO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANGELO GONCALVES - SP255161, ESTEFANIA DE FATIMA SANTOS - SP407559  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de feito sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora o restabelecimento de benefício de auxílio doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação na via administrativa.

Aduz, em síntese, que é portador de problemas nos joelhos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, contudo, aos 20/02/2018, o benefício foi cessado administrativamente.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

**Fundamento e decido.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende a parte autora o restabelecimento de benefício de auxílio doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação na via administrativa.

Aduz, em síntese, que é portador de problemas nos joelhos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, contudo, aos 20/02/2018, o benefício foi cessado administrativamente.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - *tendo-se como base somente as alegações da parte autora* -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial o **Dr. FELIPE MARQUES NASCIMENTO, ortopedista**, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilostrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade do autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexa etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexa etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

**Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

Trata-se de ação de rito comum objetivando o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

A parte autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, NCPC).

Decorreu "in albis" o prazo concedido para a parte autora, conforme certificado a fls. 60 (Id Num. 4930009 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

*Ab initio*, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Conquanto devidamente intimada a parte autora do despacho que determinou a emenda à exordial, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 485, I, NCPC), não atendeu ao comando judicial, deixando transcorrer o prazo concedido sem o cumprimento das diligências determinadas pelo Juízo, conforme certificado a fls. 60 (Id Num. 4930009 - Pág. 1).

Destarte, considerando que a petição inicial não atende aos requisitos do artigo 319, inciso V (valor da causa) do NCPC, impõe-se o indeferimento da exordial, a teor do parágrafo único do artigo 321 do NCPC.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, fulcro no artigo 485, inciso IV, c/c art. 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica processual não se formalizou.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, na forma da lei.

**P.I.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-72.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: HELENICE MARIA RODRIGUES FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 437 § 1o. do CPC, dê-se vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, bem como dê-se vista ao INSS do documento juntado pela parte autora - ID 8678026.

Após, em não havendo outros requerimentos, venham-me conclusos para prolação da sentença.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-44.2017.4.03.6103  
AUTOR: MARCONI RIBAMAR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIR CALIPO - SP204684  
RÉU: 29.979.036/0361-70

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação sob o rito comum objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período entre 06/03/1997 a 03/09/2015.

Tendo em vista que o INSS, em defesa, impugnou o PPP apresentado (na parte referente aos registros ambientais), conforme se verifica às fls.440 (id 1542327) e que, diante disso, a parte autora requereu dilação de prazo para apresentação de novo PPP (fls.474 – id 2641910), DEFIRO o pedido formulado, a fim de que o documento em questão seja apresentado nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Para tanto, poderá o autor servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) ex-empregadora(s). Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta(s) última(s).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-41.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: P.R.A.FONSO REPRESENTACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE FELIX DA SILVA - SP122459  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, objetivando a declaração de inexistência do imposto de renda, condenando a União a devolver, em favor do Requerente, a quantia paga ou retida na fonte de R\$ 43.352,95 (quarenta e três mil trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos), acrescidos de 1% de juros ao mês mais correção monetária, até o efetivo pagamento.

Aduz a parte autora que manteve contrato de Representação comercial desde 01 de julho de 2002 a 11 de agosto de 2014 com a Empresa Dass Sul Calçados e Artigos Esportivos Ltda., inscrita no CNPJ 81.786.121/0001-02, e Dass Nordeste Calçados e Artigos Esportivos S.A., inscrita no CNPJ 01.287.588/0002-50, ambas pertencentes ao mesmo Grupo Econômico, na qual o nome Fantasia é FILA, contrato este regulamentado pela Lei 4886/65 com redação dada pela Lei nº 8.420/92.

Ocorre que as empresas Representadas, unilateralmente e sem qualquer aviso prévio, rescindiram o contrato vigente, pagando indenização prevista no artigo 27 "j" da Lei 4886/65 com redação dada pela Lei nº 8.420/92. Diante desta rescisão unilateral, a empresa autora recebeu a indenização a importância de R\$245.666,73 (duzentos e quarenta e cinco mil seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e três centavos), referente a 1/12 (um doze avos) sobre o total das vendas realizadas no período da Representada, já deduzidos os devidos impostos, sendo retido na fonte a importância de R\$ 43.352,95 (quarenta e três mil trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos) a título de Imposto de Renda.

Entretanto, o sentido aplicado pela legislação acaba por isentar de Imposto de Renda a indenização de 1/12 (um doze avos), pela rescisão unilateral do contrato de representação comercial, de modo que entende fazer jus a restituição do valor respectivo pago ou retido.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, foi proferida decisão por aquele Juízo para reconhecer sua incompetência absoluta e determinar a redistribuição a esta Vara Federal.

Citada, a União comunicou que não apresentará contestação, uma vez que a pretensão autoral está em consonância com questão já definida de maneira reiterada pelo Superior Tribunal de Justiça.

A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 355, inc. I do CPC.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram alegadas questões preliminares. Passo ao exame do **mérito da causa**.

O presente caso versa sobre a incidência do imposto de renda, o qual vem descrito no artigo 153, III, da Constituição Federal e o seu fato gerador disciplinado no CTN, nos seguintes termos:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

A questão dos autos versa acerca do imposto de renda sobre numerário previsto no artigo 27, alínea "j", da Lei n. 4.886/65, pago em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial.

Dispõe a Lei n. 4.886/65, *in verbis*:

"Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

(...)

Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente:

(...)

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação”.

No que concerne a essa matéria, o STJ já se pronunciou e, ao julgar o REsp 1317641/RS, reiterou que os valores pagos em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial (nos moldes do acima mencionado - artigo 27, alínea "j", da Lei n. 4.886/65), têm natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à tributação pelo IR. É a ementa do julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO DOS ARTS. 70, § 5º, DA LEI N. 9.430/96, E 681, § 5º, DO DECRETO N. 3.000/99. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES ORIUNDOS DE RESCISÃO IMOTIVADA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ART. 27, J, DA LEI N.4.886/65. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA AFASTADA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA JULGAMENTO DA CASUÍSTICA DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELA CORTE A QUO.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.*

*II - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do pré-questionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.*

*III - Na espécie, controverte-se acerca da incidência do Imposto de Renda sobre os valores oriundos da rescisão unilateral imotivada de contrato de representação comercial, estabelecida pelo art. 27, j, da Lei n. 4.886/65, com a redação dada pela Lei n. 8.420/92.*

**IV - Esta Corte possui entendimento segundo o qual não incide Imposto de Renda sobre a verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu. Precedentes.**

*V - Tratando-se de ação com pedido cumulado de repetição de indébito, impõe-se o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam examinados, sob pena de supressão de instância e de incorrer-se em reexame fático-probatório, os consectários da modificação do entendimento firmado pela instância ordinária, especialmente, mas não só, a prova do pagamento indevido.*

*VI - Honorários advocatícios que deverão ser fixados pelo Tribunal de origem após a conclusão do julgamento do pedido de repetição do indébito.*

*VII - Recurso Especial parcialmente provido.*

*(REsp 1317641/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 18/05/2016)*

Assim, impõe-se reconhecer o caráter indenizatório da verba em comento, a afastar a incidência da exação.

**Outrossim, a questão não comporta maiores digressões, haja vista que a própria União reconhece a procedência do pedido inicial, ao fundamento de que a questão já definida de maneira reiterada pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante precedentes: REsp nº 1.526.059/RS, AgRg no REsp nº 1.556.693/RS, AgRg no AREsp nº 146.301/MG, REsp nº 1.317.641/RS e REsp nº 1.588.523/PE.**

Tem-se, no caso, típico **reconhecimento do pedido do autor**, a implicar no julgamento do feito com base no artigo 487, inc. III, "a", do Código de Processo Civil.

Isto porque, após ser citado para os termos da presente ação, o réu reconheceu a não incidência de imposto de renda sobre a indenização devida a representante comercial por rescisão imotivada de contrato de representação comercial (art. 27, alínea "j", da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965).

Desse modo, diante do reconhecimento do pedido pelo réu, não resta nenhuma controvérsia a ser dirimida por este Juízo, devendo o feito ser extinto com resolução do mérito, para que, oportunamente, com o trânsito em julgado desta decisão, sejam apresentados os cálculos das diferenças devidas.

**Insta consignar que a apuração do montante a ser restituído será efetuada em sede de liquidação do julgado.**

A **correção monetária** é devida desde o recolhimento/retenção indevida comprovada (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da **taxa SELIC** (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJe 01/09/2010/EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por derradeiro, em observância ao princípio da causalidade, entendo devida a condenação da União aos ônus sucumbenciais, por ter sido ela quem deu causa à propositura da demanda.

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para **HOMOLOGAR O RECONHECIMENTO DO PEDIDO** da parte autora, pela ré, para declarar a inexigibilidade do imposto de renda sobre a indenização paga por rescisão imotivada de contrato de representação comercial (art. 27, alínea "j", da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965).

Após em trânsito em julgado desta sentença, em sede de liquidação do julgado, caberá ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação das importâncias a serem restituídas, respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

Condene a parte ré ao reembolso das despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I do CPC).

P. I.

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, visando garantir direito da Autora de antecipar garantia ao futuro executivo fiscal dos débitos decorrentes do processo administrativo nº. 16643.000022/2009-91, mediante acolhimento do imóvel ofertado como garantia, assegurando-lhe o direito à obtenção/renovação da sua Certidão Positiva com Efeito de Negativa (arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional) e impedindo a inclusão de seu nome em quaisquer órgãos de restrição ao crédito (CADIN, SERASA, etc.) pela Ré.

Com a inicial vieram documentos.

Deferido o pedido de tutela provisória para admitir o imóvel objeto da matrícula nº 229.716, Livro 02, do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos, Estado de São Paulo, em garantia do débito aqui referido (processo administrativo nº 16643.000022/2009-91), a fim de alterar a situação cadastral do referido débito, passando a constar "com garantia" e, assim, obter Certidão Positiva com Efeito de Negativa, se os débitos oriundos deste processo forem o único óbice à expedição da referida certidão, bem como determinar a não inclusão, ou se já incluído, a exclusão do nome do autor em quaisquer órgãos de restrição ao crédito, se não houver outros débitos que sejam óbices à sua expedição.

Na mesma oportunidade, foi intimada a parte autora para providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) a assinatura do subestabelecimento anexado (Id 871278); 2) a regularização da oferta para onerar o bem imóvel relativo à matrícula nº 229.716, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, nos termos do artigo 10, parágrafo 3º, "d", do Contrato Social da autora (Id 871274) (para garantia dos débitos oriundos do processo administrativo 16643.000022/2009-91), bem como apresentando matrícula do imóvel já com o respectivo registro, sob pena de revogação da presente tutela.

Manifestou-se a parte autora, com juntada de documentos.

Citada, a União informou que não apresentará defesa, uma vez que a tese apresentada pelo autor na exordial está em consonância com questão já definida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado na forma do art. 1.036 do novel Digesto Processual Civil (RESP 1.123.669/RS). Requereu a averbação da indisponibilidade do imóvel oferecido pela requerente e que, a despeito da procedência da presente ação, não haja condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 19, inciso I, da Lei 10522/02.

Tendo em vista a Nota de Devolução 51880/2017, foi determinando por este Juízo a expedição do Mandado de Registro de Averbação de Garantia ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos para que cumpra a decisão exarada nos autos em 15(quinze) dias.

Peticionou a parte autora informando que optou por realizar a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária ("PERT") instituído pela Lei nº 13.496/2017 com relação à totalidade dos débitos discutidos nos presentes autos, de modo que manifesta por meio do presente petição sua desistência, assim como renuncia a quaisquer alegações de sobre quais se funda o Processo Administrativo nº 16643.000022/2009-91 (CDAs nºs. 80 6 17 006724-65 e 80 2 17 002395-50), em estrito cumprimento ao previsto no art. 5º da Lei nº 13.496/2017.

Instada, a União Federal manifestou sua concordância ao pedido de desistência do processo, comunicando, ainda, que a parte autora está dispensada do ônus sucumbencial, nos termos do artigo 5º, parágrafo 3º, da Lei 13.496/2017 (PERT).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Verifica-se ser requisito para a inclusão dos débitos, objeto de discussão administrativa ou judicial, no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), a prévia desistência do sujeito passivo das impugnações e recursos e, no caso de ações judiciais, o protocolo de requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, ficando o autor da ação isento do pagamento de honorários sucumbenciais.

Nesse sentido:

(Apelação – processo nº 00002032-13.2006.401.3812, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS, TRF1, 23/02/2018.). Trata-se de pedido de desistência da ação, formulado CENTRO ELÉTRICO LTDA, em razão de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, previsto na Lei Ordinária nº 13.496/17. Intimada, a Fazenda Nacional inform. [...] nada tem a opor quanto ao pedido de desistência de fls. 485, pugnano por sua homologação para que surta os efeitos processuais pertinentes, nos termos do art. 487, alínea c, do C 489). Destaco que de acordo com o disposto na Lei nº 13.496/2017, em especial no quanto prescreve o § 3º do art. 5º, em razão de adesão ao PERT, o autor esta isento do pagamento de honorários advocatícios. Vejamos: Art. 5º. Para incluir no PERT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do cap. art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [...] §3º A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários. F. exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem-se à Vara de origem. Brasília, 16 de fevereiro de 2018. Juiz Federal EDUARDO MORAIS [ ROCHA. Relator convocado.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do feito, com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, em razão de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, nos termos manifestado pela parte autora, com o qual apresentou concordância a União, e, em consequência, **JULGO EXTINTO o feito**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil, e artigo 5º, caput, da Lei nº 13.496/2017.

Sem condenação em honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 5º, caput, da Lei nº 13.496/2017 (PERT).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-57.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE DE PAULA MATIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA VASCONCELLOS ANTUNES DE SOUSA - SP355476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se prioridade na tramitação do presente feito.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Citem-se e intuem-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (15 dias – art. 335, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido ( art. 231, II, NCPC). Ainda, fica o mesmo cientificado do prazo de 30 (trinta) dias para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-81.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: HELIO LOPES ATHOUGLIA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Por ora, demonstre o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a recusa da empresa Pland Metal Ltda-me e Allegra Indústria e Comercio Ltda - EPP em fornecer os laudos técnicos por ele solicitados, uma vez que lhe incumbe o ônus de produzir a prova do seu direito. Especialmente, porque em decisão anterior, já constou que serviu de ofício para apresentar às referidas empresas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002171-14.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: DONIZETTI RODRIGUES DE MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja concedido em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.849.749-7), desde a DER (28/04/2016).

O autor aduz, em síntese, que ajuizou o feito nº0003579-67.2014.403.6103, que se encontra em trâmite perante esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, no qual houve reconhecimento de vários períodos como especiais (17/11/1986 a 01/08/1990, 06/08/1990 a 05/03/1991, 23/04/1991 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 14/06/2013). Alega que somando os períodos reconhecidos como especiais com os demais que possui, o autor já contavam com mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

**Fundamento e decido.**

**Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

Observo que o termo de fls. 124/125 do Download de Documentos acusou a possível prevenção deste feito com as seguintes ações:

- 0003579-67.2014.403.6103: Trata-se da ação mencionada pela parte autora na inicial, na qual foi pleiteada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a DER (26/11/2013). Referido processo teve o pedido julgado parcialmente procedente, para determinar a averbação como especiais dos períodos compreendidos 17/11/1986 a 01/08/1990, 06/08/1990 a 05/03/1991, 23/04/1991 a 05/03/1997, e 19/11/2003 a 14/06/2013. Houve o trânsito em julgado, e, em consulta ao Sistema Processual Informatizado é possível constatar que referido processo acabou de entrar na fase de execução do julgado;

- 5003186-52.2017.403.6103: Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando seja o réu condenado a averbar os períodos especiais já reconhecidos por decisão transitada em julgado no bojo do processo nº0003579-67.2014.403.6103 (17/11/1986 a 01/08/1990, 06/08/1990 a 05/03/1991, 23/04/1991 a 05/03/1997, e 19/11/2003 a 14/06/2013), a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 29/10/2014 (NB 171.718.810-6). Referida ação foi julgada extinta sem resolução do mérito, por reconhecimento da falta de interesse de agir, porquanto deveria a parte autora promover a execução do julgado do feito nº00035796720144036103, naqueles autos.

Como salientado na sentença exarada nos autos nº50031865220174036103, embora não se verifique a existência de litispendência ou ofensa à coisa julgada em relação ao processo registrado sob nº0003579-67.2014.403.6103, desta 2ª Vara Federal, assim como, no que tange ao próprio feito nº50031865220174036103 (no qual requereu a concessão de aposentadoria desde 29/10/2014), encontro óbice à admissão e processamento do presente feito.

Extrai-se da petição inicial e dos documentos a ela anexados que a parte autora ajuizou ação anterior, qual seja, o feito de nº0003579-67.2014.403.6103, distribuído a esta 2ª Vara Federal, através do qual requereu o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos entre 17/11/1986 a 01/08/1990, 06/08/1990 a 05/03/1991, 23/04/1991 a 05/03/1997, e 19/11/2003 a 14/06/2013, e a concessão do benefício de aposentadoria (especial) desde a DER NB 167.278.192-0, em 26/11/2013. Referida ação foi julgada parcialmente procedente, apenas reconhecendo a especialidade de parte dos períodos em questão, sendo mantida pela superior instância, com trânsito em julgado na data de 04/10/2017 (fls. 121 – ID 8289333).

No presente feito, a parte autora busca a "averbação" dos mesmos períodos de atividade cuja especialidade foi alegada e reconhecida nos autos nº0003579-67.2014.403.6103, para fazer retroagir os respectivos efeitos para DER de aposentadoria diversa daquela que restou indeferida no bojo daquele processo (pelo mesmo fundamento de não reconhecimento dos citados períodos como tempo especial), sob alegação da necessidade de "garantia do direito adquirido", o que, no entanto, não encontra abrigo no ordenamento jurídico vigente.

Ora, se a parte autora pretende fazer com que o INSS cumpra o que restou determinado nos autos nº0003579-67.2014.403.6103, deve fazê-lo da forma processual correta, ou seja, no bojo daquele feito, o qual, segundo pode ser constatado de consulta ao Sistema Processual Informatizado, ingressa, agora, em fase do cumprimento da sentença que fixou obrigação de fazer à autarquia previdenciária e que, submetendo-se, portanto, ao rito previsto nos artigos 536 e 537 do CPC, que contempla a possibilidade de cominação de medidas voltadas a assegurar a efetivação da tutela específica, entre as quais multa diária no caso de eventual descumprimento ao comando mandamental contido no título executivo gerado.

Assim, para que se faça cumprir a decisão proferida no feito nº0003579-67.2014.403.6103 - que adentra agora na fase de cumprimento de sentença - revela-se inadequado o ajuizamento de uma nova ação, o que caracteriza a falta de interesse processual para o presente feito e impõe a sua extinção sem resolução de mérito.

Logicamente, tal conclusão não obsta a que a parte autora, munida da efetivação da averbação do tempo especial reconhecido por decisão transitada em julgado naquele outro feito, venha a formular novo requerimento administrativo perante o INSS para concessão do benefício a que julga ter direito ou mesmo opte por questionar judicialmente indeferimento administrativo de benefício anteriormente requerido que não tenha sido trazido a Juízo.

O que não pode a parte autora é pretender usar a presente ação como substitutivo do procedimento previsto em lei para o cumprimento da sentença de obrigação de fazer prolatada em outros autos e acobertada pela coisa julgada material, o que a torna carecedora da ação, pela inadequação da via eleita e ausência do interesse de agir.

De outra banda, verifico que em relação ao feito nº50031865220174036103, o qual foi extinto sem resolução de mérito, justamente pelos motivos acima expostos, a parte autora ajuizou a presente ação repetindo quase que na íntegra os argumentos aventados naquele feito. Ou seja, naquela ação a parte autora também pretendia a averbação dos períodos especiais reconhecidos no feito nº0003579-67.2014.403.6103, e, ainda, assim persistiu no ajuizamento desta ação, que difere, apenas e tão somente, quanto à data da DER indicada (naquele feito indicou 29/10/2017, e nestes autos indica 28/04/2016).

Ora, a parte autora já havia sido instada a pleitear o que de direito para efetivo cumprimento do quanto restou julgado nos autos nº0003579-67.2014.403.6103, e, mais uma vez, através da mesma advogada, ajuizou outra ação com o mesmo intento.

À luz do artigo 77 e 80, ambos do Código de Processo Civil, com fundamento nos princípios da probidade processual, lealdade e boa-fé, cabe à parte sustentar suas razões dentro do dever ético e moral, sendo que a duplicação de ações com o mesmo intento é passível de caracterização de litigância de má-fé.

Assim, fica a parte autora assim como a sua patrona cientes de que eventual repetição de ação visando o cumprimento da sentença de obrigação de fazer prolatada em outros autos, sua conduta será considerada como litigância de má-fé, sendo cabível, inclusive, a aplicação de multa, nos termos do quanto previsto no artigo 81 do CPC.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO o feito sem resolução do mérito.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou.

Após o transcurso do prazo para recurso, não sendo formulados requerimentos, arquivem-se, na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-83.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO APARECIDO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON DONISETE TEMOTEO - SP163430

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003423-86.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GUILHERME VINICIUS DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA - SP332960

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

##### ID 8591869:

Com a apresentação do laudo complementar, intimem-se as partes.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002809-47.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: NANCY BRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, MINISTERIO EDUCAÇÃO

#### DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que, da leitura da inicial, não é possível verificar a verossimilhança das alegações, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido liminar.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Servirá a presente decisão como ofício.

Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002659-66.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CARLOS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, esclareça a propositura da presente ação, tendo em vista a propositura do processo nº 0008246-28.2016.403.6103 que se encontra em trâmite perante este mesmo juízo.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002648-37.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: REGINALDO ALVES PINTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA BARRERA DA SILVA - SP396715, EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Vistos etc.

Ciência da redistribuição.

Considerando que, da leitura da inicial, não é possível verificar a verossimilhança das alegações, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido liminar.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

À SUDP para retificação da autoridade impetrada, fazendo-se constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP (a quem a agência de Jacareí está subordinada).

Servirá a presente decisão como ofício.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

\*

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 9770**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000772-84.2008.403.6103** (2008.61.03.000772-0) - ALBERTINO MAXIMO DA SILVA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ALBERTINO MAXIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do desarquivamento e, ademais, ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006372-86.2008.403.6103** (2008.61.03.006372-3) - VITORIA LIMA ALMEIDA X EDNA VIEIRA DE LIMA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VITORIA LIMA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do desarquivamento e, ademais, ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006704-09.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005432-39.1999.403.6103 (1999.61.03.005432-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X SISTEMA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0404692-50.1998.403.6103** (98.0404692-0) - AMILTON DE CARVALHO ROCHA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X AMILTON DE CARVALHO ROCHA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002274-29.2006.403.6103** (2006.61.03.002274-8) - JOAO FLORIANO FERNANDES CAMPOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO FLORIANO FERNANDES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001703-24.2007.403.6103** (2007.61.03.001703-4) - SAKAE TONOOKA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SAKAE TONOOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003004-06.2007.403.6103** (2007.61.03.003004-0) - CREUZA GARDEAL DA PAIXAO X VALDECIR BARBOSA DA SILVA(SP195321 - FABRICIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X FABRICIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007224-76.2009.403.6103** (2009.61.03.007224-8) - ISAAC DOMINGUES BRANCO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ISAAC DOMINGUES BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000682-08.2010.403.6103** (2010.61.03.000682-5) - JOSE BENEDITO CAETANO FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP020129SA - MOREIRA SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X JOSE BENEDITO CAETANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005002-04.2010.403.6103** - DIRLEU NUNES DIAS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X DIRLEU NUNES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001733-83.2012.403.6103** - FLAVIO ELIAS DA CONCEICAO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FLAVIO ELIAS DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003224-28.2012.403.6103** - HENRIQUE ROBERVAL VICTOR(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HENRIQUE ROBERVAL VICTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005724-67.2012.403.6103** - GIOVANNA CRISTINA FIALHO(SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X GIOVANNA CRISTINA FIALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANNA CRISTINA FIALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005753-20.2012.403.6103** - ADEMAR MARTINS(SP172919 - JULIO WERNER E SP019230SA - WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADEMAR MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007643-91.2012.403.6103** - OSVALDO FELIZARI(SP245453 - DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X OSVALDO FELIZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009492-98.2012.403.6103** - MARIA APARECIDA CARDOSO(SP258630 - ANA PAULA GUILHERME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X MARIA APARECIDA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Dê-se vista à autora sobre o ofício juntado à fl. 196 para que se manifeste no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001403-52.2013.403.6103** - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007264-19.2013.403.6103** - FRANCISCO MONTEIRO DA CUNHA SILVA(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO MONTEIRO DA CUNHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILELA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000933-84.2014.403.6103** - BENEDITO ROBERTO VIEIRA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK E SC000845SA - BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO ROBERTO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ROBERTO

VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0003033-12.2014.403.6103** - DANIEL DONIZETI DE CARVALHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DANIEL DONIZETI DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0003643-77.2014.403.6103** - FRANCISCO DE ASSIS RIMOLI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO DE ASSIS RIMOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0002344-31.2015.403.6103** - JOSE MAURO DE SOUZA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE MAURO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0003482-33.2015.403.6103** - GERCIO DA COSTA FARIA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GERCIO DA COSTA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício expedido às fls. 196.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-44.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE DA CRUZ SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a **concessão de aposentadoria especial**.

Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 03.7.2014., que foi indeferido.

Diz que, em razão disso, propôs ação judicial (0003644-98.2016.403.6327), que teve curso perante o Juizado Especial Federal de São José dos Campos, que foi julgada procedente, para efeito de averbar o tempo especial, nos períodos de 19.5.1982 a 28.02.1985, 04.3.1985 a 28.9.1987, 23.11.1987 a 12.8.1988, 05.4.1989 a 02.3.1990, 21.8.1990 a 03.8.1992, 02.02.1993 a 15.8.1994, 14.7.1995 a 15.10.1996, 06.01.1997 a 04.3.1997, 01.02.1998 a 13.6.2003, 01.10.2005 a 15.9.2016.

Afirma que requereu administrativamente a reabertura de seu processo de aposentadoria, para que o tempo reconhecido judicialmente fosse somado ao deferido administrativamente, concedendo-se a aposentadoria especial.

Aduz que tal pedido foi apresentado em 19.9.2017 e se passaram 45 dias sem resposta, o que justificou a propositura desta nova ação.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Aduz que pesquisa feita aos sistemas CNIS e Plenus mostra que o autor fez novo pedido administrativo em 19.9.2016, afirmando ser indispensável a juntada aos autos dos dois processos administrativos, para avaliar a legalidade do indeferimento dos pedidos. Alega, ainda, a existência de litispendência, requerendo a revogação da gratuidade da Justiça. Afirma que, em caso de eventual procedência do pedido, devem ser excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de **simples alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Assim, para fazer jus ao benefício, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da declaração firmada.

É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

Também não houve qualquer correlação direta com valores máximos de rendimentos, muito menos autorização para que fosse tomado como referência um ato administrativo editado no âmbito da Defensoria Pública da União. Sem adentrar na discussão a respeito da legalidade deste tipo de restrição, imposta por mero ato administrativo, é evidente que se trata de limitação que leva em conta a capacidade operacional da DPU de dar atendimento adequado aos que buscam seus serviços. Acrescente-se que a própria Resolução estabelece certos valores que devem ser deduzidos do cálculo da renda mensal, permitindo, ainda, que aquele valor máximo seja desprezado, nos casos concretos, mediante decisão fundamentada do Defensor Público. Em resumo, o valor teto **não é absoluto**, mesmo no âmbito da própria DPU.

Tampouco há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.

A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrasfiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade.

Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento.

O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso.

Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.

No caso em exame, estando em discussão o benefício previdenciário, o valor deste não pode ser considerado para descaracterizar o direito à gratuidade. Restam ao autor, apenas, os rendimentos decorrentes do vínculo de emprego que mantém. Os documentos anexados à contestação indicam que os rendimentos brutos do autor variaram de aproximadamente R\$ 3.300,00 a R\$ 3.400,00. Os valores líquidos, considerando as deduções legais, possivelmente correspondem a dois terços desses valores. Se levamos em conta o valor da causa (superior à alçada legal dos Juizados Especiais Federais), conclui-se que uma condenação dos ônus da sucumbência, ainda que no patamar mínimo, iria superar com larga vantagem os rendimentos do autor. Trata-se de situação objetiva, portanto, em que a necessidade de arcar com os custos do processo iria comprometer substancialmente o sustento do autor, razão pela qual a gratuidade da Justiça deve ser mantida.

A juntada de autos de processos administrativo é providência que pode ser perfeitamente feita pela Procuradoria Federal, que dispõe de trinta dias úteis para tal finalidade, sem nenhuma necessidade de intervenção deste Juízo. Ainda que superado tal impedimento, é de se ver que ambos os requerimentos administrativos foram indeferidos pelo INSS, razão pela qual não há qualquer utilidade prática na juntada de tais documentos, sendo suficientes os que já foram anexados aos autos.

Não há que se falar em litispendência em relação à ação anterior, não apenas porque aquela já se acha definitivamente julgada, com trânsito em julgado, mas também porque os pedidos formulados são distintos. Naquels autos não foi feito pedido de aposentadoria, mas de simples averbação de tempo especial, com a conversão em comum. Os efeitos da coisa julgada ali formada serão analisados quando do exame do mérito desta ação.

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o primeiro requerimento administrativo, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Analisando as peças da ação anterior, que teve curso perante o Juizado Especial Federal, constata-se que o INSS foi condenado a “condenar o INSS a averbar como tempo especial os intervalos de 19/05/1982 a 28/02/1985, 04/03/1985 a 28/09/1987, 23/11/1987 a 12/08/1988, 05/04/1989 a 02/03/1990, 21/08/1990 a 03/08/1992, 02/02/1993 a 15/08/1994, 14/08/1995 a 15/10/1996, 06/01/1997 a 04/03/1997, 01/02/1998 a 13/06/2003 e de 01/10/2005 a 15/09/2016, efetuando a conversão em tempo comum mediante a aplicação do conversor ‘1.40’, para fins de aposentadoria”.

Tal sentença transitou em julgado, de modo que não cabe mais qualquer consideração, nestes autos, a respeito da existência (ou não) do direito a tal contagem, que está alcançada pela eficácia da coisa julgada material.

Somando tais períodos, constata-se que o autor alcança, até 03.7.2014, data do primeiro requerimento administrativo, **25 anos, 11 meses e 15 dias de atividades especial**, suficientes para a concessão de aposentadoria especial.

Quanto aos juros e correção monetária, o STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Trata-se de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na “estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC).

Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a tese (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a **fixação do precedente**, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC.

A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), em igual sentido.

Portanto, no caso em exame, a correção monetária deve ser feita mediante o INPC.

Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, é suficiente determinar a aplicação, ao caso, dos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a **aposentadoria especial**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

#### **Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	<b>José da Cruz Siqueira.</b>
Número do benefício:	<b>171.159.723-3.</b>
Benefício concedido:	<b>Aposentadoria especial.</b>
Renda mensal atual:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data de início do benefício:	<b>03.7.2014</b>
Renda mensal inicial:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data do início do pagamento:	<b>Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.</b>
CPF:	<b>032.436.008-80.</b>
Nome da mãe	<b>Judite Maria de Jesus Siqueira</b>
PIS/PASEP	<b>12107122093</b>
Endereço:	<b>Rua Sardônica, nº 374, Jardim Paulista, São José dos Campos/SP.</b>

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003519-04.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: FAST SUB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende o afastamento da exigência dos recolhimentos do PIS, da COFINS e do ICMS, originários de fatos imponíveis oriundos do regime monofásico de tributação.

Alega a impetrante, em síntese, que é optante do regime de tributação denominado SIMPLES NACIONAL. Afirma que, em razão de dificuldade de fiscalização por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil dos impostos e contribuições devidos pelos optantes do SIMPLES, foi instituído o regime de tributação monofásico que majorou o recolhimento unificado.

A inicial foi instruída com documentos.

A impetrante foi intimada para regularizar sua representação processual trazendo aos autos cópia de seus instrumentos constitutivos, bem como da procuração, bem como para que trouxesse aos autos documentos que revelem ser contribuinte dos tributos em debate e/ou os comprovantes de pagamento das contribuições cuja compensação é requerida e, finalmente, para que atribuisse à valor compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo-se as custas devidas.

Em cumprimento à intimação, a impetrante apresentou instrumento de mandato, substabelecimento, documentação societária, tendo requerido a dilação de prazo para cumprimento das demais determinações.

Foi deferida a dilação requerida, tendo decorrido o prazo fixado sem manifestação da impetrante.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo que, não obstante intimada, a impetrante não apresentou os documentos requeridos, indispensáveis para que se verificasse sua sujeição aos tributos em questão.

Além disso, a juntada dos comprovantes de pagamento cuja compensação é requerida é indispensável para que se apure o conteúdo econômico esperado com a eventual procedência do pedido, montante que é também parâmetro para cálculo do valor da causa e para o recolhimento das custas processuais.

Acrescente-se que as custas judiciais são **tributos**, da espécie taxa, cumprindo ao Poder Judiciário velar por seu regular recolhimento. Esse dever, aliás, decorre da própria Lei Orgânica da Magistratura Nacional (art. 35, VII, da Lei Complementar nº 35/79).

Nestes termos, ao **também** deixar de atender a intimação para adequar o valor da causa e recolher as custas correspondentes, a impetrante deve arcar com as consequências daí decorrentes.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 485, I e 321, todos do Código de Processo Civil, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003498-28.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: BIENAL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599  
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## D E S P A C H O

Nada a decidir, tendo em vista anterior prolação de sentença, inclusive sem posterior interposição de recurso.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 6 de junho de 2018.

**4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**Expediente Nº 1652**

**EXECUCAO FISCAL**

**0402763-89.1992.403.6103** (92.0402763-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X FRIGOVALPA - COM/ E IND/ DE CARNES LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP140917 - CESAR AKIHIRO NAKACHIMA E SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO E SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X MILTON REINELT  
CERTIDÃO: em pesquisa nos autos da execução fiscal n. 0003987-97.2010.403.6103, verifiquei o falecimento de MILTON REINELT, filho de Germano Reinelt e Eva Reinelt, em 19/10/2016, razão pela qual deixei de dar cumprimento à decisão de fl. 693. SJ, 08/06/2018.

Certidão supra. Requeira o(a) exequente o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

**EXECUCAO FISCAL**

**0402009-79.1994.403.6103** (94.0402009-5) - INSS/FAZENDA(SP012398 - ALTINO BONDESAN E Proc. LAUDELINO ALVES DE SOUZA NETO) X ESQUINAO DO CONSTRUTOR LTDA X SERGIO CARRARO RUBIO X LOURDES MORAIS RUBIO(SP220972 - TULIO JOSE FARIA ROSA)

Certifico que os autos encontram-se desativados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005155-76.2006.403.6103** (2006.61.03.005155-4) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X B.M.N. SERVICOS DE HIGIENIZACAO TEXTIL SC LTD X RITA MARIA CORREA MARTINEZ NOVAES X CLELIA ROSA GRADWOHL X JOSIANE CORDEIRO X RENATA MARTINEZ RESENDE(SP082793 - ADEM BAFTI)

Inicialmente, considerando que a transformação em pagamento de fl. 227 não foi apropriada em virtude das divergências apontadas à fl. 256, oficie-se à CEF determinando o estorno do valor transformado em renda da União, seguido de nova transformação em pagamento definitivo, sob o código 0092, vinculado ao DEBCAD nº 35.459.802-3. Efetuada a transformação, abra-se vista à exequente para apropriação no sistema da Dívida Ativa da União e apuração de eventual saldo remanescente, à luz da manifestação de fl. 278.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002230-73.2007.403.6103** (2007.61.03.002230-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X AUTO POSTO BOSQUE DOS IPES LTDA X MAURO JOSE BARBOZA JUNIOR X MARCO ANTONIO PEREIRA BARBOSA(SP352864B - ROBERTO JESUS DA SILVA)

Certifico que os autos encontram-se desativados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002151-60.2008.403.6103** (2008.61.03.002151-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X SISTEMA ELO EDUCACIONAL LTDA, SUCESSOR DE COOPERATIVA ELO(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE E SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição do interessado, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007796-95.2010.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP308886 - MONIQUE CARVALHO SOUZA E SP167603 - CRISTIANO MONTEIRO DE BARROS)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição do interessado, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005194-97.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X DA QUINTA & RIBEIRO CONSTRUCOES LTDA(SP105868 - CID DE BRITO SILVA)

Intime-se a executada acerca da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, prossiga-se o cumprimento da determinação de fl. 77.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001238-39.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X TRANSFALEIROS CARGAS E ENCOMENDAS LTDA EPP X JUCARA FALEIROS DE OLIVEIRA(SP271826 - RAFAEL SONNEWEND ROCHA E SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA)

CERTIFICO E DOU FÉ que visando ao cumprimento do r. despacho de fl. 176 verifiquei que: o valor penhorado à fl. 164 é da pessoa jurídica, que não foi intimada; o valor penhorado à fl. 162 e o saldo remanescente da penhora de fl. 163 são da pessoa física Juçara F. de Oliveira, que não foi intimada.

Ante a certidão supra, intime-se a executada, TRANSFALEIROS CARGAS E ENCOMENDAS LTDA EPP, acerca da penhora on line de fl. 164, por meio de edital. Considerando a manifestação da executada, JUÇARA FALEIROS DE OLIVEIRA, às fls. 109/116, denotando conhecimento do bloqueio de R\$2.553,45, parcialmente levantado às fls. 156/161, dou-a por intimada acerca da penhora on line, inclusive do saldo remanescente, mediante publicação da presente determinação no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 272 do CPC. Quanto ao valor de R\$945,75, dou por intimada a executada JUÇARA FALEIROS DE OLIVEIRA acerca da penhora on line, mediante publicação da presente determinação no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 272 do CPC. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, cumpra-se a determinação de fl. 176.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006591-26.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JARDIM DO MARQUES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP155718 - CLAUDIA DE SOUZA LOPES)

Fl. 305. Indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos do processo nº 0002944-55.2012.8.26.0292, uma vez que a Fazenda Nacional deverá exercer seu direito de preferência, previsto no artigo 187 do Código Tributário Nacional, diretamente no Juízo da arrematação. Ao arquivo, nos termos da determinação de fl. 286.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006594-78.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS ANTUNES FILHO(SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA E SP049423 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição do interessado, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005233-89.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X HOT-SURFING COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO)

CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de submeter o pedido de fls. 108/123 (PROTOCOLO Nº 201761030033816) à apreciação da MMª Juíza Federal, eis que prejudicado, diante do despacho de fl. 98, que determinou a suspensão da execução em razão do parcelamento.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000415-26.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SOARES & INOUE PECAS E SERVICOS LTDA - ME(SP063790 - HELIO LEMOS DA ROCHA E SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA)

CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de registrar as anotações requeridas na fl. 61 (petição de protocolo nº 2018.61030008562) eis que não há, nos autos, instrumento de procuração outorgada aos advogados que constam no subestabelecimento, Dr. LUIZ ALFREDO BIANCONI, Dra. QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS, Dra. KAROLINY TEIXEIRA VAZ e DR. WELLINGTON PEREIRA DA SILVA - que pretendem subestabelecer poderes. CERTIFICO MAIS, que a procuração de fl. 49 registra outorga de poderes apenas ao Dr. HÉLIO LEMOS DA ROCHA.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008221-15.2016.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO AUGUSTO PRADA BARBAROSSA(SP325264 - FREDERICO WERNER)

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo(a) advogado(a))

**EXECUCAO FISCAL**

**0001469-90.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X CSA CALIFORNIA LTDA - EPP(SP124079 - LUCIMARA APARECIDA MARTIN)

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo(a) advogado(a)), bem como com a juntada de cópia de seu ato constitutivo consolidado

**EXECUCAO FISCAL**

**0001588-51.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X P.C. DESIGN LTDA - EPP(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA THOMAZ)

Certifico e dou fê que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo(a) advogado(a))

**EXECUCAO FISCAL**

**0003382-10.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X P.C. DESIGN LTDA - EPP(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA THOMAZ)

Certifico e dou fê que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo(a) advogado(a))

**EXECUCAO FISCAL**

**0003468-78.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERGIO ROBERTO BAUNGARTNER(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA)

Certifico e dou fê que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo(a) advogado(a))

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001985-38.2002.403.6103** (2002.61.03.001985-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X UNISUL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP224957 - LUIS FERNANDO MAGALHÃES LEME E SP221610 - ELY DOUGLAS BITENCOURT DE FREITAS) X LUIS FERNANDO MAGALHÃES LEME X FAZENDA NACIONAL(SP224957 - LUIS FERNANDO MAGALHÃES LEME E SP300284 - EDUARDO LUIS MAGALHÃES LEME E Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

A minuta de ofício requisitório esta disponível em Secretaria para ciência das partes.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007684-39.2004.403.6103** (2004.61.03.007684-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERNANDES & FERNANDES EMPREITEIRA S/C LTDA X DANIEL FERNANDES(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) X DANIELA FERNANDES X WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO X FAZENDA NACIONAL(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO E Proc. 2956 - LUIZ FILIPE MALOPER BONN)

A minuta de ofício requisitório esta disponível em Secretaria para ciência das partes.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**1ª VARA DE SOROCABA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000947-54.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: EGLY LOCANO

**D E C I S Ã O**

1. Considerando a ausência da parte exequente na audiência de conciliação (ID 2910414), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba, 10 de junho de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000943-80.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CLECIA ALVES MOREIRA

**D E C I S Ã O**

Considerando a juntada de AR negativo (motivo: desconhecido – ID 8894388), resta prejudicada a realização da audiência de conciliação designada (ID 8569993).

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

Sorocaba, 20 de junho de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002232-48.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: TOGNOCCHI & BETE SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNESTO BETE NETO - SP195521  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, com a virtualização dos atos processuais dos autos físicos nº 0900333-76.1998.403.6110, conforme número de referência informado pela parte exequente, assim, nos termos do art. 12, I, b da Resolução 142/2017.

Intime-se a Fazenda Nacional, ora executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, fica a Fazenda Nacional intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SOROCABA, 13 de junho de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002357-50.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: LE ART BUREAU & SERVICOS LTDA - ME, LEANDRO MAZZEI, EDMIR MAZZEI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040

#### DECISÃO

1. Defiro à parte executada os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

2. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, bem como requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Sorocaba, 13 de junho de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

## 2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001621-32.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PEDRO BONOME FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vista ao INSS da petição e documentos juntados pela parte autora.

Após, remetam-se os autos ao contador para que elabore parecer sobre a incidência do disposto pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 sobre a renda mensal do benefício objeto do presente feito.

Após, nada mais havendo, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002394-43.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: EZENTIS - SERVICOS, ENGENHARIA E INSTALACAO DE COMUNICACOES S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

### DESPACHO

A impetrante informou na petição inicial que, nos termos do art. 11, § 5º da Lei n. 11.419/2006, que iria promover a juntada de outros documentos comprobatórios do direito alegado nesta impetração, por meio de CD ROM, e o fez na data de 21/06/2018, conforme certidão de Id 8970514.

A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

“Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia de origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 6º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.”

Vê-se, assim, que a lei faz clara distinção entre documentos digitalizados (documentos obtidos a partir da conversão de um documento não digital, gerando uma fiel representação em código digital) e os documentos produzidos eletronicamente (documentos nato-digitais).

O documento que a impetrante pretende seja armazenado na Secretaria deste Juízo, ante o argumento de que sua “digitalização foi inviável”, consiste na verdade em planilha do Microsoft Excel 97-2003 (.xls).

Trata-se, portanto, de documento nato-digital e não de documento cuja digitalização é inviável em razão do grande volume ou por motivo de ilegibilidade, impondo-se o reconhecimento de que não se amolda à hipótese do § 5º do art. 11 da Lei n. 11.419/2006.

Destarte, pretendendo a impetrante a juntada desse documento aos autos, deverá buscar a solução técnica adequada para fazê-lo em meio digital.

Do exposto, INDEFIRO a pretensão da impetrante, no tocante ao armazenamento de documento nato-digital em CD-ROM na Secretaria deste Juízo e DETERMINO a devolução da mídia digital mencionada na certidão Id 8970514 à impetrante, que deverá retirá-la na sede deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Findo o prazo assinalado e em caso de não comparecimento dos representantes da impetrante à Secretaria da Vara para retirada da mídia digital em questão, proceda-se à sua destruição, certificando-se nos autos.

Sorocaba/SP.

Expediente Nº 7102

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006783-64.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-90.2015.403.6110 ()) - PENTAIR TAUNUS ELETROMETALÚRGICA LTDA.(SP208425 - MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA E SP375522 - PAULA REGINA OLIVEIRA MARTIN) X MACHADO MEYER,SENDACZ E OPICE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MACHADO MEYER,SENDACZ E OPICE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Considerando a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 449, expeça-se ofício precatório ao Egrégio TRF - 3.ª região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação dos honorários judicialmente arbitrados.

Já gravada a minuta da requisição, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Ato contínuo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União, através de guia DARF, o valor depositado às fls. 446.

Após, aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO.

Disponibilizado o pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002432-55.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DENORA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE - SP174622

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

## DECISÃO

Inicialmente, constato não haver prevenção destes autos com aqueles apontados no documento Id 8917272.

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer medida liminar para a que sejam recebidas as manifestações de inconformidade apresentadas nos processos administrativos nºs 10855-901.910/2018-41, 10855.901.911/2018-96, 10855.901.912/2018-31, 10855.901.913/2018-85.

Afirma que o prazo para apresentação das manifestações encerrou-se no dia 17/05/2018 e nesta data tentou seu protocolo na forma física, pois os processos administrativos não se encontravam disponíveis digitalmente para possibilitar o protocolo digital, porém, o protocolo físico foi negado pela impetrada.

Afirma ainda, que conseguiu protocolar as manifestações de inconformidade, na forma digital, no dia 18/05/2018, data em que os processos administrativos foram disponibilizados digitalmente e que as referidas manifestações foram consideradas intempestivas.

Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.

Oficie-se.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

Expediente Nº 7093

### PROCEDIMENTO COMUM

0005280-57.2005.403.6110 (2005.61.10.005280-0) - METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Após, tendo em vista a interposição de Recurso Especial pelo parte autora, conforme noticiado nos autos, aguarde-se decisão final com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0011073-06.2007.403.6110 (2007.61.10.011073-0) - LUIZ EUGENIO DEMARCHI X APARECIDA SILVEIRA DEMARCHI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO)

Fl. 275: Indefiro. O processo está encerrado e arquivado desde 2011 e, além disso, o subscritor da petição não está constituído nos autos.

Retornem os autos ao arquivo.

Excepcionalmente, publique-se este despacho para o subscritor de fl. 275 para ciência.

Int. (ADV. MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - OAB/SP 366.692)

### PROCEDIMENTO COMUM

0006259-43.2010.403.6110 - JOSE GALINDO GIMENES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora da petição apresentada pelo INSS a fls 571/573 com informações do benefício. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0001094-73.2014.403.6110 - JOSE ZIMMERMANN(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0004739-09.2014.403.6110 - VALTELIDER GONCALVES(SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 215/224: A parte autora, ora exequente, apresentou requerimento de cumprimento de sentença. PA 1,10 Considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde , o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0001001-76.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ALESSANDRA ALMEIDA DOS SANTOS

Intime-se a parte ré, ora apelada, nos termos do artigo 5º da Resolução 142/2017 do Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que providencie a digitalização dos atos para remessa ao TRF para julgamento em segunda instância. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001299-68.2015.403.6110** - JOSE BATISTA MIOLA(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso.

Após, dê-se vista à parte autora.

Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003135-76.2015.403.6110** - ZELINO DA SILVA DO ARTE(PR026713 - TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA E PR062736 - SANDRA TEIXEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007071-12.2015.403.6110** - MAURICIO VIEIRA CORDEIRO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Defiro a realização de audiência para oitiva de testemunhas.

Apresentem as partes o rol de testemunhas com nome e endereço completos e voltem conclusos para apreciação do Juízo e designação da data. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010085-04.2015.403.6110** - NISHIDA IMOVEIS LTDA(SP337842 - MURILO SOAVE MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à União Federal da certidão de trânsito em julgado de fls. 74.

Ressalto, entretanto, que eventual execução de sentença deverá observar a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, a qual dispõe que o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelo(s) interessado(s) para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente, ainda, de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000069-54.2016.403.6110** - CENTER POSTO E.F.J. SOROCABA LTDA.(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se novamente a parte autora da decisão de fls. 120/121. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001073-29.2016.403.6110** - ELENO DOMINGOS DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução. Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002946-64.2016.403.6110** - PEDRO DA SILVA MAIA FILHO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 153, intime-se a parte autora, ora apelada, nos termos do artigo 5º da Resolução 142/2017 do Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que providencie a digitalização dos autos para remessa ao TRF para julgamento em segunda instância. Int. .PA 1,10 Tendo em vista a certidão de fls. 153, intime-se a parte autora, ora apelada, nos termos do artigo 5º da Resolução 142/2017 do Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que providencie a digitalização dos atos para remessa ao TRF para julgamento em segunda instância. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004106-27.2016.403.6110** - POTIGUARA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à União Federal da certidão de trânsito em julgado de fls. 80.

Ressalto, entretanto, que eventual execução de sentença deverá observar a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, a qual dispõe que o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelo(s) interessado(s) para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente, ainda, de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005675-63.2016.403.6110** - NUTRITASTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES E SP358201 - LAIZ DE MORAES PARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista às partes da certidão de trânsito em julgado de fls. 108.

Ressalto, entretanto, que eventual execução de sentença deverá observar a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, a qual dispõe que o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelo(s) interessado(s) para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente, ainda, de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006257-63.2016.403.6110** - JAIME LIMA DO PRADO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0902527-20.1996.403.6110** (96.0902527-7) - INDUSTRIA E COMERCIO SANTA FE LTDA(SP114132 - SAMI ABRAO HELOU E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA

Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução. Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001017-98.2013.403.6110** - PEDRO BENEDITO MALAQUIAS(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PEDRO BENEDITO MALAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que já houve sentença de extinção pelo pagamento (fls. 168), e que já foi entregue o alvará referente ao valor devido à herdeira do autor falecido, nada mais havendo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 168 e arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000068-21.2006.403.6110** (2006.61.10.000068-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GERALDO CINACHI(SP080471 - RICARDO DORNELLES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO CINACHI

Vista à CEF para que requeira o que de direito.

Sem prejuízo, solicite a secretaria a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012285-91.2009.403.6110** (2009.61.10.012285-5) - PLACIDO ROQUE MIQUELIN(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PLACIDO ROQUE MIQUELIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução. Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004712-26.2014.403.6110** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Para possibilitar o cancelamento do alvará n. 3521954, deverá a parte interessada juntar aos autos todas as vias do referido alvará.

Cumprida a determinação, providencie a secretaria o cancelamento do alvará e a expedição de novo alvará, que deverá ser retirado e levantado no prazo assinalado (sessenta dias). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013339-97.2006.403.6110** (2006.61.10.013339-6) - CARLOS ROBERTO KAISER(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CARLOS ROBERTO KAISER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução. Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007145-47.2007.403.6110** (2007.61.10.007145-0) - JOAO ROBERTO DOS SANTOS(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo INSS e a concordância do autor, determino a expedição do ofício requisitório do autor no valor total fixado na decisão de impugnação de fls. 382/383, porém com determinação de que seja depositado à ordem do Juízo.

Assim que os valores forem disponibilizados, será expedido alvará para levantamento do valor devido ao autor, com o desconto dos valores devidos ao INSS a título de honorários advocatícios, devendo, na ocasião ser intimado o INSS para que esclareça a destinação do referido valor. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008402-73.2008.403.6110** (2008.61.10.008402-3) - SERGIO SIMOES(SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MILTON DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução. Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013130-60.2008.403.6110** (2008.61.10.013130-0) - ANEZIO NUNES DE OLIVEIRA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANEZIO NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se entende a parte autora que ainda existem valores devidos a serem requisitados, deverá apresentar o cálculo correspondente. Aguarde-se por quinze dias. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003128-26.2011.403.6110** - DELMIRO FERNANDES DE SOUZA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP20263SA - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DELMIRO FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO promovida por DELMIRO FERNANDES DE SOUZA, que objetiva o cumprimento da r. sentença de fls. 160/164 e da r. decisão do e. TRF da 3ª Região de fls. 176/178. Decisão proferida à fl. 202 determinou ao INSS que comprovasse a implantação do benefício do exequente, facultando-lhe a apresentação dos cálculos de liquidação. O autor/exequente não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 205/220. Assim, o exequente ofereceu seu demonstrativo do crédito exequendo às fls. 229/230, dando início ao cumprimento da sentença. Apontou como valor total a importância de R\$ 156.107,43 (cento e cinquenta e seis mil cento e sete reais e quarenta e três centavos), sendo R\$ 146.369,49 (cento e quarenta e seis mil trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e nove centavos) referentes ao valor principal acrescido de juros e R\$ 9.737,94 (nove mil setecentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos) afetos aos honorários advocatícios. O executado apresentou impugnação à execução às fls. 233/234, aduzindo, em síntese, que o exequente incorreu em excesso quando incluiu nos cálculos o período de 04.12.2008 (DER) a 06.04.2011 (citação), uma vez que a decisão do e. TRF da 3ª Região determinou como início do benefício a data da citação. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram o parecer e os memoriais dos cálculos realizados em conformidade com a decisão exequenda (fls. 237/254). Asseverou a Contadoria Judicial que nos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 229/230), s.m.j., foram computadas diferenças inexistentes para as competências de dez/2008 a 04/2011, uma vez que o título transitado em julgado determinou termo inicial para a concessão da aposentadoria especial a data da citação (07/04/2011). Apresentou os cálculos, assinalando o valor total na importância de R\$ 70.827,27 (setenta mil oitocentos e vinte e sete reais e sete centavos), sendo R\$ 68.349,83 (sessenta e oito mil trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e três centavos) correspondentes ao valor do principal acrescido de juros e R\$ 2.477,45 (dois mil quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) afetos aos honorários advocatícios. À fl. 257 o executante manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS. O INSS, por sua vez, tomou ciência dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sem se manifestar (fl. 260). É o relatório. Decido. Acolho o parecer e cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 237/254, atualizados até outubro de 2015, que concluíram que os cálculos apresentados pelo autor/exequente não observaram o determinado pela r. decisão de fls. 176/178 do e. TRF da 3ª Região quanto ao termo inicial fixado para o início do benefício, isto é, a data da citação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO oposta pelo INSS, fixando o valor da execução de acordo com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 237/254, na importância total de R\$ 70.827,27 (setenta mil oitocentos e vinte e sete reais e sete centavos), sendo R\$ 68.349,83 (sessenta e oito mil trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e três centavos) correspondentes ao valor do principal acrescido de juros e R\$ 2.477,45 (dois mil quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) afetos aos honorários advocatícios, atualizados até outubro de 2015. Condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido), nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), suspendendo a exigibilidade em face da concessão da justiça gratuita (decisão de fl. 107), nos termos do artigo 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. No mais, prossiga-se na ação nos seus ulteriores termos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003759-96.2013.403.6110** - FRANCISCO DE JESUS COA(SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FRANCISCO DE JESUS COA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução. Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002401-62.2014.403.6110** - LUIZ ROBERTO MUNHOZ X ALAMINO SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ ROBERTO MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAMINO SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução. Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003707-73.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MICHEL STRAUB

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comprove o INSS no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da tutela deferida nos autos (Id 4176333). Após, venham conclusos. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002283-59.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JANDIRA DE OLIVEIRA, JEFFERSON DA SILVA, JORGE DONIZETE DUARTE, LUIZ PANASSOL, LUZIA TEREZA REZENDE

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, SYLVIA ROCHA DA SILVA VAROTO - RJ151717, SAMIRA REBECA FERRARI - SP279477

Advogados do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição da ação a esta Justiça Federal – 2ª Vara Federal de Sorocaba.

Consoante se verifica dos autos, trata-se de ação para COBRANÇA DE COBERTURA SECURITÁRIA, referente a imóveis adquiridos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sob o argumento de danos estruturais nesses imóveis.

Neste momento, são partes no processo:

- como autores: JANDIRA DE OLIVEIRA, JEFFERSON DA SILVA, JORGE DONIZETE DUARTE, LUIZ PANASSOL e LUZIA TEREZA REZENDE

- como réu: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS.

Os autos foram distribuídos, inicialmente, perante a Comarca de Votorantim/SP – 1ª Vara Cível.

Citada a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros esta, em preliminar na contestação, alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, onde deveria constar, como parte ré, a Caixa Econômica Federal.

Assim, determinou-se a intimação da CEF para manifestar seu interesse em integrar a lide.

A CEF, por petição de páginas 55/65 do ID 87042825, postulou o ingresso na ação em substituição à seguradora ré, por sucessão processual, em relação aos contratos dos autores JANDIRA OLIVEIRA, LUIZ PANASSOL e LUZIA TEREZA REZENDE. Alternativamente, requereu o ingresso na ação na qualidade de assistente lisonsoacial ou, ainda, na qualidade de assistente simples.

Em relação aos coautores JEFFERSON DA SILVA e JORGE DONIZETE DUARTE, requereu a juntada de mais documentos para o fim de verificar o ramo da apólice de seguros contratado por estes últimos.

Em razão da manifestação da CEF os autos foram encaminhados a esta Justiça Federal, competente para apreciar o interesse da CEF em integrar a lide.

Inicialmente, antes de apreciar o pedido da CEF, diga o autor sobre o teor da petição de páginas 55/65 do ID 8704282 bem como, ainda, esclareça, por escrito nos autos, quais foram as informações prestadas verbalmente ao juízo estadual, que levaram à reconsideração da decisão que determinou o desmembramento do feito em relação aos coautores, autorizando, dessa forma, a formação de litisconsórcio facultativo. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se, também, a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, a se manifestar sobre o teor da petição das páginas 55/65 do ID 8704282.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000839-59.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: APARECIDO DOMINGOS SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da contadoria de Id 4683790, providencie a secretaria a exclusão dos documentos de Id 4674857, 4674886, 4674892 e 4674900.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001194-35.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SERGIO ROBERTO CACHALI

Advogados do(a) AUTOR: MARINA LEMBO TEDESCHI LERA PALMIRO - SP364785, FABIO ALBUQUERQUE - SP164311

RÉU: CEF

**DESPACHO**

Providencie a parte autora os documentos requeridos pela contadoria no parecer de Id 5365491, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-52.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUCIO VALDECI PEREIRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**LUCIO VALDECI PEREIRA LEITE**, qualificado nos autos, propôs esta ação, com pedido de tutela de evidência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando ao reconhecimento de atividades especiais e, por consequência, à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Informa o segurado que requereu junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a concessão do benefício de Aposentadoria Especial em 12.08.2016 – NB: 179.899.100-1, mas, teve o pedido indeferido em razão do não reconhecimento das atividades especiais exercidas no período de 19.11.2003 a 30.12.2016, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio.

Segundo alega, comprovou na esfera administrativa, por meio do PPP apresentado, que no referido período, exerceu suas atividades submetida à nocividade do agente ruído de intensidade superior aos limites de tolerância, ensejando o enquadramento desse lapso como especial, o que lhe conferiria o tempo suficiente para a obtenção do benefício na modalidade pretendida, considerando a modificação da data da DER para 03.11.2016. Alega, ainda, que no lapso de 01.04.2016 a 30.04.2016, estava também exposto a óxido de alumínio, calor, óleo mineral (laminado) e névoa de óleo mineral.

A petição inicial veio acompanhada dos documentos identificados entre Id-1387282 e 1387327.

Despacho de Id-1793019 indeferiu o pedido de tutela de evidência e determinou a citação do réu.

A parte autora juntou processo administrativo – documentos de Id-2115857.

Devidamente citado, o INSS apresentou a contestação no documento de Id-2245244, rechaçando as alegações da parte autora e pugnano pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (Id-2245269).

Despacho de Id-2444851, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

Manifestação da Contadoria do Juízo, acompanhada da contagem de tempo de serviço segundo os documentos do INSS e o pedido do autor conforme documentos identificados entre Id-4006582 e 4006635.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil vigente.

A parte autora postula o reconhecimento das atividades especiais exercidas no período de 19.11.2003 a 30.12.2016, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA e a alteração da data da DER, de 12.08.2016 para 30.12.2016, e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria na modalidade especial, em 30.12.2016.

Passo à apreciação do mérito da demanda.

Cumpra, inicialmente, destacar que antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivo à saúde do trabalhador estivesse inserido no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29.04.1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização.

Impende reconhecer, também, que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/98 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) **não descaracteriza a atividade como especial**. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado.

No que se refere ao agente agressivo *ruído*, cumpre destacar, ainda, que em matéria previdenciária rege o princípio "*tempus regit actum*", e, assim, na vigência do Decreto n. 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao nível de 80 dB; a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, sendo o nível reduzido para 85 dB a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

*AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum.*

*2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis.*

*3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003.*

*4. Pedido rescisório julgado improcedente.*

*(STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, AR 5186/RS, DJe 04.06.2014)*

Destaque-se, também, no que tange ao agente nocivo ruído, sempre se fez necessária à apresentação do laudo técnico pericial.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual, importa consignar que a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 09, que dispõe: "*o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado*".

Para comprovar o alegado na inicial, o segurado juntou aos autos, cópia do processo administrativo (Id-2115857), contemplando a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empregadora CBA em 30.12.2016.

Consta do PPP emitido pela empresa CBA que o segurado desempenhou as atividades fabris, relativamente ao período objeto da ação, nos cargos de Auxiliar de Extrusão A (até 30.04.2006, no setor FCA-Extrusão), Operador de Máquinas B (de 01.05.2006 a 31.03.2016, no setor FCA – Extrusão e de 01.04.2016 a 30.04.2016, no setor FCA – Chapas 2000), e, de Operador de Forno B, no setor de FCA-Chapas 2000 a partir de 01.05.2016, exposto ao agente físico ruído de 91 dB(A) até 17.07.2004, de 93,20 dB(A) de 18.07.2004 a 31.01.2015, de 96,30 dB(A) de 01.02.2015 a 31.03.2016, de 88 dB(A) de 01.04.2016 a 30.04.2016, e, finalmente, de 85,70 dB(A) a partir de 01.05.2016.

Na Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de Id-2115857 (pág. 38), a Autarquia Previdenciária decidiu pelo não enquadramento do período de 19.11.2003 a 30.12.2016, que é objeto da demanda, concluindo nos seguintes termos: “O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou Laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado, NÃO contém elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação”. Justificou, ainda, nos seguintes termos: “Análise prejudicada – a partir de 19/11/2003, conforme Decreto 4882/2003, a metodologia para mensuração do ruído deve estar em conformidade com a NHO 01 da FUNDACENTRO, devendo ser estabelecido o NEN (Nível de Exposição Normalizado) – IN77/2015, art 280, inciso IV”.

Quanto à atividade desempenhada pelo segurado no período em questão, informou a empresa empregadora no PPP, que eram realizadas sob a exposição de ruído de intensidade superior ao limite legalmente estabelecido para a época, já que a partir de 18.11.2003 o limite tolerável é de até 85 decibéis. Informou, outrossim, que a intensidade de ruído foi aferida por técnica pontual até 17.07.2004 e, a partir de 18.07.2004 por dosimetria pessoal.

A comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997, pode ser realizada por meio da apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, pois o documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LCAT.

Com efeito, a partir da vigência do Decreto n. 4.822/2003, a técnica de medição estabelecida no anexo I, da NR15, com a instituição da NHO 01, deu lugar à técnica c

Assim, instituída a NHO-01, a medição do agente ruído deve ser efetuada mediante a utilização da técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalent

O PPP apresentado pelo autor informa a técnica “dosimetria pessoal” para aferir a intensidade do agente ruído a partir de 18.07.2004, mostrando-se adequada à NHO-01 nesse período. Assim, o PPP acostado aos autos é suficiente para comprovar a exposição do segurado ao agente nocivo ruído no lapso compreendido entre 18.07.2004 e 30.12.2016. No mesmo sentido é o entendimento esposado pela Oitava Turma do E. Tribunal Regional Federal:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA.*

-[-]

*- O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente.(n.g.)*

-[-]

*- Insta acentuar que foram usadas duas metodologias para a mensuração dos níveis de ruído, que foram regidas por legislações diferentes: a) para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; b) a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01).(n.g.)*

*- No caso concreto, as aferições estão em conformidade com a legislação vigente ao momento de sua realização.(n.g.)*

-[-]

*(TRF3, Oitava Turma, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2087666 / SP, Processo: 0003723-48.2014.4.03.6133, Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Julgamento: 20.02.2017, Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08.03.2017)*

Portanto, tendo em vista a informação constante do PPP, de que o trabalhador exercia suas atividades sob a exposição de ruído de intensidade superior a 85 dB(A), aferida segundo a técnica de dosimetria pessoal, restou caracterizada a insalubridade em razão desse agente no período de 18.07.2004 e 30.12.2016.

No que tange ao período findo em 17.07.2004, torna-se imprescindível que as informações trazidas pelo PPP sejam complementadas mediante a apresentação do Laudo Técnico que embasou o seu preenchimento, para constatação da técnica utilizada para a medição da intensidade apontada, razão pela qual resta prejudicada a análise, relativamente ao agente nocivo ruído, das atividades exercidas no período de 19.11.2003 a 17.07.2004.

Quanto à exposição ao agente calor, indicou o PPP, utilizando a técnica IBUTG, a exposição do empregado à temperatura de 26,6 °C até 31.01.2015, de 27,90 °C a partir de 01.02.2015 a 31.03.2016, de 29,20 °C entre 01 e 30.04.2016, e de 26,8 °C a partir de 01.05.2016, ou seja, superior ao limite estabelecido pela Norma Regulamentadora n. 15 (NR-15), cuja tolerância máxima, em trabalho contínuo considerados pesados é de 25,0 °C.

No tocante aos agentes químicos apontados no PPP do trabalhador, deve-se observar que, a partir da vigência da Lei n. 9.732/1998 (03.12.1998), que deu nova redação ao § 1º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/1991, inserindo o comando da legislação trabalhista na esfera previdenciária, a avaliação quantitativa de agentes químicos passou a ser pressuposto para determinar o enquadramento ou não da atividade como especial, considerando os níveis de tolerância estabelecidos pela NR-15.

Neste caso, em relação à exposição do segurado ao agente químico óleo mineral (laminado), não há intensidade de concentração apontada. Quanto à exposição à névoa de óleo mineral, a técnica de avaliação qualitativa utilizada afasta a possibilidade de enquadramento nos termos da fundamentação acima.

**Na esfera da fundamentação acima, deve ser reconhecido como especial o labor exercido pelo autor no lapso de 19.11.2003 a 30.12.2016 em razão da exposição ao agente físico calor e ao agente nocivo ruído superior ao limite tolerável no período de 18.07.2004 em diante.**

Outrossim, considerando que os mesmos documentos que comprovam a atividade especial do segurado integraram o processo administrativo de requerimento de concessão do benefício NB: 179.899.100-1, e que o PPP emitido em 30.12.2016 foi juntado ao processo administrativo somente em 08.02.2017, o período ora reconhecido deve ser contado como tempo especial na data requerida pelo autor – 30.12.2016 (emissão do PPP).

Por fim, considerando o acréscimo do período ora reconhecido como especial àquele já reconhecido administrativamente e a contagem elaborada pela Contadoria Judicial, verifico que a parte autora **implementou, em 30.12.2016, o requisito tempo de contribuição especial** suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial.

**É a fundamentação necessária.**

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o **enquadramento e averbação em 30.12.2016, do período de labor exercido na Companhia Brasileira de Alumínio – CBA, de 19.11.2003 a 30.12.2016, como tempo de atividade em condições especiais, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição especial ao autor LUCIO VALDECI PEREIRA LEITE, em 30.12.2016**, com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, nos termos do art. 497, do Código de Processo Civil.

Sobre os atrasados deve incidir correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. No tocante aos juros moratórios, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, deverão ser aplicados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, consoante a disposição do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, alterado pelo artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, e MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, contados a partir da citação, nos moldes do art. 240 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas *ex-lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001492-27.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: VALDIR JUSTINO  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**VALDIR JUSTINO**, qualificado nos autos, propôs esta ação, com pedido de tutela de evidência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando ao reconhecimento de atividades especiais e, por consequência, à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Informa o segurado que requereu junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a concessão do benefício de Aposentadoria Especial – NB: 170.160.692-2, mas, teve o pedido indeferido em razão do não reconhecimento das atividades especiais exercidas nos períodos de 02.10.1986 a 13.02.1987, 01.03.1988 a 30.06.1989, 04.10.1989 a 08.12.1992, 03.05.1993 a 18.06.1996, 01.09.1997 a 11.10.2011 e de 02.04.2012 a 22.09.2016, respectivamente, nas empresas Mecânica e Fundação Irmãos Gazzola S/A, Metalúrgica Fujii Ltda, Rebel Ind. Eletromecânica Ltda - ME, Rebel Ind. Eletromecânica Ltda-ME, Mecânica Avenida Ltda – ME e Capelli Cardans e Mecânica Ltda – ME.

Segundo alega, comprovou na esfera administrativa que no referidos períodos, exerceu suas atividades submetido à nocividade do agente ruído, hidrocarboneto e demais agentes químicos como óleo solúvel, ensejando o enquadramento desses lapsos como especial, o que lhe conferiria 26 anos e 7 meses de contribuição especial, tempo suficiente para a obtenção do benefício na modalidade pretendida.

Requer, ao final, o reconhecimento da condição especial de trabalho nos períodos que indica e a concessão da aposentadoria especial. Alternativamente, requer a conversão do tempo especial reconhecido em tempo comum e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, o que for mais vantajoso para o segurado. Pretende a inversão do ônus da prova quanto à apresentação do processo administrativo e outros documentos necessários à instrução do feito. Requer, ainda, o benefício da assistência judiciária gratuita.

A petição inicial veio acompanhada dos documentos identificados entre Id-1749005 e 1749111.

Despacho de Id-2034706 indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova. No mesmo ato, deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu.

Devidamente citado, o INSS apresentou a contestação no documento de Id-2326690, rechaçando as alegações da parte autora e pugnando pela improcedência dos pedidos.

Despacho de Id-2651491, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

Manifestação da Contadoria do Juízo, acompanhada da contagem de tempo de serviço segundo os documentos do INSS e o pedido do autor conforme documentos identificados entre Id-4607201 e 4607292.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil vigente.

A parte autora postula o reconhecimento das atividades especiais exercidas nos períodos de 02.10.1986 a 13.02.1987, 01.03.1988 a 30.06.1989, 04.10.1989 a 08.12.1992, 03.05.1993 a 18.06.1996, 01.09.1997 a 11.10.2011 e de 02.04.2012 a 22.09.2016, respectivamente, nas empresas Mecânica e Fundação Irmãos Gazzola S/A, Metalúrgica Fujii Ltda, Rebel Ind. Eletromecânica Ltda - ME, Rebel Ind. Eletromecânica Ltda-ME, Mecânica Avenida Ltda - ME e Capelli Cardans e Mecânica Ltda - ME, e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria na modalidade especial, em 30.12.2016. Alternativamente pretende a conversão do tempo especial reconhecido em tempo comum para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo à apreciação do mérito da demanda.

Cumpra, inicialmente, destacar que antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivo à saúde do trabalhador estivesse inserido no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29.04.1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização.

Impende reconhecer, também, que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/98 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) **não descaracteriza a atividade como especial**. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado.

No que se refere ao agente agressivo *ruído*, cumpre destacar, ainda, que em matéria previdenciária rege o princípio "*tempus regit actum*", e, assim, na vigência do Decreto n. 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao nível de 80 dB; a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, sendo o nível reduzido para 85 dB a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

*ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum.*

*2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis.*

*3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003.*

*4. Pedido rescisório julgado improcedente.*

*(STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, AR 5186/RS, Dje 04.06.2014)*

Destaque-se, também, no que tange ao agente nocivo ruído, sempre se fez necessária a apresentação do laudo técnico pericial.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual, importa consignar que a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 09, que dispõe: "*o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado*".

Para comprovar o alegado na inicial, o segurado juntou aos autos, cópia do processo administrativo (Id-1749013), contemplando a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pelas empregadoras Mecânica e Fundação Irmãos Gazzola S/A, Metalúrgica Fujii Ltda, Rebel Indústria Eletromecânica Ltda, Mecânica Avenida Ltda - EPP e Capelli Cardans e Mecânica Ltda - ME.

Saliento, inicialmente, que nos termos do documento de pág. 62/64 - Id-1749013, foram administrativamente enquadrados os períodos de 02.10.1986 a 13.02.1987, 01.03.1988 a 30.06.1989, 04.10.1989 a 08.12.1992, 03.05.1993 a 18.06.1996 e 02.04.2012 a 04.10.2016, e, portanto, integram **indevidamente** o pedido do autor nesta demanda. Destarte, carece de interesse o segurado quanto ao reconhecimento e averbação de tais períodos de trabalho, restando a **apreciação judicial restrita tão somente ao lapso de 01.09.1997 a 11.10.2011 de labor exercido na empresa Mecânica Avenida Ltda - ME**.

Consta do PPP emitido pela empresa Mecânica Avenida Ltda - ME (Id-1749013, pág. 40) que o segurado desempenhou as atividades relacionadas ao cargo de Torneiro Mecânico no setor de Produção, assim descritas: "*Preparam, regulam e operam máquinas-ferramenta que usam peças de metal e compósitos e controlam os parâmetros e a qualidade das peças usinadas, aplicando procedimentos de segurança às tarefas realizadas. Planejam sequências de operações, executam cálculos técnicos*". Segundo o documento, o labor era exercido sob a exposição do agente físico ruído de intensidade de 90 dB(A) auferido sob a técnica de dosimetria ambiental, e ao agente químico hidrocarboneto aromático.

Na Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de Id-1749013 (pág. 55), a Autarquia Previdenciária decidiu pelo não enquadramento do período de 01.09.1997 a 11.10.2011, que é objeto da demanda, concluindo nos seguintes termos: “O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou Laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado, NÃO contém elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação”. Justificou, ainda, nos seguintes termos: “Exposição ao agente ruído com 90 dB(A), abaixo do LT (até 80 dB até 05.03.97; até 90 dB no período de 06.03.97 a 17.11.03 e até 85 dB a partir de 18.11.03), no período considerado. Anexo IV – Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. Parecer em conformidade com a Resolução nº 196/Pres/INSS, de 25 de abril de 2012”.

Quanto à atividade desempenhada pelo segurado no período em questão, informou a empresa empregadora no PPP, que eram realizadas sob a exposição de ruído de intensidade superior ao limite legalmente estabelecido a partir de 19.11.2003, quando vigente o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu o limite tolerável de até 85 decibéis. Informou, outrossim, que a intensidade de ruído foi aferida por dosimetria ambiental.

Observe que a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997, pode ser realizada por meio da apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, pois o documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LCAT.

Com efeito, a partir da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a técnica de medição estabelecida no anexo I, da NR15, com a instituição da NHO 01, deu lugar à técnica de dosimetr

Assim, instituída a NHO-01, a medição do agente ruído deve ser efetuada mediante a utilização da técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente ou qualqu

O PPP apresentado pelo autor informa a técnica “dosimetria ambiental” para aferir a intensidade do agente ruído, mostrando-se adequada à NHO-01. Assim, o PPP acostado aos autos é suficiente para comprovar a exposição do segurado ao agente nocivo ruído no lapso compreendido entre 19.11.2003 e 11.10.2011. No mesmo sentido é o entendimento esposado pela Oitava Turma do E. Tribunal Regional Federal:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA.*

*- [...] - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente.(n.g.)*

*-[...]*

*- Insta acentuar que foram usadas duas metodologias para a mensuração dos níveis de ruído, que foram regidas por legislações diferentes: a) para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro ; b) a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o II no art. 68 do Decreto 3.048/99 , a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01).(n.g.)*

*- No caso concreto, as aferições estão em conformidade com a legislação vigente ao momento de sua realização.(n.g.)*

*- [...]*

*(TRF3, Oitava Turma, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2087666 / SP, Processo: 0003723-48.2014.4.03.6133, Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Julgamento: 20.02.2017, Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08.03.2017)*

Portanto, tendo em vista a informação constante do PPP, de que o trabalhador exercia suas atividades sob a exposição de ruído de intensidade superior a 85 dB(A), aferida segundo a técnica de dosimetria ambiental, restou caracterizada a insalubridade em razão desse agente no período de 19.11.2003 a 11.10.2011.

No que tange à atividade exercida no período findo em 18.11.2003, tendo em vista que a intensidade do ruído aferida não ultrapassa o limite de tolerância estabelecido (90 dB(A)), não pode ser reconhecida como especial.

No tocante ao agente químico apontado no PPP do trabalhador, deve-se observar que, a partir da vigência da Lei nº 9.732/1998 (03.12.1998), que deu nova redação ao § 1º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/1991, inserindo o comando da legislação trabalhista na esfera previdenciária, a avaliação quantitativa de agentes químicos passou a ser pressuposto para determinar o enquadramento ou não da atividade como especial, considerando os níveis de tolerância estabelecidos pela NR-15.

Neste caso, em relação à exposição do segurado ao agente químico hidrocarbonetos aromáticos, não há intensidade de concentração apontada.

**Na esfera da fundamentação acima, deve ser reconhecido como especial o labor exercido pelo autor no lapso de 19.11.2003 a 11.10.2011 em razão da exposição ao agente nocivo ruído superior ao limite tolerável à época.**

Outrossim, considerando que os mesmos documentos que comprovam a atividade especial do segurado integraram o processo administrativo de requerimento de concessão do benefício NB: 174.614.696-3, o período ora reconhecido deve ser contado como tempo especial na data da DER – 04.10.2016.

Por fim, considerando o acréscimo do período ora reconhecido como especial àquele já reconhecido administrativamente e a contagem elaborada pela Contadoria Judicial, verifico que a parte autora não implementou, na data da DER – 04.10.2016, o requisito tempo de contribuição especial suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial, tampouco na modalidade tempo de contribuição, posto que convertidos em tempo comum os períodos enquadrados administrativamente e aquele ora reconhecido como especial, não completa o autor, na data da DER ou até a citação do réu, o tempo mínimo de contribuição exigido – 35 anos.

**É a fundamentação necessária.**

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente aos períodos objetos da demanda, de 02.10.1986 a 13.02.1987, 01.03.1988 a 30.06.1989, 04.10.1989 a 08.12.1992, 03.05.1993 a 18.06.1996 e 02.04.2012 a 04.10.2016; **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o **enquadramento e averbação, na data da DER - em 04.10.2016, do período de labor exercido na empresa Mecânica Avenida Ltda - ME, de 19.11.2003 a 11.10.2011**, como tempo de atividade em condições especiais, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de concessão do benefício de aposentadoria nas modalidades especial ou por tempo de contribuição na data da DER – 04.10.2016 ou até a citação do réu – 14.08.2017, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas *ex-lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 21 de junho de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000389-19.2016.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDSON TAKESHI MATSUSAKO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA FERNANDES DE MATTOS - SP159297

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### **DESPACHO**

Vista às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) gravado(s) nos autos. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001540-49.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: KAREN CRISTINA DELGADILLO SEA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA TELLES MARCIANO DE CAMARGO - SP259796

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DECISÃO**

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de Ação Ordinária pela qual a parte autora objetiva a Revisão de Contrato de Empréstimo feito mediante Cédula de Crédito Bancário, c.c. pedido de tutela provisória de urgência.

Relata que, em 23/09/2011, contratou um empréstimo de R\$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais) pagando à ré R\$ 54.679,86 com recursos da sua conta vinculada ao FGTS e, o restante, através de financiamento pelo Sistema de Amortização Constante – SAC.

Relata, ainda, que em garantia da dívida deu a casa onde reside atualmente.

Relata, também, que em virtude dos altos encargos contratuais e da queda de sua renda, não conseguiu adimplir com as parcelas do empréstimo no valor R\$ 4.103,93 tendo pago 72 das 360 parcelas mensais do contrato.

Neste ponto, argumenta, que já pagou o valor de R\$ 350.018,82 para quitação do financiamento e, mesmo assim, ainda deve o total R\$ 1.181.355,84.

Argumenta que, por ocasião da assinatura do contrato, não houve discussão acerca de suas cláusulas uma vez que é contrato de adesão, de forma que estas são elaboradas de forma unilateral pela parte ré.

Assim, pretende obter nestes autos provimento judicial que lhe possibilite rever as cláusulas tidas por abusivas e que estariam gerando onerosidade excessiva ao contrato.

Por fim, argumenta que, a despeito de estar inadimplente desde outubro de 2017, não resta configurada a mora posto que, no seu entendimento, os injustos encargos que incidem sobre as prestações teriam provocado a inadimplência dos pagamentos.

Requer a concessão de tutela provisória de urgência para o fim de que seja determinada a retirada do seu nome do cadastro de inadimplentes, suspensão da exigibilidade das parcelas contratuais e a manutenção da posse sobre o imóvel dado em garantia do empréstimo.

## É o Relatório.

### Decido.

Acolho a emenda do ID 8408802, **retifique-se** o valor atribuído à causa.

Antes de apreciar o pedido de tutela, **cumpre-me** fazer algumas considerações acerca do assunto.

A *tutela*, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser *definitiva* ou *provisória*.

A *tutela definitiva* possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a *provisória* (*antecedente*, em processo distinto, ou *incidental*, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um *juízo de probabilidade*; (ii) *precária*, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) *reversível*, em regra.

Pode ser, ainda, tutela das espécies: (i) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acatamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) *após a citação*, com o contraditório contemporâneo; (iii) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) *grau recursal*.

A *tutela provisória* fundamenta-se na (i) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na (ii) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma *tutela provisória satisfativa* é preciso ser demonstrada a *urgência* (art. 300 do CPC) e/ou *evidência* (art. 311 do CPC). Já para a *tutela provisória cautelar*, sempre deve ser comprovada a *urgência*, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto: (i) *tutela provisória de urgência*, que exige a demonstração da “*jurus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) *tutela provisória de evidência*, que requer a *comprovação do direito* alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*; *Curso de Direito Processual Civil v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015*).

No que tange a *tutela provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o *abuso do direito de defesa*; (II) o *fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido*; (III) *pedido reipersecutório em contrato de depósito*, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) *houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida*. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, “*inaudita altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

A parte autora formula pedido de tutela fundamentada na urgência do deferimento do direito postulado (art. 300 do CPC).

Conforme anteriormente visto, para deferimento da tutela de urgência é necessária a demonstração da **probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

Com relação à exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes, carece a autora de interesse nesse sentido, uma vez que ela própria relata que não houve qualquer ato neste sentido (ID 8408802).

Passo à apreciação dos demais pedidos feitos em sede de tutela provisória de urgência.

Neste momento de cognição sumária, apenas a prova documental trazida aos autos não se mostra suficiente para comprovação dos fatos alegados, de forma a autorizar o reconhecimento do risco de dano ao resultado útil do processo e, ainda, a plausibilidade do direito invocado, unicamente, do ponto de vista da parte autora.

Neste ponto, consigno que, a despeito da alegação de que o contrato de empréstimo foi elaborado de forma unilateral, o fato é que a parte autora concordou com o seu conteúdo no momento que o subscreveu e concordou com ele por cerca de 7 anos, durante o período que pagou regularmente as prestações, não havendo qualquer prova, ou mesmo alegação da parte autora, de que houve a prática de qualquer ato ilícito, pela ré Caixa Econômica Federal, por ocasião da contratação do empréstimo.

Assim, entendendo ser necessária a instauração do contraditório para melhor esclarecer os fatos aventados na inicial, possibilitando que ambas as partes se manifestem acerca da questão.

Com relação ao depósito feito de boa fé nestes autos, observo que este é insuficiente à purgação da mora e, embora a parte autora entenda que não incidiu em mora contratual, conforme já dito anteriormente, em princípio o contrato está regular e dentro dos contornos da lei, restando claro, neste momento, apenas a sua insatisfação com o que foi inicialmente pactuado, até por conta da mudança de seu poder aquisitivo.

Assim, pretendendo purgar a mora, deverá fazer o depósito total das prestações inadimplidas, com os devidos encargos de acordo com o que foi contratado e, subsequentemente, o pagamento das que se forem vencendo, cujo montante será levantado pela parte vencedora ao final.

Dessa forma, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA** requerida **apenas e tão somente para o fim de (i) manter a requerente na posse do imóvel e (ii) suspender eventual leilão até a realização da audiência de conciliação, abaixo designada, e a juntada da contestação da parte contrária**, quando será novamente analisada a pertinência de manutenção da presente decisão.

Defiro a gratuidade da justiça.

Designo o dia **07 de agosto de 2018, às 11h40**, para realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do que prevê o artigo 334 do Código de Processo Civil, a ser realizada na sala da Central de Conciliação deste fórum, devendo as partes serem intimadas para comparecimento pessoal e acompanhada de seus respectivos advogados.

Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária Federal

Cite-se a ré.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000961-04.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Cumpra o autor as determinações do despacho do ID 8464202.

No silêncio, cancele-se a distribuição.

Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002062-76.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CENTER CELL COMERCIO E SERVICOS SOROCABA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI - SP174542, JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DECISÃO

Trata-se de ação de Mandado de Segurança em fase de remessa ao TRF para julgamento de recurso de apelação interposto pela impetrante, o qual foi virtualizado pela apelante para tramitação em meio eletrônico (Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe), nos moldes estabelecidos na Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimado acerca da digitalização e para conferência dos documentos, despacho 8683438, a União, representante judicial do impetrado, manifestou-se nos autos (Id 8971376), informando que “não conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa” e requerendo que “tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015.”.

Sustenta, em síntese, que a Resolução PRES n. 142/2017 é inconstitucional, uma vez que afronta o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/1988), ante a ausência de expressa autorização legal para editar ato normativo que cria obrigação para os administrados, não servindo para tanto as disposições do art. 6º do Código de Processo Civil, do art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e tampouco do art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Alega ainda que, ao determinar o acatamento dos processos físicos em que as partes não promoverem a virtualização, o ato normativo em questão violou o art. 22, inciso I da Constituição Federal, pretendendo legislar sobre direito processual, ao criar hipótese de suspensão do processo por ato infralegal.

Aduz também, que a Resolução PRES n. 142/2017 é ilegal, pois transfere às partes a obrigação de “conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti”, atribuição que compete exclusivamente à Secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil.

É o que basta relatar. Decido.

A Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fundamenta-se no disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, no art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e no art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

*“Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.”.*

O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, dispõe que:

*“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”.*

(...)

*Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.”.*

Finalmente, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício da delegação que lhe foi conferida, instituiu, por meio da Resolução n. 185/2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte:

*“Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem.”.*

A interpretação sistêmica dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria relativa ao processo judicial eletrônico – Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 13.105/2015 (CPC) – veiculam delegações de competência aos tribunais para editar os atos normativos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processos eletrônicos.

A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe trata-se de norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei, mormente porque tanto a Lei n. 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam à exaustão a formatação dos sistemas a serem implantados para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os elementos processuais essenciais a serem observados, aí não se incluindo a digitalização de autos físicos cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.

Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC.

Por outro lado e em que pese o argumento expendido pelo INSS, a determinação de acatamento dos processos físicos não digitalizados não configura hipótese de suspensão processual não prevista no CPC, eis que se trata, tão-somente, de consequência do desinteresse da parte em tomar as providências necessárias para dar início ao cumprimento de sentença ou viabilizar a remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não há, pois, violação do princípio da legalidade.

Da leitura dos artigos 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil, também não se extrai que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva dos “escrivães e chefes de secretaria do Poder Judiciário”. Confira-se a redação dos citados dispositivos legais:

*“Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.”.*

*Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.*

*Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.*

*Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria.”.*

Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de processos físicos, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos e tampouco à digitalização de autos. Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES n. 142/2017, mormente porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos serventuários da Justiça.

O disposto no art. 4º, inciso I, letra "b" da Resolução PRES n. 142/2017, portanto, não contraria o disposto nos arts. 206, 207 e 208 do CPC.

#### DISPOSITIVO

Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado na manifestação Id 8971376.

Considerando que, neste caso, a União foi intimada para conferir os documentos digitalizados pela parte autora e que esta não pode ser prejudicada pela recusa da parte contrária em efetuar a conferência dos documentos, **DETERMINO** a remessa dos autos ao TRF – 3ª Região.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

### 3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001724-39.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCIA REGINA SIMAO

Advogado do(a) AUTOR: CESAR WILLIAN GONCALVES - SP277853

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A fim de elucidar com maior precisão os fatos narrados nos autos, determino a expedição de ofício ao Hospital Samaritano em Sorocaba para que forneça cópia do prontuário médico completo do falecido Adonias de Carvalho (CPF nº 415.156.768-20 e RG nº 13.313.568-8), devendo conter entre outros dados da internação, as seguintes informações:

1-O endereço de Adonias de Carvalho;

2-A identificação completa, se houver, da pessoa responsável por sua internação e

3-A identificação completa, se houver, das pessoas que compareciam às visitas periódicas ou eram acompanhantes na internação.

Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 ( cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá como ofício nº 22/2018 – Ord - para ser entregue ao Hospital Samaritano em Sorocaba, no endereço R. Rodrigues Pacheco, 145 - Centro, Sorocaba - SP, 18035-085.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000276-65.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: BARBARA EESA

#### DESPACHO

Id 5376720: Esclareço que Carta Precatória expedida encontra-se disponibilizada nos autos, de forma eletrônica para distribuição, como Decisão/Carta Precatória (Id 329589), podendo a CEF fazer download das partes necessárias para distribuição da Carta Precatória.

Distribui-se a decisão/Carta Precatória de Id 329589, ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Boituva/SP.

Int.

SOROCABA, 20 de junho de 2018.

## DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PYTHON ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. (CNPJ 47.681.838/0001-51), em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, visando que seja determinado que seja determinado à autoridade impetrada proceder à análise imediata dos Pedidos Eletrônicos de Restituições ou Ressarcimentos - PER/DCOMP, n.ºs 19575.96483.290311.1.2.04-6275, 26836.02426.290311.1.2.04-5100, 39915.30423.290311.1.2.04-8636 e 01956.37017.300311.1.2.04-3080 e, em caso procedência dos pedidos de ressarcimento, que os valores a serem ressarcidos sejam corrigidos pela Taxa Selic a partir da data do protocolos dos PER/DCOMP até o efetivo ressarcimento.

A impetrante sustenta, em síntese, que em razão de recolhimentos indevidos e a maior feitos à Receita Federal do Brasil, em 29/03/2011 e 30/03/2011, protocolou pedidos de restituição (PER/DCOMP - processos n.ºs 19575.96483.290311.1.2.04-6275, 26836.02426.290311.1.2.04-5100, 39915.30423.290311.1.2.04-8636 e 01956.37017.300311.1.2.04-3080), os quais até o presente momento não foram julgados pela Receita Federal do Brasil, encontrando-se na situação "em análise".

Allega que o artigo 24 da Lei 11.457/07 que, a partir de 2007 passou a regular os processos Administrativos no âmbito da Administração Pública Federal e da Administração Tributária Federal, estabelece prazo de 360 dias para a apreciação do pedido de restituição.

Com a inicial vieram os documentos sob Id 7831144 a 7833205. Emenda à exordial sob Id 8664860 a 8664866.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos legais ensejadores da concessão da medida liminar requerida.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de ver finalizados seus pedidos de restituições controlados nos processos administrativos sob números: 19575.96483.290311.1.2.04-6275, 26836.02426.290311.1.2.04-5100, 39915.30423.290311.1.2.04-8636 e 01956.37017.300311.1.2.04-3080, encontra, ou não, respaldo legal.

O artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, prevê:

*Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*

No presente caso, tendo em vista que os processos administrativos com pedido de restituições de crédito em virtude de pagamento indevido ou a maior, os quais foram transmitidos em 29/03/2011 e em 30/03/2011, conforme se verifica dos documentos sob Id 7833191 a 7833205. Assim, seguindo entendimento exarado pelo Ministro Luiz Fux, quando do julgamento do REsp 1138206/RS, cuja fundamentação passo a adotar, conforme ementa que segue transcrita:

*"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE*

*RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

*2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; Resp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; Resp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).*

*3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.*

*4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.*

*§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."*

*5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

*6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.*

*7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).*

*8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

*9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

*(Processo REsp 1138206 / RS. RECURSO ESPECIAL 2009/0084733-0. Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 09/08/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 01/09/2010. RBDTFP vol. 22 p. 105)*

Vislumbro, portanto, nesta sede de cognição sumária, parcialmente a presença do *fumus boni iuris*, uma vez que a autoridade impetrada deve observar os princípios constitucionais da razoabilidade, eficiência e celeridade.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, já que os processos administrativos foram protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR requerida, apenas para o fim de determinar que a autoridade administrativa conclua a análise do processo administrativo supracitado, com pedido de restituição de créditos com pagamentos indevidos ou a maior, objetos dos PER/DCOMP apresentados em 29/03/2011 e 30/03/2011, sob os números: 19575.96483.290311.1.2.04-6275, 26836.02426.290311.1.2.04-5100, 39915.30423.290311.1.2.04-8636 e 01956.37017.300311.1.2.04-3080, no prazo de 90 (noventa) dias corridos, contados da data da intimação, cabendo à impetrante comunicar a este Juízo eventual descumprimento desta decisão.

Ressalte-se que a autoridade impetrada não está obrigada a cumprir a presente decisão no prazo acima estipulado, caso haja alguma retardamento ou diligência a ser cumprida pelo contribuinte.

Requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por e-mail, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos da Lei 12.016/2009.  
Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002282-74.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: M N L DOS SANTOS - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **M N L DOS SANTOS** (CNPJ09.308.074/0001-64) em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, visando que seja determinado que seja determinado à autoridade impetrada proceder à análise imediata dos Pedidos Eletrônicos de Restituições ou Ressarcimentos - PER/DCOMP, n.ºs 21949.51692.311016.1.2.15-3380, 29675.62253.311016.1.2.15-0515, 13290.54045.311016.1.2.15-7273, 02281.55406.311016.1.2.15-2770, 25067.10074.311016.1.2.15-8832, 15598.66939.311016.1.2.15-6084, 30191.52510.311016.1.2.15-7020, 11978.00123.311016.1.2.15-8355, 22961.26373.091116.1.2.15-6780, 42011.22704.091116.1.2.15-1203, 01339.20624.091116.1.2.15-1880, 15161.21992.091116.1.2.15-6237, 12574.61197.091116.1.2.15-0110, 37640.95789.091116.1.2.15-8885, 15649.49246.091116.1.2.15-3000, 04972.62612.091116.1.2.15-8754, 12993.32452.091116.1.2.15-0336, 39102.52669.091116.1.2.15-6780, 03750.74263.091116.1.2.15-8417, 29780.21093.091116.1.2.15-0707, 41337.60707.091116.1.2.15-8480, 28294.44960.091116.1.2.15-6021, 03230.74052.091116.1.2.15-5031, 20698.20131.091116.1.2.15-7298, 10912.36836.091116.1.2.15-4007 e 06358.38852.091116.1.2.15-0205 e, que os seus créditos sejam prontamente restituídos, com a aplicação da correção monetária pela SELIC.

A impetrante sustenta, em síntese, que diante da existência de créditos tributários referentes contribuição previdenciária patronal, procedeu em 31/10/2016 e em 09/11/2016, 26 (vinte e seis) Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação ("PER/DCOMP's"), na forma da legislação vigente, pleiteando a restituição em espécie de tais créditos, no total de R\$ 227,060.21.

Alega que o artigo 24 da Lei 11.457/07 que, a partir de 2007 passou a regular os processos Administrativos no âmbito da Administração Pública Federal e da Administração Tributária Federal, estabelece prazo de 360 dias para a apreciação do pedido de restituição.

Com a inicial vieram os documentos sob Id 8702409 a 8702674.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos legais ensejadores da concessão da medida liminar requerida.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de ver finalizados seus pedidos de restituições controlados nos processos administrativos sob números: 21949.51692.311016.1.2.15-3380, 29675.62253.311016.1.2.15-0515, 13290.54045.311016.1.2.15-7273, 02281.55406.311016.1.2.15-2770, 25067.10074.311016.1.2.15-8832, 15598.66939.311016.1.2.15-6084, 30191.52510.311016.1.2.15-7020, 11978.00123.311016.1.2.15-8355, 22961.26373.091116.1.2.15-6780, 42011.22704.091116.1.2.15-1203, 01339.20624.091116.1.2.15-1880, 15161.21992.091116.1.2.15-6237, 12574.61197.091116.1.2.15-0110, 37640.95789.091116.1.2.15-8885, 15649.49246.091116.1.2.15-3000, 04972.62612.091116.1.2.15-8754, 12993.32452.091116.1.2.15-0336, 39102.52669.091116.1.2.15-6780, 03750.74263.091116.1.2.15-8417, 29780.21093.091116.1.2.15-0707, 41337.60707.091116.1.2.15-8480, 28294.44960.091116.1.2.15-6021, 03230.74052.091116.1.2.15-5031, 20698.20131.091116.1.2.15-7298, 10912.36836.091116.1.2.15-4007 e 06358.38852.091116.1.2.15-0205, encontra, ou não, respaldo legal.

O artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, prevê:

*Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*

No presente caso, tendo em vista que os processos administrativos com pedido de restituições de crédito oriundos de retenção antecipada de contribuição previdenciária na cessão de mão de obra e na empreitada, nos períodos de novembro/2011 a dezembro/2011, janeiro/2012 a junho/2012, agosto/2012 a dezembro/2012, março/2013, fevereiro/2014, abril/2014, junho/2014, agosto/2014, setembro/2014, outubro/2014, dezembro/2014, janeiro/2015 a março/2015, agosto/2015 e dezembro/2015, os quais foram transmitidos em 31/10/2016 e em 09/11/2016, conforme se verifica dos documentos sob Id 8702450 a 8702519. Assim, seguindo entendimento exarado pelo Ministro Luiz /Fux, quando do julgamento do REsp 1138206/RS, cuja fundamentação passo a adotar, conforme ementa que segue transcrita:

*"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE*

*RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

*2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; Resp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).*

*3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.*

*4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação e da demais envolvidos nas infrações verificadas.*

*§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."*

*5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

*6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicada imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.*

*7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).*

*8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

*9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

*(Processo REsp 1138206 / RS. RECURSO ESPECIAL 2009/0084733-0. Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 09/08/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 01/09/2010. RBDTFP vol. 22 p. 105)*

Vislumbro, portanto, nesta sede de cognição sumária, parcialmente a presença do *fumus boni iuris*, uma vez que a autoridade impetrada deve observar os princípios constitucionais da razoabilidade, eficiência e celeridade.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, já que os processos administrativos foram protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

O requerimento acerca de restituição atualizado pela taxa Selic, se confunde com o mérito e será apreciado quando da prolação de sentença.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR requerida, apenas para o fim de determinar que a autoridade administrativa conclua a análise do processo administrativo supracitado, com pedido de restituição de créditos oriundos de retenção antecipada de contribuição previdenciária na cessão de mão de obra e na empreitada, nos períodos de novembro/2011 a dezembro/2011, janeiro/2012 a junho/2012, agosto/2012 a dezembro/2012, março/2013, fevereiro/2014, abril/2014, junho/2014, agosto/2014, setembro/2014, outubro/2014, dezembro/2014, janeiro/2015 a março/2015, agosto/2015 e dezembro/2015, objetos dos PER/DCOMP apresentados em 31/10/2016 e em 09/11/2016, sob os números: 21949.51692.311016.1.2.15-3380, 29675.62253.311016.1.2.15-0515, 13290.54045.311016.1.2.15-7273, 02281.55406.311016.1.2.15-2770, 25067.10074.311016.1.2.15-8832, 15598.66939.311016.1.2.15-6084, 30191.52510.311016.1.2.15-7020, 11978.00123.311016.1.2.15-8355, 22961.26373.091116.1.2.15-6780, 42011.22704.091116.1.2.15-1203, 01339.20624.091116.1.2.15-1880, 15161.21992.091116.1.2.15-6237, 12574.61197.091116.1.2.15-0110, 37640.95789.091116.1.2.15-8885, 15649.49246.091116.1.2.15-3000, 04972.62612.091116.1.2.15-8754, 12993.32452.091116.1.2.15-0336, 39102.52669.091116.1.2.15-6780, 03750.74263.091116.1.2.15-8417, 29780.21093.091116.1.2.15-0707, 41337.60707.091116.1.2.15-8480, 28294.44960.091116.1.2.15-6021, 03230.74052.091116.1.2.15-5031, 20698.20131.091116.1.2.15-7298, 10912.36836.091116.1.2.15-4007 e 06358.38852.091116.1.2.15-0205, no prazo de 90 (noventa) dias corridos, contados da data da intimação, cabendo à impetrante comunicar a este Juízo eventual descumprimento desta decisão.

Resalte-se que a autoridade impetrada não está obrigada a cumprir a presente decisão no prazo acima estipulado, caso haja alguma retardamento ou diligência a ser cumprida pelo contribuinte.

Requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por e-mail, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos da Lei 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002015-05.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: SOROCA-ATACADA O DAS EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILSON NAZARIO FERREIRA - SP138154  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SOROCÁ ATACADÃO DAS EMBALAGENS LTDA**, contra suposto ato ilegal a ser praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

No mérito, requer o reconhecimento do imediato direito à compensação tributária relativa aos últimos 05 (cinco) anos em que houve o recolhimento indevido ou além do devido, a título de PIS e de COFINS, com a inclusão indevida do ICMS em suas bases de cálculo, atualizados pela taxa SELIC, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, a teor dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 com as posteriores alterações; sem as limitações impostas no artigo 170-A do CTN, e dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, afastando ainda, a aplicação das restrições prevista na IN-RFB nº 900/2008, com as alterações promovidas pela IN-RFB nº 973/2009 e IN-RFB 1.717/2017.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto ofender princípio inserido nos artigo 195, inciso I, alínea "b", ambos da Constituição Federal.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos dos Recursos Extraordinários 574.706/PR, reconheceu a inconstitucionalidade da incidência de ICMS sobre a base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS.

Com a inicial vieram os documentos sob Id 8417543 a 8417887. Emenda à inicial sob Id 8582533 a 8582536.

#### **É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressoante, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

#### **REPERCUSSÃO GERAL**

#### **DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS**

#### **Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2**

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva a inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime de não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da medida liminar, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.>").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida, exsurgindo o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que a impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas acima elencadas.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a partir da data da distribuição deste *mandamus*, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

**A cópia desta decisão servirá de:**

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

**MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Petição inicial e documentos que acompanharam os autos, disponível no *site* do TRF3 – Processo Judicial Eletrônico.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003859-24.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**D E C I S Ã O**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao r. despacho de Id. 3662415, que “*Em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 10 de dezembro de 2015, na qual assentou-se a existência de repercussão geral da matéria veiculada no RE 917.285-SC, (Rel. Min. Dias Toffoli, Tema 874), em que se discute a “constitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 12.844/2013, que prevê a possibilidade de o Fisco, aproveitando o ensejo da restituição ou do ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, proceder à compensação, de ofício, com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia” e consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão sob exame e tramitem no território nacional, SUSPENDO o curso deste processo, até o final do julgamento do RE 917.285-SC, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.*”

Alega, a embargante, em síntese, que determinou o sobrestamento do feito deve ser aclarada, dado que o pleito de pagamento se dá em sede de regime especial de ressarcimento previsto na Portaria MF 348/2010, para manter o incentivo às exportações e, ao mesmo tempo, auxiliar o fluxo financeiro das exportadoras, dado o alto acúmulo de créditos de PIS e COFINS nessas operações.

O ressarcimento já é reconhecido pela própria União no Processo Administrativo nº 10010.041541/0617-58, inclusive o Despacho Decisório n. 199/2015 (ID n. 2551442), referente ao processo administrativo n. 10855.721316/2012-83 e datado de 30 de março de 2015, foi reconhecido como devida à impetrante “a restituição integral dos valores requeridos nos 125 (cento e vinte e cinco) PER/DCOMP constantes da relação anexa, no montante de R\$ 2.182.965,00 (...)”. Posteriormente, a impetrante foi intimada da referida decisão em 23/06/2015.

Assim, o pleito de pagamento formulado pela Embargante não se trata de um simples pedido, mas sim, de efetivo cumprimento de norma instituída como medida incentivadora das exportações.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido à parte contrária prazo para manifestação acerca dos embargos opostos (Id. 6516158).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## **MOTIVAÇÃO**

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissivo do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100)*

*APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 743124,*

*Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65 . Data da Decisão 26/05/2009*

*Data da Publicação 04/06/2009).*

No caso *sub judice*, não se verifica a alega omissão arguida pelo embargante.

A título de esclarecimentos, anote-se que apesar do embargante argumentar que seu pleito visa o efetivo cumprimento de norma instituída como medida incentivadora das exportações, pela Portaria MF 348/2010, da análise dos autos, em especial da Informação Fiscal n.º 141/2017 (Id 3612371), extrai-se que no referido procedimento concluiu-se que o contribuinte atende as condições estipuladas na Portaria MF n.º 348/2010 e Instrução Normativa 1.060/2010 para efetuar a antecipação de 50% (cinquenta por cento) dos valores pleiteados em diversas PERs, dando-se seguimento a intimação do contribuinte acerca da compensação de ofício.

Portanto, a decisão liminar pretendida visa o efetivo pagamento, o qual encontra óbice no parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 12.844/2013 e Decreto n.º 2.138/97, que preveem a possibilidade de o Fisco, aproveitando o ensejo da restituição ou do ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, proceder à compensação, de ofício, com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia, ou seja, com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, conforme se verifica dos itens 11 e 12 da petição inicial (Id 3612177-Pág. 3) e decisão administrativa (Id 3612360-Pág. 14).

No caso, conforme se verifica da decisão administrativa de Id 3612360-Pág. 14 a 16, o contribuinte foi intimado acerca do procedimento de compensação de ofício dos créditos reconhecidos com débito do sujeito passivo, com fundamento nos artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, no artigo 7º do Decreto-Lei n.º 2.287/86 e no Decreto n.º 2.138/97 e **manifestou-se em petição pela não concordância com a compensação de ofício, bem como requerendo o imediato pagamento do crédito de ressarcimento.**

Em assim sendo, este é o objeto do presente *mandamus* o imediato ressarcimento dos valores reconhecidos “*n o Processo Administrativo nº 10010.041541/0617-58, sem que os créditos tributários com exigibilidade suspensa, constituam óbice ao pagamento.*”. Matéria está veiculada no RE 917.285-SC, sob a existência de repercussão geral (Rel. Min. Dias Toffoli, Tema 874).

Prestados os esclarecimentos, registre-se que o despacho embargado encontra-se em consonância com previsão contida no artigo 1037, inciso II, do CPC, devendo o feito permanecer sobrestado por força do referido dispositivo.

Registre-se, ainda, que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma.

Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

*“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).*

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

*“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).*

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar o despacho de Id 3662415, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

#### **DISPOSITIVO**

-

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002097-36.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: FABRICA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E MARCIAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA - SP102811  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

#### **DECISÃO**

Em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 3 de setembro de 2015, na qual assentou-se a existência de repercussão geral da matéria veiculada no RE 878.313-SC (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tema 846), em que se discute a controvérsia relativa a constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição - contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 e consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão sob exame e tramitem no território nacional, SUSPENDO o curso deste processo, até o final do julgamento do RE 878.313, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000388-34.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS SOUZA DE ARAUJO - SP346193, ADRIANO DE ALMEIDA PONTES - SP259356  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### **SENTENÇA**

#### **RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PROEVI PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA** (CNPJ 58.005.513/0001-75) em face de suposto ato ilegal praticado pelo **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, visando que seja determinado que seja determinado à autoridade impetrada proceder à análise de todos os pedidos formulados nos Processos Administrativos de Restituição – PER's n.ºs (i) 33547.95822.111114.1.2.04-0836; (ii) 36463.96466.111114.1.2.04-5267; (iii) 09764.33303.111114.1.2.04-9454; (iv) 40692.78154.111114.1.2.04-0849; (v) 31020.73439.111114.1.2.04-2582; (vi) 36241.48795.111114.1.2.04-0530; (vii) 22313.70087.111114.1.2.04-5398; (viii) 00983.76433.111114.1.2.04-3060; (ix) 31284.40840.121114.1.2.04-6476; (x) 05099.59216.121114.1.2.04-7802; (xi) 13030.51561.121114.1.2.04-0205; (xii) 33713.27020.121114.1.2.04-2070; (xiii) 23950.14425.121114.1.2.04-4610; (xiv) 35488.51987.121114.1.2.04-0160; (xv) 33887.88887.121114.1.2.04-2025; (xvi) 08540.18977.121114.1.2.04-7181 e (xvii) 25086.13847.121114.1.2.04-5163.

No mérito, requer a concessão da segurança para que se “proceda ao efetivo ressarcimento dos créditos deferidos, corrigidos monetariamente na forma da lei, desde a data do protocolo dos pedidos até a data da sua efetiva disponibilização, determinado à **Autoridade Coatora** que se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos, os quais venham a ser reconhecidos, com débitos da Impetrante, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do artigo 151, do CTN”.

A impetrante sustenta, em síntese, que foi excluída do Parcelamento do Programa de Recuperação Fiscal (“REFIS”), instituído pela Lei nº 11.941/09. Assim, foi instaurado o processo de revisão de débitos da Lei nº 11.941/09 (REFIS), sendo intimada do Comunicado SECAT nº 99/2014, que, em suma, dispôs sobre a destinação dos valores até então pagos no REFIS, ficando consignado que: (i) parte dos débitos do REFIS foram liquidados com parte dos pagamentos realizados à época (oportunidade na qual houve uma “reconsolidação” do REFIS para imputar tais pagamentos); (ii) o débito remanescente, como não pôde ser incluído no REFIS, deveria voltar ao status anterior e ser discutido no processo administrativo de compensação competente; e (iii) a parte do crédito remanescente, relativo às parcelas pagas do REFIS que não foram imputadas como pagamento, foram expressamente reconhecidas como créditos tributários à disposição da Impetrante, podendo ser objeto de pedido de restituição ou compensação.

Aduz que, diante da existência de créditos tributários, procedeu, em 14 de novembro de 2014, 17 (dezesete) Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (“PER/DCOMP’s”), na forma da legislação vigente, pleiteando a restituição em espécie de tais créditos já reconhecidos pela RFB, no total de R\$8.985,88.

Alega que o artigo 24 da Lei 11.457/07, que a partir de 2007 passou a regular os processos Administrativos no âmbito da Administração Pública Federal e da Administração Tributária Federal, estabelece prazo de 360 dias para a apreciação do pedido de restituição.

Com a inicial vieram os documentos sob Id 1970403 a 197052.

A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, as quais foram colacionadas aos autos sob Id 257256.

A autoridade administrativa alegou que “no que concerne aos débitos objeto de parcelamento, verifica-se que a compensação dos mesmos é expressamente autorizada pelo parágrafo único do artigo 73 da Lei n.º 9.430/1996.”

Em 14 de outubro de 2016 foi proferida a seguinte decisão: “Em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 26 de novembro de 2015, na qual assentou-se a existência de repercussão geral da matéria veiculada no RE 917.285-SC (Rel. Min. Dias Toffoli, Tema 874), em que se discute a constitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 12.844/2013, que prevê a possibilidade de o Fisco, aproveitando o ensejo da restituição ou do ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, proceder à compensação, de ofício, com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia e, e consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão sob exame e tramitem no território nacional, SUSPENDO o curso deste processo, até o final do julgamento do RE 917.285-SC, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento do recurso noticiado. Intime-se.”

O impetrante aditou a petição inicial (Id 3263541) para “não mais se opor ao procedimento da compensação de ofício, de modo que o presente mandamus possa prosseguir com o seu andamento quanto aos demais pedidos expostos na exordial”. Assim, retificou o pedido para constar: 12. Diante de todo o exposto, considerando a não mais oposição ao procedimento da compensação de ofício, a Impetrante requer à Vossa Excelência o recebimento da presente petição para determinar o retorno da marcha processual, de modo alterar o pedido contido no parágrafo 45, itens “b.1” e “e.1” da exordial, para constar o pedido: “Em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda ao efetivo ressarcimento dos créditos deferidos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, corrigidos monetariamente na forma da lei, desde a data do protocolo dos pedidos até a data da sua efetiva disponibilização, determinado à **Autoridade Coatora** que efetue a restituição ou, sendo o caso, que proceda a compensação de ofício dos créditos, os quais venham a ser reconhecidos, com débitos exigíveis ou cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de parcelamento sem garantia prestada (a exemplo, parcelamento REFIS), desde que respeitados os ditames da lei tributária.”

Intimada, a União informou “que não se opõe à emenda do pedido inicial, uma vez que o impetrante pretende desistir de discutir a constitucionalidade do artigo 73, parágrafo único, da Lei 9.430/96, concordando com eventual compensação de ofício realizada pela RFB.” (Id 4622036).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido, consoante decisão de Id 7453160.

O Ministério Público Federal, em parecer de Id 8456068, opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## **MOTIVAÇÃO**

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de ver finalizados seus pedidos de restituições controlados nos processos administrativos sob números: (i) 33547.95822.111114.1.2.04-0836; (ii) 36463.96466.111114.1.2.04-5267; (iii) 09764.33303.111114.1.2.04-9454; (iv) 40692.78154.111114.1.2.04-0849; (v) 31020.73439.111114.1.2.04-2582; (vi) 36241.48795.111114.1.2.04-0530; (vii) 22313.70087.111114.1.2.04-5398; (viii) 00983.76433.111114.1.2.04-3060; (ix) 31284.40840.121114.1.2.04-6476; (x) 05099.59216.121114.1.2.04-7802; (xi) 13030.51561.121114.1.2.04-0205; (xii) 33713.27020.121114.1.2.04-2070; (xiii) 23950.14425.121114.1.2.04-4610; (xiv) 35488.51987.121114.1.2.04-0160; (xv) 33887.88887.121114.1.2.04-2025; (xvi) 08540.18977.121114.1.2.04-7181 e (xvii) 25086.13847.121114.1.2.04-5163, encontra, ou não, respaldo legal.

O artigo 24, da Lei n.º 11.457/2007, prevê:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

No presente caso, verifica-se que os processos administrativos com pedido de restituições de crédito oriundos de pagamento a maior de REFIS, nos períodos de agosto/2012 a novembro/2013 e janeiro/2014, foram transmitidos nas datas de 11/11/2014 e 12/11/2014 (Id 197046 a 197046).

Assim, sigo entendimento exarado pelo Ministro Luiz Fux, quando do julgamento do REsp 1138206/RS, cuja fundamentação passo a adotar, conforme ementa que segue transcrita:

“**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; Resp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; Resp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada, § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”



Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **HUAWEI SERVIÇOS DO BRASIL e FILIAIS**, em face de suposto ato ilegal a ser praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, reconhecendo-lhe o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Sustenta, em síntese, que as contribuições em questão possuem natureza de intervenção no domínio econômico e recaem sobre a folha de salários dos empregados.

Alega a inconstitucionalidade da legislação de regência dessas contribuições (artigo 8º da Lei n. 8.029/1990 – SEBRAE e artigo 3º do Decreto-lei n. 1.146/1970 - INCRA, alterado pela Lei Complementar n.º 11/71, pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91), em face da redação atribuída ao artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional – EC 33/2001.

Argumenta que somente as contribuições sociais para a seguridade social podem incidir sobre a folha de salários e que a atual redação do artigo 149, parágrafo 2º, inciso III da CF/1988 restringe a incidência das contribuições ali elencadas (de intervenção no domínio econômico e sociais gerais) sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Informa que há Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria aqui abordada, sendo que no Recurso Extraordinário nº 630.898 debate-se a legitimidade da contribuição ao INCRA, enquanto que no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC discute-se a contribuição ao SEBRAE.

Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

Com a petição inicial vieram os documentos sob Id 939554 a 939613.

Emenda à exordial sob Id 1885333 e 1885353 (regularização do valor da causa e esclarecimentos acerca do domicílio tributário das filiais e inclusão de litisconsorte passivo necessário – Incra e Sebrae).

Por decisão de Id 2734966, a análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 2966044. Em preliminar, requereu a inclusão do SEBRAE e INCRA no polo passivo do *mandamus* na condição de litisconsortes passivos necessários. Em caso de procedência do pedido inicial, pleiteou que a condenação da Fazenda Nacional, quanto ao pedido de ressarcimento/compensação, seja restrita aos valores que recebeu pela fiscalização e cobrança da contribuição questionada. No mérito, afirmou que inexistente ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, propugnando pela denegação da segurança.

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 3368498.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (Id 4113452).

Citado, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA apresentou a contestação de Id 4245564. Preliminarmente, sustentou a prescrição das parcelas de contribuição recolhidas anteriormente ao quinquênio legal. No mérito, alegou que não existe inconstitucionalidade nem ilegalidade na cobrança da contribuição destinada ao INCRA, de forma que postulou pela improcedência do pedido da impetrante.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido liminar (Id 4582601 a 4583171).

A cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, indeferindo o pedido de antecipação de tutela, nos autos do agravo de instrumento interposto, encontra-se colacionada no documento sob Id 4954589.

O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de São Paulo – SEBRA-SP apresentou informações sob Id 5609121. Em preliminar, arguiu a ausência de condições da ação, por falta de legitimidade passiva *ad causam*, uma vez que o SEBRAE-SP não compõe a relação jurídico-tributária, seja porque não há previsão legal para tanto, seja porque não tem competência nem capacidade tributária para efetivar as pretensões da autora em caso de deferimento, cabendo à União efetuar a restituição e compensação de tributos. Alegou, ainda, a ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP (estadual) em relação ao Sebrae Nacional, devido ao fato deste último ser o destinatário direto dos valores ora questionados, recebendo as quantias repassadas pela União. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal, em parecer de Id 8240804, opinou pela denegação da segurança.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

### **MOTIVAÇÃO**

Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) no presente feito (Id 4113452). Anote-se.

### **EM PRELIMINAR**

Inicialmente, registre-se que a preliminar suscitada pela autoridade impetrada resta superada ante a inclusão do SEBRAE e INCRA no polo passivo do presente *mandamus* como litisconsortes necessários.

O SEBRAE, por sua vez, aduz preliminarmente ausência de condições de ação, por falta de legitimidade passiva *ad causam*, uma vez que não lhe caberia efetuar, eventualmente, a compensação das contribuições destinadas ao "Sistema S", devendo a restituição ser processada administrativamente em face exclusivamente da União.

No entanto, registre-se que é perfeitamente possível a restituição ou compensação de eventual indébito referente às contribuições destinadas a terceiros com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme será adiante analisado.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pelo SEBRAE, uma vez que os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 114 do CPC.

Ademais, como estão em questão as contribuições devidas ao SEBRAE, o SEBRAE-SP é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, em razão da desconcentração administrativa dentro da entidade.

## EM PRELIMINAR DE MÉRITO

Inicialmente, cumpre salientar que, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser observado o posicionamento adotado pela Egrégio STJ:

*TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE.*

*1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese "a", a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei)*

*2 - O E. STF, quando do julgamento dos RRE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.*

*3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.*

*4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-Agr 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.*

*5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, § 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.*

*6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.*

*7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.*

*8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.*

*9 - Sentença reformada parcialmente.*

*(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).*

Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010).

Assim, o pedido de reconhecimento do direito de a impetrante compensar valores a título de contribuição destinada ao INCRA e SEBARE, em caso de deferimento, deverá observar a prescrição quinquenal, tendo em vista a propositura da demanda em 29 de março de 2017.

## NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se há inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de *Intervenção no Domínio Econômico*, sejam atípicas ou não, pelo fato de adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa, bem como a existência da referibilidade das contribuições.

Vale registrar que a contribuição de 0,2% para o INCRA teve origem na Lei nº 2.613/55, que em seu artigo 6º, § 4º, determinou que todas as empresas estariam sujeitas a uma contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, destinada ao SSR – Serviço Social Rural, sendo alterada ao longo do tempo por várias leis, entre elas a Lei nº 4504/64, posteriormente pela Lei nº 4863/65 que elevou o adicional de 0,3% para 0,4% e ao fixar a alíquota da contribuição para o INCRA em 0,4%, englobou as contribuições para terceiros e as previdenciárias em uma taxa única de 28%, incidente mensalmente sobre a folha de salários.

Com a criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, foram extintos antigos órgãos, repassando-se à nova autarquia os direitos, competência e responsabilidades as contribuições arrecadadas dos antigos órgãos (Decreto-Lei nº 1110/70, artigos. 2º e 6º, parágrafo único).

Por meio do Decreto lei nº 1.146/70, foram consolidados os dispositivos referentes às contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, restando devida ao INCRA o adicional de 0,4% incidente sobre a folha mensal dos salários de contribuição dos empregados.

A Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador. O artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71 previu duas fontes de custeio para o PRÓ-RURAL, sendo que o restante (0,2%), oriundo do Decreto-Lei 1.146/70, ficou a benefício do INCRA.

Com a edição da Lei Complementar nº 11/71, o montante destinado ao INCRA deixou de ser mero adicional, como ocorria nas legislações anteriores, pois o artigo 15 desta foi bem claro ao determinar que a antiga contribuição a que se referia o artigo 3º do Decreto-lei ficaria elevada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA.

A outrora contribuição passou a ter dois destinos: o FUNRURAL e o INCRA, destinando-se, respectivamente, ao custeio de benefícios previdenciários dos rurícolas e ao custeio das atividades desenvolvidas pelo INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, estabeleceu-se uma alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho, quando houve a unificação da previdência social pela Lei 8.213/91, havendo a supressão da contribuição de 2,4% (art. 3º, § 1º da lei 7.787/89), que implicou na extinção tão-somente da parte que se destinava ao custeio do PRORURAL, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% da contribuição destinada ao INCRA.

*Lei 7.787/89*

*Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. § 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.*

*Lei 8.213/91*

*Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento*

Assim, mesmo após a vigência da Lei nº 7.787/89, continuou sendo exigível a contribuição para o INCRA, pois pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

Portanto, a contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, visto ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não restando extinta com o advento das Leis n.ºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.

Já o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE foi criado pela Lei nº 8.029/90, a qual desligou o antigo CEBRAE da administração pública e transformou-o em serviço autônomo, sem qualquer vinculação com os outros já existentes, com personalidade jurídica de direito privado, distinta dos demais e tem como finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e ativi de apoio às micro e pequenas empresas" (art. 9º da Lei nº 8.154/90).

O objetivo, portanto, ministrar assistência à categoria produtiva específica, com características econômico-financeiras peculiares. E, mais, tem administração e patrimônio genuíno, diverso das demais entidades, pelo que necessita, para sua manutenção, de dotação orçamentária ou contribuição parafiscal, instituída pelo artigo 8º, da Lei nº 8029/90, nos seguintes termos:

*Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.*

*(...)*

*§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)*

Passo a analisar a Emenda Constitucional n.º 33/2001.

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

**Art. 149.** Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

**Parágrafo único.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, reenumerou o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Feita a digressão constitucional supra, extrai-se que os dispositivos acrescidos ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não alteram a exigência da contribuição para o INCRA e para o SEBRAE.

O § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições *sobre as receitas decorrentes de exportação*. Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea “a”, do inciso III, do referido dispositivo são expressas ao determinar que tais contribuições *poderão ter alíquotas* que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao INCRA e SEBRAE com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

A exigibilidade da contribuição ao INCRA, inclusive das empresas urbanas, bem assim sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.**

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da *principiologia* da Carta Maior, que lhe revela a denominada “*vontade constitucional*”, *cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição*.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor *principiológico* pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são *amazonicamente* distintas, e a fortiori, *infungíveis para fins de compensação tributária*.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o *Funrural* (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub iudice*, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.

(STJ. Processo REsp 977058/RS. 2007/0190356-0. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 22/10/2008. Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2008)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO REVOGAÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. CONTRIBUIÇÕES DE 2,5% DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIFERENTES. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.**

1. A teor do disposto na Súmula 516 do STJ, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Incra (Decreto-Lei 1.110/1970), *devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a Contribuição ao INSS. Esse tema foi, inclusive, submetido pela 1a. Seção desta Corte Superior à sistemática do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 977.058/RS, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008. 2. Está consolidada nesta Corte o entendimento de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgRg no REsp. 1.224.968/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.6.2011). Em reforço: AgInt no REsp. 1.587.718/GO, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 26.8.2016; REsp. 1.032.770/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 16.4.2008.*

3. O reconhecimento de repercussão geral nos autos de Recurso Extraordinário que versa sobre matéria idêntica à dos presentes autos não implica o sobrestamento deste feito.

4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.

(STJ. Processo AgInt no REsp 1393942 / AL AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 2013/0226292-1. Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 06/06/2017. Data da Publicação/Fonte DJe 14/06/2017)

A mesma fundamentação supra é aplicável ao que se refere à contribuição devida ao SEBRAE, aliás, acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal fixou a constitucionalidade da contribuição devida, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.

Confira-se a ementa do julgado:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.**

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, Sesi, SENAI, Sesc, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

A respeito do tema, vale transcrever, ainda, os seguintes julgados:

*Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.*

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido. "

(STF. AI-Agr 610247, 1ª T., em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE, SENAI, Sesi E INCRA. LEGALIDADE. OBJETOS EM COBRANÇA NA CDA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. RECURSO IMPROVIDO.

I- Nos termos da Súmula nº 393 do E. STJ, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

II- Conforme se depreende da CDA que embasa a execução fiscal, as contribuições ao SEBRAE, SENAI, Sesi e INCRA são objetos da cobrança, sendo possível, via exceção de pré-executividade, a análise sobre a sua exigibilidade, até porque, para esse caso, não há necessidade de dilação probatória.

III- A contribuição destinada ao SEBRAE possui natureza de exação de intervenção no domínio econômico, devendo ser suportada por todas as empresas, sejam elas de pequeno, médio ou grande porte, tudo em atenção ao princípio da solidariedade social, insculpido no artigo 195, "caput", da Constituição Federal. Precedentes desta Turma.

IV- A Lei nº 8.029/90 instituiu a referida exação na forma de adicional às alíquotas das contribuições devidas ao SENAI, SENAC, Sesi e SESC, que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal de 1988, sendo desnecessária a exigência de Lei Complementar como veículo para instituição da referida exação.

V- A contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, não restando extinta com o advento das Leis n.ºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.

VI- O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários.

VII- Recurso improvido.

(TRF3. Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585173 / SP. 0013293-56.2016.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. Órgão Julgador SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 14/03/2017. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017)

Impende consignar que, em acórdão publicado em 24.05.2013, RE 635682, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição ao SEBRAE, destinada ao apoio da pequena e média empresa e calculada sobre a folha de salários, tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE.

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados".

(STF. RE 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 24.5.2013).

Quanto à referibilidade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também se firmou no sentido de ser dispensável a desvinculação direta entre o contribuinte e o benefício a ser proporcionado.

Merece ressaltar que, no julgamento do EREsp 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, a i. Ministra Eliana Calmon, assim se pronunciou acerca do tema, em suas conclusões manifestas nas razões de decidir constantes dos excertos do voto-vogal abaixo transcrito, *in verbis*:

### “3. CONCLUSÕES

1) A referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDEs.

2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

3) As CIDEs afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.

Transcreva-se, ainda, ementa de julgamentos proferidos Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelos Egrégios Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. "A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, Sesi, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008). 4. Agravo regimental não provido. ..EMENTA:

(STJ. Processo AGRDRESP 200600841544. AGRDRESP - AGRAVO REGIMENTAL/RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL - 846686. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão Julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:06/10/2010)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). Grifei

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 / SP 0001898-13.2010.4.03.6100. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Órgão Julgador QUINTA TURMA. Data do Julgamento 14/09/2015. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA PARA ADEQUAR O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO AOS SEUS FUNDAMENTOS. OMISSÃO SUPRIDA SEM ALTERAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO.

1 - Em tendo o acórdão embargado acolhido em parte o objeto das apelações das partes, deve ser suprida a contradição verificada na sua conclusão pelo desprovimento destes recursos, de maneira a adequar a sua fundamentação ao dispositivo.

2 - Inexistência de omissão no que se refere à (i) não recepção da contribuição ao INCRA pela Constituição de 1988; (ii) ofensa à sistemática do art. 195 da CRFB/88, no que se refere à criação de contribuições sociais destinadas à manutenção da Seguridade Social, (iii) supressão da cobrança da referida contribuição com o advento da Lei nº 7.787/89 e (iv) extinção definitiva da cobrança pela Lei nº 8.212/91, pois se verifica, pela simples leitura do acórdão embargado, que tais pontos foram suficientemente tratados por esta 4ª Turma Especializada.

3 - Embora de fato o acórdão embargado não tenha se pronunciado acerca da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico, no ponto não assiste razão às Embargantes. A propósito, a contribuição ao INCRA é classificada como contribuição social atípica, tendo em vista que, diferentemente do que ocorre com as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), a sua referibilidade é indireta, por força da própria finalidade que inspira a sua previsão no texto constitucional. Precedentes do STF e STJ. 4 - Não é dado as partes inovar a causa de pedir em sede de embargos de declaração, razão pela qual não pode haver omissão em relação a questões jamais discutidas pelas partes no processo. Precedentes do STJ. 5 - Embargos de declaração parcialmente providos.

(TRF-2. 00199878220024025101 RJ 0019987-82.2002.4.02.5101. Data de publicação: 19/01/2016)

Portanto, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. Precedentes.

Ademais, verifica-se, para o caso sob exame, que a jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona quanto à exigibilidade da contribuição devida ao INCRA e a Sebrae. Tem-se que a compreensão iterativa é reconhecer a natureza jurídica de Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico – CIDE e a possibilidade de adoção da folha de salários como base de cálculo, o que afasta o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005 (processo nº 5002203-92.2018.4.03.0000, 1ª Turma).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

**DESPACHO**

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto as possibilidades de prevenções apresentadas na consulta no sistema processual através do número de CPF/CNPJ da parte acostada aos autos (Id 8836161 a 8836164), por apresentarem objetos distintos.

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO - REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCISO I, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 7.787/89, INCISO I, DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91 - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ATRIBUIÇÃO DE VALOR DA CAUSA INCOMPATÍVEL COM VALOR DO BEM. - A atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito da petição inicial, conforme o inciso V, do artigo 282, do Código de Processo Civil, pelo que na sua falta ou incorreção, pode e deve o Juiz determinar a emenda a inicial, sob pena de indeferimento. - O valor da causa é atribuído em razão do benefício pretendido, vale dizer, se pretende compensar valores, o valor da causa deve corresponder ao "quantum" objeto da compensação. Assim, se o valor da causa não corresponde ao benefício pretendido, não pode o Juiz proceder sua correção, mas tem o dever de determinar de ofício que a parte a promova. E recusando-se a impetrante à emenda da inicial, insistindo na manutenção de valor da causa discrepante do objeto da compensação, impõe-se, por consequência, o indeferimento da petição inicial, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito. - Recurso da parte autora a que se nega provimento. (Grifo nosso) (AMS 00009958220004036114 – MAS – APELAÇÃO CÍVEL – 207243 – TRF3 – QUINTA TURMA - DJU: 18/02/2003 – RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO)*

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO BENEFÍCIO ECONÔMICO BUSCADO PELO IMPETRANTE. 1. O valor da causa em mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações. No caso de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado. 2. Não se pode admitir que o valor atribuído à causa, em ação mandamental, fique ao arbítrio da parte, pois há necessidade daquele guardar conexão com o proveito ou benefício econômico pretendido por esta (Precedentes desta Turma). 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 0007478462004403000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 199316 – TRF3 – SEXTA TURMA – DJU: 08/10/2004 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO)*

1- Destarte, atribua a Impetrante à causa valor equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende compensar, bem como recolhendo eventual diferença de custas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo.

2 - Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002377-07.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: S.T.U.SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIO DE OLIVEIRA GONZALEZ - SP224712, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto as possibilidades de prevenções apresentadas na consulta no sistema processual através do número de CPF/CNPJ da parte acostada aos autos (Id 8840320 a 8840329), por apresentarem objetos distintos.

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO - REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCISO I, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 7.787/89, INCISO I, DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91 - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ATRIBUIÇÃO DE VALOR DA CAUSA INCOMPATÍVEL COM VALOR DO BEM. - A atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito da petição inicial, conforme o inciso V, do artigo 282, do Código de Processo Civil, pelo que na sua falta ou incorreção, pode e deve o Juiz determinar a emenda a inicial, sob pena de indeferimento. - O valor da causa é atribuído em razão do benefício pretendido, vale dizer, se pretende compensar valores, o valor da causa deve corresponder ao "quantum" objeto da compensação. Assim, se o valor da causa não corresponde ao benefício pretendido, não pode o Juiz, proceder sua correção, mas tem o dever de determinar de ofício que a parte a promova. E recusando-se a impetrante à emenda da inicial, insistindo na manutenção de valor da causa discrepante do objeto da compensação, impõe-se, por consequência, o indeferimento da petição inicial, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito. - Recurso da parte autora a que se nega provimento. (Grifo nosso)  
(AMS 00009958220004036114 – MAS – APELAÇÃO CÍVEL – 207243 – TRF3 – QUINTA TURMA - DJU: 18/02/2003 – RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO)*

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO BENEFÍCIO ECONÔMICO BUSCADO PELO IMPETRANTE. 1.O valor da causa em mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações. No caso de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado. 2.Não se pode admitir que o valor atribuído à causa, em ação mandamental, fique ao arbítrio da parte, pois há necessidade daquele guardar conexão com o proveito ou benefício econômico pretendido por esta(Precedentes desta Turma). 3.Agravo de instrumento improvido.  
(AI 0007478462004403000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 199316 - TRF3 – SEXTA TURMA – DJU: 08/10/2004 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO)*

1- Destarte, atribua a Impetrante à causa valor equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende compensar, bem como recolhendo eventual diferença de custas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo.

2 - Intime-se.

SOROCABA, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000517-57.2016.4.03.6104  
IMPETRANTE: VITOPÊL DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id 1085274, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva “ad causam” da autoridade coatora.

Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida padece do vício da omissão, eis que não foi intimado para se manifestar acerca da alegação de ilegitimidade passiva da embargada, de modo que não lhe foi conferida a oportunidade de substituir o réu, em violação ao artigo 338 do CPC.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

A parte contrária manifestou-se acerca dos Embargos de Declaração opostos, em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil (Id 7594613).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100*

*APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 743124,*

*Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65, Data da Decisão 26/05/2009*

*Data da Publicação 04/06/2009).*

Com efeito, não se verifica na sentença de Id 1085274, ora embargada, a omissão apontada pelo embargante, em razão de não ter lhe sido facultada a oportunidade de substituir o réu, nos termos do artigo 338 do CPC, frente à alegação de ilegitimidade passiva da autoridade coatora.

O referido dispositivo legal preceitua que, alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.

No entanto, anote-se que o mandado de segurança é regido por lei especial (Lei nº 12.016/2009), a qual não prevê contestação tampouco direito à réplica, mas sim informações prestadas pela autoridade impetrada, seguidas de parecer do Ministério Público e prolação de sentença.

Nesse sentido, os artigos 7º, inciso I, e 12, da referida lei, dispõem que, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se notifique a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações e, findo este prazo, o juiz ouvirá o representante do Ministério Público, que opinará, dentro do prazo de 10 (dez) dias, após o qual os autos serão conclusos ao juiz, para que seja proferida sentença.

Desse modo, não há que se falar em intimação da impetrante para se manifestar acerca da ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, de forma que inexistente omissão a ser sanada.

Ressalte-se, ainda, que a decisão proferida no presente 'mandamus' não faz coisa material, podendo o impetrante ajuizar nova ação em face da autoridade que entender competente.

Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evitada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

*"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).*

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

*"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).*

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000674-75.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: EVEREST ENGENHARIA DE INFRA ESTRUTURA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI  
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043  
Advogados do(a) IMPETRADO: GUILIANO PEREIRA SILVA - SP238464, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087  
Advogados do(a) IMPETRADO: GUILIANO PEREIRA SILVA - SP238464, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

## **S E N T E N Ç A**

### **RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, *inaudita altera pars*, impetrado por **EVEREST ENGENHARIA DE INFRA ESTRUTURA LTDA**, contra ato a ser praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando à suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários (cota patronal, RAT e entidades terceiras - salário-educação - FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI) referentes às verbas pagas aos empregados a título de: a) auxílio doença; b) aviso prévio indenizado; c) horas extras ou serviços extraordinários; d) terço constitucional e férias indenizadas; e) salário maternidade; f) férias gozadas; g) vale transporte; h) vale alimentação; i) salário família; j) licença prêmio não gozada; l) auxílio acidente; m) adicionais: noturno, insalubridade e periculosidade; n) auxílio educação; o) auxílio creche; p) prêmio assiluidade, até o julgamento final deste *writ*.

Alternativamente, requer autorização para que os recolhimentos das parcelas vincendas referidas verbas sejam feitos via depósito judicial, nos autos do presente Mandado de Segurança, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos.

Requer, ainda, seja declarado seu direito, bem como a autorização para efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos anteriores à propositura desta ação, com correção destes valores pela taxa Selic, desde a data do pagamento indevido, por meio de processo administrativo próprio.

Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de Contribuição Previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos a seus empregados, bem como a todos os demais adicionais existentes sobre a folha de salário (cota patronal, RAT e entidades terceiras).

Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento de que as mencionadas verbas não integram o conceito de remuneração, não podendo integrar a base de cálculo da contribuição.

Assim, sobre as verbas em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária.

Com a exordial vieram os documentos de fls. 57/6168. Emenda à exordial às fls. 6180/6191 e 6197/6203.

O pedido de concessão da Medida Liminar restou parcialmente deferido (Id. 1661117).

Inconformadas, a União Federal e a impetrante notificaram a interposição de Agravo de Instrumento (Id. 1822110 e 1866917) junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Na mesma oportunidade, a União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informação sob Id. 1923156. Arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir quando ao pedido de afastamento da cobrança da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao RAT e das contribuições devidas ao Sistema "S" em relação aos pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, licença prêmio não gozada e salário-família, uma vez que, por força do disposto pelo artigo 28, § 9º, alíneas "a", "d" e "e", item 8, da Lei 8212/91 não há a cobrança das referidas contribuições. No mérito, em suma, propugnou pela denegação da segurança, sustentando que inexistente ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder.

Citados, o Instituto Nacional de Colonização e da Reforma Agrária – INCRA, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, o SESI/SENAI, em conjunto, e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo – SEBRAE-SP apresentaram as contestações/informações de Id. 1932009, 1932053, 5262760 e 5611150, respectivamente

Em Parecer de Id. 8240806 o I. Representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## MOTIVAÇÃO

### EM PRELIMINAR

Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, aventada pela autoridade coatora, quando ao pedido de afastamento da cobrança da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao RAT e das contribuições devidas ao Sistema "S" em relação aos pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, licença prêmio não gozada e salário-família, ao argumento de que, por força do disposto pelo artigo 28, § 9º, alíneas "a", "d" e "e", item 8, da Lei 8212/91 não há a cobrança das referidas contribuições, asseverar-se que a previsão em abstrato da exclusão de verbas do salário de contribuição não é óbice para que a autora requira o reconhecimento de seu direito na situação concreta deduzida na inicial, razão pela qual afasta referida preliminar.

Rejeito, outrossim, a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pelo FNDE, uma vez que os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 114 do CPC.

Nesse sentido é o entendimento firmado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

*"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS.*

1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também das contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE).

2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazaramo Neto, DJF3 CJI 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJI 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJI 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJI 14/07/2009, pág. 365).

3. Considerando que o Juízo "a quo" não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados." (Grifo nosso)

(TRF3. Processo AMS 00084217420114036110. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 341565. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO. SEGUNDA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013)

O SEBRAE (Id. 5611150) aduz, preliminarmente, ausência de condições de ação, por falta de legitimidade passiva *ad causam* uma vez que não lhe caberia efetuar, eventualmente, a compensação das contribuições destinadas ao "Sistema S", devendo a restituição ser processada administrativamente em face exclusivamente da União.

No entanto, registre-se que é perfeitamente possível a restituição ou compensação de eventual indébito referente às contribuições destinadas a terceiros com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação - constitucional, conforme será adiante analisado.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pelo SEBRAE, pelo mesmo motivo pelo qual foi rejeitada a preliminar aventada pelo FNDE, ou seja, no sentido de que os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Ademais, como estão em questão as contribuições devidas ao SEBRAE, o SEBRAE-SP é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, em razão da desconcentração administrativa dentro da entidade.

### EM PRELIMINAR DE MÉRITO

Cumpra salientar que, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser observado o posicionamento adotado pela Egrégio STJ:

*TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE.*

1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese "a", a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei)

2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.

3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.

4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-Agr 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.

5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, § 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.

6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.

7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.

8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.

9 - Sentença reformada parcialmente.

Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010).

Assim, o pedido de reconhecimento do direito de a parte autora compensar valores a título de contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias, em caso de deferimento, deverá observar a prescrição quinquenal.

## **NO MÉRITO**

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente *lide*, cinge-se em analisar se há incidência de contribuição previdenciária e de terceiros sobre as verbas pagas a título de: a) auxílio doença; b) aviso prévio indenizado; c) horas extras ou serviços extraordinários; d) terço constitucional e férias indenizadas; e) salário maternidade; f) férias gozadas; g) vale transporte; h) vale alimentação; i) salário família; j) licença prêmio não gozada; l) auxílio acidente; m) adicionais: noturno, insalubridade e periculosidade; n) auxílio educação; o) auxílio creche; p) prêmio assiduidade, encontram ou não respaldo legal.

Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta.

Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea “a”, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, § 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar.

### **Auxílio-Doença (a)**

### **Auxílio-Acidente (l)**

No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.”

Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois a incidência da contribuição previdenciária.

Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 543-B DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA; FÉRIAS GOZADAS; DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.*

*II - O entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil, aplica-se às ações ajuizadas depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005.*

*- Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide a mencionada contribuição sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade.*

*IV - Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pelo qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes.*

(...)

*(Processo AGRESP 201300258857. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1365824. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:13/05/2016 ..DTPB)*

*..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL REFERENTE ÀS FÉRIAS GOZADAS. RESP 1.230.957/RS, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. Entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas, ante o caráter indenizatório de tais verbas. Entendimento da Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. 3. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria não suscitada oportunamente pela parte, que deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:*

*(Processo AGARESP 201501998614. AGARESP – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 761717 Relator(a) SÉRGIO KUKINA. STJ. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:24/11/2015 ..DTPB)*

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 97 DA CF.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje 18-3-2014, reiterou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias que antecedem o recebimento do auxílio-acidente, nem sobre o terço constitucional de férias.

2. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidí-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição, o que não ocorreu na hipótese. Agravo regimental improvido.

(Processo AGARESP 201103047316. AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 102198 Relator(a) HUMBERTO MARTINS. STJ. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:29/04/2014 ..DTPB)

Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (a) ou auxílio-acidente (l), tendo em vista não possuir natureza salarial.

#### **Aviso prévio indenizado (b)**

O aviso prévio indenizado, previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social.

Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.

1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente.

2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes.

3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada. Agravo interno improvido. ..EMEN:

(Processo AIRESP 201503232388. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1584831. Relator(a) HUMBERTO MARTINS. STJ. Órgão julgador. SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:21/06/2016 ..DTPB)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido. ..EMEN:

(Processo AIRESP 201500721744. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1524039. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º PAGO EM DECORRÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

I - Incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio (indenizado), porquanto tal verba integra o salário de contribuição.

II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. III - Agravo Regimental improvido. ..EMEN:

(Processo AGRESP 201301283816. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1383237. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador. PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:11/03/2016 ..DTPB)

#### **Horas Extras (c)**

Em relação ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre horas extras, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como pretende a impetrante, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários.

Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc..

Deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial.

Amari Mascaro Nascimento, em sua obra “Iniciação ao Direito do Trabalho”, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que “a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido”.

Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária.

Afastando a tese da impetrante em relação a essas verbas, trago à colação julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. *Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório.* Grifei

2. *Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012.*

3. *Agravo regimental não provido.*

(STJ. AgRg no REsp 1364153/PE AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0017909-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 12/03/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 18/03/2013.)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.230.957/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, E RESP 1.358.281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A 1ª Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras. 2. Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedente: EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. Placórdio Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, DJe 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(AGRESP 201102951163 – AGRESP – AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – STJ – PRIMEIRA TURMA – DJE: 30/06/2016 – RELATOR: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, SOBREVIVÊNCIA E PRÊMIOS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR PAGO PELA DISPENSA, DE EMPREGADO COM ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALÍNEA “C”. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 4. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional e sobre o adicional noturno (Informativo 540/STJ). 5. A orientação do STJ é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 6. A orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp 1.217.238/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp 1.432.886/RS, 2ª Turma, Rel. Min. OG Fernandes, DJe de 11.4.2014). 7. No que concerne ao descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. 8. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 9. Recurso Especial provido. ..EMEN: (Grifei nosso) (RESP 201600274510 – RESP – RECURSO ESPECIAL – 1581122 – STJ – SEGUNDA TURMA – DJE: 31/05/2016 – RELATOR: HERMAN BENJAMIN)

Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de horas extras.

### **Terço Constitucional de Férias e Férias Indenizadas (d)**

No que se refere ao pagamento de um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 – PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: *in verbis*:

(..)

*Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.*

*Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias.”*

Desta feita, curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII).

Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.

Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE.

1 - É inexistente a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes.

2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ.

3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ.

4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das sequelas:

5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando tereirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA LABORAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "A empresa impetrante é mera arrecadadora da contribuição previdenciária suportada e exigida dos empregados e carece de legitimidade para, em seu nome, pleitear a restituição ou compensação do tributo. Detém, entretanto, legitimidade para discutir a legalidade ou a constitucionalidade da retenção obrigatória" (AMS 0005138-16.2010.4.01.3400-DF, r. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma deste Tribunal). 2. Não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias indenizadas/gozadas considerando sua natureza indenizatória (REsp 1.230.957 - RS, "representativo da controvérsia", r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ). 3. Apelação da impetrante provida para reformar a sentença e, no mérito, acolher parcialmente o pedido (CPC, art. 515, § 3º). (AC 0003641-64.2010.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Novelly Vilanova, Oitava Turma, unânime, e-DJF1 02.10.2015, p. 4762) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. VALORES DESCONTADOS E RETIDOS DOS EMPREGADOS. COTA LABORAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PARA PLEITEAR A COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE PARA DISCUTIR A LEGALIDADE DA RETENÇÃO OBRIGATORIA. 1. A empresa impetrante é mera arrecadadora da contribuição previdenciária suportada e exigida dos empregados e carece de legitimidade para, em seu nome, pleitear a restituição ou compensação do tributo. Detém, entretanto, legitimidade para discutir a legalidade ou a constitucionalidade da retenção obrigatória. 2. Se a causa versa sobre questão exclusivamente de direito e está em condições de imediato julgamento, pode o tribunal julgar o mérito (art. 515, § 3º, CPC). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos EREsp 957.719/SC). 4. Apelação a que se dá provimento para afastar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, conceder parcialmente a segurança, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC. (AMS 0005138-16.2010.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, unânime, e-DJF1 14.06.2013, p. 779) Ante o exposto, com fundamento no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação da tutela recursal, nos termos da fundamentação acima. Comunique-se ao ilustre prolator da decisão recorrida. Intime-se a parte agravada para resposta. (art. 1.019, II do CPC) Publique-se e intemem-se. Brasília, 27 de junho de 2016. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA RELATOR (Grifo nosso) (AGRAVO 00276526520164010000 bn n- AGRAVO DE INSTRUMENTO – TRF1 – DJF1: 26/07/2016 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA)

Quanto às férias indenizadas, para compreensão do tema apresentado, insta observar que as férias indenizadas, ao contrário do abono de férias e seu adicional constitucional, os valores pagos pela pessoa jurídica a tal título não integram a folha de salários do empregador, visto se tratar de hipótese em que o trabalhador não usufrui as férias dentro de seu período concessivo após o período aquisitivo, recebendo o valor como indenização por não ter usufruído o seu direito de descanso. Tal hipótese, aliás, sequer é sujeita à incidência da contribuição previdenciária por força do contido no artigo 28, § 9º, alínea "d" da Lei nº 8.212/91.

Por outro lado, no tocante ao abono de férias pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, destaca-se que existia controvérsia jurídica até o advento da Lei nº 9.711 de 20 de novembro de 1998, quando efetivamente foi dada nova redação ao artigo 28, parágrafo nono, letra "e", item 6, da Lei nº 8.212/91, acrescentando expressamente a não incidência das verbas recebidas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, senão vejamos:

*Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 - Vide Lei nº 7.923, de 1989)*

(...)

*Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998)*

Assim, infere-se que o legislador reconheceu expressamente o caráter indenizatório da referida conversão, na medida em que o trabalhador ao invés de gozar seu período de descanso recebe uma compensação pecuniária pelo fato de abrir mão desse direito, não tendo essa compensação, portanto, natureza salarial.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. ABONO PECUNIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. 1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973); 2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. 3 - O acórdão recorrido não afastou a aplicação da Lei 8.212/1991, CLT ou violou a Constituição, limitando-se o relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie, para concluir pela inexistência de natureza salarial, em sintonia com o posicionamento do E. STJ sobre a correta incidência da exação. 4 - Não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, a infringir os dispositivos constitucionais (art. 97 e 103-A, CF/88), mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. 5 - Correta a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 15 dias que antecedem o auxílio doença/acidente e abono pecuniário. Precedentes do STJ. 6 - É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. 7 - A rediscussão da matéria, com a modificação do resultado do acórdão, é incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. Rejeição. (Grifo nosso) (TRF3 – SEGUNDA TURMA – DJF3: 02/02/2017 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES)**

Assim, denota-se que o abono de férias consiste na conversão em pecúnia de um terço do período de férias a que faz jus o trabalhador para o equivalente da remuneração que seria percebida no respectivo período, procedimento expressamente previsto pelo artigo 143 da CLT mencionado pelo impetrante.

Não obstante corresponda à remuneração correspondente a um terço do período de férias, o valor em questão busca compensar o período de férias que o empregado deixou de gozar, ostentando nítido caráter indenizatório.

Registre-se, por necessário, que a Lei nº 8.212/91, no art. 28, exclui tal verba da incidência tributária cogitada. - Sendo assim, não há que se falar na incidência das contribuições discutidas nos autos sobre valor corresponde ao abono pecuniário de férias.

Corroborando com referida assertiva a seguinte decisão proferida recentemente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.- *Cuida-se na origem de mandado de segurança objetivando o não recolhimento das parcelas da contribuição previdenciária patronal com incidência sobre as verbas sem natureza remuneratória. - A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela impetrante estariam abrangidas da incidência das contribuições sociais discutidas no feito de origem. Deve-se, assim, analisar a natureza de cada verba discutida pela agravante. - (i) Abono pecuniário de férias. O abono de férias consiste na conversão em pecúnia de um terço do período de férias a que faz jus o trabalhador para o equivalente da remuneração que seria percebida no respectivo período, procedimento expressamente previsto pelo artigo 143 da CLT mencionado pelo impetrante. - Não obstante corresponda à remuneração correspondente a um terço do período de férias, o valor em questão busca compensar o período de férias que o empregado deixou de gozar, ostentando nítido caráter indenizatório. Registre-se, por necessário, que a Lei nº 8.212/91, no art. 28, exclui tal verba da incidência tributária cogitada. - Sendo assim, não há que se falar na incidência das contribuições discutidas nos autos sobre valor correspondente ao abono pecuniário de férias. - (ii) Férias indenizadas e respectivo terço constitucional. No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), a própria Lei nº 8.212/91 o art. 22, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. - Como se vê, o próprio legislador exclui as parcelas recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional da base de cálculo das contribuições previdenciárias, de modo que, quanto a tais valores, deve ser reconhecida a pertinência do pedido. - (iii) Férias vencidas Não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias vencidas em razão de sua natureza indenizatória. Precedentes. - (iv) Auxílio-creche Em relação ao auxílio creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados. - Como se vê, o próprio legislador exclui as parcelas recebidas a título de auxílio - creche da base de cálculo das contribuições previdenciárias, desde que pago em conformidade com a legislação trabalhista e com a observância do limite máximo de seis anos de idade, tudo com a devida comprovação das despesas. - (v) Salário-família No que se refere aos valores pagos a título de salário-família, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea a, da Lei 8.212/91). - (vi) Auxílio-educação No que se refere ao auxílio-educação, o art. 28, § 9º, letra "r", da Lei nº 8.212/91, exclui do salário de contribuição o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa. - Assim, o montante pelo empregador a título de prestar auxílio educacional, não integra a remuneração do empregado, pois não possui natureza salarial, na medida em que não retribui o trabalho efetivo, de modo que não compõe o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes STJ. - (vii) Auxílio-doença e auxílio-acidente (quinze primeiros dias de afastamento) O C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória. - (viii) Terço de férias. No tocante ao adicional constitucional de férias, revejo posicionamento anteriormente adotado tendo em vista o julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. - (ix) Aviso-prévio indenizado No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (CLT, artigo 487). Na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os "salários correspondentes ao prazo do aviso", na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (§1º, do citado artigo). - A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado - , todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Precedentes. (x) Vale-alimentação, consoante entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título auxílio alimentação pago em pecúnia (AgInt no REsp 1565207/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 04.10.2016; AgInt no ARREsp 882383/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22.09.2016; AgInt no REsp 1422111/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 20.09.2016). (xi) Vale-transporte Por sua vez, o benefício do vale-transporte foi instituído pela Lei nº 7.418/85 que em seu artigo 2º prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia. Precedentes. - Agravado de instrumento parcialmente provido. (Grifo nosso) (AI 0012738-20164030000 – AI – AGRADO DE INSTRUMENTO – 584700 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 23/11/2016 – DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY)*

Assim sendo, depreende-se que **não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e férias indenizadas/abono pecuniário** considerando sua natureza indenizatória.

#### Salário Maternidade (e)

#### Salário Família (f)

No tocante ao salário-maternidade, anote-se que o § 2º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, inclui, expressamente o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. Ademais, anote-se que o entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que o salário-maternidade se sujeita à incidência da contribuição social.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. INAPLICABILIDADE. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou orientação segundo a qual incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas tem natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição para fins de incidência do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91. Precedentes. 3. A respeito da compensação, tem-se por inaplicabilidade o art. 74 da Lei n. 9.430/96 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457/07. 4. Agravado regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201502020956 – AGRESP – AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 156341 – STJ – SEGUNDA TURMA – DJE: 17/12/2015 – RELATORA: DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF3 – 3ª REGIÃO)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.230.957/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, E RESP 1.358.281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A 1ª Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras. 2. Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedente: EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, DJe 4.8.2015). 3. Agravado Regimental desprovido. ..EMEN: (AGRESP 201102951163 – AGRESP – AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1297073 – STJ – PRIMEIRA TURMA – DJE: 30/06/2016 – RELATOR: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. 1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 4. O STJ pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Do contrário, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. 5. A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. 6. No que concerne ao descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. 7. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (Grifo nosso) (RESP 2016000922616 – RESP – RECURSO ESPECIAL – 1577631 – STJ – SEGUNDA TURMA – DJE: 30/05/2016 – RELATOR: HERMAN BENJAMIN)

Já no que se refere aos valores pagos a título de salário-família, registre-se que não incide contribuição à seguridade social, visto não integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea a, da lei 8.212/91).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS PAGOS DE FORMA EVENTUAL E SOB O SALÁRIO FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre: gratificações, prêmios e salário família. 2. A fim de verificar se haverá ou não incidência da contribuição previdenciária sob as gratificações e prêmios é necessário verificar a sua habitualidade. Havendo pagamento com habitualidade manifesto o caráter salarial, implicando ajuste tácito entre as partes, razão pela qual atrai a incidência da contribuição previdenciária. A propósito o STF possui entendimento firmado por meio da Súmula 207/STF de que "as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário". Por outro lado, tratando-se de prêmio ou gratificação eventual fica afastado a incidência da contribuição, conforme entendimento extraído do disposto no art. 28, § 9º, "e", 7 da Lei nº 8.212/91. 3. A doutrina nacional aponta que a natureza jurídica do salário-família não é de salário, em que pese o nome, na medida que não é pago em decorrência da contraprestação de serviços do empregado. Trata-se, de benefício previdenciário, pago pela Previdência Social. Analisando a legislação de regência (artigo 70 da Lei 8.213/1991 e artigo 28, § 9º, "a" da Lei 8.212/1991) verifica-se que sob o salário família não incide contribuição previdenciária, em razão do seu caráter previdenciário, e não salarial. 4. Recurso especial não provido. Grifei

(TJ. Processo RESP 201101457998. RESP - RECURSO ESPECIAL – 1275695. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:31/08/2015 ..DTPB)

Depreende-se, portanto, que a contribuição previdenciária incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade (e), não havendo incidência, portanto, em relação aos valores pagos a título de salário família (i) por previsão legal.

#### Férias gozadas (f)

Já no que concerne ao pagamento de contribuição social sobre o montante recebido a título de férias gozadas, registre-se que a remuneração paga a este título detém natureza salarial, visto que cabe ponderar que, quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória ou compensatória pelo fato do segurado empregado não estar à disposição do empregador, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A Primeira Seção/STJ, ao acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor correspondente às férias gozadas, ressaltou que os embargos de declaração constituem uma via estreita, que visa ao aperfeiçoamento da decisão, eliminando-se omissão, obscuridade e/ou contradição, na forma prevista no art. 535 do CPC, não sendo a via adequada para o simples rejuízo da causa. Não obstante tal ressalva, entendeu-se que, no caso, excepcionalmente, "mostrasse necessário preservar a segurança jurídica, evitando-se a manutenção de um único precedente desta Seção, cujo entendimento está em desconformidade com os inúmeros precedentes das Turmas que a compõem, bem como em flagrante divergência com o entendimento prevalente entre os Ministros que atualmente a integram". Assim, o acolhimento de tais embargos não implicou ofensa ao disposto no art. 535 do CPC.

2. Considerando a existência de precedentes da própria Primeira Seção/STJ, no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela correspondente às férias gozadas, não há falar em ofensa à função uniformizadora da Primeira Seção/STJ em relação às Turmas que a integram.

3. Tendo em vista a não ocorrência de trânsito em julgado do acórdão de fls. 714/732 (que proveu o recurso especial), não há falar em preclusão que obstasse o acolhimento dos embargos de declaração pelo acórdão ora embargado. 4. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos. 5. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:

(STJ. Processo EEERSP 201200974088. EEERSP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1322945. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador - PRIMEIRA SEÇÃO. Fonte DJE DATA:30/06/2016 ..DTPB)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ENCARGOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DISCRIMINAÇÃO DA NATUREZA DAS VERBAS. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL.

1. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelos recorrentes, elegendo fundamentos diversos daqueles por eles propostos, não configura omissão ou outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

2. A Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso repetitivo, consolidou o posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e salário-paternidade, horas extras e os adicionais de periculosidade e noturno.

3. Está igualmente pacificada, na Seção de Direito Público desta Corte Superior, a compreensão de que o pagamento de férias gozadas ostenta natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT; portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

4. "O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária" (Resp 1.494.371/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/6/2015). 5. O entendimento adotado por esta Corte é no sentido de que a ausência de discriminação das parcelas, segundo sua natureza, implica a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total reconhecido em sentença ou em acordo trabalhista, como no caso dos autos. De outra parte, a revisão, quanto à discriminação da natureza das parcelas pagas, demandaria incursão na seara probatória, o que não se revela cabível na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 6. No que diz respeito à compensação, verifica-se que o julgado proferido pela Corte regional se encontra em consonância com o entendimento desta Corte de que a restrição se impõe nos limites da legislação em vigor na época da interposição da ação. 7. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ. Processo RESP 201402119401. RESP - RECURSO ESPECIAL – 1476464. Relator(a) DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:13/06/2016 ..DTPB)

#### Vale transporte (g)

Inicialmente, para compreensão do tema apresentado, insta observar que ele possui natureza indenizatória, nos termos do artigo 2º, alínea "a", da Lei nº 7.418/85, uma vez que constitui benefício com finalidade específica e determinada – transporte no deslocamento residência-trabalho e vice-versa e, portanto, não integra a remuneração do trabalhador:

"Art. 2º. O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador (Remunerado do art. 3º, pela Lei nº 7.619, de 30.9.1987)

a) Não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

(...)" "

Tampouco, integra a base de cálculo da contribuição, consoante o disposto no artigo 28, § 9º, "f", da Lei nº 8.212/91, in verbis:

"Art.28. Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)

(...)

f) *A parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria*

(...)"

A esse respeito, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, independente de ser pago em pecúnia por meio de reembolso-transporte ou pelo fornecimento de passes, como determinado pelo artigo 4º da Lei nº 7.418/85, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional.

Nesse sentido:

*"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento." (STF, Rel. Min. EROS GRAU, RE 478410/SP, Plenário, j. 10.03.2010, DJe 14.05.2010). (Grifo nosso)*

Desta forma, não ocorre, por força exclusiva de tal fato isolado – pagamento em dinheiro –, uma suposta conversão do vale-transporte em verba remuneratória, já que, pago de uma ou outra forma, a mesma finalidade ainda restará latente.

Em outras palavras, o pagamento em dinheiro do vale-transporte não modifica a natureza do benefício, de modo que não se mostra válida a pretensão da União Federal de incidir a contribuição previdenciária.

Cumprе ressaltar, ainda, que o E. Superior Tribunal de Justiça passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição sobre o vale-transporte pago em pecúnia.

A corroborar o entendimento exposto, trago à baila os seguintes precedentes:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "e", III, do art. 105 da Constituição Federal. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não existe divergência jurisprudencial, quando o contexto fático dos acórdãos confrontados apresenta disparidade, como na presente hipótese. Enquanto o acórdão paradigma traz caso em que o auxílio-educação não pode integrar a remuneração do trabalhador, o decisum confrontado decidiu pela falta de interesse de agir da empresa, pois a legislação já garantiria os seus direitos. 4. O Superior Tribunal de Justiça, adotando entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. 5. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. Portanto, existe interesse processual da empresa em obter a declaração do Poder Judiciário na hipótese de a Fazenda Nacional estar cobrando indevidamente tal tributo. 6. Recurso Especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte não provido e Recurso Especial da empresa provido. ..EMEN (RESP 201600491888 – RESP – RECURSO ESPECIAL – 1586940 – STJ – SEGUNDA TURMA – DJE: 24/05/2016 – RELATOR: HERMAN BENJAMIN)*

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. 1. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial. 2. No caso dos autos, foi comprovada a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da tutela cautelar. Isto porque a jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Precedentes: REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 14/09/2010; EREsp816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011; AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23.6.2010, DJe 22.9.2010. Medida cautelar procedente. ..EMEN (MC – 201303501063 – MEDIDA CAUTELAR – 21769 – STJ – SEGUNDA TURMA – DJE: 03/12/2014 – RELATOR: HUMBERTO MARTINS)*

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. INCIDÊNCIA: FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. GRATIFICAÇÕES E ABONOS (EVENTUALIDADE NÃO DEMONSTRADA). REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas e salário-educação (auxílio-educação) (STJ, AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013), assim como sobre as parcelas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença/acidente. Por outro lado há incidência sobre salário-maternidade, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/03/2014). 2. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da CLT. Dessa forma, como não integram o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. 3. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de vale-transporte em pecúnia. Ao julgar o RE nº. 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa. De igual forma, revendo posicionamento anterior, o Superior Tribunal de Justiça passou a afastar a incidência da exação sobre o vale transporte pago em pecúnia (MC 21.769/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) (EREsp. 816829, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJE 25/03/2011). 4. Sobre o 13º salário (gratificação natalina) incide contribuição previdenciária. A Súmula nº 688 do STF consigna essa conclusão: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". Nesse sentido, é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). 5. Os valores pagos pelas horas-extras e adicionais possuem caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre eles incidem contribuição previdenciária. No mesmo sentido, resta consolidado o entendimento jurisprudencial acerca da exigibilidade de contribuição social previdenciária sobre o adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade. Confira-se: (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª T, DJE 20/06/2012); (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE 25/11/2010); (AMS -APELAÇÃO CÍVEL 0009324-71.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015). 6. Há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas referentes às férias usufruídas pela sua natureza remuneratória. Nesse diapasão, o Recurso Especial 1481733/RS, sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 7. Não demonstrada eventualidade, incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de "gratificações e abonos". (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0001767-94.2013.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 03/12/2014); (AMS 00009803920114036111, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015) 8. Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez apoia-se em precedentes do Supremo Tribunal Federal. 9. A discussão da questão no Supremo Tribunal Federal não inibe a apreciação da matéria, não há falar em sobrestamento do feito, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por si só, é suficiente para ensejar a julgamento da demanda. 10. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos internos. (Grifo nosso) (AMS 00078830920144036104 – MAS – APELAÇÃO CÍVEL – 357265 – DJF3: 24/10/2016 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA)

Depreende-se, portanto, que o pagamento do benefício transporte em vale ou em dinheiro, não afasta a sua natureza "não salarial"

#### **Vale Alimentação (h)**

Quanto ao auxílio-alimentação, desde que pago *in natura*, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, ainda que o empregador não esteja inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

No entanto, quando pago de forma habitual e em pecúnia, a verba está sujeita à referida contribuição.

Nesse sentido:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA JULGADA. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. MULTA APLICADA.

1. Tendo em vista o escopo de reforma do julgado, adota-se o princípio da fungibilidade recursal para processar a manifestação da parte em Agravo Regimental. 2. Não incide contribuição previdenciária "em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação" (REsp. 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). 3. Incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, na medida em que integra o salário de contribuição. 4. A Primeira Seção do STJ no julgamento do EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 18.8.2014, ratificou o entendimento de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 5. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. ..EMEN: (Grifo nosso) (EERESP 201400931550 – STJ – SEGUNDA TURMA – DJE: 27/11/2014 – RELATOR: HERMAN BENJAMIN)

Assim, consoante entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título auxílio alimentação pago em pecúnia. Nesse sentido: AgInt no REsp 1565207/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 04.10.2016; AgInt no ARREsp 882383/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22.09.2016; AgInt no REsp 1422111/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 20.09.2016.

No caso dos autos, todavia, a impetrante não comprova a forma como efetua tal pagamento a seus empregados, de modo que não se pode analisar o pleito formulado nesse sentido.

#### **Licença prêmio não gozada (i)**

##### **Prêmio assiduidade (p)**

Em relação à licença prêmio não gozada e ao abono assiduidade, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias.

Nesse sentido, transcrevem-se os seguintes julgados:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. "É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia." (AgRg no AREsp 464.314/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014.) Agravo regimental improvido. ..EMEN:

(STJ. Processo AGRESP 201502529030. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1560219. Relator(a) HUMBERTO MARTINS. Órgão julgador. SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:10/02/2016. ..DTPB)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS-EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO/ PERICULOSIDADE/ INSALUBRIDADE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-FAMÍLIA, LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA, ABONO ASSIDUIDADE, FÉRIAS INDENIZADAS, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO E AUXÍLIO-CRECHE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. NATUREZA NÃO SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O c. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas, do salário-maternidade, do adicional de horas-extras, e do adicional noturno/periculosidade/insalubridade, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991. 2. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao auxílio doença/acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie. 3. **É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o abono-assiduidade e a licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia**. 4. Relativamente aos valores pagos a título de salário-família, férias indenizadas, auxílio-educação e auxílio-creche, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, e alíneas, da Lei 8.212/91). 5. Por sua vez, quanto ao vale transporte pago em pecúnia, a própria Lei n.º 7.418/85, em seu artigo 2º, prevê sua natureza não salarial. 6. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições de mesma espécie e destinação, observada a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG). 7. No que se refere à limitação da compensação aos recolhimentos comprovados nos autos, não assiste razão à União, à medida que a compensação se dará administrativamente, incumbindo à administração fazendária a conferência dos créditos referentes aos valores efetivamente recolhidos mediante encontro de contas com os débitos a serem apresentados pelo contribuinte. 8. Quanto à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. 9. Apelações e remessa oficial desprovidas.

(TRF3. Processo AMS 00200588120134036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 365809. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_ REPUBLICACAO)

#### **Adicionais: noturno, insalubridade e periculosidade (m)**

Com relação ao adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, todos sem exceção, são verbas de natureza salarial e, portanto, constituem-se em valores recebidos e creditados em folhas de salário.

Nesse sentido, destaca-se ensinamento do mestre Amauri Mascaro Nascimento, inserido em sua consagrada obra “Curso de Direito do Trabalho”, Editora Saraiva, 8ª Edição, página 461: No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta”.

No tocante ao adicional noturno, o Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho, inciso I, é expresso no sentido de que: “O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos”.

Destarte, diversamente do que alega a embargante, os aludidos adicionais possuem nítida natureza salarial, visto que constituem-se contraprestações do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional, sendo portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

Transcreva-se, nesse sentido, os seguintes julgados perfilados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de adicional noturno, de insalubridade e periculosidade:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO -MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. **Consequentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade**. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193). ..EMEN (Grifio nosso) (AGA 201001325648 – AGA – AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 1330045 – STJ – PRIMEIRA TURMA – DJE: 25/11/2010 –RELATOR: LUIZ FUX)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. 1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 4. O STJ pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Do contrário, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. 5. A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. 6. No que concerne ao descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. 7. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (Grifio nosso) (RESP 201600092616 – RESP – RECURSO ESPECIAL – 1577631 – STJ – SEGUNDA TURMA – DJE: 30/05/2016 – RELATOR: HERMAN BENJAMIM)

Depreende-se, portanto, que as verbas pagas a título de adicional noturno, adicional de periculosidade e de insalubridade integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, razão pela qual constituem salário-de-contribuição para efeitos de contribuição previdenciária para fins de incidência da exação prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados proferidos recentemente por esta Egrégia Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS (NOTURNO, HORAS-EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE) - FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS - INCIDÊNCIA - ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL. I - Cumpre esclarecer que o requisito do periculum in mora encontra-se preenchido, porquanto a demora na prestação jurisdicional pleiteada sujeitará a agravante a optar entre suportar as consequências da inadimplência ou recolher quantia que reputa indevida, para posteriormente pleitear a restituição daquilo que recolheu, segundo a praxe sistemática do solve et repete. II - É indubitável que a medida não é irreversível, sendo certo, igualmente, que há o perigo da demora, posto que a não concessão da tutela antecipada implica na necessidade de se buscar a repetição do indébito tributário numa demanda judicial própria, o que não se afigura razoável, por gerar um ônus excessivo a ambas as partes. III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que a remuneração paga na constância de interrupção do contrato de trabalho como ocorre durante as férias gozadas, integram o salário-de-contribuição para fins previdenciários. IV - Ocorre que aos 26/02/2014 a Primeira Seção do E. STJ, por maioria, em preliminar, indeferiu a questão de ordem, trazida pelo Sr. Ministro Herman Benjamin, no sentido de ser renovado o julgamento do referido Recurso Especial (1.230.957/RS) e no mérito, por maioria, vencido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves, negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e deu parcial provimento ao recurso da Hidro Jet Equipamentos Hidráulicos Ltda, pacificando a matéria em relação ao salário maternidade, reconhecendo como devida a exigência da referida contribuição. V - As verbas pagas a título de adicional noturno, adicional de periculosidade, insalubridade e horas extras, integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. VI - A 2ª Seção do C. STJ firmou entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre faltas abonadas justificadas por se tratar de afastamento com natureza esporádica em que a remuneração continua sendo paga independente da prestação de trabalho, mantendo-se, na íntegra, o contrato de trabalho. VII - O abono de férias não integra o salário-de-contribuição para efeitos de contribuição previdenciária conquanto resulte da conversão de 1/3 do período de férias, ou seja, concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário. II - Agravo de instrumento parcialmente provido. (Grifo nosso) (AI 00176602620164030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585576 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3: 02/03/2017 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS. PRECEDENTES STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. - A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela impetrante estariam abrangidas da incidência das contribuições sociais discutidas no feito de origem. Passo, assim, a analisar a natureza de cada verba discutida pela agravante. - As férias gozadas constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CTL, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima. - Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência combatida pela impetrante. Precedentes. - Com relação aos valores pagos a título de adicional noturno, insalubridade e periculosidade tanto o C. STJ quanto esta Egrégia Corte Regional têm se manifestado no sentido de que tais verbas integram a remuneração do empregado, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991. Precedentes. - A respeito dos valores referentes às férias gozadas, o C. STJ no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixou entendimento de que deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor concernente às férias gozadas. Agravo de instrumento não provido. (Grifo nosso) (AI 0018245833201640360000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589058 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 13/03/2017 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY)

#### Auxílio-educação (n)

No que se refere ao salário-educação, o art. 28, § 9º, letra "n", da Lei nº 8.212/91, exclui do salário de contribuição o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos do ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa.

Assim, o montante pelo empregador a título de prestar auxílio educacional, não integra a remuneração do empregado, pois não possui natureza salarial, na medida em que não retribui o trabalho efetivo, de modo que não compõe o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido é a orientação do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.

2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 182.495/RJ, DJe 07/03/2013Rel.: Ministro HERMAN BENJAMIN)

#### Auxílio creche (o)

Observa-se, inicialmente, que existe previsão legal de não incidência da contribuição denominada auxílio-creche quando devidamente comprovadas as despesas realizadas, nos termos do contido na alínea "s", do § 8º do artigo 28 da lei nº 8.212/91.

As verbas denominadas auxílio-creche, auxílio pré-escolar ou auxílio-babá são pagas pelo empregador ao empregado para possibilitar o cuidado de seus dependentes durante a jornada de trabalho, sendo, portanto, prestação substitutiva, com a finalidade de reembolso, devidas apenas aos dependentes do servidor que se encontrem em idade pré-escolar.

Por tais razões, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula de nº 310, segundo a qual: "O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição", valendo frisar que, diante da cristalização de tal entendimento no âmbito da jurisprudência, os procuradores estão dispensados de defender o contrário, conforme se infere da portaria PGFN 294 c.c o Parecer PGFN/CRJ 2600/2008 e o Ato Declaratório 11/08.

Diante da natureza não-remuneratória de tais verbas e por ter percebido que o Estado sozinho não tem condições de concretizar o direito constitucional fundamental à educação, essencial para o desenvolvimento da sociedade, o legislador, por intermédio da Lei nº 10.243/01, alterou o artigo 458, § 2º da CLT, esclarecendo que o auxílio-educação, aí se inserindo o auxílio-creche e babá não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter indenizatório.

Trago à colação, neste sentido, os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DO AUXÍLIO - ABONO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 310 DO STJ. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desairar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerrada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussões sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O auxílio - abono-creche ou auxílio-babá não possui natureza salarial, de sorte que sobre ele não deve incidir contribuição previdenciária. Sucede que tal verba não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado. Ela não é paga em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo num investimento na educação de seus filhos. IV - O C. STJ editou a Súmula de n. 310, segundo a qual: "O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição", valendo frisar que, diante da cristalização de tal entendimento no âmbito da jurisprudência, os procuradores estão dispensados de defender o contrário, conforme se infere da portaria PGFN 294 c.c. o Parecer PGFN/CRJ 2600/2008 e o Ato Declaratório 11/08. V - Vale registrar que, diante da natureza não-remuneratória de tal verba e por ter percebido que o Estado sozinho não tem condições de concretizar o direito constitucional fundamental à educação, essencial para o desenvolvimento da sociedade, o legislador, através da Lei 10.243/01, alterou o artigo 458, §2º da CLT, esclarecendo que o auxílio-educação, aí se inserindo o auxílio-creche, não possui natureza salarial: "Art. 458- Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (...) § 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; (...) II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático. Nesse passo, convém observar que a decisão recorrida não se harmoniza com a jurisprudência do C. STJ: (MS 199900734890 STJ Ministro Herman Benjamin DJE Data: 22/10/2009 Decisão: 14/10/2009); e desta E. Corte Regional: (REQ 199903990319409 TRF3 Juiz Peixoto Junior DJF3 CJ1 Data: 21/09/2010 página: 183 Decisão: 13/09/2010). VI - Conclui-se, pelo exposto, que a melhor exegese da legislação de regência - artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 458, §2º da CLT e artigos 150, I, 195, I e 201, da Constituição Federal - revela que o auxílio-abono-creche e auxílio-babá não possui natureza salarial. Portanto sobre eles não deve incidir contribuição previdenciária, motivo pelo qual, com base no art.557, §1º-A, do CPC, provido o recurso da parte autora, reformando a sentença apelada, nesse aspecto, anulando a CDA impugnada na exordial. Considerando a sucumbência da Fazenda, de rigor a inversão do respectivo ônus. Por tais razões, com base no artigo 20, §4º, do CPC, condenada a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios, fixando-se em 10% sobre o valor da causa (R\$5.378,76) atualizado, por reputar esse valor razoável, tendo em vista a extensão do trâmite processual e o grau de complexidade da causa. VII - Agravo legal improvido. (Grifo nosso) (AC 05161182919954036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1239284 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3: 23/05/2013 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRADO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 5. O artigo 195 da Constituição Federal reza que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 6. Da leitura do mencionado artigo, percebe-se que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - se dará sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento. 7. Nesse passo, necessário conceituar salário-de-contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. 8. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 9. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 10. É preciso assinalar, ainda, que o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial. 11. Os valores percebidos a título de auxílio-creche - benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório - não integram o salário-de-contribuição. Isto porque, o auxílio-creche é pago com o objetivo de substituir obrigação legal imposta pela Consolidação das Leis do Trabalho que em seu artigo 389 assim enuncia: 12. Dessa forma, é de se verificar que o "auxílio-creche" não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. 13. Portanto, como não integram o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. 14. Nesse sentido o verbete sumular n. 310/STJ: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 15. Não incide igualmente contribuição previdenciária sobre auxílio-babá. 16. Agravo legal desprovido. (APELREEX 05072003619954036182 - APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1225319 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 15/06/2016 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS)

Desta forma, a verba denominada "auxílio-creche" ou "auxílio-babá", não configura acréscimo patrimonial ao funcionário, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não se inclui no conceito de salário para fins de incidência da contribuição social prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

#### DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SAT E A TERCEIROS (Salário Educação - FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI)

Anote-se que existe identidade entre as bases de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e das contribuições previdenciárias, devidas ao próprio Instituto Previdenciário.

Destarte, é irrelevante, que com a mudança da base de cálculo da contribuição previdenciária da empresa impetrante, essa tenha deixado de ser a mesma sobre a qual incide a contribuição para o RAT/FAP (antigo SAT) e as contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI).

Assim, a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, e inclusive o pagamento do RAT (antigo SAT) e as contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI), a qual tem por base de desconto a folha de salários, não deve incidir sobre verbas de natureza indenizatória, tais como: a) auxílio-doença ou acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, b) aviso prévio indenizado, c) terço constitucional de férias, d) férias indenizadas, e) vale transporte pago em pecúnia, f) salário família, g) licença prêmio não gozada convertida em pecúnia, h) auxílio-educação, i) auxílio-creche e j) prêmio/abono assiduidade.

#### Da Compensação:

A impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de contribuições previdenciárias nos últimos cinco anos.

Resultando inexistente a obrigação de efetuar o recolhimento de contribuição destinada à Seguridade Social e àquelas destinadas a terceiros, incidentes sobre a) auxílio-doença ou acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, b) aviso prévio indenizado, c) terço constitucional de férias, d) férias indenizadas, e) vale transporte pago em pecúnia, f) salário família, g) licença prêmio não gozada convertida em pecúnia, h) auxílio-educação, i) auxílio-creche e j) prêmio/abono assiduidade, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF. POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSTURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, De de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda." (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

## Da Compensação de Contribuições Previdenciárias:

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Confira-se:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.*

1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.
2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.
3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.
4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.
5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.
6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011)(Grifei)

## Da Compensação após o Trânsito em Julgado:

Com relação à regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que:

*...quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos. (RESP 200700848962, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/09/2007)*

Da mesma forma, segue aresto:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS AJUIZADAS NA SUA VIGÊNCIA.*

1. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.
2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, inclusive naquelas em que houver reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido (REsp. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF).
3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1380803/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011) (Grifei)

No caso dos autos, a demanda foi ajuizada em **24/03/2017**, posterior, portanto, à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado.

## Da Limitação à Compensação:

As limitações percentuais previstas pelo artigo 89, da Lei nº 8212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, devem ser obedecidas, considerando-se a data do ajuizamento da ação para a incidência do regime jurídico referente à compensação tributária. No mais, após a edição da Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao referido artigo, tais limitações foram extintas. É assim a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 9.129/95. LEGALIDADE.*

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.
2. A não realização do necessário cotejo analítico, bem como a não apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.
3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, consolidou o entendimento segundo o qual os limites à compensação tributária, introduzidos pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, que, sucessivamente, alteraram o disposto no art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91, são de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, enquanto não declarados inconstitucionais os aludidos diplomas normativos (em sede de controle difuso ou concentrado), uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário.
4. Na hipótese, como a presente ação foi ajuizada em 12.3.1990, antes da alteração introduzida pela Medida Provisória n. 449/2008, deve ser respeitado o limite de 30% (trinta por cento) estabelecido no art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91, pois, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 136006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Dje 14/09/2012) (Grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, § 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.

1. Pacificou-se, na Primeira Seção desta Corte, entendimento no sentido de serem obrigatórios os limites à compensação tributária (introduzidos pelas ns. Leis 9.032/95 e 9.129/92), ainda que em relação a tributos declarados inconstitucionais.

2. Precedentes: REsp 919373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2011; REsp 1110310/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1.7.2011; e REsp 709658/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011.

3. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1270989, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/11/2011) (grifei)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, § 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.

1. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, § 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos.

2. É que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário (Precedente da Primeira Seção: REsp 796.064/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 10.11.2008).

3. Embargos de divergência providos.

(STJ, 1ª Seção, REsp 919373, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 26/04/2011) (grifei)

Destarte, como a ação foi ajuizada em 24 de março de 2017, deve ser afastado o regime jurídico que limita o montante a ser compensado.

No tocante aos tributos e contribuições passíveis de compensação, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, disposto em seu artigo 26, § único, que "o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei", acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE RIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal".

3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.

4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.

5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 11.457/2007.

(STJ, AgRg no REsp 1267060/RS, Min. Herman Benjamin, j. 18.10.2011, DJe 24.10.2011);

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11941/2009, ART. 170-A DO CTN E ARTS. 34 E 44 DA IN 900/2008, VIGENTES À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Ao contrário do que sustenta a União, a impetrante instruiu o feito com cópias das guias de recolhimento, acostadas às fls. 47/43, as quais são suficientes para a apreciação do pedido. Preliminar rejeitada. 2. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de salário-maternidade (STJ, REsp nº 1098102/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262) e (b) de férias (STJ, AgRg no REsp nº 1024826/SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 15/04/2009) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 3. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, REsp nº 956289/RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgRg no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgRg no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 5. E, do reconhecimento da inexistência da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua compensação. 6. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 7. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). 8. A regra contida no art. 170-A do CTN, acrescentado pela LC 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001 (AgRg no Ag nº 1309636/PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 9. A LC 118/2005, em seu art. 3º, dispõe que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, e que tal regra, nos termos do seu art. 4º, segunda parte, se aplica a atos ou fatos pretéritos. 10. O Egrégio STJ afastou a aplicação retroativa do novo prazo (AI nos REsp nº 644736/PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, pág. 170), pacificando, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, antes da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), o prazo prescricional para se pleitear a devolução do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contado a partir da homologação tácita (REsp nº 1002932/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Tal entendimento foi confirmado, em parte, pelo Egrégio STF, em sede de recurso repetitivo, também afastou a aplicação retroativa do prazo quinquenal, introduzido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, mas declarou que o novo prazo deve ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da "vacatio legis" de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (RE nº 566621/RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 11/10/2011). 11. Apenas para os feitos ajuizados após 09/06/2005, é de ser adotado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do CTN, contado desde o pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da mesma lei, em conformidade com o art. 3º da LC 118/2005, ressalvado o entendimento da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que, mesmo antes da vigência da referida lei complementar, o prazo para se pleitear a devolução de tributo sujeito a lançamento por homologação era de 05 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido. 12. No caso concreto, adotando a orientação das Cortes Superiores, e considerando que a ação foi ajuizada em 28/06/2010, é de se concluir que os valores recolhidos indevidamente até 27/06/2005 foram atingidos pela prescrição. 13. Apelos e remessa oficial parcialmente providos".

**Da Correção Monetária:**

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Conclui-se, desse modo, que a pretensão do impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária e inclusive o pagamento do RAT (antigo SAT) e as contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação - FNDE, Inera, Sebrae Senai e Sesi), incidentes sobre as verbas paga a título de: a) auxílio-doença ou acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, b) aviso prévio indenizado, c) terço constitucional de férias, d) férias indenizadas, e) vale transporte pago em pecúnia, f) salário família, g) licença prêmio não gozada convertida em pecúnia, h) auxílio-educação, i) auxílio-creche e j) prêmio/abono assiduidade, bem como para assegurar o direito à compensação, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos da mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do artigo 26, da Lei nº 11.457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios devidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005 (Agravos de Instrumento nºs 5011126-44.2017.403.0000 – 2ª Turma e 5011389-76.2017.403.0000 – 6ª Turma).

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000971-82.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: GUARANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DENATAL - SP138152  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO DE APOIO A S MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

**S E N T E N Ç A**

**RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **GUARANY INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA**, contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, reconhecendo-lhe o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Sustenta, em síntese, que as contribuições em questão possuem natureza de intervenção no domínio econômico e recaem sobre a folha de salários dos empregados.

Alega a inconstitucionalidade da legislação de regência dessas contribuições (artigo 8º da Lei n. 8.029/1990 – SEBRAE e artigo 3º do Decreto-lei n. 1.146/1970 - INCRA, alterado pela Lei Complementar n.º 11/71, pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91), em face da redação atribuída ao artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional – EC 33/2001.

Argumenta que somente as contribuições sociais para a seguridade social podem incidir sobre a folha de salários e que a atual redação do artigo 149, parágrafo 2º, inciso III da CF/1988 restringe a incidência das contribuições ali elencadas (de intervenção no domínio econômico e sociais gerais) sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Assevera que não tem nenhuma relação com o grupo econômico correspondente ao sujeito passivo das obrigações tributárias, para exigir a incidência da Contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, pois a primeira possui caráter de colonização e assistência agrária, e a segunda pelo fato da Impetrante não se tratar de micro ou pequena empresa. Caso assim fosse, restariam violados os arts. 145, § 1º e 150, II, da CF.

Fundamenta que referidas contribuições, da maneira que estão, ofendem pré-requisito necessário à instituição, qual seja, o de referibilidade direta, já que não possuem um grupo econômico específico definido para determinar a sua incidência, assim, por não ter nenhuma relação com o grupo econômico correspondente ao sujeito passivo das obrigações tributárias, não lhe poderia ser exigida a Contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, considerando a sua natureza jurídico-tributária de CIDE, o que fere os artigos 145, § 1º; 149, § 2º, inciso III, alínea “a”; e 150, inciso II da Constituição Federal.

Informa que há Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria aqui abordada, especificamente em discussão no Tema 495, *Leading Case* RE 630.898, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, no qual se discute a natureza jurídica da contribuição ao INCRA, após a alteração trazida pela EC 33/2001, que incluiu na Carta Magna a necessidade das CIDEs terem alíquotas baseadas no faturamento, na receita bruta, nos valores de operações realizadas e no valor aduaneiro de importações, e, ainda, quanto à referibilidade das aludidas contribuições, visto a ausência de grupo econômico específico/definido para determinar a sua incidência.

Requer o sobrestamento da presente demanda até julgamento final do Recurso Extraordinário nº 630.898, com Repercussão Geral, nos termos do artigo 1035, § 5º do Código de Processo Civil.

Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

Com a petição inicial vieram os documentos sob Id 1146841 a 1146985. Emenda à exordial sob Id 1567926 e 1567928 (regularização do valor da causa) e Id 2142642 e 2142699 (inclusão de litisconsorte passivo necessário – Inkra e Sebrae).

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 2515252.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (Id 2619030).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 2915036. Em preliminar, requereu a inclusão do SEBRAE e INCRA no polo passivo do *mandamus* na condição de litisconsortes passivos necessários. Em caso de procedência do pedido inicial, pleiteou que a condenação da Fazenda Nacional, quanto ao pedido de ressarcimento/compensação, seja restrita aos valores que recebeu pela fiscalização e cobrança da contribuição questionada. No mérito, afirmou que inexistente ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, propugnando pela denegação da segurança.

Em despacho de Id 4814439, foi acolhida a preliminar de litisconsórcio passivo necessário formulada pela autoridade impetrada, determinando que o impetrante regularizasse a presente ação, promovendo a citação do INCRA e do SEBRAE, como litisconsortes passivos necessários, o que foi cumprido pelo impetrante, conforme petição de Id 5302379.

Citado, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA apresentou a contestação de Id 5534717. Preliminarmente, sustentou a prescrição das parcelas de contribuição recolhidas anteriormente ao quinquênio legal. No mérito, alegou que não existe inconstitucionalidade nem ilegalidade na cobrança da contribuição destinada ao INCRA, de forma que postulou pela improcedência do pedido da impetrante.

O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de São Paulo – SEBRA-SP apresentou informações sob Id 6957732. Em preliminar, arguiu a ausência de condições da ação, por falta de legitimidade passiva *ad causam*, uma vez que o SEBRAE-SP não compõe a relação jurídico-tributária, seja porque não há previsão legal para tanto, seja porque não tem competência nem capacidade tributária para efetivar as pretensões da autora em caso de deferimento, cabendo à União efetuar a restituição e compensação de tributos. Alegou, ainda, a ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP (estadual) em relação ao Sebrae Nacional, devido ao fato deste último ser o destinatário direto dos valores ora questionados, recebendo as quantias repassadas pela União. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal requereu a continuidade do trâmite processual, por não vislumbrar nos autos qualquer discussão referente a um interesse público primário (Id 8714822).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

## **MOTIVAÇÃO**

### **EM PRELIMINAR**

Inicialmente, registre-se que a preliminar suscitada pela autoridade impetrada resta superada ante a inclusão do SEBRAE e INCRA no polo passivo do presente *mandamus* como litisconsortes necessários.

O SEBRAE, por sua vez, aduz preliminarmente ausência de condições de ação, por falta de legitimidade passiva *ad causam*, uma vez que não lhe caberia efetuar, eventualmente, a compensação das contribuições destinadas ao “Sistema S”, devendo a restituição ser processada administrativamente em face exclusivamente da União.

No entanto, registre-se que é perfeitamente possível a restituição ou compensação de eventual indébito referente às contribuições destinadas a terceiros com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme será adiante analisado.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pelo SEBRAE, uma vez que os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 114 do CPC.

Ademais, como estão em questão as contribuições devidas ao SEBRAE, o SEBRAE-SP é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, em razão da desconcentração administrativa dentro da entidade.

## EM PRELIMINAR DE MÉRITO

Inicialmente, cumpre salientar que, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser observado o posicionamento adotado pela Egrégio STJ:

*TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, § 1º. DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE.*

*1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese "a", a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei)*

*2 - O E. STF, quando do julgamento dos RRE n.ºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.*

*3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.*

*4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-Agr 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.*

*5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, § 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.*

*6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.*

*7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.*

*8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.*

*9 - Sentença reformada parcialmente.*

*(Origem: TRF - PRIMEIRA REGLÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).*

Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010).

Assim, o pedido de reconhecimento do direito de a impetrante compensar valores a título de contribuição destinada ao INCRA e SEBARE, em caso de deferimento, deverá observar a prescrição quinquenal, tendo em vista a propositura da demanda em 24 de abril de 2017.

## NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se há inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, pelo fato de adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa, bem como a existência da referibilidade das contribuições.

Vale registrar que a contribuição de 0,2% para o INCRA teve origem na Lei nº 2.613/55, que em seu artigo 6º, § 4º, determinou que todas as empresas estariam sujeitas a uma contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, destinada ao SSR – Serviço Social Rural, sendo alterada ao longo do tempo por várias leis, entre elas a Lei nº 4504/64, posteriormente pela Lei nº 4863/65 que elevou o adicional de 0,3% para 0,4% e ao fixar a alíquota da contribuição para o INCRA em 0,4%, englobou as contribuições para terceiros e as previdenciárias em uma taxa única de 28%, incidente mensalmente sobre a folha de salários.

Com a criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, foram extintos antigos órgãos, repassando-se à nova autarquia os direitos, competência e responsabilidades as contribuições arrecadadas dos antigos órgãos (Decreto-Lei nº 1110/70, artigos. 2º e 6º, parágrafo único).

Por meio do Decreto lei n.º 1.146/70, foram consolidados os dispositivos referentes às contribuições criadas pela Lei n.º 2.613/55, restando devida ao INCRA o adicional de 0,4% incidente sobre a folha mensal dos salários de contribuição dos empregados.

A Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador. O artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71 previu duas fontes de custeio para o PRÓ-RURAL, sendo que o restante (0,2%), oriundo do Decreto-Lei 1.146/70, ficou a benefício do INCRA.

Com a edição da Lei Complementar nº 11/71, o montante destinado ao INCRA deixou de ser mero adicional, como ocorria nas legislações anteriores, pois o artigo 15 desta foi bem claro ao determinar que a antiga contribuição a que se referia o artigo 3º do Decreto-lei ficaria elevada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA.

A outrora contribuição passou a ter dois destinos: o FUNRURAL e o INCRA, destinando-se, respectivamente, ao custeio de benefícios previdenciários dos rurícolas e ao custeio das atividades desenvolvidas pelo INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, estabeleceu-se uma alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho, quando houve a unificação da previdência social pela Lei 8.213/91, havendo a supressão da contribuição de 2,4% (art. 3º, § 1º da lei 7.787/89), que implicou na extinção tão-somente da parte que se destinava ao custeio do PRORURAL, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% da contribuição destinada ao INCRA.

*Lei 7.787/89*

*Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. § 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.*

*Lei 8.213/91*

*Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento*

Assim, mesmo após a vigência da Lei nº 7.787/89, continuou sendo exigível a contribuição para o INCRA, pois pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

Portanto, a contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, visto ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não restando extinta com o advento das Leis n.ºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.

Já o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE foi criado pela Lei nº 8.029/90, a qual desligou o antigo CEBRAE da administração pública e transformou-o em serviço autônomo, sem qualquer vinculação com os outros já existentes, com personalidade jurídica de direito privado, distinta dos demais e tem como finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas" (art. 9º da Lei nº 8.154/90).

O objetivo, portanto, ministrar assistência à categoria produtiva específica, com características econômico-financeiras peculiares. E, mais, tem administração e patrimônio genuíno, diverso das demais entidades, pelo que necessita, para sua manutenção, de dotação orçamentária ou contribuição parafiscal, instituída pelo artigo 8º, da Lei nº 8029/90, nos seguintes termos:

*Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.*

*(...)*

*§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)*

Passo a analisar a Emenda Constitucional n.º 33/2001.

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

**Art. 149.** Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

**Parágrafo único.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, reenumerou o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Feita a digressão constitucional supra, extrai-se que os dispositivos acrescidos ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não alteram a exigência da contribuição para o INCRA e para o SEBRAE.

O § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições *sobre as receitas decorrentes de exportação*. Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea “a”, do inciso III, do referido dispositivo são expressas ao determinar que tais contribuições *poderão ter alíquotas* que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea *a*, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea *a* do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao INCRA e SEBRAE com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”. O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

A exigibilidade da contribuição ao INCRA, inclusive das empresas urbanas, bem assim sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.**

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da *principiologia* da Carta Maior, que lhe revela a denominada “*vontade constitucional*”, *cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição*.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação *topográfica* da matéria constitucional no *afã de aferir* a que vetor *principiológico* pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, *transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional*.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Inera e a Contribuição para a Seguridade Social são *amazonicamente distintas*, e a fortiori, *infungíveis para fins de compensação tributária*.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável *in casu*, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o *Funrural (Prorural)* fez as vezes da *seguridade do homem do campo* até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, *inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89*.

8. *Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Inera cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social*.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Inera – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub iudice*, *ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Inera*.

11. *Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais*.

12. *Recursos especiais do Inera e do INSS providos*.

(STJ. Processo REsp 977058/RS. 2007/0190356-0. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 22/10/2008. Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2008)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO REVOGAÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. CONTRIBUIÇÕES DE 2,5% DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR NATUREZA E DESTINAÇÃO DIFERENTES. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.**

1. A teor do disposto na Súmula 516 do STJ, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Inera (Decreto-Lei 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a Contribuição ao INSS. Esse tema foi, inclusive, submetido pela 1a. Seção desta Corte Superior à sistemática do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 977.058/RS, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008. 2. Está consolidada nesta Corte o entendimento de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgRg no REsp. 1.224.968/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.6.2011). Em reforço: AgInt no REsp. 1.587.718/GO, Rel. Min. ASSULETE MAGALHÃES, DJe 26.8.2016; REsp. 1.032.770/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 16.4.2008.

3. O reconhecimento de repercussão geral nos autos de Recurso Extraordinário que versa sobre matéria idêntica à dos presentes autos não implica o sobrestamento deste feito.

4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.

(STJ. Processo AgInt no REsp 1393942 / AL AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 2013/0226292-1. Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 06/06/2017. Data da Publicação/Fonte DJe 14/06/2017)

A mesma fundamentação supra, é aplicável ao que se refere à contribuição devida ao SEBRAE, aliás, acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal fixou a constitucionalidade da contribuição devida, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.

Confira-se a ementa do julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

A respeito do tema, vale transcrever, ainda, os seguintes julgados:

*Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.*

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido."

(STF. AI-AgR 610247, 1ª T., em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE, SENAI, SESI E INCRA. LEGALIDADE. OBJETOS EM COBRANÇA NA CDA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. RECURSO IMPROVIDO.

I- Nos termos da Súmula nº 393 do E. STJ, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

II- Conforme se depreende da CDA que embasa a execução fiscal, as contribuições ao SEBRAE, SENAI, SESI e INCRA são objetos da cobrança, sendo possível, via exceção de pré-executividade, a análise sobre a sua exigibilidade, até porque, para esse caso, não há necessidade de dilação probatória.

III- A contribuição destinada ao SEBRAE possui natureza de exação de intervenção no domínio econômico, devendo ser suportada por todas as empresas, sejam elas de pequeno, médio ou grande porte, tudo em atenção ao princípio da solidariedade social, insculpido no artigo 195, "caput", da Constituição Federal. Precedentes desta Turma.

IV- A Lei nº 8.029/90 instituiu a referida exação na forma de adicional às alíquotas das contribuições devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal de 1988, sendo desnecessária a exigência de Lei Complementar como veículo para instituição da referida exação.

V- A contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, não restando extinta com o advento das Leis n.ºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.

VI- O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários.

VII- Recurso improvido.

(TRF3. Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585173 / SP. 0013293-56.2016.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. Órgão Julgador SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 14/03/2017. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017)

Impende consignar que em acórdão publicado em 24.05.2013, RE 635682, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição ao SEBRAE, destinada ao apoio da pequena e média empresa e calculada sobre a folha de salários, tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE.

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados".

(STF. RE 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 24.5.2013).

Quanto à referibilidade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também se firmou no sentido de ser dispensável a desvinculação direta entre o contribuinte e o benefício a ser proporcionado.

Merece ressaltar, que no julgamento do EREsp 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, a i. Ministra Eliana Calmon, assim se pronunciou acerca do tema, em suas conclusões manifestas nas razões de decidir constantes dos excertos do voto-vogal abaixo transcrito, *in verbis*:

### “3. CONCLUSÕES

1) A referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDEs.

2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

3) As CIDEs afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.

Transcreva-se, ainda, ementa de julgamentos proferidos Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelos Egrégios Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. "A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008). 4. Agravo regimental não provido. ..EMENTA:

(STJ. Processo AGRDRESP 200600841544. AGRDRESP - AGRAVO REGIMENTAL/RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL – 846686. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:06/10/2010)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). Grifei

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 / SP 0001898-13.2010.4.03.6100. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Órgão Julgador QUINTA TURMA. Data do Julgamento 14/09/2015. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA PARA ADEQUAR O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO AOS SEUS FUNDAMENTOS. OMISSÃO SUPRIDA SEM ALTERAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO.

1 - Em tendo o acórdão embargado acolhido em parte o objeto das apelações das partes, deve ser suprida a contradição verificada na sua conclusão pelo desprovimento destes recursos, de maneira a adequar a sua fundamentação ao dispositivo.

2 - Inexistência de omissão no que se refere à (i) não recepção da contribuição ao INCRA pela Constituição de 1988; (ii) ofensa à sistemática do art. 195 da CRFB/88, no que se refere à criação de contribuições sociais destinadas à manutenção da Seguridade Social, (iii) supressão da cobrança da referida contribuição com o advento da Lei nº 7.787/89 e (iv) extinção definitiva da cobrança pela Lei nº 8.212/91, pois se verifica, pela simples leitura do acórdão embargado, que tais pontos foram suficientemente tratados por esta 4ª Turma Especializada.

3 - Embora de fato o acórdão embargado não tenha se pronunciado acerca da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico, no ponto não assiste razão às Embargantes. A propósito, a contribuição ao INCRA é classificada como contribuição social atípica, tendo em vista que, diferentemente do que ocorre com as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), a sua referibilidade é indireta, por força da própria finalidade que inspira a sua previsão no texto constitucional. Precedentes do STF e STJ. 4 - Não é dado as partes inovar a causa de pedir em sede de embargos de declaração, razão pela qual não pode haver omissão em relação a questões jamais discutidas pelas partes no processo. Precedentes do STJ. 5 - Embargos de declaração parcialmente providos.

(TRF-2. 00199878220024025101 RJ 0019987-82.2002.4.02.5101. Data de publicação: 19/01/2016)

Portanto, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. Precedentes.

Ademais, verifica-se, para o caso sob exame, que a jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona quanto à exigibilidade da contribuição devida ao INCRA e a Sebrae. Tem-se que a compreensão iterativa é reconhecer a natureza jurídica de Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico – CIDE e a possibilidade de adoção da folha de salários como base de cálculo, o que afasta o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001338-72.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MEDSYSTEM EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GALI - SP213025, RAFAEL SANTOS MONTORO - SP209556  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MEDSYSTEM EQUIPAMENTOS MÉDICOS EIRELI – EPP em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando que lhe seja garantida a expedição de Certidão Negativa de Débitos.

Sustenta o impetrante, em síntese, que, ao necessitar de Certidão Negativa de Tributos e Contribuições Federais para habilitar-se em licitação pública, solicitou a emissão do documento via internet, tendo obtido recusa pelo sistema em virtude de supostos débitos.

Aduz que em razão de tal negativa diligenciou junto à Receita Federal, sendo informada que constariam débitos relacionados ao Imposto sobre Serviços que compõe o SIMPLES, referente aos meses de janeiro de 2014 a março de 2016, excetuado o mês de dezembro de 2015. E, ainda, que por conta de erro na apresentação de informações referentes à localidade da prestação dos serviços, a Receita entendia como irregulares os recolhimentos realizados.

Esclarece que a empresa apontou na guia de recolhimento a cidade de Santos/SP (onde efetivamente foram prestados os serviços aqui debatidos), ao passo que a Receita Federal alega que deveria ter sido apontada a cidade de Sorocaba/SP (onde se localiza a sede da empresa) para fins de repasse da parcela do ISS. Assim, não há qualquer discussão sobre a existência ou não do recolhimento, portanto, fato incontroverso o pagamento, limitando-se a discussão sobre o destino que deverá ser dado a tais receitas, decorrente do velho debate teórico sobre o sujeito ativo da obrigação tributária em questão.

Aponta que a separação dos valores de ISS, nos comprovantes de recolhimento e nas declarações originais, dava-se por conta do entendimento de que se tratavam de sujeitos ativos diversos conforme o local da prestação do serviço. Isto se altera completamente em decorrência da orientação de que o sujeito ativo do ISS é o município onde se localiza a sede do contribuinte.

Assevera que apresentou a devida retificação às declarações vinculadas ao SIMPLES, vinculando as receitas do ISS ao município onde se localiza a sede da empresa (Sorocaba). Levando tal fato ao conhecimento da Receita Federal a fim de liberar a emissão da CND, foi orientada a efetuar o recolhimento de todos os valores devidos a título de ISS do município da empresa, portanto, em duplicidade, e solicitar a restituição da parte que se alega foi recolhida indevidamente.

Com a inicial vieram os documentos de Id 5396862 a 5397996.

A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações (Id 5430132), as quais foram colacionadas sob Id 6921144.

Para entendimento do presente litígio a autoridade impetrada fez algumas ponderações:

-A impetrada apresentou as declarações originais intituladas PGDAS-D (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório) do período em questão (01/2014 a 03/2016, exceto 12/2015), apurando em tais declarações Imposto Sobre Serviços (ISS) devido para o município onde está localizada a impetrante (Sorocaba/SP), além de ISS devido para outro município, no caso Santos/SP;

-Com base nas informações prestadas em tais declarações foram gerados os respectivos Documentos de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), destacando nestes, de forma apartada, a parcela do ISS devida ao município de Sorocaba e ao Município de Santos/SP;

-Posteriormente, em 10/08/2017, a impetrante retificou todas as PGDAS-D, informando a totalidade dos débitos do ISS somente para o município onde está localizada, Sorocaba/SP;

-Como consequência, tais declarações retificadoras alimentaram os sistemas de cobrança da RFB, causando o aumento dos débitos do ISS para Sorocaba/SP e ficando com saldo devedor no montante da parcela do ISS que anteriormente, na PGDAS-D original, havia sido declarado como débito do ISS para o município de Santos/SP, ou seja, o débito do ISS outrora declarado e pago para o município de Santos/SP, não foi alocado para o município de Sorocaba, em virtude de seu repasse para aquela municipalidade, gerando, por consequência, os débitos impeditivos da emissão da Certidão Negativa de Débitos.

6. Com base em tudo anteriormente informado conclui-se que a impetrante ao retificar o PGDAS-D, informando a totalidade do ISS como sendo devido ao município de Sorocaba/SP, tendo pago antes parte deste ao município de Santos/SP, gerou um saldo devedor de ISS para Sorocaba/SP, além do direito a restituição ou compensação do valor indevidamente pago a Santos/SP.

7. No presente caso, pretende a impetrante que a Receita Federal faça a compensação do ISS indevidamente pago ao município de Santos/SP, com o débito do ISS do município de Sorocaba/SP, entretanto, tal compensação não se mostra possível haja vista o disposto no art. 21, § 11, da Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece que a compensação de créditos do Simples Nacional somente pode ser realizada para a extinção de débitos relativos ao mesmo tributo e do mesmo ente federado”.

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 7593678.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (Id 8328276).

O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar nos autos qualquer discussão referente a um interesse público primário (Id 8711079)

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO**

Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) no presente feito. Anote-se.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar se o ato coator objeto do presente *mandamus*, consistente na negativa de emissão de CND em razão da existência de débitos do ISS apontados pelo contribuinte optante pelo Simples Nacional, em declarações retificadoras, ressente-se, ou não, de ilegalidade.

Pois bem, a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa depende da extinção do crédito tributário ou uma das causas de suspensão, nos termos dos artigos 156 e 151 do Código Tributário Nacional, bem como nos termos dos artigos 205 e 206 do mesmo diploma.

O direito à obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, “b”, da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional.

Anotese que a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa é autorizada, segundo artigo 206 do Código Tributário Nacional, quando a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Por seu turno, o Simples Nacional é um regime tributário diferenciado, instituído pela Lei Complementar nº 123 de 2006, aplicável às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, em vigor desde 1º de julho de 2007. É um regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos que abrange a participação de todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios e os seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP), sendo o recolhimento dos tributos abrangidos mediante documento único de arrecadação – DAS.

Já as regras para o recolhimento do tributo sob exame, o ISS, estão previstas na Lei Complementar n.º 116/2003, que assim dispõe em seus artigos 1º, 3º e 4º:

*Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.*

*§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.*

(...)

*Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXI, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)*

*I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;*

(...)

*XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;*

(...)

*17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.*

*Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.*

Feita a digressão legislativa supra, infere-se que para identificar se o serviço prestado sofrerá retenção do ISS e o local do imposto devido, o prestador deverá consultar o artigo 3º da Lei Complementar nº 116/2003.

Da análise dos autos, bem como das informações prestadas pela autoridade impetrada, observa-se que a impetrante, em 10/08/2017, ao identificar erro na arrecadação retificou todas as PGDAS-D (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório) do período de 01/2014 a 03/2016, exceto 12/2015, informando a totalidade dos débitos do ISS somente para o município onde está localizada (Sorocaba/SP). Tais declarações retificadoras alimentaram os sistemas de cobrança da RFB, gerando saldo devedor de ISS para o Município de Sorocaba/SP, os quais anteriormente, na PGDAS-D original, havia sido declarado como débito do ISS para o município de Santos/SP.

Nesse passo, a regularização dos recolhimentos, por parte da autoridade impetrada, implicará, necessariamente, a compensação de valores entre os tributos que compõem o SIMPLES NACIONAL, inclusive dentre entes federados distintos, o que não é permitido pelas regras aplicáveis ao regime simplificado, especialmente por vedação do artigo 21, § 11, da Lei Complementar nº 123/2006.

No caso em tela, como bem observa a autoridade impetrada, a impetrante pretende que a Receita Federal faça a compensação do ISS indevidamente pago ao município de Santos/SP, com o débito do ISS do município de Sorocaba/SP, entretanto, tal compensação não se mostra possível por força do disposto no artigo 21, § 11, da Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece que a compensação de créditos do Simples Nacional somente pode ser realizada para a extinção de débitos relativos ao mesmo tributo e do mesmo ente federado.

Vejamos o que dispõe os §§ 5º, 6º e 11 do artigo 21 da Lei Complementar 123/2006:

*Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:*

(...)

*§ 5º O CGSN regulará a compensação e a restituição dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido.*

*§ 6º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada*

(...)

*§ 11. No Simples Nacional, é permitida a compensação tão somente de créditos para extinção de débitos para com o mesmo ente federado e relativos ao mesmo tributo.*

Impende ressaltar que as retificações das PGDAS-S, relativas ao período de 01/2014 a 03/2016, exceto 12/2015, foram realizadas em 10/08/2017, assim, o débito do ISS outrora declarado e pago para o município de Santos/SP foi alocado a este município e não para o município de Sorocaba.

Conforme informa a autoridade impetrada, a impetrante poderá fazer a pretendida compensação se tiver débitos de ISS junto ao município de Santos/SP. Caso não tenha tais débitos, poderá solicitar junto aquela municipalidade a restituição dos valores indevidamente pagos, conforme disposto no art. 118 da Resolução nº. 94, de 29/11/2011, do Conselho Gestor do Simples Nacional (CGSN).

*“Art. 118. A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional somente poderá solicitar a restituição de tributos abrangidos pelo Simples Nacional diretamente ao respectivo ente federado, observada sua competência tributária. (Lei Complementar Nº 123, de 2006, art. 21, § 5º)”*

No Manual do PGDAS-D e DEFIS – 2018, página 46, acessível no site da RFB, consta orientação no seguinte sentido:

*“6.10.1 – Alterar Município de Destinação de ISS*

*Ao segregar as receitas sujeitas ao ISS, o aplicativo permite escolher a opção “com ISS devido ao próprio município do estabelecimento” (situação em que o próprio aplicativo identifica o município de destinação do ISS, que será igual ao da localidade do estabelecimento no cadastro da RFB) ou a opção “com ISS devido a outro município” (ISS devido a município diferente daquele em que se situa o estabelecimento).*

*Ao selecionar a opção “com ISS devido a outro município”, é exigida a informação do município ao qual o ISS é devido.*

*Caso tenha sido informado o município errado, o contribuinte deverá efetuar nova apuração retificando esta informação. Se o DAS, apurado com erro na informação do município, já tiver sido recolhido, ao efetuar a retificação, será gerado um DAS complementar para recolhimento com o valor de ISS devido ao município correto, cabendo ao contribuinte solicitar a restituição do ISS recolhido indevidamente junto ao respectivo município”*

Portanto, as retificações realizadas gerou débitos impeditivos da emissão da Certidão Negativa de Débitos e diante de vedação legal, a Receita Federal, no Simples Nacional, não poderá realocar o recolhimento de ISS efetuado em favor do município de Santos, para o município de Sorocaba, tampouco efetuar a compensação, restituição e extinguir débitos pagos a outro ente federado, razão pela qual, não há que se falar em ilegalidade por parte da autoridade impetrada em não autorizar a expedição do almejado documento.

Assim, a documentação carreada aos autos não assegura a inexistência de débitos para a emissão de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeito de Negativa.

Conclui-se, portanto, que não há a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

-

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002827-81.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: BENEFICIADORA BOA VISTA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMALIA PASETTO BAKI - PR65887, MICHELLE PINTERICH - PR21918  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

### **RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BENEFICIADORA BOA VISTA LTDA.**, contra suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos da Lei n.º 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2014.

No mérito, requer o reconhecimento do direito a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos cinco anos anteriores à impetração, com os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, aplicando-se desde os recolhimentos indevidos os juros SELIC, previstos no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos dos Recursos Extraordinários 240.785-2/MG e no recurso extraordinário com Repercussão Geral n.º 574.706/PR, reconheceu a inconstitucionalidade da incidência de ICMS sobre a base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS.

Com a inicial vieram os documentos sob Id 2856796 a 2886692.

O pedido de medida liminar foi deferido, consoante decisão de Id 2971842.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, bem como informou que não irá interpor recurso contra a decisão que deferiu a medida liminar (Id 3319261).

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as informações de Id 3407508, requerendo o sobrestamento da presente ação até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR, caso providos, ou, se totalmente rejeitados (inclusive o pedido de modulação), até a finalização do julgamento de tal recurso com a publicação do respectivo acórdão. No mérito, asseverou não existir ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, pelo que postulou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, em parecer de Id 3656744, não se manifestou sobre o mérito da demanda, por não verificar a discussão de pedido relacionado a um interesse público primário.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

### **MOTIVAÇÃO**

Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da ação (Id 3319261). Anote-se.

## EM PRELIMINAR

A autoridade impetrada propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente ação mandamental, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende do julgamento de embargos de declaração.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, uma vez que a tese da repercussão geral, que é o único elemento de publicação necessária para aplicação da decisão aos demais casos em tramitação de mesmo tema, já foi publicada com a ata de julgamento, em 20 de março de 2017, dando notoriedade pública e jurídica ao tema decidido pelo STF. A partir desse momento, a decisão do STF passou a ter ampla repercussão, permitindo que a tese firmada fosse aplicada aos demais processos que tramitam, sob a mesma causa de pedir, na Justiça Federal, de modo que não há que se falar na suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração.

Destarte, afasto a preliminar arguida.

## NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressurte, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

### REPERCUSSÃO GERAL

#### DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

##### *Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2*

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).*

*Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

*Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

*Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.*

*Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.*

*Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.*

*Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.*

*Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.*

*Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.*

*Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.*

*Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.*

*Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.*

*1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá aEo seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.*

*RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)*

Assim, conclui-se que surge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da segurança, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida.

## DA COMPENSAÇÃO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda." (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)*

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

*"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."*

In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente *mandamus* em 03/10/2017 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

*"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)".*

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da vedação expressa no artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07, não é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições sociais previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

*"Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).*

(...)

*Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.*

Parágrafo único. O disposto no [art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.”

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; ([Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005](#))

b) das empregadores domésticos;

c) das trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; ([Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005](#))

d) das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Desse modo, a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07.

Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014) (grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011.

5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido.”

(REsp 1266798/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012) (grifei)

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo contribuinte.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são indevidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

## **DISPOSITIVO**

-

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte impetrante e **CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, não revogado pelo Código de Processo Civil de 2015. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001647-93.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: SIDOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANIBAL BLANCO DA COSTA - SP126928  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## **S E N T E N Ç A**

### **RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SIDOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** (CNPJ 61.064.846/0001-80), contra suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

No mérito, requer seja reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos a maior a título de PIS e COFINS, realizados nos últimos cinco anos, contados da propositura da presente demanda, com débitos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS, é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar os artigos 155, XII, §2º e 195, I, "b", ambos da Constituição da República.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG.

Com a inicial, vieram os documentos sob Id 7060618 a 7060635.

O pedido de medida liminar foi deferido, consoante decisão de Id 7653161.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, bem como informou que não irá interpor recurso contra a decisão que deferiu a medida liminar (Id 8326026).

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as informações de Id 8490542, requerendo o sobrestamento da presente ação até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR, caso providos, ou, se totalmente rejeitados (inclusive o pedido de modulação), até a finalização do julgamento de tal recurso com a publicação do respectivo acórdão. No mérito, asseverou não existir ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, pelo que postulou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, em parecer de Id 8742303, opinou pela denegação da segurança.

**É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**

## **MOTIVAÇÃO**

Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da ação (Id 8326026). Anote-se.

### **EM PRELIMINAR**

A autoridade impetrada propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente ação mandamental, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende do julgamento de embargos de declaração.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, uma vez que a tese da repercussão geral, que é o único elemento de publicação necessária para aplicação da decisão aos demais casos em tramitação de mesmo tema, já foi publicada com a ata de julgamento, em 20 de março de 2017, dando notoriedade pública e jurídica ao tema decidido pelo STF. A partir desse momento, a decisão do STF passou a ter ampla repercussão, permitindo que a tese firmada fosse aplicada aos demais processos que tramitam, sob a mesma causa de pedir, na Justiça Federal, de modo que não há que se falar na suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração.

Destarte, afastado a preliminar arguida.

### **NO MÉRITO**

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressoante, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

#### **REPERCUSSÃO GERAL**

##### **DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS**

##### **Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2**

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).*

*Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

*Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

*Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.*

*Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.*

*Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.*

*Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.*

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155., § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá aEo seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal". **RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)**

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da segurança, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento.").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida.

## DA COMPENSAÇÃO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende restituir/compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda." (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente *mandamus* em 03/05/2018, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)".

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da vedação expressa no artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07, não é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições sociais previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

"Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei."

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

"Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; [\(Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005\)](#)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; [\(Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005\)](#)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos."

Desse modo, a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07.

Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011.

5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido."

(REsp 1266798/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012) (grifei)

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável **apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo contribuinte.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte impetrante e **CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, não revogado pelo Código de Processo Civil de 2015. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000445-81.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: BIOSEN AGRO INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA EDIAS DE SOUZA - SP154074  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BIOSEN AGRO INDUSTRIAL LTDA (CNPJ 18.573.257/0001-06)** em face de suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, tendo por escopo que a autoridade impetrada analise e conclua seus Pedidos de Ressarcimento e Compensação (PER/DCOMP) protocolados em 22/12/2016.

Requer, ainda, a empresa impetrante, que a autoridade impetrada seja obrigada a respeitar o prazo máximo de 360 dias na apreciação de outros pedidos de ressarcimento (PER/DCOMP) já apresentados ou que venha a apresentar.

A impetrante sustenta, em síntese, que apresentou, por meio do programa PER/DCOMP da Receita Federal, pedidos de ressarcimento referentes à PIS/COFINS, pleiteando a restituição do crédito acumulado, em 22/12/2016 (Id. 4535496).

Narra, ainda, a exordial, que até o presente momento, os aludidos pedidos de ressarcimento ainda não foram analisados pela autoridade competente, depois de 1 ano e 3 meses desde a data em que foram transmitidos, conforme informação extraída em consulta no *site* da Receita Federal do Brasil.

Afirma que tal morosidade na análise do pedido de ressarcimento afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo administrativo, bem como viola o dispositivo legal acerca do tema apresentado.

Alega que o artigo 24 da Lei 11.457/07 que, a partir de 2007 passou a regular os processos Administrativos no âmbito da Administração Pública Federal e da Administração Tributária Federal, estabelece prazo de 360 dias para a apreciação do pedido de restituição.

Com a inicial vieram os documentos sob Id. 4535383 a 4535510.

O pedido de concessão de medida liminar restou parcialmente deferido por decisão de Id. 4592532.

A União (Fazenda Nacional) requerer seu ingresso no feito e informou que não recorreria da decisão que deferiu a liminar (Id. 4966849). Notificada, a autoridade administrativa apontada como coatora prestou informações de Id. 6789702. Em suma, alega que (...) *a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB vem trabalhando no sentido de agilizar o processamento dos pedidos de restituição, ressarcimento, declarações de compensação, verificação de guias de recolhimento, etc., a fim de apurar a liquidez e a certeza dos créditos, emitir ordem bancária (nos casos de restituição ou ressarcimento), ou adotar procedimentos junto aos sistemas dos seus controles de débitos. Os processos envolvendo pedidos de comprovação de pagamentos de débitos exigem uma análise metódica, com a verificação de consistência entre os valores informados em declarações como, por exemplo, em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), e Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), e os pagamentos feitos nas Guias da Previdência Social (GPS) e Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF)*. Afirma que, se acolhido o pedido da impetrante, poder-se-ia estar desrespeitando o princípio da impessoalidade, incentivando outras empresas a ingressarem com iguais demandas judiciais solicitando a análise administrativa imediata de seus pedidos, em detrimento de outros pleitos mais antigos. Anota que não há nenhuma ilegalidade ou abuso de poder por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, tendo em vista que qualquer tratamento diferenciado prestado à Impetrante implicaria em privilégio em relação aos demais contribuintes e propugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, em parecer de Id 8457606, opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

### MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o pedido de ingresso da Fazenda Nacional na lide tal como requerido. Anote-se.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que a autoridade impetrada analise e conclua seus Pedidos de Ressarcimento e Compensação (PER/DCOMP - 36472.47044.221216.1.5.19-6900, 17059.68425.221216.1.5.19-6499, 24600.97309.221216.1.5.18-3716, 17533.13345.221216.1.5.18-6132) protocolados em 22/12/2016, encontra, ou não, respaldo legal.

O artigo 24, da Lei n.º 11.457/2007, prevê:

*Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*

No presente caso, verifica-se que os processos administrativos com pedidos de restituição de créditos oriundos da contribuição para o PIS e COFINS (Id. 4535496), comprovam que os referidos processos administrativos estão na situação “em análise”, bem como terem sido transmitidos em 22/12/2016.

Assim, sigo entendimento exarado pelo Ministro Luiz Fux, quando do julgamento do REsp 1138206/RS, cuja fundamentação passo a adotar, conforme ementa que segue transcrita:

*“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE*

*RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*

*2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; Resp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).*

*3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.*

*4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.*

*§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”*

*5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”*

*6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.*

*7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).*

*8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

*9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

*(Processo REsp 1138206 / RS. RECURSO ESPECIAL 2009/0084733-0. Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 09/08/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 01/09/2010. RBDTFP vol. 22 p. 105)*

Vislumbro, portanto, parcialmente a presença do direito líquido e certo, uma vez que os processos administrativos foram protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, devendo a autoridade impetrada observar os princípios constitucionais da razoabilidade, eficiência e celeridade.

Por outro lado, não merece guarida o pedido formulado no item “b” da petição inicial (id. 4535419), qual seja: “b. obrigar a autoridade impetrada a respeitar o prazo máximo de 360 dias na apreciação de outros pedidos de ressarcimento (PER/DECOMP), já apresentados pela impetrante ou que ela venha a apresentar”.

Isto porque embora o pleito esteja associado ao objeto da ação amparado pelo direito líquido e certo, cuja fundamentação consiste na ausência de decisão administrativa no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, referidos pedidos são estranhos aos limites do mandato de segurança e dependem da implementação de condições e outros atos na esfera administrativa. Ademais, tratam-se de eventos futuros que exorbitam a verificação do direito líquido e certo constatado nessa oportunidade.

Por fim, não há o ato abusivo ou evadido de ilegalidade praticado pela autoridade, nesse sentido, sendo certo que não é admissível a impetração de mandato de segurança contra norma em abstrato.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora comporta acolhimento parcial, ante os fundamentos supra elencados.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, nos moldes do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar que a autoridade administrativa conclua a análise dos processos administrativos, com pedidos de restituição de créditos oriundos da contribuição ao PIS e COFINS, objetos dos (PER/DCOMP nºs 36472.47044.221216.1.5.19-6900, 17059.68425.221216.1.5.19-6499, 24600.97309.221216.1.5.18-3716, 17533.13345.221216.1.5.18-6132), apresentados em 22/12/2016, no prazo de 90 (noventa) dias corridos, contados da data da intimação, cabendo à impetrante comunicar a este Juízo eventual descumprimento da decisão.

Ressalte-se que a autoridade impetrada não está obrigada a cumprir a presente decisão, caso haja alguma retardamento ou diligência a ser cumprida pelo contribuinte.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001824-91.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MICHAEL APARECIDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WATSON ROBERTO FERREIRA - SP89287

RÉU: UNIAO FEDERAL

### DESPACHO

Considerando o histórico médico da parte autora e o parecer do perito médico, entendo necessária a realização de nova perícia para bem elucidar os fatos alegados.

Nomeio como perito médico, o Dr. FREDERICO GJIMARÃES BRANDÃO, CRM 85.690, CPF 576.090.471-04 (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento da autora ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia **22 de agosto de 2018, às 13:30**.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto no Anexo Único da Tabela II, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos pelo INSS e faculto às partes, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.

Semprejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?
2. O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
3. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
5. O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
6. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
7. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
8. A mobilidade das articulações está preservada?
9. A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
10. Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
11. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
12. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
13. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou do início da redução da capacidade laboral?
14. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
15. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
16. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?
17. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?
18. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive?
19. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
20. O periciando exercia atividade laborativa específica?
21. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?
22. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?
23. O periciando está habilitado para outras atividades?

O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia.

Intime-se o autor, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia.

Intime-se o perito por e-mail, acerca da data e local da perícia.

Intime-se o INSS acerca desta decisão.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002435-10.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: RUBENS JOSE DE SOUZA**

**Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036, CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Defiro os benefício da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, planilha pormenorizada discriminando os valores das parcelas vencidas e vincendas referentes ao benefício pleiteado nos autos, a fim de justificar o valor atribuído à causa.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

#### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000068-80.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ROSA SINATURA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

(...) manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 26 de junho de 2018.**

#### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001047-24.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: NESTOR RIBEIRO, CECILIA SCALAMBRINI RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES - SP229337

Advogado do(a) AUTOR: YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES - SP229337

RÉU: CEF, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

#### **DESPACHO**

Considerando o trânsito em julgado, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 6 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002628-92.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE CARLOS ALVES

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a requisição do procedimento administrativo ao INSS porque o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado é da parte autora, cabendo a ela produzi-la, além de o autor já ter juntado cópia integral do PA (id 6743612).

Embora a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação tenha sido incluída entre os requisitos da inicial, é certo que a omissão deste não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão. Assim, por ora, deixo de designá-la.

Cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002615-93.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JEAN CARLOS PEREIRA DE MELO  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, pois o ônus da prova do direito alegado incumbe ao autor que, ademais, já juntou referidos documentos com a inicial.

Em tutela, o autor requer a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial.

Vieram os autos conclusos.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” (art. 300).

Sucedo que na leitura que faço dos elementos apresentados na inicial, a parte autora não demonstrou o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, pois está trabalhando, conforme informa na inicial.

Além disso, se for constatado, a final, que a parte autora somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos.

Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.**

Por fim, pondero que na perspectiva do réu o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Por essas razões, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, ao menos por ora, embora requerido pela parte autora.

Cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

**Sem prejuízo**, providencie a parte autora a juntada de PPP legível e com o nome do responsável pelos registros ambientais dos períodos em que trabalhou para a S. V. Engenharia S/A (07/11/1989 a 31/03/1993 e 01/06/1993 a 23/10/1995).

Intime-se.

ARARAQUARA, 11 de junho de 2018.

## DECISÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, pois o ônus da prova do direito alegado incumbe ao autor que, ademais, já juntou referidos documentos com a inicial.

Em tutela, o autor requer a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial.

Vieram os autos conclusos.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” (art. 300).

Sucedo que na leitura que faço dos elementos apresentados na inicial, a parte autora não demonstrou o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, pois está trabalhando, conforme informa na inicial.

Além disso, se for constatado, a final, que a parte autora somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos.

Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.**

Por fim, pondero que na perspectiva do réu o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Por essas razões, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, ao menos por ora, embora requerido pela parte autora.

Cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Intime-se.

ARARAQUARA, 11 de junho de 2018.

34

## DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.

Acolho o aditamento à inicial (pg. 67/68 do id 8267229).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Embora a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação tenha sido incluída entre os requisitos da inicial, é certo que a omissão deste não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão. Assim, por ora, deixo de designá-la.

Cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de junho de 2018.

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por *Ivan Vieira* contra o *Instituto Nacional do Seguro Social*, por meio da qual o demandante pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o cômputo de períodos de atividade especial de 01/12/1975 a 05/02/1979, 20/01/1982 a 19/02/1982 e 21/06/1982 a 23/07/1982, 22/10/1981 a 05/01/1982, 30/07/1981 a 01/08/2001 e 02/08/2001 a 19/09/2013 desde a DER (08/10/2013). Pede a concessão de tutela no corpo da sentença.

Subsidiariamente, pede a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 121).

O INSS apresentou contestação impugnando a concessão dos benefícios da justiça gratuita sustentando, no mérito, a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (fls. 123/166). Juntou documentos (fls. 167/173).

Intimada a juntar PPP e LTCAT e a especificar outras provas, a parte autora apresentou réplica, juntou documentos e pediu produção de prova pericial para o período entre 1982 e 2013 (fls. 176/202).

Intimado, decorreu o prazo sem manifestação do INSS acerca dos documentos, sobre produção de outras provas ou alegações finais (fl. 203).

Vieram os autos conclusos.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, aprecio a impugnação à concessão da justiça gratuita.

Com efeito, dispõe o CPC que a pessoa natural com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida (art. 96 e § 3º).

Entretanto, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, depois de a parte ter oportunidade de comprovar o preenchimento dos referidos pressupostos, o juiz pode indeferir ou cassar os benefícios anteriormente concedidos.

No caso, o INSS comprova que a parte autora além dos proventos de aposentadoria, no valor de R\$ 3.077,22 em 09/2017 também mantém vínculo de trabalho remunerado até esta data auferindo renda mensal variável, porém, nunca inferior a R\$ 7.000,00 (exceto nos meses de julho e outubro de 2017 – extrato anexo).

Assim, de fato, a renda mensal do autor, de aproximadamente R\$ 10.000,00, é relativamente alta, ainda mais considerando a média do salário pago aos trabalhadores em geral, não se justificando a manutenção da concessão da justiça gratuita ainda mais quando os documentos juntados pela parte que não comprovam gastos superlativos além dos habituais de uma família.

**Dessa forma, REVOGO a concessão dos benefícios da justiça gratuita.**

Prosseguindo, indefiro o pedido de prova pericial. O Código de Processo Civil estabelece que a perícia será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, § 1º).

No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que já que foi juntado aos autos PPP que consigna os agentes a que o segurado esteve exposto no período controvertido.

Ademais, o argumento de que o PPP não reflete a verdade dos fatos não pode ser acolhido já que o formulário foi preenchido com base em LTCAT assinado por responsável técnico e, portanto, de acordo com a legislação.

No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora à concessão de aposentadoria especial ou revisão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos especiais.

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DA A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).*

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado n

¶ 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que “O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho”.

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado”.

Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao **exame do caso concreto**.

Analisando detidamente os autos, os períodos controversos são os seguintes:

Período	Função / agente	PPP/Laudo	EPI eficaz?
01/12/1975 a 05/02/1979	Trabalhador rural	CTPS fl. 46	--
20/01/1982 a 19/02/1982 21/06/1982 a 23/07/1982	Trabalhador rural	CTPS fls. 47	--
22/10/1981 a 05/01/1982	Servente	CTPS fl. 47	--
30/07/1982 a 01/08/2001	Operário até 31/05/1986 Assentador de tubos até 31/05/1992 Pedreiro até 01/08/2001 Agentes biológicos (vírus, bactérias, protozoários, etc.)	CTPS fls. 48/49, 52/53 PPP fls. 54/58	NÃO
02/08/2001 a 19/09/2013	Mestre de Obras Analista Administrativo a partir de 02/11/2005 Poeira mineral nociva / agentes biológicos	CTPS fls. 48/49, 52/53 PPP fls. 54/58	NÃO

Quanto aos períodos entre 01/12/1975 a 05/02/1979, 20/01/1982 a 19/02/1982 e 21/06/1982 a 23/07/1982, alega o autor caber o enquadramento na atividade de trabalhador rural prevista no anexo do Decreto 53.831/64 que dizia: “2.2.1 - AGRICULTURA, Trabalhadores na agropecuária. Insalubre, 25 anos, Jornada normal”.

Tal previsão, porém tem sido interpretada restritivamente para permitir o enquadramento somente nas atividades agropecuárias (não simplesmente agrícolas) exigindo-se, ademais, que existam contribuições no período respectivo o que pressupõe a atividade como empregado da agropecuária.

Acontece que o autor prestou serviços para empresas de mão de obra rural agrícola. Ou seja, não se tratava de empresas que se dedicavam à atividade agropecuária, de modo que a informação de exercício de labor rural, por si só, não dá direito ao enquadramento pela atividade.

É certo que por se tratar de atividade rural, ou diretamente relacionada ao campo, presume-se que a atividade estivesse exposta aos agentes físicos naturais, como a luz, frio, calor, poeira, trepidação, etc. Contudo tais agentes não podem ser considerados no caso concreto, pois, repita-se, o autor não juntou nenhum documento que comprove a existência de tais agentes nocivos.

Seja como for, o reconhecimento dos agentes físicos calor e frio dependem da indicação precisa da temperatura e tempo de exposição, tal qual se dá com o ruído. Quanto à poeira, é evidente que a menção ao agente que consta no quadro anexo ao Decreto 2.172/1997 e no Decreto 3.048/1999 diz respeito à poeira mineral, e não ao pó que ordinariamente está em suspensão em qualquer ambiente.

Ademais, não se tratam de agentes derivados de “fontes artificiais” de energia, tal como previa o Decreto 53.831/64, como as atividades desenvolvidas em indústrias, caldeiras e câmaras frigoríficas, mas de variações climáticas habituais ligadas ao ambiente “natural” de trabalho.

Assim, NÃO cabe enquadramento dos períodos 01/12/1975 a 05/02/1979, 20/01/1982 a 19/02/1982 e 21/06/1982 a 23/07/1982.

Por sua vez, no período entre 22/10/1981 a 05/01/1982 o autor trabalhou como servente de pedreiro e alega ser possível o enquadramento por analogia à atividade de engenheiro civil prevista no Decreto nº 53.831/64 (item 2.1.1) ou no item 2.3.3 (trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres).

É certo que a atividade de servente de pedreiro utiliza areia, cal, cimento, tijolos e blocos que notoriamente expõem poeiras prejudiciais à saúde.

Cabe mencionar, então, que a atividade de pedreiro já foi reconhecida como especial em alguns julgados em que, como no que segue, se entendeu comprovada a exposição àqueles agentes nocivos, como no que segue:

“O item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 elenca como perigosa a atividade dos trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres, na qual é facilmente enquadrada a função de servente de **pedreiro**, justamente pelos riscos e contatos com materiais insalubres, como o cimento, cal, poeira, inerentes ao canteiro de obras. Precedentes” (AC 199838000464638 – TRF1 e-DJF1 DATA:12/11/2009)

Todavia, **NO CASO DOS AUTOS**, a atividade como servente foi prestada para empresa que se dedicava ao comércio de materiais para construção e projetos (fl. 47) de modo que não se pode falar em habitualidade e permanência da exposição, isto é, em inalação excessiva de poeiras prejudiciais à saúde, consoante observado pelo Tribunal Superior do Trabalho:

“... 3. Embora seja possível o reconhecimento de atividades especiais não previstas nos decretos, desde que se comprove a exposição a agentes insalubres, o fato é que a atividade de pedreiro não é considerada insalubre em razão da presença dos agentes insalutíferos cimento e cal, uma vez que os materiais em questão só se apresentam como nocivos em atividades ligadas à sua produção ou atividades que envolvam inalação excessiva de sua poeira, observando-se, nesse caso, o código 1.2.10 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e o código 1.2.12 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 4. Analisando a questão pertinente à composição do cimento e cal e o caráter prejudicial de seu manuseio por profissionais atuantes em construções, o **Tribunal Superior do Trabalho** decidiu acerca da não incidência de adicional de insalubridade para reclamante pedreiro, entendendo que a alcalinidade do cimento decorre da presença de alcalino-terrosos em sua composição e que o contato do aludido material com a pele humana de forma moderada não se afigura prejudicial.” (APELREEX 200871990056615 – TRF4 - D.E. 25/11/2010).

Ademais, também não pode ser igualado à atividade de trabalhadores de edifícios, barragens, pontes e torres.

Relativamente ao período entre 30/07/1982 a 01/08/2001 o autor laborou como operário, assentador de tubos e pedreiro e, de acordo com o PPP estava exposto a agentes biológicos (vírus, bactérias, protozoários, etc.).

O INSS, porém, não enquadró o período como especial alegando que o agente biológico não se enquadra no campo de aplicação do anexo III e não cumpre o contido no art. 234 da IN n. 45/2010 (fl. 108).

Conforme informações do PPP, o autor “construía galerias de águas pluviais, preparando e transportando massa de concreto, assentando e cimentando tubos de concreto, em valas abertas por máquinas. **Reparar ligações de esgotos domiciliares à rede pública, rompidas na abertura de valas com máquinas quando da construção de galerias. Construir caixas de boca de lobo e de inspeção, assentando tijolos com massa de cimento para o sistema de galerias pluviais em vias públicas. Limpar, entre os intervalos das obras, bocas de lobo de galerias pluviais, entrando nas mesmas, retirando com pá e enxada o lixo acumulado (pedações de madeira, papéis, panos, pedras, animais mortos, lixo orgânico, etc.) levados pelas enxurradas**”.

A propósito dos agentes agressivos, o Decreto 53.831/64 disciplinava:

1.3.2	GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS – ANIMAIS - Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja <b>contato obrigatório</b> com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes.	Trabalhos permanentes - expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.
-------	---	---

Na sequência, vieram os Decretos 72.771/1973 83.080/79, 2172/1997 e 3.048/1999, cujos Anexos estabeleciam:

Dec. 72.771/1973	1.3.5	GERMES	Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Quadro II; médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratórios de gabinetes de necropsia, técnico de anatomia).
Dec. 83.080/1979	1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES	Trabalhos em que haja <b>contato permanente</b> com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
Dec. 2.172/1997	3.0.1	MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS	Trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;

Dec. 3.048/1999	3.0.1	MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO- CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS	Trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados
-----------------	-------	--	---

Vale lembrar que a própria Lei n. 8.213/91, no seu artigo 57, § 3º, exige que o trabalho em condições prejudiciais à saúde se desenvolva de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, expondo o trabalhador diretamente aos agentes agressivos.

Pois bem.

No caso fica evidente que até pode ter ocorrido exposição do autor a agentes biológicos, porém, somente quando precisava fazer o reparo das *ligações de esgotos domiciliares à rede pública, rompidas na abertura de valas com máquinas quando da construção de galerias*, ou quando precisava adentrar nas bocas de lobo, *entre os intervalos das obras, para limpar bocas de lobo de galerias pluviais, entrando nas mesmas, retirando com pá e enxada o lixo acumulado (pedaços de madeira, papéis, panos, pedras, animais mortos, lixo orgânico, etc.) levados pelas enxurradas*.

Dessa forma, a exposição era eventual, não havendo a habitualidade e permanência necessárias para o enquadramento tal como ocorre, por exemplo, com os técnicos de enfermagem, enfermeiros, médicos, lixeiros, que mantêm contato direto, habitual e permanente com agentes agressivos biológicos.

Tanto é assim que o PPP deixa claro que o autor nunca trabalhou de forma exclusiva no reparo de redes de esgoto domiciliares ou limpando bocas de lobo, sempre intercalando essas atividades com a atividade principal no canteiro de obras.

Logo, não merece acolhimento o pedido para enquadramento do período entre 30/07/1982 a 01/08/2001 como especial.

Da mesma forma quanto ao período que vai entre 02/08/2001 e 08/10/2013 eis que o PPP indica que o autor se tornou mestre de obras e analista administrativo/mestre de obras e que no exercício dessa função "*supervisionava todas as atividades desenvolvidas no canteiro de obras*", vale dizer, também não havia, se é que existiu, exposição de modo habitual. Aliás, o PPP não indica exposição a qualquer agente agressivo.

Nesse quadro, os pedidos não merecem acolhimento.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto aos honorários a serem pagos ao INSS, observo inicialmente que o valor atribuído à causa (R\$ 85.568,56) não está amparado em planilha de cálculo que permita aferir que o conteúdo econômico da demanda corresponde a essa cifra. Logo, não me parece adequado arbitrar os honorários devidos ao réu de acordo com a regra de que trata do art. 85, § 4º, III, CPC (mínimo 10% e máximo de 20% do valor atribuído à causa). Assim, tendo em vista que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, arbitro os honorários devidos ao advogado do INSS em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Anote-se a REVOGAÇÃO da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de não recebimento de eventual recurso (este também condicionado ao pagamento das custas recursais).

Caso interposto recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transitado em julgado, intemem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002146-81.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: OSMAR LEPRE  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Intime-se a parte autora a juntar cópia legível do PPP para o período de 01/04/1981 a 30/09/1981 e de 01/10/1981 a 09/01/1984 (fl. 45/46), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Araraquara, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002196-73.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ADALBERTO POLTRONIERI  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Retifico de ofício o valor da causa para R\$ 74.679,83, correspondente à soma do valor apurado pela contadoria do juízo (R\$ 44.679,83) e a indenização por dano moral requerida pelo autor (R\$ 30.000,00). Anote-se.  
Cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003047-49.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JULIO CEZAR ALVES ZAPPA  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SCI4045  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MGI 11202

#### DECISÃO

Estamos todos de acordo — o autor, a Sul América Companhia Nacional de Seguros, a Caixa Econômica Federal e o Juiz — que a legitimidade da CEF (e, por consequência, a competência do juízo) será definida por meio da aplicação ao caso concreto da paradigmática decisão do STJ proferida no Recurso Especial nº 1.091.363/SC, precedente submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. A dificuldade consiste em estabelecer os limites dessa decisão.

Num primeiro momento o STJ assentou que o critério definidor da existência do interesse jurídico da CEF que a legitima para a lide é a natureza da apólice do contrato de seguro adjeto ao financiamento habitacional; — se de natureza privada (ramo 68) ou de natureza pública (ramo 66). Apenas os contratos do “ramo 66” afetam o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), de modo que somente nesses casos poderia se cogitar de interesse da Caixa Econômica Federal.

A decisão *inicial* do julgado foi assim ementada:

*RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA SA. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (STJ, 2ª Seção, REsp. 1.091.363/SC, rel. Min Carlos Fernando Mathias (juiz federal convocado do TRF da 1ª Região) j. 11/03/2009).*

Essa decisão foi atacada por embargos de declaração, cujo julgamento resultou em acórdão assim ementado:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. (STJ, 2ª Seção, EDcl no REsp. 1.091.363/SC, rel. Min Maria Isabel Gallotti j. 09/11/2011).

Esse julgado deu ensejo a novos embargos de declaração. O julgamento dos embargos de declaração nos embargos de declaração resultou em acórdão cuja ementa é a seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - fesa, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ, 2ª Seção, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Min Nancy Andriighi, j. 10/10/2012).

De acordo com essa decisão, a admissão da CEF na lide como assistente nos processos de indenização securitária depende da presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) contrato celebrado entre 02/12/88 e 29/12/09; b) vinculação do instrumento ao FCVS (apólice pública, ramo 66); e c) demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

Sucedo que essa decisão também foi atacada por embargos de declaração. Esses terceiros embargos (confira-se: 3) embargos de declaração em 2) embargos de declaração em 1) embargos de declaração) foram julgados recentemente e acabaram rejeitados. Segue a ementa do acórdão:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária. 2. Não há previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte. 3. Embargos de declaração no recurso especial rejeitados. (STJ, 2ª Seção, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Min Nancy Andriighi, j. 11/06/2014).

Cumpra observar que a singeleza e objetividade da ementa não refletem os percalços do julgamento. Conforme se depreende da certidão de julgamento, o acórdão resultou de apertadíssima votação, que demandou a intervenção do Presidente da Seção para proferir voto de desempate.

De toda sorte, embora os embargos tenham sido rejeitados, o voto-condutor do acórdão traz uma informação que, a despeito de não ter sido mencionada na ementa, confere novos contornos à decisão embargada, na parte em que trata do requisito concernente à demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

Vejamos.

Um dos pontos articuladas pela embargante é que seria impossível para a CEF comprovar caso a caso o risco sistêmico de comprometimento do FCVS. Para rejeitar os embargos nesse ponto a relatora asseverou inicialmente que a proposição da embargante é contraditória, pois ao mesmo tempo em que aduz que a demonstração do comprometimento é prova impossível, a recorrente articula que o exaurimento da reserva e o comprometimento do fundo seriam fato notório; sendo assim, afirma a relatora, “Bastaria à CEF, então, apresentar essas ditas provas aos juízos de primeiro grau de jurisdição, pleiteando seu ingresso no polo passivo das ações”. Na sequência a relatora faz o esclarecimento que quero destacar:

*Seja como for, é evidente que o acórdão embargado não está a impor que a CEF demonstre que um determinado processo será especificamente responsável pelo comprometimento dos fundos, e sim que há efetivo risco de colapso do sistema. A CEF, administradora dos fundos, tem, melhor do que ninguém, uma visão global do problema, inclusive com subsídios para demonstrar estatisticamente uma eventual tendência futura de desequilíbrio do sistema habitacional.*

Nesse ponto, com todas as vênias, me parece que a conclusão não ficou bem amarrada. Se não é necessária a demonstração de comprometimento do FCVS no plano concreto, como dava a entender o acórdão anterior, ou bem se reconhece que em todos os casos de apólice de contrato pública (ramo 66) haverá o interesse da CEF (porque presente o risco sistêmico de comprometimento do FCVS) ou se conclui que até o momento esse risco não existe, de modo que não se pode falar em interesse jurídico que justifique a presença da CEF no polo passivo das ações que tratam de indenização securitária vinculada a contrato habitacional, mesmo nas apólices do ramo 66.

Diante desse panorama, penso que a condicionante de caráter restritivo exposta no acórdão relatada pela Ministra Nancy Andriighi, consubstanciada na demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, deve ser encarada com comedimento, de modo a ser reconhecida a legitimidade da CEF para intervir no processo em todos os casos que versarem sobre apólice pública (ramo 66) e a empresa pública demonstrar o interesse em participar da lide. Essa, aliás, foi a tese vencida exposta no voto da Ministra Maria Isabel Gallotti, de onde extraio a seguinte passagem:

*O voto da eminente Ministra Nancy Andrighi nos embargos de declaração ora em julgamento esclarece que "é evidente que o acórdão embargado não está a impor que a CEF demonstre que um determinado processo será especificamente responsável pelo comprometimento dos fundos, e sim que há efetivo risco de colapso do sistema. A CEF, administradora dos fundos, tem, melhor do que ninguém, uma visão global do problema, inclusive com subsídios para demonstrar estatisticamente uma eventual tendência futura de desequilíbrio do sistema habitacional".*

*Assim, no entender da Ministra Nancy Andrighi, "bastaria à CEF, então, apresentar essas ditas provas aos juízos de primeiro grau de jurisdição, pleiteando seu ingresso no polo passivo das ações".*

*Se, como ora esclarecido, tal comprovação não está voltada à demonstração do possível prejuízo causado especificamente por cada processo, mas à comprovação sistêmica do prejuízo e do caráter deficitário do FESA/FCVS, penso, data maxima vênia, que a constatação da extinção da subconta FESA e sua absorção no FCVS (do qual já era uma rubrica contábil desde 1988) não deve ser relegada, ainda mais com efeito de tese repetitiva, para cada juízo de primeiro e segundo grau, sem possibilidade de acesso futuro ao STJ.*

*O FCVS é um só. A extinta rubrica FESA era uma subconta do FCVS, ou seja, dele fazia parte. Assim, data máxima vênia, não deve ser deixado para o exame de cada Juiz, em cada processo, definir se, no entendimento dele, o extinto FESA e o FCVS são ou não deficitários, de molde a ensejar aportes do tesouro nacional.*

*O déficit do FCVS está documentado nas leis orçamentárias, onde constam anualmente expressivos e crescentes aportes do Tesouro destinados especificamente ao equilíbrio da apólice pública do SFH.*

*A jurisprudência da Corte Especial de há muito consolidou-se no sentido de que, havendo possibilidade comprometimento do FCVS, deve haver a intervenção nos autos de seu representante, a CEF, o que justifica a remessa do processo à Justiça Federal, esta a competente para decidir sobre sua própria competência (Súmula 150). Não vejo, data maxima vênia, porque seria diferente nas causas em que o FCVS é chamado a cobrir, ao invés do saldo devedor do mútuo habitacional, sinistro coberto pela extinta apólice pública.*

*Penso, portanto, caber a este Tribunal definir a natureza do FCVS, reconhecer o seu caráter deficitário com base em pareceres de autoridades públicas competentes e na própria lei orçamentária, e não relegar tal exame de matéria estritamente de direito para apreciação em cada processo individualmente por juízes e tribunais de todo o país, o que retardaria, em detrimento dos mutuários carentes de solução, o exame de seus respectivos processos pelo ramo competente do Poder Judiciário.*

*Ressalto que, a rigor, sequer é relevante investigar se o volume dos prêmios arrecadados em cada mês pelo mutuários com contratos ativos é, de fato, inferior ao valor dos sinistros a serem pagos no mês subsequente e, muito menos, verificar o fato notório de que eventual déficit ou superávit é contabilizado diretamente no FCVS (fato que decorre da legislação em vigor e não das especificidades de cada processo) e a sabida circunstância de que o FCVS tem um déficit bilionário (R\$ 88.491.497 mil no exercício de 2012).*

*Para definir a legitimidade da intervenção da CEF, como representante do FCVS, é suficiente a verificação de que o resultado da demanda poderá vir a afetar o Fundo. E em se tratando de apólice pública, o resultado favorável a qualquer das partes repercutirá, positiva ou negativamente, de forma direta no FCVS, repito, no patrimônio do Fundo responsável pelo pagamento da indenização.*

Mas não é só isso: alterações legislativas posteriores ao ajuizamento da ação vão ao encontro da solução ora engendrada.

Em 26 de dezembro de 2013 foi editada a Medida Provisória nº 633 que, entre outras inovações, modificou a Lei 12.409/2011 para acrescentar-lhe o seguinte dispositivo:

*Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.*

*§ 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.*

*§ 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.*

No que interessa ao dispositivo acima destacado, a exposição de motivos da Medida Provisória diz o seguinte:

(...)

*Quanto a alteração da Lei nº 12.409, de 2011, cumpre observar que a Medida Provisória nº 478, de 29 de dezembro de 2009, tornada posteriormente sem efeito, extinguiu o SH/SFH, seguro este cujo equilíbrio permanente em nível nacional, nos termos do Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, cabia ao FCVS garantir. Os contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do extinto seguro contavam com cobertura securitária para os sinistros de Morte e Invalidez Permanente - MIP, de Danos Físicos aos Imóveis - DFI e de Responsabilidade Civil do Construtor - RCC.*

*Posteriormente foi editada a Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010, convertida na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, que autorizou o FCVS a assumir, na forma disciplinada em ato CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH.*

*Cabe ressaltar também que se verificou ao longo dos anos uma proliferação em vários Estados de escritórios de advocacia especializados em litigar contra as seguradoras que operavam o SH/SFH e uma fragilidade na defesa apresentada nessas ações judiciais. Tal fato foi inclusive denunciado pelo Tribunal de Contas da União - TCU, por meio do Acórdão nº 1924/2004.*

*Nesses processos, as seguradoras vêm sendo condenadas a pagar indenizações por danos não previstos na Apólice do SH/SFH e até sobre imóveis que não possuem mais ou nunca possuíram previsão de cobertura. Algumas dessas condenações, por envolverem imóveis que contam ou contaram no passado com a garantia do Seguro Habitacional do SFH, podem repercutir no FCVS, tendo em vista ser o Fundo o garantidor do equilíbrio do SH/SFH, o que confirma o agravamento do risco para o Tesouro Nacional. O número de ações judiciais, que por ocasião da edição da Medida Provisória nº 478, de 2009, era de 11 mil, hoje já é da ordem de 35 mil, e estima-se que possa chegar a 270 mil, considerando-se a quantidade de operações vinculadas ao extinto SH/SFH ainda ativas em contratos que se encerram até o ano de 2029.*

*A fim de assegurar que os direitos da União sejam devidamente resguardados, por meio da correta defesa nos processos judiciais, é que se propõe a edição da presente Medida Provisória, que determina à Caixa Econômica Federal intervir em todos os processos que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao Fundo ou às suas subcontas.*

*A proposta também prevê, expressamente, a possibilidade de intervenção da União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, nos processos judiciais, ou sua avocação, de modo a assegurar efetividade da defesa judicial do FCVS e a robustecê-la, especialmente quando a relevância ou materialidade do assunto assim o justificarem, como por exemplo, nas ações em que há questionamento pela negativa de cobertura pelo FCVS dos saldos devedores residuais dos mutuários que possuíam mais de um financiamento no âmbito do SFH.*

Cabe abrir um parêntese para registrar que os dados expostos na exposição de motivos referentes ao crescimento exponencial no número de ações judiciais em andamento relacionadas à indenização securitária (de 11 mil em 2009 para 35 mil em 2013) e a estimativa de demandas potenciais (270 mil) dá bem a medida do risco sistêmico de comprometimento do FCVS. Aliás, segundo informações trazidas pela CEF (fls. 700-724), os relatórios de gestão do FCVS mostram que entre 2010 e 2012 a diferença entre os recursos que ingressaram no fundo e o montante dispendido no pagamento de indenizações técnicas e judiciais resultou num déficit superior a 368 milhões de reais, dado que mostra que não há mais que se falar em *risco* de comprometimento, pois o que era risco se transmutou em realidade.

Voltando o fio à meada, registro que a MP 633/2013 foi aprovada com alterações pelo Congresso Nacional, resultando na Lei 13.000, de 18 de junho de 2014. No que interessa ao caso, a nova lei acrescentou o art. 1º-A a Lei 12.049/2011 nos seguintes termos:

*Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.*

*§ 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.*

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.

§ 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União.

§ 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei.

§ 5º As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009.

§ 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito.

§ 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual.

§ 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices.

§ 9º (VETADO).

§ 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo.

Pois bem. Assentadas as premissas até aqui desenvolvidas, passo a analisar se no caso concreto a CEF possui legitimidade para ingressar no feito. E considerando que a própria CEF se arvora como parte, resta apenas identificar a natureza do contrato de seguro adjeto ao financiamento habitacional: se público (ramo 66) ou privado (ramo 68).

No caso dos autos, embora a inicial esteja instruída com mais de duzentas páginas de documentos, não localizei neste calhamaço o contrato do mútuo habitacional firmado pelo autor. De toda sorte, o extrato do Cadastro Nacional de Mutuários trazido pela ré Sul América Companhia Nacional de Seguros (id 3480882) mostra que o contrato foi celebrado em 01/12/1994, bem como que o financiamento conta com a cobertura do FCVS. Por aí se vê que se a apólice de seguro adjeto ao financiamento tem natureza pública (ramo 66), de modo que preenchidas as condições para o ingresso da CEF.

Por conseguinte, evidenciado o interesse jurídico da CEF, esta deve ser mantida no feito na condição de assistente da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros.

Assim sendo, rejeito o pedido do autor de exclusão da CEF do polo passivo e, por conseguinte, de devolução dos autos à justiça estadual.

Sem prejuízo, **DEFIRO** a prova pericial requerida pela corré Sul América (id 3480838, pg. 68).

Para tanto, designo e nomeio como perito deste juízo o **Sr. JOÃO BARBOSA**, que deverá ser intimado a apresentar a estimativa de honorários (art. 95, CPC) intimando-se a corré Sul América a antecipar o pagamento (art. 95, CPC).

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e ratificar ou apresentar novos quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC).

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC, advertindo-o quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia, devidamente comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, parágrafo 2º, do CPC).

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia. Após a vinda do laudo, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de dez dias.

Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001551-48.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARLUCE DA CRUZ BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA SANTOS SILVA - SP309762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela, ajuizado por *Marluce da Cruz Barbosa* contra o *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS* em que pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação (06/05/2017), bem como indenização por danos morais.

O SEDI informou que o valor dado à causa está inserido no limite previsto no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, que não foi juntado instrumento de procuração e que foi apontada no termo prevenção com ação em trâmite no JEF (autos n. 0002574-27.2017.4.03.6322) cuja petição inicial foi juntada pela Secretaria, assim como o extrato de andamento processual (fs. 39/46).

O sistema apontou decurso de prazo para a parte autora se manifestar sobre os documentos juntados.

Vieram os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente feito deve ser extinto.

Com relação ao pedido de restabelecimento do benefício, o objeto da presente ação, distribuída em 12/03/2018, é o mesmo da ação distribuída em 15/12/2017 à 1ª Vara Gabinete.

Em que pese constar no item 3 “dos pedidos” o restabelecimento do auxílio-acidente, trata-se evidentemente de erro material, já que no corpo da petição a autora deixa claro que pretende o restabelecimento do auxílio-doença NB 614.788.826-2, cessado em 06/05/2017. Além disso, tem as mesmas partes e o mesmo pedido, portanto, há evidente litispendência.

No que tange ao pedido de indenização por danos morais a inicial deve ser indeferida por inépcia, já que a autora não apontou a causa de pedir.

## III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 330, I c/c 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios tendo em vista a ausência de citação da ré.

De firo os benefícios de justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, intime-se a ré (art. 331, § 3º do CPC) e remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

P.R.I.

ARARAQUARA, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002231-67.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: BENTO CARLOS FAVERO PIZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **BENTO CARLOS FÁVERO PIZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando a condenação da ré a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o em aposentadoria especial mediante averbação dos períodos de atividade especial, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 84).

Houve emenda à inicial (fls. 85/88 e 93/148).

Vieram os autos conclusos.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora vem a juízo postular a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão desse benefício em aposentadoria especial. Sucessivamente, pede a condenação da autarquia ao pagamento dos danos morais no importe de R\$ 27.448,34.

Todavia, a distância entre a DIB (11/04/2005) e o ajuizamento desta demanda (13/10/2017) evidencia o perecimento do direito.

O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, o prazo de decadência, hoje de 10 anos (Lei 10.839/04), tem como termo inicial a data em que tal norma entrou em vigor, ou seja, 28 de junho de 1997 (Nesse sentido: AGRESP 1302371, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/03/2013).

Por outro lado, o prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários concedidos APÓS 27 de junho de 1997 será de 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (art. 103, LBPS).

No caso, considerando que a concessão do benefício se deu em 30/12/2005, portanto, DEPOIS de 27/06/1997, o termo inicial do prazo decenal para requerer a revisão foi 01/02/2006 (fl. 87) encerrando-se em 01/02/2016.

No que diz respeito ao pedido de indenização de danos morais, por se tratar de pedido sucessivo em relação ao primeiro e sem fundamentos fáticos individualizados, deve ser reconhecida a inépcia da inicial por ausência de causa de pedir.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no artigo 330, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, reconheço a inépcia da inicial quanto ao pedido de indenização por danos morais e, com base no artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência e **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 135.279.412-5).

Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o autor.

ARARAQUARA, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-24.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: PEDRO DONIZETI DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986, BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora alegando omissões na sentença no que toca aos pedidos de tutela de urgência, de reafirmação da DER e da possibilidade de o autor continuar exercendo atividades insalubres a despeito da concessão do benefício de aposentadoria especial.

Recebo os embargos eis que tempestivos e, no mérito, os acolho parcialmente.

Relativamente à questão da reafirmação da DER, a parte autora fez pedido subsidiário no item f, 3 para computar os períodos posteriores “no caso de não serem reconhecidos os 25 anos de atividades nocivas necessários para a aposentadoria especial”.

A sentença, porém, reconheceu o direito do autor à aposentadoria especial com 25 anos e 5 meses de tempo na DER (15/07/2010). Portanto, tratando-se de pedido subsidiário (a ser apreciado somente quando não atendido o primeiro pedido – art. 326, CPC) não haveria motivo para apreciá-lo. Daí que não se trata de omissão, mas de esgotamento da prestação jurisdicional tal como pleiteada pela parte autora.

Por sua vez, razão assiste ao autor no que toca à omissão parcial em relação ao pedido principal de aposentadoria especial na DER “sem a obrigatoriedade do afastamento do trabalho” (item f, 2).

Com efeito, melhor refletindo a respeito do conteúdo da norma artigo 57, § 8º c/c art. 46, ambos da Lei 8.212/91 já decidi que apesar de haver previsão da mesma consequência jurídica daquela prevista na situação de segurado inválido que retorna à atividade, as hipóteses fáticas não são equivalentes.

Diferentemente do inválido, cuja incapacidade e inatividade é pressuposto do benefício, não se justifica que se proíba a pessoa de trabalhar exposta a agente nocivo, ainda que isso deva ou devesse ser desestimulado.

Dito de outro modo, a norma que visa resguardar a saúde e a integridade física do trabalhador não pode ser interpretada para lhe proibir de trabalhar. Nesse sentido:

APELREEX 1785995, Relator Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, OITAVA TURMA, e-DJF3 03/04/2017 “(...) II - O § 8º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, determina a aplicação do art. 46 ao beneficiário da aposentadoria especial que continuar no exercício de atividade sujeita a agente nocivo. O referido art. 46, por sua vez, estabelece o cancelamento da aposentadoria por invalidez do segurado que retorna ao trabalho. Entende-se tratar-se de situações completamente distintas: na aposentadoria por invalidez, o benefício deve ser efetivamente cancelado, pois o retorno ao trabalho demonstra que o fato gerador da aposentadoria - incapacidade - não mais existe, havendo completa incompatibilidade entre a invalidez e o exercício de atividade laborativa. Contudo, tal não ocorre com a aposentadoria especial, cujo tempo de serviço é reduzido a fim de compensar os prejuízos à saúde e à integridade física causados pelos agentes nocivos. A manutenção do trabalho em atividade especial não é incompatível com a aposentadoria especial. O mencionado § 8º do art. 57 visa, na realidade, desestimular o trabalho do segurado aos agentes nocivos, não podendo ser interpretado em sentido que lhe seja claramente prejudicial. Outrossim, àqueles trabalhadores que se aposentaram em atividade comum não é vedada a manutenção do labor, não havendo motivo, portanto, para a suspensão do benefício aos segurados que justamente trabalharam, com sacrifício pessoal, em condições nocivas à saúde. (...)”.

Não vislumbro interpretação da consequência jurídica prevista no artigo 57, § 8º, da Lei 8.213/91 que possa ser compatível com o ordenamento constitucional que garante o trabalho como um direito social vedando o trabalho nocivo, leia-se, noturno, perigoso ou insalubre, somente aos menores de dezoito anos (art. 7º, XXXIII).

Assim, considero o § 8º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 inconstitucional inaplicável, portanto, para fins de impedir a concessão do benefício concedido na sentença.

Por fim, no que toca à tutela não houve alteração no quadro que permitisse a concessão eis que ainda que agora se tenha certeza acerca do direito, o autor está aposentado, embora recebendo valor menor, e está trabalhando de modo que ausente o *periculum in mora* a ensejar a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA. Dessa forma, NEGÓ o pedido de tutela.

Dessa forma, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos para acrescer à sentença a fundamentação supra, mantendo-a, no mais, tal como lançada.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001558-74.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SHEILA GUILHERME AGASSI DE OLIVEIRA MOREIRA SALES

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Visto etc.,

Trata-se de ação ajuizada por **SHEILA GUILHERME AGASSI DE OLIVEIRA MOREIRA SALES** servidora pública federal, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando a declaração de ilegalidade dos §§ 1º e 2º do art. 10 e art. 19 do Decreto 84.669/80 e a condenação da autarquia a proceder suas progressões funcionais a cada interstício de 12 meses até que seja editado regulamento, nos termos do inciso I, do § 2º dos artigos 7º e 9º da Lei n. 11.501/2007, com as alterações, ou até a efetivação do reposicionamento, prevista na Lei n. 13.324/2016, considerando a data de ingresso no órgão, com efeitos financeiros contemporâneos. Pede, ainda, a condenação do INSS ao pagamento dos valores devidos incidentes sobre a remuneração básica, 13º salário e demais verbas integrantes do vencimento básico, observada a prescrição quinquenal.

O presente feito foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal.

Foi declinada a competência a este juízo. Contra a decisão, a autora interpôs recurso inominado, não recebido.

Decorrido o prazo legal, o feito foi redistribuído a esta Vara.

Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita e a autora recolheu custas de ingresso.

O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência de prescrição do fundo do direito e prescrição quinquenal das parcelas atrasadas. No mérito, defendeu a legalidade do interstício de 18 meses e sustentou a improcedência do pedido com base na súmula 339, do STF. Juntou documentos.

Decorreu o prazo para réplica.

É o relatório.

Decido.

Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Quanto a alegação de PRESCRIÇÃO do fundo do direito, o INSS diz que o ato de enquadramento constitui-se em um ato único de efeito concreto o qual, apesar de gerar efeitos contínuos futuros, não caracteriza relação de trato sucessivo. Assim, defende que se aplica o prazo quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e que já transcorreram cinco anos desde o advento do primeiro interstício de progressão na carreira (06/2011) e o ajuizamento da ação (2017).

A propósito das ações que tratam de ato omissivo da Administração em não promover a progressão funcional prevista em lei (ou nos termos da lei) a que faz jus o servidor, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça tem inúmeros precedentes no sentido de que *“não havendo recusa formal da Administração, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, atraindo a aplicação da Súmula 85/STJ”* (Precedentes: AgInt no AREsp. 880.968/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 23.8.2016; AgRg no AREsp. 628.948/MG, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 1.3.2016; AgRg no AREsp 397.337/MG, Rel. Min. conv. OLINDO MENEZES, DJe 13.8.2015; AgRg no AREsp 67.222/RR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 22.6.2015; AgRg no REsp. 1.530.644/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 15.6.2015; AgRg no AREsp 137.746/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 2.8.2013.).

Recentemente, veja-se o AgRg no AREsp 560.056/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 03/02/2017.

No mesmo sentido: TRF3, PRIMEIRA TURMA, APELREEX - 2189471, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 21/03/2017; TRF4, AC 5005431-44.2016.4.04.7105, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 09/09/2017.

No caso, o INSS não alega nem prova que tenha havido recusa formal a pedido da autora. Aliás, procedeu à progressão funcional da autora, entretanto de forma equivocada segundo entendimento defendido na inicial. Então, em se tratando de prestação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito de modo que não há prescrição do fundo de direito.

No mais, reconheço a prescrição das parcelas devidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, tal como pleiteado na inicial.

Passando ao pedido propriamente dito, a autora aduz que tem direito a ser observado em sua progressão funcional o interstício de doze meses previsto na Lei n. 10.855/2004 (e não de dezoito, incluído pela Lei n. 11.501/2007) até que seja editado o competente regulamento a que se refere o art. 8º da referida Lei de 2007 e sobrevenham as condições referentes à avaliação de desempenho e participação em capacitação.

Pede, ainda, que a progressão retroaja à data de início do exercício e que os efeitos financeiros sejam contemporâneos, sem incidência do Decreto n. 84.669/80 que determina que, independente da data de início do exercício, a progressão funcional ocorra, superado o interstício, no mês janeiro ou junho subsequente, com efeitos financeiros somente em março ou setembro.

Defende que referido Decreto é ilegal porque extrapola os limites fixados nas Leis n. 10.855/2004, 11.501/2007 e 13.314/2016 que regulamentam o direito à progressão funcional além de ferir o princípio da isonomia.

Pois bem.

A propósito da progressão funcional dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social prescrevia, em sua redação original, a **LEI N. 10.855/2004**:

“Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º **A progressão funcional** é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, **observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.**

(...)

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão **mediante avaliação** por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, **conforme se dispuser em regulamento.**

Art. 9º **Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei**, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas **observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.**”

Por sua vez, a **MP n. 359/2007**, posteriormente convertida na **LEI N. 11.501/2007** trouxe novas regras assim estabelecidas:

“Art. 7º. (...)

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) **cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e**  
b) **habilitação em avaliação de desempenho individual** correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

(...)

§ 2º **O interstício de 18 (dezoito) meses** de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - **computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;**

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º **Na contagem do interstício** necessário à promoção e à progressão, **será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.**

Art. 8º **Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional** e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 9º **Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei**, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.”

Na sequência, a **MP n. 479/2009**, convertida na **LEI N. 12.629/2010**, alterou o parágrafo único do art. 9º para fixar os efeitos financeiros de forma retroativa à 1º de março de 2008:

#### **LEI N. 12.629/2010**

“Art. 9º **Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei**, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008.”

Em 2016 veio a lume a Lei n. 13.324 que retomou o período de interstício de 12 meses de efetivo exercício mantendo a regra do art. 9º com redação dada pela Lei n. 12.629/2010, com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2015 (art. 98):

“Art. 7º. (...)

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - **para fins de progressão funcional:**

a) **cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e** (...)

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

Pois bem.

Na análise de caso semelhante (progressão no magistério de ensino básico, técnico e tecnológico – art. 120, § 5º da Lei 11.784/08), a Primeira Seção do STJ no Recurso Especial n. 1.343.128/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que a norma que prevê *“Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão”* em verdade *“Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira”* (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/06/2013).

O caso dos autos é um pouco diverso. Mas é certo que ainda não foi editado o regulamento a que se refere o art. 9º da Lei n. 10.855/2004, com alterações, de modo que na sua ausência a própria Lei determina que seja observada a Lei n. 5.645/1970.

Ocorre que, diversamente da tal lei que regulamenta o magistério, **na Lei n. 10.855/2004 há uma ressalva (“no que couber”)** quanto à aplicação da Lei n. 5.645/1970 e por isso o INSS tem defendido a tese de que o interstício de 18 meses já expressamente previsto na Lei n. 10.855/2004 (com alterações), deve ser aplicado ainda que os demais critérios (pendentes de regulamentação) devam ser analisados sob a ótica da lei de 1970, e somente naquilo que não contrariar a Lei n. 10.855/2004.

O direito à progressão por tempo na carreira já existia. Não houve instituição de uma nova forma de progressão. Porém, houve aumento no prazo de concessão de 12 meses para 18 meses de efetivo exercício (depois diminuído para 12 meses em 2016).

O tal regulamento, porém, previsto no art. 9º, que tratará dos critérios de concessão de progressão funcional ainda não foi editado e ao que parece não o será tão cedo dado que a nova Lei de Planos de Carreira e Cargos data de 2004.

A despeito disso, é certo que o regulamento (que é menos que a lei) não poderá fixar critérios novos limitando-se a traçar diretrizes sobre o modo como se dará a progressão no âmbito administrativo.

E há que se convir que se o interstício fixado legalmente era de 18 meses entre 2007 e 31/07/2015 (art. 98, da Lei n. 13.324/2016) e a Lei reduziu para 12 meses a partir de então não há muito que o regulamento possa dizer diferente disso.

Essa, porém, não tem sido a interpretação dada pelo STJ e pela maioria dos Tribunais Regionais Federais à matéria objeto deste feito.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 10.855/2004. LEI N. 5.645/1970. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DECRETO N. 84.669/80. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 10.855/04, com redação dada pela Lei n. 11.501/07, enquanto não editado regulamento sobre as progressões funcionais, devem ser observadas as regras constantes do Plano de Classificação de Cargos, disciplinado pela Lei n. 5.645/70. Nesse contexto, de rigor respeitar o interstício mínimo de 12 (doze) meses para progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto n. 84.669/80. Precedentes. III - Honorários recursais. Não cabimento. IV - Recurso Especial não provido.

(REsp 1683645/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/09/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária.

2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido.

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado).

4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016).

5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1655198/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2017)

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970.

1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004.

2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970.

3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1595675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2016)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 11.501/07. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

II - Em se tratando de prestação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Prescrição do fundo de direito afastada.

III - A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada.

IV - Enquanto tal regulamentação não vem à luz, há se ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas.

V - O autor é servidor público federal da carreira do Seguro Social desde 03.01.2006, e como tal faz jus às progressões e promoções funcionais e aos efeitos patrimoniais decorrentes, desde 09.06.2010 (observada a prescrição do período anterior 5 anos do ajuizamento) até a edição de regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, conforme os critérios e prazos estabelecidos no Decreto nº 84.669/80.

VI - A correção monetária se dará pelo IPCA-E e incidência de juros moratórios, desde a citação, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, no que merece parcial reforma a sentença proferida.

VII - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, - APELREEX - 2189471, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 31/03/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016. I - A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e, como tal, será analisada. II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses. IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico. VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal. VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação. IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior. X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional do(s) autor(es), inclusive com pagamento de juros e de correção monetária XI - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remssa oficial parcialmente providas.

(Ap 00099493520144036306, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 16/11/2017.)

No mesmo sentido: TRF1. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO 00045711420124013303, JUIZ FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA, 09/06/2017; TRF2. APELREEX 00172230820164025110, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, 5ª TURMA ESPECIALIZADA; TRF4, AC 5019888-96.2016.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 29/11/2017; TRF4, AC 5064336-57.2016.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 14/11/2017.

Assim se dá porque expressamente o art. 9º da Lei n. 10.855/2004, com redação dada pela Lei n. 11.501/2007, prevê a incidência da Lei n. 5.645/70 até que haja regulamento ao art. 7º da mesma Lei.

É certo que a questão não foi decidida em sede de repetitivos e, portanto, não há que se falar em aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, porém, voz isolada sobre a questão não garante segurança jurídica.

Assim, em garantia da segurança jurídica adoto o entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o interstício a ser observado na progressão da parte autora até que sobrevenha o regulamento de que tratam os artigos 8º e 9º da Lei n. 10.855/2004 é o de 12 (doze) meses.

Prosseguindo, observo que a progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80, incidente na espécie.

No mais, “*Da disciplina prevista no Decreto nº 84.669/80, extrai-se que a progressão funcional consiste na mudança da referência em que o servidor se encontra para a imediatamente superior, sendo feita por merecimento e por antiguidade, e decorrendo da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinam o interstício a ser cumprido pelo servidor. 3. A progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80. 4. Verifica-se que, de fato, ao estabelecer meses exclusivos para o início do interstício das progressões, o Decreto nº 84.669/80, ofende o princípio da isonomia. Isto porque desconsidera a situação particular de cada servidor, incidindo tratamento desigual para aqueles que iniciam o efetivo exercício no serviço público fora dos meses nele previstos. 5. No que diz respeito à avaliação do servidor, acresça-se que a aferição do seu desempenho é ato meramente declaratório, devendo eventual pagamento de valores retroativos da progressão funcional e da promoção recair na data em que integralizado o interstício, contado a partir da data do efetivo exercício. 6. A progressão funcional dos autores deverá ser implementada na data em que efetivamente cumpriram os requisitos, com reflexos financeiros também a partir deste marco temporal e contando-se o interstício a partir do efetivo exercício nos cargos em que foram investidos” (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1882852, Rel. JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 24/10/2017).*

Dai não se extrai, porém, indevida intromissão do Judiciário (Súmula 339, STF) já que “*não se cuida de aumento de vencimentos de servidor público, não havendo que se cogitar de violação ao princípio da separação dos poderes. Trata-se apenas de assegurar direito reconhecido, em aplicação de norma regulamentar ajustada à garantia constitucional da isonomia, de modo a evitar seja conferido tratamento idêntico para situações não equivalentes” (TRF 3ª Região, idem).*

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar o INSS a realizar a progressão funcional (horizontal e vertical) da parte autora observado o interstício de 12 (doze) meses implementado na data em que efetivamente cumpridos os requisitos, com direito às diferenças a partir da data do efetivo exercício até que sobrevenha o regulamento a que alude os artigos 8º e 9º da Lei n. 10.855/2004.

Sobre os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC) a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC).

A Autarquia é isenta de custas, mas deverá ressarcir à autora as custas recolhidas quando do ingresso.

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Transitado em julgado, intím-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

ARARAQUARA, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002242-96.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: THIAGO JOSE RAMOS DE FARIA  
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Visto etc.,

Trata-se de ação ajuizada por **THIAGO JOSÉ RAMOS DE FARIA** servidor público federal, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando a declaração de ilegalidade dos §§ 1º e 2º do art. 10 e art. 19 do Decreto 84.669/80 e a condenação da autarquia a proceder suas progressões funcionais a cada interstício de 12 meses até que seja editado regulamento, nos termos do inciso I, do § 2º dos artigos 7º e 9º da Lei n. 11.501/2007, com as alterações, ou até a efetivação do reposicionamento, prevista na Lei n. 13.324/2016, considerando a data de ingresso no órgão, com efeitos financeiros contemporâneos. Pede, ainda, a condenação do INSS ao pagamento dos valores devidos incidentes sobre a remuneração básica, 13º salário e demais verbas integrantes do vencimento básico, observada a prescrição quinquenal.

O presente feito foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal.

Foi declinada a competência a este juízo. Contra a decisão, a autora interpôs recurso inominado, não recebido.

Decorrido o prazo legal, o feito foi redistribuído a esta Vara.

Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita e a autora recolheu custas de ingresso.

O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência de prescrição do fundo do direito e prescrição quinquenal das parcelas atrasadas. No mérito, defendeu a legalidade do interstício de 18 meses e sustentou a improcedência do pedido com base na súmula 339, do STF. Juntou documentos.

Decorreu o prazo para réplica.

É o relatório.

Decido.

Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Quanto a alegação de PRESCRIÇÃO do fundo do direito, o INSS diz que o ato de enquadramento constituiu-se em um ato único de efeito concreto o qual, apesar de gerar efeitos contínuos futuros, não caracteriza relação de trato sucessivo. Assim, defende que se aplica o prazo quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e que já transcorreram cinco anos desde o advento do primeiro interstício de progressão na carreira (04/2005) e o ajuizamento da ação (2017).

A propósito das ações que tratam de ato omissivo da Administração em não promover a progressão funcional prevista em lei (ou nos termos da lei) a que faz jus o servidor, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça tem inúmeros precedentes no sentido de que **“não havendo recusa formal da Administração, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, atraindo a aplicação da Súmula 85/STF”** (Precedentes: AgInt no AREsp. 880.968/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 23.8.2016; AgRg no AREsp. 628.948/MG, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 1.3.2016; AgRg no AREsp 397.337/MG, Rel. Min. conv. OLINDO MENEZES, DJe 13.8.2015; AgRg no AREsp 67.222/RR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 22.6.2015; AgRg no REsp. 1.530.644/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 15.6.2015; AgRg no AREsp 137.746/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 2.8.2013.).

Recentemente, veja-se o AgRg no AREsp 560.056/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 03/02/2017.

No mesmo sentido: TRF3. PRIMEIRA TURMA, APELREEX - 2189471, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 21/03/2017; TRF4, AC 5005431-44.2016.4.04.7105, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 09/09/2017.

No caso, o INSS não alega nem prova que tenha havido recusa formal a pedido da autora. Aliás, procedeu à progressão funcional da autora, entretanto de forma equivocada segundo entendimento defendido na inicial. Então, em se tratando de prestação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito de modo que não há prescrição do fundo de direito.

No mais, reconheço a prescrição das parcelas devidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, tal como pleiteado na inicial.

Passando ao pedido propriamente dito, a parte autora aduz que tem direito a ser observado em sua progressão funcional o interstício de doze meses previsto na Lei n. 10.855/2004 (e não de dezoito, incluído pela Lei n. 11.501/2007) até que seja editado o competente regulamento a que se refere o art. 8º da referida Lei de 2007 e sobrevenham as condições referentes à avaliação de desempenho e participação em capacitação.

Pede, ainda, que a progressão retroaja à data de início do exercício e que os efeitos financeiros sejam contemporâneos, sem incidência do Decreto n. 84.669/80 que determina que, independente da data de início do exercício, a progressão funcional ocorra, superado o interstício, no mês janeiro ou junho subsequente, com efeitos financeiros somente em março ou setembro.

Defende que referido Decreto é ilegal porque extrapola os limites fixados nas Leis n. 10.855/2004, 11.501/2007 e 13.314/2016 que regulamentam o direito à progressão funcional além de ferir o princípio da isonomia.

Pois bem.

A propósito da progressão funcional dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social prescrevia, em sua redação original, a **LEI N. 10.855/2004**:

“Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º **A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.**

(...)

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão **mediante avaliação** por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, **conforme se dispuser em regulamento.**

Art. 9º **Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei**, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas **observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970.**”

Por sua vez, a **MP n. 359/2007**, posteriormente convertida na **LEI N. 11.501/2007** trouxe novas regras assim estabelecidas:

“Art. 7º. (...)

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) **cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão;** e  
b) **habilitação em avaliação de desempenho individual** correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

(...)

§ 2º **O interstício de 18 (dezoito) meses** de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - **computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;**

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º **Na contagem do interstício** necessário à promoção e à progressão, **será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.**

Art. 8º **Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional** e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 9º **Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei**, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970.”

Na sequência, a **MP n. 479/2009**, convertida na **LEI N. 12.629/2010**, alterou o parágrafo único do art. 9º para fixar os efeitos financeiros de forma retroativa à 1º de março de 2008:

#### **LEI N. 12.629/2010**

“Art. 9º **Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei**, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008.”

Em 2016 veio a lume a Lei n. 13.324 que retomou o período de interstício de 12 meses de efetivo exercício mantendo a regra do art. 9º com redação dada pela Lei n. 12.629/2010, com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2015 (art. 98):

“Art. 7º. (...)

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - **para fins de progressão funcional:**

a) **cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão;** e (...)

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

Pois bem.

Na análise de caso semelhante (progressão no magistério de ensino básico, técnico e tecnológico – art. 120, § 5º da Lei 11.784/08), a Primeira Seção do STJ no Recurso Especial n. 1.343.128/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que a norma que prevê "Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão" em verdade "Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira" (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/06/2013).

O caso dos autos é um pouco diverso. Mas é certo que ainda não foi editado o regulamento a que se refere o art. 9º da Lei n. 10.855/2004, com alterações, de modo que na sua ausência a própria Lei determina que seja observada a Lei n. 5.645/1970.

Ocorre que, diversamente da tal lei que regulamenta o magistério, **na Lei n. 10.855/2004 há uma ressalva ("no que couber")** quanto à aplicação da Lei n. 5.645/1970 e por isso o INSS tem defendido a tese de que o interstício de 18 meses já expressamente previsto na Lei n. 10.855/2004 (com alterações), deve ser aplicado ainda que os demais critérios (pendentes de regulamentação) devam ser analisados sob a ótica da lei de 1970, e somente naquilo que não contrariar a Lei n. 10.855/2004.

O direito à progressão por tempo na carreira já existia. Não houve instituição de uma nova forma de progressão. Porém, houve aumento no prazo de concessão de 12 meses para 18 meses de efetivo exercício (depois diminuído para 12 meses em 2016).

O tal regulamento, porém, previsto no art. 9º, que tratará dos critérios de concessão de progressão funcional ainda não foi editado e ao que parece não o será tão cedo dado que a nova Lei de Planos de Carreira e Cargos data de 2004.

A despeito disso, é certo que o regulamento (que é menos que a lei) não poderá fixar critérios novos limitando-se a traçar diretrizes sobre o modo como se dará a progressão no âmbito administrativo.

E há que se convir que se o interstício fixado legalmente era de 18 meses entre 2007 e 31/07/2015 (art. 98, da Lei n. 13.324/2016) e a Lei reduziu para 12 meses a partir de então não há muito que o regulamento possa dizer diferente disso.

Essa, porém, não tem sido a interpretação dada pelo STJ e pela maioria dos Tribunais Regionais Federais à matéria objeto deste feito.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 10.855/2004. LEI N. 5.645/1970. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DECRETO N. 84.669/80. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 10.855/04, com redação dada pela Lei n. 11.501/07, enquanto não editado regulamento sobre as progressões funcionais, devem ser observadas as regras constantes do Plano de Classificação de Cargos, disciplinado pela Lei n. 5.645/70. Nesse contexto, de rigor respeitar o interstício mínimo de 12 (doze) meses para progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto n. 84.669/80. Precedentes. III - Honorários recursais. Não cabimento. IV - Recurso Especial não provido.

(REsp 1683645/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/09/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária.

2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido.

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado).

4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016).

5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1655198/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2017)

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970.

1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004.

2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970.

3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1595675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2016)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 11.501/07. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

II - Em se tratando de prestação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Prescrição do fundo de direito afastada.

III - A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada.

IV - Enquanto tal regulamentação não vem à luz, há se ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas.

V - O autor é servidor público federal da carreira do Seguro Social desde 03.01.2006, e como tal faz jus às progressões e promoções funcionais e aos efeitos patrimoniais decorrentes, desde 09.06.2010 (observada a prescrição do período anterior 5 anos do ajuizamento) até a edição de regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, conforme os critérios e prazos estabelecidos no Decreto nº 84.669/80.

VI - A correção monetária se dará pelo IPCA-E e incidência de juros moratórios, desde a citação, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, no que merece parcial reforma a sentença proferida.

VII - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, - APELREEX - 2189471, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 31/03/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016. I - A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e, como tal, será analisada. II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses. IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico. VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal. VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação. IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior. X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional do(s) autor(es), inclusive com pagamento de juros e de correção monetária XI - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

(Ap 00099493520144036306, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 16/11/2017.)

No mesmo sentido: TRF1. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO 00045711420124013303, JUIZ FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA, 09/06/2017; TRF2. APELREEX 00172230820164025110, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, 5ª TURMA ESPECIALIZADA; TRF4, AC 5019888-96.2016.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 29/11/2017; TRF4, AC 5064336-57.2016.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 14/11/2017.

Assim se dá porque expressamente o art. 9º da Lei n. 10.855/2004, com redação dada pela Lei n. 11.501/2007, prevê a incidência da Lei n. 5.645/70 até que haja regulamento ao art. 7º da mesma Lei.

É certo que a questão não foi decidida em sede de repetitivos e, portanto, não há que se falar em aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, porém, voz isolada sobre a questão não garante segurança jurídica.

Assim, em garantia da segurança jurídica adoto o entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o interstício a ser observado na progressão da parte autora até que sobrevenha o regulamento de que tratam os artigos 8º e 9º da Lei n. 10.855/2004 é o de 12 (doze) meses.

Prosseguindo, observo que a progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80, incidente na espécie.

No mais, “Da disciplina prevista no Decreto nº 84.669/80, extrai-se que a progressão funcional consiste na mudança da referência em que o servidor se encontra para a imediatamente superior, sendo feita por merecimento e por antiguidade, e decorrendo da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinam o interstício a ser cumprido pelo servidor. 3. A progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80. 4. Verifica-se que, de fato, ao estabelecer meses exclusivos para o início do interstício das progressões, o Decreto nº 84.669/80, ofende o princípio da isonomia. Isto porque desconsidera a situação particular de cada servidor, incidindo tratamento desigual para aqueles que iniciam o efetivo exercício no serviço público fora dos meses nele previstos. 5. No que diz respeito à avaliação do servidor, acresça-se que a aferição do seu desempenho é ato meramente declaratório, devendo eventual pagamento de valores retroativos da progressão funcional e da promoção recair na data em que integralizado o interstício, contado a partir da data do efetivo exercício. 6. A progressão funcional dos autores deverá ser implementada na data em que efetivamente cumpriram os requisitos, com reflexos financeiros também a partir deste marco temporal e contando-se o interstício a partir do efetivo exercício nos cargos em que foram investidos” (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1882852, Rel. JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 24/10/2017).

Daí não se extrai, porém, indevida intromissão do Judiciário (Súmula 339, STF) já que “não se cuida de aumento de vencimentos de servidor público, não havendo que se cogitar de violação ao princípio da separação dos poderes. Trata-se apenas de assegurar direito reconhecido, em aplicação de norma regulamentar ajustada à garantia constitucional da isonomia, de modo a evitar seja conferido tratamento idêntico para situações não equivalentes” (TRF 3ª Região, idem).

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar o INSS a realizar a progressão funcional (horizontal e vertical) da parte autora observado o interstício de 12 (doze) meses implementado na data em que efetivamente cumpridos os requisitos, com direito às diferenças a partir da data do efetivo exercício até que sobrevenha o regulamento a que alude os artigos 8º e 9º da Lei n. 10.855/2004.

Sobre os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação.

Condene o INSS ao pagamento de honorários em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC) a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC).

A Autarquia é isenta de custas, mas deverá ressarcir à autora as custas recolhidas quando do ingresso.

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Transitado em julgado, intímem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

ARARAQUARA, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003041-42.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARIANA LOBO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Visto etc.,

Trata-se de ação ajuizada por **MARIANA LOBO**, servidora pública federal, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando a declaração de ilegalidade dos §§ 1º e 2º do art. 10 e art. 19 do Decreto 84.669/80 e a condenação da autarquia a proceder suas progressões funcionais a cada interstício de 12 meses até que seja editado regulamento, nos termos do inciso I, do § 2º dos artigos 7º e 9º da Lei n. 11.501/2007, com as alterações, ou até a efetivação do reposicionamento, prevista na Lei n. 13.324/2016, considerando a data de ingresso no órgão, com efeitos financeiros contemporâneos. Pede, ainda, a condenação do INSS ao pagamento dos valores devidos incidentes sobre a remuneração básica, 13º salário e demais verbas integrantes do vencimento básico, observada a prescrição quinquenal.

O presente feito foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal.

Foi declinada a competência a este juízo. Contra a decisão, a autora interpôs recurso inominado, não recebido.

Decorrido o prazo legal, o feito foi redistribuído a esta Vara.

Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita e a autora recolheu custas de ingresso.

O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência de prescrição do fundo do direito e prescrição quinquenal das parcelas atrasadas. No mérito, defendeu a legalidade do interstício de 18 meses e sustentou a improcedência do pedido com base na súmula 339, do STF. Juntou documentos.

Decorreu o prazo para réplica.

É o relatório.

Decido.

Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Quanto a alegação de PRESCRIÇÃO do fundo do direito, o INSS diz que o ato de enquadramento constitui-se em um ato único de efeito concreto o qual, apesar de gerar efeitos contínuos futuros, não caracteriza relação de trato sucessivo. Assim, defende que se aplica o prazo quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e que já transcorreram cinco anos desde o advento do primeiro interstício de progressão na carreira (06/2009) e o ajuizamento da ação (2017).

A propósito das ações que tratam de ato omissivo da Administração em não promover a progressão funcional prevista em lei (ou nos termos da lei) a que faz jus o servidor, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça tem inúmeros precedentes no sentido de que “*não havendo recusa formal da Administração, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, atraindo a aplicação da Súmula 85/STF*” (Precedentes: AgInt no AREsp. 880.968/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 23.8.2016; AgRg no AREsp. 628.948/MG, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 1.3.2016; AgRg no AREsp 397.337/MG, Rel. Min. conv. OLINDO MENEZES, DJe 13.8.2015; AgRg no AREsp 67.222/RR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 22.6.2015; AgRg no REsp. 1.530.644/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 15.6.2015; AgRg no AREsp 137.746/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 2.8.2013.).

Recentemente, veja-se o AgRg no AREsp 560.056/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 03/02/2017.

No mesmo sentido: TRF3. PRIMEIRA TURMA, APELREEX - 2189471, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 21/03/2017; TRF4, AC 5005431-44.2016.4.04.7105, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 09/09/2017.

No caso, o INSS não alega nem prova que tenha havido recusa formal a pedido da autora. Aliás, procedeu à progressão funcional da autora, entretanto de forma equivocada segundo entendimento defendido na inicial. Então, em se tratando de prestação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito de modo que não há prescrição do fundo de direito.

No mais, reconheço a prescrição das parcelas devidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, tal como pleiteado na inicial.

Passando ao pedido propriamente dito, a parte autora aduz que tem direito a ser observado em sua progressão funcional o interstício de doze meses previsto na Lei n. 10.855/2004 (e não de dezoito, incluído pela Lei n. 11.501/2007) até que seja editado o competente regulamento a que se refere o art. 8º da referida Lei de 2007 e sobrevenham as condições referentes à avaliação de desempenho e participação em capacitação.

Pede, ainda, que a progressão retroaja à data de início do exercício e que os efeitos financeiros sejam contemporâneos, sem incidência do Decreto n. 84.669/80 que determina que, independente da data de início do exercício, a progressão funcional ocorra, superado o interstício, no mês janeiro ou junho subsequente, com efeitos financeiros somente em março ou setembro.

Defende que referido Decreto é ilegal porque extrapola os limites fixados nas Leis n. 10.855/2004, 11.501/2007 e 13.314/2016 que regulamentam o direito à progressão funcional além de ferir o princípio da isonomia.

Pois bem.

A propósito da progressão funcional dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social prescrevia, em sua redação original, a **LEI N. 10.855/2004**:

“Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º **A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.**

(...)

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão **mediante avaliação** por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, **conforme se dispuser em regulamento.**

Art. 9º **Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei**, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas **observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970.**”

Por sua vez, a **MP n. 359/2007**, posteriormente convertida na **LEI N. 11.501/2007** trouxe novas regras assim estabelecidas:

“Art. 7º. (...)

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) **cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão;** e

b) **habilitação em avaliação de desempenho individual** correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

(...)

§ 2º **O interstício de 18 (dezoito) meses** de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - **computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;**

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspensão nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º **Na contagem do interstício** necessário à promoção e à progressão, **será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.**

Art. 8º **Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional** e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 9º **Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei**, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970.”

Na sequência, a **MP n. 479/2009**, convertida na **LEI N. 12.629/2010**, alterou o parágrafo único do art. 9º para fixar os efeitos financeiros de forma retroativa à 1º de março de 2008:

#### **LEI N. 12.629/2010**

“Art. 9º **Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei**, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008.”

Em 2016 veio a lume a Lei n. 13.324 que retomou o período de interstício de 12 meses de efetivo exercício mantendo a regra do art. 9º com redação dada pela Lei n. 12.629/2010, com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2015 (art. 98):

“Art. 7º. (...)

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - **para fins de progressão funcional:**

a) **cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão;** e (...)

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea *a* dos incisos I e II do § 1º, será:

- I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;
- II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e
- III - suspensão nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

Pois bem.

Na análise de caso semelhante (progressão no magistério de ensino básico, técnico e tecnológico – art. 120, § 5º da Lei 11.784/08), a Primeira Seção do STJ no Recurso Especial n. 1.343.128/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que a norma que prevê "*Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão*" em verdade "*Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira*" (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/06/2013).

O caso dos autos é um pouco diverso. Mas é certo que ainda não foi editado o regulamento a que se refere o art. 9º da Lei n. 10.855/2004, com alterações, de modo que na sua ausência a própria Lei determina que seja observada a Lei n. 5.645/1970.

Ocorre que, diversamente da tal lei que regulamenta o magistério, **na Lei n. 10.855/2004 há uma ressalva ("no que couber")** quanto à aplicação da Lei n. 5.645/1970 e por isso o INSS tem defendido a tese de que o interstício de 18 meses já expressamente previsto na Lei n. 10.855/2004 (com alterações), deve ser aplicado ainda que os demais critérios (pendentes de regulamentação) devam ser analisados sob a ótica da lei de 1970, e somente naquilo que não contrariar a Lei n. 10.855/2004.

O direito à progressão por tempo na carreira já existia. Não houve instituição de uma nova forma de progressão. Porém, houve aumento no prazo de concessão de 12 meses para 18 meses de efetivo exercício (depois diminuído para 12 meses em 2016).

O tal regulamento, porém, previsto no art. 9º, que tratará dos critérios de concessão de progressão funcional ainda não foi editado e ao que parece não o será tão cedo dado que a nova Lei de Planos de Carreira e Cargos data de 2004.

A despeito disso, é certo que o regulamento (que é menos que a lei) não poderá fixar critérios novos limitando-se a traçar diretrizes sobre o modo como se dará a progressão no âmbito administrativo.

E há que se convir que se o interstício fixado legalmente era de 18 meses entre 2007 e 31/07/2015 (art. 98, da Lei n. 13.324/2016) e a Lei reduziu para 12 meses a partir de então não há muito que o regulamento possa dizer diferente disso.

Essa, porém, não tem sido a interpretação dada pelo STJ e pela maioria dos Tribunais Regionais Federais à matéria objeto deste feito.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 10.855/2004. LEI N. 5.645/1970. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DECRETO N. 84.669/80. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 10.855/04, com redação dada pela Lei n. 11.501/07, enquanto não editado regulamento sobre as progressões funcionais, devem ser observadas as regras constantes do Plano de Classificação de Cargos, disciplinado pela Lei n. 5.645/70. Nesse contexto, de rigor respeitar o interstício mínimo de 12 (doze) meses para progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto n. 84.669/80. Precedentes. III - Honorários recursais. Não cabimento. IV - Recurso Especial não provido.

(REsp 1683645/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/09/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária.

2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido.

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado).

4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016).

5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1655198/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2017)

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970.

1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004.

2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970.

3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1595675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2016)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 11.501/07. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

II - Em se tratando de prestação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Prescrição do fundo de direito afastada.

III - A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada.

IV - Enquanto tal regulamentação não vem à luz, há se ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas.

V - O autor é servidor público federal da carreira do Seguro Social desde 03.01.2006, e como tal faz jus às progressões e promoções funcionais e aos efeitos patrimoniais decorrentes, desde 09.06.2010 (observada a prescrição do período anterior 5 anos do ajuizamento) até a edição de regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, conforme os critérios e prazos estabelecidos no Decreto nº 84.669/80.

VI - A correção monetária se dará pelo IPCA-E e incidência de juros moratórios, desde a citação, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, no que merece parcial reforma a sentença proferida.

VII - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, - APELREEX - 2189471, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 31/03/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016. I - A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e, como tal, será analisada. II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses. IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico. VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal. VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação. IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior. X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional do(s) autor(es), inclusive com pagamento de juros e de correção monetária XI - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remssa oficial parcialmente providas.

(Ap 00099493520144036306, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 16/11/2017.)

No mesmo sentido: TRF1. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO 00045711420124013303, JUIZ FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA, 09/06/2017; TRF2. APELREEX 00172230820164025110, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, 5ª TURMA ESPECIALIZADA; TRF4, AC 5019888-96.2016.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 29/11/2017; TRF4, AC 5064336-57.2016.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 14/11/2017.

Assim se dá porque expressamente o art. 9º da Lei n. 10.855/2004, com redação dada pela Lei n. 11.501/2007, prevê a incidência da Lei n. 5.645/70 até que haja regulamento ao art. 7º da mesma Lei.

É certo que a questão não foi decidida em sede de repetitivos e, portanto, não há que se falar em aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, porém, voz isolada sobre a questão não garante segurança jurídica.

Assim, em garantia da segurança jurídica adoto o entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o interstício a ser observado na progressão da parte autora até que sobrevenha o regulamento de que tratam os artigos 8º e 9º da Lei n. 10.855/2004 é o de 12 (doze) meses.

Prosseguindo, observo que a progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80, incidente na espécie.

No mais, “*Da disciplina prevista no Decreto nº 84.669/80, extrai-se que a progressão funcional consiste na mudança da referência em que o servidor se encontra para a imediatamente superior, sendo feita por merecimento e por antiguidade, e decorrendo da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinam o interstício a ser cumprido pelo servidor. 3. A progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80. 4. Verifica-se que, de fato, ao estabelecer meses exclusivos para o início do interstício das progressões, o Decreto nº 84.669/80, ofende o princípio da isonomia. Isto porque desconsidera a situação particular de cada servidor, incidindo tratamento desigual para aqueles que iniciam o efetivo exercício no serviço público fora dos meses nele previstos. 5. No que diz respeito à avaliação do servidor, acresça-se que a aferição do seu desempenho é ato meramente declaratório, devendo eventual pagamento de valores retroativos da progressão funcional e da promoção recair na data em que integralizado o interstício, contado a partir da data do efetivo exercício. 6. A progressão funcional dos autores deverá ser implementada na data em que efetivamente cumpriram os requisitos, com reflexos financeiros também a partir deste marco temporal e contando-se o interstício a partir do efetivo exercício nos cargos em que foram investidos” (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1882852, Rel. JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 24/10/2017).*

Daí não se extrai, porém, indevida intromissão do Judiciário (Súmula 339, STF) já que “*não se cuida de aumento de vencimentos de servidor público, não havendo que se cogitar de violação ao princípio da separação dos poderes. Trata-se apenas de assegurar direito reconhecido, em aplicação de norma regulamentar ajustada à garantia constitucional da isonomia, de modo a evitar seja conferido tratamento idêntico para situações não equivalentes*” (TRF 3ª Região, idem).

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar o INSS a realizar a progressão funcional (horizontal e vertical) da parte autora observado o interstício de 12 (doze) meses implementado na data em que efetivamente cumpridos os requisitos, com direito às diferenças a partir da data do efetivo exercício até que sobrevenha o regulamento a que alude os artigos 8º e 9º da Lei n. 10.855/2004.

Sobre os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação.

Condene o INSS ao pagamento de honorários em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC) a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC).

A Autarquia é isenta de custas, mas deverá ressarcir à autora as custas recolhidas quando do ingresso.

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

ARARAQUARA, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001140-39.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: NELSON APARECIDO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela, proposta por **NELSON APARECIDO RODRIGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa portadora de deficiência, nos termos da LC n. 142/2013.

O presente feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal.

Foi afastada a possibilidade de prevenção com o processo n. 5000714-27.2017.403.6120 e indeferido o pedido de tutela. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 224).

O INSS apresentou contestação defendendo que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado (fls. 228/239).

A parte autora juntou cópia do processo administrativo (fls. 242/325) e em seguida informou a concessão administrativa do benefício pedindo a procedência da ação e a condenação do INSS ao pagamento de honorários (fl. 326). Juntou documentos (fls. 327/355).

O julgamento foi convertido em diligência para o INSS se manifestar (fl. 356), decorrendo o prazo *in albis*.

É o relatório.

DECIDO

A parte autora vem a juízo pleitear a concessão aposentadoria por tempo de contribuição para o portador de deficiência previsto na parte final do parágrafo primeiro do artigo 201, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/2005 que autorizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria no Regime Geral da Previdência quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

Segundo consta, indeferido o benefício na via administrativa, a parte autora teria interposto recurso (fl. 355) e, em seguida, ajuizou a presente ação.

Ocorre que em dezembro de 2017 o recurso foi provido e concedido o benefício desde a DER (fls. 353/354) tal qual pedido na inicial desta ação.

O INSS contestou a ação e intimado a se manifestar sobre a concessão administrativa, quedou-se inerte.

É inequívoco, assim, que há carência superveniente da ação e não reconhecimento do pedido por parte do INSS.

Assim, nos termos do art. 485, VI do CPC, julgo **sem resolução do mérito** a presente ação por carência superveniente da ação.

Condeno, porém, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% do valor da causa, considerando que deu causa ao processo em razão do indeferimento do benefício na via administrativa (art. 85, § 10º, CPC).

Transcorrido o prazo recursal, intimem-se as partes a requerer o que de direito em 15 (quinze). No silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

ARARAQUARA, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003117-32.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: SEBASTIAO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA GUERRA DE ARAUJO - SP378998  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo conforme decisão do id 8267970, p. 150/151.

Diante do documento juntado pela serventia (id 8765455), afasto a prevenção apontada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Embora a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação tenha sido incluída entre os requisitos da inicial, é certo que a omissão deste não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão. Assim, por ora, deixo de designá-la.

Cite-se.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte autora para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parágrafo 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Na mesma oportunidade especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003848-62.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: PERES REPRESENTACOES S/S LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO BERNARDES - SC33221, ALEXANDRE BROGNOLI - SC41239, PRISCILA COLONETTI BROGNOLI - SC27791  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação proposta por PERES REPRESENTACOES S/S LTDA em face da UNIAO FEDERAL visando a restituição de indébito tributário de IRRF incidente sobre verba de natureza indenizatória prevista no art. 27, "j", da Lei n. 4.886/65, paga em razão de danos materiais sofridos decorrentes da rescisão de contrato de representação comercial.

Custas recolhidas (fl. 62).

Citada, a União Federal se manifestou informando dispensa pontual de apresentação de contestação e recursos sobre o tema. Ressaltou, porém, que a repetição do indébito deve observar ao disposto no art. 170-A do CTN, a ser corrigido pela SELIC, observada a prescrição dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à fiscalização o poder-dever de verificar a existência e o montante dos valores indevidamente recolhidos. Pediu a incidência do art. 19, da Lei n. 10.522/2002 no sentido de não haver condenação em honorários advocatícios (fls. 64/66).

A parte autora se manifestou (fls. 67/70).

É o relatório.

DECIDO:

Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil eis que não há provas a serem produzidas em audiência.

Com efeito, a União reconheceu a procedência do pedido de repetição de indébito ante a não incidência de imposto de renda sobre a indenização devida a representante comercial por rescisão imotivada de contrato de representação comercial (art. 27, alínea "j", da Lei nº 4.886/65) e informou estar dispensada de recorrer desta sentença.

Por outro lado, a parte autora se insurgiu quanto à possibilidade de compensação de ofício de eventuais débitos tributários (que afirma não existirem) com o valor a ser repetido. A propósito, observo que a questão não foi objeto do pedido de modo que se eventualmente ocorrer ato tendente à compensação de ofício, este processo não é a via adequada para sua discussão.

No mais, a repetição deve se dar após o trânsito em julgado e o valor corrigido pela SELIC.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO** de repetição do indébito de IRRF sobre indenização paga por rescisão imotivada de contrato de representação.

A repetição/compensação dos valores recolhidos indevidamente deverá se restringir aos valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observar o art. 170-A do CTN e os parâmetros fixados no RE n. 566.621/RS pelo STF.

Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários de sucumbência, nos termos do art. 19, § 1º, I da Lei n. 10.522/02.

Desnecessário o reexame (art. 496, §§ 3º, I e 4º, II e IV, CPC).

Considerando a informação da União de que está dispensada de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte autora a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, inclusive no que toca aos honorários advocatícios contratuais.

No silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

ARARAQUARA, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001522-32.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSE ROBERTO BORSARI  
Advogado do(a) AUTOR: VALDINEIA VALENTINA DE CAMPOS RODRIGUES - SP220214  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

#### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Fl. 91 – o autor pede prova pericial, juntada de novos documentos e prova testemunhal.

Relativamente à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).

A prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Ora, a substituição desse meio de prova pela perícia somente seria admissível nos casos em que se demonstre a impossibilidade de obter referidos documentos.

No caso, sequer há indícios de que a parte autora tenha exercido atividades em condições especiais nos períodos mencionados na inicial, pois não foi juntado nenhum PPP.

Tampouco o autor alegou, ou demonstrou que as empresas estão com suas atividades encerradas ou impossibilitadas de fornecer os formulários e/ou LTCAT. Ao contrário, até onde se tem conhecimento a Marchesan, por exemplo, continua em plena atividade.

Vale dizer, o autor limitou-se a juntar cópia da CTPS e pretende transferir ao Poder Judiciário o ônus de produzir a prova do direito que alega possuir.

Nesse quadro, a fim de evitar maior prejuízo ao autor, por mera liberalidade, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o autor juntar aos autos os PPPs/LTCAT dos períodos pleiteados na inicial, conforme requerido.

Indefiro, no mais, o pedido para oitiva de testemunhas, meio inadequado para a prova da especialidade da atividade exercida.

Decorrido o prazo com a juntada de documento, dê-se vista ao INSS. Em caso negativo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

ARARAQUARA, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-49.2017.4.03.6120  
AUTOR: MAURICIO BARBOSA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROGÉRIO APARECIDO ALEXANDRE - SP278547, LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

O autor postula o enquadramento de atividade em **dezenove períodos** em 16 empresas diferentes (das restantes uma empresa com dois vínculos, um período de contribuinte individual e um no Ministério da Defesa).

No processo administrativo, apresentou PPP somente de cinco empresas (Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda., Sucocitrico Cutrale S/A, Empresa Paulista de Embalagens Agroindustriais Ltda., Inepar Fem Equipamentos e Montagens S/A e Power & Motion do Brasil Ltda.).

Além disso, constata-se que indicou na inicial período de atividade na Usina Maringá S/A Ind. e Com. Usina Maringá que não corresponde ao indicado na CTPS, no CNIS e no PPP.

No total, então, há PPP de seis empresas, incluindo a Maringá.

Comprovou nestes autos o encerramento das atividades de cinco empresas [Palomino & Melatto Ltda (Contrel Indústria e Comercio Ltda.), Itela – Instalações Elétricas de Araraquara S/C Ltda ME, Kleber Montagens Industriais Ltda., Sociedade Brasileira de Eletricidade e de Indústria Ltda. e Rami – Montagens Industriais s/c Ltda.].

Embora não tenha trazido justificativa para não cumprir o despacho retro em relação às quatro empresas restantes: Montac Montagens Industriais, Barão Engenharia Indústria e Comércio, E.W.J Serviços Industriais Ltda ME, MRS de Paula ME, trata-se de empresas pequenas que talvez tenham dificuldade para apresentação do obrigatório PPP.

Por outro lado, verifica-se que o período mais extenso de atividade é como CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (desde 2006), em que o autor alega que vem exercendo atividade de *eletricista industrial*, e que na maioria dos períodos, o autor exerceu atividade de eletricista em condições, aparentemente, semelhantes.

Assim:

- 1) com relação ao período de contribuinte individual, o autor deve apresentar prova de que atuou como eletricista industrial juntando aos autos a comprovação dos contratos de prestação de serviço com as indústrias no período postulado;
- 2) Com relação aos períodos contribuinte empregado como eletricista, considerando que são diversas empresas e considerando que havendo empresas que encerraram suas atividades, necessariamente haverá realização de perícia por similaridade, indique o autor qual empresa, dadas as características do ambiente de trabalho e da atividade, pode ser utilizada como paradigma para a perícia em todas as atividades como eletricista, inclusive como contribuinte individual.

Feito isso, fica desde já deferido o pedido de perícia a ser realizada na empresa indicada que deve ser utilizada como paradigma para o perito avaliar a exposição a agentes nocivos nas demais empresas em que o autor atuou como eletricista e no período de contribuinte individual.

Para tanto, nomeio como perito do juízo o Sr. JOÃO BARBOSA, engenheiro civil especializado em segurança do trabalho e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 305/2014, CJF).

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos e esclarecer o local de prestação de serviços como motorista/indicar a empresa paradigma (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC, advertindo-o quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia, devidamente comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, parágrafo 2º, do CPC).

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia. Após a vinda do laudo, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-89.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ANA CLAUDIA MAZZEU  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA - SP274714, MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA:

Fls. 157 - A autora informa que a CTPS onde consta o registro do vínculo entre 26/11/1987 a 04/10/1995 como atendente no setor de enfermagem se extraviou.

No PPP, por sua vez, consta que não há *informações precisas* deste período na CTPS e ficha de registro *que indique qual era a função do atendente e embora conste que “as atividades exercidas pelo Atendente de enfermagem são exercidas nas mesmas condições e no mesmo ambiente de trabalho que o profissional da área. O profissional da área está exposto a esses agentes nocivos de modo habitual e permanente”* (fl. 28), não há referência no PPP acerca de nenhum agente nocivo.

Conquanto a atividade tenha se desenvolvido no Setor de Enfermagem e, portanto, é possível que tenha havido exposição a agentes biológicos, existe dúvida sobre se a exposição se deu de modo habitual e permanente porque não se sabe o que exatamente a autora fazia.

A fim de sanar tal dúvida, portanto, é necessária perícia técnica.

Para tanto, nomeio como perito do juízo o Sr. JOÃO BARBOSA, engenheiro civil especializado em segurança do trabalho e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 305/2014, CJF).

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC, advertindo-o quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia, devidamente comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, parágrafo 2º, do CPC).

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia. Após a vinda do laudo, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002856-04.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, RAPHAEL RIBEIRO BERTONI - SP259898, THIAGO ARAUJO LOUREIRO - DF28724, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818

RÉU: TELE SERVICOS S/S LTDA - EPP

Advogados do(a) RÉU: LUCAS GARBELINI DE SOUZA - SP309843, SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA - SP251859

## SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT contra TELE SERVICOS S/S LTDA – EPP visando que a ré se abstenha de prestar serviços de “entrega de correspondência (inclusive agrupada: malotes), documentos em geral e entrega de boletos/notificações de débitos”.

Sustenta que nos dias 04 e 31 de agosto de 2017 um funcionário da empresa Tele Entregas dirigiu-se à agência de correios de Araraquara e tentou realizar a entrega de correspondências a uma caixa postal, solicitando que o funcionário dos correios assinasse o documento confirmando o recebimento da correspondência.

Então, foi instaurado processo administrativo onde se apurou que a empresa realizava serviços de entrega de correspondência, incluindo malotes, conforme informações obtidas na internet.

Foi deferido o pedido de tutela (fls. 139/140).

Citada, a ré alegou preliminarmente ausência de conteúdo probatório e, no mérito, pediu a improcedência da ação (fls. 147/149). Juntou documentos (fls. 150/165).

Designada audiência de conciliação (fl. 166), a empresa requerida propôs abster-se de proceder à entrega de qualquer objeto definido como carta e a autora pediu prazo para análise da proposta suspendendo-se o processo por 15 dias (fls. 171/173).

A ré informou não ter provas a produzir (fl. 176).

A autora apresentou alegações finais e pediu a procedência da ação (fls. 177/181).

É o relatório.

DECIDO:

De início, afastado a preliminar arguida pela ré uma vez que a questão se há, ou não, ausência de conteúdo probatório refere-se ao mérito e com ele será analisado.

No mais, observo que embora a autora tenha pedido prazo para análise da proposta de acordo feita pela ré, o fato é que em alegações finais alega que a proposta, em si, configuraria confissão, portanto, pleiteou o julgamento do mérito.

No mérito, consoante já ressaltai na decisão que deferiu a tutela, a manutenção das atividades da requerida pode causar prejuízo aos cofres da ECT, com reflexos negativos na melhoria e ampliação dos serviços postais, colocando em risco a própria continuidade da prestação de serviços públicos.

Além disso, como a exclusividade possibilita a prestação de serviços a preços módicos, o exercício da atividade por empresa privada acarreta um desequilíbrio na fixação das tarifas postais pelos correios, que já apresentam balanço financeiro deficitário desde 2012, conforme relatado na inicial.

A questão central, porém, é saber se está havendo quebra de monopólio na prestação do serviço postal.

Na decisão proferida na ADPF n. 46, que deu interpretação conforme ao artigo 42 da Lei n. 6.538/78, o STF restringiu a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo, que assim dispõe:

*Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:*

*I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de **carta e cartão-postal**;*

*II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de **correspondência agrupada**;*

*III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.*

De acordo com a decisão proferida pelo STF, deve ser excluído do conceito de “serviço postal” apenas os impressos e as encomendas, ressaltando que os boletos e contas estariam inclusos no conceito de “carta, cartão postal e correspondência”, atividade exclusiva da União, nos termos do art. 21, inciso X, da Constituição Federal, exercida pela ECT.

NO CASO, foi aberto procedimento administrativo (NUP 53101.005360/2017-82) em que se apurou que a empresa ré violou a exclusividade postal conferida à ECT para o serviço de entrega de “cartas/correspondências” ao menos em duas tentativas de entrega de correspondência perante a agência de correios de Araraquara, conforme relato de funcionários e imagens anexadas à inicial.

A partir de consultas ao *site* da empresa (<http://teleentregas.com>), constatou-se que a ré realizava: “1 – coleta e distribuição de encomendas, **correspondências e documentos em geral**; 2 – serviços de **malotes** diários para bancos e empresa; 3 – **entregas de boletos com ou sem protocolo**.” (id 23312531 – fl. 43).

Verificou-se, ainda, que os serviços prestados pela Tele Entregas na realidade consistiriam em apenas um dos ramos de atividades da empresa TELE SERVICOS S/S LTDA – EPP, ligadas ao setor de “Logística”. De acordo com a inicial, o site da TELE SERVIÇOS ( <http://teleservicosmkt.com.br/>) possui um link que remete o usuário aos serviços da Tele Entregas, responsável transporte de pequenas encomendas para empresas de diversos segmentos nas cidades de Araraquara, Catanduva e Ribeirão Preto.

Além disso, pelo documento de id n. 3312531, vê-se que a requerida já havia sido notificada pela autora em 05/06/2015 para que cessasse o exercício da atividade ilegal, mas continuou atuando na região.

Assim, razão assiste à autora quando diz que o fato de a ré propor acordo no sentido de que não realizaria a entrega de objetos definidos legalmente como “cartas” acaba por confirmar a tese da inicial demonstrando a violação da exclusividade postal pela entrega de *boletos e notificações de cobrança de débitos*.

Da mesma forma, é razoável o argumento de que o fato de, eventualmente, não se fazer mais constar no *site* da ré a prestação dos outros serviços também violadores da exclusividade postal, não afasta o fato de que lá constavam e de que eram prestados ou postos à disposição. Assim, é necessária declaração da impossibilidade da prestação deste serviço pela ré trazendo segurança jurídica e a proteção ao exercício exclusivo da atividade pela autora com a proibição do seu exercício pela ré.

Nesse quadro, pelos documentos juntados restou devidamente comprovado que a ré exerce atividades de entrega de correspondências, inclusive agrupadas, que se inserem no conceito de "carta", contrariando a norma constitucional que atribui exclusividade à ECT a essa espécie de prestação de serviços.

Ante o exposto, MANTENHO A TUTELA e, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a que ré se abstenha de prestar serviços de "entrega de correspondência (inclusive agrupada: malotes), documentos em geral e entrega de boletos/notificações de débitos", sob pena de multa por infração que fixo no valor de R\$ 500,00, a ser revertido em favor da parte autora (art. 537, CPC).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência que fixo em R\$ 500,00, considerando que o valor da causa é baixo e a causa não guarda especial complexidade (art. 85, § 8º c/c § 2º, CPC).

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo.

P.R.I.

ARARAQUARA, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-61.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Processo n. 5000272-61.2017

Fl. 281 – Anote-se.

Vistos etc.,

**Trata-se de ação proposta por JOSE ROBERTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão aposentadoria especial com enquadramento de período especial entre 07/06/2016 a 10/11/2016 e a conversão do tempo de serviço comum prestado antes de abril de 1995 em especial.**

**Para tanto, afirma que na DER (08/08/2016) o INSS computou 19 anos de tempo especial e como continuou exercendo atividade especial até a presente data pretende a concessão do benefício com a reafirmação da DER para o dia 10/11/2016 já que nessa somava 25 anos de tempo especial.**

**Foi afastada a prevenção (fl. 268).**

**Houve emenda à inicial (fl. 269).**

**Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferidos os pedidos de requerimento de juntada do processo administrativo antecipação da tutela (fls. 271/272).**

**O INSS apresentou contestação defendendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não faz jus à averbação do período especial com base em PPP emitido em data anterior à prestação da atividade. Esclarece que a DER ocorreu em 08/08/2016. No caso de procedência da ação, defende a necessidade de afastamento da atividade sujeita a condições especiais (fls. 273/279).**

**O autor pediu a expedição de ofício à empregadora e prova pericial (fl. 282/293) e juntou PPP emitido em 30/08/2017 (fls. 307/318).**

**Embora intimado, o INSS não se manifestou a respeito do documento juntado pela parte.**

**O autor foi instado a juntar PPP do período entre 07/06/2016 e 10/11/2016 (fl. 320) e esclareceu que o PPP já está nos autos (fls. 321/322).**

É o relatório.

DECIDO:

No que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).

No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos pelo autor.

A parte autora vem a juízo pleitear o benefício de aposentadoria especial mediante a reafirmação da DER para 10/11/2016 realizando a conversão de tempo comum em especial e enquadramento de especial exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, CF).

Pede, ainda, a conversão do tempo de atividade comum em especial anterior a 1995.

Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 *caput*) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguiam atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95.

Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º).

Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 *caput*) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28º C, respectivamente.

Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1º/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).

Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03).

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.

A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, § 4º, da Lei n.º 5.890/73)

Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, § 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no § 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses.

Com a redação dada ao art. 57, § 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão “alternadamente” e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68).

Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995.

*“Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012.” (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014).*

No tocante ao agente nocivo RUÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, § 3º).

Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial “quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, § 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu).

Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls. 188), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação.

Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos.

Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso?

Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Ao que se verifica dos autos, o INSS enquadrando o período entre 10.12.1996 a 06.06.2016 de forma que a controvérsia sobre o enquadramento refere-se somente ao seguinte período:

Período	Atividade/Agente nocivo	PPP	EPI eficaz?
07/06/16 a 10/11/16	Ruído 88 dB até 31/12/2016 e 97,5 dB a partir de então Unidade / reagentes químicos	Fls. 314/318	SIM

Em relação ao período em questão, o INSS contesta dizendo que a DER se deu em 08/08/2016 e que o PPP juntado na via administrativa foi emitido em 06/2016, portanto, não poderia fazer prova de período laborado posteriormente.

Na verdade, o autor não nega que a DER tenha sido em 08/08/2016, porém, pede a reafirmação da DER para 10/11/2016 argumentando que nessa data soma 25 anos de tempo especial suficientes para a concessão da aposentadoria, convertendo-se em especial os períodos de atividade comum anteriores a 1995.

O último PPP juntado aos autos (fls. 314/318), emitido em 30/08/2017, informa que o autor esteve exposto ao agente ruído em nível superior ao limite de tolerância para o período. Assim, CABE ENQUADRAMENTO como especial do período entre 07/06/2016 a 10/11/2016.

Com relação aos períodos de 02.05.1985 a 07.12.1985, 09.12.1985 a 27.02.1986, 18.04.1986 a 15.12.1989, 23.07.1990 a 02.04.1991, 02.05.1991 a 12.10.1991, 30.01.1992 a 25.09.1992, 21.02.1994 a 30.11.1994 e 24.04.1995 a 28.04.1995 são períodos de atividade comum que o autor quer que sejam convertidos em especial.

Ocorre que, no julgamento do EDREsp 1.310.034/PR, submetido ao regime dos recursos representativos de controvérsia (transitado em julgado em 08/01/2018), o Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido da inaplicabilidade da norma que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95.

No caso, como o requerimento administrativo se deu em 2016, não merece acolhimento o pedido de conversão de atividade comum em especial.

Assim, se não é possível a conversão de tempo comum em especial está claro que a única possibilidade de êxito nesta demanda depende de se admitir a reafirmação da DER em data futura.

Isso, porque, o INSS reconheceu que o autor somava 19 anos, 5 meses e 27 dias de tempo especial até 06/06/2016 de forma somado o período ora reconhecido também não alcançaria 25 anos em 10/11/2016.

Nesse quadro, fica prejudicado o pedido do INSS quanto à necessidade de afastamento da atividade sujeita a condições especiais (art. 57, § 8º, LBPS) imposição que, de toda a sorte, deixei de incluir nas decisões.

Ocorre que, apesar de referido parágrafo mencionar a mesma consequência jurídica daquela prevista na situação de segurado inválido que retorna à atividade (art. 46, da LBPS), as hipóteses fáticas não são equivalentes porque diferentemente do inválido, cuja incapacidade e inatividade é pressuposto do benefício, não se justifica que se proíba a pessoa de trabalhar exposta a agente nocivo, ainda que isso deva ou devesse ser desestimulado.

Dito de outro modo, a norma que visa resguardar a saúde e a integridade física do trabalhador não pode ser interpretada para lhe proibir de trabalhar.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido tão somente para o INSS enquadrar como especial o período entre 07/06/2016 a 10/11/2016.

A averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Havendo sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Por sua vez, não sendo possível mensurar o proveito econômico do enquadramento a que o INSS foi condenado a realizar, condeno-o ao pagamento de honorários de 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC).

Custas devidas na proporção de 2/3 pelo autor e 1/3 pelo INSS, lembrando que a Autarquia é isenta de recolhimento.

Transitado em julgado, intemem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

ARARAQUARA, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001837-26.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: MARCELO TIAGO MASSOCA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO FUTRA MATUISKI - SP269550  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARCELO TIAGO MASSOCA** contra ato do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM ARARAQUARA** visando a anulação do lançamento de dívida ativa em seu nome no valor de R\$ 5.325,43 decorrente do recebimento de seguro-desemprego em 2010 supostamente de forma indevida por desligamento do quadro de servidores do Município de Matão/SP mediante adesão ao Programa de Adesão Voluntária - PDV.

Alternativamente, pede a compensação parcial da dívida, limita a 30%, com créditos a que tem direito.

Em resumo, aduz que o fato de ter sido desligado de ente público municipal através de PDV não justifica a devolução dos valores recebidos a título de seguro-desemprego, requerido no tempo e modo devidos e regularmente concedido. Assim, diz que não os recebeu de má-fé e que decorreram 8 anos desde o recebimento consumando-se a prescrição de eventual crédito. Ademais, argumenta que o tal débito não poderia ser óbice à apreciação e concessão de outro seguro-desemprego a que tem direito.

O feito veio redistribuído da Justiça Estadual retificando-se de ofício o polo passivo.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e negada a liminar.

A União se manifestou na sequência informando interesse em ingressar no feito.

A autoridade coatora prestou informações alegando preliminar de ausência de interesse processual por inadequação da via eleita já que cabe ao impetrante comprovar a inexistência dos fatos identificados (adesão a PDV) o que demandaria dilação probatória. Alegou a imprescritibilidade da pretensão ao ressarcimento do crédito posto que decorrente de ato ilícito, nos termos do art. 37, § 5º da CF. Alegou, ainda, decadência do direito à impetração quanto ao pedido de seguro-desemprego decorrente de extinção contratual ocorrida em 19/11/2014. No mérito, defendeu que o seguro-desemprego não é devido aos servidores ocupantes de cargo público, requerendo a imposição de multa pelo exercício temerário do direito de ação. Por fim, argumenta que é possível a compensação do débito com as parcelas devidas por despedida sem justa causa de 06/02/2018 do que resultaria um saldo aproximado de R\$ 2.318,88 a ser liberado ao impetrante. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem necessidade de sua intervenção.

Vieram os autos conclusos.

## II — FUNDAMENTAÇÃO

Começo pelas preliminares levantadas pela autoridade impetrada.

Não há que se falar em carência da ação uma vez que a discussão sobre os efeitos da rescisão de contrato de trabalho por adesão a PDV e o seguro desemprego é matéria de direito, que não demanda dilação probatória.

Rejeito também a alegação de decadência, pois a pretensão não é de pagamento de seguro desemprego requerido e negado em 2014. O que se busca nesta ação é a anulação de débito relativo a cinco parcelas do seguro supostamente recebidas de forma indevida em 2010, e cujo apontamento como dívida ensejou a negativa do benefício requerido em 2014 e está impedindo o pagamento daquele pleiteado em 02/2018, já que a autoridade impetrada pretende compensar o débito com o crédito devido ao impetrante.

Superadas as prefaciais, passo ao exame do mérito.

Em março de 2010 o impetrante aderiu a programa de demissão voluntária promovido pelo Município de Matão e cessou o vínculo de emprego que até então mantinha. Com base nessa rescisão requereu e teve deferida a concessão de seguro desemprego, pago em cinco parcelas. Contudo, após o pagamento o Ministério do Trabalho revisou a concessão do benefício e concluiu que os pagamentos foram indevidos, sob o fundamento de que a adesão a PDV não configura hipótese de desemprego voluntário. Em razão disso, constituiu débito contra o impetrante equivalente aos valores pagos a título de seguro desemprego em 2010, acrescido de atualização monetária e encargos moratórios.

Em novembro de 2014 o impetrante teve rescindido outro vínculo de trabalho, agora de forma manifestamente involuntária. Contudo, ao requerer o seguro-desemprego foi informado de que não teria direito ao benefício, em razão do lançamento dos débitos referentes ao pagamento indevido de 2010. Segundo a inicial, *“Na oportunidade, entendeu como incorreta essa afirmativa de que havia recebido valores indevidos se as vias do seguro foram entregues pela Prefeitura, aceitas pelo MTE, deixando o assunto de lado, vez que durante os três primeiros meses como desempregado, conseguiu colocação no mercado informal o que possibilitou sua subsistência”*.

Em fevereiro de 2018 voltou a ser demitido sem justa causa e ao requerer o seguro desemprego novamente foi cientificado de que a liberação das parcelas dependeria da quitação dos débitos ou, caso o requerente assim preferisse, os créditos seriam compensados com as parcelas devidas, até o limite do débito.

Com base nesse panorama, o impetrante sustenta as seguintes teses: (i) a rescisão decorrente da adesão ao PDV equivale à dispensa sem justa causa, de modo que devido o seguro desemprego; (ii) os débitos constituídos contra o autor foram fulminados pela prescrição; (iii) os valores exigidos são excessivos, uma vez que incluem juros e multa, muito embora o pagamento supostamente indevido não tenha ocorrido por culpa do impetrante; (iv) caso admissível a compensação, ela deve ser limitada a 30% de cada parcela.

Pois bem.

Sem desconhecer a existência de precedentes que seguem outra direção, estou entre aqueles que entendem que *“... o direito ao recebimento do seguro-desemprego, devido ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, pressupõe o desfazimento do vínculo empregatício mediante demissão involuntária, situação que não ocorre na hipótese de adesão do trabalhador a plano de demissão voluntária (REsp 856.780/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, DJ de 16/11/2006)”*. Logo, não vislumbro ilegalidade na decisão administrativa que revisou o ato de concessão ao seguro-desemprego concedido ao impetrante.

Em relação à prescrição, a primeira observação que faço é que a hipótese de imprescritibilidade prevista no art. 37, §5º, da Constituição Federal não se aplica à repetição de parcelas de seguro-desemprego pagas de forma indevida. O dispositivo em questão estabelece que *“A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer de seus agentes, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as ações de ressarcimento”*.

No presente caso, contudo, o suposto lícito não foi cometido por agente público, de modo que ausente requisito objetivo para a que a pretensão esteja imune à prescrição. Na leitura que faço do dispositivo constitucional, a referência ao agente “não servidor” tem como destinatário aquele que exerce função pública sem ser integrante de carreira do funcionalismo público (v.g. o ocupante de cargo em comissão que não é servidor). Por aí se vê que a imprescritibilidade é exceção e não pode ser interpretada de forma ampliativa, para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma.

Assim, o ressarcimento de parcelas do seguro desemprego está sujeito a prazo de prescrição, que neste caso é quinquenal.

Sucedem que os elementos contidos nos autos são insuficientes para afirmar ou infirmar a prescrição, uma vez que não se sabe a data de constituição do débito — isto é, o momento em que o Ministério do Trabalho apurou o montante devido — tampouco é possível verificar a existência de eventuais causas de interrupção da prescrição. E como se sabe, cabe ao impetrante aparelhar os autos com os elementos que dão sustentação à tese afirmada na inicial, o que não ocorre no presente caso.

A ausência de elementos referentes à constituição do débito também impede um juízo conclusivo a respeito de sua liquidez, ou seja, não permite que se defina com segurança se o valor exigido está correto em sua expressão. Ainda a propósito disso, tenho que essa discussão estaria mais bem agasalhada em ação de conhecimento de dilação ampla, uma vez que depende da produção de provas.

Melhor sorte não assiste ao impetrante quando articula que a compensação de débitos do seguro desemprego é ilegal. A compensação automática de débitos decorrentes do pagamento indevido de seguro desemprego está prevista no art. 25-A da Lei 7.998/1990, dispositivo incluído pela Lei 13.134/2015:

*Art. 25-A. O trabalhador que infringir o disposto nesta Lei e houver percebido indevidamente parcela de seguro-desemprego sujeitar-se-á à compensação automática do débito com o novo benefício, na forma e no percentual definidos por resolução do Codefat.*

*§ 1º O ato administrativo de compensação automática poderá ser objeto de impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, pelo trabalhador, por meio de requerimento de revisão simples, o qual seguirá o rito prescrito pela Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999.*

*§ 2º A restituição de valor devido pelo trabalhador de que trata o caput deste artigo será realizada mediante compensação do saldo de valores nas datas de liberação de cada parcela ou pagamento com Guia de Recolhimento da União (GRU), conforme regulamentação do Codefat.*

No plano infralegal, a matéria é tratada pela Resolução CODEFAT nº 619/2009, cujo conteúdo é o seguinte:

*Art. 1º A restituição de parcelas recebidas indevidamente pelo segurado por qualquer dos motivos previstos na Lei nº 7.998/1990 deverá ser efetuada mediante Guia de Recolhimento da União – GRU para depósito na conta do Programa Seguro-Desemprego, cujos valores serão corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, a partir da data do recebimento indevido até a data da restituição.*

*Parágrafo único. O pagamento da GRU de que trata o caput deste artigo deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal.*

*Art. 2º Constatado o recebimento indevido e a obrigação de restituição pelo trabalhador por ocasião do processamento de novo benefício, o MTE promoverá a compensação, nas datas de liberação de cada parcela, dos valores devidos ao Erário Público com o saldo de valores do novo benefício.*

*Art. 3º O prazo para o trabalhador solicitar o reembolso de parcelas restituídas indevidamente será de cinco anos, contados a partir da data da efetiva restituição indevida.*

*Art. 4º Fica a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, do Ministério do Trabalho e Emprego, incumbida de estabelecer as normas operacionais para dar cumprimento ao determinado nos arts. 1º e 2º desta Resolução.*

*Art. 5º Fica revogado o art. 21 da Resolução nº 467, de 21 de dezembro de 2005.*

*Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.*

Como se vê, a lei e a norma que a regulamenta não determina a observância de outro limitador à compensação que não o valor do débito. No entanto, considerando que o seguro desemprego é verba de caráter alimentar, que visa assegurar renda ao trabalhador atingido pelo desemprego involuntário, a incidência de descontos compulsórios não pode ser ilimitada, sob pena de neutralizar o propósito do benefício.

Assim, necessário o estabelecimento de limites aos descontos que podem incidir sobre as parcelas do seguro desemprego, tal qual ocorre em relação a outras prestações de natureza alimentar. Cabe lembrar que no caso dos salários a Lei 10.820/2003 limita os descontos atinentes a consignações em folha ao comprometimento de 35% da renda disponível, sendo que dessa margem 5% é destinada exclusivamente a empréstimos para liquidação de despesas com cartão de crédito. Normas similares impõem freios aos descontos incidentes sobre os benefícios previdenciários (art. 115 da Lei 8.213/1991) e sobre a remuneração do servidor público federal (art. 45, § 2º da Lei 8.112/1990).

Aplicada essa orientação ao caso dos autos, entendo razoável limitar os descontos incidentes sobre o seguro desemprego a 30% de cada uma das parcelas devidas.

Seguindo essa linha de raciocínio, o precedente que segue:

*PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. RESOLUÇÃO 619/2009 - CODEFAT. COMPENSAÇÃO LEGAL. RETENÇÃO DE 30%. POSSIBILIDADE. Resolução nº 619/2009 do CODEFAT não impõe restrições ou condições não previstas em lei ao direito ao Seguro-Desemprego, mas apenas regula a forma de compensação de valores recebidos indevidamente pelo beneficiário, o que está de acordo com a competência deste órgão, nos termos do art. 19, X, da Lei 7.998/90. - Não vislumbro, pois, em princípio, qualquer violação ao direito fundamental à previdência social, garantido pelo art. 7º da Constituição Federal, pelo simples fato de o CODEFAT disciplinar a compensação de valores recebidos indevidamente, até porque, segundo consta, os valores tidos como indevidos são apurados no âmbito de procedimento administrativo, com respeito ao contraditório. - Por um lado, é evidente que a situação de vulnerabilidade social em que se encontram os indivíduos que pleiteiam o Seguro-Desemprego não pode ser ignorada. Por outro lado, não se pode permitir, sob esse pretexto, o recebimento, a maior, de novas parcelas de Seguro-Desemprego por quem, sabidamente, deve restituir ao Estado quantias indevidamente recebidas. - A determinação de que a restituição se dê mediante descontos de no máximo 30% (trinta por cento) das parcelas no novo seguro-desemprego é providência que se harmoniza com os preceitos constitucionais, já que, ao mesmo tempo em que evita o comprometimento da subsistência do trabalhador em situação de vulnerabilidade social, não afasta a possibilidade de repetição do indébito por parte da Administração. - Atendidas todas as condições para pagamento do seguro-desemprego, deverão ser liberadas as parcelas mediante desconto de 30% (trinta por cento), a fim de restituir os valores pagos indevidamente. - Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux. - Tendo em vista o reconhecimento da sucumbência recíproca, proceder-se-á a compensação dos honorários advocatícios, arcando cada parte, com tais despesas, ante seus mandatários( art. 21, caput, do CPC/73), ficando a parte autora isenta do pagamento da aludida verba por estar ao abrigo da justiça gratuita. - Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1889151 - 0003896-24.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julga 06/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2017).*

Cumpra anotar que a limitação aos descontos não repercute na liquidez e exigibilidade da dívida. Logo, caso os descontos sejam insuficientes para a liquidação do débito, a diferença poderá ser buscada pelo credor por meio de ação própria.

Tudo somado, a segurança deve ser parcialmente concedida, para o fim de determinar a liberação do seguro desemprego referente ao vínculo extinto em fevereiro de 2018, limitada a compensação de débito a descontos de até 30% de cada parcela devida.

### III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para determinar o pagamento do seguro desemprego ao autor referente ao vínculo encerrado em fevereiro de 2018, autorizada a compensação de débitos até o limite de 30% de cada prestação.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Cada parte deverá arcar com metade das custas, observado que o autor litiga amparado pela AJG e a União é isenta.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/09).

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000154-22.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: AFRODITE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, MARIA HELENA SILVA MARCONDES CIARLO RODRIGUES, MAERCIO RODRIGUES DOS SANTOS

### ATO ORDINATÓRIO

*“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente”* - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000080-65.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RAMOS & THOME COMERCIO VAREJISTA DE MADEIRAS LTDA - ME, SIDNEI APARECIDO RAMOS, MARIA JOSE DA SILVA THOME

### ATO ORDINATÓRIO

*“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente”* - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 50003982-89.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LEANDRO AP IZAIAS - ME, LEANDRO APARECIDO IZAIAS

### DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, intime-se a autora para que diga sobre o prosseguimento no prazo de 15 dias.

Intime-se.

ARARAQUARA, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000032-38.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, intime-se a autora para que se manifeste sobre o prosseguimento no prazo de 15 dias.

Intime-se.

ARARAQUARA, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000211-40.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: ANTONIO MARCOS CRUZ - EPP, ANTONIO MARCOS CRUZ

## ATO ORDINATÓRIO

*“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente”* - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 17 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001670-43.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEDIDAS COMERCIAL HIDROELETRICO LTDA - ME, ELOISE REGINA CARVALHO ALEXANDRE, CLAUDIO SEBASTIAO JESUINO ALEXANDRE  
Advogado do(a) EXECUTADO: WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519

## ATO ORDINATÓRIO

*“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente”* - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 17 de maio de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-96.2017.4.03.6123  
AUTOR: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de junho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000937-40.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: LUIZ FABIANO

## DECISÃO

LUIZ FABIANO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ/SP, objetivando a conclusão da análise procedimental administrativo, com a implantação de benefício assistencial de prestação continuada – NB 7033804491. Requereu a concessão de gratuidade de justiça e prioridade na tramitação processual em razão de sua avançada.

Sustenta o impetrante que protocolizou pedido de concessão de Benefício Assistencial de Prestação Continuada em 23/10/2017 junto à Agência da Previdência Social de Campos do Jordão, e que, até a decisão do presente *writ*, não havia decisão acerca do pedido, em que pese o longo período de tempo decorrido desde o protocolo.

Primeiramente, emende o impetrante a inicial, tendo em conta que o presente *writ* é dirigido contra o gerente da agência da previdência social de Taubaté, mas o pedido administrativo foi protocolizado junto à Agência da Previdência Social de Campos do Jordão.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.

Com a emenda, tomem os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 22 de junho de 2018.

**CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO**  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000827-75.2017.4.03.6121  
AUTOR: MARIO DE MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo entabulada pelo INSS (ID 8421321).

Em havendo aceitação, venham-me conclusos os autos para a homologação.

Int.

Taubaté, 13 de junho de 2018.

**CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO**  
Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001370-78.2017.4.03.6121  
REQUERENTE: CLAUDIO FERNANDES DE CARVALHO, MAIZA MACHADO DE CARVALHO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA ARAUJO DOS SANTOS POMBAL - RJ158783  
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA ARAUJO DOS SANTOS POMBAL - RJ158783  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Conheço dos embargos de declaração de ID 8477011, pois interpostos no prazo legal.

A parte autora embargou a sentença de ID 8131695 porque ao condená-la em honorários advocatícios, este juízo olvidou-se quanto à suspensão dos honorários de sucumbência ao beneficiário de gratuidade de justiça.

De fato, a sentença padece do vício apontado. Foi deferida a gratuidade de justiça em favor do autor na decisão de ID 2968510. Todavia, a sentença embargada nada dispôs acerca da necessária suspensão em relação à exigência dos honorários de sucumbência.

Diante do exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração para o fim de retificar a sentença de ID 9131695 quanto aos honorários advocatícios nos seguintes termos:

"Em se considerando que a fixação dos honorários faz-se segundo o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, bem como a natureza, importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado, computado o tempo exigido para o serviço, arbitro-os em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), atendendo-se à equidade, que não autoriza a fixação dos mesmos em valor aviltante, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Transitada em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

P.R.I.

Taubaté, 20 de junho de 2018.

**CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-51.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ROBERTO DA SILVA MAIA

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631

RÉU: CEF

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Alega a parte autora a inconstitucionalidade da utilização da TR, e requer sua substituição pelo INPC ou, alternativamente, o IPCA, ou, ainda, outro índice a ser arbitrado por esse Juízo.

### É o relatório.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo ser julgado liminarmente improcedente (artigo 330, I, e artigo 332, ambos do CPC/2015).

Cabe à CEF aplicação das regras concernentes ao FGTS. É pacífico o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Da mesma forma, não são legítimas para responder ao feito que versa sobre os depósitos do FGTS a União e o BACEN.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

(...) legitimidade da caixa Econômica Federal para responder às ações concernentes ao FGTS. Ilegitimidade passiva do BACEN, dos Bancos depositários e da União, a qual passa a integrar a lide como assistente simples da parte ré. - Correção monetária com base no índice de 84,32% (março/90). Precedentes e Súmula 252 do e. STJ. - Apelação provida. Pedido procedente. (Processo 200205000091351 - AC - Apelação Cível - 287857 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho - TRF5- Órgão julgador Primeira Turma)

(...) A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o pólo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Precedentes. II - A União Federal, o Banco Central e os bancos depositários não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. Precedente do colendo STJ: REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros. (...) (Processo 199801000013243- Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TRF1 - Órgão julgador. TERCEIRA TURMA. Fonte: DJ DATA:14/11/2003)

### Passo a análise do mérito.

Requer a parte autora a substituição da TR por INPC, IPCA ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre a aplicação de outro indexador desde janeiro de 1991.

Para tanto sustenta que a adoção da TR como índice de atualização das contas fundiárias causa enorme prejuízo, haja vista que nos anos de 1991, 1993 e entre 1999 e 2012, tudo o que foi corrigido pela TR ficou abaixo do índice da inflação.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que sofreu diversas alterações no decorrer do tempo, até sua revogação expressa pela Lei nº 7.839/89, que também foi revogada expressamente pela Lei nº 8.069/90.

A Lei nº 8.069/1990 assim prevê:

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta lei.  
Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

(...)

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

A Lei nº 8.177/1991, por sua vez, estipulou, expressamente, a forma de remuneração das contas do FGTS, nos seguintes termos:

Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.

A taxa a que se refere o art. 12, I, da Lei nº 8.177/91 é a Taxa Referencial (TR). Note-se que, com relação aos juros capitalizados, foi mantida a taxa prevista na legislação do FGTS, ou seja, 3% ao ano.

Pois bem. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 226.855/RS, fixou alguns parâmetros referentes ao FGTS, incluindo a sua natureza e, conseqüentemente, a relação do FGTS com os titulares das contas:

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

(RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916).

Assim, em consonância com a Jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, não há como aplicar às contas vinculadas ao FGTS índices de atualização que não aqueles legalmente previstos em lei específica, em face da natureza institucional do referido Fundo.

Outrossim, o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI 493/DF, em relação à aplicação da Taxa Referencial (TR), foi a sua inaplicabilidade a contratos celebrados antes de sua vigência. No caso dos presentes autos, como já dito, a aplicação da referida lei foi a partir de sua vigência, além do que a relação não é de cunho contratual, mas institucional.

Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada:

**Súmula n.º 459/STJ: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.**

Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade.

Nesse sentido já decidiu o E. TRF 4ª Região:

FGTS. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. CF, ART. 93. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO. PROVA. INEXISTÊNCIA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PAGAMENTOS. PROVA. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. POSSIBILIDADE.

(...)

5 - O pagamento do FGTS em reclamatória não isenta a responsabilidade pelo seu pagamento quando não indicados o período e o montante da contribuição adimplida por meio de acordo ou rescisão trabalhista.

6 - A TR reflete o critério de correção monetária do FGTS. Precedentes.

(AC 200504010202314, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 05/08/2009.)'.

**No mais, anoto que em julgamento no Superior Tribunal de Justiça foi negado provimento ao recurso representativo de controvérsia sobre o tema em tela, o Recurso Especial 1.614.874 - SC, e estabelecida a seguinte tese para fins do art. 1.036 do CPC:**

**"A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".**

Por conseguinte, deve ser julgada improcedente a demanda, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

Assim, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade na adoção da TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.

Posto isso, **julgo improcedente** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem condenação nas custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Taubaté, 13 de junho de 2018

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-08.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ANDERSON DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189  
RÉU: CEF

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Alega a parte autora a inconstitucionalidade da utilização da TR, e requer sua substituição pelo INPC ou, alternativamente, o IPCA, ou, ainda, outro índice a ser arbitrado por esse Juízo.

### É o relatório.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo ser julgado liminarmente improcedente (artigo 330, I, e artigo 332, ambos do CPC/2015).

Cabe à CEF aplicação das regras concernentes ao FGTS. É pacífico o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Da mesma forma, não são legítimas para responder ao feito que versa sobre os depósitos do FGTS a União e o BACEN.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

(...) legitimidade da caixa Econômica Federal para responder às ações concernentes ao FGTS. Ilegitimidade passiva do BACEN, dos Bancos depositários e da União, a qual passa a integrar a lide como assistente simples da parte ré. - Correção monetária com base no índice de 84,32% (março/90). Precedentes e Súmula 252 do e. STJ. - Apelação provida. Pedido procedente. (Processo 200205000091351 - AC - Apelação Cível - 287857 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho - TRF5- Órgão julgador Primeira Turma)

(...) A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o pólo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Precedentes. II - A União Federal, o Banco Central e os bancos depositários não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. Precedente do colendo STJ: REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros. (...) (Processo 199801000013243- Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TRF1 - Órgão julgador. TERCEIRA TURMA. Fonte: DJ DATA:14/11/2003)

### Passo a análise do mérito.

Requer a parte autora a substituição da TR por INPC, IPCA ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre a aplicação de outro indexador desde janeiro de 1991.

Para tanto sustenta que a adoção da TR como índice de atualização das contas fundiárias causa enorme prejuízo, haja vista que nos anos de 1991, 1993 e entre 1999 e 2012, tudo o que foi corrigido pela TR ficou abaixo do índice da inflação.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que sofreu diversas alterações no decorrer do tempo, até sua revogação expressa pela Lei nº 7.839/89, que também foi revogada expressamente pela Lei nº 8.069/90.

A Lei nº 8.069/1990 assim prevê:

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta lei.

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

(...)

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

A Lei nº 8.177/1991, por sua vez, estipulou, expressamente, a forma de remuneração das contas do FGTS, nos seguintes termos:

Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.

A taxa a que se refere o art. 12, I, da Lei nº 8.177/91 é a Taxa Referencial (TR). Note-se que, com relação aos juros capitalizados, foi mantida a taxa prevista na legislação do FGTS, ou seja, 3% ao ano.

Pois bem. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 226.855/RS, fixou alguns parâmetros referentes ao FGTS, incluindo a sua natureza e, consequentemente, a relação do FGTS com os titulares das contas:

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

(RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916).

Assim, em consonância com a Jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, não há como aplicar às contas vinculadas ao FGTS índices de atualização que não aqueles legalmente previstos em lei específica, em face da natureza institucional do referido Fundo.

Outrossim, o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI 493/DF, em relação à aplicação da Taxa Referencial (TR), foi a sua inaplicabilidade a contratos celebrados antes de sua vigência. No caso dos presentes autos, como já dito, a aplicação da referida lei foi a partir de sua vigência, além do que a relação não é de cunho contratual, mas institucional.

Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada:

**Súmula n.º 459/STJ: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.**

Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade.

Nesse sentido já decidiu o E. TRF 4ª Região:

FGTS. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. CF, ART. 93. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO. PROVA. INEXISTÊNCIA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PAGAMENTOS. PROVA. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. POSSIBILIDADE.

(...)

5 - O pagamento do FGTS em reclamatória não isenta a responsabilidade pelo seu pagamento quando não indicados o período e o montante da contribuição adimplida por meio de acordo ou rescisão trabalhista.

6 - A TR reflete o critério de correção monetária do FGTS. Precedentes.

(AC 200504010202314, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 05/08/2009.)

**No mais, anoto que em julgamento no Superior Tribunal de Justiça foi negado provimento ao recurso representativo de controvérsia sobre o tema em tela, o Recurso Especial 1.614.874 - SC, e estabelecida a seguinte tese para fins do art. 1.036 do CPC:**

**"A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".**

Por conseguinte, deve ser julgada improcedente a demanda, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

Assim, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade na adoção da TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.

Posto isso, **julgo improcedente** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem condenação nas custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Taubaté, 13 de junho de 2018

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

TAUBATÉ, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-22.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: EUNICE APARECIDA CAFALCHIO ROZZATTO  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE CASTRO DA SILVA - SP360071  
RÉU: CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Alega a parte autora a inconstitucionalidade da utilização da TR, e requer sua substituição pelo INPC ou, alternativamente, o IPCA, ou, ainda, outro índice a ser arbitrado por esse Juízo.

#### É o relatório.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo ser julgado liminarmente improcedente (artigo 330, I, e artigo 332, ambos do CPC/2015).

Cabe à CEF aplicação das regras concernentes ao FGTS. É pacífico o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Da mesma forma, não são legítimas para responder ao feito que versa sobre os depósitos do FGTS a União e o BACEN.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

(...) legitimidade da caixa Econômica Federal para responder às ações concernentes ao FGTS. Ilegitimidade passiva do BACEN, dos Bancos depositários e da União, a qual passa a integrar a lide como assistente simples da parte ré. - Correção monetária com base no índice de 84,32% (março/90). Precedentes e Súmula 252 do e. STJ. - Apelação provida. Pedido procedente. (Processo 200205000091351 - AC - Apelação Cível - 287857 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho - TRF5- Órgão julgador Primeira Turma)

(...) A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Precedentes. II - A União Federal, o Banco Central e os bancos depositários não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. Precedente do colendo STJ: REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros. (...) (Processo 199801000013243- Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TRF1 - Órgão julgador. TERCEIRA TURMA. Fonte: DJ DATA:14/11/2003)

#### Passo a análise do mérito.

Requer a parte autora a substituição da TR por INPC, IPCA ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre a aplicação de outro indexador desde janeiro de 1991.

Para tanto sustenta que a adoção da TR como índice de atualização das contas fundiárias causa enorme prejuízo, haja vista que nos anos de 1991, 1993 e entre 1999 e 2012, tudo o que foi corrigido pela TR ficou abaixo do índice da inflação.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que sofreu diversas alterações no decorrer do tempo, até sua revogação expressa pela Lei nº 7.839/89, que também foi revogada expressamente pela Lei nº 8.069/90.

A Lei nº 8.069/1990 assim prevê:

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta lei.  
Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

(...)

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

A Lei nº 8.177/1991, por sua vez, estipulou, expressamente, a forma de remuneração das contas do FGTS, nos seguintes termos:

Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.

A taxa a que se refere o art. 12, I, da Lei nº 8.177/91 é a Taxa Referencial (TR). Note-se que, com relação aos juros capitalizados, foi mantida a taxa prevista na legislação do FGTS, ou seja, 3% ao ano.

Pois bem. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 226.855/RS, fixou alguns parâmetros referentemente ao FGTS, incluindo a sua natureza e, conseqüentemente, a relação do FGTS com os titulares das contas:

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

(RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916).

Assim, em consonância com a Jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, não há como aplicar às contas vinculadas ao FGTS índices de atualização que não aqueles legalmente previstos em lei específica, em face da natureza institucional do referido Fundo.

Outrossim, o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI 493/DF, em relação à aplicação da Taxa Referencial (TR), foi a sua inaplicabilidade a contratos celebrados antes de sua vigência. No caso dos presentes autos, como já dito, a aplicação da referida lei foi a partir de sua vigência, além do que a relação não é de cunho contratual, mas institucional.

Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada:

**Súmula n.º 459/STJ: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.**

Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade.

Nesse sentido já decidiu o E. TRF 4ª Região:

FGTS. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. CF, ART. 93. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO. PROVA. INEXISTÊNCIA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PAGAMENTOS. PROVA. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. POSSIBILIDADE.

(...)

5 - O pagamento do FGTS em reclamatória não isenta a responsabilidade pelo seu pagamento quando não indicados o período e o montante da contribuição adimplida por meio de acordo ou rescisão trabalhista.

6 - A TR reflete o critério de correção monetária do FGTS. Precedentes.

(AC 200504010202314, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 05/08/2009.)'.

**No mais, anoto que em julgamento no Superior Tribunal de Justiça foi negado provimento ao recurso representativo de controvérsia sobre o tema em tela, o Recurso Especial 1.614.874 - SC, e estabelecida a seguinte tese para fins do art. 1.036 do CPC:**

**"A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".**

Por conseguinte, deve ser julgada improcedente a demanda, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

Assim, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade na adoção da TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.

Posto isso, **julgo improcedente** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem condenação nas custas processuais por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Taubaté, 13 de junho de 2018

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000756-39.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: HELIO DONIZETI DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631

RÉU: CEF

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Alega a parte autora a inconstitucionalidade da utilização da TR, e requer sua substituição pelo INPC ou, alternativamente, o IPCA, ou, ainda, outro índice a ser arbitrado por esse Juízo.

### É o relatório.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo ser julgado liminarmente improcedente (artigo 330, I, e artigo 332, ambos do CPC/2015).

Cabe à CEF aplicação das regras concernentes ao FGTS. É pacífico o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Da mesma forma, não são legítimas para responder ao feito que versa sobre os depósitos do FGTS a União e o BACEN.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

(...) legitimidade da caixa Econômica Federal para responder às ações concernentes ao FGTS. Ilegitimidade passiva do BACEN, dos Bancos depositários e da União, a qual passa a integrar a lide como assistente simples da parte ré. - Correção monetária com base no índice de 84,32% (março/90). Precedentes e Súmula 252 do e. STJ. - Apelação provida. Pedido procedente. (Processo 200205000091351 - AC - Apelação Cível - 287857 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho - TRF5- Órgão julgador Primeira Turma)

(...) A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o pólo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Precedentes. II - A União Federal, o Banco Central e os bancos depositários não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. Precedente do colendo STJ: REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros. (...) (Processo 199801000013243- Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TRF1 - Órgão julgador. TERCEIRA TURMA. Fonte: DJ DATA:14/11/2003)

### Passo a análise do mérito.

Requer a parte autora a substituição da TR por INPC, IPCA ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre a aplicação de outro indexador desde janeiro de 1991.

Para tanto sustenta que a adoção da TR como índice de atualização das contas fundiárias causa enorme prejuízo, haja vista que nos anos de 1991, 1993 e entre 1999 e 2012, tudo o que foi corrigido pela TR ficou abaixo do índice da inflação.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que sofreu diversas alterações no decorrer do tempo, até sua revogação expressa pela Lei nº 7.839/89, que também foi revogada expressamente pela Lei nº 8.069/90.

A Lei nº 8.069/1990 assim prevê:

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta lei.  
Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

(...)

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

A Lei nº 8.177/1991, por sua vez, estipulou, expressamente, a forma de remuneração das contas do FGTS, nos seguintes termos:

Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.

A taxa a que se refere o art. 12, I, da Lei nº 8.177/91 é a Taxa Referencial (TR). Note-se que, com relação aos juros capitalizados, foi mantida a taxa prevista na legislação do FGTS, ou seja, 3% ao ano.

Pois bem. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 226.855/RS, fixou alguns parâmetros referentes ao FGTS, incluindo a sua natureza e, consequentemente, a relação do FGTS com os titulares das contas:

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

(RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916).

Assim, em consonância com a Jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, não há como aplicar às contas vinculadas ao FGTS índices de atualização que não aqueles legalmente previstos em lei específica, em face da natureza institucional do referido Fundo.

Outrossim, o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI 493/DF, em relação à aplicação da Taxa Referencial (TR), foi a sua inaplicabilidade a contratos celebrados antes de sua vigência. No caso dos presentes autos, como já dito, a aplicação da referida lei foi a partir de sua vigência, além do que a relação não é de cunho contratual, mas institucional.

Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada:

**Súmula n.º 459/STJ: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.**

Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade.

Nesse sentido já decidiu o E. TRF 4ª Região:

FGTS. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. CF, ART. 93. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO. PROVA. INEXISTÊNCIA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PAGAMENTOS. PROVA. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. POSSIBILIDADE.

(...)

5 - O pagamento do FGTS em reclusão não isenta a responsabilidade pelo seu pagamento quando não indicados o período e o montante da contribuição adimplida por meio de acordo ou rescisão trabalhista.

6 - A TR reflete o critério de correção monetária do FGTS. Precedentes.

(AC 200504010202314, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 05/08/2009.)'.

**No mais, anoto que em julgamento no Superior Tribunal de Justiça foi negado provimento ao recurso representativo de controvérsia sobre o tema em tela, o Recurso Especial 1.614.874 - SC, e estabelecida a seguinte tese para fins do art. 1.036 do CPC:**

**"A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".**

Por conseguinte, deve ser julgada improcedente a demanda, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

Assim, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade na adoção da TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.

Posto isso, **julgo improcedente** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Taubaté, 13 de junho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

TAUBATÉ, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-41.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE BENEDITO SALVATTO

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631

RÉU: CEF

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Alega a parte autora a inconstitucionalidade da utilização da TR, e requer sua substituição pelo INPC ou, alternativamente, o IPCA, ou, ainda, outro índice a ser arbitrado por esse Juízo.

Deferida justiça gratuita.

### É o relatório.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo ser julgado liminarmente improcedente (artigo 330, I, e artigo 332, ambos do CPC/2015).

Cabe à CEF aplicação das regras concernentes ao FGTS. É pacífico o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Da mesma forma, não são legítimas para responder ao feito que versa sobre os depósitos do FGTS a União e o BACEN.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

(...) legitimidade da caixa Econômica Federal para responder às ações concernentes ao FGTS. Ilegitimidade passiva do BACEN, dos Bancos depositários e da União, a qual passa a integrar a lide como assistente simples da parte ré. - Correção monetária com base no índice de 84,32% (março/90). Precedentes e Súmula 252 do e. STJ. - Apelação provida. Pedido procedente. (Processo 200205000091351 - AC - Apelação Cível - 287857 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho - TRF5- Órgão julgador Primeira Turma)

(...) A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o pólo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Precedentes. II - A União Federal, o Banco Central e os bancos depositários não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. Precedente do colendo STJ: REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros. (...) (Processo 199801000013243- Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TRF1 - Órgão julgador. TERCEIRA TURMA. Fonte: DJ DATA:14/11/2003)

### Passo a análise do mérito.

Requer a parte autora a substituição da TR por INPC, IPCA ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre a aplicação de outro indexador desde janeiro de 1991.

Para tanto sustenta que a adoção da TR como índice de atualização das contas fundiárias causa enorme prejuízo, haja vista que nos anos de 1991, 1993 e entre 1999 e 2012, tudo o que foi corrigido pela TR ficou abaixo do índice da inflação.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que sofreu diversas alterações no decorrer do tempo, até sua revogação expressa pela Lei nº 7.839/89, que também foi revogada expressamente pela Lei nº 8.069/90.

A Lei nº 8.069/1990 assim prevê:

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta lei.

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

(...)

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

A Lei nº 8.177/1991, por sua vez, estipulou, expressamente, a forma de remuneração das contas do FGTS, nos seguintes termos:

Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.

A taxa a que se refere o art. 12, I, da Lei nº 8.177/91 é a Taxa Referencial (TR). Note-se que, com relação aos juros capitalizados, foi mantida a taxa prevista na legislação do FGTS, ou seja, 3% ao ano.

Pois bem. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 226.855/RS, fixou alguns parâmetros referentemente ao FGTS, incluindo a sua natureza e, consequentemente, a relação do FGTS com os titulares das contas:

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

(RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916).

Assim, em consonância com a Jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, não há como aplicar às contas vinculadas ao FGTS índices de atualização que não aqueles legalmente previstos em lei específica, em face da natureza institucional do referido Fundo.

Outrossim, o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI 493/DF, em relação à aplicação da Taxa Referencial (TR), foi a sua inaplicabilidade a contratos celebrados antes de sua vigência. No caso dos presentes autos, como já dito, a aplicação da referida lei foi a partir de sua vigência, além do que a relação não é de cunho contratual, mas institucional.

Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada:

**Súmula n.º 459/STJ: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.**

Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade.

Nesse sentido já decidiu o E. TRF 4ª Região:

FGTS. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. CF, ART. 93. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO. PROVA. INEXISTÊNCIA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PAGAMENTOS. PROVA. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. POSSIBILIDADE.

(...)

5 - O pagamento do FGTS em reclamatória não isenta a responsabilidade pelo seu pagamento quando não indicados o período e o montante da contribuição adimplida por meio de acordo ou rescisão trabalhista.

6 - A TR reflete o critério de correção monetária do FGTS. Precedentes.

(AC 200504010202314, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 05/08/2009).

**No mais, anoto que em julgamento no Superior Tribunal de Justiça foi negado provimento ao recurso representativo de controvérsia sobre o tema em tela, o Recurso Especial 1.614.874 - SC, e estabelecida a seguinte tese para fins do art. 1.036 do CPC:**

**"A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".**

Por conseguinte, deve ser julgada improcedente a demanda, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

Assim, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade na adoção da TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.

Posto isso, **julgo improcedente** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Taubaté, 13 de junho de 2018

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000936-55.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FABIO CORREA GOFFI

Advogados do(a) AUTOR: ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006, CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397, KLEBER DE CAMARGO E CASTRO - SP132120

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária em que a parte autora pleiteia o ressarcimento de indébito tributário no importe de R\$ 568.039,27 (quinhentos e sessenta e oito mil, trinta e nove reais e vinte e sete centavos) relativo ao recolhimento indevido de PIS/COFINS exportação pela empresa a qual era proprietário.

Requeru os benefícios da gratuidade de justiça.

No caso em apreço, considerando o próprio conteúdo econômico da demanda, se faz necessária a apresentação de documentação complementar para adequada aferição da "pobreza" declarada pelo autor.

No mesmo sentido, o recente julgado da Relatoria do Desembargador Souza Ribeiro, confirma a decisão deste juízo nos autos nº 00018-87.2014.403.6121:

"Logo, em princípio, o benefício da assistência judiciária é devido àquele que, mediante simples afirmação, declara não possuir meios de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. No entanto a interpretação teleológica da referida Lei nos conduz ao entendimento de que, se há nos autos indícios de que o declarante não se encontra no limiar da vulnerabilidade econômica, a mera declaração de que trata a Lei, na espécie, acostada a fls. 28, não pode se sobrepor à realidade. E, ante os rendimentos da parte autora, conforme observou a decisão agravada, a mesma se afasta da categoria daqueles que não podem custear as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento. Outra não pode ser a interpretação razoável da Lei 1.060/50. Posto isso, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento." (TRF 3 Região, AI nº 0013232-35.2015.403.0000/SP)

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

Apresente o autor documentos complementares, tais como declarações de imposto de renda próprio e documentos relativos à empresa COMERCIAL PRIMA DONNA LTDA, já que encerramento, pelo que consta do cartão de CNPJ, foi voluntário (ID 8897550).

Cumprido, tornem-me os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 21 de junho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-38.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUIZ FERNANDO VIEIRA NEGRINI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FERREIRA ABIRACHED ROMAN PRADO - SP169184

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, promovida por LUIZ FERNANDO VIEIRA NEGRINI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a obtenção do medicamento ZYTIGA, pois é portador de adenocarcinoma de próstata metastático.

Narra que foi diagnosticado há mais de 13 (treze) anos com adenocarcinoma, passou por tratamento radioterápico e medicamentoso. Porém, a medicação utilizada não apresentou eficácia depois de certo período de tempo, sendo que no presente ano, após realização de exames, verificou-se piora acentuada com elevação do P.S.A e extensa recidiva nos linfonodos e na própria próstata.

Sustenta que o tratamento anterior não se mostra atualmente eficaz para o controle da progressão da doença, e que houve indicação médica do medicamento ZYTIGA (acetato de abiraterona), que seria o único capaz de controlar os sintomas, a doença e propiciar o aumento de sobrevida ao paciente. Todavia, o medicamento é de alto custo (custo médio de R\$ 10.300,00/mês) e não possui condições financeiras de comprá-lo, já que percebe aposentadoria de cerca de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) conforme comprovam demonstrativos de pagamento de IDs 8621235 e 8621232.

Juntou documentação que comprova que o medicamento vindicado é reconhecido pela ANVISA (ID 8621463). Informou que a medicação não consta na relação nacional de medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde.

Acostou os autos, relatórios médicos de um cirurgião oncológico (ID8621249) e de um oncologista clínico (ID8621452), ambos, com a indicação do medicamento para o controle da enfermidade, dos sintomas e retardamento da progressão metastática.

Após determinação de emenda da inicial (ID8676740), o autor informou que não dispõe de convênio médico (8699302).

Pesquisa de preço do medicamento pretendido acostada, conforme IDs 8621456, 8621458 e 8621460).

#### **É o relato do essencial. Decido.**

Para concessão da tutela provisória de urgência, é necessária a demonstração dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

A Constituição estabelece caber aos três níveis federativos, indistintamente, uma série de competências materiais comuns (no caso, art. 21, II da CF), o que caracteriza, ao lado de várias competências legislativas concorrentes, o modelo brasileiro de federalismo cooperativo.

As normas jurídicas definidoras dos direitos fundamentais na Constituição Federal não determinam normalmente a qual prestação específica os titulares dos direitos sociais definidos farão jus, nem muitas vezes as responsabilidades parcelares de cada nível da federação.

A conclusão a que chega a jurisprudência majoritária em demandas atinentes ao fornecimento de medicamentos é que seria enfim possível demandar, indistintamente, quaisquer dos entes.

Assim, o direito brasileiro adotou um modelo em que o vínculo entre os níveis federativos quanto aos direitos sociais é de solidariedade irrestrita, de que decorre a assunção de que, enquanto codevedores solidários, quaisquer deles podem ser demandados pela omissão no cumprimento de políticas públicas que concretizam tais direitos.

Nesse sentido, na linha da jurisprudência pátria dominante, reconheço a solidariedade dos entes federativos para o fornecimento de medicamentos e tratamentos médicos, de modo que qualquer um deles pode ser demandado em ações como a presente.

Quanto ao pedido de tutela antecipada, observo que a Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como direito fundamental do homem, considerada direito de todos e dever do Estado. Nesse sentido também estabelecem os artigos 196 e seguintes da Constituição Federal, que é dever do Estado assegurar o acesso universal às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação dos cidadãos, com seu atendimento integral, que assim dispõem:

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Esse cenário conduz à conclusão de que é direito de todos o acesso aos tratamentos necessários à manutenção da vida e da própria saúde, devendo o Estado fornecer assistência gratuita, especialmente àqueles que não tiverem condições financeiras de adquiri-las.

Não se pode olvidar que um dos vértices do sistema constitucional de saúde é o atendimento integral (art. 198, II).

Para concretizar tal dever, a Lei 8080/90, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes", incluiu entre as ações do SUS, a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6º, inciso I, alínea "d").

O sistema público de saúde compreende ações de prevenção, disponibilização de tratamentos, realização de exames e cirurgias, a distribuição de medicamentos, dentre outros, que podem ser utilizados por toda a população na medida de suas necessidades.

Nessa esteira, a saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, não podendo a Administração eximir-se dessa obrigação sob quaisquer pretextos, tais como repartição de competências, falta de numerário, necessidade de prefixação de verbas para o atendimento dos serviços de saúde, alto custo, falta de padronização ou falta de enquadramento dos produtos receitados no Protocolo Clínico.

Nesse passo, é importante frisar, dado o alto custo do tratamento pleiteado, que o reconhecimento da obrigação de custeio pela União não importa em transformar o Poder Judiciário em cegostor dos recursos destinados à saúde pública, visto que o acolhimento da pretensão ora deduzida apenas torna efetivo o direito de integral assistência à saúde, não se confundindo essa atribuição específica do Judiciário com o poder-dever da Administração de gerir as verbas ou recursos de determinada área ou, ainda, de estabelecer suas prioridades de atuação.

Da mesma forma, cumpre ao Judiciário a concessão de tutela útil e efetiva para impor comandos legais que conduzam ao afastamento de obstáculos criados à garantia dos direitos subjetivos elencados na Lei Maior a favor dos jurisdicionados, sem a configuração, a princípio, de intromissão de um Poder em outro.

Assim sendo, para a concessão de tutela de urgência, entendo que a parte autora deve ser capaz de demonstrar:

- a) a existência da doença;
- b) a necessidade do tratamento;
- c) a urgência do tratamento;
- d) o custo do tratamento;
- e) em princípio, a incapacidade financeira da parte Autora para o custeio.

Desse modo, pela análise dos documentos acostados com a petição inicial, verifico que o autor demonstrou a integralidade dos requisitos acima apontados, sendo certo que seu indicou a utilização do medicamento postulado como o mais adequado para o estágio atual da doença.

Anoto, outrossim, que em casos similares aos dos autos a jurisprudência há precedentes favoráveis ao fornecimento do medicamento ZYTIGA pelos Tribunais Regionais Federais, com destaque para os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. **ZYTIGA (ACETATO DE ABIRATERONA)**. DIREITO À SAÚDE. 1. Consagrada a jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves, sendo possível a ação ser ajuizada apenas em face da União, isoladamente (artigo 275 do Código Civil). 2. Rejeitada a alegação de que a determinação do Poder Judiciário para o fornecimento de medicamentos ao autor fere o Princípio da Separação dos Poderes, considerando o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". 3. Firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 4. A sentença não decidiu em desconformidade com a Lei 8.080/1990, conforme disposto nos artigos 2º, §1º, e 7º, II. Portanto, a União, como integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), tem o dever de disponibilizar os recursos necessários para o fornecimento do medicamento para o autor, pois restou suficientemente configurada a necessidade dele (portador de moléstia grave, que não possui disponibilidade financeira para custear o seu tratamento) de ver atendida a sua pretensão por ser a pretensão legítima e constitucionalmente garantida. 5. A prescrição médica, demonstrando a necessidade e urgência do medicamento e adequação ao tratamento, é relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, diante do custo do produto, e uma vez que inexistente comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional que, inclusive, responde civil, administrativa e criminalmente, por eventual falsidade ou inexistência da declaração prestada, não se podendo presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica. 6. Também não afeta a garantia do direito fundamental o eventual impacto orçamentário ou financeiro do cumprimento do dever, que decorre da Constituição. É obrigação estatal prevenir, no orçamento, verba para tal finalidade e remanejar o necessário para cumprir as prioridades constitucionais e legais. 7. Relativamente ao custo do medicamento, verifica-se que não foi questionado o valor pela ré em contestação (f. 78/86 e 96/101), sendo genérica e não comprovada a situação do dano invocado pela ré que, enquanto possa autorizar a discussão em termos de suspensão de julgamento até o trânsito em julgado, não desautoriza os fundamentos jurídicos do pedido formulado. 8. Apelação e remessa oficial desprovidas. (APELREEX 00038291520144036002, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS PELO SUS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ORÇAMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. ART. 196 DA CF/88. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Insurgência contra a decisão que indeferiu tutela antecipada em ação ordinária objetivando o fornecimento pelos réus do medicamento ABIRATERONA (nome comercial ZYTIGA - Laboratório Janssen Cilag) a paciente portador de câncer de próstata metastático (CID 10 - C61 - Adenocarcinoma Acinar Usual Gleason), com lesões inespecíficas. 2. Acerca da possibilidade de fornecimento gratuito de medicamentos pela União, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu sua legitimidade passiva para integrar a relação jurídica processual. (STF RE-AgrR 271286; STJ RESP 212.346-RG). 3. O direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana é garantido constitucionalmente, sendo dever do Estado em qualquer esfera, seja Federal, Estadual e Municipal, adotar medidas para a sua garantia. 4. Não foi demonstrado que o fornecimento do medicamento comprometia o orçamento dos entes públicos em questão. 5. No caso, a médica que acompanha o paciente informou a necessidade do uso da medicação pleiteada, já tendo esta Colenda Corte se manifestado, quando do julgamento de outras demandas, no sentido do deferimento do pedido do fornecimento do medicamento em tela. 6. O perigo da demora na concessão da prestação jurisdicional está evidenciado, ante o risco de piora das condições de saúde da agravante, ou até mesmo o risco à sua vida, o que impõe a necessidade de urgente fornecimento do fármaco prescrito pelo médico responsável pelo tratamento da recorrente. 7. Agravo de instrumento provido para assegurar ao apelado o fornecimento do medicamento na forma prescrita para o seu tratamento de saúde. (AG 00018924020154050000, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:07/03/2016 - Página:42.)

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada**, para que a UNIÃO FEDERAL, por intermédio do Sistema Único de Saúde, forneça, a partir da ciência da presente decisão, o medicamento ZYTIGA ou acetato de abiraterona, descrito na inicial e nos relatórios médicos que a acompanham, de forma a garantir o uso contínuo à parte autora.

No prazo máximo de 10 (dez) dias deverá a UNIÃO FEDERAL informar a este juízo o local onde será retirado o medicamento ou outro meio eficaz para o cumprimento inicial da decisão judicial, como, por exemplo, o depósito dos valores para aquisição até a conclusão do processo administrativo para compra, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, a contar do esgotamento do prazo acima consignado.

DESIGNO **PERÍCIA MÉDICA**, especialidade ONCOLOGIA, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP), devendo o SR. Perito responder aos seguintes quesitos do juízo:

**Quesitos do Juízo:**

- 1- A parte autora sofre de que (ais) doença(s)? Há quanto tempo?
- 2- A que tipo de tratamento médico foi submetida a parte autora? Quais os tipos de medicamentos ela faz uso? Qual a eficácia nos tratamentos submetidos e dos medicamentos utilizados? Quais são as implicações da sua não utilização?
- 3- O remédio descrito na inicial é o único existente no mercado para tratamento da parte autora? O referido medicamento é fornecido pela rede pública de saúde municipal, estadual ou federal?
- 4- Existem outros tratamentos médicos ou medicamentos apropriados para cura ou estabilização da doença da parte autora? Em caso positivo, eles são fornecidos pela rede pública de saúde?
- 5- Há medicamento similar ou genérico apto a produzir os mesmos resultados? Especifique.
- 6- O remédio descrito na inicial é aprovado pela ANVISA?
- 7- Quais as possíveis consequências, observando o quadro clínico atual da parte autora e os tratamentos já realizados, da não utilização do medicamento objeto da presente ação? Ele pode ser considerado um diferencial positivo para o tratamento da parte autora?

Ressalto que poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente.

Traga, ainda, o autor, se possuir, exames médicos atuais que comprovem o seu estado de saúde.

**Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica (oncologia)**, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito — com endereço arquivado em Secretaria responder aos quesitos acima, bem como aos quesitos apresentados, eventualmente, pelas partes.

Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.

Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

No mais, **determino seja oficiado à Comissão de Ética em Pesquisas (CONEP)** a fim de verificar se a Requerente faz parte de programas de pesquisa experimental dos laboratórios, nos termos da Recomendação 31, de 30/03/2010, do Conselho Nacional de Justiça.

**OFICIE-SE, com urgência, à UNIÃO FEDERAL para que cumpra a presente decisão, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes, indicando assistente técnico, se for o caso.**

**Cite-se.**

Nos termos do art. 82, I, do CPC, determino a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, devendo ser intimado de todos os atos do processo (art. 83 do CPC).

Taubaté, 22 de junho de 2018.

**CARLA CRISTINA FONSECA JORIO**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-38.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: LUIZ FERNANDO VIEIRA NEGRINI  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FERREIRA ABIRACHED ROMAN PRADO - SP169184  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arino no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão sob ID n.º 8949027, agendo a perícia médica para o dia 08/08/2018, às 09 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Vanessa Dias Gialluca. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

Taubaté, 25 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000604-88.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA - ME, FABIANA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **ciência ao AUTOR do envio da Carta Precatória via Malote Digital para as providências cabíveis.**  
Taubaté, 22/06/2018.

TAUBATÉ, 22 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001798-60.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PATRICIA DE LIMA WAKIM - ME, PATRICIA DE LIMA WAKIM

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **ciência ao AUTOR do envio da Carta Precatória via Malote Digital para as providências cabíveis.**  
Taubaté, 22/06/2018.

TAUBATÉ, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-89.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JACQUELINE AZANK SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP330482  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**HOMOLOGO**, para que produza os regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes por meio das petições de ID 8297964 (INSS) e ID 8396752 (demandante) e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 487, III, "b", do CPC.

**Providencie o INSS em até noventa dias o cálculo dos atrasados.**

Após a aceitação pela parte autora, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região de acordo com os cálculos.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 458/2017 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.

Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Considerando que as partes renunciaram a interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

P. R. I.

Taubaté, 12 de junho de 2018.

**CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-75.2016.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO FUNDICAO E USINAGEM LTDA - EPP, RIVALDO LOPES DA SILVA, JOSE LUIZ DOMINGUES BENEDETTI

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 7 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000159-41.2016.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA FORTUNATO

#### DESPACHO

Conforme se verifica na informação (ID 4789879), já houve a pesquisa de endereço solicitada, bem como houve também a tentativa de citação com resultado negativo (ID 643840).

Tendo em vista as informações acima, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 8 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ 1ª VARA DE TUPÁ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000215-37.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAR E MERCEARIA DO NEGO LTDA - ME, ALCENIR APARECIDO AUGUSTO, MISLENI EDETE FURLAN AUGUSTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, desejando, acerca da impugnação à penhora apresentada através do ID 4665121 pela parte executada, no prazo de 15 dias.

Publique-se.

TUPÁ, 9 de abril de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS 1ª VARA DE OURINHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000566-64.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRAASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: PAULO CESAR DE MOURA

#### DESPACHO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.

2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: **(a)** no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); **(b)** no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; **(c)** no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.

5. No mais, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

6. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s): (i) PAULO CESAR DE MOURA, CPF/CNPJ: 11059526816, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil: casado com separação de bens, Endereço: R. ENF. GERALDO PIMENTEL, 270, Bairro: JD PAINEIRAS, Cidade: OURINHOS/SP, CEP: 19900-000.

7. Os autos podem ser acessados através do seguinte: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K394F94D2C>

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000540-66.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: SANTA RITA-SERVICOS INDUSTRIAIS S/S LTDA - ME, FABIO AUGUSTO BOSCHETTI, MAURO AUGUSTO BOSCHETTI

#### DESPACHO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.
  2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.
  3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: **(a)** no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); **(b)** no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; **(c)** no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.
  4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.
  5. Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.
  6. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s): (i) SANTA RITA SERVICOS INDUSTRIAIS S/S LTDA, CPF/CNPJ: 04263832000151, Endereço: TRAVESSA TREZE DE DEZEMBRO, 65, Bairro: CENTRO, Cidade: OURINHOS/SP, CEP: 19900-109;  
(ii) FABIO AUGUSTO BOSCHETTI, CPF/CNPJ: 21670401804, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil CASADO, Endereço: RUA MANOEL BORBA GATO, 201, Bairro: JARDIM DOS BANDEIRANTES, Cidade: OURINHOS/SP, CEP: 19906-270 e  
(iii) MAURO AUGUSTO BOSCHETTI, CPF/CNPJ: 60167629891, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil CASADO, Endereço: TRAVESSA TREZE DE DEZEMBRO, 65, Bairro: CENTRO, Cidade: OURINHOS/SP, CEP: 19900-109.
  7. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7A0E3DE5D>.
- Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-37.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: PAULO ALEXANDRE ROSA  
Advogado do(a) RÉU: FABIO CURY PIRES - SP360989

#### DESPACHO

Diante do pedido formulado pelas partes, designo audiência de conciliação para o dia 22 de agosto de 2018, às 10:00h, na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Estando as partes devidamente representadas nos autos, ficam intimadas da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo aos advogados providenciarem o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15.

Cite-se o requerido.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado, para a citação e intimação de **PAULO ALEXANDRE ROSA**, brasileiro, solteiro, aposentado, RG nº 5101929, CPF nº 538.321.168-34, residente e domiciliado no Residencial Gold Place, situado na Rua Caetano de Souza Palma, nº 56, Jardim Santa Fé, Ourinhos/SP, CEP nº 19.910-130.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6A4733DCB>.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-35.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: D. N. ALIMENTOS - EIRELI - EPP, DANIEL NAIIME VIVAN

## DESPACHO

Considerando os termos da certidão Id 8497985, intime-se a parte autora a recolher custas processuais em montante adequado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, de forma a observar os termos da Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, cujo art. 14, inciso I, estabelece que "o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial". No mais, a tabela I do referido Diploma Legal estabelece que, nas ações cíveis em geral, as custas integrais serão de 01% (um por cento) sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38).

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000556-20.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: SERGIO ROBERTO FERREIRA

## DESPACHO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.

2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: **(a)** no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); **(b)** no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; **(c)** no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.

5. Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

6. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 274/2018- SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DE PIRAJU/SP, para citação do(s) executado(s):

SERGIO ROBERTO FERREIRA, CPF/CNPJ: 17519526810, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil DIVORCIADO, Endereço: RUA RENATO DARDES, 278, Bairro: CENTRO, Cidade: PIRAJU/SP, CEP: 18800-000.

7. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

8. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q59043F9B7>.

9. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-03.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: MARTA FERREIRA DE GODOY

## DESPACHO

Diante do pedido formulado pela autora na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 26 de setembro de 2018, às 11:00h, na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Estando a parte autora devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15.

Cite-se a requerida.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado, para a citação e intimação de MARTA FERREIRA DE GODOY, CPF/CNPJ: 00851516882, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil casada Endereço: VEREADOR SALOMAO DE MORAES, 51, Bairro: JARDIM SANTA F, Cidade: OURINHOS/SP, CEP: 19910-050.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0C2FCB0DF>.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000285-11.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
REQUERIDO: FREITAS & VOLPE CLINICA DE ESTETICA SAUDE, CURSOS LIVRES E IDIOMAS LTDA - ME

#### DESPACHO

Notifique-se a parte requerida, nos termos dos artigos 726 e seguintes do CPC, acerca do débito existente, bem como da interrupção da prescrição do débito tributário.

Cópia desta decisão servirá de mandado para notificação da requerida, FREITAS & VOLPE CLINICA DE ESTETICA SAUDE CURSOS LIVRES E IDIOMAS LTDA, CNPJ n.º 13.961.194/0001-33, estabelecida na rua FERNANDO CESAR JUNIOR, 368, CENTRO, SÃO PEDRO DO TURVO/SP, CEP 18940-000, na pessoa de seu representante legal.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U71F678863>.

Realizada a notificação, intime-se a parte autora e, ato contínuo, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-57.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: OSLEVA METALURGICA LTDA - EPP

#### DESPACHO

Diante do pedido formulado pela autora na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 12 de setembro de 2018, às 9h30min, na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Estando a parte autora devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15.

Cite-se a requerida.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado, para a citação e intimação da CORDESCHI E SILVA METALURGICA LTDA, CPF/CNPJ: 09132539000179, na AVENIDA FEODOR GURTOVENCO, 515, Bairro: DISTRITO INDUSTRIAL, Cidade: OURINHOS/SP, CEP: 19913-520, na pessoa de seu representante legal.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L419A83A95>.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000346-66.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: BENTO PRATES PRIMO

#### DESPACHO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.

2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: (a) no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); (b) no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; (c) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

4. Decorrido o prazo legal acima avertado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.
5. Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.
6. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s): (i) BENTO PRATES PRIMO, brasileiro, separado, portador(a) da cédula de identidade nº 5.951.727-X SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 005.015.141-04 residente e domiciliado(a) na AVENIDA JACINTO FERREIRA DE SÁ, 2127, VILA SÂNDANO, CEP 19914-080, em OURINHOS/SP.
7. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3D5A9D5B2>.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000225-38.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: EDSON RONALD VARGAS - ME, EDSON RONALD VARGAS

#### DESPACHO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.
2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.
3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: **(a)** no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); **(b)** no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; **(c)** no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

4. Decorrido o prazo legal acima avertado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.

5. Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

6. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s): (i) EDSON RONALD VARGAS ME, CNPJ: 03596179000180, na AVENIDA DOMINGOS CAMERLINGO CALÓ, 2.600, VILA ODILON, OURINHOS/SP, CEP:19905-110 e (ii) EDSON RONALD VARGAS, CPF 07532469883, na RUA JOSE TEIXEIRA PENNA 205, NOVA OURINHOS, OURINHOS/SP, CEP:19907-545.

7. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X83595C24F>.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000225-38.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: EDSON RONALD VARGAS - ME, EDSON RONALD VARGAS

#### DESPACHO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.
2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.
3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: **(a)** no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); **(b)** no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; **(c)** no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

4. Decorrido o prazo legal acima avertado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.

5. Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

6. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s): (i) EDSON RONALD VARGAS ME, CNPJ: 03596179000180, na AVENIDA DOMINGOS CAMERLINGO CALÓ, 2.600, VILA ODILON, OURINHOS/SP, CEP:19905-110 e (ii) EDSON RONALD VARGAS, CPF 07532469883, na RUA JOSE TEIXEIRA PENNA 205, NOVA OURINHOS, OURINHOS/SP, CEP:19907-545.

7. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X83595C24F>.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000184-08.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: ADRIANA CONSTANTINO 33818713820, ADRIANA CONSTANTINO

## DESPACHO

1. Defiro o pedido formulado pela exequente na petição de id nº 5148760.
  2. Determino a citação da(s) executada(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.
  3. No mesmo ato, deverá(ão) ser a(s) executada(s) cientificado(s) de que: **(a)** no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); **(b)** no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; **(c)** no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.
  4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.
  5. Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.
  6. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação da(s) executada(s), ADRIANA CONSTANTINO 33818713820, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.913.270/0001-63, a ser citada na pessoa de seu representante legal e, ADRIANA CONSTANTINO, brasileira, solteira, portador(a) da cédula de identidade RG nº 33.288.225-1 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 338.187.138-20, no novo endereço, ou seja: na RUA MARIA AUGUSTA RABAZONI VICTOR Nº 356, GOLDEN PARK, Palmital/SP CEP 19970-000.
  7. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O561B56226>.
- Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000248-81.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: C A TRANSPORTES E LOCAÇAO LTDA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA

## DESPACHO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.
  2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.
  3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: **(a)** no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); **(b)** no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; **(c)** no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.
  4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.
  5. Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.
  6. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s): (i) C A TRANSPORTES E LOCAÇAO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.994.471/0001-28 instalada na Rua Sílvio Moacir Alvim Regalla Inocop, 333, CEP 18970-000, em CHAVANTES/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal; e (ii) CARLOS ALBERTO DE SOUZA, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade nº 24.506.251-8 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 292.055.698-36, residente e domiciliado(a) na Rua João Gerardo, Centro, 44, CEP 18970-000, em CHAVANTES/SP.
  7. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0236D85FB>.
- Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

## DESPACHO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.
2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.
3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: **(a)** no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); **(b)** no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; **(c)** no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.
4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.
5. Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.
6. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s): (i) BEATRIZ AMANCIO CIONE OURINHOS ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.330.812/0001-19 instalada na RUA DUQUE DE CAXIAS, 1931, VILA BRASIL, CEP 19915-210, em OURINHOS/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal; e (ii) BEATRIZ AMANCIO CIONE ESPOLIO, brasileira, falecida em 10/11/2014, era viúva, portador(a) da cédula de identidade nº 6.398.336 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 261.530.128-41, representada por MARCIO CESAR CIONE, CPF 035.054.258-93 seu filho mais velho, residente e domiciliado(a) na RUA RIO NOVO, 561, CEP 19915-310, em OURINHOS/SP.
7. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N454D07422>.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

## DESPACHO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.
2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.
3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: **(a)** no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); **(b)** no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; **(c)** no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.
4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.
5. Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.
6. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s): (i) JCB COMERCIO DE GAS E ACESSORIOS LTDA, ANTIGA CECILIA ADÃO ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.360.165/0001-00 instalada na RUA HENRIQUE PONTARA, JARDIM SANTA FÉ, 21, CEP 19910-010, em OURINHOS/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal; e (ii) CECILIA ADÃO, brasileira, divorciada, portador(a) da cédula de identidade nº 27.781.355-4 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 173.997.588-08 residente e domiciliado(a) na ALAMEDA STELLA REGINA BAXHIX, JARDIM SANTA FÉ, 82, CEP 19910-020, em OURINHOS/SP.
7. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6D61C475D>.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

## DESPACHO

1. Defiro o pedido formulado pela exequente na petição de id nº 5296529.

2. Determino a citação da(s) executada(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

3. No mesmo ato, deverá(ão) ser a(s) executada(s) cientificado(s) de que: **(a)** no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); **(b)** no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; **(c)** no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.

5. Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

6. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação da(s) executada(s), RAFAEL AUGUSTO GOMES DE FIGUEIREDO, brasileiro, solteiro, portador(a) da cédula de identidade RG nº 41.143.121 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 316.518.238-80, na Rua Cherubim de Mattos, N 585- Jardim Montreal, Cep 19970-000, Palmítal/SP.

7. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X84B138B74>.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000263-84.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: WILDISON MENEGASSO BERTOLDO 40640731856, PAULO ROBERTO BERTOLDO, WILDISON MENEGASSO BERTOLDO

## DESPACHO

1. Defiro o pedido formulado pela exequente na petição de id nº 5300694.

2. Determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: **(a)** no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); **(b)** no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; **(c)** no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

4. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 234/2018- SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAJAÍ/SC, para citação do(s) executado(s):

WILDISON MENEGASSO BERTOLDO 40640731856, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.874.528/0001-67 instalada na Rua Alexandre Correia de Melo, 79, Centro – Tijucas/SC - CEP 88200-000, a ser citada na pessoa de seu representante legal;

WILDISON MENEGASSO BERTOLDO, brasileiro, solteiro, portador(a) da cédula de identidade RG nº 47.964.798-7 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 406.407.318-56 residente e domiciliado(a) na Rua Alexandre Correia de Melo, 79, Centro – Tijucas/SC - CEP 88200-000.

5. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

6. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6461F1D42>.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-22.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: MICHELLE CRISTINA DIAS RODRIGUES

## DESPACHO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.

2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação da executada para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

3. No mesmo ato, deverá(ão) ser a(s) executada(s) cientificado(s) de que: (a) no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); (b) no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; (c) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.

5. Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

6. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação da executada: (i) MICHELLE CRISTINA DIAS RODRIGUES, CPF: 30482630809, BRASILEIRA, CASADA, na RUA SEBASTIAO MIRANDA, 125, VILA SANDANO, OURINHOS/SP, CEP: 19914-050.

7. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D15288E4CE>.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000283-41.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: F.J. SILVESTRE LANCAS & CIA LTDA - ME, FERNANDO JOSE SILVESTRE LANCAS, FLAVIO AUGUSTO LANCAS

#### DESPACHO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.

2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: (a) no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); (b) no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; (c) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.

5. Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

6. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 236/2018- SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DE PIRAJU/SP, para citação do(s) executado(s):

FJ SILVESTRE LANCAS A CIA LTDA, CNPJ 13379885000123, na AV BRASIL, 576, CENTRO, MANDURI/SP, CEP: 18780-000, a ser citada na pessoa de seu representante legal;

7. Cópia desta decisão também servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 237/2018- SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DE CERQUEIRA CESAR/SP, para citação do(s) executado(s):

(i) FERNANDO JOSE SILVESTRE LANCAS, CPF 12605114805, BRASILEIRA, CASADO, na RUA AUGUSTO ROLIN DIAS ARRUDA, 80, P 9 DE JULHO, CERQUEIRA CESAR/SP, CEP: 18760000;

(ii) FLAVIO AUGUSTO LANCAS, CPF 26400100857, BRASILEIRA, CASADO, na PRACA IRMAOS FERREIRA, 213, CENTRO, CERQUEIRA CESAR/SP, CEP 18760000.

8. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

9. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/12E29C3103>.

10. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000290-33.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: BRASACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, SOLANGE FERREIRA VIEIRA, FRANCISCO ANTONIO VIEIRA

#### DESPACHO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.

2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: **(a)** no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); **(b)** no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; **(c)** no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.

5. Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

6. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s): (i) BRASACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME, CNPJ: 04840015000119, na RUA BRASIL, 681, VILA CHRISTONI, OURINHOS/SP, CEP 19911-690, a ser citada na pessoa de seu representante legal;

(ii) FRANCISCO ANTONIO VIEIRA, CPF 08334237898, na RUA ANTONIO SOARES DA SILVA, 714, VILA BOA ESPERANÇA, OURINHOS/SP, CEP: 19913-210 e

(iii) SOLANGE FERREIRA VIEIRA, CPF 06807508867, na RUA ANTONIO SOARES DA SILVA, 714, VILA BOA ESPERANÇA, OURINHOS/SP, CEP: 19913-210.

7. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E27A97E6E4>.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000293-85.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: VERA LUCIA DOMICIANO COUTO - ME, VERA LUCIA DOMICIANO COUTO, JONATAN COUTO

#### DESPACHO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.

2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: **(a)** no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); **(b)** no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; **(c)** no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.

5. Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

6. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s):

(i) VERA LUCIA DOMICIANO COUTO ME, CPF/CNPJ: 05869512000102, Endereço: RUA ILDA CANDIDA JARDIM, 259, Bairro: NOVA BRAUNA II, Cidade: SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP, CEP: 18900-000;

(ii) JONATAN COUTO, CPF/CNPJ: 38042111860, Nacionalidade: BRASILEIRO, Estado civil: solteiro. Endereço: RUA MARIA FERNANDA CORREIA DE OLIVEIRA, 835, Bairro: SANTANA II, Cidade: SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP, CEP: 18900-000 e

(iii) VERA LUCIA DOMICIANO COUTO, CPF/CNPJ: 29998499828, Nacionalidade: BRASILEIRA, Estado civil: solteira. Endereço: RUA ILDA CANDIDA JARDIM, 259, Bairro: NOVA BRAUNA II, Cidade: SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP, CEP: 18900-000.

7. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2F989524A>.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-92.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: RODRIGO RICARDO - ME, SANDRA MARA DIANA, RODRIGO RICARDO

#### DESPACHO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.

2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: (a) no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); (b) no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; (c) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.

5. Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

6. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 239/2018- SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DE FARTURA/SP, para citação do(s) executado(s):

(i) DROGARIA VITORIA DE TAGUAI LTDA ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.412.940/0001-41 instalada na Rua das Hortências, 121, Jd. Primavera, CEP 18890-000, em TAGUAI/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal;

(ii) RODRIGO RICARDO, brasileiro, solteiro, portador(a) da cédula de identidade nº 45.442.570-3 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 345.470.688-28 residente e domiciliado(a) na Rua Benjamin Constant, 580, Centro, CEP 18870-000, em FARTURA/SP e

(iii) SANDRA MARA DIANA, brasileira, casada, portador(a) da cédula de identidade nº 18.345484 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 111.748.908-60 residente e domiciliado(a) na Rua Odorico Albuquerque, 38, Centro, CEP 18870-000, em FARTURA/SP.

7. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

8. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5A8FC70C>.

9. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000473-04.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: REGINA SILVERIO CONFECOES - ME, REGINA SILVERIO

#### DESPACHO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.

2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: (a) no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); (b) no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; (c) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.

5. Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

6. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s): (i) REGINA SILVERIO CONFECOES ME, CPF/CNPJ: 07251633000111, Endereço: R ARLINDO LUZ, 290 LOJA 05, Bairro: CENTRO, Cidade: OURINHOS/SP, CEP: 19900-010 e

(ii) REGINA SILVERIO, CPF/CNPJ: 14749766895, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, Endereço: R ARLINDO LUZ, 290 LOJA 05, Bairro: CENTRO, Cidade: OURINHOS/SP, CEP: 19900-010.

7. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6F9140AF8>

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000471-34.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: MAURICIO APARECIDO GARCIA

#### DESPACHO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.

2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: **(a)** no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); **(b)** no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; **(c)** no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.

5. Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

6. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 253/2018- SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DE PIRAJU/SP, para citação do(s) executado(s):

MAURICIO APARECIDO GARCIA,CPF/CNPJ: 12860967826,Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil casado Endereço:RUA GENESIO FERREIRA VALIN,62 ,Bairro: MONTE BELO,Cidade: PIRAJU/SP,CEP:18800-000.

7. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

8.Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1CF1E3180>.

9. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000470-49.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ELIAS FERREIRA JUNIOR - ME, ELIAS FERREIRA JUNIOR

#### DESPACHO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.

2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: **(a)** no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); **(b)** no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; **(c)** no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.

5. Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

6. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s): (i) ELIAS FERREIRA JUNIOR ME,CPF/CNPJ: 21510717000153, Endereço:RUA JOSE HERRERA,160 ,Bairro: JARDIM BRILHAN,Cidade: OURINHOS/SP,CEP:19910-716;

(ii) ELIAS FERREIRA JUNIOR,CPF/CNPJ: 44840752885,Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA Endereço:RUA ELZIRO RIBEIRO DA SILVA,232 ,Bairro: JARDIM BRILHAN,Cidade: OURINHOS/SP,CEP:19910-713.

7. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6123DCCD7>.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000465-27.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MENDES & ALMEIDA ELETRONICOS LTDA - ME, JOSE SEBASTIAO DE ALMEIDA FILHO, DANIELLE MIOTTO MENDES

#### DESPACHO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.

2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: **(a)** no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); **(b)** no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; **(c)** no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.

5. Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

6. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s): (i) MENDES E ALMEIDA ELETRONICOS LTDA ME,CPF/CNPJ: 19368469000106, Endereço:RUA CONSELHEIRO DANTAS,486 ,Bairro: CENTRO,Cidade: SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP,CEP:18900-000;

(ii) DANIELLE MIOTTO MENDES,CPF/CNPJ: 37911330808,Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO Endereço:RUA CONSELHEIRO DANTAS,486 ,Bairro: CENTRO,Cidade: SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP,CEP:18900-000 e

(iii) JOSE SEBASTIAO DE ALMEIDA FILHO,CPF/CNPJ: 20404201857,Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SEPARADO Endereço:RUA CONSELHEIRO DANTAS,486 ,Bairro: FUNDOS CENTRO,Cidade: SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP,CEP:18900-000.

7. Os autos podem ser acessados através do seguinte: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W7B68EA8EB>.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000462-72.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: RODRIGO RICARDO - ME, SANDRA MARA DIANA, TRANSRJR TRANSPORTES LTDA - ME, RODRIGO RICARDO

### DESPACHO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.

2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: (a) no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); (b) no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; (c) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.

5. Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

6. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 252/2018- SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DE FARTURA/SP, para citação do(s) executado(s):

DROGARIA VITORIA DE TAGUAI LTDA ME,CPF/CNPJ: 10412940000141, Endereço:RUA DAS HORTENCIAS,121 ,Bairro: JARDIM PRIMAVERA,Cidade: TAGUAI/SP,CEP:18890-000;

RODRIGO RICARDO,CPF/CNPJ: 34547068828,Nacionalidade: BRASILEIRA, Estado civil: solteiro. Endereço:RUA BENJAMIN CONSTANT,580 ,Bairro: CENTRO,Cidade: FARTURA/SP,CEP:18870-000

SANDRA MARA DIANA,CPF/CNPJ: 11174890860,Nacionalidade: BRASILEIRA, Estado civil: divorciado. Endereço:RUA ODORICO DE ALBUQUERQUE,38 ,Bairro: CENTRO,Cidade: FARTURA/SP,CEP:18870-000 e

TRANSRJR TRANSPORTES LTDA ME,CPF/CNPJ: 14328661000155, Endereço:RUA DAS HORTENCIAS,125 ,Bairro: JARDIM PRIMAVERA,Cidade: TAGUAI/SP,CEP:18890-000.

7. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

8.Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4607A7E61>.

9. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000457-50.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: HAILER, HAILER & VIEIRA LTDA - ME, IMLISE MARTINS VIEIRA, PAULO DE TARSO HAILER, IRIS MARTINS VIEIRA HAILER

### DESPACHO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.

2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: **(a)** no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); **(b)** no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; **(c)** no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.

5. Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

6. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 251/2018- SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DE PIRAJU/SP, para citação do(s) executado(s):

HAILER, HAILER E VIEIRA LTDA ME,CPF/CNPJ: 05799810000173, Endereço:RUA SAO VICENTE DE PAULA,148 ,Bairro: CENTRO,Cidade: PIRAJU/SP,CEP:18800-000;

IMILSE MARTINS VIEIRA,CPF/CNPJ: 02174758849,Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil CASADA Endereço:ALAMEDA DAS ACACIAS,22 ,Bairro: JARDIM ANA MARIA,Cidade: PIRAJU/SP,CEP:18800-000;

IRIS MARTINS VIEIRA HAILER,CPF/CNPJ: 85869171849,Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil VIUVA Endereço:RUA ESTEVES KRISTENSEN,148 ,Bairro: JARDIM JURUMIRIM,Cidade: PIRAJU/SP,CEP:18800-000 e

PAULO DE TARSO HAILER,CPF/CNPJ: 05841871811,Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil DIVORCIADO Endereço:RUA SAO VICENTE DE PAULA,148 ,Bairro: CENTRO,Cidade: PIRAJU/SP,CEP:18800-000.

7. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

8.Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2C7C250DA>.

9. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000456-65.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.

2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: **(a)** no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); **(b)** no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; **(c)** no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.

5. Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

6. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s): (i) FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA,CPF/CNPJ: 75970449920,Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil CASADO Endereço:AVENIDA JACINTO FERREIRA DE SA,694 ,Bairro: VILA CRISTONI,Cidade: OURINHOS/SP,CEP:19911-720.

7. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R62A6331EA>.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000451-43.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: CENTRO TELEFONICO DE OURINHOS LTDA - ME, WALLACE ANDERSON DA SILVA JUNIOR, LUIZ BERTOLDO

#### DESPACHO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.

2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: **(a)** no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); **(b)** no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; **(c)** no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.

5. Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

6. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s): (i) CENTRO TELEFÔNICO DE OURINHOS LTDA,CPF/CNPJ: 15574792000185, Endereço:AVENIDA JACINTO FERREIRA DE SA,495 ,Bairro: VILA CHRISTONI,Cidade: OURINHOS/SP,CEP:19911-720;

(ii) LUIZ BERTOLDO,CPF/CNPJ: 37020668887,Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil VIÚVO Endereço:RUA PROFESSOR JORGE HERKHRATH,350 ,Bairro: JARDIM JOSEFINA,Cidade: OURINHOS/SP,CEP:19915-310 e

(iii) WALLACE ANDERSON DA SILVA JUNIOR,CPF/CNPJ: 06932976978,Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO Endereço:RUA ETELVINA GONÇALVES PENNA,157 ,Bairro: JARDIM TROPICAL,Cidade: OURINHOS/SP,CEP:19906-495.

7. Os autos podem ser acessados através do seguinte: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M44A3384DA>.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000246-14.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: WAGNER DUARTE FERREIRA DOS REIS

#### DESPACHO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.

2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: **(a)** no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); **(b)** no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; **(c)** no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.

5. Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

6. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado (s): (i) WAGNER DUARTE FERREIRA DOS REIS, CPF: 13116160805, na RUA MANOEL DA SILVA MANO, 264, LT14, QD12, VILA SOARES, OURINHOS/SP, CEP: 19906-510.

7. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I38BAAE84A>.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000324-08.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: ANGELO SILVA NETO

#### DESPACHO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.

2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: **(a)** no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); **(b)** no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; **(c)** no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

- Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.
- Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.
- Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s):

(i) ANGELO SILVA NETO, brasileiro, solteiro, portador(a) da cédula de identidade nº 032.208.761-69 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 293.981.168-71 residente e domiciliado(a) na RUA EDUARDO PACHECO CHAVES, 68, VILA MANO, CEP 19912-010, em OURINHOS/SP.

- Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W832F89B3A>.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000328-45.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: BAZZO MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME, JOSE ROBERTO BAZZO, QUIARA BAZZO

#### DESPACHO

- Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.

2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: **(a)** no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); **(b)** no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; **(c)** no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

- Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.
- Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

6. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s): (i) BAZZO MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA ME, CNPJ 18080262000179, na RUA HENRIQUE MIGLIARI, 995, VILA ESPERANCA, OURINHOS/SP, CEP19913-240;

(ii) JOSE ROBERTO BAZZO, CPF 06176877814, na RUA CARDOSO RIBEIRO, 1955, VILA BOA ESPERANÇA, OURINHOS/SP, CEP 19913-220 e

(iii) QUIARA BAZZO, CPF 36065082805, na RUA CARDOSO RIBEIRO, 1955, VILA BOA ESPERANÇA, OURINHOS/SP, CEP 19913-220.

- Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X85534B32B>.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000329-30.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: DANIEL BRANCO FARIAS - ME, DANIEL BRANCO FARIAS

#### DESPACHO

- Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.

2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: **(a)** no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); **(b)** no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; **(c)** no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

- Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.
- Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

6. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s): (i) DANIEL BRANCO FARIAS ME, CNPJ: 21570564000130, na RUA MAURÍCIO BIONDO NETO, 287, CONJUNTO RESIDENCIAL PADRE EDUARDO MURANTE, OURINHOS/SP, CEP:19905-280 e

(ii) DANIEL BRANCO FARIAS, CPF 40009126821, na RUA ANTÔNIO FRANCISCO SALADINI, 304, PARQUE PACHECO CHAVES, OURINHOS/SP, CEP:19904-520.

7. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W827A68EC8>.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-18.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ALOIZE CHERAKOWSKI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DE LIMA E SILVA - SP111978

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por ALOIZE CHERAKOWSKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário.

Entretanto, constata-se que o endereçamento foi feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, vindo a esta Vara, por equívoco.

Ademais disso, o valor atribuído à causa é de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que ratifica o entendimento de que a competência para processar e julgar a demanda é do JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000330-15.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: RONALDO GOMES REIS - ME, RONALDO GOMES REIS

#### DESPACHO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.

2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: **(a)** no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); **(b)** no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; **(c)** no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

4. Decorrido o prazo legal acima avertido sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.

5. Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

6. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s): (i) RONALDO GOMES REIS ME, CPF/CNPJ: 10617052000165, na RUA LAZARO OLIVEIRA LIMA, 45, JARDIM EUROPA, OURINHOS/SP, CEP:19914-440 e

(ii) RONALDO GOMES REIS, CPF/CNPJ: 27959702870, na RUA LAZARO OLIVEIRA LIMA, 45, JARDIM EUROPA, OURINHOS/SP, CEP:19914-440.

7. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5335F064C>.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000337-07.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

### DESPACHO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.
  2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.
  3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: **(a)** no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); **(b)** no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; **(c)** no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.
  4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.
  5. Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.
  6. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s): (i) P A S DARE REVISTAS ME, CPF/CNPJ: 14156505000154, Endereço: RUA NOVE DE JULHO, 582, SALA 72, CENTRO, OURINHOS/SP, CEP:19900-071 e  
(ii) PAULO AUGUSTO SILVA DARE, CPF/CNPJ: 33654133835, na RUA LÁZARO JOSÉ PEREIRA, 12, JARDIM SANTA FELICIDADE, OURINHOS/SP, CEP:19906-282..
  7. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3DDDD90D>.
- Cumpra-se. Int.
- Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000338-89.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: MUSSAENDA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES - EIRELI, GERACI MARIA DA SILVA, DOMINGOS SAVIO DA SILVA

### DESPACHO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.
  2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.
  3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: **(a)** no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); **(b)** no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; **(c)** no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.
  4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.
  5. Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.
  6. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 242/2018- SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DE FARTURA/SP, para citação do(s) executado(s):  
MUSSAENDA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA,CPF/CNPJ: 04917545000118, AVENIDA JOAO ROCHA DE ANDRADE, 371, DISTRITO INDUSTRIAL, FARTURA/SP,CEP:18870-000, na pessoa de seu representante legal;  
DOMINGOS SAVIO DA SILVA, CPF/CNPJ: 05841713825, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil CASADO, RUA PADRE JOSE, 171, CENTRO, FARTURA/SP, CEP 18870000 e  
GERACI MARIA DA SILVA, CPF/CNPJ: 00559469845, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil VIÚVA, RUA ARTHUR DE ANDRADE, 121, Bairro: CENTRO, FARTURA/SP,CEP:18870-000.
  7. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.
  8. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L42AD8C5EA>.
  9. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.
- Cumpra-se. Int.
- Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000347-51.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: REGINA CELIA UEMURA RIBEIRO

## DESPACHO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.

2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: **(a)** no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); **(b)** no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; **(c)** no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.

5. Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

6. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s): (i) REGINA CELIA UEMURA RIBEIRO, CPF/CNPJ: 09621573840, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil CASADA, Endereço: RUA NEREUS GARCIA, 151, Bairro: VILA SANTOS DUMONT, Cidade: OURINHOS/SP, CEP: 19908-100.

7. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3B061AE7>.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000352-73.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: DANIELLE SCUDELARI EIRELI - ME, DANIELLE JORGE SCUDELARI

## DESPACHO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.

2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: **(a)** no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); **(b)** no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; **(c)** no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.

5. Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

6. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s): (i) DANIELLE SCUDELARI EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.734.892/0001-82 instalada na RUA DOZE DE OUTUBRO, 155, VILA MARGARIDA, CEP 19907-230, em OURINHOS/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal e

(ii) DANIELLE JORGE SCUDELARI, brasileira, solteira, portador(a) da cédula de identidade nº 33.815.924-4 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 304.440.368-57 residente e domiciliado(a) na RUA HORÁCIO BERLINK, 62, JARDIM BELA VISTA, CEP 19907-390, em OURINHOS/SP.

7. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0DD1AD8C4>.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000358-80.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: ELAINE C. R. COSTA DROGARIA - ME, ELAINE CRISTINA RONQUI COSTA

## DESPACHO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.

2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: **(a)** no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); **(b)** no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; **(c)** no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.

5. Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

6. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s): (i) ELAINE C R COSTA DROGARIA ME, CPF/CNPJ: 12138549000126, Endereço: RUA MANOEL LEAO REGO, 655, Bairro: CENTRO, Cidade: PALMITAL/SP, CEP:19970-000 e

(ii) ELAINE CRISTINA RONQUI COSTA, CPF/CNPJ: 15879182851, Nacionalidade BRASILEIRA; Estado Civil CASADA, Endereço: RUA JOÃO MEDEIROS, 418, Bairro: VILA WADY ZUGAIAR, Cidade: PAMITAL/SP, CEP:19970-000.

7. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W86EAB7F4D>.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000356-13.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO AUGUSTO FREDERICO - SP80246  
EXECUTADO: PEDRO JOSE DE BARROS

#### DESPACHO

Considerando os termos da certidão Id 7774629, intime-se a parte autora a recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, de forma a observar os termos da Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, cujo art. 14, inciso I, estabelece que "o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial". No mais, a tabela I do referido Diploma Legal estabelece que, nas ações cíveis em geral, as custas integrais serão de 01% (um por cento) sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38).

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000362-20.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: ANTONIO MARCOS DE SOUZA - MINIMERCADO, ANTONIO MARCOS DE SOUZA

#### DESPACHO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.

2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: **(a)** no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); **(b)** no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; **(c)** no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.

5. Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

6. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 243/2018- SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DE FARTURA/SP, para citação do(s) executado(s):

ANTONIO MARCOS DE SOUZA MINIMERCADO, CPF/CNPJ: 14614840000159, na RUA BENJAMIN CONSTANT, 939, VILA ESPERANCA, FARTURA/SP, CEP 18870-000 e

ANTONIO MARCOS DE SOUZA, CPF/CNPJ: 26773453828, BRASILEIRA, estado civil CASADO, na RUA BENJAMIN CONSTANT, 909, Bairro: VILA PLANALTO, Cidade: FARTURA/SP, CEP 18870-000.

7. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

8. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N425CAF9E0>.

9. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000366-57.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: SILVA & GABRIEL JEANS LTDA - ME, DOUGLAS TEIXEIRA GABRIEL, JULIANA EMILIENE DA SILVA GABRIEL

#### DESPACHO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.
2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.
3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: **(a)** no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); **(b)** no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; **(c)** no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.
4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.
5. Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.
6. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 244/2018- SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DE FARTURA/SP, para citação do(s) executado(s):  
SILVA E GABRIEL JEANS LTDA ME, CPF/CNPJ: 06284121000199, Endereço: AVENIDA ANTONIO PRIOLI, 347, VILA NOVA, FARTURA/SP, CEP:18870-000;  
DOUGLAS TEIXEIRA GABRIEL, CPF/CNPJ: 30298194856, Endereço: RUA CHICA VAZ, 143, VILA VELHA, FARTURA/SP, CEP:18870-000 e  
JULIANA EMILIENE DA SILVA GABRIEL, CPF/CNPJ: 33672560804, Endereço: RUA CHICA VAZ, 143, VILA VELHA, FARTURA/SP, CEP:18870-000.
7. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.
8. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1B3AE8B03>.
9. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000367-42.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: CRIACOES MAUBER INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, MARILDA ELIZETE CONSORTE DE CAMPOS, JOSE ROBERTO ALVES DE CAMPOS

#### DESPACHO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.
2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.
3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: **(a)** no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); **(b)** no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; **(c)** no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.
4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.
5. Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.
6. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s): (i) CRIACOES MAUBER IND COM CALC LT, CPF/CNPJ 48364806000195, na RUA JOSE ROCHA SILAS, 295, VILA SIDERIA, SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP, CEP 18900-000;  
(ii) MARILDA ELIZETE CONSORTE DE CAMPOS, CPF/CNPJ 08972892858, na RUA GETULIO PIMENTEL, 34, CENTRO, SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP, CEP:18900-000 e  
(iii) JOSÉ ROBERTO ALVES DE CAMPOS, CPF/CNPJ: 82447020872, na RUA GETULIO PIMENTEL, 34, CENTRO, SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP, CEP 18900-000.
7. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2132D83BA>.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000369-12.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: RATINHO LANCHES E VEICULOS LTDA - ME, WANDERLEY RODRIGUES DO PRADO, DEIVID WILLIAN CASTILHO DO PRADO

## DESPACHO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.

2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: **(a)** no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); **(b)** no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; **(c)** no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.

5. Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

6. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s): (i) RATINHO LANCHES E VEICULOS LTDA, CPF/CNPJ: 16742998000130, Endereço: AV JACINTO FERREIRA DE SA, 923, Bairro: VILA PERINO, Cidade: OURINHOS/SP, CEP:19911-721;

(ii) DEIVID WILLIAN CASTILHO DO PRADO, CPF/CNPJ: 40080008879, Endereço: R AMAZONAS, 1041, Bairro: VILA PERINO, Cidade: OURINHOS/SP, CEP:19911-722 e

(iii) WANDERLEY RODRIGUES DO PRADO, CPF/CNPJ: 06796760824, Endereço: R JOSE FELIPE DO AMARAL, 617, Bairro: VILA PERINO, Cidade: OURINHOS/SP, CEP:19911-722.

7. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T73F361A7E>.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000320-68.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: LAURO LOPES BAIA

## DESPACHO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.

2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: **(a)** no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); **(b)** no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; **(c)** no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.

5. Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

6. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s):

(i) LAURO LOPES BAIA, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade nº 13.482.198-1 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 456.838.168-15 residente e domiciliado(a) na RUA DOUTOR CÁSSIO CIAMPOLINI, 59, VILA NOVA CHRISTONI, CEP 19911040, em OURINHOS/SP.

7. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4E27566FE>.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

#### DESPACHO

Cite-se a CEF.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Por fim, deixo de determinar a realização de audiência de conciliação, porquanto a movimentação de conta vinculada ao FGTS é regida pela Lei 8.036/90, sendo, portanto, matéria excluída do âmbito de disponibilidade da CEF.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado, para a citação da CEF na Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jd. Do Contorno, Bauru/SP, Fone (14) 2107-9200, e-mail [juribu@caixa.gov.br](mailto:juribu@caixa.gov.br).

Via integral dos autos pode ser obtida através: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5C8975A3>

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000374-34.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: SACARIA FERREIRA LTDA - EPP, SONIA FRAZATO CARA, JANDIRA DE ASSIS FERREIRA

#### DESPACHO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.

2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: (a) no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); (b) no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; (c) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.

5. Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

6. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s): (i) SACARIA FERREIRA LTDA EPP, CPF/CNPJ: 15599989000179, na JACINTO FERREIRA DE SÁ, 487, Bairro: VILA PERINO, Cidade: OURINHOS/SP, CEP:19911-721;

(ii) JANDIRA DE ASSIS FERREIRA, CPF/CNPJ: 71152784820, na ADÃO QUEIROS, 168, JD ELDORADO, Cidade: OURINHOS/SP, CEP:19914540 e

(iii) SONIA FRAZATO CARA, CPF/CNPJ: 28102050861, na IVO CAMPION, 211, Bairro: QDR C RES PQ FLO, OURINHOS/SP, CEP:19901740.

7. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G249913D2C>.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000375-19.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TROVO JUNIOR

#### DESPACHO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.

2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: **(a)** no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); **(b)** no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; **(c)** no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.

5. Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

6. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s): (i) CARLOS ALBERTO TROVO JUNIOR, CPF 39873184813, na R FRANCELINO JOSE, 32, Bairro: CHAVANTES NOVO, Cidade: CHAVANTES/SP, CEP:18970-000.

7. Os autos podem ser acessados através do seguinte: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2E3F350F0>.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000379-56.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: PIATTO DECORACOES LTDA - ME, BENEDITA VIEIRA PIATTO, ROSANGELA PIATTO DE CAMARGO

#### DESPACHO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.

2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: **(a)** no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); **(b)** no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; **(c)** no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.

5. Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

6. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s): (i) PIATTO DECORACOES LTDA ME, CPF/CNPJ: 19067919000120, Endereço: ANTONIO J FERREIRA, 26, Bairro: JARDIM OURO VERDE, Cidade: OURINHOS/SP, CEP:19906-010;

(ii) BENEDITA VIEIRA PIATTO, CPF/CNPJ: 02990993851, Endereço: LIBERDADE, 274, Bairro: VILA ODILON, Cidade: OURINHOS/SP, CEP:19905-150 e

(iii) ROSANGELA PIATTO DE CAMARGO, CPF/CNPJ: 14575988847, Endereço: A FRANCISCO NUNES DE MELLO, 165, VL SAO FRANCISCO, Cidade: OURINHOS/SP, CEP:19905-155.

7. Os autos podem ser acessados através do seguinte: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0581C74B4>.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000410-76.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: NOEL NUCCI

#### DESPACHO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.

2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: **(a)** no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); **(b)** no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; **(c)** no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.

5. Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

6. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 248/2018- SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DE FARTURA/SP, para citação do(s) executado(s):

NOEL NUCCILCPF/CNPJ: 52407128834,Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil CASADO, Endereço:RUA HIPOLITO ALMEIDA MELLO,115 ,Bairro: VILA ESPERANCA,Cidade: FARTURA/SP,CEP:18870-000.

7. Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

8. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X853F59FD>.

9. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000406-39.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: MOURA & PRADO CONSTRUCOES LTDA - ME, ROBERTO RIVELINO DE MOURA, ADRIANA ALVES PRADO MOURA

### DESPACHO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.

2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: **(a)** no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); **(b)** no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; **(c)** no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.

5. Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

6. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s): (i) MOURA E PRADO CONSTRUCOES LTDA ME,CPF/CNPJ: 15084906000109, Endereço:RUA ANTONIO MARQUES VIANNA,605 ,Bairro: JARDIM DAS PAINEIRAS,Cidade: OURINHOS/SP,CEP:19910-260;

(ii) ADRIANA ALVES PRADO MOURA,CPF/CNPJ: 22237092818,Nacionalidade: BRASILEIRA, Estado civil: casada. Endereço:RUA ANTONIO MARQUES VIANNA,595 ,Bairro: JARDIM PAINEIRAS,Cidade: OURINHOS/SP,CEP:19910-260

(iii) ROBERTO RIVELINO DE MOURA,CPF/CNPJ: 13717617877,Nacionalidade: BRASILEIRA, Estado civil: casado. Endereço:RUA ANTONIO MARQUES VIANNA,595 ,Bairro: JARDIM PAINEIRAS,Cidade: OURINHOS/SP,CEP:19910-260

7. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/COE1879823>.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000411-61.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: EDITORA E GRAFICA CLAGEL LTDA - ME, CLAUDIA GONCALVES DOS REIS SILVA, FERNANDA REIS DA SILVA

### DESPACHO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.

2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: **(a)** no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); **(b)** no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; **(c)** no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.

5. Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

6. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s): (i) EDITORA E GRAFICA CLAGEL LTDA,CPF/CNPJ: 05605231000142,Endereço:RUA 7 DE SETEMBRO, 428, Bairro: CENTRO,Cidade: PALMITAL/SP,CEP:19970-000;

(ii) CLAUDIA GONCALVES DOS REIS SILVA,CPF/CNPJ: 29045670895,Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil CASADA, Endereço:RUA 7 DE SETEMBRO,434 ,Bairro: CENTRO,Cidade: PALMITAL/SP,CEP:19970-000;

(iii) FERNANDA REIS DA SILVA,CPF/CNPJ: 35145674848,Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, Endereço:RUA 7 DE SETEMBRO,434 ,Bairro: CENTRO,Cidade: PALMITAL/SP,CEP:19970-000.

7. Os autos podem ser acessados através do seguinte: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C022A0BD8B>.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000416-83.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: MARIA A RODRIGUES OURINHOS - ME, MARIA APARECIDA RODRIGUES

### DESPACHO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.

2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: **(a)** no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); **(b)** no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; **(c)** no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.

5. Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

6. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s): (i) MARIA A RODRIGUES OURINHOS ME,CPF/CNPJ: 39001201000149, Endereço:R ANTONIO CARLOS MORI,396 ,Bairro: CENTRO,Cidade: OURINHOS/SP,CEP:19900-080;

(ii) MARIA APARECIDA RODRIGUES,CPF/CNPJ: 09606257800,Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil casada Endereço:R VICENTE DO AMARAL,133 ,Bairro: JD MATILDE,Cidade: OURINHOS/SP,CEP:19900080.

7. Os autos podem ser acessados através do seguinte: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2FB78A4B1>.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000124-98.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANEDA SILVA - SP368755

EXECUTADO: CIBELLE MELLO FONSECA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO GUSTA VO ASSAF GUERRA - SP159494

### DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos juntados pela executada.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-53.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MARIA APARECIDA SOUZA, CLAUDIO GAVIOLI  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO EDILSON DE CAMPOS - SP163391  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO EDILSON DE CAMPOS - SP163391  
RÉU: CEF

#### DESPACHO

Diante do pedido formulado pelos autores na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 22 de agosto de 2018, às 10h30min, na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Estando a parte autora devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15.

Cite-se a CEF.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado, para a citação e intimação da CEF na Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jd. Do Contorno, Bauru/SP, Fone (14) 2107-9200, e-mail [juribu@caixa.gov.br](mailto:juribu@caixa.gov.br).

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y88B746030>.

Sem prejuízo, apresente a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de casamento.

Por fim, defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000004-89.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: OZEIAS RIBEIRO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) RÉU: ELIANE PAULA BRAATZ - SCI4931

#### DESPACHO

Considerando a impossibilidade de realização de videoconferência em **07 de agosto de 2018, às 14h30min**, conforme informado pela **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CHAPECÓ/SC (Id 9006166)**, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia **09 de outubro de 2018, às 13h30min**, oportunidade na qual será realizado o depoimento pessoal do réu **Ozeias Ribeiro de Almeida**, conforme requerido pelo "Parquet" (Id 4342395), bem como a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.

Cópia desta servirá de **carta precatória n. 288/2018**, à **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CHAPECÓ/SC**, para oitiva, na data e horário acima, através do sistema de videoconferência, do requerido **Ozeias Ribeiro de Almeida**, residente na **Rua Armando Marinho, n. 1772, São Jorge, Xanxerê/SC**.

Reitero que caberá ao advogado das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo (NCPC, art. 455).

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

#### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001018-68.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: CRISTINA HELENA FIRMINO LANZA, LUIZ CARLOS FERREIRA DOS REIS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os embargantes promovam a instrução do presente feito com as principais peças dos autos principais, nos termos do parágrafo 1º do artigo 914 do CPC.

No mesmo prazo, e tendo em conta o pedido de gratuidade da justiça constante na inicial, deverão trazer aos autos as respectivas declarações de hipossuficiência financeira.

Cumpridas as determinações supra, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001098-66.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

**Decido.**

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000988-33.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, posto que tempestivos (vide artigo 16 da Lei 6.830/80), atribuindo-lhes efeito suspensivo nos termos do artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretária às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 5000453-07.2018.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de junho de 2018.

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9822

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000625-05.2016.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-44.2016.403.6127 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS)

Trata-se de embargos opostos por Nestle Brasil Ltda em face da execução fiscal n. 0000021-44.2016.403.6127, ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro e aparelhada pela CDA n. 150, referente ao Processo Administrativo 7873/2014 (autos de infração 2531049 e 2531051), que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de alguns produtos analisados pela fiscalização. A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, do auto de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento dos autos de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo. Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução (fl. 89). O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado (fls. 91/98). Na oportunidade, juntou cópia do processo administrativo (fls. 99/127). A embargante se manifestou acerca da contestação e requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos (fls. 145/156). O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e concedeu o prazo para a juntada de documentos adicionais (fl. 157). A embargante não se manifestou (fl. 158) e o Inmetro dispôs a produção de outras provas (fl. 131). Os autos vieram conclusos para sentença. Decido. Consta do Processo Administrativo 7873/2014, ref. -rente aos Autos de infração 2531049 e 2531051, que fiscais do INMETRO/PR coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo. Na ocasião das coletas as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade. A perícia foi designada e a embargante foi convidada para acompanhar o exame pericial, mas não se fez presente. Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas, conforme a seguir elencado: CALDO DE CARNE, marca NESTLE, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 126 gramas, era de 125,8 gramas e a média foi de 125,1 gramas, ocorrendo um desvio padrão de 0,23 g, conforme fls. 02 do PA anexo. A embargante argui irregularidade formal nos autos de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento dos autos de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo. Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida. Não há irregularidade formal nos autos de infração, pois apresentam todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006. Vale dizer, dos autos de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise. Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer. O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, exercida pela embargante. Somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é que se fixou o valor. No mais, o fato de a embargante possuir rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras. Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume. Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração apresentavam peso inferior ao indicado. Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado. A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume. Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor. Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999: Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; VI - suspensão do registro de objeto; e VII - cancelamento do registro de objeto. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º. Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a

gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração. 2º. São circunstâncias que agravam a infração: I - a reincidência do infrator; II - a constatação de fraude; e III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. 3º. São circunstâncias que atenuam a infração: I - a primariedade do infrator; e II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. (grifo acrescentado) De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa. As penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, parágrafo primeiro. No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato. No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação. Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistem quaisquer irregularidades na atuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Não há custos processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 0000021-44.2016.403.6127, prosseguindo-se com a execução fis-cal.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001559-51.2002.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001558-66.2002.403.6127 (2002.61.27.001558-7)) - PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos, em inspeção. Assiste razão à embargada em sua manifestação de fl. 320, devendo a embargante direcionar seu pedido ao C. Superior Tribunal de Justiça, onde tramita o Recurso Especial interposto, sendo vedada a prática de atos processuais por este Juízo, conforme Resolução 237/13 do CJF. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001696-96.2003.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000511-23.2003.403.6127 (2003.61.27.000511-2)) - ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP173711 - LILLIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003538-72.2007.403.6127** (2007.61.27.003538-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000921-42.2007.403.6127 (2007.61.27.000921-4)) - CREDIVISTA - COOP DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERV MUN DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP199868 - EDMARA MALTEMPI AMANCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fl. 254/267, para os autos da execução fiscal nº 0000921-42.2007.403.6127. Após, considerando-se o trânsito em julgado de fl. 267, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003251-94.2016.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-12.2016.403.6127 ()) - MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.(RJ100644 - ANA LUIZA IMPELLIZZERI DE SOUZA MARTINS E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA E SP305326 - ISABELLA DE MAGALHÃES CASTRO PACIFICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos, em inspeção. Esclareça a embargante a necessidade de realização de perícia contábil, elencando os pontos controversos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, dê-se ciência dos documentos juntados a fl. 484/520, pela embargada. A seguir, voltem conclusos. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000001-19.2017.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000692-53.2005.403.6127 (2005.61.27.000692-7)) - LOGUS PRODUTOS MEDICOS, HOSPITALARES E CONSULTORIA LTDA X ELISABETH DE CASSIA FONSECA RAIMUNDO(SP215404 - ELISABETH DE CASSIA F RAIMUNDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Vistos, em inspeção. Tendo em vista que as partes devidamente intimadas não especificaram provas, determino a intimação da I. causídica subscritora da petição de fl. 24/27, para regularização desta, uma vez que a mesma encontra-se apócrifa. A seguir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000791-03.2017.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001958-26.2015.403.6127 ()) - ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.(SP266387 - LUIZ ANTONIO VENEZIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifique a embargante, as provas que pretende produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Na hipótese de não especificação de provas no prazo supra conferido, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que o embargado postulou pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC (fl. 188). Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000336-04.2018.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000841-97.2015.403.6127 ()) - ADAIL NICOLAU LINHARES(SP349936 - EDERSON FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, uma vez que tempestivos, em pleno atendimento à previsão do art. 16 da Lei 6.830/80.

Deixo de suspender o curso da execução fiscal embargada, uma vez que não há plena e integral garantia através de penhora (fls. 54/55 da Execução Fiscal nº 0000841-97.2015.403.6127).

Deixo, ainda, de conceder à parte os benefícios da justiça gratuita, uma vez que ela não apresentou declaração de hipossuficiência.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal, inclusive no tocante ao pedido liminar feito pela embargante e também a embargante acerca da presente decisão.

Após, tomem os autos conclusos.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004402-08.2010.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000912-85.2004.403.6127 (2004.61.27.000912-2)) - BANCO SAFRA S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Vistos, em inspeção. Intime-se o embargante para ciência e manifestação acerca da contestação apresentada a fl. 78/86. A seguir, voltem conclusos. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001408-85.2002.403.6127** (2002.61.27.001408-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IMPORTADORA BOA VISTA S/A(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)

Vistos, em inspeção. Intime-se o I. causídico de fl. 132, para que informe o Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se teve satisfeita a pretensão executória, diante do pagamento do RPV de fl. 149. Se em termos, ao arquivo findo. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001792-77.2004.403.6127** (2004.61.27.001792-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MILTON MAZZARINI EPP(SP286359 - TATIANA REGINA JORGE MONTEIRO) X MILTON MAZZARINI(SP286359 - TATIANA REGINA JORGE MONTEIRO)

Vistos, em inspeção. A carta de arrematação foi devidamente expedida a fl. 163/164 dos autos, no ano de 2008. Consta ainda a fl. 283, informação do DETRAN acerca do desbloqueio do veículo arrematado pelo SR. Décio José Soares. Posto isso, não há pendência a ser sanada nos presentes autos, que aliás encontram-se com pedido de arquivamento nos termos da Portaria PGFN 396, o que desde já fica deferido nos termos em ue requerido (fl. 278). Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000692-53.2005.403.6127** (2005.61.27.000692-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X LOGUS PRODUTOS MEDICOS, HOSPITALARES E CONSULTORIA LTDA X ELISABETH DE CASSIA FONSECA RAIMUNDO(SP215404 - ELISABETH DE CASSIA F RAIMUNDO)

Dê-se ciência a exequente acerca da certidão lavrada a fl. 226, tendo em vista que foi requerido a fl. 220. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000921-42.2007.403.6127** (2007.61.27.000921-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERV. MUNIC(SP199868 - EDMARA MALTEMPI AMANCIO)

Preliminarmente, intime-se a executada para ciência e manifestação, acerca de fl. 46 e seguintes, pelo prazo de 10 (dez) dias. A seguir, voltem conclusos. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003685-30.2009.403.6127** (2009.61.27.003685-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X NANCY LUCHETA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 009063/2009 e 035892/2009, movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Nancy Lucheta. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 69). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003690-52.2009.403.6127** (2009.61.27.003690-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X NANCY LUCHETA

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada a fl. 21. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000079-52.2013.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO/SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL X IANA DA ROCHA BARROS VALLIM

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 3351, movida pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região em face de Iana da Rocha Barros Vallim. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 30). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**000325-57.2013.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE VIRGA FILHO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 2010/006396, 2011/004811, 2012/004114 e 2013/011083, movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo em face de Jose Virga Filho, em que o exequente requereu a desistência da execução (fl. 69). Decido. Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003579-92.2014.403.6127** - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP159580 - LUCIANA MARIA CATALANI) X BARBOSA DE FREITAS SA TECN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 4316/2002, 4317/2002, 4318/2002 e 4319/2002, movida pelo Município de Mococa em face de Barbosa de Freitas S/A Tecn, objetivando receber o IPTU do apartamento n. 22, do imóvel localizado na Rua Coronel Jose Pereira Lima, 833, centro daquela cidade (fls. 03/06). Processada na Justiça Estadual, o exequente requereu a inclusão da EMGEA no polo passivo. O pedido foi deferido, com declínio da competência (fls. 33/35). Com a redistribuição, a EMGEA apresentou exceção de pré-executividade defendendo sua ilegitimidade passiva (fls. 50/51). O exequente, intimado (fl. 91), não se manifestou. Decido. A Empresa Gestora de Ativos - EMGEA não é a proprietária do imóvel sobre o qual incide o IPTU, objeto da execução. Referida empresa figura apenas como credora hipotecária. Na qualidade de agente financeiro, administra o contrato de financiamento habitacional, não respondendo solidariamente por débitos tributários do imóvel. Em suma, a relação jurídica apresentada na execução fiscal (cobrança de IPTU), estabelecida entre o Município de Mococa e a proprietária do imóvel, Barbosa de Freitas S/A Tecn, não enseja a participação da EMGEA no polo passivo da demanda. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e, dada a ilegitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos, em relação à mesma, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. O feito prossegue tendo como partes o Município de Mococa e a pessoa jurídica Barbosa de Freitas S/A Tecn, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses do artigo 109, I da Constituição Federal de 1988 que justifique a manutenção do processo perante esta Justiça Federal. Desta forma, após o trânsito em julgado, ao SEDI para retificação do polo passivo (exclusão da Empresa Gestora de Ativos), com a consequente devolução dos autos ao Juízo Estadual. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001394-16.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO BATISTA FILHO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 009063/2009 e 035892/2009, movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Joao Batista Filho. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 16). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000539-68.2015.403.6127** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X MATHEUS DE OLIVEIRA PINTO(SP077926 - ANTONIO APARECIDO QUESSADA)

Vistos em Inspeção. Rejeitada a exceção de pré-executividade (fls. 127/128), o executado apresentou embargos de declaração (fl. 129) informando que os bens bloqueados (veículos) pertencem ao seu genitor, de modo que não respondem pelo débito. Decido. Não há penhora ou qualquer medida constritiva de veículos nestes autos. Apenas o bloqueio de ativos, no importe de R\$ 29,41 em nome do executado (fl. 125). Daí a determinação, na decisão, de ciência às partes. Ante o exposto, como não vislumbro vícios, rejeito os embargos. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000550-97.2015.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 37, movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Nestle Brasil Ltda. Regularmente processada, com oposição de embargos, a executada procedeu ao pagamento e requereu a extinção. O Inmetro confirmou o pagamento integral do débito e também requereu a extinção da execução. Em decorrência, os embargos foram extintos, pela perda do objeto (fls. 277/280, 310 e 315 dos embargos). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da garantia. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia de fls. 277/280, 310 e 315 dos embargos para estes autos e da presente para aqueles. P.R.I. e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000677-35.2015.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO/SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL X FLAVIO VIDAL FERNANDES

Vistos, etc. Fls. 63/64: a execução foi extinta a pedido do Conselheiro exequente, que informou o pagamento (fls. 57/58 e 60). Com prolação da sentença o Juiz esgota a prestação jurisdicional de 1º Grau, somente podendo alterá-la diante das hipóteses do art. 494 do atual Código de Processo Civil, ou seja, para corrigir inexistências materiais ou erro de cálculos, ou ainda por meio de embargos de declaração, se verificados, é claro, em dos casos elencados no art. 1022 do CPC, hipóteses e casos, todavia, que não ocorrem nos autos. Logo, fora das conjecturas legais, não é permitido ao Juiz desconsiderar a sentença e dar prosseguimento ao feito. Intimem-se e, decorridos os prazos legais e cumpridos os comandos da sentença, arquivem-se os autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001028-08.2015.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALECIO GOTTI LTDA(SP094401 - ROBERTO OCAMPO BARBATI)

Vistos, em inspeção. Diante da concordância expressa da exequente (fl. 80) com o pedido da executada de fl. 49/55, defiro o pleito de desbloqueio de valores através do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria o necessário. Após, dê-se ciência às partes e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento administrativo do débito, consignando-se que cabe a exequente zelar pelos prazos processuais. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001098-25.2015.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MOCOAGRO AGRICOLA E VETERINARIA LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI MARTINS E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência a executada acerca de fl. 503/504. A seguir, venham os autos conclusos para decisão acerca da exceção de pré-executividade. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000021-44.2016.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Aguardar-se o deslinde dos autos dos embargos à execução fiscal nº 0000625-05.2016.403.6127, em apenso. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000945-55.2016.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VIVIANE MARIA ALVES ASSUMPCAO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 99146, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em face de Viviane Maria Alves Assumpcao. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 46). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001783-95.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X RADIO JOVEM LESTE PAULISTA LTDA - ME

Defiro o pleito da exequente de fl. 16. Expeça-se mandado de citação da executada, no endereço constante da inicial. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001957-07.2016.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO JERONYMO CARVALHO DE PAIVA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 2014/027135, movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo em face de Joao Jeronymo Carvalho de Paiva. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fls. 31/32). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002086-12.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.(RJ100644 - ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS)

Vistos, em inspeção. Aguarde-se o deslinde dos autos dos embargos à execução fiscal nº 0002086-12.2016.403.6127. A seguir, voltem conclusos. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000016-85.2017.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSA MARIA DA SILVA MELCHIORI

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 2016/034111, movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo em face de Rosa Maria da Silva Melchiori. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fls. 28/29). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000758-13.2017.403.6127** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X CLINICA DE FISIOTERAPIA FISIORT LTDA - ME

Trata-se de notificação judicial requerida pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - 3ª Região em face de Clínica de Fisioterapia Fisior Ltda - ME, em que o Conselho requereu a desistência, em razão da duplicidade de feitos ajuizados com o mesmo objeto (autos 0000757-28.2017.403.6127 - fl. 17). Decido. Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, ao SEDI para retificação da classe e arquivamento dos autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000055-48.2018.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIS ANTONIO BUZZATTO  
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 175577/2017, movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Luis Antonio Buzzatto. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 25). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000091-90.2018.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CELSO RABELO  
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 171904/2017, movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Celso Rabelo. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 08). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5001167-98.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ANTONIO BATISTA BERTOLETTI, ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA, ANTONIO LUIZ ARAUJO, CARMO DE FARIA, JOAO BATISTA JUNQUEIRA MENDES, JOSE CARLOS DIAS JUNIOR, JOSE PEREIRA MARTINS DE ANDRADE NETO, MARIA LUIZA BLAKE PINHEIRO, OSVALDO PAINA, PAULO SERGIO MOREIRA JUNQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

### DESPACHO

ID 8904598: indefiro. O banco do Brasil S/A foi devidamente intimado, com ciência da decisão exarada no ID 5254230 em 09/04/2018.

Assim, requeira o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-10.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: NELLY APARECIDA MACEDO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 8891997: defiro.

Providencie o INSS a juntada aos autos do Processo Administrativo do instituidor de pensão, tal como requerido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-98.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JORGE LUIZ SILVA JUNHO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 8862612: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 19 de junho de 2018**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-68.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JOAO APARECIDO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIS CALSONI JUNIOR - SP268912  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 8873632: providencie a parte autora a juntada aos autos do endereço completo da empresa Nestlé, a fim de que este Juízo possa atender ao quanto requerido (expedição de ofício).

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 20 de junho de 2018**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-43.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: FUNDACAO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS  
Advogados do(a) AUTOR: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 8910832: concedo o prazo de 05 (cinco) dias à União Federal para que comprove nos autos o cumprimento da ordem liminar.

Decorrido o prazo sem a comprovação do cumprimento, façam-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de fixação de multa.

Int. e cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 21 de junho de 2018**

MONITÓRIA (40) Nº 5000763-47.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807  
REQUERIDO: CREUSA NEGRIS, GISELE DE ANDRADE RIBEIRO  
Advogado do(a) REQUERIDO: GISELE BATISTA DE OLIVEIRA - SP216288  
Advogado do(a) REQUERIDO: AUGUSTO FABIANO RIBEIRO - SP265975

**DESPACHO**

ID 8910476: ciência às requeridas, ora embargantes.

Nada sendo requerido, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 21 de junho de 2018**

## DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela União Federal, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-02.2017.4.03.6127  
AUTOR: IRACEMA BELCHIOR TAVARES  
Advogados do(a) AUTOR: LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR - SP121818, SYLVIA CRISTINA DE ALENCAR BATISTA - SP224474  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Cuida-se de ação em que a parte autora, funcionária pública federal, pretende ver-se indenizada de danos morais e materiais, decorrentes de doença profissional, nos seguintes termos:

Indenização a título de DANO MORAL, cujo valor deverá ser no mínimo de 50 (cinquenta) vezes o valor de seus proventos, tendo como base o valor de R\$4.494,90 (quatro mil quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa centavos), no valor total de R\$224.745,00 (duzentos e vinte e quatro mil, setecentos e quarenta e cinco reais), ou alternativamente aquele que vier a ser arbitrado em Sentença pelo Juízo;

B) Indenização a título de DANO ESTÉTICO, cujo valor deverá ser no mínimo de 50 (cinquenta) vezes o valor de seus proventos, tendo como base o valor de R\$4.494,90 (quatro mil quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa centavos), no valor total de R\$224.745,00 (duzentos e vinte e quatro mil, setecentos e quarenta e cinco reais), ou alternativamente aquele que vier a ser arbitrado em Sentença pelo Juízo;

C) Indenização a título de DANOS MATERIAIS, decorrente da PERDA DE UMA CHANCE de crescimento profissional dentro do funcionalismo público, equivalente a 50 (cinquenta) vezes o valor de seus proventos, tendo como base o valor de R\$4.494,90 (quatro mil quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa centavos), no valor total de R\$224.745,00 (duzentos e vinte e quatro mil, setecentos e quarenta e cinco reais), ou em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, de acordo com seu prudente julgamento;

D) Indenização a título de DANOS MATERIAIS, referente a REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE LABORATIVA, correspondente ao pagamento de uma PENSÃO MENSAL até a Requerente completar 73 anos de idade, em PERCENTAGEM equivalente a redução da sua capacidade laborativa, a ser apurada em PERÍCIA MÉDICA, tendo como base o valor global dos vencimentos recebidos, acrescidos de todas as parcelas remuneratórias, no valor de R\$14.766,46 (quatorze mil, setecentos e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos), em face as sequelas que restaram em seus membros superiores em decorrência das doenças profissionais adquiridas, a quais lhe acarretaram a diminuição de sua capacidade laborativa, e a perda de galgar melhores cargos no funcionalismo público, assim como o pagamento de 13º. salário, o qual deverá ser corrigido de acordo com os reajustes anuais, cujo pagamento deverá ocorrer de uma só vez, com supedâneo no parágrafo único do artigo 950 do novo Código Civil, ou então, que as prestações futuras sejam garantidas através da constituição de capital, na forma do art. 602 do CPC, para garantia do cumprimento das obrigações vincendas;

Deu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A União Federal, ré na ação, impugnou o valor da causa apresentado pela autora, apontando que os pedidos da autora são da ordem de R\$ 851.432,52 (quatrocentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos).

Dada vista à autora, a mesma defende não ser jurídico atribuir ao autor a tarefa de valorar sua dignidade. Alega, ainda, que os valores apresentados foram estimados, cabendo ao juízo sua fixação. Havendo retificação do valor dado à causa, reitera pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Decido.

A autora pretende receber indenizações de R\$ R\$ 851.432,52 (oitocentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos), havendo, pois, clara identificação do conteúdo econômico almejado com a ação.

O valor da causa corresponde ao valor da pretendida e a mesma não se presta a corresponder ao benefício econômico almejado pela Sã Úto A Reg. dos A R i E o p M i n . L u i s F e l i p e S a l o m ã o , D J e 1 . 3 . 2 0 1 6 ) .

Como se sabe, a valoração e correspondente indenização de um dano moral dependerá de posterior arbitramento, se reconhecida judicialmente sua ocorrência.

Não obstante, tendo a autora apresentado estimativa de indenização ao dano moral que alega ter sofrido, não pode dar à causa valor inferior.

THEOTONIO NEGRÃO, ao comentar o antigo artigo 258 do Código de Processo Civil, esclarece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão do autor que, pedindo um valor mínimo como indenização por danos morais, não pode atribuir à causa valor menor (STJ-RT 780/198).

Em sua réplica, a autora não logrou êxito em contrapor os valores trazidos aos autos pela ré em sua impugnação, motivo pelo qual devem os mesmos ser acolhidos, sem que, com isso, tenha-se uma liquidação de uma futura e eventual sentença de procedência. Isso porque os valores apontados pela ré (e inicialmente apontados pela autora, em sua inicial do rito ordinário) mais se aproximam dos reflexos econômicos perseguidos.

Assim, acolho a preliminar de impugnação ao valor dado à causa e retifico o valor da causa para R\$ 851.432,52 (oitocentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos). Como consequência, determino à autora o recolhimento da diferença das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A autora, como visto, é funcionária pública federal, e os holerites acostados aos autos não permitem enquadrá-la como necessitada, nos termos da lei.

Se recolhidas, voltem-me conclusos para análise do pedido de produção de provas.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-15.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: PAULO SERGIO MEGA, DERCI MOURA MEGA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DE FREITAS - SP313559  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DE FREITAS - SP313559  
RÉU: CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

#### DESPACHO

ID 8326499: defiro.

Expeça-se Carta Precatória para citação da Caixa Seguradora S/A observando-se o endereço indicado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000954-92.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: R1 LOGISTICA EIRELI - EPP, ANDERSON ELIEZER DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 5524369: defiro.

Expeça-se nova Carta Precatória nos exatos termos daquela já expedida e devolvida sem cumprimento por inércia da exequente (ID 3948937), devendo a CEF atentar para o recolhimento das respectivas custas junto ao juízo deprecado (Comarca de Camaçari/BA).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000989-18.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: IDALINA MARIA ELIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AGUAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre o fato. Assim, depois de prestadas as informações será analisado e decidido o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000951-06.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ARMANDO BORO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Primeiramente, informe o autor, se por conta desta ação, que conta inclusive com antecipação de tutela pelo E. TRF3, se houve a revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Prazo de 15 dias.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000933-82.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: JOSE OLYMPIO DIAS FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS CRISTIANE BROCARDI - SP329122, NATALINO APOLINARIO - SP46122, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 8862821: afastamento a hipótese de prevenção.

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001977-66.2014.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas “a” e “b” da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de junho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001023-90.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: DEJANIRA DA SILVA FELISBERTO, ROSA MARIA LUCIO MARCIANO, PAULO CELSO DA SILVA  
ESPOLIO: VALDEVINO AMADEU DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225,  
Advogado do(a) ESPOLIO: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que justifique a propositura da presente ação, tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção, qual seja, autos nº 0002816-62.2012.403.6127.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de junho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001025-60.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: PEDRO CONSTANTINO MARQUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que justifique a propositura da presente ação, tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção, qual seja, autos nº 0007921-74.2012.403.6303.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de junho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000921-68.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: TANIA CRISTINA STREFEZZI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA GRANATO - MG105386, FERNANDO DE PAIVA RESTIFFE - SP209626, MARCOS OLIMPIO DE ANDRADE LOPES DA SILVA - SP314933  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 8853570: considerando-se que o executado, INSS, antecipando-se à intimação de que trata o art. 535 do CPC, apresenta impugnação aos cálculos da exequente, recebo-a.

Manifeste-se, pois, a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ofertada.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de junho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001021-23.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: RAFAEL GONCALVES ELIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765, VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR - SP229320  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que justifique a propositura da presente ação, tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção, qual seja, autos nº 0001627-04.2017.403.6344.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de junho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001015-16.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: YAGO HENRIQUE MARCOS CAETANO  
REPRESENTANTE: ADRIANA FERNANDES MARCOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765, VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR - SP229320  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001251-29.2013.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas “a” e “b” da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de junho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000255-04.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: PAULISPELL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA - SP33345  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Considerando-se a enorme discrepância acerca do valor da execução, vez que a empresa exequente atribuiu à causa o valor de mais de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e os cálculos do Setor de Contadoria Judicial apurou o valor de aproximadamente R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), entendo prudente e razoável a apresentação de cálculos por um contador externo.

Assim, nomeio para tal mister o Sr. Aléssio Mantovani Filho, CRC/SP 150.354/0-2. Intime-se-o para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente estimativa de honorários.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de junho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000883-56.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CREMILSON GERALDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA BOZELLI DE OLIVEIRA - SP344884, EDUARDO LELLIS LEITE RUPOLO COLOGNEZ - SP195993  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 8920366: diante da concordância do(a) exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado, FIXO o valor da execução em R\$ 2.500,17 (dois mil e quinhentos reais e dezessete centavos), sendo que R\$ 841,69 (oitocentos e quarenta e um reais e sessenta e nove centavos) a título de principal e R\$ 1.658,48 (mil seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios.

Expeçam-se as competentes requisições.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de junho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000169-96.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: PAULO SERGIO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o INSS acerca do quanto requerido pelo exequente na sua petição ID 7516644, mais precisamente acerca da opção pela manutenção da aposentadoria especial (benefício nº 178.299.176-7).

Int.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de junho de 2018**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000771-87.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: GERALDO FELTRAN, ODETE JARRETA FELTRAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CARLOS MARIN - SP200333  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CARLOS MARIN - SP200333  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 8871891: razão assiste ao i. causídico.

Assim, torno sem efeito a ordem emanada no despacho ID 8787468.

Considerando-se o trânsito em julgado do v. acórdão, providencie o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados necessários à realização da transferência dos valores já depositados nos autos, tais como nome do banco, número da agência e conta, etc.

No mesmo prazo deverá manifestar-se em relação ao pedido de fixação de verba honorária, vez que já fixada pelo E. TRF - 3ª Região.

Por fim, a título de esclarecimento, deverá o exequente, quando de sua manifestação, informar o número do ID e não número de folhas.

Int.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de junho de 2018**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000479-39.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: FERNANDO RAFAEL CABRERA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA FRASSETTO BONARETI - SP241594  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 8912065: conforme já deliberado nos autos o levantamento de valores incontroversos fora indeferido (ID 5544067). Assim, não há se falar, por ora, em tal pretensão.

Já a arguição de que não foram aplicados juros de mora e atualização monetária nos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria Judicial não deve prosperar, vez que constantes no campo "observações" daquele cálculo (subitem ID 7098639).

No mais e, considerando-se que o exequente encontra-se sob as benesses da gratuidade processual, os cálculos do Setor de Contadoria Judicial exaurem a controvérsia. Contudo, se o desejo for, nomear-se-á contador externo, arcando o exequente com os honorários periciais.

Requeira, pois, o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.

Int.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de junho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001017-83.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: JANE CRISTINA LANZA DOS REIS, ART BASE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS E PEÇAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, FLAVIO ANGELO LANZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Preliminarmente concedo o prazo de 15 (quinze) dias à embargante para que esclareça a qual processo incidirá a dependência, vez que aqueles informados não foram encontrados.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000629-20.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestle em face da sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal, ao argumento de omissão, já que não teria sido apreciada sua tese de incorreto preenchimento do quadro de penalidades e sobre o resultado da perícia realizada na fábrica.

Decido.

Os temas foram fundamentos e decididos na sentença que, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

Assim, como não vislumbro os vícios alegados, deve a insurgência contra a sentença ser veiculada através de recurso próprio. Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame das provas e valoração dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-19.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO - SP265639, FRANCIS ROGERS NUNES DE OLIVEIRA - SP386107  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 8947774: diante do quanto narrado pela i. causídica, defiro seu pedido.

REDESIGNO, pois, a audiência para a inquirição das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 17/JUL/2018, às 14:30h, a realizar-se nas dependências deste Juízo, sítio Praça Governador Armando Sales de Oliveira, 58, Centro, CEP 13.870-005, Nesta, tel: (19) 3638-2911, devendo a i. causídica da parte autora, nos termos do art. 455 do CPC, informá-las para comparecimento.

Anote-se na pauta de audiências.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 25 de junho de 2018

Expediente Nº 9829

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004099-57.2011.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO ZINETTI LTDA X AUTO POSTO ZINETTI LTDA X ILVO PEDRO BENEDUZI X ILVO PEDRO BENEDUZI(SP074573 - SEBASTIAO EUDOCIO CAMPOS)  
Fl. 343 - Indefiro o requerimento de realização de audiência de conciliação apresentado pelo executado, uma vez que já houve trânsito em julgado nestes autos, mantendo-se a sentença que julgou procedente o pedido. Cabe, portanto, nesta fase, iniciar o cumprimento de sentença. Assim, intime-se a parte ré, por publicação dirigida a seu patrono, para que, nos termos da sentença de fls. 254/256 e do v. acórdão de fls. 326/334, promova a publicação da sentença nos periódicos indicados pela parte autora. O prazo para cumprimento é de trinta dias, contados da intimação desta decisão. Silente o réu, incidirá multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Com a comprovação da publicação ou decorridos trinta dias após esgotado o prazo fixado para cumprimento, abra-se nova vista à parte autora. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para Cumprimento de Sentença (229). Int. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000240-02.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: GISELDA DE SOUZA

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique **TODOS** os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que **NÃO** será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.

Com a apresentação de endereços diversos dos já diligenciados, à Serventia para que expeça o necessário objetivando o cumprimento da decisão anteriormente proferida, com a citação da parte requerida.

Nesse sentido, em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação.

Fica desde já esclarecido que, em caso de endereço indicado em outra cidade/comarca, deverá a autora proceder o recolhimento, diretamente no Juízo deprecado, da diligência necessária ao cumprimento do ato deprecado, sob pena de extinção sem resolução do mérito por indeferimento da inicial.

Int.

Alexandre Carneiro Lima  
Juiz Federal

BARRETOS, 22 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000322-96.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
REQUERIDO: MARCELO DE BRITO MALTA

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique **TODOS** os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que **NÃO** será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.

Com a apresentação de endereços diversos dos já diligenciados, à Serventia para que expeça o necessário objetivando o cumprimento da decisão anteriormente proferida, com a citação da parte requerida.

Nesse sentido, em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação.

Fica desde já esclarecido que, em caso de endereço indicado em outra cidade/comarca, deverá a autora proceder o recolhimento, diretamente no Juízo deprecado, da diligência necessária ao cumprimento do ato deprecado, sob pena de extinção sem resolução do mérito por indeferimento da inicial.

Int.

Alexandre Carneiro Lima  
Juiz Federal

BARRETOS, 22 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000321-14.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: ORLANDO CANDIDO DA SILVA NETO - ME, ORLANDO CANDIDO DA SILVA NETO

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique **TODOS** os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que **NÃO** será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.

Com a apresentação de endereços diversos dos já diligenciados, à Serventia para que expeça o necessário objetivando o cumprimento da decisão anteriormente proferida, com a citação da parte requerida.

Nesse sentido, em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação.

**Fica desde já esclarecido que, em caso de endereço indicado em outra cidade/comarca, deverá a autora proceder o recolhimento, diretamente no Juízo deprecado, da diligência necessária ao cumprimento do ato deprecado, sob pena de extinção sem resolução do mérito por indeferimento da inicial.**

Int.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 22 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000213-19.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
REQUERIDO: SOBERANO AUTO POSTO LTDA, IZABEL BORHER MELLO, JOAO ROBERTO MELLO

## DESPACHO

Vistos.

**Ante a ausência de pagamento e de oposição de embargos, resta constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme disposto no artigo 701, § 2º do CPC/2015.**

**Dê-se vista à parte exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença na forma dos artigos 523 e 524 ou dos artigos 534 e 535, do Código de Processo Civil de 2015, conforme o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Após, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo Federal.**

**Int. e cumpra-se.**

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 22 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 500095-09.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
REQUERIDO: IZILDA APARECIDA MORAIS DE SOUZA - ME, IZILDA APARECIDA MORAIS DE SOUZA

#### DESPACHO

Vistos.

Ante a ausência de pagamento e de oposição de embargos, resta constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme disposto no artigo 701, § 2º do CPC/2015.

Dê-se vista à parte exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença na forma dos artigos 523 e 524 ou dos artigos 534 e 535, do Código de Processo Civil de 2015, conforme o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo Federal.

Int. e cumpra-se.

Alexandre Carneiro Lima  
Juiz Federal

BARRETOS, 22 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000110-75.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
REQUERIDO: MACADAMIA LTDA - ME, DANIEL VIEIRA BRANDAO, MARCELA RODRIGUES DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos.

Ante a ausência de pagamento e de oposição de embargos, resta constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme disposto no artigo 701, § 2º do CPC/2015.

Dê-se vista à parte exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença na forma dos artigos 523 e 524 ou dos artigos 534 e 535, do Código de Processo Civil de 2015, conforme o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo Federal.

Int. e cumpra-se.

Alexandre Carneiro Lima  
Juiz Federal

BARRETOS, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-49.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: ROSIMAR APARECIDO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: DILLYANNE DE VASCONCELOS MARQUES MAGALHAES - SP322364

**DESPACHO**

Vistos.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, emende a parte autora sua inicial, conferindo à causa valor compatível ao conteúdo patrimonial em discussão, calculado com base no valor do bem imóvel objeto da demanda.

Deverá, ainda, providenciar o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal e Lei 9.289/96, observando-se o código correto junto à agência da Caixa Econômica Federal, existente na cidade de Barretos, sede do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos.

Int.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

**BARRETOS, 22 de junho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000254-83.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
REQUERIDO: MAURICIO DE FREITAS ILLUMINACAO - ME, MAURICIO DE FREITAS

**DESPACHO**

Vistos.

Ante a ausência de pagamento e de oposição de embargos, resta constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme disposto no artigo 701, § 2º do CPC/2015.

Dê-se vista à parte exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença na forma dos artigos 523 e 524 ou dos artigos 534 e 535, do Código de Processo Civil de 2015, conforme o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo Federal.

Int. e cumpra-se.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

**BARRETOS, 22 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-63.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: COMERCIO DE MEL LIMA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA - SP257725  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, emende a parte autora sua inicial, conferindo à causa valor compatível ao conteúdo patrimonial em discussão, calculado com base no valor do bem imóvel objeto da demanda.

Deverá, ainda, providenciar o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal e Lei 9.289/96.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos.

Int.

Alexandre Carneiro Lima  
Juiz Federal

BARRETOS, 22 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000112-45.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
REQUERIDO: REPRESENTACOES DE BEBIDAS MONTE LIBANO LTDA - EPP, OMAR THOME, MARIA ODETE PEDROSO THOME

#### DESPACHO

Vistos.

Ante a ausência de pagamento e de oposição de embargos, resta constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme disposto no artigo 701, § 2º do CPC/2015.

Dê-se vista à parte exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença na forma dos artigos 523 e 524 ou dos artigos 534 e 535, do Código de Processo Civil de 2015, conforme o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo Federal.

Int. e cumpra-se.

Alexandre Carneiro Lima  
Juiz Federal

BARRETOS, 22 de junho de 2018.

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA  
JUIZ FEDERAL  
BEL. FRANCO RONDINONI  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2670

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005435-63.2011.403.6138 - JOSE ANTONIO BARROS LELIS X ANTONIO NOGUEIRA X ROGERIO ANTONIO LELIS(SP186252 - JOSANE DANTONIO LELIS BATISTA) X UNIAO FEDERAL  
Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000084-46.2010.403.6138 - SEBASTIAO ROBERTO TRIVELATO(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ROBERTO TRIVELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000361-62.2010.403.6138 - SEVERINO MANOEL NASCIMENTO X RENATO MANOEL DO NASCIMENTO(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO MANOEL NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000543-48.2010.403.6138 - EDSON VIEIRA TELES X MARCELO OLIVEIRA TELES X LIVIA MARIA OLIVEIRA TELES(SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA E SP189184 - ANDREIA

CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO OLIVEIRA TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIVIA MARIA OLIVEIRA TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000624-94.2010.403.6138** - VALDICEIA DA SILVA PARANHOS X TICIANA PARANHOS SANTOS X IURI LEANDRO PARANHOS DOS SANTOS X ISADORA PARANHOS DOS SANTOS (SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDICEIA DA SILVA PARANHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000695-96.2010.403.6138** - MARIA GORETI DO NASCIMENTO RODRIGUES (SP201763 - ADIRSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GORETI DO NASCIMENTO RODRIGUES. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000705-43.2010.403.6138** - JOSE DE ANDRADE (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000916-79.2010.403.6138** - IRENE HARUE TANAKA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE HARUE TANAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001172-22.2010.403.6138** - FLAVIA DA ROCHA (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001826-09.2010.403.6138** - CREUZA ROSA PEDROSO (SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA ROSA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002029-68.2010.403.6138** - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002133-60.2010.403.6138** - AILTON GONCALVES DE OLIVEIRA (SP143006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES E SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002245-29.2010.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002244-44.2010.403.6138 ()) - NILCE HELENA DE SOUZA MOREIRA (SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE HELENA DE SOUZA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002258-28.2010.403.6138** - LAFAIETE GOMES LEAO (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAFAIETE GOMES LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002814-30.2010.403.6138** - CACILDA GARCIA NOGUEIRA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA GARCIA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002826-44.2010.403.6138** - ENIO GARCIA DE ALMEIDA (SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIRAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENIO GARCIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003170-25.2010.403.6138** - ADEMAR APARECIDO DE PAULA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR APARECIDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003749-70.2010.403.6138** - EDNA BATISTA LOPES (SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA BATISTA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO)

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004270-15.2010.403.6138** - JURACI APARECIDA EXPOSTO BORSANI X WILSON BORSANI X ROSANA APARECIDA EXPOSTO BORSANI DE AMORIM X FABIANA APARECIDA EXPOSTO BORSANI D ANTUONO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON BORSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA APARECIDA EXPOSTO BORSANI DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA APARECIDA EXPOSTO BORSANI D ANTUONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004870-36.2010.403.6138** - RONALDO MANOEL FELIPE JUNIOR X DENISE DE OLIVEIRA PEREIRA (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO MANOEL FELIPE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO ANDRIOLI CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000227-98.2011.403.6138** - VALDIVINO RODRIGUES(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIVINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000596-92.2011.403.6138** - MARIA DIAS DA PAZ X JOAO DIAS DA PAZ X MARIA LINDINALVA DOS SANTOS X FRANCISCA DIAS DA PENHA X ANTONIO VICENTE DA PAZ(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DIAS DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LINDINALVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DIAS DA PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VICENTE DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001129-51.2011.403.6138** - VIOMAR GARCIA X GABRIELLY VICTORIA GARCIA - INCAPAZ X PAULO EDUARDO GARCIA X JOAO GARCIA NETO - INCAPAZ X AIRINEIA DE LIMA BEZERRA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELLY VICTORIA GARCIA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GARCIA NETO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005087-45.2011.403.6138** - MARIA FRANCISCA PERES X ELISABETE FRANCISCA PERES X MARINA FRANCISCA PERES X LUCIANA APARECIDA PERES X MARLENE BRAGA PERES X DOUGLAS BRAGA PERES X DEMIS ROSA BRAGA PERES(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO FLOSI GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE FRANCISCA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA FRANCISCA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA APARECIDA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE BRAGA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS BRAGA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMIS ROSA BRAGA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005460-76.2011.403.6138** - MARIA NOGUEIRA DE PAIVA(SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NOGUEIRA DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005696-28.2011.403.6138** - JOSE JURANDIR LUIZ DE SOUZA(SPI21929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JURANDIR LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006370-06.2011.403.6138** - HELENA MARIA ROSA X CARLOS ROBERTO DIAS(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E SP361295 - RICARDO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO NOGUEIRA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007922-06.2011.403.6138** - SEBASTIANA ROCHA DOS SANTOS(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIRAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA ROCHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000078-68.2012.403.6138** - HIAEKO NACAHIHCHI SUZUKI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIAEKO NACAHIHCHI SUZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001349-15.2012.403.6138** - ADEMILSON DE JESUS XAVIER X KATIA CILENE GONCALVES XAVIER(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA CILENE GONCALVES XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002153-80.2012.403.6138** - PAULO CESAR FERREIRA BUGALHO(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUA) X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR FERREIRA BUGALHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS SARAUA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002371-11.2012.403.6138** - MARIA DAVINA FERREIRA(SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAVINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002384-10.2012.403.6138** - SERGIO VALENTIM MACIEL RODRIGUES(SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO VALENTIM MACIEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000049-81.2013.403.6138** - SUZANA CLAUDINA DE BARROS(SP307844 - EDER BATISTA CONTI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SUZANA CLAUDINA DE BARROS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000699-31.2013.403.6138** - MARLENE KLEIN MINHOLI MOREIRA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE KLEIN MINHOLI MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000724-44.2013.403.6138** - MIRIAN DIAS OLIVEIRA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN DIAS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000781-62.2013.403.6138** - SEBASTIAO HERNANDES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X MARIA APARECIDA CLAUDIO X JOSE EDUARDO HERNANDES X JOAO CLAUDIO HERNANDES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CLAUDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CLAUDIO HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001005-97.2013.403.6138** - ELIZEU DE ALMEIDA PEREIRA X SIMONI CRISTINA MENDES DE ALMEIDA X KAREN MENDES DE ALMEIDA PEREIRA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONI CRISTINA MENDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAREN MENDES DE ALMEIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001226-80.2013.403.6138** - CARLOS DOMINGOS DOS SANTOS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001350-63.2013.403.6138** - APARECIDA TECLO MODESTO(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA TECLO MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001471-91.2013.403.6138** - REGINA GIRARDI(SP361295 - RICARDO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA GIRARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI24567 - ORLANDO MONSEF FILHO)

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001618-20.2013.403.6138** - AURORA VICENTE PEREIRA(SP320715 - MOHAMED WAHBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA VICENTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001888-44.2013.403.6138** - MARIA ALVES MILHORATI DIAS(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES MILHORATI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002072-97.2013.403.6138** - PAULO CESAR GONCALVES - INCAPAZ X SONIA MARIA GONCALVES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR GONCALVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002252-16.2013.403.6138** - MARIA APARECIDA LIMA DOS SANTOS(SPI79090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002271-22.2013.403.6138** - MARLENE APARECIDA DOS REIS(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E SP361295 - RICARDO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE APARECIDA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000681-73.2014.403.6138** - ADHEMAR SOUZA CAMBAUVA X VERA LUCIA LOPES CAMBAUVA X ADRIANO LOPES CAMBAUVA X ANDREA LOPES CAMBAUVA X ALESSANDRO LOPES CAMBAUVA(SP032518 - LUIZ JORGE E SP223316 - CLAUDIA JUNQUEIRA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA LOPES CAMBAUVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO LOPES CAMBAUVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA LOPES CAMBAUVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO LOPES CAMBAUVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000992-64.2014.403.6138** - DERCIDES LOPES PEREIRA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCIDES LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO NOGUEIRA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000072-56.2015.403.6138** - CECILIA PEREIRA DE SOUZA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP361295 - RICARDO NOGUEIRA LEMES)

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000260-49.2015.403.6138** - JOSE AUGUSTO GOMES(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000267-41.2015.403.6138** - JANETI PAIXAO DOS SANTOS(SPI89184 - ANDREA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETI PAIXAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000716-96.2015.403.6138** - MARCOS ROBERTO FELIZARDO X ROSA MARIA PLASTELI FELIZARDO(SP185330 - MAURICIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR E SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROBERTO FELIZARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000880-61.2015.403.6138** - ROSEMARY DE OLIVEIRA FELIX X RAFAEL DE OLIVEIRA FELIX CARDOSO X GABRIEL DE OLIVEIRA FELIX CARDOSO X BRUNA DE OLIVEIRA FELIX CARDOSO(SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL DE OLIVEIRA FELIX CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL DE OLIVEIRA FELIX CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA DE OLIVEIRA FELIX CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001041-71.2015.403.6138** - MARIA DE LOURDES LEMOS PEREIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES LEMOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001166-39.2015.403.6138** - JUSSELAINE APARECIDA DOS SANTOS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSELAINE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002161-28.2010.403.6138** - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE SOUZA

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004900-71.2010.403.6138** - MARCO ANTONIO DINIZ(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MARCO ANTONIO DINIZ

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001480-24.2011.403.6138** - PAULO CESAR DE CARVALHO X EVANIR DA SILVA CARVALHO(SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO CESAR DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANIR DA SILVA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006294-79.2011.403.6138** - MARIA AURORA CAMARGO(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORCELINO BUENO SUNBULAT X MARIA AURORA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000783-66.2012.403.6138** - JOSE MAURO DE OLIVEIRA(SP262361 - ELAINE CRISTINA LUZ BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JOSE MAURO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001096-27.2012.403.6138** - AGENCIA BARRETOES COUNTRY TURISMO LTDA ME(SP199454E - RODOLFO ALVES VIEIRA E SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2573 - MARIANA RACHI SILVA CONSALTER) X FAZENDA NACIONAL X AGENCIA BARRETOES COUNTRY TURISMO LTDA ME

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001104-04.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVERTON MIGLIORINI RIBEIRO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001094-23.2013.403.6138** - MARIA APARECIDA ALVES PEREIRA(SP198894 - JOÃO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA APARECIDA ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001564-54.2013.403.6138** - CLEMENTINA DA SILVA ROSA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLEMENTINA DA SILVA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001963-83.2013.403.6138** - RUBENS NEVES SILVA(SP265633 - CLEBER LUIZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RUBENS NEVES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001993-21.2013.403.6138** - PAULA ANDRADE COSTA NOGUEIRA(SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L. APICCIARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULA ANDRADE COSTA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002073-82.2013.403.6138** - NATALIA GABRIELE CAMARGO X MARCO ANTONIO CAMARGO(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NATALIA GABRIELE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002217-56.2013.403.6138** - CLEITON DA COSTA THOMAZ(SP249133 - ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLEITON DA COSTA THOMAZ

SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X CLEITON DA COSTA THOMAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000601-12.2014.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008268-54.2011.403.6138 ()) - ADRIANO ALBUQUERQUE LANDIM (SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALINE CRISTINA SILVA LANDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001139-56.2015.403.6138** - PREMIER BARRETOS LTDA - ME (SP201797 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X FERNANDO DA CONCEIÇÃO FERREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000610-03.2016.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X ARLEI DE SOUZA CARVALHO X SANDRA LUCIA ROSSINI CARVALHO (SP336502 - LUCAS DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLEI DE SOUZA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA LUCIA ROSSINI CARVALHO

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000678-50.2016.403.6138** - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BARRETOS-SP (SP333364 - DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BARRETOS-SP

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000283-68.2010.403.6138** - BENJAMIM RIBEIRO DA SILVA (SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENJAMIM RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000684-96.2012.403.6138** - ALEXANDRE VITOR BASTON X OSMARINA FERREIRA BASTON (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000272-10.2012.403.6138** - AIVA DIAS RODRIGUES X DENEVALDO RODRIGUES X DURVAL JOSE RODRIGUES X CLEIA VIEIRA RODRIGUES X DANIEL VIEIRA RODRIGUES X EDUARDO VIEIRA RODRIGUES X DEVANILDO RODRIGUES X DEVANIR JOSE RODRIGUES X MENORASSI DIAS DE CAMARGO X PAULO ROBERTO DE CAMARGO X ROSIMAR RODRIGUES (SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENEVALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANILDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANIR JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MENORASSI DIAS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMAR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 2682

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001495-51.2015.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DENISE BATISTA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a exequente (CEF) intimada para recolher, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, as custas judiciais devidas para cumprimento da Carta Precatória nº 089/2018-EEXT-MXH, expedida. - Processo nº 0001153-93-2018.8.26.0210 - 1ª Vara do Foro de Guairá/SP.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

**Dra. ELIANE MITSUKO SATO**

**Juza Federal.**

**JOSE ELIAS CAVALCANTE**

**Diretor de Secretaria**

#### Expediente Nº 2986

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0000907-09.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE OLIVEIRA SANTANA S E N T E N Ç A O BANCO PANAMERICANO formalizou operação de crédito para fins de financiamento de veículo tendo ALEXANDRE OLIVEIRA SANTANA dado em garantia o veículo Ford F-350 de chassi nº 9BFJF37GX5B006557, em contrapartida ao crédito concedido. Tal crédito foi cedido para a autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que ajuizou ação de busca e apreensão contra o réu por conta de ter deixado de pagar as prestações convencionadas. Concedida a medida liminar para determinar a busca e apreensão do veículo, fixando o depositário, cientificando o réu de que poderia em 5 (cinco) dias após a execução da liminar pagar a integralidade da dívida pendente e ter para si restituído o bem (fls. 26/27). Frustrada a apreensão (fls. 33, 58 e 79). Citado o réu (fls. 45), compareceu na secretaria deste juízo informando a liquidação da dívida, juntando o respectivo comprovante de quitação do débito (fls. 85/86 e 88). Intimada a autora para manifestar-se sobre o alegado pagamento, consignou-se que o seu silêncio seria interpretado como satisfação da obrigação (fls. 87). A CEF deixou transcorrer o prazo para manifestação nos autos (fls. 88v). É o relatório. Fundamento e Decido. Denota-se da declaração da instituição financeira, trazida aos autos pelo réu, que o contrato de nº 46800105 foi quitado (fls. 86). A ausência de manifestação da autora, aliada à informação da quitação do débito trazida pelo réu, após a tentativa frustrada de busca e apreensão do bem, caracteriza seu inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. O valor das custas foi recolhido (fls. 23). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Por fim, proceda a secretaria ao levantamento das constrições impostas ao veículo dado em garantia (fls. 83). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

#### MONITORIA

**0003465-17.2014.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO FERREIRA DUARTE

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista dos autos por 05 (cinco) dias úteis.

Nada sendo requerido, tornem ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0000104-55.2015.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO ANTONIO

VISTOS EM INSPEÇÃO.  
Ciência do desarquivamento dos autos.  
Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.  
Int.

**MONITORIA**

**0000663-75.2016.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IGOR JOSE DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.  
Dê-se vista dos autos por 05 (cinco) dias úteis.  
Nada sendo requerido, tornem ao arquivo findo.  
Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001136-66.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TATIANA DE OLIVEIRA THOMAZ SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.  
Fls. 152: Não há que se falar em arresto, pois a executada Tatiana foi citada e o executado falecido, excluído da lide (fls. 119).  
Manifeste-se a exequente.  
No silêncio, sobreste-se o presente feito, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após um ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.  
Na hipótese de pedido de suplementação do prazo, fica o mesmo deferido independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer arquivados.  
Em caso de manifestação impertinente como a de fls. 152, fica a mesma indeferida.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002383-82.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANS PEDRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA X DILCE DOS SANTOS OLIVEIRA CRUCIANI X NELSON CRUCIANI

VISTOS EM INSPEÇÃO.  
Intime-se o arrematante, por carta com aviso de recebimento, a comprovar os débitos existentes do bem arrematado, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.  
Sem prejuízo, publique-se o r. despacho de fl. 185.  
Cumpra-se:------(DESPACHO DE FL. 185: VISTOS. Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.)

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003329-54.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDIRENE AGOSTINI

VISTOS EM INSPEÇÃO.  
Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme art. 921, III, parágrafo 4º, do CPC.  
Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004075-82.2014.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANKAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA ME X ALEXANDRE CREPALDI(SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA E SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO) X PAMELLA GUIMARAES SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X FRANCISCO NETO RODRIGUES DE LIMA(SP195742 - FABIO AUGUSTUS BRITTO BORTOLLOTTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.  
Fl.643: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pela exequente.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004083-59.2014.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SAMIR JUNIOR PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.  
Fl. 83: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente.  
Nada sendo requerido, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.  
Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000283-86.2015.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALMIR CATARINO PAVANI

VISTOS EM INSPEÇÃO.  
Diante das diligências negativas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis.  
Silente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.  
Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000982-77.2015.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VARIN PLUG DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTD X AGNALDO VARIN

VISTOS EM INSPEÇÃO.  
Fl. 128: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela parte exequente.  
Silente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.  
Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000664-60.2016.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO SILVESTRE DE ALMEIDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.  
Fl. 66: defiro o prazo suplementar de 90 (noventa) dias, requerido pela parte exequente.  
Aguardar-se manifestação no arquivo sobrestado, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, do CPC.  
Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0001953-28.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOMAR SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME X ANDRE LUZ VILARDI X VICENTE CANALI VILARDI

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Fl. 76: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias úteis, conforme requerido pela parte exequente.

Nada sendo requerido, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0002115-23.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSBORGUETTI TRANSPORTES EIRELI - ME X EDSON JERONIMO FILHO X HIORRANY MINGARELLI BORGUETTI JERONIMO

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Intimem-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0002733-65.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGF COMERCIO IMPORTACAO E ASSESSORIA LTDA - EPP X GILSON ROBERTO FERREIRA JUNIOR X PAULA DE ARAUJO MOURA FERREIRA

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Diante da citação de todos os executados, solicite-se a devolução das cartas precatórias 23/2018 e 24/2018, independentemente de cumprimento.

Sem prejuízo, intimem-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0003054-03.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONIDAS MENDES DA SILVA DECORACOES - ME X LEONIDAS MENDES DA SILVA

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Dê-se vista à exequente, tendo em vista que os veículos localizados estão em nome de terceiro.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0003835-98.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AFF PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FERNANDO GOMES X ANTONIO MONTEIRO(SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA E SP188436 - CLAUDIA CAMILLO DE PINNA E SP201633 - TATIANE APARECIDA RATINE FRIGO VENTURINI E SP178620 - LUCIANO FARIA DE SOUZA)

VISTOS. Considerando-se a realização da 204ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/07/2018, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/08/2018, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V, do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0004185-86.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SILMAFER IND. METALURGICA LTDA(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCCI)

VISTOS. Considerando-se a realização da 204ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/07/2018, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/08/2018, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V, do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0008151-57.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 850 - ADIR ASSEF AMAD) X CEMONT CONSTRUCOES METALICAS LTDA - EPP(SP152768 - CINTIA ELIZABETH FERNANDES E SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS E SP204208 - RAPHAEL DOS SANTOS SALLES E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E SP275903 - MARCELO LARUCCIA GARCIA E SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER E SP267933 - NICOLE CRISTINE TAMAROSI D ALMEIDA)

VISTOS. Considerando-se a realização da 204ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/07/2018, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/08/2018, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V, do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0001527-55.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ORB CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

VISTOS. Considerando-se a realização da 204ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/07/2018, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/08/2018, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V, do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0002919-93.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RHJ INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E FERRAMENTA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

VISTOS. Considerando-se a realização da 204ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/07/2018, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/08/2018, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V, do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0000940-62.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X RHJ INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E FERRAMENTA(SP302098 - RICARDO ANDRE DE SOUZA)

VISTOS. Considerando-se a realização da 204ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/07/2018, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/08/2018, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V, do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0006580-51.2011.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006579-66.2011.403.6140 ()) - INDUSTRIA METALURGICA MAXDEL LTDA.(SP145866 - SILVIO DE SOUZA GOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INDUSTRIA METALURGICA MAXDEL LTDA. X FAZENDA NACIONAL X FERREIRA E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face da UNIÃO, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios concedidos em acórdão de embargos à execução (fls. 149/153). Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios (fl. 273/274), com notícia da liberação para pagamento (fls. 284/285). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001678-84.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X SERGIO RICARDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO RICARDO PEREIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de SÉRGIO RICARDO PEREIRA para compeli-la ao pagamento do débito originário do contrato de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.Realizada audiência de conciliação a qual restou infrutífera, constituiu-se ex vi legis o título executivo judicial, uma vez que não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos (fls. 56/56v).Realizada nova audiência de conciliação a qual restou infrutífera, homologando-se a transação celebrada entre as partes (fls. 72/72v).Às fls. 105 a requerente noticia que as partes se compuseram, razão pela qual pleiteia a extinção do feito.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.Em que pese a notícia de que as partes se compuseram extrajudicialmente (fls. 105), não consta nos autos os termos do acordo, o que inviabiliza a homologação do mesmo bem como a análise do mérito da demanda, especialmente no que tange ao cumprimento integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.O valor das custas foi recolhido (fls. 24).Sem condenação em honorários à míngua de constituição de advogado pela parte ré.Proceda a serventia ao levantamento das constrições de fls. 91 e 101/102.Decorrido o prazo recursal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001098-83.2015.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X ANTONIO CARVALHO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARVALHO NETO

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dentre os deveres das partes, está o de informar quaisquer modificações de endereços, nos termos do art. 77, V, do CPC.

Assim, presume-se válida a intimação de fl. 91, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Silente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000826-21.2017.403.6140** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005096-98.2011.403.6140 ()) - MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP113799 - GERSON MOLINA) X FAZENDA NACIONAL/CEF X FAZENDA NACIONAL/CEF X MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do embargado (Fazenda Pública), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública .

Intime-se, por publicação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.

Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. .PA 1,10 Silente, intime-se o exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Nada sendo requerido, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

#### DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2878

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002111-62.2011.403.6139** - BENEDITO BATISTA(SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO E SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificado o trânsito em julgado do Acórdão (fl. 212) , dê-se vista às partes para que requeiram o que entenderem de direito.

Silentes as partes, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual e com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004084-52.2011.403.6139** - MARIA LUIZA DE LIMA SOUZA(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 87), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005386-19.2011.403.6139** - RENATO DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o trânsito em julgado da ação (fl.100), dê-se vista às partes para que requeiram o que entenderem de direito.

Silentes as partes, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual e com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010363-54.2011.403.6139** - LUZIA LOPES DAS NEVES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário proposta por Luzia Lopes das Neves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do INSS à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, Aristides Felipe das Neves, ocorrido em 17.07.2009. Alega a parte autora, em síntese, preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, por ser mulher do falecido, que, por ocasião de sua morte, teria qualidade de segurado, como trabalhador rural. Juntou procuração e documentos (fls. 06/12). Pelo despacho de fl. 25, foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 15), o INSS apresentou contestação (fls. 16/19), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir em razão da ausência de requerimento administrativo e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que o falecido não ostentava qualidade de segurado quando do óbito. Juntou documentos às fls. 20/26. À fl. 27 foi deprecada ao Foro Distrital de Buri e à Comarca de Capão Bonito a colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas. O Juízo deprecado noticiou à fl. 30 a data designada para realização da audiência e a senha para acesso aos dados do processo. Na Vara Distrital de Buri foi colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 33/47). A carta precatória para oitivas das testemunhas arroladas pela parte autora foi devolvida sem cumprimento, isso porque uma delas faleceu e as outras duas não foram localizadas no endereço indicado (fls. 52/61). A parte autora requereu prazo para apresentação de novo rol de testemunhas (fl. 63). Dada a inércia da parte autora, foi determinado que ela promovesse o regular andamento do feito (fl. 65). A demandante requereu a substituição das testemunhas e a expedição de carta precatória (fls. 67/68). Foi deprecada à Comarca de Capão Bonito a oitiva das testemunhas da autora (fl. 69). O Juízo deprecado noticiou à fl. 72 a data designada para inquirição das testemunhas. A carta precatória foi devolvida sem cumprimento (fls. 74/84). Foi novamente deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à Comarca de Capão Bonito, haja vista que na carta enviada anteriormente houve a tentativa de intimação das testemunhas arroladas na petição inicial (fl. 86). Na Comarca de Capão Bonito foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 92/103). A demandante apresentou alegações finais às fls. 105/107 e o INSS reiterou os termos da contestação à fl. 108. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se que a autora regularizasse a procuração, o que foi feito à fl. 111. É o relatório. Fundamento e decidido. Primeiramente, indefiro o pedido da autora formulado à fl. 05, item 4, tendo em vista que as certidões de nascimentos das filhas do falecido, nascidas nos anos de 1975 e 1978, referem-se a período distante do óbito, portanto, não se mostram relevantes ao julgamento da causa. Preliminar: Falta de interesse de agir. Concorde com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Mérito: A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do



## PROCEDIMENTO COMUM

0000896-17.2012.403.6139 - JOAO BATISTA DE LIMA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A teor dos artigos 322 e 324 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado. Em razão disso, intime-se o autor para que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 319, IV e 321 do Código de Processo Civil, especificando o termo inicial e o termo final do período atividade rural que deseja ver reconhecido, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inc. I, II, do CPC. Esclareça o autor, ainda, o tempo de serviço que reputa ter, somados o tempo sem e com registro em carteira, apontando detalhadamente, se houver, o motivo de eventual divergência do tempo apurado pelo INSS quando do requerimento administrativo (fl. 10). Por fim, indefiro o pedido para que o réu promova a juntada da cópia integral do processo administrativo nº 155.265.917-5, posto que são dados que o autor pode perfeitamente obter perante uma das agências da Previdência Social. Emendada a inicial, dê-se vista ao INSS. Após, tomem-me conclusos para sentença. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

0001594-23.2012.403.6139 - JOAO FELIX DEMICIANO(SP197054 - DHALANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por João Felix Demiciano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral mediante o reconhecimento e cômputo de período trabalhado em atividade rural. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora ter desempenhado atividades rurais, sem registro em CTPS, de 1961 a 01/04/1980. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 08/26). O despacho de fl. 28 deferiu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação (fls. 30/35), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 36/39. À fl. 41 foi designada audiência de instrução. Pelo despacho de fl. 42 foi redesignada a audiência. À fl. 60 foi determinado que o autor esclarecesse de forma fundamentada e detalhada a divergência entre o pedido e os documentos que acompanharam a inicial, sendo cancelada a audiência designada. A parte autora retificou o pedido à fl. 52. A emenda à inicial foi recebida e foi designada nova data para a audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 53). O INSS teve vista dos autos à fl. 54. O autor foi pessoalmente intimado da data da audiência (fl. 56). Em razão da suspensão dos prazos entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, a audiência foi redesignada. O INSS foi intimado à fl. 58 e após ciência. Pelo despacho de fl. 59, a audiência de instrução foi remarcada. O INSS teve vista dos autos (fl. 62). O oficial de justiça certificou à fl. 64 a intimação pessoal do autor da data da audiência de instrução, conciliação e julgamento. A audiência designada não se realizou em virtude da ausência do autor, das testemunhas arroladas por ele e da advogada do postulante (fl. 65). É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora visa à condenação do réu ao reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural sem registro em CTPS. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abarca a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a veracidade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se pode limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que a Previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: "É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher. (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetidamente, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91. No caso dos autos, o ponto controvertido é o desempenho de atividade rural pelo autor no período de 1961 a 01/04/1980. Como início de prova material, o autor colacionou os documentos de fls. 10/23. Entretanto, o autor não produziu prova oral, eis que as testemunhas arroladas e o próprio postulante não compareceram à audiência designada (fl. 65), embora tivesse sido intimado pessoalmente da data designada em 28.07.2016 (fl. 64), possuindo, portanto, tempo hábil para providenciar o comparecimento de suas testemunhas ou, se fosse o caso, requerer a substituição. Portanto, não é possível o reconhecimento do alegado período de labor campesino. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha abaixo, considerando-se os períodos de trabalho com registro em CTPS, na data da citação, em 08.08.2012 (fl. 29), a parte autora contava com 18 anos, 09 meses e 12 dias de contribuição e carência de 228 meses. Assim, o autor não atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazeria, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0002825-85.2012.403.6139 - ISALINA DOS SANTOS FIGUEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico o trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 103, nos termos da Resolução Pres. nº 142 e suas alterações, disponíveis no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.

Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:

1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente:

- petição inicial
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data da citação (do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdão, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;
- cópia deste despacho.

2- No entanto, o Exequente deverá atentar-se que é lícita a digitalização integral dos autos, respeitando o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução Pres. nº 142, alterada pela Resolução Pres. nº 148.

3 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidenta;

4 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

5 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;

Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC.

No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida.

Após as conferências pela Secretária, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Promova a Secretária, no processo físico, a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.





pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001037-02.2013.403.6139 - ESTER TIEPO DE OLIVEIRA(SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 71. Os processos físicos em fase de recurso deverão ser virtualizados e distribuídos no sistema PJE, conforme determina o Art. 3º da Resolução PRES. N 142/2017 e suas alterações. Considerando que é de conhecimento desta Vara que o INSS não está procedendo à virtualização dos processos, intime-se a parte autora para cumprir as determinações do despacho de fl. 66/66v. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001040-54.2013.403.6139 - LETICIA DE ALMEIDA PINHEIRO(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Leticia de Almeida Pinheiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 06/28). Pela decisão de fl. 30, foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS, apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 31/34). Juntou documentos às fls. 35/38. À fl. 39 foi determinada a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. A parte autora foi intimada pessoalmente da audiência e juntou rol de testemunhas (fls. 41/43). A audiência designada não ocorreu em razão da ausência da autora e suas testemunhas. Na oportunidade, foi concedido prazo para que a autora justificasse as ausências (fl. 44). Intimada pessoalmente para cumprir a determinação, a autora permaneceu inerte (fls. 46/47). Intimado, o INSS manifestou-se pela extinção do processo (fl. 48v). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 485, III, do CPC, o juiz extinguirá o processo sem resolver o mérito na hipótese de o autor abandonar a causa por mais de 30 dias, caso não promova os atos que lhe incumbir. Vislumbra-se dos autos que após a audiência designada, a autora foi intimada pessoalmente no dia 10/10/2017 para justificar sua ausência e das testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo (fls. 45/47). A autora permaneceu inerte. Assim, conclui-se que a parte autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001412-03.2013.403.6139 - ANGELA GONCALVES(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Angela Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Rafael Henrique Gonçalves, ocorrido em 17/04/2013. Narra a inicial que a autora sempre trabalhou como rurícola e, tendo dado à luz um filho, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 06/19). O despacho de fl. 23 concedeu a gratuidade judiciária e determinou a emenda da inicial. A parte autora emendou a inicial às fls. 25/27. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 28/34). Juntou documentos às fls. 35/38. Réplica às fls. 42/47. A decisão de fl. 48 designou a audiência de conciliação, instrução e julgamento. O oficial de justiça certificou à fl. 50 a intimação da autora para comparecimento à audiência. A audiência não ocorreu em virtude da ausência da autora e suas testemunhas, sendo concedido prazo para que justificasse as ausências (fl. 60). A parte autora apresentou justificativa, sendo rejeitada pela decisão de fl. 65 (fls. 62/63). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008): (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (Resp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial) do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de seguradas do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São seguradas na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado (...) V) o trabalhador volante boia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua situação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinado ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. Para as seguradas empregadas, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 determina que independe de carência a concessão do salário-maternidade. Com relação à responsabilidade do empregador pelo pagamento de salário-maternidade, dispõe o Decreto nº 3.048/99: Art. 94. O salário-maternidade para a segurada empregada consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, devendo aplicar-se à renda mensal do benefício o disposto no art. 198. (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003) (omissis) Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007) Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.122, de 2007) Referido Decreto cria obrigação não prevista em Lei para o empregador e obstáculos ao exercício do direito alimentar pela empregada. O fato de ser responsabilidade da empresa o pagamento de salário-maternidade à segurada empregada não afasta a natureza previdenciária do benefício. Ademais, a responsabilidade final pelo pagamento do salário-maternidade é da Autarquia Previdenciária, uma vez que a lei garante à empresa o direito de efetuar compensação com contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Desse modo, não pode ser a segurada penalizada com o indeferimento do benefício quando opte por requerer este ao INSS, já que eventuais questões trabalhistas ou de compensação entre a empresa e o INSS não constituem motivos hábeis para tolher o direito da autora. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Previdência Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. É regra, pois, que o segurado decai do direito aos benefícios previdenciários se não os requerer durante o tempo em que possui qualidade de segurado. A regra geral, todavia, é excepcionada pelos 1º e 2º do artigo em comento, eis que não há decadência do direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos, e à pensão por morte, se preenchidos os requisitos para a aposentadoria pela pessoa falecida. Para os demais benefícios, aplica-se a regra da decadência. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, nos dez meses que antecederam ao parto de seu filho. A certidão de nascimento de fl. 08 comprova que a autora é genitora de Rafael Henrique Gonçalves, nascido em 17/04/2013. Como início de prova material do alegado lavrador camponês, a autora juntou aos autos os documentos de fls. 10, 12/19. Entretanto, a autora não produziu prova oral, eis que as testemunhas arroladas e a própria postulante não compareceram à audiência designada (fl. 60), embora tivesse sido intimada na audiência no dia 08/06/2016 (fl. 52). Por sua vez, a autora não comprovou documental e a inviabilidade de intimação das testemunhas arroladas à fl. 54, sendo rejeitado seu pedido de substituição e reconsideração, já que não configurada uma das hipóteses do artigo 451 do Código de Processo Civil (fls. 56, 58/59). Também não foram acolhidas as justificativas de ausência à audiência, tendo a autora alegado que não compareceu porque estava trabalhando no tomate, serviço que fazia com que ela chegasse tarde e cansada na casa, o que fez com que acabasse esquecendo da data da audiência (fls. 62/63 e 65). Deste modo, não havendo

comprovação de que a autora trabalhou durante o período juridicamente relevante, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazeria, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002136-07.2013.403.6139 - VERA LUCIA RODRIGUES DA ROCHA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certificado o trânsito em julgado do Acórdão (fl. 95), dê-se vista às partes para que requeiram o que entenderem de direito.

Silentes as partes, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual e com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002224-45.2013.403.6139 - ELENICE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Elenice Gonçalves de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento da criança, a autora exerceu atividade rural. Alega, assim, que tem direito ao almejado benefício. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 07/15). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial (fl. 17). A autora emendou a inicial às fls. 35/36. A decisão de fl. 37 designou audiência de conciliação, instrução e julgamento. Citado, o réu apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 40/45). Juntou documento às fls. 46/53. Réplica às fls. 57/60. A audiência ocorreu nesta Vara Federal, ouvidas a autora e duas testemunhas (fls. 64/68). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente: Prescrição quinquenal. A prescrição, no caso vertente, em que se cuida de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. In casu, não há que se falar em prescrição, como suscitado pelo réu, uma vez que não decorreu mais de 05 anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Mérito O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 1º de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição Federal de 1967, reterido pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuiu à Previdência Social a proteção à maternidade. A Constituição de 1988, por sua vez, conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença, status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Dispõe, assim, a CF/88: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; [...] Para além de ser um direito social elencado no texto da Magna Carta (art. 6º), a proteção à maternidade reveste-se como um dos focos de atendimento da Previdência Social (art. 201, II). No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos arts. 71 a 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante, trabalhadora urbana ou rural, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência. Não se omite que os cuidados com a criança norteiam o sistema previdenciário, no tocante ao referido benefício, tanto é que também é devido nos casos de adoção, na forma do art. 71-A da citada Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013. É dizer, não se cuida apenas de resguardar a saúde da mãe, interpretação que apenas teria sentido se mantida a proteção à genitora biológica, nos moldes da redação original da Lei nº 8.213/91. Com a extensão do direito à mãe adotiva, resta claro que se deve dar à expressão maternidade uma conotação mais ampla, dissociando-a daquela relacionada apenas ao parto e aleitamento, com nítido destaque para o direito da criança à vida, à saúde, à alimentação, garantido pela própria Constituição Cidadã, pelo seu art. 227, e instituído como dever da família. Quanto à carência do salário-maternidade, faz-se importante tecer que, a teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade, para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial) do art. 11 e o art. 13 (facultativo), depende do recolhimento de 10 contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único, da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 01 salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurado do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015 (destacado): Art. 8º É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999: [...] V - o trabalhador volante, que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do agenciador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços; [...] Tal, alás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e V.1, da Orientação Normativa nº 085.1. É considerado empregado: [...] V) o trabalhador volante boia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro alfitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); [...] g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [...] Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b, da Lei nº 8.213/91, estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo ornamental. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código de Processo Civil, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boia-fria. A parte autora é mãe da criança indicada nos autos, conforme comprova a cópia da certidão de nascimento que foi acostada à fl. 13. Sustenta ter trabalhado na lavoura no período de dez meses anteriores ao nascimento de sua filha. Da documentação juntada pela parte demandante, servem como início de prova material os fls. 14/15. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. Ouvidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito é de ser acolhido. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora pugnou pela concessão do benefício desde a citação. Logo, o benefício é devido a partir de 12/11/2015 (fl. 40). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, as parcelas devidas do salário-maternidade, a partir da citação (12/11/2015 - fl. 40), e até 120 dias após o seu início. Sobre os valores retroativos incidirão juros moratórios e correção monetária até o seu efetivo pagamento, calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassarão o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, exceçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002227-97.2013.403.6139 - ELENICE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Elenice Gonçalves de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento da criança, a autora exerceu atividade rural. Alega, assim, que tem direito ao almejado benefício. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 07/15). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial (fl. 19). A autora emendou a inicial às fls. 34/35. A decisão de fl. 36 designou audiência de conciliação, instrução e julgamento. Citado, o réu apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 39/42). Juntou documento à fl. 43. Réplica às fls. 46/49. A audiência ocorreu nesta Vara Federal, ouvidas a autora e duas testemunhas (fls. 52/56). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente: Prescrição quinquenal. A prescrição, no caso vertente, em que se cuida de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações

jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. In casu, não há que se falar em prescrição, como suscitado pelo réu, uma vez que não decorreu mais de 05 anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Mérito O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 1º de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição Federal de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuiu à Previdência Social a proteção à maternidade. A Constituição de 1988, por sua vez, conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença, status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Dispõe, assim, a CF/88: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social [...] XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; [...] Para além de ser um direito social elencado no texto da Magna Carta (art. 6º), a proteção à maternidade reveste-se como um dos focos de atendimento da Previdência Social (art. 201, II). No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos arts. 71 a 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante, trabalhadora urbana ou rural, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência. Não se olvidava que os cuidados com a criança norteiam o sistema previdenciário, no tocante ao referido benefício, tanto é que também é devido nos casos de adoção, na forma do art. 71-A da citada Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013. É dizer, não se cuida apenas de resguardar a saúde da mãe, interpretação que apenas teria sentido se mantida a proteção à genitora biológica, nos moldes da redação original da Lei nº 8.213/91. Com a extensão do direito à mãe adotiva, resta claro que se deve dar à expressão maternidade uma conotação mais ampla, dissociando-a daquela relacionada apenas ao parto e aleitamento, com nítido destaque para o direito da criança à vida, à saúde, à alimentação, garantido pela própria Constituição Cidadã, pelo seu art. 227, e instituído como dever da família. Quanto à carência do salário-maternidade, faz-se importante tecer que, a teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade, para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial) do art. 11 e o art. 13 (facultativo), depende do recolhimento de 10 contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único, da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 01 salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de seguradas do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015 (destacado): Art. 8º É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 [...] IV - o trabalhador volante, que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do agenciador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços; [...] Tal, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e V.1, da Orientação Normativa nº 085.1. É considerado empregado: [...] V) o trabalhador volante boia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) [...] g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [...] Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b, da Lei nº 8.213/91, estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um de seus integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código de Processo Civil, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação), é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recuar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boia-fria. A parte autora é mãe da criança indicada nos autos, conforme comprova a cópia da certidão de nascimento que foi acostada à fl. 13. Sustenta ter trabalhado na lavoura no período de dez meses anteriores ao nascimento de seu filho. Da documentação juntada pela parte demandante, servem como início de prova material os fs. 14/15. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. Ouvidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito é de ser acolhido. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora pugnou pela concessão do benefício desde a citação. Logo, o benefício é devido a partir de 12/11/2015 (fl. 39). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, as parcelas devidas do salário-maternidade, a partir da citação (12/11/2015 - fl. 39), e até 120 dias após o seu início. Sobre os valores retroativos incidirão juros moratórios e correção monetária até o seu efetivo pagamento, calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassarão o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002101-13.2014.403.6139 - FABIANA RAFAEL TEIXEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Fabiana Rafael Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autorquia à implantação e ao pagamento de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento da criança, a autora exerceu atividade rural. Alega, assim, que tem direito ao almejado benefício. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fs. 08/27). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 29). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (fs. 30/34). Juntou documentos às fs. 35/36. Réplica às fs. 39/40. A fl. 41, foi predecaada a realização de audiência de instrução à Vara Distrital de Buri - SP. Realizada a audiência, foram ouvidas três testemunhas (fs. 57/58 e 104/107). A autora apresentou alegações finais às fs. 111/113. O INSS permaneceu inerte (fl. 114). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 1º de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição Federal de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuiu à Previdência Social a proteção à maternidade. A Constituição de 1988, por sua vez, conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença, status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Dispõe, assim, a CF/88: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social [...] XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; [...] Para além de ser um direito social elencado no texto da Magna Carta (art. 6º), a proteção à maternidade reveste-se como um dos focos de atendimento da Previdência Social (art. 201, II). No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos arts. 71 a 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante, trabalhadora urbana ou rural, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência. Não se olvidava que os cuidados com a criança norteiam o sistema previdenciário, no tocante ao referido benefício, tanto é que também é devido nos casos de adoção, na forma do art. 71-A da citada Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013. É dizer, não se cuida apenas de resguardar a saúde da mãe, interpretação que apenas teria sentido se mantida a proteção à genitora biológica, nos moldes da redação original da Lei nº 8.213/91. Com a extensão do direito à mãe adotiva, resta claro que se deve dar à expressão maternidade uma conotação mais ampla, dissociando-a daquela relacionada apenas ao parto e aleitamento, com nítido destaque para o direito da criança à vida, à saúde, à alimentação, garantido pela própria Constituição Cidadã, pelo seu art. 227, e instituído como dever da família. Quanto à carência do salário-maternidade, faz-se importante tecer que, a teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade, para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial) do art. 11 e o art. 13 (facultativo), depende do recolhimento de 10 contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único, da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 01 salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de seguradas do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015 (destacado): Art. 8º É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 [...] IV - o trabalhador volante, que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do agenciador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços; [...] Tal, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e V.1, da Orientação Normativa nº 085.1. É considerado empregado: [...] V) o trabalhador volante boia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) [...] g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter

eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [...] Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b, da Lei nº 8.213/91, estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código de Processo Civil, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC (nos casos em que a lei exige prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cedeo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boa-fria. A parte autora é mãe da criança indicada nos autos, conforme comprova a cópia da certidão de nascimento que foi acostada à fl. 25. Sustenta ter trabalhado na lavoura no período de dez meses anteriores ao nascimento de sua filha. Da documentação juntada pela parte demandante, servem como início de prova material os de fs. 19/24. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. Ouvidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito é de ser acolhido. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora se limitou a pedir o salário-maternidade, isto é, sem dizer a partir de que data ou evento quer o benefício. A propósito do tema, o art. 293 do CPC revogou a estabilidade que os pedidos devem ser interpretados restritivamente. A razão de ser deste artigo estava no princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV da Constituição da República, que a ele bem atendia. É que, dentre diversas interpretações possíveis, para evitar que o réu fosse surpreendido com o julgamento, adotava-se a interpretação de menor alcance. A regra tem absoluto sentido, uma vez que, como é o autor quem deduz a pretensão em juízo, é a ele que cabe o ônus de o fazer com precisão. Não por outra razão que o art. 286 do CPC revogou a regra que o pedido deveria ser certo e determinado, e o NCPC estabeleceu que o pedido deve ser determinado. Dito de outro modo: não é o juiz quem deve estabelecer o sentido e alcance do pedido, mas o autor que o faz. Daí porque, por violar o princípio do contraditório, é inconstitucional o 2º do art. 322 do NCPC. Diante disso, é devido salário-maternidade a partir da citação, que se deu em 05.11.2014 (fl. 30). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, as parcelas devidas do salário-maternidade, a partir da citação (05/11/2014 - fl. 30), e até 120 dias após o seu início. Sobre os valores retroativos incidirão juros moratórios e correção monetária até o seu efetivo pagamento, calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMÁRIO

**0001867-65.2013.403.6139 - JOSEANE MACHADO DA SILVA (SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Joseane Machado da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fs. 06/19). Pela decisão de fl. 22 foi afastada a prevenção, concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial. A autora recorreu da decisão (fs. 25/36). O recurso da autora foi negado pelo Tribunal (fl. 39). A autora demonstrou impossibilidade de providenciar o requerimento administrativo (fs. 54/55). A decisão de fs. 57/58 reconheceu o interesse de agir, designou audiência de conciliação, instrução e julgamento e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS, apresentou contestação, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (fs. 60/66). Juntou documentos às fs. 67/75. A parte autora foi intimada por telefone da audiência (fl. 78). A decisão de fl. 79 determinou que a autora informasse a forma de intimação das testemunhas. A parte autora permaneceu inerte (fl. 80). A decisão de fl. 82 deu por prejudicada a audiência designada e determinou a intimação pessoal da autora para apresentar rol de testemunhas no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. Intimada, a autora permaneceu inerte (fl. 84). O INSS requereu a extinção do processo (fl. 85v). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 485, III, do CPC, o juiz extinguirá o processo sem resolver o mérito na hipótese de o autor abandonar a causa por mais de 30 dias, caso não promova os atos que lhe incumbir. Vislumbra-se dos autos que depois de ajuzada a ação, a autora foi intimada várias vezes para apresentar o rol de testemunhas, o que não realizou. O processo já se arrastou há anos exatamente porque a parte a autora não apresentou o rol de testemunhas a fim de provar os fatos alegados. Assim, conclui-se que a autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMÁRIO

**0001278-39.2014.403.6139 - EDILENE DE JESUS MARTINS CAMPOS (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, manejada por Edilene de Jesus Martins Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho. Na ra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento da criança, a autora exerceu atividade rural. Alega, assim, que tem direito ao almejado benefício. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fs. 08/14). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 16). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (fs. 18/22). Juntou documentos às fs. 23/28. Réplica às fs. 31/32. À fl. 33, foi deprecada a realização de audiência de instrução à Vara Distrital de Buri - SP. Realizada a audiência, ouvidas a autora e duas testemunhas (fs. 77/81). A autora apresentou alegações finais às fs. 84/86. O INSS permaneceu inerte (fl. 87). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 1º de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição Federal de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuiu à Previdência Social a proteção à maternidade. A Constituição de 1988, por sua vez, conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença, status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Dispõe, assim, a CF/88: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social [...] XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; [...] Para além de ser um direito social elencado no texto da Magna Carta (art. 6º), a proteção à maternidade reveste-se como um dos focos de atendimento da Previdência Social (art. 201, II). No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos arts. 71 a 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante, trabalhadora urbana ou rural, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência. Não se olvida que os cuidados com a criança norteam o sistema previdenciário, no tocante ao referido benefício, tanto é que também é devido nos casos de adoção, na forma do art. 71-A da citada Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013. É dizer, não se cuida apenas de resguardar a saúde da mãe, interpretação que apenas teria sentido se mantida a proteção à genitora biológica, nos moldes da redação original da Lei nº 8.213/91. Com a extensão do direito à mãe adotiva, resta claro que se deve dar à expressão maternidade uma conotação mais ampla, dissociando-a daquela relacionada apenas ao parto e aleitamento, com nítido destaque para o direito da criança à vida, à saúde, à alimentação, garantido pela própria Constituição Cidadã, pelo seu art. 227, e instituído como dever da família. Quanto à carência do salário-maternidade, faz-se importante tecer que, a teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade, para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial) do art. 11 e o art. 13 (facultativo), depende do recolhimento de 10 contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único, da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 01 salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boa-fria) se qualifica, entre as espécies de seguradas do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015 (destacado): Art. 8º É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 [...] IV - o trabalhador volante, que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do agenciador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços; [...] Tal, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e V.1, da Orientação Normativa nº 085.1. É considerado empregado: [...] V) o trabalhador volante boa-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boa-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); [...] g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [...] Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b, da Lei nº 8.213/91, estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar

respectivo. Nos termos do 1º, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código de Processo Civil, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boa-fria. A parte autora é mãe da criança indicada nos autos, conforme comprova a cópia da certidão de nascimento que foi acostada à fl. 13. Sustenta ter trabalhado na lavoura no período de dez meses anteriores ao nascimento de seu filho. Da documentação juntada pela parte demandante, servem como início de prova material os de fls. 11/13. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. Ouvidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito é de ser acolhido. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora se limitou a pedir o salário-maternidade, isto é, sem dizer a partir de que data ou evento queria o benefício. A propósito do tema, o art. 293 do CPC revogou a estabelecida que os pedidos devem ser interpretados restritivamente. A razão de ser deste artigo estava no princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV da Constituição da República, que a ele bem atenda. É que, dentre diversas interpretações possíveis, para evitar que o réu fosse surpreendido com o julgamento, adotava-se a interpretação de menor alcance. A regra tem absoluto sentido, uma vez que, como é o autor quem deduz a pretensão em juízo, é a ele que cabe o ônus de o fazer com precisão. Não por outra razão que o art. 286 do CPC revogado previa que o pedido haveria de ser certo e determinado, e o NCPC estabeleceu que o pedido deve ser determinado. Dito de outro modo: não é o juiz quem deve estabelecer o sentido e alcance do pedido, mas o autor que o faz. Daí porque, por violar o princípio do contraditório, é inconstitucional o 2º do art. 322 do NCPC. Diante disso, é devido salário-maternidade a partir da citação, que se deu em 02.10.2014 (fl. 18). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, as parcelas devidas do salário-maternidade, a partir da citação (02/10/2014 - fl. 18), e até 120 dias após o seu início. Sobre os valores retroativos incidirão juros moratórios e correção monetária até o seu efetivo pagamento, calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser sentença de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

0001290-53.2014.403.6139 - JOSE CARLOS DE MORAIS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 68), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

0001295-75.2014.403.6139 - ELAINE DE OLIVEIRA MOTTA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Elaine de Oliveira Motta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade. Juntos procuração e documentos (fls. 06/16 e 18/19). Pela decisão de fl. 20 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada emenda à petição inicial. A parte autora compareceu o determinado (fl. 22). A decisão de fl. 25 designou audiência de conciliação, instrução e julgamento. O oficial de justiça não encontrou a autora para intimá-la da audiência (fl. 29). Citado (fl. 26), o INSS, apresentou contestação (fls. 31/34), pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntos documentos às fls. 35/37. A autora apresentou réplica e requereu a intimação pessoal das testemunhas (fl. 39). À fl. 40, a autora foi intimada da audiência. A decisão de fl. 41 indeferiu o pedido de intimação pessoal das testemunhas. Não houve audiência em razão da ausência da autora e das testemunhas. Nessa oportunidade, a advogada da autora requereu prazo para juntada de justificativa, o que foi deferido (fl. 42). A decisão de fl. 43 determinou a intimação pessoal da autora. A autora justificou sua ausência em audiência às fls. 48/50. Diante da justificativa, foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 53). À fl. 58, foi determinado que a autora informasse o modo que as testemunhas seriam intimadas para a audiência. À fl. 61, a advogada informou que desconhece o endereço atual da autora e requer a extinção do feito. Intimado, o INSS, não se opôs ao pedido de extinção do processo (fl. 66). É o relatório. Fundamento e decido. Observa-se que a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 61) e o mandato que foi conferido a sua advogada lhe dá poderes para tanto, conforme procuração de fl. 06. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceito do artigo 485, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá, por disposição legal, de seu consentimento. O representante do INSS, intimado a se manifestar sobre o pedido de desistência do processo, não se opôs a extinção e arquivamento da demanda (fl. 66). Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

0001650-85.2014.403.6139 - LUANA GOMES DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, manejada por Luana Gomes dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autorquia ré à implantação e ao pagamento de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento da criança, a autora exerceu atividade rural. Alega, assim, que tem direito ao almejado benefício. Pede gratuidade judiciária. Juntos procuração e documentos (fls. 07/20). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do réu (fl. 22). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 24/29). Juntos documentos às fls. 30/35. Réplica às fls. 37/40. À fl. 41, foi deprecada a realização de audiência de instrução à Vara Distrital de Buri - SP. Realizada a audiência, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, tendo sido inquiridas duas testemunhas (fls. 100/101 e 107/108). A autora apresentou alegações finais às fls. 121/122. O INSS deu-se por ciente (fl. 124). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 1º de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição Federal de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuiu à Previdência Social a proteção à maternidade. A Constituição de 1988, por sua vez, conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença, status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Dispõe, assim, a CF/88: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; [...] Para além de ser um direito social elencado no texto da Magna Carta (art. 6º), a proteção à maternidade reveste-se como um dos focos de atendimento da Previdência Social (art. 201, II). No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos arts. 71 a 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante, trabalhadora urbana ou rural, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência. Não se omitta que os cuidados com a criança norteiam o sistema previdenciário, no tocante ao referido benefício, tanto é que também é devido nos casos de adoção, na forma do art. 71-A da citada Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013. É dizer, não se cuida apenas de resguardar a saúde da mãe, interpretação que apenas teria sentido se mantida a proteção à genitora biológica, nos moldes da redação original da Lei nº 8.213/91. Com a extensão do direito à mãe adotiva, resta claro que se deve dar à expressão maternidade uma conotação mais ampla, dissociando-a daquela relacionada apenas ao parto e aleitamento, com nítido destaque para o direito da criança à vida, à saúde, à alimentação, garantido pela própria Constituição Cidadã, pelo seu art. 227, e instituído como dever da família. Quanto à carência do salário-maternidade, faz-se importante tecer que, a teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade, para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial) do art. 11 e o art. 13 (facultativo), depende do recolhimento de 10 contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único, da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 01 salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a nulidade diária (volante ou boa-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015 (destacado): Art. 8º É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999: [...] V - o trabalhador volante, que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do agenciador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços; [...] Tal, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e V.1, da Orientação Normativa nº 08.5.1. É considerado empregado: [...] V) o trabalhador volante boa-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boa-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro afetivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da nulidade diária. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, A). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008): [...] g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [...] Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b, da Lei

nº 8.213/91, estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Lauria Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código de Processo Civil, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretende provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boa-fria. A parte autora é mãe da criança indicada nos autos, conforme comprova a cópia da certidão de nascimento que foi acostada à fl. 19. Sustenta ter trabalhado na lavoura no período de dez meses anteriores ao nascimento de sua filha. Da documentação juntada pela parte demandante, servem como início de prova material os fs. 13/16 e 19. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. Ouvidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período jurídicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito é de ser acolhido. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora se limitou a pedir o salário-maternidade, isto é, sem dizer a partir de que data ou evento queria o benefício. A propósito do tema, o art. 293 do CPC revogado estabelecia que os pedidos devem ser interpretados restritivamente. A razão de ser deste artigo estava no princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV da Constituição da República, que a ele bem atende. É que, dentre diversas interpretações possíveis, para evitar que o réu fosse surpreendido com o julgamento, adotava-se a interpretação de menor alcance. A regra tem absoluto sentido, uma vez que, como é o autor quem deduz a pretensão em juízo, é a ele que cabe o ônus de o fazer com precisão. Não por outra razão que o art. 286 do CPC revogado previa que o pedido haveria de ser certo e determinado, e o NCPC estabeleceu que o pedido deve ser determinado. Dito de outro modo: não é o juiz quem deve estabelecer o sentido e alcance do pedido, mas o autor que o faz. Daí porque, por violar o princípio do contraditório, é inconstitucional o 2º do art. 322 do NCPC. Diante disso, é devido salário-maternidade a partir da citação, que se deu em 05.11.2014 (fl. 24). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do 322, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, as parcelas devidas do salário-maternidade, a partir da citação (05/11/2014 - fl. 24), e até 120 dias após o seu início. Sobre os valores retroativos incidirão juros moratórios e correção monetária até o seu efetivo pagamento, calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassarão o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO SUMÁRIO

**0001651-70.2014.403.6139 - CAMILA APARECIDA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, manejada por Camila Aparecida Almeida de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento da criança, a autora exerceu atividade rural. Alega, assim, que tem direito ao almejado benefício. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fs. 07/16). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do réu (fl. 18). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (fs. 20/26). A fl. 27, foi deprecada a realização de audiência de instrução à Vara Distrital de Buri - SP. Realizada a audiência, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, tendo sido inquiridas duas testemunhas (fs. 78/79 e 88/89). A autora apresentou alegações finais às fls. 107/108 e o INSS às fls. 110/116. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente Nos termos do art. 396 do CPC, Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. A teor do art. 397 do CPC, É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-lhes aos que foram produzidos nos autos. Por seu turno, o art. 473, também da Lei Processual estabelece que É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. No caso dos autos, os documentos de fs. 112/116 já estavam à disposição do réu em momento anterior à apresentação da defesa, devendo, portanto, terem acompanhado a contestação, não havendo justificativa para sua juntada extemporânea. Diante disso, impõe-se o desentranhamento desses documentos. Mérito O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 1º de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição Federal de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade. A Constituição de 1988, por sua vez, conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença, status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Dispõe, assim, a CF/88: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social [...] XVIII - licença - gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; [...] Para além de ser um direito social elencado no texto da Magna Carta (art. 6º), a proteção à maternidade reveste-se como um dos focos de atendimento da Previdência Social (art. 201, II). No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos arts. 71 a 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante, trabalhadora urbana ou rural, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência. Não se olvidava que os cuidados com a criança nortermo o sistema previdenciário, no tocante ao referido benefício, tanto é que também é devido nos casos de adoção, na forma do art. 71-A da citada Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013. É dizer, não se cuida apenas de resguardar a saúde da mãe, interpretação que apenas teria sentido se mantida a proteção à genitora biológica, nos moldes da redação original da Lei nº 8.213/91. Como extensão do direito à mãe adotiva, resta claro que se deve dar à expressão maternidade uma conotação mais ampla, dissociando-a daquela relacionada apenas ao parto e aleitamento, com nítido destaque para o direito da criança à vida, à saúde, à alimentação, garantido pela própria Constituição Cidadã, pelo seu art. 227, e instituído como dever da família. Quanto à carência do salário-maternidade, faz-se importante tecer que, a teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade, para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial) do art. 11 e o art. 13 (facultativo), depende do recolhimento de 10 contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único, da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 01 salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boa-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015 (destacado). Art. 8º É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 [...] V - o trabalhador volante, que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do agenciador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços; [...] Tal, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e V.1, da Orientação Normativa nº 085.1. É considerado empregado: [...] V) o trabalhador volante boa-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica: V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boa-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)[...] g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [...] Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b, da Lei nº 8.213/91, estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Lauria Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código de Processo Civil, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios

probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boa-fria. A parte autora é mãe da criança indicada nos autos, conforme comprova a cópia da certidão de nascimento que foi acostada à fl. 15. Sustenta ter trabalhado na lavoura no período de dez meses anteriores ao nascimento de seu filho. Da documentação juntada pela parte demandante, servem como início de prova material os de fls. 11, 13/14. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. Ouidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito é de ser acolhido. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora se limitou a pedir o salário-maternidade, isto é, sem dizer a partir de que data ou evento queria o benefício. A propósito do tema, o art. 293 do CPC revogado estabelecia que os pedidos devem ser interpretados restritivamente. A razão de ser deste artigo estava no princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV da Constituição da República, que a ele bem atende. É que, dentre diversas interpretações possíveis, para evitar que o réu fosse surpreendido com o julgamento, adotava-se a interpretação de menor alcance. A regra tem absoluto sentido, uma vez que, como é o autor quem deduz a pretensão em juízo, é a ele que cabe o ônus de o fazer com precisão. Não por outra razão que o art. 286 do CPC revogado previa que o pedido haveria de ser certo e determinado, e o NCPC estabeleceu que o pedido deve ser determinado. Dito de outro modo: não é o juiz quem deve estabelecer o sentido e alcance do pedido, mas o autor que o faz. Daí porque, por violar o princípio do contraditório, é inconstitucional o 2º do art. 322 do NCPC. Diante disso, é devido salário-maternidade a partir da citação, que se deu em 05.11.2014 (fl. 20). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, as parcelas devidas do salário-maternidade, a partir da citação (05/11/2014 - fl. 20), e até 120 dias após o seu início. Sobre os valores retroativos incidirão juros moratórios e correção monetária até o seu efetivo pagamento, calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassarão o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consonte se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Desentranhe-se os documentos de fls. 112/116. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001671-61.2014.403.6139 - JOICE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, manejada por Joice Aparecida de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento da criança, a autora exerceu atividade rural. Alega, assim, que tem direito ao almejado benefício. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 07/17). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial (fl. 19). A autora emendou a inicial às fls. 21 e 25/27. A decisão de fl. 31 designou audiência de conciliação, instrução e julgamento e determinou a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinzenal; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 32/38). Juntou documentos às fls. 39/43. A audiência ocorreu nesta Vara Federal, ouvidas a autora e duas testemunhas (fls. 48/52). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Prescrição quinzenal. Prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato contínuo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. In casu, não há que se falar em prescrição, uma vez que não decorreu mais de 5 (cinco) anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente demanda. Mérito. O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 1º de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição Federal de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuiu à Previdência Social a proteção à maternidade. A Constituição de 1988, por sua vez, conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença, status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Dispõe, assim, a CF/88: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; [...] Para além de ser um direito social elencado no texto da Magna Carta (art. 6º), a proteção à maternidade reveste-se como um dos focos de atendimento da Previdência Social (art. 201, II). No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos arts. 71 a 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante, trabalhadora urbana ou rural, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência. Não se omite que os cuidados com a criança norteiam o sistema previdenciário, no tocante ao referido benefício, tanto é que também é devido nos casos de adoção, na forma do art. 71-A da citada Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013. É dizer, não se cuida apenas de resguardar a saúde da mãe, interpretação que apenas teria sentido se mantida a proteção à gestora biológica, nos moldes da redação original da Lei nº 8.213/91. Com a extensão do direito à mãe adotiva, resta claro que se deve dar à expressão maternidade uma conotação mais ampla, dissociando-a daquela relacionada apenas ao parto e aleitamento, com nítido destaque para o direito da criança à vida, à saúde, à alimentação, garantido pela própria Constituição Cidadã, pelo seu art. 227, e instituído como dever da família. Quanto à carência do salário-maternidade, faz-se importante tecer que, a teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade, para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial) do art. 11 e o art. 13 (facultativo), depende do recolhimento de 10 contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único, da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 01 salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao dia do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boa-fria) se qualifica, entre as espécies de seguradas do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015 (destacado). Art. 8º É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999[...] IV - o trabalhador volante, que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do agenciador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços; [...] Tal, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consonte o disposto no item 5.1, alíneas V e V.1, da Orientação Normativa nº 085.1. É considerado empregado: [...] V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído com pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro atívido de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); [...] g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [...] Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b, da Lei nº 8.213/91, estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Lauria Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código de Processo Civil, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boa-fria. A parte autora é mãe da criança indicada nos autos, conforme comprova a cópia da certidão de nascimento que foi acostada à fl. 11. Sustenta ter trabalhado na lavoura no período de dez meses anteriores ao nascimento de seu filho. Da documentação juntada pela parte demandante, servem como início de prova material os de fls. 12/14. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. Ouidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito é de ser acolhido. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora pugnou pela concessão do benefício desde a citação. Logo, o benefício é devido a partir de 22/07/2015 (fl. 32). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, as parcelas devidas do salário-maternidade, a partir da citação (22/07/2015 - fl. 32), e até 120 dias após o seu início. Sobre os valores retroativos incidirão juros moratórios e correção monetária até o seu efetivo pagamento, calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassarão o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim,

consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMÁRIO

000333-60.2014.403.6139 - JESSICA CRISTINA RIBEIRO PROENÇA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, manejada por Jessica Cristina Ribeiro Proença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento da criança, a autora exerceu atividade rural. Alega, assim, que tem direito ao almejado benefício. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 07/13). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 15). Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 16/19). Juntou documentos às fls. 20/26. À fl. 27, foi deprecada a realização de audiência de instrução à Vara Distrital de Buri - SP. Realizada a audiência, ouvidas a autora e duas testemunhas (fls. 81/85). A autora apresentou alegações finais às fls. 88/89. O INSS reiterou os termos da contestação (fl. 90º). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Prescrição quinquenal A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. In casu, não há que se falar em prescrição, uma vez que não decorreu mais de 5 (cinco) anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente demanda. Mérito O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 1º de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição Federal de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuiu à Previdência Social a proteção à maternidade. A Constituição de 1988, por sua vez, conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença, status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Dispõe, assim, a CF/88-Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. [...] XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; [...] Para além de ser um direito social elencado no texto da Magna Carta (art. 6º), a proteção à maternidade reveste-se como um dos focos de atendimento da Previdência Social (art. 201, II). No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos arts. 71 a 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante, trabalhadora urbana ou rural, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência. Não se olvidava que os cuidados com a criança norteiam o sistema previdenciário, no tocante ao referido benefício, tanto é que também é devido nos casos de adoção, na forma do art. 71-A da citada Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013. É dizer, não se cuida apenas de resguardar a saúde da mãe, interpretação que apenas teria sentido se mantida a proteção à genitora biológica, nos moldes da redação original da Lei nº 8.213/91. Com a extensão do direito à mãe adotiva, resta claro que se deve dar à expressão maternidade uma conotação mais ampla, dissociando-a daquela relacionada apenas ao parto e aleitamento, com nítido destaque para o direito da criança à vida, à saúde, à alimentação, garantido pela própria Constituição Cidadã, pelo seu art. 227, e instituído como dever da família. Quanto à carência do salário-maternidade, faz-se importante tecer que, a teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade, para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial) do art. 11 e o art. 13 (facultativo), depende do recolhimento de 10 contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único, da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 01 salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, com empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015 (destacado): Art. 8º É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999: [...] IV - o trabalhador volante, que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do agenciador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços; [...] Tal, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1.1, alíneas V e V.1, da Orientação Normativa nº 085.1. É considerado empregado: [...] V) o trabalhador volante boia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro afetuoso de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); [...] g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [...] Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b, da Lei nº 8.213/91, estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código de Processo Civil, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretende provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boia-fria. A parte autora é mãe da criança indicada nos autos, conforme comprova a cópia da certidão de nascimento que foi acostada à fl. 12. Sustenta ter trabalhado na lavoura no período de dez meses anteriores ao nascimento de sua filha. Da documentação juntada pela parte demandante, serve como início de prova material o de fl. 11. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. Ouvidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito é de ser acolhido. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora se limitou a pedir o salário-maternidade, isto é, sem dizer a partir de que data ou evento queria o benefício. A propósito do tema, o art. 293 do CPC revogado estabelecia que os pedidos devem ser interpretados restritivamente. A razão de ser deste artigo estava no princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV da Constituição da República, que a ele bem atendia. É que, dentre diversas interpretações possíveis, para evitar que o réu fosse surpreendido com o julgamento, adotava-se a interpretação de menor alcance. A regra tem absoluto sentido, uma vez que, como é o autor quem deduz a pretensão em juízo, é a ele que cabe o ônus de o fazer com precisão. Não por outra razão que o art. 286 do CPC revogado previa que o pedido haveria de ser certo e determinado, e o NCPC estabeleceu que o pedido deve ser determinado. Dito de outro modo: não é o juiz quem deve estabelecer o sentido e alcance do pedido, mas o autor que o faz. Daí porque, por violar o princípio do contraditório, é inconstitucional o 2º do art. 322 do NCPC. Diante disso, é devido salário-maternidade a partir da citação, que se deu em 13.02.2015 (fl. 16). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, as parcelas devidas do salário-maternidade, a partir da citação (13/02/2015 - fl. 16), e até 120 dias após o seu início. Sobre os valores retroativos incidirão juros moratórios e correção monetária até o seu efetivo pagamento, calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassaram o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMÁRIO

000333-45.2014.403.6139 - MICHELE MACHADO DA SILVA SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, manejada por Michele Machado da Silva Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de salário-maternidade, em razão do nascimento de seus dois filhos. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento das crianças, a autora exerceu atividade rural. Alega, assim, que tem direito ao almejado benefício. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 08/21). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do réu (fl. 23). Citado (fl. 24), o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 29/31). Juntou documentos às fls. 32/36. À fl. 28, foi deprecada a realização de audiência de instrução à Vara Distrital de Buri - SP. Realizada a audiência, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, tendo sido inquirida uma testemunha (fls. 55/56). A autora apresentou alegações finais às fls. 81/82. O INSS deu-se por ciente (fl. 83º). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Prescrição quinquenal A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. In casu, não há que se falar em prescrição, uma vez que não decorreu mais de 5 (cinco) anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente demanda. Mérito O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 1º de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição Federal de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuiu à Previdência Social a proteção à maternidade. A Constituição de 1988, por sua vez, conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença, status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são

inerentes. Dispõe, assim, a CF/88: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social[...]XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; [...] Para além de ser um direito social elencado no texto da Magna Carta (art. 6º), a proteção à maternidade reveste-se como um dos focos de atendimento da Previdência Social (art. 201, II). No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos arts. 71 a 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante, trabalhadora urbana ou rural, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência. Não se obvida que os cuidados com a criança norteiam o sistema previdenciário, no tocante ao referido benefício, tanto é que também é devido nos casos de adoção, na forma do art. 71-A da citada Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013. É dizer, não se cuida apenas de resguardar a saúde da mãe, interpretação que apenas teria sentido se mantida a proteção à genitora biológica, nos moldes da redação original da Lei nº 8.213/91. Com a extensão do direito à mãe adotiva, resta claro que se deve dar à expressão maternidade uma conotação mais ampla, dissociando-a daquela relacionada apenas ao parto e aleitamento, com múnido destaque para o direito da criança à vida, à saúde, à alimentação, garantido pela própria Constituição Cidadã, pelo seu art. 227, e instituído como dever da família. Quanto à carência do salário-maternidade, faz-se importante tecer que, a teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade, para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial) do art. 11 e o art. 13 (facultativo), depende do recolhimento de 10 contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único, da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 01 salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015 (destacado): Art. 8º É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999[...]IV - o trabalhador volante, que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do agenciador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços; [...]Alá, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e V.1, da Orientação Normativa nº 085.1. É considerado empregado [...] V) o trabalhador volante boia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)[...]g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [...]Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b, da Lei nº 8.213/91, estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Lauria Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico da casa, em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fôrtuo ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código de Processo Civil, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação), é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cedão, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretende provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar o/ou como boia-fria. A parte autora é mãe das crianças indicadas nos autos, conforme comprovam as cópias das certidões de nascimento que foram acostadas às fls. 19/20. Sustenta ter trabalhado na lavoura no período de dez meses anteriores ao nascimento de seus filhos. Da documentação juntada pela parte demandante, servem como início de prova material os de fls. 12/18. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. Ouvida em juízo, a testemunha, em depoimento claro, seguro, espontâneo, mais ou menos circunstanciado e cronologicamente situado, confirmou que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito é de ser acolhido. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora se limitou a pedir o salário-maternidade, isto é, sem dizer a partir de que data o evento queria o benefício. A propósito do tema, o art. 293 do CPC revogado estabelecia que os pedidos devem ser interpretados restritivamente. A razão de ser deste artigo estava no princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV da Constituição da República, que a ele bem atendia. É que, dentre diversas interpretações possíveis, para evitar que o réu fosse surpreendido com o julgamento, adotava-se a interpretação de menor alcance. A regra tem absoluto sentido, uma vez que, como é o autor quem deduz a pretensão em juízo, é a ele que cabe o ônus de o fazer com precisão. Não por outra razão que o art. 286 do CPC revogado previa que o pedido haveria de ser certo e determinado, e o NCPC estabeleceu que o pedido deve ser determinado. Dito de outro modo: não é o juiz quem deve estabelecer o sentido e alcance do pedido, mas o autor que o faz. Daí porque, por violar o princípio do contraditório, é inconstitucional o 2º do art. 322 do NCPC. Diante disso, é devido salário-maternidade a partir da citação, que se deu em 13.02.2015 (fl. 24). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, as parcelas devidas do salário-maternidade em razão do nascimento de Matheus Murilo Machado Brás e Lucas Gabriel Machado Brás (fls. 19/20), a partir da citação (13/02/2015 - fl. 24), e até 120 dias após o seu início. Sobre os valores retroativos incidirão juros moratórios e correção monetária até o seu efetivo pagamento, calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassarão o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011106-64.2011.403.6139 - GABRIELA DA SILVA RIBEIRO X ALTA VITORINA DA SILVA RIBEIRO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução (fls. 251/270). Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011994-33.2011.403.6139 - WILSON ROSA DA SILVA X VERONICA JAQUELINE DE ALMEIDA DA SILVA X SHIRLEI DE ALMEIDA FREITAS X SHIRLEI DE ALMEIDA FREITAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X VERONICA JAQUELINE DE ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão retro: remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora SHIRLEI no sistema processual de acordo com o documento de fl. 114 (certidão de casamento).

Promova, ainda, o SEDI a retificação da inscrição no CPF da parte autora VERONICA no sistema processual, substituindo-a pela trazida aos autos no documento de fl. 177.

Após, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 172/173.

Intime-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002208-28.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES PINTO CERQUEIRA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA DE LOURDES PINTO CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada da certidão de casamento com a averbação de divórcio, a parte autora passou a usar o nome de solteira (fl. 116).

Feitas as retificações necessárias e considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 104/105.

Intime-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000529-85.2015.403.6139** - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/164: o Art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.

No caso dos autos, a parte autora faleceu em 02.01.2018 (certidão de óbito à fl. 156), deixando filhos maiores de 21 anos, capazes.

Defiro a substituição de Maria Aparecida dos Santos por:

- 1) VALDINEIA DOS SANTOS SILVA, filho do (a) falecido (a), conforme comprovam os documentos (fl. 157).
- 2) VALDIRENE DO SANTOS, filho do (a) falecido (a), conforme comprovam os documentos (fl. 161).
- 3) VANDA DOS SANTOS, filho do (a) falecido (a), conforme comprovam os documentos (fls. 160).
- 4) VANDERLEIA APARECIDA DOS SANTOS, filho do (a) falecido (a), conforme comprovam os documentos (fls. 162).

Defiro ao(s) habilitante(s) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima em substituição à parte autora.

Sem prejuízo, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, solicitando que o valor depositado em nome de Maria Aparecida dos Santos (fl. 169) seja convertido em depósito à ordem deste juízo.

Comunicada a conversão, expeça-se o competente alvará de levantamento em nome dos herdeiros habilitados.

Cumpra-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000616-41.2015.403.6139** - ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ X ERONDINA DOS SANTOS CRUZ(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1185 - HERMES DE ALENCAR BENEVIDES NETO E Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 115/115v., conforme determinado.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000267-79.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: ROSINEI DO RÓCIO RIBEIRO BANDEIRA DE CAMARGO

Advogado do(a) REQUERIDO: REGINALDO FAVARETO - SP351306

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da MANIFESTAÇÃO DO REQUERIDO (Id. 8891147).

ITAPEVA, 25 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000456-57.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: DONNOPLAST MANUFATURADOS DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, esclareça em que a presente demanda se difere daquelas apontadas no termo de prevenção (processos nº 5000155-13.2017.4.03.6139 e nº 5011126-77.2017.4.03.6100), conforme certidão de prevenção de Id. 3970478.

Int.

ITAPEVA, 15 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000287-70.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: VALDOMIRO DA C. CELESTINO CONSTRUCAO - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte requerente, acerca da distribuição da carta precatória (Id. 5000287/5225375).

ITAPEVA, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-08.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: PAULO ROBERTO WARLET DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS REGINA DA SILVA - SP212677  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por **Paulo Roberto Warlet da Silva** em face da **União**, em que o demandante, auditor fiscal do trabalho, requer provimento jurisdicional que determine à ré que “efetive as futuras progressões/promoções do autor, considerando-se a data do efetivo exercício como marco temporal inicial para fins de cálculo do interstício necessário para a progressão/promoção”; e que condene a ré ao “pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da efetivação da progressão/promoção funcional” sob o parâmetro que reputa correto.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Ante a certidão de Id 5082308, AFASTO a prevenção.

A presente ação foi protocolizada junto ao **Sistema do PJE desta 1ª Vara Federal**.

Verifica-se, entretanto, que a petição inicial é **dirigida ao Juizado Especial Federal**; e, ao final da peça postulatória, há renúncia a valores que ultrapassem 60 salários-mínimos.

Por outro lado, é formulado pedido (item 4) que implica em revisão de ato administrativo, situação que se enquadra em hipótese de exclusão da competência dos Juizados Especiais (art. 3º, §1º, III, da Lei nº. 10.259/2001).

Verifica-se, por fim, que o autor não promoveu o recolhimento das custas processuais.

Desse modo, a petição inicial é contraditória quanto ao rito adotado e ao juízo ao qual se dirige.

Com efeito, as demandas de competência do Juizado Federal devem ser postuladas em sistema diverso, e dispensam o recolhimento de custas; mas são excluídas da competência do JEF as pretensões de revisão de ato administrativo, salvo se de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal.

Ante o exposto, INTIME-SE o autor, para que, no prazo de 15 dias, e sob pena de indeferimento, EMENDE a petição inicial, para **esclarecer o Juízo a que se dirige a demanda, promovendo, em sendo a hipótese, o recolhimento de custas processuais e a adequação dos pedidos.**

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 21 de março de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002052-69.2018.4.03.6130  
IMPETRANTE: LABORATORIO BIO-VET S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Regularize sua representação processual, tendo em vista que o Sr. Daniel Kenzi Nebuya não consta no Estatuto Social.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular.  
Belª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1411

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/06/2018 617/1023

Ante a manifestação retro do MPF e o que consta do despacho de fl. 86/87, desnecessária a manutenção da cautelar de comparecimento em juízo após a prolação de sentença na ação penal. Publique-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000799-73.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO CICERO DE BARROS(SP297442 - ROGERIO CICERO DE BARROS)

Fls.192/193: VISTOS EM INSPEÇÃO Rogério Cicero de Barros foi acusado de patrocínio infiel, uma vez que teria simulado acordo trabalhista para homologação judicial. O reclamante foi orientado a procurar Rogério pela antiga empregadora, que teria, inclusive, pago as despesas do reclamante com o advogado. Em defesa preliminar, aduz a defesa: inépcia da inicial por falta de descrição dos componentes do tipo delituoso. Requer a desclassificação para a modalidade tentada. Arrolou duas testemunhas e pugnou pela realização de perícia grafotécnica. Posteriormente, verificou-se a possibilidade de suspensão condicional do processo. Formalizado o acordo, o réu deixou de cumprir as medidas previstas, razão pela qual o mesmo foi rescindido e retomada a instrução processual. DECIDO. Não há que se falar em inépcia da inicial. O réu afirmou que não foram descritos todos os elementos do tipo penal. Ocorre que, a denúncia é clara ao afirmar que o réu, que deveria zelar pelos interesses do empregado, fora indicado e pago pelo empregador. Daqui desprende-se o indicio de que não havia verdadeiro compromisso com a proteção de interesses do patrocinado. As demais questões dependem de dilação probatória, incabível com esta fase processual. Assim, declaro a impossibilidade de absolvição sumária do acusado. DAS PROVAS a defesa requereu a realização de perícia grafotécnica. Pelo despacho de fl. 137, a parte foi intimada a esclarecer a necessidade de realização da diligência, especificando sob quais documentos deveria ser realizada a perícia, justificando sua necessidade, e apontando os seus quesitos, sob pena de preclusão. A parte se manifestou à fl. 138, sem indicar os documentos nem formular seus quesitos. Assim sendo, mais uma vez, intime-se a parte para indicar expressamente as folhas dos documentos que deseja ver periciados, bem como formulando seus quesitos. Tratando-se de nova intimação para que a parte esclareça a questão, desta feita, fixo o prazo para manifestação em dois dias, sob pena de preclusão. PROVIDENTES FINAIS Designo audiência de instrução, a ser realizada aos 20/07/2018, às 15h00. Expeça-se o necessário. A testemunha de defesa César Parra Campos deverá comparecer independentemente de intimação, cf. afirmado pela defesa à fl. 138, sob pena de preclusão. Publique-se. Ciência ao MPF. FLS.206: Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, referente à testemunha ALESSIO DURAZZO NETO, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004239-72.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X EDER REIS DE OLIVEIRA X JOAO PAULO REIS DO VALE(SP288739 - FLAVIO ALEXANDRE MORAIS)

DECISÃO Vistos em inspeção. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JOÃO PAULO REIS DO VALE E EDER REIS DE OLIVEIRA pela suposta prática do(s) crime(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 157, 2º, incisos I, II e III, do CP, em sua redação original, em concurso material com o artigo 224-B do ECA. Inicialmente, observo que não há motivo para processamento destes autos com urgência. Os denunciados, apesar de estarem presos, não contam com ordem de prisão em razão dos fatos sob apuração nestes autos mas, outrossim, por suposto crime de tráfico. Isto posto, verifico que a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, descrevendo o MPF, com clareza, os fatos que reputa delituosos. A princípio, encontram-se presentes indícios suficientes de autoria e de materialidade delitiva. Com efeito, a materialidade e os indícios de autoria delitiva decorrem do teor de fls. 07/09, 18/19, 47/49 e 167. Não se pode olvidar que nesta fase da persecução penal incide o princípio do in dubio pro societate; razão pela qual diante da presença de indícios de materialidade e autoria delitivas, imperioso é o recebimento da denúncia. Ademais, não vislumbro in casu a presença de nenhuma das hipóteses de rejeição da peça acusatória, elencadas no artigo 395 do CPP. Assim, havendo indícios da autoria e materialidade delitivas de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA. Do processamento da presente ação penal Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO do acusado para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhe nomeará um Defensor Público. Anoto que o não comparecimento do réu a qualquer ato processual do qual tenha sido intimado ou a mudança de seu domicílio sem comunicação prévia a este Juízo ensejará o decreto da revelia em seu desfavor. Ao arrolar testemunhas, deverá a defesa informar e justificar expressamente a necessidade de que este Juízo proceda à intimação das mesmas. Do contrário, deverão as testemunhas de defesa comparecer perante este Juízo independentemente de intimação, sendo certo que o não comparecimento destas implicará em preclusão da prova testemunhal. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Na hipótese de não localização do réu para citação, abra-se vista ao parquet para que forneça novos endereços, ficando desde já determinada a expedição de mandado ou carta precatória para citação. Citado o réu e decorrido o prazo para apresentação de resposta à acusação, ou no caso do mesmo manifestar a impossibilidade de constituição de advogado, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para apresentação de resposta à acusação. Havendo a intimação da defesa constituída para apresentação de alegações finais e quedando-se a parte inerte, intime-se o réu pessoalmente a apresentar a peça processual, sob pena de remessa dos autos à DPU para oferecimento da peça processual. Após a prolação de sentença, havendo a intimação da defesa constituída para a apresentação de razões/contrarrazões à apelação e decorrido in albis o prazo para manifestação, o processo seguirá sem a manifestação da parte para aquela fase processual, sendo dispensada, inclusive, a intimação pessoal do réu, salvo se ele estiver preso (art. 392, I e II, CPP). Anoto que a medida não configura causa de nulidade ou cerceamento de defesa (STF, HC 91.251/RJ, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 19/06/2007, DJe 17/08/2007; STJ, HC 191.023/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013; STJ, RHC 53.876/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 03/03/2015). A citação/intimação de réu(s) e testemunha(s) deverá ser realizada, inclusive, por hora certa, se o caso, independentemente de nova ordem judicial. Providentes finais Solicite-se ao SEDI a regularização da classe processual e a alteração da situação do polo passivo, bem como para que forneça a este Juízo certidão de distribuição em nome do denunciado. Solicite-se via correio eletrônico a vinda das folhas de distribuição criminal do TJSP, IRGD e DPF. As certidões dos processos que eventualmente constarem nas folhas de distribuição deverão ser obtidas diretamente pela parte interessada, cabendo à parte solicitar a atuação deste Juízo unicamente nos casos em que os processos encontrem-se protegidos por sigilo. Afixem-se à capa dos autos as etiquetas de praxe e, à contracapa, o cálculo de prescrição. Afixe-se, ainda, a etiqueta indicando que os réus estão presos em razão de outro processo. Anote-se no sistema processual o recebimento da denúncia (MV/TU 24). Desde já designo audiência de instrução a ser realizada em 08/10/2018, às 14h30. Observo, contudo, que não será possível ouvir pessoalmente a testemunha Joaquim, em razão do local de seu domicílio. A questão será objeto de ulterior deliberação, por ocasião da fase do artigo 397 do CPP. Oportunamente, expeça-se o necessário para citação, requisição e/ou intimação dos réus e demais testemunhas. Indefiro o pedido do MPF de expedição de ofício aos Correios. A medida é habitualmente deferida por este Juízo para imprimir maior celeridade nos casos em que há réu preso. Contudo, não havendo tal urgência e não sendo a informação protegida por sigilo, deve-se reconhecer que é ónus do interessado obter a prova almejada por seus próprios meios. Verifico que, na ação penal 0001567-35.2017.826.0628, que foi desmembrada e deu origem a estes autos, os acusados já contavam com defensor constituído, o Dr. Flávio Alexandre Moraes, OABSP 288.739. Por medida de celeridade, faculto ao advogado, desde já apresentar resposta à acusação em favor dos réus, observada a necessidade de proceder à juntada de nova procuração para atuação nestes autos. Dê-se ciência ao MPF, com prazo de cinco dias para devolução dos autos. A seguir, PUBLIQUE-SE.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004268-25.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X EMILIA MARGERY MASSARELLI(SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA)

Intimo as partes a se manifestarem acerca da não intimação das respectivas testemunhas/informantes FÁBIO MASSARELLI ANDRADE e EDSON TENÓRIO CAVALCANTI, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. Vista ao MPF. A seguir, PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA.

#### Expediente Nº 1370

#### EXECUCAO FISCAL

0002911-49.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X ACHEI COMERCIAL DE PASTAS LTDA - ME

Tendo em vista que não houve pagamento e tampouco garantia da dívida e considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da empresa executada devidamente citada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0004120-19.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X N.G.R. TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretária realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretária desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras

públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revela), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0004174-82.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X ALPHA IMAGEM DIAGNOSTICOS SERVICOS DE RADIOLOGIA LTDA - EPP

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revela), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0004176-52.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X NEKARTH INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revela), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0004178-22.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X COLEGIO CULTURA DE OSASCO LTDA - ME

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revela), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0004816-55.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X RICARDO YOSHITERU ASAKURA - EPP

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004818-25.2014.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X JOTA LIMA EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - EPP

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004995-86.2014.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X M.T. PAULINO EMPREITEIRA LTDA - EPP

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004996-71.2014.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X M & FILHO SERVICOS DE INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005008-85.2014.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X ABRAD SUPPLY - COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os

acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0005015-77.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SUELI DOS SANTOS CATARINO ESTANDES - ME

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0005085-94.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X M.GORETTI CORDEIRO EMPREITEIRA DE OBRAS - ME

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0005101-48.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SUPER VIP - PORTARIA E MANUTENCAO PREDIAL LTDA

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0005154-29.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X OLINDA EMIKO KOH MORACIMA

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal. Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0000182-79.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X GRAFICA ROGEL LTDA - EPP

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal. Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0000212-17.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA E CONFETARIA ROSA DE OURO LTDA - ME

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal. Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0000494-55.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MAURO MARELLI

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal. Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000505-84.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DEOLINDA BARBOSA CORREA**

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revela), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000506-69.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X JOSE NIVALDO DE TOLEDO**

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revela), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000507-54.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X LUCIMEIRE APARECIDA ROLIM MOREIRA DE MORAES**

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revela), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000544-81.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SYLVIO DIOLA FILHO**

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revela), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos. Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0000666-94.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ALICE DA SILVA DE OLIVEIRA

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - exequente de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0000667-79.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X EDNALDO JOSE DA SILVA

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - exequente de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0000683-33.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ALEXSANDRA CRISTINA DA SILVA

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - exequente de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0000776-93.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X AURELIO ALVES MENDES

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - exequente de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos. Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0000836-66.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MINI MERCADO RAYANA LTDA - ME

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0000890-32.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO MAYER IDIOMAS - ME

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0000980-40.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ALMEIDAS LOCAOES DE MAQUINAS E CAMINHOS LTDA - ME

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0001004-68.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MENTECH TRANSPORTES SENSIVEIS LTDA - ME

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos. Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0001039-28.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MARCOS TENANI DE OLIVEIRA

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução. De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal. Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se. Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção. Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos. Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0001114-67.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CESAR MENDES MARQUES

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução. De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal. Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se. Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção. Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos. Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0001115-52.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X RUBENS DE MOURA CAMPOS JUNIOR

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução. De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal. Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se. Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção. Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos. Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0001119-89.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ALCIDES RODRIGUES CINTRA

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução. De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal. Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se. Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção. Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco

garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001130-21.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X DROGARIA CAMPEA POPULAR FORMULAS MAGISTRAIS LTDA - ME(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

I- Em face da recusa devidamente motivada da exequente acerca do oferecimento de bens pela executada, determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras da empresa executada devidamente citada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

II- Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido pela executada.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001138-95.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X MARIA DAS VIRGENS DOS SANTOS

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001175-25.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001203-90.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X WILMA MEIRE SANTOS DE SANTANA

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revela), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0001242-87.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DROGARIA CAMPEA POPULAR PRIMITIVA VIANCO LTDA - EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

I- Em face da recusa devidamente motivada da exequente acerca do oferecimento de bens pela executada, determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras da empresa executada devidamente citada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revela), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

II- Exça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido pela executada.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0001268-85.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X COWBOY DA COSTELA CHURRASCO & EVENTOS LTDA

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revela), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0001295-68.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X OZELIO DIONISIO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revela), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0001325-06.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X JOSE ANTONIO DA SILVA

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos. Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0001335-50.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X LUIZ BERTO MIRANDA

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução. De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal. Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se. Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção. Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos. Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0001410-89.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X OSVALDO ALVES BARROSO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução. De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal. Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se. Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção. Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos. Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0001416-96.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X JOAO ROBERTO BRITO SOARES DE QUADROS

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução. De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal. Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se. Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção. Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos. Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0001441-12.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ROBERTO CARLOS CAMARGO DECCO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução. De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal. Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se. Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção. Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco

garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revela), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0001553-78.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF X ESCOLA EDUC INFANTIL ENS FUNDAM 1 A 4 SERIE SAO LUCAS

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, peça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revela), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0002332-33.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FELICIO SAVIOLI NETO

Vistos em inspeção.

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, peça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício nº 28/AGU/PGF/PSF/OSASCO/SP, de 23 de janeiro de 2015, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Constatado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revela), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0002402-50.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SHEILA MARCIA FRANCISCO

Vistos em inspeção.

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, peça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício nº 28/AGU/PGF/PSF/OSASCO/SP, de 23 de janeiro de 2015, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Constatado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revela), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0002670-07.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CABEDO E ANDRADES TRANSPORTES LTDA - ME

Vistos em inspeção.

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal. Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício nº 28/AGU/PGF/PSF/OSASCO/SP, de 23 de janeiro de 2015, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Constatado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0002687-43.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X INTERCON CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME

Vistos em inspeção.

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício nº 28/AGU/PGF/PSF/OSASCO/SP, de 23 de janeiro de 2015, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Constatado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0002746-31.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MKM - SUPRIMENTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA.

Vistos em inspeção.

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício nº 28/AGU/PGF/PSF/OSASCO/SP, de 23 de janeiro de 2015, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Constatado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0003828-97.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO JOSE MARTINS MOLITERNO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0003870-49.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MINI MERCADO IBICUAN LTDA - ME

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - exequente de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0004284-47.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MB COMERCIO DE PEDRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - exequente de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0004299-16.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BEND FLEX-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - exequente de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0004319-07.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MONYTEL S/A.

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - exequente de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos. Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0004323-44.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X GAIA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0004375-40.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONSTRUMAPI SERVICO E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0004380-62.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ESCOLA ALFA S/S LTDA - ME

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0004384-02.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARCOS AURELIO CAMPOS FAZANO PORTOES - EPP

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos. Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0004690-68.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X G.G. SANEAMENTO E COMERCIO LTDA - EPP

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0005105-51.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0005123-72.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X GIOVANA GIGLIO KIRALY

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0005125-42.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ANDREIA RODRIGUES DE FRANCA

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0005130-64.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SIBELE IMACULADA PATTI DA GAMA

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0005145-33.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X JONAS VIEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0005151-40.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X LUIZ OLIVEIRA LOPES

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0005155-77.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ARNAUD ALBINO DA SILVA(SP220207 - PEDRO ALVES DA SILVA)

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005160-02.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X EDVALDO CASIMIRO BATISTA

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005173-98.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X XYMENA KATARZYNA MARIA WASILEWSKA

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005191-22.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X ROSELITA DA SILVA ROSA COSTA

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005205-06.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X VASCO DA GAMA JUNIOR

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0005217-20.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X OSVALDO VERGINIO DA SILVA

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0005274-38.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO RAMOS DO AMARAL FILHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0005294-29.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DAURA TACIANA VAZ ALVES

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0005303-88.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ATILIO FERNANDO SBARRAE

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretária realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretária desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revela), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0005317-72.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X LEILSON PEREIRA

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretária realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretária desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revela), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0005326-34.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X EDIR RIBEIRO DA SILVA

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretária realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretária desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revela), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0005382-67.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X HELIO DA ROCHA

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretária realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretária desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revela), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0005389-59.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MARIO CESAR FUMIO SHIMOTE

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - exequente de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0005401-73.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X JOAO TARTAGLIA REIS

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - exequente de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0005411-20.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MARIA MENEZES RIBEIRO PINTO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - exequente de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0005414-72.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SEBASTIAO DE OLIVEIRA CLEMENTINO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - exequente de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos. Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0005451-02.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X LUIZ CARLOS DAVID

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução. De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal. Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se. Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção. Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos. Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0005457-09.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X KATIA LEAL NUNES CESTARO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução. De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal. Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se. Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção. Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos. Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0005471-90.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PROJECTUS VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA - EPP

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução. De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal. Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se. Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção. Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos. Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0005916-11.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X METROPOLITANA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA. - ME

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução. De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal. Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se. Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção. Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006058-15.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X FARMACIA HOMEOPATICA JORGE CASTRO LTDA - ME

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006076-36.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X POSTO PEGASUS ESTRELA LTDA

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006079-88.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X COLEGIO CULTURA DE OSASCO LTDA - ME

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006114-48.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X LUIZ ANTONIO LEAO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006121-40.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X AMALIA CRISTINA CARREIRA MORAIS

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006173-36.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X IGOR GUIMARAES LUCKI

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006236-61.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X C. T. A. V. CENTRO TERAPEUTICO ARVORE DA VIDA

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006258-22.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LUA NOVA TRANSPORTES LTDA - EPP

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006263-44.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SHUTTLE LOGISTICA INTEGRADA LTDA**

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006296-34.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X OSASCO COMERCIO DE ROUPAS LTDA**

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006383-87.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ASM ODONTOLOGIA LTDA**

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006394-19.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MCR3 VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME**

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal. Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revela), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0006413-25.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X RUY CARDOSO DOS SANTOS

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal. Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revela), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0006479-05.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X POLO WEAR GRANJA VIANNA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal. Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revela), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0006540-60.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PIVA DESIGN SERIGRAFIA LTDA - ME

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal. Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revela), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

**EXECUCAO FISCAL****0006573-50.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARVINI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

**EXECUCAO FISCAL****0006675-72.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RIGORAN MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA - EPP

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

**EXECUCAO FISCAL****0006733-75.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X EDSON RODRIGUES

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

**EXECUCAO FISCAL****0006738-97.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO LUIZ LEITE DA SILVA

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos. Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0006757-06.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PLANET-GRANJA VIANA COMERCIO DE CONFECOOES LT

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretária realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretária desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0006807-32.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MASCARENHAS & DIAS LTDA

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretária realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretária desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0006823-83.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LITTLE HOUSE ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretária realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretária desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0006854-06.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X J R COMERCIO DE EXTINTORES LTDA - ME

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretária realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretária desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos. Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0006887-93.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MAR-MAR GRAFICA E EDITORA LTDA - ME

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0006897-40.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VIA BR/ SOLUTION EVENTOS INTERNACIONAIS, CINEMA E COMERCIO LTDA.

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0006928-60.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PANIFICADORA E CONFETARIA ROSA DE OURO LTDA

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0006946-81.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X GRA TRANSPORTES PESADOS LTDA

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0007007-39.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INDUSTRIA E COMERCIO VENTI-AR DE COIFA LTDA - ME

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0007019-53.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ESTOQUE EXPRESS DISTRIBUIDORA LTDA

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0007024-75.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X WILIAN SERVICOS DE CAMBIO LTDA - ME

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0007040-29.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COLEGIO SAO CARLOS SS LTDA ME - ME

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007042-96.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COLEGIO PORTO FELIZ LTDA. - ME

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007080-11.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MINI MERCADO RAYANA LTDA - ME

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007101-84.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INDUSTRIA DE PANIFICACAO NOVA BOM SUCESSO PAULICEIA LTD

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007102-69.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COBREPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0007142-51.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MIORINS COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0007152-95.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VS PUBLICIDADE LTDA - EPP

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0007163-27.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X C.D.M. CENTRAL DISTRIBUIDORA DE MADEIRAS LTDA - EPP

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0007197-02.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X I.V.L.PRESTACAO DE SERVICOS EM GERAL LTDA - EPP

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução. De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal. Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se. Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção. Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revela), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos. Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0007200-54.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO MONTE ARARAT LTDA. - EPP

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução. De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal. Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se. Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção. Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revela), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos. Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0007567-78.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X COPERAUTO COMERCIO DE PECAS E REPARO DE AUTOS LTDA.

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução. De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal. Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se. Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção. Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revela), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos. Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0007578-10.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TOTALTEC ASSISTENCIA TECNICA AUTORIZADA E REPRESENTACOES LTDA.

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução. De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal. Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se. Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção. Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revela), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0007655-19.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MICROTREL TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretária realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - exequente de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretária desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0007999-97.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FORNASA SA

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretária realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - exequente de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretária desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0008185-23.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MARILENE ALVES STEFANELLI

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretária realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - exequente de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretária desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0008462-39.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DOCUMENTO - PROJETOS E PLANEJAMENTO LTDA - EPP

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretária realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - exequente de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretária desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos. Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0008599-21.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BETAMACCHINE E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução. De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal. Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se. Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção. Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos. Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0008609-65.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JUNIOR . HENRIQUE MANUTENCAO E INSTALACAO DE

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução. De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal. Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se. Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção. Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos. Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0008661-61.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MB COMERCIO DE PEDRAS E MATERIAIS PARA CONSTR

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução. De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal. Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se. Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção. Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos. Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0008739-55.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X KITFRAME DO BRASIL ELETRO INDUSTRIAL LTDA.

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução. De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal. Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se. Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção. Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008754-24.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X ARTES GRAFICAS BRUNO LTDA - EPP

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008811-42.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AUTO POSTO TOPAZIO LTDA

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008870-30.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008890-21.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EMPREITEIRA EMBUENSE LTDA - ME

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008895-43.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RE - PLAY COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA - ME

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008914-49.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE ESCOLAR IMPERIAL LTDA - ME

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008920-56.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X HM DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA. - ME

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008940-47.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X G.J.G STUDIO GRAFICO LTDA - ME

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008996-80.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GRM TRANSPORTES DE CARGAS PESADAS LTDA - EPP

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009010-64.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X GRA TRANSPORTES PESADOS LTDA

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009019-26.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X FRM SERVICOS EIRELI - EPP

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009033-10.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X JORGE DE NICOLAU JUNIOR - ME

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, peça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0009077-29.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DR. COSTELA RESTAURANTES LTDA - ME

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, peça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0009179-51.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SSBC GUARD BLINDAGENS LTDA - EPP

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, peça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado nos Ofícios nºs 28/15 AGU/PGF/PSF/OSASCO/SP, de 23 de janeiro de 2015 e 286/2014 PSFN/OSASCO, de 23 de junho de 2014, ambos arquivados junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0009296-42.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ARC-SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, peça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

**EXECUCAO FISCAL****0009342-31.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X IPAM COMERCIO E SERVICOS DE MANUTENCAO E INSTALACOES LTDA - ME**

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado nos Ofícios nº 28/15 AGU/PGF/PSF/OSASCO/SP, de 23 de janeiro de 2015 e 286/2014 PSFN/OSASCO, de 23 de junho de 2014, ambos arquivados junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

**EXECUCAO FISCAL****0009379-58.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA E RESTAURANTE MADRI LTDA - ME**

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado nos Ofícios nº 28/15 AGU/PGF/PSF/OSASCO/SP, de 23 de janeiro de 2015 e 286/2014 PSFN/OSASCO, de 23 de junho de 2014, ambos arquivados junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

**EXECUCAO FISCAL****0009402-04.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X COLUCCI & NATALE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME**

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado nos Ofícios nº 28/15 AGU/PGF/PSF/OSASCO/SP, de 23 de janeiro de 2015 e 286/2014 PSFN/OSASCO, de 23 de junho de 2014, ambos arquivados junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

**EXECUCAO FISCAL****0000025-72.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TOTAL QUIMICA LIMITADA**

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado nos Ofícios nº 28/15 AGU/PGF/PSF/OSASCO/SP, de 23 de janeiro de 2015 e 286/2014 PSFN/OSASCO, de 23 de junho de 2014, ambos arquivados junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos. Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0000060-32.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X A ALTERNATIVA ARMAZENS GERAIS LTDA - EPP

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - exequente de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado nos Ofícios nº 28/15 AGU/PGF/PSF/OSASCO/SP, de 23 de janeiro de 2015 e 286/2014 PSFN/OSASCO, de 23 de junho de 2014, ambos arquivados junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0000063-84.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CROMETAL CRD PRODUTOS METALURGICOS LTDA - ME

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - exequente de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado nos Ofícios nº 28/15 AGU/PGF/PSF/OSASCO/SP, de 23 de janeiro de 2015 e 286/2014 PSFN/OSASCO, de 23 de junho de 2014, ambos arquivados junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0000067-24.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X KPR COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - exequente de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado nos Ofícios nº 28/15 AGU/PGF/PSF/OSASCO/SP, de 23 de janeiro de 2015 e 286/2014 PSFN/OSASCO, de 23 de junho de 2014, ambos arquivados junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0000168-61.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X AMERTEX REPRESENTACOES S/C LTDA ME

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - exequente de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado nos Ofícios nº 28/15 AGU/PGF/PSF/OSASCO/SP, de 23 de janeiro de 2015 e 286/2014 PSFN/OSASCO, de 23 de junho de 2014, ambos arquivados junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos. Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000197-14.2016.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X ESTOQUE EXPRESS DISTRIBUIDORA LTDA

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado nos Ofícios nº 28/15 AGU/PGF/PSF/OSASCO/SP, de 23 de janeiro de 2015 e 286/2014 PSFN/OSASCO, de 23 de junho de 2014, ambos arquivados junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000216-20.2016.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X SELF BABY COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado nos Ofícios nº 28/15 AGU/PGF/PSF/OSASCO/SP, de 23 de janeiro de 2015 e 286/2014 PSFN/OSASCO, de 23 de junho de 2014, ambos arquivados junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000508-05.2016.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X VIEIRA & SOUZA - ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - EPP

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado nos Ofícios nº 28/15 AGU/PGF/PSF/OSASCO/SP, de 23 de janeiro de 2015 e 286/2014 PSFN/OSASCO, de 23 de junho de 2014, ambos arquivados junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000510-72.2016.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X J. ALVES SERVICOS AUXILIARES E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado nos Ofícios nº 28/15 AGU/PGF/PSF/OSASCO/SP, de 23 de janeiro de 2015 e 286/2014 PSFN/OSASCO, de 23 de junho de 2014, ambos arquivados junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.  
(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.  
Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.  
Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.  
No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.  
Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.  
Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.  
Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.  
Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.  
Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0000522-86.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X METALURGICA LUGAN COMERCIO E INDUSTRIA - EIRELI

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado nos Ofícios nºs 28/15 AGU/PGF/PSF/OSASCO/SP, de 23 de janeiro de 2015 e 286/2014 PSFN/OSASCO, de 23 de junho de 2014, ambos arquivados junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0000528-93.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO MONTE ARARAT LTDA. - EPP

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado nos Ofícios nºs 28/15 AGU/PGF/PSF/OSASCO/SP, de 23 de janeiro de 2015 e 286/2014 PSFN/OSASCO, de 23 de junho de 2014, ambos arquivados junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0000534-03.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MECANICA ROCHA-CAR LTDA - EPP

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado nos Ofícios nºs 28/15 AGU/PGF/PSF/OSASCO/SP, de 23 de janeiro de 2015 e 286/2014 PSFN/OSASCO, de 23 de junho de 2014, ambos arquivados junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0000872-74.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X REDAN REPRESENTACAO E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado nos Ofícios nºs 28/15 AGU/PGF/PSF/OSASCO/SP, de 23 de janeiro de 2015 e 286/2014 PSFN/OSASCO, de 23 de junho de 2014, ambos arquivados junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

## 2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001951-32.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ONDAPACK COMERCIO E MONTAGENS DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO DUARTE TENORIO - AL12425  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

**Ondapack Comércio e Montagens de Materiais Plásticos Ltda.** opôs Embargos de Declaração (Id 8968522) contra a decisão Id 8879281, em razão da suposta contradição nela existente.

Almeja, portanto, a modificação do decisório.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.

Diante desse quadro, não é possível observar omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Em que pesem as assertivas da Embargante, a decisão proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo.

Dos argumentos utilizados pela Embargante, constata-se que há insurgência contra as conclusões adotadas por este juízo quando comparadas com os argumentos que ela entende serem os mais adequados para a satisfação de sua pretensão, a denotar irrisignação com os fundamentos jurídicos utilizados.

Assim, tem-se que não pela existência de omissão, contradição ou obscuridade foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados.

Consoante esboçado linhas acima, a via dos embargos de declaração somente se presta para a correção de ato decisório que esteja eivado de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não se inserindo nesses conceitos o entendimento do julgador sobre determinado tema enfrentado após a análise do conjunto probatório, mesmo eventual interpretação equivocada da prova dos autos.

Apenas a título de complemento à fundamentação do r. decisório Id 8879281, verifica-se que o diploma legal em referência previu duas modalidades de parcelamento: o ordinário, estabelecido no art. 10, e o simplificado, previsto no art. 14-C.

Há de se notar que a lei tributária não estabelece, objetivamente, quais seriam as diferenças entre o denominado parcelamento ordinário e o simplificado, exceto as restrições do art. 14. Portanto, não é possível estabelecer, no plano legal, em quais hipóteses o contribuinte pode utilizar o parcelamento do art. 10 ou o do art. 14-C, ambos da Lei n. 10.522/2002.

Fato é que, consoante amplamente discorrido na r. decisão embargada, a restrição imposta pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, em seu art. 29, não encontra respaldo na lei que visa regulamentar, já que inexistente, no texto legal, limitação ao acesso ao parcelamento simplificado.

No entanto, quanto aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, ou seja, no âmbito da PGFN, deve-se ter em conta que o deferimento do parcelamento ficará condicionado à apresentação da garantia pelo devedor quanto ultrapassado o valor determinado em portaria ministerial, consoante dicção do art. 11, §1º, da Lei n. 10.522/02. A propósito, percebe-se que o parágrafo único do art. 14-C da referida lei dispõe que não se aplicam ao parcelamento simplificado apenas as vedações do art. 14, nada mencionando quanto à exigência estabelecida no aludido §1º do art. 11.

Nesse contexto, convém ressaltar que o limite de R\$ 1.000.000,00 previsto na Portaria MF 520/2009 afigura-se válido como critério para exigir ou não garantia do contribuinte para a concessão do parcelamento, mas não para restringir a opção e afastar a possibilidade de adesão ao parcelamento simplificado, sendo certo que a exigência de garantia não acarreta, ao menos em princípio, a modificação do parcelamento simplificado em ordinário.

Todavia, certamente o requerimento de parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, cujo valor consolidado supere R\$ 1.000.000,00, não pode ser submetido ao procedimento via Internet, haja vista a necessidade de apresentação de prévia garantia. Portanto, nessa hipótese, entendo razoável exigir o comparecimento da demandante perante a unidade da PGFN à qual está submetida, para fins de formalização do pleito.

Destarte, inexistindo vício a ser sanado no r. decisório Id 8879281, prevalece o entendimento nele pronunciado, assegurando-se ao contribuinte a adesão ao parcelamento simplificado sem a limitação imposta no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, todavia mantidos os demais requisitos legais, **inclusive a possibilidade de exigência de garantia, nos moldes do art. 11, §1º, da Lei n. 10.522/2002**. Eventual inconformismo da embargante deverá ser manifestado por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos Declaratórios opostos.

Intimem-se.

OSASCO, junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002140-10.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: KLOCKNER PENTA PLAST DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - MG74489

**DESPACHO**

Preliminarmente, DETERMINO que a Impetrante esclareça as prevenções apontadas pelo Setor de Distribuição (Id 8950506 e 8950511).

A ordem acima delineada deverá ser cumprida **NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

OSASCO, 25 de junho de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES**

**1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 2855**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003808-63.2016.403.6133** - AMAURI JOSE DE LIMA X MARCIA MACHADO PACHECO(SP270057 - ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Expeça-se ofício ao 1º CRI de Mogi das Cruzes para cancelamento da averbação da arrematação na matrícula do imóvel (Av. 8), matrícula 33.533, conforme determinado na sentença de fls. 200/201.

Cumpra-se com urgência.

Int.

**USUCAPIAO**

**0001472-86.2016.403.6133** - ADRIANO TEIXEIRA DE SOUSA(SP307792 - PEDRO HENRIQUE DE NOVELLIS) X ROSANE GENI DINIZ(SP128342 - SHAULA MARIA LEÃO DE CARVALHO) X JOAO VALADES ANDRADE - ESPOLIO X ISABEL CASTILHO VALADES X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE GUARAREMA

Fls. 355: O pedido formulado pelo autor resta prejudicado considerando o decurso de prazo para cumprimento da decisão de fl. 333 (certidão de fl. 349 vº) que ocasionou o cancelamento da distribuição da presente ação. Cabe ressaltar que o cancelamento supramencionado não obsta que o autor intente novamente a ação.

Retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002666-24.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAR AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) X MARIANA FREITAS CONSTANTINOU(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO)

Considerando que o ato deprecado foi cumprido por meio do mandado expedido nos autos (fls. 56/57), determino o cancelamento da carta precatória nº 313/2016 (fls. 37/38).

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito exequendo.

No silêncio da exequente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Apresentada a planilha, se em termos, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos.

Cumpra-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004335-54.2012.403.6133** - UNIAO FEDERAL X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES)

Defiro o levantamento da penhora no rosto dos autos do processo nº 0906294-48.1986.4.03.6100. Expeça-se o necessário.

No mais, aguarde-se em arquivo sobrestado, conforme determinação proferida nos embargos em apenso.

Cumpra-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001340-68.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO FERREIRA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO FERREIRA BORGES

Ciência às partes acerca da audiência de conciliação redesignada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para o dia para o dia 12 de JULHO de 2018 às 15 horas, competindo aos advogados nomeados comunicar seus clientes acerca da data, horário e local.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003886-28.2014.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006147-68.2011.403.6133 ( )) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP238991 - DANILO GARCIA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARAREMA(SP034429 - OZAIR ALVES DO VALE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARAREMA

Fls. 66/69: Considerando o depósito judicial efetuado pela exequente (fl. 79), determino o desbloqueio dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD.

Após, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0003080-22.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X FRANCISCA BARBOSA GOMES X CLEBER PEREIRA MOREIRA

Cumpra a autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 48 (quarenta e oito) horas, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a decisão de fl. 90, apresentando comprovante de distribuição da carta precatória nº 397/2016, DESENTRANHADA dos autos em 09 de AGOSTO de 2017, para integral cumprimento, e RETIRADA em SECRETARIA em 24 de AGOSTO de 2017 (fl. 79).

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000923-20.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: EDIVAL DA COSTA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE SOUZA - SP300772  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. "

**MOGI DAS CRUZES, 25 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000462-48.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. DE SOUZA COMERCIAL E TRANSPORTES - EPP, EDINALDO DE SOUZA

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requeinte para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 21 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001574-86.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIOS MANUTENCAO DE AUTOS LTDA - EPP, IDERVAL PEREIRA RIOS JUNIOR, RICARDO DE OLIVEIRA RIOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga a exequente em termos de prosseguimento."

**MOGI DAS CRUZES, 26 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001373-94.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: JERONIMO LIMA DE SOUZA - ME, JERONIMO LIMA DE SOUZA

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga a exequente em termos de prosseguimento."

**MOGI DAS CRUZES, 26 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000994-56.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: AGROMAQ VENDAS E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME, ANDERSON DIEGO DE BRITO, JOSE BENJAMIM DE BRITO

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga a exequente em termos de prosseguimento."

**MOGI DAS CRUZES, 26 de junho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001550-58.2017.4.03.6133  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: ALEXANDRE BOTELHO ARRAES - ME, ALEXANDRE BOTELHO ARRAES

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga a exequente em termos de prosseguimento."

**MOGI DAS CRUZES, 26 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000606-56.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: SELMA LIGIA PEREIRA DE SOUZA

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga a exequente em termos de prosseguimento."

**MOGI DAS CRUZES, 26 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000495-38.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: REGINA APARECIDA CASELATI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga a exequente em termos de prosseguimento."

**MOGI DAS CRUZES, 26 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000543-94.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: MARCELO LUIZ LEVINZON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LEVINZON - SP270836  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca do ofício requisitório expedido.

**MOGI DAS CRUZES, 26 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000432-13.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: AUGUSTO FLAVIO GIGLIOLI DE OLIVEIRA, AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO FLAVIO GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP312106  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO FLAVIO GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP312106  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca do ofício requisitório expedido.

**MOGI DAS CRUZES, 26 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000713-66.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca do ofício requisitório expedido.

**MOGI DAS CRUZES, 26 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001313-24.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO OPÇÃO RODAS E PNEUS LTDA - ME, DOROTY COSSAS, FABIO COSSAS ARAO

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCN-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga a exequente em termos de prosseguimento."

**MOGI DAS CRUZES, 26 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001139-15.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: CINTHIA EMILENE MELLEIRO

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCN-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga a exequente em termos de prosseguimento."

**MOGI DAS CRUZES, 26 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000758-07.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: DIMAS FRANCISCO ROCHA

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCN-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga a exequente em termos de prosseguimento."

**MOGI DAS CRUZES, 26 de junho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000418-63.2017.4.03.6133  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NUNES DISTRIBUIDORA DE PEDRA E AREIA LTDA - ME, MARIA MARTINHA DA SILVA, ADILSON NUNES DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga a autora em termos de prosseguimento."

MOGI DAS CRUZES, 26 de junho de 2018.

### 2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Juiz Federal.  
Juiz Federal Substituto  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1349

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002241-13.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DJEISSON PIERRE DA SILVA(SP292777 - IURLE SAIDE GOMES DA SILVA)

Vistos. Diante da necessidade da readquirição da pauta cartorária, REDESIGNO a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 01/08/2018, às 15h30min. Expeça-se o necessário para cumprimento do ato redesignado. Em termos, aguarde-se o ato. Cumpra-se e int.

Expediente Nº 1350

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002774-19.2017.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X EDER CLEI SIMOES FOGACA(SP354227 - PAULO ROGERIO LIMA GONCALVES) X CLAUDIO GOMES DOS SANTOS(SP104738 - WAINER ALVES DOS SANTOS) X FABIANO SILVA JOSE(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X DIEGO OLIVEIRA RIVAROLA

Trata-se de ação penal movida em face de EDER CLEI SIMÕES FOGAÇA, CLAUDIO GOMES DOS SANTOS, FABIANO SILVA JOSÉ e DIEGO OLIVEIRA RIVAROLA, qualificados nos autos e denunciados pela prática dos crimes tipificados no art. 171, caput e 3º, c.c art. 29, todos do Código Penal. Em 08.11.2017 o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, sendo recebida em 22.11.2017 (fls. 104/105). Citação(ões) do(s) corréu(s) positiva(s) de Eder Clei Simões Fogaça, Claudio Gomes dos Santos e Fabiano Silva José (fls. 123, 133 e 148). Citação negativa do corréu Diego Oliveira Rivarola (fl. 149 e 176). Resposta à acusação apresentada pelo corréu Claudio Gomes dos Santos (fls. 150/165), corréu Eder Clei Simões Fogaça fls. (166/168) e corréu Fabiano Silva José fls. (189/192). É o relatório. Decido. A denúncia descreve a conduta dos acusados que, em tese, praticaram o crime de estelionato com a qualificação do 3º do art. 171, do Código Penal. Considerando que o corréu DIEGO OLIVEIRA RIVAROLA não foi citado até a presente data, ante a manifestação do MPF fls. (197/200) para que sejam realizadas novas tentativas de citação do referido réu nos endereços indicados, e diante da proximidade da audiência ora designada para o dia 03.07.2018, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 11.09.2018, às 15h30min. Expeça-se o necessário para o cumprimento do ato designado com a nova data. Intimem-se os réus para que compareçam à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada, oportunidade que, após a oitiva das testemunhas, serão INTERROGADOS, podendo exercer o direito de permanecer calado ou, ainda, exercer seu direito de apresentar pessoalmente sua versão dos fatos. Expeça-se a Secretaria o necessário. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Caso necessário esta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA para citação e/ou intimação. Verifico que a testemunha Sra. SARA MOTA DA SILVA DINIZ, arrolada pela acusação, reside no Estado do Maranhão e sua oitiva seria realizada por meio do sistema de Videoconferência no dia 03/07.2018 às 15h30min. Ato contínuo, REDESIGNO A SUA OITIVA por VIDEOCONFERÊNCIA para a mesma data e horário da realização de instrução e julgamento, qual seja, 11.09.2018, às 15h30min. Cumpra-se nos termos da decisão de fl. 138. Para tanto, expeça-se o necessário providenciando a Secretaria o agendamento pelo sistema SAV (Sistema de Agendamento de Videoconferência) com a data aqui indicada. Comunique-se o Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Imperatriz/MA para que sejam tomadas as devidas providências para a realização do ato - intimação da testemunha para comparecimento no Juízo de Imperatriz/MA para ser ouvida por este Juízo por Videoconferência. Intime-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-80.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-69.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ANTONIO DE SIQUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de Recurso de Apelação pela parte ré, intime-se a parte autora (apelado) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001237-63.2018.4.03.6133

AUTOR: DANIEL GONCALVES DOS REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que se trata de cumprimento de sentença, proferida em autos que tramitou junto à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, assim, nos termos do art. 516, II, do CPC, a execução deve se dar junto àquele Juízo.

Assim, remetam-se os autos ao SEDI, para que proceda à redistribuição dos autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5001190-89.2018.4.03.6133

AUTOR: NORBERTO KUNZLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente verifico não haver prevenção com o processo apontado no termo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-59.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: SONIA YORIKO GOTO TAKIHI  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, a fim de publicar o Despacho/Decisão, tendo em vista que não constou a autuação (número do processo e nome das partes). Despacho/Decisão:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de junho de 2018.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

#### 1ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000437-50.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: AUSTRICLINIO JOAO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MITIO MURAKAWA - SP188780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a proximidade de encerramento do prazo para envio de propostas para o exercício de 2019, dê-se vista às partes do teor das minutas de ofício requisitório expedidas nos autos, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, com prazo de manifestação 24 (vinte e quatro) horas.

Após, venham os autos com urgência para transmissão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001956-94.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MAURO RODRIGUES DE LIMA JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE PEREIRA - SP373283, SILVIO SANTIAGO - SP277140  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

(id. 8651220). Com razão a União.

Intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 534 do CPC, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito exequendo.

Após a apresentação dos cálculos, Intime-se a União, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002703-44.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: EDIVALDO MORAIS CARDOSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313,  
JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a proximidade de encerramento do prazo para envio de propostas para o exercício de 2019, dê-se vista às partes do teor das minutas de ofício requisitório expedidas nos autos, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, com prazo de manifestação 24 (vinte e quatro) horas.

Após, venham os autos com urgência para transmissão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001876-96.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JULINDA ROSA DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON GODINHO BERGER - SP193734  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 12 da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências e, se em termos, à vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 20 de junho de 2018.

JOSE TARCISIO JANUARIO  
JUIZ FEDERAL  
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE  
DIRETORA DE SECRETARIA

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000553-49.2015.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001362-10.2013.403.6128 ( ) - CARLOS EDUARDO FERREIRA DA SILVA ESPOLIO X ELZA FONTANA DA SILVA/SP116420 - TERESA SANTANA E SP208720 - DANIEL FERREIRA BENATI) X CARLA LUIZA VIEIRA X CARLOS ALBERTO VIEIRA X SILVANA HELENA FONTANA DA SILVA/SP116420 - TERESA SANTANA E SP208720 - DANIEL FERREIRA BENATI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 276/286: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a determinação agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a manifestação da União - PFN e decorrido in albis o prazo assinado para a apelante dar cumprimento ao determinado na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações (virtualização dos autos - apelação), fica a parte apelada intimada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002027-55.2015.403.6128** - SUSY SATTYO TANAKA GERMANO(SP254216 - ADELIA RINCK) X UNIAO FEDERAL

Fls. 92/104: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a determinação agravada por seus próprios fundamentos.

Quedando desatendida a providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002080-36.2015.403.6128** - THIAGO HENRIQUE BRUNO(SP102005 - ANGELO APARECIDO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 59/74: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a determinação agravada por seus próprios fundamentos.

Quedando desatendida a providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002172-14.2015.403.6128** - MILTON SALVALAGIO(SP207794 - ANDRE RODRIGUES DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Fls. 348/358: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a determinação agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a manifestação da União - PFN e decorrido in albis o prazo assinado para a apelante dar cumprimento ao determinado na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações (virtualização dos autos - apelação), fica a parte apelada intimada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002592-19.2015.403.6128** - SALVADOR DOS SANTOS DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (PFN) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005349-83.2015.403.6128** - VALDECIR EVARISTO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

I - Havendo recurso de apelação de ambas as partes e atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a parte autora intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para a parte autora dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte ré para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005969-95.2015.403.6128** - VIACAO LEME LTDA(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 407/417: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a determinação agravada por seus próprios fundamentos.

Quedando desatendida a providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000561-89.2016.403.6128** - JOSE BENEDITO CESARIO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Trata-se de ação proposta por José Benedito Cesário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado do acórdão de fls. 179/187, instado a apresentar os cálculos de liquidação, o INSS apresentou a manifestação de fls. 215, por meio da qual aludiu ao fato que, no curso da presente demanda, a parte autora logrou a concessão administrativa de benefício mais vantajoso. A parte autora, às fls. 252, informou sua escolha pela manutenção do benefício implantado administrativamente, motivo pelo qual requereu a extinção do feito, com o quê o INSS aquiesceu às fls. 253. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, homologo a desistência e DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com supedâneo no artigo 90, caput, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002739-11.2016.403.6128** - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 120/130: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a determinação agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a manifestação da União - PFN e decorrido in albis o prazo assinado para a apelante dar cumprimento ao determinado na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações (virtualização dos autos - apelação), fica a parte apelada intimada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0006071-83.2016.403.6128** - RODRIGO FERNANDES DE ALMEIDA(SP350899 - SIMONE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (autor) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0007572-72.2016.403.6128** - SIRLEY SAMPAIO ZILLO(SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (autor) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000010-75.2017.403.6128** - JAIL CAVALCANTI NUNES - ME X JAIL CAVALCANTI NUNES(SP303169 - ELISABETE DE JESUS BARATTI E SP234522 - CESAR ANTONIO PICOLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 99/113: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a determinação agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a manifestação da União - PFN e decorrido in albis o prazo assinado para a apelante dar cumprimento ao determinado na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações (virtualização dos autos - apelação), fica a parte apelada intimada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0006552-80.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ESPACO FEST COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS EIRELI - EPP X BRUNO CESAR PERLINI X CAMILA BETIOL PERLINI X ROSEMARY APARECIDA VERONEZZE PERLINI

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ESPAÇO FET COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS EIRELI E OUTROS, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial. Custas parciais recolhidas (fls. 50). Sobreveio manifestação da exequente (fls. 112), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso III, b do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas remanescentes pela exequente. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.I.C.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0007106-15.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DAVID MOTOS JUNDIAI LTDA - ME X DAVID RAMOS DA SILVA(SP279935 - CLAYTON JOÃO INFANTE)

Em que pese a ausência de regularização processual por parte dos coexecutados (fls. 77/77 verso), dê-se vista ao(s),à(s) exequente(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira(m) o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito (fls. 70/70 verso).

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA****0004297-52.2015.403.6128** - PLASTICOS M B LTDA.(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fls. 279/289: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a determinação agravada por seus próprios fundamentos.

Quedando desatendida a providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA****0012515-22.2016.403.6100** - VIA STAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP173128 - FLAVIO PORTA MICHE HIRSCHFELD E SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO DEFIS EM JUNDIAI - SP

Fls. 166/177: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a determinação agravada por seus próprios fundamentos.

Quedando desatendida a providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA****0020904-93.2016.403.6100** - BEGE COMERCIAL DE ELETROFERRAGENS LTDA(SP316581 - THIAGO PALOTTA MACHADO E SP307997 - VINICIUS PALOTTA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

I - Havendo recurso de apelação de ambas as partes e atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a parte autora intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para a parte autora dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte ré para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA****0005888-15.2016.403.6128** - BOSAL DO BRASIL LTDA.(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP295742 - SAMUEL SANTOS DA SILVA E SP145131 - RENATA FRAGA BRISO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 164/178: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a determinação agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a manifestação da União - PFN e decorrido in albis o prazo assinado para a apelante dar cumprimento ao determinado na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações (virtualização dos autos - apelação), fica a parte apelada intimada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005120-94.2013.403.6128** - ROBERTO JOSE BARCELOS JUNIOR(SP288413 - RENATA SILVA AMANCIO CREMACIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROBERTO JOSE BARCELOS JUNIOR

Trata-se de ação proposta por ROBERTO JOSÉ BARCELOS JÚNIOR em face da UNIÃO, objetivando a anulação de lançamento fiscal regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de honorários advocatícios fixados na sentença. As fls. 256/257, a parte autora, sucumbente, juntou cópia de DARF devidamente recolhida, referente aos honorários advocatícios. A União tomou ciência do pagamento às fls. 259 verso. Vieram os autos conclusos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007399-19.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007398-34.2014.403.6128 ()) - VINICOLA AMALIA LTDA(SPI43416 - MARCELO CHOINHET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X VINICOLA AMALIA LTDA

Fls. 54/55: Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010634-91.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010631-39.2014.403.6128 ()) - JOMELE S/A(SPO94187 - HERNANI KRONGOLD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SPI23416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X UNIAO FEDERAL X JOMELE S/A

Fls. 36/38: Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010635-76.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010631-39.2014.403.6128 ()) - JOMELE S/A(SPO94187 - HERNANI KRONGOLD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SPI23416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X UNIAO FEDERAL X JOMELE S/A

Fls. 36/38: Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010636-61.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010631-39.2014.403.6128 ()) - JOMELE S/A(SPO94187 - HERNANI KRONGOLD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SPI23416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X UNIAO FEDERAL X JOMELE S/A

Fls. 36/38: Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012031-88.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012030-06.2014.403.6128 ()) - COTTON CONFECÇÕES LTDA(SPO56276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X COTTON CONFECÇÕES LTDA

Fls. 182/184 e 186/187: Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012053-49.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012052-64.2014.403.6128 ()) - JOANITA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESIDUOS TEXTIS LTDA(SP315164 - ELIEL CECON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X JOANITA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESIDUOS TEXTIS LTDA

Tendo em vista o certificado às fls. 134 (alteração de patrono no sistema processual - subestabelecimento sem reservas), republique-se o despacho de fls. 131.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Fls. 131 - VISTOS ETC. Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual. Ciente o Embargado (fl. 57), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do feito. 1. Inicialmente, traslade-se cópia reprográfica da r. sentença judicial de fls. 119/122-v, da certidão do trânsito em julgado às fls. 124 e da presente decisão, para os autos do executivo fiscal principal. 2. Após, tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que fora condenado o embargante, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. 3. Ato contínuo, despensem-se estes dos autos do executivo fiscal acima mencionado. Após, voltem os autos conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003902-60.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI67555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GEDALVA VIEIRA DA SILVA(SPO72608 - HELIO MADASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEDALVA VIEIRA DA SILVA

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

Pela derradeira vez, cumpra a executada (CEF) o determinado no tópico final da sentença de fls. 247/249 (complemento das custas iniciais de 1% sobre o valor da causa, já que parcialmente recolhidas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção por este Juízo das medidas cabíveis para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005042-32.2015.403.6128** - CELLE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CLAUDINEI BONETTO X CELIA DIVINA VITORIANO BONETTO(SP208445 - VAGNER BUENO DA SILVA E SP343895 - THAIS DE TOLEDO VENTURINI E SP351117 - ELLEN CRISTINA BUENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI73790 - MARIA HELENA PESCARINI E SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELLE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003977-36.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003976-51.2014.403.6128 ( )) - LABORATORIO RODABRILL LTDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LABORATORIO RODABRILL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Cumpra o patrono Dr. Fernando, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 158 (comprovar nos autos o levantamento dos valores de honorários sucumbenciais).

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0012279-54.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012278-69.2014.403.6128 ( )) - AGENCIA SAO JOAO DE TURSIMO LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS E SP169467 - FABIANA DE SOUZA DIAS E SP352621 - MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X AGENCIA SAO JOAO DE TURSIMO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Agência São João de Turismo Ltda. cuja sentença de extinção às fls. 269/272 condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da ação. Com o trânsito em julgado da referida sentença, iniciou-se a fase de execução do julgado às fls. 321, tendo a União aquiescido com o valor indicado (fls.321).As fls. 342, foi juntado aos autos extrato de pagamento do RPV.Comprovarantes de levantamento às fls. 345/346.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0012431-05.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012430-20.2014.403.6128 ( )) - BOLLHOFF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X BOLLHOFF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se embargos à execução fiscal opostos pela empresa BOLLHOFF ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face da UNIÃO.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.À fl. 457, foi juntado extrato de pagamento de RPV/PRC. Às fls. 460/461, foi juntado comprovante de levantamento.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0012564-47.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012618-13.2014.403.6128 ( )) - INDUSTRIA E COMERCIO AZ COILS LTDA(SP072138 - JORDEVINO OLIMPIO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA E COMERCIO AZ COILS LTDA X UNIAO FEDERAL

Cumpra o patrono Dr. Jordevino, em 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 77 (comprovar nos autos o levantamento dos valores de honorários sucumbenciais).

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0014490-63.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014488-93.2014.403.6128 ( )) - GRAFICA RINARE LTDA X ROBINSON BRUNELLI(SP034729 - JOAO AUGUSTO SIQUEIRA PUPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ROBINSON BRUNELLI X UNIAO FEDERAL

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004901-76.2016.403.6128** - ANTONIO PIRES AGUIAR(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PIRES AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

Fls. 187 - I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002271-25.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: IRINEU ANDRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o requerido na petição ID 3472060, DEFIRO o destaque dos honorários contratuais correspondentes a 35%, conforme contrato particular apresentado ID 3472066, e a expedição dos ofícios requisitórios referentes ao destaque e aos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados.

Cadastre-se a sociedade de advogados: ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 14.468.671/0001-96, no polo ativo da presente ação.

Tendo em vista a proximidade do encerramento do prazo para envio de propostas para o exercício de 2019, dê-se vista à partes do teor das minutas de ofício requisitório expedidos nos autos nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, com prazo para manifestação de 02 (dois) dias.

Havendo manifestação, ou decorrido o prazo, tomemos os autos para transmissão.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 18 de junho de 2018.

**2ª VARA DE JUNDIAÍ**

RÉU: EVELINE GRILLO PEREIRA ALVES FEITOSA  
Advogado do(a) RÉU: EDER COELHO DOS SANTOS - SP352161

#### DESPACHO

ID 4545474: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 23 de junho de 2018

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000788-57.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: DELSO ANTONIO ZANATA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 8805870: Dê-se ciência às partes da designação da data de audiência a realizar-se perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pirajui/SP.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001123-42.2018.4.03.6128  
AUTOR: OSWALDO ROSSI  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 24 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001973-33.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela INSS, alegando excesso de execução devido à não aplicação da correção monetária prevista na lei 11.960/2009 (ID 4191868), pelo menos até a data do julgamento do RE 870.947 (20/09/2017) ou da questão de ordem das ADIs 4.357 e 4425 (25/03/2015), aplicando-se em seguida o IPCA-e.

O exequente ofertou resposta (ID 4526608).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer (ID 5483442).

As partes se manifestaram (ID 7759728 e 7759728).

Decido.

O ponto controverso diz respeito à aplicação da TR como índice de correção monetária, conforme determinado pela lei 11.960/09.

A questão já foi decidida pelo e. STF, na tese de repercussão geral 810, definindo a inconstitucionalidade da TR:

*1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

Não tendo ocorrido a modulação dos efeitos, não se sustenta a tese defendida pelo INSS de que a TR deve ser aplicada até a data do julgado. Sendo inconstitucional a lei e não havendo nenhuma estipulação em contrário, seu efeito é *ex tunc*, e deve prevalecer as orientações já disciplinadas no Manual de Cálculos da Justiça Federal, constando expressamente no acórdão a utilização da legislação superveniente.

Por sua vez, a Contadoria Judicial confirmou que os cálculos do exequente estão corretos (ID 5483442), seguindo o Manual de Cálculos.

Ante o exposto, **REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença**, e homologo os cálculos apresentados pelo exequente (ID 3132255). **Determino**, assim, que o *cumprimento da sentença* tenha continuidade com base nos valores apresentados pelo exequente, ou seja, **RS 87.795,07** (oitenta e sete mil, setecentos e noventa e cinco reais e sete centavos), correspondentes a R\$ 79.846,08 devidos ao exequente e R\$ 7.949,00 de honorários sucumbenciais, *atualizados até outubro 2017*.

Por ter sucumbido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do excesso de execução alegado em sua impugnação, ou seja, **RS 1.975,02** (um mil, novecentos e setenta e cinco reais e dois centavos).

Com o trânsito em julgado, prossiga-se na forma do artigo 535, §3º, e seguintes do NCPC.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 23 de junho de 2018.

**Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL**  
**Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bel. DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\***

Expediente Nº 326

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000433-11.2012.403.6128** - JORGE LUIZ DE FALCO (SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Tendo em vista a notícia de cancelamento do ofício precatório (fs. 291/294) com fundamento no artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, providencie a Secretaria a expedição de nova minuta de ofício precatório, devendo nele constar a ressalva de que se trata de expedição de novo precatório, na forma do artigo 3º e parágrafo único da Lei nº 13.463/17, com pagamento à ordem e disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se. (ATT. OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO EXPEDIDO)

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000455-69.2012.403.6128** - ANGELA CRISTINA APARECIDA PEREIRA (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Tendo em vista a notícia de cancelamento do ofício precatório (fs. 224) com fundamento no artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, providencie a Secretaria a expedição de nova minuta de ofício precatório, devendo nele constar a ressalva de que se trata de expedição de novo precatório, na forma do artigo 3º e parágrafo único da Lei nº 13.463/17. Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e intime-se. (ATT. OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO EXPEDIDO)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-92.2018.4.03.6128

AUTOR: ADEMIR LEANDRO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 24 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000601-49.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS BREDIKS - ME, JOAO CARLOS BREDIKS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 8805858), no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-36.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CATARINO DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) requerente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 8677422), no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-62.2018.4.03.6128

AUTOR: JOAO JOSE FREIRES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 24 de junho de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

#### 1ª VARA DE LINS

MONITÓRIA (40) Nº 5000074-21.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REQUERIDO: ROSELY SANT'ANA BARBOZA GUILHERMINI, OTAVIO GUILHERMINI NETO

Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO MAITAN - SP239537

Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO MAITAN - SP239537

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte embargada intimada a manifestar-se acerca dos embargos monitórios opostos pela parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702, § 5º, do CPC.

LINS, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-98.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: MIGUEL LOURENCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARI OKADI - SP360268  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

LINS, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-83.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: JOSE LUCIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARI OKADI - SP360268  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil".

LINS, 25 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000054-30.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRAASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: CONSTRUTORA EREZI EIRELI - - EPP EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DJALMA CARDOSO, MARCELO D ALONSO CARDOSO  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO - SP151898, SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886

#### DECISÃO

**Construtora Erezí Eireli – EPP em Recuperação Judicial** apresentou exceção de pré-executividade em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**.

Argumenta, em síntese, que o fato de haver recuperação judicial deferida pelo Juízo Estadual impediria o início e prosseguimento do procedimento executório.

Sustenta, ademais, a nulidade do título executivo por inobservância de requisitos legais.

Requer, nesses termos, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

Com a exceção vieram documentos.

Impugnação da CEF anexada sob o evento "8227122".

**Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.**

A exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado e dispensando dilação probatória. **O Código de Processo Civil em vigor consagrou no plano legal a sua existência, conforme artigo 803, parágrafo único.**

Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

(...)

4. 'A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória'. (Súmula 393, do STJ).

5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp nº 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que '1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.' (RESP 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

(...)"

(STJ – AGRESP 1167262 – 1ª Turma – Relator: Ministro Luiz Fux – Publicado no DJE de 17/11/2010).

Pois bem

**No caso em tela o teor da exceção veiculada ajusta-se aos parâmetros acima estabelecidos de modo que passo a examiná-la.**

Na hipótese dos autos estamos diante de execução de título extrajudicial, **relativo a crédito não-fiscal.**

A Lei 11.101/05 em seu artigo 6º é categórica no sentido de que a existência de Recuperação Judicial implica a **suspensão** de todas as ações e execuções em face do devedor. **Exceção ocorre em relação às execuções fiscais, que não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial** (artigo 6º, § 7º).

Portanto, suspende-se o processo executivo **não-fiscal**, sobrevivendo o deferimento de recuperação judicial do devedor.

Contudo, na hipótese, a ação executiva foi ajuizada (05/02/2018) **após** o deferimento de recuperação judicial (fs. 23/25 do evento "5350265"), que ocorreu em 09/03/2016.

É, portanto, **caso de declaração de nulidade do título** no que diz respeito ao **devedor em recuperação**, porque **suspensa a exigibilidade da obrigação estampada no título extrajudicial, desde antes do instante da distribuição da demanda.**

Ou seja, a Caixa Econômica Federal não dispunha de título executivo na forma do 783 do CPC (obrigação inexigível) em relação à parte executada, **Construtora Ezezi Eireli – EPP em Recuperação Judicial**, motivo pelo qual deve ser extinta a Execução a seu respeito, porque nulo o procedimento na forma do artigo 803, I, do CPC.

Diante do exposto **acolho** a exceção de pré-executividade apresentada por **Construtora Ezezi Eireli – EPP em Recuperação Judicial**, em face da **CEF**, e declaro nulo o título executivo que aparelha o procedimento executório em apreço, **exclusivamente a seu respeito** (Súmula 581 do STJ), conforme artigo 803, I, do CPC.

Por consequência, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, conforme artigo 85, § 2º, do CPC, observadas as realidades estampadas nos incisos desse dispositivo (demanda de relativa complexidade econômica e jurídica).

Decorrido o prazo recursal, promova-se a exclusão do nome da parte excipiente do pólo passivo do feito.

Intime-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, sob as penas da lei, observado o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000054-30.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: CONSTRUTORA EREZI EIRELI - EPP EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DJALMA CARDOSO, MARCELO D ALONSO CARDOSO  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO - SP151898, SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886

#### DE C I S Ã O

**Construtora Ezezi Eireli – EPP em Recuperação Judicial** apresentou exceção de pré-executividade em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**.

Argumenta, em síntese, que o fato de haver recuperação judicial deferida pelo Juízo Estadual impediria o início e prosseguimento do procedimento executório.

Sustenta, ademais, a nulidade do título executivo por inobservância de requisitos legais.

Requer, nesses termos, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

Com a exceção vieram documentos.

Impugnação da CEF anexada sob o evento "8227122".

**Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.**

A exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado e dispensando dilação probatória. **O Código de Processo Civil em vigor consagrou no plano legal a sua existência, conforme artigo 803, parágrafo único.**

Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

(...)

4. 'A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória'. (Súmula 393, do STJ).

5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp nº 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que '1. A exceção de pré-executividade é cabível quando **atendidos simultaneamente dois requisitos**, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) **é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz**, e (b) **é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.**' (Resp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

(...)"

(STJ – AGRESP 1167262 – 1ª Turma – Relator: Ministro Luiz Fux – Publicado no DJE de 17/11/2010).

Pois bem

**No caso em tela o teor da exceção veiculada ajusta-se aos parâmetros acima estabelecidos de modo que passo a examiná-la.**

Na hipótese dos autos estamos diante de execução de título extrajudicial, **relativo a crédito não-fiscal**.

A Lei 11.101/05 em seu artigo 6º é categórica no sentido de que a existência de Recuperação Judicial implica a **suspensão** de todas as ações e execuções em face do devedor. **Exceção ocorre em relação às execuções fiscais, que não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial** (artigo 6º, § 7º).

Portanto, suspende-se o processo executivo **não-fiscal**, sobrevivendo o deferimento de recuperação judicial do devedor.

Contudo, na hipótese, a ação executiva foi ajuizada (05/02/2018) **após** o deferimento de recuperação judicial (fs. 23/25 do evento "5350265"), que ocorreu em 09/03/2016.

É, portanto, **caso de declaração de nulidade do título** no que diz respeito ao **devedor em recuperação**, porque **suspensa a exigibilidade da obrigação estampada no título extrajudicial, desde antes do instante da distribuição da demanda.**

Ou seja, a Caixa Econômica Federal não dispunha de título executivo na forma do 783 do CPC (obrigação inexigível) em relação à parte executada, **Construtora Ezezi Eireli – EPP em Recuperação Judicial**, motivo pelo qual deve ser extinta a Execução a seu respeito, porque nulo o procedimento na forma do artigo 803, I, do CPC.

Diante do exposto acolho a exceção de pré-executividade apresentada por **Construtora Ezezi Eireli – EPP em Recuperação Judicial**, em face da CEF, e declaro nulo o título executivo que aparelha o procedimento executório em apreço, **exclusivamente a seu respeito** (Súmula 581 do STJ), conforme artigo 803, I, do CPC.

Por consequência, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, conforme artigo 85, § 2º, do CPC, observadas as realidades estampadas nos incisos desse dispositivo (demanda de relativa complexidade econômica e jurídica).

Decorrido o prazo recursal, promova-se a exclusão do nome da parte excipiente do pólo passivo do feito.

Intime-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, sob as penas da lei, observado o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-34.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: SONIA MARIA GUEDES

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se acerca da carta precatória anexada aos autos (ID9018058)".

LINS, 26 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000171-21.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: VALDOMIRO JOSE DA SILVA ALVENARIA - ME, VALDOMIRO JOSE DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em outra comarca, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.

LINS, 26 de junho de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

#### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2256

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0013932-15.2013.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0226165-18.1980.403.6100 (00.0226165-0)) - MUNICIPIO DE ILHABELA(SP200007B - MARCEL HENRIQUE SILVEIRA BATISTA) X OSCAR HERMINIO FERREIRA FILHO - ESPOLIO(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO)

SENTENÇA Apesar das determinações em saneamento destes embargos à execução constantes da decisão deste Juízo de fls. 72/73, com respectivas informações prestadas pelo Banco do Brasil (fls. 78 e 82), Contadoria Judicial (fls. 88) e manifestação do Município de Ilhabela (fls. 85/86), as partes apresentaram petição em conjunto, através de seus procuradores constituídos (fls. 22 e 54), em que informam sobre a celebração de acordo com o objetivo de pôr fim ao litígio através dos termos propostos, e postulam a respectiva homologação judicial e extinção da presente ação, bem como dos autos nº 0226165-18.1980.403.6135 em apenso, inclusive com renúncia ao prazo recursal (fls. 89/92). Este Juízo proferiu decisão às fls. 94/94-verso imputando às partes a realização de providências preliminares e juntada de documentos, com o propósito de zelar pela legalidade e pela segurança jurídica em relação aos termos do acordo. As partes se manifestaram e juntaram os documentos requisitados (Município de Ilhabela às fls. 95/102; Espólio de Oscar Herminio Ferreira Filho às fls. 103/110 e fls. 111/117). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 121/123, consignando que não existem, pois, vícios a serem sanados, devendo a demanda prosseguir até decisão final. É o relatório. DECIDO. Verifica-se que as partes manifestam perante este Juízo a intenção de pôr fim ao litígio através de composição para extinção deste processo mediante a apresentação de proposta de acordo (fls. 89/92). O processo encontra-se regularizado, as partes estão legalmente representadas, não havendo violação a princípios constitucionais e nem processuais. Adequadamente cumpridas as determinações prévias exaradas por este Juízo, as partes concordaram voluntária e expressamente quanto aos termos do acordo. O princípio constitucional da prestação jurisdicional justa e tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) fomentou o legislador ordinário a inovar na ordem jurídica para privilegiar a solução amigável de conflitos e assim modificar a rotina judiciária, pretendendo reduzir o número de processos em trâmite. O que se vê com o advento do Novo Código de Processo Civil é a utilização da conciliação como um dos instrumentos para tornar a prestação jurisdicional mais célere e eficiente (art. 3º, 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil). É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes. (CNJ, 2015 <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoos/conciliacao-mediacao>). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça arremata esse procedimento: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ACORDO. CELEBRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. INDISPENSABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é passível de homologação judicial acordo celebrado entre as partes após ser publicado o acórdão de apelação, mas antes do seu trânsito em julgado. 2. A tentativa de conciliação dos interesses em conflito é obrigação de todos os operadores do direito desde a fase pré-processual até a fase de cumprimento de sentença. 3. Ao magistrado foi atribuída expressamente, pela reforma processual de 1994 (Lei nº 8.952), a incumbência de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, com a inclusão do inciso IV ao artigo 125 do Código de Processo Civil. Logo, não há marco final para essa tarefa. 4. Mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial. 5. Na transação acerca de direitos contestados em juízo, a homologação é indispensável, pois ela completa o ato, tornando-o perfeito e acabado e passível de produzir efeitos de natureza processual, dentre eles o de extinguir a relação jurídico-processual, pondo fim à demanda judicial. 6. Recurso especial provido. (STJ, RESP nº 1267525, Relator Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, Terceira Turma, DJE DATA 29/10/2015 RB VOL. 00625 PG 00042) - Grifou-se. Nestes termos, mesmo após ter havido sentença com trânsito em julgado, com subsequente cumprimento de sentença através da quantificação e execução dos valores devidos, verifica-se a hipótese de conciliação das partes a partir da homologação de acordo que aproxima os interesses manifestados nos presentes autos, de modo a se alcançar a efetividade da prestação jurisdicional e a pacificação social, atendendo o quanto possível ao interesse comum das partes, com a otimização do tempo e o desinteresse recursal para o devido cumprimento do acordado pelas partes

mediante recíprocas concessões. Em face do exposto, homologo a transação firmada entre as partes às fls. 89/92, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, e julgo extinta a execução com resolução de mérito nos termos do artigo 924, inciso III, c/c artigo 925, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de sucumbência, eis que tais verbas foram abrangidas pelo referido acordo (item 5, fls. 90). Traslade-se cópia deste julgamento e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Ação de Desapropriação nº 0226165-18.1980.403.6100. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique a Secretaria oportunamente o trânsito em julgado. Ao final, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-25.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: ALEX WALTERSDORF  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TEIXEIRA CURSINO - SP216674  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LEANDRO BIONDI - SP181110

#### DESPACHO

Nos termos da Portaria PRES nº 1.113/2018, editada pela Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região **não** haverá expediente no período da tarde do dia 27 de junho de 2018.

Em face do exposto, **redesigno** a audiência de tentativa de conciliação para o dia **05 de setembro de 2018 às 14h30 minutos**.

Intimem-se.

**CARAGUATATUBA, 25 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-25.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: ALEX WALTERSDORF  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TEIXEIRA CURSINO - SP216674  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LEANDRO BIONDI - SP181110

#### DESPACHO

Nos termos da Portaria PRES nº 1.113/2018, editada pela Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região **não** haverá expediente no período da tarde do dia 27 de junho de 2018.

Em face do exposto, **redesigno** a audiência de tentativa de conciliação para o dia **05 de setembro de 2018 às 14h30 minutos**.

Intimem-se.

**CARAGUATATUBA, 25 de junho de 2018.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

#### 1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-95.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: DIVA MARIA FUNARI DE FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição de Id. 8968909: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se os autos.

Int.

**BOTUCATU, 22 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-81.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: LUIZA CASSINELLI  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Petição de Id. 8966385: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se os autos.

Int.

BOTUCATU, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-03.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: DURATEX FLORESTAL LTDA  
Advogado do(a) RÉU: NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939

## DESPACHO

A ré Duratex Florestal LTDA, em cumprimento à decisão de Id. 8449064, efetuou o depósito dos honorários periciais, no importe de R\$ 3.750,00 (Id. 8867980 e Id. 8867989).

Assim, do montante referido no parágrafo anterior, estabeleço o importe de R\$ 750,00 como honorários provisórios, e R\$ 3.000,00 como honorários definitivos.

Em prosseguimento, já constando dos autos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, nos termos da decisão de Id. 8449064, intime-se o perito para a elaboração do laudo, que deverá ser entregue no prazo máximo de 30 dias úteis. Providencie a Secretaria, desde logo, a expedição de alvará de levantamento em favor do perito nomeado para saque dos honorários provisórios.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 22 de junho de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**  
Juíza Federal  
**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**  
Juiz Federal Substituto  
**Ricardo Nakai**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2200

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014059-18.2013.403.6143 - ROBERTO DIAS DA SILVA(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar[...]II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifêi]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma[...]III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifêi]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explícita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perflilação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imanente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desarquivar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, aí sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. É somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua

integralidade, da qual destaco o seguinte: [...]6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passageiros de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicitade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquela oportunidade, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, régidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgamento e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vendedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationship. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0015990-56.2013.403.6143 - WILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se: Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomando o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>): 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passageiros de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicitade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do

Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assestadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexiste razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0016000-03.2013.403.6143 - FELIPE ALFONSO BRIGATTO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se: Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suscitados em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto com razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs/6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justarbalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assestadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO -

ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0016018-24.2013.403.6143 - JOSE LUIZ BARRAVIERA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retorno o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs/6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realizadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justarbalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pag. 76). Pois bem, assestadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator: Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator: Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0016064-13.2013.403.6143 - OSVALDO APARECIDO ARLI (SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA E MGI 19819 - ILMAR MARIA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do

REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, siga o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto com razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>): 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pararam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justarbalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, e a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos valores, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e na parte provida, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substancial devido process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0106072-87.2013.403.6143 - GILBERTO APARECIDO BALDIN (SP262009) - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a remuneração da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, siga o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto com razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>): 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pararam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante

depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda asseguraram o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substancial devido process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grife). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que importaria intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistente razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016158-58.2013.403.6143 - VINICIOS JOSE DOS SANTOS(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se: Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>): 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%; Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%; e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistem um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pararam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda asseguraram o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que

mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que importaria intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0017190-98.2013.403.6143 - MAURO DONIZETTI CLOSS (SP283732 - EMMANOELA AUGUSTO DALFRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>): **6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO** Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) **CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS** Ainda devem ser realizadas questões de política econômica que pautam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabralhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso assentava traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) **ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS** Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.855/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: **FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90)**. Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Arresto que dissentiu dessa orientação não somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concretamente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se findou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que importaria intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0017620-50.2013.403.6143 - LAURO PETRULIO/SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retorno o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>)6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistente um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realizadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicitade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabilistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pag. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada título só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despesa sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sintou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO AO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAIORAÇÃO DO TRIBUTU - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substitutivo due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que importaria intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, não há razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0017636-04.2013.403.6143 - JOSE ERALDO RODRIGUES/SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retorno o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>)6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistente um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realizadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à

alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, e seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assestadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, nestes razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0017644-78.2013.403.6143 - JULIANO VARGAS ALVES(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se: Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lea-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs/6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistem índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, e seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assestadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão,

Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexiste razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0017650-85.2013.403.6143 - MARCOS SELMO SOARES DOS SANTOS/SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se: Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retorno o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs/6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passageiros de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realizadas questões de política econômica que pautam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justarbalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idadante igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de

amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que importaria intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, não há razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDEMENTO COMUM

**0017652-55.2013.403.6143 - JOAO PEREIRA - ESPOLIO X REINALDO PEREIRA X EDERSON PEREIRA X APARECIDA SOARES FERREIRA PEREIRA/SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se: Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>) 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que o INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que patram sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à aplicação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada título só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (f) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual o Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquela julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que importaria intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, não há razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDEMENTO COMUM

**0017944-40.2013.403.6143 - BENEDITO SEVERIANO DO NORTE X DAGOBERTO CARPANETTE X LAZARO ROBERTO DO PRADO(SPI84488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se: Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>) 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que o INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-

se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifamos). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tomar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistirá razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**018364-45.2013.403.6143** - REGINALDO LUIZ DA ROCHA(SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. E o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>) 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gêis de cozinha e passageiros de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do

referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concretamente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que importaria intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0018366-15.2013.403.6143 - JURANDIR LUCAS RAMOS (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL.**

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts/6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quarentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal adquirentes de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.855/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concretamente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda

Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018370-52.2013.403.6143 - KELLY CRISTINA ZANCA(SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs/6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para a implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabilistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, e seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, conscientemente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018384-36.2013.403.6143 - ARIOSNALDO VIEIRA(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs/6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação

Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justicialistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tomar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

0018390-43.2013.403.6143 - LUCIA LOPES(SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ E SP290772 - FABIO CARNEVALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>) 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passageiros de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quarentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justicialistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8)

ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmaram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substitutivo due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifamos). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tomar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019088-49.2013.403.6143 - MANOEL AUGUSTO PILON(SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suscitados em primeiro e segundo grau de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lea-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>) 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins jurídicos, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança formada a título de FGTS reune, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) inexistência pessoal adquirentes de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmaram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI),

nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que importaria intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, nestes razões para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019114-47.2013.403.6143 - MARIA HELENA FELIPE/SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anoto-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retorno o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts/6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justorablistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, e a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, GADUERIO GODINHO. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada título só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator: Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator: Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que importaria intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, nestes razões para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019120-54.2013.403.6143 - JEFFERSON MARTINS DOS SANTOS/SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anoto-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retorno o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir

(https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts)6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passageiros de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins juraballistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (f) despesa imposta por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia; (g) extinção normal do contrato a termo; (h) extinção da empresa; (i) aposentadoria; (j) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (k) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (l) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (m) idade igual ou superior a sessenta anos; e (n) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recorte, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tomar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que importaria intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veiculo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019122-24.2013.403.6143 - ILLZA SOARES CAVALCANTE/SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. E o relatório. Decida: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retorno o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, siga o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts)6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passageiros de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS.

Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança formada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tomar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019140-45.2013.403.6143 - RONNY VON FLORENCIO DE MELO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>) 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser reafirmadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança formada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter

institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019144-82.2013.403.6143 - EDSON ROBERTO DALMAZO (SP304225 - ANA LUIZA NICOLINI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. E o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>) (6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quarentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicitade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins trabalhabilistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquela ocasião, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019162-06.2013.403.6143 - ALEX BARROS RODRIGUES (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. E o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, siga o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto com razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs/6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO. Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho, 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tomar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que importaria intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistente razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

0019168-13.2013.403.6143 - RUBENS LAUDENZAK/SP338322 - WOLNEY RIBEIRO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. E o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, siga o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto com razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs/6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO. Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do

FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concretamente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reparam as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, dada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tomar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019174-20.2013.403.6143** - SEBASTIAO RIBEIRO QUEIROZ/SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>) 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à aplicação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concretamente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos

saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que importaria intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0019178-57.2013.403.6143 - JOAO PEDRO DE AGUIAR(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>) 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quarento e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês e ano; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justicialistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advenida de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. (PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que importaria intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO

**PROCEDIMENTO COMUM****0019182-94.2013.403.6143 - JOSE PINHEIRO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação.É o relatório. Decido:Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil.O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto com razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lea-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>)**6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO** Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) **CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS** Ainda devem ser reafirmadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabilistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, significativamente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) **ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS** Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. (PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assíndeton, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) **TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015** A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei).O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar.A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tomar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM****0019256-51.2013.403.6143 - ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X CLAUDIO ROBERTO NAZATO X PEDRO BORGES(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X JOSE MARTINS BISPO FILHO X JOAQUIM ZEFERINO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação.É o relatório. Decido:Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil.O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto com razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lea-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>)**6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO** Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou

desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins trabalhabilistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, e seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pag. 76). Pois bem, assestadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a mancha pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda asseguraram o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste curso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquela julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Arresto que dissentiu dessa orientação não-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entenderem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veiculo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0019844-58.2013.403.6143 - MARIA ALICE BIAZZI X CELIO JOSE DE LIMA X JOSE WILSON DA SILVA X INDALECIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNCÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se: Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retorno o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, siga o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto com razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>): 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins trabalhabilistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, e seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pag. 76). Pois bem, assestadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a mancha pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda asseguraram o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste curso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquela julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à

atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.885/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que importaria intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0019850-65.2013.403.6143 - ELIZABETH CARLOTTI DE SOUZA/SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anoto-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retorno o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>): **6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO** Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) **CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS** Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pautam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins trabalhabilistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) **INDICER APLICÁVEL AO FGTS** Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquela julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: **FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90)**. Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.885/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo,

sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que importaria intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexiste razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019910-38.2013.403.6143 - LUIZ ROBERTO RICCI (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU FRITOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts): **IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO** Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) **CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS** Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta características de multiplicitade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, e a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada título só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) **ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS** Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: **FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90)**. Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos finalistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO**. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substancialive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que importaria intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexiste razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019912-08.2013.403.6143 - APARECIDA DAS DORES FERREIRA (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU FRITOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts): **IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO** Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados

de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realizadas questões de política econômica que pautam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990; Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justarabalhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada título só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquela oportunidade, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se findou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, não existe razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0200407-20.2013.403.6143 - DIVALDO FERNANDES DE SOUZA X RONALDO JOSE COELHO X ANDERSON ROBERTO OLTREMARI X JURACI DE ABREU SEMENSATO X PAULO BONIFACIO HENRIQUE CONTARINE(SPI/84888 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar[...]III - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se colhe resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC/Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigmático [...]III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfileiração, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia inerente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigmático, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desaquar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicação do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ai sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigmática e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem Assim assentada a questão, é fôrgoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...]6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-

se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0020066-26.2013.403.6143 - ADRIANO GONCALVES BARRETO NETO(SP338322 - WOLNEY RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. E o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>) 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do

referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido ao regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concretamente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifado). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que importaria intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0020183-17.2013.403.6143** - TATIANA NAZUTI MARTINI DINIZ(SPI84488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundistas (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real correção inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifado]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. [...] Grifado]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos - o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfilhação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia inerente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, à tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desquivar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma unicuidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, aí sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do esaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-mantem-tr-correcao-figs>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integridade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%; Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%; e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º. Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins juslaboralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança formada a título de FGTS reduz, conscienciosamente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei nº 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal adquirentes de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por consequente, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.855/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência

assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substitutivo due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grife). Reputar inválida e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citad. art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**000054-05.2014.403.6127 - JOSE CARLOS MACHADO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Vistos, etc.. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. Decido:Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil.O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts)6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justributabilistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo:Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança formada a título de FGTS redeg, conscientemente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor repõe as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.855/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substitutivo due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a

TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei).O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar.A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que importaria intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003672-55.2014.403.6127** - FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA TOSTES(SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação.É o relatório. Decido:Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil.O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>)6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, lokerias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realizadas questões de política econômica que parram sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo:Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmaram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLÉS ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantivo due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência estaria claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei).O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar.A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que importaria intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000089-14.2014.403.6143** - MARCOS ANTONIO DE JESUS X MARCIO MIGUEL JORDAO X NILTON CEZAR LINO X OSWALDO TORRES PENA X RICHARD DE SOUZA AUGUSTO X VALDEVINO BARBOSA DA PAIXAO X VALMIRA ALVES DE ALMEIDA X VERA LUCIA DE ARAUJO X WALDIR DONIZETE RODRIGUES SOUZA X WALDOMIRO TOMAS DA SILVA(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Após a publicação da sentença, percebi que seu cabeçalho apresenta erro material, indicando número de autos e nome de partes que não correspondem a este feito. Assim, corrijo-o de ofício, a fim de que nela conste o seguinte: Autos nº 0000089-14.2014.403.6143 Autores: Marcos Antônio de Jesus, Márcio Miguel Jordão, Nilton César Lino, Oswaldo Torres Pena, Richard de Souza Augusto, Valdevino Barbosa da Paixão, Valmir Alves de Almeida, Waldir Donizeti Rodrigues Souza e Waldomiro Tomas da Silva. Ré: Caixa Econômica Federal. Não houve alteração do conteúdo da sentença, de modo que é desnecessária a reabertura do prazo para interposição de eventual recurso. Intime-se o registro.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000372-37.2014.403.6143** - SUELI APARECIDA MARQUES(SP045826 - ANTONIO MARIA DENOFRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação.É o relatório. Decido:Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil.O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>)6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a

economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realizadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pag. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recuso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquela julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos finalistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substitutivo due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que importaria intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistente razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

000378-44.2014.403.6143 - JOSE GERALDO ORZARI(SPI99684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA SARMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se: Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>): 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realizadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do

Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assestadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexiste razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000380-14.2014.403.6143** - RENATO EDUARDO PASCOTTE (SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA SARMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se: Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retorno o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto com razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs/6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), composto de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justarbalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assestadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO -

ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexiste razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000454-68.2014.403.6143 - EMIR PESSOA MIGUEL (SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA SARMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se: Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retorno o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs/6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realizadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justarbalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pag. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator: Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator: Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexiste razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000456-38.2014.403.6143 - PAULO CESAR COSTA (SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA SARMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se: Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do

REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>): 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO. Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS. Ainda devem ser realizadas questões de política econômica que pautam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º. Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justarbalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, e a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS. Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR outorgada de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87) E VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos valores, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO DE ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantivo due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistente razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000540-39.2014.403.6143 - ANTONIO CARLOS UNIDA X KAREN MAYARA MIGUEL X ELENICE TEODORO DE OLIVEIRA/SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA SARMENTO E SP215989 - SONIA MARIA ROCHA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>): 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO. Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS. Ainda devem ser realizadas questões de política econômica que pautam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º. Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas

de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justaballistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) **ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS** Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: **FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90)**. Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLER ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) **TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015** A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tomar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000640-91.2014.403.6143 - VALDENIR CORDEIRO DA PENA (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE E SP329672 - THAIS DA SILVA FELIZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retorno o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>) 6) **IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO** Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passageiros de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) **CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS** Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que patram sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º. Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justaballistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) **ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS** Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: **FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90)**. Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal

infraconstitucional - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tomar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**000652-08.2014.403.6143 - DENISE ROSSI MATTOS LOSSOLLI X CARLOS CESAR LOSSOLLI (SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs/6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justributivistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despesa em justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, régulas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não foi somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tomar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

000936-16.2014.403.6143 - MARTINIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação.É o relatório. Decido:Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retorno o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil.O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts/6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passageiros de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não é levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins trabalhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (f) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantivo due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que importaria intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistirá razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

0001052-22.2014.403.6143 - DULCINEIA APARECIDA VIEIRA DE CAMPOS (SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação.É o relatório. Decido:Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retorno o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil.O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts/6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passageiros de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da

aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado do não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tomar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

0001756-35.2014.403.6143 - ANTONIO ROSA FERREIRA/SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retorno o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>) 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ

1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tomar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que importaria intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001834-29.2014.403.6143 - JOE LUIZ MELHADO PINTO (SP188744 - JULIANA PASCHOALON ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retorno o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs/6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à aplicação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de múltipla finalidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza tridimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabralhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada título só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (f) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquela julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para

atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que importaria intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, não existe razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001838-66.2014.403.6143 - VANILDO CERRI(SPI19943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se: Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retorno o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspenso em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>)**6** IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que patram sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada título só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (f) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a tempo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurar o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquela oportunidade, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto não existir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 Agr. Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 Agr. Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que importaria intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, não existe razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002060-34.2014.403.6143 - LUIS CLAUDIO SOARES(SPI05274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILU CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se: Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retorno o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspenso em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>)**6** IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês

seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indexação aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda asseguraram o direito à indexação pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLIS ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tomar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

000226-66.2014.403.6143 - JUIR COELHO JUNIOR(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retorno o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>) 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca representar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indexação aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda asseguraram o direito à indexação pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS.

PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabeleça a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tomar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

0002246-57.2014.403.6143 - ONIVALDO DO NASCIMENTO(SPI05274 - JOAO LUIZ PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>) 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Saúde Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justuabilistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: o depósito sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário,

simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, não há razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002590-38.2014.403.6143 - DANIELA MARIA MORAIS X NELSON ALVES DOS SANTOS X ARNALDO JOSE RAIMUNDO(SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>): 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para a implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justicialistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA, ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. (PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, não há razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002608-59.2014.403.6143 - EDVALDO FRANCISCO NALDONI(SPI79680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>): 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação

Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser reafirmadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, do outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquela julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002628-50.2014.403.6143 - LUIS ROBERTO DE SOUZA MENDES(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILIU CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-sjf-manteve-tr-corracao-figs>) 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passageiros de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quarentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser reafirmadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8)

ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmaram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Inar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tomar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003270-23.2014.403.6143 - ERIVALDO ROQUE LIMA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. E o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trecho do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>) (6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quarentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins trabalhabilistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmaram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Inar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do

Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistirá razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003272-90.2014.403.6143 - RODRIGO EUSTAQUIO SILVA (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>) 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPCA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistirá um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicitade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justicialistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a ser caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquela julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concretamente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.885/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistirá razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003316-12.2014.403.6143 - MAURO NATAL LEMOS (SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>) 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior

à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho, Curso de Direito do Trabalho, 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissente dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, dada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tomar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que importaria intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistente razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003236-14.2015.403.6143 - REGINALDO PILON/SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE E SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retorno o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>) 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho, Curso de Direito do Trabalho, 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii)

extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) **ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS** Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concretamente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substitutivo due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas aos FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas aos FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tomar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que importaria intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistem razões para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000386-50.2016.403.6143** - ALESSANDRO MARTINS PILOTTO (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lea-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>) (6) **IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO** Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quarentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) **CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS** Ainda devem ser reafirmadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, conscientemente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) **ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS** Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concretamente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à

substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substitutivo due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que importaria intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000448-90.2016.403.6143** - ANTONIO HENRIQUE BONIN (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI E SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, siga o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lea-voto-ministro-sj-manteve-tr-correcao-fgts>) (6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%; Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins trabalhabilistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada título só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquela julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido de regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substitutivo due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que importaria intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000468-81.2016.403.6143** - JOSEMAR ANTONIO ANGELINO (SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao

rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, siga o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto com razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-sj-manteve-tr-correcao-figs>)6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, ou, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pararam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a manra pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que importaria intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001369-27.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
REQUERENTE: APARECIDA DE LOURDES CORCE MORAIS  
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e, inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA à pessoa física, na forma da Lei n. 13.105/2015.

Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil em virtude das peculiaridades do caso e da possibilidade de reapreciação da presente decisão, sem prejuízo da designação de audiência de conciliação a pedido das partes no momento oportuno.

CITE-SE a parte ré para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**LIMEIRA, 23 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001211-35.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: DEMETRIUS BERNARDO RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MOREIRA - SP253204  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e, inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA à pessoa física, na forma da Lei n. 13.105/2015.

Ante a opção da parte autora pela não realização de audiência de conciliação ou de mediação, cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.

Fica a parte intimada de que, não sendo contestada nos termos do art. 335 do CPC/2015 a ação prosseguirá à sua revelia.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa  
Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 25 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001269-38.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Em observância ao princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (334, CPC), sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes.

Cite-se a(s) parte(s) ré(s), por carta precatória para Arthur Nogueira, a fim de querendo, contestar a inicial no prazo legal.

Fica a parte intimada de que, não sendo contestada nos termos do art. 335 do CPC/2015 a ação prosseguirá à sua revelia.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa  
Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 4 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001314-42.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: GABRIELA ESTEVES  
Advogado do(a) AUTOR: CINTHIA LOISE JACOB DENZIN - SP156925  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, N.D. LEME COMERCIAL LTDA - ME

**DESPACHO**

Em observância ao princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (334, CPC), sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes.

CITEM-SE os réus para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.

Fica a parte intimada de que, não sendo contestada nos termos do art. 335 do CPC/2015, a ação prosseguirá à sua revelia.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juiz Federal

**LIMEIRA, 4 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-79.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: SORG INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ILSON FRANCISCO MARTINS - SP258738  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tomem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA  
Juiz Federal substituto

**LIMEIRA, 19 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-54.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JULIANA APARECIDA ZORE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO APOLARI - SP128033  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tomem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA  
Juiz Federal substituto

**LIMEIRA, 19 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-11.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ANA PAULA PRIMININI DIAS RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DOS SANTOS BERNARDES - SP328548  
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tomem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA  
Juiz Federal substituto

**LIMEIRA, 19 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-27.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: BRIGATTO INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ILSON FRANCISCO MARTINS - SP258738  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tomem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
Juíza Federal

**LIMEIRA, 19 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-87.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: LUIS RICARDO ALTOE & CIA. LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CARRARO BOLETA - SP140587  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tornem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de junho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000404-49.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
REQUERENTE: COOPERATIVA PECUARIA HOLAMBRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS CREMA - DF20287  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tornem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de junho de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

#### 1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-45.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ANA SILVIA DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS BECK GOULART - SP163958, JOSE LUIS COELHO - SP223433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.,

ANA SILVIA DA COSTA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva seja concedida *“exclusivamente a Aposentadoria por Tempo de contribuição com base no fator 85 (Art. 29-C da Lei n.º 8.213/91), com Data de Entrada de Requerimento sendo a data do protocolo da presente ação”*. Narra que seu pedido na esfera administrativa foi indeferido; pede que sejam reconhecidos os períodos de 26/11/1985 a 30/12/1985, 01/01/1987 a 30/05/1988 e de 01/06/1988 a 14/03/1991.

Citado, o réu apresentou contestação com proposta de conciliação, sobre a qual o houve réplica, sendo rejeitada a proposta.

#### É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

#### Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) ~~trinta anos, se homem~~, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) ~~um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que~~, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para mulher, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 25 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 25 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

Por sua vez, a Lei 8.213/1991 assim estabelece em seu art. 29-C, incluído pela Lei 13.183/2015, publicada em 15/11/2015:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento do tempo de contribuição referente aos períodos de 26/11/1985 a 30/12/1985, 01/01/1987 a 30/05/1988 e de 01/06/1988 a 14/03/1991.

Observo que o INSS não contestou o reconhecimento dos períodos supra, manifestando-se, em sede de contestação, sobre a impossibilidade de reafirmação da DER, afirmando não ser possível o cômputo de tempo de contribuição após essa data (id. 2738991).

De todo modo, no caso vertente, nada obstante ter afirmado o INSS, em sede administrativa, que a documentação necessária não teria sido apresentada para reconhecimento do período de 26/11/85 a 14/03/91 (id. 2739259 - Pág. 22), verifico que, posteriormente, reconheceu tal período, conforme extrato do CNIS acostado aos autos pela própria autarquia (id. 2739247).

Destarte, com espeque na prova produzida nos autos, reputo comprovado o tempo de contribuição suficiente para aposentação, conforme dados fornecidos pelo réu, ainda que tais períodos não correspondam exatamente aos períodos postulados na inicial.

Reconhecido, pois, período de tempo que abrange os intervalos pleiteados na inicial, resta contabilizar o tempo de contribuição de que dispõe a autora para efeito de aposentadoria, descontando-se eventuais períodos concomitantes.

Assim, somando-se tais tempos, que já foram computados administrativamente (id. 2739247), emerge-se que a autora possui tempo de serviço, ao tempo da DER, em 11/08/2016, de **32 anos, 02 meses e 28 dias**, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme contagem de tempo de serviço que faz parte integrante desta sentença.

Considerando que na DER (11/08/2016), já estava em vigor a MP 676/15, de 18/06/2015, depois convertida na Lei nº 13.183/15, que inseriu o art. 29-C na Lei 8.213/91, impõe-se aplicar tal regramento. Nesse passo, observo que na referida data a autora contava com a idade suficiente (52 anos, 9 meses e 4 dias), para que o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição na DER (32 anos, 2 meses e 28 dias), *incluídas as frações*, atingisse 85 (oitenta e cinco) pontos. Logo, não há incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria.

Em acréscimo, conforme planilha anexada com a presente sentença, depreende-se que a autora preencheu a carência de 180 contribuições para a obtenção do benefício.

Resalte-se que o caso em tela não se enquadra nos casos que foram selecionados como representativos de controvérsia (controvérsia 45 - STJ), na forma do art. 1.036, § 1º do CPC (processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999), de modo que não se pode falar em suspensão do trâmite destes autos. Diferentemente dos casos citados na controvérsia, não se está computando tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação para a reafirmação da DER.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo de serviço urbano os períodos 26/11/1985 a 30/12/1985, 01/01/1987 a 30/05/1988 e de 01/06/1988 a 14/03/1991, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 11/08/2016, com o tempo de 32 anos, 2 meses e 28 dias, sem a incidência do fator previdenciário, na forma do art. 29-C da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei 13.183/2015.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a citação, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, vigente na data de elaboração dos cálculos.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5000516-45.2017.4.03.6134

AUTOR: ANA SILVIA DA COSTA - CPF: 053.239.658-86

ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Serviço

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: B42

DIB: 11/08/2016

DIP:

RMI: A CALCULAR PELO INSS

RMI/DATE DO CÁLCULO:

SEM A INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO, NA FORMA DO ART. 29-C DA LEI 8.213/1991, INCLUÍDO PELA LEI 13.183/2015.

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 26/11/1985 a 30/12/1985, 01/01/1987 a 30/05/1988 e de 01/06/1988 a 14/03/1991.

\*\*\*\*\*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001089-83.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: EDSON ANTONIO PEDROLO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

¶

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se

AMERICANA, 23 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-60.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: YUNIOR GARCIA MARCANE  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOPES DE CARVALHO - SP300838  
RÉU: UNIAO FEDERAL, REPÚBLICA DE CUBA

### DESPACHO

Vistos.

Considerando que os documentos apresentados não se encontram legíveis (id 8978931), concedo mais cinco dias para apresentação da documentação pertinente.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-77.2018.4.03.6134

AUTOR: SOS AMBIENTAL LTDA

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a União Federal para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000778-58.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ERNESTO MARCILIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se a conferência da digitalização dos autos físicos pelo INSS.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

**1ª VARA DE ANDRADINA**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000612-17.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP - 3ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA/SP

UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - CNPJ: 02.687.852/0001-24 (PARTE AUTORA)

ADEMAR MANSOR FILHO - OAB/SP 168336

VIRGINIA ABUD SALOMAO -OAB/SP 140780

MARIANE BRITO BARBOSA -OAB/SP 323739

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - CNPJ: 34.028.316/7101-51 (PARTE RÉ)

MARCIO AGUIAR FOLONI -OAB/SP 198813

HAMILTON ALVES CRUZ - OAB/SP 181339

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara ficam as partes devidamente intimadas da decisão prolatada nos autos (id 8933698). Nada mais.

**ANDRADINA, 25 de junho de 2018.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000017-18.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

DEPRECANTE: 1ª VARA - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PANORAMA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA/SP

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara ficam as partes devidamente intimadas de que restou designado o dia 19 de julho de 2018, às 15HS30 para a realização da perícia junto ao autor, na sede deste juízo sito na rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina-SP. Nada mais.

**ANDRADINA, 21 de junho de 2018.**













## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5001903-31.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: HONORATO IGNACIO DE SOUZA, BRAZILINA BRANCO DE SOUZA  
REPRESENTANTE: BRASILINA DOS SANTOS LIBERADO

Advogado do(a) AUTOR: ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO - SP337247,  
Advogado do(a) AUTOR: ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO - SP337247,

RÉU: OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DA COMARCA DE BARUERI/SP, OFICIAL DO 8º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO, PEONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, CATHARINA BASSETTO ORSI, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA MATTOS, MYRTHES ORSI DE OLIVEIRA MATTOS, RODOLPHO ORSI JUNIOR, THALES DE LORENA PEIXOTO JUNIOR, MARIO SAVELLI, ESPOLIO DE ALBERTO JACKSON BYINGTON JUNIOR, MARIA LUIZA NOSCHESI ORSI, MARIA LIGIA SAVELLI LORENA PEIXOTO, IGNES JOSEPHINA DROGHETTI SAVELLI, GENEBRA MARIA FAGUNDES RAPOSO DE ALMEIDA, FERNANDO ANTONIO RAPOSO DE ALMEIDA, MARIA FERNANDA FAGUNDES CADERNUTO, MARIA SILVA FAGUNDES CADERNUTO, UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

##### 1 Emenda da inicial

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, em prazo que amplio para até 20 (vinte) dias, nos termos seguintes.

Deverá ajustar o valor atribuído à causa. Isso porque, ao contrário do alegado, a causa possui conteúdo econômico imediatamente aferível, consistente no valor de mercado, ainda que por mera estimativa aproximativa, da área/imóvel cuja propriedade é invocada pela parte autora.

Ainda, de forma a pautar a análise do pedido de gratuidade processual, deverá juntar cópias de suas duas últimas declarações de ajuste de imposto de renda. A providência tem cabimento em razão de que a presunção *iuris tantum* pode ser ilidida por outras evidências presentes ou ausentes aos autos, como, por exemplo, pela informação sobre o vultoso valor do imóvel objeto do feito.

Alternativamente, de modo a prejudicar a juntada dos documentos exigidos e a eventual imposição de sanção prevista na parte final do parágrafo único do artigo 100 do CPC, poderá desde logo expressar a desistência do pedido de gratuidade e, *ipso facto*, recolher as custas processuais, com base no valor retificado da causa.

##### 2 Tutela de urgência

Sem prejuízo do quanto determinado acima, pelo poder geral de cautela, avanço sobre o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

Assim o fazendo, constato que a contenda não é recente. Ao menos desde 22/09/2017, data da lavratura da 'Ata Notarial de Constatação' (Id 8760751), a parte autora detinha elementos mínimos à formulação da pretensão liminar aqui buscada. Aparentemente, pois, a urgência alegada na inicial foi em boa medida criada pela própria parte autora, que não buscou antecipar a presente discussão processual.

Nessa toada, com vista nessa circunstância, convém apreciar o pleito antecipatório após a vinda aos autos de mínimo contraditório, que se será oportunizado após a emenda da inicial acima determinada e das providências saneadoras que se seguem.

Conforme informações que se colhem da petição inicial "o imóvel tem descrição muito antiga e imprecisa e com o passar do tempo vem sofrendo com retificações administrativas havidas e em andamento relativas aos imóveis circunvizinhos e lindeiros, dentre as quais, se encontra em tramite duas ações administrativas na 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP, sob o n.º 0008581-48.2010.8.26.0068, de requerimento da empresa Peônia Empreendimentos Imobiliários, imóvel registrado pela matrícula n.º 35.075, e, sob o n.º 1012268-06.2016.8.26.0068, de requerimento da Sra. Myrthes Orsi de Oliveira Mattos, coproprietária, imóvel registrado pela matrícula n.º 27.438, ambas de competência da circunscrição do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Diante disso, os Autores, visando a demarcação e divisa exata de seu imóvel, e com intuito de resguardar os seus direitos sobre a área, dada a possível existência de sobreposição, supressão ou invasão pelos Réus, fora distribuído no dia 21 de agosto do ano de 2.017, Ação Demarcatória de Terras Particulares com Pedido de Tutela de Urgência, sob o n.º 1007969-24.2017.8.26.0529, em tramite na Vara Única da Comarca de Santana de Parnaíba/SP" (Pág. 6 da petição inicial). E "(...) Contudo, é indispensável transparecer, que as matrículas descritas acima, como sendo de origem da Transcrição n.º 20.182, foram obtidas por meio do esclarecimento prestado pelo próprio Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, no processo sob o n.º 1012268-06.2016.8.26.0068, acostado aos presentes autos em doc\_13, devido processo do ano 1.990, que apurou irregularidades cometidas pelo Oficial Geraldo Lupo, quando da abertura das matrículas sem o devido atendimento das normas, leis e princípios norteadores do direito registral." (Pág. 10 da petição inicial).

Diante desses relatos, de forma a viabilizar futuro enfrentamento da tutela de urgência, oportunizo à parte autora:

(a) informe e comprove, se o caso, se pretendeu sua habilitação, sob qualquer forma de intervenção, junto às ações administrativas n.º 0008581-48.2010.8.26.0068 e n.º 1012268-06.2016.8.26.0068;

(b) junte cópia da petição inicial da ação n.º 1007969-24.2017.8.26.0529 e certidão de objeto e pé, que ateste a atual fase do feito.

As providências deverão ser cumpridas no mesmo prazo de 20 (vinte) dias acima fixado.

##### 3 Reabertura da conclusão

Cumprida a determinação de emenda e de juntada de documentos determinada no item 2, ou decorrido o prazo a tanto concedido, tornem os autos imediatamente conclusos.

##### 4 Prioridade de tramitação

Anote-se que a parte autora se enquadra nas disposições do artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil e do artigo 71, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade, respeitadas as precedências de casos igualmente prioritários.

Intime-se.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

IMPETRANTE: DELSIO PLINIO KLEIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FRANCISCO LIPPO - SP107733

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Delsio Plínio Klein, qualificado nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, do Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo e do Procurador Chefe da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em Osasco. Em essência, visa à concessão de ordem a que determine às impetradas se abstenham de excluí-lo do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho Id 5498285, determinou-se ao impetrante que emendasse a petição inicial. A esse fim, deveria adequar o valor atribuído à causa, recolher as custas com base no valor retificado da causa e justificar a impetração em face do Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo.

Intimado, o impetrante quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e decido.

O impetrante foi intimado a emendar sua petição inicial para ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, recolher as custas com base no valor retificado da causa e justificar a impetração em face do Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo.

Com efeito, o valor da causa deve representar o benefício econômico pretendido pelo impetrante, considerando-se a hipótese de prolação de eventual sentença de procedência de mérito. Assim, deve a petição inicial conter o fiel valor pretendido na demanda, ainda que não venha ele a ser acolhido pela futura decisão.

Estabelecem os artigos 319, inciso V, e 291 que a petição inicial deverá consignar o valor da representação econômica do pedido. Tal valor é mesmo elemento necessário à verificação da existência de pressuposto subjetivo de validade processual (competência do Juízo) e base para o cálculo do valor das custas processuais devidas (art. 292, §3º, CPC).

Demais disso cumpre referir que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Compulsando os autos, verifico que embora intimado a adequar o valor da causa, recolher as custas processuais devidas e justificar a impetração em face de autoridade sediada em São Paulo, o impetrante deixou de dar cumprimento às determinações.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, 291 e seguintes e 319, inciso V, todos do Código de Processo Civil, denegando a ordem nesse específico sentido processual (art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009).

Sem condenação honorária, consoante artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 14 de junho de 2018.

IMPETRANTE: DAMOVO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

**Id 8717973 e Id 8720997:** defiro. Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos descritos no Id 8720997 porque pertinentes à parte estranha ao feito.

Recebo parcialmente a emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Cumpra a parte autora integralmente a determinação de emenda da inicial por meio do recolhimento das custas complementares devidas, no valor de R\$ 141,21.

Intime-se.

BARUERI, 14 de junho de 2018.

## DESPACHO

O valor da causa apontado pela impetrante está nitidamente divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito, consistente em considerável desoneração fiscal.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a **(1.1)** ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, §1º, do CPC, e a **(1.2)** recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

**BARUERI, 15 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000976-02.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EXECUTADO: SMILES S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - SP297551

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.

**Decido.**

Em virtude do pagamento do débito, **decreto a extinção da presente execução**, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Ante o princípio da causalidade, condeno a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários à representação processual da executada, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme o parágrafo 3.º e o parágrafo 4.º, inciso III, ambos do artigo 85 do CPC.

Desde já, advirto as partes de que não caberão embargos de declaração em face desta sentença senão com fundamento em um dos requisitos taxativos do artigo 1022 do CPC. Assim, embargos opostos com o fim de promover mera rediscussão meritória deste provimento (inclusive quanto à verba honorária) serão considerados protelatórios e, por decorrência, ensejarão a imposição da sanção processual pertinente.

Sem custas judiciais.

Sem remessa necessária (artigo 496, §3.º, do CPC).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 13 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001755-54.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: SBA TORRES BRASIL, LIMITADA.

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO BELTRAO LEMOS MONTEIRO - SP236565, WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.

Intimada a se manifestar sobre o alegado pagamento do valor remanescente do débito exequendo, bem como do encargo legal, a exequente quedou-se silente.

**Decido.**

Em virtude do pagamento do débito e da ausência de manifestação da exequente, **decreto a extinção da presente execução**, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 5 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002555-82.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE COMERCIALIZAÇÃO DE INGRESSOS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - BA15667  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Registro a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, par. 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Intimem-se.

**Barueri, 19 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001072-17.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: MULLER METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Sem prejuízo do disposto acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 19 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000195-43.2018.4.03.6144  
IMPETRANTE: CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS - SP236203, CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Registro a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 19 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000963-03.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: BUSCA CARGAS AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES E CARGAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelações, intím-se os apelados a apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Sem prejuízo do disposto acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 19 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000333-44.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: UNIMARKA DISTRIBUIDORA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA DE MORAES GULMANELI - SP357373, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, ANA LUCIA PEREIRA TOLENTINO - SP332362

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Sem prejuízo do disposto acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 19 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000815-89.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: FRANCISCO DORACI ARRUDA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DORACI ARRUDA GOMES - SP393260

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação e de contrarrazões, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 19 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002672-73.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: VOTORANTIM CORRETORA DE SEGUROS S.A., PROMOTIVA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Registro a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 19 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001976-03.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: FREMIX PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAYTON PEREIRA DA SILVA - SP303159, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, ARTHUR SAIA - SP317036, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1) Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá regularizar sua representação processual, juntando instrumento de procuração *ad judicium* e cópia de seu contrato social a fim de que se possa conferir os poderes do signatário do documento.

2) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 20 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000689-05.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MEU LAR CURY

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Condomínio Residencial Meu Lar Cury opõe embargos de declaração em face da decisão id. 8819323, alegando a existência de contradição. Defende que a decisão vai de encontro à proferida nos autos do processo nº 0049780-37.2016.403.6301. Afirma que, nos termos do Enunciado nº 24/FONAJEF, o Juizado Especial Federal é absolutamente incompetente para julgar execuções de títulos extrajudiciais que não tenham origem no próprio Juizado.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos.

Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são meios adequados para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Serão interpostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do que dispõe o artigo 1.023 do mesmo diploma legal.

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que se pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e redefinição dos termos jurídicos decisórios, questões que não se identificam com a contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração. Por tal razão, a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

A “contradição” apontada não é interna à decisão embargada – isto é, entre seus próprios termos. Só por isso, a oposição declaratória já merece rejeição.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ante a orientação jurisprudencial pacífica invocada na decisão id. 8819323 e o princípio da razoável duração do processo, determino o **cumprimento imediato daquela decisão**, independentemente do decurso do prazo recursal.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011627-94.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: GETRONICS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Getronics Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. Objetiva a impetrante a prolação de provimento liminar que determine à autoridade impetrada se abstenha de exigir o imposto sobre produtos industrializados – IPI – incidente sobre a revenda de mercadorias importadas.

Alega essencialmente que, embora sem realizar qualquer alteração na mercadoria importada, recolhe o IPI sobre ela incidente tanto no momento de sua nacionalização, quanto no de sua comercialização. Sustenta caracterizar-se, na espécie, hipótese de inconstitucional bitributação.

Instrui a inicial com documentos.

O feito foi redistribuído a este Juízo (id. 8265950).

Emenda da inicial (id. 8971032).

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pleito antecipatório.

**Decido.**

**1. Id. 8971032:** recebo a emenda à inicial.

**2. Pedido liminar:** À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Colho, do Egr. Superior Tribunal de Justiça, reiterados precedentes contrários à tese sustentada nos autos pela parte autora:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. INADMISSIBILIDADE.** 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ). 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.403.532/SC, submetido ao art. 543-C do CPC/73, modificou o seu anterior entendimento para fixar a tese de que "seja pela combinação dos artigos 46, II, e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/1964, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13 da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 3. A existência de repercussão geral reconhecida pelo STF, no RE n. 946.648/SC, não implica sobrestamento de todos os processos que versem sobre a questão, pois aconteceu na vigência do Código de Processo Civil de 1973, não tendo o relator no STF determinado a suspensão de todos as demandas pendentes no território nacional que tratam dos temas, como previsto no art. 1.035, § 5º, do CPC/2015. 4. "A pendência de julgamento, no STF, de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento de recursos que tramitam no STJ" (AgRg nos EDeI no REsp 1.528.287/RS). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 201401666524, Primeira Turma, Rel. GURGEL DE FARIA, DJE DATA: 06/12/2017).

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESA COMERCIAL IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI QUE OCORRE NO ATO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE DE NOVA EXIGÊNCIA DO MESMO IMPOSTO NA VENDA DO PRODUTO IMPORTADO AO CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DESSA EXAÇÃO. ACÓRDÃO PARADIGMA: ERESP 1.403.532/SC, REL. PARA ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC/1973. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.** 1. A 1a. Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos ERESp. 1.403.532/SC, relatoria para o Acórdão o eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos do art. 543-C do CPC/1973, concluiu que os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Registre-se que o reconhecimento de Repercussão Geral pelo STF não implica o sobrestamento de Recurso Especial em trâmite pelo STJ, sem que haja decisão da Suprema Corte determinando a suspensão de todos os processos que tratem do mesmo assunto. 3. Agravo Interno da contribuinte desprovido. (STJ, AIRESp 201303205257, Primeira Turma, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 19/10/2017).

Assim sendo, nesse exame sumário, próprio da tutela de urgência, não vislumbro, no caso dos autos, a verossimilhança necessária ao deferimento do pleito de liminar. Reservo-me, contudo, a mais profundamente analisar a questão no momento processual próprio de seu conhecimento exauriente. Por ora, há de ser prestigiada a presunção de legitimidade dos atos, materiais ou normativos, do Poder Público.

Dessa forma, **indefiro** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 25 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002017-67.2018.4.03.6144

AUTOR: JANAINA LEITE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE ARAUJO DE SOUZA - SP214000, IVE NASCIMENTO SILVA DIAS - SP372932

RÉU: AGENCIA INSS XAVIER DE TOLEDO

## DESPACHO

Reservo-me a analisar o pedido de antecipação de tutela em momento posterior à vinda da contestação. Não há urgência extremada a justificar a restrição do direito constitucional ao prévio contraditório, uma vez que não houve cessação do pagamento.

Cite-se o INSS para contestar o feito, servindo a cópia desta decisão como **mandado**.

Após a vinda da contestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

**Barueri, 25 de junho de 2018.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**5ª VARA DE CAMPINAS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007153-02.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

EXECUTADO: ANTONIO JOSE DA SILVA

**DESPACHO**

Dada a ausência de mais elementos para individualizar o provento executado, determino ao exequente que traga aos autos o processo administrativo subjacente, bem como todos os dados constantes em seus assentamentos acerca dele, os quais viabilizarão o andamento da ação.

Prazo: vinte dias, o silêncio implicando extinção da ação (art. 485, IV, do CPC).

CAMPINAS, 25 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007228-41.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ALBINO

#### DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefts/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 25 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007204-13.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: VAGNER BERTI

#### DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefts/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 25 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007216-27.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: SALVADOR GOMES DA SILVA

#### DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefts/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: dez dias.

Após, tornem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 25 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001771-91.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: PATRICIA MERCEDES VON ZUBEN

#### DESPACHO

Regularmente citado(a), deixou a parte requerida de observar a norma contida no art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Oportunizo manifestação da parte exequente, para requer atos tendentes ao impulso útil da causa.

Silente, arquivem-se nos termos do art. 40, do citado diploma.

CAMPINAS, 25 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005238-78.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641  
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo.

Reoportunizo prazo para pagamento, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80, o termo inicial sendo a intimação da executada por meio do Diário eletrônico.

CAMPINAS, 20 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005239-63.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641  
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo.

Reoportunizo prazo para pagamento, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80, o termo inicial sendo a intimação da executada por meio do Diário eletrônico.

CAMPINAS, 20 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005240-48.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641  
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, HELIO JOSE FERREIRA  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo.

Reoportunizo prazo para pagamento, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80, o termo inicial sendo a intimação da executada por meio do Diário eletrônico.

CAMPINAS, 20 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002065-46.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: GUILIANO FERNANDO CANDOTTA FATTORI

#### DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefts/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 25 de junho de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

#### 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto JeukenªPA 1,0 Juiz Federal  
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1452

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008946-95.2002.403.6102 (2002.61.02.008946-4) - JOAO DA COSTA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAF0) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)  
DESPACHO DE FL. 556; Fls. 555: Mantenho a decisão de fls. 551 por seus próprios e jurídicos fundamentos, até porque os valores ficarão à ordem deste juízo para ulterior deliberação acerca do destaque da verba honorária, razão pela qual determino seja dado integral cumprimento ao referido decisório. Intimem-se e cumpra-se...ATO ORDINATÓRIO DE FL. 560; Fls: 558/559: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20180024521 e 20180024523.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006260-81.2012.403.6102 - JOAO GERALDO DE BESSA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, seguida dos Comunicados 02 e 03/2017 - UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF/3ª Região, em conformidade com o decidido pelo Plenário do STF (RE 579.431), RECONSIDERO parcialmente a decisão de fls. 380/382 para determinar o retorno dos autos à Contadoria para o ajustamento dos cálculos, devendo ser levado em consideração os valores apurados às fls. 357/367, no importe de R\$ 32.056,66. Deverá a Contadoria indicar ainda expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC), bem como o dia/mês/ano relativos à data dos cálculos. Encaminhe-se, COM URGÊNCIA, cópia desta decisão à Egrégia 8ª turma do TRF-3ª Região, haja vista a interposição do agravo de instrumento pelo INSS. Ante o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 pelo Conselho de Justiça Federal, que, por unanimidade e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, decidiu pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor, fica reconsiderada também, em parte, a decisão de fls. 380/382 para consignar que não deverá haver a separação dos honorários contratuais na expedição dos requisitórios, permanecendo o restante tal qual como lançado. Todavia, em atenção ao 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94, determino que os valores sejam colocados à ordem deste juízo para ulterior deliberação acerca do levantamento da verba honorária contratual. Sem prejuízo, informe o advogado o número de seu CPF no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 380/382. Int.-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001566-81.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ZOBOR INDUSTRIA MECANICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI - SP174542, JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (Fazenda Nacional), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 25 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001436-91.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

RÉU: CESAR DINAMARCO CORSI, ARI VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS PEREIRA DE BARROS ARMADA - SP331495  
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL MOREIRA RAGAZZI - SP354057

#### DESPACHO

Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca das contestações apresentadas pelos corréus.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Sorocaba, 25 de junho de 2018.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000267-69.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: MARCIO JOSE NUNES RAMALHO

#### DESPACHO

Inicialmente, retifique-se o cadastro do sistema PJe a fim de corrigir o polo passivo com a inclusão da pessoa física de MÁRCIO JOSÉ NUNES RAMALHO.

Sem prejuízo, com fundamento no artigo 523, caput e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora/exequente, sob pena do débito ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e, também, de honorários de advogado de dez por cento e sob pena de penhora.

Providencie a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

Sorocaba, 11 de junho de 2018.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5003948-47.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CLAUDIO JOSE LARA, FLAVIANA BERGAMO

#### S E N T E N Ç A

**Recebo a conclusão nesta data.**

Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 30/11/2017, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre os ID's 3689636 a 3689654.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 3796587.

Prejudicada a composição em audiência de conciliação realizada em 26/02/2018, diante da ausência dos réus (ID 4753622).

Entretanto, sob o ID 5912119, a exequente pugnou pela desistência da presente ação noticiando o ajuizamento, por equívoco, de ações idênticas, autos n. 5003951-02.2017.4.03.6110, em trâmite na 1ª Vara Federal de Sorocaba e autos n. 5003946-77.2017.4.03.6110, em trâmite na 2ª Vara Federal de Sorocaba. Asseverou que o feito a prosseguir será o distribuído à 2ª Vara Federal, em razão de ter sido o primeiro a ser ajuizado.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Outrossim, ainda, que assim não fosse, o feito estaria fadado à extinção em razão da cristalina litispendência.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários eis que a relação processual requer se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 11 de junho de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000462-20.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
REQUERIDO: HANDS DISTRIBUIDORA EIRELI

#### S E N T E N Ç A

**Recebo a conclusão nesta data.**

Cuida-se de ação monitoria ajuizada em 09/02/2018, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre os ID's 4543797 a 4543804.

Sob o ID 4822915, foi afastada a prevenção. Na mesma oportunidade, a autora foi instada a regularizar a inicial, sob pena de extinção do feito, mediante a juntada de cópias dos contratos indicados na prefacial. Por fim, foi determinado que promovesse o recolhimento das custas de diligências a serem cumpridas pelo Juízo Deprecado.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial no prazo estabelecido.

Verifica-se que a autora não colacionou aos autos virtuais os documentos, bem como deixou de promover o recolhimento das custas de diligências que lhe competia.

Destarte, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 11 de junho de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001738-23.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: DANIEL ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora da Contestação de ID [5172863](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba, 25 de junho de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001669-88.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SERGIO LUIZ LACAVAL  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora da Contestação de ID [5173477](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba, 25 de junho de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
**JUÍZA FEDERAL**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002216-31.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: SIGMA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA, LELIO ARY MARTINS  
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ALBERTO MARTINS DE AGUIAR - SP119675, CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA - SP88162  
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ALBERTO MARTINS DE AGUIAR - SP119675, CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA - SP88162  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que decorreu o prazo legal para a CEF contestar a ação, DECLARO a revelia da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), nos termos do art. 344 do NCPC.

In obstante a ausência de Contestação, intime-se a CEF para que colacione aos autos cópia do procedimento extrajudicial de execução do débito e cópia da certidão cartorária atualizada da matrícula do imóvel.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte autora, tomando, em seguida, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SOROCABA, 25 de junho de 2018.**

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN  
JUÍZA FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002216-31.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: SIGMA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA, LELIO ARY MARTINS  
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ALBERTO MARTINS DE AGUIAR - SP119675, CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA - SP88162  
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ALBERTO MARTINS DE AGUIAR - SP119675, CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA - SP88162  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que decorreu o prazo legal para a CEF contestar a ação, DECLARO a revelia da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), nos termos do art. 344 do NCPC.

In obstante a ausência de Contestação, intime-se a CEF para que colacione aos autos cópia do procedimento extrajudicial de execução do débito e cópia da certidão cartorária atualizada da matrícula do imóvel.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte autora, tomando, em seguida, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SOROCABA, 25 de junho de 2018.**

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN  
JUÍZA FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002216-31.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: SIGMA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA, LELIO ARY MARTINS  
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ALBERTO MARTINS DE AGUIAR - SP119675, CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA - SP88162  
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ALBERTO MARTINS DE AGUIAR - SP119675, CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA - SP88162  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que decorreu o prazo legal para a CEF contestar a ação, DECLARO a revelia da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), nos termos do art. 344 do NCPC.

In obstante a ausência de Contestação, intime-se a CEF para que colacione aos autos cópia do procedimento extrajudicial de execução do débito e cópia da certidão cartorária atualizada da matrícula do imóvel.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte autora, tomando, em seguida, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SOROCABA, 25 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-15.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: NIVIA TANAKA DODA EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE FERRAZ - SP150278, ALINE APARECIDA LEME - SP167659  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, tornem os autos conclusos para sentença.

Intinem-se.

Sorocaba, 25 de junho de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001610-66.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZSZUK - SP182338  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da petição de ID [8960566](#), intime-se, com urgência, a União (Fazenda Nacional), para que dê integral cumprimento à decisão de ID [7547609](#), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intinem-se.

Sorocaba, 25 de junho de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-03.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JCB DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, MAURICIO SANTOS NUCCI - SP331511  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Mantenho a decisão de ID [4637241](#) pelos seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID [4944320](#).

Após, conclusos.

Intinem-se.

Sorocaba, 20 de junho de 2018.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1223

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002997-85.2010.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013922-82.2006.403.6110 (2006.61.10.013922-2) ) - MUNICIPIO DE SALTO DE PIRAPORA(SP292552 - ANDERSON TORQUATO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI)

Considerando o manifesto interesse em iniciar a fase de execução, através da petição de fls. 323, faz-se necessária a parte interessada observar o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 que determina que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido, intimando o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Efetivada a digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.  
Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000837-53.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MARIA ALAIDE FARIA DINIZ E CIA LTDA X MARIA ALAIDE FARIA DINIZ(SP256725 - JAIRO DE JESUS ALVES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006265-16.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SIDQUIM COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA EPP X DANILLO CESAR DE OLIVEIRA X REYNALDO SIDNEY DE OLIVEIRA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Fls. 89: Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido pela exequente.

Determino o levantamento da penhora realizada às fls. 47/54, liberando o depositário de seu encargo, intimando-o da presente decisão.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003417-85.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARCEL SANCHES DE OLIVEIRA IBIUNA ME X MARCEL SANCHES DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção.

Fl 93 - Defiro em parte, o requerido pela CEF.

Proceda-se à pesquisa de endereços do(s) executado(s), mediante a utilização dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL.

Indefiro a pesquisa de endereço através do sistema RENAJUD, vez que referido sistema destina-se à consulta de natureza patrimonial e registros de Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da pesquisa.

Ressalto que havendo necessidade de expedição de carta precatória, deverá a exequente juntar as custas necessárias para o cumprimento pela Justiça Estadual, no prazo acima assinalado.

Requerida a citação do(s) executado(s) nos novos endereços localizados, acompanhados das respectivas guias de recolhimentos, promova a Secretaria a respectiva citação, a qual fica desde já deferida, observando-se os fundamentos dos artigos 829, 827 e 827, 1º, respectivamente, todos do NCPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo em cumprimento à determinação do despacho de fls. 90.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006640-46.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CLAUDIO ALEXANDRE CARNEIRO BAR - ME X CLAUDIO ALEXANDRE CARNEIRO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça de fl. 42, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007215-54.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SMR TATUI AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X NEUSA YURIKO TOKUYOSHI DE MOURA X SANDRO LUIS DE MOURA

Fl. 107: Indefiro a penhora requerida, considerando que, conforme consulta realizada pelo Sistema RENAJUD, fls 92/93, o veículo não está livre de restrições.

Diante disso, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o final de despacho de fl. 102.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000665-09.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA CAROLINA HASHUMURA PARRILHA RODRIGUES - ME X ANA CAROLINA HASHUMURA PARRILHA RODRIGUES

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 177/186 no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000933-63.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X D S I IND/ METALURGICA LTDA X DURVAL BLAS DE BARROS X SIDNEY DANTAS

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a atual situação dos autos.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001693-12.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X M5 CONSTRUCOES LTDA - ME(SP329656 - RENE CAROLINA LOPES DE CAMARGO) X MARCILENE CRISTINA DA SILVA X JULIA VIEIRA FESTA

Defiro a dilação de prazo requerida pelo exequente.

Decorrido o prazo sem manifestação ou requerida nova dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002207-62.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RITA DE CASSIA SOUZA MELO

Vistos em Inspeção.

Fls. 86/88: Defiro o pedido de suspensão requerido pela exequente.

Determino o levantamento da restrição à circulação do veículo PLACA ARF 0736, realizada à fl. 26, junto ao Sistema RENAJUD.

Dê-se ciência do levantamento da restrição à circulação do veículo mencionado à URBES Trânsito e Transporte, através de ofício.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004377-07.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA NIVEA BUENO NOBRE

Vistos em Inspeção.

Fl 93 - Defiro em parte, o requerido pela CEF. Proceda-se à pesquisa de endereços do(s) executado(s), mediante a utilização do sistema BACENJUD.

Indefiro a pesquisa de endereço através do sistema RENAJUD, uma vez que referido sistema destina-se à consulta de natureza patrimonial e registros de Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores.

Determino, contudo, a realização da pesquisa de endereço por meio do sistema WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, por ser mais apropriado para a finalidade em apreço.

Resta indeferida, por ora, a pesquisa de endereço junto ao SIEL, PLENUS E CNIS, vez que, localizados novos endereços do(s) executado(s) nas pesquisas anteriores, tornar-se-á, desnecessária a pesquisa nos sistemas citados.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da pesquisa.

Ressalto que havendo necessidade de expedição de carta precatória, deverá a exequente juntar as custas necessárias para o cumprimento pela Justiça Estadual, no prazo acima assinalado. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo em cumprimento à determinação do despacho de fls. 89.

Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005664-05.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X M5 CONSTRUCOES LTDA - ME(SP329656 - RENE CAROLINA LOPES DE CAMARGO) X MARCILENE CRISTINA DA SILVA

Abra-se vista ao executado para que tome ciência da manifestação de fls. 182, na qual a exequente indica que a proposta de acordo deverá ser dirigida ao gerente da agência onde foi celebrado o contrato, e também poderá tomar conhecimento dos procedimentos para liquidação do débito.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que as partes se manifestem nos autos informando se houve acordo administrativo.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de provocação da parte interessada.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006029-59.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DELVAIR CARDOSO DE OLIVEIRA JUNIOR X NILTON JOSE COSTA - ESPOLIO X WALDELICE SANTOS MATOS COSTA X JOSE DO CARMO OLIVEIRA CUBAS X LUIS CARLOS DA SILVA(SP127033 - LINDINALVA MARIA PAZETTI DA SILVA E SP190720 - MARCIA REGINA DE MORAES)

Esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerido à petição de fl. 108, vez que todos os executados já foram devidamente citados (fls. 37, 39/71, 79, 96 e 104).

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpra-se o final do despacho de fls. 106.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007883-88.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ALEXANDRE HENRIQUE DA CRUZ 39473016859 X ALEXANDRE HENRIQUE DA CRUZ

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 117/119 verso no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**000677-86.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X REALCE TOLDOS LTDA ME X JUVENAL CANDIDO DE MORAES JUNIOR X WILLIAN SANTOS MORAES

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**000683-93.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X J & M ESPETINHOS NO PRATO LTDA - ME X MANOEL CLAUDINO DE LIMA X WALDIR ORTEGA JUNIOR

Compulsando os autos, verifico que a petição juntada à fl 55, protocolo nº 201761100016445, trata-se de manifestação ao despacho de fl. 60 dos embargos à execução nº 00031391620154036110.

Assim, desentranhe-se a citada petição, encaminhando-a ao SUDP para protocolizar aos autos corretos e o consequente cancelamento do registro nestes autos.

Proceda a secretaria a certificação do ocorrido nestes autos.

Defiro o bloqueio de ativos financeiros, requerido pela exequente à fl. 56, em nome do(s) executado(s) citados, em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por meio do SISTEMA BACENJUD.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso.

Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD.

Oportunamente, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o final do despacho de fls. 54.

Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005053-18.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TRANSPORTADORA RODO X LTDA - ME X AMILTON NUNES DE OLIVEIRA X RICARDO DE JESUS BONACHELA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 30/06/2015, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo. Entrementes, às fls. 182, a exequente noticiou o pagamento integral do débito no tocante aos contratos exequendos n. 253269734000009497 e n. 253269734000020113. Reiterou o pedido de prosseguimento do feito no tocante aos contratos exequendos remanescentes. Apresentou demonstrativo de débito atualizado (fls. 183/186). Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo no tocante aos contratos n. 253269734000009497 e n. 253269734000020113, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, relativamente aos contratos n. 253269734000009497 e n. 253269734000020113, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Prosiga-se a ação relativamente aos contratos remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005088-75.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X N & R RESTAURANTE EMPRESARIAL LTDA - ME X ALEXANDRE SILVA DO NASCIMENTO X GISELE APARECIDA RECHE DE SOUZA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça de fls. 78/79, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-28.2017.4.03.6121 / CECON-Taubaté

AUTOR: LUCIMARA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SATIN MONTEIRO - SP280980

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e pacificação do conflito. Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à controvérsia, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem o direito previdenciário, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia. Diante do acima exposto, nos termos da Resolução n. 125, de 29/11/2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, e da Resolução n. 42, de 25 de agosto de 2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, homologo o acordo e julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Juízo de origem e intime-se o INSS.

TAUBATÉ, 23 de abril de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-20.2018.4.03.6121 / CECON-Taubaté  
AUTOR: BEATRIZ BOTOSSI DE TOLEDO  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SALES BOTAN - SP253300  
RÉU: D.H.F. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

A autora requer, em sede de tutela provisória de urgência, ordem judicial para "proibir a Caixa Econômica Federal de realizar ou promover a venda extrajudicial do imóvel adquirido e integralmente pago pela requerente". Pretende seja declarada ineficaz a alienação fiduciária e demais ônus existentes em favor da CEF sobre o imóvel objeto da matrícula nº 123.324 do Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté/SP.

Por final, pretende que o imóvel adquirido pela requerente (matrícula n 123.324) e de propriedade da DHF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, seja, por sentença, adjudicado ao patrimônio da requerente, expedindo-se o competente mandado para o C.R.I.

Alega a autora que em 02/08/2013 efetuou com a ré DHF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, contrato de compra e venda no valor de R\$ 143.000,00 para aquisição de uma sala comercial com a seguinte descrição: "SALA COMERCIAL 101 e VAGA DE GARAGEM NO TÉRREO DESCOBERTA 82" do Edifício "DHF LIFE" (Matrícula n 123.324), localizado na Rua Jurandir Martins Filho, Bairro Independência, Taubaté-SP.

Sustenta que no ato da aquisição do imóvel, este estava livre e desimpedido de quaisquer ônus.

Alega que, após adquirir o imóvel, assumindo a posse e quitado o imóvel objeto da Matrícula n 123.324, a D.H.F. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, de forma abusiva e arbitrária, ofereceu o imóvel adquirido e integralmente pago pela Requerente em garantia à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por duas vezes.

Sustenta a autora que efetuou notificação extrajudicial em 12/09/2017 da D.H.F. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA para requerer tanto o imediato cancelamento da garantia fiduciária quanto o recebimento da sua escritura definitiva, que restou infrutífera.

Pela decisão doc id 4641057 foi deferida a tutela de urgência para que a Caixa se abstenha de realizar ou promover a venda extrajudicial do imóvel objeto da matrícula nº 123.324, bem como foi designada audiência de conciliação.

Pela petição doc id 5072621, a autora e a Caixa Econômica Federal informaram este Juízo da realização de acordo entre as partes, e que a CEF não se opõe quanto à adjudicação compulsória do imóvel em discussão, requerendo as partes sua homologação por sentença.

Pela petição doc id 5371975, as partes informaram que já houve a consolidação a favor da CEF do imóvel em discussão, entretanto, o Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté não concorda em cancelar a consolidação averbada na matrícula do imóvel pela via administrativa.

Pela petição doc id 6445631, a corré DHF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LIMITADA informou que não se opõe ao acordo celebrado entre a autora e a Caixa Econômica Federal.

Na audiência de conciliação realizada no dia 02.05.2018, nesta Central de Conciliação, a autora e a ré Caixa Econômica Federal ratificaram o acordo já noticiado e requereram a sua homologação, com expedição de ofício ao CRI de Taubaté/SP para determinar o cancelamento da consolidação averbada (Av-4), bem como o levantamento da alienação fiduciária (R-3).

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes informaram a realização de acordo na via administrativa e requereram a sua homologação por sentença.

Assim, **HOMOLOGO** a transação havida entre as partes e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil, nos termos em que acordado.

Expeça-se ofício ao CRI de Taubaté/SP para determinar o cancelamento da consolidação da propriedade averbada à CEF (Av-4), bem como o levantamento da alienação fiduciária (R-3) de forma a possibilitar o registro do imóvel (matrícula nº 123.324) em nome da parte autora BEATRIZ BOTOSSI DE TOLEDO. O ofício deverá ser instruído com cópia desta sentença.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Transitada esta em julgado, remetam os autos ao arquivo.

Publique-se e Intimem-se.

TAUBATÉ, 16 de maio de 2018.

**Giovana Aparecida Lima Maia**  
**Juíza Federal Coordenadora**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-20.2018.4.03.6121 / CECON-Taubaté  
AUTOR: BEATRIZ BOTOSI DE TOLEDO  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SALES BOTAN - SP253300  
RÉU: D.H.F. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

A autora requer, em sede de tutela provisória de urgência, ordem judicial para “proibir a Caixa Econômica Federal de realizar ou promover a venda extrajudicial do imóvel adquirido e integralmente pago pela requerente”. Pretende seja declarada ineficaz a alienação fiduciária e demais ônus existentes em favor da CEF sobre o imóvel objeto da matrícula nº 123.324 do Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté/SP.

Por final, pretende que o imóvel adquirido pela requerente (matrícula n 123.324) e de propriedade da DHF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. seja, por sentença, adjudicado ao patrimônio da requerente, expedindo-se o competente mandado para o C.R.I.

Alega a autora que em 02/08/2013 efetuou com a ré DHF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. contrato de compra e venda no valor de R\$ 143.000,00 para aquisição de uma sala comercial com a seguinte descrição: “SALA COMERCIAL 101 e VAGA DE GARAGEM NO TÉRREO DESCOBERTA 82” do Edifício “**DHF LIFE**” (Matrícula n 123.324), localizado na Rua Jurandir Martins Filho, Bairro Independência, Taubaté-SP.

Sustenta que no ato da aquisição do imóvel, este estava livre e desimpedido de quaisquer ônus.

Alega que, após adquirir o imóvel, assumindo a posse e quitado o imóvel objeto da Matrícula n 123.324, a D.H.F. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, de forma abusiva e arbitrária, ofereceu o imóvel adquirido e integralmente pago pela Requerente em garantia à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por duas vezes.

Sustenta a autora que efetuou notificação extrajudicial em 12/09/2017 da D.H.F. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA para requerer tanto o imediato cancelamento da garantia fiduciária quanto o recebimento da sua escritura definitiva, que restou infrutífera.

Pela decisão doc id 4641057 foi deferida a tutela de urgência para que a Caixa se abstenha de realizar ou promover a venda extrajudicial do imóvel objeto da matrícula nº 123.324, bem como foi designada audiência de conciliação.

Pela petição doc id 5072621, a autora e a Caixa Econômica Federal informaram este Juízo da realização de acordo entre as partes, e que a CEF não se opõe quanto à adjudicação compulsória do imóvel em discussão, requerendo as partes sua homologação por sentença.

Pela petição doc id 5371975, as partes informaram que já houve a consolidação a favor da CEF do imóvel em discussão, entretanto, o Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté não concorda em cancelar a consolidação averbada na matrícula do imóvel pela via administrativa.

Pela petição doc id 6445631, a corré DHF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LIMITADA informou que não se opõe ao acordo celebrado entre a autora e a Caixa Econômica Federal.

Na audiência de conciliação realizada no dia 02.05.2018, nesta Central de Conciliação, a autora e a ré Caixa Econômica Federal ratificaram o acordo já noticiado e requereram a sua homologação, com expedição de ofício ao CRI de Taubaté/SP para determinar o cancelamento da consolidação averbada (Av-4), bem como o levantamento da alienação fiduciária (R-3).

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes informaram a realização de acordo na via administrativa e requereram a sua homologação por sentença.

Assim, **HOMOLOGO** a transação havida entre as partes e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil, nos termos em que acordado.

Expeça-se ofício ao CRI de Taubaté/SP para determinar o cancelamento da consolidação da propriedade averbada à CEF (Av-4), bem como o levantamento da alienação fiduciária (R-3) de forma a possibilitar o registro do imóvel (matrícula nº 123.324) em nome da parte autora BEATRIZ BOTOSI DE TOLEDO. O ofício deverá ser instruído com cópia desta sentença.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Transitada esta em julgado, remetam os autos ao arquivo.

Publique-se e Intimem-se.

TAUBATÉ, 16 de maio de 2018.

**Giovana Aparecida Lima Maia**  
**Juíza Federal Coordenadora**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

**1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**  
Juiz Federal Titular  
**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**  
Juiz Federal Substituto  
**CAIO MACHADO MARTINS**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1912

**MONITORIA**

**0001026-45.2014.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOAO FRANCISCO MENDES MIGUEL(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO)

Nos termos do r. despacho de fl. 166, diante das contrarrazões apresentadas pela CEF, INTIME-SE O AUTOR para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000839-32.2007.403.6314** - JOAO MICHACHI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, diante das contrarrazões apresentadas pelo INSS, INTIME-SE O AUTOR para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002615-96.2009.403.6314** - JOSE MARINHO ALVES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 417, diante das contrarrazões apresentadas pelo INSS, INTIME-SE O AUTOR para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000289-76.2013.403.6136** - SEBASTIAO DONIZETI JOSE(SP062052 - APARECIDO BERENGUEL E SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 207, INTIME-SE A REQUERENTE, conforme arts. 3º e 7º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006125-30.2013.403.6136** - ANTONIO LINO DE FARIA(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 352, diante das contrarrazões apresentadas pelo INSS, INTIME-SE O AUTOR para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006354-87.2013.403.6136** - SIDNEY APARECIDO MASETTI(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 967, INTIME-SE A REQUERENTE, conforme arts. 3º e 7º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001478-55.2014.403.6136** - JORGE OLIVIER MARGONAR(SP290693 - TIAGO BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 280, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, diante da informação do INSS do cumprimento da averbação do tempo reconhecido.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001520-07.2014.403.6136** - LUIZ ROBERTO CAZON(SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, diante das contrarrazões apresentadas pelo INSS, INTIME-SE O AUTOR para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001547-87.2014.403.6136** - MARIA DE FATIMA LOPES VIEIRA(SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO E SP175027 - JULIA DANIELLA CAPARROZ E SP239799 - LUCIANA OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Nos termos do r. despacho de fl. 272, diante das contrarrazões apresentadas pela CEF, INTIME-SE O AUTOR para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000015-44.2015.403.6136** - JESUS VALMIR DA COSTA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Nos termos do r. despacho de fl. 258, diante das contrarrazões apresentadas pelo INSS, INTIME-SE O AUTOR para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000616-50.2015.403.6136** - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS DE MORAIS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 119, diante das contrarrazões apresentadas pelo INSS, INTIME-SE O AUTOR para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000788-89.2015.403.6136** - ZILDO MILANI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, diante das contrarrazões apresentadas pelo INSS, INTIME-SE O AUTOR para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000605-84.2016.403.6136** - JOSE PAZ DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, diante das contrarrazões apresentadas pelo INSS, INTIME-SE O AUTOR para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000969-56.2016.403.6136** - VANDERLEY APARECIDO FERREIRA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, diante das contrarrazões apresentadas pelo INSS, INTIME-SE O AUTOR para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004309-13.2013.403.6136** - MUNICIPIO DE EMBAUBA(SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X MUNICIPIO DE EMBAUBA

Nos termos do r. despacho de fl. 193, vista à coexequentes CPFL para fornecimento dos dados necessários ao levantamento do valor depositado pelo executado a títulos de honorários, bem como para manifestação quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001063-38.2015.403.6136** - MARCO ANTONIO MENDES(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP174800SA - MATHEUS RICARDO BALDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 291, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000155-78.2015.403.6136** - MAGNOLIA DE SOUZA X BENEDITA DE LOURDES DE SOUZA(SP372337 - PAULO CESAR SANCHES E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGNOLIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE LOURDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/12017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000626-60.2016.403.6136** - AGRICIO DA SILVA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGRICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Fls. 384/387: intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos cálculos refeitos pela autarquia.

Havendo concordância, ou no silêncio, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1919**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001570-96.2015.403.6136** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X ADEMIR NEVES(SP112588 - MAIRTON LOURENCO CANDIDO) X PEDRO JOSE PORFIRIO BUCH(SP112588 - MAIRTON LOURENCO CANDIDO) X ULISSES GENARO(SP143178 - ANTONY NELSON FIGUEIREDO CARDOSO E SP113940 - JOAO PEDRO DESTRI) EXPEDIENTE DE INFORMACAO Fica o advogado dos acusados ADEMIR NEVES e PEDRO JOSÉ PORÍRIO BUCH INTIMADO, conforme termo de audiência de fls. 329 dos autos, para que apresente, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo legal, as alegações finais dos referidos réus, por memoriais. Catanduva, 25 de junho de 2018.

#### **Expediente Nº 1920**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003589-97.2017.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OLIVIO SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP373954 - FELIPE LONGOBARDI CAMPANA) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP373954 - FELIPE LONGOBARDI CAMPANA) X EDSON SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP373954 - FELIPE LONGOBARDI CAMPANA) X LUIZ CARLOS SELLER(SP329727 - BRUNO IKAEZ) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP329727 - BRUNO IKAEZ) X JOAO CARLOS ALVES MACHADO(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP370353 - LUAN BENVENUTTI NOGUES MOYANO E SP344076 - NATALIE GHINSBERG)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Inquérito Policial

AUTOR: Justiça Pública.

DESPACHO

#### **VISTOS EM INSPEÇÃO.**

A notícia da suspensão cautelar dos interrogatórios judiciais nos autos do processo nº 0008772-16.2013.8.26.0189, este distribuído junto à 1ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis/SP, em favor de EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI e MAURO ANDRÉ SCAMATTI, veio formalmente ao conhecimento deste Juízo apenas quando da apresentação das respostas à acusação de cada um dos réus (OLÍVIO SCAMATTI, MAURO ANDRÉ SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, GUILHERME PASSANI DO LIVRAMENTO e JOÃO CARLOS ALVES MACHADO).

No bojo do Habeas Corpus nº 129646/SP, o eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, Exmo. Sr. CELSO DE MELLO, vislumbrou a possibilidade da declaração de nulidade das provas obtidas a partir de interceptações telefônicas naqueles autos, porquanto materializadas com fulcro em reiteradas decisões judiciais estereotipadas, com a utilização de textos padronizados, conteúdos genéricos e afetos a crime diverso (tráfico de drogas).

Em que pese na R. Decisão Monocrática não haver expressa autorização de extensão da suspensão cautelar para outros feitos, entendo que os interrogatórios judiciais também devem ser obstaculizados Ubi eadem ratio ibi idem jus.

Conforme destacado em negrito no primeiro parágrafo desta decisão, dois (02) dos pacientes do HC nº 129646/SP que obtiveram a decisão favorável, são réus também neste feito.

Tendo em vista que a denúncia, em mais de uma oportunidade, expressamente remete às provas coligidas no curso da Operação Fratelli, a exemplo: ... Importante deixar consignado, desde já, que a investigação que dá suporte a presente ação penal contou ainda com as provas obtidas a partir da operação FRATELLI, cujo objetivo foi o de apurar esquema de fraudes em processos licitatórios realizados por diversos municípios da região ...; ... as provas documentais colhidas e o monitoramento telefônico realizado a partir da operação Fratelli denotam intensos vínculos ...; ... Outrossim, captações de áudio flagraram uma servidora de nome Viviane Maria Viçor, utilizando-se de telefones e conversando com terceiros, intitulando-se secretária da DEMOP e da própria MIRAPAV (...) (áudios 9619 8097\_001681111199\_20080910090247 e 96198097\_001681111199\_20080904143757), ... bem como participa do pagamento de propinas (áudio 29054235 em anexo.; ... conforme se infere dos áudios 29387190 e 29387324 (em anexo), bem como participa da execução de contratos cujas licitações foram vencidas pelo Grupo (áudio 29303597 - em anexo); ... O relacionamento escuso das empresas do Grupo Scamatti com a Municipalidade de Santa Adélia/SP, durante a gestão do denunciado, MARCELO HERCOLIN, resta ainda evidenciado com a constatação em monitoramento telefônico judicialmente autorizado, o qual captou conversas de um funcionário da família SCAMATTI (VALDOVIR GONÇALVES, vulgo Nenê) realizando fraude neste mesmo município, porém em outro procedimento licitatório ...; tenho como temerário o prosseguimento da persecução criminal tanto em razão de futura ineficácia de dispendiosos atos processuais, quanto em razão dos potenciais efeitos deletérios de uma eventual condenação penal, ao depois declarada nula.

Assim, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito em secretaria, bem como a suspensão da prescrição (artigo 116, I, do Código Penal), até julgamento definitivo do Habeas Corpus nº 129646/SP pelo Supremo Tribunal Federal.

Nada obstante, faculto ao R. Órgão Acusador a possibilidade de indicar, pormenorizadamente, as provas constantes destes autos que sejam absolutamente independentes das interceptações telefônicas e das dela derivadas e que deem suporte à manutenção da denúncia quanto aos indícios de autoria e materialidade de crimes que orbitam o processo licitatório nº 73/2010, Carta Convite nº 55/2010, da Prefeitura Municipal de Santa Adélia/SP, objeto do contrato de repasse de verba federal nº 0309304-00/2009, do Ministério do Turismo, caso pretenda o prosseguimento deste processo.

Dê-se vista ao MPF para eventual manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1922**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000734-55.2017.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000365-32.2015.403.6136 ()) - KESTER FABIANO ZANQUETA DO AMARAL(SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

Autos n.º 0000734-55.2017.403.6136/1ª Vara Federal de Catanduva/SPEmbargante: Kester Fabiano Zanqueta do AmaralEmbargada: Fazenda NacionalEmbargos de Terceiro (Classe 79)Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF).SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de Embargos de Terceiro, opostos por Kester Fabiano Zanqueta do Amaral em face da Fazenda Nacional, com pedido liminar visando a expedição de mandado de manutenção de posse e a exclusão da restrição sobre bem penhorado no Processo de nº 0000365-32.2015.403.6136.Afirma a Embargante, em síntese, ser o verdadeiro proprietário e possuidor do bem penhorado na Execução Fiscal proposta originalmente contra Devair Segatello, de modo que se impõe o levantamento da constrição. Alega ter adquirido o bem do Executado, em 26 de novembro de 2003, por meio de escritura pública de compra e venda, pelo valor de R\$ 7.000,00. Com a inicial, aponta o direito de regência, e cita precedentes sobre o tema versado. Junta documentos.Em despacho, de folha 30, posterguei a apreciação do pedido liminar para após a vinda da constrição. Citada, em manifestação, às folhas 36/36verso, a União (Fazenda Nacional) concordou com o pedido, explica, ainda, que houvera desistido da penhora que incidiu sobre o imóvel em questão no bojo do próprio feito executivo correlato, conforme fls. 50/51 e documentos de fls. 68/69 daqueles autos. Contudo, manifestou-se contrariamente à eventual condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais, já que houve omissão do negócio jurídico pelo embargante, ao deixar de dar publicidade, através do respectivo registro. Depois de intimado, o embargante, à fl. 56, não se opôs à extinção dos presentes embargos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito (v. art. 485, VI, do CPC). Explico. Da análise dos autos da Execução Fiscal nº 0000365-32.2015.403.6136, vejo que, processado em seus regulares termos, foi determinado o levantamento da penhora e da indisponibilidade que recaíram sobre o imóvel objeto da matrícula 4.901 do CRI da Comarca de Santa Adélia-SP, ante a desistência da exequente. Sendo assim, concluo que, embora presente no momento do ajuizamento, o interesse processual veio a se perder durante o curso destes Embargos, o que leva à necessidade de extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o presente processo (v. art. 485, VI, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios. Não há custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). Cópia para a Execução nº 0000365-32.2015.403.6136. PRI. Catanduva, 11 de junho de 2018.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000908-64.2017.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001347-80.2014.403.6136 ()) - LEILA APARECIDA BRAZ GONCALVES GARCIA(SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Autos n.º 0000908-64.2017.4.03.6136Autos Principais n.º 0001347-80.2014.4.03.6136Embargante: Leila Aparecida Braz Gonçalves GarciaEmbargado: União (Fazenda Nacional)Embargos de Terceiro (classe 79)Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/06, do E. CJF)SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de ação de embargos de terceiro opostos por LEILA APARECIDA BRAZ GONCALVES GARCIA, qualificada nos autos, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pessoa jurídica de direito público interno igualmente qualificada, por meio dos quais objetiva levantar indisponibilidade incidente sobre o imóvel matriculado sob o n.º 23.468 junto ao 2.º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, do qual é legítima possuidora e, também, tem direito de lhe ser transferida a propriedade. Em apertada defesa, aduz a embargante que, em 28/12/2006, mediante escritura pública, comprou de Liscano José Blanco Veroneze e Maria Regina Ferreira Veroneze o imóvel supramencionado, o qual, desde então, de forma mansa e pacífica, possui até os dias atuais. No entanto, ocorreu que, por ter deixado de proceder ao registro da escritura na época da celebração do negócio, muito posteriormente, ao tentar realizá-lo, foi surpreendida com a informação de que havia sido decretada a indisponibilidade do imóvel em referência pelo Juízo desta 1.ª Vara Federal no bojo da ação de execução fiscal de autos n.º 0001347-80.2014.403.6136, com vistas a garantir débitos fiscais de Liscano José Blanco Veroneze. Por isso, na sua visão, estando comprovada a aquisição, de boa-fé, do imóvel em testilha, e a sua indevida constrição, requereu, liminarmente, unicamente a imediata suspensão, quanto ao bem, do processo executivo fiscal do qual os embargos são dependentes. Requereu, ainda, a concessão da gratuidade da justiça. Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.180,00, e, às fls. 10/31, juntou documentos.Às fls. 34/35, depois de conceder à embargante o benefício da gratuidade da justiça, deferi liminarmente o pedido de suspensão parcial da ação de execução fiscal de autos n.º 0001347-80.2014.403.6136, nos moldes em que requerido, unicamente para sustar a prática de atos executórios relativos ao imóvel descrito nesta demanda, devendo a cobrança prosseguir normalmente com relação aos demais bens constrições. Citada, a embargada, à fl. 37, apresentou contestação esclarecendo que deixava de impugnar a presente ação por força da Instrução Normativa n.º 05/2007, reconhecendo a ... insubsistência da penhora realizada, desistindo e requerendo o levantamento da mesma, não devendo ser condenada em custas e honorários advocatícios, uma vez que o embargante não promoveu o regular registro na matrícula do imóvel, devendo, portanto, o mesmo arcar com as custas processuais e ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios (sic).É o relatório do necessário.Fundamento e Decido.Entendo que houve o reconhecimento da procedência do pedido por parte da embargada (v. art. 487, inciso III, alínea a, do CPC), de modo que nada mais resta ao juiz senão homologar a sua manifestação e, por conseguinte, determinar o definitivo levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel objeto deste feito, levada a efeito no bojo da ação de execução fiscal de autos n.º 0001347-80.2014.403.6136.Devo dizer, por oportuno, que, tratando-se de caso em que seja possível a transação [como é o caso destes autos, que envolve discussão acerca de direito de caráter essencial patrimonial - direito de propriedade], tão logo citado ou mesmo posteriormente, o réu pode reconhecer a procedência do pedido. Não se confunde o reconhecimento da procedência do pedido com a confissão. Há confissão quanto a parte (qualquer delas) admite a verdade de um fato, contrário a seu interesse e favorável ao adversário (ver art. 348) [hoje, art. 389, do novo Código de Rito] [o que, registre-se, indiscutivelmente não se configura neste feito]. No reconhecimento da procedência do pedido, o demandado curva-se à pretensão do demandante e aceita o resultado por este perseguido, encerrando-se o litígio. [...] Se o réu admite a procedência do pedido, o juiz profere simples sentença homologatória dessa manifestação e exara o comando postulado pelo autor na exordial. Não há, aqui, o julgamento do pedido, mas mera homologação da vontade do réu (destaque!) (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 822).Por fim, acerca das verbas sucumbenciais, dentre elas os honorários advocatícios, anoto que, em que pese disponha o caput do art. 90, do CPC, que profereida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu, registro que se deve sempre observar o princípio norteador da matéria ao se apreciá-la, qual seja, o da causalidade, de sorte que, à vista dele, não é o caso de, neste feito, condenar a embargada ao pagamento de tais verbas, já que, como bem asseverado, por ocasião do registro da indisponibilidade incidente sobre o imóvel objeto desta lide, não havia, na matrícula de referido bem, o registro do título que transferiu à embargante a sua posse e a sua propriedade.Dispositivo.Posto isto, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea a, c/c art. 354, todos do CPC, resolvendo o mérito do processo, determino o definitivo e imediato levantamento da indisponibilidade incidente sobre o imóvel objeto desta demanda, matriculado sob o n.º 23.468 junto ao 2.º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, levada a efeito no bojo da ação de execução fiscal de autos n.º 0001347-80.2014.403.6136 mediante a utilização do sistema ARISP. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Custas ex lege. Junte-se cópia desta decisão nos autos da ação principal retro referida. Levantada a indisponibilidade, transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Catanduva, 14 de junho de 2018.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0002084-20.2013.403.6136** - INSS/FAZENDA X NICANOR ALONSO DEARO(SP085096 - SERGIO LOMA) X VILMA DA CUNHA ALONSO

Autos n.º 0002084-20.2013.4.03.6136/1ª Vara Federal de Catanduva/SP com JEF Adjunto.Exequente: União (Fazenda Nacional)Exequentes: Nicanor Alonso Dearth e outroExecução fiscal (classe 99)Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal movida pela União (Fazenda Nacional), qualificada nos autos, em face de Nicanor Alonso Dearth e outro, também qualificado, visando à cobrança de débito inscrito em dívida ativa. A exequente, às folhas 43/43verso, informa que efetuou ajuizamento em duplicidade de execução fiscal referente à CDA 31690639-5, razão pela qual, requer a extinção do presente feito e prosseguimento da execução fiscal ajuizada anteriormente (0001499-65.2013.403.6136).É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e Decido. É o caso de reconhecimento de litispendência. Aplico ao caso o disposto art. 485, inciso V, e seu 3.º do CPC (Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada. . 3.º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado - grifei). Explico. Tendo em vista que petição inicial do processo ajuizado anteriormente, nº 0001499-65.2013.403.6136, pretende a cobrança de débito inscrito em dívida ativa, CDA 31690639-5, objeto do presente feito executivo, verifica-se entre esta e aquela ação a triplíce identidade prevista no art. 337, 2.º, do CPC. É, pois, negável, a ocorrência de litispendência, já que os pedidos tomaram-se idênticos (v. art. 337, 3.º, do CPC - Há litispendência quando se repete ação que está em curso). Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a litispendência, e extinguir o processo.Dispositivo.Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso V, e 3.º, c.c. art. 337, 1º a 3.º, todos do CPC). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 14 de junho de 2018. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0002554-51.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL X HARVEY QUIMICA FARMACEUTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP160596 - MARIO VICENTE BALDINI FLORIO)

Autos n.º: 0002554-51.2013.403.6136/1ª Vara Federal de Catanduva/SPExequente: União (Fazenda Nacional)Executado: Harvey Química Farmacêutica Indústria e Comércio LTDAExecução Fiscal (Classe 99).Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF).SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal movida pela União (Fazenda Nacional) em face de Harvey Química Farmacêutica Indústria e Comércio LTDA, qualificado nos autos, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, requereu a Exequente, à folha 29, a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição.É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e Decido.É caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 485, inc. VI, do CPC). Com a informação passada pela exequente, à fl. 29, no sentido de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve, por certo, perda superveniente do interesse processual. Assim, sem mais delongas, declaro a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo.Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485 VI, do CPC c.c. art. 26, da Lei n.º 6.830/80). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 14 de junho de 2018.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0001034-51.2016.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X E. S. OLIVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI)

1. Considerando que, conforme expressamente reconhecido pela própria exequente, a dívida foi parcelada antes mesmo da citação, determino o imediato CANCELAMENTO das ordens de indisponibilidade inseridas nos sistemas BACENJUD e ARISP.
  2. No mais, em face do parcelamento administrativo, declaro suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN) e determino o SOBRESTAMENTO da presente execução fiscal.
  3. Considerando que a fiscalização do regular cumprimento do parcelamento compete apenas ao credor, determino que o feito permaneça sobrestado por tempo indeterminado, até nova provocação do exequente, a quem caberá informar ao Juízo eventual rescisão do parcelamento ou satisfação integral do crédito.
- Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 1923

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002103-26.2013.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002101-56.2013.403.6136 ()) - INSS/FAZENDA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI)

1. Oportunamente, certifique-se, se o caso, o trânsito em julgado da sentença de fl. 28.
  2. Após o trânsito, traslade-se cópia das fls. 18/19; 28; 30 e da certidão de trânsito para os autos principais (n. 0002102-41.2013.403.6136). Esclareço às partes que o ofício requisitório será expedido naqueles autos, nos termos de desenvolvimento do cumprimento de sentença.
  3. Finalmente, nada mais sendo requerido nestes autos, arquive-se o feito, com a cautela devida.
- Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002285-12.2013.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002284-27.2013.403.6136 ()) - JOSE MAGALHAES(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X FAZENDA

1. TRASLADE-SE cópia das fls. 300/301 e 351/359 para os autos do processo executivo principal.
2. Dê-se VISTA às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Caso nada seja requerido no prazo acima assinalado, ARQUIVE-SE o feito, com as cautelas devidas. Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004237-26.2013.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004236-41.2013.403.6136) - EVANDRO DE CASTRO PILONI(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X FABIANA BEVILACQUA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos por Evandro de Castro Piloni, e Fabiana Bevilacqua Piloni, pessoas físicas qualificadas nos autos, em face da execução fiscal que lhes move, em apartado, a União Federal (Fazenda Nacional), pessoa jurídica de direito público interno aqui também qualificada, visando o reconhecimento da decadência do crédito tributário cobrado. Sustentam, em apartada síntese, os embargantes, que, tratando-se de dívida decorrente de atuação fiscal relativa aos anos de 2000, 2001, e 2002, e tão somente havendo sido proposta a ação executiva, para fins de sua satisfação, em 2007, resta configurada a decadência do mencionado crédito. Juntam documentos. Intimados a recolherem as custas devidas, os embargantes requereram a concessão da gratuidade da justiça. Com a redistribuição dos autos à Justiça Federal, os embargantes complementaram a instrução documental. Recebi os embargos opostos, concedendo, aos embargantes, na mesma oportunidade, a gratuidade da justiça. Intimada, a União Federal (Fazenda Nacional) manifestou-se, em impugnação, contrariamente à tese defendida pelos embargantes, no sentido da inocorrência da decadência tributária. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Julgo antecipadamente o pedido veiculado (v. art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80), posto desnecessária a produção de outras provas (v. 355, inciso I, do CPC). Os embargos improcedem. Explico. Como bem salientado pela União Federal (Fazenda Nacional), à folha 208verso, Nos termos dos documentos em anexo, a executada procedeu à entrega das respectivas declarações dos tributos aqui exigidos em 16/05/2001, referente ao ano base 2000, 27/05/2002, referente ao ano base 2001 e 21/05/2003, referente ao ano base 2002, não se tratando de lançamento de ofício, restando afastada a aplicação do art. 173 do CTN. Assim, a constituição do crédito tributário se deu com a entrega de tais declarações, nos termos do art. 150 do CTN, fluindo a partir de tais datas a contagem do prazo estipulado pelo art. 174 do CTN, não restando completado o interregno decadencial (art. 150, 4º do CTN) entre a ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário. Cabe ressaltar que, segundo o entendimento pacificado no âmbito do STJ, consubstanciando na Súmula 436, A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010). Confirma o posicionamento o E. TRF/5 no acórdão em apelação cível 00002429420164059999 (587146), Relator Desembargador Federal Cid Marconi, DJe 14.4.2016, página 150: (...) 3. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos Tributos envolvidos no Simples Nacional, é o próprio contribuinte quem efetua o lançamento, discriminando o fato gerador da obrigação tributária e calculando o montante do tributo devido. Declaração do contribuinte que tem o condão de constituir o crédito tributário, conforme enunciado pela Súmula nº 436, do STJ. Além disso, assinalo, posto importante, e também o faço com fundamento nas informações trazidas pela União Federal (Fazenda Nacional) com a impugnação apresentada à folha 210, que Após tais eventos, houve opção ao PAES, documentos em anexo, importando, tal situação, em interrupção do prazo prescricional. Desta forma, constato, à folha 211, que, Como os créditos foram constituídos com as entregas das respectivas declarações em 16/05/2001, 27/05/2002, e 21/05/2003, ocorrendo a adesão ao PAES em 08/08/2003, não há que se falar em prescrição dos créditos aqui exigidos. Ainda, tais créditos somente foram excluídos em 04/02/2006, ocorrendo o ajuizamento da ação executiva fiscal em 30/10/2007, não ocorrendo, também, neste interregno a fluência do prazo prescricional. Evidente, portanto, que os créditos que estão sendo cobrados dos embargantes na execução fiscal foram regularmente constituídos dentro do prazo legal, inexistindo, ademais, na hipótese aqui discutida nos autos, lembrando-se, no ponto, de que foram voluntariamente incluídos, pelos próprios devedores, em parcelamento não cumprido, a verificação da prescrição dos mesmos. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedentes os embargos. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condono os embargantes a arcarem com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida executada (v. art. 85, caput, e, do CPC), respeitada a condição de beneficiários da gratuidade da justiça (v. art. 98, 2º, e 3º, do CPC). Não são devidas custas nos embargos. Cópia da sentença para a execução fiscal. PRL. Catanduva, 16 de maio de 2018. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000416-77.2014.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003751-41.2013.403.6136) - ARMEINDA RODRIGUES DOS SANTOS - ME(SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em inspeção.

1. Diante do art. 3º da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, INTIME-SE a parte apelante para que retire os autos em carga e promova a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma determinada nos parágrafos 1º a 4º do mencionado artigo. Prazo: 20 (vinte) dias.
2. Não cumprida a providência, os autos permanecerão acatueados em secretaria, aguardando o cumprimento do ônus atribuído às partes, com prevê o art. 6º da Resolução n. 142/2017.
3. Caso devidamente concluída a virtualização, prossiga-se nos autos digitais e cumpra-se, nestes autos físicos, o que determina o inciso II do art. 4º da Resolução n. 142/2017, (a) certificando-se a virtualização e anotando-se a nova numeração conferida ao feito e (b) remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001763-77.2016.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000780-78.2016.403.6136) - SUPERMERCADO ANTUNES LTDA.(SP338069 - THIAGO CARVALHO SILVA E SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHERI DA CRUZ PAULA)

Autos n.º 0001763-77.2016.403.6136/1.ª Vara Federal com JEF Ajunto (Cível e Criminal) de Catanduva/SP. Embargante: Supermercado Antunes Ltda. Embargada: União Federal (Fazenda Nacional). Embargos à Execução Fiscal (classe 74). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc (em inspeção). Trata-se de embargos do devedor opostos pelo Supermercado Antunes Ltda, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face da execução fiscal que lhe move, em apartado, a União Federal (Fazenda Nacional), pessoa jurídica de direito público interno aqui também qualificada, visando afastar, da cobrança executiva, sob o fundamento de inconstitucionalidade formal e ofensa a diversas garantias constitucionais materiais, a parcela correspondente ao encargo de 20% instituído pelo Decreto-lei n.º 1.025/1969. Pede, ainda, o reconhecimento da nulidade das certidões de dívida ativa. Salienta a embargante, em apartada síntese, que o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/1969, aplicável à dívida ativa executada pela União Federal, não teria sido recepcionado pela Constituição Federal, mais precisamente pelo art. 25 do ADCT, além de se mostrar ofensivo ao CTN, e destar do art. 39, 4º, da Constituição Federal. Discorda do visés que tenta ser atribuído à grandeza pela União Federal, ou seja, mero encargo destinado ao custeio das despesas administrativas com a cobrança do débito tributário, sendo certo que, neste caso, haveria a dupla exigência por parte do contribuinte. Ademais, não poderia ser conceituado como sanção a ato ilícito. Sustenta, em acréscimo, que, ao não estar sujeito a limite, ocorreria ofensa à razoabilidade, ou seja, ao bom senso de justiça. Da mesma forma, mostrar-se-ia impossível distinguir os valores relativos ao encargo dos demais que estão sendo executados no caso de serem considerados parcialmente honorários advocatícios, impossibilitando a compreensão de quanto se estaria realmente pagando neste aspecto. E, se reputados, na íntegra, honorários, haveria desrespeito ao CPC. Faltar-lhe-iam, também, os requisitos legais necessários à caracterização como taxa. Havendo sido instituído por Decreto-lei, ocorreria a inconstitucionalidade formal em razão de não poder dispor a espécie normativa a respeito do tema dos honorários. Ofenderia, ademais, garantia do juiz natural, sendo certo que cabe apenas ao magistrado a fixação valor dos honorários, e a isonomia, neste caso por colocar a União Federal em manifesta posição de vantagem em relação aos demais entes políticos. Por fim, considera nulas as certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal embargada, por ausência de constituição dos débitos, e pela manifesta falta de descrição acerca de quais seriam as grandezas cobradas pela exigência. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. Cumprindo o despacho lançado à folha 19, a embargante, às folhas 25/68, complementou a instrução documental. Embora tenham sido recebidos, à folha 69, aos embargos não foi atribuído o efeito suspensivo pretendido, posto desatendidas, para tanto, as exigências normativas aplicáveis. Intimada, a União Federal (Fazenda Nacional), às folhas 71/75, impugnou os embargos oferecidos, juntando, às folhas 76/82, documentos. Em primeiro lugar, arguiu a inexistência dos embargos, haja vista desatendido o disposto no CPC que exige a declaração, pelo embargante, acaso alegue excesso de execução com fundamento de sua defesa, do valor que considerada então devido. Alegou, também, em preliminar, a ausência de interesse de agir quanto à discussão sobre uma das CDA's que amparam a execução, já que esta específica dívida teria sido objeto de parcelamento descumprido pela devedora. Quanto ao mérito da cobrança do encargo, sustentou que possuiria visés misto, de honorários advocatícios e receita orçamentária, e que o entendimento seria amparado por decisões judiciais, mostrando-se, no ponto, incorreto buscar afastar seu não pagamento. Preencheriam, ademais, as CDA's, os requisitos previstos na legislação. Os autos vieram conclusos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Pela leitura da petição inicial dos embargos, vejo que pretende a embargante se livrar do pagamento do encargo de 20% instituído pelo Decreto-lei n.º 1.025/1969, o que, na hipótese, de forma clara, leva à conclusão no sentido de que o fundamento do questionamento posto em discussão na demanda está centrado, como bem apontado pela União Federal (Fazenda Nacional), no excesso de execução. Nesse passo, levando-se em consideração que a disciplina relativa à cobrança da dívida ativa é regulada pela Lei n.º 6.830/1980 (v. art. 1.º, da Lei n.º 6.830/1980), e, de maneira subsidiária, pelo CPC, mostra-se, na minha visão, correta a alegação, tecida às folhas 71vers/72, de que estaria a embargante obrigada a declarar, apresentando, para tanto, discriminativo do débito, o valor remanescente devido, sob pena de rejeição liminar dos embargos, ou de não ter conhecido o pedido relacionado ao excesso. Eis a previsão do art. 917, 3.º e 4.º, do CPC. Contudo, na medida em que se questiona, nos embargos, tão somente a legitimidade do encargo apontado acima, e, podendo o mesmo ser facilmente mensurado, posto estipulado, como visto, em percentual incidente sobre o total inicialmente devido, tenho que o ônus processual que, descumprido, implicaria a possibilidade de rejeição da ação, ou mesmo o não conhecimento da matéria, pode ser aqui dispersado, com consequente afastamento da preliminar arguida. Por outro lado, concordo com a menção, pela União Federal (Fazenda Nacional), também em preliminar, à folha 72, de que faleceria à embargante interesse processual em pretender discutir a legitimidade da dívida ativa de folhas 26/32, haja vista que, às folhas 78/79, há prova documental no sentido de que fora objeto de parcelamento administrativo posteriormente inadimplido. Assim, se ..., é ponto pacífico em nossa legislação que o parcelamento do débito, seja em momento anterior ou posterior a sua cobrança judicial, representa confissão irrevogável e espontânea da obrigação tributária não cumprida (v. folha 72), neste aspecto, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Veja, confirmando o entendimento: (...) 3- Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, aqui tomado em simetria, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação. 4- A significar a adesão a ditos programas como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao parcelamento, programa a que certamente não foi compelida a abraçar (TRF/3, Apelação e Remessa Necessária 693954 (0561384-68.1997.4.03.6182), Relator Juiz Convocado Silva Neto, e-DJF3 Judicial 1, 14.9.2011, página 90). Devidamente analisadas as preliminares alegadas, e, ademais, não se mostrando necessária a produção de outras provas, julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito (v. art. 355, inciso I, do CPC c.c. art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/1980). Em primeiro lugar, devo mencionar que o E. STJ, ... ao apreciar o REsp 1.143.320-RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 21/5/2010, reafirmou que a orientação da Súmula 168 do TRF, ..., e aqui também dizer que está prevê o ... encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (v. AgrRg no Resp 1444990/AL, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 26.8.2014). Desta forma, o entendimento jurisprudencial que sobre o tema acabou sendo há muito firmado está em sentido contrário ao defendido, pela embargante, nos presentes embargos. Assinalo, também, que, para o E. STJ, o encargo legal proveniente do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025/1969 decorre da inscrição do débito em dívida ativa, tem por finalidade carrear recursos ao aparelhamento da máquina administrativa de cobrança, e não se confunde com os honorários de sucumbência, estes sim fixados pelo juiz. Há, apenas, certa correlação entre os institutos quando, nos embargos à execução, o encargo substitui a condenação do devedor em honorários (v. (...). A jurisprudência do STJ é bastante clara ao discriminar o encargo legal proveniente do art. 1º, do Decreto-Lei n.º 1.025/69 (este devido quando e em razão da inscrição em Dívida Ativa da União e cobrado nas respectivas execuções fiscais com destinação ao aparelhamento da máquina administrativa de cobrança fiscal) dos honorários advocatícios previstos no art. 20, do CPC (estes fixados em juízo, devidos em razão da sucumbência, cobrados em outras ações e com destinação outra). Com efeito, os institutos apenas se tocam quanto em questão a execução fiscal e respectivos embargos à execução, em razão do disposto na Súmula n.º 168/TRF (O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios) (v. Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial 385.223/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.11.2013). Coadunam-se, e não poderia ser diferente, as finalidades apontadas nos julgados acima, atribuídas ao encargo, às que constam dos normativos que tratam da matéria (v. art. 1.º, do Decreto-Lei n.º 1.025/1969, c.c. art. 3.º, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 7.711/1988). Pode ser aceita a tese de que o encargo constituiria contribuição social geral, haja vista destinado ao custeio de despesas específicas, o que, consequentemente, afastaria da espécie, a pecha de não haver sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Decorre do próprio sistema constitucional a impossibilidade de os demais entes federados, a não ser em casos particulares também ali expressamente previstos, valerem-se, para fins de custeio de fins plenamente justificados, de contribuições. Neste particular, mesmo quando instituído o encargo, não havia empecilho de cunho formal à adoção da espécie normativa para tanto empregada. Assim, seguramente não se trata de sanção pecuniária decorrente de infração à legislação tributária. Aliás, o produto da arrecadação, de acordo com a

legislação que, sucessivamente, referiu-se ao encargo, mesmo em parte, não foi atribuída aos procuradores responsáveis pela cobrança, fato este que indica, claramente, inexistir, no ponto, eventual ofensa ao art. 39, 4.º, da Constituição Federal de 1988. Ademais, é assente na jurisprudência do E. STF que o desvio de finalidade na aplicação dos recursos obtidos com a cobrança de contribuição não é capaz de amparar pretensão destinada a frear sua manutenção (v. RE 566007), já que por esse simples fato não poderia ser reputada inconstitucional. Discordo, também, da embargante quando diz que o encargo seria desproporcional por não possuir um limite de teto, haja vista que está amparado em percentual fixo que incide sobre base material que indica concretamente a existência de capacidade econômica por parte dos obrigados, e, o que é realmente importante, apenas grava, de maneira a respeitar a isonomia, o patrimônio daqueles que, por não terem se pautado pelo pagamento regular de suas obrigações, dão margem à necessidade de sua regular cobrança. Legítima, por sua vez, a inclusão da grandeza na mesma certidão de dívida ativa, lembrando-se de que o débito nela consubstanciada pode ser tributário ou de natureza não tributária. Inocorre, ademais, a nulidade da certidão por não discriminar todas aquelas medidas administrativas que, previstas em lei (v. acima), compõem o arcabouço de ações praticadas com os recursos financeiros gerados com arrecadação, já que basta, no ponto, e assim cumpriu o documento, que apresente a origem do encargo. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo, por ausência de interesse de agir, em relação à CDA de folhas 26/32, posto anteriormente incluída em parcelamento não cumprido, e, quanto ao restante do pedido, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Não há a condenação de honorários advocatícios. Não são devidas custas nos embargos. Cópia da sentença para a execução fiscal. PRI. Catanduva, 14 de junho de 2018. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**000419-61.2016.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001441-28.2014.403.6136 ()) - ALEXANDRE GERVASONI TROVO(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X FAZENDA NACIONAL

1. Diante do art. 3º da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, INTIME-SE a parte apelante para que retire os autos em carga e promova a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma determinada nos parágrafos 1º a 4º do mencionado artigo. Prazo: 20 (vinte) dias.
2. Não cumprida a providência, os autos permanecerão acatueados em secretaria, aguardando o cumprimento do ônus atribuído às partes, como prevê o art. 6º da Resolução n. 142/2017.
3. Caso devidamente concluída a virtualização, prossiga-se nos autos digitais e cumpra-se, nestes autos físicos, o que determina o inciso II do art. 4º da Resolução n. 142/2017, (a) certificando-se a virtualização e anotando-se a nova numeração conferida ao feito e (b) remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001591-38.2016.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003721-06.2013.403.6136 ()) - MARCELO BEZERRA NOVAES(SP217836 - ANDRE RICARDO IZEPE) X SHEILA ALVES DE OLIVEIRA(SP217836 - ANDRE RICARDO IZEPE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

1. Diante do art. 3º da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, INTIME-SE a parte apelante para que retire os autos em carga e promova a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma determinada nos parágrafos 1º a 4º do mencionado artigo. Prazo: 20 (vinte) dias.
2. Não cumprida a providência, os autos permanecerão acatueados em secretaria, aguardando o cumprimento do ônus atribuído às partes, como prevê o art. 6º da Resolução n. 142/2017.
3. Caso devidamente concluída a virtualização, prossiga-se nos autos digitais e cumpra-se, nestes autos físicos, o que determina o inciso II do art. 4º da Resolução n. 142/2017, (a) certificando-se a virtualização e anotando-se a nova numeração conferida ao feito e (b) remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000115-28.2017.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002257-44.2013.403.6136 ()) - EDUARDO BAPTISTA PEREIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X GUEBARA E BORGONOVÍ ENGENHARIA INDUSTRIA E COM LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, opostos por Eduardo Baptista Pereira, qualificado nos autos, em face de Guebara e Borgonovi Engenharia Indústria e Com. Ltda - ME e União Federal (Fazenda Nacional), em que objetiva a desconstituição da penhora sobre o bem imóvel matriculado sob o nº 21.417, às folhas 01, do Livro 2, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva; localizado no Lote 21, Quadra L, do Loteamento Jardim Pedro Borgonovi, nesta cidade de Catanduva/SP; objeto de penhora nos autos do processo de execução fiscal nº 0002257-44.2013.403.6136, desta Subseção Judiciária Federal de Catanduva. Alega o Embargante, em síntese, que o referido imóvel está na sua posse desde 03/11/2008. Diz que adquiriu de Ademir José Canin 03/11/2008 o mencionado imóvel, conforme Compromisso Particular de Venda e Compra de Bem Imóvel, juntado à fl. 14; por sua vez, o adquiriu em 29/08/2000 de Rodrigo Ferreira de Camargo Gabas, que, por ser o comprador originário, é quem recebeu autorização, de lavratura de escritura, diretamente da empresa executada, posteriormente, transferidos ao Sr. Ademir todos os direitos sobre o imóvel. Entretanto, a alienação do bem não foi levada a registro no respectivo Cartório de Registro de Imóveis deste município de Catanduva/SP por qualquer integrante da linha sucessória. Com isso, entende que tem legitimidade para interpor os presentes Embargos de Terceiros, bem como ver afastada qualquer ilação quanto à existência de eventual fraude à execução, vez que se encontra na posse do imóvel desde 03/11/2008. Em sede de liminar, pugna pelo deferimento da manutenção da posse do bem em questão. Por fim, requer, ainda, a suspensão imediata do feito executivo correlacionado, bem como a concessão da gratuidade da justiça. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/17. Em seguida, o embargante juntou cópias do feito executivo de fls. 27/96, após determinação para regularização dos embargos, nos termos do que determina o art. 677, parágrafo 4º, do CPC; inclusive, com sua adequada instrução. Ato contínuo, proferi novo despacho de saneamento para emenda a peça inaugural, já que necessária a indicação correta do feito principal e inclusão do litiscorsorte necessário (União Federal). Concluídas as alterações, os autos vieram-me conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. De início, concedo ao embargante o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes, do CPC. Anote-se. Como visto, alega o embargante que a indisponibilidade oriunda da execução fiscal movida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Guebara e Borgonovi Engenharia Indústria e Com. Ltda - ME e outros acabou gravando bem imóvel que não mais pertence ao devedor tributário, o que, assim, justificaria, diante das provas dos autos, o levantamento da mencionada construção judicial. Por outro lado, entendo que não há, nos autos, elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pelo embargante, não sendo o caso, assim, de acolhimento do pedido de liminar por ele formulado (manutenção posse do imóvel). Explico. A propriedade não foi comprovada com os documentos de fls. 10/11 e 12/16 destes autos. O Compromisso Particular de Venda e Compra do Imóvel demonstra que o negócio jurídico ocorreu cinco anos depois de formalizada a penhora, posto que o instrumento data de 03/11/2008, vejo também não há rubricas de todos os envolvidos na primeira página, ou seja, ainda que o referido instrumento seja considerado válido, o embargante poderia, através de uma simples consulta à matrícula do bem, no momento da negociação em 2008, verificar a existência da penhora que pretende ver levantada, no que lhe concerne, fora registrada no ano de 2003. Outrossim, a mera alegação do embargante de que o referido imóvel não pertence mais ao executado desde o ano 1998, posto que fora vendido a Rodrigo Ferreira de Camargo Gabas, quem recebeu a autorização de lavratura de escritura, posteriormente transferida ao Sr. Ademir (de quem o embargante adquiriu o imóvel), não é capaz de afastar a presunção de fraude à execução. Além do que, a alienação do bem não foi levada a registro no respectivo Cartório de Registro de Imóveis deste município de Catanduva/SP por qualquer integrante da linha sucessória. Ademais, a autorização que diz ter sido emitida pela executada GUEBARA E BORGONOVÍ ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na verdade, fora originariamente autorizada pela empresa EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS FLAMBOYANT CATANDUVA LTDA, para que lavrasse escritura do referido bem à pessoa de Rodrigo Ferreira de Camargo Gabas aos 20/10/1998. Constatado que tanto a autorização fornecida pelas empresas citadas, quanto o termo de transferência entre Rodrigo e Ademir não contém o reconhecimento das respectivas assinaturas (autenticação cartorária), não sendo possível, inclusive, ao menos neste momento, conferir autenticidade ao documento. Concluo que não há elementos suficientes para a concessão da medida liminar, não havendo razão que justifique o seu deferimento. No mais, se assim é, não há justificativa bastante que autorize a suspensão imediata do processo executivo fiscal, devendo aquele feito prosseguir normalmente. Dispositivo. Posto isto, indefiro a medida liminar pleiteada nos embargos de terceiro, bem como o pedido de suspensão da execução fiscal correlata. Citem-se a Guebara e Borgonovi Engenharia Indústria e Com. Ltda - ME e a União Federal (Fazenda Nacional). Intimem-se. Catanduva, 04 de junho de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000215-80.2017.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004277-08.2013.403.6136 ()) - ADILSON FRANCISCO SALES(SP259212 - MARCOS ALEXANDRE PIVETTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por Adilson Francisco Sales, qualificado nos autos, em face da Fazenda Nacional, também qualificada, visando à cobrança de débito inscrito em dívida ativa. Em síntese, verifico que, após manifestação da Embargada à fl. 35-v, o Embargante concordou com a extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que a construção que deu origem a estes Embargos já foi levantada (fl. 40). É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção da execução, por perda superveniente do interesse processual da exequente (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, inciso VI, c/c art. 925, todos do CPC). Tendo em vista que a Exequente manifestou o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito, não se opõe à sua extinção, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse processual e, assim, declarar extinto o processo. Dispositivo. Posto isto, declaro extinta a execução, sem resolução do mérito (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, VI, c/c art. 925, todos do CPC). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. PRIC. Catanduva, 15 de Maio de 2018. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000633-18.2017.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001117-04.2015.403.6136 ()) - DAIANE JACINTO ALMEIDA PRADO(SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

1. Concedo à embargante, novamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra as providências indicadas à fl. 72, destacando que, nesta data, deferi a vista requerida pela autora nos autos executivos principais.
2. Apresentados os documentos, intime-se a Fazenda Nacional para nova manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000691-21.2017.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003710-74.2013.403.6136 ()) - JOSE BARBEIRO - ESPOLIO X ELISETE APARECIDA BARBEIRO COSCARELLI(MG087444 - ALYSSON JUNDURIAN DE PAULA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Vistos. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela de urgência, opostos por Espólio de José Barbeiro, qualificado nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), visando que seja declarada insubsistente a indisponibilidade que recaiu em bem pertencente a ele. Alega o embargante, em apertada síntese, que o imóvel localizado na Avenida Pasteur, 520, São Paulo-SP, apartamento 41, 4º andar, 7º pavimento do Edifício Monte Castelo, bloco A integrante do Conjunto Residencial Valle Del Molise, objeto da matrícula 77.165 do 16º CRI de São Paulo-SP, sob o qual recaiu a indisponibilidade efetuada na execução fiscal nº 0003710-74.2013.403.6136, desde há muito tempo não mais pertence ao executado, José Barbosa de Souza. Afirma que, o executado José Barbosa de Souza, em 04/02/2005, através de instrumento particular de contrato de compromisso de compra e venda de bem imóvel, vendeu o imóvel ao embargante e sua esposa Maria Aparecida Barbosa Barbeiro. Entende, que adquiriram o imóvel de boa fé, e que há muito tempo estão na posse do bem, assistindo-lhe, desta forma, o direito de ver levantada a construção apontada. Com a inicial, aponta o direito de regência, e cita precedentes sobre o tema versado. Junta documentos. Em despacho, de folha 77, posterguei a apreciação do pedido liminar para após a vinda da contestação. Citada, a embargada apresentou contestação, às folhas 78/78verso, alegando ilegitimidade passiva e no mérito, defendendo tese contrária à pretensão do embargante. Tendo em vista que, ao contrário das alegações tecidas pela embargada, à folha 78/78verso, o embargante (José Barbeiro-espólio) não figura como executado na execução fiscal, correlata aos presentes embargos (0003710-74.2013.403.6136), bem como a controversia dos presentes embargos não seria o reconhecimento do imóvel como bem de família; a embargada foi intimada para manifestação, de forma conclusiva. Por fim, em manifestação, às folhas 83/83verso, a Fazenda Nacional concorda com o levantamento da indisponibilidade, reconhecendo que a venda do imóvel ocorreu antes da inscrição em dívida ativa, contudo, manifesta-se contrariamente à eventual condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais, já que houve omissão do negócio jurídico pelo embargante, ao deixar de dar publicidade, através do respectivo registro. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Entendo que houve reconhecimento da procedência do pedido por parte da embargada (v. art. 487, inciso III, alínea a, do CPC). Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar a manifestação da embargada e, por conseguinte, determinar o definitivo levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel objeto deste feito, levada a efeito no bojo da ação de execução fiscal de

autos n.º 0003710-74.2013.403.6136. Assim, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, penso que, em que pese disponha o caput do art. 90, do CPC, que proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu, entendo que não é o caso de condenar a embargada ao pagamento de tais verbas, pois, como bem asseverou, por ocasião da penhora sobre o imóvel matriculado sob o n.º 77.165 junto ao 1.º CRI de São Paulo-SP, não havia, na matrícula do referido bem, o registro do título que transferiu ao embargante a posse e o direito à propriedade do imóvel. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea a, c/c art. 354, todos do CPC, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e resolvo o mérito do processo. Proceda-se ao imediato levantamento da indisponibilidade que recaiu no imóvel matriculado sob o n.º 77.165, através da aplicação do sistema ARISP. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Custas ex lege. Junte-se cópia desta decisão nos autos da ação principal (execução fiscal de autos n.º 0003710-74.2013.403.6136). Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 18 de maio de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000771-82.2017.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003725-43.2013.403.6136) - EDVALDO DE OLIVEIRA (SP120336 - ANA PAULA BOTOS ALEXANDRE) X MARLEI PERPETUA DE ABREU OLIVEIRA (SP120336 - ANA PAULA BOTOS ALEXANDRE) X FAZENDA NACIONAL SENTENÇAS Vistos. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela de urgência, opostos por Edvaldo de Oliveira e Marlei Perpétua de Abreu Oliveira, qualificados nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), visando que seja declarada insubsistente a indisponibilidade que recaiu em bem pertencente a eles. Alegam os embargantes, em apertada síntese, que o imóvel localizado na Avenida Wilson Veiga, 1803, bairro São Sebastião, Catiguá-SP, lote 02, quadra 35, objeto da matrícula 54.254 do 1.º CRI de Catanduva-SP, sob o qual recaiu a indisponibilidade efetuada na execução fiscal n.º 0003725-43.2013.403.6136, desde há muito tempo não mais pertence aos executados, Sebastião Ivo Veiga e Rosana Pelan da Silva Veiga. Afirmam que, em 24/01/2007, através de instrumento particular de compromisso de compra e venda de bem imóvel, adquiriram o imóvel de terceiros, após longa sucessão inter vivos. Entendem, que adquiriram o imóvel de boa fé, e que há muito tempo estão na posse do bem, assistindo-lhes, desta forma, o direito de ver levantada a constrição apontada. Com a inicial, apontam o direito de regência, e cita precedentes sobre o tema versado. Junta documentos. Em despacho, de folha 60, determinei aos embargantes que emendassem a inicial, para regularização do valor da causa. Os embargantes manifestaram-se inertes, razão pela qual, em despacho de folhas 62/62 verso, arbitrei o valor da causa, concedi os benefícios da justiça gratuita e posterguei a apreciação do pedido liminar para após a vinda da contestação. Citada, a embargada apresentou contestação, às folhas 64/64 verso, concordando com o levantamento da indisponibilidade, reconhecendo que a venda do imóvel ocorreu antes da inscrição em dívida ativa, contudo, manifesta-se contrariamente à eventual condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais, já que houve omissão do negócio jurídico pelos embargantes, ao deixar de dar publicidade, através do respectivo registro. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Entendo que houve reconhecimento da procedência do pedido por parte da embargada (v. art. 487, inciso III, alínea a, do CPC). Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar a manifestação da embargada e, por conseguinte, determinar o definitivo levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel objeto deste feito, levada a efeito no bojo da ação de execução fiscal de autos n.º 0003725-43.2013.403.6136. Assim, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, penso que, em que pese disponha o caput do art. 90, do CPC, que proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu, entendo que não é o caso de condenar a embargada ao pagamento de tais verbas, pois, como bem asseverou, por ocasião da indisponibilidade sobre o imóvel matriculado sob o n.º 54.254 do 1.º CRI de Catanduva-SP, não havia, na matrícula do referido bem, o registro do título que transferiu aos embargantes a posse e o direito à propriedade do imóvel. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea a, c/c art. 354, todos do CPC, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e resolvo o mérito do processo. Proceda-se ao imediato levantamento da indisponibilidade que recaiu no imóvel matriculado sob o n.º 54.254 do 1.º CRI de Catanduva-SP, através da aplicação do sistema ARISP. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Custas ex lege. Junte-se cópia desta decisão nos autos da ação principal (execução fiscal de autos n.º 0003725-43.2013.403.6136). Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 18 de maio de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0001949-08.2013.403.6136** - INSS/FAZENDA X NOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA X VERILENA MANIEZZO FERNANDES X JOSE LEAO FERNANDES (SP168384 - THIAGO COELHO E SP249739 - MAICOW LEÃO FERNANDES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610; Telefone: (17)3531-3600 / 3613 / 3625 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

PROCESSO ORIGINÁRIO DO SAF DE CATANDUVA: 132.01.1997.018621-7 (n. de ordem: 704/1997)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA NACIONAL

EXECUTADOS: NOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA

DECISÃO - MANDADO DE LEVANTAMENTO DE INDISPONIBILIDADE

Vistos em inspeção.

1. Considerando a expressa concordância da exequente (fl. 318), deiro o pedido de fls. 297/299 e determino o LEVANTAMENTO DA INDISPONIBILIDADE que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 30.417 do 1.º O.R.I. de Catanduva/SP por força do presente feito (Av. 4/30.417).

CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE POSTA ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE INDISPONIBILIDADE AO 1.º O.R.I. DE CATANDUVA.

2. Os executados José Leão Fernandes e Verilena Maniezzo Fernandes formulam pedido de reconsideração da decisão de fls. 283/287, que rejeitou a objeção de pré-executividade por eles oposta.

O pleito não pode ser acolhido.

Inicialmente, destaco que a decisão ora impugnada foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 02.05.2017 (fl. 296), ao passo que o pedido de reconsideração foi protocolado somente no dia 06.06.2017. Por outro lado, não há notícia de que tenha sido interposto agravo de instrumento contra aquela decisão.

Diante desse contexto, conclui-se que os executados, devidamente intimados da decisão de fls. 283/287, deixaram de interpor o recurso cabível.

Trata-se, portanto, de questão preclusa. As questões suscitadas no pedido de reconsideração já foram exaustivamente apreciadas em decisão anterior, que não foi objeto de recurso. Não pode a parte rediscutir questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão (art. 507 do CPC); e não pode o juiz decidir novamente as questões já decididas (art. 505 do CPC).

INDEFIRO, pois, o pedido de fls. 309/311.

3. Após o cumprimento do item 1 e a publicação desta decisão, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003047-28.2013.403.6136** - INSS/FAZENDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE VENTILADORES J W NOVELLI LTDA (SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X MARIA ESTELA FAQUIM X JOSE NOVELLI X WANDERLEY NOVELLI (SP180349 - MANOEL DA GRACA NETO)

Autos n.º 0003047-28.2013.403.6136 Exequente: União (Fazenda Nacional) Executado: Indústria e Comércio de Ventiladores J W Novelli LTDA. (Massa Falida) e outros Execução Fiscal (classe 99) Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/06, do E. CJF) SENTENÇAS Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pessoa jurídica de direito público interno qualificada nos autos, em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VENTILADORES J W NOVELLI LTDA. (MASSA FALIDA), pessoa jurídica de direito privado, MARIA ESTELA FAQUIM, WANDERLEY NOVELLI e JOSÉ NOVELLI, pessoas naturais todas igualmente qualificadas, visando à cobrança de débito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente manifestou, por meio da petição de fl. 207, o seu desinteresse pelo prosseguimento da execução, não se opondo à sua extinção, vez que, encerrada a falência da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito em cobrança, tampouco se verificava a possibilidade de responsabilização solidária de seus sócios administradores. As fls. 208/218, juntou certidões de objeto e pé das diversas ações falimentares propostas em face da executada. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção da execução, por perda superveniente do interesse processual da exequente (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, inciso VI, c/c art. 925, todos do CPC). Com efeito, como por meio da petição de fl. 207 a União não se opôs à exclusão dos sócios administradores da empresa falida do polo passivo da relação jurídica processual, e, ainda, manifestou o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito, não se opondo à sua extinção, vez que, encerrada a falência, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito exequendo, tampouco a possibilidade, pelo menos por ora, de responsabilização de seus administradores, entendo que nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse processual da Fazenda Pública e, assim, declarar extinta a execução referente às dívidas ativas registradas sob os n.ºs 35.127.864-8, 35.127.865-6, e 35.127.868-0. Dispositivo. Posto isto, diante do exposto requerimento da exequente, acolho a alegação de legitimidade e determino a exclusão dos nomes dos sócios administradores Maria Estela Faquim, Wanderley Novelli e José Novelli do polo passivo da relação jurídica processual, e, por fim, sem resolução do mérito, extingo a execução (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, inciso VI, c/c art. 925, todos do CPC). No mais, considerando o auto de fls. 108/109, determino o imediato levantamento da penhora incidente sobre os imóveis nele descritos. Outrossim, considerando a inexistência de qualquer notícia acerca da efetivação do registro do ato construtivo (v. ofício de fl. 114), entendo por despicienda a expedição de mandado de levantamento ao Ofício de Registro Imobiliário competente. Sem condenação nas custas processuais e nos honorários advocatícios. Remetam-se os autos à SUDP para que proceda às alterações necessárias. Após, transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 14 de junho de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

#### EXECUCAO FISCAL

**0003209-23.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL X RADIO RIO PRETO LTDA (SP157810 - CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES E SP224666 - ANDRE FILIPPINI PALETA E SP026585 - PAULO ROQUE) X RADIO DIFUSORA DE CATANDUVA LTDA - ME

Vistos em inspeção.

Não obstante as razões desenvolvidas no agravo de instrumento interposto pela executada, mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a decisão de fls. 483/486, abrindo-se vista à exequente para manifestação.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004865-15.2013.403.6136** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA (SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP399057 - LIGIA JORGE COLOMBO)

Autos n.º 0004865-15.2013.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP com JEF Adjunto. Exequente: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. Executada: CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA. Execução Fiscal (classe 99). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF). SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução movida pela FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE em face de CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 387/390). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1.º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 11 de junho de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

#### EXECUCAO FISCAL

**0005343-23.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X INSTALADORA ELETRICA LEAL LTDA X LAURINDO CAMARGO LEAL(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE)

Vistos, etc.Trata-se de ação movida pela Fazenda Nacional em face de Instaladora Elétrica Leal LTDA e Outro, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento (fl. 105). Fundamento e Decido.A dívida em cobrança foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Considerando o auto de fl. 46, fica imediatamente levantada a penhora relativa a esta execução fiscal, dando-se ciência ao fiel depositário, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca do seu levantamento, bem como do fato de estar, a partir de agora, desobrigado do ônus de depositário. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO, que será enviada uma única vez ao endereço mais atualizado existente nestes autos. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Independentemente do retorno do aviso de recebimento da carta de intimação, que deverá ser arquivado em pasta própria, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. PRIC. Catanduva, 08 de Maio de 2018.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO/Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**000117-04.2015.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X ADRIANO APARECIDO BATISTA TRANSPORTES - ME(SP27312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO)

Vistos em inspeção.

1. Defiro a vista requerida pela terceira DAIANE JACINTO, como forma de possibilitar a devida instrução dos embargos de terceiro n. 0000633-18.2017.403.6136.
2. Após, cumpra-se o despacho de fl. 155, intimando-se a exequirente para manifestação.  
Intim-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001493-87.2015.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ARTE METAL ELISARIO - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS METALICOS E MAQUINAS OPERATRIZES LTDA - EPP(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE E SP262694 - LUCIANO ALEXANDRO GREGORIO)

Autos n.º 0001493-87.2015.4.03.6136 Exequente: União (Fazenda Nacional) Executado: Arte Metal Elisário - Indústria e Comércio de Artefatos Metálicos e Máquinas Operatrizes LTDA-EPP Execução Fiscal (Classe 99) DECISÃO Vistos. Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada às fls. 24/29 pela executada, ARTE METAL ELISARIO - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS METALICOS E MAQUINAS OPERATRIZES LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada, nos autos da ação de execução fiscal em referência que lhe move a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pessoa jurídica de direito público interno igualmente qualificada, aduzindo, em síntese, ser indevida a presente cobrança pelo fato do crédito tributário já ter sido extinto pelo pagamento. Segundo a excipiente, tendo aderido ao parcelamento concedido pela Lei n.º 12.996/14, efetuou, numa única ocasião, com o desconto de juros e multas, o pagamento das quantias referentes às competências 06, 07, 08, 09, 10 (sic), 11, 12 e 13 do ano de 2012, e 03, 06, 07, 10 e 11 do ano de 2013, ao passo que as quantias relativas às competências 01 e 02 do ano de 2013, pagou por meio de guias de recolhimento próprias. Juntou documentos às fls. 30/56. Intimada, à fl. 65 a excipiente se manifestou acerca da objeção apresentada, esclarecendo que a quantia recolhida pela excipiente fora insuficiente para o pagamento da integralidade do crédito em cobrança, remanescendo débito relativo às competências 10 e 11 do ano de 2013, pelo qual deveria subsistir a ação de cobrança. Juntou documentos às fls. 66/106. Na sequência, à fl. 107, como medida de prudência, excepcionalmente foi concedido prazo para que a excipiente se manifestasse sobre a petição e os documentos apresentados pela excipiente, o que fez por meio da petição juntada às fls. 109/112, no bojo da qual apenas repetiu a tese inicial. Documentos foram juntados às fls. 113/115. É o relatório do necessário. Decido. Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudence admite a figura da chamada objeção de pré-executividade, que, nos termos da súmula n.º 393, do C. STJ, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente a matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil - IV Volume. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, ilíquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado e cuja comprovação não dependa de dilação probatória (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio C. STJ tem dado à sua súmula retro referida: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. In casu, o próprio Tribunal a quo afirmou ser inadequada a via da exceção de pré-executividade, que requer dilação probatória, considerando que a parte interessada não trouxe prova da entrega da declaração nem cópia do processo administrativo para a devida análise. 4. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, há necessidade de serem examinados todos os elementos e provas trazidos aos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental provido. Embargos de declaração prejudicados (destaque) (EDcl no REsp n.º 1.013.333/RS (2007/0294458-7), relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 19/09/2008). Noção fundamental, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas. A partir disso, analisando o caso concreto, vejo que a questão de fundo ventilada por meio da objeção apresentada, qual seja, a ocorrência do pagamento da quantia em cobrança, implicando, assim, na extinção do próprio crédito tributário, configura matéria de ordem pública, passível de ser conhecida ex officio pelo magistrado (v. art. 156, inciso I, do CTN, c/c art. 1.º, da Lei n.º 6.830/80, c/c arts. 783 e 803, inciso I, ambos do CPC), em que pese exija, para a sua adequada apreciação, a apresentação de provas pré-constituídas. Assim, considerando a vasta documentação apresentada tanto pela excipiente quanto pela excipiente, tenho comigo que a solução da controvérsia suscitada exige o cotejamento das informações constantes nos vários documentos juntados, notadamente aqueles de fls. 04, 44, 47/50 e 66/68. Nessa linha, vejo que por meio da presente execução a União busca receber crédito decorrente do inadimplemento de tributos devidos pela empresa executada relativamente às competências 06, 07, 08, 09, 11, 12 e 13 do ano de 2012, e competências 01, 02, 03, 06, 07, 10 e 11 do ano de 2013, crédito este que, originariamente (portanto livre da incidência de quaisquer encargos, tais como multas, juros e o estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69), correspondia à importância de R\$ 17.319,73 (v. fl. 04). Observei também que a quantia referente à competência 12/2012, de R\$ 1.020,50, foi dividida em duas partes, uma no valor de R\$ 903,86, e a outra no valor de R\$ 116,64, o mesmo ocorrendo com a quantia referente à competência 11/2013, de R\$ 3.159,42, dívida em R\$ 1.620,75 e em R\$ 1.538,67. Tendo isso em vista, noto, à fl. 47, que, valendo-se da benesse trazida pela Lei n.º 12.996/14, a excipiente selecionou para pagamento, a vista, em valor originário integral, as quantias devidas relativamente às competências 06, 07, 08, 09, 11 e 13 do ano de 2012, e 03, 06 e 10 do ano de 2013, e, também, em valor originário parcial, as quantias devidas relativamente às competências 12 do ano 2012 (no importe de R\$ 903,86) e 11 do ano de 2013 (no importe de R\$ 1.620,75), perfazendo um total de R\$ 12.142,10 (e não R\$ 12.142,08, como constou, já que o valor referente à competência 06/2012 foi computado com um déficit de R\$ 0,02), não havendo, no documento, menção à seleção para pagamento de qualquer valor referente às competências 01, 02 e 07 do ano de 2013. Desse modo, em valores nominais originários, uma vez pagos os R\$ 12.142,10, como comprova o documento de fl. 44 (no qual se vê que foram pagos R\$ 12.998,75, os R\$ 12.142,10 a título de valores originários, acrescidos de R\$ 856,65 a título de juros moratórios, como consta no documento de fl. 48), restariam ser pagos R\$ 5.177,63, dos quais R\$ 116,64 seriam referentes à competência 12/2012, R\$ 990,47 referentes a 01/2013, R\$ 1.089,49 referentes a 02/2013, R\$ 1.442,36 referentes a 07/2013, e R\$ 1.538,67 referentes a 11/2013. Por sua vez, às fls. 49 e 50 constam duas guias compensadas da Previdência Social (GPS), uma no valor de R\$ 1.002,84, referente a tributos relativos à competência 01/2013, e outra no valor de R\$ 1.089,49, referente a tributos relativos à competência 02/2013, de sorte que, por meio delas, tenho como comprovados os pagamentos das quantias originariamente devidas pela excipiente com relação às competências a que se referem, quantias estas que, como esclareci acima, integram o montante global do crédito exequendo. Assim, do débito remanescente ainda há pouco apurado em valor originário, R\$ 5.177,63, tendo sido pagos R\$ 990,47, e R\$ 1.089,49, restaram ainda a pagar R\$ 3.097,67, referentes, em tese, aos tributos devidos relativamente às competências 12/2012 (R\$ 116,64), 07/2013 (R\$ 1.442,36) e 11/2013 (R\$ 1.538,67). Entretanto, como o art. 163, do CTN, estabelece que existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas: I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária; II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos; III - na ordem crescente dos prazos de prescrição; e IV - na ordem decrescente dos montantes, tenho comigo que é por tal razão que os documentos de fls. 67/68 apontam como devidas, em valores originários, repis, as quantias de R\$ 140,08, referente à competência 10/2013, e R\$ 1.538,67 e R\$ 1.620,75 referentes à competência 11/2013. Pelo exposto, reconhecendo como tendo sido realizado em parte o pagamento da quantia ora em cobrança, acolho parcialmente a objeção de pré-executividade de fls. 24/29, devendo o feito prosseguir regularmente quanto ao saldo remanescente. Nesse sentido, determino que a União, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a divergência existente entre o valor originário ainda devido pela excipiente calculado pelo juízo (R\$ 3.097,67) e aquele indicado à fl. 66 (R\$ 3.299,50). Intimem-se. Catanduva, 06 de junho de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO/Juiz Federal Substituto

#### EXECUCAO FISCAL

**000195-89.2017.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOLOTEC AGRICOLA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP(SP321919 - GUILHERME BETARELO)

Fls. 37/41:

Trata-se de manifestação da executada, denominada exceção de pré-executividade, em que alega, em síntese, que foram indevidas as constrições patrimoniais realizadas neste feito, uma vez que a executada aderiu ao parcelamento da dívida em 31.10.2017. Além da liberação dos bens constritos, requer a condenação da exequirente ao pagamento de custas e honorários.

Ouvida, a exequirente concordou com o pedido de desbloqueio, tendo em vista o deferimento do parcelamento em 31.10.2017. Discordou, porém, do pagamento de verbas honorárias, sustentando que o mero pedido de desbloqueio não gera a extinção da presente execução fiscal, não se aplicando o art. 85 do NCP (fl. 51).

Fundamento e decido.

O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN). Desse modo, durante a vigência do parcelamento concedido ao devedor, não é possível a prática de qualquer ato constritivo na execução fiscal.

É incontroverso que o parcelamento se deu em 31.10.2017, antes, portanto, das medidas constritivas efetivadas no feito (27.03.2018 e 03.04.2018). Assim, devem ser cancelados todos os atos constritivos.

Por outro lado, no que se refere aos honorários advocatícios pleiteados, não assiste razão à executada.

Isso, sobretudo, porque quem deu causa ao bloqueio indevido foi a própria executada, que, devidamente citada por oficial de justiça (fl. 27), não informou nos autos o parcelamento. É ônus do executado informar, no prazo legal de 5 (cinco) dias após a citação (art. 8º da Lei n. 6.830/1980), o pagamento, a garantia ou o parcelamento da dívida. Contudo, a executada, após requerer o parcelamento administrativo da dívida, não comunicou o fato a este juízo, embora constasse expressamente do despacho-mandado citatório a ordem para aplicação dos sistemas eletrônicos Bacenjud, Renajud e ARISP em caso de silêncio da parte devedora.

Por isso, não há dúvida de que foi a própria executada quem deu causa às constrições indevidas. Assim, pelo princípio da causalidade, não faz jus ao recebimento de honorários advocatícios. Ademais, mostra-se correto o argumento invocado pela União, pois, de fato, o acolhimento do pedido de desbloqueio não implica a extinção do processo. Embora a executada tenha nomeado sua peça de exceção de pré-executividade, trata-se, em verdade, de mero pedido incidental, que, a rigor, não se enquadra nas hipóteses de cabimento do referido instrumento (vícios de ordem pública e cognoscíveis de ofício pelo magistrado). Diante disso, é inoportuna a discussão acerca de honorários advocatícios nesta fase processual.

Ante o exposto, defiro parcialmente os pedidos de fls. 37/41, apenas para determinar o imediatoANCELAMENTO das ordens de indisponibilidade inseridas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP.

No mais, em face do parcelamento administrativo, declaro suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN) e determino o SOBRESTAMENTO da presente execução fiscal.

Considerando que a fiscalização do regular cumprimento do parcelamento compete apenas ao credor, determino que o feito permaneça sobrestado por tempo indeterminado, até nova provocação do exequirente, a quem caberá informar ao Juízo eventual rescisão do parcelamento ou satisfação integral do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0000351-77.2017.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOAO EZILDO ESTRUZANI(SP152848 - RONALDO ARDENGHE)

Vistos em inspeção.

Abra-se vista ao executado, que requereu o desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não havendo pedido a ser apreciado, remetam-se os autos, novamente, ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 1924****EXECUCAO FISCAL**

0001123-74.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PARQUE DAS HORTENCIAS I(SP337668 - MIQUEIAS FARLEY MARTINELLI GALEGO)

1. Tendo em vista o parcelamento administrativo informado pelo exequente, declaro suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN) e determino o sobrestamento da presente execução fiscal.

2. Contudo, é incabível o pedido de desbloqueio do valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud. É que, como se depreende da própria manifestação da executada de fls. 33/34, o parcelamento foi requerido depois de realizado o bloqueio da quantia.

Conforme o entendimento do STJ, as constrições patrimoniais ocorridas antes do parcelamento do débito, na execução fiscal, devem ser mantidas até o adimplemento integral da dívida (REsp 1.526.804 / CE. Relator: Min. Herman Benjamin. DJe 30/06/2015). Com efeito, o parcelamento constitui causa de suspensão - e não de extinção - da dívida, razão pela qual, em regra, não implica a liberação das constrições anteriormente realizadas.

3. Considerando que a fiscalização do regular cumprimento do parcelamento compete apenas ao credor, determino que o feito permaneça sobrestado por tempo indeterminado, até nova provocação do exequente, a quem caberá informar ao Juízo eventual rescisão do parcelamento ou satisfação integral do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA****2ª VARA DE LIMEIRA**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 1117****PROCEDIMENTO COMUM**

0002664-29.2013.403.6143 - RUTE BERNARDINODOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a apelante a virtualização dos presentes autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral ( capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, utilizando a opção Novo Processo Incidental, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para o apelante dar cumprimento à determinação acima, certifique a Secretaria, intimando a parte apelada para realização da providência.

Com a informação por qualquer das partes acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, arquivem-se os presentes autos

Transcorrido o prazo da parte apelante para promover a virtualização dos presentes no Sistema PJe, intime-se a apelada para que cumpra tal determinação, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142 de 20/07/2017.

Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a digitalização por nenhuma das partes, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0017185-76.2013.403.6143 - JOSE JORGE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001719-71.2015.403.6143 - PAULO ALMIR DA SILVA SOUZA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALMIR DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.

Nada sendo requerido no prazo de 5 ( cinco) dias, retomem os autos ao arquivo independentemente de intimação.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003991-38.2015.403.6143 - SONIA APARECIDA DESCROVI ROSSI(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142: A autora requereu a intimação pessoal e oitiva das testemunhas elencadas às fls. 25.

Em complementação ao despacho de fls. 144, intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal.

A intimação das testemunhas observará as advertências do artigo 455, do CPC-2015, no qual se determina que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação em juízo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003648-08.2016.403.6143 - MANOEL FRANCISCO MADUREIRA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO E SP369472 - FLAVIA MARIANA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015, devendo a autora apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo acima sem que a parte autora apelante tenha dado cumprimento à virtualização, intime-se o INSS para que proceda com a referida determinação.

Cumprida a determinação por qualquer das partes, certifique a Secretaria acerca da virtualização dos autos no sistema PJe, informando acerca da nova numeração dada ao processo, com o subseqüente arquivamento dos autos físicos, independentemente de nova intimação.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000959-59.2014.403.6143 - PAULO CELSO DE MORAES X MARIA JOSE DE FREITAS DE MORAES(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CELSO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.

Nada sendo requerido no prazo de 5 ( cinco) dias, retomem os autos ao arquivo independentemente de intimação.

Int.

DECISÃO

2017. A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, **CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

LIMEIRA, 25 de janeiro de 2018.

DECISÃO

2017. A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, **CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de dezembro de 2017.

DECISÃO

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, **CUMPRE-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intuem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
Juíza Federal

LIMEIRA, 12 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001630-61.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: VANESSA MARIA FARIAS GAMA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

**VANESSA MARIA FARIAS GAMA**, qualificada na inicial, pleiteia a suspensão de execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário celebrado com a **CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL**.

Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária de imóvel, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, mas que por problemas financeiros deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

**Por fim, requer a suspensão do leilão designado para o dia de amanhã (22/06/2018).**

Com a inicial vieram os documentos.

**DECIDO.**

**Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência nessa oportunidade**, tendo em vista que a parte autora não comprovou a designação de leilão para alienação do bem financiado, tampouco foi localizada a oferta pública do imóvel em consulta ao site da CEF.

Verifico que da narração dos fatos não é possível compreender o pedido formulado pela autora. Assim, **deve a petição inicial ser emendada**, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido, **especialmente no que se refere ao procedimento eleito**.

Observo, ainda, que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, **deve a autora anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa**, observando-se o disposto no art. 292 do NCPC.

**Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos:**

- 1 - relação atualizada das parcelas vencidas e não pagas do financiamento (máximo de trinta dias);
- 2 - cópia da matrícula do imóvel (máximo de trinta dias);
- 3 - cópia integral do procedimento de execução extrajudicial;
- 4 - procuração assinada, comprovante de endereço e declaração de pobreza atuais (máximo de trinta dias).

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmêuçados, sob pena de extinção.**

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 21 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-70.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS S.A. EM LIQUIDACAO  
Advogados do(a) AUTOR: EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA PIRES DOS SANTOS - RJ128566, SIMONE VOLOCH MAJZELS - RJ88925  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de **10 (dez) dias**, se manifeste sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, dada a data da distribuição da ação, bem como para que preste informações sobre o depósito realizado conforme guias anexadas sob o Id **1197166**, tendo em vista que não há, nos autos, indicação de sua transferência para conta vinculada a este Juízo.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-48.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ANTONIO VIEIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES - SP295922  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

Ciência à parte autora da redistribuição destes autos a este Juízo.

Trata-se de ação em que a parte autora requer concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período laborado em atividade especial e sua conversão em tempo comum.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, conforme o art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

No presente caso, em sede de cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das alegações do autor. Ainda, não restou demonstrado o risco de ineficácia do provimento judicial em caso de deferimento ao final do processo. Desta forma, INDEFIRO a antecipação dos efeitos finais da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 335 do CPC.

Cópia desta decisão, assinada de forma eletrônica e devidamente instruída com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO AO INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-73.2018.4.03.6144  
AUTOR: FRANCISCO REGINALDO NASCIMENTO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: VERA LUCIA CARDOSO FURTADO - SP372548, CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA - SP144981  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de demanda proposta por FRANCISCO REGINALDO NASCIMENTO DA SILVA, junto ao Juizado Especial Federal (autos nº 0002612-76.2017.403.6342), objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Exarada decisão reconhecendo a incompetência para o processamento do feito em razão do valor da causa, vieram os autos redistribuídos a este Juízo em **26/02/2018**.

Identificada a possibilidade de prevenção, a parte autora foi instada a esclarecer a propositura das demandas nº 500581-73.2018.403.6144 e 5002540-16.2017.403.6144 (**ID 4775751**).

Em petição acostada sob **ID 5272320**, a parte autora esclareceu que provável erro no sistema eletrônico pode ter ocasionado o processamento concomitante dos feitos apontados. Pugnou pela homologação do pedido de desistência com posterior extinção do feito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do CPC.

### Decido.

Compulsando os autos verifico haver tríplice identidade entre o presente feito e a demanda processada sob nº 5002540-16.2017.403.6144, caracterizando, assim, a **litispêndência**, conforme artigo 337, § 1º e § 3º, do CPC.

Tendo em vista que as duas demandas envolvem as mesmas partes e possuem a mesma causa de pedir em relação ao mesmo objeto, o presente feito deve ser extinto sem exame do mérito, considerando a data da distribuição dos autos perante este Juízo em **26/02/2018**.

Cumpra registrar que este feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, absolutamente incompetente para o julgamento da questão e com processamento simplificado. De outro giro, a **mesma advogada** ajuizou o processo nº 5002540-16.2017.403.6144 perante este Juízo Federal, competente para a cognição da questão, processado pelo rito ordinário previsto no CPC (concluso para julgamento).

Ainda, conforme o disposto no artigo 337, §5º, do novo Código de Processo Civil, cabe ao Juiz o reconhecimento de ofício da litispêndência, por se tratar de matéria de ordem pública.

Ante o exposto, reconhecendo a litispêndência em relação ao processo nº 5002540-16.2017.403.6144, declaro EXTINTO SEM EXAME DE MÉRITO o presente feito, nos termos do artigo 485, inciso V, c/c §3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

**BARUERI, 21 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001893-84.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SIPA - SUL AMERICA LTDA, SIPA - SUL AMERICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX CARVALHO ROCHA - SP375893, CAMILA GARCIA BARBOZA - SP344409, GISELDA FELIX DE LIMA - SP96343, THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO - SP313000, LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI

CHIAROTTINO - SP174894, IGOR ALMEIDA DE ANDRADE - SP212968

Advogados do(a) AUTOR: ALEX CARVALHO ROCHA - SP375893, CAMILA GARCIA BARBOZA - SP344409, GISELDA FELIX DE LIMA - SP96343, THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO - SP313000, LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI

CHIAROTTINO - SP174894, IGOR ALMEIDA DE ANDRADE - SP212968

RÉU: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, que tem por objeto a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, nos termos regulamentados pela Portaria MF nº 257/2011 e, como consequência, que seja reconhecido o direito a recolher a taxa em questão na forma prevista pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº. 680/2006. Requer, ainda, lbe seja garantida a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente, com os acréscimos cabíveis.

Em síntese, a parte autora sustenta que a majoração da mencionada taxa se deu por veículo normativo dotado de inconstitucionalidade e ilegalidade, em razão da violação aos princípios da legalidade tributária (artigos 5º, inciso II; 37, *caput*, 145, I; todos da CF/88; ao artigo 97, II, §§ 1º e 2º, do CTN), da igualdade e isonomia (artigos 5º, I e 150, II, da CF/88), além do princípio do não confisco (artigo 150, IV, da CF/88).

Como petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pela guia de **Id 8744974**.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*.

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos acima enunciados.

Em análise perfunctória, saliento que a instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX é diretamente relacionada ao exercício do poder de polícia, conforme disposto nos artigos 77 e 78, do Código Tributário Nacional.

A referida taxa foi instituída pela Lei 9.716/98, que, em seu artigo 3º, assim a regulamentou:

*Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.*

*§ 1º. A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:*

*I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;*

*II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.*

*§ 2º. Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.*

*§ 3º. Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.*

Assim, não vislumbro, de plano, a alegada inconstitucionalidade por afronta ao princípio da legalidade na majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, por meio da Portaria MF n. 257/2011, uma vez que o reajuste encontra guarida no art. 3º, §2º, acima transcrito.

Ademais, precedentes recentes do Tribunal Regional da 3ª Região, além de indicar a ausência de violação ao princípio da legalidade, trazem o entendimento da Corte Regional no sentido de não haver aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX que permita qualificá-lo como confiscatório. Vejamos:

APelação EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. APELO DESPROVIDO. 1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume ao disposto no art. 77 do CTN, que define o poder de polícia. Assim, ao utilizar o SISCOMEX, o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, como a Secretaria da RFB, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 2. Conforme acima supra analisado, não vislumbro ofensa aos princípios aventados, já que o reajuste da taxa de utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011, considerando que sobre a própria Lei nº 9.716/98 não paira qualquer de inconstitucionalidade. No art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 3. A majoração não pode ser tida como confiscatória, pois se encontrava defasada pela ausência de reajuste em mais de 10 anos quando se deu o aumento, em desconformidade com a realidade. 4. Apelação não provida.

(Ap 00003833020164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. PORTARIA MF 257/2011 E IN SRF 1.153/2011. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Inexistência de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a vedação veiculada no art. 150, II, da CF, diz respeito ao tratamento desigual apenas entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. 3. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e IN 1.153/2011, uma vez que a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 4. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma. 5. Prejudicada a análise do pedido de restituição ou compensação, diante da rejeição do pedido de reconhecimento do indébito. 6. Apelação improvida. (Ap 00154052120134036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Não havendo probabilidade do direito invocado pela parte autora, resta prejudicada a análise do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela** veiculado nos autos.

Cite-se a União para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**BARUERI, 22 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-49.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ORLANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANIANO MARTINS JUNIOR - SP271685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação que ORLANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 24/04/1997 (NB 1049563880). Sustenta que, em 01/06/1994, já havia implementado todas as condições para a concessão do benefício, motivo da presente, já que lhe traz vantagens (benefício mais vantajoso).

Pretende, também, a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício pelo aplicação do IRSM do mês de fevereiro de 1994 (36,97%). Formula, ainda, pedido de condenação do INSS ao pagamento das diferenças oriundas de eventuais parcelas em atraso, devidamente corrigidas.

A parte autora requereu a retificação do valor da causa (Id 201481).

Foi recebida a emenda à inicial, foram deferidos ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da parte ré (Id 223974).

Citado, o réu a apresentou contestação, na qual requer o reconhecimento da decadência do direito de revisão e, subsidiariamente, o julgamento de improcedência do pedido formulado na inicial (Id 276047). Juntou documentos.

Réplica no Id 393357.

Instadas as partes a especificarem provas (Id 442725), o INSS nada requereu (Id 442725) e a parte autora postulou o julgamento do mérito e, salvo entendimento diverso do Juízo, a realização de perícia contábil (Id. 537210).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, passo à análise da questão.

No presente caso verifica-se a consumação do prazo decadencial para a parte autora postular a revisão de seu benefício.

Era entendimento dominante de que, tratando-se de norma de direito material, as regras sobre decadência e prescrição somente se aplicariam aos benefícios concedidos após sua vigência. Assim, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº. 8.212/91, na forma introduzida pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/1997, não atingiria benefícios previdenciários concedidos antes de sua entrada em vigor.

Contudo, é cediço que as normas de direito público devem ser aplicadas imediatamente, vale dizer, os prazos de decadência incidem tanto sobre os benefícios concedidos após sua instituição, quanto para os que foram concedidos anteriormente e, neste último caso, o lapso decadencial é contado a partir da entrada em vigor do respectivo diploma legal.

Outra não é a diretriz traçada pelo artigo 6º da Lei de Introdução do Código Civil (LICC) ao dispor que “a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.

O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 626.489/SE, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO, decidiu:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, não existe prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. **Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.** 4. Não existe direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 626489. Pleno, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 16/10/2013, DJe 22/09/2014)- GRIFEI.

Em julgamento de Embargos de Declaração em Recurso Especial o E. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DJ 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ao analisar matéria análoga, referente à aplicação da Lei n.º 9.784/99, já decidiu que "a vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado" (STJ, MS n.º 9.112/DF (2003/0100970-9), Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 16/02/2005, DJ 14/11/2005). (STJ- EDeI no REsp 1309534 / RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0033031-8. Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, DJe 25/04/2012).

Dai é lícito concluir que a aplicação imediata da lei não se confunde com sua retroatividade.

Com efeito, a lei é o comando geral e abstrato destinado a regular situações futuras, com efeito imediato, cabendo preservar as situações consolidadas antes do início de sua vigência.

Isso não quer dizer que o ordenamento jurídico alberga o direito adquirido a prazos de decadência ou de prescrição, tampouco há o direito adquirido à ausência desses prazos. Entender em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, distinguindo indevidamente os segurados que tiveram seus benefícios concedidos antes das alterações legislativas (que seriam "ímmunes" aos prazos de decadência e de prescrição) daqueles que obtiveram concessões posteriores (que estariam sujeitos a tais prazos).

Ao revés, a aplicabilidade imediata da lei cuida apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se, assim, a segurança jurídica.

A fórmula para compatibilizar a aplicação imediata da lei com a preservação de situações consolidadas antes do início de sua vigência é a contagem do lapso decadencial a partir da entrada em vigor do diploma legal que o instituiu ou alterou.

Por isso, não há que se falar em violação ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito, nem em retroatividade da lei. Outrossim, a legislação não eliminou o direito à revisão, mas, apenas, condicionou seu exercício a determinado prazo por ela fixado, visto inexistir direito imprescritível.

Confira-se o julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que sintetiza a matéria:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº. 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei n.º 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP n.º 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmajé, 2009, páginas 365 e 366s. 294, "a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, consolidou os atos praticados com base na MP n.º 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi consolidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04". - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP n.º 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeto a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de prescrições eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei n.º 9.528/97 (note-se que a MP n.º 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei n.º 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, § 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei n.º 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP n.º 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir "do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo", de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal." (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC n.º 0017910-45.2010.4.03.9999/SP (2010.03.99.017910-5/SP), Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. em 27/09/2010, DJF3 CJ1 04/10/2010, p. 2039).

Cumpra salientar que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a regra é aplicável, igualmente, para os casos em que se postula a retroação da data de início de benefício, como no presente

caso:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB. DECADÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo assim consignou na ementa do v. acórdão recorrido: "Tendo a ação originária que pretendia a revisão do benefício concedido sido ajuizada mais de dez anos após DIB do benefício, deve ser reconhecida a decadência do direito de revisão do ato administrativo concessório do benefício previdenciário, na forma dos arts. 103 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 269, IV, do CPC." (fl. 300). 2. Nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, pelo rito dos Recursos Repetitivos, ficou assim decidido: "Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)." (REsp 1.326.114/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 13/5/2013 e REsp 1.309.529/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/6/2013). 3. In casu, ocorreu a DIP em 1º/12/1983, em momento anterior a 27/6/1997. Assim, o termo a quo do prazo decadencial é fixado em 28/6/1997. Portanto, a ação foi ajuizada após o decênio legal, em 21/8/2007. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação, igualmente, no ponto. 5. Incide o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1559678 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2015/0247309-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN-DJe 05/02/2016).

PREVIDENCIÁRIO. RETROAÇÃO DA DIB. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do recurso repetitivo REsp 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28/11/2012, DJe 13/5/2013, reiterou o entendimento já consolidado no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, na redação conferida pela MP 1.523/97. 2. Agravo Interno não provido (AgInt no REsp 1604825 / RS AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0153406-0, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento 25/10/2016).

Assim, para os benefícios concedidos até 27/06/97, data anterior à vigência da MP nº. 1.523-9/1997, o prazo decenal de decadência tem início em 28/06/97 (data da publicação) e se encerra em 28/06/2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir "do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo", de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº. 1.523-9/1997 ao artigo 103 da Lei nº. 8.212/91.

No caso dos autos, o benefício foi concedido em 24/04/1997 (Id 181985) e o ajuizamento da ação se deu 04/07/2016, quando já havia decaído o direito à revisão.

Quanto ao pedido de revisão da Renda Mensal inicial com base no IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento de que se aplica, no caso, o prazo decadencial decenal, contado a partir da edição da Medida Provisória 201, de 23/07/2004, convertida na Lei n. 10.999, de 15 de dezembro de 2004.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REVISÃO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. EDIÇÃO DA MP N. 201/2004, CONVERTIDA NA LEI N. 10.999/2004. INOCORRÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Esta Corte adotou entendimento segundo o qual o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004. Precedentes. III - Recurso especial desprovido. (Resp 1.445.016/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Regina Helena Costa, j. 19/09/2017, DJe. 19/09/2017 – grifos acrescidos).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (Resp 1501798/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DEJ 28/05/2015 – grifos acrescidos).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RMI. CÁLCULO. MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/07/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE. - O instituto da decadência para a revisão do ato da concessão do benefício surgiu em 27/06/1997 com o advento da nona reedição da Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. - A jurisprudência desta Corte orientou-se no sentido de que o prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, constituiu uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência. - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, adotando posição divergente, orientou-se no sentido de que o prazo decadencial para a revisão do ato concessório, no que toca aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da referida Medida Provisória nº 1.523/97, tem como termo inicial a data de sua vigência, no caso, 28/06/1997. - Por se tratar de pedido de aplicação integral do IRSM de fevereiro de 1994, deve ser observada a Medida Provisória 201, de 23/07/2004, convertida na Lei 10.999/2004, para a contagem do prazo decadencial, que garantiu a revisão ora pretendida, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça - Tendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço sido concedido à parte autora em 30/09/1994 (fl. 13), considerando a edição da Medida Provisória 201, de 23/07/2004, convertida na Lei 10.999/2004, e não havendo pedido revisional na via administrativa, o prazo decenal para revisão do ato concessório do benefício (critérios de cálculo da renda mensal inicial) encerrou-se em 23/07/2014, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da ação, que se deu em 25/02/2016. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Lucia Ursaiá, Ap 00335349020174039999, DJe 19/12/2017 – grifos acrescidos)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REVISÃO. DECADÊNCIA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. REANÁLISE DA QUESTÃO DECORRENTE DE RECURSO ESPECIAL PROVIDO AFASTANDO A DECADÊNCIA. REVISÃO MANTIDA. CONECTIVOS. - Segundo o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.656.336-SP, o acórdão proferido por esta Eg. Turma, em sede de agravo legal da recorrente, incorreu em equívoco ao manter a decadência pronunciada pela decisão monocrática, à luz do art. 103 da Lei nº 8.213/91, quando deveria considerá-la a partir da edição da Medida Provisória nº 201, de 23/7/2004, convertida na Lei nº 10.999/2004, a qual garantiu o recálculo dos benefícios em fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%. Como a demanda restou afogada em 19/1/2012, não decorrem 10 anos do termo inicial da citada MP. - No mérito discute-se a possibilidade de revisão da RMI do benefício de auxílio-doença concedido à autora em 8/10/1995, mediante aplicação do índice integral do IRSM relativo a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento) na atualização dos salários-de-contribuição. - O IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94. - De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/2/1994. No entanto, deixou o INSS de aplicá-lo em fev./94, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário da autora, impondo-se a devida correção. Precedentes. - Impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício (com reflexos na aposentadoria por invalidez), respeitada a prescrição quinquenal, para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando-se, na apuração do salário-de-benefício, o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. - Por ocasião da liquidação, os valores eventualmente pagos na via administrativa (ou por força de ação civil pública), a título da revisão discutida nestes autos, deverão ser abatidos. - Quanto à correção monetária, deve ser adotada nos termos da Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (cf. Repercução Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercução Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercução Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio. - Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando que a sentença foi publicada na vigência do CPC/1973, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11 do CPC/2015, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. - Remessa oficial conhecida e parcialmente provida. - Apelação do INSS conhecida e não provida. (ApReNec 00046318420134039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018)

Assim, considerando que o prazo decadencial decenal para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício, mediante a incidência do IRSM de fevereiro de 1994, teve o seu termo final em 23/07/2014, já havia se consumado a decadência quando proposta esta demanda em 04/07/2016.

Diante do exposto, **RECONHEÇO A DECADÊNCIA** do direito de postular a revisão do benefício de aposentadoria, a teor do disposto no artigo 103 da Lei 8.213/91, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o caput e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processual.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-39.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

## DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, conforme o art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral legível do PA nº 182.865.956-5, uma vez que a acostada no ID 8150867 está ilegível, dificultando sua análise.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 25 de junho de 2018.

**DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS**  
Juíza Federal Titular  
**KLAYTON LUIZ PAZIM**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 591

### EXECUCAO FISCAL

**0011870-93.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X GAS GESTAO REPRESENTACAO E ADMINISTRACAO EM SAUDE LTDA - ME**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à peça exordial, referente à(s) anuidade(s) cobrada(s) por Conselho de Fiscalização de Profissão. Observe que a instituição de contribuições devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das anuidades pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos: Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: até 500 MVR 2 MVR; acima de 500 até 2.500 MVR 3 MVR; acima de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVR; acima de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVR; acima de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVR; acima de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVR; acima de 100.000 MVR 10 MVR. 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e dizia: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei nº 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIn, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Insta salientar que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei nº 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIn, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei nº 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei nº 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei nº 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente: I - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue: CONSELHO LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 VIGÊNCIA PUBLICAÇÃO CREA - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 e Decreto-Lei 3.995/1941 Fixadas por resoluções - COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 Fixadas por resoluções - CRF - FARMÁCIA Lei n. 3.820/1960 Fixadas por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto-Lei n. 9.295/1946 Lei n. 12.249/2010 (fixou valores) 16/12/2009 (art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010) CRECI - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 e Decreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003 (fixou valores) 08/12/2003 CREF - EDUCAÇÃO FÍSICA Lei n. 9.696/1998 Lei n. 12.197/2010 (fixou valores) 15/01/2010 CRA - ADMINISTRAÇÃO Lei n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 e Decreto n. 61.934/1967 Decreto n. 61.934/1967 - SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48) 27.12.1967 CRB - BIBLIOTECONOMIA Leis n. 4.084/1962 e n. 9.674/1998 e Decreto n. 56.725/1965 Fixadas por resoluções - CRBM - BIOLOGIA E BIOMEDICINA Lei n.

6.684/1979 e Decretos n. 85.005/1980 e 88.439/1983 Fixadas por resoluções -CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951 Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO (art. 3º) 04.01.1974-CREFFITO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975 Decreto Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções -CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957 Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções -CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções -CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964 Decreto n. 68.704/1971 Fixadas por decisões do CFO -CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971 Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções -CRQ - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções -CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções -CRTIR - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções -Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei n. 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente aprendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, muito pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFEIReferida decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do 3º do art. 927 do Código de Processo Civil. Império reconhecido que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei eivada de inconstitucionalidade e, por si só, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que junta à reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexigibilidade das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida. 5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 0001983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ) Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceito o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, não são exigíveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei n. 9.649/1998 e a Lei n. 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao interregno de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREF). No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como indexador ou como elemento vinculante: Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto. (RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P. DJ de 31-3-2000) (RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1º T, DJE de 5-6-2009) Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas. Nada despiçando observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação consubstanciada no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preconizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz pronunciar a nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo indevido o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha esta ação de execução fiscal, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente, impõe-se a extinção do feito por carência de ação. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos autos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretária o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretária a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívocos, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos virtuais ao arquivo. Registro. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0818129-07.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI68432 - PAULA VESPOLI GODOY) X JANDIRA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - ME**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à peça exordial, referente à(s) anuidade(s) cobrada(s) por Conselho de Fiscalização de Profissão. Observe que a instituição de contribuições devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que, as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das anuidades pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos: Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social até 500 MVR 2 MVR/Racima de 500 até 2.500 MVR 3 MVR/Racima de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVR/Racima de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVR/Racima de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVR/Racima de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVR/Racima de 100.000 MVR 10 MVR 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagará anuidade em valor que não exceda à metade do que for pag pela matriz. 4º - Quando do primeiro registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e dizia: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1o A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3o Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5o O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8o Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços e a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9o O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei n. 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIn, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada precedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Insta salientar que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei n. 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIn, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na

decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei n. 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei n. 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei n. 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º e 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue: CONSELHO LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 VIGÊNCIA PUBLICAÇÃO CREA - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 e Decreto-Lei 3.995/1941 Fixadas por resoluções - COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 Fixadas por resoluções - CRF - FARMÁCIA Lei n. 3.820/1960 Fixadas por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto-Lei n. 9.295/1946 Lei n. 12.249/2010 (fixou valores) 16/12/2009 (art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010) CRECI - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 e Decreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003 (fixou valores) 08/12/2003 CREF - EDUCAÇÃO FÍSICA Lei n. 9.696/1998 Lei n. 12.197/2010 (fixou valores) 15/01/2010 CRA - ADMINISTRAÇÃO Lei n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 e Decreto n. 61.934/1967 Decreto n. 61.934/1967 - SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48) 27.12.1967 CRB - BIBLIOTECOLOGIA Lei n. 4.084/1962 e n. 9.674/1998 e Decreto n. 56.725/1965 Fixadas por resoluções - CRBM - BIOLOGIA E BIOMEDICINA Lei n. 6.684/1979 e Decretos n. 85.005/1980 e 88.439/1983 Fixadas por resoluções - CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951 Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO (art. 3º) 04.01.1974 CREFITO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975 Decreto Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções - CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957 Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções - CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções - CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964 Decreto n. 68.704/1971 Fixadas por decisões do CFO - CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971 Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções - CRO - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções - CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções - CRTR - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções - Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei n. 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou de fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dde-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFEI Referida decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do 3º do art. 927 do Código de Processo Civil. Império reconhecido que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei e não de inconstitucionalidade e, por si só, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que jungida ao princípio da reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgamento do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propõe o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Serão vejamos: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, Resp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexigibilidade das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida. 5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AP - APELAÇÃO CIVEL - 2166905 - 0001983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DIJs FISCAL J 1 DATA:13/04/2018) Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceito o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei n. 9.649/1998 e a Lei n. 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao interregno de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREF). No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como indexador ou como elemento vinculante: Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto. (RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P, DJ de 31-3-2000) (RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009) Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas. Nada despiçando observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação constanciada no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preconizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz proferir a nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo indevido o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha esta ação de execução fiscal, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente, impõe-se a extinção do feito por carência de ação. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da Lei n. 9.298/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-razões, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processual Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretária o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alteradas pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017. Cumprida a determinação, providência a Secretária a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívocos, remetam-se esses a E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos virtuais ao arquivo. Registro. Publique-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0018131-74.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP/SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ROGERIO ALVES DE TOLEDO

Vistos em inspeção. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à peça exordial, referente à(s) anuidade(s) cobrada(s) por Conselho de Fiscalização de Profissão. Observe que a instituição de contribuições devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das anuidades pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos: Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos: a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: até 500 MVR 2 MVR; acima de 500 até 2.500 MVR 3 MVR; acima de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVR; acima de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVR; acima de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVR; acima de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVR; acima de 100.000 MVR 10 MVR. 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º

- As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e diz: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituir serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei n. 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIn, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Inst salientar que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei n. 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIn, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei n. 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei n. 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normalizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei n. 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de parcelamento, as regras de recuperação de créditos, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue: CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E REGULAMENTO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS - ANTES DA LEI 12.514/2011 VIGÊNCIA PÚBLICA: CREA - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 e Decreto-Lei 3.995/1941 Fixadas por resoluções - COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 Fixadas por resoluções - CRF - FARMÁCIA Lei n. 3.820/1960 Fixadas por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto-Lei n. 9.295/1946 Lei n. 12.249/2010 (fixou valores) 16/12/2009 (art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010) CRECI - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 e Decreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003 (fixou valores) 08/12/2003 CREF - EDUCAÇÃO FÍSICA Lei n. 6.996/1998 Lei n. 12.197/2010 (fixou valores) 15/01/2010 CRA - ADMINISTRAÇÃO Lei n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 e Decreto n. 61.934/1967 Decreto n. 61.934/1967 - SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48) 27.12.1967 CRB - BIBLIOTECONOMIA Lei n. 4.084/1962 e n. 9.674/1998 e Decreto n. 56.725/1965 Fixadas por resoluções - CRM - BIOLOGIA E BIOMEDICINA Lei n. 6.684/1979 e Decretos n. 85.005/1980 e 88.439/1983 Fixadas por resoluções - CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951 Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO (art. 3º) 04.01.1974 CREFITO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975 Decreto Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções - CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957 Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções - CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções - CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964 Decreto n. 68.704/1971 Fixadas por decisões do CFO - CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971 Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções - CRQ - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções - CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções - CRTIR - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções - Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei n. 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como essas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Lei nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFEI Referida decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do 3º do art. 927 do Código de Processo Civil. Império reconhecer que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei válida de inconstitucionalidade e, por si só, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que jungida ao princípio da reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Serão vejamos: EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexigibilidade das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida. 5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 0001983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ) Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitos da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei n. 9.649/1998 e a Lei n. 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao interregro de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREF). No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como indexador ou como elemento vinculante: Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto. (RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P, DJ de 31-3-2000) (RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009) Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas. Nada dispensando observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação constanciada no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preconizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz pronunciar a nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo indevido o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha esta ação de execução fiscal, dada a exigibilidade da obrigação que lhe é subjacente, impõe-se a extinção do feito por carência de ação. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas

hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretária o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alteradas pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretária a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos virtuais ao arquivo. Registro. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018135-14.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP/SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI X JOAO CARLOS ZUASNABAR ALVES DE TOLEDO

Vistos em inspeção. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à peça exordial, referente à(s) anuidade(s) cobrada(s) por Conselho de Fiscalização de Profissão. Observe que a instituição de contribuições devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das anuidades pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos: Art. 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: até 500 MVR 2 MVR; acima de 500 até 2.500 MVR 3 MVR; acima de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVR; acima de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVR; acima de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVR; acima de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVR; acima de 100.000 MVR 10 MVR. 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que foi pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro, registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e dizia: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos os conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituírem receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei nº 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIN, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando julgada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Inaltera salientar que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei n. 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIN, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei n. 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei n. 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituírem receitas próprias de cada Conselho. 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei n. 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue: CONSELHO LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 VIGÊNCIA PUBLICAÇÃO CREA - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 e Decreto-Lei 3.995/1941 Fixadas por resoluções - COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 Fixadas por resoluções - CRF - FARMÁCIA Lei n. 3.820/1960 Fixadas por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto-Lei n. 9.295/1946 Lei n. 12.249/2010 (fixou valores) 16/12/2009 (art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010) CRECI - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 e Decreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003 (fixou valores) 08/12/2003 CREFF - EDUCAÇÃO FÍSICA Lei n. 9.696/1998 Lei n. 12.197/2010 (fixou valores) 15/01/2010 CRA - ADMINISTRAÇÃO Leis n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 e Decreto n. 61.934/1967 Decreto n. 61.934/1967 - SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48) 27.12.1967/CRB - BIBLIOTECOLOGIA Lei n. 4.084/1962 e n. 9.674/1998 e Decreto n. 56.725/1965 Fixadas por resoluções - CRBM - BIOLOGIA E BIOMEDICINA Lei n. 6.684/1979 e Decretos n. 85.005/1980 e 88.439/1983 Fixadas por resoluções - CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951 Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO (art. 3º) 04.01.1974 CREFITO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975 Decreto Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções - CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957 Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções - CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções - CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964 Decreto n. 68.704/1971 Fixadas por decisões do CFO - CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971 Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções - CRQ - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções - CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções - CRTIR - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções - Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei n. 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente aprendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que as elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFEI Referida decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do 3º do art. 927 do Código de Processo Civil. Impérios reconhecer que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei eivada de inconstitucionalidade e, por si só, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que junta à reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. MAJORAÇÃO. A UTILIZAÇÃO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min.

Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002).2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98.3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal.4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexigibilidade das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida.5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 0001983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSONSON DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ) Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceito do princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei n. 9.649/1998 e a Lei n. 12.514/2011, ou seja, aquelas contidas no interregno de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREF). No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como indexador ou como elemento vinculante. Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto. (RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P. DJ de 31-3-2000) (RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009) Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas. Nada despendendo observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação constanciada no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preconizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz pronunciar a nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo indevido o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha esta ação de execução fiscal, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente, impõe-se a extinção do feito por carência de ação. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos autos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretária de Informática do cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELANTE para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstas na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretária a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos virtuais ao arquivo. Registro. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018137-81.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP/SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI X MAM - MONTREAL ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial por cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à peça exordial, referente à(s) anuidade(s) cobrada(s) por Conselho de Fiscalização de Profissão. Observe que a instituição de contribuições devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das anuidades pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos: Art. 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social até 500 MVR 2 MVRacima de 500 até 2.500 MVR 3 MVRacima de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVRacima de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVRacima de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVRacima de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVRacima de 100.000 MVR 10 MVR 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e dizia: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão em os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei n. 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIn, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Insta salientar que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei n. 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIn, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegis dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei n. 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei n. 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, sua aplicação 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e no prazo fixado para pagamento. 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jantens e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei n. 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente. II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue: CONSELHO LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 FISCALIZAÇÃO: CREA - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 e Decreto-Lei 3.995/1941 Fixadas por resoluções - COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 Fixadas por resoluções - CRF - FARMÁCIA Lei n. 3.820/1960 Fixadas por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto-Lei n. 9.295/1946 Lei n. 12.249/2010 (fixou valores) 16/12/2009 (art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010) CRECI - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 e Decreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003 (fixou valores) 08/12/2003 CREF - EDUCAÇÃO FÍSICA Lei n. 9.696/1998 Lei n. 12.197/2010 (fixou valores) 15/01/2010 CRA - ADMINISTRAÇÃO Lei n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 e Decreto n. 61.934/1967 Decreto n. 61.934/1967 - SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48) 27.12.1967 CRB - BIBLIOTECONOMIA Leis n. 4.084/1962 e n. 9.674/1998 e Decreto n. 56.725/1965 Fixadas por resoluções - CRBM - BIOLOGIA E BIOMEDICINA Lei n. 6.684/1979 e Decretos n. 85.005/1980 e 88.439/1983 Fixadas por resoluções - CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951 Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO (art. 3º) 04.01.1974 CREFITO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975 Decreto Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções - CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957 Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções - CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções - CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964 Decreto n. 68.704/1971 Fixadas por decisões do CFO - CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971 Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções - CRO - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções - CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções - CRTR - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções - Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei n. 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às

contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como essas contribuições existem em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente aprendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da taxa - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) preservasse o limite máximo do valor da taxa, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da taxa, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFEI/Referenda decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do 3º do art. 927 do Código de Processo Civil. Império reconhecer que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei evadida de inconstitucionalidade e, por si só, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que juncida ao princípio da reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexistência das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida. 5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 0001983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DIF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ) Registro, ainda, que a edição da Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceito o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei nº 9.649/1998 e a Lei nº 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao interregno de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREF). No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como indexador ou como elemento vinculante: Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto. (RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P, DJ de 31-3-2000) (RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009) Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas. Nada despiçando observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação substanciada no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preceitam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz pronunciar a nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo indevido o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha esta ação de execução fiscal, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente, impõe-se a extinção do feito por carência de ação. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretária o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretária a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívocos, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos virtuais ao arquivo. Registro. Publique-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0018145-58.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMES/SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI X SINE QUA NON DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS CLINICAS LTDA - ME**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à peça exordial, referente à(s) anuidade(s) cobrada(s) por Conselho de Fiscalização de Profissão. Observe que a instituição de contribuições devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que, as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei nº 1.699/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das anuidades pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos: Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social até 500 MVR 2 MVR/Racima de 500 até 2.500 MVR 3 MVR/Racima de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVR/Racima de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVR/Racima de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVR/Racima de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVR/Racima de 100.000 MVR 10 MVR 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro, registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei nº 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e dizia: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1o A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3o Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituírem receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5o O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8o Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços e a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9o O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei nº 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIn, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XXI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149)Insta salientar que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei nº 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIn, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei nº 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei nº 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituírem receitas próprias de cada Conselho. 1o Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2o Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3o Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jantares e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei nº 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º: Art. 3o As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos

profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho (...). Art. 60 As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue: CONSELHO LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 VIGÊNCIA PUBLICAÇÃO CREA - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 e Decreto-Lei 3.995/1941 Fixadas por resoluções - COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 Fixadas por resoluções - CRF - FARMÁCIA Lei n. 3.820/1960 Fixadas por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto-Lei n. 9.295/1946 Lei n. 12.249/2010 (fixou valores) 16/12/2009 (art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010) CRECI - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 e Decreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003 (fixou valores) 08/12/2003 CREF - EDUCAÇÃO FÍSICA Lei n. 9.696/1998 Lei n. 12.197/2010 (fixou valores) 15/01/2010 CRA - ADMINISTRAÇÃO Lei n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 e Decreto n. 61.934/1967 Decreto n. 61.934/1967 - SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48) 27.12.1967 CRB - BIBLIOTECOLOGIA Lei n. 4.084/1962 e n. 9.674/1998 e Decreto n. 56.725/1965 Fixadas por resoluções - CRBM - BIOLOGIA E BIOMEDICINA Lei n. 6.684/1979 e Decretos n. 85.005/1980 e 88.439/1983 Fixadas por resoluções - CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951 Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO (art. 3º) 04.01.1974 CREFITO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975 Decreto Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções - CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957 Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções - CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções - CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964 Decreto n. 68.704/1971 Fixadas por decisões do CFO - CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971 Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções - CRQ - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções - CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções - CRTR - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções - Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei n. 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou de fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeito ao princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da taxa, afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da taxa, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da taxa, realizam o diálogo como o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DDE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFEI Referida decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do 3º do art. 927 do Código de Processo Civil. Imperioso reconhecer que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei e não de inconstitucionalidade e, por si só, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que jurídica ao princípio da reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgamento do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propõe o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Serão vejamos: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 2373674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexigibilidade das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida. 5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AP - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 0001983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DIJF Judicial 1 DATA:13/04/2018) Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceito o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei n. 9.649/1998 e a Lei n. 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao interregno de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREF). No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como indexador ou como elemento vinculante: Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto. (RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P, DJ de 31-3-2000) (RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009) Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram origem não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas. Nada despiçando observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação substantiada no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preconizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz pronunciar a nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo indevido o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha esta ação de execução fiscal, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente, impõe-se a extinção do feito por carência de ação. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processual Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretária o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretária a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos virtuais ao arquivo. Registre. Publique-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0018146-43.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP/SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI X LAPARON - LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA S/S LTDA - ME**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à peça exordial, referente à(s) anuidade(s) cobrada(s) por Conselho de Fiscalização de Profissão. Observe que a instituição de contribuições devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das anuidades pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos: Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: até 500 MVR 2 MVR; acima de 500 até 2.500 MVR 3 MVR; acima de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVR; acima de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVR; acima de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVR; acima de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVR; acima de 100.000 MVR 10 MVR. 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e dizia: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1o A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos os conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3o Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas,

bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5o O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8o Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9o O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei nº 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIn, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito:EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149)Insta salientar que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei nº 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIn, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei nº 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei nº 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1o Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2o Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3o Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei nº 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º:Art. 3o As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); b) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com uma variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue: CONSELHO LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 VIGÊNCIA PUBLICAÇÃO CREA - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 e Decreto-Lei 3.995/1941 FIDATAS por resoluções - COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 FIDATAS por resoluções - CRF - FARMÁCIA Lei n. 6.820/1966 FIDATAS por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto-Lei n. 9.295/1946 Lei n. 12.249/2010 (fixou valores) 16/12/2009/art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010 CRECI - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 e Decreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003 (fixou valores) 08/12/2003 CREF - EDUCAÇÃO FÍSICA Lei n. 9.696/1998 Lei n. 12.197/2010 (fixou valores) 15/01/2010 CRA - ADMINISTRAÇÃO Lei n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 e Decreto n. 61.934/1967 Decreto n. 61.934/1967 - SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48) 27.12.1967 CRB - BIBLIOTECONOMIA Lei n. 4.084/1962 e n. 9.674/1998 e Decreto n. 56.725/1965 FIDATAS por resoluções - CRBM - BIOLOGIA E BIOMEDICINA Lei n. 6.684/1979 e Decretos n. 85.005/1980 e 88.439/1983 FIDATAS por resoluções - CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951 Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO (art. 3º) 04.01.1974 CREFITO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975 Decreto Lei n. 938/1969 FIDATAS por resoluções - CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957 Decreto n. 44.045/1958 FIDATAS por resoluções - CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 FIDATAS por resoluções - CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964 Decreto n. 68.704/1971 FIDATAS por decisões do CFO - CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971 Decreto n. 79.822/1977 FIDATAS por resoluções - CRQ - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 FIDATAS por resoluções - CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 FIDATAS por resoluções - CRTIR - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 FIDATAS por resoluções - Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei nº 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da taxa - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da taxa, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da taxa, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFEI Referida decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do art. 927 do Código de Processo Civil. Império reconhecido que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei e não de inconstitucionalidade e, por si só, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que jungida ao princípio da reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propõe o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Serão vejamos:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexigibilidade das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida. 5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 0001983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018) Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceito o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei n. 9.649/1998 e a Lei n. 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao interregno de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREF). No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como indexador ou como elemento vinculante. Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto. (RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P, DJ de 31-3-2000) (RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009) Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas. Nada dispensando observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação constanciada no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preconizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz pronunciar a nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo indevido o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha esta ação de execução fiscal, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente, impõe-se a extinção do feito por carência de ação. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrrazões, ematendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos autos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELANTE para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as

devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remeta-se os autos virtuais ao arquivo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0018161-12.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP/SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI X MASTER EMERGENCIAS MEDICAS LTDA.

Vistos em inspeção. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à peça exordial, referente à(s) anuidade(s) cobrada(s) por Conselho de Fiscalização de Profissão. Observo que a instituição de contribuições devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das anuidades pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos: art. 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: até 500 MVR 2 MVR; acima de 500 até 2.500 MVR 3 MVR; acima de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVR; acima de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVR; acima de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVR; acima de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVR; acima de 100.000 MVR 10 MVR. 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e dizia: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei n. 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIN, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Inalter salientar que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei n. 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIN, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei n. 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei n. 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei n. 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica - estabeleça a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (um mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue: CONSELHO LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 VIGÊNCIA PUBLICAÇÃO CREA - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 e Decreto-Lei 3.995/1941 Fixadas por resoluções - COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 Fixadas por resoluções - CRF - FARMÁCIA Lei n. 3.820/1960 Fixadas por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto-Lei n. 9.295/1946 Lei n. 12.249/2010 (fixou valores) 16/12/2009 (art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010) CRECI - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 e Decreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003 (fixou valores) 08/12/2003 CREF - EDUCAÇÃO FÍSICA Lei n. 9.696/1998 Lei n. 12.197/2010 (fixou valores) 15/01/2010 CRA - ADMINISTRAÇÃO Leis n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 e Decreto n. 61.934/1967 Decreto n. 61.934/1967 - SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48) 27.12.1967/CRB - BIBLIOTECOLOGIA Leis n. 4.084/1962 e n. 9.674/1998 e Decreto n. 56.725/1965 Fixadas por resoluções - CRBM - BIOLOGIA E BIOMEDICINA Lei n. 6.684/1979 e Decretos n. 85.005/1980 e 88.439/1983 Fixadas por resoluções - CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951 Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO (art. 3º) 04.01.1974 CREFITO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975 Decreto Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções - CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957 Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções - CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções - CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964 Decreto n. 68.704/1971 Fixadas por decisões do CFO - CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971 Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções - CRQ - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções - CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções - CRTR - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções - Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei n. 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente aprendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFEI Referida decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do art. 927 do Código de Processo Civil. Império reconhecer que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei eivada de inconstitucionalidade e, por si só, não há base para estabelecer obrigação tributária, eis que junta ao princípio da reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autoriza os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexigibilidade das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida. 5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 0001983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018) Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceito o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei n. 9.649/1998 e a Lei n. 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao interregno de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência

destas (CRC, CRECI e CREF).No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim.O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como indexador ou como elemento vinculante:Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto.(RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P. DJ de 31-3-2000)(RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1º T, DJE de 5-6-2009)Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas.Nada despiçando observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação constanciada no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preconizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz pronunciar a nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo.Destarte, sendo indevido o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha esta ação de execução fiscal, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente, impõe-se a extinção do feito por carência de ação. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXINTINA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos autos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretária o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELANTE para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito.Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstas na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretária a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos virtuais ao arquivo.Registre. Publique-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0018162.94.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163581 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SERVPED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA - ME**

Vistos em inspeção.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à peça exordial, referente à(s) anuidade(s) cobrada(s) por Conselho de Fiscalização de Profissão. Observo que a instituição de contribuições devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das anuidades pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos:Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;- para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital socialaté 500 MVR 2 MVRacima de 500 até 2.500 MVR 3 MVRacima de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVRacima de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVRacima de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVRacima de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVRacima de 100.000 MVR 10 MVR 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro, registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente.A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e dizia:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994.No entanto, o art. 58 da Lei n. 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIn, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito:EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abuse até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149)Insta salientar que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei n. 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIn, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei n. 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei n. 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pago no prazo fixado para pagamento. 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jantons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.Posteriormente, a Lei n. 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º:Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente:II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho.(...)Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor deI - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e) acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); f) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); g) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); h) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); i) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); j) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); k) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); l) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); m) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); n) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); o) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); p) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); q) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); r) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); s) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); t) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); u) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); v) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); w) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); x) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); y) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); z) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue:CONSELHO LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 FIDELIAS PUBLICAÇÃO/ACREIA - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 e Decreto-Lei n. 3.995/1941 Fixadas por resoluções - COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 Fixadas por resoluções - CRF - FARMÁCIA Lei n. 3.820/1960 Fixadas por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto-Lei n. 9.295/1946 Lei n. 12.249/2010(fixou valores) 16/12/2009(art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010)CRECI - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 e Decreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003(fixou valores)08/12/2003CREFE - EDUCAÇÃO FÍSICA Lei n. 9.696/1998 Lei n. 12.197/2010(fixou valores) 15/01/2010CRA - ADMINISTRAÇÃO Lei n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 e Decreto n. 61.934/1967 Decreto n. 61.934/1967 - SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48)27.12.1967CRB - BIBLIOTECONOMIA Leis n. 4.084/1962 e n. 9.674/1998 e Decreto n. 56.725/1965 Fixadas por resoluções - CRBM - BIOLOGIA E BIOMEDICINA Lei n. 6.684/1979 e Decretos n. 85.005/1980 e 88.439/1983 Fixadas por resoluções - CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO(art. 3º) 04.01.1974CREFTO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975Decreto Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções - CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções - CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções - CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964Decreto n. 68.704/1971 Fixadas por decisões do CFO - CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções - CRO - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções - CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções - CRTR - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções -Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei n. 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou de fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite



anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue: CONSELHO LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 VIGÊNCIA PUBLICAÇÃO/OCREA - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 e Decreto-Lei n. 3.995/1941 Fixadas por resoluções - COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 Fixadas por resoluções - CRF - FARMÁCIA Lei n. 3.820/1960 Fixadas por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto-Lei n. 9.295/1946 Lei n. 12.249/2010 (fixou valores) 16/12/2009 (art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010) CRECI - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 e Decreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003 (fixou valores) 08/12/2003 CREF - EDUCAÇÃO FÍSICA Lei n. 9.696/1998 Lei n. 12.197/2010 (fixou valores) 15/01/2010 CRA - ADMINISTRAÇÃO Lei n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 e Decreto n. 61.934/1967 Decreto n. 61.934/1967 - SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48/27.12.1967/CRB - BIBLIOTECONOMIA Leis n. 4.084/1962 e n. 9.674/1998 e Decreto n. 56.725/1965 Fixadas por resoluções - CRBM - BIOLOGIA E BIOMEDICINA Lei n. 6.684/1979 e Decretos n. 85.005/1980 e 88.439/1983 Fixadas por resoluções - CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951 Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO (art. 3º) 04.01.1974 CREFITO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975 Decreto Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções - CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957 Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções - CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções - CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964 Decreto n. 68.704/1971 Fixadas por decisões do CFO - CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971 Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções - CRO - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções - CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções - CRTR - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções - Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei n. 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou de fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da taxa ou - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da taxa ou, os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da taxa, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DDE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFE Referida decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do 3º do art. 927 do Código de Processo Civil. Império reconhecer que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei evada de inconstitucionalidade e, por si só, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que juncida ao princípio da reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgamento do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, Resp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 3. No julgamento do ARE 60937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexigibilidade das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida. 5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AP - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 0001983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DIJS 1717/DF, e-DIJS 1717/DF) Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceito o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei n. 9.649/1998 e a Lei n. 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao intervalo de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREF). No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como indexador ou como elemento vinculante: Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto. (RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P, DJ de 31-3-2000) (RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1º T, DJE de 5-6-2009) Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas. Nada despicando observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação constanciada no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preconizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz proferir a nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo indevido o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha esta ação de execução fiscal, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente, impõe-se a extinção do feito por carência de ação. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processual Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretária o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alteradas pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017. Cumprida a determinação, providência a Secretária a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos virtuais ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0018298-91.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SPO35799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X LAOB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Vistos em inspeção. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à peça exordial, referente à(s) anuidade(s) cobrada(s) por Conselho de Fiscalização de Profissão. Observo que a instituição de contribuições devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das anuidades pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos: Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social até 2.500 MVR 2 MVR Racima de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVR Racima de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVR Racima de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVR Racima de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVR Racima de 100.000 MVR 10 MVR 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e diz: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei n. 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela inexistência do poder de tributar. Na referida ADIN, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de inérgo: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE



federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: até 5.000 MVR 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e diz: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não poderão ser os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei n. 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIn, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998. QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2002 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Insta salientar que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei n. 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIn, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei n. 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei n. 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normalizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei n. 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente: I - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) até R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue: CONSELHO LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 VIGÊNCIA PÚBLICA ACRÉCIMA - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 e Decreto Lei n. 5.194/1966 e Decreto Lei n. 3.995/1941 Fixadas por resoluções - COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 Fixadas por resoluções - CRF - FARMÁCIA Lei n. 3.820/1960 Fixadas por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto-Lei n. 9.259/1961 Lei n. 12.249/2010 (fixou valores) 16/12/2009 (art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010) CRECI - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 e Decreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003 (fixou valores) 08/12/2003 CREF - EDUCAÇÃO FÍSICA Lei n. 9.696/1998 Lei n. 12.197/2010 (fixou valores) 15/01/2010 CRA - ADMINISTRAÇÃO Lei n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 e Decreto n. 61.934/1967 Decreto n. 61.934/1967 - SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48) 27.12.1967 CRB - BIBLIOTECONOMIA Lei n. 4.084/1962 e n. 9.674/1998 e Decreto n. 56.725/1965 Fixadas por resoluções - CRBM - BIOLOGIA E BIOMEDICINA Lei n. 6.684/1979 e Decretos n. 85.005/1980 e 88.439/1983 Fixadas por resoluções - CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951 Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO (art. 3º) 04.01.1974 CREFITO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975 Decreto Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções - CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957 Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções - CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções - CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964 Decreto n. 68.704/1971 Fixadas por decisões do CFO - CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971 Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções - CRQ - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções - CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções - CRTIR - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções - Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei n. 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou de fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da taxa - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da taxa, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da taxa, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFE Referida decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do 3º do art. 927 do Código de Processo Civil. Império reconhecido que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei eivada de inconstitucionalidade e, por si só, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que jungida ao princípio da reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propõe o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Serão vejamos: EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98.3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal.4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexigibilidade das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida.5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 0001983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018) Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceito o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei n. 9.649/1998 e a Lei n. 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao interregno de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREF). No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como indexador ou como elemento vinculante: Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto (RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P, DJ de 31-3-2000) (RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009) Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas. Nada despendendo observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação constada no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preconizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz pronunciar a nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo indevido o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha





por resoluções -CRTR - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções -Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei n. 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou de fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFEI/Referência decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do 3º do art. 927 do Código de Processo Civil. Império reconhecer que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei eivada de inconstitucionalidade e, por si só, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que jungida ao princípio da reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgamento do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refletiu também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexigibilidade das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida. 5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 0001983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018) Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceituou o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei n. 9.649/1998 e a Lei n. 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao intervalo de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREF). No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como indexador ou como elemento vinculante: Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto. (RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P, DJ de 31-3-2000) (RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009) Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas. Nada despiçando observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação substanciada no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preconizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz pronunciar a nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo indevido o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha esta ação de execução fiscal, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente, impõe-se a extinção do feito por carência de ação. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos autos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretária o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretária a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos virtuais ao arquivo. Registro. Publique-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0018308-38.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X HARAS SAO DOMINGOS LTDA**  
Vistos em inspeção. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à peça exordial, referente à(s) anuidade(s) cobrada(s) por Conselho de Fiscalização de Profissão. Observo que a instituição de contribuições devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das anuidades pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos: Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: até 500 MVR 2 MVR; de 500 até 2.500 MVR 3 MVR; de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVR; de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVR; de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVR; de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVR; de 100.000 MVR 10 MVR. 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro, registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e dizia: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1o A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3o Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5o O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8o Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9o O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei n. 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela inderogabilidade do poder de tributar. Na referida ADIn, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Insto salientar que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei n. 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIn, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei n. 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei n. 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1o Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2o Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos

mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3o Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei n. 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º: Art. 3o As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho (...). Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue: CONSELHO LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 VIGÊNCIA PUBLICAÇÃO CREA - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 e Decreto-Lei 3.995/1941 Fixadas por resoluções - COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 Fixadas por resoluções - CRF - FARMÁCIA Lei n. 3.820/1960 Fixadas por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto-Lei n. 9.295/1946 Lei n. 12.249/2010 (fixou valores) 16/12/2009 (art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010) CRECI - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 e Decreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003 (fixou valores) 08/12/2003 CREF - EDUCAÇÃO FÍSICA Lei n. 6.966/1998 Lei n. 12.197/2010 (fixou valores) 15/01/2010 CRA - ADMINISTRAÇÃO Lei n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 e Decreto n. 61.934/1967 Decreto n. 61.934/1967 - SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48) 27.12.1967 CRB - BIBLIOTECONOMIA Lei n. 4.084/1962 e n. 9.674/1998 e Decreto n. 56.725/1965 Fixadas por resoluções - CRBM - BIOLOGIA E BIOMEDICINA Lei n. 6.684/1979 e Decretos n. 85.005/1980 e 88.439/1983 Fixadas por resoluções - CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951 Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO (art. 3º) 04.01.1974 CREFITO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975 Decreto Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções - CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957 Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções - CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções - CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964 Decreto n. 68.704/1971 Fixadas por decisões do CFO - CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971 Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções - CRQ - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções - CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções - CRTIR - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções - Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei n. 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da taxa ou exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da taxa ou, os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da taxa ou exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFEIREferência decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do 3º do art. 927 do Código de Processo Civil. Império reconhecido que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei inválida de inconstitucionalidade e, por si só, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que jungida ao princípio da reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propõe o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 237674/RG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfiteu e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexigibilidade das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida. 5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 0001983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018) Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceituou o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei n. 9.649/1998 e a Lei n. 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao interregno de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREF). No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como indexador ou como elemento vinculante: Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto. (RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P, DJ de 31-3-2000) (RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009) Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas. Nada despicando observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação consubstanciada no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preconizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz proferir a nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo indevido o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha esta ação de execução fiscal, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente, impõe-se a extinção do feito por carência de ação. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretária o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alteradas pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretária a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos virtuais ao arquivo. Registre. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018310-08.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ALEXANDRE PLENTZ BREITENBACH**  
Vistos em inspeção. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à peça exordial, referente à(s) anuidade(s) cobrada(s) por Conselho de Fiscalização de Profissão. Observe que a instituição de contribuições devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das anuidades pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos: Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos: a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social até 500 até 2.500 MVR 3 MVRacima de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVRacima de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVRacima de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVRacima de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVRacima de 100.000 MVR 10 MVR 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagará anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e dizia: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.171-6) 1o A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.171-6) 2o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN

1.717-6) 3o Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5o O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8o Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9o O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei no 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIN, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-021041 PP-00149)Insta salientar que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei n. 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIN, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei n. 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei n. 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1o Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2o Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3o Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei n. 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 1º, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º: Art. 3o As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica - estabeleça a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente: I - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho (...); Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue: CONSELHO LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 VIGÊNCIA PUBLICAÇÃO CREA - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 e Decreto-Lei 3.995/1941 Fixadas por resoluções - COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 Fixadas por resoluções - CRF - FARMÁCIA Lei n. 3.820/1960 Fixadas por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto-Lei n. 9.295/1946 Lei n. 12.249/2010 (fixou valores) 16/12/2009 (art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010) CRECI - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 e Decreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003 (fixou valores) 08/12/2003 CREF - EDUCAÇÃO FÍSICA Lei n. 9.696/1998 Lei n. 12.197/2010 (fixou valores) 15/01/2010 CRA - ADMINISTRAÇÃO Lei n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 e Decreto n. 61.934/1967 Decreto n. 61.934/1967 - SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48) 27.12.1967 CRB - BIBLIOTECONOMIA Leis n. 4.084/1962 e n. 9.674/1998 e Lei n. 5.675/1965 Fixadas por resoluções - CRBM - BIOLOGIA E BIOMÉDICA Lei n. 6.684/1979 e Decretos n. 85.005/1980 e 88.439/1983 Fixadas por resoluções - CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951 Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO (art. 3º) 04.01.1974 CREFITO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975 Decreto Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções - CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957 Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções - CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções - CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964 Decreto n. 68.704/1971 Fixadas por decisões do CFO - CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971 Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções - CRQ - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções - CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções - CRTR - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções - Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei n. 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente aprendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem as Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFEI Referida decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do 3º do art. 927 do Código de Processo Civil. Imperioso reconhecer que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei eivada de inconstitucionalidade e, por si só, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que jungida ao princípio da reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgamento do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Serão vejamos: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexigibilidade das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida. 5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 2010983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018) Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei n. 9.649/1998 e a Lei n. 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao interregno de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREF). No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como indexador ou como elemento vinculante. Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto. (RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P, DJ de 31-3-2000) (RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009) Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas. Nada despendendo observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação constituida no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preconizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz pronunciar a nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo indevido o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha esta ação de execução fiscal, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente, impõe-se a extinção do feito por carência de ação. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJe, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária



























contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como essas contribuições existem em benefício do Estado prestado em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente aprendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeito ao princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFEI/Referenda decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do art. 927 do Código de Processo Civil. Império reconhecido que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei eivada de inconstitucionalidade e, por si só, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que junta à reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgamento do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROF. NATUREZA TRIBUTARIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexigibilidade das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida. 5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 0001983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DIF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018) Registro, ainda, que a edição da Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceito o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei nº 9.649/1998 e a Lei nº 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao interregno de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREF). No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como indexador ou como elemento vinculante: Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto. (RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P, DJ de 31-3-2000) (RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009) Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas. Nada despicendo observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação substanciada no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preconizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz pronunciar a nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo indevidou o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha esta ação de execução fiscal, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente, impõe-se a extinção do feito por carência de ação. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretária o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretária a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívocos, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos virtuais ao arquivo. Registre. Publique-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0027254-96.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP/SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X JOHN ERNESTO WALLNER**  
Vistos em inspeção. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à peça exordial, referente à(s) anuidade(s) cobrada(s) por Conselho de Fiscalização de Profissão. Observe que a instituição de contribuições devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das anuidades pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos: Art. 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: até 500 MVR 2 MVR; de 500 até 2.500 MVR 3 MVR; de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVR; de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVR; de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVR; de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVR; de 100.000 MVR 10 MVR. 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e dizia: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos os seus conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei n. 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIn, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSOES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Insistentemente salienta que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei n. 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIn, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei n. 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Como o advento da Lei n. 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei n. 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: 1 - estabelecer a cobrança de









arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementaridade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFEIReferida decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do 3º do art. 927 do Código de Processo Civil.Imperioso reconhecer que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei evadida de inconstitucionalidade e, por si só, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que junta a reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgamento do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Serão vejamos:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002).2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98.3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizava os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, rejeitou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal.4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexigibilidade das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida.5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 0001983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DIJF 3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ) Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceito do princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei n. 9.649/1998 e a Lei n. 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao interregno de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREF).No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim.O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como elemento vinculante.Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto.(RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P, DJ de 31-3-2000)(RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009)Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas.Nada despiçando observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação consubstanciada no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preconizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz pronunciar a nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo.Destarte, sendo indevidos o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha esta ação de execução fiscal, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente, impõe-se a extinção do feito por carência de ação. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arraoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito.Deverá a parte atender-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos virtuais ao arquivo.Registre. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027324-16.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI65381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PIMENTA GONSALES MEDICINA DIAGNOSTICA S/S LTDA - ME**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à peça exordial, referente à(s) anuidade(s) cobrada(s) por Conselho de Fiscalização de Profissão. Observo que a instituição de contribuições devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das anuidades pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos: Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social até 2.500 MVR 3 MVRacima de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVRacima de 5.000 até 10.000 MVR 5 MVRacima de 10.000 até 50.000 MVR 6 MVRacima de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVRacima de 100.000 MVR 10 MVR 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e diz: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como a preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços e a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei n. 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIn, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito:EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto aos maius, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abraça até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149)Insta salientar que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei n. 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIn, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei n. 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei n. 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normalizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei n. 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º:Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente:II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho.(...)Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais);c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);i) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais);j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue:CONSELHO LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 VIGÊNCIAPUBLICAÇÃOÓCREA - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 eDecreto-Lei 3.995/1941









bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Serão vejamos: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizava os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexigibilidade das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida. 5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 0001983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018) Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceito o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei n. 9.649/1998 e a Lei n. 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao interregno de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREF). No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como elemento vinculante. Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto. (RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P, DJ de 31-3-2000) (RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009) Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas. Nada despidendo observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação consubstanciada no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preconizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz proferir a nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo indevido o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha esta ação de execução fiscal, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente, impõe-se a extinção do feito por carência de ação. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestromento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alteradas pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos virtuais ao arquivo. Registro. Publique-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0027609-09.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLINICA DE FISIOTERAPIA GUIDA S/C LTDA - ME**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à peça exordial, referente à(s) anuidade(s) cobrada(s) por Conselho de Fiscalização de Profissão. Observe que a instituição de contribuições devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das anuidades pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos: Art. 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social até 500 MVR 2 MVR/Racima de 500 até 2.500 MVR 3 MVR/Racima de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVR/Racima de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVR/Racima de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVR/Racima de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVR/Racima de 100.000 MVR 10 MVR 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e dizia: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei n. 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIN, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. I. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto aos maias, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, de uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Insta salientar que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei n. 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIN, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei n. 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei n. 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei n. 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica - estabeleça a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente: I - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho (...); Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) R\$ 2.000,00 (dois mil reais); h) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue: CONSELHO LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 VIGÊNCIA PÚBLICA: AOCREA - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 e Decreto-Lei 3.995/1941 Fixadas por resoluções - COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 Fixadas por resoluções - CRF - FARMÁCIA Lei n. 3.820/1960 Fixadas por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto-Lei n. 9.295/1946 Lei n. 12.249/2010 (fixou valores) 16/12/2009 (art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010) CRECI - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 e Decreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003 (fixou valores) 08/12/2003 CREF - EDUCAÇÃO FÍSICA Lei n. 9.696/1998 Lei n. 12.197/2010 (fixou valores) 15/01/2010 CRA - ADMINISTRAÇÃO Lei n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 e Decreto n. 61.934/1967 Decreto n. 61.934/1967 - SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48) 27.12.1967 CREB - BIBLIOTECONOMIA Lei n. 4.084/1962 e n. 9.674/1998 e Decreto n. 56.725/1965 Fixadas por resoluções - CEREB - BIOLOGIA E BIOMEDICINA Lei n. 6.684/1979 e Decretos n. 85.005/1980 e 88.439/1983 Fixadas por resoluções - CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951 Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO (art. 3º) 04.01.1974 CREFITO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975 Decreto Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções - CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957 Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções - CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções - CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964 Decreto n. 68.704/1971 Fixadas por decisões do CFO - CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971 Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções - CRQ - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções - CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas

por resoluções -CRTR - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções -Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei n. 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou de fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFEIReferida decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do 3º do art. 927 do Código de Processo Civil. Império reconhecer que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei eivada de inconstitucionalidade e, por si só, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que juncida ao princípio da reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgamento do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexigibilidade das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida. 5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 0001983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018) Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceito o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei n. 9.649/1998 e a Lei n. 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao intervalo de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREF). No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como indexador ou como elemento vinculante: Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto. (RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P, DJ de 31-3-2000) (RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009) Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas. Nada despiçando observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação subsidiada no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preconizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz pronunciar a nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo indevido o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha esta ação de execução fiscal, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente, impõe-se a extinção do feito por carência de ação. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos autos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretária o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELANTE para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF 3ª n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF 3ª n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF 3ª n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF 3ª n. 148/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretária a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos virtuais ao arquivo. Registro. Publique-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0027610-91.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI65381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CRISMED SAUDE S/C LTDA - ME

Vistos em inspeção. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à peça exordial, referente à(s) anuidade(s) cobrada(s) por Conselho de Fiscalização de Profissão. Observe que a instituição de contribuições devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das anuidades pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos: Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1ª - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social até 2.500 MVR 3 MVRacima de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVRacima de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVRacima de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVRacima de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVRacima de 100.000 MVR 10 MVR 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e dizia: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1o A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3o Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5o O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8o Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9o O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei n. 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIn, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito:EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Insalutar que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei n. 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIn, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei n. 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei n. 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1o Quando da fixação das

contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2o Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3o Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei n. 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º: Art. 3o As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica - estabeleça a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho (...). Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, em seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue: CONSELHO LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 VIGÊNCIA PÚBLICA, AÓCREA - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 e Decreto-Lei 3.995/1941 Fixadas por resoluções - COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 Fixadas por resoluções - CRF - FARMÁCIA Lei n. 3.820/1960 Fixadas por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto-Lei n. 9.295/1946 Lei n. 12.249/2010 (fixou valores) 16/12/2009 (art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010) CRECI - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 e Decreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003 (fixou valores) 08/12/2003 CREF - EDUCAÇÃO FÍSICA Lei n. 9.696/1998 Lei n. 12.917/2010 (fixou valores) 15/01/2010 CRA - ADMINISTRAÇÃO Lei n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 e Decreto n. 61.934/1967 Decreto n. 61.934/1967 - SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48) 27.12.1967 CRB - BIBLIOTECONOMIA Lei n. 4.084/1962 e n. 9.674/1998 e Decreto n. 56.725/1965 Fixadas por resoluções - CRBM - BIOLOGIA E BIOMEDICINA Lei n. 6.684/1979 e Decretos n. 85.005/1980 e 88.439/1983 Fixadas por resoluções - CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951 Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO (art. 3º) 04.01.1974 CREFITO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975 Decreto Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções - CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957 Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções - CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções - CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964 Decreto n. 68.704/1971 Fixadas por decisões do CFO - CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971 Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções - CRQ - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções - CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções - CRTOR - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções - Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei n. 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em seu sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DLE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFEI Referida decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do 3º do art. 927 do Código de Processo Civil. Império reconhecer que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei e não em ato de inconstitucionalidade e, por si só, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que juncida ao princípio da reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgamento do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propõe o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Seja nos termos: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento do ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexigibilidade das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida. 5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 0001983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018) Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceito o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei n. 9.649/1998 e a Lei n. 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao interregno de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREF). No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como indexador ou como elemento vinculante. Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto. (RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P, DJ de 31-3-2000) (RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009) Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas. Nada despendendo observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação constanciada no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preconizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz pronunciar a nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo indevido o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha esta ação de execução fiscal, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente, impõe-se a extinção do feito por carência de ação. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIMEM-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretária o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretária a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades. Na ausência de equívocos, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos virtuais ao arquivo. Registro. Publique-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0027611-76.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP/SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MASTER EMERGENCIAS MEDICAS LTDA.**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à peça exordial, referente à(s) anuidade(s) cobrada(s) por Conselho de Fiscalização de Profissão. Observe que a instituição de contribuições devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das anuidades pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos: Art. 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: até 500 MVR 2 MVR; de 500 até 2.500 MVR 3 MVR; de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVR; de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVR; de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVR; de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVR; de 100.000 MVR 10 MVR 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e dizia: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1o A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão

disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3o Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5o O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8o Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços e a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9o O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei nº 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIn, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Inst salientar que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei nº 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIn, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei nº 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei nº 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1o Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2o Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3o Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei nº 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.01.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º: Art. 3o As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho (...). Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores (máximos): a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue: CONSELHO LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 VIGÊNCIA PUBLICAÇÃO CREA - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 e Decreto-Lei 3.995/1941 Fixadas por resoluções - COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 Fixadas por resoluções - CRF - FARMÁCIA Lei n. 3.820/1960 Fixadas por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto-Lei n. 9.295/1946 Lei n. 12.249/2010 (fixou valores) 16/12/2009 (art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010) CRECI - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 e Decreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003 (fixou valores) 08/12/2003 CREF - EDUCAÇÃO FÍSICA Lei n. 9.696/1998 Lei n. 12.197/2010 (fixou valores) 15/01/2010 CRA - ADMINISTRAÇÃO Lei n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 e Decreto n. 61.934/1967 Decreto n. 61.934/1967 - SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48) 27.12.1967 CRB - BIBLIOTECONOMIA Lei n. 4.084/1962 e n. 9.674/1998 e Decreto n. 56.725/1965 Fixadas por resoluções - CRBM - BIOLOGIA E BIOMEDICINA Lei n. 6.684/1979 e Decretos n. 85.005/1980 e 88.439/1983 Fixadas por resoluções - CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951 Decreto n. 1.379/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO (art. 3º) 04.01.1974 CREFITO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975 Decreto Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções - CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957 Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções - CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções - CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964 Decreto n. 68.704/1971 Fixadas por decisões do CFO - CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971 Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções - CRQ - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções - CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções - CRTR - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções - Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei n. 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou de fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabelece expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFEI Referida decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do 3º do art. 927 do Código de Processo Civil. Império reconhecido que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei evadida de inconstitucionalidade e, por si só, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que jungida ao princípio da reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgamento do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propõe o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Serão vejamos: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexigibilidade das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida. 5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 0001983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ) Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceito o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei n. 9.649/1998 e a Lei n. 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao interregno de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREF). No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como indexador ou como elemento vinculante: Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto. (RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P, DJ de 31-3-2000) (RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009) Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas. Nada despicando observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação consubstanciada no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preconizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz proferir a nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo indevido o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha esta ação de execução fiscal, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente, impõe-se a extinção do feito por carência de ação. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretária o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF 3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a

parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretária a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades. Na ausência de equívocos, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos virtuais ao arquivo. Registro. Publique-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0027612-61.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INTERCO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X INTERCO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à peça exordial, referente à(s) anuidade(s) cobrada(s) por Conselho de Fiscalização de Profissão. Observo que a instituição de contribuições devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das anuidades pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos: Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social até 500 MVR 2 MVR/ Racima de 500 até 2.500 MVR 3 MVR/ Racima de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVR/ Racima de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVR/ Racima de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVR/ Racima de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVR/ Racima de 100.000 MVR 10 MVR 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e dizia: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1o A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3o Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5o O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8o Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9o O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei n. 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade no 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela ilegitimidade do poder de tributar. Na referida ADIN, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da ilegitimidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abuse de poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SIDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Insta salientar que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei n. 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIn, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei n. 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei n. 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1o Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2o Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3o Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei n. 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º: Art. 3o As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica - estabeleça cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue: CONSELHO LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 VIGÊNCIA PUBLICAÇÃO CREA - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 e Decreto-Lei 3.995/1941 Fixadas por resoluções - COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 Fixadas por resoluções - CRF - FARMÁCIA Lei n. 3.820/1960 Fixadas por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto-Lei n. 9.295/1946 Lei n. 12.249/2010 (fixou valores) 16/12/2009 (art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010) CRECI - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 e Decreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003 (fixou valores) 08/12/2003 CREFE - EDUCAÇÃO FÍSICA Lei n. 9.696/1998 Lei n. 12.197/2010 (fixou valores) 15/01/2010 CRA - ADMINISTRAÇÃO Lei n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 e Decreto n. 61.934/1967 Decreto n. 61.934/1967 - SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48) 27.12.1967 CRB - BIBLIOTECONOMIA Leis n. 4.084/1962 e n. 9.674/1998 e Decreto n. 56.725/1965 Fixadas por resoluções - CRBM - BIOLOGIA E BIOMEDICINA Lei n. 6.684/1979 e Decretos n. 85.005/1980 e 88.439/1983 Fixadas por resoluções - CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951 Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO (art. 3º) 04.01.1974 CREFITO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975 Decreto Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções - CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957 Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções - CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções - CRO - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções - CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por decisões do CFO - CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971 Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções - CRQ - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções - CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções - CRTRE - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções - Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei n. 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou de fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFEI Referida decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do art. 927 do Código de Processo Civil. Império reconhecer que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei e veda de inconstitucionalidade e, por si só, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que jungida ao princípio da reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgamento do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexistência das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida. 5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 0001983-











autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal.4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexigibilidade das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida.5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AP - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 0001983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DIF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018) Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceito do princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei n. 9.649/1998 e a Lei n. 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao interregno de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREF).No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim.O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como indexador ou como elemento vinculante.Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto.(RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P, DJ de 31-3-2000)(RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009)Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas.Nada despidendo observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação consubstanciada no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preconizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil.A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz pronunciar a nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo.Destarte, sendo indevido o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha esta ação de execução fiscal, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente, impõe-se a extinção do feito por carência de ação. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito.Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alteradas pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegalidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos virtuais ao arquivo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0033834-45.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ATL BRASIL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à peça exordial, referente à(s) anuidade(s) cobrada(s) por Conselho de Fiscalização de Profissão. Observe que a instituição de contribuições devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das anuidades pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos: Art. 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social até 500 MVR 2 MVR/ Racima de 500 até 2.500 MVR 3 MVR/ Racima de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVR/ Racima de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVR/ Racima de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVR/ Racima de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVR/ Racima de 100.000 MVR 10 MVR 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagará anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. A lei que instituir a referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e dizia: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos os conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços e a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei n. 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIn, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando julgada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Inst salientar que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei n. 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIn, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei n. 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei n. 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei n. 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue: CONSELHO E LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 VIGÊNCIA PUBLICAÇÃO ACREA - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 e Decreto-Lei 3.995/1941 Fixadas por resoluções - COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 Fixadas por resoluções - CREF - FARMÁCIA Lei n. 3.820/1960 Fixadas por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto-Lei n. 9.295/1946 Lei n. 12.249/2010 (fixou valores) 16/12/2009 (art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010) CRECI - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 e Decreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003 (fixou valores) 08/12/2003 CREF - EDUCAÇÃO FÍSICA Lei n. 9.696/1998 Lei n. 12.197/2010 (fixou valores) 15/01/2010 CRA - ADMINISTRAÇÃO Leis n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 e Decreto n. 61.934/1967 Decreto n. 61.934/1967 - SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48) 27.12.1967/CRB - BIBLIOTECONOMIA Leis n. 4.084/1962 e n. 9.674/1998 e Decreto n. 56.725/1965 Fixadas por resoluções - CRBM - BIOLOGIA E BIOMEDICINA Lei n. 6.684/1979 e Decretos n. 85.005/1980 e 88.439/1983 Fixadas por resoluções - CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951 Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO (art. 3º) 04.01.1974 CREFITO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975 Decreto Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções - CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957 Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções - CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções - CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964 Decreto n. 68.704/1971 Fixadas por decisões do CFO - CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971 Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções - CRO - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções - CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções - CRTIR - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.070/1986 Fixadas por resoluções - Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei n. 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos







Vistos em inspeção. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à peça exordial, referente à(s) anuidade(s) cobrada(s) por Conselho de Fiscalização de Profissão. Observe que a instituição de contribuições devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das anuidades pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos: Art. 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberadas será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: até 500 MVR 2 MVR; de 500 até 2.500 MVR 3 MVR; de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVR; de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVR; de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVR; de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVR; de 100.000 MVR 10 MVR 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e diz: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos os conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei n. 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIN, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Instância salientar que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei n. 9.686/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existisse, quando concedida a medida cautelar em ADIN, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei n. 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei n. 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei n. 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica - estabeleça a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente: I - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho (...); Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue: CONSELHO LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 VIGÊNCIA PÚBLICA CREA - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 e Decreto-Lei 3.995/1941 Fixadas por resoluções - COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 Fixadas por resoluções - CRF - FARMÁCIA Lei n. 3.820/1960 Fixadas por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto-Lei n. 9.295/1946 Lei n. 12.249/2010 (fixou valores) 16/12/2009 (art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010) CRECI - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 e Decreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003 (fixou valores) 08/12/2003 CREF - EDUCAÇÃO FÍSICA Lei n. 9.696/1998 Lei n. 12.197/2010 (fixou valores) 15/01/2010 CRA - ADMINISTRAÇÃO Lei n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 e Decreto n. 61.934/1967 Decreto n. 61.934/1967 - SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48) 27.12.1967 CRB - BIBLIOTECONOMIA Lei n. 4.084/1962 e n. 9.674/1998 e Decreto n. 56.725/1965 Fixadas por resoluções - CRBM - BIOLOGIA E BIOMEDICINA Lei n. 6.684/1979 e Decretos n. 85.005/1980 e 88.439/1983 Fixadas por resoluções - CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951 Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO (art. 3º) 04.01.1974 CREFITO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975 Decreto Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções - CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957 Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções - CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções - CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964 Decreto n. 68.704/1971 Fixadas por decisões do CFO - CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971 Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções - CRO - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções - CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções - CRTR - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções - Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei n. 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFFE Referida decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do 3º do art. 927 do Código de Processo Civil. Imperioso reconhecer que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei e não em ato de inconstitucionalidade e, por si só, não há base para estabelecer obrigação tributária, eis que junta da reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgamento do Pretório Exceleso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexigibilidade das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida. 5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 0001983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DI3 Judicial 1 DATA:13/04/2018) Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceito a princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei n. 9.649/1998 e a Lei n. 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao interregno de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREF). No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como indexador ou como elemento vinculante. Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-

1990, do Município de Ribeirão Preto.(RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P, DJ de 31-3-2000)(RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009)Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas.Nada despendendo observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação substanciada no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preconizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz pronunciar a nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo indevido o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha esta ação de execução fiscal, dada a inexistência da obrigação que lhe é subjacente, impõe-se a extinção do feito por carência de ação. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretária o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF 3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito.Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF 3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF 3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF 3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretária a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos virtuais ao arquivo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

0035765-83.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X OFICINA DE RH RECRUTAMENTO SELECAO TREINAMENTO SC LTDA

Vistos em inspeção.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à peça exordial, referente à(s) anuidade(s) cobrada(s) por Conselho de Fiscalização de Profissão. Observe que a instituição de contribuições devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das anuidades pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos:Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital socialaté 500 MVR 2 MVRacima de 500 até 2.500 MVR 3 MVRacima de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVRacima de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVRacima de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVRacima de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVRacima de 100.000 MVR 10 MVR 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagará anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente.A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e dizia:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1o A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão em seus órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3o Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5o O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8o Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9o O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994.No entanto, o art. 58 da Lei n. 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIn, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito:EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estado prejudicado a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149)Insta salientar que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei n. 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIn, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei n. 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei n. 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1o Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2o Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3o Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normalizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.Posteriormente, a Lei n. 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º:Art. 3o As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente;II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho.(...)Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);f) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);k) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue:CONSELHO LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 VIGÊNCIA PUBLICAÇÃO CREA - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 e Decreto-Lei 3.995/1941 Fixadas por resoluções - COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 Fixadas por resoluções - CRF - FARMÁCIA Lei n. 3.820/1960 Fixadas por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto-Lei n. 9.295/1946 Lei n. 12.249/2010(fixou valores) 16/12/2009(art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010)CRECI - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 e Decreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003(fixou valores)08/12/2003CREFF - EDUCAÇÃO FÍSICA Lei n. 6.996/1998 Lei n. 12.197/2010(fixou valores) 15/01/2010CRA - ADMINISTRAÇÃO Lei n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 e Decreto n. 61.934/1967 Decreto n. 61.934/1967 - SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48)27.12.1967CRB - BIBLIOTECONOMIA Lei n. 4.084/1962 e n. 9.674/1998 e Decreto n. 56.725/1965 Fixadas por resoluções-CRBM- BIOLOGIA E BIOMEDICINA Lei n. 6.684/1979 e Decretos n. 85.005/1980 e 88.439/1983 Fixadas por resoluções - CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951 Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO(art. 3º) 04.01.1974CREFFITO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975Decreto Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções - CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções - CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções - CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964Decreto n. 68.704/1971 Fixadas por decisões do CFO - CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções - CRQ - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções - CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções - CRTIR - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções -Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei n. 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudence da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o



SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48)27.12.1967CRB - BIBLIOTECONOMIA Leis n. 4.084/1962 e n. 9.674/1998 e Decreto n. 56.725/1965 Fixadas por resoluções-CRBM- BIOLOGIA E BIOMEDICINA Lei n. 6.684/1979 e Decretos n. 85.005/1980 e 88.439/1983 Fixadas por resoluções -CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951 Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO(art. 3º) 04.01.1974CREFITO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975 Decreto Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções -CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957 Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções -CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções -CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964 Decreto n. 68.704/1971 Fixadas por decisões do CFO -CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971 Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções -CRQ - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções -CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções -CRTR - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções -Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei n. 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou de fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFEIReferência decisão nº 017 submetida à modulação de efeitos, nos termos do art. 927 do Código de Processo Civil. Império reconhecer que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei fidedigna de inconstitucionalidade e, por si só, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que juncida ao princípio da reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexigibilidade das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida. 5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 0001983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018) Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceito o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei n. 9.649/1998 e a Lei n. 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao interregno de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREF). No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como indexador ou como elemento vinculante. Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto. (RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P, DJ de 31-3-2000) (RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009) Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas. Nada despiçando observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação substantiada no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preconizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz pronunciar a nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo indevido o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha esta ação de execução fiscal, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente, impõe-se a extinção do feito por carência de ação. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXINTINA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos autos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos virtuais ao arquivo. Registro. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036126-03.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(Sp296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X DOUGLAS WAGNER HAGGE**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à peça exordial, referente à(s) anuidade(s) cobrada(s) por Conselho de Fiscalização de Profissão. Observe que a instituição de contribuições devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que, as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das anuidades pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos: Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: 500 MVR 2 MVR/Racima de 500 até 2.500 MVR 3 MVR/Racima de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVR/Racima de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVR/Racima de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVR/Racima de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVR/Racima de 100.000 MVR 10 MVR 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pag pela matriz. 4º - Quando do primeiro registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e diz: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1o A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3o Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5o O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8o Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços e a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9o O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei n. 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIn, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Insta salientar que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei n. 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIn, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na



do primeiro, registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e diz: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1o A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3o Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5o O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8o Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9o O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei n. 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIN, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Instância salientar que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei n. 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIN, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei n. 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei n. 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1o Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2o Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3o Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei n. 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º: Art. 3o As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, nos seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) R\$ 3.000,00 (três mil reais); k) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos por respectivos conselhos federais. Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue: CONSELHO LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 VIGÊNCIA PUBLICAÇÃO ACREA - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 e Decreto-Lei 3.995/1941 Fixadas por resoluções - COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 Fixadas por resoluções - CRF - FARMÁCIA Lei n. 3.820/1960 Fixadas por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto-Lei n. 9.295/1946 Lei n. 12.249/2010 (fixou valores) 16/12/2009 (art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010) CRECI - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 e Decreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003 (fixou valores) 08/12/2003 CREF - EDUCAÇÃO FÍSICA Lei n. 9.696/1998 Lei n. 12.197/2010 (fixou valores) 15/01/2010 CRA - ADMINISTRAÇÃO Lei n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 e Decreto n. 61.934/1967 Decreto n. 61.934/1967 - SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48) 27.12.1967 CRB - BIBLIOTECOLOGIA Lei n. 4.084/1962 e n. 9.674/1998 e Decreto n. 56.725/1965 Fixadas por resoluções - CRBM - BIOLOGIA E BIOMEDICINA Lei n. 6.684/1979 e Decretos n. 85.005/1980 e 88.439/1983 Fixadas por resoluções - CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951 Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO (art. 3º) 04.01.1974 CREFITO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975 Decreto Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções - CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957 Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções - CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções - CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964 Decreto n. 68.704/1971 Fixadas por decisões do CFO - CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971 Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções - CRQ - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções - CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções - CRTR - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções - Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei n. 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da taxa ou do valor da contribuição, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFEI Referida decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do art. 927 do Código de Processo Civil. Império reconhecido que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei eivada de inconstitucionalidade e, por si só, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que jungida ao princípio da reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgamento do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos: EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexigibilidade das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida. 5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 0001983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018) Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei n. 9.649/1998 e a Lei n. 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao interregno de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREF). No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como indexador ou como elemento vinculante. Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto (RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P, DJ de 31-3-2000) (RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009) Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas. Nada despiçando observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação consubstanciada no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preconizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz pronunciar a nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo indevido o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha esta ação de execução fiscal, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente, impõe-se a extinção do feito por carência de ação. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a

imediate remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos autos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELANTE para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos virtuais ao arquivo. Registre. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036132-10.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SPI32363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X WF CONSULTORIA E SERVICOS S/C LTDA - ME

Vistos em inspeção. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à peça exordial, referente à(s) anuidade(s) cobrada(s) por Conselho de Fiscalização de Profissão. Observe que a instituição de contribuições devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das anuidades pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos: Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social até 500 MVR 2 MV/Racima de 500 até 2.500 MVR 3 MV/Racima de 2.500 até 5.000 MVR 4 MV/Racima de 5.000 até 25.000 MVR 5 MV/Racima de 25.000 até 50.000 MVR 6 MV/Racima de 50.000 até 100.000 MVR 8 MV/Racima de 100.000 MVR 10 MVR 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e dizia: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei n. 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIn, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Instalar que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei n. 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIn, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei n. 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei n. 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei n. 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente: I - não especificar valores, mas delegar a fixação por um próprio conselho; (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue: CONSELHO LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 VIGÊNCIA PÚBLICA CREA - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 Decreto-Lei 3.995/1941 Fixadas por resoluções - COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 Fixadas por resoluções - CRF - FARMÁCIA Lei n. 3.820/1960 Fixadas por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto-Lei n. 9.295/1946 Lei n. 12.249/2010 (fixou valores) 16/12/2009 (art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010) CRECI - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 e Decreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003 (fixou valores) 08/12/2003 CREF - EDUCAÇÃO FÍSICA Lei n. 9.696/1998 Lei n. 12.197/2010 (fixou valores) 15/01/2010 CRA - ADMINISTRAÇÃO Leis n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 e Decreto n. 61.934/1967 Decreto n. 61.934/1967 SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48) 27.12.1967 CRB - BIBLIOTECONOMIA Leis n. 4.084/1962 e n. 9.674/1998 e Decreto n. 5.625/1965 Fixadas por resoluções - CRBM - BIOLOGIA E BIOMEDICINA Lei n. 6.684/1979 e Decretos n. 85.005/1980 e 88.439/1983 Fixadas por resoluções - CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951 Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO (art. 3º) 04.01.1974 CREFITO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975 Decreto Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções - CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957 Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções - CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções - CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964 Decreto n. 68.704/1971 Fixadas por decisões do CFO - CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971 Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções - CRO - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções - CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções - CRTIR - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções - Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei n. 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nos ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFEI Referida decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do 3º do art. 927 do Código de Processo Civil. Império reconhecer que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei e não em ato de inconstitucionalidade e, por si só, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que junta à reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propõe o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos: EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004

autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. Dessa forma, a sentença que reconhecera a inexistência das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida. 5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 0001983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DIF3 Judicial1 DATA:13/04/2018) Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceito do princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei n. 9.649/1998 e a Lei n. 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao interregno de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREF). No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como indexador ou como elemento vinculante. Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto. (RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P, DJ de 31-3-2000) (RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009) Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas. Nada despidendo observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação consubstanciada no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preconizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz pronunciar a nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo indevido o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha esta ação de execução fiscal, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente, impõe-se a extinção do feito por carência de ação. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF 3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF 3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF 3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF 3 n. 148/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegalidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos virtuais ao arquivo. Registro. Publique-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0036134-77.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X FJB ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA - ME**  
Vistos em inspeção. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à peça exordial, referente à(s) anuidade(s) cobrada(s) por Conselho de Fiscalização de Profissão. Observe que a instituição de contribuições devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das anuidades pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos: Art. 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: até 500 MVR 2 MVR; acima de 500 até 2.500 MVR 3 MVR; acima de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVR; acima de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVR; acima de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVR; acima de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVR; acima de 100.000 MVR 10 MVR. 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e diz: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei n. 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela inexistência do poder de tributar. Na referida ADIn, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Inst salientar que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei n. 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIn, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei n. 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei n. 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei n. 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica - estabeleça cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 500.000,00 (duzentos mil reais); d) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); f) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); g) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); h) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); i) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); j) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); k) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) até R\$ 3.000,00 (três mil reais); m) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); n) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue: CONSELHO LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 VIGÊNCIA PUBLICAÇÃO ACREA - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 e Decreto-Lei 3.995/1941 Fixadas por resoluções - COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 Fixadas por resoluções - CRF - FARMÁCIA Lei n. 3.820/1960 Fixadas por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto-Lei n. 9.295/1946 Lei n. 12.249/2010 (fixou valores) 16/12/2009 (art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010) CRECI - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 e Decreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003 (fixou valores) 08/12/2003 CREF - EDUCAÇÃO FÍSICA Lei n. 9.696/1998 Lei n. 12.197/2010 (fixou valores) 15/01/2010 CRA - ADMINISTRAÇÃO Lei n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 e Decreto n. 61.934/1967 Decreto n. 61.934/1967 - SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48) 27.12.1967 CRB - BIBLIOTECONOMIA Leis n. 4.084/1962 e n. 9.674/1998 e Decreto n. 56.725/1965 Fixadas por resoluções - CRBM - BIOLOGIA E BIOMEDICINA Lei n. 6.684/1979 e Decretos n. 85.005/1980 e 88.439/1983 Fixadas por resoluções - CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951 Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO (art. 3º) 04.01.1974 CREFITO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975 Decreto Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções - CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957 Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções - CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções - CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964 Decreto n. 68.704/1971 Fixadas por decisões do CFO - CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971 Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções - CRQ - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções - CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções - CRTeR - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções - Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei n. 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou de fato gerador. Como essas contribuições existem um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de

interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo como o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFEIReferida decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do 3º do art. 927 do Código de Processo Civil.Imperioso reconhecer que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei evadida de inconstitucionalidade e, por si sós, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que juncida ao princípio da reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propõe o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Serão vejamos:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98.3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizava os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexigibilidade das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida. 5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 0001983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ) Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceito o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei n. 9.649/1998 e a Lei n. 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao interregno de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREF). No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como elemento vinculante. Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto. (RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P, DJ de 31-3-2000) (RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009) Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas. Nada despiçando observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação consubstanciada no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preconizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz proferir a nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo indevido o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha esta ação de execução fiscal, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente, impõe-se a extinção do feito por carência de ação. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstas na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJe, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos virtuais ao arquivo. Registro. Publique-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0036157-23.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(Sp296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X MAURO DE OLIVEIRA PENNA**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à peça exordial, referente à(s) anuidade(s) cobrada(s) por Conselho de Fiscalização de Profissão. Observe que a instituição de contribuições devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das anuidades pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos: Art. 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social até 500 MVR 2 MVR/capita de 500 até 2.500 MVR 3 MVR/capita de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVR/capita de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVR/capita de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVR/capita de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVR/capita de 100.000 MVR 10 MVR 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagará anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e dizia: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços e eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei n. 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIn, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada precedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Inalter salientar que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei n. 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIn, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei n. 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei n. 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: O art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normalizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei n. 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$







às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas. Nada despendendo observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação constituida no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preconizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não responder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz pronunciar a nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo indevido o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha esta ação de execução fiscal, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente, impõe-se a extinção do feito por carência de ação. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretária o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretária a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos virtuais ao arquivo. Registro. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036924-61.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X C S A SERVICO DE RADIOGRAFIA E COMERCIO LTDA**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à peça exordial, referente à(s) anuidade(s) cobrada(s) por Conselho de Fiscalização de Profissão. Observo que a instituição de contribuições devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que, as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das anuidades pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos: Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos: - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social até 2.500 MVR 3 MVRacima de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVRacima de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVRacima de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVRacima de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVRacima de 100.000 MVR 10 MVR 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro, registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e dizia: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não poderão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços e a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei n. 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela inconstitucionalidade do poder de tributar. Na referida ADIn, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito:EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149)Insta salientar que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei n. 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIn, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei n. 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei n. 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei n. 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: - estabeleça a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 500.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); c) acima de R\$ 500.000,00 (duzentos mil reais); d) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); f) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); g) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); h) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); i) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); j) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); k) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); l) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); m) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); n) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); o) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); p) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue: CONSELHO LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 VIGÊNCIA PÚBLICA: AOCREA - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 e Decreto-Lei 3.995/1941 Fixadas por resoluções - COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 Fixadas por resoluções - CRF - FARMÁCIA Lei n. 3.820/1960 Fixadas por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto-Lei n. 9.295/1946 Lei n. 12.249/2010 (fixou valores) 16/12/2009 (art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010) CRECI - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 e Decreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003 (fixou valores) 08/12/2003 CREF - EDUCAÇÃO FÍSICA Lei n. 9.696/1998 Lei n. 12.197/2010 (fixou valores) 15/01/2010 CRA - ADMINISTRAÇÃO Lei n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 e Decreto n. 61.934/1967 Decreto n. 61.934/1967 - SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48) 27.12.1967 CRB - BIBLIOTECONOMIA Lei n. 4.084/1962 e n. 9.674/1998 e Decreto n. 56.725/1965 Fixadas por resoluções - CRBM - BIOLOGIA E BIOMEDICINA Lei n. 6.684/1979 e Decretos n. 85.005/1980 e 88.439/1983 Fixadas por resoluções - CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951 Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO (art. 3º) 04.01.1974 CREFITO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975 Decreto Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções - CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957 Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções - CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções - CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964 Decreto n. 68.704/1971 Fixadas por decisões do CFO - CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971 Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções - CRO - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções - CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções - CRTIR - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções - Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei n. 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou de fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nos ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se

justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFEIReferência decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do 3º do art. 927 do Código de Processo Civil.Imperioso reconhecer que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei evadida de inconstitucionalidade e, por si só, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que jungida ao princípio da reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgamento do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propõe o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Serão vejamos:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO.1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98.3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfiutou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal.4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexigibilidade das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida.5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 0001983-57-2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ) Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceito o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei n. 9.649/1998 e a Lei n. 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao intervalo de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREFI).No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim.O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como elemento vinculante:Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto (RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P, DJ de 31-3-2000)(RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009)Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas.Nada despendendo observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação constanciada no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preconizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz proferir a nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo.Destarte, sendo indevido o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha esta ação de execução fiscal, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente, impõe-se a extinção do feito por carência de ação. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-razoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito.Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos virtuais ao arquivo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038704-36.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MP - SERVICOS MEDICOS LTDA - ME**

Vistos em inspeção.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à peça exordial, referente à(s) anuidade(s) cobrada(s) por Conselho de Fiscalização de Profissão. Observe que a instituição de contribuições devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das anuidades pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos: Art. 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: até 500 MVR 2 MVR/Racima de 500 até 2.500 MVR 3 MVR/Racima de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVR/Racima de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVR/Racima de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVR/Racima de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVR/Racima de 100.000 MVR 10 MVR 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao profissional comprovadamente carente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e dizia: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994.No entanto, o art. 58 da Lei n. 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIN, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito:EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149)Insta salientar que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei n. 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIN, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei n. 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei n. 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.Posteriormente, a Lei n. 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º:Art. 3º Os dispositivos aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica - estabeleça a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente;II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho.(...)Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue:CONSELHO LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 VIGÊNCIA PUBLICAÇÃO CREA - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 e Decreto-Lei 3.995/1941 Fixadas por resoluções - COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 Fixadas por resoluções - CRF - FARMÁCIA Lei n. 3.820/1960 Fixadas por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto-Lei n. 9.295/1946 Lei n. 12.249/2010 (fixou valores) 16/12/2009(art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010) CRECI - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 e Decreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003 (fixou valores) 08/12/2003 CREFI - EDUCAÇÃO FÍSICA Lei n. 9.696/1998 Lei n. 12.197/2010 (fixou valores) 15/01/2010 CRA - ADMINISTRAÇÃO Leis n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 e Decreto n. 61.934/1967 Decreto n. 61.934/1967 -











conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou de fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbório do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservar o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFEI/Referida decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do 3º do art. 927 do Código de Processo Civil. Impérios reconhecer que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei eivada de inconstitucionalidade e, por si só, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que junciga ao princípio da reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propõe o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Serão veja os seguintes: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexigibilidade das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida. 5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 0001983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018) Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceito o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei n. 9.649/1998 e a Lei n. 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao interregno de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREF). No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como indexador ou como elemento vinculante. Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto. (RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P, DJ de 31-3-2000) (RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009) Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas. Nada despiçando observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação consubstanciada no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preconizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz pronunciar a nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo indevido o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha esta ação de execução fiscal, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente, impõe-se a extinção do feito por carência de ação. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos autos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos. Certifico pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELANTE para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF 3ª Região n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF 3ª Região n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF 3ª Região n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF 3ª Região n. 148/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívocos, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos virtuais ao arquivo. Registro. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038842-03.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X GMN GRUPO MEDICO DE NEFROLOGIA LTDA - ME

Vistos em inspeção. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à peça exordial, referente à(s) anuidade(s) cobrada(s) por Conselho de Fiscalização de Profissão. Observe que a instituição de contribuições devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das anuidades pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos: Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: até 500 MVR 2 MVR/raça de 500 até 2.500 MVR 3 MVR/raça de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVR/raça de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVR/raça de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVR/raça de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVR/raça de 100.000 MVR 10 MVR 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagará anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e dizia: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos os conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei n. 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIN, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejaamos a ementa da decisão de mérito: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Insta salientar que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei n. 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIN, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei n. 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei n. 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pago no prazo fixado para pagamento. 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei n. 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos





praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos virtuais ao arquivo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0038844-70.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP/SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI X CENTRO MEDICO BARUIERI S/C LTDA - ME**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à peça exordial, referente à(s) anuidade(s) cobrada(s) por Conselho de Fiscalização de Profissão. Observo que a instituição de contribuições devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que, as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das anuidades pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos: Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social até 500 MVR 2 MVR/ Racima de 500 até 2.500 MVR 3 MVR/ Racima de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVR/ Racima de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVR/ Racima de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVR/ Racima de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVR/ Racima de 100.000 MVR 10 MVR 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagará anuidade em valor que não exceda à metade do que foi pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro, registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e dizia: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1o A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3o Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5o O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8o Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9o O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei n. 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIn, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito:EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998. QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto aos mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XXI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149)Insta salientar que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei n. 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIn, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei n. 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei n. 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1o Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2o Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3o Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normalizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os conselhos regionais. Posteriormente, a Lei n. 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º: Art. 3o As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue: CONSELHO LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 VIGÊNCIA PUBLICAÇÃO OCREA - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 e Decreto-Lei 3.995/1941 Fixadas por resoluções - COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 Fixadas por resoluções - CRF - FARMÁCIA Lei n. 3.820/1966 Fixadas por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto-Lei n. 9.295/1966 Lei n. 12.249/2010 (fixou valores) 16/12/2009 (art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010) CRECI - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 e Decreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003 (fixou valores) 08/12/2003 CREF - EDUCAÇÃO FÍSICA Lei n. 6.996/1998 Lei n. 12.197/2010 (fixou valores) 15/01/2010 CRA - ADMINISTRAÇÃO Lei n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 e Decreto n. 61.934/1967 Decreto n. 61.934/1967 - SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48) 27.12.1967 CRB - BIBLIOTECONOMIA Lei n. 4.084/1962 e n. 9.674/1998 e Decreto n. 56.725/1965 Fixadas por resoluções - CRBM - BIOLOGIA E BIOMEDICINA Lei n. 6.684/1979 e Decretos n. 85.005/1980 e 88.439/1983 Fixadas por resoluções - CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951 Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO (art. 3º) 04.01.1974 CREFITO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975 Decreto Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções - CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957 Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções - CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções - CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964 Decreto n. 68.704/1971 Fixadas por decisões do CFO - CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971 Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções - CRQ - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções - CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções - CRTIR - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções - Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei n. 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou de fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nos ADIn nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nesse sentido, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Ninguém provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFEI Referida decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do 3º do art. 927 do Código de Processo Civil. Império reconhecer que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei não válida de inconstitucionalidade e, por si só, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que jungida ao princípio da reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Serão vejamos: EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, Resp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexigibilidade das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida. 5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 0001983-57.2006.0.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018) Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceito o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei n. 9.649/1998 e a Lei n. 12.514/2011, ou

























infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negando provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFEIReferida decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do art. 927 do Código de Processo Civil.Imperioso reconhecer que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei evada de inconstitucionalidade e, por si só, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que juncida ao princípio da reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexigibilidade das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida. 5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 0001983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018) Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceito do princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei n. 9.649/1998 e a Lei n. 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao interregno de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREF). No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como indexador ou como elemento vinculante. Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto. (RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P, DJ de 31-3-2000) (RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009) Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas. Nada despidendo observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação constanciada no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preconizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz pronunciar a nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo indevido o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha esta ação de execução fiscal, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente, impõe-se a extinção do feito por carência de ação. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos autos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos virtuais ao arquivo. Registro. Publique-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0040980-40.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(Sp296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X KAZUKO TANE**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à peça exordial, referente à(s) anuidade(s) cobrada(s) por Conselho de Fiscalização de Profissão. Observe que a instituição de contribuições devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das anuidades pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos: Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com contribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: 500 MVR 2 MVRacima de 500 até 2.500 MVR 3 MVRacima de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVRacima de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVRacima de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVRacima de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVRacima de 100.000 MVR 10 MVR 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro, registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e dizia: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1o A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3o Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5o O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8o Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9o O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei n. 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIn, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XXI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Insta salientar que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei n. 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIn, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei n. 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei n. 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1o Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2o Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3o Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normalizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei n. 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º: Art. 3o As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho (...). Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 500,00 (quinhentos mil reais); b) acima de R\$ 500,00 (quinhenta mil reais) e até R\$ 200,000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200,000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500,000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da











CFO -CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções -CRQ - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções -CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções -CRTR - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções -Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei n. 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou de fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeito ao princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da taxa e afixação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da taxa, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservar o teto da taxa, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFEIReferida decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do 3º do art. 927 do Código de Processo Civil.Imperioso reconhecer que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei evadida de inconstitucionalidade e, por si só, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que jungida ao princípio da reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgamento do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propõe o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Serão vejamos:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizava os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexigibilidade das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida. 5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 0001983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ) Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceito o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei n. 9.649/1998 e a Lei n. 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao interregno de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREF). No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como indexador ou como elemento vinculante: Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto. (RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P, DJ de 31-3-2000) (RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009) Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados em vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas. Nada despidendo observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação consubstanciada no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preconizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz pronunciar a nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo indevido o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha esta ação de execução fiscal, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente, impõe-se a extinção do feito por carência de ação. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJe, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos virtuais ao arquivo. Registro. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUÇÃO FISCAL

0042628-55.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SPI82520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SPI92138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SPI63674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SPI11568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBIA) X VEMER ATACADISTA LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à peça exordial, referente à(s) anuidade(s) cobrada(s) por Conselho de Fiscalização de Profissão. Observe que a instituição de contribuições devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das anuidades pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos: Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social até 500 MVR 2 MVR Racima de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVR Racima de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVR Racima de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVR Racima de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVR Racima de 100.000 MVR 10 MVR 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro, registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e diz: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei n. 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIN, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Reitor(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Insta salientar que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei n. 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIn, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralégais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei n. 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei n. 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho



do primeiro, registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e diz: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1o A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3o Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5o O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8o Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9o O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei n. 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIn, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Instância salientar que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei n. 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIn, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei n. 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei n. 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1o Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2o Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3o Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei n. 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º: Art. 3o As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos por respectivos conselhos federais. Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue: CONSELHO LEI E DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 VIGÊNCIA PUBLICAÇÃO ACREA - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 e Decreto-Lei 3.995/1941 Fixadas por resoluções - COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 Fixadas por resoluções - CRF - FARMÁCIA Lei n. 3.820/1960 Fixadas por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto-Lei n. 9.295/1946 Lei n. 12.249/2010 (fixou valores) 16/12/2009 (art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010) CRECI - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 e Decreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003 (fixou valores) 08/12/2003 CREF - EDUCAÇÃO FÍSICA Lei n. 9.696/1998 Lei n. 12.197/2010 (fixou valores) 15/01/2010 CRA - ADMINISTRAÇÃO Lei n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 e Decreto n. 61.934/1967 Decreto n. 61.934/1967 - SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48) 27.12.1967 CRB - BIBLIOTECOLOGIA Lei n. 4.084/1962 e n. 9.674/1998 e Decreto n. 56.725/1965 Fixadas por resoluções - CRBM - BIOLOGIA E BIOMEDICINA Lei n. 6.684/1979 e Decretos n. 85.005/1980 e 88.439/1983 Fixadas por resoluções - CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951 Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO (art. 3º) 04.01.1974 CREFITO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975 Decreto Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções - CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957 Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções - CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções - CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964 Decreto n. 68.704/1971 Fixadas por decisões do CFO - CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971 Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções - CRQ - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções - CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções - CRTR - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções - Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei n. 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservar em todo o caso, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFEI Referida decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do art. 927 do Código de Processo Civil. Impertioso reconhecer que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei eivada de inconstitucionalidade e, por si só, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que jungida ao princípio da reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgamento do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos: EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. AÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal entendeu e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexigibilidade das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida. 5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 0001983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018) Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei n. 9.649/1998 e a Lei n. 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao interregno de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREF). No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como indexador ou como elemento vinculante: Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto (RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P, DJ de 31-3-2000) (RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009) Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas. Nada despiçando observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação consubstanciada no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preconizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz pronunciar a nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo indevido o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha esta ação de execução fiscal, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente, impõe-se a extinção do feito por carência de ação. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a

imediate remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos autos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELANTE para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos virtuais ao arquivo. Registro. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042666-67.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FATIMA DOS SANTOS ALVES OLIVEIRA**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à peça exordial, referente à(s) anuidade(s) cobrada(s) por Conselho de Fiscalização de Profissão. Observe que a instituição de contribuições devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das anuidades pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos: Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social até 2.500 MVR 3 MVR/ Racião de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVR/ Racião de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVR/ Racião de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVR/ Racião de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVR/ Racião de 100.000 MVR 10 MVR 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro, registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e dizia: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei n. 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIn, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de inérgica: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Insta salientar que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei n. 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIn, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei n. 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei n. 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a nominizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei n. 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º e 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica - estabeleça a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue: CONSELHO LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 VIGÊNCIA PUBLICAÇÃO CREA - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 e Decreto - Lei 3.995/1941 Fixadas por resoluções - COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 Fixadas por resoluções - CRF - FARMÁCIA Lei n. 3.820/1960 Fixadas por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto - Lei n. 9.295/1946 Lei n. 12.249/2010 (fixou valores) 16/12/2009 (art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010) CRECI - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 e Decreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003 (fixou valores) 08/12/2003 CREF - EDUCAÇÃO FÍSICA Lei n. 9.696/1998 Lei n. 12.197/2010 (fixou valores) 15/01/2010 CRA - ADMINISTRAÇÃO Lei n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 e Decreto n. 61.934/1967 Decreto n. 61.934/1967 - SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48) 27.12.1967 CRB - BIBLIOTECONOMIA Leis n. 4.084/1962 e n. 9.674/1998 e Decreto n. 56.725/1965 Fixadas por resoluções - CRBM - BIOLOGIA E BIOMEDICINA Lei n. 6.684/1979 e Decretos n. 85.005/1980 e 88.439/1983 Fixadas por resoluções - CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951 Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO (art. 3º) 04.01.1974 CREFITO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975 Decreto Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções - CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957 Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções - CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções - CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964 Decreto n. 68.704/1971 Fixadas por decisões do CFO - CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971 Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções - CRO - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções - CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções - CRTR - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções - Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei n. 11.000/2004, que deu ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou de fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIPEI Referida decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do 3º do art. 927 do Código de Processo Civil. Impetrio reconhecer que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei erçada de inconstitucionalidade e, por si só, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que juncia ao princípio da reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgamento do Pretório Exceles, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Nesse sentido, propõe o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade,



















estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos virtuais ao arquivo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001296-40.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RAYTON INDUSTRIAL SA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/1980, defiro a substituição da CDA conforme requerido pela parte exequente.

Intime-se a executada, por meio de seu advogado, acerca da devolução do prazo para embargos.

Cumpra-se.

#### Expediente Nº 589

#### EXECUCAO FISCAL

**0000270-75.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VOICE REACH DO BRASIL COMUNICACAO LTDA

Vistos etc. A exequente requer o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) gerente(s) da pessoa jurídica executada, em razão da incidência na hipótese de dissolução irregular. É a síntese do que interessa. Com efeito, o requerimento formulado pela exequente amolda-se à questão submetida a julgamento no Tema/Repetitivo n. 981/STJ, in verbis: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. Observe que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 09/08/2017, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais n. 1.645.333-SP 1.645.281/SP e 1.643.944/SP, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versam sobre a questão afetada. E, por se tratar de questão de direito correlata ao Tema 962/STJ, foi determinado o julgamento em conjunto com o REsp 1.377.019/SP (Rel. Ministra Assusete Magalhães, 1ª Seção, de 16/11/2017). Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se obrigatória a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso, a teor do 1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versam sobre a questão e tramitem no território nacional. Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial n. 1.645.333-SP. Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001405-25.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ARTMANI TRANSPORTES LTDA - ME

Vistos em inspeção. A exequente requer o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) gerente(s) da pessoa jurídica executada, em razão da incidência na hipótese de dissolução irregular. É a síntese do que interessa. Com efeito, o requerimento formulado pela exequente amolda-se à questão submetida a julgamento no Tema/Repetitivo n. 981/STJ, in verbis: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. Observe que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 09/08/2017, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais n. 1.645.333-SP 1.645.281/SP e 1.643.944/SP, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versam sobre a questão afetada. E, por se tratar de questão de direito correlata ao Tema 962/STJ, foi determinado o julgamento em conjunto com o REsp 1.377.019/SP (Rel. Ministra Assusete Magalhães, 1ª Seção, de 16/11/2017). Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se obrigatória a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso, a teor do 1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versam sobre a questão e tramitem no território nacional. Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial n. 1.645.333-SP. Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002428-06.2015.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PLUS & PLUS PROMOCAO E PUBLICIDADE LTDA.

Vistos em inspeção. A exequente requer o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) gerente(s) da pessoa jurídica executada, em razão da incidência na hipótese de dissolução irregular. É a síntese do que interessa. Com efeito, o requerimento formulado pela exequente amolda-se à questão submetida a julgamento no Tema/Repetitivo n. 962/STJ, in verbis: Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária. Observe que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 03/10/2016, pela Primeira Seção, no Recurso Especial n. 1.377.019-SP, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versam sobre a questão afetada. E, por se tratar de questão de direito correlata ao Tema 981/STJ, foi determinado o julgamento em conjunto com os Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.645.281/SP e 1.643.944/SP (Rel. Ministra Assusete Magalhães, 1ª Seção, de 16/11/2017). Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se obrigatória a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso, a teor do 1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versam sobre a questão e tramitem no território nacional. Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial n. 1.377.019-SP. Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005163-12.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GREMIO BARUERI FUTEBOL LTDA

Vistos em inspeção. A exequente requer o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) gerente(s) da pessoa jurídica executada, em razão da incidência na hipótese de dissolução irregular. É a síntese do que interessa. Com efeito, o requerimento formulado pela exequente amolda-se à questão submetida a julgamento no Tema/Repetitivo n. 981/STJ, in verbis: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. Observe que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 09/08/2017, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais n. 1.645.333-SP 1.645.281/SP e 1.643.944/SP, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versam sobre a questão afetada. E, por se tratar de questão de direito correlata ao Tema 962/STJ, foi determinado o julgamento em conjunto com o REsp 1.377.019/SP (Rel. Ministra Assusete Magalhães, 1ª Seção, de 16/11/2017). Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se obrigatória a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso, a teor do 1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versam sobre a questão e tramitem no território nacional. Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial n. 1.645.333-SP. Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006058-70.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X IMAR INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA - ME

Vistos em inspeção. A exequente requer o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) gerente(s) da pessoa jurídica executada, em razão da incidência na hipótese de dissolução irregular. É a síntese do que interessa. Com efeito, o requerimento formulado pela exequente amolda-se à questão submetida a julgamento no Tema/Repetitivo n. 981/STJ, in verbis: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. Observe que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 09/08/2017, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais n. 1.645.333-SP 1.645.281/SP e 1.643.944/SP, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versam sobre a questão afetada. E, por se tratar de questão de direito correlata ao Tema 962/STJ, foi determinado o julgamento em conjunto com o REsp 1.377.019/SP (Rel. Ministra Assusete Magalhães, 1ª Seção, de 16/11/2017). Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se obrigatória a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso, a teor do 1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versam sobre a questão e tramitem no território nacional. Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial n. 1.645.333-SP. Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006370-46.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PLUS ADVANCE TRABALHO TEMPORARIO LTDA. - ME

Vistos etc.A exequente requer o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) gerente(s) da pessoa jurídica executada, em razão da incidência na hipótese de dissolução irregular.É a síntese do que interessa.Com efeito, o requerimento formulado pela exequente amolda-se à questão submetida a julgamento no Tema/Repetitivo n. 981/STJ, in verbis: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido.Observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 09/08/2017, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais n. 1.645.333-SP e 1.645.281/SP e 1.643.944/SP, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versam sobre a questão afeta. E, por se tratar de questão de direito correlata ao Tema 962/STJ, foi determinado o julgamento em conjunto com o REsp 1.377.019/SP (Rel. Ministra Assusete Magalhães, 1ª Seção, de 16/11/2017).Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se obrigatória a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso, a teor do 1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versam sobre a questão e tramitem no território nacional.Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial n. 1.645.333-SP.Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigmático, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006657-09.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ANGEL GRAPHIC EDITORA LTDA

Vistos etc.A exequente requer o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) gerente(s) da pessoa jurídica executada, em razão da incidência na hipótese de dissolução irregular.É a síntese do que interessa.Com efeito, o requerimento formulado pela exequente amolda-se à questão submetida a julgamento no Tema/Repetitivo n. 981/STJ, in verbis: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido.Observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 09/08/2017, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais n. 1.645.333-SP e 1.645.281/SP e 1.643.944/SP, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versam sobre a questão afeta. E, por se tratar de questão de direito correlata ao Tema 962/STJ, foi determinado o julgamento em conjunto com o REsp 1.377.019/SP (Rel. Ministra Assusete Magalhães, 1ª Seção, de 16/11/2017).Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se obrigatória a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso, a teor do 1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versam sobre a questão e tramitem no território nacional.Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial n. 1.645.333-SP.Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigmático, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007446-08.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X AUTO TEC RECAUCHUTAGEM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Vistos etc.A exequente requer o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) gerente(s) da pessoa jurídica executada, em razão da incidência na hipótese de dissolução irregular.É a síntese do que interessa.Com efeito, o requerimento formulado pela exequente amolda-se à questão submetida a julgamento no Tema/Repetitivo n. 981/STJ, in verbis: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido.Observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 09/08/2017, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais n. 1.645.333-SP e 1.645.281/SP e 1.643.944/SP, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versam sobre a questão afeta. E, por se tratar de questão de direito correlata ao Tema 962/STJ, foi determinado o julgamento em conjunto com o REsp 1.377.019/SP (Rel. Ministra Assusete Magalhães, 1ª Seção, de 16/11/2017).Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se obrigatória a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso, a teor do 1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versam sobre a questão e tramitem no território nacional.Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial n. 1.645.333-SP.Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigmático, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008820-59.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIWAP COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP

Vistos em inspeção.A exequente requer o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) gerente(s) da pessoa jurídica executada, em razão da incidência na hipótese de dissolução irregular.É a síntese do que interessa.Com efeito, o requerimento formulado pela exequente amolda-se à questão submetida a julgamento no Tema/Repetitivo n. 981/STJ, in verbis: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido.Observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 09/08/2017, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais n. 1.645.333-SP e 1.645.281/SP e 1.643.944/SP, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versam sobre a questão afeta. E, por se tratar de questão de direito correlata ao Tema 962/STJ, foi determinado o julgamento em conjunto com o REsp 1.377.019/SP (Rel. Ministra Assusete Magalhães, 1ª Seção, de 16/11/2017).Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se obrigatória a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso, a teor do 1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versam sobre a questão e tramitem no território nacional.Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial n. 1.645.333-SP.Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigmático, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010113-64.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ZANTEC SERVICOS LTDA

Vistos etc.A exequente requer o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) gerente(s) da pessoa jurídica executada, em razão da incidência na hipótese de dissolução irregular.É a síntese do que interessa.Com efeito, o requerimento formulado pela exequente amolda-se à questão submetida a julgamento no Tema/Repetitivo n. 981/STJ, in verbis: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido.Observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 09/08/2017, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais n. 1.645.333-SP e 1.645.281/SP e 1.643.944/SP, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versam sobre a questão afeta. E, por se tratar de questão de direito correlata ao Tema 962/STJ, foi determinado o julgamento em conjunto com o REsp 1.377.019/SP (Rel. Ministra Assusete Magalhães, 1ª Seção, de 16/11/2017).Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se obrigatória a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso, a teor do 1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versam sobre a questão e tramitem no território nacional.Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial n. 1.645.333-SP.Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigmático, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010210-64.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALLNET BRASIL SERVICOS EM INFORMATICA LTDA

Vistos em inspeção.A exequente requer o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) gerente(s) da pessoa jurídica executada, em razão da incidência na hipótese de dissolução irregular.É a síntese do que interessa.Com efeito, o requerimento formulado pela exequente amolda-se à questão submetida a julgamento no Tema/Repetitivo n. 962/STJ, in verbis: Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária.Observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 03/10/2016, pela Primeira Seção, no Recurso Especial n. 1.377.019-SP, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versam sobre a questão afeta. E, por se tratar de questão de direito correlata ao Tema 981/STJ, foi determinado o julgamento em conjunto com os Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.645.281/SP e 1.643.944/SP (Rel. Ministra Assusete Magalhães, 1ª Seção, de 16/11/2017).Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se obrigatória a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso, a teor do 1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versam sobre a questão e tramitem no território nacional.Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial n. 1.377.019-SP.Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigmático, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013441-02.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALIANCA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Vistos em inspeção.A exequente requer o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) gerente(s) da pessoa jurídica executada, em razão da incidência na hipótese de dissolução irregular.É a síntese do que interessa.Com efeito, o requerimento formulado pela exequente amolda-se à questão submetida a julgamento no Tema/Repetitivo n. 981/STJ, in verbis: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que

ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. Observe que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 09/08/2017, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais n. 1.645.333-SP 1.645.281/SP e 1.643.944/SP, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afeta. E, por se tratar de questão de direito correlata ao Tema 962/STJ, foi determinado o julgamento em conjunto com o REsp 1.377.019/SP (Rel. Ministra Assusete Magalhães, 1ª Seção, de 16/11/2017). Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se obrigatória a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso, a teor do 1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial n. 1.645.333-SP. Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigmático, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0024487-85.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MAZZARELLA MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA

Vistos em inspeção. A exequente requer o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) gerente(s) da pessoa jurídica executada, em razão da incidência na hipótese de dissolução irregular. É a síntese do que interessa. Com efeito, o requerimento formulado pela exequente amolda-se à questão submetida a julgamento no Tema/Repetitivo n. 981/STJ, in verbis: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. Observe que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 09/08/2017, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais n. 1.645.333-SP 1.645.281/SP e 1.643.944/SP, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afeta. E, por se tratar de questão de direito correlata ao Tema 962/STJ, foi determinado o julgamento em conjunto com o REsp 1.377.019/SP (Rel. Ministra Assusete Magalhães, 1ª Seção, de 16/11/2017). Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se obrigatória a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso, a teor do 1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial n. 1.645.333-SP. Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigmático, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0025165-03.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WH EDUCATIVO LTDA.

Vistos em inspeção. A exequente requer o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) gerente(s) da pessoa jurídica executada, em razão da incidência na hipótese de dissolução irregular. É a síntese do que interessa. Com efeito, o requerimento formulado pela exequente amolda-se à questão submetida a julgamento no Tema/Repetitivo n. 981/STJ, in verbis: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. Observe que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 09/08/2017, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais n. 1.645.333-SP 1.645.281/SP e 1.643.944/SP, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afeta. E, por se tratar de questão de direito correlata ao Tema 962/STJ, foi determinado o julgamento em conjunto com o REsp 1.377.019/SP (Rel. Ministra Assusete Magalhães, 1ª Seção, de 16/11/2017). Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se obrigatória a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso, a teor do 1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial n. 1.645.333-SP. Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigmático, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027414-24.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X GETEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP346389 - THIAGO MATOS XAVIER)

Vistos em inspeção. A exequente requer o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) gerente(s) da pessoa jurídica executada, em razão da incidência na hipótese de dissolução irregular. É a síntese do que interessa. Com efeito, o requerimento formulado pela exequente amolda-se à questão submetida a julgamento no Tema/Repetitivo n. 981/STJ, in verbis: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. Observe que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 09/08/2017, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais n. 1.645.333-SP 1.645.281/SP e 1.643.944/SP, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afeta. E, por se tratar de questão de direito correlata ao Tema 962/STJ, foi determinado o julgamento em conjunto com o REsp 1.377.019/SP (Rel. Ministra Assusete Magalhães, 1ª Seção, de 16/11/2017). Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se obrigatória a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso, a teor do 1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial n. 1.645.333-SP. Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigmático, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0033681-12.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X APARECIDA ISABEL RODRIGUES

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização de Profissão, que tem por objeto a cobrança de anuidade(s) e de multa(s) representadas na(s) Dívida Ativa acostada(s) à peça exordial. Observe que a instituição das anuidades devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das referidas contribuições pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos: Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social até 500 MVR 2 MVR/ Racima de 500 até 2.500 MVR 3 MVR/ Racima de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVR/ Racima de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVR/ Racima de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVR/ Racima de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVR/ Racima de 100.000 MVR 10 MVR 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão nacional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e dizia: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos os conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei n. 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIn, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Insta salientar que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei n. 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIn, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei n. 9.649/1998, perdeu o seu premissivo jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei n. 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jantares e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei n. 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos























respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: 500 MVR 2 MVR/Racima de 500 até 2.500 MVR 3 MVR/Racima de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVR/Racima de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVR/Racima de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVR/Racima de 50.000 até 100.000 MVR 7 MVR/Racima de 100.000 MVR 10 MVR 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs - se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e dizia: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não poderão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei n. 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIn, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998. QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Instalar, que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei n. 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIn, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei n. 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei n. 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normalizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei n. 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente: II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue: CONSELHO LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 VIGÊNCIA PÚBLICA CREA - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 e Decreto-Lei 3.995/1941 Fixadas por resoluções - COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 Fixadas por resoluções - CRF - FARMÁCIA Lei n. 3.820/1966 Fixadas por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto-Lei n. 9.295/1941 Lei n. 12.249/2010 (fixou valores) 16/12/2009 (art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010) CRECI - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 e Decreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003 (fixou valores) 08/12/2003 CREF - EDUCAÇÃO FÍSICA Lei n. 9.696/1998 Lei n. 12.197/2010 (fixou valores) 15/01/2010 CRA - ADMINISTRAÇÃO Lei n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 e Decreto n. 61.934/1967 Decreto n. 61.934/1967 - SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48) 27.12.1967 CRB - BIBLIOTECONOMIA Lei n. 4.084/1962 e n. 9.674/1998 e Decreto n. 56.725/1965 Fixadas por resoluções - CRBM - BIOLOGIA E BIOMEDICINA Lei n. 6.684/1979 e Decretos n. 85.005/1980 e 88.439/1983 Fixadas por resoluções - CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951 Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO (art. 3º) 04.01.1974 CREFITO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975 Decreto Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções - CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957 Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções - CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções - CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964 Decreto n. 68.704/1971 Fixadas por decisões do CFO - CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971 Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções - CRQ - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções - CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções - CRTIR - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções - Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei n. 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nos ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFE Referida decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do 3º do art. 927 do Código de Processo Civil. Império reconhecido que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei eivada de inconstitucionalidade e, por si só, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que junta à reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propõe o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Sejam os verbos: EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98.3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal.4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexigibilidade das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida.5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 0001983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018) Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceito o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei n. 9.649/1998 e a Lei n. 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao interregno de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREF). No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como elemento vinculante: Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto (RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P. DJ de 31-3-2000) (RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009) Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas. Nada despendendo observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação constanciada no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preconizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz pronunciar a nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo indevido o débito relativo à anuidade, inscrito na(s) Certidão(ões)

de Dívida Ativa que aparelha(m) esta execução fiscal, impõe-se a sua extinção, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente. Ante o exposto, de ofício, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, no tocante à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que aparelha(m) dívida(s) de anuidade(s). À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Manifeste-se, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, em relação à dívida remanescente. Decido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0042120-12.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA FAZENDINHA LTDA - ME**  
Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização de Profissão, que tem por objeto a cobrança de anuidade(s) e de multa(s) representadas na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à peça exordial. Observo que a instituição das anuidades devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das referidas contribuições pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos: Art. 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social até 500 MVR 2 MVR; acima de 500 até 2.500 MVR 3 MVR; acima de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVR; acima de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVR; acima de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVR; acima de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVR; acima de 100.000 MVR 10 MVR. 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs - se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e dizia: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos os conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei n. 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIN, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estado prejudicado a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abuse até do poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Instância salientar que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei n. 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIN, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei n. 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei n. 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jorons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei n. 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor del - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos profissionais. Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue: CONSELHO LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 VIGÊNCIA PUBLICAÇÃO CREA - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 Decreto-Lei 3.995/1941 Fixadas por resoluções - COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 Fixadas por resoluções - CRF - FARMÁCIA Lei n. 3.820/1960 Fixadas por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto-Lei n. 9.295/1946 Lei n. 12.249/2010 (fixou valores) 16/12/2009 (art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010) CRECI - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 e Decreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003 (fixou valores) 08/12/2003 CREF - EDUCAÇÃO FÍSICA Lei n. 9.696/1998 Lei n. 12.197/2010 (fixou valores) 15/01/2010 CRA - ADMINISTRADORES Lei n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 e Decreto n. 61.934/1967 Decreto n. 61.934/1967 - SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48/27.12.1967 CRB - BIBLIOTECONOMIA Lei n. 4.084/1962 e Lei n. 9.674/1998 e Decreto n. 56.725/1965 Fixadas por resoluções - CRBM - BIOLOGIA E BIOMEDICINA Lei n. 6.684/1979 e Decretos n. 85.005/1980 e 88.439/1983 Fixadas por resoluções - CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951 Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO (Art. 3º) 04.01.1974 CREFITO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975 Decreto Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções - CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957 Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções - CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções - CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964 Decreto n. 68.704/1971 Fixadas por decisões do CFO - CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971 Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções - CRO - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções - CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções - CRTR - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções - Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei n. 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisdição da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFEI Referida decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do 3º do art. 927 do Código de Processo Civil. Império reconhecido que o ato normativo dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei evada de inconstitucionalidade e, por si só, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que jungida ao princípio da reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propõe o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Serão vejamos: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexigibilidade das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida. 5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 0001983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 JUDICIAL DATA:13/04/2018) Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da







6.684/1979 e Decretos n. 85.005/1980 e 88.439/1983 Fixadas por resoluções -CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951 Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO(art. 3º) 04.01.1974CREFITO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975Decreto Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções -CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções -CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções -CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964Decreto n. 68.704/1971 Fixadas por decisões do CFO -CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções -CRQ - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções -CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções -CRTX - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções -Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei n. 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente aprendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservar o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, muito pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFEIReferida decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do 3º do art. 927 do Código de Processo Civil.Imperioso reconhecer que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei eivada de inconstitucionalidade e, por si só, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que juncida ao princípio da reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexigibilidade das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida. 5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 0001983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ) Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceito o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei n. 9.649/1998 e a Lei n. 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao interregno de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREF). No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados por inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como indexador ou como elemento vinculante: Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto. (RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P. DJ de 31-3-2000) (RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009) Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas. Nada despiçando observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação consubstanciada no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preconizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz pronunciar a nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo indevido o débito relativo à anuidade, inscrito na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que aparelha(m) esta execução fiscal, impõe-se a sua extinção, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente. Ante o exposto, de ofício, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, no tocante à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que aparelha(m) a(s) anuidade(s). À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Manifeste-se, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, em relação à dívida remanescente. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

**004249-24.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X MARIA DE FREITAS PEQUIM - ME**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização de Profissão, que tem por objeto a cobrança de anuidade(s) e de multa(s) representadas na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à peça exordial. Observo que a instituição das anuidades devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das referidas contribuições pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos: Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País: - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social até 500 MVR 2 MVR; Racima de 500 até 2.500 MVR 3 MVR; Racima de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVR; Racima de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVR; Racima de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVR; Racima de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVR; Racima de 100.000 MVR 10 MVR 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e dizia: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de inalienabilidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei n. 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIN, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Insta salientar que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei n. 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIN, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei n. 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei n. 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei n. 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de I -

para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores (máxima) a até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue: **CONSELHO LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 VIGÊNCIA** PUBLICAÇÃO/ACRETA - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 e Decreto-Lei 3.995/1941 Fixadas por resoluções - COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 Fixadas por resoluções - CRF - FARMÁCIA Lei n. 3.820/1960 Fixadas por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto-Lei n. 9.295/1946 Lei n. 12.249/2010 (fixou valores) 16/12/2009 (art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010) CRECI - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 e Decreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003 (fixou valores) 08/12/2003 CREF - EDUCAÇÃO FÍSICA Lei n. 9.696/1998 Lei n. 12.197/2010 (fixou valores) 15/01/2010 CRA - ADMINISTRAÇÃO Lei n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 e Decreto n. 61.934/1967 Decreto n. 61.934/1967 - SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48) 27.12.1967/CRB - BIBLIOTECOMIA Lei n. 4.084/1962 e n. 9.674/1998 e Decreto n. 56.725/1965 Fixadas por resoluções - CRBM - BIOLOGIA E BIOMEDICINA Lei n. 6.684/1979 e Decretos n. 85.005/1980 e 88.439/1983 Fixadas por resoluções - CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951 Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO (art. 3º) 04.01.1974 CREFITO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975 Decreto Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções - CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957 Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções - CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções - CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964 Decreto n. 68.704/1971 Fixadas por decisões do CFO - CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971 Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções - CRQ - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções - CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções - CRTIR - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções - Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei n. 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis: **EMENTA** Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou do fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da taxa ou da contribuição. Logo, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infraregal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da taxa ou dos critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da taxa, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) **GRIFEI** Referida decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do 3º do art. 927 do Código de Processo Civil. Império reconhecer que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei eivada de inconstitucionalidade e, por si só, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que junta à reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgamento do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propõe o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos: **EMENTA**: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFESSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, rejeitou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexigibilidade das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida. 5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2166905 - 2001983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ) Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceituou o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei n. 9.649/1998 e a Lei n. 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao interregno de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREF). No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como indexador ou como elemento vinculante. Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto. (RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P, DJ de 31-3-2000) (RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurelio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009) Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas. Nada despiçando observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação substantiada no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preconizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certeza de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz proferir a nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo indevido o débito relativo à anuidade, inscrito na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que aparelha(m) esta execução fiscal, impõe-se a sua extinção, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente. Ante o exposto, de ofício, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, no tocante à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que aparelha(m) dívida(s) de anuidade(s). À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Manifeste-se, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, em relação à dívida remanescente. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

**004624-18.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA LINCON LTDA - ME X GERSON FRANCISCO DIAS DA SILVA X CLEUZA LAPA DIAS DA SILVA**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização de Profissão, que tem por objeto a cobrança de anuidade(s) e de multa(s) representadas na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à peça exordial. Observo que a instituição das anuidades devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das referidas contribuições pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos: Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com contribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social até 500 MVR 2 MVR até 2.500 MVR 3 MVR até 5.000 MVR 4 MVR até 25.000 MVR 5 MVR até 50.000 MVR 6 MVR até 100.000 MVR 7 MVR até 100.000 MVR 8 MVR até 100.000 MVR 9 MVR 10 MVR 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder senção ao profissional comprovadamente carente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e dizia: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei n. 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIN, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito: **EMENTA**: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada precedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de

tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Insalutar que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei n. 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIn, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei n. 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei n. 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normalizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei n. 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou a vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue: CONSELHO LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 VIGÊNCIA PUBLICAÇÃO CREA - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 e Decreto-Lei 3.995/1941 Fixadas por resoluções - COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 Fixadas por resoluções - CREF - FARMÁCIA Lei n. 3.820/1960 Fixadas por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto-Lei n. 9.295/1946 Lei n. 12.249/2010 (fixou valores) - 16/12/2009 (art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010) CRECT - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 e Decreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003 (fixou valores) 08/12/2003 CREF - EDUCAÇÃO FÍSICA Lei n. 9.696/1998 Lei n. 12.197/2010 (fixou valores) 15/01/2010 CRA - ADMINISTRAÇÃO Lei n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 e Decreto n. 61.934/1967 Decreto n. 61.934/1967 - SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48) 27.12.1967 CRB - BIBLIOTECOLOGIA Lei n. 4.084/1962 e n. 9.674/1998 e Decreto n. 56.725/1965 Fixadas por resoluções - CRBM - BIOLOGIA E BIOMEDICINA Lei n. 6.684/1979 e Decretos n. 85.005/1980 e 88.439/1983 Fixadas por resoluções - CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951 Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO (art. 3º) 04.01.1974 CREFITO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975 Decreto Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções - CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957 Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções - CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções - CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964 Decreto n. 68.704/1971 Fixadas por decisões do CFO - CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971 Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções - CRQ - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções - CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções - CRT - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções - Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei n. 11.000/2004, que deixou ao arbátrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisdição da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou do fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeito o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbátrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFEIREferência decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do art. 927 do Código de Processo Civil. Império reconhecido que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei inválida de inconstitucionalidade e, por si sós, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que jungida ao princípio da reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgamento do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propõe o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Serão vejamos: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submetter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 237674/RG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizava os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexistência das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida. 5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 0001983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018) Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceituou o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei n. 9.649/1998 e a Lei n. 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao interregno de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECT e CREF). No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como elemento vinculante: Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto. (RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P, DJ de 31-3-2000) (RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009) Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas. Nada despiçando observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação consubstanciada no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preconizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz proferir a nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo indevido o débito relativo à anuidade, inscrito na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que aparelha(m) esta execução fiscal, impõe-se a sua extinção, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente. Ante o exposto, de ofício, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, no tocante à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que aparelha(m) dívida(s) de anuidade(s). A luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Manifeste-se, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, em relação à dívida remanescente. Decido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042641-54.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA NASCIMENTO E COSTA LTDA - ME**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização de Profissão, que tem por objeto a cobrança de anuidade(s) e de multa(s) representadas na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à peça exordial. Observe que a instituição das anuidades devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das referidas contribuições pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos: Art. 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social até 500 MVR 2 MVR acima de 500 até 2.500 MVR 3 MVR acima de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVR acima de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVR acima de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVR acima de 50.000 até 100.000 MVR 7 MVR acima de 100.000 MVR 10 MVR 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro, registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e dizia: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não poderão com o órgão da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou

deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5o O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regulamentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8o Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9o O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei nº 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIN, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito: **EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.** 1. Estado prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XXVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Insta salientar que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei nº 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIN, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei nº 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei nº 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1o Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2o Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3o Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei nº 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º: Art. 3o As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente;II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho.(...)Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue:CONSELHO LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 VIGÊNCIA PUBLICAÇÃO AÇÃO CREA - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 Decreto-Lei 3.995/1941 Fixadas por resoluções - COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 Fixadas por resoluções - CRF - FARMÁCIA Lei n. 3.820/1960 Fixadas por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto-Lei n. 9.295/1946 Lei n. 12.249/2010 (fixou valores) 16/12/2009 (art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010) CRECI - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 e Decreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003 (fixou valores) 08/12/2003 CREF - EDUCAÇÃO FÍSICA Lei n. 9.696/1998 Lei n. 12.197/2010 (fixou valores) 15/01/2010 CRA - ADMINISTRAÇÃO Lei n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 e Decreto n. 61.934/1967 Decreto n. 61.934/1967 - SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48) 27.12.1967 CRB - BIBLIOTECONOMIA Lei n. 4.084/1962 e n. 9.674/1998 e Decreto n. 56.725/1965 Fixadas por resoluções - CRBM - BIOLOGIA E BIOMEDICINA Lei n. 6.684/1979 e Decretos n. 85.005/1980 e 88.439/1983 Fixadas por resoluções - CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951 Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO (art. 3º) 04.01.1974 CREFITO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975 Decreto Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções - CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957 Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções - CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções - CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964 Decreto n. 68.704/1971 Fixadas por decisões do CFO - CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971 Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções - CRQ - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções - CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções - CRTR - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções - Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei nº 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nos ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservar o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFEIReferida decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do 3º do art. 927 do Código de Processo Civil. Império reconhece que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei evadida de inconstitucionalidade e, por si só, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que jungida ao princípio da reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Serão vejamos:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, RESP 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexistência das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida. 5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AP - APELAÇÃO CIVIL - 2166905 - 0001983 - 57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ) Registro, ainda, que a edição da Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceito o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei nº 9.649/1998 e a Lei nº 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao interesse de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREF). No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como indexador ou como elemento vinculante. Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto (RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P, DJ de 31-3-2000) (RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009). Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas. Nada despiçando observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação constanciada no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preconizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz pronunciar a nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo indefeixo o débito relativo à anuidade, inscrito na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que aparelha(m) esta execução fiscal, impõe-se a sua extinção, dada a inexistência da obrigação que lhe é subjacente. Ante o exposto, de ofício, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, no tocante à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que aparelha(m) a dívida(s) de anuidade(s). À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Manifeste-se, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, em relação à dívida remanescente. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO FISCAL

**0042647-61.2015.403.6144 - AÇÃO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X S. G. MENDES HERBACEAS - ME**  
Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização de Profissão, que tem por objeto a cobrança de anuidade(s) e de multa(s) representadas na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à peça exordial. Observo que a instituição das anuidades devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das referidas contribuições pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos: Art. 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo

respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: 500 MVR 2 MVR/MR de 500 até 2.500 MVR 3 MVR/MR de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVR/MR de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVR/MR de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVR/MR de 50.000 até 100.000 MVR 7 MVR/MR de 100.000 MVR 10 MVR 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e dizia: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei n. 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIN, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Instalar, que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei n. 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIn, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei n. 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei n. 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normalizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei n. 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente: I - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho (...); Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue: CONSELHO LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 VIGÊNCIA PÚBLICA: AOCREA - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 e Decreto-Lei 3.995/1941 Fixadas por resoluções - COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 Fixadas por resoluções - CRF - FARMÁCIA Lei n. 3.820/1966 Fixadas por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto-Lei n. 9.295/1941 Lei n. 12.249/2010 (fixou valores) 16/12/2009 (art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010) CRECI - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 e Decreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003 (fixou valores) 08/12/2003 CREF - EDUCAÇÃO FÍSICA Lei n. 9.696/1998 Lei n. 12.197/2010 (fixou valores) 15/01/2010 CRA - ADMINISTRAÇÃO Lei n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 e Decreto n. 61.934/1967 Decreto n. 61.934/1967 - SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48) 27.12.1967 CRB - BIBLIOTECONOMIA Lei n. 4.084/1962 e n. 9.674/1998 e Decreto n. 56.725/1965 Fixadas por resoluções - CRBM - BIOLOGIA E BIOMÉDICA Lei n. 6.684/1979 e Decretos n. 85.005/1980 e 88.439/1983 Fixadas por resoluções - CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951 Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO (art. 3º) 04.01.1974 CREFITO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975 Decreto Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções - CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957 Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções - CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções - CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964 Decreto n. 68.704/1971 Fixadas por decisões do CFO - CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971 Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções - CRQ - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções - CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções - CRTIR - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções - Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei n. 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou de fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da taxa - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da taxa, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da taxa, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFFE Referida decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do 3º do art. 927 do Código de Processo Civil. Império reconhecer que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei eivada de inconstitucionalidade e, por si só, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que conjunta ao princípio da reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Sejam vejamos: EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submetter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98.3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal.4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexigibilidade das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida.5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 0001983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018) Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceito o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei n. 9.649/1998 e a Lei n. 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao interregno de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREF). No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como elemento vinculante: Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto (RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P, DJ de 31-3-2000) (RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009) Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas. Nada despidendo observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação constanciada no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preconizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz proferir uma sentença de nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo indevido o débito relativo à anuidade, inscrito na(s) Certidão(ões)

de Dívida Ativa que aparelho(m) esta execução fiscal, impõe-se a sua extinção, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente. Ante o exposto, de ofício, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, no tocante à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que aparelho(m) dívida(s) de anuidade(s). À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Manifeste-se, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, em relação à dívida remanescente. Decido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042675-29.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X WAGNER DA SILVA BUTER - ME**  
Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização de Profissão, que tem por objeto a cobrança de anuidade(s) e de multa(s) representadas na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à peça exordial. Observo que a instituição das anuidades devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das referidas contribuições pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos: Art. 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social até 500 MVR 2 MVR; Racima de 500 até 2.500 MVR 3 MVR; Racima de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVR; Racima de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVR; Racima de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVR; Racima de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVR; Racima de 100.000 MVR 10 MVR 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs - se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (dois por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro, registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e dizia: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei n. 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIN, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abuse até do poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Insto salientar que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei n. 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIN, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei n. 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei n. 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e no prazo fixado para pagamento. 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei n. 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor del - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue: CONSELHO LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 VIGÊNCIA PUBLICAÇÃO CREA - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 e Decreto-Lei 3.995/1941 Fixadas por resoluções - COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 Fixadas por resoluções - CRF - FARMÁCIA Lei n. 3.820/1960 Fixadas por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto-Lei n. 9.295/1946 Lei n. 12.249/2010 (fixou valores) 16/12/2009 (art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010) CRECI - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 e Decreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003 (fixou valores) 08/12/2003 CREF - EDUCAÇÃO FÍSICA Lei n. 9.696/1998 Lei n. 12.197/2010 (fixou valores) 15/01/2010 CRA - ADMINISTRADORES Lei n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 e Decreto n. 61.934/1967 Decreto n. 61.934/1967 - SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48/27.12.1967/CRB - BIBLIOTECONOMIA Lei n. 4.084/1962 e n. 9.674/1998 e Decreto n. 56.725/1965 Fixadas por resoluções - CRBM - BIOLOGIA E BIOMÉDICA Lei n. 6.684/1979 e Decretos n. 85.005/1980 e 88.439/1983 Fixadas por resoluções - CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951 Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO (art. 3º) 04.01.1974 CREFFTO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975 Decreto Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções - CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957 Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções - CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções - CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964 Decreto n. 68.704/1971 Fixadas por decisões do CFO - CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971 Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções - CRO - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções - CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções - CRTR - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções - Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei n. 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisdição da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou do fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFEIReferida decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do 3º do art. 927 do Código de Processo Civil. Impérios reconhecer que o ato normativo dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei evada de inconstitucionalidade e, por si só, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que jungida ao princípio da reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Serão vejamos: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, RESp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfiutou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexigibilidade das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida. 5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVIL - 2166905 - 0001983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 nº 2018-04238317) Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da



questão foram editados com base em lei evadida de inconstitucionalidade e, por si só, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que Jungida ao princípio da reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgamento do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propõe o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Serão vejamos:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, RESP 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98.3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexigibilidade das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida. 5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AP - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 0001983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DIJ3 Provedor 1 DATA:13/04/2018) Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceito do princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei n. 9.649/1998 e a Lei n. 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao interregno de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREF). No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que, o salário-mínimo não pode ser utilizado como indexador ou como elemento vinculante. Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto. (RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P, DJ de 31-3-2000) (RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009) Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas. Nada despidendo observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação consubstanciada no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preconizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não correspondà a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz pronunciar a nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo indevido o débito relativo à anuidade, inscrito na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que aparelha(m) esta execução fiscal, impõe-se a sua extinção, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente. Ante o exposto, de ofício, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, no tocante à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que aparelha(m) a(s) dívida(s) de anuidade(s). A luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Manifeste-se, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, em relação à dívida remanescente. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042930-84.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALEXSANDRA VIEIRA SANTOS PONTES - ME X ALEXSANDRA VIEIRA SANTOS PONTES**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização de Profissão, que tem por objeto a cobrança de anuidade(s) e de multa(s) representadas na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à peça exordial. Observo que a instituição das anuidades devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das referidas contribuições pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos: Art. 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: até 500 MVR 2 MVR; acima de 500 até 2.500 MVR 3 MVR; acima de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVR; acima de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVR; acima de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVR; acima de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVR; acima de 100.000 MVR 10 MVR. 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs - se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamentearente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e dizia: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não poderão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei n. 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIn, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade de uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEI SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Insta salientar que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei n. 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIn, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei n. 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei n. 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei n. 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente: I - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue: CONSELHO LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 VIGÊNCIA PÚBLICA - AOCREA - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 e Decreto-Lei 3.995/1941 Fixadas por resoluções - COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 Fixadas por resoluções - CRF - FARMÁCIA Lei n. 3.820/1960 Fixadas por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto-Lei n. 9.295/1946 Lei n. 12.249/2010 (fixou valores) 16/12/2009 (art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010) CRECIA - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 e Decreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003 (fixou valores) 08/12/2003 CREF - EDUCAÇÃO FÍSICA Lei n. 9.696/1998 Lei n. 12.197/2010 (fixou valores) 15/01/2010 CRA - ADMINISTRAÇÃO Lei n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 e Decreto n. 61.934/1967 Decreto n. 61.934/1967 - SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48) 27.12.1967 CRB - BIBLIOTECONOMIA Lei n. 4.084/1962 e Lei n. 9.674/1998 e Decreto n. 5.762/1965 Fixadas por resoluções - CREB - BIOLOGIA E BIOMEDICINA Lei n. 6.684/1979 e Decretos n. 85.005/1980 e 88.439/1983 Fixadas por resoluções - CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951 Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO (art. 3º) 04.01.1974 CREFITO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975 Decreto Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções - CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957 Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções - CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções - CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964 Decreto n. 68.704/1971 Fixadas por decisões do CFO - CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971 Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções - CRO - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções - CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções - CRTR - TÉCNICOS EM RADIOLÓGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções - Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei n. 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou de fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em

termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal. (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFEIReferenda decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do 3º do art. 927 do Código de Processo Civil. Imperioso reconhecer que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei eivada de inconstitucionalidade e, por si só, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que juncida ao princípio da reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgamento do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MSZ 21.797/77, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 237674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reftiu também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexigibilidade das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida. 5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 0001983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018) Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitu o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejariam a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei n. 9.649/1998 e a Lei n. 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao intervalo de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREF). No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como indexador ou como elemento vinculante. Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto. (RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P, DJ de 31-3-2000) (RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009) Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas. Nada despidendo observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação consubstanciada no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preceizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz pronunciar a nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo indevido o débito relativo à anuidade, inscrito na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que aparelha(m) esta execução fiscal, impõe-se a sua extinção, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente. Ante o exposto, de ofício, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, no tocante à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que aparelha(m) dívida(s) de anuidade(s). À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Manifeste-se, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, em relação à dívida remanescente. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, premissando no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042933-39.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA IVONE FERREIRA - ME**  
Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização de Profissão, que tem por objeto a cobrança de anuidade(s) e de multa(s) representadas na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à peça exordial. Observo que a instituição das anuidades devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das referidas contribuições pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos: Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social até 500 MVR 2 MVR; acima de 500 até 2.500 MVR 3 MVR; acima de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVR; acima de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVR; acima de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVR; acima de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVR; acima de 100.000 MVR 10 MVR. 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e dizia: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei n. 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIN, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Insto salientar que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei n. 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIN, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei n. 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei n. 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei n. 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente. II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 500,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 500,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) dois mil reais; e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de senção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue: CONSELHO LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 FISCALIZAÇÃO DE FARMACIA - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 e Decreto-Lei 3.995/1941 Fixadas por resoluções - COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 Fixadas por resoluções - CRF - FARMÁCIA Lei n. 3.820/1960 Fixadas por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto-Lei n. 9.295/1946 Lei n. 12.249/2010 (fixou valores) 16/12/2009 (art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010) CRECI - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 e Decreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003 (fixou valores) 08/12/2003 CREF - EDUCAÇÃO FÍSICA Lei n. 9.696/1998 Lei n. 12.197/2010 (fixou valores) 15/01/2010 CRA - ADMINISTRAÇÃO Lei n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 e Decreto n. 61.934/1967 Decreto n. 61.934/1967 - SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48) 27.12.1967 CRB - BIBLIOTECOLOGIA Lei n. 4.084/1962 e n. 9.674/1998 e Decreto n. 56.725/1965 Fixadas por resoluções - CRBM - BIOLOGIA E BIOMEDICINA Lei n.

6.684/1979 e Decretos n. 85.005/1980 e 88.439/1983 Fixadas por resoluções -CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951 Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO(art. 3º) 04.01.1974CREFITO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975Decreto Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções -CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções -CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções -CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964Decreto n. 68.704/1971 Fixadas por decisões do CFO -CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções -CRQ - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções -CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções -CRTIR - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções -Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei n. 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente aprendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFEIReferida decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do 3º do art. 927 do Código de Processo Civil.Imperioso reconhecer que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei evitada de inconstitucionalidade e, por si só, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que juncida ao princípio da reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO.1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexigibilidade das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida. 5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 0001983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ) Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceito o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei n. 9.649/1998 e a Lei n. 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao interregno de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREF). No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como indexador ou como elemento vinculante. Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto. (RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P, DJ de 31-3-2000)(RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009) Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas. Nada despiçando observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação consubstanciada no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preconizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz pronunciar a nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo indevido o débito relativo à anuidade, inscrito na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que aparelha(m) esta execução fiscal, impõe-se a sua extinção, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente. Ante o exposto, de ofício, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, no tocante à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que aparelha(m) dívida(s) de anuidade(s). A luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Manifeste-se, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, em relação à dívida remanescente. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

0042941-16.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA E PERFUMARIA SONATA LTDA - ME X KENIA CRISTINA DE LIMA PONTES

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização de Profissão, que tem por objeto a cobrança de anuidade(s) e de multa(s) representadas na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à peça exordial. Observo que a instituição das anuidades devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das referidas contribuições pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos: Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social até 500 MVR 2 MVR; Racima de 500 até 2.500 MVR 3 MVR; Racima de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVR; Racima de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVR; Racima de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVR; Racima de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVR; Racima de 100.000 MVR 10 MVR 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e dizia: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei n. 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIN, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abraçe até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Insta salientar que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei n. 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIN, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegis dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei n. 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei n. 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei n. 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispuserem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de I -

para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores (máxima) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue: CONSELHO LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 VIGÊNCIA PUBLICAÇÃO ACREA - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 e Decreto-Lei 3.995/1941 Fixadas por resoluções - COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 Fixadas por resoluções - CRF - FARMÁCIA Lei n. 3.820/1960 Fixadas por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto-Lei n. 9.295/1946 Lei n. 12.249/2010 (fixou valores) 16/12/2009 (art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010) CRECI - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 e Decreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003 (fixou valores) 08/12/2003 CREF - EDUCAÇÃO FÍSICA Lei n. 9.696/1998 Lei n. 12.197/2010 (fixou valores) 15/01/2010 CRA - ADMINISTRAÇÃO Leis n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 e Decreto n. 61.934/1967 Decreto n. 61.934/1967 - SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48) 27.12.1967/CRB - BIBLIOTECONOMIA Leis n. 4.084/1962 e n. 9.674/1998 e Decreto n. 56.725/1965 Fixadas por resoluções - CRBM - BIOLOGIA E BIOMÉDICA Lei n. 6.684/1979 e Decretos n. 85.005/1980 e 88.439/1983 Fixadas por resoluções - CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951 Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO (art. 3º) 04.01.1974 CREFITO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975 Decreto Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções - CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957 Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções - CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções - CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964 Decreto n. 68.704/1971 Fixadas por decisões do CFO - CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971 Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções - CRO - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções - CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções - CRTR - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções - Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei n. 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou de fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeito ao princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desamparamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservar em todo o caso, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFEI Referida decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do 3º do art. 927 do Código de Processo Civil. Império reconhecer que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei evadida de inconstitucionalidade e, por si sós, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que juncida ao princípio da reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgamento do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propõe o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFESSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, rejeitou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexigibilidade das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida. 5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 2001983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ) Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceito o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei n. 9.649/1998 e a Lei n. 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao interregno de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREF). No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como indexador ou como elemento vinculante: Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto (RE 237.965, rel. Min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P, DJ de 31-3-2000) (RE 445.282 AgR, rel. Min. Marco Aurelio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009) Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas. Nada despendendo observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação substanciada no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preconizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não responder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz pronunciar a nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo indevido o débito relativo à anuidade, inscrito na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que aparelha(m) esta execução fiscal, impõe-se a sua extinção, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente. Ante o exposto, de ofício, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, no tocante à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que aparelha(m) dívida(s) de anuidade(s). À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Manifeste-se, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, em relação à dívida remanescente. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0042949-90.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA DO FERNANDO LTDA - ME X MARTA MARIA TEIXEIRA SILVA X PAULO FERNANDO SILVA

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização de Profissão, que tem por objeto a cobrança de anuidade(s) e de multa(s) representadas na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à peça exordial. Observo que a instituição das anuidades devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das referidas contribuições pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos: Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com contribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social até 500 MVR 2 MVR até 500 MVR 3 MVR até 2.500 MVR 4 MVR até 5.000 MVR 5 MVR até 25.000 MVR 6 MVR até 50.000 MVR 7 MVR até 100.000 MVR 8 MVR até 100.000 MVR 10 MVR 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder senção ao profissional comprovadamente carente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e dizia: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1o A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3o Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transferência, transgressão ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5o O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de inalienabilidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8o Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9o O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei n. 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIN, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de

tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) ISENTIA salientar que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei n. 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIn, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei n. 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei n. 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normalizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei n. 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º e 6º, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 13.01.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho (...). Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou a vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue: CONSELHO LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 VIGÊNCIA PUBLICAÇÃO CREA - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 e Decreto-Lei 3.995/1941 Fixadas por resoluções - COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 Fixadas por resoluções - CREF - FARMÁCIA Lei n. 3.820/1960 Fixadas por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto-Lei n. 9.295/1946 Lei n. 12.249/2010 (fixou valores) - 16/12/2009 (art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010) CRECI - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 e Decreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003 (fixou valores) 08/12/2003 CREF - EDUCAÇÃO FÍSICA Lei n. 9.696/1998 Lei n. 12.197/2010 (fixou valores) 15/01/2010 CRA - ADMINISTRAÇÃO Lei n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 e Decreto n. 61.934/1967 Decreto n. 61.934/1967 - SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48) 27.12.1967 CRB - BIBLIOTECONOMIA Lei n. 4.084/1962 e n. 9.674/1998 e Decreto n. 56.725/1965 Fixadas por resoluções - CRBM - BIOLOGIA E BIOMEDICINA Lei n. 6.684/1979 e Decretos n. 85.005/1980 e 88.439/1983 Fixadas por resoluções - CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951 e Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO (art. 3º) 04.01.1974 CREFITO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975 Decreto Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções - CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957 Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções - CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções - CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964 Decreto n. 68.704/1971 Fixadas por decisões do CFO - CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971 Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções - CRQ - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções - CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções - CRT - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções - Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei n. 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFEIREferência decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do 3º do art. 927 do Código de Processo Civil. Império reconhecido que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei inválida de inconstitucionalidade e, por si só, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que jungida ao princípio da reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgamento do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Serão vejamos: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 237674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autoriza os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexistência das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida. 5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 0001983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSONSON DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ) Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceito o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei n. 9.649/1998 e a Lei n. 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao interregno de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREF). No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como elemento vinculante: Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto. (RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P, DJ de 31-3-2000) (RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009) Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas. Nada despiçando observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação consubstanciada no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preconizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz proferir a nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo indevidos o débito relativo à anuidade, inscrito na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que aparelha(m) esta execução fiscal, impõe-se a sua extinção, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente. Ante o exposto, de ofício, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, no tocante à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que aparelha(m) dívida(s) de anuidade(s). À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Manifeste-se, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, em relação à dívida remanescente. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042950-75.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA DROGALIDIA LTDA - ME X ALAN RODRIGUES PUNTIM

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização de Profissão, que tem por objeto a cobrança de anuidade(s) e de multa(s) representadas na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à peça exordial. Observo que a instituição das anuidades devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das referidas contribuições pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos: Art. 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos: - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social até 500 MVR 2 MVR/acima de 500 até 2.500 MVR 3 MVR/acima de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVR/acima de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVR/acima de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVR/acima de 50.000 até 100.000 MVR 7 MVR/acima de 100.000 MVR 10 MVR 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro, registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e dizia: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou

deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decontores. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5o O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8o Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9o O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei nº 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIN, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estado prejudicado a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XXV, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Instância salienta que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei nº 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIN, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei nº 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei nº 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1o Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2o Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3o Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jettens e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei nº 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º: Art. 3o As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor del: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue: CONSELHO LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 VIGÊNCIA PUBLICAÇÃO CREA - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 e Decreto-Lei n. 3.995/1941 Fixadas por resoluções - COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 Fixadas por resoluções - CRF - FARMÁCIA Lei n. 3.820/1960 Fixadas por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto-Lei n. 9.295/1946 Lei n. 12.249/2010 (fixou valores) 16/12/2009 (art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010) CRECI - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 e Decreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003 (fixou valores) 08/12/2003 CREF - EDUCAÇÃO FÍSICA Lei n. 9.696/1998 Lei n. 12.197/2010 (fixou valores) 15/01/2010 CRA - ADMINISTRAÇÃO Lei n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 e Decreto n. 61.934/1967 Decreto n. 61.934/1967 - SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48/27.12.1967 CRB - BIBLIOTECONOMIA Lei n. 4.084/1962 e n. 9.674/1998 e Decreto n. 56.725/1965 Fixadas por resoluções - CRBM - BIOLOGIA E BIOMEDICINA Lei n. 6.684/1979 e Decretos n. 85.005/1980 e 88.439/1983 Fixadas por resoluções - CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951 Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO (art. 3º) 04.01.1974 CREFTO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975 Decreto Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções - CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957 Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções - CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções - CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964 Decreto n. 68.704/1971 Fixadas por decisões do CFO - CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971 Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções - CRQ - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções - CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções - CRTR - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções - Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei nº 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou de fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabem aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 2.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFEIR referida decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do 3º do art. 927 do Código de Processo Civil. Império reconhecido que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei evadida de inconstitucionalidade e, por si sós, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que jungida ao princípio da reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propõe o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Serão vejamos: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexigibilidade das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida. 5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AP - APELAÇÃO CIVEL - 2166905 - 0001983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ) Registro, ainda, que a edição da Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceito o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei nº 9.649/1998 e a Lei nº 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao interregno de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREF). No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como indexador ou como elemento vinculante: Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.903, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto (RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P, DJ de 31-3-2000) (RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009) Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas. Nada despiçando observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação consubstanciada no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preconizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz proferir uma decisão, em caso de nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo indevido o débito relativo à anuidade, inscrito na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que aparelha(m) esta execução fiscal, impõe-se a sua extinção, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente. Ante o exposto, de ofício, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, no tocante a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que aparelha(m) a(s) dívida(s) de anuidade(s). À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Manifeste-se, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, em relação à dívida remanescente. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO FISCAL

0042961-07.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA APOIO LTDA - EPP X JOSE CARLOS BATISTA MUGARTE

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização de Profissão, que tem por objeto a cobrança de anuidade(s) e de multa(s) representadas na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à peça exortativa. Observo que a instituição das anuidades devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei nº 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das referidas contribuições pelos órgãos

fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos: Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País: b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social até 500 MVR 2 MVR/acima de 500 até 2.500 MVR 3 MVR/acima de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVR/acima de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVR/acima de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVR/acima de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVR/acima de 100.000 MVR 10 MVR 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro, registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e dizia: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1o A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3o Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5o O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8o Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9o O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei n. 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIn, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(s): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149)Insta salientar que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei n. 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIn, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei n. 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei n. 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1o Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2o Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3o Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jantons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei n. 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º: Art. 3o As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei aos conselhos profissionais quando lei específica - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente: I - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue: CONSELHO LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 VIGÊNCIA PUBLICAÇÃO DE CRIAÇÃO - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 e Decreto - Lei 3.995/1941 Fixadas por resoluções - COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 Fixadas por resoluções - CRF - FARMÁCIA Lei n. 3.820/1960 Fixadas por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto - Lei n. 9.295/1946 Lei n. 12.249/2010 (fixou valores) 16/12/2009 (art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010) CRECI - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 e Decreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003 (fixou valores) 08/12/2003 CREF - EDUCAÇÃO FÍSICA Lei n. 9.696/1998 Lei n. 12.197/2010 (fixou valores) 15/01/2010 CRA - ADMINISTRAÇÃO Lei n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 e Decreto n. 61.934/1967 Decreto n. 61.934/1967 - SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48/27.12.1967 CRB - BIBLIOTECONOMIA Leis n. 4.084/1962 e n. 9.674/1998 e Decreto n. 56.725/1965 Fixadas por resoluções - CRBM - BIOLOGIA E BIOMEDICINA Lei n. 6.684/1979 e Decretos n. 85.005/1980 e 88.439/1983 Fixadas por resoluções - CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951 Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO (art. 3º) 04.01.1974 CREFITO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975 Decreto Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções - CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957 Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções - CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções - CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964 Decreto n. 68.704/1971 Fixadas por decisões do CFO - CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971 Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções - CRO - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções - CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções - CRTR - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções - Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei n. 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou de fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º, 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFEI Referida decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do 3º do art. 927 do Código de Processo Civil. Império reconhecer que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei e não em ato de inconstitucionalidade e, por si só, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que jungida ao princípio da reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgamento do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propõe o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Serão vejamos: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submetter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma voltaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Dessa forma, a sentença que reconhece a inexigibilidade das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida. 5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AP - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 0001983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 julgado. I DATA:13/04/2018) Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceito o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei n. 9.649/1998 e a Lei n. 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao intervalo de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREF). No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como indexador ou como elemento vinculante: Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto. (RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P, DJ de 31-3-2000) (RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009) Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas. Nada despiçando observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação constanciada no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preconizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a

obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz pronunciar a nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo indevido o débito relativo à anuidade, inscrito na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que aparelha(m) esta execução fiscal, impõe-se a sua extinção, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente. Ante o exposto, de ofício, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, no tocante à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que aparelha(m) dívida(s) de anuidade(s). À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Manifeste-se, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, em relação à dívida remanescente. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestando até eventual provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0042964-59.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLEUZA DOS SANTOS SILVA DROGARIA - ME X CLEUZA DOS SANTOS SILVA**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização de Profissão, que tem por objeto a cobrança de anuidade(s) e de multa(s) representadas na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à peça exordial. Observo que a instituição das anuidades devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei nº 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das referidas contribuições pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos: Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social até 500 MVR 2 MVR; acima de 500 até 2.500 MVR 3 MVR; acima de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVR; acima de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVR; acima de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVR; acima de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVR; acima de 100.000 MVR 10 MVR. 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei nº 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e dizia: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não poderão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transferência, ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei nº 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIN, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abraçe até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SIDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Insta salientar que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei nº 9.868/1999, que, no 2º do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIn, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei nº 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei nº 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei nº 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica - estabeleça cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue: CONSELHO LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 VIGÊNCIA PUBLICAÇÃO - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 e Decreto Lei 3.995/1941 Fixadas por resoluções - COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 Fixadas por resoluções - CRF - FARMÁCIA Lei n. 3.820/1960 Fixadas por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto-Lei n. 9.295/1946 Lei n. 12.249/2010 (fixou valores) 16/12/2009 (art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010) CRECI - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 e Decreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003 (fixou valores) 08/12/2003 CREFE - EDUCAÇÃO FÍSICA Lei n. 9.696/1998 Lei n. 12.197/2010 (fixou valores) 15/01/2010 CRA - ADMINISTRAÇÃO Lei n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 e Decreto n. 61.934/1967 Decreto n. 61.934/1967 - SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48) 27.12.1967 CRB - BIBLIOTECONOMIA Leis n. 4.084/1962 e n. 9.674/1998 e Decreto n. 56.725/1965 Fixadas por resoluções - CRBM - BIOLOGIA E BIOMEDICINA Lei n. 6.684/1979 e Decretos n. 85.005/1980 e 88.439/1983 Fixadas por resoluções - CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951 Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO (art. 3º) 04.01.1974 CREFITO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975 Decreto Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções - CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957 Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções - CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções - CRO - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções - CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por decisões do CFO - CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971 Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções - CRQ - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções - CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções - CRTe - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções - Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei nº 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou de fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinada, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinada, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irremediável à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFEI Referida decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do 3º do art. 927 do Código de Processo Civil. Império reconhecer que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei e veda de inconstitucionalidade e, por si só, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que juncida ao princípio da reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Trib. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 3. No julgamento do ARE 640937 Agr, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexigibilidade das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida. 5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 0001983-

57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ) Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceito o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, são inexecutáveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei n. 9.649/1998 e a Lei n. 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao interregno de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREF). No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como elemento vinculante. Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto. (RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P. DJ de 31-3-2000) (RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009) Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexecutáveis as obrigações correlatas. Nada despicando observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação consubstanciada no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preconizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz proferir a nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo indevido o débito relativo à anuidade, inscrito na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que aparelha(m) esta execução fiscal, impõe-se a sua extinção, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente. Ante o exposto, de ofício, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, SEM resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, no tocante à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que aparelha(m) a(s) dívida(s) de anuidade(s). A luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Manifeste-se, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, em relação à dívida remanescente. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042988-87.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X LUIZ ALEXANDRE DE FREITAS**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização de Profissão, que tem por objeto a cobrança de anuidade(s) e de multa(s) representadas na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à peça exordial. Observa que a instituição das anuidades devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das referidas contribuições pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos: Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberadas será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: até 500 MVR 2 MVR; de 500 até 2.500 MVR 3 MVR; de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVR; de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVR; de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVR; de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVR; de 100.000 MVR a 10 MVR 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e diz: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1. O organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos os conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não poderão ser órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3. Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5. O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8. Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9. O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei n. 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIN, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito: EMENDA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apercebiu o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Instina salientar que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei n. 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIN, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei n. 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei n. 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei n. 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica - estabeleça a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente: I - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho; (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho são no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); cIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue: CONSELHO LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 VIGÊNCIA PUBLICAÇÃO CREA - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 e Decreto-Lei 3.995/1941 Fixadas por resoluções - COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 Fixadas por resoluções - CRF - FARMÁCIA Lei n. 3.820/1960 Fixadas por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto-Lei n. 9.295/1946 Lei n. 12.249/2010 (fixou valores) 16/12/2009 (art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010) CRECI - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 e Decreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003 (fixou valores) 08/12/2003 CREFI - EDUCAÇÃO FÍSICA Lei n. 9.696/1998 Lei n. 12.197/2010 (fixou valores) 15/01/2010 CRA - ADMINISTRAÇÃO Leis n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 e Decreto n. 61.934/1967 Decreto n. 61.934/1967 - SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48) 27.12.1967 CRB - BIBLIOTECONOMIA Leis n. 4.084/1962 e n. 9.674/1998 e Decreto n. 56.725/1965 Fixadas por resoluções - CRBM - BIOLOGIA E BIOMEDICINA Lei n. 6.684/1979 e Decretos n. 85.005/1980 e 88.439/1983 Fixadas por resoluções - CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951 Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO (art. 3º) 04.01.1974 CREFITO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975 Decreto Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções - CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957 Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções - CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções - CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964 Decreto n. 68.704/1971 Fixadas por decisões do CFO - CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971 Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções - CRQ - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções - CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções - CRTN - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções - Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei n. 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservar em todo o caso, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9.

Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFEI Refereida decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do 3º do art. 927 do Código de Processo Civil. Império reconhecer que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei evada de inconstitucionalidade e, por si só, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que jungida ao princípio da reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Serão vejamos: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexigibilidade das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida. 5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 0001983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018) Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceito o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei n. 9.649/1998 e a Lei n. 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao interregro de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREF). No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como indexador ou como elemento vinculante. Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto. (RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P, DJ de 31-3-2000) (RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009) Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas. Nada despidendo observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação constanciada no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preconizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz pronunciar a nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo indevido o débito relativo à anuidade, inscrito na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que aparelha(m) esta execução fiscal, impõe-se a sua extinção, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente. Ante o exposto, de ofício, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, no tocante à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que aparelha(m) dívida(s) de anuidade(s). À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Manifeste-se, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, em relação à dívida renascente. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0043328-31.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ABWAY SISTEMA DE EXPOSITORES LTDA

Vistos em inspeção. A exequente requer o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) gerente(s) da pessoa jurídica executada, em razão da incidência na hipótese de dissolução irregular. É a síntese do que interessa. Com efeito, o requerimento formulado pela exequente amolda-se à questão submetida a julgamento no Tema/Repetitivo n. 981/STJ, in verbis: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. Observe que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 09/08/2017, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais n. 1.645.333-SP 1.645.281/SP e 1.643.944/SP, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão atfetada. E, por se tratar de questão de direito correlata ao Tema 962/STJ, foi determinado o julgamento em conjunto com o REsp 1.377.019/SP (Rel. Ministra Assusete Magalhães, 1ª Seção, de 16/11/2017). Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se obrigatória a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso, a teor do 1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial n. 1.645.333-SP. Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigmático, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0043791-70.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PAMA CLEAR COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

Vistos em inspeção. A exequente requer o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) gerente(s) da pessoa jurídica executada, em razão da incidência na hipótese de dissolução irregular. É a síntese do que interessa. Com efeito, o requerimento formulado pela exequente amolda-se à questão submetida a julgamento no Tema/Repetitivo n. 981/STJ, in verbis: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. Observe que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 09/08/2017, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais n. 1.645.333-SP 1.645.281/SP e 1.643.944/SP, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão atfetada. E, por se tratar de questão de direito correlata ao Tema 962/STJ, foi determinado o julgamento em conjunto com o REsp 1.377.019/SP (Rel. Ministra Assusete Magalhães, 1ª Seção, de 16/11/2017). Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se obrigatória a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso, a teor do 1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial n. 1.645.333-SP. Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigmático, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0046553-59.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X DROGARIA E PERFUMARIA JOIA DE PIRAPORA LTDA - ME(SPI148588 - IRENTIA APOLONIA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização de Profissão, que tem por objeto a cobrança de anuidade(s) e de multa(s) representadas na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à peça exordial. Observe que a instituição das anuidades devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das referidas contribuições pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos: Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: até 500 MVR 2 MVR; acima de 500 até 2.500 MVR 3 MVR; acima de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVR; acima de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVR; acima de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVR; acima de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVR; acima de 100.000 MVR 10 MVR. 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e dizia: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos os conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei n. 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIN, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Insista salientar que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei n. 9.868/1999, que, no 2º do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIN, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei n. 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de

validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei n. 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1o Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2o Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3o Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei n. 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a aplicação para o próprio conselho (...); Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 500,000,00 (quinhentos mil reais); b) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue: CONSELHO LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 VIGÊNCIA PUBLICAÇÃO CREA - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 e Decreto-Lei 3.995/1946 F fixadas por resoluções - COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 F fixadas por resoluções - CRF - FARMÁCIA Lei n. 3.720/1960 F fixadas por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto-Lei n. 9.295/1946 Lei n. 12.249/2010 (fixou valores) 16/12/2009 (art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010) CRECI - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 e Decreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003 (fixou valores) 08/12/2003 CREF - EDUCAÇÃO FÍSICA Lei n. 9.696/1998 Lei n. 12.197/2010 (fixou valores) 15/01/2010 CRA - ADMINISTRAÇÃO Lei n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 e Decreto n. 61.934/1967 Decreto n. 61.934/1967 - SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48) 27.12.1967 CRB - BIBLIOTECONOMIA Lei n. 4.084/1962 e n. 9.674/1998 e Decreto n. 5.625/1965 F fixadas por resoluções - CRBM - BIOLOGIA E BIOMEDICINA Lei n. 6.684/1979 e Decretos n. 85.005/1980 e 88.439/1983 F fixadas por resoluções - CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951 Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO (art. 3º) 04.01.1974 CREFITO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975 Decreto Lei n. 938/1969 F fixadas por resoluções - CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957 Decreto n. 44.045/1958 F fixadas por resoluções - CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 F fixadas por resoluções - CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964 Decreto n. 68.704/1971 F fixadas por decisões do CFO - CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971 Decreto n. 79.822/1977 F fixadas por resoluções - CRQ - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 F fixadas por resoluções - CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 F fixadas por resoluções - CRTR - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 F fixadas por resoluções - Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei n. 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da taxa - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da taxa, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Lei nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservar o teto da taxa, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFEI Referida decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do 3º do art. 927 do Código de Processo Civil. Império reconhecer que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei e não em ato de inconstitucionalidade e, por si só, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que juncida ao princípio da reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgamento do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos: EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-0, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexigibilidade das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida. 5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 0001983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018) Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceito o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei n. 9.649/1998 e a Lei n. 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao interregno de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREF). No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como indexador ou como elemento vincular: Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto. (RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, p. DJ de 31-3-2000) (RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009) Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas. Nada dispiciendo observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação constanciada no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preconizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz pronunciar a nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo indevido o débito relativo à anuidade, inscrito na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que aparelha(m) esta execução fiscal, impõe-se a sua extinção, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente. Ante o exposto, de ofício, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, no tocante à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que aparelha(m) dívida(s) de anuidade(s). À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Manifeste-se, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, em relação à dívida renascente. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0046734-60.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X RENATO RAIMUNDO SEGRETO Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização de Profissão, que tem por objeto a cobrança de anuidade(s) e de multa(s) representadas na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à peça exordial. Observo que a instituição das anuidades devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das referidas contribuições pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos: Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com contribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: até 500 MVR 2 MVR; acima de 500 até 2.500 MVR 3 MVR; acima de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVR; acima de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVR; acima de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVR; acima de 50.000 até 100.000 MVR 7 MVR; acima de 100.000 MVR 10 MVR. 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doz por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro, registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e dizia: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1o A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3o Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5o O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de inatribuição tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao

estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8o Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9o O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei no 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade no 1.717/DF, em 07/11/2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIn, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Isten salientar que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei no 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIn, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei no 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei no 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1o Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2o Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3o Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jantares e auxílios de representação, o fixar o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei no 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º: Art. 3o As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho (...). Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou a vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue: CONSELHO LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 VIGÊNCIA PUBLICAÇÃO CREA - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 e Decreto-Lei 3.985/1941 Fixadas por resoluções - COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 Fixadas por resoluções - CRF - FARMÁCIA Lei n. 3.820/1960 Fixadas por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto-Lei n. 9.295/1946 Lei n. 12.249/2010 (fixou valores) art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010 CRECI - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 e Decreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003 (fixou valores) 08/12/2003 CREF - EDUCAÇÃO FÍSICA Lei n. 9.696/1998 Lei n. 12.197/2010 (fixou valores) 15/01/2010 CRA - ADMINISTRAÇÃO Lei n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 e Decreto n. 61.934/1967 Decreto n. 61.934/1967 - SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48) 27.12.1967 CRB - BIBLIOTECONOMIA Lei n. 4.084/1962 e Lei n. 9.674/1998 e Decreto n. 56.725/1965 Fixadas por resoluções - CRBM - BIOLOGIA E BIOMEDICINA Lei n. 6.684/1979 e Decretos n. 85.005/1980 e 88.439/1983 Fixadas por resoluções - CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951 Decreto n. 1.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO (art. 3º) 04.01.1974 CREFITO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975 Decreto Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções - CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957 Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções - CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções - CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964 Decreto n. 68.704/1971 Fixadas por decisões do CFO - CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1991 Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções - CRQ - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções - CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções - CRTR - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções - Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei no 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudence da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fôto gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeito o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFEIReférida decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do 3º do art. 927 do Código de Processo Civil. Império reconhecido que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei evada de inconstitucionalidade e, por si sós, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que jungida ao princípio da reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propõe o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Serão vejamos: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizava os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexigibilidade das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida. 5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 0001983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSONSON DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ) Registro, ainda, que a edição da Lei no 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceito a princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei no 9.649/1998 e a Lei no 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao interregno de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREF). No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como indexador ou como elemento vinculante: Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto. (RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P, DJ de 31-3-2000) (RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009) Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas. Nada despiçando observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação consubstanciada no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preconizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz pronunciar a nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo indevido o débito relativo à anuidade, inscrito na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que aparelha(m) esta execução fiscal, impõe-se a sua extinção, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente. Ante o exposto, de ofício, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, no tocante à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que aparelha(m) dívida(s) de anuidade(s). À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Manifeste-se, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, em relação à dívida remanescente. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei no 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0046741-52.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMACIA CAMPOS DROGARIA LTDA**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização de Profissão, que tem por objeto a cobrança de anuidade(s) e de multa(s) representadas na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à peça exordial. Observo que a instituição das anuidades devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei no 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das referidas contribuições pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos: Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Major Valor de Referência - MVR vigente no País; - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: até 500 MVR 2 MVR/ acima de 500 até 2.500 MVR 3 MVR/ acima de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVR/ acima de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVR/ acima de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVR/ acima de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVR/ acima de 100.000 MVR 10 MVR. 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas

segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro, registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e dizia: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei n. 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIN, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estado prejudicado a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Instar salientar que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei n. 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIN, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei n. 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei n. 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei n. 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor del - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue: CONSELHO LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 VIGÊNCIA PUBLICAÇÃO CREA - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 e Decreto-Lei 3.995/1941 Fixadas por resoluções - COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 Fixadas por resoluções - CRF - FARMÁCIA Lei n. 3.820/1960 Fixadas por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto-Lei n. 9.295/1946 Lei n. 12.249/2010 (fixou valores) 16/12/2009 (art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010) CRECI - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 e Decreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003 (fixou valores) 08/12/2003 CREF - EDUCAÇÃO FÍSICA Lei n. 9.696/1998 Lei n. 12.197/2010 (fixou valores) 15/01/2010 CRA - ADMINISTRADORES Lei n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 e Decreto n. 61.934/1967 Decreto n. 61.934/1967 - SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48) 27.12.1967 CRB - BIBLIOTECOMIA Lei n. 4.084/1962 e Lei n. 9.674/1998 e Decreto n. 56.725/1965 Fixadas por resoluções - CRBM - BIOLOGIA E BIOMEDICINA Lei n. 6.684/1979 e Decretos n. 85.005/1980 e 88.439/1983 Fixadas por resoluções - CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951 Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO (art. 3º) 04.01.1974 CREFITO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975 Decreto Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções - CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957 Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções - CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções - CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964 Decreto n. 68.704/1971 Fixadas por decisões do CFO - CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971 Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções - CRQ - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções - CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções - CRTR - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções - Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei n. 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisdição da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFEI Referida decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do 3º do art. 927 do Código de Processo Civil. Império reconhecido que o ato normativo dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei evadida de inconstitucionalidade e, por si só, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que jungida ao princípio da reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propõe o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Serão vejamos: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 3. No julgamento do ARE 64093/AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexigibilidade das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida. 5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 0001983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ) Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceito o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei n. 9.649/1998 e a Lei n. 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao intervalo de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREF). No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como indexador ou como elemento vinculante: Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto (RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P, DJ de 31-3-2000) (RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009) Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram origem não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas. Nada despendendo observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação constanciada no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preconizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz pronunciar a nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo indevido o débito relativo à anuidade, inscrito na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que aparelha(m) esta execução fiscal, impõe-se a sua extinção, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente. Ante o exposto, de ofício, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, no tocante a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que aparelha(m) a(s) dívidas de anuidade(s). À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Manifeste-se, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, em relação à dívida remanescente. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das

partes.Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0048212-06.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LOGISTECH ENERGIA, ENGENHARIA E LOGISTICA LTDA

Vistos em inspeção. A exequente requer o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) gerente(s) da pessoa jurídica executada, em razão da incidência na hipótese de dissolução irregular. É a síntese do que interessa. Com efeito, o requerimento formulado pela exequente amolda-se à questão submetida a julgamento no Tema/Repetitivo n. 981/STJ, in verbis: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. Observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 09/08/2017, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais n. 1.645.333-SP/1.645.281/SP e 1.643.944/SP, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada. E, por se tratar de questão de direito correlata ao Tema 962/STJ, foi determinado o julgamento em conjunto com o REsp 1.377.019/SP (Rel. Ministra Assusete Magalhães, 1ª Seção, de 16/11/2017). Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se obrigatória a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso, a teor do 1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial n. 1.645.333-SP. Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigmático, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0048892-88.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MC GLOBAL ANALISE E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA

Vistos em inspeção. A exequente requer o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) gerente(s) da pessoa jurídica executada, em razão da incidência na hipótese de dissolução irregular. É a síntese do que interessa. Com efeito, o requerimento formulado pela exequente amolda-se à questão submetida a julgamento no Tema/Repetitivo n. 981/STJ, in verbis: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. Observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 09/08/2017, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais n. 1.645.333-SP/1.645.281/SP e 1.643.944/SP, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada. E, por se tratar de questão de direito correlata ao Tema 962/STJ, foi determinado o julgamento em conjunto com o REsp 1.377.019/SP (Rel. Ministra Assusete Magalhães, 1ª Seção, de 16/11/2017). Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se obrigatória a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso, a teor do 1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial n. 1.645.333-SP. Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigmático, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0049522-47.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X QUADRATA COMUNICACOES EMPRESARIAIS LTDA

Vistos etc. A exequente requer o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) gerente(s) da pessoa jurídica executada, em razão da incidência na hipótese de dissolução irregular. É a síntese do que interessa. Com efeito, o requerimento formulado pela exequente amolda-se à questão submetida a julgamento no Tema/Repetitivo n. 981/STJ, in verbis: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. Observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 09/08/2017, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais n. 1.645.333-SP/1.645.281/SP e 1.643.944/SP, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada. E, por se tratar de questão de direito correlata ao Tema 962/STJ, foi determinado o julgamento em conjunto com o REsp 1.377.019/SP (Rel. Ministra Assusete Magalhães, 1ª Seção, de 16/11/2017). Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se obrigatória a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso, a teor do 1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial n. 1.645.333-SP. Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigmático, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001940-17.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TOP CLEAN COM DE PRODS DE LIMPEZA SERV S CONSERV LTDA

Vistos em inspeção. A exequente requer o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) gerente(s) da pessoa jurídica executada, em razão da incidência na hipótese de dissolução irregular. É a síntese do que interessa. Com efeito, o requerimento formulado pela exequente amolda-se à questão submetida a julgamento no Tema/Repetitivo n. 981/STJ, in verbis: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. Observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 09/08/2017, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais n. 1.645.333-SP/1.645.281/SP e 1.643.944/SP, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada. E, por se tratar de questão de direito correlata ao Tema 962/STJ, foi determinado o julgamento em conjunto com o REsp 1.377.019/SP (Rel. Ministra Assusete Magalhães, 1ª Seção, de 16/11/2017). Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se obrigatória a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso, a teor do 1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial n. 1.645.333-SP. Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigmático, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 582

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004485-94.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004484-12.2015.403.6144 ()) - ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos em inspeção.

Com razão a parte autora. De fato os autos foram remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional, enquanto pendia o prazo para eventual interposição de recurso.

Assim, devolvo o prazo recursal à embargante, que flui à partir da publicação deste despacho.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0018964-92.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018965-77.2015.403.6144 ()) - PORTICO REAL INDUSTRIA, COMERCIO E LOCAAO DE EQUIPAMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Vistos em sentença. PORTICO REAL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, a ausência de liquidez e certeza do título executivo. Decisão de fl.46 recebeu os embargos, com a suspensão da execução fiscal em apenso. Os autos vieram redistribuídos a este Juízo, em razão da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal, em Barueri-SP. Instada a se manifestar, a parte embargada apresentou impugnação, pugnano pela improcedência dos pedidos, pelos argumentos delineados às fls.50/55. Vieram conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do triângulo necessidade/utilidade/adequação. A embargante noticia, nas petições de fl.36 dos autos principais, a adesão ao REFIS da Lei n. 11.941/2009, o que se confirma pelos documentos de fls.37/46 daqueles autos e pelo extrato acostado à fl.56 destes autos. É certo que o parcelamento da dívida, nos termos propostos pela referida lei, há de ser implementado na forma e condições estabelecidas pela própria Administração. Cabe ao devedor assentir ou não. Porém, uma vez assentido, tal acordo tem natureza de confissão de dívida e importa em consequências processuais, dentre elas, a extinção dos embargos à execução nos quais se discute a dívida, por ausência de interesse de agir, uma vez que o parcelamento da dívida reflete o seu reconhecimento como devido. É o que tem decidido o C. STJ, conforme se verifica do seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADEÇÃO À PARCELAMENTO FISCAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. É possível a extinção do processo por ausência de interesse de agir do contribuinte, porquanto a adesão a programa de parcelamento fiscal pressupõe o reconhecimento e a confissão irrevogável da dívida. 2. Com o presente recurso os recorrentes buscam situação incompatível com a previsão da referida lei, qual seja, manter o parcelamento e, simultaneamente, o andamento da ação judicial, em flagrante contradição com a disciplina jurídica do referido parcelamento, situação que não pode ser corroborada no âmbito do Poder Judiciário 3. Agravo regimental não provido. (REsp 1.356.021/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 28/02/2013). Assim, considerando que a embargante aderiu ao parcelamento em 19/11/2009 (fl.56), momento posterior à propositura destes embargos, ocorrida em 30/07/2008 (f02), reconheço a perda superveniente do interesse de agir, ante a assunção da dívida na via administrativa. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e respectiva certidão para os autos da execução fiscal n. 0018965-77.2015.403.6144, despendendo-os. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032884-36.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032883-51.2015.403.6144 ( ) - NILZA RUSSO FERREIRA/SP101383 - ROBSON LEMOS VENANCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição deste feito e da execução fiscal de autos n. 0032883-51.2015.403.6144 a este Juízo.

Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão (certidão juntada à fl. 110), intem-se as partes para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido in albis o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, devendo neste permanecer até ulterior provocação.

Traslade-se cópias da sentença proferida (fs. 82/83), do acórdão e da certidão de trânsito (fs. 106/110), bem como deste decisum para os autos da execução fiscal de autos n. 0032883-51.2015.403.6144,

desapensando-os e procedendo-se ao levantamento de eventual penhora. Com o cumprimento, arquivem-se os autos da execução fiscal, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0037701-46.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010764-96.2015.403.6144 ( ) - PATRICIA CONCEICAO SANTANA DA COSTA ARDUINO/SP280608 - PATRICIA CONCEICAO SANTANA DA COSTA ARDUINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos etc. Converteo em diligência. Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INTIME-SE A PARTE EMBARGANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação da parte embargada. Após, à conclusão. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0044990-30.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044989-45.2015.403.6144 ( ) - BANCO CREDIBANCO S.A./SP257158 - TARYTA NAKAYAMA KUGLER E SPI78345 - SIRLEY APARECIDA LOPES BAUER ALVAREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Vistos etc. Converteo em diligência. INTIME-SE a parte Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação de fs. 241/251. Após, à conclusão. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009239-45.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009238-60.2016.403.6144 ( ) - GRAF LASER GRAFICA E EDITORA S/A/SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da redistribuição deste processo.

Tendo em vista o trânsito em julgado do Recurso Especial, conforme consta da consulta de fs. 245/246, intem-se as partes para, pelo prazo de 30 (trinta) dias, se manifestarem quanto aos termos do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002245-64.2017.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005778-02.2015.403.6144 ( ) - STM SOCIEDADE TECNICA DE MONTAGENS LTDA/SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP/SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos, etc. STM SOCIEDADE TÉCNICA DE MONTAGENS LTDA. após Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sustentando a prescrição dos créditos demandados na execução fiscal em apenso. É o relatório. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação. Com efeito, a extinção da ação executiva, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, configura existência de carência de interesse processual da embargante, de modo a obstar o prosseguimento do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0005778-02.2015.403.6144. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004231-87.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033111-26.2015.403.6144 ( ) - NELSON FERMAN JUNIOR/SP123720 - JOSE GABRIEL DE FREITAS MATTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Intime-se da embargante, ora exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da petição de fl. 215. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005778-02.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP/SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X STM SOCIEDADE TECNICA DE MONTAGENS LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à peça exordial, referente à(s) anuidade(s) cobrada(s) por Conselho de Fiscalização de Profissão. Observo que a instituição de contribuições devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das anuidades pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos: Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei em atribuições de fiscalização de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social até 500 MVR 2 MVRacima de 500 até 2.500 MVR 3 MVRacima de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVRacima de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVRacima de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVRacima de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVRacima de 100.000 MVR 10 MVR 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro, registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e diz: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1o A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3o Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5o O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8o Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9o O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei n. 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIn, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Insta salientar que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei n. 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIn, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei n. 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei n. 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1o Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2o Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3o Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei n. 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º: Art. 3o As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho (...); Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da

anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue: CONSELHO LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 VIGÊNCIA PÚBLICA CREA - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 e Decreto-Lei 3.995/1941 Fixadas por resoluções - COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 Fixadas por resoluções - CRF - FARMÁCIA Lei n. 3.820/1960 Fixadas por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto-Lei n. 9.295/1946 Lei n. 12.249/2010 (fixou valores) 16/12/2009 (art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010) CRECI - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 e Decreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003 (fixou valores) 08/12/2003 CREF - EDUCAÇÃO FÍSICA Lei n. 9.696/1998 Lei n. 12.197/2010 (fixou valores) 15/01/2010 CRA - ADMINISTRAÇÃO Lei n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 e Decreto n. 61.934/1967 Decreto n. 61.934/1967 - SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48) 27.12.1967 CRB - BIBLIOTECONOMIA Leis n. 4.084/1962 e n. 9.674/1998 e Decreto n. 56.725/1965 Fixadas por resoluções - CRBM - BIOLOGIA E BIOMEDICINA Lei n. 6.684/1979 e Decretos n. 85.005/1980 e 88.439/1983 Fixadas por resoluções - CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951 Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO (art. 3º) 04.01.1974 CREFITO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975 Decreto Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções - CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957 Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções - CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções - CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964 Decreto n. 68.704/1971 Fixadas por decisões do CFO - CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971 Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções - CRO - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções - CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções - CRTR - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções - Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei n. 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou de fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da taxa - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da taxa, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da taxa, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFEI Referida decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do 3º do art. 927 do Código de Processo Civil. Império reconhecer que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei eivada de inconstitucionalidade e, por si só, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que jungida ao princípio da reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgamento do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propõe o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexistência das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida. 5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 0001983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018) Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceito o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei n. 9.649/1998 e a Lei n. 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao interregno de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREF). No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como indexador ou como elemento vinculante: Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto. (RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P, DJ de 31-3-2000) (RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009) Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas. Nada despidendo observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação consubstanciada no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preconizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz proferir a nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo indevido o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha esta ação de execução fiscal, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente, impõe-se a extinção do feito por carência de ação. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Registro. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0006054-33.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA VALERIA RODRIGUES THEODORO - ME X MARIA VALERIA RODRIGUES THEODORO

Tendo em vista a devolução do mandado com diligência negativa, intimo o exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito, conforme determinação retro.

Decorrido o prazo sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo SOBRESTADO, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.

#### EXECUCAO FISCAL

0009267-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL X PALMAS EXPRESS TRANSPORTES LTDA - ME

Vistos em inspeção.

Ante o teor do comunicado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça às fls. 99/100, declarando a competência da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Tocantins para julgamento desta execução, remetam-se os autos àquele juízo com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

#### EXECUCAO FISCAL

0009859-91.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINE BACCARO NONATO) X ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.(SP10862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZO E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para eventual requerimento, no prazo de 05 dias.

O decurso do prazo sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0011838-88.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SORAIA CASTRO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do

débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012771-61.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA CENTRAL DE JANDIRA LTDA - EPP

Vistos em inspeção.Considerando a data da última movimentação processual, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013196-88.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PEDRO RONALDO DA SILVEIRA

Vistos em inspeção.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013942-53.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CINCO PONTO SEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos em inspeção.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018115-23.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PLANALTO MEDICOS ASSOCIADOS SS LTDA - ME

Vistos em inspeção.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018130-89.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ074759 - MANOEL MESSIAS PEIXINHO) X SERGIO VIEIRA FERNANDES

Vistos em inspeção.Considerando a data da última movimentação processual, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018312-75.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ALLISON IND. E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Vistos em inspeção.Considerando a data da última movimentação processual, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020313-33.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA.(SP160895A - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para eventual requerimento, no prazo de 05 dias .

O decurso do prazo sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021930-28.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ALDO PASSOS BATISTA

Vistos em inspeção.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0024965-93.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DIAS & GOMES REPRESENTACOES LTDA - ME

Vistos em inspeção.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0025026-51.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LUCIA SARMENTO SALIM

Vistos em inspeção.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0025507-14.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para eventual requerimento, no prazo de 05 dias .

O decurso do prazo sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027234-08.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LIPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA - ME

Vistos em inspeção.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027241-97.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X JOAO CARLOS ZUASNABAR ALVES DE TOLEDO

Vistos em inspeção. Considerando a data da última movimentação processual, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027246-22.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X JOSE ANTONIO VICTALIANO GUELLI

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027248-89.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ROSA MARIA DE LIMA AVICULTURA - ME

Vistos em inspeção. Considerando a data da última movimentação processual, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027251-44.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X F CACI CARDIO ARRITMIA CLINICA E INVASIVA LTDA - ME

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027256-66.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X LAOB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos em inspeção. Considerando a data da última movimentação processual, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027308-62.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP170112 - ANDREA MARINO DE CARVALHO SORDI) X PLANDESP SERVICOS LTDA - ME

Vistos em inspeção. Considerando a data da última movimentação processual, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027315-54.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MAEVA SEO GOMES PINTO

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027508-69.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO WELLINGTON MULATO

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027582-26.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BENICE LOPES DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Considerando a data da última movimentação processual, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027882-85.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LETICIA REGINATO DA SILVA

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0028520-21.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SALDANHA ENGENHARIA E PLANEJAMENTOS SC LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0029641-84.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ROVIGO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0032920-78.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INOVACRED PROMOTORA DE CREDITO LTDA(SP153992 - JORGE LUCIO DE MORAES JUNIOR E SP220895 - FERNANDA TORQUATO KOBAYASHI E SP302635 - HENRIQUE HIGINO ALVES NUNES)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para eventual requerimento, no prazo de 05 dias.

O decurso do prazo sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0033737-45.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VISUAL EFFECTS COMUNICACAO DIGITAL LTDA - ME

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.

passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0033810-17.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CIBELE GONZALES GARCIA

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, devando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0034482-25.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE DE ASSIS VIEIRA DE CARVALHO

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, devando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0034511-75.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RAUL OSAMU YAMAMOTO

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, devando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0034525-59.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IVANUEL JERONIMO LOPES DE ARAUJO

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, devando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0035644-55.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DOSEAL REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA - ME

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, devando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0035767-53.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SPI15311 - MARCELO DELCHIARO) X RAQUEL DE ALMEIDA SANTOS GALELI

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, devando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0035787-44.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALLARD HOLDING DO BRASIL LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, devando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0035806-50.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SPI70112 - ANDREA MARINO DE CARVALHO SORDI) X LUIZ ANTONIO DO AMARAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, devando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036124-33.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X PARANAPANEMA S/A

Vistos em inspeção.Considerando a data da última movimentação processual, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036299-27.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA CORTEZ DE MACEDO

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, devando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036459-52.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NOVA OESTE LOCADORA DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, devando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036464-74.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SENCINI & ASSOCIADOS SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA - EPP

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, devando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036736-68.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIZABETE MARIA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao

levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036743-60.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X REGINA MARI POZZI  
Vistos em inspeção.Considerando a data da última movimentação processual, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0037375-86.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO E SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO) X INFORMATION MANAGEMENT LTDA

Vistos em inspeção.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038699-14.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X AGAPE CLINICA MEDICA E DE REABILITACAO S/C LTDA - ME

Vistos em inspeção.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038702-66.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X HETHOS CONSULTORIA E ASSESSORIA EM MEDICINA OCUPACIONAL S/C LTDA - ME

Vistos em inspeção.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038707-88.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X JGS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ENGENHARIA DE SEGURANCA MEIO AMBIENTE E MEDICINA DO TRABALHO LTDA

Vistos em inspeção.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038710-43.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X FONSECA CLINICA MEDICA SS - EPP

Vistos em inspeção.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038711-28.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X HEMOMED COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAUDE

Vistos em inspeção.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038835-11.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X JOSE ANTONIO VICTALIANO GUELLI

Vistos em inspeção.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038840-33.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X HARALD WOLFGANG BENVENUTO HARTMANN

Vistos em inspeção.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0039169-45.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X KAIFAS SERV. COM.PROD.VETERINARIOS LTDA

Vistos em inspeção.Considerando a data da última movimentação processual, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0039327-03.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ROMI INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

Vistos em inspeção.

Expeça-se o necessário para intimação da executada acerca do bloqueio realizado às fls. 53.

Ato contínuo, encaminhe-se ofício ao Serviço Anexo das Fazendas de Barueri solicitando que os valores em questão sejam transferidos a uma conta judicial vinculada a este processo e mantida junto à agência 1969 da Caixa Econômica Federal.

Cumpridas as determinações acima, encaminhem-se os autos à exequente para que, pelo prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste quanto aos termos do prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0040216-54.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X VERA LUCIA ROCHA

Vistos em inspeção.Considerando a data da última movimentação processual, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0040222-61.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JARDELINA VITOR DA SILVA

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0040230-38.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANA CARLA DA SILVA

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0040232-08.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA DE CASSIA DA SILVA CASTRO

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0040396-70.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X ALEX JOSE DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0040565-57.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ROBERTO JOSE GALDINO

Vistos em inspeção. Considerando a data da última movimentação processual, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0040816-75.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X HELENA MARIA CAMPOS DA CUNHA

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0040925-89.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SUCDEN DO BRASIL SERVICOS LTDA.

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0040982-10.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP/SP170112 - ANDREA MARINO DE CARVALHO SORDI) X DUILIO GIUSEPPE RISO

Vistos em inspeção. Considerando a data da última movimentação processual, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0041047-05.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X HELAINE DOS SANTOS DE ALMEIDA

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0041222-96.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA IVONE FERREIRA - ME

Vistos em inspeção. Considerando a data da última movimentação processual, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0041640-34.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X POLO LIMA O PLASTICOS LTDA - ME

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0042017-05.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X PAULO ROGERIO HAYASHI - ME

Vistos em inspeção. Considerando a data da última movimentação processual, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0042109-80.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP/SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA PATY LTDA - ME

Vistos em inspeção. Considerando a data da última movimentação processual, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0042132-26.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP/SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA ROGATTO

Vistos em inspeção. Considerando a data da última movimentação processual, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0042135-78.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP/SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AGRO VETERINARIA VITAFLO LTDA

Vistos em inspeção. Considerando a data da última movimentação processual, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Cumpra-se.

prazo prescricional. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0042147-92.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PEDRO ALVES DA SILVA DROGARIA

Vistos em inspeção. Considerando a data da última movimentação processual, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0042452-76.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA YASMIN LTDA - ME

Vistos em inspeção. Considerando a data da última movimentação processual, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0042459-68.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO RODRIGUES CRO

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, devendo de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0042534-10.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA DA PRATA LTDA - ME

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, devendo de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0042609-49.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA JARDIM SILVEIRA LTDA

Vistos em inspeção. Considerando a data da última movimentação processual, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0042615-56.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X WAL MART BRASIL LTDA(SP317437 - CAIO VINICIUS CARVALHO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, devendo de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0042655-38.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA MIRO LTDA - ME

Vistos em inspeção. Considerando a data da última movimentação processual, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0042683-06.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA HELENA DUARTE HOLTZ

Vistos em inspeção. Considerando a data da última movimentação processual, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0042703-94.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA MAIS BARUERI LTDA - ME

Vistos em inspeção. Considerando a data da última movimentação processual, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0042709-04.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ALEXANDRE GOIS MACIEL DROGARIA - ME

Vistos em inspeção. Considerando a data da última movimentação processual, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0042726-40.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE EDUARDO RAMOS - ME

Vistos em inspeção. Considerando a data da última movimentação processual, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0042968-96.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ARGOS ARMAZENS GERAIS LTDA X MANOEL SOUSA LIMA JUNIOR

Vistos em inspeção. Considerando a data da última movimentação processual, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0044031-59.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NOVA VIDA CLUBE DE DESCONTOS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, devendo de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0044187-47.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PERSONAL TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, devendo de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0044415-22.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X S FREEWAY A. CONSULTORIA S/C LTDA

Vistos em inspeção.

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Considerando a r. Sentença de fl. 52, proferida pelo Juízo Estadual, que extinguiu a execução fiscal, não foi publicada, publique-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

FL.52 : Sentença proferida em 03/10/2011, no expediente nº 08/2011, registrada no livro nº 177, às fls.289, sob o nº 763/2011, nos autos do processo nº 1045/2006, do teor seguinte: Vistos etc.. Tendo em vista que o débito foi cancelado, JULGO EXTINTOS os processos das execuções fiscais constantes da relação de fls.11, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora existente, expedindo-se o necessário. Translade-se cópia desta decisão para cada processo da relação de fls.11. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0046004-49.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TIGRE REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, devendo de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0046674-87.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SANTOS BARUERI LTDA ME

Vistos em inspeção. Considerando a data da última movimentação processual, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0046737-15.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X REDE PAZ DROGARIA LTFA

Vistos em inspeção. Considerando a data da última movimentação processual, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0047060-20.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CARLOS UMBERTO OLIVEIRA BORGES - ME

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, devendo de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0047614-52.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SCAPIOLI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (SP365917 - JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, com pedido de tutela provisória de urgência, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS), ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL). Requer, ainda, a nulidade das Certidões de Dívida Ativa demandadas nesta ação fiscal e, subsidiariamente, a retificação dos referidos títulos executivos (fls.43/60). Instada a se manifestar, a União refuta as alegações da excipiente, no que tange à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, pelos argumentos delineados às fls.73/78. DECIDIDO. Com efeito, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Objetiva a excipiente contestar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL. Entendo cabível ser formulada a referida pretensão através da exceção de pré-executividade, uma vez que a matéria aventada possui caráter eminentemente jurídico e prescinde de dilação probatória, além disso, a nulidade da certidão de dívida ativa configura matéria de ordem pública, portanto, afeível de ofício. Nesta linha intelectual, colaciono decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PIS E COFINS - LEI FEDERAL Nº. 9.718/98: DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECÁLCULO DA DÍVIDA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - RECÁLCULO DA DÍVIDA COM A SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. A exceção de pré-executividade demanda prova certa e irrefutável. No caso concreto, impugna-se exigência tributária com fundamento em decisões do Supremo Tribunal Federal. É viável a análise do tema, em exceção. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 3º, 1º, da Lei Federal nº. 9.718/98. 3. A exequente deve promover a substituição da certidão de dívida ativa. 4. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 5. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 6. A desconstituição da inscrição, contudo, é irregular. A execução fiscal deve prosseguir, mediante recálculo da dívida e apresentação de nova CDA, pela exequente. 7. Agravo interno provido em parte. (AI 00206291420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, 2º, III, a, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, b, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento. A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, b, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal. A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta. A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, viria sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e n. 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações. De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porquanto estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do 3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constatou que: O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatório da Ministra Rosa Weber, referiu que, sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS. Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, não vislumbro correlação com a decisão proferida nos autos do RE n.574.706-PR. Com efeito, a tributação do IRPJ e da CSLL calculados com esteio no lucro presumido adota como referência a receita bruta, com as deduções estabelecidas em lei. Assim, deve o ICMS compor a base de cálculo daqueles tributos, visto que a legislação vigente afasta a exclusão de impostos incidentes sobre vendas, hipótese que se amoldaria à apuração com base na receita líquida. Vejamos, in verbis: Lei n. 9.430/96 - IRPJ Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas: I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 10, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) Decreto-Lei nº 1.598/77 Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) Portanto, a sistemática de apuração do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido, deve seguir as regras estabelecidas no artigo 25, da Lei n. 9.430/1996, que não prevê a dedução do ICMS. Nessa senda, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segue no sentido de reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme julgado que segue... EMEN: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUEJITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015). II. Agravo Regimental improvido... EMEN: (AGRESP 201500654922, ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/09/2015 ..DTPB:.) Cumpre ressaltar que ao contribuinte é concedida a possibilidade de optar pelo regime de tributação e, em sendo escolhida a apuração dos impostos pelo lucro presumido, não há que se falar em exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, diferentemente do que acontece com o regime de tributação com base no lucro real, em que há possibilidade de deduzir como custos, os impostos incidentes sobre as vendas, dentre os quais faz parte o ICMS. Neste diapasão, propende o entendimento jurisprudencial. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra terra pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de receita bruta, esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o

regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99, AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida. (Ap 00187065420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No caso vertente, a executada aderiu ao Regime de Tributação pelo Lucro Presumido, o que impõe como devida a incidência do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para declarar o direito da Parte Executada ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), devendo a exequente promover a substituição das respectivas Certidões de Dívida Ativa, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado desta decisão. Condeno a Parte Exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no mínimo estabelecido no 3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, para tanto, o valor atualizado da parcela excluída da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0047751-34.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E RJ144806 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA) X LUCIANO CARDOSO CURVELLO FILHO

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, devendo de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0047929-80.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO JOSE ABRAMIDES

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, devendo de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0047930-65.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 6 REGIAO/MG006075 - ALCY ALVARES NOGUEIRA) X NILTON GUEDES

Vistos em inspeção. Considerando a data da última movimentação processual, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0048014-66.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X A.K. MOREIRA ASSESSORIA DE VENDAS LTDA - EPP

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, devendo de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0050132-15.2015.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO) X WAL MART BRASIL LTDA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP251473 - PATRICIA DABUS BUAZAR AVILA)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte executada, para que, pelo prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da petição de fls. 104.

Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0050678-70.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE GOIAS - CRC - GO(GO002399 - ISMAR ESTULANO GARCIA) X MARIA ANDRELLINA DE SOUZA SILVEIRA

Vistos em inspeção. Considerando a data da última movimentação processual, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0050842-35.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, devendo de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0050922-96.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X THERMOPACK INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - ME

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, devendo de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001379-90.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X J. NASCIMENTO CONSTRUCOES E REVESTIMENTOS LTDA - ME

Vistos em inspeção.

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Considerando a r. Sentença de fl. 57, proferida pelo Juízo Estadual, que extinguiu a execução fiscal, não foi publicada, publique-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

FLS 57 : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE BARUERIFORO DE BARUERI VARA DA FAZENDA -SENTENÇA Processo nº0027637-14.2003.8.26.0068Classe -

Assunto: Execução Fiscal - Requerente: A União Requerido Nascimento Construções e Revestimentos S.C. Ltda. CONCLUSÃO :Tendo em vista o cancelamento noticiado pela exequente, JULGO EXTINTO o presente processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da lei 6830/80. Levante-se eventual penhora existente, expedindo-se o necessário. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Ciência às partes. P.R.I.C. Barueri, 12 de setembro de 2014.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001607-65.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X ADMINISTRACAO REPRESENTACAO E COMERCIO GUIMARAES LTDA - ME

Vistos em inspeção. Considerando a data da última movimentação processual, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001774-82.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONEXAO EXPRESS TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, devendo de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003140-59.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METROFILE GERENCIAMENTO E LOGISTICA DE ARQUIVOS LTDA

Vistos.

Por tratar exclusivamente do resultado da constrição patrimonial determinada às fls. 164, recebo a manifestação de fls. 165 e ss. como petição comum

Observo que a cópia de consulta acostada às fls. 166 demonstra a existência de processo de recuperação judicial da empresa executada, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Barueri, sob o número 0000646-83.2012.8.26.0068.

Nesse sentido, deve-se observar o decidido pelo E. Desembargador Mairan Maia nos autos do Agravo de Instrumento n. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, em 02 de maio de 2017, que diz respeito tanto acerca da possibilidade de atos de constrição ou alienação sobre o patrimônio do devedor em recuperação judicial, quanto sobre qual seria o Juízo competente para determinar tais atos.

Reconsidero, por conseguinte, os termos da última decisão e determino a suspensão deste processo até o deslinde da questão representativa da controvérsia.

Sobrestem-se os autos em Secretaria, devendo permanecer no arquivo até que sobrevenha comunicação da decisão proferida no Agravo de Instrumento referido ou haja provocação das partes.

Por fim, uma vez respondida a ordem de constrição de valores, proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores eventualmente constrições.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003863-78.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X PIQUEROBI COMERCIO EXTERIOR LTDA  
Vistos em inspeção. Considerando a data da última movimentação processual, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009238-60.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GRAF LASER GRAFICA E EDITORA S/A X NILCEU PIMENTA X WALDIR VETORAZZO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à exequente acerca da consulta de fls. 30/31.

Nada sendo requerido em 30 (trinta) dias, sobrestem-se os autos até eventual provocação das partes.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010953-40.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X OLITEL INTEGRADORA DE SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente de fls. 24 verso.

Proceda-se ao apensamento deste feito à execução fiscal 0008347-39.2015.403.6144 (autos Principais).

Intime-se o subscritor da petição de fls. 27 que os atos processuais deverão ocorrer naqueles autos.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001658-42.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MONDIAL TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA(PR069752 - FABIANA CHINA LORENZETTI PACAGNAN E PR031478 - MARCIO LUIZ BLAZIUS)

Vistos em inspeção.

Compulsando os autos, verifico que o patrono do executado não foi devidamente constituído na petição de fls. 26/41. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando o respectivo instrumento de mandato ORIGINAL e cópia reprográfica autenticada do contrato social, sob pena de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro no art. 104 do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a informação de parcelamento de fls. 26/41.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002012-67.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NIPPON - INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP377616 - DIEGO VIANA MIRANDA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 13.313.662-0.

Em 30 de janeiro de 2018, encaminhou-se ordem judicial de bloqueio de valores, por meio do sistema BACENJUD, que resultou na indisponibilidade da quantia de R\$ 51.532,47 (cinquenta e um mil, quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos), conforme consta do detalhamento de fls. 26/27.

A parte executada, ao tomar conhecimento do bloqueio de seus ativos, apresentou a petição de fls. 31 e ss, alegando que os débitos em cobro nesta ação estariam parcelados em data anterior à determinação de constrição, requerendo a imediata liberação dos valores.

Este juízo, a seu turno, em respeito aos princípios da não surpresa e do contraditório substancial, determinou a intimação da parte exequente para que se manifestasse sobre o teor das alegações da executada.

A Fazenda Nacional, manifestando-se por cota à fl. 76, se limitou a requerer a suspensão do curso desta ação, tendo em vista a regularidade do acordo de parcelamento firmado entre as partes.

Assim, em que pese a ausência de manifestação da exequente neste sentido, mas levando em consideração a documentação acostada às fls. 35 e ss., não resta dúvida quanto à existência e validade do acordo de parcelamento, e que o pedido de adesão, datado de 13/11/2017, ocorreu em data anterior à determinação de bloqueio de valores.

Por conseguinte, DETERMINO O CANCELAMENTO da indisponibilidade efetuada, por meio da ferramenta BACENJUD, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do 4º, art. 854, do Código de Processo Civil.

No mais, suspendo o curso desta ação de execução fiscal, tendo em vista o quanto noticiado pela exequente (acordo de parcelamento do(s) débito(s) inscrito(s) sob o(s) n.º(s) 13.313.662-0, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão a provocação da exequente, a quem caberá informar a este Juízo sobre eventual descumprimento do acordo ou a quitação do débito.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002483-83.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

Vistos em inspeção.

Observo que a cópia de decisão acostada às fls. 16 e ss. demonstra a existência de processo de recuperação judicial da empresa executada, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba sob o número 1011760-12.2015.8.26.0451.

Nesse sentido, considerando o decidido pelo E. Desembargador Mairan Maia nos autos do Agravo de Instrumento n. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, em 02 de maio de 2017, determino a suspensão deste processo até o deslinde da questão representativa da controvérsia, tanto acerca da possibilidade de atos de constrição ou alienação sobre o patrimônio do devedor em recuperação judicial, quanto sobre qual seria o Juízo competente para determinar tais atos.

Sobrestem-se os autos em Secretaria, devendo permanecer no arquivo até que haja provocação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

#### **1A VARA DE CAMPO GRANDE**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003071-49.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: JOSE TAVEIRA DOS SANTOS - ME, ELIZABETE CABRERA FERNANDES, JOSE TAVEIRA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para recolher as custas finais .

**Campo Grande, 25 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001353-17.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ISABELLE BARROS OSSUNA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para recolher as custas finais.

**Campo Grande, 25 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002044-31.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: WALDEMAR MENDES DE OLIVEIRA FILHO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para recolher as custas finais.

**Campo Grande, 25 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001230-19.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CAROLINE RICHARDS DE VASCONCELOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE RICHARDS DE VASCONCELOS - MS15495

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para recolher as custas finais.

**Campo Grande, 25 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001019-46.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARINA TONUCCI MARQUES FIGUEIREDO TELLES DE FREITAS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para recolher as custas finais .

**Campo Grande, 25 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002367-02.2018.4.03.6000  
Primeira Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: GISLENE DIAS DE FREITAS LIMA  
Advogada da IMPETRANTE: VANESSA RODRIGUES BENTOS - MS14575

IMPETRADO: COMANDANTE DO GRUPAMENTO DE APOIO DE CAMPO GRANDE - GAP-CG - UNIÃO

## SENTENÇA

**Prioridade:**

ECA, art. 152, parágrafo único;

CPC, art. 1048, II, § 4º;

Lei nº 13.146/2015, art. 9º, VII.

Sentença tipo "A".

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pleiteia, liminarmente, a concessão de horário especial de vinte e cinco horas semanais (cinco horas diárias), sem compensação de horário e redução de vencimentos e, quanto ao mérito, a confirmação da liminar e a concessão da ordem nesses termos.

A referência aos documentos constantes dos autos será feita por meio da numeração das folhas do processo levando-se em consideração a documentação no formato PDF.

A impetrante alega que é servidora civil do Grupamento de Apoio do Comando da Aeronáutica em Campo Grande (MS), Unidade Integrante do Ministério da Defesa, matrícula SIAPE 1564675, nutricionista, lotada no Esquadrão de Saúde da ALA 5, sendo que, em junho de 2017, requereu a concessão de horário especial (Lei nº 8.112/1993, art. 98, § 3º), em razão de seu filho, Gleider de Freitas Lima, possuir deficiência e necessitar de seus cuidados, ocasião em que o pleito foi deferido e o horário especial fixado em seis horas diárias sem compensação.

Entretanto, inconformada com a decisão, em 24/11/2017, objetivando obter horário especial com carga diária de cinco horas, protocolou pedido de reconsideração, mas essa postulação foi negada.

Daí a impetração do presente *mandamus*.

Juntou documentos às fls. 38-73.

O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 76-78. No entanto, deferiu-se o pedido da gratuidade judiciária e de prioridade na tramitação do feito, determinando-se as anotações devidas.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 87-93, aduzindo que o pedido de reconsideração foi **indeferido** pela Comissão Julgadora da Junta de Saúde por falta de justificativa.

Afirmou que, em 09/07/2017, a impetrante pleiteou a concessão de horário especial, e, na sequência, foi submetida a avaliação clínica de saúde, para averiguação da real necessidade da jornada de trabalho reduzida, conforme a legislação vigente. Em 06/11/2017 a Junta Especial de Saúde emitiu parecer, nos seguintes termos: "É justificado o que requer. O dependente é portador de deficiência, havendo a necessidade do servidor exercer suas atividades em horário especial de 06 (seis) horas de trabalho diário, sem compensação." A partir de então, a impetrante passou a usufruir da redução da jornada citada.

Nesse contexto, friso não existir mácula que invalide o resultado exarado pela Junta Especial de Saúde, no que concerne à referida avaliação de saúde do dependente da impetrante, e à fixação do horário especial de trabalho da mesma em 06 horas diárias.

Igualmente, sobre o alegado pedido de reconsideração, para a redução das horas de labor, de seis para cinco horas, o parecer foi o de “*não justificar o que requer*”, tendo sido respaldado no princípio da legalidade como todo ato administrativo emanado pelo Poder Público, que goza da presunção de legitimidade e veracidade, o que somente pode ser afastado se houver provas em sentido contrário, o que não é o caso destes autos.

Esclareceu, ainda, que cabe à Junta Especial de Saúde homologar a quantidade de horas de jornada de trabalho, por meio de realização de avaliação clínica e levando em consideração a real necessidade/adequação/razoabilidade que o caso requer.

Por fim, asseverou a inexistência de qualquer vício no ato que indeferiu o pedido de reconsideração, motivo pelo qual se espera a denegação da ordem pleiteada.

Às fls. 94, a AGU manifestou-se, requerendo ingresso no Feito, bem como a denegação da segurança, em razão de ausência de qualquer ilegalidade.

Com vista, o MPF manifestou-se às fls. 95-96, deixando de exarar qualquer manifestação acerca do mérito e pugrando pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

#### **É o relatório. Decido.**

O objeto do presente *mandamus* é a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada, a concessão de horário especial de vinte e cinco horas semanais (cinco horas diárias), à impetrante, sem compensação de horário e sem redução de vencimentos.

De pronto, reconheço que a pretensão da impetrante não tem como prosperar, porquanto não vislumbro qualquer ato ilegal a ensejar a impetração de mandado de segurança.

Com efeito, ainda que se admitisse uma inusitada possibilidade de incursão no mérito da decisão da referida Junta Especial de Saúde, mesmo que por mera cogitação, parece restar muito bem evidenciado que, se a intenção da impetrante é promover discussão desse jaez, evidentemente tal objeto não se encaixaria nos estreitos limites estabelecidos para a via eleita.

Em verdade, quando da apreciação do pedido de medida liminar, este Juízo já fez assinalar, mesmo que num exame perfunctório, a inexistência dos requisitos legais para o deferimento da medida, entre eles, sabidamente, o da relevância dos fundamentos jurídicos ou, em outros termos, diga-se neste ato derradeiro da instância, a ausência absoluta de substância dos conceitos fáticos aos do quadro normativo pertinente.

Primeiramente, não se pode olvidar que se trata de uma via em que não se admite dilação probatória, porquanto, por ela, o direito invocado - líquido e certo -, deve estar comprovado de plano, como também evidenciado deve estar o ato objurgado, aquele contra o qual se insurge a impetrante, mais precisamente o cerne da ilegalidade daquele, ou seja, não se trata do mero inconformismo pela aspiração insatisfeita. Nesse passo, é forçoso convir que a mera irresignabilidade da impetrante, mesmo julgando ter amparo jurídico em conceitos de valor abstrato de nosso ordenamento jurídico, não tem o condão, sobretudo pela via eleita, de promover a rediscussão da decisão administrativa que não lhe atendeu aos anseios.

Então, onde estaria o ato dito coator? Qual a ilegalidade perpetrada pela autoridade? Qual o direito líquido e certo da impetrante que foi violado?

Assim, para afastar todas e quaisquer dúvidas, se é que seja crível que possam existir, quadra repassar o comando normativo de regência da questão em exame. Por semelhante vértice, veja-se, ao que importa ao deslinde do ponto nodal, o que dispõe o art. 98, § 2º, da Lei nº 8.112/1990:

Art. 98. Será concedido **horário especial ao servidor** estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

.....

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor **portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial**, independentemente de compensação de horário.

[Excertos adrede destacados.]

O pleito inicial da impetrante fora deferido, ou seja, foi-lhe reconhecido o direito de horário especial sem compensação. E, por se tratar de caso de deficiência, é necessário submeter-se a exame das condições fáticas e particulares à especificidade do quadro da impetrante, em conformidade com o dispositivo legal que lhe dá amparo e disciplina a sua consecução, até porque, como restou destacado acima, o benefício em exame **só será concedido quando for comprovada a sua efetiva necessidade**. E por quem? No caso em tela, pela Junta Especial de Saúde da instituição a que está ligada a impetrante.

Ora, essa mesma Junta, em 06/11/2017, manifestou-se da seguinte forma quando do pleito inicial, concedendo o benefício requerido: “*É justificado o que requer. O dependente é portador de deficiência, havendo a necessidade do servidor exercer suas atividades em horário especial de 06 (seis) horas de trabalho diário, sem compensação.*”

Pelo posicionamento da referida Junta, e só a partir dele, a impetrante passou a usufruir da redução da jornada. Todavia, agora deseja uma redução ainda maior. E, por esse motivo, pediu que fosse reconsiderada aquela posição da Junta. Sobre esse alegado pedido de reconsideração, para a redução de seis para cinco horas, como sabido, o pedido foi-lhe indeferido com o seguinte fundamento: “*não justificar o que requer*”.

A todo sentir, onde está a suposta ilegalidade?

Veja-se: a impetrante não motivou as razões de ser de sua pretensão em seu pedido dirigido à Junta, não evidenciou os motivos pelos quais necessita de redução maior de uma hora diária. E é exatamente esse o ponto nodal da questão tratada nesta ação mandamental.

Vale lembrar, uma vez mais, a essência do comando normativo que enuncia que o benefício **só será concedido quando for comprovada a sua efetiva necessidade por junta médica oficial**.

Em arremate, onde está a suposta ilegalidade ou o direito líquido e certo da impetrante?

Como quer que seja, vale reiterar que o mandado de segurança não é o meio adequado para discutir a extensão e o alcance daquela decisão administrativa em conformidade com as eventuais necessidades do dependente da impetrante – porque em circunstâncias tais não se pode cogitar de direito líquido e certo –, muito menos que se possa vislumbrar – exceto o anseio contrariado – qualquer ilegalidade na formalização do procedimento administrativo trazido aos autos, porquanto jaz plenamente escorreito.

Por fim, anoto que o ato administrativo goza da presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade, sendo que essa presunção, no presente caso, resta incólume, diante da ausência de ilegalidade no que se refere ao ato contra o qual se insurge a impetrante.

Diante do exposto, **denego** a segurança e dou por resolvido o mérito da presente impetração, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Ciência ao MPF e à AGU, conforme pleiteado.

Campo Grande, MS, 12 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002162-70.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: FURLAN & PARRERA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

*Tipo "C".*

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

**Furlan & Parreira - ME** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face de ato do **Secretário da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta "(...) o afastamento da exigência dos recolhimentos do PIS, da COFINS e do ICMS, originários de fatos imponíveis oriundos do regime monofásico de tributação, exigido de forma manifestamente ilegal e inconstitucional das empresas operantes do regime diferenciado de tributação denominação SIMPLES NACIONAL".

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 8066132).

A impetrante, por meio da petição de ID 8219110, requereu a "extinção do presente feito haja vista a perda de interesse da ação face à não concessão de liminar para afastar a ilegalidade clamada".

Determinada a intimação da impetrante a esclarecer o pedido (ID 8260825).

Manifestação da União- Fazenda Nacional (ID 8372885) e informações pela autoridade impetrada, pelos documentos juntados nos ID's 8544257, 8544262 e 8544261.

É o relatório. **Decido.**

Observe que a impetrante requereu a extinção do presente *mandamus* trazendo como motivo para o pedido a perda de interesse pela não concessão da medida liminar, o que importa, em última análise, desistência da ação. Ocorre que não há necessidade de justificação para se requerer a desistência.

A Lei n. 12.016/09 não regula, especificamente, o tema da desistência do *mandamus*, o que fez surgir alguns questionamentos, em especial, quanto ao momento da apresentação do pedido, sendo que o Supremo Tribunal Federal, no RE 669367, julgado com repercussão geral, declarou a possibilidade de desistência da ação, na espécie, a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. Note-se:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014). (sem destaque no original).

Nesse contexto, diante do pedido expresso, formulado por advogado com poderes para tanto, **homologo** a desistência e **declaro extinto o processo** sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 07 de junho de 2018.

**DR. RENATO TONIASO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4020

**ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0010751-15.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA) X GILSON MOURA CASTRO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E MS018101 - RENATA GARCIA SULZER E MS019933B - ENIO TELLES DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte ré intimada da audiência designada no Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de São Leopoldo/RS, para o dia 05/07/2018, às 17:10 horas/Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007541-82.2015.403.6000** - ENDREW HENRIQUE PINHEIRO DE REZENDE(MS012259 - EDYLSOON DURAES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os termos da Portaria PRES Nº1113, de 16 de maio de 2018, que Dispõe sobre o horário de funcionamento da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da Terceira Região, nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol, na Copa do Mundo FIFA de 2018., fixando o expediente para o horário das 7h às 12h30min - horário local, redesigno para o dia 28/08/2018, às 14:00 horas, a audiência anteriormente marcada. Intimem-se.

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003980-57.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

DEPRECANTE: IDALINA RODRIGUES LEOCADIO

Advogado do(a) DEPRECANTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, tendo em vista o fuso horário entre o Estado de MS e SP, expedi novamente o seguinte Ato Ordinatório: "**Ciência às partes da data agendada para audiência: 25.09.2018 às 15 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, pelo sistema de videoconferência com a 2ª Vara Federal de Limeira/SP.**"

CAMPO GRANDE, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001869-03.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ATAIRDES ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900

DE C I S Ã O

Trata-se de ação mandamental, na qual o impetrante requer, liminarmente, a suspensão das penalidades aplicadas, até o julgamento do mandado de segurança. No mérito, requer o reconhecimento da nulidade dos autos de infração, com o cancelamento da pontuação vinculada à sua CNH ou, sucessivamente, seja determinada a redução das penalidades para 16 (dezesseis) pontos na CNH e da pena cominatória para R\$ 618,86 (seiscentos e dezoito reais e oitenta e seis centavos).

Proferida decisão (fl. 70) que intimou a parte impetrante para esclarecer a sua inicial, sob pena de declínio da competência, em razão de a sede da autoridade coatora ser Curitiba/PR, o impetrante requereu (fls. 73/76) a manutenção da competência deste Juízo.

É o relatório.

Decido.

Acolho a manifestação da parte impetrante de fls. 73/76, a fim de fixar a competência deste Juízo.

No presente caso, impõe-se seja ouvida a autoridade apontada como coatora previamente ao exame do pedido de concessão de medida liminar, inclusive para que seja possível apurar-se a pontuação do infrator, assim como o valor a que foi condenado, caso sejam extirpadas as penalidades que aponta como infligidas em duplicidade.

Por tal razão, apreciarei o pedido de liminar após o estabelecimento de um contraditório mínimo, vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência se concedida após a(s) autoridade(s) impetrada(s) prestar(em) as informações.

Assim, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) as informações que julgar(em) pertinentes, no prazo legal, devendo em tal oportunidade juntar(em) todos os documentos cabíveis e, inclusive, esclarecer qual seria a pontuação do infrator, assim como o valor a que foi condenado, caso sejam extirpadas as penalidades que aponta como infligidas em duplicidade.

No termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao(s) Procurador(es) Jurídico(s) da(s) autoridade(s) impetrada(s).

Após, conclusos para apreciação do pedido de liminar.

CAMPO GRANDE, 24 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

5001057-58.2018.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MIGUEL FONSECA DA SILVA

RÉU: UNIAO FEDERAL, COLEGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE

DESPACHO

**Intime-se o autor da vinda dos autos e para comprovar, em 15 dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.**

**Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2018**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003551-90.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MUNICIPIO DE AQUIDAUANA

PROCURADOR: HEBER SEBA QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: HEBER SEBA QUEIROZ - MS9573

RÉU: CELIO FRANCELINO FIALHO, JOILSON SOBRINHO VALERIO, CELSO FIALHO FILHO, MANOEL COELHO, ADEMIR JOSE, MANOEL DE SOUZA COELHO, GENESIO DE SOBRINHO, IARA NINSI PEDRO FIALHO

Advogados do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO - MS15440, ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315

Advogados do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO - MS15440, ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315

Advogados do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO - MS15440, ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315

Advogados do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO - MS15440, ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315

Advogados do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO - MS15440, ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315

Advogados do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO - MS15440, ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315

Advogados do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO - MS15440, ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315

Advogados do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO - MS15440, ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315

DESPACHO

Retifique-se a autuação colocando-se no polo passivo da presente ação a Comunidade Indígena Bananal e a Funai.

Intimem-se **ADEMIR JOSÉ, MANOEL DE SOUZA COELHO e GENESIO DE SOBRINHO** para regularizar as suas representações processuais, no prazo de 15 dias.

**Sobre a substituição processual requerida pela Comunidade Indígena Bananal, no item 2 de sua contestação, e, sobre a contestação manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.**

**Após, conclusos para apreciar o pedido de liminar.**

CAMPO GRANDE/MS.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003551-90.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

PROCURADOR: HEBER SEBA QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: HEBER SEBA QUEIROZ - MS9573

RÉU: CELJO FRANCELINO FIALHO, JOILSON SOBRINHO VALERIO, CELSO FIALHO FILHO, MANOEL COELHO, ADEMIR JOSE, MANOEL DE SOUZA COELHO, GENESIO DE SOBRINHO, IARA NINSI PEDRO FIALHO

Advogados do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO - MS15440, ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315

Advogados do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO - MS15440, ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315

Advogados do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO - MS15440, ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315

Advogados do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO - MS15440, ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315

Advogados do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO - MS15440, ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315

Advogados do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO - MS15440, ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315

Advogados do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO - MS15440, ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315

Advogados do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO - MS15440, ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315

#### DESPACHO

Retifique-se a autuação colocando-se no polo passivo da presente ação a Comunidade Indígena Bananal e a Funai.

Intimem-se **ADEMIR JOSÉ, MANOEL DE SOUZA COELHO e GENESIO DE SOBRINHO** para regularizar as suas representações processuais, no prazo de **15 dias**.

**Sobre a substituição processual requerida pela Comunidade Indígena Bananal, no item 2 de sua contestação, e, sobre a contestação manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.**

**Após, conclusos para apreciar o pedido de liminar.**

CAMPO GRANDE/MS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004065-43.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ADELAIDE BENITES FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELAIDE BENITES FRANCO - RS13436

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 dias, digitalizar e inserir o restante das peças processuais obrigatórias ao cumprimento de sentença, conforme disposto no art. 10, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3.

**CAMPO GRANDE, 25 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003793-49.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: DALVA PEREIRA TERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO VASCONCELLOS - MS8837

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 dias, digitalizar e inserir no sistema as peças processuais obrigatórias ao cumprimento de sentença, conforme disposto no art. 10, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3.

**CAMPO GRANDE, 25 de junho de 2018.**

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1475

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009876-40.2016.403.6000 - EDSON RODRIGUES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 132-136, afirmando que há omissão nessa decisão. Afirma que a sentença recorrida julgou procedente o pedido inicial, considerando purgada a mora e determinando a anulação da consolidação da propriedade. Entretanto, o valor depositado pelo autor não é suficiente para purgar a mora. Em que pese ter realizado vultoso depósito, o autor não cumpriu a consignação das parcelas mês a mês, sendo que desde agosto de 2017 não realiza qualquer depósito de prestação [f. 143-144]. Em resposta, o requerido sustentou que os presentes embargos devem ser rejeitados [f. 150-151]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) .....Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. No presente caso, não vislumbro omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. Conforme se vê na sentença recorrida, houve o entendimento de que é possível a purgação da mora mesmo após a consolidação da propriedade, mas antes de alienação do imóvel para terceiros. No caso, como ainda não houve referida alienação e diante do depósito de R\$ 180.000,00, aproximadamente, feito pelo autor, foi considerado que houve o adimplemento parcial do contrato, com a purgação da mora, ficando ressalvada, porém, a obrigatoriedade, por parte do devedor, de realizar os depósitos das prestações mensais do contrato em questão e eventuais valores remanescentes indicados pela instituição financeira credora. Por fim, é possível constatar que o que pretende o embargante é, na verdade, uma reapreciação de suas postulações veiculadas nestes autos, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que se trata de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, em face da inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão de f. 132-136, mantendo os termos dessa sentença. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 19 de junho de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0000429-92.1997.403.6000 (97.0000429-5) - LOURENCO LUCIO BOBADILHO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X MARCO ANTONIO MEDEIROS(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X MARCILIO JOSE MARCOS LOPO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X VILMA PEREIRA DA SILVA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X MARLISE VIDAL MONTELLA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X NILVA MARIA COELHO DE OLIVEIRA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ADEGILSON LOPES DE CASTRO - FALECIDO X LUCY MARTA NANTES DE CASTRO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Fica o exequente Paulo Roberto Neves de Souza intimado da disponibilização do valor do RPV, conforme consta à f. 502, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0008197-59.2003.403.6000 (2003.60.00.008197-8) - NAEL RODRIGUES DE LIMA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X MARCIO PEREIRA DE SOUZA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X JEAN JOAQUIM ARANTES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X FABIO GLENIO ALVES NASCIMENTO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X MARCELO MARQUES DOS SANTOS(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X JOEDSON ALVES DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X JAIRO FERREIRA DA SILVA (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X GEOMAR DE SOUSA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X EDILSON PEREIRA DE SOUZA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Julgo extinta a presente execução promovida por NAEL RODRIGUES DE LIMA E OUTROS contra a UNIÃO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 21/06/2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0005482-10.2004.403.6000 (2004.60.00.005482-7) - MARIA DA CONCEICAO TELLES(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS005082 - MARIELEZE DE OLIVEIRA LANDGRAF)

Ficam as partes intimadas da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça de fls. 527-542, bem como para, querendo, requererem o que entenderem de direito, no prazo de dez dias.

0010252-75.2006.403.6000 (2006.60.00.010252-1) - GABRIEL MASCARENHAS DUQUE(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS006164 - VIVIANE BRANDAO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intime-se a parte exequente sobre a petição e documento de fls. 395-397, bem como para apresentar os cálculos relacionados ao presente cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

0006897-52.2009.403.6000 (2009.60.00.006897-6) - PEDRO DE PAULA RIQUELME(MS007225 - ROBSON DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 196/197.

0006940-52.2010.403.6000 - JANDIRA FATIMA DOS ANJOS(MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E MS008851 - NEUSA MARIA FARIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a alteração do assunto destes autos, com correção dos ofícios expedidos (f. 794/795) e retenção de PSS.

0000654-24.2011.403.6000 - FORTUNATO DA SILVA SANCHES(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS E MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação da parte autora para que se manifeste acerca de cota do INSS de folha 233-verso, no prazo de 15 dias

0005206-32.2011.403.6000 - ELITON DA SILVA GONCALVES - incapaz X EDERSON DA SILVA(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA E MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se a apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se vista ao autor para conferir os documentos digitalizados pela apelante, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. Pres. 142, de 20/07/2017. Formalizado os atos acima, ou transcorrido o prazo sem a conferência da ré, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012056-05.2011.403.6000 - IVANILDE CARDOSO DOS SANTOS(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste a patrona da autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 179, bem como, para, no mesmo prazo, declinar o endereço da autora.

0003091-04.2012.403.6000 - DANILO DE SOUZA BISPO(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Intime-se o autor para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme prescrevem os artigos 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.2017. Após, retomem os autos conclusos.

0011176-76.2012.403.6000 - VANDERLEI FRANCISCO PRESTES(MS012433B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

VANDERLI FRANCISCO PRESTES ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de trabalho em condições especiais nos períodos de 01/05/1975 a 26/08/1976, 01/11/1978 a 22/04/1979, 04/04/1983 a 11/11/1983 e 23/10/1986 a 07/05/1994 e, consequentemente, após a conversão para tempo comum, com o devido acréscimo de tempo, a condenação do Réu a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que ingressou com requerimento administrativo para a sua aposentadoria, o que foi indeferido sob o argumento de que não havia preenchido o tempo mínimo de contribuição. Recorreu da decisão, a fim de que fossem reconhecidos os labores em condições especiais, tendo o INSS reconhecido apenas parte de seu pedido, restando controversos os períodos mencionados, os quais foram laborados em condições insalubres, nos termos do contido no Anexo II do Decreto n. 8.080/1979 (f. 2-33). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por este Juízo às f. 82-86. O INSS apresentou a contestação de f. 95-104, onde sustenta que a Lei n. 9.032/1995 liquidou o critério de aposentadoria especial por categoria profissional, sendo requerido, atualmente, a comprovação da efetiva exposição do trabalhador à atividade que lhe seja realmente prejudicial à saúde. No caso do autor, a conversão de tempo de serviço deixou de ser efetivada também porque o reconhecimento de seu exercício de atividade sob condições especiais era apenas atrelado à categoria profissional a que pertencia. Dessa forma, a soma de todos os períodos comprovados pelo autor, sem conversão, resulta em tempo de serviço insuficiente para a aposentadoria. Réplica às f. 115-121. É o relatório. Decido. A controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se ao reconhecimento do período de atividade exercida em condições especiais, período esse que, somado com demais atividades desenvolvidas pelo autor, seria suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor. O autor pretende o reconhecimento, com atividade especial, dos períodos de períodos de 01/05/1975 a 26/08/1976, 01/11/1978 a 22/04/1979, 04/04/1983 a 11/11/1983 e 23/10/1986 a 07/05/1994. A Constituição Federal de 1988, no artigo 202, em sua redação original, assegurou o direito à aposentadoria por tempo de serviço após 35 anos de trabalho, ao homem, e após trinta anos de trabalho, à mulher, facultando-lhes a aposentadoria com proventos proporcionais, aos 30 ou 25 anos de tempo de serviço, ao homem e à mulher, respectivamente. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, o benefício previdenciário referido passou a ser chamado de aposentadoria por tempo de contribuição, deixando de existir a aposentadoria proporcional. Apesar das mudanças advindas da EC 20/98, os trabalhadores que já possuíam os requisitos para se aposentar, nos termos da legislação até então vigente, tiveram resguardados os seus direitos adquiridos, tal como preceituado pelo art. 3º, caput, da referida Emenda. Quanto à atividade especial, ou seja, prestada sob condições insalubres e perigosas, devem ser observadas as normas expedidas desde antes da Carta de 1988, assim como a jurisprudência construída ao longo dos anos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o trabalhador tem direito à conversão do tempo especial, conforme a lei em vigor à época em que laborava em condições especiais, ou seja, bastava que a atividade exercida pelo trabalhador estivesse relacionada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Saliente-se, anterior à edição da Lei n. 6.887/1980, pode ser convertido em comum, haja vista que o artigo 162 da mencionada lei assegura aos segurados todos os direitos previstos por outras leis, ou seja, é mais benéfica para os segurados. Dessa sorte, o tempo exercido sob condições especiais, mesmo anterior à Lei 6.887/80, pode ser reconhecido como tal. A Lei n. 8.213/91, modificada pela Lei nº 9.032/95, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço. Em se tratando de atividade que expunha o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado deveria ser considerado especial, com possibilidade de conversão em tempo comum, para fins previdenciários. Prevê o parágrafo 3, artigo 57, da Lei n. 8.213/91: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3 - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Como se vê, era suficiente o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, ou seja, bastava que a atividade exercida pelo trabalhador estivesse relacionada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Saliente-se, todavia, que a jurisprudência já orientava que tais relações não eram exaustivas (Stimula n. 198 do Tribunal Federal de Recursos). Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, dando nova redação ao citado artigo 57, passou-se a exigir do trabalhador a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, mediante formulários que demonstrassem essas condições insalubres e perigosas, sendo que, no tocante à atividade exposta ao agente agressivo ruído, já se exigia laudo técnico, que mensurasse o nível excessivo a que estava exposto o trabalhador. Apenas a partir de 05/03/1997, com a edição do Decreto n. 2.172/1997 (DOU 06.03.1997), que regulamentou a Medida Provisória, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, é que se passou a exigir a apresentação de laudo técnico para a configuração da condição especial da atividade exercida, acompanhada do preenchimento do formulário. Nessa linha: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. APÓS 29/4/95, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. DSS 8030. 1. Tratando-se o período que se pretende averbar anterior à edição da Lei nº 9.528/97, basta o simples enquadramento da atividade como especial - o que, no caso, consistia no enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 -, desde de que acrescido do formulário DSS 8030 de modo a suprir a prova da exposição a agentes nocivos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Rel. Og Fernandes, DJE de 13/10/2009). Em suma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, haja vista que, em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Mesmo depois de 1998 é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum. É certo que a partir de 20/11/1998, a Lei n. 9.711 determinou que os critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais, seriam estabelecidos pelo Poder Executivo. Isso veio a ocorrer com a edição do Decreto 4.827 de 03/09/2003, que determinou que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes no referido artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, após um período em que não foi possível a conversão de tempo especial em comum, a partir de 3 de setembro de 2003, o INSS passou, novamente, a efetuar as conversões. No presente caso, o pedido de reconhecimento da atividade especial deve ser atendido. Apresentou o autor os documentos de f. 67-68 (DIRBEN 8030), que atestam a exposição, de forma habitual e permanente, aos agentes agressivos poeira, sol, chuva, frio, calor, ruído de motor, risco de acidentes, ao exercer suas atividades de operador de máquinas em serviço de desmatamento, enquadrando-se no item 1.1.1 do Decreto nº 53.831/1964, no item 1.1.1, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/1979 e no item 2.0.4 do Decreto nº 3.048/1999. Deve ser, portanto, reconhecida a especialidade dos períodos de 01/05/1975 a 26/08/1976 e 01/11/1978 a 22/04/1979. Também foi apresentado pelo autor o documento de f. 72 (DIRBEN 8030), o qual atesta que o autor era exposto, como motorista de caminhão, a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no período de 23/10/1986 a 07/05/1994. Em vista disso, tal período deve ser computado como tempo especial, enquadrando-se ao enquadrando-se quanto ao referido agente nocivo no item 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64, e item 2.4.2 do Decreto nº 3.048/99. Igualmente, quanto ao período de 04/04/1983 a 11/11/1983, o autor juntou cópia da CTPS (f. 52), na qual consta a atividade de motorista de caminhão, assim como o documento de f. 69 (DIRBEN 8030), o qual atesta que o mesmo era exposto a agentes nocivos inerentes ao transporte de soja, bovinos, máquinas pesadas, atividade que igualmente se enquadra nos Decretos acima mencionados. Dessa forma, faz jus o autor à conversão dos períodos especiais acima mencionados em tempo comum, pelo multiplicador 1,4, e sua consequente averbação para fins de aposentadoria. Ademais, as cópias de sua CTPS, juntadas aos autos, assim como a decisão do próprio INSS, reconhecendo o tempo de serviço, sem a conversão, comprovam o requisito exigido pela Legislação. Portanto, comprovada a condição insalubre do tempo de serviço do autor, este deve ser considerado como especial e convertido para o tempo comum. Já a aposentadoria por tempo de contribuição não se mostra devida, uma vez que, na data da EC n. 20, ele ainda não tinha tempo suficiente para o benefício. Isso porque, mesmo reconhecidos todos os períodos requeridos aqui pelo autor, com o acréscimo de 40% no tempo da contribuição, o tempo total de serviço apurado, na data da vigência da EC referida, seria de 24 anos, 1 mês e 22 dias. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de que seja reconhecido o tempo de serviço prestado pelo autor nos períodos de 01/05/1975 a 26/08/1976, 01/11/1978 a 22/04/1979, 04/04/1983 a 11/11/1983 e 23/10/1986 a 07/05/1994 período de 15/02/1979 a 18/09/2006, como atividade especial, condenando o INSS a converter o tempo de serviço especial, prestado nos períodos mencionados, com a aplicação do multiplicador 1,4, para comum, averbando-se tal tempo de serviço, no prazo de 45 dias, contados da entrega do ofício a ser encaminhado ao seu representante legal neste Estado. Indevidos honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, na forma do art. 86 do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande-MS, 27 de março de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

**0011352-55.2012.403.6000** - GILMAR RAMALHO DOS SANTOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014399 - CRISTIAN VINICIUS PAGNUSSAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 231-234 e 250-252, afirmando que houve omissão nessa decisão. Sustenta que a sentença recorrida concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, condenando o INSS ao pagamento de eventuais parcelas atrasadas. Entretanto, o autor já goza de uma aposentadoria por tempo de contribuição desde 16/11/2012. Em vista disso, deve constar na decisão que das parcelas em atraso devem ser descontados os valores já pagos administrativamente. Além disso, o autor deverá escolher entre a aposentadoria concedida administrativamente e a judicial [f. 261-262]. Em resposta, o embargado sustentou não ter ocorrido qualquer omissão ou contradição na decisão recorrida (f. 265-266). É o relatório. Decido. Os embargos do INSS devem ser acolhidos. Reconhecidos os períodos especiais 01/01/1980 a 26/06/1980 e 28/07/1987 a 23/04/2012, faz jus o autor à conversão de tais períodos especiais em tempo comum, pelo multiplicador 1,4, e sua consequente averbação para fins de aposentadoria. Também consoante a decisão recorrida, o autor demonstrou ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que já contava com tempo suficiente para o benefício. Em vista disso, foi determinada a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, que se deu em 23/04/2012, (f. 113), devendo, por conseguinte, ser implantada em data anterior à DIB da aposentadoria concedida administrativamente. Esta deve ser cancelada (a que foi deferida na esfera administrativa), implantando-se a que foi concedida neste feito, devendo, por óbvio, os valores recebidos administrativamente ser descontados no pagamento do benefício judicial. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados pelo INSS, para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 231-234 e 250-252, retificando a parte dispositiva, que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de que seja reconhecido o tempo de serviço prestado pelo autor nos períodos de 01/01/1980 a 26/06/1980 e 28/07/1987 a 23/04/2012, como atividade especial, condenando o INSS a converter o tempo de serviço especial, prestado nos períodos mencionados, com a aplicação do multiplicador 1,4, para comum, averbando-se tal tempo de serviço, assim como conceder aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (23/04/2012), cancelando a aposentadoria concedida administrativamente ao autor (NBI609934749), devendo pagar, ainda, as parcelas atrasadas, atualizadas e acrescidas de juros, conforme Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, e ser descontados os valores recebidos administrativamente pelo autor por conta de outro benefício previdenciário. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 19 de junho de 2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0000815-63.2013.403.6000** - JULIA BEJARANO VERGUEIRO(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

JÚLIA BEJARANO VERGUEIRO ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão por morte, desde a data do falecimento do segurado José Armando Junqueira Vergueiro. Afirma que é filha de José Armando Junqueira Vergueiro, que era segurado da Previdência Social e falecido em 22/12/2006. Ele era segurado especial, sendo pequeno produtor rural na região de Rochedo-MS, exercendo a atividade de criação de gado, sem auxílio de empregados, na maior parte do tempo. Seu pai já tinha direito à aposentadoria por idade rural desde 1994, quando completou sessenta anos de idade, possuindo também a carência de 72 meses de exercício rural [f. 2-7]. O requerido apresentou contestação [f. 28-44], alegando que não ficou comprovada a qualidade de segurado do pretendo instituidor da pensão pleiteada nesta ação. A autora não trouxe nenhum documento que pudesse servir de início razoável de prova material do efetivo exercício de atividade rural pelo falecido quando do óbito, muito menos que essa atividade teria se dado em regime de economia familiar. Além, muito pelo contrário, a certidão de óbito de f. 9 menciona a profissão do falecido como pecuarista. Os dados constantes do CNIS apontam propriedade com área maior que quatro módulos fiscais. A certidão de f. 14 revela a existência de propriedade que, somada às áreas superam os quatro módulos. Réplica às f. 41-44. Despacho saneador à f. 88, onde foi deferida a produção de prova testemunhal. Foram inquiridas três testemunhas arroladas pela autora (f. 114). O requerido apresentou os memoriais de f. 121. É o relatório. Decido. A autora é filha de José Armando Junqueira Vergueiro, falecido em 20/12/2006, consoante se vê dos documentos de f. 10 e 18. Dessa forma, a autora é, comprovadamente, dependente do pretendo segurado falecido. Para comprovar a qualidade de segurado especial de seu pai, a autora juntou aos autos: (1) cópia da escritura pública de compra e venda de área rural situada no Município de Campo Grande-MS, com 65 hectares - f. 14; (2) cópia de título provisório por aforamento concedido a José Armando Junqueira Vergueiro, referente a uma chácara de 264 m<sup>2</sup>, situada em Rochedo-MS - f. 17; e (3) cópia de ficha de cadastro agropecuário - f. 21. Tais documentos constituem início de prova material para os fins do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91. Além, qualquer dúvida a respeito do exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, por parte do segurado falecido, até o seu falecimento, restou afastada diante da inquirição das testemunhas ouvidas em juízo. As testemunhas Aldemir Ribeiro de Oliveira, Douglas Conegundes e Sérgio Ávila Gouveio afiançaram que José Armando Junqueira Vergueiro trabalhou por muito tempo, ou durante toda a sua vida, nas lides rurais, em regime de economia familiar, na região de Rochedo, neste Estado, assim como afirmaram que o segurado tinha uma pequena propriedade rural e não tinha empregado, trabalhando sozinho. Dessa forma, evidenciada a qualidade de segurado especial por parte do pai da autora. Releva anotar que a área rural de propriedade do genitor da autora tinha apenas cinco módulos fiscais, consoante se infere da consulta do CNIS de f. 63, ou seja, ultrapassou apenas um módulo o limite estabelecido pela Lei n. 8.213/1991. Tal diferença não descaracteriza a característica do regime de economia familiar praticado pelo pai da autora, uma vez que os elementos dos autos demonstram que era pequeno produtor rural, trabalhando sem ajuda de empregados e tirando o seu sustento e o de sua família do leite que extraía de vacas leiteiras. Em caso análogo assim foi decidido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI 8.213/91. REQUISITOS. CÔNJUGE DO INSTITUIDOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO JUNTO À PREVIDÊNCIA. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. DESEMPENHO DE MANDATO DE VEREADOR. TAMANHO DA PROPRIEDADE. ATRASADOS. COMPENSAÇÃO E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes daquele que falece na condição de segurado da Previdência Social e encontra-se disciplinado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91. 2. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 indica quem são os dependentes do segurado, incluindo, no seu inciso I, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menos de 21 anos ou inválido. 3. De acordo com a Lei nº 8.213/91, verifica-se que, para fazerem jus ao benefício de pensão por morte, os dependentes devem comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos legais: o óbito do segurado, a relação de dependência em relação ao segurado, e a qualidade de segurado que faleceu. 4. Na espécie, o evento morte foi devidamente comprovado ante a certidão de óbito. O segundo requisito também restou satisfeito pela certidão de casamento, sendo, na qualidade de cônjuge do segurado, presumida a dependência, consoante se infere da regra prevista no art. 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/1991. Por sua vez, a autora fez prova material suficiente para comprovação do exercício da atividade rural do falecido. 5. Assim, estando comprovados o óbito do instituidor, a qualidade de dependente da autora e a qualidade de segurado do falecido, restaram preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão da pensão por morte pleiteada. 6. Ainda que o instituidor do benefício tenha exercido o cargo de vereador no mesmo período em que trabalhava como pequeno produtor rural, tal atividade concomitante não é capaz de descaracterizar o regime de economia familiar. Precedente. 7. O fato de a propriedade rural do falecido possuir 4,40 módulos fiscais, não deve ser interpretado automaticamente como um óbice à concessão do benefício pleiteado. A ratio do artigo 11, VII, a, 1, da Lei 8.213/91 é garantir a proteção da seguridade social ao pequeno produtor rural que labora em regime de economia familiar. Logo, o fato de a propriedade ser ligeiramente maior que o critério previsto em lei não descaracteriza esse regime. Precedente. 8. A percepção, em vida, do benefício assistencial de amparo social ao idoso pelo instituidor da pensão não lhe retirou o direito à aposentadoria rural por idade, porquanto preenchidos os requisitos legais. Neste caso, as parcelas em atraso deverão ser compensadas com os valores percebidos pelo falecido a título do benefício assistencial em questão, observada a prescrição quinquenal, em relação às parcelas exigíveis anteriormente aos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, Parágrafo Único, da Lei 8.213/91. 9. Na forma do art. 85, 4, II, do NCPC, tratando-se de acórdão ilíquido proferido em demanda da qual a Fazenda Pública faz parte, a fixação dos honorários de sucumbência será feita na fase de liquidação, observando-se os critérios estabelecidos no art. 85, 2 e 3, do mesmo diploma legal. 10. Apelação e remessa parcialmente providas, nos termos do voto (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Segunda Turma Especializada, Relª Desembargadora Federal Simone Schreiber, APELAÇÃO 00155855620124029999, data da decisão 30/03/2016). Portanto, a autora logrou demonstrar que preenche todos os requisitos legais ensejadores do recebimento da pensão por morte, de que fala o art. 74 da Lei n. 8.213/91. O termo inicial do benefício previdenciário aqui concedido é a data do óbito do segurado, visto que a autora tinha apenas nove anos de idade por ocasião do passamento de seu pai, razão pela qual não incide a prescrição, nos termos do artigo 79 da Lei n. 8.213/91. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o requerido a conceder à autora o benefício previdenciário denominado pensão por morte, previsto no art. 74 da Lei n. 8.213/91, a partir da data do falecimento do segurado (20/12/2006). As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas e acrescidas de juros moratórios, nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 18 de junho de 2018. Janete Lima Migueijú FEDERAL

**0002554-71.2013.403.6000** - MULTINATURAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Intimação da parte autora para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004002-79.2013.403.6000** - ELIANE LOPES ZEQUINI(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Eliane Lopes Zequini ajuizou a presente Ação Ordinária visando à revisão de cláusulas de contrato de financiamento habitacional regido pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação. Às f. 400-402 as partes informaram que se compuseram acerca do objeto desta ação e que essa transação implica na renúncia da autora ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Decido. Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes e a renúncia da autora ao direito sobre o qual se funda a ação, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, b e c, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios na forma pactuada. Sem custas remanescentes, nos termos do artigo 90, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da Caixa Econômica Federal, para levantamento dos valores depositados na conta judicial n. 3953.005.311050-9. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

**0008011-84.2013.403.6000** - NIVALDO ARAUJO DE SOUSA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

Intimação da parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 dias.

**0008862-26.2013.403.6000** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X MANOEL DOS SANTOS PEREIRA - ESPOLIO X OZENIL SANTANA PEREIRA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)

Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se a apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução nº 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se vista ao autor para conferir os documentos digitalizados pela apelante, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. Pres. 142, de 20/07/2017. Formalizado os atos acima, ou transcorrido o prazo sem a conferência da ré, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008883-02.2013.403.6000** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X DORALIA SABINO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X RENATO DE OLIVEIRA

Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se a apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução nº 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se vista a autora para conferir os documentos digitalizados pela apelante, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. Pres. 142, de 20/07/2017. Formalizado os atos acima, ou transcorrido o prazo sem a conferência da ré, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005969-28.2014.403.6000** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X MODELO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME(MS012546 - MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA) X JOAO SOARES DE ALBUQUERQUE NETO(Proc. 1338 - SILVIO ROGERIO GROTTO DE OLIVEIRA) X JOELMA COUTINHO SOARES X ALIANDRA DIAS MOREIRA(MS012546 - MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA) X SERGIO DUARTE COUTINHO(MS012546 - MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA)

Intimação da parte ré para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0006289-78.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005224-48.2014.403.6000) UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 157/163, sustentando, em síntese, que há contradição a ser sanada, referente à prescrição intercorrente, entendendo pela sua ocorrência, por ter o feito administrativo ficado paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho. Instada a se manifestar, a ANS pleiteou a rejeição dos embargos, em razão da ausência dos requisitos de admissibilidade, destacando que a questão da prescrição foi tratada na sentença combatida. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCPC. Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3ª VOL., 2001, PÁG. 147). A análise da questão fática e jurídica relacionada à inexistência de prescrição foi regularmente analisada por este Juízo, inexistindo contradição. Reforço, para fins de esclarecimento, que a sentença em questão rejeitou a prescrição de forma adequada e suficiente, com a clareza necessária, não estando caracterizada a obscuridade. Nesses termos, a sentença combatida asseverou: Afasta a ocorrência de prescrição punitiva por parte da Administração. É certo que a denúncia da beneficiária do plano de saúde, que resultou na lavratura do auto de infração em apreço, foi registrada em 04/02/2009, conforme consta do relatório da ANS à fl. 98. O respectivo auto de infração foi emitido em 13/11/2009 (fl. 89), em razão dos fatos ocorridos em 29/12/2008, sendo que a decisão administrativa, após a defesa da autora, foi proferida em 05/10/2010, não tendo ocorrido a prescrição intercorrente, haja vista a prática de diversos atos no âmbito administrativo que impulsionaram adequadamente o feito. Proferida tal decisão, a autora interpôs recurso administrativo, julgado definitivamente em janeiro de 2014 (fl. 107). Assim, não se verifica descida ou paralisação indevida do feito administrativo pelo prazo prescricional, sem a prática de qualquer ato impulsionador a justificar a aplicação da prescrição. Nesse sentido DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. ANS. NEGATIVA DE COBERTURA DE CIRURGIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. CIRURGIA DE ESTRABISMO. DIVERGÊNCIA ENTRE O MÉDICO PARTICULAR E O SETOR TÉCNICO DA SEGURADORA. JUNTA MÉDICA. INEXISTÊNCIA. PROCEDIMENTO ESTÉTICO NÃO COMPROVADO. ...3. Iniciado o procedimento administrativo pelo auto de infração, não há prazo legal para sua conclusão, estabelecendo o 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, apenas o prazo prescricional intercorrente de três anos, por inércia da Administração, incoerente in casu. 4. Não houve paralisação do processo por mais de 3 (três) anos, e sim prática de atos impulsionando o processo, o que descaracteriza a inércia da Administração e afasta hipótese de prescrição intercorrente, consagrada no artigo 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99. O segundo solicitou, em 13/2/2008, abertura de Processo Administrativo na ANS, à negativa de cobertura de cirurgia de estrabismo, em novembro/2007. Em 20/5/2008, a seguradora apresentou defesa mas, homologado o auto de infração 20/6/2008, a multa foi fixada em R\$ 80 mil...6. Apelação provida. AC 00181169420144025101 - TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA - 27/07/2016 Nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.873, de 23/11/1999, três fatores interrompem a prescrição da ação punitiva estatal: notificação ou citação do indiciado ou acusado; qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; decisão condenatória irrecorrível; e qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. No presente caso, o prazo de cinco anos previsto para a ação punitiva estatal, estabelecido pelo artigo 1º da Lei n. 9.873/1999, não foi verificado entre a data da denúncia formulada contra a autora e a da prolação da decisão condenatória recorrida. Em vista disso, não ocorreu prescrição da pretensão punitiva por parte da Administração. Desse modo, o processo administrativo em foco, em nenhuma fase, ficou paralisado por mais de três anos, não havendo que se falar, por conseguinte, em prescrição ou decadência da pretensão punitiva da Administração. Apenas com a finalidade de esclarecer a não ocorrência da prescrição, destaco que a emissão do parecer datado de 24/10/2013 caracteriza, no entender deste Juízo, ato inequívoco para apuração do ilícito administrativo, de modo que entre a prolação da decisão de primeira instância (09/02/2010) e a data da decisão final do recurso administrativo da autora (05/02/2014), houve a interrupção do prazo trienal, ficando afastada a arguição de prescrição. Assim, é forçoso reconhecer a adequação da sentença combatida, que afastou a arguição da prescrição administrativa. Percebe-se, na realidade, que a embargante pretende a reforma da sentença proferida, sendo que tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Forçoso convir que a decisão enfrentou todas as questões de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, entendendo pela ocorrência da prescrição. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, em especial a contradição indicada nos declaratórios. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITA-LOS. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 18 de junho de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0007489-86.2015.403.6000** - DELFINO DA SILVA MOREIRA(MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intimação das partes para que se manifestem acerca dos documentos de fls. 188-200, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0012782-37.2015.403.6000** - MARCIO ALEXANDRE DA SILVA(MS005657 - CESAR AUGUSTO PROGETTI PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Tendo em vista o horário especial de funcionamento deste fórum federal no dia 27/06/2018, em razão da Copa do Mundo FIFA de 2018, das 07 às 12:30 horas, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 24/07/2018, às 14:00 horas. Intimem-se.

**0013513-33.2015.403.6000** - JULIO CESAR QUINTAL(GO029206 - ALINE WALLAUER MACHADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1533 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 129/132, sustentando, em síntese, que há obscuridade a ser sanada, pois, no seu entender, a sentença não observou o aditamento da inicial (fls. 91), que retificou o valor atribuído à causa. Assim, o valor da condenação em honorários advocatícios deveria ser não inferior a R\$ 7.150,00 e não R\$ 2.500,00, como mencionado na sentença. Instado a se manifestar, o autor deixou transcorrer o prazo in albis. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCPC. Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3ª VOL., 2001, PÁG. 147). E no presente caso, melhor analisando a questão litigiosa posta, verifico assistir razão à requerida, quando afirma que o valor da condenação na verba honorária não pode ser inferior a R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), haja vista a alteração do valor atribuído à causa, promovida pela peça de fls. 91. Desta forma, considerando que o autor pretendeu aumentar o valor inicialmente atribuído à causa para R\$ 71.500,00 (setenta e um mil e quinhentos reais), é fato que a aplicação do art. 85, 3º, I, do CPC/15 deve observar, no caso, o proveito econômico pretendido na inicial, sendo o valor alterado pelo autor às fls. 91. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, e julgo-os procedentes, para o para o fim de tornar esta decisão parte integrante da fundamentação da sentença combatida, bem como para alterar sua parte final, que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na exordial, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em razão da alteração na decisão final deste feito, fica reaberto o prazo recursal. P.R.I.C. Campo Grande, 18 de junho de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0015435-12.2015.403.6000** - ALEXSANDRA MARIA GONCALVES - ESPOLIO X CELSO GONCALVES SALTARELLI(MS014934 - FERNANDO DIEGUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de f. 101-102. Intimem-se. Diante da concordância do exequente com o depósito judicial de f. 98, julgo extinta a presente execução de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Cópia desta sentença servirá como Ofício n. 213/2018-SD02 ao Gerente da Agência 3953 da Caixa Econômica Federal, para que transfira o valor depositado na conta judicial n. 3953.005.86403705, devidamente corrigido, para a conta n. 1979.001.00028519-0, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de Fernando Diegues Neto (CPF n. 218.207.888-65), com incidência da alíquota relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o valor transferido, se cabível. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0006376-63.2016.403.6000** - ALTOIR GOMES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

Tendo em vista o recurso de apelação, interposto pelo autor, bem como, as contrarrazões apresentadas pelo réu. Intime-se o requerente para contrarrazoar o recurso de apelação apresentado pelo requerido, bem como, para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a digitalização dos autos, intime-se o INSS para conferir os documentos digitalizados pelos réus, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. Pres. 142, de 20/07/2017. Formalizado os atos acima, ou transcorrido o prazo sem a conferência do réu, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0012489-33.2016.403.6000** - ALSIMAR GONZATTO - ESPOLIO X DENISE GONZATTO(MS002443 - OSVALDO FEITOSA DE LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Intima-se a parte autora para impugnar as contestações e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias

**0013499-15.2016.403.6000** - CARLOS AUGUSTO GUIMARAES DE LIMA(MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

CARLOS AUGUSTO GUIMARÃES DE LIMA interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 115/122, sustentando, em síntese, que há contradição a ser sanada, porque inicialmente afastou a prejudicial de mérito da prescrição e em seguida, reconheceu a prescrição das parcelas. As fundamentações estão, no seu entender, em discordância com a conclusão, devendo a sentença ser alterada para afastar a prescrição das parcelas pretendidas. Instado a se manifestar, o INSS pugnou pela sua rejeição, ao argumento de que a avaliação de desempenho iniciou-se em maio de 2009, de modo que esse é o termo final do pagamento genérico da gratificação em questão, estando prescritas todas as prestações anteriores ao quinquênio que precedeu à ação. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCPC. Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que devam pronunciar-se os juizes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3ª VOL., 2001, PÁG. 147). A análise da questão fática e jurídica relacionada à prescrição foi regularmente analisada por este Juízo, inexistindo contradição. Reforço, para fins de esclarecimento, que a sentença em questão refutou a prescrição do fundo de direito, sendo eventualmente devidas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação. Ocorre que, conforme bem explanado na sentença combatida, a data limite da característica genérica da gratificação em análise é aquela em que foi iniciada a respectiva avaliação de desempenho, ou seja, 30/10/2009. Até essa data, a característica de generalidade se manteve e, partir dessa data, passou a se obedecer o critério individual da mesma. Isto significa dizer que o eventual direito do autor só existiria até 30/10/2009. Ocorre, contudo, que a despeito de não haver prescrição do fundo de direito, há, no caso, a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio que antecede à propositura da ação, conforme determina o Decreto 20.910/32. Desta forma, considerando que a presente ação foi proposta em 10/11/2016, os valores eventualmente devidos retroagiriam apenas até 10/11/2011, quando, nos termos da fundamentação, já não havia mais caráter genérico da gratificação e o autor já não detinha mais direito à sua percepção nos mesmos moldes dos servidores da ativa. Assim, é forçoso reconhecer a adequação da sentença combatida, que culminou com a extinção do feito face à ocorrência da prescrição, uma vez que se o pedido do autor pudesse ser acolhido, todas as parcelas eventualmente devidas estariam fulminadas pela prescrição quinquenal. Percebe-se, na realidade, que o embargante pretende a reforma da sentença proferida, sendo que tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Forçoso convir que a decisão enfrentou todas as questões de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, entendendo pela ocorrência da prescrição. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, em especial a contradição indicada nos declaratórios. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 18 de junho de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0004188-63.2017.403.6000** - LUCIMAR SOUZA DE JESUS(MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X BROOKFIELD INCORPORACOES S.A.(RJ073385 - JOAO AUGUSTO BASILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Intimação da parte ré para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e indicando quais pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002343-74.2009.403.6000 (2009.60.00.002343-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004443-27.1994.403.6000 (94.0004443-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X CELANIRA PEDROSO SILES X ABIGAIL PEDROSO DA SILVA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS)

A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 128/130-V, sustentando, em síntese, que há omissão a ser sanada, devendo fixar os juros de mora de 0,5 ao mês até 1994 a 06/2009, porquanto de 07/2009 em diante foi utilizado esse percentual. Instado a se manifestar, o INSS pugnou pela sua rejeição, ao argumento de inexistência da omissão alegada. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCPC. Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que devam pronunciar-se os juizes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3ª VOL., 2001, PÁG. 147). A análise da questão fática e jurídica relacionada aos juros de mora foi regularmente analisada por este Juízo, inexistindo omissão. Nesse sentido, a sentença combatida asseverou expressamente: Assim, deve ser utilizado o manual vigente à época do início da execução, descrita pela contadoria do juízo da seguinte forma: Esta Contadoria, ao elaborar o cálculo de liquidação dos valores devidos e não pagos, em cuja planilha que ora apresenta anexa, o fez respeitando-se a legislação e os títulos judiciais em Comento, e especialmente o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, o qual determina, no tocante à correção monetária, e considerando o período a que se referem as diferenças (15/09/94 a 01/12/96 fl. 132), o uso dos seguintes indexadores: (01/07/94 a 30/06/95), INPC (04/07/95 a 30/04/96), IGP-DI FGV (mai 96 a dez/2003) e INPC (jan/2004 em diante). Quanto juros, determina que sejam contados no percentual de 1% ao mês (salvo determinação judicial em contrário), de forma simples, conforme jurisprudência do STJ. E assim foi como procedemos, acrescentando que as parcelas em atraso foram atualizadas desde as respectivas competências. Vê-se, portanto, que a aplicação de juros na forma como feita pela Seção de Contadoria foi bem esclarecida na sentença em questão, de modo que não existe a omissão alegada. Tal fundamento foi uma das bases para julgar improcedente o pedido inicial e acolher a conta da Seção de Contadoria, tornando-a definitiva e líquida nestes autos. Assim, é forçoso reconhecer a adequação da sentença combatida, que culminou com improcedência do pedido inicial, que contemplava justamente, dentre seus pedidos, a redução para 0,5% dos juros sobre todo o período do cálculo. Tal questão foi refutada, determinando-se a aplicação integral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a consequente aplicação de juros de 1% no período de 10/1994 a 06/2009 e 0,5% de 07/2009 a 04/2012, Juros MP 567/2012 de 05/2012 a 11/2014. Percebe-se, na realidade, que a embargante pretende a reforma da sentença proferida, sendo que tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Forçoso convir que a decisão enfrentou todas as questões de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, entendendo pela improcedência do pleito inicial. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, em especial a omissão indicada nos declaratórios. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 18 de junho de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0007244-75.2015.403.6000 (2001.60.00.004343-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004343-28.2001.403.6000 (2001.60.00.004343-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOMEAWA) X MARCUS VINICIUS LIMA CHAVES X MARLON RICARDO LIMA CHAVES X MARGARETH LIMA CHAVES X EVALDO CORREA CHAVES(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES)

Intime-se a parte embargada para e manifestar sobre a petição e documentos de fls. 63-66, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0014161-13.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004706-97.2010.403.6000) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X EMERSON MAIA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA)

SENTENÇA:O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO contra REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA, objetivando redução do valor executado. Argumenta, inicialmente, que não se opõe aos valores cobrados pela parte autora, já que esta concordou com o montante apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às f. 221-224 dos autos principais. No entanto, diante da não concordância da credora no que diz respeito aos honorários advocatícios, apresenta embargos por entender que na base de cálculo não deve ser incluído o valor pago a título de antecipação dos efeitos da tutela, já que a sentença fixou aquela verba ... em 10% sobre o valor da condenação, incidência essa restrita às parcelas do benefício previdenciário, vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 11 do STJ (Superior Tribunal de Justiça).Intimada, a embargada apresenta a impugnação de f. 12-18, onde discorda da alegação de excesso de execução, porquanto a sentença reconheceu o direito ao benefício de auxílio-doença a contar de 12/10/2009, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela e condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento da verba honorária em .. 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, na forma do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. A verba paga administrativamente em decorrência de antecipação dos efeitos da tutela integra, portanto, a base de cálculo dos honorários advocatícios.É o relatório.Decido.Uma vez que a matéria é só de direito, não existindo provas a serem produzidas, configurando, assim, o preceituado pelo art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Os presentes embargos devem ser julgados improcedentes.Devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios não apenas as parcelas ainda não pagas no momento do trânsito em julgado da sentença, mas também aquelas que já foram pagas em decorrência de pagamento administrativo por determinação judicial, em antecipação dos efeitos da tutela.Levando em consideração a sentença prolatada nos autos principais, a sentença condenou a autarquia embargante a pagar à parte autora a pagar o auxílio-doença desde 12/10/2009, até a data da sentença e, ainda, condenou a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor das prestações vencidas, também até a data da decisão de mérito.Ora, a decisão reconheceu que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS estava em dívida para com o autor desde 12/10/2009, ainda que tenha pagado administrativamente uma parte da dívida por determinação judicial, tanto é que determinou que os valores recebidos por conta de antecipação dos efeitos da tutela fossem descontados quando do pagamento das parcelas em atraso.Dessa forma, deve-se considerar que os valores pagos administrativamente em decorrência da antecipação dos efeitos da tutela devem integral a base de cálculo dos honorários advocatícios.Esse é, aliás, o entendimento jurisprudencial pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/2001. RENÚNCIA TÁCITA DO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE FREQUENTAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES ADIMPLIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a edição da Medida Provisória n. 2.225/2001 ensejou a renúncia da prescrição pela Administração no que se refere às parcelas provenientes do resíduo de 3,17%. 2. A ausência de manifestação da Corte de origem a respeito do dispositivo infraconstitucional suscitado e da tese a ele relacionada acarreta a incidência da Súmula 211/STJ, ante a falta do questionamento. 3. O passivo pago administrativamente deve integrar a base de cálculo da verba honorária, uma vez que representa critério para a remuneração do trabalho do patrono, em apreço ao princípio da causalidade, que informa o sistema de distribuição das despesas processuais. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 201403160208. Relator: OG FERNANDES. DJE DATA21/08/2017)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. CONVERSÃO PARA URV. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebe-se os presentes embargos de declaração como agravo regimental. 2. Conforme a orientação jurisprudencial do STJ, os valores pagos administrativamente ao servidor fazem parte da base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela Administração (AgRg no AREsp 315.694/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 11/6/2013). 3. Devem ser consideradas parcelas vencidas, para fins de inclusão na base de cálculo dos honorários advocatícios, todas aquelas não pagas no momento oportuno para a propositura da ação; e não apenas aquelas parcelas ainda em aberto no momento do trânsito em julgado da sentença. Assim, integram a base de cálculo dos honorários as parcelas vencidas após propositura da ação que venham a ser adimplidas no curso do processo pela parte executada (AgRg no REsp 1.172.875/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 3/4/2012). 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (STJ). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 201400095751. Relator: SÉRGIO KUKINA. DJE DATA08/11/2016) Tribunal Regional Federal da 3ª Região, também tem se manifestado no sentido de que os valores recebidos administrativamente devem ser compensados, mas não devem interferir na base de cálculo dos honorários advocatícios, que deve corresponder à totalidade das prestações que seriam devidas até a data da sentença. Verbis:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - BASE DE CÁLCULO. I - Os valores pagos administrativamente, em cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, devem ser compensados na execução, sem, no entanto, interferir na base de cálculo dos honorários advocatícios, que deve corresponder à totalidade das prestações que seriam devidas até a data da sentença, com a inclusão de correção monetária e juros de mora, conforme definido pelo título judicial. II - Apelação do INSS improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. APELAÇÃO CÍVEL 00231215220164039999. Relator: SÉRGIO NASCIMENTO. e-DIF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017)Diante do exposto, recebo os embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra o cálculo apresentado por REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA, já que tempestivos, mas os rejeito, uma vez que os valores recebidos administrativamente a título de antecipação dos efeitos da tutela devem compor a base de cálculo dos honorários advocatícios e fixo a execução em R\$ 24.628,15, valor este atualizado em 24 de setembro de 2015. Condeno o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo R\$ 1.000,00, nos termos do 8º, do art. 85, do Código de Processo Civil. Por outro lado, não tendo havido impugnação ao cálculo apresentado por EMERSON MAIA, fixo a execução por ele promovida em R\$ 47.868,35, importância atualizada em 28/08/2015.Deixo de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor de Emerson Maia, em razão do disposto no 7º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, translate-se esta decisão para os autos principais, onde deverão ser expedidos os ofícios requisitórios respectivos, com aplicação dos juros simples desde a data do cálculo até a data da transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme orientação do Setor de Precatórios.Sem custas.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.Campo Grande, 11 de junho de 2018.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006419-69.1994.403.6000 (94.0006419-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X LUCIA MARIA FAGUNDES SIBUT - ESPOLIO(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR) X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO SOBRINHO X RODOLPHO SIBUT DE ARAUJO X WERTHER SIBUT DE ARAUJO X WERTHER DE ARAUJO(MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES E MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)**

Manifestem os executados, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 810.

**0012381-77.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OSCAR BARROSO DA ROCHA(MS002168 - OSCAR BARROSO DA ROCHA)**

Intime-se o (a) executado (a), para que comprove, em cinco dias, que os valores são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

**0009872-08.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X JORGE YAMADA(MS005635 - JORGE YAMADA)**

Intime-se o (a) executado (a) para que comprove, em cinco dias, que os valores são impenhoráveis ou houve excesso de indisponibilidade, conforme disposto no 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

**0015213-44.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA CRISTINA DE BARROS(MS005420 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)**

Intime-se o (a) executado (a) para que comprove, em cinco dias, que os valores são impenhoráveis ou houve excesso de indisponibilidade, conforme disposto no 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

**0012483-26.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDRE FELIPE MARTINS BORGES(MS018805 - ANDRE FELIPE MARTINS BORGES)**

Intime-se o executado, para que comprove, em cinco dias, que os valores são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

**0012707-61.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELO MATOS DE OLIVEIRA(MS006319 - MARCELO MATOS DE OLIVEIRA)**

Intime-se o (a) executado (a), para que comprove, em cinco dias, que os valores são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

**0012760-42.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PATRICIA VAZ VILELA(MS010601 - PATRICIA VAZ VILELA)**

Intime-se o (a) executado (a), para que comprove, em cinco dias, que os valores são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

**0013366-70.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILSON CARLOS DE GODOY(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY)**

Intime-se o (a) executado (a) para que comprove, em cinco dias, que os valores são impenhoráveis ou houve excesso de indisponibilidade, conforme disposto no 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

#### EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

**0013247-46.2015.403.6000 - AGROPECUARIA RIO FORMOSO LTDA X LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

AGROPECUÁRIA RIO FORMOSO LTDA ingressou com a presente ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a apresentação dos documentos relacionados Certidão de Dívida Ativa n. 13612000475/20, em especial o respectivo processo administrativo que a originou, contratos de operação de crédito rural que deram origem às Cédulas Hipotecárias Rurais, contratos de securitização firmados posteriormente e extratos de evolução da dívida e suas amortizações. Alega, em síntese, que tramita na 6ª Vara de Execuções Fiscais o feito nº 000982/86.2012.403.6000, no qual a requerente figura como executada, com suporte na CDA nº 13612000475/20, no valor de R\$ 75.478,46. Ocorre que as CDAs que originaram a ação não trazem qualquer cálculo ou valor originário do título estando a ocorrer cerceamento do direito de defesa da executada que não teve acesso ao processo administrativo, título de dívida consolidado e outros documentos. Necessita de tais informações para verificar se há ou não excesso de execução e para oferecer defesa na respectiva execução fiscal. Juntou documentos. Às fl. 21, este Juízo determinou a citação da parte contrária. A requerida apresentou a contestação de f. 24/34, onde alegou a ausência de interesse processual na propositura da presente ação, uma vez que os documentos em questão sequer foram solicitados na via administrativa, bem como que, por se tratar de executada, detém franco acesso ao processo administrativo respectivo. Destacou que os documentos que estão em seu poder foram juntados com a contestação e que os contratos anteriores às cédulas ou extrato de evolução da dívida não estão em seu poder, mas da instituição financeira que lhe cedeu os respectivos direitos. Juntou os documentos de fl. 35/116. À fl. 120 a requerida pleiteou a decretação do sigilo em razão dos documentos juntados (fls. 121/139). Em cumprimento ao despacho de fls. 118, a requerente ofereceu réplica (fls. 143/147), onde destacou que apesar de afirmar a requerida que não se negou a fornecer os documentos pleiteados, deixou de juntar todos eles com a contestação, não bastando o simples comparecimento à Procuradoria para sua obtenção. Destacou que, ainda que incompletos, os documentos juntados com a contestação auxiliam na sua defesa. Pleiteou o julgamento antecipado da lide. As partes não especificaram provas (fls. 151 e 152). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Inicialmente, cumpre frisar que o processo cautelar - inexistente na atual sistemática processual vigente - não buscava a composição de um conflito de interesses, como ocorre em relação aos processos de conhecimento e de execução, mas visava, sim, resguardar a obtenção da tutela definitiva, em virtude da natural demora da tramitação do processo principal. Sua finalidade era assegurar a utilidade e necessidade do resultado do processo principal, daí porque a tutela cautelar se caracteriza como medida provisória e subsidiária, visto que a tutela definitiva ou de mérito somente poderá ser alcançada no processo principal. Humberto Theodoro Júnior assim averba sobre o processo cautelar: Se os órgãos jurisdicionais não contassem com um meio pronto e eficaz para assegurar a permanência ou conservação do estado das pessoas, coisas e provas, enquanto não atingido o estágio último da prestação jurisdicional, esta correria o risco de cair no vazio, ou de transformar-se em provimento inócuo e inútil. (...) Enquanto o processo principal (de cognição ou execução) busca a composição da lide, o processo cautelar contenta-se em outorgar situação provisória de segurança para os interesses dos litigantes (in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 1983, pp. 356-7). Os requisitos específicos para o provimento da tutela cautelar, ainda segundo o mestre acima citado, são dois: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o *fumus boni iuris* (obra acima citada, p. 366). Portanto, como a tutela de mérito somente será analisada no processo principal, se houver, neste feito serão apreciados, além dos pressupostos genéricos de todas as ações, somente os requisitos relativos à fumaça do bom direito e ao perigo da demora, verificando-se, assim, se está a ocorrer, no caso em apreço, a necessidade da tutela cautelar, como instrumento de garantia do resultado útil da providência jurisdicional definitiva. Tecidas essas considerações, de uma análise detida dos presentes autos, verifico que, ao ajuizar a presente ação, a parte autora, de fato, detinha interesse na sua propositura, haja vista que somente com a análise da documentação é que poderia constatar as circunstâncias em que ocorreu a expedição da CDA descrita na inicial. Outrossim, é sabido que não há necessidade de esgotamento da via administrativa para a propositura de ação judicial, notadamente quando há certo receio de que, como no caso em análise, os documentos pretendidos não serão entregues em sua totalidade ou na forma pretendida. Assim, entendo presente o interesse processual no momento do ajuizamento da presente ação. Contudo, com a apresentação de parte da documentação pretendida na inicial pela requerida, houve a perda superveniente daquele interesse, já que os documentos foram apresentados, estando à disposição da parte requerente. Veja-se que em sede de réplica ela asseverou que... Como a própria requerida afirma em fls. 26, não são todos os documentos que encontram-se em poder da União, afirmação essa comprovada pela expedição de Ofício ao Banco do Brasil solicitando tais documentos... Desta forma, impõe-se verificar que, no decorrer do processo, a requerente perdeu o interesse processual inicialmente existente, haja vista que os documentos que pretendia obter e que estavam em poder da requerida foram por ela apresentados. Sobre a perda superveniente do interesse processual, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. ... Apesar da extinção do processo sem julgamento de mérito, o autor não arcará com despesas e honorários, pois não deu causa a esse resultado. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE: DOCUMENTOS EXIBIDOS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. 1. A sentença julgou procedente o pedido, determinando a imediata exibição dos documentos reclamados, o que restou cumprido e os documentos examinados pela parte autora, segundo informa em suas contra-razões. 2. Cumprida a ordem judicial e examinados os documentos, não remanesce interesse processual que enseje o julgamento do presente recurso, em face da perda superveniente do objeto. 3. Processo extinto sem exame do mérito, por superveniente perda de objeto da ação (art. 267, VI, do CPC), prejudicada a apelação e a remessa oficial, tida por interposta. AC 200338000474881 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000474881 - TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:22/02/2010 PAGINA:50 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. SATISFAÇÃO DO INTERESSE. POSTERIOR EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A ação cautelar de exibição de documentos tem por finalidade precípua a apresentação em Juízo dos documentos requeridos pela parte autora, a fim de que seja suprida a necessidade probatória em futuro processo judicial e/ou administrativo. 2. Se a ré atende à solicitação de exibição dos documentos requeridos, não há razão para subsistir a continuidade da demanda cautelar, haja vista a satisfação da parte autora quanto ao seu pleito. 3. Perda superveniente de interesse processual. 4. Apelação a que se nega provimento. AC 200033000020657 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000020657 - TRF1 - QUINTA TURMA - DJ DATA:16/02/2006 PAGINA:65 Há, portanto, a notória perda superveniente do interesse processual, impondo-se a extinção do feito. Outrossim, considerando que a parte autora, a despeito de ter interesse processual na forma acima descrita, deu causa ao feito quando poderia ter requerido a documentação diretamente na via administrativa e, finalmente, tendo em vista a teoria da causalidade, deve a requerida ser condenada aos ônus sucumbenciais. Diante do exposto, ausente, nesta ocasião, o interesse processual, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, 8º do Código de Processo Civil. P.R.L.Oportunamente, archive-se. Campo Grande, 14 de fevereiro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0009926-66.2016.403.6000** - CENTRAL MIX LTDA - ME X LAILTON JUNIOR ARAUJO PEREIRA(MS019710 - RODRIGO SILVA PANIAGO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MS - CRMV/MS

Intime-se a representação judicial da autoridade impetrada para, nos termos da Resolução PRES 142 de 20/07/2017 - TRF3, proceder à retirada do processo em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE, no prazo de 15 dias. Formalizada a digitalização e devida inserção, informe a este juízo tal ato, informando a sua nova numeração. Após, estes autos serão remetidos ao arquivo.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0010830-91.2013.403.6000** - CREDIT CASH ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS E MS017007 - JULIANNA ROLIM LEITE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se Credit Cash Assessoria Financeira Ltda para, querendo, pagar o débito, referente à condenação sucumbencial, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescidos de custas, se houver. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo especificado, o débito será acrescido de multa de dez por cento, e, também de honorários de advogados no importe de dez por cento do valor executado, nos termos do art. 523, caput, e 1º do referido diploma legal.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004664-19.2008.403.6000 (2008.60.00.004664-2)** - EDUARDO HENRIQUE FRANCA(MS020243 - VINICIUS CRUZ LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO HENRIQUE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o exequente, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 314-316.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0014168-15.2009.403.6000 (2009.60.00.014168-0)** - JOSE ROBERTO AMIN(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO AMIN

Manifeste o executado, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 333 verso.

**0010663-79.2010.403.6000** - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MS-SINDIJUF(MS018181 - PAULO NANTES ABUCHAIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUWEGAWA) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MS-SINDIJUF

Diante da concordância da parte exequente com o pagamento efetuado à f. 183, julgo extinta a presente execução de honorários, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Oportunamente, arquivem-se. P.R.L.

**0005135-59.2013.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS

Diante da concordância da parte exequente com o pagamento efetuado à f. 239, julgo extinta a presente execução de honorários, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Oportunamente, arquivem-se. P.R.L.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005136-11.1994.403.6000 (94.0005136-0)** - VALDEMAR MORETTO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO E SP260947 - CLAUDIA GARRAFA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO E Proc. 1638 - DEBORAH CRISTINA ROXO PINHO) X VALDEMAR MORETTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X RUY LUIZ FALCAO NOVAES X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(MS001065 - ANTONIO SERGIO AMORIM BROCHADO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sucumbencial. Fica também o BACEN intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o interesse na execução dos honorários advocatícios arbitrados na decisão de impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 274v).

**0007071-13.1999.403.6000 (1999.60.00.007071-9)** - LUIZ CARLOS AUGUSTO PINHEIRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X SERGIO LUIS LOLATA PEREIRA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X VIRGULINO JOSE DE CARVALHO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X LENILZA MARI LOPES DUARTE(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X SIDINEI TIAGO PANIAGO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X CARLOS IZIDORO FERREIRA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X CLAUDIA SUSY DANTAS DE SOUZA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ELIANA DE JESUS GONCALVES TIECHER(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X CLEOMIR BARBOSA FROES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JOSE CARLOS FERREIRA DO AMARAL(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X HORACIO LEITE MARTINS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ARILDA BARRAS PADILHAS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X LUIZ CARLOS AUGUSTO PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIS LOLATA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X VIRGULINO JOSE DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LENILZA MARI LOPES DUARTE X UNIAO FEDERAL X SIDINEI TIAGO PANIAGO X UNIAO FEDERAL X CARLOS IZIDORO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA SUSY DANTAS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ELIANA DE JESUS GONCALVES TIECHER X UNIAO FEDERAL X CLEOMIR BARBOSA FROES X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X HORACIO LEITE MARTINS X UNIAO FEDERAL X ARILDA BARRAS PADILHAS X UNIAO FEDERAL X GUILHERMO RAMAO SALAZAR X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a expedição de novo ofício requisitório de pequeno valor referente à verba sucumbencial, conforme determinado à f. 413, tendo em vista que houve estorno pela União da quantia anteriormente depositada.

**0002063-35.2011.403.6000** - EDSON MOREIRA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA E MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR E MS000615SA - COELHO DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO) X EDSON MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WELLINGTON COELHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo extinta a presente execução movida por Edson Moreira e Coelho de Souza Advogados Associados S/S contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0012813-96.2011.403.6000** - JOAO LAURENTINO CARDOSO OLIVEIRA(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL X JOAO LAURENTINO CARDOSO OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SILVANA GOLDONI SABIO X UNIAO FEDERAL

Com o levantamento da Requisição de Pequeno Valor expedida (f. 220), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 21/06/2018.

**0002425-03.2012.403.6000** - TONY FERRAZ NAHABEDIAN(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X TONY FERRAZ NAHABEDIAN X UNIAO FEDERAL X ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Julgo extinta a presente execução movida por Adriano Magno de Oliveira contra a União, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0001340-06.2017.403.6000** - ERONDINA LOPES DA SILVA(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:ERONDINA LOPES DA SILVA ajuizou a presente execução contra a União, visando o cumprimento da sentença coletiva prolatada no processo n. 0006542-44.2006.401.3400, promovido pela Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER contra a União e que tramitou na 2ª Vara do Distrito Federal. Juntou documentos. As f. 153-160 a União apresenta impugnação ao cumprimento de sentença promovido pela parte exequente, onde alega, como preliminar de mérito, a prescrição da pretensão executiva, já que transcorridos mais de cinco anos desde o trânsito em julgado até o ajuizamento da ação. No mérito propriamente, afirma que a base de cálculo adotada, relativa aos meses de janeiro a dezembro de 2005, está incorreta, já que utilizados valores referentes a classe/padrão que não correspondem àqueles ocupados pelo servidor instituidor do crédito. Réplica às f. 171-174. Informa a exequente que constou da lista de substituídos desde julho de 2011 e, quanto à prescrição, esta não ocorreu, já que na ação rescisória a antecipação dos efeitos da tutela suspendeu a obrigação de pagar até 18/11/2014. Apresenta nova planilha compensando as gratificações de desempenho pagas administrativamente e com a exclusão do mês de julho de 2005 e rejeita a tese de que aquelas pagas judicialmente devam ser compensadas. Por fim, salienta que a TR não pode ser utilizada como fator de correção monetária. É o relato. Decido. Trata-se de cumprimento de sentença coletiva ajuizada no domicílio da exequente tendo como controvérsia a ocorrência da prescrição executiva. Deve ser acolhida a preliminar de prescrição quinquenal levantada pela União, quanto ao cumprimento individual da sentença coletiva prolatada no processo n. 0006542-44.2006.401.3400, promovido pela Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER contra a União. Isso porque a ação rescisória n. 0000333-64.2012.401.0000, não suspendeu o cumprimento da sentença coletiva, limitando-se o agravo regimental interposto pela União nessa ação a suspender apenas a obrigação de pagar, até que houvesse manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria objeto da repercussão geral (RE 677730). A decisão suspensiva, portanto, não é causa interruptiva da prescrição, como pretende a exequente, que continuou a correr desde o trânsito em julgado da sentença de mérito, ocorrido em 24/02/2010, até 23/02/2015. Assim, no caso em tela, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição executiva, pois transcorreram mais de cinco anos do trânsito em julgado da sentença de mérito, sem que nenhuma providência efetiva fosse tomada pela exequente, visando o ajuizamento da ação executiva. Diante do exposto, julgo extinto o presente processo de cumprimento de sentença individual, com resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do Código de Processo Civil, em face ocorrência da prescrição executiva. Condene a exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da União, que fixo R\$ 1.000,00, nos termos do 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande/MS, 19/06/2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

### 3ª VARA DE CAMPO GRANDE

**Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira**

**Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira**

**Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva**

**Expediente Nº 5442**

**ACAO PENAL**

**0000821-80.2007.403.6000 (2007.60.00.000821-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X FERNANDO JORGE BITTENCOURT DA SILVA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X KARINA ELIANE DORNELES DA SILVA OLIVEIRA X MARA KELLY DORNELES DA SILVA X MARIA ELIZABETH GONCALVES DORNELES X RODNEY ANDERSON MARINO X ANTONIO CLAUDINO DA SILVA JUNIOR(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS023019 - PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH) X ABEL DA SILVA RODRIGUES X FERNANDO AGUILAR MARTIN

Vistos. Intime-se o defensor do réu Fernando Jorge Bittencourt da Silva para que, no prazo de 3(três) dias, informar o endereço atual do réu. Após, expeça-se o necessário.

**Expediente Nº 5443**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001365-82.2018.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013892-47.2010.403.6000) LEANDRO CACERES GUIMARAES(MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Primeiramente, traga o autor, cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do réu. Prazo: 5(cinco) dias. Dê-se vista ao MPF. Após, venham-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL**

**0008523-28.2017.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ANGELA MARIA PRATES LIMA X JHONNY JUSTINO MAMANI SANTOS(MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Concedo novo prazo de três (03) dias para que os patronos dos acusados, Jhonny Justino Mamani Santos e Angela Maria Prates Lima, Dr. Artur Abelardo dos Santos Saldanha, OAB/MS 15.208 e Dr. Luiz Gonzaga da Silva Júnior, OAB/MS 10.283, apresente alegações finais, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 265 do CPP e comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil para aplicação de sanções disciplinares.

**Expediente Nº 5444**

**ACAO PENAL**

...TERMO DE DELIBERAÇÃO...Em 25 de junho de 2018, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências por videoconferência da 3ª vara federal de Campo Grande/MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Sócrates Leão Vieira, comigo, Deize Kazue Miyashiro, abaixo assinado, foi feito o pregão da audiência referente ao processo supra. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram a digna representante do MPF, Dra. Damaris Baggio de Alencar e a Defensora Pública da União, Dra. Evelyn Zine Moreira da Silva, que representa a defesa do réu Ivan Carlos Mendes Mesquita; Presentes perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã, a ré Kenia Cristina El Kadani Mesquita acompanhada de seu defensor, Dr. Carlos Rafael Cavalheiro de Lima, OAB/SC 38.329, e as testemunhas de defesa Juliane Batista Della e Fernando Sérgio Vicente da Silva e Antônio Carlos Scarmagnani. Ato contínuo, procedeu-se a oitiva das testemunhas e interrogatório da ré Kenia Cristina El Kadani Mesquita. Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: 1) De início, consigno que a Defensoria Pública da União dispensou a presença do réu Ivan Carlos Mendes Mesquita de acompanhar as audiências de oitiva de testemunhas (fs. 1.438-1.439); 2) Anoto ainda que, compulsando os autos, constatei que a defesa da ré Kenia Cristina El Kadani Mesquita não foi devidamente intimada da decisão de fl. 1.429, via publicação, pelo que dou ciência do teor da referida decisão no presente ato; 3) Junte-se aos autos o CD/DVD contendo a gravação de áudio/vídeo da oitiva das testemunhas de defesa Juliane Batista Della, Fernando Sérgio Vicente da Silva e Antônio Carlos Scarmagnani e interrogatório da ré Kenia Cristina El Kadani Mesquita, colhidos na presente audiência, nos termos do art. 405 e parágrafos, do CPP; 4) Designo o dia 03 de agosto de 2018, às 16h00 (horário de Mato Grosso do Sul), para realização da audiência de interrogatório do réu Ivan. Viabilize-se o ato. Saem os presentes intimados.

#### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004404-02.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IZALTINO RODRIGUES DA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MOREIRA SILVEIRA FREITAS - MS7841

RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança, na qual o autor pretende, em antecipação da tutela, compelir a ré a pagar o valor de R\$ 109.930,44 (cento e nove mil, novecentos e trinta reais e quarenta e quatro centavos), equivalente a doze meses de licença-prêmio não usufruída e não computada para obtenção ao tempo da aposentadoria.

Juntou procuração e demais documentos.

Decido.

O objeto total do processo versa sobre valores vencidos, que só podem ser pagos na forma do artigo 100, CF, que regulamenta “os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária”.

Neste sentido, menciono decisão do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS. IMPOSSIBILIDADE. DANO MATERIAL E DANO MORAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. DESPROVIMENTO.

1. O pagamento de eventuais valores atrasados somente pode ser efetuado por meio da expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor - RPV, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, e não em sede de tutela antecipada; devendo tal pagamento ser realizado na fase de execução, em respeito ao princípio do devido processo legal. Precedentes desta Corte.

(...)

(AI 489017 – Des. Federal Baptista Pereira – 10ª Turma- e-DJF3 Judicial 19/03/2014)

Dessa forma, o pagamento somente seria possível após o trânsito em julgado de eventual decisão procedente e por meio de ofício requisitório.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de antecipação da tutela**. Cite-se. Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000890-41.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO/MS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL.

CAMPO GRANDE, 25 de junho de 2018.

## ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

**CAMPO GRANDE, 25 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000631-46.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: HAIDEE LOUISE NOVAIS DE SANTANA GOMES, EDER WILSON GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER WILSON GOMES - MS10187-A

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

## DESPACHO

1. Com a implantação do processo judicial eletrônico - PJE - no âmbito da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul em 21/08/2017, conforme a Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, o cumprimento de sentença será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, também da Presidência do TRF 3.
2. Intime-se a CEF para atender os fins do art. 10 da Resolução 142/2017, no prazo de dez dias, especialmente o inciso VI.
3. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução 142.
4. A Secretária deverá tomar as providências previstas no art. 12, incisos I e II, da Resolução 142.
5. Atendidas as determinações supracitadas, sem qualquer objeção, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de dez dias quanto aos valores depositados pela executada – doc. 4467758.
6. Int.

**\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 5627**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003091-87.2001.403.6000 (2001.60.00.003091-3) - JORGE AZAMBUJA GUTIERREZ SILVA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS - PRAD - DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS - FUFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS**

Manifeste-se o impetrante, no prazo de cinco dias No silêncio, arquivem-se os autos.

**Expediente Nº 5629**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000784-04.2017.403.6000 - BRUNO DE OLIVEIRA ROQUES(MS010075 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO DO IFMS X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**

1 - Não foi interposto recurso voluntário e a sentença está sujeita ao reexame. Cabe ao Juízo cumprir o disposto na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe....Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Assim, intime-se, primeiramente a impetrante e, quando necessário, ao impetrado, para, no prazo de 10 (dez) dias, atender os fins mencionados acima, informando o nº do PJE. 2 - Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b. 3 - Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretária tomar as providências previstas no art. 4º, I e II.4 - Cientifiquem-se as partes do disposto no art. 6º Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1A VARA DE DOURADOS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000413-12.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

Advogados do(a) AUTOR: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

RÉU: SEARA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: RENATA GONCALVES TOGNINI - MS11521

## DECISÃO

Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo *Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul – COREN/MS*, em face de *Seara Alimentos Ltda*, em que pleiteia seja determinada a contratação imediata de enfermeiros em quantidade suficiente para que haja tais profissionais no ambulatório da empresa requerida durante todo seu período de funcionamento, sob pena de multa cominatória diária no valor sugerido de R\$ 1.000,00 (ID 4956591).

Relata o autor que em 04 de fevereiro de 2015 a autarquia requerente realizou visita fiscalizatória na empresa requerida, uma vez que em seu interior existe um ambulatório que presta serviço de saúde para conveniados, e neste atua 01 enfermeira e 05 técnicas (os) de enfermagem.

Nessa fiscalização foram encontradas algumas irregularidades, isso é, situações que estão em desconformidade à lei e demais normativas regulamentares da profissão, sendo a mais grave delas a inexistência de enfermeiro em algum período de funcionamento do ambulatório.

Foi gerada a Notificação Jurídica nº 022/2015, anexa, na qual constam as irregularidades encontradas e os prazos para as correções, tendo sido entregue em mãos para a enfermeira Rosângela de Paula Lourenço.

Posteriormente, foi encaminhado para a enfermeira Rosângela de Paula Lourenço o Relatório de Fiscalização, anexo, via correios e com Aviso de Recebimento.

Em resposta a requerida encaminhou defesa na qual, entre outras coisas, afirmou que não atenderia às notificações do requerente, pois, segundo sua ótica, suas instalações e quantidade de funcionários no ambulatório estão de acordo com a Norma regulamentadora nº 04 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Alegou, ainda, que o art. 15 da lei 7498/86 não se aplicaria a ela porque não é instituição ou programa de saúde.

Por fim, argumentou que não são feitos atendimentos ambulatoriais pelos profissionais de enfermagem, todavia, encaminhou documento em papel timbrado no qual consta como atividades dos técnicos de enfermagem, dentre outras, realizar “atendimento inicial e encaminhamentos para serviços de urgência”.

A respeito de tal posicionamento foi elaborado o Parecer Jurídico nº 014/2016, o qual refutou os argumentos da requerida e foi a ela encaminhado através do ofício nº 007/2016/PG, concedendo-lhe mais 30 dias para o envio da documentação solicitada e efetivação da contratação de enfermeiros para atuar no ambulatório durante todo seu período de funcionamento, sendo que a requerida não se manifestou a respeito.

Foi tentada a conciliação entre as partes, a qual restou infrutífera (ID 8576870).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Decido.**

Para deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 300 do CPC, notadamente a demonstração da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Vale destacar que somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência.

Inicialmente, impende destacar que de acordo com a inicial em 04/02/2015 contabilizou-se que no ambulatório inserido dentro da empresa uma enfermeira e cinco técnicos em enfermagem.

Acrescenta que o ambulatório, conforme levantamento realizado pela enfermeira fiscal do COREN/MS, dispõe de uma enfermeira e cinco técnicos de enfermagem, sendo que aquela exerce suas atividades no horário das 07:00 hs às 16:48 hs e os técnicos de enfermagem atuam durante as 24 horas, sendo um com horário das 05:00hs às 13:20hs, outro com horário das 13:20hs às 21:40hs e mais um das 21:40hs às 05:00hs, o que demonstra que das 05:00hs às 07:00hs e das 16:49hs às 05:00hs os profissionais de enfermagem de nível médio atuam sem a orientação e supervisão de enfermeiro, o que contraria frontalmente a lei 7.498/86.

Afirma que é imprescindível que haja enfermeiro (s) no ambulatório durante todo seu período de funcionamento, para orientar e supervisionar o trabalho do técnico de enfermagem. Para tanto, deve a requerida ser compelida à contratação, em caráter emergencial, de enfermeiros em quantidade suficiente para que haja a presença desses profissionais durante todo o horário de funcionamento do ambulatório.

Assim, o cenário em que se discute a presente ação é a simples obrigatoriedade da demandada em possuir o número suficiente de enfermeiros e demais profissionais da área em seus quadros, com a regulamentação do quadro funcional, objetivando à manutenção de profissional enfermeiro durante todo o horário de expediente da empresa.

Entretanto, a empresa tem como atividade principal importação e exportação de mercadorias, incluindo as atividades de importação de produtos destinados à alimentação animal (CNAE 4623-1/09- Comércio Atacadista de Alimentos para animais) e de importação e comércio de produtos veterinários (CNAE 4644-3/02-Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário), dentre outros.

Anota-se que a Lei nº 7.498/86, que regula o exercício da enfermagem, especifica as atribuições do enfermeiro, técnico e do auxiliar de enfermagem, *verbis*:

Art. 11. O **Enfermeiro** exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;
- d) **(VETADO)**;
- e) **(VETADO)**;
- f) **(VETADO)**;
- g) **(VETADO)**;
- h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;
- i) consulta de enfermagem;
- j) prescrição da assistência de enfermagem;
- l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

II - como integrante da equipe de saúde:

- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
- b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
- c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;
- d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;
- e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;
- f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;
- g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puerpera;
- h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
- i) execução do parto sem distócia;
- j) educação visando à melhoria de saúde da população.

Parágrafo único. As profissionais referidas no inciso II do art. 6º desta lei incumbe, ainda:

- a) assistência à parturiente e ao parto normal;
- b) identificação das distócias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;

c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.

Art. 12. O **Técnico de Enfermagem** exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) participar da programação da assistência de enfermagem;
- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;
- d) participar da equipe de saúde.

Art. 13. O **Auxiliar de Enfermagem** exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

- a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
- b) executar ações de tratamento simples;
- c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
- d) participar da equipe de saúde.

Quando prestadas em unidades de atendimento à saúde, as atividades de auxiliar e técnico de enfermagem, devem ser supervisionadas e orientadas por profissional enfermeiro, conforme o artigo 15 da mesma lei, verbis:

Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.

**Considerando que a atividade principal da empresa demandada envolve produtos destinado à alimentação animal e não a prestação de serviços de saúde**, descabe obrigá-la a manter em seu estabelecimento profissional enfermeiro.

Dessa forma, o que se percebe é que a atividade fim da empresa privada não possui qualquer relação com o exercício de serviços de saúde, possuindo como atividade econômica principal a produção de alimentos de natureza animal para a fabricação de produtos de carne e subprodutos do abate. Assim, percebe-se, prima facie, que a empresa mantém um ambulatório com a finalidade de atender a eventuais situações de emergência em saúde, constituindo mera liberalidade a presença de um profissional de saúde no local de trabalho.

Nessa esteira, vale transcrever o seguinte excerto do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região em situação semelhante:

*EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. AMBULATÓRIO DE EMPRESA INDUSTRIAL E COMERCIAL. CONTRATAÇÃO DE ENFERMEIRO. A atividade básica ou de serviços da apelada nada tem a ver com a área de saúde. O pequeno ambulatório que mantém é característico de um estabelecimento industrial de porte médio e tem a manifesta finalidade de atender, emergencialmente, os empregados vítimas de acidentes do trabalho ou que necessitem de encaminhamento para tratar doenças, profissionais ou não, estando longe do porte e dos objetivos de um ambulatório médico propriamente dito e sequer comportando, a rigor, a classificação como unidade de enfermagem. (TRF4, AC 2003.72.03.000711- 9, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, DJI 25/10/2006)*

À primeira vista, no atual momento do processo, não se verifica a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, aptos a justificar a concessão da medida antecipatória pleiteada.

Ademais, o pedido em análise depende de dilação probatória e uma interpretação mais aprofundada da lei.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

**Cumpra-se o disposto na decisão proferida mediante ID 5290027, no que couber.**

Ciência ao MPF (art. 5º, §1º, Lei n. 7.347/85).

Intime-se.

**DOURADOS, 12 de junho de 2018.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000413-12.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN/MS  
Advogados do(a) AUTOR: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
RÉU: SEARA ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) RÉU: RENATA GONCALVES TOGNINI - MS11521

## DECISÃO

Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo *Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul – COREN/MS*, em face de *Seara Alimentos Ltda*, em que pleiteia seja determinada a contratação imediata de enfermeiros em quantidade suficiente para que haja tais profissionais no ambulatório da empresa requerida durante todo seu período de funcionamento, sob pena de multa cominatória diária no valor sugerido de R\$ 1.000,00 (ID 4956591).

Relata o autor que em 04 de fevereiro de 2015 a autarquia requerente realizou visita fiscalizatória na empresa requerida, uma vez que em seu interior existe um ambulatório que presta serviço de saúde para conveniados, e neste atua 01 enfermeira e 05 técnicas (os) de enfermagem.

Nessa fiscalização foram encontradas algumas irregularidades, isso é, situações que estão em desconformidade à lei e demais normativas regulamentares da profissão, sendo a mais grave delas a inexistência de enfermeiro em algum período de funcionamento do ambulatório.

Foi gerada a Notificação Jurídica nº 022/2015, anexa, na qual constam as irregularidades encontradas e os prazos para as correções, tendo sido entregue em mãos para a enfermeira Rosângela de Paula Lourenço.

Posteriormente, foi encaminhado para a enfermeira Rosângela de Paula Lourenço o Relatório de Fiscalização, anexo, via correios e com Aviso de Recebimento.

Em resposta a requerida encaminhou defesa na qual, entre outras coisas, afirmou que não atenderia às notificações do requerente, pois, segundo sua ótica, suas instalações e quantidade de funcionários no ambulatório estão de acordo com a Norma regulamentadora nº 04 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Alegou, ainda, que o art. 15 da lei 7498/86 não se aplicaria a ela porque não é instituição ou programa de saúde.

Por fim, argumentou que não são feitos atendimentos ambulatoriais pelos profissionais de enfermagem, todavia, encaminhou documento em papel timbrado no qual consta como atividades dos técnicos de enfermagem, dentre outras, realizar “atendimento inicial e encaminhamentos para serviços de urgência”.

A respeito de tal posicionamento foi elaborado o Parecer Jurídico nº 014/2016, o qual refutou os argumentos da requerida e foi a ela encaminhado através do ofício nº 007/2016/PJ, concedendo-lhe mais 30 dias para o envio da documentação solicitada e efetivação da contratação de enfermeiros para atuar no ambulatório durante todo seu período de funcionamento, sendo que a requerida não se manifestou a respeito.

Foi tentada a conciliação entre as partes, a qual restou infrutífera (ID 8576870).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Para deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 300 do CPC, notadamente a demonstração da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Vale destacar que somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência.

Inicialmente, impende destacar que de acordo com a inicial em 04/02/2015 contabilizou-se que no ambulatório inserido dentro da empresa uma enfermeira e cinco técnicos em enfermagem.

Acrescenta que o ambulatório, conforme levantamento realizado pela enfermeira fiscal do COREN/MS, dispõe de uma enfermeira e cinco técnicos de enfermagem, sendo que aquela exerce suas atividades no horário das 07:00 hs às 16:48 hs e os técnicos de enfermagem atuam durante as 24 horas, sendo um com horário das 05:00hs às 13:20hs, outro com horário das 13:20hs às 21:40hs e mais um das 21:40hs às 05:00hs, o que demonstra que das 05:00hs às 07:00hs e das 16:49hs às 05:00hs os profissionais de enfermagem de nível médio atuam sem a orientação e supervisão de enfermeiro, o que contraria frontalmente a lei 7.498/86.

Afirma que é imprescindível que haja enfermeiro (s) no ambulatório durante todo seu período de funcionamento, para orientar e supervisionar o trabalho do técnico de enfermagem. Para tanto, deve a requerida ser compelida à contratação, em caráter emergencial, de enfermeiros em quantidade suficiente para que haja a presença desses profissionais durante todo o horário de funcionamento do ambulatório.

Assim, o cenário em que se discute a presente ação é a simples obrigatoriedade da demandada em possuir o número suficiente de enfermeiros e demais profissionais da área em seus quadros, com a regulamentação do quadro funcional, objetivando à manutenção de profissional enfermeiro durante todo o horário de expediente da empresa.

Entretanto, a empresa tem como atividade principal importação e exportação de mercadorias, incluindo as atividades de importação de produtos destinados à alimentação animal (CNAE 4623-1/09- Comércio Atacadista de Alimentos para animais) e de importação e comércio de produtos veterinários (CNAE 4644-3/02-Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário), dentre outros.

Anota-se que a Lei nº 7.498/86, que regula o exercício da enfermagem, especifica as atribuições do enfermeiro, técnico e do auxiliar de enfermagem, *verbis*:

Art. 11. O **Enfermeiro** exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;
- d) **(VETADO)**;
- e) **(VETADO)**;
- f) **(VETADO)**;
- g) **(VETADO)**;
- h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;
- i) consulta de enfermagem;
- j) prescrição da assistência de enfermagem;
- l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

II - como integrante da equipe de saúde:

- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
- b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
- c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;
- d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;
- e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;
- f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;
- g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;
- h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
- i) execução do parto sem distócia;
- j) educação visando à melhoria de saúde da população.

Parágrafo único. As profissionais referidas no inciso II do art. 6º desta lei incumbe, ainda:

- a) assistência à parturiente e ao parto normal;
- b) identificação das distócias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;
- c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.

Art. 12. O **Técnico de Enfermagem** exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) participar da programação da assistência de enfermagem;
- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;
- d) participar da equipe de saúde.

Art. 13. O **Auxiliar de Enfermagem** exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

- a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
- b) executar ações de tratamento simples;
- c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
- d) participar da equipe de saúde.

Quando prestadas em unidades de atendimento à saúde, as atividades de auxiliar e técnico de enfermagem, devem ser supervisionadas e orientadas por profissional enfermeiro, conforme o artigo 15 da mesma lei, *verbis*:

Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.

**Considerando que a atividade principal da empresa demandada envolve produtos destinado à alimentação animal e não a prestação de serviços de saúde**, descabe obrigá-la a manter em seu estabelecimento profissional enfermeiro.

Dessa forma, o que se percebe é que a atividade fim da empresa privada não possui qualquer relação com o exercício de serviços de saúde, possuindo como atividade econômica principal a produção de alimentos de natureza animal para a fabricação de produtos de carne e subprodutos do abate. Assim, percebe-se, prima facie, que a empresa mantém um ambulatório com a finalidade de atender a eventuais situações de emergência em saúde, constituindo mera liberalidade a presença de um profissional de saúde no local de trabalho.

Nessa esteira, vale transcrever o seguinte excerto do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região em situação semelhante:

*EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. AMBULATÓRIO DE EMPRESA INDUSTRIAL E COMERCIAL. CONTRATAÇÃO DE ENFERMEIRO. A atividade básica ou de serviços da apelada nada tem a ver com a área de saúde. O pequeno ambulatório que mantém é característico de um estabelecimento industrial de porte médio e tem a manifesta finalidade de atender, emergencialmente, os empregados vítimas de acidentes do trabalho ou que necessitem de encaminhamento para tratar doenças, profissionais ou não, estando longe do porte e dos objetivos de um ambulatório médico propriamente dito e sequer comportando, a rigor, a classificação como unidade de enfermagem. (TRF4, AC 2003.72.03.000711-9, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, DJ 25/10/2006)*

À primeira vista, no atual momento do processo, não se verifica a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, aptos a justificar a concessão da medida antecipatória pleiteada.

Ademais, o pedido em análise depende de dilação probatória e uma interpretação mais aprofundada da lei.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

**Cumpra-se o disposto na decisão proferida mediante ID 5290027, no que couber.**

Ciência ao MPF (art. 5º, §1º, Lei n. 7.347/85).

Intime-se.

DOURADOS, 12 de junho de 2018.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000413-12.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS**

**Advogados do(a) AUTOR: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532**

**RÉU: SEARA ALIMENTOS LTDA**

**Advogado do(a) RÉU: RENATA GONCALVES TOGNINI - MS11521**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 2º da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados e do despacho/decisão ID [5290027](#), fica o autor intimado a se manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

**Dourados, 25 de junho de 2018.**

**Servidor(a)**

**(assinatura eletrônica)**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000521-75.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**EXEQUENTE: IVANILDE ALVES VASCONCELOS, ROSANGELA ALVES VASCONCELOS MARTINS, ROBERTO ALVES VASCONCELOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868**

**EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA**

### **DESPACHO**

A decisão agravada é mantida por seus próprios fundamentos (ID [4470576](#)).

Aguarde-se o julgamento da superior instância para, sendo o caso, remeter o feito.

Intime-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**  
**(assinatura eletrônica)**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000648-13.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**EXEQUENTE: NELSA HELENA CORNELI, EVANDRO JOSE CORNELI, FRANIELE APARECIDA CORNELI, GISELE APARECIDA CORNELI DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868**

**EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA**

### **DESPACHO**

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5003882-30.2018.4.03.0000, o pedido de reconsideração da decisão agravada está prejudicado.

Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso em tramitação na Superior Instância para, sendo o caso, remeter os autos ao Juízo declinado.

Intimem-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**  
**(assinatura eletrônica)**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000568-49.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**EXEQUENTE: TAKESHI TOGURA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868**

**EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA**

### **DESPACHO**

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5003886-67.2018.4.03.0000, o pedido de reconsideração da decisão agravada está prejudicado.

Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso em tramitação na Superior Instância para, sendo o caso, remeter os autos ao Juízo declinado.

Intimem-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**  
**(assinatura eletrônica)**

ASSISTENTE: ELIZEU KLEIN OZORIO

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

ASSISTENTE: BANCO DO BRASIL SA

### DESPACHO

É deferida a gratuidade judiciária ao requerente.

Arquivem-se os autos.

Dourados-MS.

**Magistrado(a)**  
**(assinatura eletrônica)**

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000784-10.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: GERVASIO YONEYAMA, ROBERTO YONEYAMA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

### DESPACHO

A decisão agravada é mantida por seus próprios fundamentos (ID 4461781). Aguarde-se o julgamento da superior instância para, sendo o caso, remeter o feito.

Dourados-MS.

**Magistrado(a)**  
**(assinatura eletrônica)**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000645-24.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: CAMILA PIEROTI LEITE CERILLO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ALICE LEAL FATT ORI - MS1778-B  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUP FED DE AGR E PEC NO ESTADO MS-MAPA

### DECISÃO

CAMILA PIEROTI LEITE CERILLO impetrou Mandado de Segurança em face do SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL- MAPA, pleiteando a suspensão do ato que deu motivo ao impedimento de sua posse no cargo em que foi aprovada por meio de concurso e, consequentemente, compeli-lo a dar-lhe posse no cargo de médica veterinária na unidade da cidade de Itaquiraí/MS.

Aduz que: **a)** foi aprovada em todas as etapas do concurso público visando contratação temporária de profissionais de inspeção veterinária; **b)** que na época da inscrição estava gestante e no edital não havia nenhum impedimento ou restrição às gestantes e lactantes; **c)** o edital previa que as candidatas que estavam amamentando poderiam sair da sala para amamentar seus filhos, sendo óbvio que as lactantes poderiam tomar posse do cargo; **d)** se submeteu ao exame médico ocupacional, informou que havia se submetido à cesariana e estava amamentando e, mesmo assim, foi considerada apta ao cargo; **e)** no dia 18/12/2017, assinou o contrato e entregou os documentos exigidos, sendo informada que deveria se apresentar na Unidade de Itaquiraí em 21/12/2017; **f)** foi informada em 20/12/2017 que não deveria se apresentar, porque estava amamentando e o cargo que iria ocupar era insalubre.

A inicial (doc. nº 5557771) vem instruída com os documentos nº 5557772 a 5557784.

Pelo doc. nº 6820688, a impetrante manifestou-se pela exclusão do MINISTÉRIO DO ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO do polo passivo, o que foi recebido como emenda à inicial pelo despacho do doc. nº 7716659, que também determinou a prestação de informações pela autoridade impetrada e postergou a análise do pedido liminar.

A impetrada presta informações pelos docs. nº 8770765 e 8770768. Sustenta que: **a)** houve a observância da estrita legalidade, pois o impedimento à sua contratação decorre de mera aplicação do comando legal e não há dispositivo que exceção a situação da Impetrante; **b)** o item 2.3 do edital prevê a relação de atividades reconhecidamente de natureza insalubre, a serem exercidas pelos médicos veterinários selecionados; **c)** a lactante não pode exercer atividade insalubre, conforme se extrai da leitura do art. 69, parágrafo único da Lei nº 8.112/90, de modo que a impetrante se enquadrava na situação de impedimento à contratação; **d)** por ter sido produzido em afronta à lei, a contratação da impetrante pode ser declarada nula pela própria Administração Pública, no exercício de sua autotutela; **e)** não há possibilidade de movimentação da impetrante para outra atividade.

Vieram os autos conclusos. **Fundamento e decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional previsto no artigo 5º, LXIX, que visa à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os requisitos previstos na Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

No caso em tela, a impetrante prestou processo seletivo público simplificado para contratação temporária de profissionais de inspeção veterinária, com amparo na Lei nº 8.745/1993.

Inicialmente, o fato de o edital prever que as candidatas lactantes poderiam sair da sala para amamentar seus filhos, não acarreta a conclusão de que as lactantes poderiam tomar posse no referido cargo. Isto porque, trata-se de disposição comum genérica prevista em certos públicos - decorrente de disposição legal -, a fim de possibilitar participação isonômica aos candidatos, além de garantir os direitos da criança em fase de amamentação.

Igualmente, em análise não exauriente, há de se reconhecer que a legislação apontada pela autoridade impetrada, em especial os artigos 9º e 11, da Lei nº 8.745/1993 e o parágrafo único do art. 69, da Lei nº 8.112/1990, deve ser observada pela Administração Pública para fins de contratação e enquanto ela perdurar.

No mais, não se questionou o caráter insalubre da atividade prevista no edital de processo seletivo, assim descrita:

Realização de inspeção *ante e post mortem* em animais das diferentes espécies de aqüífero e de caça, que envolvem avaliação documental, do comportamento, e do aspecto do animal e dos sintomas de doenças de interesse de saúde animal e saúde pública, podendo ainda envolver exame clínico, necropsia ou outros procedimentos visando sua destinação. Compreende, ainda, a observação, palpação, incisão e olfação de carcaças e suas partes, visando sua destinação, bem como deslocamento em plataformas altas e baixas em fluxo contínuo de produção e a necessidade de comunicação entre pares em local com alto nível de ruído. Emitir a documentação correlata exclusivamente às atividades de inspeção *ante e post mortem*.

Assim, necessário distinguir as disposições que regem os certames públicos daquelas que regem as contratações de pessoal pela Administração Pública. Os argumentos apresentados pela impetrante não parecem corresponder à etapa de contratação, mas tão somente à etapa de participação no certame, baseando-se estritamente nas normas do edital, de modo que não ficou caracterizado, neste momento processual, seu direito líquido e certo à nomeação e exercício, conforme legislação pertinente à matéria.

Por fim, não resta caracterizado o perigo da demora, pois, analisando a lista de classificados para a unidade de Itaquiraí/MS (pág. 10, do doc. nº 5557776) e o extrato de contrato (doc. nº 5557781) demonstram que não há candidato em colocação posterior para o qual a vaga poderia ser ofertada.

Assim, ausentes os requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Dê-se ciência da impetração do feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para manifestar eventual interesse em ingressar no feito. Em caso positivo, fica desde já autorizada sua inclusão no polo passivo da demanda.

Após, ao MPF para parecer.

Cumpridas todas as determinações supra, retomemos os autos conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá como:

- **Ofício** a ser encaminhado ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, para o fim determinado no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Intimem-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 14 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000615-86.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: JUCIRENE CARDOSO RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO FABIO CARDOSO RIBEIRO - MS22824  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE DOURADOS

## S E N T E N Ç A

JUCIRENE CARDOSO RIBEIRO pede, em mandado de segurança impetrado contra a CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM DOURADOS, a concessão de ordem que suspenda o ato que lhe negou a concessão de auxílio-doença.

Aduz que: **a)** possui lesões decorrentes de acidente de trânsito sofrido em 11/05/2017; **b)** o pedido de auxílio-doença apresentado em 01/09/2017 não foi deferido pela autarquia previdenciária, sob argumento de que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual; **c)** apresentou recurso administrativo em 09/10/2017, mas não houve decisão até a data do ajuizamento da ação; **d)** sua família está cadastrada no CadÚnico (baixa renda) e está afastada sem remuneração desde agosto.

A inicial vem instruída com procuração e documentos.

Foi determinada emenda à inicial para a impetrante esclarecer se pretende a gratuidade judiciária (ID 5769652), o que foi cumprido pelos documentos juntados nos Ids 579960, 5928670, 5928671.

Deferida a gratuidade judicial e postergada a análise da liminar (ID 6045649).

Pelo despacho de ID 7533728, a impetrante foi intimada para esclarecer a autoridade coatora do ato reputado como ilegal, o que foi cumprido pela emenda à inicial de ID 7600658 e 7600659.

Notificada, a autoridade impetrada presta informações (ID 8509380), alegando que o recurso da impetrante encontra-se na Coordenação de gestão Técnica do CRPS (CGT), aguardando distribuição para uma das Juntas de Julgamento e que futuras ações independem da Agência de Previdência Social de Dourados/MS.

Parecer do MPF (ID 8646622).

**Historiados**, decide-se a questão posta.

Inicialmente, insta salientar que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (art. 1º, caput, da Lei 12.016/2009).

Da análise da exordial, nota-se que impetrante surge-se contra o ato de indeferimento do pedido de auxílio-doença, discordando do parecer médico pericial do INSS, bem como alega que houve extrapolação do prazo de 85 (oitenta e cinco) dias para julgamento do recurso administrativo apresentado perante a Junta de Recursos ou Câmara de Julgamento, conforme art. 7º, do Provimento CRPS/GP 99/2008.

Pois bem

A parte autora sustenta que o ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício é "ilegal", refutando a análise médico-pericial que não reconheceu a sua incapacidade, pois esta afrontaria os dispositivos legais sobre a matéria.

Porém, inexistem nos autos elementos suficientes para afastar a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo vergastado; não sendo possível, pois, sua desconstituição, sobretudo porque em decorrência de sua natureza jurídica, este *mandamus* não admite dilação probatória.

Assim, a prova do direito alegado há de vir com a inicial. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que este direito se apresente estreme de dúvidas, com todos os requisitos para o seu reconhecimento de plano, a dizer, no momento da impetração.

Em suma, não é direito líquido e certo o que não se desvenda de pronto, demandando prova para a sua perfeita configuração, como é o caso da análise da incapacidade laborativa da impetrante, que exige prova pericial técnica para sua aferição.

Lado outro, ao se levantar contra a mora administrativa em julgar seu recurso, vê-se que a omissão é imputada à autoridade diversa daquela indicada no polo passivo. Isto porque o processo encontra-se em tramitação no Conselho de Recursos da Previdência Social/CRPS, enquanto a autoridade coatora apontada é a chefe da Agência de Previdência Social de Dourados.

Todavia, conforme descrito nas informações prestadas pela parte impetrada, os futuros andamentos do processo independem de sua atuação. No mais, a resposta administrativa que lhes cabia já foi dada por meio da comunicação de decisão do ID 5433208, pág. 6, a qual, inclusive, foi objeto do recurso.

Assim, a autoridade coatora apontada não é responsável por sanar a suposta ilegalidade, sendo, pois, o caso de se denegar a segurança.

Ressalte-se, contudo, que tal denegação não é óbice para que a parte impetrante se utilize das vias adequadas para análise do mérito do benefício, porquanto não se exige o esaurimento de todas as instâncias administrativas para ajuizamento de ação judicial (Informativo 553, STJ).

Diante do exposto, é **IMPROCEDENTE** a demanda para denegar a segurança vindicada, resolvendo o mérito do processo na forma dos artigos 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

**DOURADOS, 15 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000375-97.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: TUANY FERREIRA COSTA LINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, FABIANO CORREIA DO NASCIMENTO - MS21873

IMPETRADO: REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS, COORDENADORA PEDAGÓGICA DO CURSO DE PEDAGOGIA EAD DA UNIGRAN, DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA - INEP

Advogado do(a) IMPETRADO: ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR - MS11317

## SENTENÇA

TUANE FERREIRA COSTA LINS impetra mandado de segurança contra ato da REITORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS – UNIGRAN, COORDENADORA PEDAGÓGICA DO CURSO DE PEDAGOGIA EAD DA UNIGRAN e DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP, objetivando concessão de ordem que determine a realização de sua colação de grau e expedição do respectivo diploma de conclusão de curso superior.

Sustenta: iniciou o curso de pedagogia, modalidade EAD, na UNIGRAN, no primeiro semestre de 2013; cumpriu todos os requisitos para colação de grau, mas não prestou a prova do ENADE – Exame Nacional de Desempenho de Estudantes; na data marcada para realização da prova estava em licença maternidade, o que autorizou sua dispensa; apesar disso, seu direito de colação de grau foi negado; não conseguiu preencher o questionário do estudante disponibilizado no site do INEP por problemas com a senha fornecida; foi aprovada em concurso público da Prefeitura de Dourados para o cargo de professora da educação infantil, que tem data de posse prevista para 19/04/2018.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi proferida decisão, na qual foi deferido o pedido liminar.

Posteriormente, foram despachados os autos a fim de excluir o Ministro de Estado de Educação do polo passivo, ratificando-se a competência desta Primeira Vara Federal de Dourados para o processamento e julgamento do feito.

A autoridade impetrada apresentou informações, sustentando: “que a impetrante foi inscrita como regular e concluinte na edição do Enade 2017. No entanto, em 2017, somente os estudantes concluintes participaram da prova que foi aplicada em 26 de novembro de 2017. A impetrante estava dispensada da prova do Enade, pois se encontrava em período de Licença Maternidade. Contudo, a impetrante não preencheu o questionário do Inep. Vale apontar que o preenchimento é exclusivamente feito por meio do portal do Inep. O estudante selecionado que não comparece ao exame e/ou não preenche o Questionário do Estudante fica em situação irregular junto ao Enade. A obrigação do preenchimento é apenas para os estudantes regulares concluintes, ou seja, para aqueles habilitados a prestarem o exame. Estudantes ingressantes e estudantes inscritos como irregulares de anos anteriores não têm acesso ao questionário. A IES realizou toda a comunicação necessária (via e-mail, plataforma e telefone) de modo a comunicar a impetrante acerca de todos os procedimentos que envolviam a avaliação. A impetrante informou que recebeu o número de protocolo de atendimento (2966471), e que o problema estava resolvido e uma nova senha seria enviada. No entanto, alegou não ter recebido esta senha. Assim sendo, não foi possível o preenchimento do questionário, condição indispensável para a regularização no Enade, nos termos do Inep. Conforme as orientações do INEP, a IES informou a impetrante que não poderia expedir o diploma até que ocorresse a regularização da situação do ENADE. A IES não tem qualquer autonomia na regularização da ENADE, pois as regras são definidas pelo INEP/MEC. O INEP ainda não publicou o edital no presente ano letivo para regularização dos alunos que não realizaram o ENADE.”

O INEP apresentou informações, sustentando, em síntese: “Informa-se que a estudante solicitou dispensa à IES, nos termos do Item 14 do Edital Inep nº 26/2017, por motivo de licença maternidade (anexo I, item 9 do Edital), tendo sido deferida pela IES (SEI nº 0202146). Contudo, a solicitação da dispensa é apenas referente a ausência da prova, conforme item 14.1 do Edital: "14.1 Estudantes habilitados ao Enade 2017 que não participarem da prova realizada no dia 26 de novembro de 2017, poderão solicitar dispensa do Exame.". Nesse sentido, a dispensa da prova foi deferida, mas a estudante continua irregular por não ter preenchido o questionário do estudante, que permaneceu disponível para preenchimento do dia 28/08/2017 ao dia 26/11/2017, via Sistema Eletrônico, permitindo o acesso do estudante para o preenchimento em qualquer rede de computadores. Desta feita, diante de o teor da decisão judicial, e considerando as argumentações apresentadas e as atribuições específicas dos entes envolvidos no Enade, damos ciência dos devidos encaminhamentos: a) A situação da estudante perante o Exame será regularizada, por ato do Inep, a partir de edição subsequente a que o estudante se tornou irregular; b) As ações relativas à colação de grau, emissão de diploma e de histórico escolar são de responsabilidade exclusiva das Instituições de Educação Superior, de acordo com o art. 45, § 7º e 8º da Portaria Normativa nº 19, de 13 de dezembro de 2017, não tendo o Inep participação nesses procedimentos.”

O MPF defende a desnecessidade de sua intervenção.

Historiados, sentenciam-se o feito.

Não há questões processuais pendentes, examina-se o mérito.

A decisão proferida por este Juízo deferiu o pedido liminar utilizando-se dos seguintes fundamentos:

(omissis)

*No caso em tela, a impetrante relata que o óbice à colação de grau e emissão de seu certificado de conclusão de curso reside na irregularidade de sua situação junto ao ENADE.*

*Conforme entendimento adotado por este Juízo em demanda correlata (autos 0005224-71.2016.403.6002), a prova do ENADE não avalia os candidatos individualmente e serve para mensurar a qualidade do ensino prestado pelas universidades, razão pela qual não tem aptidão para influenciar na conclusão ou não do curso superior.*

*Ademais, a impetrante apresentou justificativa plausível para não realização da prova: estava em gozo de licença maternidade, como comprovam os documentos que instruíram a inicial.*

*Vale destacar, ainda, que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – 9.394/96 – estabelece que uma das finalidades da educação superior é preparar o educando para o mercado de trabalho. Logo, o óbice administrativo imposto pelas autoridades impetradas vai, justamente, em sentido contrário a esse desiderato, especialmente no caso concreto, em que a impetrante foi aprovada em concurso público municipal para o cargo de professora da educação infantil.*

*Nesse diapasão, DEFIRO A LIMINAR, para determinar que a REITORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS – UNIGRAN que proceda aos atos necessários à colação de grau e expedição do respectivo diploma de conclusão de curso em favor da impetrante, no prazo de dez dias, caso o empecilho esteja fundado, exclusivamente, na irregularidade de sua situação junto ao ENADE.*

*Oficie-se ao DIRETOR DO INEP, dando-lhe ciência do teor desta decisão, para as providências cabíveis.*

*Intimem-se COM URGÊNCIA as autoridades contra as quais se deferiu a presente liminar, para que produza os devidos efeitos.*

(omissis)”

Nota-se que em decorrência da natureza jurídica deste *mandamus*, que não admite dilação probatória, após a prolação da decisão precitada não houve alteração do quadro jurídico delineado até então.

Ante o exposto, é PROCEDENTE a demanda, resolvendo-se o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de conceder a segurança pleiteada na inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas *ex lege*.

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

**DOURADOS, 21 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000395-88.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: LEONARDO LUCAS VELHO DE MELO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDERSON GOMES GUBERT - SC33958, CAMILO WIRGINIO DE SOUZA NETO - SC45086, DAVI BARBOSA GONCALVES - SC45083  
IMPETRADO: COORDENADOR DO CURSO DE TECNOLOGIA EM LOGÍSTICA DA UNIGRAN  
Advogado do(a) IMPETRADO: ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR - MS11317

## S E N T E N Ç A

**LEONARDO LUCAS VELHO DE MELO** pede, em mandado de segurança impetrado contra o **COORDENADOR DO CURSO DE TECNOLOGIA EM LOGÍSTICA CENTRO DE ENSINOS DA GRANDE DOURADOS**, a concessão de ordem para que o impetrado promova o início do procedimento de abreviação do curso superior, com fundamento no artigo 47, § 2º, da Lei nº 9.394/96.

Aduz: é aluno à distância (EAD) da instituição de ensino denominada UNIGRAN, regularmente matriculado conforme contrato de ensino em anexo, cursando o último semestre do curso de tecnologia em logística, com término no primeiro semestre de 2018; obteve êxito no concurso público para Soldado do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, edital Nº 001-2017/DP/CBMSC1, necessitando apresentar o certificado de conclusão de curso superior até 19/03/2018, data que inicia o curso de formação, conforme previsto no anexo IV do edital; necessita da abertura de procedimento de abreviação da duração de seu curso superior, para estar de posse do certificado de conclusão de curso superior até a data de 19/03/2018, caso passe na avaliação promovida pela instituição de ensino com o fim de abreviar o curso; a instituição de ensino se nega a realizar a abreviação do curso, informando que a resposta do pedido administrativo será dada em 30 dias, o que por si só já demonstra a negativa, uma vez que, o impetrante não dispõe deste tempo.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Foi deferida a tutela de urgência.

A autoridade impetrada apresenta informação e documentos.

O MPF defende a desnecessidade de sua intervenção.

**Historiados**, decide-se a questão posta.

A decisão proferida por este Juízo deferiu o pedido liminar nos seguintes termos, *in verbis*:

*Inicialmente concedo a gratuidade judiciária ao impetrante.*

*O mandado de segurança é remédio constitucional previsto no artigo 5º, LXIX, que visa à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.*

*Para a concessão da liminar devem concorrer os requisitos previstos na Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.*

*No presente caso a medida liminar pleiteada comporta acolhimento.*

*“Numa época em que se torna cada vez mais célere, para não dizer vertiginoso, o ritmo das atividades humanas, assume particular gravidade o problema do tempo necessário à realização do processo. A esta altura, já ninguém alimenta a ilusória esperança de que se logre construir mecanismo de aplicabilidade geral, tão ágil que reduza em qualquer caso a poucos minutos, a poucas horas, ou mesmo a poucos dias, a duração de qualquer pleito judicial. Ainda que isso fosse possível, acrescente-se, o prodígio não tardaria a mostrar-se efêmero: conforme bem observou autor norte-americano, comparando a construção do sistema judicial à de uma estrada, é fora de dúvida que, quanto melhor for esta, maior será o tráfego- e em breve se farão sentir os efeitos perniciosos do desgaste.*

*No entanto — passe o truísmo — não são raras as hipóteses em que a inevitável demora da prestação jurisdicional é capaz simplesmente de inviabilizar, pelo menos do ponto de vista prático, a proteção do direito postulado, por mais certo que se afigure.*

*In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. Temas de direito processual: oitava série- São Paulo: Saraiva, 2004. Pg. 89”.*

*Conforme o art. 207, da Constituição Federal, “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.*

*Já a lei 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, traz em seu art. 47, §2º, a possibilidade de abreviação do curso, atendidos alguns requisitos, senão vejamos:*

*Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.*

*§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.*

*A mesma lei prevê em seu art. 53, a forma que será exercida esta autonomia conferida pela Constituição Federal, nos seguintes termos:*

*Art. 53 - No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:*

*I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;*

*II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;*

*[...]*

## **VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;**

*Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:*

*I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;*

*[...]*

*III - elaboração da programação dos cursos;”*

*Dos documentos colacionados aos autos, vislumbra-se que o impetrante possui os requisitos previstos no artigo 47, § 2º, da Lei nº 9.394/96, uma vez que se lhe resta cumprir apenas mais um semestre para a conclusão do curso de Tecnologia em Logística, possui 1200 horas de curso, cujo término está previsto para o primeiro semestre de 2018.*

*Ademais, está habilitado no concurso Público para o cargo de Soldado do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, havendo chance de ser chamado para o exercício do cargo, estando em 238 lugar, de acordo com o EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2017/DP/CBMSC CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS - PORTARIA Nº 040 - CONVOCAÇÃO PARA ENTREGA DE DOCUMENTOS E TOXICOLÓGICO. Nesse aspecto, extrai-se que o impetrante sobressaiu-se num concurso público que exige nível superior, consoante item 3.17 do Edital nº 001-2017/DP/CBMSC, verbis:*

*“Comprovar, nos termos do item 12.1.1. (“g”, “h” e “i”) desde edital, nível de escolaridade **em curso superior de graduação em qualquer área de conhecimento reconhecido pelo MEC ou por órgão oficial com competência delegada.**”*

*Não bastasse, seu histórico escolar denota que possui notas suficientes a imputar-lhe a condição de aluno com aproveitamento extraordinário, pois sua média é 8,0, conforme documento ID 4918757, ao passo que a média exigida na instituição seria 6,0.*

*Também é evidente o perigo da demora, pois a apresentação do diploma será até dia 19/03/2018, para a sétima fase do concurso (item 12 do Edital nº 001/2017-DPF/CBMSC), convocados para entrega de documentos e toxicológico, nos termos da Portaria 040 (ID 4918766).*

*Assim, por ora, entendo que o direito maior à educação autoriza que sejam mitigadas as formalidades legais para garantir que o Centro Universitário da Grande Dourados promova o procedimento de abreviação de curso superior, com decisão definitiva até 18/03/2018, eis que a finalidade precípua da educação é proporcionar ao graduando o acesso ao mercado de trabalho.*

*Aos argumentos sobreditos acrescenta-se que onde a lei não discrimina, não cabe ao intérprete fazê-lo. Nessa linha, ao estabelecer a possibilidade de abreviação do curso para alunos com extraordinário desempenho (art. 47, § 2º), a Lei 9.394/96 não faz qualquer ressalva quanto aos casos de transferência.*

*No ponto, após análise curricular, a UNIGRAN dispensou o impetrante de cursar diversas disciplinas. Esse ato consubstancia uma declaração de compatibilidade das disciplinas cursadas em outra IES com sua grade curricular, integrando o rol de competências necessárias para a conclusão do curso.*

*Sendo assim, não constitui óbice à abreviação do curso o fato de o impetrante ter se matriculado na UNIGRAN apenas em 2018, especialmente porque seria necessário apenas um semestre para a conclusão do curso – na informação da autoridade impetrada foi consignado “deveria cursar durante um semestre as disciplinas específicas do curso de Tecnologia em Logística (EAD) para fins de terminar a graduação e receber o respectivo diploma”.*

*Diante do exposto, é **PROCEDENTE** a demanda para conceder a segurança vindicada, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I, do CPC.*

*A instituição de ensino comprovou, por intermédio dos documentos que instruíram suas informações, o fornecimento do diploma em favor do impetrante, nos termos da decisão liminar proferida, ora ratificada.*

*Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas *ex lege*.*

*P. R. I. No ensejo, arquivem-se.*

**DOURADOS, 22 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000406-20.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: TELES & MENEZES LTDA - EPP

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

TELES & MENEZES LTDA – EPP pede, em mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, a concessão de ordem que determine a não incidência do imposto de renda sobre as verbas de natureza indenizatória recebidas em decorrência da rescisão de contrato de representação comercial.

Sustenta: manteve contrato de representação comercial com a empresa Du Pont do Brasil S.A de 01/03/2000 a 29/01/2018; com a rescisão unilateral e sem justa causa, a empresa Du Pont do Brasil S.A encaminhou-lhe memorial de cálculo da totalidade dos valores a que tem direito, no qual constou a retenção de 15% do valor corresponde às verbas indenizatórias a título de imposto de renda (IR); referida verba se destina à reparação de danos patrimoniais e, por essa razão, deve ser excepcionada a incidência no IR, na esteira do que dispõe o artigo 70, § 5º, da Lei 9.430/96.

A autoridade impetrada apresenta informações. Aduz, em síntese, que o contrato de prestação de serviços tinha prazo indeterminado, não havendo danos a serem ressarcidos em decorrência de seu encerramento, motivo por que a verba não tem natureza indenizatória.

Foi proferida decisão, na qual foi deferido o pedido liminar.

O MPF defende a desnecessidade de sua intervenção.

A União requer seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Historiados, sentenciam-se o feito.

Não há questões processuais pendentes, examina-se o mérito.

A decisão proferida por este Juízo deferiu o pedido liminar utilizando-se dos seguintes fundamentos:

(omissis)

*A impetrante pretende a declaração de não incidência do imposto de renda sobre verba de natureza indenizatória decorrente da rescisão de contrato de representação comercial.*

*Infere-se do artigo 27, alínea "j", da Lei 4.886/65, que nos casos de rescisão de contrato de representação comercial será devido ao representante uma indenização, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação. Importa observar que essa indenização não é devida se houver justo motivo para rescisão contratual, nos termos do artigo 35 do diploma legal precitado.*

*Conforme contrato que instrui a inicial, a indenização por rescisão sem motivo foi fixada no patamar mínimo previsto no dispositivo legal mencionado em primeiro lugar. Por sua vez, do termo de rescisão depreende-se que o valor da indenização foi calculado após apuração do total de comissões vencidas e vincendas e comissões pagas.*

*Nesse cenário, diversamente do que defende a autoridade impetrada, a indenização em cotejo tem, efetivamente, natureza reparatória, o que afasta a incidência do imposto de renda, consoante artigo 70, § 5º, da Lei 9.430/96. Sobre o tema, a jurisprudência:*

**PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 70, § 5º, DA LEI 9.430/1996.** 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, "j", da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda.

*Precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1556693/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 20/05/2016).*

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 523 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.**

**SÚMULA 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO**

**COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 70, § 5º, DA LEI 9.430/1996. RESSALVA DE MEU ENTENDIMENTO PESSOAL.** 1. A tese de violação do art. 523 do Código de Processo Civil, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Consolidou-se a orientação de que o pagamento feito com base no art. 27, "j", da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda.

*Precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ. 3. Agravo regimental provido, no sentido de conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, dar-lhe provimento. Ressalva de meu entendimento pessoal. (AgRg no REsp 1267447/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015).*

*Portanto, há plausibilidade no direito invocado. A urgência no deferimento do pleito também se revela, já que os valores serão pagos à impetrante até o dia 15 de março de 2018.*

*Ante o exposto, é DEFERIDO o provimento antecipatório para determinar que a autoridade coatora não exija o imposto de renda no importe de 15% (ou qualquer outro percentual) do valor das verbas indenizatórias fundadas no artigo 27, alínea "j", da Lei 4.886/65, a serem pagas à impetrante em razão da rescisão de contrato de representação firmado com a empresa Du Pont do Brasil S.A.*

(omissis)"

Nota-se que em decorrência da natureza jurídica deste *mandamus*, que não admite dilação probatória, após a prolação da decisão precitada não houve alteração do quadro jurídico delineado até então.

Ante o exposto, é PROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de conceder a segurança pleiteada na inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas *ex lege*.

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000226-04.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE NOVA ANDRADINA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE NOVA ANDRADINA** pede, em mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS**, a exclusão do ICMS, ICMS-ST e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, além da compensação das quantias indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, corrigidas pela SELIC. Foram apresentados documentos.

A autoridade impetrada apresenta informações.

O MPF deixou transcorrer o prazo para manifestação.

A União manifesta interesse na demanda.

Historiados, sentença-se a questão posta.

Inicialmente, rejeita-se o pedido de suspensão do feito até decisão no STF nos embargos de declaração opostos em face de acórdão proferido no RE 574.706, já que não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Passa-se ao mérito.

O impetrante almeja, em síntese, que seja declarado o direito de seus associados recolherem PIS e COFINS sem a inclusão das parcelas relativas ao ICMS, ICMS-ST e ISS.

Como é cediço, o ICMS, ICMS-ST e ISS não consubstanciam receita, acréscimo patrimonial, renda ou lucro da pessoa jurídica, uma vez que ingressam no patrimônio da empresa de forma transitória. São, na verdade, ônus fiscais dos contribuintes.

O STF firmou entendimento sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS no RE 574.706 (tema 069), conforme ementa a seguir:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).*

A mesma disciplina segue ao ISS, tributo correlato ao ICMS, como ressaí do entendimento jurisprudencial cuja ementa ora se transcreve:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, COM FULCRO NO ART. 1.021, § 2º, DO CPC/2015, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 574.706. RECURSO IMPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ICMS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Apesar do quanto decidido pelo STJ no RESP nº 1.144.469/PR, o certo é que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente desta 2ª Seção. 3. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15 ou do revogado art. 557 do CPC/73 não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. Nada obstante, a tese da repercussão geral fixada no RE nº 574.706 foi publicada no DJE de 20.03.2017. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não tem o condão de impedir o imediato julgamento dos recursos pendentes. 4. Agravo interno improvido. (TRF3, 2ª Seção. Embargos Infringentes 0005656-04.2009.4.03.6110. Rel Des. Fed. Johanson de Salvo. E-DJF3 Judicial 1 17/11/2017)".*

Igualmente, o ICMS-ST não deve ser considerado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O artigo 150, § 7º, da CF, dispõe sobre o regime de substituição tributária nos seguintes termos:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...).*

*§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.*

O regime de que se cuida no dispositivo precitado – substituição tributária “para frente” ou progressiva – é aplicável ao ICMS. Por ele, incumbe ao substituto tributário além do recolhimento do ICMS de sua própria operação (na qual figura como contribuinte de direito), o recolhimento do ICMS incidente nas operações subsequentes (em que atua como substituto tributário). Com isto, cumpre aos substituídos tributários reembolsarem o valor pago pelo substituto no momento em que adquirirem deste a mercadoria, o que se conhece por ICMS-substituição (ICMS-ST).

Como o substituto tributário não é o contribuinte de direito das operações subsequentes “a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituto que se torna depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituta” (AgInt no REsp 1.628.142/RS) e na primeira operação não há incidência das contribuições ao PIS e à COFINS, não há que se falar nela no reembolso pelos substituídos “já que o princípio da não cumulatividade [PIS e COFINS] pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior” (AgInt no REsp 1.628.142/RS).

O valor devido a título de reembolso não representa custo de aquisição de bens e serviços, mas ressarcimento do que foi recolhido pelo responsável tributário (substituto). O reembolso se trata, portanto, de um encargo incidente na venda/revenda da mercadoria ao consumidor final.

Nessa linha, o tratamento do ICMS-ST deve ser o mesmo do ICMS fora do regime de substituição tributária (destacado na nota fiscal), já que em ambos os casos os valores recolhidos a este título não constituem faturamento ou receita, mas despesa do contribuinte.

Por oportuno, observa-se que o ICMS a ser restituído é aquele constante da fatura, nos termos fixados no voto proferido pela Ministra Cármen Lúcia no RE 574706 (fls. 23-26), igualmente aplicável a ISSQN:

*Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições*

(...).

*Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

(...).

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.*

Por sua vez, a atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162 do STJ) até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a qual engloba juros e correção monetária.

Finalmente, na linha da fundamentação acima e em cotejo à Súmula 213 do STJ, declaram-se compensáveis os recolhimentos indevidos, desde que observados os requisitos preconizados em lei para referida forma de extinção de créditos tributários, incumbindo à Administração a fiscalização e o controle do procedimento compensatório, que somente poderá ser iniciado após o trânsito em julgado.

Ante o exposto, é procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de conceder a segurança pleiteada na inicial. Declara-se inexigível a inclusão do ICMS, ICMS-ST e ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS e COMPENSÁVEIS os recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado e observada a prescrição quinquenal.

Juros e correção monetária pela Taxa Selic, desde o pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas *ex lege*.

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

**DOURADOS, 22 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000736-17.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: JOSEFA EDNA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE DAIANE DOS SANTOS DE ASSIS - MS20695

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## S E N T E N Ç A

**JOSEFA EDNA DOS SANTOS** pede, em mandado de segurança impetrado em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM DOURADOS**, a concessão de ordem que determine o restabelecimento de seu benefício previdenciário, concedido em sentença proferida nos autos 0801316-89.2016.8.12.0016, do Juízo de Direito de Mundo Novo.

Intimada para justificar a adequação a via eleita, a impetrante informou que impetrou mandado de segurança na Justiça Estadual, "*sendo lhe negado prosseguimento com argumento de que não seria o fórum competente para instrução processual, arguindo competência à justiça Federal (...)*".

A competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra autoridade vinculada a entidade autárquica pertence à União pertence, de fato, à Justiça Federal. Entretanto, o suposto ato ilegal e abusivo decorreria do descumprimento de obrigação de fazer determinada em sentença proferida por juiz estadual.

Nesse cenário, é inadequado o manejo de nova ação judicial para obtenção de cumprimento de decisão exarada em outro processo. As questões incidentais devem ser resolvidas no juízo do cumprimento e pelos meios próprios, previstos na legislação processual civil.

Ante o exposto, é **resolvido o processo sem examinar seu mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, por inadequação da via eleita.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**DOURADOS, 22 de junho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000003-51.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

**DESPACHO**

1) Observa-se que os réus foram citados, não quitaram o débito nem opuseram embargos à presente ação. Assim, o **mandado inicial é convertido em mandado executivo** e é convertida a classe do presente feito para **cumprimento de sentença**. Ao SEDI para alterações.

2) Efetue(m) o(s) executado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o **pagamento do débito** que perfaz a quantia de R\$ 75.494,35, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente e devidamente atualizados até a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, § 2º, inciso II, 523 e 524).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) executado(s), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

3) Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, as diligências de constrição que entender devidas, por economia processual.

CUMPRA-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho - para intimação de:

a) ACOUGUE E MERCEARIA SANTA CRUZ LTDA - ME - CNPJ: 12.342.579/0001-50, a ser citada na pessoa de JOAQUIM CUBILHA DA CRUZ - CPF: 582.141.271-49;

b) JOAQUIM CUBILHA DA CRUZ - CPF: 582.141.271-49, no endereço Rua Manoel Santiago, 4400, Vila Rosa, DOURADOS - MS - CEP: 79831-110;

c) ELIANE DOS SANTOS - CPF: 888.357.151-72, no endereço Rua Manoel Santiago, 4400, Vila Aracy, Dourados-MS ou BR 162 Km 07, Sementes Guerra, Dourados-MS;

**Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 18/06/2018:**

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6910008C9>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**

**(assinatura eletrônica)**

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4438

ACAO PENAL

0002137-78.2014.403.6002 (2007.60.02.005099-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005099-21.2007.403.6002 (2007.60.02.005099-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(MS007027 - LEIDA APARECIDA CAVALHEIRO DE MORAES SILVA) X RAIMUNDO DOMICIO DA SILVA(MS005754 - DILSON FRANCA LANGE) X JERRI ADRIANO RODRIGUES(MS006772 - MARCIO FORTINI E MS006772 - MARCIO FORTINI)

Ministério Público Federal x Raimundo Domicio da Silva e Outro Vistos em inspeção, 1) Os presentes autos tramitam apenas em relação a Raimundo Domicio da Silva e Jerri Adriano Rodrigues. Os acusados apresentaram resposta à acusação às fls. 271/301 e 303/315. 2) Apesar dos argumentos trazidos pelas defesas, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Ademais, a representação fiscal juntada às fls. 07/11 não deixa dúvida quanto a origem estrangeira da mercadoria apreendida. 3) Assim, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). 4) Anterior a designação de audiência e, considerando o tempo decorrido desde a data de apresentação das respostas (agosto 2009), intimem-se as defesas dos réus supra mencionados, para que informem os endereços atualizados das testemunhas arroladas às fls. 300/301 por Raimundo Domicio e às fls. 315, por Jerri Adriano Rodrigues. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 4447

ACAO PENAL

0005001-36.2007.403.6002 (2007.60.02.005001-4) - JUSTICA PUBLICA X VICTOR BISPO DE CAMPOS X CICERO MIGUEL DOS SANTOS X VALDEMAR LINO DA SILVA X JARBAS DE ALMEIDA CHAVES X LUIZ CARLOS BONELLI(MS013581 - VALDIR PERIUS)

Nos termos do art. 87 da Portaria de n. 01/2014-SE01, com redação dada pela Portaria de n. 0689312 de 01/10/2014, fica a defesa de Luiz Carlos Bonelli intimada acerca dos despachos de fls. 1474 e Vº e 1478, conforme segue: 2, 10 Fls. 1474 e vº - Autos: 0005001-36.2007.403.6002 Autor: Ministério Público Federal Réu: Luiz Carlos Bonelli Vistos. 1) Réu deste feito: a) Luiz Carlos Bonelli, resposta a acusação por advogado constituído às fls. 1357. Arrolou testemunhas. 3) Diante do apresentado na resposta à acusação, apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. 4) Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). Postergo, por ora, a designação de audiência de instrução, até que os autos de números 0002758-12.2013.403.6002; 0002759-94.2013.403.6002; 0002760-79.2013.403.6002; 0002761-67.2013.403.6002; 0002762-49.2013.403.6002; 0002763-34.2013.403.6002, 0002764-19.2013.403.6002, 0002765-12.2013.403.6002, 0002766-86.2013.403.6002, 0002767-71.2013.403.6002, avancem a fase atual deste feito. Consigno ser necessário o adiamento da audiência de instrução, nos termos supra descritos, em face das testemunhas de acusação serem todas comuns naqueles feitos, o que por medida de economia processual, necessário se faz a designação de audiência única. 5) Quanto às testemunhas arroladas pela defesa de Luiz Carlos Bonelli, justifique o réu acerca da pertinência e necessidade da oitiva de Rolf Hackbart, residente em Roma-Itália, haja vista tornar-se bastante dispendioso para o feito e para as partes a expedição de Carta Rogatória a outro país. Ademais disso, tal ato contribuirá para a delonga desnecessária do feito em detrimento dos princípios da economia e celeridade processual. 6) Desentranhe-se a resposta a acusação apresentada às fls. 1453/1467, juntando-a aos autos de n. 0002764-19.2013.403.6002, onde é réu Olcio Ribeiro da Silva. 7) Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberação. Ciência ao MPF Fls. 1478. Considerando a informação de fls. 1477, desentranhe-se o documento de fls. 1476, restituindo-o à Defensoria Pública da União. Sem prejuízo, publique-se para o advogado constituído o despacho de fls. 1474/1475, a fim de que apresente justificativa plausível acerca da imprescindibilidade de oitiva da testemunha Rolf Hackbart, residente em Roma-Itália, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo e considerando que as testemunhas de acusação são todos servidores do INCRA, e dado o tempo decorrido desde a data de apresentação do rol, a fim de atos processuais sem resultado positivo, solicite-se ao INCRA a lotação atualizada das respectivas testemunhas. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

## 2A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000690-28.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: JOAQUIM XAVIER NOBRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

### DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proposta por **JOAQUIM XAVIER NOBRE** em face do **BANCO DO BRASIL S/A** por meio da qual o exequente pretende o recebimento da importância que teria sido paga a maior a título de correção monetária ou encargos financeiros aplicados no período entre março e abril de 1990, referente à CÉDULA DE CRÉDITO RURAL Nº 89/00383-7, com vencimento para 21/06/1990, emitida em 06/12/1989, colacionada no ID 6166110.

O objeto do cumprimento refere-se à decisão proferida no REsp nº 1.319.232/DF, originário da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.04.3400, que tramitou na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União Federal e do Banco Central do Brasil, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença de valores indevidamente cobrados de correntistas com financiamento rural em março de 1990, ou seja, o título judicial reconheceu que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nas quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTNF no percentual de 41,28% (e não 84,32%).

Na petição inicial o exequente alegou e requereu o seguinte:

1 - Sustenta que apesar de ajuizar a presente demanda contra o BANCO DO BRASIL S/A, economia mista, a competência para julgamento do caso é da Justiça Federal, visto que o título executivo decorre de Ação Civil Pública em que figurou no polo passivo a UNIÃO e o BANCO CENTRAL, Autarquia Federal, e de forma solidária foram condenados.

2 - Afirma que não dispõe de elementos para elaborar os cálculos, os quais, segundo sua ótica, dependem de documentos a serem fornecidos pelo executado, tais como contas gráficas evolutivas dos saldos devedores gerados pelo empréstimo em questão, de forma analítica e inteligível, bem como comprovantes de liberação de recursos e dos pagamentos realizados pelo mutuário, sob pena de serem considerados corretos os cálculos que vierem a ser apresentados, conforme art. 524, § 5º, do CPC.

3 - A concessão de justiça gratuita.

4 - A prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei n. 10.741, c/c art. 1.048, inciso I, do CPC.

Atribuiu à causa o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, declaro a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, considerando que a pretensão decorre de sentença proferida pela Justiça Federal de Brasília-DF, em demanda movida pelo Ministério Público Federal em Ação Civil Pública, em que figura no polo passivo a UNIÃO, BANCO CENTRAL e o BANCO DO BRASIL S/A.

Outrossim, o requerente reside em município que integra a competência territorial dessa Subseção Judiciária

Defiro a prioridade na tramitação do feito. **Anote-se.**

No que tange ao pedido de **justiça gratuita** intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar elementos que permitam concluir pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (comprovante de rendimentos e declaração completa de imposto de renda ou declaração atualizada de isenção).

Anoto que, embora a decisão exequenda contenha condenação ao pagamento de quantia líquida, a **apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético**, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, apresentando diretamente os cálculos que entende devido, na forma do artigo 509, § 2º, do CPC.

Ora, os cálculos deverão se ater nas diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%), e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigindo-se monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais. Para tanto a base é justamente o título de crédito rural.

Por outro lado, é certo que ao cumprimento provisório de sentença aplicam-se as regras do cumprimento definitivo que preconiza ser obrigação do exequente apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, e não do credor.

Ademais, entendo que em caso de insurgências acerca dos cálculos produzidos pelo exequente, caberá ao Banco do Brasil, em eventual impugnação, comprovar documentalmente que a aplicação dos parâmetros estão em desacordo.

Desse modo, em conformidade com o § parágrafo 2º do artigo 509, do CPC, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos devidos.

No mesmo prazo acima, deverá emendar a inicial para atribuir o valor da causa correspondente ao valor econômico almejado.

Dourados, 26 de junho de 2018.

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proposta por **BRAZ TEIXEIRA POÇAS** em face do **BANCO DO BRASIL S/A** por meio da qual o exequente pretende o recebimento da importância que teria sido paga a maior a título de correção monetária ou encargos financeiros aplicados no período entre março e abril de 1990, referente à CÉDULA DE CRÉDITO RURAL Nº 89/00387-X, com vencimento para 21/06/1990, emitida em 07/11/1989, colacionada no ID 6987691.

O objeto do cumprimento refere-se à decisão proferida no REsp nº 1.319.232/DF, originário da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.04.3400, que tramitou na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União Federal e do Banco Central do Brasil, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença de valores indevidamente cobrados de correntistas com financiamento rural em março de 1990, ou seja, o título judicial reconheceu que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nas quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTNF no percentual de 41,28% (e não 84,32%).

Na petição inicial o exequente alegou e requereu o seguinte:

1 – Sustenta que apesar de ajuizar a presente demanda contra o BANCO DO BRASIL S/A, economia mista, a competência para julgamento do caso é da Justiça Federal, visto que o título executivo decorre de Ação Civil Pública em que figurou no polo passivo a UNIÃO e o BANCO CENTRAL, Autarquia Federal, e de forma solidária foram condenados.

2 - Afirma que não dispõe de elementos para elaborar os cálculos, os quais, segundo sua ótica, dependem de documentos a serem fornecidos pelo executado, tais como contas gráficas evolutivas dos saldos devedores gerados pelo empréstimo em questão, de forma analítica e inteligível, bem como comprovantes de liberação de recursos e dos pagamentos realizados pelo mutuário, sob pena de serem considerados corretos os cálculos que vierem a ser apresentados, conforme art. 524, § 5º, do CPC.

3 - A concessão de justiça gratuita.

4 - A prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei n. 10.741, c/c art. 1.048, inciso I, do CPC.

Atribuiu à causa o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, declaro a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, considerando que a pretensão decorre de sentença proferida pela Justiça Federal de Brasília-DF, em demanda movida pelo Ministério Público Federal em Ação Civil Pública, em que figura no polo passivo a UNIÃO, BANCO CENTRAL e o BANCO DO BRASIL S/A.

Outrossim, o requerente reside em município que integra a competência territorial dessa Subseção Judiciária

Defiro a prioridade na tramitação do feito. **Anote-se.**

No que tange ao pedido de **justiça gratuita** intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar elementos que permitam concluir pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (comprovante de rendimentos e declaração completa de imposto de renda ou declaração atualizada de isenção).

Anoto que, embora a decisão exequenda contenha condenação ao pagamento de quantia líquida, a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, apresentando diretamente os cálculos que entende devido, na forma do artigo 509, § 2º, do CPC.

Ora, os cálculos deverão se ater nas diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%), e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigindo-se monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais. Para tanto a base é justamente o título de crédito rural.

Por outro lado, é certo que ao cumprimento provisório de sentença aplicam-se as regras do cumprimento definitivo que preconiza ser obrigação do exequente apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, e não do credor.

Ademais, entendo que em caso de insurgências acerca dos cálculos produzidos pelo exequente, caberá ao Banco do Brasil, em eventual impugnação, comprovar documentalmente que a aplicação dos parâmetros estão em desacordo.

Desse modo, em conformidade com o § parágrafo 2º do artigo 509, do CPC, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos devidos.

No mesmo prazo acima, deverá emendar a inicial para atribuir o valor da causa correspondente ao valor econômico almejado.

Dourados, 25 de junho de 2018.

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proposta por **MIGUEL BIAGI** em face do **BANCO DO BRASIL S/A** por meio da qual o exequente pretende o recebimento da importância que teria sido paga a maior a título de correção monetária ou encargos financeiros aplicados no período entre março e abril de 1990, referente à CÉDULA DE CRÉDITO RURAL Nº 89/00365-9, com vencimento para 21/06/1990, emitida em 28/11/1989, colacionada no ID 6311146.

O objeto do cumprimento refere-se à decisão proferida no REsp nº 1.319.232/DF, originário da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.04.3400, que tramitou na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União Federal e do Banco Central do Brasil, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença de valores indevidamente cobrados de correntistas com financiamento rural em março de 1990, ou seja, o título judicial reconheceu que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nas quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTNF no percentual de 41,28% (e não 84,32%).

Na petição inicial o exequente alegou e requereu o seguinte:

1 – Sustenta que apesar de ajuizar a presente demanda contra o BANCO DO BRASIL S/A, economia mista, a competência para julgamento do caso é da Justiça Federal, visto que o título executivo decorre de Ação Civil Pública em que figurou no polo passivo a UNIÃO e o BANCO CENTRAL, Autarquia Federal, e de forma solidária foram condenados.

2 - A firma que não dispõe de elementos para elaborar os cálculos, os quais, segundo sua ótica, dependem de documentos a serem fornecidos pelo executado, tais como contas gráficas evolutivas dos saldos devedores gerados pelo empréstimo em questão, de forma analítica e inteligível, bem como comprovantes de liberação de recursos e dos pagamentos realizados pelo mutuário, sob pena de serem considerados corretos os cálculos que vierem a ser apresentados, conforme art. 524, § 5º, do CPC.

3 - A concessão de justiça gratuita.

4 - A prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei n. 10.741, c/c art. 1.048, inciso I, do CPC.

Atribuiu à causa o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, declaro a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, considerando que a pretensão decorre de sentença proferida pela Justiça Federal de Brasília-DF, em demanda movida pelo Ministério Público Federal em Ação Civil Pública, em que figura no polo passivo a UNIÃO, BANCO CENTRAL e o BANCO DO BRASIL S/A.

Outrossim, o requerente reside em município que integra a competência territorial dessa Subseção Judiciária

Defiro a prioridade na tramitação do feito. **Anote-se.**

No que tange ao pedido de **justiça gratuita** intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar elementos que permitam concluir pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (comprovante de rendimentos e declaração completa de imposto de renda ou declaração atualizada de isenção).

Anote que, **embora** a decisão exequenda contenha condenação ao pagamento de quantia líquida, a **apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético**, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, apresentando diretamente os cálculos que entende devido, na forma do artigo 509, § 2º, do CPC.

Ora, os cálculos deverão se ater nas diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%), e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigindo-se monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais. Para tanto a base é justamente o título de crédito rural.

Por outro lado, é certo que ao cumprimento provisório de sentença aplicam-se as regras do cumprimento definitivo que preconiza ser obrigação do exequente apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, e não do credor.

Ademais, entendo que em caso de insurgências acerca dos cálculos produzidos pelo exequente, caberá ao Banco do Brasil, em eventual impugnação, comprovar documentalmente que a aplicação dos parâmetros estão em desacordo.

Desse modo, em conformidade com o § parágrafo 2º do artigo 509, do CPC, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos devidos.

No mesmo prazo acima, deverá emendar a inicial para atribuir o valor da causa correspondente ao valor econômico almejado.

Dourados, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000773-44.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA BUENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proposta por **JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA BUENO** em face do **BANCO DO BRASIL S/A** por meio da qual o exequente pretende o recebimento da importância que teria sido paga a maior a título de correção monetária ou encargos financeiros aplicados no período entre março e abril de 1990, referente à CÉDULA DE CRÉDITO RURAL Nº 89/00459-0, com vencimento para 21/06/1990, emitida em 27/12/1989, colacionada no ID 7179604.

O objeto do cumprimento refere-se à decisão proferida no REsp nº 1.319.232/DF, originário da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.04.3400, que tramitou na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União Federal e do Banco Central do Brasil, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença de valores indevidamente cobrados de correntistas com financiamento rural em março de 1990, ou seja, o título judicial reconheceu que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nas quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTNF no percentual de 41,28% (e não 84,32%).

Na petição inicial o exequente alegou e requereu o seguinte:

1 – Sustenta que apesar de ajuizar a presente demanda contra o BANCO DO BRASIL S/A, economia mista, a competência para julgamento do caso é da Justiça Federal, visto que o título executivo decorre de Ação Civil Pública em que figurou no polo passivo a UNIÃO e o BANCO CENTRAL, Autarquia Federal, e de forma solidária foram condenados.

2 - A firma que não dispõe de elementos para elaborar os cálculos, os quais, segundo sua ótica, dependem de documentos a serem fornecidos pelo executado, tais como contas gráficas evolutivas dos saldos devedores gerados pelo empréstimo em questão, de forma analítica e inteligível, bem como comprovantes de liberação de recursos e dos pagamentos realizados pelo mutuário, sob pena de serem considerados corretos os cálculos que vierem a ser apresentados, conforme art. 524, § 5º, do CPC.

3 - A concessão de justiça gratuita.

4 - A prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei n. 10.741, c/c art. 1.048, inciso I, do CPC.

Atribuiu à causa o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, declaro a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, considerando que a pretensão decorre de sentença proferida pela Justiça Federal de Brasília-DF, em demanda movida pelo Ministério Público Federal em Ação Civil Pública, em que figura no polo passivo a UNIÃO, BANCO CENTRAL e o BANCO DO BRASIL S/A.

Outrossim, o requerente reside em município que integra a competência territorial dessa Subseção Judiciária

Defiro a prioridade na tramitação do feito. **Anote-se.**

No que tange ao pedido de **justiça gratuita** intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar elementos que permitam concluir pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (comprovante de rendimentos e declaração completa de imposto de renda ou declaração atualizada de isenção).

Anoto que, embora a decisão exequenda contenha condenação ao pagamento de quantia ilíquida, a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, apresentando diretamente os cálculos que entende devido, na forma do artigo 509, § 2º, do CPC.

Ora, os cálculos deverão se ater nas diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%), e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigindo-se monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais. Para tanto a base é justamente o título de crédito rural.

Por outro lado, é certo que ao cumprimento provisório de sentença aplicam-se as regras do cumprimento definitivo que preconiza ser obrigação do exequente apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, e não do credor.

Ademais, entendo que em caso de insurgências acerca dos cálculos produzidos pelo exequente, caberá ao Banco do Brasil, em eventual impugnação, comprovar documentalmente que a aplicação dos parâmetros estão em desacordo.

Desse modo, em conformidade com o § parágrafo 2º do artigo 509, do CPC, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos devidos.

No mesmo prazo acima, deverá emendar a inicial para atribuir o valor da causa correspondente ao valor econômico almejado.

Dourados, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001019-40.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ELIO CONEGLIAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proposta por **ELIO CONEGLIAN** em face do **BANCO DO BRASIL S/A** por meio da qual o exequente pretende o recebimento da importância que teria sido paga a maior a título de correção monetária ou encargos financeiros aplicados no período entre março e abril de 1990, referente à CÉDULA DE CRÉDITO RURAL Nº 89/00430-2, com vencimento para 21/06/1990, emitida em 15/12/1989, colacionada no ID 8542951.

O objeto do cumprimento refere-se à decisão proferida no REsp nº 1.319.232/DF, originário da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.04.3400, que tramitou na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União Federal e do Banco Central do Brasil, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença de valores indevidamente cobrados de correntistas com financiamento rural em março de 1990, ou seja, o título judicial reconheceu que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nas quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTNF no percentual de 41,28% (e não 84,32%).

Na petição inicial o exequente alegou e requereu o seguinte:

1 - Sustenta que apesar de ajuizar a presente demanda contra o BANCO DO BRASIL S/A, economia mista, a competência para julgamento do caso é da Justiça Federal, visto que o título executivo decorre de Ação Civil Pública em que figurou no polo passivo a UNIÃO e o BANCO CENTRAL, Autarquia Federal, e de forma solidária foram condenados.

2 - A firma que não dispõe de elementos para elaborar os cálculos, os quais, segundo sua ótica, dependem de documentos a serem fornecidos pelo executado, tais como contas gráficas evolutivas dos saldos devedores gerados pelo empréstimo em questão, de forma analítica e inteligível, bem como comprovantes de liberação de recursos e dos pagamentos realizados pelo mutuário, sob pena de serem considerados corretos os cálculos que vierem a ser apresentados, conforme art. 524, § 5º, do CPC.

3 - A concessão de justiça gratuita.

4 - A prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei n. 10.741, c/c art. 1.048, inciso I, do CPC.

Atribuiu à causa o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, declaro a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, considerando que a pretensão decorre de sentença proferida pela Justiça Federal de Brasília-DF, em demanda movida pelo Ministério Público Federal em Ação Civil Pública, em que figura no polo passivo a UNIÃO, BANCO CENTRAL e o BANCO DO BRASIL S/A.

Outrossim, o requerente reside em município que integra a competência territorial dessa Subseção Judiciária

Defiro a prioridade na tramitação do feito. **Anote-se.**

No que tange ao pedido de **justiça gratuita** intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar elementos que permitam concluir pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (comprovante de rendimentos e declaração completa de imposto de renda ou declaração atualizada de isenção).

Anoto que, **embora** a decisão exequenda contenha condenação ao pagamento de quantia ilíquida, a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, apresentando diretamente os cálculos que entende devido, na forma do artigo 509, § 2º, do CPC.

Ora, os cálculos deverão se ater nas diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%), e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigindo-se monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais. Para tanto a base é justamente o título de crédito rural.

Por outro lado, é certo que ao cumprimento provisório de sentença aplicam-se as regras do cumprimento definitivo que preconiza ser obrigação do exequente apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, e não do credor.

Ademais, entendo que em caso de insurgências acerca dos cálculos produzidos pelo exequente, caberá ao Banco do Brasil, em eventual impugnação, comprovar documentalmente que a aplicação dos parâmetros estão em desacordo.

Desse modo, em conformidade com o § parágrafo 2º do artigo 509, do CPC, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos devidos.

No mesmo prazo acima, deverá emendar a inicial para atribuir o valor da causa correspondente ao valor econômico almejado.

Dourados, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001074-88.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: AGOSTINHO PEREIRA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proposta por **AGOSTINHO PEREIRA RIBEIRO** em face do **BANCO DO BRASIL S/A** por meio da qual o exequente pretende o recebimento da importância que teria sido paga a maior a título de correção monetária ou encargos financeiros aplicados no período entre março e abril de 1990, referente à CÉDULA DE CRÉDITO RURAL Nº 89/00444-2, com vencimento para 21/06/1990, emitida em 19/12/1989, colacionada no ID 8686537.

O objeto do cumprimento refere-se à decisão proferida no REsp nº 1.319.232/DF, originário da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.04.3400, que tramitou na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União Federal e do Banco Central do Brasil, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença de valores indevidamente cobrados de correntistas com financiamento rural em março de 1990, ou seja, o título judicial reconheceu que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nas quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTNF no percentual de 41,28% (e não 84,32%).

Na petição inicial o exequente alegou e requereu o seguinte:

1 – Sustenta que apesar de ajuizar a presente demanda contra o BANCO DO BRASIL S/A, economia mista, a competência para julgamento do caso é da Justiça Federal, visto que o título executivo decorre de Ação Civil Pública em que figurou no polo passivo a UNIÃO e o BANCO CENTRAL, Autarquia Federal, e de forma solidária foram condenados.

2 - Afirma que não dispõe de elementos para elaborar os cálculos, os quais, segundo sua ótica, dependem de documentos a serem fornecidos pelo executado, tais como contas gráficas evolutivas dos saldos devedores gerados pelo empréstimo em questão, de forma analítica e inteligível, bem como comprovantes de liberação de recursos e dos pagamentos realizados pelo mutuário, sob pena de serem considerados corretos os cálculos que vierem a ser apresentados, conforme art. 524, § 5º, do CPC.

3 - A concessão de justiça gratuita.

4 - A prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei n. 10.741, c/c art. 1.048, inciso I, do CPC.

Atribuiu à causa o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, declaro a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, considerando que a pretensão decorre de sentença proferida pela Justiça Federal de Brasília-DF, em demanda movida pelo Ministério Público Federal em Ação Civil Pública, em que figura no polo passivo a UNIÃO, BANCO CENTRAL e o BANCO DO BRASIL S/A.

Outrossim, o requerente reside em município que integra a competência territorial dessa Subseção Judiciária

Defiro a prioridade na tramitação do feito. **Anote-se.**

No que tange ao pedido de **justiça gratuita** intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar elementos que permitam concluir pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (comprovante de rendimentos e declaração completa de imposto de renda ou declaração atualizada de isenção).

Anoto que, **embora** a decisão exequenda contenha condenação ao pagamento de quantia ilíquida, a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, apresentando diretamente os cálculos que entende devido, na forma do artigo 509, § 2º, do CPC.

Ora, os cálculos deverão se ater nas diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%), e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigindo-se monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais. Para tanto a base é justamente o título de crédito rural.

Por outro lado, é certo que ao cumprimento provisório de sentença aplicam-se as regras do cumprimento definitivo que preconiza ser obrigação do exequente apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, e não do credor.

Ademais, entendo que em caso de insurgências acerca dos cálculos produzidos pelo exequente, caberá ao Banco do Brasil, em eventual impugnação, comprovar documentalmente que a aplicação dos parâmetros estão em desacordo.

Desse modo, em conformidade com o § parágrafo 2º do artigo 509, do CPC, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos devidos.

No mesmo prazo acima, deverá emendar a inicial para atribuir o valor da causa correspondente ao valor econômico almejado.

Dourados, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001077-43.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: HELENA DE OLIVEIRA FRANCO, NEUZA DE OLIVEIRA FRANCO, LOURDES DE OLIVEIRA FRANCO, JAIR DE OLIVEIRA FRANCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proposta por **HELENA DE OLIVEIRA FRANCO, NEUZA DE OLIVEIRA FRANCO, LOURDES DE OLIVEIRA FRANCO, JAIR DE OLIVEIRA FRANCO**, na qualidade de sucessores de **José Franco de Carvalho**, falecido em 15/12/2011, em face do **BANCO DO BRASIL S/A** por meio da qual o exequente pretende o recebimento da importância que teria sido paga a maior a título de correção monetária ou encargos financeiros aplicados no período entre março e abril de 1990, referente à CÉDULA DE CRÉDITO RURAL Nº 89/00373-X, com vencimento para 21/06/1990, emitida em 28/11/1989, por José Franco de Carvalho, colacionada no ID 8688652.

O objeto do cumprimento refere-se à decisão proferida no REsp nº 1.319.232/DF, originário da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.04.3400, que tramitou na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União Federal e do Banco Central do Brasil, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença de valores indevidamente cobrados de correntistas com financiamento rural em março de 1990, ou seja, o título judicial reconheceu que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nas quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTNF no percentual de 41,28% (e não 84,32%).

Na petição inicial o exequente alegou e requereu o seguinte:

1 – Sustenta que apesar de ajuizar a presente demanda contra o BANCO DO BRASIL S/A, economia mista, a competência para julgamento do caso é da Justiça Federal, visto que o título executivo decorre de Ação Civil Pública em que figurou no polo passivo a UNIÃO e o BANCO CENTRAL, Autarquia Federal, e de forma solidária foram condenados.

2 - Afirma que não dispõe de elementos para elaborar os cálculos, os quais, segundo sua ótica, dependem de documentos a serem fornecidos pelo executado, tais como contas gráficas evolutivas dos saldos devedores gerados pelo empréstimo em questão, de forma analítica e inteligível, bem como comprovantes de liberação de recursos e dos pagamentos realizados pelo mutuário, sob pena de serem considerados corretos os cálculos que vierem a ser apresentados, conforme art. 524, § 5º, do CPC.

3 - A concessão de justiça gratuita.

4 - A prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei n. 10.741, c/c art. 1.048, inciso I, do CPC.

Atribuiu à causa o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, declaro a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, considerando que a pretensão decorre de sentença proferida pela Justiça Federal de Brasília-DF, em demanda movida pelo Ministério Público Federal em Ação Civil Pública, em que figura no polo passivo a UNIÃO, BANCO CENTRAL e o BANCO DO BRASIL S/A.

Outrossim, os requerentes até então nomeados residem em municípios que integram a competência territorial dessa Subseção Judiciária

Defiro a prioridade na tramitação do feito. **Anote-se.**

No que tange ao pedido de **justiça gratuita** intinem-se os exequentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem elementos que permitam concluir pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (comprovante de rendimentos e declaração completa de imposto de renda ou declaração atualizada de isenção).

Verifico que conforme consta da certidão de óbito de José Franco de Carvalho – I 8685654, o falecido era casado com JOSEFA BENTA DE OLIVEIRA e possuía mais 5 filhos além dos exequentes, acima nomeados.

Anoto que, embora a decisão exequenda contenha condenação ao pagamento de quantia ilíquida, a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, apresentando diretamente os cálculos que entende devido, na forma do artigo 509, § 2º, do CPC.

Ora, os cálculos deverão se ater nas diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%), e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigindo-se monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais. Para tanto a base é justamente o título de crédito rural.

Por outro lado, é certo que ao cumprimento provisório de sentença aplicam-se as regras do cumprimento definitivo que preconiza ser obrigação do exequente apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, e não do credor.

Ademais, entendo que em caso de insurgências acerca dos cálculos produzidos pelo exequente, caberá ao Banco do Brasil, em eventual impugnação, comprovar documentalmente que a aplicação dos parâmetros estão em desacordo.

Assim sendo defiro o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, a fim de:

1 - Regularização do polo ativo, com inclusão de todos os herdeiros e juntada das respectivas procurações.

2 – Apresentação dos cálculos em conformidade com o § parágrafo 2º do artigo 509, do CPC,

3 – Atribuição do valor da causa correspondente ao valor econômico almejado.

Dourados, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001078-28.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: MARIA EUGENIA GIMENES MARRA, ISABEL GIMENEZ ALBERTO MARRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proposta por MARIA EUGÊNIA GIMENES MARRA e ISABEL GIMENES A. MARRA, na qualidade de sucessoras de LADISLAO LUIZ MARRA em face do **BANCO DO BRASIL S/A** por meio da qual o exequente pretende o recebimento da importância que teria sido paga a maior a título de correção monetária ou encargos financeiros aplicados no período entre março e abril de 1990, referente à CÉDULA DE CRÉDITO RURAL Nº 89/00410-8, com vencimento para 21/06/1990, emitida em 12/12/1989, por Ladislao Luiz Marra, colacionada no ID 8688681.

O objeto do cumprimento refere-se à decisão proferida no REsp nº 1.319.232/DF, originário da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.04.3400, que tramitou na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União Federal e do Banco Central do Brasil, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença de valores indevidamente cobrados de correntistas com financiamento rural em março de 1990, ou seja, o título judicial reconheceu que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nas quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTNF no percentual de 41,28% (e não 84,32%).

Na petição inicial o exequente alegou e requereu o seguinte:

1 – Sustenta que apesar de ajuizar a presente demanda contra o BANCO DO BRASIL S/A, economia mista, a competência para julgamento do caso é da Justiça Federal, visto que o título executivo decorre de Ação Civil Pública em que figurou no polo passivo a UNIÃO e o BANCO CENTRAL, Autarquia Federal, e de forma solidária foram condenados.

2 - A firma que não dispõe de elementos para elaborar os cálculos, os quais, segundo sua ótica, dependem de documentos a serem fornecidos pelo executado, tais como contas gráficas evolutivas dos saldos devedores gerados pelo empréstimo em questão, de forma analítica e inteligível, bem como comprovantes de liberação de recursos e dos pagamentos realizados pelo mutuário, sob pena de serem considerados corretos os cálculos que vierem a ser apresentados, conforme art. 524, § 5º, do CPC.

3 - A concessão de justiça gratuita.

4 - A prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei n. 10.741, c/c art. 1.048, inciso I, do CPC.

Atribuiu à causa o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, declaro a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, considerando que a pretensão decorre de sentença proferida pela Justiça Federal de Brasília-DF, em demanda movida pelo Ministério Público Federal em Ação Civil Pública, em que figura no polo passivo a UNIÃO, BANCO CENTRAL e o BANCO DO BRASIL S/A.

Outrossim, os requerentes optaram por ajuizar a presente demanda no local do cumprimento da obrigação, qual seja, o município de Caarapó-MS, que integra a competência territorial dessa Subseção Judiciária

Defiro a prioridade na tramitação do feito. **Anote-se.**

No que tange ao pedido de **justiça gratuita** intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar elementos que permitam concluir pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (comprovante de rendimentos e declaração completa de imposto de renda ou declaração atualizada de isenção).

Verifico que a certidão de óbito de LADISLAO LUIZ MARRA aponta que o falecido era casado com Izabel Gimenes Marra e deixou 4 filhos, sendo que a ação foi proposta por apenas uma das herdeiras e pela viúva, o que deverá ser sanado.

Anoto que, embora a decisão exequenda contenha condenação ao pagamento de quantia ilíquida, a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, apresentando diretamente os cálculos que entende devido, na forma do artigo 509, § 2º, do CPC.

Ora, os cálculos deverão se ater nas diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%), e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigindo-se monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais. Para tanto a base é justamente o título de crédito rural.

Por outro lado, é certo que ao cumprimento provisório de sentença aplicam-se as regras do cumprimento definitivo que preconiza ser obrigação do exequente apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, e não do credor.

Ademais, entendo que em caso de insurgências acerca dos cálculos produzidos pelo exequente, caberá ao Banco do Brasil, em eventual impugnação, comprovar documentalmente que a aplicação dos parâmetros estão em desacordo.

Assim sendo defiro o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, a fim de:

1 - Regularização do polo ativo, com inclusão de todos os herdeiros e juntada das respectivas procurações.

2 – Apresentação dos cálculos em conformidade com o § parágrafo 2º do artigo 509, do CPC,

3 – Atribuição do valor da causa correspondente ao valor econômico almejado.

Dourados, 25 de junho de 2018.

LÉO FRANCISCO GIFFONI

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7747

ACAO PENAL

**0002306-07.2010.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X PAULO CESAR BARCELOS DA SILVA(GO015589 - ARICIO VIEIRA DA SILVA) X GERSON GARCIA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

1. Designo audiência de instrução para o dia 27 de SETEMBRO de 2018, às 15h00min (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16h00min de Brasília), oportunidade em que serão interrogados os réus Paulo e Gerson, por videoconferência, respectivamente com os Juízos Federais de Rio Verde/GO e Campo Grande/MS.2. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América, CEP n.º 79.824-130.3. Depreque-se às Subseções Judiciárias de Rio Verde/GO e de Campo Grande/MS a intimação dos réus para que compareçam no dia e horário acima designados.4. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, para as providências cabíveis.5. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo Federal de Rio Verde/GO, encaminhada com os dados necessários para o cumprimento.6. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo Federal de Campo Grande/MS, encaminhada com os dados necessários para o cumprimento.7. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.8. Demais diligências e comunicações necessárias.9. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Publique-se.

**0001732-13.2012.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FABIANO GRESZCZUK(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X FAGNER MARCALO DA SILVA ROSA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Processo: 0001732-13.2012.403.6002Acusado: Fabiano Greszczuk e outro1. Respostas à acusação de fls. 452/454 e 470/472: Neste exame perfunctório, não verifiquei a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado.2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.3. Designo para o dia 04 de OUTUBRO de 2018, às 16h00min (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17h00min de Brasília) audiência para oitiva das testemunhas LÚCIO EDUARDO ZAMBALDI e HENRIQUE WALKER AMARAL, por videoconferência com os Juízos Federais das Subseções Judiciárias de Londrina/PR e Petrópolis/RJ.4. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América, CEP n.º 79.824-130.5. Depreque-se a intimação das testemunhas aos sobreditos Juízos Federais.6. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infraestrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis.7. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. 8. Cópias do presente servirão como cartas precatórias a serem expedidas pela Secretaria ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Londrina/PR e Petrópolis/RJ, e encaminhada com os dados necessários para o cumprimento.

**0001238-75.2017.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X ATILIO CESAR BALDAN PORTO SOARES

Visto, etc.1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.3. Designo o dia 02 de AGOSTO de 2018, às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Eduardo Daniel Brutti e Josué Anderson Ferreira Coimbra; a testemunha de defesa Tamires Lourenço da Silva, bem como realizado o interrogatório do réu Atílio Cesar Baldan Porto Soares.4. A audiência será realizada na 2ª Vara da Justiça Federal, Rua Ponta Porã/MS, n.º 1875, Bairro Jardim América, Dourados/MS.5. Notifiquem-se as testemunhas à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, para fins de apresentação neste Juízo.6. Demais diligências e comunicações necessárias.7. Ciência ao Ministério Público Federal. 8. Cópia do presente servirá como a) Ofício n.º /2018-SC02 ao Departamento de Polícia Federal em Dourados/MS para fins de notificação e apresentação das testemunhas em audiência: Eduardo Daniel Brutti, agente de polícia federal, matrícula 18962, e Josué Anderson Ferreira Coimbra, agente de polícia federal, matrícula 18555;b) Mandado de Intimação de Tamires Lourenço da Silva - brasileira, convivente, RG 001939950 SSP/MS, CPF 051.526.121-19. Endereço: Rua 31 de Março, 1920, Jardim dos Estados, Dourados/MS;b) Mandado de Intimação de Atílio Cesar Baldan Porto Soares - brasileiro, técnico em eletrônica, nascido aos 01.12.1980, em Dourados/MS, filho de Atílio Porto Soares e Aparecida Leonice Baldan Soares, RG 977127 SSP/MS, CPF 690.548.351-68. Endereço: Rua Antonio Amaral, 965, João Paulo II ou 31 de Março, 1920, Jardim dos Estados, Dourados/MS;Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7752

PROCEDIMENTO COMUM

**0000019-86.2001.403.6002 (2001.60.02.000019-7)** - ALEXANDRE DE LIMA(MS006559 - OLEDIR QUERINO DOS SANTOS VIANNA) X ANDRE VALE DE SALLES ANDRADE(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Diante do acórdão e certidão de trânsito em julgado, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução, no prazo de 10 (dez) dias. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Desta forma, considerando o trânsito em julgado e, decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005279-37.2007.403.6002 (2007.60.02.005279-5)** - PEDRO BOITA GOMES(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA E MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Diante do acórdão e certidão de trânsito em julgado, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução, no prazo de 10 (dez) dias. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Desta forma, considerando o trânsito em julgado e, decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003411-19.2010.403.6002** - WILLIAM WESNEI SALATINI(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Diante do acórdão e certidão de trânsito em julgado, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução, no prazo de 10 (dez) dias. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Desta forma, considerando o trânsito em julgado e, decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003439-16.2012.403.6002** - GUSTAVO HENRIQUE PASSOS CAPILE X MARCOS HENRIQUE PASSOS CAPILE X ALEXSANDRO PASSOS CAPILE X GEZUANA PASSOS RAMOS(MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Diante do acórdão e certidão de trânsito em julgado, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução, no prazo de 10 (dez) dias. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Desta forma, considerando o trânsito em julgado e, decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002373-30.2014.403.6002** - PETRONA CONCHA MELGAREJO X EMERSON RAMAO CONCHA MELGAREJO X EDISON CARLOS CONCHA MELGAREJO(MS009430 - ROGERIO BRAMBILLA MACHADO DE SOUZA) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Intime-se a parte autora, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, inclusive os atos processuais registrados por meio audiovisual, no prazo de 10 (dez) dias. A digitalização deverá ser feita: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Para inserção no PJe, deverá ser utilizada a opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Após, comprove a apelante nos autos físicos, a digitalização e a nova numeração obtida com a inserção no PJe. Comprovada a digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002680-81.2014.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000493-03.2014.403.6002) DOUGLAS POLICARPO(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Intime-se a parte autora, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, inclusive os atos processuais registrados por meio audiovisual, no prazo de 10 (dez) dias. A digitalização deverá ser feita: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Para inserção no PJe, deverá ser utilizada a opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Após, comprove a apelante nos autos físicos, a digitalização e a nova numeração obtida com a inserção no PJe. Comprovada a digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000615-79.2015.403.6002** - HIROMI SHIMA KONNO X HIROYOSHI KONNO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES)

Intime-se a parte autora, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, inclusive os atos processuais registrados por meio audiovisual, no prazo de 10 (dez) dias. A digitalização deverá ser feita: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Para inserção no PJe, deverá ser utilizada a opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Após, comprove a apelante nos autos físicos, a digitalização e a nova numeração obtida com a inserção no PJe. Comprovada a digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001958-13.2015.403.6002** - LUIZ PAULO DE SOUZA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Intime-se a parte autora, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, inclusive os atos processuais registrados por meio audiovisual, no prazo de 10 (dez) dias. A digitalização deverá ser feita: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Para inserção no PJe, deverá ser utilizada a opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Após, comprove a apelante nos autos físicos, a digitalização e a nova numeração obtida com a inserção no PJe. Comprovada a digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002293-32.2015.403.6002** - CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Considerando que, conforme certidão de f. 269, o presente feito foi digitalizado e inserido no PJe sob o n. 5000593-28.2018.403.6002, consoante determina o artigo 4º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, deixo de apreciar a petição de fs. 255/268. Registro que eventuais requerimentos deverão ser formulados diretamente no processo eletrônico. Remetam-se os presentes ao arquivo (Digitalizado-PJE). Intimem-se. Cumpra-se.

**0000822-44.2016.403.6002** - ROBERTA DE ALMEIDA SORANO TROPALDI(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO)

Fs. 355/356; Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fs. 353, remetendo-se os presentes autos ao ARQUIVO, conforme determinado. Intimem-se.

**0001404-44.2016.403.6002** - KAIROS SACOLAO E TRANSPORTES LTDA(MS012715 - JOSE ANTONIO VITAL NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO)

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte ré, ora apelante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retirada dos autos em carga para a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, ficando a parte autora, ora apelada, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, promover a retirada dos autos em carga para a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico, remetendo-se os presentes autos ao arquivo. Caso as partes (apelante/apelada) deixem de atender à ordem de digitalização processual no prazo assinado, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003756-72.2016.403.6002** - LUCIANO DA CONCEICAO AMORIM(Proc. 1609 - WALBER RONDON RIBEIRO FILHO E MS020672 - TIAGO FERREIRA ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Fs. 208; Tendo em vista que não houve arrematante quando da realização do leilão e considerando que não há possibilidade de acordo perante a CEF, manifeste-se a exequente sobre o efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO). Intimem-se. Cumpra-se.

**0004153-34.2016.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001256-33.2016.403.6002) CLIVIA ROSICLEY MOITAL BATISTA MELO(Proc. 1608 - SHEILA GUAREZI ZANDOMENECO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Intime-se a parte autora, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, inclusive os atos processuais registrados por meio audiovisual, no prazo de 10 (dez) dias. A digitalização deverá ser feita: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Para inserção no PJe, deverá ser utilizada a opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Após, comprove a apelante nos autos físicos, a digitalização e a nova numeração obtida com a inserção no PJe. Comprovada a digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005092-14.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAMILA DIAS TEIXEIRA X HELIA GONCALVES

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre o andamento da (s) carta (s) precatória (s) encaminhada (s) ao Juízo Deprecado, providenciando as diligências necessárias. Cumpra-se.

**0005375-37.2016.403.6002** - SILVANA RAQUEL CERQUEIRA AMADO BUAINAN(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Manifestem-se as partes acerca da petição do MPF de fs. 596/608, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001572-12.2017.403.6002** - IRENY DE SOUZA SAGAZ(MS020477 - JOSE FERNANDO DIRCKSEN DOS SANTOS E MS019237 - EDGAR AMADOR GONÇALVES FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E MS014134 - MARA SILVIA ZIMMERMANN) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Fs. 130/137; Primeiro, manifeste-se a EBSERH sobre o alegado pela UFGD às fs. 126/127, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002258-04.2017.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002185-66.2016.403.6002) JOSE CARLOS GARCIA BUENO(MS007919 - GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Manifestem-se a parte embargada sobre o pedido de prova de fs. 172/201, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002768-71.2004.403.6002 (2004.60.02.002768-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FRANCISCO SERGIO MULLER RIBEIRO X RENATA PIRES DE C. E. ALBUQUERQUE RIBEIRO X MARCONCES E ALBUQUERQUE LTDA.(Proc. 999999)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre o andamento da (s) carta (s) precatória (s) encaminhada (s) ao Juízo Deprecado, providenciando as diligências necessárias. Cumpra-se.

**0004192-12.2008.403.6002 (2008.60.02.004192-3)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS006603E - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X EDUARDO DA SILVA ROCHA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA)

Tendo em vista a nova planilha apresentada pelo FHE às fls. 353/357, manifeste-se a parte executada no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0001413-79.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CELIO HENRIQUE TIMM RUFINO-ME X CELIO HENRIQUE TIMM RUFINO X MARIA APARECIDA LINO RUFINO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre o andamento da (s) carta (s) precatória (s) encaminhada (s) ao Juízo Deprecado, providenciando as diligências necessárias. Cumpra-se.

**0002361-50.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ZILA BERALDO PEREIRA(MS008806 - CRISTIANO KURITA)

Fls. 285: Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002650-46.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X OLIMPIO GONCALVES GOMES - ME X OLIMPIO GONCALVES GOMES X FATIMA MARIA PACHECO X EMERSON PACHECO GOMES

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre o andamento da (s) carta (s) precatória (s) encaminhada (s) ao Juízo Deprecado, providenciando as diligências necessárias. Cumpra-se.

**0003774-64.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE PEREIRA DE LIMA

Manifeste-se a CEF acerca do despacho de fls. 199, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0003943-51.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDUARDO ROBERTO DA COSTA MARTINS - ME X EDUARDO ROBERTO DA COSTA MARTINS

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO). Intime-se. Cumpra-se.

**000490-77.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X LADISLAU & CONCEICAO LTDA - ME X LUIS ALVES LADISLAU

Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0001665-09.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X CALCARIO BELA VISTA LTDA X CELIO VILLELA DE ANDRADE X ANA PAULA DE CARVALHO VILLELA DE ANDRADE GONCALVES DIAS X JOSE ALEXANDRE CARVALHO VILLELA DE ANDRADE(MS010331 - NOEMIR FELIPETTO) X MILTON GONCALVES DIAS FILHO X HELOISA HETOR DE MENDONCA VILLELA DE ANDRADE

Infêrio o pedido de fls. 153. As diligências para cumprimento de carta precatória são ônus das partes, nelas incluindo-se a comprovação de recolhimento de custas para distribuição diretamente no Juízo Deprecado. Nesse sentido, fica a Caixa intimada de que deverá enviar por conta própria o comprovante de recolhimento de custas de fls. 156 ao Juízo Deprecado de Bela Vista-MS, sendo que os autos de carta precatória se encontra no Setor de Distribuição daquele Juízo. Int.

**0002183-96.2016.403.6002** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X AZENETE CARVALHO

Fls. 139/140: Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo (SOBRESTAMENTO). Intime-se. Cumpra-se.

**0004941-48.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X BRONEL TRANSPORTES E CONSTRUÇOES EIRELI - EPP(MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA E MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA)

Fls. 54: Manifeste-se CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**2000665-67.1998.403.6002 (98.2000665-1)** - MINERACAO BODOQUENA S/A(SP097424 - JOSE RAMIRES E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DE MS - CDHU/MS X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MATO GROSSO DO SUL(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI E MS003203 - MERLE CAFURE) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI E MS009779 - MARIO AKATSUKA JUNIOR E MS005216 - PAULO CESAR BRANQUINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO E Proc. 1087 - MAURO BRANDAO ELKHOURY) X UNIAO FEDERAL X MINERACAO BODOQUENA S/A X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MINERACAO BODOQUENA S/A X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MATO GROSSO DO SUL X MINERACAO BODOQUENA S/A

Em tempo, defiro o pedido de fls. 327/328. Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para retificar o polo passivo da demanda, devendo ser excluída a Companhia de Desenvolvimento Habitacional de MS-CDHU/MS, e em seu lugar, incluída a Companhia de Desenvolvimento ECONÔMICO do Mato Grosso do sul, tendo em vista ser esta a sucedida pela Empresa de Gestão de Recursos Humanos e Patrimônio de Mato Grosso do Sul, conforme cópia do acórdão juntada às fls. 323/324. No mais, cumpra-se conforme f. 330. Intime-se. Cumpra-se.

**0000210-97.2002.403.6002 (2002.60.02.000210-1)** - MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO(MS006903 - PATRICIA HENRIETTE FORNI DONZELLI BULCAO DE LIMA E MS008295 - MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO

Fls. 217/218: Manifeste-se a exequente sobre o Ofício encaminhado pela 1ª Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 7753

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004161-89.2008.403.6002 (2008.60.02.004161-3)** - MUNICIPIO DE FATIMA DO SUL - MS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS014447 - CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Diante do acórdão e certidão de trânsito em julgado, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução, no prazo de 10 (dez) dias. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de atuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Desta forma, considerando o trânsito em julgado e, decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional. Intime-se. Cumpra-se.

**0002430-87.2010.403.6002** - ERASMO EGGERT(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Diante do acórdão e certidão de trânsito em julgado, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução, no prazo de 10 (dez) dias. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de atuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Desta forma, considerando o trânsito em julgado e, decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional. Intime-se. Cumpra-se.

**0002666-39.2010.403.6002** - OLAVO CARLOS SECRETTI(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Diante do acórdão e certidão de trânsito em julgado, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução, no prazo de 10 (dez) dias. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de atuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Desta forma, considerando o trânsito em julgado e, decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional. Intime-se. Cumpra-se.

**0002765-09.2010.403.6002** - JOARES AUGUSTO POTRICH(RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Diante do acórdão e certidão de trânsito em julgado, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução, no prazo de 10 (dez) dias. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de atuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Desta forma, considerando o trânsito em julgado e, decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002816-20.2010.403.6002** - JOSE ANTONIO VIEIRA(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Diante do acórdão e certidão de trânsito em julgado, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução, no prazo de 10 (dez) dias. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de atuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Desta forma, considerando o trânsito em julgado e, decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003106-35.2010.403.6002** - CELSO JOSE GARLET X FABIANA GARLET X CLECILDA LAGO GARLET(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Diante do acórdão e certidão de trânsito em julgado, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução, no prazo de 10 (dez) dias. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de atuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Desta forma, considerando o trânsito em julgado e, decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003314-19.2010.403.6002** - MARCOS ANTONIO ROSA DA SILVA(MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Diante do acórdão e certidão de trânsito em julgado, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução, no prazo de 10 (dez) dias. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de atuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Desta forma, considerando o trânsito em julgado e, decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005462-03.2010.403.6002** - ALUISIO DA SILVA RAMOS(MS011206 - RODRIGO JORGE MORAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Diante do acórdão e certidão de trânsito em julgado, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução, no prazo de 10 (dez) dias. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de atuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Desta forma, considerando o trânsito em julgado e, decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002103-11.2011.403.6002** - CELESTINO DA CRUZ GUIMARO(SP285060 - EDUARDO ANDRADE BISPO E SP304311 - EVERTON DE SOUZA TREVELIN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Diante do acórdão e certidão de trânsito em julgado, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução, no prazo de 10 (dez) dias. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de atuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Desta forma, considerando o trânsito em julgado e, decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002781-26.2011.403.6002** - JOSE ROBERTO TEIXEIRA X IVANILDE ZANFOLIM TEIXEIRA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS008806 - CRISTIANO KURITA E MS019048 - JULIANA CEMBRANELLI DA COSTA E MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS)

Tendo em vista a decisão proferida pelo TRF 3ª Região (fls. 735), remetam-se os presentes autos à SUDI para inclusão do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL na lide, na qualidade de assistente da parte autora. Outrossim, verifique o cumprimento do mandado de fls. 728. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001410-56.2013.403.6002** - EXCEDE CONSTRUÇOES E PLANEJAMENTOS LTDA - EPP(MS016518 - PEDRO PUTTINI MENDES E MS005475 - VALTEMIRO NOGUEIRA MENDES E MS014255 - RAFAEL ALMEIDA SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

Fls. 1112/1115: Intime-se a parte exequente para que promova a devida digitalização do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017 (da virtualização de processos físicos quando do início do cumprimento de sentença), ATENTANDO-SE de que são necessárias apenas as peças ditas fundamentais para o Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias (ocasião em que os autos permanecerão em Secretaria). Desta forma, considerando que não se trata de processo a ser apreciado pelo Tribunal, logo, não necessária a digitalização das mais de 1000 (mil) páginas dos autos, indefiro o pedido da exequente. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de atuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Decorrido in albis o prazo assinado para a parte exequente promover a referida DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO no sistema PJE, a Secretaria o certificará, devendo os autos serem remetidos ao ARQUIVO (FINDO), uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional, dispensando-se, portanto, quaisquer intimações para esta finalidade. Intime-se. Cumpra-se.

**000518-16.2014.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002725-22.2013.403.6002) WILSON APARECIDO DA SILVA X MARIA SIRLEI RIZO(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Intime-se a parte autora, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, inclusive os atos processuais registrados por meio audiovisual, no prazo de 10 (dez) dias. A digitalização deverá ser feita: a) de maneira integral, vendendo-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Para inserção no PJe, deverá ser utilizada a opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Após, comprove a apelante nos autos físicos, a digitalização e a nova numeração obtida com a inserção no PJe. Comprovada a digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003173-24.2015.403.6002** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND E Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART) X CAVALCA, CALLESCURA & CIA LTDA.(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA)

Intime-se a parte autora, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, inclusive os atos processuais registrados por meio audiovisual, no prazo de 10 (dez) dias. A digitalização deverá ser feita: a) de maneira integral, vendendo-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Para inserção no PJe, deverá ser utilizada a opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Após, comprove a apelante nos autos físicos, a digitalização e a nova numeração obtida com a inserção no PJe. Comprovada a digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004257-26.2016.403.6002** - CARLA MAYANA CARVALHO DE FREITAS MESQUITA(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência para o deslinde do feito. Friso que desde já fica indeferida a prova testemunhal uma vez que a controvérsia gira em torno de cláusulas contratuais e legais, prescindível, portanto, de tal prova. Int.

**0002509-38.2016.403.6202** - IZABETE DE FATIMA VACARI OGEDA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 200: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, sobre o prosseguimento do feito.

**0003000-45.2016.403.6202** - EVANILTON ANTUNES DE SOUZA(MS014432 - FABIANA CORREA GARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 71/76: Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001245-72.2014.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004742-31.2013.403.6002) J G P PIMENTEL E CIA LTDA X JOAO GABRIEL PEREIRA PIMENTEL X SANDRA REGINA BARAZZUTTI(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Fls. 218/240: Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. PA 0,10 No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo (SOBRESTAMENTO). Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000089-83.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ERICA VIVIANE BARRIOS

Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória não cumprida (fls. 116/121), devendo requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO). Intime-se. Cumpra-se.

**0002048-21.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X BARRETO, SAMPAIO & CIA LTDA - ME(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X ANTONIO SAMPAIO DE FARIAS X VANDELEI SAMPAIO FARIAS(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES) X ODUDIA BARRETO FARIAS

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópias atualizadas das matrículas 78.250, 78.251 e 78.252 do CRI de Dourados-MS, bem como o valor atualizado do débito. Após, retorne conclusos. Int.

**0003926-78.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X HN TELEFONIA CELULAR & INFORMATICA LTDA - EPP X EROCI AUGUSTO HALL X NEUZA MITSUE IKEDA HALL

Fls. 110/111: Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. PA 0,10 No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo (SOBRESTAMENTO). Intimem-se. Cumpra-se.

**0000890-91.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X LIVRE ESTILO LTDA - ME(MS016044 - ENIO BIANCHI FREITAS) X ANTONIA MARIA BIANCHI(MS016044 - ENIO BIANCHI FREITAS) X LUCI MEIRA PIRES NUNES BIANCHI(MS016044 - ENIO BIANCHI FREITAS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal. Considerando as petições de fls. 164/164v e a decisão de f. 165, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000302-75.2002.403.6002 (2002.60.02.000302-6)** - EDVALDO ATTILIO MACHADO(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X EDVALDO ATTILIO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 307/309: Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 303. Intime-se.

**0005498-84.2006.403.6002 (2006.60.02.005498-2)** - JORGE LUIZ BATISTA LEITE(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIZ BATISTA LEITE

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES n. 142/2017 e da RESOLUÇÃO PRES n. 152/2017, eventual cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias (ocasião em que os autos permanecerão em Secretaria). Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de atuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Decorrido in albis o prazo assinado para a parte exequente promover a referida DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO no sistema PJE, a Secretaria o certificará, devendo os autos serem remetidos ao ARQUIVO (FINDO), uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional, dispensando-se, portanto, quaisquer intimações para esta finalidade. Intime-se. Cumpra-se.

**0003963-47.2011.403.6002** - GUERREIRO & GOMES LTDA(MS007817 - ROBSON LUIZ DA PAIXAO E MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X GUERREIRO & GOMES LTDA

Tendo em vista que a parte autora noticiou estar ciente da informação prestada pelo IBAMA às fls. 245/246, e nada requereu, cumpra-se o despacho de fls. 247, remetendo-se os presentes autos ao ARQUIVO. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002389-86.2011.403.6002** - BENEDITO DA SILVA X NEUZA DA SILVA X VALDECIR DA SILVA X VALDEMIR DA SILVA X VAGNER DA SILVA X VANDERSON DA SILVA X NEOLI DA SILVA(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA E MS019488 - JOSE ROBERTO MARQUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o estado de saúde de Vanderson da Silva (fls. 259) e considerando ainda que, a Sra. Neuza da Silva é sua genitora, e mais, de que o INSS não apresentou outra pessoa legalmente habilitada para o recebimento do crédito, defiro o pedido da parte autora de fls. 255/262, para determinar a intimação da mesma para que informe conta bancária de sua titularidade para transferência da quantia devida. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 7754

#### PROCEDIMENTO COMUM

**2001310-92.1998.403.6002 (98.2001310-0)** - LATICINIOS CAARAPO LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA )

Fls. 254/265: Considerando o artigo 3º da Lei 13.463/17 (Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor), DETERMINO a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001880-78.1999.403.6002 (1999.60.02.001880-6)** - VALMOR NAZARIO MARTINS(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

**0001446-55.2000.403.6002 (2000.60.02.001446-5)** - TRANSPORTADORA RIO BRILHANTE LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Diante do acórdão e certidão de trânsito em julgado, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução, no prazo de 10 (dez) dias. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de atuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Desta forma, considerando o trânsito em julgado e, decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000801-88.2004.403.6002 (2004.60.02.000801-0)** - DELCI CANDIDO DE SA X WILLIAN CAFURE X SERGIO MARCELO CARVALHO COELHO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Diante do acórdão e certidão de trânsito em julgado, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução, no prazo de 10 (dez) dias. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de atuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Desta forma, considerando o trânsito em julgado e, decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005274-49.2006.403.6002 (2006.60.02.005274-2)** - MARIA MENDES BESERRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão juntada às fls. 170/187, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO).Intimem-se. Cumpra-se.

**0002519-47.2009.403.6002 (2009.60.02.002519-3)** - ALVIMAR AMANCIO DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI)

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração de fls. 154/155, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003566-56.2009.403.6002 (2009.60.02.003566-6)** - JOAO PEREIRA DE SOUZA(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos a esta Vara, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Frísio que embora o autor fora condenado a honorários sucumbenciais, a exigibilidade está suspensa por concessão de justiça gratuita.Nada requerido no prazo acima, arquivem-se.

**0002175-32.2010.403.6002** - ADAUTO NUNES DE OLIVEIRA(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Diante do acórdão e certidão de trânsito em julgado, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução, no prazo de 10 (dez) dias.Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Desta forma, considerando o trânsito em julgado e, decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002591-97.2010.403.6002** - CLAUDIO FRANCO(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Diante do acórdão e certidão de trânsito em julgado, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução, no prazo de 10 (dez) dias.Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Desta forma, considerando o trânsito em julgado e, decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002648-18.2010.403.6002** - NILSON ROBERTO TEIXEIRA(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Diante do acórdão e certidão de trânsito em julgado, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução, no prazo de 10 (dez) dias.Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Desta forma, considerando o trânsito em julgado e, decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002670-76.2010.403.6002** - CEZAR FRANCO NETO(MS011618 - CARINA BOTTEGA) X BERNARDINO FRANCO(MS011618 - CARINA BOTTEGA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Diante do acórdão e certidão de trânsito em julgado, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução, no prazo de 10 (dez) dias.Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Desta forma, considerando o trânsito em julgado e, decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002744-33.2010.403.6002** - TADAYUKI HIRATA X MARIA YASUKO MIYOSHI HIRATA(MS008479 - LUIZ HARUKO HIRATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Diante do acórdão e certidão de trânsito em julgado, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução, no prazo de 10 (dez) dias.Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Desta forma, considerando o trânsito em julgado e, decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000515-66.2011.403.6002** - EURIDES PEREIRA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

**0003818-88.2011.403.6002** - JOAO CICERO DA CUNHA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os presentes autos.Int.

**0003758-81.2012.403.6002** - ARIOSTO BOSCOLO JUNIOR(SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATERINA FLORES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9 da Resolução pres. N. 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Diante do acórdão e certidão de trânsito em julgado, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução.Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Desta forma, considerando o TRÁNSITO EM JULGADO, e decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, REMETAM-SE OS PRESENTES AUTOS AO ARQUIVO (FINDO), uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional.0,10 Intimem-se.Cumpra-se.

**0004000-06.2013.403.6002** - CARLA PEDROSO DE MENDONÇA(MS017203 - LARISSA VIEIRA BARBOSA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Considerando que estes autos foram digitalizados e remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento de recurso especial, determino o sobrestamento do mesmo até o julgamento definitivo do referido recurso, conforme dispõe a Resolução CJF- RES. 237/2013, de 18 de março de 2013.Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Intimem-se.

**0004001-88.2013.403.6002** - MICHELE VEIGA BICHET(MS014674 - RICARDO EDGARD DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9 da Resolução pres. N. 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Diante do acórdão e certidão de trânsito em julgado, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, no prazo de 15 (QUINZE) DIAS (ocasião em que os autos permanecerão em Secretaria).Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Desta forma, considerando o TRÁNSITO EM JULGADO, e decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, REMETAM-SE OS PRESENTES AUTOS AO ARQUIVO (FINDO), uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional.0,10 Intimem-se.Cumpra-se.

**0004755-30.2013.403.6002** - LEONARDO DE OLIVEIRA SENO X FABIANA CAVICHIOLO X FABIANA RIBEIRO CALDARA X ANA CAROLINA AMORIM ORRICO X ANDREA MARI DE ARAUJO GABRIEL X CAIO LUIS CHAIRIELLO(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND E Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO)

Fls. 256/258 e 261/263; Mantenho o despacho de fls. 254. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao arquivo, conforme determinado.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001525-43.2014.403.6002** - ALTAIR PINHEIRO(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X FEDERAL DE SEGUROS(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E MS018230 - TALITA TONINATO FERREIRA E MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

**0002766-52.2014.403.6002** - EDILENE OLIVEIRA MARQUES(MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO E MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1087 - MAURO BRANDAO ELKHOURY) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(MS009833 - VICENTE DE CASTRO LOPES E MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO E MS016384 - LETICIA MEDEIROS MACHADO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Diante do acórdão e certidão de trânsito em julgado, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução, no prazo de 10 (dez) dias. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de atuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Desta forma, considerando o trânsito em julgado e, decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002368-03.2017.403.6002** - CLEIDE MARIA BRAGA X MICAELY BRAGA RODRIGUES X CLEIDE MARIA BRAGA(MS009681 - LEANDRO ROGERIO ERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista tratar a matéria unicamente de direito, indefiro o pedido formulado pela parte autora e determino sejam os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**000163-80.2017.403.6202** - JOSE LUIZ FORNASIERI(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Fls. 187: Defiro. Remetam-se os presentes autos à SUDI para exclusão da UNIÃO do polo passivo da demanda em razão. Considerando a contestação UFGD fls. 119, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002175-85.2017.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005370-15.2016.403.6002) ANTONIO RIBEIRO BRANDAO X GLAUCIA SOUZA BRANDAO X MARCIA SOUZA BRANDAO MEIRA(MS019229 - GABRIELA DE JESUS CHAVES MEDEIROS E MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Tendo em vista que a embargada apresentou impugnação às fls. 213, torno sem efeito o despacho de fls. 213. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001106-86.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FERNANDA DO CARMO XAVIER - ME X FERNANDA DO CARMO XAVIER

Fls. 75: Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO). Intime-se. Cumpra-se.

**0002575-70.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SHEILA EDMARA DE SOUZA BRITO DA SILVA

Fls. 58/76: Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO). Intime-se. Cumpra-se.

**0005309-91.2015.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BRUNO RADAELLI DE ASSIS

Primeiramente, considerando a sentença de fls. 31/32 e a interposição de recurso de apelação (fls. 34/50), e tendo em vista que há valores bloqueados via sistema Bacenjud (fls. 22/24), determino a transferência do montante para conta à disposição do Juízo. No mais, considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte autora, ora apelante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retirada dos autos em carga para a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico, remetendo-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000031-75.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANGELO MARCIO ARCAS

Fls. 71/72: Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO). Intime-se. Cumpra-se.

**0005370-15.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X ANTONIO RIBEIRO BRANDAO(MS019229 - GABRIELA DE JESUS CHAVES MEDEIROS)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia atualizada da matrícula n. 113.345 constante de fls. 65 dos autos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002749-16.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X NARDE PEREIRA DOS SANTOS RATIER(MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NARDE PEREIRA DOS SANTOS RATIER

Fls. 140/141: Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO). Intime-se. Cumpra-se.

**0001800-55.2015.403.6002** - MARCIA SOARES MATTOS VAZ(MS005782 - WILLIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO E MS013762 - KAMILLA DOS SANTOS TRINDADE) X THAYS ROCHA DE CARVALHO X MARCIA SOARES MATTOS VAZ X ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI X MARCIA SOARES MATTOS VAZ

Fls. 212/213: Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO). Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002611-93.2007.403.6002 (2007.60.02.002611-5)** - JOAO LEONILDO CAPUCI(PR020561 - MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO E PR048691 - WALTER DANTAS DE MELO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO LEONILDO CAPUCI X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X WALTER DANTAS DE MELO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fls. 296: Considerando que o prazo requerido pela parte exequente já exauriu, manifeste-se-a sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002290-87.2009.403.6002 (2009.60.02.002290-8)** - RAMIRO LOPES DE OLIVEIRA(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMIRO LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADALTO VERONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES n. 142/2017 e da RESOLUÇÃO PRES n. 152/2017, eventual cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias (ocasião em que os autos permanecerão em Secretária). Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de atuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Decorrido in albis o prazo assinado para a parte exequente promover a referida DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO no sistema PJE, a Secretária o certificará, devendo os autos serem remetidos ao ARQUIVO (FINDO), uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional, dispensando-se, portanto, quaisquer intimações para esta finalidade. Intime-se. Cumpra-se.

**0004420-74.2014.403.6002** - FOX MONEY - FACTORING E FOMENTO LTDA - ME(MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X FOX MONEY - FACTORING E FOMENTO LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS

Intime-se o autor do depósito efetuado pelo réu às fls. 133, devendo informar número de conta de sua titularidade, número de agência e nome de Banco para a transferência do valor depositado-R\$175,76.Com a vinda das informações acima, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência.Int.

#### Expediente Nº 7755

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000719-13.2011.403.6002 (2005.60.02.003040-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003040-31.2005.403.6002 (2005.60.02.003040-7)) EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL - DOURADOS(MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO E MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS001097 - JOAO FRANCISCO VOLPE E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal.Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, trasladem-se as cópias necessárias aos autos da execução fiscal n. 0003040-31.2005.403.6002.Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**2000135-97.1997.403.6002 (97.2000135-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCOS ALEXANDRE DOMINGUES X AYRES MACEDO DA CUNHA NETO X FRIGORIFICO FRIGOLON LTDA

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência ao exequente acerca do resultado das consultas de endereço da parte executada, realizadas pela Secretária através dos Sistemas BACENJUD e INFOJUD, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

**0001519-90.2001.403.6002 (2001.60.02.001519-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS) X KAMAL SLEIMAN SAAB TAWIL

Manifêste-se o(a) exequente sobre a prescrição intercorrente, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0001171-67.2004.403.6002 (2004.60.02.001171-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ROGER TRINDADE CORREA

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem imediatamente conclusos.Intinem-se.

**0004070-67.2006.403.6002 (2006.60.02.004070-3)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS HUBNER) X CARLOS ROBERTO HUBNER(MS015251 - RENATA GARCIA CEOLINI) X MARCIA REGIANI HUBNER DA SILVA(MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA E MS012024 - SILVIA CRISTINA VIEIRA) X MIRIAM REGINA HUBNER(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS012024 - SILVIA CRISTINA VIEIRA E MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA)

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 50), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intinem-se.

**0003540-92.2008.403.6002 (2008.60.02.003540-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X SCAVEIN TERRAPLANAGEM LTDA

Manifêste-se o(a) exequente sobre a prescrição intercorrente, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0003353-50.2009.403.6002 (2009.60.02.003353-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X DENISE BELLINATO

Despacho de fls. 90/90-verso: Indefiro a repetição das medidas requeridas pelo exequente quanto ao bloqueio via sistema BACENJUD, uma vez que já houve tentativa de bloqueio realizada nos presentes autos, restando infrutífera ao deslinde do feito e, ainda, porque não houve comprovação de que, desde a última tentativa de constrição, ocorreu evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida.Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO).O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010).No mesmo sentido, indefiro quanto ao sistema RENAUD, por já ter sido realizada consulta anteriormente, conforme extrato de fl. 84.Já em relação à pesquisa INFOJUD, obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de renda apresentadas pela devedora DENISE BELLINATO, CPF 609.274.029-04. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Sra. Diretora de Secretária para registro da solicitação no mencionado sistema.Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, desde já, decreto segredo de justiça, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretária proceder às anotações de praxe.Intime-se. Cumpra-se. \_\_\_\_\_ Informação de secretária de fl. 95: Dê-se ciência à(o) exequente acerca do resultado da consulta ao sistema INFOJUD, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003995-23.2009.403.6002 (2009.60.02.003995-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PANIFICADORA PAO FRANCES LTDA - ME X JUCEMAR ALMEIDA ARNAL X JURANDI ALMEIDA ARNAL

EDITAL DE CITAÇÃOLOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MSRua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSPrazo do Edital: 30 (trinta) dias.O Doutor LEO FRANCISCO GIFFONI, MMª. Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0003995-23.2009.403.6002, que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL move contra PANIFICADORA PAO FRANCÉS LTDA - ME E OUTROS, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foram os executados procurados e não localizados no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, ficam CITADOS os executados JURANDI ALMEIDA ARNAL, CPF 366.506.331-00, e JUCEMAR ALMEIDA ARNAL, CPF 595.265.641-20 para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 22.757,72 (Vinte e dois mil, setecentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos) atualizada até junho de 2010, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscritas sob o número FGMS 200900222, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegarem ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e dos referidos executados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 257 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, os citados deverão trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possuam, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 15 de maio de 2018. Eu \_\_\_\_\_, Liana Zancanaro Busato, Técnica Judiciária, RF 7441, digitei e eu \_\_\_\_\_, Carina Luchesi Moreeli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretária, confíri. LEO FRANCISCO GIFFONI Juiz Federal Substituto

**0000320-18.2010.403.6002 (2010.60.02.000320-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X VIDAL & AQUINO LTDA

Analisando os autos, verifico que o exequente, por três vezes, foi intimado para esclarecer o fato de ter indicado número de CPF sendo que o executado se trata de pessoa jurídica, permanecendo inerte em todas as oportunidades.Dessa forma, reporto-me aos despachos de fls. 35, 37 e 40 para indeferir, por ora, o pedido de fl. 41. Tomem suspensos os autos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretária deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intinem-se. Cumpra-se.

**0004771-86.2010.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JANIRA COSTA FERREIRA

Dê-se ciência ao exequente sobre a juntada dos documentos de fls. 75/79, a fim de que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito.

**0001043-32.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ANSELMA PATRICIA REGO

EDITAL DE INTIMAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor LEO FRANCISCO GIFFONI, MMº Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0001043-32.2013.403.6002, que O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS move contra ANSELMA PATRÍCIA REGO, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica INTIMADA a executada, ANSELMA PATRÍCIA REGO, CPF 529.204.611-68 da penhora que consistiu em valores bloqueados da(s) conta(s) corrente(s), pelo sistema BACENJUD, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, oporem Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 257 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 08 de maio de 2018. Eu, \_\_\_\_\_, Líana Zancanaro Busato, RF 7441, Técnica Judiciária, digitei e conferei. E eu, \_\_\_\_\_, Carina Luchesi Morcelli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretária, reconferi. LEO FRANCISCO GIFFONI Juiz Federal Substituto

**0000882-85.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X GIORGIA FLAVIA DE LIMA DE MOURA

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor LEO FRANCISCO GIFFONI, MMº Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0000882-85.2014.403.6002, que a CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL move contra GIORGIA FLAVIA DE LIMA DE MOURA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a parte executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada GIORGIA FLAVIA DE LIMA DE MOURA, CPF 595.232.201-87 para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 3.061,89 (três mil, sessenta e um reais e oitenta e nove centavos) atualizada até março de 2015, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscritas sob o número 2013/000135, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. Fica INTIMADA, também, da penhora que consistiu no bloqueio do(s) valor(s) em sua(s) conta(s) corrente(s), pelo sistema BACENJUD, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, oporem Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 257 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 15 de maio de 2018. Eu, \_\_\_\_\_, Líana Zancanaro Busato, Técnica Judiciária, RF 7441, digitei e eu, \_\_\_\_\_, Carina Luchesi Morcelli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretária, conferei. LEO FRANCISCO GIFFONI Juiz Federal Substituto

**0004012-83.2014.403.6002** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBI E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X MARCO DE SOUZA BUENO

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor LEO FRANCISCO GIFFONI, MMº Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0004012-83.2014.403.6002, que O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA move contra MARCO DE SOUZA BUENO, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a parte executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADO o executado MARCO DE SOUZA BUENO, CPF 543.790.751-68 para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 17.731,91 (Dezessete mil, setecentos e trinta e um reais e noventa e um centavos) atualizada até novembro de 2014, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão(ões) de Dívida Ativa inscritas sob o(s) número(s) 59956, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 257 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo.

**000144-63.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LUCINEIA PIRES DE ALMEIDA ROLIM GONCALVES BRAGA

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência ao exequente acerca do resultado das consultas de endereço da parte executada, realizadas pela Secretaria através dos Sistemas BACENJUD e INFOJUD, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000918-93.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X DENISE GRANZIERA DE OLIVEIRA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se guarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf. art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

**0001268-81.2015.403.6002** - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X JONATHAN ALVES - ME

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor LEO FRANCISCO GIFFONI, MMº Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0001268-81.2015.403.6002, que a O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO move contra JONATHAN ALVES - ME, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a parte executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADO o executado JONATHAN ALVES - ME, CNPJ 11.719.973/0001-00 para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 1.430,67 (Um mil, quatrocentos e trinta reais e sessenta e sete centavos) atualizada até abril de 2015, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão(ões) de Dívida Ativa inscritas sob o número 21014367/13, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 257 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo.

**0001402-11.2015.403.6002** - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X JAQUELINE SANTOS ALMEIDA HLAWENSKY - ME

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor LEO FRANCISCO GIFFONI, MMº Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0001402-11.2015.403.6002, que o INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - IMETRO move contra JAQUELINE SANTOS DE ALMEIDA HLAWENSKY - ME, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a parte executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADO o executado JAQUELINE SANTOS DE ALMEIDA HLAWENSKY - ME, CNPJ 09.200.234/0001-57 para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste edital, pagar a dívida de R\$ 1.892,51 (mil oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos) atualizada até abril de 2015, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscritas sob o número 21011279/13, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 257 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 8 de maio de 2018. Eu, \_\_\_\_\_, Líana Zancanaro Busato, RF 7441, Técnico(a) judiciário(a), digitei e eu, \_\_\_\_\_, Carina Luchesi Morcelli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretária, conferei. LEO FRANCISCO GIFFONI Juiz Federal Substituto

**0001560-66.2015.403.6002** - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X SARRUF & SARRUF LTDA - EPP X NILSON SARRUF X LOSANGELA MARIA BROETTO

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor LEO FRANCISCO GIFFONI, MMº Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0001560-66.2015.403.6002, que O INSTITUTO DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO move contra SARRUF & SARRUF LTDA - EPP, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a parte executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADO o Coexecutado NILSON SARRUF, CPF 424.095.609-97 para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 1.140,88 (Mil, cento e quarenta reais e oitenta e oito centavos) atualizada até agosto de 2016, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão(ões) de Dívida Ativa inscritas sob o número 21014910/13, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 257 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo.

**0002412-90.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CARMELICE DE SOUZA ESPINOLO

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência ao exequente acerca do resultado das consultas de endereço da parte executada, realizadas pela Secretaria através dos Sistemas BACENJUD e INFOJUD, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

**0003150-78.2015.403.6002** - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X MANOEL GONCALVES

EDITAL DE CITAÇÃOLOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MSRua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSPrazo do Edital: 30 (trinta) dias.O Doutor LEO FRANCISCO GIFFONI, MMª. Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0003150-78.2015.403.6002, que O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE - INMETRO move contra MANOEL GONÇALVES, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a parte executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADO o executado MANOEL GONÇALVES, CPF 257.331.411-15 para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 1.787,17 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e dezessete centavos) atualizada até setembro de 2015, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão (ões) de Dívida Ativa inscritas sob o número 21018058/13, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 257 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo.

**0005169-57.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X NAIR ZARATINI TEIXEIRA

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência ao exequente acerca do resultado das consultas de endereço da parte executada, realizadas pela Secretaria através dos Sistemas BACENJUD e INFOJUD, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000049-96.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X TATIENI ALVES DOS SANTOS

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência ao exequente acerca do resultado das consultas de endereço da parte executada, realizadas pela Secretaria através dos Sistemas BACENJUD e INFOJUD, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000052-51.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X MARCELO LANGENER DA ROSA

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência ao exequente acerca do resultado das consultas de endereço da parte executada, realizadas pela Secretaria através dos Sistemas BACENJUD e INFOJUD, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

**000138-22.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X VANIA DE LIMA MARTINS

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência ao exequente acerca do resultado das consultas de endereço da parte executada, realizadas pela Secretaria através dos Sistemas BACENJUD e INFOJUD, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001039-87.2016.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X H.P. CIMENTOS LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃOLOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MSRua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSPrazo do Edital: 30 (trinta) dias.O Doutor LEO FRANCISCO GIFFONI, MMª. Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0001039-87.2016.403.6002, que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) move contra H.P. CIMENTOS LTDA - ME, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a parte executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada H.P. CIMENTOS LTDA - ME, CNPJ 09.005.631/0001-78 para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 1.805.646,71 (Um milhão, oitocentos e cinco mil, seiscentos e quarenta e seis reais e setenta e um centavos) atualizada até setembro de 2017, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão(ões) de Dívida Ativa inscritas sob os números 13.2.15.001574-10, 13.6.15.006641-17, 13.6.15.006642-06, 13.7.15.001024-42, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 257 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo.

**0001892-96.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DILZA DA SILVA RAMOS - ME

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promovam-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem imediatamente conclusos.Intimem-se.

**0003277-79.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X MERCADO DOURADO LTDA - ME

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência ao exequente acerca do resultado das consultas de endereço da parte executada, realizadas pela Secretaria através dos Sistemas BACENJUD e INFOJUD, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003923-89.2016.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X BARRACAO DAS RACOES LTDA - EPP

EDITAL DE CITAÇÃOLOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MSRua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSPrazo do Edital: 30 (trinta) dias.O Doutor LEO FRANCISCO GIFFONI, MMª. Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0003923-89.2016.403.6002, que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) move contra BARRACAO DAS RACOES LTDA - EPP, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a parte executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada BARRACAO DAS RACOES LTDA - EPP, CNPJ 03.503.678/0001-85 para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 45.381,82 (quarenta e cinco mil, trezentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos) atualizada até outubro de 2017, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão(ões) de Dívida Ativa inscritas sob o número 12.925.916-0 e 12.925.917-9, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 257 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo.

**0004551-78.2016.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X LOGUS-SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP

EDITAL DE CITAÇÃOLOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MSRua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSPrazo do Edital: 30 (trinta) dias.O Doutor LEO FRANCISCO GIFFONI, MMª. Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0004551-78.2016.403.6002, que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) move contra LOGUS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a parte executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada LOGUS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP, CNPJ 11.573.688/0001-15 para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 1.361.192,90 (Um milhão trezentos e sessenta e um mil cento e noventa e dois reais e noventa centavos) atualizada até outubro de 2017, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão(ões) de Dívida Ativa inscritas sob o(s) número(s) 13.4.16.004420-14, 13.4.16.005479-75, 13.4.16.005480-09, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 257 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo.

**0005148-47.2016.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X MULTISAFRA COMERCIO DE CEREAIS E TRANSPORTES LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃOLOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MSRua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSPrazo do Edital: 30 (trinta) dias.O Doutor LEO FRANCISCO GIFFONI, MMª. Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0005148-47.2016.403.6002, que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) move contra MULTISAFRA COMERCIO DE CEREAIS E TRANSPORTES LTDA - ME, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a parte executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada MULTISAFRA COMERCIO DE CEREAIS E TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ 09.481.033/0001-75 para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 23.311,25 (Vinte e três mil trezentos e onze reais e vinte e cinco centavos) atualizada até junho de 2017, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão(ões) de Dívida Ativa inscritas sob o número 13.030.076-4 e 13.030.077-2, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 257 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 8 de maio de 2018. Eu \_\_\_\_\_, Liana Zancanaro Busato, RF 7441, Técnica Judiciária, digitei e eu \_\_\_\_\_, Carina Luchesi Morcelli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferei. LEO FRANCISCO GIFFONI Juiz Federal Substituto

**000146-62.2017.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X MERCADO DOURADO LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor LEO FRANCISCO GIFFONI, MM. Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0000146-62.2017.403.6002, que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) move contra MERCADO DOURADO LTDA - ME, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a parte executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADO O executado COMERCIO DOURADO LTDA - ME, CNPJ 05.670.497/0001-79 para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 21.981,53 (Vinte e um mil, novecentos e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos) atualizada até junho de 2017, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão(ões) de Dívida Ativa inscritas sob o número 12.655.783-7 e 12.655.784-5, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 257 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 8 de maio de 2018. Eu \_\_\_\_\_, Liana Zancanaro Busato, RF 7441, Técnica Judiciária, digitei e eu \_\_\_\_\_, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretária, conferi. LEO FRANCISCO GIFFONI Juiz Federal Substituto

**0000633-32.2017.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1611 - DANIELLE SOUZA FERNANDES AMIZ) X DRONOV ALIMENTOS LTDA(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR)

Primeiramente, tendo o executado comparecido espontaneamente ao processo por meio da juntada de instrumento de procuração (fl. 175), tem-se que a relação jurídico-processual encontra-se aperfeiçoada, pois tal ato demonstra ciência inequívoca acerca da presente execução. Sendo assim, resta suprida a falta de citação do executado, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 239, do CPC, declarando-o citado. Dessa feita, reputo desnecessária a publicação do edital de fl. 172. No entanto, infere-se que o instrumento de procuração acima mencionado trata-se de cópia. Assim, intime-se o executado para que, em 5 (cinco) dias, regularize sua representação processual, juntando a via original. Sem prejuízo, abra-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 173/174 e documentos de fls. 176/177. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000880-13.2017.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X EXPRESSO DOURADOS TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS EIRELI

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor LEO FRANCISCO GIFFONI, MM. Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0000880-13.2017.403.6002 que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) move contra EXPRESSO DOURADOS TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS EIRELI, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a parte executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada EXPRESSO DOURADOS TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS EIRELI, CNPJ 09.028.123/0001-05 para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 517.067,20 (quinhentos e dezesseis mil, sessenta e sete reais e vinte centavos) atualizada até agosto de 2017, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão(ões) de Dívida Ativa inscritas sob o número 12.573.678-9, 12.863.405-7, 12.863.406-5 e 13.296.204-7 ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 257 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo.

**0000959-89.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CELIA PEREIRA DE SANTANA

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou negativo, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000967-66.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELENILZA MOREIRA DOS SANTOS

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou negativo, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000971-06.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ADRIANA DA CONCEICAO RODRIGUES CAMARGO

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência ao exequente acerca do resultado das consultas de endereço da parte executada, realizadas pela Secretaria através dos Sistemas BACENJUD e INFOJUD, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001108-85.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS021444 - KEILY DA SILVA FERREIRA E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X MARIA JOSE DA SILVA

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência ao exequente acerca do resultado das consultas de endereço da parte executada, realizadas pela Secretaria através dos Sistemas BACENJUD e INFOJUD, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001109-70.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS021444 - KEILY DA SILVA FERREIRA E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X ROSINEY DE CASSIA CASOTTI

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência ao exequente acerca do resultado das consultas de endereço da parte executada, realizadas pela Secretaria através dos Sistemas BACENJUD e INFOJUD, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001439-67.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X JACILAINE MOCHI VASCONCELOS - ME

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou negativo, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001665-72.2017.403.6002** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JOSE CARLOS ROCHA(MS015343 - DANYARA MENDES LAZZARINI)

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente à fl. 16, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001958-42.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA CLAUDIA CENTURIAO ZARATINI BISPO LIMA

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou negativo, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002035-51.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 12a. REGIAO/MS(MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES) X JOSE LEANDRO DA SILVA JUNIOR

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência ao exequente acerca do resultado das consultas de endereço da parte executada, realizadas pela Secretaria através dos Sistemas BACENJUD e INFOJUD, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 7757

ACAO CIVIL PUBLICA

**0001291-61.2014.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO) X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL(MS007069 - SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA Autores: Ministério Público Federal e Fundação Nacional do Índio-FUNAI Réus: Estado de Mato Grosso do Sul, Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos do Estado de Mato Grosso do Sul-AGESUL e Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT/DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO Tendo em vista que o Ministério Público Federal às fls. 522 requer a redesignação da data do início da perícia e considerando que o Sr. Perito não pode iniciar os trabalhos, nesta data, fica designada a data de 16/07/2018, 10 Intimem-se as partes de que, caso queiram, acompanhar a perícia deverá contatar o Sr. Perito, DR. ARNALDO CABELLO JUNIOR, e pactuarem o local onde deverão se encontrar, (fones 45-3038.2009, 45-3097.3118, 45-9132.2812, email: engenharia@sstrevu.com.br) Embora as partes detêm a prerrogativa de vista pessoal, reputo que não há tempo hábil para intimação pessoal de todas, logo, determino, em caráter excepcional, que sejam intimadas por mandado ou carta precatória. Não obstante, a UNIÃO não ser parte nestes autos, é responsável pelo custeio da perícia, logo, dê-lhe ciência do conteúdo supra. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE: Carta Precatória de Intimação: 1 - Ao Juízo Federal da Subseção de Campo Grande-MS para o fim de intimar: a) AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - Av. Des. José Nunes da Cunha, Bloco IV, PQ dos Poderes, Campo Grande-MS. b) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT - através da Procuradoria Federal que o representa, situada na Avenida Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS. c) UNIÃO - Avenida Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS. d) FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - através da Procuradoria Federal que a representa, situada na Avenida Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS. 2) Mandado de Intimação de a) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - Av. Joaquim Teixeira Alves, 1616, Dourados - MS. 3) Carta de Intimação de a) DR. ARNALDO CABELLO JUNIOR - email : engenharia@sstrevu.com.br.

**Expediente Nº 7758**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000343-61.2010.403.6002 (2010.60.02.000343-6) - AGRO BONSER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9 da Resolução pres. N. 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Diante do acórdão e certidão de trânsito em julgado, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, no prazo de 15 (QUINZE) DIAS (ocasião em que os autos permanecerão em Secretaria). Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Desta forma, considerando o TRÂNSITO EM JULGADO, e decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, REMETAM-SE OS PRESENTES AUTOS AO ARQUIVO (FINDO), uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional. 10 Intimem-se. Cumpra-se.

**0002507-57.2014.403.6002 - MARIA DO CARMO DA SILVA(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELKOVITCH ABRAHAO E Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS)**

F. 182: defiro. Considerando a suspensão do processo a pedido das partes, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestamento), cientificando-as de que cabe as partes peticionar solicitando o desarquivamento do feito após o decurso do prazo de suspensão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003593-63.2014.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X MARCOS DO PRADO PINHEIRO**

Compulsando os autos, verifico que, conforme certidão de f. 245, o réu foi citado em 09.11.2017. Até a presente data, não contestou a presente ação. Assim, certifique-se o decurso do prazo para o mencionado requerido apresentar contestação. Por consequência, decreto a revelia do réu MARCOS DO PRADO PINHEIRO, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil. Considerando que, no presente caso, ocorrem os efeitos da revelia, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, II, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002604-52.2017.403.6002 - ALVARO MEINERZ X ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR X LEO RENATO MIRANDA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A**

Manifieste-se a parte autora acerca das alegações do Banco do Brasil S/A de 416/417, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002213-34.2016.403.6002 (2002.60.02.001609-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001609-64.2002.403.6002 (2002.60.02.001609-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X LUCIA HELENA ELERBROCK DOS SANTOS(MS005833 - ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO)**

Fls. 37/39: Diante da divergência acerca dos valores devidos pela embargada (autora/exequente), os autos foram submetidos ao Contador Judicial deste juízo que concluiu pelo valor total devido de R\$ 56.919,90 (cinquenta e seis mil, novecentos e dezoito reais e noventa centavos), atualizado até agosto/2016) - sendo R\$ 49.387,64 devido à embargada e R\$ 7.408,14 a título de honorários advocatícios. Desta forma, sendo o perito contador profissional de confiança deste juízo, dotado de capacidade e instrumentos técnicos devidos para a produção do laudo, HOMOLOGO o valor descrito às fls. 18/20, e determino as expedições dos devidos ofícios requisitórios. Em seguida, manifestem-se as partes acerca do teor dos ofícios expedidos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências, encaminhem os autos para conferência pelo Diretor de Secretaria, com posterior remessa dos autos ao Gabinete para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002710-14.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000993-40.2012.403.6002) MARIA IVANISIA DE LIMA(Proc. 1609 - WALBER RONDON RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)**

Tendo em vista que não há outras provas a serem produzidas, tomem os autos conclusos para SENTENÇA. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002445-08.2000.403.6002 (2000.60.02.002445-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X WILLY HENRIQUE BECKMAN PIEPER X ELZA CAROLINA BECKMAN PIEPER X MARIA LUISA BECKMAN(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM E MS004034 - ZAHIR AHMAD SALIM SALEM DE AMORIM)**

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES n. 142/2017 e da RESOLUÇÃO PRES n. 152/2017, eventual cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie-se a PARTE EXEQUENTE (AUTORA) a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias (ocasião em que os autos permanecerão em Secretaria). Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Decorrido in albis o prazo assinado para a parte exequente promover a referida DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO no sistema PJE, a Secretaria o certificará, devendo os autos serem remetidos ao ARQUIVO (FINDO), uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional, dispensando-se, portanto, quaisquer intimações para esta finalidade. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002890-69.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X IVONE MARTINS DE OLIVEIRA**

Fls. 90/93: Primeiro, dê-se ciência à exequente acerca das informações trazidas às fls. 87/88 para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 7760**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002143-32.2007.403.6002 (2007.60.02.002143-9) - EDNA JORGE(MS003425 - OLDEMAR LUTZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Diante do acórdão e certidão de trânsito em julgado, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução, no prazo de 10 (dez) dias. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Desta forma, considerando o trânsito em julgado e, decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001929-36.2010.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X COPACENTRO - COOPERATIVA AGROPECUARIA DO CENTRO-OESTE(MS004461 - MARIO CLAUD)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Desta forma, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução, no prazo de 10 (dez) dias. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de atuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Desta forma, considerando o trânsito em julgado e, decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002476-76.2010.403.6002** - ELISABETE APARECIDA LAVARIAS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Diante do acórdão e certidão de trânsito em julgado, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução, no prazo de 10 (dez) dias. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de atuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Desta forma, considerando o trânsito em julgado e, decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002523-50.2010.403.6002** - CARLOS GENEVRO(MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Diante do acórdão e certidão de trânsito em julgado, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução, no prazo de 10 (dez) dias. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de atuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Desta forma, considerando o trânsito em julgado e, decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002645-63.2010.403.6002** - CELCIO MASSUO ISHIY(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Diante do acórdão e certidão de trânsito em julgado, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução, no prazo de 10 (dez) dias. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de atuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Desta forma, considerando o trânsito em julgado e, decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004479-04.2010.403.6002** - PETER FERTER(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E SP221458 - RICARDO CUNHA ANDRADE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Diante do acórdão e certidão de trânsito em julgado, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução, no prazo de 10 (dez) dias. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de atuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Desta forma, considerando o trânsito em julgado e, decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001429-62.2013.403.6002** - SYLVIO WAGIH ABDALLA(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP235642 - PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA E MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS)

Considerando que os presentes autos permaneceram suspensos aguardando a transição dos autos n. 0001995-11.2013.403.6002, os quais já foram sentenciados, intime-se o autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de petição inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, bem como requiera o que entender pertinente. Após, dê-se vista ao INCRA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 5546**

**ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0002604-20.2015.403.6003** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(MS010702 - ROBERTO RABELATI E SP218265 - IGNALDO MACHADO VICTOR JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X TEREZINHA ROSA DE JESUS BORGES X ROSELI MAURICIO BORGES X ANTONIO CORREIA CAMPOS X HELIO CARLOS FERREIRA X MANOEL MESSIAS SANTOS X MARIA CRISTINA CAMACHO X SANDRA REGINA CAUST X FELICIO ROSA DA SILVA X ALESSANDRO RICARDO CASTILHO X CALIL RIBEIRO ALVES X DAYSE SUZERLY RODRIGUES DOS SANTOS X CICERO DONIZETE GARCIA BRUNETTI X SALVADOR GARCIA BRUNETTI X JUVENAL COSTA GUTENBERG X ISAAC ESTEVAM DO PRADO X VALDECIR ALVES DOS SANTOS X CLAUDOMIRO RAFAEL X ANTONIO DE SOUZA X MAURIDES SILVERIO DE FREITAS X EVERALDO CARDOSO DA SILVA X ROSENI ALVES DA CRUZ X RICARDO APARECIDO SOARES X JOSE RENATO GONCALVES DE MORAES X JOSE DONIZETE NIGRE X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

Ante a petição do IBAMA manifestando interesse em ingressar no feito e a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 188/193), defiro a inclusão do IBAMA no pólo ativo desta ação. Ao SEDI para inclusão. Manifeste-se a parte autora CESP sobre as cartas precatórias expedidas e devolvidas parcialmente cumpridas (fls. 323 e 345), no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre os esclarecimentos prestados pela CESP (fl. 229). Após, conclusos. Cumpra-se. Int.

**0000297-59.2016.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X PAULO ROBERTO SCHUMAHER X SILVIA SHIUTTI ROMAO(MS013713 - DENILSON ALVES SOBREIRO E MS017404A - VANESSA LUCHETTI TORRES)

SENTENÇA DE FLS 310 DE 13/06/2018: SENTENÇA:1. Relatório.O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública por improbidade administrativa, com pedido liminar, em face de Paulo Roberto Schumacher e de Sílvia Shiitti Romão, objetivando a condenação destes com incurso por 06 (seis) bens no artigo 10, caput e inciso VII, da Lei nº 8.429/92, com aplicação de todas as sanções estabelecidas no inciso II do artigo 12 da referida Lei. Em sede de liminar, requereu-se a decretação de indisponibilidade dos bens de cada um dos demandados até o valor de R\$744.480,58, sendo R\$384.079,85 referentes aos prejuízos e o restante à multa civil.O MPF informa que o Inquérito Civil (IC) nº 1.21.002.000028/2016-17 foi instaurado em 15/01/2016, a partir de cópia integral do Inquérito Policial nº 0071/2015, iniciado por sua requisição, em virtude do Procedimento Investigatório Criminal - PIC nº 1.21.002.000018/2015-09. Narra que o PIC foi deflagrado pelo teor das oitivas realizadas em sede administrativa pelo INSS, durante a apuração de irregularidades em concessões de diversos benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social (APS) de Aparecida do Taboado/MS, o que apontou para um esquema criminoso envolvendo o Escritório de Contabilidade Líder, mediante a atuação de Paulo Roberto Schumacher (proprietário) e de Sílvia Shiitti Romão (funcionária), além do ex-servidor da APS de Aparecida do Taboado/MS, Celso Corrêa de Albuquerque. Consigna que o Inquérito Policial nº 0071/2015 embasou denúncia, cuja ação penal correspondente tramita perante este Juízo (autos nº 0000143-41.2016.4.03.6003).Relata o órgão ministerial que o referido escritório de contabilidade emita a documentação necessária - notadamente declarações ideologicamente falsas de atividade rural -, para que Celso, burlando as normas de regência, concedesse os benefícios pleiteados, por vezes sem o beneficiário ao menos comparecer ao INSS. Consigna que foram apuradas ilegalidades nos processos concessórios de aposentadoria por idade rural NB 41/132.627.208-7, NB 41/132.627.274-5, NB 41/132.627.421-7, NB 41/132.627.467-5, NB 41/132.627.509-4 e NB 41/132.627.510-8. Instrui a petição inicial o Inquérito Civil (IC) nº 1.21.002.000028/2016-17, vols. I e II.O pedido de tutela cautelar de indisponibilidade de bens foi parcialmente deferido, limitado ao valor de R\$ 384.079,85 para cada um dos requeridos, a fim de garantir o ressarcimento ao erário. Ademais, determinou-se a notificação dos demandados para apresentarem defesa escrita, nos termos do art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/92. Também se ordenou a distribuição por dependência em relação aos autos nº 0001455-86.2015.4.03.6003 (NB 41/132.627.208-7 e NB 41/132.627.274-5) e nº 0001521-66.2015.4.03.6003 (NB 41/132.627.421-7, NB 41/132.627.467-5 e NB 41/132.627.509-4 e NB 41/132.627.510-8), mas sem o apensamento físico, para facilitar o manuseio dos processos (fls. 23/25).Contra essa decisão, o MPF interps recurso de agravo de instrumento (fls. 112/117), que foi provido pela Quarta Turma do TRF-3ª Região, estendendo a indisponibilidade de bens a valor suficiente para assegurar também a satisfação da multa civil (autos nº 0004316-75.2016.403.0000) (fls. 181/186).Notificados (fls. 119/122), os requeridos apresentaram defesa prévia em comum às fls. 127/140, alegando preliminarmente a inépcia da petição inicial, na medida em que não figura agente público no polo passivo desta demanda. Referem ainda que foi bloqueado numerário depositado em conta poupança de Sílvia Shiitti Romão, no importe de R\$ 11.608,26, pelo que pugnam pelo levantamento da indisponibilidade. Quanto ao mérito, argumentam que têm patrimônio compatível com o seu histórico laboral e transcrevem trechos de depoimentos que relatam a idoneidade da atuação do Escritório de Contabilidade Líder, em desacordo com as exposições da petição inicial. Salientam que não auferiram qualquer tipo de vantagem ilícita, afirmando que nunca houve a falsificação de documentos ou a inserção de dados falsos. Pedem ainda a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, bem como a expedição de ofício ao INSS para que seja informada a situação atual dos benefícios previdenciários discriminados na petição inicial. Nessa oportunidade, juntaram documentos (fls. 141/177).O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 188/189, sustentando que a legitimidade passiva dos requeridos decorre do conluio que mantiveram com Celso Corrêa de Albuquerque, que, à época dos fatos, ocupava o cargo de Técnico do Seguro Social e exercia a função de chefe de APS. Ressalta que o aludido ex-servidor público responde a ações civis públicas por improbidade administrativa em relação aos fatos que ora são imputados também aos requeridos (autos nº 0001455-86.2015.403.6003 e nº 0001521-66.2015.403.6003). Aponta que as demais questões levantadas pelos demandados devem ser esclarecidas pela instrução probatória. Assim, requer o recebimento da ação civil pública por improbidade administrativa, bem como o desbloqueio da conta poupança da requerida Sílvia Shiitti Romão.A folha 191, foi determinado o desbloqueio do montante de R\$ 11.608,26 depositado na conta poupança de Sílvia Shiitti Romão. A decisão foi cumprida às fls. 192/194.O INSS peticionou às fls. 196/197, requerendo seu ingresso na lide na condição de assistente simples da parte autora.Por sua vez, Paulo Roberto Schumacher requereu o levantamento da construção sobre o imóvel de matrícula nº 2.291. Para tanto, alega que a quantia em dinheiro e os demais bens móveis e imóveis sobre os quais recai a indisponibilidade somam o valor de R\$ 1.615.317,24, superior ao limite de R\$ 744.480,58 que deveria balizar a ordem de bloqueio. Aduz que o aludido imóvel teria outras cinco coproprietárias, irmãs do demandado, as quais teriam interesse de vendê-lo para custear suas necessidades pessoais (fls. 220/225 e docs. de fls. 226/288).O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 307/308, requerendo que seja realizada a avaliação judicial dos bens imóveis de matrículas nº 18.765, nº 11.846, nº 17.380, nº 2.290, nº 15.882, nº 12.451, nº 2.291, nº 3.085 e nº 419, a fim de comprovar a possível ocorrência de excesso de indisponibilidade. Ademais, disse que não se opõe ao pedido do INSS de integrar a lide na qualidade de assistente simples do autor.É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Preliminar de Inépcia da Inicial.A única questão preliminar suscitada pelos requeridos concerne à inépcia da petição inicial. Nesse aspecto, alega-se que é necessário um agente público no polo passivo das demandas de improbidade administrativa, o que não ocorre no caso em tela.Sobre essa questão, observa-se que o art. 3º da Lei nº 8.429/92 dispõe expressamente quanto à aplicabilidade das sanções por improbidade administrativa aos particulares, assim compreendidos como aqueles que não sejam agentes públicos. Conforme exposto no Informativo Jurisprudencial nº 0535 do Superior Tribunal de Justiça, de 12 de março de 2014, isso pode ocorrer quando o particular: a) induzir, ou seja, incutir no agente público o estado mental tendente à prática do ilícito; b) concorrer juntamente com o agente público para a prática do ato; e c) quando se beneficiar, direta ou indiretamente do ato ilícito praticado pelo agente público.Diante dessas circunstâncias, o STJ entende que é inviável o ajuizamento de ação de improbidade administrativa somente em face de particular, sem a presença de agente público no polo passivo. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DE AGENTE PÚBLICO NO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE APENAS O PARTICULAR RESPONDER PELO ATO ÍMPROBO. PRECEDENTES. 1. Os particulares que induzam, concorram, ou se beneficiem de improbidade administrativa estão sujeitos aos ditames da Lei nº 8.429/1992, não sendo, portanto, o conceito de sujeito ativo do ato de improbidade restrito aos agentes públicos (inteligência do art. 3º da LIA).2. Inviável, contudo, o manejo da ação civil de improbidade exclusivamente e apenas contra o particular, sem a concomitante presença de agente público no polo passivo da demanda.3. Recursos especiais improvidos.(REsp 1171017/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 06/03/2014, OJ 2014-013).PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO OCORRENTE. RÉU PARTICULAR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexistem quaisquer resquícios de negativa de prestação jurisdicional cometida pelo acórdão recorrido que examinou de modo sólido e integral a controversia.2. Não figurando no pólo passivo qualquer agente público, não há como o particular figurar sozinho como réu em Ação de Improbidade Administrativa (REsp 1155992/PA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 11.07.10).3. Ressalva-se a via da ação civil pública comum (Lei 7.347/85) ao Ministério Público Federal a fim de que busque o ressarcimento de eventuais prejuízos ao patrimônio público.4. Recursos especiais não providos.(REsp 1181300/PA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010).Os julgados acima transcritos deixam transparecer a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário entre os particulares e o agente público que concorreram para o ato ímprobo, conforme art. 3º da Lei nº 8.429/92. No caso em análise, a presente ação civil pública foi ajuizada somente em face de Paulo Roberto Schumacher e de Sílvia Shiitti Romão, respectivamente sócio e funcionária do Escritório de Contabilidade Líder. A narrativa da petição inicial esclarece que os atos ímprobos teriam sido supostamente praticados em conjunto com o ex-servidor da Agência da Previdência Social de Aparecida do Taboado/MS, Celso Corrêa de Albuquerque. Sobre essa questão, o MPF aponta que já existem ações por improbidade administrativa contra o ex-servidor público, sendo que duas delas tratam dos benefícios concedidos indevidamente com a participação, em tese, de Paulo Roberto Schumacher e de Sílvia Shiitti Romão, quais sejam autos nº 0001455-86.2015.4.03.6003 (NB 41/132.627.208-7 e NB 41/132.627.274-5) e autos nº 0001521-66.2015.4.03.6003 (NB 41/132.627.421-7, NB 41/132.627.467-5, NB 41/132.627.509-4 e NB 41/132.627.510-8).Deveras, a existência dessas outras demandas torna evidente que o MPF não pleiteia a responsabilização isolada dos particulares. Ainda assim, não é viável a tramitação de uma ação civil pública por improbidade administrativa exclusivamente em face de Paulo Roberto Schumacher e de Sílvia Shiitti Romão. Isso porque a imposição do litisconsórcio também visa a assegurar o contraditório pleno aos réus, de modo que, ao se admitir a tramitação de duas ações distintas - ainda que conexas -, estaria se violando o direito de defesa. Sob esse prisma, deve ser garantido aos particulares o manejo dos meios legais (argumentação e produção de provas) para influenciar na análise do mérito em relação à improbidade do agente público, por se tratar de questão prejudicial à responsabilização dos particulares. Em outras palavras, a condenação de Paulo Roberto Schumacher e de Sílvia Shiitti Romão às sanções da Lei nº 8.429/92 depende da apuração da conduta ímproba de Celso Corrêa de Albuquerque, motivo pelo qual aqueles (particulares) devem participar efetivamente do processo a que este (agente público) responde. Isso somente é possível em uma ação civil pública única.No que se refere aos julgados colacionados pelo MPF em sua petição inicial (REsp 896.044/PA; REsp 737.978/MG; REsp 809.088/RJ e AgrG no REsp 759.646/SP), mostra-se imperativo realizar a distinção em relação ao caso em análise.Com efeito, os aludidos precedentes evocados pelo órgão ministerial tratam de ações civis públicas de improbidade administrativa ajuizadas em face de agente público, o qual alegava ser necessária a formação de litisconsórcio passivo com as empresas supostamente beneficiadas pelo ato ímprobo. Ou seja, é a situação inversa daquela ora constatada.O Superior Tribunal de Justiça rejeitou essa tese, firmando o entendimento de que a apuração da conduta ímproba do agente público independe da responsabilização das empresas que se beneficiaram com a improbidade. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. DANO AO ERÁRIO. EMPRESA BENEFICIADA. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. 1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública fundada em improbidade administrativa decorrente de pagamentos indevidos, supostamente respaldados em contratos fraudulentos e sem ter havido efetiva contraprestação, feitos com verba da Fundação Nacional de Saúde no Pará às empresas Timbra Serviços Gerais Ltda. e Timbra Serviços de Vigilância, em 1998.2. A ação foi proposta contra Roberto Jorge Maia Jacob, então Coordenador-Geral da fundação, por autorizar a despesa; Neólia Maria Matus Dias Nascimento, servidora que efetivou os pagamentos por meio de ordens bancárias, a despeito da ciência da irregularidade; e Carlos Gean Ferreira de Queiroga, gerente responsável pelas empresas beneficiadas.3. O Juízo de 1º grau reconheceu a ocorrência de improbidade diante da comprovação de pagamentos irregulares e posterior celebração de contratos com data retroativa, tendo julgado o pedido parcialmente procedente por constatar que alguns serviços foram prestados. Os réus foram condenados a ressarcir, solidariamente, o montante de R\$ 39.658,62 (trinta e nove mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos), além das sanções de suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa e proibição temporária de contratar com o Poder Público.4. As apelações foram julgadas prejudicadas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, de ofício, declarou nula a sentença e determinou o retorno dos autos para citação das empresas e de seus representantes legais.5. Nas Ações de Improbidade, inexistiu litisconsórcio necessário entre o agente público e os terceiros beneficiados com o ato ímprobo, por não estarem presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 47 do CPC (disposição legal ou relação jurídica unitária). Precedentes do STJ.6. É certo que os terceiros que participem ou se beneficiem de improbidade administrativa estão sujeitos aos ditames da Lei 8.429/1992, nos termos do seu art. 3º, porém não há imposição legal de formação de litisconsórcio passivo necessário.7. A conduta dos agentes públicos, que constitui o foco da LIA, pautar-se especificamente pelos seus deveres funcionais e independe da responsabilização da empresa que se beneficiou com a improbidade.8. Convém registrar que a recíproca não é verdadeira, tendo em vista que os particulares não podem ser responsabilizados com base na LIA sem que figure no pólo passivo um agente público responsável pelo ato questionado, o que não impede, contudo, o eventual ajuizamento de Ação Civil Pública comum para obter o ressarcimento do Erário. Precedente do STJ.9. Na hipótese, o Juízo de 1º grau condenou os agentes públicos responsáveis pelas irregularidades e também o particular que representava as empresas beneficiadas com pagamentos indevidos, mostrando-se equivocada a anulação da sentença por ausência de inclusão, no pólo passivo, da pessoa jurídica beneficiada.10. Recurso Especial provido.(REsp 896.044/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 19/04/2011)Destaca-se que o item 8 da ementa acima transcrita deixa claro que, nas ações que versem sobre improbidade administrativa de particulares, é imprescindível a presença de agente público no polo passivo, a revelar a coesão da jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema, conforme acima abordado.Saliente-se que a exceção consignada no julgado se refere à ação civil pública comum para ressarcimento ao erário, que pode ser proposta isoladamente contra os particulares, sendo prescindível o litisconsórcio com o agente público nessa hipótese. Não é este, todavia, o caso dos autos.Por fim, seria inócuo oportunizar ao MPF a emenda à inicial, a fim de incluir no polo passivo o agente público que teria participado dos atos ímprobos, uma vez que já existem ações contra ele em relação aos mesmos fatos, pelo que se caracteriza a litispendência. Resta ao órgão ministerial, portanto, promover à emenda àqueles demandas já propostas para incluir os particulares (Paulo Roberto Schumacher e Sílvia Shiitti Romão) no polo passivo.Desse modo, a rejeição da ação civil pública de improbidade administrativa é medida que se impõe, ante a ausência de constituição do litisconsórcio passivo necessário, acarretando vício de legitimidade.3. Dispositivo.Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 17, 8º, da Lei nº 8.429/92, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.Sem custas e sem honorários (art. 18 da Lei nº 7.347/85).Defiro a gratuidade da justiça requerida por Sílvia Shiitti Romão, por força do declarado à fl. 143. Por outro lado, indefiro os benefícios da justiça gratuita a Paulo Roberto Schumacher, na medida em que seu patrimônio autodeclarado de R\$ 1.615.317,24 evidencia a suficiência de recursos para custear as despesas processuais (fls. 220/225), nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.Defiro o ingresso do INSS na lide, na condição de assistente simples do MPF. Anote-se.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 19 da Lei nº 4.717/65, considerando a aplicabilidade do referido dispositivo legal às ações civis públicas, conforme já decidido pelo STJ (REsp 1.108.542/SC, Rel. Ministro Castro Meira, j. 19.5.2009, DJe 29.5.2009).Transitada em julgado, levante-se a indisponibilidade que recai sobre os bens dos requeridos. P.R.I.Três Lagoas/MS, 11 de junho de 2018.Roberto Polini Juiz Federal.

**0001800-18.2016.403.6003** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X EMERSON FELIPE FERREIRA X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

INTIME-SE A PARTE AUTORA ACERCA DO OFICIO ENVIADO PELO JUIZO DEPRECADO NOTICIANDO A NECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS

**0001805-40.2016.403.6003** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ANTONIO CARLOS ANTONIO X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

Ante a ausência de contestação da parte ré, decreto a revelia do réu. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do IBAMA como assistente simples.Intime-se o autor para se manifestar quanto ao cumprimento da liminar deferida (fls. 66/65).Nada mais requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004338-40.2014.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X JOSE MARIA TOAGLIARI FLORA(MS016210 - MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE) X ASSOCIACAO DOS PESCADORES DE VILA NOVA PORTO XV DE NOVEMBRO

Visto.Em réplica, o Ministério Público Federal requereu a realização de audiência de conciliação para propor compromisso de ajustamento de conduta, nos termos do art. 1º, 2º, da Resolução nº 179, de 26/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (fls. 206/211).Nesse aspecto, considerando que o novo Código de Processo Civil traz como norma fundamental a solução consensual dos conflitos (2º e 3º do art. 3º), designo audiência de conciliação para o dia 22 de agosto de 2018, às 14h. Advirta-se que a referida audiência somente será cancelada caso ambas as partes manifestem seu desinteresse na realização do ato (CPC, art. 334, 1º).Intimem-se.Três Lagoas/MS, 11 de junho de 2018.Roberto Polinuíz Federal

**0000634-48.2016.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X ELEDIR BARCELOS DE SOUZA(MS009108 - RODRIGO DALPIAZ DIAS E MS015402 - MARCELO RAMOS CALADO E MS012917 - FABIO DE MATOS MORAES E MS010378 - WILLIAM DA SILVA PINTO E MS016412 - NATHALIA ROCA BOLIK FRANCA E MS013056 - BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE) X DIVINO DOS SANTOS DE ALMEIDA SILVA(MS009108 - RODRIGO DALPIAZ DIAS E MS015402 - MARCELO RAMOS CALADO E MS012917 - FABIO DE MATOS MORAES E MS010378 - WILLIAM DA SILVA PINTO E MS016412 - NATHALIA ROCA BOLIK FRANCA E MS013056 - BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE) X MAGNO INACIO RODRIGUES(MS009108 - RODRIGO DALPIAZ DIAS E MS015402 - MARCELO RAMOS CALADO E MS012917 - FABIO DE MATOS MORAES E MS010378 - WILLIAM DA SILVA PINTO E MS016412 - NATHALIA ROCA BOLIK FRANCA E MS013056 - BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE) X CRISTIANO VIEIRA DE FREITAS(MS009108 - RODRIGO DALPIAZ DIAS E MS015402 - MARCELO RAMOS CALADO E MS012917 - FABIO DE MATOS MORAES E MS010378 - WILLIAM DA SILVA PINTO E MS016412 - NATHALIA ROCA BOLIK FRANCA E MS013056 - BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE) X SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(RS055623 - GUSTAVO LANGARO) X MARISTELA TRES FILIPETTO(RS055623 - GUSTAVO LANGARO) X DALCI FILIPETTO(RS055623 - GUSTAVO LANGARO E RS032836 - ALEXANDRE LANGARO E MS015857 - ERICA LUCI CALIXTO CORREIA) X MULTIMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP(RS055623 - GUSTAVO LANGARO E RS032836 - ALEXANDRE LANGARO ) X REGINALDO ROSSI(RS055623 - GUSTAVO LANGARO E RS032836 - ALEXANDRE LANGARO ) X BIOMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME(RS055623 - GUSTAVO LANGARO E RS032836 - ALEXANDRE LANGARO ) X ANGELICA ODY(RS055623 - GUSTAVO LANGARO E RS032836 - ALEXANDRE LANGARO )

Proc. nº 0000634-48.2016.4.03.6003DECISÃO.Trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa, com pedido liminar, proposta pelo Ministério Público Estadual, contra Eledir Barcelos de Souza, Divino dos Santos de Almeida e Silva, Magno Inácio Rodrigues, Cristiano Vieira de Freitas, SULMEDI Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Daci Filipetto, Maristela Tres Filipetto, MULTIMEDI Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Reginaldo Rossi, BIOMEDI Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. e Angélica Ody, objetivando: a indisponibilidade dos bens dos requeridos inaudita altera pars, para o fim de garantir o ressarcimento do dano causado e o pagamento da multa civil; e o afastamento cautelar dos servidores públicos Divino dos Santos de Almeida e Silva, Magno Inácio Rodrigues e Cristiano Vieira de Freitas.Consta da inicial que a fiscalização realizada pela CGU no ano de 2009 apurou fraude em licitações (Cartas-Convite nº 02/2008, 10/2008, 17/2008, 24/2008, 33/2008 e 11/2009, e Pregões nº 16/2009 e 27/2009), superfaturamento na aquisição de medicamentos e materiais hospitalares pelo Município de Santa Rita do Pardo nos anos de 2008 e 2009, e esquema para a emissão de notas fiscais frias. Ao final sustenta-se que os réus possuem responsabilidade solidária e que praticaram ato ímprobo previsto no art. 9º, inciso XI, da Lei nº 8.429/92, devendo lhes ser aplicadas as sanções previstas no inciso I do art. 12 da Lei de Improbidade. Recebida a inicial, os réus foram citados e apresentaram contestação, sobre as quais o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1139/1141.É o relato do necessário.Eledir Barcelos de Souza, Divino dos Santos de Almeida e Silva, Magno Inácio Rodrigues e Cristiano Vieira de Freitas, em sede de contestação (751-v/768), à época em que o processo tramitava perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Batagassu/MS (autos nº 0801006-67.2013.8.12.0026), alegaram existir litispendência da demanda com as ações civis públicas nº 0002833-14.2014.4.03.6003 e nº 0002882-55.2014.4.03.6003, que já tramitavam perante esta Subseção Judiciária. Sem razão os réus. Conforme já analisado nas decisões proferidas nos feitos nº 0002833-14.2014.4.03.6003 (fls. 826-v/833) e nº 0002882-55.2014.4.03.6003 (anexa), a hipótese não é de litispendência, uma vez que a presente ação não é repetição daquelas. Há sim, conexão entre as ações que visam sancionar eventuais atos ímprobos, relacionados à malversação de verbas públicas federais, praticados em licitações (Cartas Convites nº 002/2008, 010/2008, 017/2008, 024/2008, 033/2008 e 011/2009 e, dos Pregões Presenciais nº 016/2009, 027/2009, 005/2010, 036/2010, 044/2010, 045/2010 e 046/2010) realizadas pelo Município de Santa Rita do Pardo/MS nos anos de 2008 a 2010, apurados pela Controladoria Geral da União, conforme Relatórios de Fiscalização nº 1.512, de 05/10/2009, e nº 37.024, de 08/10/2012.Portanto, rejeito a preliminar.Os demais réus, Angélica Ody (fls. 722), BIOMEDI Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. (fls. 724), Daci Filipetto (fls. 724-v), Maristela Tres Filipetto (fls. 725), MULTIMEDI Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. (fls. 725-v), Reginaldo Rossi (fls. 726) e SULMEDI Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. (fls. 726-v), em contestação, reiteraram os termos de suas respectivas defesas prévias, cujas preliminares foram analisadas e rejeitadas por ocasião do recebimento da inicial (fls. 1087/1096). Nesse aspecto, adoto como razão de decidir a fundamentação da decisão de fls. 1087/1096 e rejeito as preliminares alegadas pelos réus.Assim sendo, dou o feito por saneado e passo a fixar os pontos controvertidos nesta demanda, que se resumem à existência ou não de(a) fraude nas Cartas-Convite nº 02/2008, 10/2008, 17/2008, 24/2008, 33/2008 e 11/2009, e Pregões nº 16/2009 e 27/2009;b) superfaturamento na aquisição de medicamentos e materiais hospitalares pelo Município de Santa Rita do Pardo/MS nos anos de 2008/2009; ec) esquema/conluio para a emissão de notas fiscais frias.Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto às provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à sua pertinência e utilidade, sob pena de em não o fazendo, serem consideradas como não requeridas, observados os pontos controvertidos acima fixados.Registro, por fim, que a mídia de fls. 850, já encartada, pertence ao presente feito, uma vez que a distribuição do processo nº 0000275-64.2017.4.03.6003 foi cancelada nos termos da decisão de fls. 847.Cumpra a Secretária, integralmente, o despacho de fls. 1134, apensando o feito ao processo nº 0002833-14.2014.4.03.6003.Traslade a Secretária cópia desta decisão, bem como dos despachos de fls. 584/585, 847 e 1134 para os autos nº 0002833-14.2014.4.03.6003 e 0002882-55.2014.4.03.6003.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 30 de outubro de 2017.Roberto Polinuíz Federal

**0001003-42.2016.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X EDVALDO ALVES DE QUEIROZ(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO) X ANA PAULA REZENDE MUNHOZ(MS010558 - ANA PAULA REZENDE MUNHOZ E MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS015624 - PAMELLA BATISTA DEL PRETO) X VALDESI SABINO OLIVEIRA(MS015086 - LUIS PAULO PERPETUO CANELA) X ANDERSON TABOX SAIAR(MS004282 - NILTON SILVA TORRES E MS017609 - LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS) X MARCO ANTONIO TEIXEIRA(MS005839 - MARCO ANTONIO TEIXEIRA E MS012597 - DANIELA TEIXEIRA ONCA) X JOSE ROBERTO FAGIOLIO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINE CHIESA E MS014222 - MATHEUS PODALIRIO TEDESCO DANDOLINI E MS013720 - VITOR ARTHUR PASTRE) X TRANSENGE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINE CHIESA E MS014222 - MATHEUS PODALIRIO TEDESCO DANDOLINI E MS013720 - VITOR ARTHUR PASTRE)

Intime-se o réu Anderson Tabox Saíar para que cumpra o item 1 da decisão de fls. 1650-v, entregando os documentos juntados às fls. 1662/1664 à seguradora, com posterior comprovação nos autos. Comprovada a entrega, proceda a Secretária conforme item 2 da decisão de fls. 1650-v.b. Indefiro o pedido da Liberty Seguros S/A (fls. 1430/1434), pois não é parte no processo, nem demonstrou ter qualquer interesse jurídico.c. Cumpra a Secretária o item 6 da decisão de fls. 1650-v.d. Indefiro o pedido de produção de provas (fls. 1658/1659) feito pelos réus Transenge Engenharia e Construções Ltda. e José Roberto Fagiolo, nesta fase processual, uma vez que o juízo de admissibilidade da ação sequer foi realizado. e. Tendo em vista que os documentos que ensejavam o sigilo do volume 6 passaram a compor o volume 7, após renumeração das folhas dos autos (fls. 1651), determino o levantamento do sigilo do volume seis e decreto o sigilo do volume 7. Anote-se.Após a manifestação do MPF, tomem os autos conclusos.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 21 de novembro de 2017.Roberto Polinuíz Federal

**0000060-88.2017.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDVALDO ALVES DE QUEIROZ(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS015624 - PAMELLA BATISTA DEL PRETO) X ANA PAULA REZENDE MUNHOZ DUBIELLA(MS010558 - ANA PAULA REZENDE MUNHOZ) X VALDESI SABINO OLIVEIRA(MS015086 - LUIS PAULO PERPETUO CANELA) X CARLOS VICENTE MARIA X MARIA AMELIA RODRIGUES DA SILVA(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X EMIGE MATERIAIS ODONTOLOGICOS LTDA(MG131598 - SILVIO MENDES ARRUDA) X TARCIANE VILACA FIGUEIREDO X WAGNER GONCALVES MARTINS(MS012365A - ANDRIELA DE PAULA QUEIROZ AGUIRRE E MS012741 - MILIANA KEILA FERREIRA E MS019682 - GISLAINE GARCIA MOREIRA)

DECISÃO: Trata-se de pedido de desbloqueio feito por ÊMIGE Materiais Odontológicos Ltda. (fls. 119/129, 825/841) e Tarciane Vilaça Figueiredo (fls. 807/824), sob a alegação de excesso de indisponibilidade. Os réus, Tarciane Vilaça Figueiredo e Êmige Materiais Odontológicos Ltda. (fls. 130/494), Maria Amélia da Silva Rodrigues (fls. 505/545), Valdesi Sabino Oliveira (fls. 565/574, 639/648), Edvaldo Alves de Queiroz (fls. 617/638), Ana Paula Rezende Munhoz (fls. 691/709, 711/729) e Wagner Gonçalves Martins (fls. 730/751), apresentaram defesa prévia. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre as defesas apresentadas, bem como sobre os pedidos de desbloqueios. Asseverou que o agravo de instrumento nº 0002369-49.2017.4.03.0000/MS foi provido para que a indisponibilidade também abranja o valor referente a multa civil, de modo que o montante a ser considerado para fins de bloqueio nos presentes autos é de R\$62.596,53. Concorda que há excesso em relação à indisponibilidade de bens da e de Tarciane Vilaça Figueiredo, informando que não se opõe ao deferimento parcial dos pedidos de desbloqueios feitos pelos demandados. Por fim, requereu o cumprimento da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 846/870). É o relato do necessário. Consoante observado pelo Ministério Público Federal o valor a ser considerado para fins de indisponibilidade é R\$62.596,53 (sessenta e dois mil, quinhentos e noventa e seis reais, e cinquenta e três centavos), o qual garante o ressarcimento do dano (R\$32.542,99) e o pagamento de eventual multa civil (R\$30.053,54), que também deve ser assegurada conforme decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (anexa). 1. ÊMIGE Materiais Odontológicos Ltda. Consta dos autos que foram indisponibilizados os seguintes bens da empresa ré: i) o valor de R\$2.997,23, em suas contas bancárias; e quatro veículos (1 MMC Outlander 3.0 GT, placa PUD8225; Honda Civic LXL Flex, placa GNX1020; VW/GOL City MB, placa PUE6477; Honda CG 125 Titan ES, placa GYD3774). As fls. 119/120 pleiteou o desbloqueio dos veículos 1 MMC Outlander 3.0 GT, placa PUD8225, e Honda Civic LXL Flex, placa GNX1020. Posteriormente (fls. 825/841), asseverou que mesmo considerando que construção deva garantir o pagamento de eventual multa civil, haveria excesso, pugnano, nesse caso, pelo levantamento da indisponibilidade que recai sobre o 1 MMC Outlander 3.0 GT, placa PUD8225, e VW/GOL City MB, placa PUE6477; ou 1 MMC Outlander 3.0 GT, placa PUD8225, e Honda CG 125 Titan ES, placa GYD3774. Com razão a requerente, pois somados os valores de todos os seus bens indisponibilizados, chega-se ao montante de R\$167.280,23 (cento e sessenta e sete mil, duzentos e oitenta reais e vinte e três centavos), quantia superior a R\$62.596,53 (sessenta e dois mil, e quinhentos e noventa e seis reais, e cinquenta e três centavos), necessária à garantia do ressarcimento do dano e pagamento da multa civil. Assim sendo, e de acordo com a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 846/870), o pedido da empresa ÊMIGE Materiais Odontológicos Ltda. deve ser parcialmente deferido para liberar o veículo 1 MMC Outlander 3.0 GT, placa PUD8225, e a motocicleta Honda CG 125 Titan ES, placa GYD3774.2. Tarciane Vilaça Figueiredo. A requerente pede o desbloqueio (fls. 807/824) dos imóveis matriculados sob o nº 66.467 no 7º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte/MG (RS300.607,58), e nº 101.046 no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte/MG (RS1.537.407,37), sob o argumento de excessiva gravosidade, haja vista que a soma dos valores dos bens perfaz R\$1.864.247,61 (um milhão, oitocentos e sessenta e quatro mil, duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e um centavos). Verifica-se dos autos que além dos imóveis acima mencionados, também foi bloqueado o valor de R\$26.232,66 (vinte e seis mil, duzentos e trinta e dois reais, e sessenta e seis centavos) nas contas bancárias da ré. Quantia insuficiente para garantir o ressarcimento do dano (R\$32.542,99) e o pagamento de eventual multa civil (R\$30.053,54). Ademais, conforme asseverado pelo Ministério Público Federal (fls. 846/870), infere-se das matrículas de fls. 819/820 e 822/824 que 50% dos imóveis em questão pertencem ao cônjuge da requerente, de modo que o valor indisponibilizado em relação ao imóvel matriculado sob o nº 66.467 é de R\$150.303,79 e referente ao de matrícula nº 101.046 é de R\$768.703,68. Contudo, somados os valores de todos os bens constroídos, de propriedade da requerente, chega-se ao montante de R\$945.240,13 (novecentos e quarenta e cinco mil, duzentos e quarenta e sete reais e treze centavos), quantia superior a R\$62.596,53 (sessenta e dois mil, e quinhentos e noventa e seis reais, e cinquenta e três centavos), necessária à garantia do ressarcimento do dano e pagamento da multa civil. Portanto, o pedido da ré Tarciane Vilaça Figueiredo deve ser parcialmente deferido para liberar apenas o imóvel matriculado sob o nº 101.046 no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte/MG. 3. Considerações sobre a Central Nacional de Disponibilidade de Bens - CNIB. A Central Nacional de Disponibilidade de Bens - CNIB destina-se a receber as comunicações de indisponibilidade de bens imóveis não individualizados, sendo as restrições cadastradas no CPF ou CNPJ do proprietário do bem, conforme Provimento nº 39, de 30/07/2014, do Conselho Nacional de Justiça. Art. 2º. A Central Nacional de Disponibilidade de Bens - CNIB pela autoridade competente, sem prejuízo de comunicação, pela referida autoridade, diretamente ao Oficial de Registro de Imóveis em que promovida averbação da indisponibilidade em imóvel específico, a fim de que proceda ao seu cancelamento. Art. 5º (sic). As indisponibilidades de bens determinadas por magistrados, assim como seus respectivos levantamentos, deverão ser imediatamente cadastradas na Central Nacional de Disponibilidade de Bens - CNIB, vedada a expedição de ofícios ou mandados em papel com tal finalidade às Corregedorias da Justiça dos Estados e aos Oficiais de Registros de Imóveis, salvo para o fim específico de indisponibilidade relativa a imóvel certo e determinado, hipótese em que a ordem será enviada diretamente à serventia competente para a averbação, com indicação do nome e do CPF do titular do domínio ou outros direitos reais atingidos, o endereço do imóvel e o número da respectiva matrícula. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos membros dos Tribunais Superiores que poderão, a seu critério, encaminhar as ordens de indisponibilidade de bens imóveis, genéricas ou para incidir sobre imóveis específicos, mediante uso da Central Nacional de Disponibilidade de Bens - CNIB ou por outra via. Art. 13. Para afastamento de homonímia, resguardo e proteção da privacidade, os cadastramentos e as pesquisas na Central Nacional de Disponibilidade de Bens - CNIB serão feitas, exclusivamente, a partir do número de contribuinte de pessoa física (CPF) ou jurídica (CNPJ). Tendo em vista o exposto, bem como o fato de que a indisponibilidade sobre os bens da requerente Tarciane Vilaça Figueiredo, após esta decisão, recairá, especificamente, sobre 50% do imóvel matriculado sob o nº 66.467 no 7º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte/MG, necessária se faz a adoção de medida que, efetivamente, tome o outro imóvel livre e desembaraçado de restrição imposta por este juízo. Para tanto, necessário se faz a expedição de ofício ao CRI do imóvel construído, conforme determinação a ser inserida no item 4 desta decisão. 4. Conclusão. Diante do exposto(a) primeiro, providencie a Secretaria o necessário para o bloqueio via BACEN-JUD, RENAJUD e CNIB (Provimento CNJ nº 39/2014) de mais R\$30.053,54 para garantir o pagamento de eventual multa civil, conforme decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região anexa e Comunicação Eletrônica de fls. 806(b) após, providencie a Secretaria o necessário para os desbloqueios dos seguintes bens: b.1) veículo 1 MMC Outlander 3.0 GT, placa PUD8225, e motocicleta Honda CG 125 Titan ES, placa GYD3774, de propriedade da empresa ÊMIGE Materiais Odontológicos Ltda.; b.2) imóvel matriculado sob o nº 101.046 no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte/MG. Expeça-se o necessário para cumprir os atos na sequência acima determinada. Em virtude do exposto no item 3 desta decisão, oficie-se ao 7º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte/MG para que averbe na matrícula nº 66.467 a indisponibilidade de 50% do imóvel de titularidade da requerida Tarciane Vilaça Figueiredo. Advirto que as restrições devem ser mantidas até segunda ordem deste juízo, que também será transmitida por meio de ofício, conforme disposto no art. 2º, 1º e 2º, e art. 5º (sic), ambos do Provimento nº 39/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça. Comprovado nos presentes autos o cumprimento do ofício suscitado, proceda a Secretaria à baixa da indisponibilidade dos bens imóveis pertencentes à Tarciane Vilaça Figueiredo pelo sistema da Central Nacional de Disponibilidade de Bens - CNIB. De-se vista ao MPF do pedido de desbloqueio de fls. 721/723. Certifique a Secretaria, eventual decurso do prazo para o réu Carlos Vicente Maria apresentar defesa prévia. Intime-se Wagner Gonçalves Martins para que no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, eis que o instrumento de fls. 751 é simples cópia. Considerando a natureza dos documentos juntados às fls. 514/545, decreto sigilo do volume III dos presentes autos. Anote-se. Retifique, a Secretaria, a numeração das folhas a partir da página 576. Defiro o pedido para que as intimações sejam feitas em nome dos advogados: Luiz Carlos Areco, OAB/MS nº 3.536-A e OAB/SP nº 72.079 (fls. 116, 766, 802). Anote-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 29 de maio de 2018. Roberto Polinúiz Federal

#### ACAO DE USUCAPIAO

**0001268-44.2016.403.6003** - ELIZARIO LUIZ DA SILVA X MARIA LUCIA DO CARMO SILVA(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SAMAT SAO PAULO MATO GROSSO IND E COM DE MADEIRAS LTDA X THESSALONICO BARBOSA X JOSE GONCALVES DA SILVA X JOSE MARIA NUEVO FILHO

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2018, às 16h30min. Ordeno o comparecimento das partes autoras para prestarem depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001626-82.2011.403.6003** - IZABEL BARBOSA DOS SANTOS(SPI11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LETTUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Existindo dependente previdenciário com direito a receber benefício de pensão por morte decorrente do deixado pelo de cujus, dá-se a habilitação de sucessor na forma do que preceitua o artigo 112 da Lei 8.213/91. Assim, correta a habilitação apontada às fls. 196/202, que indicou, para inclusão na lide, o(a)s viúvo da autora falecida. Remetam-se os autos ao SEDI para a(s) inclusão(ões) necessária(s). No mais, necessária a realização de perícia indireta a fim de se averiguar se a morte decorreu da evolução das doenças apontadas na inicial. Intime-se a parte autora a fim de trazer aos autos prontuários médicos da autora seja de hospitais onde esteve internada, seja de postos de saúde onde foi atendida, no prazo de 30 (trinta) dias. De outro lado, determino, pois, a realização da perícia e nomeio como perito o médico Dr. FERNANDO FIDELIS, com data marcada para dia 10/09/2018, às 09h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a questionação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico [tagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Faculto às partes, desde já, apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0002637-78.2013.403.6003** - ANA RITA MUNIZ DIVINO(MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Proc. nº 0002637-78.2013.403.6003 Classificação: BSENTENÇA Ana Rita Muniz Divino, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. Juntou procuração e documentos. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 39). A fl. 89 a Caixa Econômica Federal se manifestou no sentido de informar que declarará extinto o contrato discutido nos autos e pagará a quantia líquida de R\$5.000,00 (cinco mil reais), referente à reparação de danos. Informou ainda que a parte autora concordou com o acordo, de maneira que ambas as partes requereram a homologação da auto composição. É o relatório. Tendo as partes manifestado a intenção de pôr termo à lide, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil de 2015. Honorários nos termos do acordo. Dispersado do pagamento de custas, nos termos do art. 90, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 25 de janeiro de 2018. Bruno Santiago Genovez Juiz Federal Substituto

**0002686-22.2013.403.6003** - NILSA DA SILVA MELO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 313, inciso I, do CPC, suspendo o andamento do processo ante a notícia de falecimento da parte autora. Defiro a dilação de prazo requerida, para o causidico apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a) faltantes, nos termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo inerte, entendendo seja possível, caso deferida a habilitação para aqueles que já vieram aos autos, determinar a reserva do quinhão para os não habilitados neste momento processual, caso haja um futuro crédito a receber. Paralelamente, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação dos herdeiros de fls. 67/100, no prazo de 20 (vinte) dias.

**0001847-60.2014.403.6003** - JULIANA CONCEICAO DE JESUS(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a alegação da relação de companheirismo e qualidade de dependente da requerente, entendo que deva ser realizada audiência de conciliação instrução e julgamento para colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Designo o dia 29/11/2018, às 15h00min para realização do ato. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas já foi apresentado. Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

**0002614-98.2014.403.6003** - NOSSO LAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que informe se cumpriu a liminar de fl. 117, bem assim se manifeste sobre os novos documentos juntados às folhas 126/147. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0002760-42.2014.403.6003** - SORAIA AUGUSTO PEDRINHO(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA E MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

A parte ré/devedora de forma espontânea cumpriu a obrigação efetuando o depósito judicial do valor dos honorários (R\$1.200,37), manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores. Anoto que quanto ao valor principal já houve concordância. Expeça-se o necessário também para seu levantamento. Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, deverá apresentar, no mesmo prazo, o requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do débito, a teor do disposto no art. 509, parágrafo 2º, cumulado com 524, do Código de Processo Civil. Após, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer sobre esses valores multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido o prazo para pagamento in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0003367-55.2014.403.6003** - ADAO NUNES FERREIRA(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, que dá conta que a parte autora não foi intimada acerca da data da perícia. Redesigno para o dia 06/09/2018 às 10h. Intime-se pessoalmente a parte autora para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se tem interesse no prosseguimento da ação, bem assim da data da perícia. Fica a parte advertida que o não comparecimento poderá ocasionar o julgamento do processo no estado em que se encontra, bem assim que poderá ser impelida a pagar as despesas processuais e honorários do advogado se permanecer inerte. No mais, cumpram-se integralmente as determinações da decisão de fl. 84.

**0004337-55.2014.403.6003** - REGINALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Excepcionalmente, a parte ré/devedora de forma espontânea cumpriu a obrigação efetuando o depósito judicial (R\$13.970,62 - principal e R\$1.397,06 - honorários), manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores, expedindo-se o alvará e intimando a parte credora para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, deverá apresentar, no mesmo prazo, o requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do débito, a teor do disposto no art. 509, parágrafo 2º, cumulado com 524, do Código de Processo Civil, que deverá ser interposta no Pje, nos termos do artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Após, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer sobre esses valores multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido o prazo para pagamento in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0001443-72.2015.403.6003** - JULIO CESAR LEMOS DE FARIA(MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de realização de prova pericial e testemunhal. Determino, pois, a realização da perícia a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS, e nomeio como perito o médico CRISTIANO VALENTIM. Fica a Secretaria autorizada a designar data. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Faculto às partes, desde já, apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, vez que os do INSS já se encontram nos autos. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempe. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de novembro 2018, às 14h30min. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

**0001779-76.2015.403.6003** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X VALTER TEIXEIRA DE QUEIROZ

Embora citada, a parte ré não ofereceu qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015. Nos termos do artigo 348 e 349 do mesmo diploma legal, especifiquem as partes a provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0002053-40.2015.403.6003** - CLAUDIA ALVES ADVENSUDE(MS014313 - MARCELO YAMASAKI VERONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Excepcionalmente, a parte ré/devedora de forma espontânea cumpriu a obrigação efetuando o depósito judicial (R\$10.640,00 - principal e R\$1.064,00 - honorários), manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores, expedindo-se o alvará e intimando a parte credora para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, deverá apresentar, no mesmo prazo, o requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do débito, a teor do disposto no art. 509, parágrafo 2º, cumulado com 524, do Código de Processo Civil, que deverá ser interposta no Pje, nos termos do artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Após, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer sobre esses valores multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido o prazo para pagamento in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0002734-10.2015.403.6003** - MARIA DE LOURDES PIRES FERREIRA(SP251581 - FLAVIO HENRIQUE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Excepcionalmente, a parte ré/devedora de forma espontânea cumpriu a obrigação efetuando o depósito judicial (R\$46.703,03 - principal e R\$4.670,30 - honorários), manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores, expedindo-se o alvará e intimando a parte credora para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, deverá apresentar, no mesmo prazo, o requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do débito, a teor do disposto no art. 509, parágrafo 2º, cumulado com 524, do Código de Processo Civil, que deverá ser interposta no Pje, nos termos do artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Após, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer sobre esses valores multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido o prazo para pagamento in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0001665-06.2016.403.6003** - RODRIGO LUIZ DAL SANTOS X ANA PAULA DAL SANTOS(MS018937 - DAMIAO PEREIRA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicitem-se os honorários da perita social e do advogado dativo renunciante (fl. 33/34 e 94). Ante a controvérsia, vê-se necessária a designação de nova data para a realização da perícia médica. Deste modo nomeio, o médico perito FERNANDO FIDÉLIS, com data marcada para a perícia no dia 13/08/2018, às 09h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempe. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. O senhor perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pelas partes. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a quisição sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico [tagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0001740-45.2016.403.6003** - RAQUEL PEREIRA DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicitem-se os honorários periciais, após vista a parte autora para manifestar acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Aquiescendo ou não, venham os autos conclusos para sentença.

**0002189-03.2016.403.6003** - RUBENS APARECIDO FARIA(MS016210 - MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 113 e 114; tendo em vista a informação do perito de que não foi possível concluir a perícia tendo em vista a necessidade de realização de exames na parte autora. Assim, intime-se a parte autora para providenciar os exames de fls. 115/116 que deverão ser apresentados ao perito. Designo nova perícia para o dia 06/09/2018, às 10h30min com o perito ADIR PIREZ MAIA, a ser realizada a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Intime-se a Fazenda Nacional para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias. O senhor perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo à fl. 106 e aqueles eventualmente formulado pelas partes. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0002428-07.2016.403.6003** - JOSE ANTONIO DA SILVA(MS014423 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP194142 - GEANDRA CRISTINA ALVES E SP220690 - RENATA RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, momento por que a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Ante a alegação de exercício da atividade rural entendendo deva ser realizada audiência de conciliação instrução e julgamento para colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Designo o dia 27/09/2018, às 16h30min para realização do ato. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas já foi apresentado. Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Ademais, faculta a parte autora, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os PPPs referentes aos períodos de 08/02/1984 a 30/05/1984 de trabalho na empresa Usinas Brasileiras, de 01/09/2009 a 11/08/2010 que trabalhou para Francisca Ribeiro, de 01/09/1984 a 09/09/2007 para Hamilton Caetano, de 13/05/2011 a 12/09/2011 na Transportadora São José, de 11/10/2011 a 22/05/2014 trabalhados na Cinlog, e de 01/08/2014 a 07/07/2016 para F. Ronchezi. Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos. Intimem-se.

**0002848-12.2016.403.6003** - ANA PAULA VIEIRA BARRETO(SP263846 - DANILO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Vista a parte autora para manifestar acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Aquiescendo ou não, venham os autos conclusos para sentença.

**0003038-72.2016.403.6003** - RALDINEY AVELINO SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicitem-se os honorários periciais, após vista a parte autora para manifestar acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Aquiescendo ou não, venham os autos conclusos para sentença.

**0003051-71.2016.403.6003** - LADEIR VIEIRA ALVES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X L. R. G. CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP335791 - GUILHERME GRASSI DE MATOS) X NOSSO LAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP335791 - GUILHERME GRASSI DE MATOS) X ANDRADE E CARMO LTDA - EPP(SP335791 - GUILHERME GRASSI DE MATOS)

Intimem-se os réus para que se manifestem acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora à folha 276. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0003471-76.2016.403.6003** - ADELIA NEVES DUTRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não realização do ato anteriormente designado, determino nova data para realização da perícia médica. Para melhor adequação da pauta, nomeio como perito o médico FERNANDO FIDÉLIS, com perícia marcada para o dia 13/08/2018, às 16h15min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico [tagoas\\_vara01\\_sec@trfb.jus.br](mailto:tagoas_vara01_sec@trfb.jus.br). Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

**0003548-85.2016.403.6003** - BEST LIFE ASSESSORIA E CONSULTORIA DE ATIVIDADE FISICA S/S LTDA - ME X FRANCISCO MEDEIROS DA SILVA NETO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Designo audiência de conciliação para o dia 05/12/2018, às 10h. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar seus clientes do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015). Defiro a participação da Fazenda Nacional no referido ato por meio de videoconferência. Deste modo, informo que esta deverá solicitar, no prazo de 10 (dez) dias, o link de acesso para ingresso na videoconferência por meio do endereço de e-mail [tagoas\\_vara01\\_sec@trfb.jus.br](mailto:tagoas_vara01_sec@trfb.jus.br). Adiante-se que para tanto a parte deverá dispor de computador equipado com microfone e câmera (webcam). Caso se entenda necessária a realização de teste, a part ré deverá entrar em contato com esta Vara Federal no mínimo com dois dias úteis de antecedência, por meio do telefone (67) 3521-0645 ou (67)3521-6365, ou ainda pelo endereço de e-mail acima transcrito. Cite-se e intime-se o réu, que poderá por petição, com 20 (vinte) dias de antecedência a data da audiência, manifestar seu desinteresse na auto composição (art.334, parágrafo 5), caso em que deverá considero cancelada a audiência de tentativa de conciliação, devendo ser dado ciência à outra parte.

**0003555-77.2016.403.6003** - ISAIAS XAVIER DE LIMA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, momento por que a formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Determino de imediato a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FERNANDO FIDELIS, com data marcada para a perícia no dia 13/08/2018, às 09h45min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Para a realização de estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Lilian Cristina Marques Dias. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos laudos periciais em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que os currículos dos profissionais encontram-se depositados em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á aquela sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/ MTPS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico [tagoas\\_vara01\\_sec@trfb.jus.br](mailto:tagoas_vara01_sec@trfb.jus.br). Deverá os senhores peritos responder aos quesitos formulados. Os quesitos do INSS já foram formulados pela Procuradoria Federal de Mato Grosso do Sul, conforme ofício nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, arquivado em Secretaria, que devem ser juntado aos autos. Como assistente técnico do INSS foi indicado pelo mesmo ofício o médico George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Faculta à parte autora, desde já, a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, caso não tenham sido apresentados. Com a apresentação dos laudos periciais, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. A parte autora deverá manifestar-se também em réplica caso tenha sido alegada alguma matéria enumerada no artigo 337 do CPC. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0003620-72.2016.403.6003** - VALDILENE ALVES DA SILVA MARIN(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA E MS017542 - LUANA CRISTINA LOPES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Designo audiência de conciliação para o dia 05/12/2018, às 09h30min. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar seus clientes do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015). Defiro a participação da Autarquia no referido ato por meio de videoconferência. Deste modo, informo que esta deverá solicitar, no prazo de 10 (dez) dias, o link de acesso para ingresso na videoconferência por meio do endereço de e-mail [tagoas\\_vara01\\_sec@trfb.jus.br](mailto:tagoas_vara01_sec@trfb.jus.br). Adiante-se que para tanto a parte deverá dispor de computador equipado com microfone e câmera (webcam). Caso se entenda necessária a realização de teste, a Autarquia deverá entrar em contato com esta Vara Federal no mínimo com dois dias úteis de antecedência, por meio do telefone (67) 3521-0645 ou (67)3521-6365, ou ainda pelo endereço de e-mail acima transcrito. Intime-se o réu, que poderá por petição, com 20 (vinte) dias de antecedência a data da audiência, manifestar seu desinteresse na auto composição (art.334, parágrafo 5), caso em que deverá considero cancelado referido ato, devendo ser dado ciência à outra parte. Neste caso, venham os autos conclusos para sentença.

**0003621-57.2016.403.6003** - MARILZA LOPES MARIN(MS017542 - LUANA CRISTINA LOPES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Designo audiência de conciliação para o dia 05/12/2018, às 09h. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar seus clientes do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015). Defiro a participação da Autarquia no referido ato por meio de videoconferência. Deste modo, informo que esta deverá solicitar, no prazo de 10 (dez) dias, o link de acesso para ingresso na videoconferência por meio do endereço de e-mail [tagoas\\_vara01\\_sec@trfb.jus.br](mailto:tagoas_vara01_sec@trfb.jus.br). Adiante-se que para tanto a parte deverá dispor de computador equipado com microfone e câmera (webcam). Caso se entenda necessária a realização de teste, a Autarquia deverá entrar em contato com esta Vara Federal no mínimo com dois dias úteis de antecedência, por meio do telefone (67) 3521-0645 ou (67)3521-6365, ou ainda pelo endereço de e-mail acima transcrito. Intime-se o réu, que poderá por petição, com 20 (vinte) dias de antecedência a data da audiência, manifestar seu desinteresse na auto composição (art.334, parágrafo 5), caso em que deverá considero cancelado referido ato, devendo ser dado ciência à outra parte. Neste caso, venham os autos conclusos para sentença.

**0000555-35.2017.403.6003** - JOSE JORGE CANDIDO GONCALVES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O perito informa que a parte autora não compareceu ao exame médico pericial. Deste modo, intime-se o causídico a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, justifique a ausência. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado, ou carta precatória caso de fora da terra, para, em 05 (cinco) dias, dar andamento na ação, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015. Fica a parte advertida que poderá ser impedida à pagar as despesas processuais, bem assim honorários do advogado se permanecer inerte, nos termos do mesmo dispositivo legal. Se ainda assim o prazo decorrer in albis, entendendo preclusa a prova, julgando o processo no estado que se encontra. Apresentada justificativa, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000743-28.2017.403.6003** - OSCAR APARECIDO MOREIRA GARCIA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconhecido não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Ante a alegação de exercício da atividade rural entendendo deva ser realizada audiência de conciliação instrução e julgamento para colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Designo o dia 29/11/2018, às 15h30min para realização do ato. Ordено o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

**0000763-19.2017.403.6003** - JULIO CANOLA(MS014410 - NERI TISOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito as justificativas apontadas pela parte autora ante o não comparecimento no ato anteriormente designado. Para melhor adequação da pauta, nomeio como perito o médico FERNANDO FIDÉLIS, com perícia marcada para o dia 13/08/2018, às 16h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico [tagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempe. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

**0000956-34.2017.403.6003** - VANDA FERREIRA DE LIMA(MS014423 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a adoção por este Juízo do rito esculpido na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, a citação do INSS deverá ser realizada após a juntada do laudo. De outro norte, para melhor adequação da pauta, determino a realização da perícia com o médico DR FERNANDO FIDELIS, com data marcada para a perícia no dia 13/08/2018, às 16h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempe. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. O senhor perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Como quesitos do juízo utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico [tagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0001046-42.2017.403.6003** - LAZARO RIBEIRO DE SOUZA(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a prioridade de tramitação do feito, com fulcro no artigo 71 do Estatuto do Idoso. Verifico que não consta dos autos comprovação de ter sido formulado pela parte autora o prévio requerimento administrativo perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria, manifestou-se o STF no RE 631.240-MG, assim, nos termos da orientação dada pelo Supremo Tribunal e para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da revisão de seu benefício, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser o processo extinto sem resolução de mérito. Após, retomem os autos conclusos.

**0001177-17.2017.403.6003** - WILMA BARBOSA DE ANDRADE(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Verifico erro material nos quinto parágrafo da decisão anterior passando a retificá-lo mantendo as determinações quanto à necessidade de juntada de declaração de hipossuficiência, juntada de procuração, juntada das peças dos autos 0001022-92.2009.4036003, bem assim da decisão que indeferiu a prorrogação do benefício e eventual recurso interposto. Para a realização da perícia nomeio Dr. FERNANDO FIDÉLIS, a ser realizada no dia 13/08/2018 às 16h15min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico [tagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Faculto à parte autora, desde já, a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto aos laudos periciais (médico e social), pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais (assistente social e médico) que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

**0001223-06.2017.403.6003** - MAJORI FERNANDES DE MELO(MS012781 - ANDRE LUIZ MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a adoção por este Juízo do rito esculpido na Recomendação Conjunta n 01/2015, no CNJ, AGU e MTPS, a citação do INSS deverá ser realizada após a juntada do laudo. Outrossim, para melhor adequação da pauta, nomeio em substituição ao perito anteriormente designado o médico FERNANDO FIDÉLIS, com data marcada para a perícia no dia 13/08/2018, às 15h45min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Mantenho a nomeação da perita social Lilian Cristina Marques Dias. Intime-a da nomeação. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos laudos periciais em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo dos profissionais já se encontram depositados em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico [tagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Deverá os senhores peritos responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempe. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0001225-73.2017.403.6003** - THAYLLA GABRIELA DOS SANTOS FARIA(SP194451 - SILMARA GUERRA SUZUKI E SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para manifestar acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Aquiescendo ou não, venham os autos conclusos para sentença.

**0001675-16.2017.403.6003** - JOSE CARLOS ARIAS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para manifestar acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Aquiescendo ou não, venham os autos conclusos para sentença.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000476-56.2017.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001003-42.2016.403.6003) CACILDA APARECIDA DO CARMO TABOX SALAR(MS004282 - NILTON SILVA TORRES E MS017609 - LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 0000476-56.2017.4.03.6003DECISÃO.1. Relatório.Cacilda Aparecida do Carmo Tabox Saiar, qualificada na inicial, opôs Embargos de Terceiro em face da União, objetivando o afastamento de construção judicial decorrente de decisão liminar proferida em Ação Civil Pública por Improbidade. Alega que é casada com Anderson Tabox Saiar, sob o regime de comunhão parcial de bens, réu na ação civil pública nº 0001003-42.2016.4.03.6003, na qual foram bloqueados todos os bens do casal, sem preservar sua meação. Aduz que o veículo Renault/Duster 20 D 4X2, de placas NRU0719, de uso pessoal e de seus filhos, se envolveu em um acidente na data de 12/10/2016, com perda total. Menciona que o bem é segurado pela Liberty Seguros, conforme Apólice nº 3134080343, na qual consta como única beneficiária. Informa que na ação civil pública foi requerida a liberação do valor do prêmio, porém sem êxito. Sustenta nulidade da ordem de construção sobre a totalidade dos bens, sem reserva de sua meação, bem como impenhorabilidade do imóvel financiado em que reside sua família. Ao final pede a liberação do valor total do prêmio ou de 50% do montante, além de sua meação sobre os demais bens. Juntou procuração e documentos.Postergada a análise do pleito antecipatório de tutela, determinou-se à embargante que emendasse a exordial para retificar o polo passivo da ação, por não ser a União parte no feito. Na oportunidade, deu-se vista do pedido liminar ao MPF (fs. 61 e verso).Realizada a emenda pela embargante (fs. 63/64), o Ministério Público Federal se manifestou às fs. 66/72, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, na medida em que tem natureza de órgão e é destituído de personalidade jurídica própria. Quanto ao mérito, sustentou que o fato de o imóvel ter caráter de bem de família não impede a determinação de indisponibilidade, pois a medida não implica em expropriação do bem. De outro lado, reconhece que a meação de um cônjuge não responde pelo cumprimento da obrigação oriunda de ato ilícito praticado pelo outro. Assevera que em relação aos imóveis (bens indivisíveis), o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo que sejam levados a hasta por inteiro, reservando-se ao cônjuge a metade do preço alcançado. Sustenta que de igual modo se deve proceder em relação aos veículos por serem bens indivisíveis, razão pela qual a construção sobre apenas 50% de tais bens, não terá qualquer efeito prático antes de eventual alienação. Registra que embora a embargante conste como única beneficiária na apólice do seguro do veículo sinistrado, este estava registrado em nome de seu cônjuge, Anderson Tabox Saiar, réu na ação de improbidade que deu ensejo à construção, o qual tem direito a 50% do valor do prêmio. Por fim, defende que não são devidos honorários de advogado; pugna pelo aditamento da inicial para incluir a União no polo passivo; requer o deferimento do pedido para que a indisponibilidade remanesça somente sobre 50% dos veículos I/Nissan Sentra 2.0 Flex (placa NRH2291), Reb/Bueno TR Barco Sol 1 (placa HRV5320), Imp/BMW 328i CD 21 (placa AHX9090), GM/Chevrolet C10 (placa HQQ5856) e do imóvel matriculado sob o nº 43.568, reservando-se à embargante a metade do preço alcançado em eventual realização de hasta pública; e pleiteia o deferimento do pedido de liberação de 50% do valor do veículo sinistrado, Renault/Duster 20 D 4X2, de placas NRU0719. É o relatório. 2. Fundamentação.2.1. Preliminar de ilegitimidade passiva.De início, acolho a emenda de fs. 63/64 e rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Ministério Público Federal.Iso porque, conquanto o embargado não seja dotado de personalidade jurídica própria, suas finalidades institucionais são condizentes com a condição de parte em diversos tipos de demandas judiciais.Nesse aspecto, deve-se sopesar que a restrição do veículo resultou do deferimento do pedido de indisponibilidade de bens formulado pelo próprio MPF, no âmbito da ação civil pública por ele ajuizada. Destarte, resta evidente a legitimidade passiva do órgão ministerial, nos termos do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 677. (...)4º Será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de construção aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a construção judicial.Corroborando o entendimento ora esposado, têm-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HIPOTECA. MANUTENÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. AÇÃO PROPOSTA SOMENTE CONTRA O PARTICULAR. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, QUE FOI QUEM REQUEREU A MEDIDA RESTRITIVA ATACADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - CONDIÇÃO DA AÇÃO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Os presentes embargos de terceiro foram opostos somente contra o suposto proprietário de imóvel que foi objeto de indisponibilidade em ação de improbidade administrativa. O Ministério Público Federal foi quem requereu a medida. Logo, é, também, parte legítima passiva. 2. Como a legitimidade é matéria de ordem pública, pode ser examinada de ofício. 3. Sentença anulada de ofício. O feito deverá retornar à origem para inclusão do MPF. 4. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação nº 00003065120084013903, Desembargador Federal HILTON QUEIROZ, Juiz Federal MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS (CONV.), 4ª Turma, e-DJF1 de 11/09/2012, p. 114). EMBARGOS DE TERCEIRO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AÇÃO CAUTELAR AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. 1- Tratando-se de indisponibilidade de bens decretada no curso de ação cautelar ajuizada somente pelo Ministério Público Federal, não há falar em legitimidade passiva da União Federal para integrar o polo passivo de embargos de terceiro opostos contra a referida medida constritiva. 2- Remessa necessária provida. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, REOAC 01028065620144025101, MARCELO PEREIRA DA SILVA, 8ª Turma Especializada). Por tais razões, e alterando o entendimento até então adotado por este Juízo, considero o Ministério Público Federal como parte legítima para figurar no polo passivo destes embargos de terceiro. 2.2. Tutela Antecipada. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, salvo a hipótese em que se demonstra que o ilícito aproveita ao casal, o que não ocorre no caso, a meação do cônjuge, no regime da comunhão de bens, deve ser resguardada, pois seus bens não respondem pelo cumprimento da obrigação oriunda de ato ilícito praticado pelo outro. Nesse sentido, o julgado abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. CAUTELAR EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEAÇÃO. PROTEÇÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DO PROVEITO DO ILÍCITO AO CÔNJUGE INOCENTE. 1. Em relação à responsabilidade por ato ilícito, a regra geral é reserva da meação do cônjuge inocente, salvo se o produto da infração se reverteu em proveito do casal. Tal proveito não pode ser presumido, mas deve estar efetivamente demonstrado. 2. É irrelevante o momento em que o bem imóvel foi adquirido (e edificado), se antes ou depois da prática do ilícito. O que deve ser provado, ônus que compete ao credor, é se de alguma forma houve proveito do ilícito para o cônjuge inocente. 3. Ocorre que não há qualquer elemento nos autos que permita concluir seguramente que o imóvel em questão foi adquirido com o proveito do ilícito. 4. De outra parte, a embargante comprovou que durante o matrimônio exerceu profissão remunerada e que época do ajuizamento da ação era escrevente judiciária. 5. Portanto, se no campo das suposições, também seria possível supor que embargante concorreu licitamente para a formação do patrimônio do casal. 6. De rigor é a proteção da meação da embargante. Pelos mesmos motivos, no mais, a r. sentença não merece reparos. 7. Sem fixação de honorários advocatícios à míngua da comprovação de má-fé, em analogia ao art. 18 da Lei 7.347/85. Precedentes: TRF-1, Terceira Turma, AC 200635010004164, Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro, DJ DATA:22/06/2007 PAGINA:16; TRF-1, Quarta Turma, AC 200534000224288, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, DJ DATA:28/03/2007 PAGINA:31. 8. Apelação provida e remessa oficial tida por interposta improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00014545520034036122, Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 09/05/2014). 3. Conclusão. Diante do exposto(a) rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do Ministério Público Federal(b) defiro o pedido liminar para que(b.1) a indisponibilidade remanesça somente sobre 50% dos veículos I/Nissan Sentra 2.0 Flex (placa NRH2291), Reb/Bueno TR Barco Sol 1 (placa HRV5320), Imp/BMW 328i CD 21 (placa AHX9090), GM/Chevrolet C10 (placa HQQ5856) e do imóvel matriculado sob o nº 43.568;(b.2) seja liberado à embargante 50% do valor da indenização paga pelo sinistro do veículo Renault/Duster 20 D 4X2, de placas NRU0719 (Apólice nº 3134080343). Providencie-se o necessário. Cite-se o Ministério Público Federal (CPC, art. 679). Defiro a gratuidade da justiça, por força do declarado às fs. 19. Apensem-se aos autos nº 0001003-42.2016.4.03.6003 (art. 676 do CPC), conforme determinado às fs. 61-v, e traslade-se cópia da presente decisão para o referido feito. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 21 de novembro de 2017. Roberto Poliniluz Federal

**0000569-19.2017.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001802-22.2015.403.6003) RENE URBANO DA SILVA(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA E MS020461 - JOSE ROBERTO MARQUES BARBOSA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SILVIO CESAR BARALDI CERVANTES

Fl. 20: Defiro o pedido de carga para extração das cópias necessárias a instrução deste feito. Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000173-13.2015.403.6003** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X JOSE RAMOS DA SILVA FILHO(MS014107A - DANILO DA SILVA E MS002304 - PLINIO PAULO BORTOLOTTI)

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 14 de agosto de 2018, às 14h30min. Intime-se o DNIT para recolher, perante o Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS, as custas da carta precatória a ser expedida. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal e o Município de Paranaíba/MS, nos termos da decisão de fl. 136.

Expediente Nº 5554

ACAO PENAL

**0002049-32.2017.403.6003** - JUSTICA PUBLICA X ROBERIO VIEIRA DE SOUZA(MS011794 - JAIRO LEMOS NATAL DE BRITO)

DECISÃO1. Relatório. Trata-se de processo desmembrado dos autos nº 000525-97.2017.403.6003 (fs. 248-v/249), no âmbito do qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de ROBERÍO VIEIRA DOS SANTOS (também identificado como ROBERTO VIEIRA DE SOUZA) e de IGOR HENRIQUE CARDOSO. O órgão ministerial imputou a ROBERÍO VIEIRA DOS SANTOS a prática dos crimes de tráfico transnacional de drogas (art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/2006); de desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicação (art. 183 da Lei nº 9.472/97); e de uso de documento público ideologicamente falso (art. 304 c.c. art. 299 do Código Penal). Isso porque, segundo consta da peça acusatória, ele acompanhou o transporte de carga de 248,4 kg (duzentos e quarenta e oito quilogramas e quatrocentos gramas) de maconha, na condição de batedor, além de ter utilizado rádio transceptor clandestinamente. Ademais, o referido réu apresentou documento de identificação pessoal (RG) ideologicamente falso em exercício da função, com o intuito de se furtar da responsabilidade penal. ROBERÍO VIEIRA DOS SANTOS e IGOR HENRIQUE CARDOSO foram presos em flagrante em 04/03/2017 (fs. 02/13). Em audiência de custódia realizada neste Juízo Federal em 06/03/2017, o flagrante foi homologado e decretou-se a prisão preventiva de IGOR HENRIQUE CARDOSO (então identificado pelo nome falso de ANDRÉ LUIZ DA SILVA). Em relação ao acusado ROBERÍO VIEIRA DOS SANTOS, concedeu-se liberdade provisória sem fiança, mediante as seguintes medidas cautelares: a) comparecimento em juízo todas as vezes em que for intimado para tanto; b) proibição de mudar de residência sem prévia autorização deste Juízo; c) proibição de se ausentar da residência por mais de oito dias, sem comunicar este juízo quanto ao local em que poderá ser encontrado (fs. 51/54). A denúncia foi recebida em 17 de maio de 2017 (fs. 167/169). ROBERÍO VIEIRA DOS SANTOS não foi encontrado para comparecimento ao endereço que havia informado a esse Juízo (fl. 213), motivo pelo qual o MPF requereu a decretação da prisão preventiva desse réu (fs. 217/219). Tendo em vista que o ROBERÍO VIEIRA DOS SANTOS descumpriu as medidas cautelares que haviam sido impostas, revogou-se a liberdade provisória e foi decretada a sua prisão preventiva (fs. 235-v/236). As fs. 248-v/249, determinou-se o desmembramento do processo nº 000525-97.2017.403.6003 em relação a ROBERÍO VIEIRA DOS SANTOS, dando origem aos presentes autos. Isso porque o acusado IGOR HENRIQUE CARDOSO estava preso e a falta de citação de ROBERÍO VIEIRA DOS SANTOS resultaria no atrasado na tramitação do feito. Pelas informações prestadas pela Polícia Federal às fs. 254/255, apurou-se que o nome correto réu é de fato ROBERÍO VIEIRA DOS SANTOS. As fs. 256/262 e 267/280 foi noticiada a prisão de ROBERÍO VIEIRA DOS SANTOS no Município de Mineiros/GO. A defesa do réu postulou (fs. 283/303) pela revogação da prisão preventiva ao argumento de que não existem elementos suficientes que apontem para a sua participação nos delitos, sendo que IGOR HENRIQUE CARDOSO afirmou, em sede de audiência de instrução, que ROBERÍO VIEIRA DOS SANTOS não deteve o domínio da participação criminosa. Ressalta que IGOR HENRIQUE CARDOSO foi condenado por tráfico de drogas privilegiado e absolvido dos demais crimes que lhe eram imputados, sendo-lhe garantido o direito de apelar em liberdade. Sustenta que mantém domicílio no Município de Mineiros/GO e que tem ocupação lícita, de modo que em momento algum pretendeu se evadir. Aduz que, em eventual condenação, haverá a substituição da pena privativa de liberdade por sanção restritiva de direitos, pelo que não se justifica a manutenção da segregação cautelar. A defesa, ainda, afirma que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, revelando-se suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas. Nessa oportunidade, colacionaram-se os documentos de fs. 304/316. Por sua vez, o MPF se manifestou pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, porquanto as circunstâncias pessoais do acusado não são suficientes para justificar sua soltura. O órgão ministerial destaca que o réu é acusado de concorrer para o transporte de elevada quantidade de entorpecente, além de ter apresentado documento pessoal ideologicamente falso, o que sinaliza para a maior periculosidade do agente, com a possível participação em organização criminosa. Argumenta também que ROBERÍO VIEIRA DOS SANTOS descumpriu as medidas cautelares que haviam sido impostas, de modo que se sujeitou às consequências previstas no art. 343 do CPP. Aponta que, apesar de a certidão de casamento de fl. 316 indicar que ele é casado, sua esposa se apresentou com ex-cônjuge ao oficial de justiça, informando que o réu residiria em uma fazenda no Município de Jataí/GO, não precisando sua exata localização (fl. 213). O MPF assevera que os documentos constantes dos autos comprovam que ROBERÍO VIEIRA DOS SANTOS possui mais de um documento de identidade (RG) e foi registrado mais de uma vez no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, inclusive com nomes diferentes, o que denota sua preocupação em dissimular a identidade e obstar possível ação da Justiça. Por fim, menciona que a ficha policial de fl. 262 indica que a Polícia Federal de Jales/SP identificou o réu como comprador de pasta base na Bolívia, passando por Corumbá/MS, e de maconha em Sete Quedas/PR. É o relatório. Decido 2. Fundamentação. Da análise dos autos, verifica-se que decretação da prisão preventiva de ROBERÍO VIEIRA DOS SANTOS está fundamentada no descumprimento das medidas cautelares que haviam sido impostas quando da concessão de liberdade provisória, quais sejam proibição de mudar de residência sem prévia autorização deste Juízo e proibição de se ausentar da residência por mais de oito dias, sem comunicar este juízo quanto ao local em que poderá ser encontrado. Nesse sentido, transcreva-se parte da decisão de fs. 235-v/236. A pessoa representada foi concedida a liberdade provisória, cumulada com as seguintes medidas cautelares: a) o indiciado deverá comparecer perante a autoridade judicial todas as vezes em que for intimado para os atos da ação, da instrução e julgamento; b) não poderá mudar de residência, sem prévia autorização deste Juízo, c) também não poderá se ausentar por mais de 08 (oito) dias de sua residência, sem se comunicar com este Juízo, informando o local onde poderá ser encontrado. Na ocasião constou que o descumprimento de qualquer delas seria causa para a revogação do benefício, do que foi devidamente intimada, tendo, inclusive, prestado o compromisso (fs. 241/242). Embora isso, o réu, procurado em duas oportunidades por oficiais de justiça, não mais foi encontrado nos endereços fornecidos no processo (fs. 246 e 281). Assim, resta evidente que descumpriu as medidas cautelares e que demonstra não ter interesse em continuar desfrutando do benefício da liberdade provisória. É o caso de decretação da prisão preventiva, conforme autorizado pelos artigos 282, 4º, e 312, único, do Código de Processo Penal, assim redigidos: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (...) 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4º). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Não obstante, não é o caso de reconhecimento de quebra de fiança, uma vez que tal cautelar não foi imposta por ocasião da soltura. Nesse aspecto, não se verifica qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar a modificação da decisão que decretou a prisão preventiva, cujos fundamentos adoto para a sua manutenção. Reitere-se que o art. 282, 4º e 5º, e o art. 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal autorizam a decretação da prisão preventiva no caso de descumprimento das medidas cautelares. Essa providência se mostra imprescindível para garantir a aplicação da lei penal, tendo em vista a manifesta intenção do réu em se evadir da incidência da lei. Deveras, o acusado mudou de residência sem informar a este Juízo Federal quanto ao novo endereço, embora estivesse plenamente ciente dessa obrigação, conforme constou no alvará de soltura de fs. 47/48. Além disso, a ex-esposa do réu afirmou que ele reside em uma fazenda em Jataí/GO (fl. 213), o que vai de encontro às alegações veiculadas na petição de fs. 283/303, não havendo qualquer justificativa para essa contradição. Ainda sob esse prisma, tem-se que o acusado mudou-se outras duas vezes no intervalo de um ano: primeiro para a propriedade rural em Jataí/GO (fl. 213) e depois para o Município de Mineiros/GO, onde veio a ser preso. Essas alterações frequentes da residência, ambas sem a devida comunicação a este Juízo, corroboram o intuito de subtrair-se da aplicação da lei penal. Ademais, cumpre observar que ROBERÍO VIEIRA DOS SANTOS se apresenta sob outra identidade (ROBERTO VIEIRA DE SOUZA), sendo que quando do ajuizamento da presente ação penal ainda recaiam dúvidas quanto ao seu verdadeiro nome. Essa circunstância também indica para o risco à persecução penal. O periculum libertatis ainda é reforçado diante da notícia de que o réu é investigado pela Polícia Federal de Jataí/GO, havendo suspeitas de adquirir pasta base de cocaína na Bolívia e maconha em Sete Quedas/PR (fl. 271). De seu turno, consigne-se que as conjecturas da defesa quanto à pena em perspectiva, no caso de condenação, não ensejam a revogação da prisão cautelar. Deveras, a hipótese prevista no art. 313, inciso I, do CPP leva em consideração a pena máxima cominada, que deve ser superior a quatro anos - como no caso dos autos é. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PENA EM PERSPECTIVA. ANÁLISE INVIÁVEL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impropriedade de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impropriedade, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a indispensabilidade da prisão para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a periculosidade do agente, tendo em vista, em tese, pertencer à organização criminosa destinada ao tráfico de drogas. IV - Sobre o tema, já se pronunciou o col. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (HC n.95.024/SP, Primeira Turma, Rel.ª Mir.ª Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009). V - Inviável considerar, nesse momento, que a prisão cautelar seria extremamente gravosa se comparada a regime prisional a ser definido no julgamento da ação penal, por tratar-se de mera presunção em perspectiva das condições a serem imputadas ao paciente. Habeas Corpus não conhecido (HC 439.015/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018). Advertem registrar, ainda, que a constatação de circunstâncias pessoais favoráveis não autoriza a concessão da liberdade provisória, dados os elementos presentes nos autos capazes de justificar a imposição da segregação cautelar. A propósito, confira-se HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. Conforme constou da decisão que decretou a prisão preventiva, o envolvimento do paciente em delitos da mesma espécie denota o risco de continuidade delitiva, o que justifica a manutenção da custódia cautelar. Diante do histórico de práticas delitivas, mostra-se necessária a manutenção da prisão preventiva como forma de resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. As alegadas condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). Ordem denegada. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 73281 - 0003843-55.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 28/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017) ?? ?PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO PRISIONAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. PENA EM PERSPECTIVA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR EM DOMICILIAR. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - In casu, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado na necessidade de se garantir a ordem pública, notadamente se considerada a periculosidade do recorrente, especialmente evidenciada na forma pela qual o delito foi, em tese, praticado, qual seja, tentativa de homicídio de três pessoas, perpetrada no local de trabalho das vítimas, sendo que o representado entrou na sala do Procurador Geral de Justiça, jogou requerimento escrito na mesa deste, que indagou sobre o motivo do pedido, seguindo-se o saque da arma de fogo e os disparos que atingiram dois dos Promotores de Justiça presentes. Tais circunstâncias indicam a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. III - Inviável considerar, nesse momento, que a prisão cautelar seria extremamente gravosa se comparada a regime prisional a ser definido no julgamento da ação penal, por tratar-se de mera presunção em perspectiva das condições a serem imputadas ao recorrente. IV - A substituição da prisão preventiva pela domiciliar, nos termos do parágrafo único do art. 318 do Código de Processo Penal exige a comprovação dos requisitos previstos em lei, o que não ocorreu na hipótese (precedentes). V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Recurso ordinário desprovido. (RHC 94.568/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 23/03/2018)3. Conclusão. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 331/2018-CR, expedida para a citação do acusado. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Três Lagoas/MS, 25 de junho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-81.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: JANETE BATISTA FERREIRA DA COSTA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Primeiramente, retifique-se o assunto (para aposentadoria por invalidez ou assunto mais adequado) e a representação judicial do réu (Procuradoria Federal junto ao INSS no Mato Grosso do Sul).

Considerando que a parte autora menciona na inicial a ocorrência de acidente de trabalho, intime-se para que se manifeste quanto à incompetência absoluta deste juízo para conhecer causas acidentárias, nos termos do art. 109, I, CRFB, e para que, havendo Comunicação de Acidente de Trabalho, proceda à juntada nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação ou suplantado o prazo, tomem os autos conclusos.

Corumbá/MS, 06 de novembro de 2017.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

**Felipe Bittencourt Potrich**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500055-75.2017.4.03.6004  
IMPETRANTE: EXTRATIVA FERTILIZANTES S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA DE CARVALHO ESTEVES RODRIGUES - MG97423  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DE CORUMBÁ/MS

SENTENÇA TIPO A.

## S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção

### 1. Relatório

**EXTRATIVA FERTILIZANTES S/A** ajuizou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, apontando o **INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, como autoridade coatora.

No exercício de sua atividade principal, qual seja a fabricação de intermediários para fertilizantes – CNAE de nº 2012-6/00, é necessário que a importação matéria prima para produção do produto final acabado mas de difícil aquisição junto às empresas nacionais.

Nesse caso, na importação de algumas matérias primas para utilização pelo contribuinte nas operações subsequentes, faz jus à aplicação da redução de PIS e COFINS, conforme 2º Parágrafo do Artigo 1º do Decreto 5.630/2005. No exercício de sua atividade comercial, importa da Bolívia com regularidade o produto HIDROBORACITA, matéria-prima integralmente utilizada na fabricação de Fertilizante Mineral Complexo, classificado na posição 3105.90.90, que está registrado no Ministério da Agricultura sob o no. MG-10027, 10347-9, produto que se enquadra no Inciso I do Artigo 1º do Decreto 5.630/2005.

Afirma que regularizou as informações referente ao despacho aduaneiro junto ao Recinto Alfandegário e cumpriu todas as exigências necessárias à liberação da mercadoria, contudo, está com as DI's nº 17/1615389-3, nº 17/1615399-0 e nº 17/1643183-4 sem o desembaraço realizado.

Entende fazer jus à isenção do PIS e COFINS na importação da matéria prima acima apontada e a interrupção é legal e equivale ao ato administrativo de apreensão de bens, já que está sendo privada indevidamente dos bens que lhe pertencem.

Está em plena safra, com diversos pedidos pendentes, mas com suas atividades paralisadas em razão da retenção ilegal das mercadorias, sendo abusiva e ilegal a situação a que a administração fiscal está lhe submetendo, de modo que pretende a declaração do seu direito líquido e certo de ter desembaraçada e liberada as mercadorias.

Juntou documentos (fls. 15-88).

A liminar foi indeferida (fls. 91-94 – doc. n. 2900243).

A impetrante formulou pedido de reconsideração com o intuito de comprovar a existência de ato coator no desembaraço aduaneiro em relação às DI's indicadas na inicial (fls. 97-100 – doc. n. 2934671). Juntou documentos (fls. 101-167).

Irresignada, a autora interps de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar (fls. 169-184).

O pedido de reconsideração foi indeferido (fls. 185-186 – doc. n. 3018183).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 187 - doc. n. 3036365).

A autoridade coatora prestou informações no sentido de que a impetrante não faz jus ao benefício fiscal de redução de alíquota, sendo necessário destacar a importância da correta classificação fiscal do produto, pois é a partir dela que se realiza o controle administrativo e aduaneiro. Sustenta que é a partir da classificação do Sistema Harmonizado (SH), que se realiza o controle administrativo e aduaneiro, sendo que tal classificação é formada de oito dígitos que atendem às especificidades dos produtos, tais como origem, matéria constitutiva e aplicação, em um ordenamento numérico lógico, crescente e de acordo com o nível de sofisticação das mercadorias. Foram solicitadas informações complementares à impetrante no dia 27/09/2017, sobre o número de registro, rótulo e composição do produto e as informações prestadas indicam que o importador não preenche os requisitos do benefício fiscal de redução da alíquota. Além de não cumprir as exigências para o benefício fiscal pretendido, a impetrante não protocolou Manifestação de Inconformidade, tampouco prestou garantias na forma da Portaria MF nº 389/1976, de modo que não há motivos para o desembaraço aduaneiro pretendido (fls. 193-210 - doc. n. 3206344). Juntou documentos (fls. 211-268).

O Ministério Público Federal manifestou não haver motivos para sua atuação nos autos (fls. 270-274 – doc. n. 3256232).

É o relatório. **Decido.**

### 2. Fundamentação

Como se sabe, o mandado de segurança possui como principal requisito a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, mediante prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória, sendo que, para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado<sup>[1]</sup>.

No caso dos autos, a impetrante não obteve êxito em demonstrar, por meio de prova pré-constituída, que preenche os requisitos para incidência da alíquota zero pretendida, tampouco que satisfizes as exigências para a liberação da mercadoria, como se verá a seguir.

A impetrante busca o desembaraço aduaneiro das mercadorias sob dois fundamentos: i) os bens gozam de isenção de PIS/COFINS importação; ii) ainda que assim não fosse, cabe ao impetrado lavar o respectivo auto de infração e liberar a mercadoria, sob pena de se configurar apreensão como forma de cobrança do tributo.

Em sede de cognição sumária, foram proferidas duas decisões, a primeira indeferindo o pedido liminar e a segunda indeferindo o pedido de reconsideração, cujos fundamentos são esclarecedores para o exame da pretensão da impetrante.

Consoante o consignado na decisão que indeferiu a tutela de urgência, acerca do benefício fiscal mencionado, dispõe a Lei nº 10.925/2004:

*Art. 1º. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: I - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;*

Nos mesmos termos, prevê o Decreto nº 5.630/2005, que regulamenta a mencionada lei:

*Art. 1º. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno de:*

*I - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e suas matérias-primas;*

*§ 2º A redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, no caso das matérias-primas de que tratam os incisos I e II do caput, aplica-se somente nos casos em que a pessoa jurídica adquirente seja fabricante dos produtos neles relacionados.*

Ainda que a impetrante alegue que se trata de caso de aplicação de alíquota zero ao bem por ela importado, conforme se extrai dos documentos e informações acostados aos autos, o Fisco, em duas oportunidades (22/09 e 26/09), durante procedimento de conferência aduaneira, solicitou elementos para avaliação do caso, tais como amostra do produto, apresentação de notas fiscais, do registro do fertilizante produzido perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, incluindo sua composição, bem como cópia da embalagem e rotulagem do produto, indicando sua composição (conforme informações da petição inicial, e documento e e-mail's juntados sob n. 2863844 e 2863871).

Após análise dos elementos encaminhados pela empresa, adveio a informação do Fisco, em 29/09/2017, de que "a retificação solicitada não atende às exigências feitas, nem há manifestação contrária a elas", seguindo-se exigência de retificação dos campos regime de tributação e alíquota *ad valorem* da Declaração de Importação, e recolhimento de multa de 1% do valor aduaneiro, ou apresentação de manifestação de inconformidade para lavratura de Auto de Infração (cópia de exigência do sistema Siscomex - num. 2863844).

Nesse contexto, o que se observou, inicialmente, é que a impetrante não trouxe aos autos cópia de todas as exigências feitas pelo Auditor Fiscal durante o procedimento de conferência, havendo apenas a manifestação final deste no sentido de que as exigências não foram atendidas. A inicial também não foi instruída com o resultado da avaliação do Fisco quanto à amostra noticiada, tampouco com cópias das notas fiscais, do registro do produto perante o MAPA e da embalagem e rotulagem do produto, tais como mencionados, para aferição da efetiva utilização da Hidroboracita como matéria-prima do fertilizante produzido pela empresa.

Não devidamente esclarecidas essas questões, uma das causas para o indeferimento da liminar foi a **ausência de prova pré-constituída sobre a aplicabilidade do regime de alíquota zero ao bem que se pretende importar.**

Quanto à questão da impossibilidade de retenção da carga como meio de exigência de tributo, também não pareceu ser esse o caso, o que também justificou o indeferimento da liminar. Conforme se expôs, em 29/09/2017 o Auditor Fiscal responsável pela conferência aduaneira registrou exigência no sistema Siscomex de retificação de dados na DI e recolhimento de multa, ou apresentação de manifestação de inconformidade, caso em que seria lavrado o respectivo auto de infração.

Embora a impetrante tenha trazido aos autos documento dirigido à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com teor, em tese, de manifestação de inconformidade, informando que não concorda com o não enquadramento no regime de alíquota zero e solicitando a lavratura do auto de infração com o desembaraço da mercadoria, não se constatou qualquer evidência de que tal manifestação tenha sido encaminhada ao Fisco pelo sistema Siscomex.

Assim, o que se observou em sede de cognição sumária, foi que o **atraso do desembaraço não estava sendo causado pela Receita Federal, e sim por uma série de descumprimentos de exigências por parte da impetrante**, o que dificultava o trâmite do procedimento de conferência aduaneira.

Para além disso, até o momento do indeferimento da liminar, inexistia nos autos qualquer elemento indicativo de existência de ato coator em relação às DI's 17/1615389-3 e 17/1643183-4, mas tão somente alegações acerca da retenção da mercadoria.

Por tais fundamentos, a liminar foi indeferida.

Ao examinar o pedido de reconsideração, observou-se que a decisão anterior se repousou sob dois fundamentos básicos: i) a impetrante não trouxe aos autos comprovação de todas as exigências feitas pelo Auditor Fiscal responsável pelo desembaraço e seu respectivo cumprimento, e não comprovou, com o resultado da análise da amostra e outros documentos, a efetiva destinação do produto importado (Hidroboracita) como matéria prima para o fertilizante por ela produzido, razão pela qual não foi possível concluir pelo regime de alíquota zero; ii) a retenção de mercadorias, aparentemente, está ocorrendo por descumprimento de exigências pela própria impetrante, não se tratando de retenção como meio de cobrança de tributo.

Frisou-se que os documentos juntados ulteriormente em nada contribuem para a elucidação inequívoca dessas questões. Através deles, não se pode observar de maneira clara quantas foram as exigências feitas, se elas foram integralmente atendidas, qual o resultado da análise da suposta amostra levada a exame do Fisco, e se o produto importado é efetivamente utilizado na produção do fertilizante invocado nos autos.

Em sentido contrário, a exigência fiscal juntada no Num. 2934738 - Pág. 3, datada de 02/10/2017, justamente conclui que o material importado pela impetrante não corresponde à matéria-prima para adubos ou fertilizantes, classificados no capítulo 31 da NCM, o que, decerto, afasta a hipótese de alíquota zero de PIS/COFINS importação.

Diante disso, na referida exigência é facultado pelo Fiscal à impetrante 1) a retificação dos campos regime de tributação e alíquota *ad valorem*, e recolhimento da multa legalmente prevista ou 2) interposição de manifestação de inconformidade, com consequente lavratura de auto de infração, e liberação da mercadoria mediante prestação de garantia.

Assim, concluiu-se que a impetrante não está conseguindo a liberação de suas mercadorias porque não logrou atender nem uma exigência, e nem outra, vindo a dificultar, por si própria, o desembaraço.

Observou-se, a tal respeito, que a própria solução de realização de depósito para liberação das mercadorias, que a impetrante heroicamente propõe, está sendo oferecido pela própria autoridade aduaneira, não havendo sequer necessidade de intervenção judicial a tal respeito.

Enfim, frisou-se que, se tanto interessa à impetrante liberar suas mercadorias mesmo à custa de prestação de garantia, basta que atenda à exigência feita pela autoridade fiscal, mantendo-se inalterado o quadro de falta de clareza das reais circunstâncias que envolvem o caso que levaram ao indeferimento da liminar pleiteada.

Estabelecido, portanto, o cenário das decisões até então proferidas nestes autos, passa-se ao exame da matéria mediante cognição exauriente com base nas provas produzidas pelas partes.

O mandado de segurança somente terá cabimento para a proteção de direito líquido e certo, compreendendo-se como tal, o direito comprovável documentalmente, sem necessidade de instrução probatória.

O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 dispõe que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça"

Nos termos da jurisprudência do Eg. STJ, "em se tratando de mandado de segurança, a prova do direito líquido e certo deve ser manifesta, pré-constituída, apta, assim, a favorecer, de pronto, o exame da pretensão deduzida em juízo" (EdeI no RMS 37.882/AC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/4/2013, DJe 9/4/2013).

No caso dos autos, o que se vê é que, após as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, não houve alteração da conclusão sobre a ausência de prova pré-constituída de que o impetrante faça jus à isenção do PIS e COFINS na importação da matéria prima objeto das DI's nº 17/1615389-3, 17/1615399-0 e 17/1643183-4, tampouco que houve retenção ilegal das mercadorias como meio de cobrança de tributo.

As informações prestadas pela autoridade coatora somente reforçam o entendimento deste juízo no sentido de que não há elementos aptos a comprovar que a impetrante faça jus ao desembaraço das mercadorias com base na alíquota zero, o que demandaria dilação probatória inaplicável em sede de mandado de segurança.

De acordo com o artigo 111, I e II, do Código Tributário Nacional, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão de crédito tributário, ou ainda sobre a outorga de isenção, o que torna necessário que a prova seja clara no sentido de que a impetrante teria direito ao benefício pretendido para a liberação das mercadorias.

Como se observa no documento 3206344 – pag. 53 (fl. 243), o entendimento da Receita Federal foi no sentido de que a mercadoria importada pela impetrante tem como finalidade a produção de micronutriente (boro), denominado Extragran Boro 10, cuja composição abrange apenas os elementos boro e ferro.

Para que haja a redução a zero das alíquotas de PIS/PASEP e CONFINS, o artigo 1º do Decreto nº 5.630/2005 determina que os adubos e fertilizantes sejam classificados no Capítulo 31 da NCM que integra a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIBI, como se vê a seguir:

*Art. 1º. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno de:*

*I - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e suas matérias-primas;*

*§ 2º A redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, no caso das matérias-primas de que tratam os incisos I e II do caput, aplica-se somente nos casos em que a pessoa jurídica adquirente seja fabricante dos produtos neles relacionados.*

O Capítulo 31 da NCM que integra a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIBI, prevê no item n. 6 que “na aceção da **posição 31.05**, a expressão “**outros adubos (fertilizantes)**” apenas inclui os produtos do tipo utilizado como adubos (fertilizantes), que contenham, como constituinte essencial, pelo menos um dos seguintes elementos fertilizantes: **nitrogênio (azoto), fósforo ou potássio**”, ou seja, para se enquadrar como “outros” no item 31.05 do Capítulo 31 o produto deve conter ao menos um dos elementos NPK (nitrogênio, fósforo e potássio).

Nesse ponto, a prova colhida demonstra que a impetrante buscou a incidência da alíquota zero com base na informação de que o produto importado se enquadrava na categoria “3105.90.90 – outros”. A partir dessa informação, o Fisco negou a incidência do benefício fiscal porque o produto importado pela impetrante continha apenas os elementos **boro e ferro**, não contendo nenhum dos elementos NPK que permitiria sua inclusão na alíquota zero, recusa que, com base na legislação de regência, se mostra legítima.

Quanto à liberação das mercadorias pelo Fisco, a impetrante poderia obtê-la mediante o cumprimento das exigências fiscais.

Para afastar tal conclusão, seria necessária a produção de prova segura sobre a possibilidade de se enquadrar o produto indicado nas DI's nº 17/1615389-3, 17/1615399-0 e 17/1643183-4 como de categoria 3105.90.90 apto a atrair a incidência de alíquota zero de PIS/COFINS importação.

As normas instituidoras de isenção, por preverem exceções ao exercício de competência tributária, estão sujeitas à regra de hermenêutica que determina a interpretação restritiva, dada à sua natureza. Não comprovada, de forma clara, que se enquadra na hipótese de isenção, incabível a pretensão da impetrante.

Ora, não se trata o mandado de segurança da via adequada para a parte autora discutir a possibilidade do despacho aduaneiro dos produtos que importa se há a necessidade de produção de provas sobre o enquadramento, ou não, dos produtos como incluídos no benefício fiscal de alíquota zero.

Sobreleve-se que o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que “*é vetusta a lição de que o processo mandamental constrói-se mediante rito angusto, destituído de dilação probatória, de sorte que o demandante deve necessariamente alicerçar a sua causa de pedir em prova pré-constituída por si próprio*” (AgRg nos EDcl no RMS 49.414/MT, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 07/04/2016, DJe 15/04/2016).

Inexistindo alteração do quadro probatório, nenhuma ilegalidade se provou no ato da autoridade apontada como coatora, o que, como visto, demandaria produção de provas, de modo que não procede a pretensão, pela via mandamental, de declaração do seu direito líquido e certo de ter desembaraçada e liberada a mercadoria indicada nas DI's nº 17/1615389-3, nº 17/1615399-0 e nº 17/1643183-4.

Não estão preenchidos, pois, os requisitos para a concessão do mandado de segurança.

### 3. Dispositivo

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, ratificando as decisões que indeferiram o pedido liminar.

Custas processuais pela impetrante. Sem honorários advocatícios (art. 25, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Comunique-se à autoridade impetrada. Ciência ao Ministério Público Federal e à Procuradoria Geral Federal.

Intime-se a União Federal haja vista o interesse manifestado.

Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando nos autos do Agravo de Instrumento nº 5019302-12.2017.4.03.0000 que foi proferida sentença de improcedência nestes autos.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido *in albis* o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, “b”). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Havendo reexame necessário, cumpra-se o art. 7º.

Transitada em julgado a sentença, nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, 22 de maio de 2018.

**Ewerton Teixeira Bueno**

Juiz Federal Substituto

[1] RMS 51909/BA, 2ª Turma, rel. Min. Og Fernandes, j. 08/05/2018, DJe 14/05/2018.

## DESPACHO

Intime-se a autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias.

Após, façamos autos para apreciação dos requerimentos de produção de provas.

CORUMBÁ, 10 de abril de 2018.

**BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**JUIZ FEDERAL**

**VINICIUS MIRANDA DA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9542

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000510-33.2014.403.6004** - ARNALDO CONCEICAO RODRIGUES(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EROTILDES CONCEICAO RODRIGUES

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (quinze) dias, a começar pela parte autora, para manifestar sobre os laudos juntados, conforme determinado no r. despacho de fl. 56.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

#### 1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICHPA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA.PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

Expediente Nº 9747

**ACAO PENAL**

**0001779-17.2008.403.6005 (2008.60.05.001779-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X EURIPEDES MARCOS ALVES MORAIS(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI)

1. Designo audiência a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Cuiabá/MT para interrogatório do réu EURIPEDES MARCOS ALVES MORAIS, a ser realizada no dia 24 de julho de 2018 às 14h (horário do MS), expeça-se Carta Precatória para intimação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_/2018-SCCA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CUIABÁ/MT a fim de que seja a pessoa abaixo relacionada intimada para audiência do dia 24/07/2018, às 14h (horário de MS), às 15h (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência: O réu - EURIPEDES MARCOS ALVES MORAIS, brasileiro, filho de Osmar Dutra Moraes e Vera Lucia Alves Moraes, nascido aos 16/10/1973, RG nº 13633262 SSP/MG, CPF nº 513.533.011-10 residente na Rua A nº 26, Qd. 02 - Residencial José Carlos Guimarães - Várzea Grande/MT.

Expediente Nº 9748

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000930-69.2013.403.6005** - MARINO ALVES DE LIMA(MS014249 - ERMINIO RODRIGO GOMES LEDESMA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO MARINO ALVES DE LIMA ajuizou a presente ação ordinária, em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e da UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento de 12 (doze) meses de aluguéis atrasados e da multa contratual equivalente a 3 (três) vezes o valor do aluguel mensal. Alega que celebrou com a FUNAI um contrato de locação de imóvel urbano de sua propriedade, localizado na cidade de Tacuru-MS, pelo valor de R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais) mensais, pelo período de 12 (doze) meses, perfazendo o total de R\$ 9.240,00 (nove mil e duzentos e quarenta reais). Prossegue, afirmando que a FUNAI não cumpriu com os pagamentos, sendo que o referido contrato prevê a multa de 3 (três) vezes o valor do aluguel em caso de descumprimento de qualquer cláusula. Juntou procuração e documentos (f. 06-15). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação das rés (f. 18). Citada, a União apresentou contestação (f. 27-29). Aduz, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, ratifica o aduzido em sede de contestação pela FUNAI. Por sua vez, a FUNAI apresentou defesa às f. 31-37. Alega, em suma, que o negócio jurídico em questão não chegou a se perfectibilizar já que o contrato administrativo não foi publicado e não atende aos requisitos impostos pela Lei nº 8.666/93; foi aberto o processo administrativo nº 08126.000.002/2011-55, que tinha por objeto a locação de um imóvel para a instalação de coordenação técnica local em Tacuru; apesar de o contrato ter sido assinado, não foi publicado; o contrato foi desaprovado em razão do contingenciamento do orçamento naquele ano; os funcionários da FUNAI sequer chegaram a ocupar o prédio; como não houve publicação do contrato, não há que se falar em eficácia de negócio jurídico válido, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.666/93; o contrato não atende aos requisitos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 8.666/93. Juntou documentos às f. 38-42. A parte autora pugnou pela oitiva da testemunha Odilon Trindade Valenzuela (f. 47) e a FUNAI manifestou seu desinteresse na produção de provas (f. 48-verso). Acolhida preliminar arguida pela UNIÃO, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva (f. 49). Audiência realizada para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora (f. 65). Alegações finais apresentadas pela FUNAI às f. 71-73. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A discussão jurídica presente nestes autos diz respeito à eficácia do contrato de locação firmado pela Administração Pública. No caso concreto, da análise do apenso, verifico que foi instaurado processo de dispensa de licitação nº 08126.000.002/2011, com fulcro no inciso X, art. 24, da Lei nº 8.666/93, para a locação de um imóvel na cidade de Tacuru. Ocorre que, o contrato de locação não foi publicado no Diário Oficial da União em razão da vedação constante no Decreto nº 7446, de 01/03/2010, que suspendeu a realização de novas contratações relacionadas à locação de imóveis (f. 35-37 do apenso). O contrato de locação em que a Administração seja locatária encontra-se previsto no art. 62, 3º, I, da Lei nº 8.666/93. Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. (...) 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber: I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado; Ao comentar o 3º supratranscrito, assim leciona Marçal Justen Filho: A previsão do 3º está mal colocada e melhor ficaria em um dispositivo específico, pois não tem relação com o restante do artigo. Ali fica determinado que o regime de direito público aplica-se inclusive àqueles contratos ditos de privados: praticado pela Administração. A regra disciplina a hipótese em que a Administração Pública participe dos contratos ditos de direito privado. Tais contratos, no direito privado, apresentam caracteres próprios e não comportam que uma das partes exerça as prerrogativas atribuídas pelo regime de direito público, à Administração. Não se atribui uma relevância mais destacada ao interesse titularizado por uma das partes. A mera participação da Administração Pública como parte em um contrato acarreta alteração do regime jurídico aplicável. O regime de direito público passa a incidir, mesmo no silêncio do instrumento escrito. O conflito entre regras de direito privado e de direito público resolve-se em favor destas últimas. Aplicam-se os princípios de direito privado na medida em que sejam compatíveis com o regime de direito público - Grifei. Deste modo, verifica-se que ao contrato em questão, no qual a Administração Pública figura como locatária, aplica-se um regime híbrido, na medida em que incide o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 da Lei nº 8.666/93 e demais normas gerais (Direito Público), no que couber, bem como as normas de Direito Privado, previstas na Lei do Inquilinato nº 8.245/91. Por conseguinte, tal contrato, deverá conter: a) as cláusulas obrigatórias para os contratos administrativos, previstas no art. 55; b) as cláusulas exorbitantes do art. 58; e c) a formalização e a eficácia dos contratos administrativos, conforme art. 61. Ocorre que, consoante se extrai dos autos, o contrato de f. 10-14 não observou o procedimento previsto no art. 61 da Lei nº 8.666/93, na medida em que não há nos autos qualquer comprovante de publicação resumida do contrato, pelo contrário, consta a negativa de sua publicação (f. 35-37 do apenso). A publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial constitui condição indispensável para sua eficácia (art. 61 da Lei nº 8.666/93). Essa regra privilegia o princípio da publicidade previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: Assim, considerando que inexistiu publicação do instrumento contratual, condição para eficácia do negócio jurídico, não há que se falar em produção de efeitos entre as partes. Portanto, não comporta acolhimento os pleitos autorais de pagamento de aluguéis e multa previstos em instrumento contratual ineficaz. Ademais, restou demonstrado nos autos, pelos documentos de f. 40 e f. 39 do apenso, bem como pela oitiva da testemunha Odilon Trindade Valenzuela (CD - f. 66), que a FUNAI sequer ocupou o imóvel objeto do contrato de locação, motivo pelo qual o deferimento dos pedidos configuraria enriquecimento sem causa do autor. Ante o exposto, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO. Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor da UNIÃO e da FUNAI, que fixo, para cada uma, no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002528-24.2014.403.6005 - SONELY ALVES DA SILVA DE AVILA (MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA**

SENTENÇA (Tipo C - Res. nº 535/2006 - CJFJ) - RELATÓRIO Cuida-se de ação sob o rito ordinário proposta por SOLENY ALVES DA SILVA DE AVILA, em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (FUNASA), objetivando a reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de veículo automotor. Em síntese, sustenta a parte autora que, em 24 de janeiro de 2014, no período matutino, foi vítima de acidente de trânsito ocasionado por veículo pertencente à FUNASA, no município de Antônio João, tendo suportado prejuízos de ordem moral e material. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos de f. 13-72. Às f. 75, este Juízo Federal deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação da requerida. Devidamente citada, a FUNASA, em sede de contestação, pugnou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, diante de sua ilegitimidade passiva ad causam, juntando aos autos a documentação de f. 85-95. À vista da preliminar arguida e dos documentos juntados, foi oportunizado à parte autora manifestação, bem como determinada eventual especificação de provas a serem produzidas (f. 96). Ambas as partes permaneceram inertes, conforme certidões lavradas pela serventia deste Juízo às f. 100-102. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Preliminarmente, passo a análise da ilegitimidade passiva ad causam ventilada pela FUNASA em sua contestação (f. 80). De início, frise-se que a (i)legitimidade passiva é matéria que deve ser verificada a partir daquilo que concretamente é discutido em Juízo. Aqui, fundando-se a matéria objeto do litígio na responsabilidade extracontratual, dever-se buscar a pertinência do polo passivo com a causação do dano. Conforme documentos juntados às f. 86-95, vislumbra-se que o veículo, em tese, causador do sinistro narrado na exordial, devidamente identificado no documento de f. 18, na verdade, pertence ao Ministério da Saúde, órgão integrante da UNIÃO FEDERAL. Assim, havendo comprovação documental de que o bem pertence à pessoa jurídica diversa daquela demandada em Juízo, por meio do documento de transferência de f. 88, extrato da rede Infoged de f. 86-87 e boletim de ocorrência de f. 17-20, tudo a indicar que o condutor estaria a serviço do Ministério da Saúde e não da FUNASA, o acolhimento da preliminar arguida é medida que se impõe. A título de esclarecimento, conforme já relatado, consigno que este Juízo Federal oportunizou à parte autora a manifestação acerca da preliminar ora reconhecida, dos documentos juntados pela requerida e da necessidade de dilação probatória, tendo a requerente optado por permanecer inerte, o que torna hígido o reconhecimento da matéria preliminar aventada, em observância ao disposto no Artigo 10 c/c 338 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da gratuidade da justiça deferida à parte autora, e, por isso, isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do Artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000888-49.2015.403.6005 - ALEX JUNIOR ALEGRE DA PAIXAO (MS019028 - MATHEUS HENRIQUE PLEUTIM DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA I - RELATÓRIO ALEX JUNIOR ALEGRETE DA PAIXÃO ajuizou a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de seu direito à reforma, bem como a indenização por danos morais. Alega, em síntese, que: a) em 01/03/2011 foi incorporado às Fileiras do Exército Brasileiro; b) em 21/07/2011, durante uma instrução de luta, sofreu um acidente em serviço militar, sendo encaminhado à Seção de Saúde de Exército e posteriormente ao Hospital Marechal Rondon; c) foi constatado nessa oportunidade que o seu ombro esquerdo fora acometido por uma luxação; d) iniciou tratamento médico adequado, sendo que do evento danoso em diante não exerceu qualquer atividade que não fosse o tratamento fisioterápico de seu ombro esquerdo; e) em 23/01/2013, na forma de licenciamento ex officio, foi excluído das forças armadas; f) quando reinserido no mercado de trabalho, foi incapaz de realizar qualquer atividade; g) em decorrência do acidente em serviço militar, encontra-se permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer trabalho. Juntou procuração e documentos (f. 21-32). Indeferimento da tutela antecipada e determinada a citação da União, bem como a realização de perícia médica (f. 35-36). Citada, a União apresentou contestação (f. 47-52). Afirma, em suma, que no dia 21/07/2011, durante instrução de lutas na aplicação de golpe, o autor veio a sentir fortes dores no ombro esquerdo; foi instaurada sindicância, mediante Portaria nº 026/Cmdo e, ao término desta, ficou caracterizada a ocorrência de acidente de serviço, contudo, ficou comprovado que o autor já possuía problema em seu ombro esquerdo antes mesmo do referido acidente; a fim de restabelecer a saúde do autor, ele foi dispensado de todas as atividades que exigissem esforço físico; o autor passou por vários tratamentos fisioterápicos; a ata de inspeção de saúde nº 3277/2013 informa que o autor foi submetido à inspeção para fins de desincorporação, concluindo o parecer por Apto A; da narrativa do autor, não há qualquer elemento que configure dano moral. Documentos juntados às f. 53-157. Laudo pericial acostado às f. 158-160. Manifestação da parte Ré sobre o laudo (f. 163-verso), e juntada de documento à f. 165. Transcorreu in albis o prazo para a parte autora impugnar a contestação e se manifestar sobre o laudo (f. 167). Instada a se manifestar sobre o documento juntado pela União, apresentar alegações finais e juntar cópia integral de sua Carteira de Trabalho, a parte autora se manteve inerte (f. 170). Alegações finais apresentadas pela União (f. 172). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, registro que os fatos estão delineados nos autos, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das já produzidas, impondo-se o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Não há preliminares, razão pela qual avança ao mérito da demanda. A presente discussão jurídica diz respeito à legalidade do ato de licenciamento do autor realizado pela Administração Militar. Mais precisamente, dentro da clássica divisão dos elementos do ato administrativo, quais sejam: competência, finalidade, forma, motivo e objeto, inspirada no artigo 2º, da Lei 4.717/65 (Lei da Ação Popular), observo que o vício apontado recairia sobre o aspecto da motivação do ato. Esse aspecto do ato administrativo, por sua vez, possui dois componentes: os motivos fáticos e os motivos jurídicos, ou seja, o ocorrido no mundo dos fatos e a regulamentação do ordenamento sobre eles que, em um processo de dedução (premissa maior mais premissa menor) gerará, no âmbito administrativo, o objeto do ato (slogismo), que pode ser conceituado como a modificação (criação, modificação ou extinção de direito) ocasionada por esse na realidade fática. No caso concreto, o autor possuía com a parte requerida vínculo temporário, sendo que o licenciamento dos militares nessas condições se efetua a pedido ou ex officio. Em análise ao ato administrativo impugnado (f. 24), verifico que se licenciou o autor com fundamento no artigo 121, II, da Lei 6.880/80 - assim redigido: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua (...) II - ex officio. Dado tudo isso, concluo que é fato incontroverso nos autos que a lesão do autor ocorreu durante a prestação do serviço militar, conforme conclusão da sindicância nesse sentido (f. 137), sendo submetido ao tratamento médico adequado (f. 82-90). Deste modo, a questão versa sobre o grau da referida incapacidade, bem como às consequências jurídico-administrativas que desta ponderação podem advir. Em sendo constatada incapacidade total e permanente, o autor tem direito à reforma, pleiteado na presente ação, com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, conforme determina o art. 110, 1º, da Lei n. 6.880/80. Por outro lado, em caso de incapacidade temporária, esta não é suficiente para que se efetive a reforma ex officio, com os proventos do cargo ocupado ao tempo da invalidez. Nesse sentido, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR MILITAR. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. REINTEGRAÇÃO. REFORMA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA ALEGADA. TRATAMENTO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. SUPERVENIÊNCIA DE FATO NOVO. ALTERAÇÃO DO CONTEÚDO FÁTICO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. RESTABELECIMENTO TOTAL DA CAPACIDADE MENTAL E INTELECTUAL. APELAÇÃO DO AUTOR NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Cinge-se a controvérsia sobre o direito do autor de ter reconhecido a nulidade do ato de licenciamento, sua reintegração aos quadros do Exército para tratamento de saúde na condição de adido, e caso constatada a invalidez definitiva para qualquer trabalho, sua consequente reforma. 2. Após a subida dos autos à esta Corte, a União, às fs. 653/656, trouxe informações sobre o atual estado de saúde do apelante, afirmando que este, atualmente, é servidor público efetivo da Prefeitura Municipal de Bozano/RS, no cargo de Fiscal Tributário. Argumenta que o ingresso do autor em cargo público demonstra o restabelecimento de sua saúde mental e informa, por fim, que o próprio autor, voluntariamente, requereu o desligamento das Forças Armadas. Requer a revogação da tutela antecipada, que determinou o fornecimento de tratamentos e medicamentos ao autor. 3. A apelante acerca do interesse no prosseguimento do feito, requereu seu regular processamento, diante do interesse no reconhecimento de nulidade do ato de licenciamento, do reconhecimento à reintegração aos quadros para fins de tratamento de saúde, o reconhecimento à reforma em caso de invalidez total ou incapacidade para o serviço militar e a majoração da indenização por danos morais. (fs. 693/695) 4. Sobre o Ofício do Município de Bozano/RS, que encaminhou os exames admissionais do autor quando da investidura no cargo de Fiscal Tributário, através dos quais se verifica que o ex-militar, na ocasião da inspeção de saúde, se encontrava em boas condições de saúde física e mental. (fs. 697) 5. À vista de tais informações, tratando-se de situação fática passível de alteração com o passar do tempo, a superveniência de fato novo tem o condão de alterar o quadro fático da lide e produz efeitos jurídicos imediatos na resolução da controvérsia, aptos a prejudicar ou abreviar a discussão das questões postas no presente recurso acerca da nulidade do licenciamento e do direito à reintegração para o tratamento de saúde e à reforma. 6. O licenciamento ex officio é um ato que se inclui no âmbito do poder discricionário da Administração e pode ocorrer: a) por conclusão de tempo de serviço; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina, nos termos do art. 121, 3º, da Lei nº 6.880/80. 7. A reforma, por sua vez, será concedida ex officio se o militar se enquadrar em uma das hipóteses consignadas no art. 106 da Lei nº 6.880, entre as quais, a de que seja julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas (inciso II). 8. O Estatuto dos Militares dispõe que o militar, independentemente de ser ou não estável, se presentes os requisitos legais, caso seja considerado definitivamente incapaz, deverá ser reformado, não havendo margem para discricionariedade da Administração. Assim, é necessária a comprovação da invalidez total para a concessão da reforma ao militar temporário, ainda que a lesão por ele sofrida não for decorrente de acidente em serviço, ou doença em relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço. 9. No caso dos autos, afirma o autor, na exordial, que foi incorporado às fileiras do Exército em 03/02/2003, após ser admitido em concurso público da Escola de Sargentos das Armas. Aduz que em janeiro de 2008 começou a ter transtornos mentais, desencadeados por fatores pessoais, uso de bebidas alcoólicas e substâncias entorpecentes, o que o levou à depressão (fs. 03/05). Narra que em 27 de setembro de 2008, foi licenciado de ofício, sem direito à assistência médica para o tratamento de sua enfermidade. (fl. 06/07) 10. Trata-se de noção cediça, que não há se falar de direito adquirido do militar ao tratamento médico-hospitalar apenas pelo licenciamento ex officio, eis que ao militar temporário somente é garantido o tratamento médico, quando no momento do licenciamento ex officio, for considerado inapto temporariamente para o serviço militar em decorrência de lesão ou moléstia adquirida em serviço, até sua recuperação. Precedentes. 11. Não houve a demonstração da incapacidade, ainda que temporária, para o serviço militar, ou de lesão decorrente de acidente em prestação de serviço militar, quando do licenciamento, não possuindo o autor o direito à reintegração para fins de tratamento de saúde. Pois ao ser licenciado de ofício, se encontrava apto para o serviço militar, restando ausente qualquer requisito para a nulidade do licenciamento. 12. A discussão acerca do direito à reforma se encontra prejudicada diante da informação e comprovação de que o autor se encontra em cargo público, exercendo função de Fiscal Tributário na Prefeitura do Município de Bozano/RS, eis que, o principal requisito para a concessão do direito à reforma é a incapacidade definitiva para o serviço militar e/ou a invalidez total e permanente para qualquer tipo de trabalho. A aprovação do autor em concurso público demonstra a plena recuperação de sua capacidade intelectual e sanidade mental, assim como se encontra intacta sua capacidade laborativa. 13. Em relação à indenização por danos morais, não existe tal direito, pois não há elementos probatórios nos autos que comprovem efetivamente que o autor tenha sofrido qualquer dano moral, eis que este deve ser caracterizado pela violação ao um bem imaterial, isto é: intimidade, vida privada, honra, imagem ou integridade psíquica do ofendido. Ao contrário, do compulsar dos autos, verifica-se que a Administração Militar cumpriu estritamente a determinação judicial e ofereceu ao autor o tratamento necessário e adequado, inclusive providenciando o transporte para que fizesse as consultas em outra cidade e fornecendo os medicamentos necessários para o tratamento. (fs. 671, 675, 677 e seguintes). O autor não demonstrou nos autos qualquer indicio de que tenha sofrido violação a qualquer dos bens jurídicos anteriormente citados, muito menos que a Administração Militar tenha adotado uma conduta ilícita, ao realizar o ato administrativo de licenciamento ex officio, eis que na ocasião, foram observadas todas as formalidades exigidas nos termos da legislação pertinente. Incabível, portanto, o direito à indenização por danos morais. 14. De ser concluir que não existe a incapacidade alegada, bem como o direito à reintegração para tratamento de saúde, tendo em vista os fatos novos apresentados pela parte apelada, que comprovam que o ex-militar atualmente possui vida plenamente normal, exercendo todas as atividades civis e profissionais, tendo se recuperado integralmente da moléstia temporária anteriormente acometida. E, diante de tais considerações, mostra-se indevida e inútil a sua reintegração às fileiras militares, bem como prejudicados os pedidos de reforma e à indenização por danos morais. 15. Em razão da inversão da sucumbência, condeno a parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I, CPC. 16. Apelação do autor não provida. Apelação da União e remessa oficial providas. (Apelação 0014167-30.2009.4.03.6000, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauly, Data do Julgamento: 29/05/2018) - Grifei. Analisando os autos, verifico que o conjunto probatório existente indica que o autor não se tornou incapaz após seu licenciamento. O extrato do CNIS do autor (f. 165) indica que ele vem trabalhando desde seu licenciamento, na condição de empregado, desde 04/2013 até 01/2015 para Fernando Z. Uchida - Eireli - EPP, e de 02/2015 até 09/2016 para Metalúrgica Rio Apa Indústria e Comércio Ltda. ME. Some-se a isso, que a ata de inspeção de saúde realizada em 10/01/2013 (f. 61) considerou o requerente como Apto A, o que ensejou seu licenciamento em 23/01/2013. Registro que, na ocasião da perícia, o autor omitiu o fato de estar trabalhando desde o licenciamento, tendo informado que não trabalhava. Após a realização da perícia, foi juntado o referido extrato do CNIS do autor, alterando o quadro fático da lide até então existente. Ademais, apenas para prosseguir na fundamentação, o laudo pericial de f. 158-160 concluiu que a incapacidade que acomete o autor não é permanente, mas transitória, fato que não dá ensejo à reforma pretendida pelo autor. Não se visualiza, portanto, qualquer irregularidade no ato do licenciamento do autor, que ocorreu com base na discricionariedade da administração militar, o que é plenamente possível e legal. Concluo desta forma pela higidez do ato de licenciamento da parte autora. Prejudicado o pedido de condenação da Ré ao pagamento de danos morais. Isso, pois, no caso em comento, não se verificou qualquer ato praticado pela Ré a demonstrar a existência do dano extrapatrimonial indenizável, vale dizer, não comprovou o autor tenha a Ré agido com inobservância do devido processo legal administrativo ou de quaisquer dos princípios da Administração Pública, de modo a se cogitar em existência de ato ilícito. Pelo contrário, restou evidenciado que a Ré agiu de acordo com a legislação castrense. O ato de desligamento, por licenciamento, configura ato corriqueiro da Administração, incapaz de originar, por si só, dano moral indenizável. Ante o exposto, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais, reconhecendo a legalidade do ato administrativo militar vergastado. Resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar substabelecida até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Interposto(s) o(s) recurso(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, certifique-se e, nada mais sendo requerido, dê-se baixa.

0000976-87.2015.403.6005 - VITOR DANTAS VENEGA(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - RELATÓRIO VITOR DANTAS VENEGA ajuizou a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a nulidade do ato de seu licenciamento, com a subsequente reintegração às fileiras militares, bem como a indenização por danos morais. Alega que em 01/03/2012 foi incorporado às Fileiras do Exército Brasileiro para prestar serviço militar obrigatório e, após o término deste, foi concedido o seu engajamento no serviço militar e sucessivos reengajamentos, tornando-se militar de carreira. Prossegue, afirmando que em 09/01/2013, em razão dos esforços físicos realizados, sentiu dores na coluna; em 15/10/2013 foi dispensado de suas atividades por 5 (cinco) dias; na data de 05/12/2013, o autor foi inspecionado e considerado apto; em 21/02/2014 sentiu novamente dores em sua coluna; e no dia 28/02/2014, apesar de sua evidente incapacidade temporária, o autor foi licenciado das fileiras do Exército. Junto procuração e documentos (f. 33-86). Indeferimento da tutela antecipada e determinada a citação da União, bem como a realização de perícia médica (f. 89-95). Citada, a União apresentou contestação (f. 149-175). Afirma que o autor não obteve engajamentos e reengajamentos sucessivos e, muito menos, tomou-se militar de carreira, já que permaneceu no serviço ativo por apenas 2 (dois) anos; o autor ostentou apenas a condição de militar temporário, incorporado às fileiras do Exército para a prestação do serviço militar obrigatório; não há qualquer registro dos supostos acidentes alegados ou mesmo de qualquer atividade que possa ter desencadeado a lesão alegada, sendo que todo militar, ao acidentarse-se, tem, por obrigação, informar o fato por escrito; não há comprovação de que eventual incapacidade é definitiva e invalidante; os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade; não há que se falar em dano moral vez que em nenhum momento houve, por parte da administração militar, qualquer negativa de tratamento médico hospitalar ao autor, ou, muito menos, o submeteu a qualquer situação humilhante ou constrangedora; caso seja determinada a reintegração e reforma do autor, é incabível a ajuda de custo de que trata a Medida Provisória nº 2.215-10/01. Documentos juntados às f. 176-198. Laudo pericial acostado às f. 199-201. Impugnação à contestação e manifestação sobre o laudo às f. 205-238. Instada, a União apresentou manifestação (f. 277-278), pugrando pelo julgamento do feito. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A discussão jurídica presente nestes autos diz respeito à legalidade do ato de licenciamento do autor realizado pela Administração Militar. Mais precisamente, dentro da clássica divisão dos elementos do ato administrativo, quais sejam competência, finalidade, forma, motivo e objeto, inspirada no artigo 2º, da Lei 4.717/65 (Lei da Ação Popular), observo que o vício apontado recairia sobre o aspecto da motivação do ato. Esse aspecto do ato administrativo, por sua vez, possui dois componentes: os motivos fáticos e os motivos jurídicos, ou seja, o ocorrido no mundo dos fatos e a regulamentação do ordenamento sobre eles que, em um processo de dedução (premissa maior mais premissa menor) gerará, no âmbito administrativo, o objeto do ato (silogismo), que pode ser conceituado como a modificação (criação, modificação ou extinção de direito) ocasionada por esse na realidade fática. No caso concreto, o autor possuía com a parte requerida vínculo temporário, sendo que o licenciamento dos militares nessas condições se efetua a pedido ou ex officio. Em análise ao ato administrativo impugnado (f. 197), verifico que se licenciou o autor com fundamento legal na conclusão de tempo de serviço - artigo 121, II, 3º, da Lei 6.880/80 - assim redigido: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua (...). III - O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada; por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; (...) Dado tudo isso, concluo que a lide recai sobre se há incapacidade e, em caso positivo, a data do início da doença, se contemporânea ao serviço militar ou não. A ata de inspeção de saúde realizada em 05/12/2013 (f. 176-177) considero o requerente como Apto, o que ensejou seu licenciamento em 02/2014. O laudo pericial de f. 199-201 indica expressamente que não foi verificada a existência de qualquer doença no autor (questo 2 - f. 200). E mais, destaco que consta ainda do laudo que (...) o autor não apresenta qualquer limitação física para o exercício das atividades militares ou para qualquer outra atividade laboral civil (...) O periciando não apresenta sequelas que possam ser atribuídas ao serviço militar. (...) O autor não apresenta restrição para o mercado formal de trabalho ou outras atividades civis. (f. 200). Sobre o referido laudo, as partes se manifestaram, não tendo levantado qualquer questão jurídica apta a descaracterizar suas conclusões. Ainda que a parte autora não tenha concordado com a sua conclusão - o que, aliás, é aceitável - ela não trouxe quaisquer subsídios fáticos ou jurídicos capazes de afastar a conclusão do perito médico nomeado pelo Juízo. Por fim, corroborando o parecer médico, há o extrato do CNIS do autor em f. 279-280, em que consta que desde 06/06/2014 ele trabalha na condição de empregado para a Enter Home Tecnologia Ltda., indo de encontro com suas alegações de que se encontra incapacitado para competir no mercado formal de trabalho (f. 09) e que não exerceu atividades laborais após a desincorporação do serviço militar (f. 199). Ademais, o autor não trouxe qualquer outra prova que pudesse comprovar o contrário. Nota-se, portanto, que o conjunto probatório dos presentes autos indica que o autor possui funções físicas normais, podendo ter uma vida comum, normal, além de poder exercer qualquer tipo de trabalho. Conclui-se, também, que seu licenciamento ocorreu com base na discricionariedade da administração militar, o que é plenamente possível e legal. Frise-se que, conforme o laudo pericial apresentado, ele possui plenas condições de exercer qualquer labor. Esses fatos conclui-se que o requerente não apresenta qualquer lesão atal que o torne incapaz para o serviço militar ou para qualquer atividade civil. Não se visualiza, portanto, qualquer irregularidade no ato do seu licenciamento, devendo ser indeferido seu pedido de reintegração, tratamento e consequente reforma. Concluo, desta forma, pela higidez do ato de licenciamento da parte autora. Prejudicado o pedido de condenação da Ré ao pagamento de danos morais. Isso, pois, no caso em comento, não se verificou qualquer ato praticado pela ré a demonstrar a existência do dano extrapatrimonial indenizável, vale dizer, não comprovou o autor tenha a ré agido com inobservância do devido processo legal administrativo ou de quaisquer dos princípios da Administração Pública, de modo a se cogitar em existência de ato ilícito. Pelo contrário, restou evidenciado que a ré agiu de acordo com a legislação castrense. O ato de desligamento, por licenciamento, configura ato corriqueiro da Administração, incapaz de originar, por si só, dano moral indenizável. Ressalte-se, mais uma vez, não foi constatada doença ou redução da capacidade laborativa do autor, conforme laudo de f. 199-201, que, inclusive, encontra-se empregado desde 06/2014. Ante o exposto, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais, reconhecendo a legalidade do ato administrativo militar vergastado. Resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002308-89.2015.403.6005** - MUNICIPIO DE AMAMBAI(MS014490 - CAIO FACHIN) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJF) - RELATÓRIO MUNICIPIO DE AMAMBAI - MS ajuizou ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando sua retrada do SIAFI/CADIN, em relação ao débito oriundo do Plano de Implementação n. 46958.001159/2009-80, até o julgamento final da Tomada de Contas Especial, com pedido de antecipação de tutela. Em síntese, sustenta a parte autora (fs. 02-26) que, sob a gestão do ex-prefeito Dirceu Luiz Lanzarini, firmou, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, o Plano de Implementação n. 46958.001159/2009-80, para execução do Programa PROJÓVEM TRABALHADOR, cujo objeto consistia na qualificação e inserção de jovens no mercado de trabalho. Além disso, consignava que o Plano de implementação vigorou no período compreendido entre 20/12/2009 e 20/06/2011, sendo que, para execução do referido programa, o Ministério do Trabalho disponibilizou recursos na ordem de R\$ 314.795,25 (trezentos e quatorze mil, setecentos e noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos) e o Município de Amambai - MS R\$ 34.977,25 (trinta e quatro mil, novecentos e setenta e sete reais). Alega, ademais, que prefeito, Senhor Sérgio Dionezio Barbosa, foi identificado, em 23/03/2015, através do Ofício n. 1095/2015/CGCC/SPPE/MT, acerca da não aprovação das contas do Plano de Implementação, tendo sido concedido o prazo de 45 dias para adoção das medidas cabíveis, sob pena de inclusão do CNPJ municipal e do CPF do ex-prefeito Dirceu Luiz Lanzarini nos cadastros de restrição ao crédito CADIN e SIAFI. Segundo a parte autora, visando contribuir com o esclarecimento dos fatos, foi encaminhado o Ofício n. 167/2015, que forneceu todos os documentos referentes às licitações e procedimentos adotados pela municipalidade durante o período de vigência do programa, bem como solicitou a não inscrição do MUNICIPIO DE AMAMBAI - MS por atos praticados pela gestão passada. Outrossim, aduz a municipalidade que, em 01/10/2015, foi verificada sua inclusão no CADIN e SIAFI, sem que houvesse comunicação por parte da UNIÃO FEDERAL da abertura de Tomada de Contas Especial. Por fim, salienta que tanto o Ministério Público Federal quanto a Polícia Federal estariam investigando os fatos, com subsídio de informações prestadas pela administração municipal. A exordial veio acompanhada dos documentos juntados às fs. 27-254. As fs. 256-258, este Juízo Federal antecipeu os efeitos da tutela, determinando a imediata suspensão da inscrição de inadimplência da parte autora, bem como a citação da requerida. Tendo sido devidamente citada (fs. 266 e 268/v), a UNIÃO FEDERAL, em sede preliminar (fs. 269-275), arguiu a falta de interesse de agir do Município requerente, tendo em vista que o deslinde da situação dependeria da Tomada de Contas Especial. No mais, a requerida defendeu a legitimidade do procedimento adotado no caso concreto, pugrando pela revogação da decisão que antecipeu os efeitos da tutela, bem como a improcedência do pedido formulado na petição inicial. Ainda, juntou a documentação de fs. 276-290. Instada a se manifestar sobre a contestação e os documentos juntados aos autos, bem como sobre a necessidade de provas a serem produzidas (fs. 300/v e fs. 301), a parte autora manteve-se inerte. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, manifestou-se pela desnecessidade de dilação probatória (fs. 302/v). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inexistindo a necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, conforme determina o Artigo 355 do Código de Processo Civil. Preliminarmente, em atenção à falta de interesse de agir arguida pela UNIÃO FEDERAL (fs. 269-275), consigno que seu afastamento é medida a ser levada a efeito, isso porque, no caso sub judice, a pretensão da parte autora não pode ser satisfeita, sem a obtenção do provimento jurisdicional favorável. Ora, mesmo tendo requerido administrativamente sua não inscrição no CADIN e SIAFI, conforme se comprova dos documentos de fs. 64-82, o MUNICIPIO DE AMAMBAI - MS se viu inserido, pela parte requerida, nos referidos cadastros, segundo documentado às fs. 91. Nesse sentido, patente é a necessidade/utilidade do exercício da jurisdição para obtenção do resultado pretendido, isto é, a retirada da parte autora do cadastro de inadimplentes mantido pela UNIÃO FEDERAL. No que tange propriamente ao mérito da demanda, é preciso destacar que o princípio da intranscendência subjetiva das sanções, que possui fundamento no Artigo 5º, inciso XLV, da Constituição da República, impede que sanções e restrições superem a dimensão pessoal do infrator e afetem pessoas que não tenham sido causadoras do ato ilícito. Nessa sequência de raciocínio, conforme entendimento sedimentado nos tribunais superiores, o supramencionado princípio inibe a aplicação de severas sanções às administrações por ato de gestão anterior à assunção dos deveres públicos, assim como é o caso dos autos. Objetiva-se, dessa forma, evitar a ocorrência de riscos que possam comprometer, de modo grave ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade (STF, ACO 1.848, AgR/MA, Dje 21/11/2014; ACO 1.612 AgR/MS, Dje 12/12/2014; AC 2614/PE, rel. Min. Luiz Fuz, Dje 23/06/2015). O Superior Tribunal de Justiça, em casos semelhantes, também decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. INSCRIÇÃO DE MUNICIPIO NO CADASTRO DO SIAFI POR ATOS DA GESTÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. I - O Superior Tribunal de Justiça entende que, em se tratando de inadimplência cometida por gestão municipal anterior, em que o atual prefeito tomou providências para regularizar a situação, não deve o nome do Município ser inscrito no cadastro de inadimplentes. II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. III - Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 214.518/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 28/09/2015) AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DE MUNICIPIO NO CADASTRO DO SIAFI POR ATOS DA GESTÃO ANTERIOR. PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELO ATUAL PREFEITO. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que é possível a suspensão das restrições quanto ao repasse dos recursos federais com a exclusão do nome do município dos cadastros do SIAFI, quando há comprovação de que foram adotadas medidas necessárias por parte do gestor atual, com vistas à recuperação do crédito. [...] 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1586872/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI, DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016) Ademais, consigno que, na problemática em análise, configura afronta ao princípio do devido processo legal a inscrição de unidade federativa em cadastros de inadimplentes antes de iniciada e julgada tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas da União (STF, 1ª Turma, ACO 2.159-MC-REF, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje 02/06/2014). Por derradeiro, vislumbro que, no caso concreto, a parte autora logrou êxito em comprovar todas suas alegações, através dos seguintes documentos: a) Plano de Implementação n. 46958.001159/2009-80 (fs. 29-42); b) Ofício n. 1092/2015/CGCC/SPPE/MT e Nota Técnica n. 65/2015 CGCC/SPPE (fs. 43-62); c) Ofício n. 167/2015 (fs. 64-82); d) Atas de possessões do ex-prefeito Dirceu Luiz Lanzarini e Sérgio Dionezio Barbosa (fs. 83-88); e) Extrato CADIN e SIAFI (fs. 89-91); e) IC n. 1.21.005.000044/2012/56 - MPF (fs. 92-138); e f) IPL n. 0495/2012 - PF (fs. 139-254). À luz do exposto, em homenagem aos princípios da intranscendência subjetiva das sanções e do devido processo legal, o pedido formulado merece, em sua integralidade, acolhida. III - DISPOSITIVO Sendo assim, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o feito, forte no Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a UNIÃO FEDERAL a se abster de inserir a parte autora no CADIN e SIAFI, em relação ao débito oriundo do Plano de Implementação n. 46958.001159/2009-80, até o julgamento final da Tomada de Contas Especial. Condono a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 8% sobre o valor atualizado da causa, com base nos artigos 85, 2º, c/c 3º, inciso II, do Digesto de Formas Cíveis. Isenta a parte sucumbente do pagamento de custas, nos termos do Artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os autos nos mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por um das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000796-37.2016.403.6005** - MARGARIDA GONCALVES LOPES(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por MARGARIDA GONÇALVES LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a indenização a título de danos morais, no valor correspondente a 50 (cinquenta) salários mínimos. Alega a autora, em síntese, que: a) consultando a situação de seu benefício perante o INSS, foi informada da existência de contratos de empréstimos junto ao Banco BCV S/A (nº 46-844030/10999 e 46-1329273/1299); b) não recebeu os valores mencionados nos supostos contratos de empréstimo, bem como não expediu autorização para desconto; c) ingressou com ação judicial em desfavor do Banco BCV S/A, obtendo êxito em virtude da ausência da autorização para desconto e de contrato com requisitos de validade; d) a parte ré, na condição de órgão pagador do benefício previdenciário da autora, deveria ter agido com zelo ao analisar os contratos de empréstimo, verificando o preenchimento dos requisitos, o que não ocorreu. Juntou procuração e documentos às fls. 30-189. Decisão de declínio de competência para a Justiça Federal (f. 190-192). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS (f. 195). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 198-216, na qual arguiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito propriamente dito, sustentou, em suma, que qualquer problema em repasse de consignação, acaso existente, deveria ter sido precedido de uma verificação do ocorrido por parte do Banco junto ao INSS; não houve erro por parte do INSS, que atuou apenas como intermediário na relação jurídica entre as partes, cumprindo com seu papel de desconto dos valores em folha de pagamento e repasse ao Banco; a relação entre a parte autora e a autarquia previdenciária não é de consumo; não restaram demonstrados os requisitos para a responsabilização do Estado; o mero dissabor, aborrecimento ou simples mágoa, estão fora da órbita do dano moral. Instada, transcorreu em albis o prazo para a parte autora impugnar a contestação e especificar provas (f. 219). O INSS deixou de especificar provas (f. 221). É o relatório. Fundamento e Decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, registro que os fatos estão delineados nos autos, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impondo-se o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo INSS, vez que embora os contratos de empréstimo tidos por fraudulentos tenham sido firmados apenas entre a autora e o Banco, cabe à autarquia previdenciária verificar a legalidade de eventuais descontos e exigir a documentação comprobatória da suposta autorização, conforme artigo 6º da Lei nº 10.820/2003. Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO AUTORIZADO. INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE E RESPONSABILIDADE DO INSS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, nos termos do art. 6º da Lei 10.820/2003, nas hipóteses em que o empréstimo não tenha sido realizado no mesmo banco em que o aposentado recebe o benefício, cabe ao INSS reter os valores autorizados por ele e repassar à instituição financeira credora. Dessa forma, é de sua responsabilidade verificar se houve a efetiva autorização. Reconhecida, assim, a legitimidade da autarquia para responder os termos da demanda. 2. Consignado pela Corte local que foi autorizado o desconto indevido de valores sobre a aposentadoria do segurado, sem a sua necessária autorização, o que resultou em dano para o autor, fica caracterizada a responsabilidade civil, no caso. A revisão desse entendimento demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 3. Precedentes: AgRg no REsp 1335598/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24.9.2015; AgRg no REsp 1272441/AL, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02.6.2015; AgRg no AgRg no REsp 1370441/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/05/2015; AREsp 484.968/SE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; AgRg no REsp 1.369.669/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12.9.2013; REsp 1.213.288/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 1º.7.2013; AgRg no REsp 1.363.502/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.5.2013. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 1445011/RS, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 10/11/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/11/2016) - Grifei. Compulsando os autos, verifico que a parte autora ingressou com ação perante a Justiça Estadual, distribuída sob nº 08000792-11.2014.8.12.0004, na qual requereu a declaração de inexistência do débito e a condenação do Banco BCV S/A a restituir em dobro o montante descontado do benefício da parte autora, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Denota-se, da cópia integral do referido processo (f. 37-189), que, ao final, o feito foi julgado procedente para condenar o Banco BCV S/A à devolução em dobro dos valores mensais já pagas de R\$ 58,50 e R\$ 23,00, relativos aos empréstimos de 46-844030/10999 e nº 46-1329273/1299, indevidamente descontados do benefício da parte autora, além de danos morais no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), conforme f. 181-184. Assim, considerando que na ação que tramitou perante a Justiça Estadual houve a condenação do Banco ao pagamento de indenização por danos morais, referente aos mesmos empréstimos, e ao mesmo dano que a parte autora alega ter sofrido, não poderia agora pleitear nova indenização pelo mesmo fato/dano. Perante este Juízo, a parte autora alega como causa do dano moral o fato de o INSS não ter agido com as cautelas que lhe competia no momento da averbação dos empréstimos fraudulentos. Já na ação que tramitou perante a Justiça Estadual, a conduta imputada ao Banco foi de falha, por ter implantado um financiamento que nunca foi solicitado pela parte autora. Pois bem, os pedidos apresentam causas de pedir parcialmente diferentes - já que em relação ao Banco credita o fato de ter realizado o empréstimo fraudulento e ao INSS o fato de não ter agido com zelo ao analisar os contratos de empréstimo. Contudo, não há distinção quanto à alegação do dano causado à parte autora. Trata-se do mesmo dano. Tanto no presente feito (f. 22) quanto no processo que tramitou pela Justiça Estadual (f. 54), há a mesma alegação da autora de que o dano moral decorre da violação aos direitos, de modo a punir a conduta ilegal da parte ré, devendo reparar o dano moral causado. Portanto, o dano moral apontado pela parte autora é o mesmo. Assim, ao ingressar na Justiça Estadual com a ação de indenização por dano moral unicamente contra o Banco BCV S/A, a autora fez uma escolha processual, vez que preferiu ajuizá-la apenas em desfavor da instituição financeira pelo total do dano. Solução diversa a se considerar na presente lide levaria, necessariamente, ao reconhecimento de um duplo direito à compensação pelo mesmo dano moral, na medida em que as condutas do Banco e do INSS não se dissociam de um mesmo contexto fático-causal (há um único evento danoso). Nesse sentido: Civil. Recurso especial. Pretensão de compensação por danos morais. Ações distintas e sucessivas, movidas em desfavor de réus que colaboraram para o mesmo evento danoso. Impossibilidade de dupla compensação financeira pelo mesmo fato. - A existência de anterior ação de compensação por danos morais movida em desfavor do primeiro causador do dano, que resultou em provimento favorável, inviabiliza que nova pretensão seja dirigida a outrem, pelo mesmo fato danoso. - Embora admissível atribuir-se, à conduta omissiva do segundo demandado, uma parte do desdobramento causal que levou ao dano, tal circunstância deveria ter sido abordada na primeira ação, seja por iniciativa do autor, ao indicar também aquele ao pólo passivo da demanda, seja pela ré, ao requerer a formação de litisconsórcio passivo entre os co-responsáveis. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 756874 RJ 2005/0092854-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/11/2005, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 05/12/2005) - Grifei. Pelos argumentos espostos, a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Interposto(s) o(s) recurso(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, certifique-se, e, nada mais sendo requerido, dê-se baixa.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001742-48.2012.403.6005** - PIETRO BIAZI COMERCIO DE PECAS PARA VEICULO E TRANSPORTES LTDA(GO024348 - JOAO HUMBERTO DE REZENDE TOLEDO E GO034093 - ANA FLAVIA VALENTE DA COSTA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X PIETRO BIAZI COMERCIO DE PECAS PARA VEICULO E TRANSPORTES LTDA

Em face da confirmação do pagamento, conforme informação (DARF) de fl. 652, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.L.C.

Expediente Nº 9749

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002620-70.2012.403.6005** - JOAQUIM ALVES DE ARRUDA NETO X NOELIA BEATRIZ ALVES ROMERO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os embargos de declaração. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0002733-82.2016.403.6005** - ZULMIRA MARTINEZ PERALTA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido do INSS à fl. 47/48 vº.2. Intime-se a perita assistente social nomeada, para que complemente o laudo pericial respondendo os questionamentos formulados pela autarquia federal às fls. 29/30.3. Publique-se. Cumpra-se.

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0002364-69.2008.403.6005 (2008.60.05.002364-9)** - MARCELO HAMMES GRUNITZKY(MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Aguarde-se, sobrestado em secretaria, o julgamento do Agravo no STJ. Intimem-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0000035-46.1992.403.6005 (92.0000035-5)** - RAMONA DE ALMEIDA MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X DELPILAR DE ALMEIDA MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X JOSE SOARES DE MORAIS(MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA E MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X MARIA CLARA DOS SANTOS MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X MARIA ALMEIDA DE MORAIS(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X CONSTANCIA DE ALMEIDA MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(MS0004373 - MOISES COELHO ARAUJO)

DECISÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos por RAMONA DE ALMEIDA MORAES E OUTROS às fls. 2.122/2.146, apontando contradição e omissão na decisão de f. 2.116/2.121. Em síntese, sustenta a parte embargante que haveria contradição com relação à determinação de uma terceira perícia para o deslinde da controvérsia e omissão na fixação de quem deverá arcar com os honorários periciais. É o relatório. A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto necessário ao exame na decisão embargada. No presente caso, verifico que os argumentos trazidos em sede de embargos, na verdade, não se consubstanciam em contradição, conforme busca a embargante. Este Juízo, na decisão em questão, analisou todos os argumentos relevantes, aplicando o seu entendimento formado diante das provas existentes nos autos. Tal entendimento, a despeito de não coincidir com o da embargante, não merece reparo. Vejamos, ademais, que a embargante alega contradição entre as provas e a decisão exarada, contudo os embargos declaratórios possuem como objeto sanar contradição entre os fundamentos e o dispositivo, ou entre os próprios fundamentos da decisão, não sendo o caso dos autos. O acerto ou desacerto da decisão exarada demanda outro espécie de recurso. Da mesma forma, o segundo argumento defendido pela embargante no tocante a contradição também merece ser rejeitado. Para ser aferido, em concreto, se a realização de nova perícia seria produtiva, já foi estipulado que a Associação Brasileira de Antropologia indique profissional com formação e experiência voltadas à comunidade indígena Guarani-Kayowá, inexistindo qualquer contradição nesse aspecto. O pleito de que se consultasse primeiro, os peritos que já atuaram no feito, reflete a tentativa de alteração do julgado, o que, como dito, não é objeto de embargos de declaração. Ademais, não se trata, como bem fundamentado, de mera complementação ou de esclarecimentos de perícia já realizada, mas de novos estudos técnicos essenciais à solução da controvérsia. Por fim, quanto a alegação de omissão de quem arcará com a terceira perícia, tal pleito, de igual maneira, não merece reparos. A r. decisão já aduziu que designe a Secretaria da área para audiência na qual deverão ser definidos a escolha do perito, juntamente com as partes, como forma de reduzir a litigiosidade em torno da parcialidade do expert a ser nomeado, e os demais aspectos relativos à perícia, na esteira do que prevê o art. 357, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil. Para a audiência designada, como forma de iniciar um possível meio de conciliação, deverá a FUNAI avaliar a possibilidade de trazer ao ato a liderança indígena do grupo GUARANI-KAYOWÁ-JAGURY. (negritei). Assim, inexiste qualquer omissão a ser sanada, uma vez que todos os aspectos, inclusive os honorários, serão ajustados na audiência que será marcada oportunamente. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Renuncie as folhas a partir da 2.020. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002392-27.2014.403.6005 - ILMO BAUERMANN(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI E MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X CASSIA DE LOURDES LORENZETT(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X RHAINÉ VANZELA RAMOS(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X ISMARTH MARTINS X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Intime-se a UNIÃO para especificar provas como já determinado. Após, ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

## 2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 5308

### PROCEDIMENTO COMUM

0001271-95.2013.403.6005 - ADAIR DE ANDRADE X ADELAI DA WORMANN MEIRELE X ANA MARIA ANTUNES SOARES LOPES X ANGELA PRIETO BALBUENA X CECILIA RAMAO GAUNA X DONIZETE CANDIDO DA SILVA X EDINARA DA CUNHA SATIRITO X ENY ANTUNES FERRAZ ESCOBAR X EUGENIA GONZALES DA SILVA X EURICO DA SILVA RODRIGUES X FABIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA X FRANCISCO VAIS LOPES X JACIRA FERNANDES VERON CASSIOLATO X LIDIA PAGAN AJALA X MARIA CRISTINA JAIME DE ABREU X MARIA NEVES SANTOS X MARINALVA VILHALBA DE OLIVEIRA X MAURINA DE OLIVEIRA X OSVALDO COELHO X RAMAO ESPINOSA X RAMONA FERNANDES SOUZA X ROGERIO MAGALHAES VIEIRA X ROSELI DA SILVA CLARO X ROSELI DA SILVA CLARO X SOLANGE APARECIDA DUTRA X TEREZA MARTINES MATOSO X VILMA NERES ANTUNES(MS015356A - GILBERTO ALVES DA SILVA E MS015156A - SILVANO DENEGA SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro o pedido de realização de perícia técnica formulado pelo réu às fls. 903/904 e pelos autores na petição inicial, em data a ser agendada. Intimem-se os autores e a Caixa Econômica Federal para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico para acompanhar o ato, no prazo de 15 dias.

Expediente Nº 5309

### PROCEDIMENTO COMUM

0000245-38.2008.403.6005 (2008.60.05.000245-2) - SUPERMERCADO GRANDOURADOS LTDA.(PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS)

Em face da certidão de fl. 310, remeta-se os presentes autos à União Federal 2. Sem manifestação conclusiva, certifique o trânsito em julgado e após arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

0001165-70.2012.403.6005 - JANETE BOMFIM PRESTES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0002749-70.2015.403.6005 - LEODI MIORANZA(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada por LEODI MIORANZA em face da UNIÃO FEDERAL na qual pleiteia o pagamento de R\$ 205.809,18 (duzentos e cinco mil oitocentos e nove reais e dezoito centavos) a título de indenização por danos materiais. Alega que em 12.06.1997 um veículo de sua propriedade foi apreendido indevidamente por agentes da Receita Federal. Posteriormente, o órgão procedeu à alienação do bem, entretanto, o Tribunal Regional Federal, em decisão transitada em julgado reconheceu a ilegalidade da apreensão e determinou a devolução do bem ao autor. Ante a impossibilidade de devolução do bem, já leiloado, pleiteia a indenização do valor supracitado, vez que o veículo foi avaliado à época em R\$ 15.000,00 e conforme seus cálculos (fl. 33), atualmente este é o valor devido. Juntou procuração e documentos às fls. 30/330. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 340). Citado, o réu contestou a ação e juntou documentos, alegando que a apreensão do veículo foi realizada em observância às normas legais. Sustenta, ainda, que o cálculo do autor está equivocado (fls. 347/428). Réplica às fls. 431/433. O Juízo determinou à União a apresentação de cálculos (fl. 435), a ordem foi atendida às fls. 438/443. Instado a se manifestar, o autor insistiu que o valor correto é o apresentado na petição inicial (fls. 447/450). A União, por sua vez (fls. 454/456), reitera os valores apresentados às fls. 438/443. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decisão. No caso em exame, a discussão posta gira em torno dos valores devidos a título de danos materiais causados pela União ao autor ao alienar seu veículo com base na apreensão deste, declarada indevida em decisão judicial transitada em julgado. À época dos fatos o veículo fora avaliado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais, fl. 340). O autor entende que a dívida se encontra em 205.809,18 (duzentos e cinco mil oitocentos e nove reais e dezoito centavos), com base em seus cálculos de fl. 33, posteriormente atualizado às fls. 447/450, ao passo que a União aponta a dívida em R\$ 58.729,50 (cinquenta e oito mil setecentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos - fls. 438/443, ratificado às fls. 454/457). A discrepância dos valores tem origem nos índices de correção aplicados e na incidência dos juros. Acerca do tema, dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/09): Art. 803-A. Na hipótese de decisão administrativa ou judicial que determine a restituição de mercadorias que houverem sido destinadas, será devida indenização ao interessado, com recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, tendo por base o valor declarado para efeito de cálculo do imposto de importação ou de exportação. 1º Será considerado como base o valor constante do procedimento fiscal correspondente nos casos em que I - não houver declaração de importação ou de exportação; II - a base de cálculo do imposto de importação ou de exportação apurada for inferior ao valor referido no caput, ou III - em virtude de depreciação, o valor da mercadoria apreendida em posse do interessado for inferior ao referido no caput. 2º Ao valor da indenização será aplicada a taxa de juros prevista no 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, tendo como termo inicial a data da apreensão. (grifei). A Lei 9.250/1995, por sua vez, dispõe que: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (destaquei). Nota-se que a SELIC será o parâmetro para a correção monetária do valor devido. O autor utilizou para seu cálculo (fl. 33) o IGP-M para a atualização do débito, logo, em os valores apresentados estão em desacordo com a legislação vigente. Conjugando os dispositivos legais, conclui-se que deverá incidir a SELIC - acumulada mensalmente - desde a data da apreensão do veículo (12.06.1997) até o mês anterior ao pagamento da indenização, ao passo que no mês do pagamento, haverá a correção no importe de 1%, fórmula utilizada pela União nos cálculos de fls. 438/443. Ressalto que a SELIC acumulada no período pode ser consultada no site da Receita Federal, como destacado pela ré nos cálculos supracitados. Desta forma, entendo que o cálculo apresentado pelo autor contém excessos, ao passo que o apresentado pela União atende a legislação vigente, motivo pelo qual o homologo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a UNIÃO ao pagamento de indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos desde a data de apreensão do veículo - 12.06.1997 - nos termos do cálculo de fls. 438/443, ou seja, com a incidência da taxa SELIC acumulada desde a apreensão do veículo até o mês anterior ao pagamento. No mês do efetivo pagamento o valor deverá ser corrigido em 1%, nos termos do Decreto 6.759/09 (Regulamento aduaneiro) combinado com a Lei 9.250/1995. Por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001611-34.2016.403.6005 - LORENZO SANABRE DIAS(MS015967 - DIEGO DA ROCHA AIDAR E MS003414 - MARGARIDA DA ROCHA AIDAR E MS003702 - GAZE FEIZ AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar, precisa e motivadamente, quais as provas pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. 2. Em seguida, intime-se o INSS com a mesma finalidade. 3. Fiquem as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito. 4. Apresentadas as provas pretendidas ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias. 5. Após, tornem os autos conclusos.

0001650-31.2016.403.6005 - JECENILDO TRIGUEIRO BRILHANTE(PB018155 - RAISSA ALMEIDA BONFIM E PB015323B - KALINKA NAZARE MONARD PAIVA) X UNIAO FEDERAL

1. Vistos, e etc. 2. Diante da renúncia ao prazo recursal e consequente trânsito em julgado da decisão, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de pedido de cumprimento de sentença, pelo sistema do PJE (que deverá ser acompanhado de cópia integral dos autos físicos). 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 19 de junho de 2018. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juiz Federal Substituto

0003051-65.2016.403.6005 - JUDITH BOGADO DA SILVA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUDITH BOGADO DA SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício por incapacidade. Narra, em suma, que está incapacitada para o trabalho, em virtude de lesões/doenças que lhe prejudicam o exercício laborativo. Com a exordial, vieram os documentos de fls. 13/39. A tutela de urgência foi negada, bem como foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 43). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 65/89), juntamente com documentos, argumentando não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral e a qualidade de segurado. Laudo médico juntado às fls. 90/100. A parte autora se manifestou acerca do laudo e impugnou a contestação (fls. 104/111). O INSS o fez à fl. 114-verso. Não foram requeridas provas complementares. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra-se regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001. Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade. Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez. Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Por fim, deve-se ressaltar que a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado. Consta do laudo de fls. 90/100 que a autora está em tratamento de neoplasia maligna de esôfago, com comprometimento do estado geral e disfagia - CID C15. Aduz que a autora apresenta incapacidade total e definitiva para o trabalho. Descreve que a autora está incapacitada desde 2015, quando teve o diagnóstico da patologia. As provas dos autos denotam, ainda, que a interessada sempre se dedicou às lides rurais, e não possui habilitação para outro labor. Ou seja, ainda que houvesse a possibilidade da reabilitação profissional, o contexto demonstra que a autora não pode trabalhar na função a que se dedicava, e não está apta para concorrer em igualdade de condições com as demais pessoas. De outro lado, a idade avançada da autora, o seu reduzido grau de instrução e o local de residência (assentamento rural) evidenciam que a incapacidade é total. Com efeito, o núcleo em que o grupo familiar da autora está inserido se baseia no trabalho agropecuário, fato que lhe proporciona dificuldades manifestas para inserção no mercado de trabalho. Tratando-se incapacidade total e permanente, o benefício devido é a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Passo a análise da qualidade de segurado e da carência. Quanto a estas, conforme o art. 106 da Lei n. 8.213/91, a atividade rural será comprovada por um dos documentos ali constantes. O referido rol não é exaustivo, além de que a jurisprudência tem admitido que a atividade rural seja comprovada por meio de prova testemunhal, desde que esta não seja o único e exclusivo meio de prova, devendo estar respaldada em razoável início de prova material (Súmula 149 do STJ), em consonância com o que dispõe o art. 55, 3º, da mencionada Lei. Firmadas essas premissas, verifico que a autora trouxe início razoável de prova material, substanciada em cópia dos seguintes documentos: a) comprovante de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ponta Porã/MS, cuja matrícula foi efetuada em 07.11.2006 (fl. 15); b) declaração emitida pela FETAGRI, nos termos da IN 77-2015 do INSS, de que a autora exerce a atividade de agricultora desde o ano de 2002 (fls. 16/18); c) declaração de residência, na qual sua filha Rosângela Lucineyde Bogado da Silva atesta que a autora reside em sua propriedade no Assentamento Dorcelina Foador, Lote 167 (fl. 22); d) notas de compra e venda de gado e comprovante de recolhimento de contribuição ao FUNDERSUL, referentes aos anos de 2013 e 2014 (fls. 27/37). Entendo que o conjunto probatório é suficiente para demonstrar o labor rural da parte autora pelo período exigido pela Lei, na qualidade de segurado especial previsto no art. 11, VII, a, 1, da Lei n. 8.213/91. Nesse diapasão, entendo configurados os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria por invalidez, a saber: a autora foi considerada incapacitada total e permanentemente para o desenvolvimento de atividades que lhe propiciem a subsistência, bem como comprovou a qualidade de segurado especial e o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao início da incapacidade laborativa. O termo inicial do benefício deverá ser a data de início da incapacidade, no caso, 10.11.2015, ocasião em que foi diagnosticada a patologia, conforme documentos de fls. 25/26. Relativamente ao termo final do benefício, este deverá vigorar até nova reavaliação, a cargo do INSS, observado o disposto no artigo 101, 1º, da Lei 8.213/91. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Comprovada a incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurada e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), defiro a tutela de urgência pleiteada. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para os fins de CONDENAR o INSS ao pagamento dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez em favor da autora, a partir de 10.11.2015, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, descontados eventuais valores já recebidos, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, eis que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do arts. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Defiro a tutela provisória de urgência e determino ao INSS a implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez a autora Judith Bogado da Silva, inscrita no CPF sob o n. 773.158.201-91. A DIB é 10.11.2015 - e a DIP é 01.07.2018. Cumprase, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, archive-se.

0000771-87.2017.403.6005 - ADEMAR IFRAN VERON(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADEMAR IFRAN VERON ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Narra a inicial, em suma, que o autor está incapacitado para o trabalho, em virtude de lesões/doenças que lhe prejudicam o exercício laborativo. Com a exordial, vieram os documentos de fls. 07/11. Foi concedida a gratuidade de justiça e determinada a realização de perícia médica (fls. 13/14). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 34/56), juntamente com documentos, argumentando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, afirma não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral. Laudo médico juntado às fls. 21/32. As partes se manifestaram às fls. 60 e 63-verso. É o relatório. DECIDO. Em relação à prescrição quinquenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo (19.04.2017 - fl. 09) e a do ajuizamento da ação (26.04.2017). Logo, rejeito a prejudicial suscitada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra-se regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001. Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade. Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez. Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. No que atine ao período de carência, segundo dispõe o artigo 24 da Lei nº 8.213, [...] é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício [...]. Em outras palavras, para que possa usufruir determinado benefício, deve o segurado contribuir durante certo número mínimo de meses, de acordo com o respectivo benefício. Assim sendo, além de deter a qualidade de segurado, o beneficiário deve contar, também, com o respectivo período de carência. Por fim, deve-se ressaltar que a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado. No caso concreto, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada. O extrato de CNIS - Cadastro Nacional de Informações Social trazido pelo INSS às folhas 53/55 aponta que o demandante preencheu a carência necessária, tanto que recebeu o benefício de auxílio-doença até 07.03.2017 (fl. 55). Deste modo, preenchidos os requisitos tangentes à qualidade de segurado e ao preenchimento da carência. Portanto, a controvérsia no presente feito cinge-se em se averiguar a existência de incapacidade para o trabalho e, constatada esta, se é de caráter temporário ou permanente. Consta do laudo pericial que o autor é portador de transtorno de pânico, CID F41.0, sob controle medicamentoso e acompanhamento psiquiátrico e está incapacitado definitivamente para a profissão de motorista de carro forte. Afirma o perito que o autor tem capacidade residual para atividade braçal ou de menor estresse psicológico, podendo ser reabilitado para tanto. Por fim, afirma não ser possível apontar a data de início da incapacidade, mas certamente esta ocorreu há mais de 2 (dois) anos. Assim, ante a parcialidade da incapacidade, não é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez, vez que há possibilidade de readaptação do requerente para atividade braçal ou de menor estresse psicológico. Levando-se em consideração que o autor recebeu auxílio-doença até 07.03.2017, entendo ser devido tal benefício desde a data de cessação do auxílio-doença concedido administrativamente (desde 07.03.2017), porquanto à época o autor já estava incapaz. Saliente-se que cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101: O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Ademais, nos termos do art. 62, da mesma lei: Art. 62: O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que a parte autora está reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência ou que não é mais portadora da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual o autor está obrigado a comparecer. Assim, estão demonstrados os pressupostos legais para concessão de auxílio-doença, desde a data de cessação do benefício (07.03.2017 - fls. 55/56). Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para os fins de CONDENAR o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, a partir de 07.03.2017, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a autarquia ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data de cessação do benefício (07.03.2017), corrigidos monetariamente desde a época em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13, compensando-se eventuais parcelas pagas a título de benefícios inacumuláveis concedidos administrativamente. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, eis que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do arts. 82, 2º e c/ 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Defiro a tutela provisória de urgência e determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença ao autor Ademar Ifran Veron, inscrito no CPF sob o n. 448.502.551-91. A DIB é 07.03.2017 - e a DIP é 01.07.2018. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Infimem-se. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquite-se.

0000803-92.2017.403.6005 - LIN MING FENG (PR043548 - THOMAS LUIZ PIEROZAN) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

LIN MING FENG, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito comum em desfavor do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (IFMS), igualmente qualificado, objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 106.017,25 (cento e seis mil, dezessete reais e vinte e cinco centavos), com correção monetária e juros de mora, decorrente de ato administrativo que lhe concedeu retribuição por titulação de Doutorado pelo programa Reconhecimento de Saberes e Competência (RSC). Sustenta ser professor do ensino básico, técnico e tecnológico no IFMS, campus de Ponta Porã/MS, e que protocolou requerimento administrativo para concessão da gratificação, a qual foi deferida com efeitos a partir de 17.09.2013. Menciona que, até a presente data, não recebeu os valores relativos às competências de 2013, 2014 e 2015, bem como o pagamento referente ao exercício de 2016 não contabilizou a gratificação natalina proporcional (janeiro a outubro) e os valores referentes ao exercício de 2013 desconsiderou o terço de férias proporcional ao período (setembro a dezembro). Defende que a ausência de disponibilidade orçamentária não é justificativa apta a afastar os direitos dos servidores públicos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/59. Documentos complementares às fls. 64/66. A gratuidade de justiça foi indeferida, à fl. 68. Comprovante de recolhimento de custas juntado às fls. 70/72. O réu apresentou contestação, às fls. 78/92, arguindo as preliminares de falta de interesse processual e de prescrição do fundo do direito. No mérito, manifesta-se pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a Administração Pública está submetida ao princípio da legalidade e a eventual oposição de pagamento de reivindicações pecuniárias individuais colocaria em risco a saúde financeira da instituição. Juntou documentos às fls. 93/142. Réplica pelo autor, às fls. 146/152. As partes manifestaram desinteresse na realização de outras provas em juízo (fls. 155 e 156). É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de falta de interesse processual deve ser rejeitada porque não houve propriamente composição extrajudicial entre as partes para renúncia da jurisdição estatal. Em verdade, as portarias enumeradas pela parte ré enunciam um regime impositivo, sem o qual restaria inviável o prosseguimento do pleito administrativo do servidor público para recebimento das verbas (devidas) de exercícios anteriores. Indubitavelmente, tal obrigatoriedade ofende ao disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, segundo o qual é inafastável a apreciação jurisdicional de lesão ou ameaça a direitos. Além disso, salvo na hipótese de opção pela arbitragem, este é um direito indisponível às partes e, portanto, insuscetível de composição pelos interessados. Da mesma forma, não há que se falar em prescrição, pois o que se reclama são vantagens financeiras oriundas dos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016, sendo que a portaria que reconheceu o direito do autor ao recebimento dos valores pleiteados data de 30.01.2017 (fl. 42) e a manifestação conclusiva pelo ente público se consolidou em 07.03.2017, com o reconhecimento da dívida (fl. 54 - em que pese o documento esteja com data de 07.03.2016, faz menção à Portaria nº 117, de 30.01.2017, logo, houve equívoco no preenchimento da data). Por sua vez, esta ação foi ajuizada em 02.05.2017 (fl. 02), ou seja, não houve o transcurso do quinquênio. Ademais, mesmo que se considere a interrupção do lapso prescricional pelo reconhecimento administrativo do direito, inexistiu esgotamento do prazo de dois e meio (art. 9º do Decreto nº 20.910/32), a contar da retomada do curso da causa extintiva do direito à prestação. Logo, rejeito as preliminares arguidas pelo réu. Presente os pressupostos processuais e as condições da ação, e não havendo requerimento de outras provas em juízo (art. 355, II, CPC), passo ao exame do mérito. O autor requer tutela jurisdicional para que o réu seja compelido a pagar os valores de retribuição por título de Doutorado, nos exercícios de 2013, 2014 e 2015, além do adimplemento proporcional de gratificação natalina da competência de 2016 e terço de férias da competência de 2013. O direito à percepção das parcelas não é objeto de controvérsia nesta causa, eis que reconhecido administrativamente pelo próprio demandado (fls. 20/54). No que tange ao pagamento, embora seja certo que a Administração Pública precisa atender ao princípio da legalidade e da disponibilidade orçamentária, isto não lhe faculta a discricionariedade quanto à época em que efetuará o recolhimento. Obviamente, a escassez de recursos demanda do ente público a escolha de prioridades, mas simplesmente ignorar os direitos adquiridos dos servidores importa em ato arbitrário. Não se deve olvidar que a discussão abarca parcelas que integram o vencimento dos agentes públicos, pelo qual possuem inegável caráter alimentar. Neste ponto, a reserva do possível não deve ser visualizada como uma cláusula geral e absoluta a proteger a entidade pública, sem a demonstração concreta de incapacidade econômico-financeira. No presente caso, o réu se limita a invocar os citados princípios, sem qualquer prova quanto à inviabilidade de arcar com a dívida e, embora alegue que o não pagamento decorre de ato do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) (fl. 91), não enumera quais são os obstáculos que impedem a efetivação do direito. Dessa forma, inexistente justificativa para que os valores não sejam adimplidos. Convém ressaltar que não há ingerência indevida do Poder Judiciário nas atividades típicas do Poder Executivo, porquanto esta decisão se limita ao reconhecimento de um direito (incontroverso) e a constituição de um título executivo capaz de assegurar ao jurisdicionado mecanismos necessários para a sua efetivação. Ademais, o sistema normativo garante a proteção do planejamento orçamentário ao impor o regime de precatórios para cumprimento de condenação pecuniária pelo ente público. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PENSÃO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. ATRASO NO PAGAMENTO. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O reconhecimento administrativo do pedido deduzido por servidor público, consubstanciado em pagamento, importa na renúncia tácita da prescrição por parte da Administração (STJ, AGA n. 1314774, Rel. Min. Humberto Martins, j. 14.09.10, AGA n. 1218014, Rel. Min. Felix Fischer, j. 24.08.10; AGRÉsp n. 967730, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 18.05.10). 2. Incontroverso o recebimento de vantagem ou direito reconhecido administrativamente, não se justifica a demora do adimplemento da obrigação pela Administração, ao fundamento da necessidade de disponibilidade orçamentária ou pendências administrativas (STJ, AROMS n. 30359, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04.10.12; AROMS n. 30451, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.12; REsp n. 551961, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.03.07). 3. A União admitiu a existência de crédito a ser quitado em favor das autoras e apresentou planilhas dos valores devidos, impondo-se, portanto, o reconhecimento da renúncia da prescrição, em que pesem as preliminares de ausência de interesse de agir, do litisconsórcio com a RFFSA e a ocorrência de prescrição suscitadas pela ré na contestação. Nesse quadro, tampouco se admite justificativa de falta de disponibilidade orçamentária e financeira para deixar de pagar crédito relativo a atrasados, de outubro de 1991 a dezembro de 1996, cuja existência e valores foram confirmados em 17.08.04, inexistindo informação acerca de eventual pagamento. (...). (TRF-3, AC 000271471520034036108, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, 5ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 14.12.15). (negritei). AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ATUALIZAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 68º/92. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RECUSA DE PAGAMENTO. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange às despesas com pessoal, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de direito assegurado por lei e já reconhecido pela própria Administração Pública. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no RMS 30.451, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, publicado no DJE em 29.06.12). (negritei). Quanto à extensão dos pagamentos, entendo que deve ser limitados aos exercícios de 2013, 2014 e 2015. Com efeito, o documento de reconhecimento de dívida de fl. 54 e os extratos juntados às fls. 35/37 e 44/49 demonstram que houve efetiva quitação da gratificação natalina e do terço de férias, inclusive com o cálculo do RSC. Tais comprovantes não são suficientemente contraditados pelo documento de fl. 57, que não enumera quais foram os parâmetros utilizados para o cálculo. Por fim, é desnecessária ordem judicial para que sejam retidas as contribuições previdenciárias e o imposto de renda, pois esta obrigatoriedade já decorre de lei. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu ao pagamento de R\$ 85.832,34 (oitenta e cinco mil, oitocentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos) (fl. 54) referente às parcelas retroativas da concessão em favor do autor do Reconhecimento de Saberes e Competências a título de Doutorado, com incidência entre 19.09.2013 a 31.12.2015. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, desde a época em que eram devidos, com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Fica facultado a parte autora a utilização da liquidação de sentença para discussão de eventuais valores remanescentes não contabilizados pelo ente público, no período de 19.09.2013 a 31.12.2015 (art. 491, I e 1º, CPC), sem prejuízo de execução da parcela incontroversa (art. 509, 1º, CPC). Os demais pedidos ficam rejeitados por improcedência. Isento de custas. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo estipulado sobre o valor do proveito econômico obtido na condenação, observado o disposto no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil. Sem remessa necessária, eis que o proveito econômico é inferior a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3º, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, archive-se.

#### ACAOSUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0001067-80.2015.403.6005 - LUCIANA SOARES ARCE AGOSTINHO(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Chamo o feito a ordem para nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos, quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que é o caso dos presentes autos, cabe ao exequente realizar sua digitalização e virtualização. 2. Diante disso, intime-se o (a) EXEQUENTE para que promova a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da referida Resolução. 3. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017 e cumpra-se o despacho de fl. 93.4. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos.

**0000221-92.2017.403.6005 - AUGUSTA NUNES CARDOZO NETA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Em face da certidão de fl. 98 e nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos, quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que é o caso dos presentes autos, cabe ao exequente realizar sua digitalização e virtualização. 2. Diante disso, intime-se o (a) EXEQUENTE para que promova a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da referida Resolução. 3. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017.4. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos.

**0001342-58.2017.403.6005 - CANDIDA CANDIA ROLON GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação. 2. Intime-se o (a) APELADO(A) da sentença e para apresentar contrarrazões, no prazo legal. 3. Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. É o caso dos presentes autos. 4. Diante disso, após a juntada das contrarrazões intime-se o APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso. 5. Após a digitalização, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. 6. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, certifique-se e intime-se o APELADO para a realização da providência, nos termos do art. 5º da referida Resolução. 7. Caso as partes não realizem a providência arquivem-se os autos.

#### RESTAURACAO DE AUTOS

**0001594-95.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-33.2015.403.6005) MAILENE FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação. 2. Intime-se o (a) APELADO(A) da sentença e para apresentar contrarrazões, no prazo legal. 3. Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. É o caso dos presentes autos. 4. Diante disso, após a juntada das contrarrazões intime-se o APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso. 5. Após a digitalização, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. 6. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, certifique-se e intime-se o APELADO para a realização da providência, nos termos do art. 5º da referida Resolução. 7. Caso as partes não realizem a providência arquivem-se os autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000883-56.2017.403.6005 - ANESIO DE OLIVEIRA MELO(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA**

1. Em face da certidão de fl. 125, suspenda-se os presentes autos até o julgamento do agravo de Instrumento. 2. Intime-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

#### 1A VARA DE NAVIRAI

## DESPACHO

Trata-se de ação proposta por **GERMANO ROBERTO KNOLSEISEN** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**.

Requeru, liminarmente, a restituição do veículo HONDA CITY LX FLEX, ano 2010, placa ASM 3495, o qual fora indeferido (id. 5061525).

Citada, a União contestou a ação (id. 7768139) manifestando pela improcedência do pedido.

Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal (id. 5346959); o réu, por sua vez, nada requereu.

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas.

Nessa toada, DEFIRO o meio de prova postulado pela parte autora.

Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha Jorge Luiz Cruz de Freitas arrolada ao id. 5346961 à Comarca de Mundo Novo/MS, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando as partes, nos termos do art. 261, parágrafos 1º a 3º do CPC, intimadas da expedição e de que deverão acompanhar a tramitação da missiva junto ao juízo deprecado, cientes de que este juízo federal não realizará qualquer comunicação acerca dos atos a serem lá praticados, inclusive quanto ao recolhimento de custas processuais, se for o caso.

Em relação à testemunha Ilza Chagas residente em Cascavel/PR, designe-se audiência por videoconferência.

Diante do exposto, dou por saneado o processo.

Intimem-se as partes para os fins do disposto no parágrafo 1º do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Devolvida a carta precatória, intimem-se as partes para apresentação de razões finais, sucessivamente em 15 (quinze) dias, e, nada mais sendo requerido pelas partes, registrem-se conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade de trabalhador rural) formulado por MARIA RAIMUNDA RIBEIRO TAKAHASHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A ação foi ajuizada no dia 04/05/2018, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 29.800,00 (vinte e nove mil e oitocentos reais).

É o brevíssimo relato do essencial.

### FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juli, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos.

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, ocorre que a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Logo, em razão do exposto, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Deve a parte autora, caso queira, ingressar com a presente demanda diretamente no Juizado Especial Adjunto desta Subseção Judiciária.

Finalmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, consequentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**.

Sem custas ante a gratuidade da justiça ora deferida.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

**BRUNO BARBOSA STAMM**

*Juiz Federal Substituto*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-25.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: CLAUDIA REGINA BARBOSA AZEVEDO  
Advogados do(a) AUTOR: SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO - MS2248, JOSE REINALDO BELAO PORTILHO - MS16862  
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

**S E N T E N Ç A**

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de benefício assistencial formulado por CLÁUDIA REGINA BARBOSA AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A ação foi ajuizada no dia 29/05/2018, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 55.343,68 (cinquenta e cinco mil, trezentos e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos). É o brevíssimo relato do essencial.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos.

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, ocorre que a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Logo, em razão do exposto, **o indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, **a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.**

Deve a parte autora, caso queira, ingressar com a presente demanda diretamente no Juizado Especial Adjunto desta Subseção Judiciária.

Finalmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito.**

Sem custas ante a gratuidade da justiça ora deferida.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**BRUNO BARBOSA STAMM**

*Juiz Federal Substituto*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-05.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MARIA IRENE JANOCA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CAROLINE DE SOUZA BALAN - PR74686  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de benefício assistencial formulado por MARIA IRENE JANOCA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A ação foi ajuizada no dia 22/05/2018, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 17.172,00 (dezesete mil, cento e setenta e dois reais).

É o brevíssimo relato do essencial.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos.

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, ocorre que a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Logo, em razão do exposto, o **indeferimento da petição inicial**, por carência de interesse processual, é medida que se impõe, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Deve a parte autora, caso queira, ingressar com a presente demanda diretamente no Juizado Especial Adjunto desta Subseção Judiciária.

Finalmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, consequentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**.

Sem custas ante a gratuidade da justiça ora deferida.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**BRUNO BARBOSA STAMM**

*Juiz Federal Substituto*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-65.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: JOSE AMANCIO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CAROLINE DE SOUZA BALAN - PR74686

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

##### **RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de benefício assistencial formulado por JOSÉ AMANCIO DOS SANTOS FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A ação foi ajuizada no dia 21/05/2018, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 18.126,00 (dezoito mil, cento e vinte e seis reais).

É o brevíssimo relato do essencial.

##### **FUNDAMENTAÇÃO**

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juli, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos.

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, ocorre que a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Logo, em razão do exposto, o **indeferimento da petição inicial**, por carência de interesse processual, é medida que se impõe, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Deve a parte autora, caso queira, ingressar com a presente demanda diretamente no Juizado Especial Adjunto desta Subseção Judiciária.

Finalmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, consequentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**.

Sem custas ante a gratuidade da justiça ora deferida.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**BRUNO BARBOSA STAMM**

*Juiz Federal Substituto*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-72.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: NELSON BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CAROLINE DE SOUZA BALAN - PR74686

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

##### **RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de benefício assistencial formulado por NELSON BATISTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A ação foi ajuizada no dia 22/05/2018, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 19.080,00 (dezenove mil e oitenta reais).

É o brevíssimo relato do essencial.

##### **FUNDAMENTAÇÃO**

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos.

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, ocorre que a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Logo, em razão do exposto, o indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Deve a parte autora, caso queira, ingressar com a presente demanda diretamente no Juizado Especial Adjunto desta Subseção Judiciária.

Finalmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**.

Sem custas ante a gratuidade da justiça ora deferida.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**BRUNO BARBOSA STAMM**

*Juiz Federal Substituto*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-87.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ADAO PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CAROLINE DE SOUZA BALAN - PR74686

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

##### RELATÓRIO

Trata-se de pedido de benefício assistencial formulado por ADÃO PEDRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A ação foi ajuizada no dia 22/05/2018, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 13.356,00 (treze mil, trezentos e cinquenta e seis reais).

É o brevíssimo relato do essencial.

##### FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos.

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, ocorre que a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Logo, em razão do exposto, o indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Deve a parte autora, caso queira, ingressar com a presente demanda diretamente no Juizado Especial Adjunto desta Subseção Judiciária.

Finalmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**.

Sem custas ante a gratuidade da justiça ora deferida.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**BRUNO BARBOSA STAMM**

*Juiz Federal Substituto*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-49.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ELSO ADRIANO DURE

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CAROLINE DE SOUZA BALAN - PR74686

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de benefício previdenciário por incapacidade formulado por ELSO ADRIANO DURE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A ação foi ajuizada no dia 23/05/2018, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais).

É o brevíssimo relato do essencial.

## FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos.

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, ocorre que a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Logo, em razão do exposto, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Deve a parte autora, caso queira, ingressar com a presente demanda diretamente no Juizado Especial Adjunto desta Subseção Judiciária.

Finalmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, consequentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**.

Sem custas ante a gratuidade da justiça ora deferida.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**BRUNO BARBOSA STAMM**

*Juiz Federal Substituto*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-44.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ROSELI MACIEL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CALDAS PIRES SOUZA - MS14421-A

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por ROSELI MACIEL DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA.

A demanda foi ajuizada no dia 13/06/2018, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 13.112,40 (treze mil, cento e doze reais e quarenta centavos).

É o brevíssimo relato do essencial.

### FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos.

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, ocorre que a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Logo, em razão do exposto, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Deve a parte autora, caso queira, ingressar com a presente demanda diretamente no Juizado Especial Adjunto desta Subseção Judiciária.

Finalmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, consequentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**.

Sem custas ante a gratuidade da justiça ora deferida.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**BRUNO BARBOSA STAMM**

*Juiz Federal Substituto*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-21.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: HONORINA RECALDE CALISTO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO

Trata-se de pedido de benefício previdenciário formulado por HONORINA RECALDE CALISTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A ação foi ajuizada no dia 14/06/2018, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 54.281,89 (cinquenta e quatro mil, duzentos e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos).

É o brevíssimo relato do essencial.

### FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos.

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, ocorre que a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Logo, em razão do exposto, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Deve a parte autora, caso queira, ingressar com a presente demanda diretamente no Juizado Especial Adjunto desta Subseção Judiciária.

Finalmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, consequentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**.

Sem custas ante a gratuidade da justiça ora deferida.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**BRUNO BARBOSA STAMM**

*Juiz Federal Substituto*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-05.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MARIA LOURENCINA MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: RAUL GONCALVES LOPES BRUNHARA - PRS1926  
RÉU: ADVOGACIA GERAL DA UNIAO, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

## S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por MARIA LOURENCINA MENDES em face da UNIÃO FEDERAL no dia 20/06/2018, atribuindo-lhe o valor de R\$ 21.200,00 (vinte e um mil e duzentos reais).

É o brevíssimo relato do essencial.

### FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos.

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, ocorre que a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Logo, em razão do exposto, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Deve a parte autora, caso queira, ingressar com a presente demanda diretamente no Juizado Especial Adjunto desta Subseção Judiciária.

Finalmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, consequentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**.

Sem custas ante a gratuidade da justiça ora deferida.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**BRUNO BARBOSA STAMM**

*Juiz Federal Substituto*

## SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por DORACI PEREIRA DE ARRUDA em face do ESTADO DO PARANÁ e da UNIÃO FEDERAL, cujo valor atribuído à causa fora de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Inicialmente ajuizada na Subseção Judiciária de Umuarama/PR, esse juízo declinou da competência, sendo os autos aqui redistribuídos em 17 de outubro de 2017.

É o relatório.

### DECIDO.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, porque dado à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que atualmente equivale a R\$ 57.240,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais), a incompetência desta Vara Federal é flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJE, respectivamente – são incompatíveis entre si. Determinar a remessa dos autos significaria transferir indevidamente ao Poder Judiciário o ônus de cadastramento e inserção dos sujeitos e das peças processuais, o que, em sede de Juizado Especial, pode e deve ser feito pela própria parte ou por seu procurador.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grife).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Logo, em razão do exposto, o indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Deve a parte autora, caso queira, ingressar com a presente demanda diretamente no Juizado Especial Adjunto desta Subseção Judiciária.

Finalmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, conseqüentemente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**BRUNO BARBOSA STAMM**

*Juiz Federal Substituto*

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) formulado por MARIA EIRINEIS BERDUSCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A ação foi ajuizada no dia 12/06/2018, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 12.402,00 (doze mil, quatrocentos e dois reais).

É o brevíssimo relato do essencial.

### FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos.

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, ocorre que a remessa ao Juizado Especial Federal Adjueto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Logo, em razão do exposto, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Deve a parte autora, caso queira, ingressar com a presente demanda diretamente no Juizado Especial Adjueto desta Subseção Judiciária.

Finalmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**.

Sem custas ante a gratuidade da justiça ora deferida.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**BRUNO BARBOSA STAMM**

*Juiz Federal Substituto*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-06.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MARIA GONCALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

##### **RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de benefício previdenciário formulado por MARIA GONÇALVES DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A ação foi ajuizada no dia 14/06/2018, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 13.626,70 (treze mil, seiscentos e vinte e seis reais e setenta centavos).

É o brevíssimo relato do essencial.

##### **FUNDAMENTAÇÃO**

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjueto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juli, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjueto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos.

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, ocorre que a remessa ao Juizado Especial Federal Adjueto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Logo, em razão do exposto, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Deve a parte autora, caso queira, ingressar com a presente demanda diretamente no Juizado Especial Adjueto desta Subseção Judiciária.

Finalmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**.

Sem custas ante a gratuidade da justiça ora deferida.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**BRUNO BARBOSA STAMM**

*Juiz Federal Substituto*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-51.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: VANDERSON DA SILVA BARROZO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

##### **RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de benefício previdenciário formulado por VANDERSON DA SILVA BARROZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A ação foi ajuizada no dia 14/06/2018, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 14.152,34 (quatorze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos).

É o brevíssimo relato do essencial.

##### **FUNDAMENTAÇÃO**

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juli, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos.

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, ocorre que a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Logo, em razão do exposto, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Deve a parte autora, caso queira, ingressar com a presente demanda diretamente no Juizado Especial Adjunto desta Subseção Judiciária.

Finalmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**.

Sem custas ante a gratuidade da justiça ora deferida.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**BRUNO BARBOSA STAMM**

*Juiz Federal Substituto*

**JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM**

**DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO**

Expediente Nº 3491

ACAO PENAL

000061-30.2018.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X LEANDRO DENIZ GRESCHUK(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa(fl. 206), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Tendo em vista que a defesa apresentou as razões recursais (fls. 207/213), intime-se a acusação para apresentar as contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.